

SÃO PAULO

SETORE DE DIREITO DA

1º OFÍCIO JUDICIAL/COMARCA DE PERUIBE

Av. São João nº 665 - Centro - Peruipe

ARTÓRIO DO _____º OFÍCIO

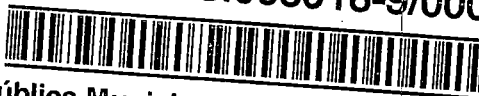
Inês Vitória de Andrade
Diretora de Serviço

ESCRIVÃO(A) DIRETOR(A) _____

José Carlos Custódio
Oficial Maior

01 Vara Judicial
Fórum de Peruipe

Processo: 441.01.2008.003918-9/000000-000



Grupo: 5.Fazenda Pública Municipal
Ação: 513-Medida Cautelar (em geral)

Valor da Causa R\$1.000,00

Data Distribuição : 26.08/2008 Hora:11:55 - URGENTE

Tipo de Distribuição : Livre

RTE: MONGUE PROTEÇÃO AO SISTEMA COSTEIRO
ADV: MARIE MADELEINE HUTYRA DE PAULA LIMA
OAB: 23373/SP

RDO: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE

Nº DE ORDEM: 01.01.2008/001120

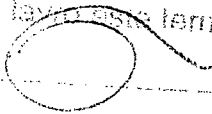


AUTUAÇÃO

em _____ de 26 de 08 de 2008

subscrito neste Ofício a petição inicial e documentos

requerida e lavrada neste termo



), Escr., subscr.

Nº 1120/2008

- Fis. _____

apensado ao 31108
(Estrolos)



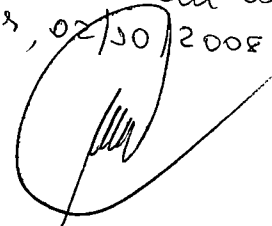
02/1

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DE URBANISMO E MEIO AMBIENTE DA BAIXADA SANTISTA

Excelentíssima Senhora Doutora Juíza de Direito da 1ª Vara da Comarca de Peruíbe.

U R G E N T E

*Distribua-se por de-
 cidência e com urgen-
 cia, conforme requerido.
 Após, conclusos com urgência.
 02/10/2008*



"O direito de viver e de trabalhar em meio ambiente sadio deve ser considerado como um dos direitos fundamentais do homem, impondo-se ao respeito de todos e exigindo uma proteção vigilante do legislador e do juiz"¹.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, pelos Promotores de Justiça infra-assinados, no uso de suas atribuições legais e constitucionais previstas nos artigos 129, incisos II e III, da Constituição Federal; 25, inciso IV, alínea "a", da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993; e 103, inciso VIII, da Lei Complementar Estadual nº 734, de 26 de novembro de 1993, e MONGUE PROTEÇÃO AO SISTEMA COSTEIRO, entidade sem fins lucrativos inscrita no CNPJ sob o nº 052259733/0001-69, com sede à rua Dezenove (Grêmio), 191, Balneário Garça Vermelha, Bairro do Guaraú, CEP 11750-000, Peruíbe, São Paulo, neste ato representada por suas advogadas e procuradoras abaixo assinadas (procuração em anexo), vêm perante Vossa Excelência, com base na

¹ Carta de Brasília, 25 de agosto de 1971, VII Reunião do Conselho Central da União Internacional dos Magistrados.

JJP 491 PUE 100620131504 Y 02 0024917-40

JJP 200810021335 441401.2008.004508-20

Seção de Distribuição da Comarca de Peruíbe - SP

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que nesta data após efetuar pesquisa no Sistema da Prodesp, nesta Comarca, verificou constar entre as ações, os seguintes processos: 441.01.2008.003918-9 - Medida Limite

Nº DE ORDEM: 1120/2008 - Pesquisa M. MAYRA

PAE 02.10.08 - 085; Pesquisa feita apenas do processo que gerou a dependência

Mauro
Escrevente (subst.)

Rosângela Maria G. Francisco
Escrevente Técnico Judiciário
Matrícula 304.154-6

01 Vara Judicial
Fórum de Peruíbe

Processo: 441.01.2008.004508-2/000000-000



Grupo: **4.Fazenda Pública Estadual**

Ação: **401-Ação Civil Pública**

Data Distribuição : 02/10/2008 Hora: 17:18 - URGENTE

Tipo de Distribuição : Dependência

RTE: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO e outro(s)**

Representante: MAYRA MATHILDE AMAD FUMAGALI NIETON

ADV: MARIE MADELEINE HUTYRA DE PAULA LIMA

OAB: 23373/SP

RDO: **MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUÍBE e outro(s)**

Representante: PREFEITA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
BALNEÁRIA DE PERUÍBE

Nº DE ORDEM: 01.01.2008/001314





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DE URBANISMO E MEIO AMBIENTE DA BAIXADA SANTISTA

documentação inclusa, extraída das Peças de Informação nº 54/08-MP-PRUMA, em trâmite na Promotoria de Justiça Regional de Urbanismo e Meio Ambiente da Baixada Santista, e com fundamento nos artigos 37, 182 e 225, da Constituição Federal; 192, 193, 196 e 197 da Constituição do Estado de São Paulo; 1º, incisos I e III, 5º, incisos I e V, alínea "b" e 21, da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985; 11, inciso I, 12, inciso III e 17, da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992; 63 e seguintes da Lei Complementar Municipal nº 100, de 29 de março de 2007; e na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO LIMINAR

em face do MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUÍBE, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 46.578.514/0001-20, com sede na rua Nilo Soares Ferreira, 50, Centro, CEP 11750-000, nesta cidade e comarca, na pessoa do seu representante legal, e de JULIETA FUJINAMI OMURO, brasileira, casada, odontóloga, inscrita no CPF/MF sob o nº 759.914.978-34 e residente e domiciliada na rua José Inácio Alves, 300, Centro, CEP 11750-000, também nesta cidade e comarca, atualmente exercendo o cargo de Prefeito Municipal da Estância Balneária de Peruíbe, pelas seguintes razões de fato e de direito:

DO OBJETO DA PRESENTE AÇÃO CIVIL PÚBLICA

1. A presente ação visa à defesa da moralidade administrativa, por conta de atos cometidos pela senhora Prefeita Municipal da Estância Balneária de Peruíbe que violam os princípios da Administração Pública, caracterizando *ato de improbidade administrativa*, incluindo ilegalidades praticadas com:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DE URBANISMO E MEIO AMBIENTE DA BAIXADA SANTISTA

04/1

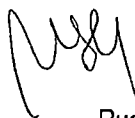

1.1. a manipulação da composição do Conselho da Cidade, por meio de **ilegal destituição** dos Conselheiros representantes do Poder Executivo, no período de seus mandatos, e designação de outros, em substituição, para composição do quadro;

1.2. a **alteração ilegal** do Regimento Interno do Conselho da Cidade, por decreto do Executivo, sem prévia aprovação pelo Conselho da Cidade, **para dar aparência de legalidade à ilegal substituição de parte de seus membros**;

1.3. o **desvio de finalidade** na convocação da população para cinco Assembléias Públicas e uma única Audiência Pública com a pretensa finalidade de apresentar um "Plano de Urbanização" para a área do Taniguá, instrumento por meio do qual se pretende justificar projeto de lei complementar para alterar o Plano Diretor, modificando o zoneamento daquela área, de "**Zona Especial de Reserva Florestal Biológica**" para "Zona Especial de Desenvolvimento Econômico Sustentável", sem a previa elaboração dos estudos ambientais necessários e submetimento dos referidos estudos e do projeto de lei ao Conselho da Cidade; e

1.4. a **ilegal nomeação** de servidores para comporem equipe de acompanhamento do processo participativo relativo ao Plano de Urbanização do Taniguá com o fim de organizar, conduzir e orientar o encaminhamento dos trabalhos das Assembléias e Audiência Públicas convocadas, invadindo competência legal do Conselho da Cidade.

2. O objeto desta ação vem a ser a **decretação da nulidade** dos Decretos Municipais nº 3.153 e 3.154, ambos de 22 de julho de 2008, por sua ilegalidade, bem como a conseqüente **condenação dos co-réus na obrigação de fazer** consistente na prática dos atos administrativos necessários para a reconduzir ao Conselho da Cidade os seus membros representantes do Poder Executivo ilegalmente destituídos, regularizando a composição daquele Colegiado (documentos em anexo).



3





05/11

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DE URBANISMO E MEIO AMBIENTE DA BAIXADA SANTISTA

3. A ação também tem como objeto, a **condenação dos co-réus na obrigação de não fazer** consistente na abstenção da prática de atos administrativos de qualquer espécie ou natureza, gerais ou individuais, internos ou externos, mesmo que de mero expediente ou destinado à formação de ato administrativo complexo, tendentes a alterar quaisquer aspectos do zoneamento da "**Zona Especial de Reserva Florestal Biológica**", delimitada na Lei Complementar Municipal nº 100, de 29 de março de 2007, antes de elaborar e apresentar ao Conselho da Cidade e, depois, à população de Peruíbe por meio da realização de Assembléias e Audiências Públicas, estudo ambiental pormenorizado demonstrando que o zoneamento proposto não irá permitir a instalação de atividades que, direta ou indiretamente, possam comprometer a integridade dos atributos que justificaram a proteção da área, colocar em risco sua função ecológica ou provocar a extinção de espécies, nos termos do disposto no artigo 225, § 1º, incisos III e VII, da Constituição Federal (CF).

4. Pede-se, ainda, a **decretação da nulidade** de quaisquer atos administrativos, gerais ou individuais, internos ou externos, mesmo que de mero expediente ou destinado à formação de ato administrativo complexo, praticados pelos co-réus com o fim de alterar quaisquer aspectos do zoneamento da "**Zona Especial de Reserva Florestal Biológica**", delimitada na Lei Complementar Municipal nº 100, de 29 de março de 2007, antes de elaborar e apresentar ao Conselho da Cidade e, depois, à população de Peruíbe por meio da realização de Assembléias e Audiências Públicas, estudo ambiental pormenorizado demonstrando que o zoneamento proposto não irá permitir a instalação de atividades que, direta ou indiretamente, possam comprometer a integridade dos atributos que justificaram a proteção da área, colocar em risco sua função ecológica ou provocar a extinção de espécies, especialmente dos atos que resultaram na convocação das Assembléias Públicas e da Audiência Pública agendadas para os dias 7, 8, 9, 10 e 11 de outubro de 2008 e do Decreto Municipal nº 3.180, de 16 de setembro de 2008, por meio do qual foram nomeados servidores para comporem equipe de acompanhamento do processo participativo relativo ao "Plano de Urbanização do Taniguá" com o fim de organizar, conduzir e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DE URBANISMO E MEIO AMBIENTE DA BAIXADA SANTISTA

orientar o encaminhamento dos trabalhos das Assembléias e Audiência Públicas convocadas (documento em anexo).

5. A presente ação civil pública tem por objeto, por fim, a **condenação da co-ré JULIETA FUJINAMI OMURO nas sanções previstas no artigo 12, inciso III, da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992**, em razão da prática do ato de improbidade administrativa previsto no artigo 11, inciso I, da mesma lei.

DA DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA E TEMPESTIVIDADE DA PROPOSITURA

6. A presente ação deverá ser distribuída à 1ª Vara Judicial da Comarca de Peruíbe, por constituir ação principal vinculada à ação cautelar nº 441.01.2208.003918-9/000000-000 (nº de ordem: 01.01.2008/00120), na qual a co-autora MONGUE PROTEÇÃO AO SISTEMA COSTEIRO requereu, em face do MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUÍBE, a suspensão das atividades do Conselho da Cidade, enquanto perdurassem as ilegalidades de sua composição, decorrentes da edição dos Decretos Municipais nº 3.153 e 3.154, de 22 de julho de 2008.

7. Registre-se que a propositura desta ação é tempestiva para fins de manutenção da medida cautelar deferida, pelo fato de que aquela medida foi efetivada em 4 de setembro de 2008, estando, pois, inserida no prazo do artigo 806 do Código de Processo Civil.

DA LEGITIMAÇÃO ATIVA

8. A MONGUE PROTEÇÃO AO SISTEMA COSTEIRO tem legitimidade ativa para, em nome próprio, defender interesses difusos ou de natureza coletiva pertinentes à defesa do meio ambiente e da moralidade administrativa, por ter como seu objeto social, resumidamente:



02/1

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DE URBANISMO E MEIO AMBIENTE DA BAIXADA SANTISTA

- 8.1. defender e proteger o meio ambiente e os recursos naturais, preservando áreas de sistemas costeiros ecologicamente importantes, conservando a biodiversidade e estimulando a criação, implemento e manutenção de unidades de conservação;
- 8.2. subsidiar os Municípios na elaboração de Planos Municipais de Gerenciamento Costeiro, auxiliando na execução de trabalhos técnicos necessários para o estabelecimento de normas e diretrizes sobre o uso do solo e dos recursos naturais;
- e
- 8.3. estimular a parceria, o diálogo local e a solidariedade entre os diferentes segmentos sociais, participando junto a outras entidades de atividades que visem interesses comuns.

9. Destarte, a co-autora MONGUE PROTEÇÃO AO SISTEMA COSTEIRO, na qualidade de associação civil direcionada para os objetivos de preservação sócio-ambiental, tem legitimidade ativa para ingressar com ação civil pública visando à defesa judicial de direitos difusos ou coletivos, nos termos dos artigos 4º, 5º e 21, da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

10. Já o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, por sua vez, tem legitimidade ativa não só para a defesa judicial dos interesses difusos e coletivos nos termos dos artigos 4º, 5º e 21, da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985, com também para a propositura de ação visando a imposição de sanções pela prática de *ato de improbidade administrativa*, nos termos do artigo 17 da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, eis que dentre suas funções institucionais estão o de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia e o de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, artigo 129, incisos II e III).

08/1



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DE URBANISMO E MEIO AMBIENTE DA BAIXADA SANTISTA

DOS FATOS

PREÂMBULO NECESSÁRIO

11. Como fartamente divulgado pela imprensa, a empresa LLX LOGÍSTICA S.A., por meio da sua controlada LLX AÇU OPERAÇÕES PORTUÁRIAS S.A., pretende instalar na região noroeste deste município empreendimento por ela denominado "Porto Brasil/Complexo Industrial Taniguá" que, segundo reportagem do Jornal de Peruíbe, edição de 20 de março de 2008, reproduzida no sítio da empresa na Internet tem, em resumo, as seguintes características:

"[...] o empreendimento reúne as condições para ser o Hub Port (consolida as cargas para importação e exportação) da costa leste da América do Sul. O complexo portuário a ser construído em Peruíbe, a 70 km ao sul do porto de Santos, atenderá principalmente os estados de São Paulo, Minas Gerais, Paraná, Goiás, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul.

Com 19,5 milhões de metros quadrados, o Porto Brasil será composto por três áreas: Ilha off-shore com 500 mil metros quadrados, 11 berços de atracação e calado de 18,5 metros, possibilitando o recebimento de navios de grande porte, até então inacessíveis à costa brasileira; Retro-área com 6 milhões de metros quadrados e capacidade para movimentar 4 milhões de TEUs de contêineres, 15 milhões de toneladas de minério de ferro, 20 milhões de toneladas de granéis agrícolas, 4 milhões de toneladas de fertilizantes e 10 milhões de metros cúbicos de granéis líquidos; Zona Industrial Taniguá, com 13 milhões de metros quadrados, onde serão instaladas indústrias não poluentes, como automobilística, eletrônica, centros de distribuição, pátio para contêineres vazios, centros de pesquisa avançados, fabricação de pré-moldados de concreto, metal-mecânica para fabricação de máquinas e equipamentos de processamento de carnes e de alimentos"².

² Disponível em: <http://www.mzweb.com.br/llx/web/arquivos/LLX_JornalPeru%EDbe_20080321_port.pdf>. Acesso em 17 jul. 2008; documento em anexo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DE URBANISMO E MEIO AMBIENTE DA BAIXADA SANTISTA

12. Não bastasse o fato da empresa LLX AÇU OPERAÇÕES PORTUÁRIAS S.A. pretender movimentar toda esta carga - que equivale, em milhões de toneladas ano, a mais de 60% de todo o movimento do Porto de Santos no ano de 2007 e, em milhões de TEU³ ano, a mais de duas vezes e meia o movimento de contêineres do Porto de Santos no mesmo período - pela ferrovia atualmente desativada e pelas rodovias Padre Manoel da Nóbrega e Pedro Taques⁴, o empreendimento se mostra inviável porque previsto para ser instalado em área cujo uso pretendido é considerado pelo Plano Diretor instituído pela Lei Complementar Municipal nº 100, de 29 de março de 2007, como *uso não permitido*.

13. Pior, a área na qual o empreendedor quer instalar o tal "Porto Brasil/Complexo Industrial Taniguá" está integralmente inserida em "**Zona Especial de Reserva Florestal Biológica**", vale dizer, *em espaço territorial especialmente protegido pelo referido Plano Diretor*, conforme se pode verificar comparando o desenho que ilustra o "Anexo I - Macrozoneamento Municipal", que integra a Lei Complementar Municipal nº 100, de 29 de março de 2007, com o desenho denominado "Localização do Empreendimento sobre Planta do IBGE", que integra o "Plano de Trabalho para a elaboração do EIA/RIMA 'Porto Brasil/Complexo Industrial Taniguá'", protocolizado pelo empreendedor junto ao Departamento de Avaliação de Impacto Ambiental - DAIA, da Secretaria de Estado do Meio Ambiente (documentos em anexo).

14. Importante destacar que nos termos dos artigos 115 e 116 da Lei Complementar Municipal nº 100, de 29 de março de 2007, referida "**Zona Especial de Reserva Florestal Biológica**" é caracterizada pela: I. existência de áreas com presença de vegetação significativa; II. existência de áreas degradadas por atividades de mineração; III. ocupação indígena; IV. presença de sítios arqueológicos; V. presença de patrimônio histórico-cultural; VI. ocupação irregular; VII. existência de área de relevante importância, como

³ *Twenty-foot Equivalent Unit*. Principal unidade padrão de medida para contêineres no comércio mundial, que corresponde a um contêiner padrão de 20 pés (6,0 m) de comprimento.

⁴ Cf. informações disponíveis no sítio oficial do Porto de Santos na Internet (http://www.portodesantos.com/doc/nav.php?a=historico_carga&d=negocios) e no Plano de Trabalho para a elaboração do EIA/RIMA "Porto Brasil/Complexo Industrial Taniguá", disponível no sítio da Secretaria de Estado do Meio Ambiente na Internet (<http://www.ambiente.sp.gov.br/consemaAudiencias.php>), ambos acessados em 17 de julho de 2008.



10/1

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DE URBANISMO E MEIO AMBIENTE DA BAIXADA SANTISTA

corredor migratório de avifauna; VIII. existência de área de interesse turístico” e foi instituída com o objetivo de orientar as políticas públicas no sentido de: “I. promover a manutenção da qualidade ambiental; II. recuperar a qualidade ambiental das áreas degradadas; III. preservar o patrimônio imaterial; IV. garantir o desenvolvimento sustentável das famílias indígenas; V. preservar os patrimônios natural, histórico-cultural e arqueológico; VI. conter a ocupação urbana nas áreas de preservação; VII. desenvolver programas de interesse turístico; VIII. possibilitar a aplicação de instrumentos de compensação; IX. recuperar a qualidade ambiental da sub-bacia do Rio Preto; X. promover a recuperação e conservação ambiental de restinga e várzea; XI. reverter o processo de degradação ambiental por meio da compatibilização do uso e ocupação com as condições físicas e bióticas dos terrenos; XII. requalificar a paisagem urbana e natural; XIII. promover a regularização fundiária sustentável removendo as habitações que estejam localizadas em áreas de risco ou de preservação ambiental”.

15. Com efeito, como mostra o Parecer Técnico em anexo:

“A porção sul da Baixada Santista, onde se localizam os municípios de Peruíbe e Itanhaém, em cuja porção limítrofe se cogita implantar o projeto ‘Porto Brasil/Complexo Industrial Taniguá’ (ver Figuras 1 a 4), conta com notáveis atributos naturais, biológicos, ecológicos, geológicos, geomorfológicos, arqueológicos, cênicos paisagísticos, estéticos e culturais, de excepcional e reconhecida relevância, além de contar com ampla ocorrência de espaços territoriais especialmente protegidos (CF, art. 225).

A Constituição Federal, em seu artigo 225, parágrafo 4o; considera a Mata Atlântica, a Serra do Mar e a Zona Costeira como Patrimônio Nacional, destacando que a sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais. A Constituição Estadual (SP), em seu artigo 196 reconhece o caráter de espaço territorial especialmente protegido atribuído a estes ambientes.

Os atributos naturais e culturais presentes na região foram referendados, em parte, pela criação de Unidades de Conservação de Proteção Integral, já há várias décadas, a exemplo do Parque Estadual da Serra do Mar, da Estação Ecológica da Juréia-Itatins. Além disso, há Unidades de Conservação de Uso Sustentável,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DE URBANISMO E MEIO AMBIENTE DA BAIXADA SANTISTA

como a APA Cananéia-Iguape-Peruíbe. Cabe ressaltar que estas Unidades de Conservação encontram-se no entorno da área na qual se pretende implantar o empreendimento em epígrafe.

Por outro lado, as formações vegetais das planícies costeiras não estão bem representadas pelo sistema de Unidades de Conservação do Estado de São Paulo, estando enormemente ameaçadas.

As Unidades de Conservação estão sujeitas às disposições da Lei 9.985/00 que estabelece o Sistema Nacional de Unidades de Conservação. As atividades a serem desenvolvidas em seu entorno (Resolução CONAMA 13/90) devem se compatibilizar com a efetiva manutenção de seus atributos, e não devem prejudicar interações ecológicas e relações funcionais que se estabelecem entre os ecossistemas dentro e no entorno destas áreas legalmente protegidas.

A Serra do Mar, em seu setor do litoral sul do Estado de São Paulo também é Área Natural Tombada pelo CONDEPHAAT (Resolução SC 40/85). O conjunto regional tombado apresenta ao lado de seu grande valor geológico, geomorfológico, hidrológico e paisagístico, a condição de banco genético de natureza tropical dotado de ecossistemas representativos em termos de fauna e flora, sendo também região capaz de funcionar como espaço serrano regulador para a manutenção das qualidades ambientais e de recursos hídricos da região litorânea e do reverso imediato do Planalto Atlântico Paulista.

No caso específico da área da planície costeira na qual se pretende implantar o projeto em tela também se verifica a ocorrência de terras indígenas, de um rico patrimônio arqueológico e cultural que se faz representar de modo diversificado, a exemplo do conjunto de ruínas do Abarebebê que também é tombado, e foi objeto de projetos e investimentos no sentido da sua manutenção, conservação e possibilidade de visitação pela comunidade.

Cabe ressaltar enfaticamente que o Plano Diretor de Perúibe (Lei Complementar 100 de 29/03/2007) define para o mesmo local uma 'Zona Especial de Reserva Florestal Biológica' (ver item III, mais adiante).

Outro aspecto a frisar é que nas amplas planícies costeiras desta porção sul da baixada Santista, e inclusive na área na qual se pretende implantar o empreendimento em questão, também se constata a ampla ocorrência de outros espaços territoriais



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DE URBANISMO E MEIO AMBIENTE DA BAIXADA SANTISTA

especialmente protegidos, notadamente as Áreas de Preservação Permanente (Lei 4771/65, Resolução CONAMA 303/02; Resolução CONAMA 302/02), e as áreas integrantes do Domínio Atlântico que contam com proteção legal específica (Lei 11.428/06), incluindo, como já mencionado, a vegetação de restinga (Resolução CONAMA 07/96).

Nestes ecossistemas, além de inúmeros endemismos, há uma reconhecida ocorrência de espécies da flora e da fauna ameaçadas de extinção (Portaria IBAMA37-N/92; Resolução SMA 48/04; Decreto Instrução Normativa IBAMA 03/03; Decreto Estadual 42.838/98).

[...]

A proximidade destas áreas com as Unidades de Conservação de seu entorno ampliam estas ocorrências. Por outro lado, para alguns grupos de organismos, inclusive no que se refere às planícies costeiras em questão, há lacunas importantes de informações e inventários biológicos, como ocorre para criptógamas (plantas: fungos, líquens, algas, briófitas e pteridófitas; Resultados do Programa Biota/FAPESP), para os insetos e vários outros invertebrados.

Neste contexto, cabe destacar que os ecossistemas terrestres, aquáticos e de transição existentes nas planícies costeiras encontram-se extremamente ameaçados pela expansão urbana, por diferentes atividades de uso e ocupação do solo e exploração dos recursos naturais. Vale ressaltar que estes tipos de ambientes, desde as linhas de praia até o sopé das encostas da Serra do Mar, contam com pouquíssimos remanescentes, quando se observa a sua situação no litoral do Estado de São Paulo como um todo.

A implantação do empreendimento em questão implicará na supressão de áreas extensas de diferentes tipos de vegetação de restinga (Resolução CONAMA 07/96). Os danos aos ecossistemas terrestres e aquáticos ali existentes não seriam só diretos, mas se estendem para muito além das áreas de vegetação suprimida, tanto em face dos impactos causados aos remanescentes do entorno em face da alteração de processos naturais e relações funcionais ecossistêmicas, como em razão de outros processos decorrentes, como a indução à ocupação humana, que traz consigo uma série de fatores de degradação, que se configuram como pressão e ameaça crescente às formações vegetais nativas das planícies costeiras" (documento em anexo).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DE URBANISMO E MEIO AMBIENTE DA BAIXADA SANTISTA

16. Mas não é só, o mesmo Parecer Técnico ainda informa que:

"[...] a área predominantemente coberta por remanescentes de vegetação nativa de restinga na qual se pretende se implantar o empreendimento em questão se insere em um dos locais considerados como 'TESOURO A CÉU ABERTO' pelo Programa Biota/FAPESP, que corresponde a fragmentos indicados para a criação de Unidade de Conservação de Proteção Integral, de extrema importância biológica para conservação (ver Figura 5). Também deve ser levado em conta que os remanescentes de vegetação nativa das planícies costeiras do Estado de São Paulo são todos considerados como uma prioridade muito alta para levantamentos de flora e fauna (Figura 6).

Além dos aspectos acima citados referentes à biodiversidade e ao conhecimento científico devem ser sempre consideradas as funções reguladoras dos ecossistemas da Mata Atlântica no sentido da manutenção e melhoria da qualidade ambiental, pois seus remanescentes desempenham serviços ecossistêmicos essenciais para manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado, tanto nas zonas urbanas como rurais.

A perda de áreas legalmente protegidas configura redução do cumprimento de suas múltiplas funções ou serviços ambientais, ferindo os princípios da preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais; da preservação da biodiversidade e integridade do patrimônio genético, e da proteção da flora, bem como da manutenção de suas funções ecológicas, os quais são citados na Constituição Federal, art. 225, parágrafo 1º, números I, II, III e VII.

A manutenção destes ambientes mostra-se essencial para a composição da paisagem bem como para a promoção da restauração de ecossistemas e de processos ecológicos essenciais, justificando destarte a imposição de restrições ao seu desmatamento indiscriminado, bem como a adoção de medidas emergenciais visando a prevenção e reparação de danos ambientais onde estes forem constatados" (documento em anexo, com destaques originais).

17. No mesmo sentido, os estudos técnicos realizados para a regulamentação do Zoneamento Ecológico-Econômico do Setor da Baixada



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DE URBANISMO E MEIO AMBIENTE DA BAIXADA SANTISTA

Santista identificam a área como "**Zona 2 Terrestre - Z2T**"; zoneamento que tem por objetivo manter a funcionalidade dos ecossistemas, garantindo a conservação dos recursos genéticos, do patrimônio histórico, paisagístico, cultural e arqueológico; promover programas de controle da poluição e proteção das nascentes, das vertentes e da vegetação ciliar, com vistas a garantir a quantidade e qualidade das águas; promover a regularização fundiária; fomentar o manejo sustentável dos recursos naturais; e fomentar o uso dos recursos paisagísticos e culturais para o ecoturismo, conforme prevê o artigo 16 da minuta do decreto em anexo. A referida minuta de decreto ainda esclarece:

"Artigo 15 - Para o enquadramento da Zona 2 Terrestre - Z2T foram consideradas, entre outras, as seguintes características socioambientais:

- I - recorrência de áreas de preservação permanente;
- II - recorrência de áreas de risco geotécnico;
- III - ocorrência de áreas contínuas de vegetação nativa primária e secundária em estágio avançado de regeneração e fauna associada, com alteração de até 30% (trinta por cento) da cobertura vegetal, com relevância regional; e
- IV - assentamentos humanos dispersos" (documento em anexo).

18. Vale observar que nos termos dos artigos 11 e 17 da mesma minuta, o uso pretendido pela LLX AÇU OPERAÇÕES PORTUÁRIAS S.A. no local também constitui **uso não permitido**.

19. Bem por isso é que, ao comentar os artigos 115 e 116 da Lei Complementar Municipal nº 100, de 29 de março de 2007, o mesmo Parecer Técnico conclui:

"O Plano Diretor de Peruíbe estabelecido conforme a Lei Complementar 100/2007 define uma Zona Especial de Reserva Florestal Biológica que se sobrepõe à área na qual se pretende implantar o empreendimento em tela (ver Figura 7), cabendo ressaltar que a referida Zona não integra o perímetro urbano do município (ver Figura 8). **Ao estabelecer a referida Zona o**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DE URBANISMO E MEIO AMBIENTE DA BAIXADA SANTISTA

município assumiu uma postura contundente e fundamentada em benefício da manutenção e melhoria da qualidade ambiental.

Além disso, observa-se na Figura 7, que essa Zona Especial (artigos 115 e 116), voltada primordialmente para a conservação e recuperação de atributos naturais e culturais, conta, em grande parte de seu entorno com uma Macrozona Rural de Desenvolvimento Agroambiental.

Neste contexto, a implantação de um porto comercial e de um complexo industrial nos termos pretendidos pelo projeto aponta para uma profunda alteração das perspectivas e estratégias de uso e ocupação planejadas pelo município. Nos artigos 115 e 116, resgatados a seguir, fica evidente que a caracterização da referida Zona e seus propósitos não se compatibiliza” (documento em anexo, com negritos nossos)

20. Por outro lado, nos termos do disposto no artigo 10, § 1º, da Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997, “no procedimento de licenciamento ambiental deverá constar, obrigatoriamente, a **certidão da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo** e, quando for o caso, a autorização para supressão de vegetação e a outorga para o uso da água, emitidas pelos órgãos competentes”; documentos considerados imprescindíveis para a concessão da Licença Prévia que, nos termos do artigo 8º, inciso I, da mesma Resolução é “concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação” (negritos nossos).

21. Assim, para viabilizar o empreendimento os co-réus sabiam que era imprescindível alterar o Plano Diretor aprovado em março de 2007. Para fazê-lo legalmente, sabiam ou deveriam saber, que primeiro era preciso elaborar estudos demonstrando que a atividade proposta não iria, direta ou indiretamente, comprometer a integridade dos atributos que justificaram a proteção da área, colocar em risco sua função ecológica ou provocar a extinção de espécies. Depois submeter os referidos estudos e o projeto de lei



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DE URBANISMO E MEIO AMBIENTE DA BAIXADA SANTISTA

ao Conselho da Cidade, que os analisaria e, os achando conforme, emitiria parecer estabelecendo a pauta para a discussão dos mesmos em Assembléias Públicas. Antes do seu encaminhamento à Câmara Municipal, o projeto de lei, os estudos que o fundamentaram, o parecer do Conselho da Cidade e as deliberações colhidas nas Assembléias Públicas deveriam ser apresentados em Audiência Pública, realizada sob a fiscalização do mesmo Conselho.

22. Entretanto, certamente por conhecer a características sócio-ambientais da área, as mesmas que levaram a sua classificação como "**Zona Especial de Reserva Florestal Biológica**", e conseqüentemente saber que o empreendimento proposto certamente irá comprometer a integridade dos atributos que justificaram a proteção da área, colocar em risco sua função ecológica ou mesmo provocar a extinção de espécies, uma vez que no local existe fauna já ameaçada de extinção, os co-réus, deliberadamente, de forma truculenta e ilegal, procuram aprovar o "Plano de Urbanização Específico do Taniguá" e a minuta de projeto de lei complementar que o institui ao arripio do procedimento previsto no Plano Diretor (Lei Complementar Municipal nº 100, de 29 de março de 2007), da legislação ambiental (constitucional e infraconstitucional) dos princípios da Administração Pública previstos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, conforme o exposto a seguir:

A CRIAÇÃO DO PLANO DIRETOR DE PERUÍBE

23. O *Plano Diretor da Estância Balneária de Peruíbe* foi instituído pela Lei Complementar Municipal nº 100, de 29 de março de 2007, depois de trabalho intenso que movimentou a população da cidade com participação ativa em reuniões públicas e numa rodada de audiências públicas regionais, merecendo destaque inicial, pela importância, a escolha dos princípios fundamentais que o regeriam.

24. Entre esses princípios fundamentais, previstos do artigo 8º da referida lei, destacam-se, pela pertinência, a "**gestão pública ética e participativa**", o "**desenvolvimento sócio econômico sustentável**" e a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DE URBANISMO E MEIO AMBIENTE DA BAIXADA SANTISTA

“conservação, preservação e manutenção do ambiente natural e dos bens históricos culturais” (incisos IV, VI e VII, com negritos nossos).

25. A criação do Plano Diretor atende às exigências da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, denominada Estatuto da Cidade, que regulamentou os artigos 182 e 183 da Constituição Federal, ressaltando-se o § 1º, do artigo 182:

“Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em Lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana” (negrejamos).

26. Portanto, os planos diretores dos municípios têm sua matriz na Constituição Federal e estão inseridos entre os demais instrumentos de *política urbana subordinados ao planejamento municipal* previstos no artigo 4º do Estatuto da Cidade, dentre os quais também se incluem os “planos nacionais, regionais e estaduais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social”, a exemplo do Zoneamento Ecológico-Econômico do Setor da Baixada Santista já mencionado, e o “zoneamento ambiental” (artigo 4º, incisos I e III, alíneas “a” e “c”).

27. Considerando que nos termos do artigo 2º do Estatuto da Cidade, o objetivo da política urbana é ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana mediante diretrizes, dentre as quais a garantia do direito a cidades sustentáveis para as gerações atuais e futuras (inciso I); a gestão democrática da cidade por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano (inciso II); e “a proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico” (inciso XII),



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DE URBANISMO E MEIO AMBIENTE DA BAIXADA SANTISTA

é fácil reconhecer a importância do papel desempenhado pelo Plano Diretor nos municípios em geral, por representar, nos termos do artigo 40 do mesmo Estatuto, o **"instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana"** (negrejamos).

28. Em relação a Peruíbe, no âmbito da gestão democrática da cidade, o Plano Diretor cria e regulamenta o funcionamento do Conselho da Cidade, definindo a respectiva função:

"Art. 63. O Conselho da Cidade, órgão permanente, consultivo nas questões de política pública, e deliberativo quanto ao Fundo de Desenvolvimento da Cidade, integrante da Administração Pública Municipal, criado pela Lei Municipal nº 2.643, de 19 de julho de 2005, passa a ser regulamentado pelas disposições contidas neste Plano Diretor".

O CONSELHO DA CIDADE E A ILEGALIDADE DA MODIFICAÇÃO DA SUA COMPOSIÇÃO

29. A composição do Conselho da Cidade foi prevista no artigo 64 da Lei Complementar Municipal nº 100, de 29 de março de 2007, e é de 27 (vinte e sete) membros titulares e respectivos suplentes.

30. Desse total, além dos seus respectivos suplentes, **11 (onze) membros titulares representam o Poder Público Municipal**, incorporando os departamentos da Prefeitura responsáveis pelo cumprimento das políticas públicas estabelecidas no Plano Diretor (artigo 64, inciso I).

31. Já os **representantes da Sociedade Civil totalizam 16 (dezesesseis) membros titulares e seus respectivos suplentes**, distribuídos entre os vários segmentos. São 3 (três) representantes dos empresários; 4 (quatro) das associações de bairros; 4 (quatro) das entidades profissionais ou técnicas e instituições de ensino ou pesquisa e dos sindicatos dos

MSP
RB

19/1



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DE URBANISMO E MEIO AMBIENTE DA BAIXADA SANTISTA

trabalhadores; 3 (três) de organizações não-governamentais; e 2 (dois) de movimentos populares (artigo 64, inciso II).

32. *A lei ainda estabelece que o mandato dos conselheiros é de 2 (dois) anos, independente da categoria da sociedade que representem* (artigo 64, § 1º).

33. *Os conselheiros representantes do Poder Público podem ser reconduzidos, no máximo, por dois mandatos, necessitando de renovação a cada mandato* de, pelo menos, 1/3 dos conselheiros indicados (artigo 64, §§ 1º e 3º).

34. Por sua vez, os *representantes da sociedade civil são eleitos* na Conferência da Cidade de Peruíbe, realizada a *cada dois anos* (artigo 64, § 2º).

35. *O Decreto Municipal nº 2.936, de 8 de agosto de 2007, nomeou os membros do Conselho da Cidade, tanto os representantes do Poder Executivo, como os representantes da Sociedade Civil, para um primeiro mandato de dois anos*, nos termos do Plano Diretor (artigo 64, § 1º) e com base na escolha feita na 3ª Conferência da Cidade de Peruíbe para os segmentos da sociedade civil; mandato esse que teve início em 8 de agosto de 2007 quando da publicação do referido decreto (documento em anexo).

36. As reuniões ordinárias do Conselho da Cidade foram realizadas dentro da seqüência estabelecida no seu Regimento Interno, de uma reunião mensal, na segunda segunda-feira de cada mês, com a presença dos representantes da sociedade civil e do Poder Público nomeados em 8 de agosto de 2007.

37. No decorrer das reuniões ordinárias e em obediência ao disposto no artigo da 67, inciso XIV, da Lei Complementar Municipal nº 100, de 29 de março de 2007, o *Conselho da Cidade elaborou e aprovou o*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DE URBANISMO E MEIO AMBIENTE DA BAIXADA SANTISTA

seu Regimento Interno, posteriormente instituído pelo Decreto nº 3.051, de 13 de março de 2008, publicado no Boletim Oficial do Município, edição nº 314, de 20 de março de 2008 (documento em anexo).

38. O Regimento Interno contempla a questão de perda de mandato de conselheiro da seguinte forma:

“Art. 6º O conselheiro perderá seu mandato se:

I - automaticamente, no caso do conselheiro titular, se computada sua falta em 03 (três) reuniões consecutivas ou em 05 (cinco) reuniões alternadas no mesmo ano, nas quais não houve substituição pelo suplente;

II - por deliberação da plenária, para todos os conselheiros, quando se verificar:

- a) desobediência a ordem constante do regimento ou da plenária;
- b) quebra de vínculo do representante ou defesa de interesses contrários ao do segmento que representa, mediante manifestação escrita do segmento;
- c) ou quebra de decoro que coloque em risco a imagem do Conselho ou a legitimidade de suas decisões”.

39. No decorrer das atividades do Conselho da Cidade, vários temas trazidos para consulta provocaram questionamentos por membros de ambas as representações, registrados em atas (documentos em anexo).

40. Tais questionamentos dirigiam-se para a falta de empenho da Administração Municipal diante da denúncia de constantes invasões ou ocupações da área indicada no Plano Diretor (artigos 115 e 116) e seu Anexo I, como “**Zona Especial de Reserva Florestal Biológica**”, onde a empresa LLX AÇU OPERAÇÕES PORTUÁRIAS S.A. pretende instalar o porto e o complexo industrial por ela denominado “Porto Brasil/Complexo Industrial Taniguá”; empreendimento esse que, como já se viu, se instalado no local certamente irá comprometer a integridade dos atributos que justificaram a proteção da área, colocar em risco sua função ecológica ou mesmo provocar a extinção de espécies, podendo, inclusive, desvirtuar o caráter de *estância*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DE URBANISMO E MEIO AMBIENTE DA BAIXADA SANTISTA


balneária da cidade causando, em conseqüência, prejuízos de ordem sócio-econômica (documentos em anexo).

41. Na origem, os questionamentos dos membros do Conselho, quer os dos representantes do Poder Público, quer os dos representantes da sociedade civil, envolviam a *falta de titularidade das terras pela empresa*, visto que esse título permitiria, ao menos, justificar o atendimento pelo Conselho da Cidade de providências solicitadas pelo Poder Executivo Municipal com o intuito de que fossem convocadas audiências públicas para debater mudanças no Plano Diretor com o fim de adequá-lo ao citado empreendimento (documento em anexo).

42. Importa consignar que, anteriormente, em reunião realizada em 22 de fevereiro de 2008, o Conselho já havia deliberado, *inclusive com respaldo de membros representantes do Poder Público*, fosse enviado ofício à co-ré JULIETA FUJINAMI OMURO para que ela, na qualidade de chefe do Poder Executivo Municipal, prestasse informação conclusiva sobre a situação fundiária da área na qual a LLX pretende instalar o referido porto e o complexo industrial.

43. A co-ré JULIETA FUJINAMI OMURO embora nada tenha informado ao Conselho da Cidade sobre a situação fundiária da área, em momento algum deixou de noticiar seu empenho em consolidar a vinda do empreendimento da LLX para o Município de Peruíbe, conforme noticiou a imprensa local e regional e o próprio Boletim Oficial do Município, a exemplo da notícia publicada na edição nº 322, de 30 de maio de 2008, que registram o respaldo do Executivo Municipal a tal projeto empresarial (documento em anexo).

44. Na convocação dos Conselheiros para a reunião ordinária do dia 9 de junho de 2008 constou da pauta a discussão sobre o "andamento das questões relativas ao empreendimento da LLX". Na reunião até que se cogitou dessa questão, conforme texto da ata:


RB

20



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DE URBANISMO E MEIO AMBIENTE DA BAIXADA SANTISTA

"2) Andamento das questões relativas ao empreendimento da LLX: o conselheiro Maurício informou que a Prefeitura continua buscando informações complementares em órgãos públicos, após deliberação tomada em relatório interno, que possam subsidiar as tomadas de decisões" (documento em anexo).

45. No entanto, os Conselheiros decidiram abordar outro tema, de conseqüências mais imediatas e com repercussões bastante sérias para a área considerada no Plano Diretor do Município como "**Zona Especial de Reserva Florestal Biológica**" e que, com já se viu, corresponde ao local onde a LLX pretende implantar o seu empreendimento: trata-se da *questão das invasões ou ocupações que estão ocorrendo na área em intensidade cada vez maior e a respeito da qual a Prefeitura se omite no seu dever de impedi-las*. Esse alerta foi consignado em ata da seguinte forma:

"Neste momento houve um questionamento sobre o que a Prefeitura estaria fazendo acerca das invasões que estão aumentando no local, sendo desviado o foco para este assunto, onde foram feitas as seguintes considerações: a) existe uma preocupação em detectar as novas ocupações na área do Taniguá; b) o Departamento de Habitação esclareceu as medidas rotineiras que têm sido tomadas, e que existem processos internos solicitando inclusive a demolição de imóveis naquela área; c) as ocupações não estão sendo realizadas somente por baixa renda, mas até mesmo por pessoas influentes da cidade; d) o fato da LLX alardear que aquela área virará uma favela caso o porto não se viabilize tem incentivado a ocupação irregular [...]; g) há um evidente descaso do Poder Público com o exercício da fiscalização, não priorizando recursos materiais e humanos para sua atuação; h) o Conselho discute freqüentemente o assunto, mas não tem tido o retorno que gostaria, sugerindo-se convidar a Prefeita para uma próxima reunião; [...] Após as considerações, ficou deliberado que o presidente encaminhará ofício convidando a Prefeita para reunião extraordinária e a Sra. Márcia, da Habitação da Prefeitura encaminhará ao presidente as atas do Grupo de Trabalho com as sugestões de encaminhamento apresentadas ao Gabinete" (documento em anexo, com grifos nossos).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DE URBANISMO E MEIO AMBIENTE DA BAIXADA SANTISTA

46. Certamente em razão desses “incômodos” questionamentos que, importante lembrar, **contaram com o respaldo dos representantes do Poder Público**, os membros do Conselho da Cidade foram surpreendidos por *e-mail* encaminhado às 14:40 horas do dia 3 de julho de 2008, por meio do qual o senhor Secretário do Conselho, Maurício Maranhão Sanches, os convocava para uma reunião extraordinária, na segunda-feira seguinte, dia 7 de julho de 2008. O *e-mail* tem o seguinte teor:

“Caros Conselheiros,
Por solicitação do Poder Executivo, convocamos os conselheiros para uma reunião extraordinária, a ser realizada na próxima segunda-feira (dia 07/07), às 15:00 horas na sala de reuniões da Câmara Municipal, para a discussão dos seguintes assuntos:
- substituição de membros, por parte do executivo, por conta de alterações recentes no quadro funcional;
- solicitação de parecer referente a minuta de projeto de lei complementar estabelecendo plano de urbanização específico da área do Taniguá e alterando diretrizes de macrozoneamento do Plano Diretor municipal.
Atenciosamente
Maurício Maranhão Sanches, Secretário do Conselho da Cidade”
(documento em anexo, com grifos nossos).

47. A convocação dessa reunião extraordinária, “por solicitação do Poder Executivo” como deixou claro o senhor Secretário, estava atrelada ao Decreto Municipal nº 3.124, de 8 de julho de 2008, que seria publicado apenas no dia seguinte à reunião, por meio do qual **foram nomeados outros membros do Conselho da Cidade, em substituição a Conselheiros nomeados anteriormente pelo Decreto nº 2.936, de 08 de agosto de 2007, e que estavam no exercício de seu mandato.**

48. Dessa maneira, a co-ré JULIETA FUJINAMI OMURO, por vontade própria e sem qualquer fundamento legal, anulou as nomeações anteriores sem respeitar o **mandato de dois anos** a que os membros do Conselho tinham direito de cumprir, e **dos quais ainda restavam treze meses**. Dessa forma, foram simplesmente destituídos da qualidade de

24/1



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DE URBANISMO E MEIO AMBIENTE DA BAIXADA SANTISTA

membros titulares do Conselho da Cidade, do segmento de representantes do Poder Executivo, os seguintes servidores: David Gorgues (Saúde); Luiz Carlos de Oliveira (Defesa Social); Francisca Gorete Alves de Aguiar (Educação); Rosmeire Lizar Raimundo (Assistência Social); Fátima Cristina Pires (Turismo, Esporte, Lazer e Cultura); José Fernandes Aparecido Zanellato (Fazenda); Márcia Marcondes Sodré de Paula (Obras, Agricultura e Meio Ambiente); Sérgio Martins Guerreiro (Procuradoria Geral do Município) e Silvio Siqueira Júnior (Gabinete do Prefeito).

49. Outro motivo para a convocação de reunião extraordinária do Conselho da Cidade, *a pedido do Poder Executivo*, teve origem no ofício encaminhado pela Prefeitura ao senhor Presidente do Conselho, Ivo Soares Melo, ofício nº 287/2008-GPAM, "solicitando o parecer sobre projeto de lei encaminhado anexo". Consoante consta da ata da citada reunião, um dos motivos de envio do projeto de lei nessa oportunidade era a intenção da Prefeitura em obter a "**alteração do zoneamento da área do Taniguá no processo de elaboração do Zoneamento Ecológico-Econômico, que certamente se [sic] utilizará o Plano Diretor atual como argumento para manutenção da condição atual**" (documento em anexo, com negritos nossos). Felizmente, nada se deliberou a respeito do assunto.

50. Com o alerta feito na reunião pelo conselheiro representante do segmento de organizações não-governamentais, Plínio Melo, que integra a co-autora MONGUE PROTEÇÃO AO SISTEMA COSTEIRO, no sentido de que a substituição dos conselheiros representantes do Poder Público era ilegal, pois contrariava o Regimento Interno do Conselho, a co-ré JULIETA FUJINAMI OMURO não se fez de rogada: baixou o Decreto Municipal nº 3.153, publicado no BOM-Boletim Oficial do Município, edição nº 327, de 22 de julho de 2008 (documento em anexo), alterando o artigo 6º do Regimento Interno do Conselho da Cidade (Decreto Municipal nº 3.051, de 13 de março de 2008), afrontado no seu decreto anterior, para permitir que a perda do mandato dos representantes do Poder Público se desse "em virtude da perda do vínculo ou por determinação do Chefe do Executivo". Na mesma edição do BOM fez publicar o Decreto Municipal nº 3.154, de 22 de julho de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DE URBANISMO E MEIO AMBIENTE DA BAIXADA SANTISTA

2008, substituindo os membros do Conselho da Cidade representantes do Poder Público e que já haviam sido anteriormente “destituídos” pelo Decreto Municipal nº 3.124, de 8 de julho de 2008, e que ela própria havia revogado por meio do Decreto Municipal nº 3.139, de 18 de julho de 2008. Com isso praticou dupla ilegalidade: a primeira, porque a substituição dos conselheiros representantes do Poder Executivo no gozo dos seus mandatos, além de confrontar o Regimento Interno do Conselho da Cidade, desafiava a letra do Plano Diretor (artigo 63, § 1º) e a segunda, porque a Lei Complementar Municipal nº 100, de 29 de março de 2007, que instituiu o Plano Diretor, atribui com exclusividade ao Conselho da Cidade, competência para “elaborar e aprovar o [seu] regimento interno” (artigo 67, inciso XIV).

51. Em síntese, o que pretendeu a co-ré JULIETA FUJINAMI OMURO foi dar um suposto “respaldo legal” à **ilegal substituição dos membros do Conselho da Cidade representantes do Poder Público por ela efetivada por meio do Decreto Municipal nº 3.124, de 8 de julho de 2008**, pois, como lembra Hely Lopes Meirelles: “o ato praticado com desvio de finalidade - **como todo ato ilícito ou imoral** - ou é consumado às escondidas ou se apresenta disfarçado sob o capuz da legalidade ou do interesse público”⁵. É bem o que ocorre no caso em exame.

52. Não bastasse a **ilegalidade gritante**, na medida em que os decretos do Poder Executivo confrontam simplesmente, nada menos, do que Lei Complementar (a Lei Complementar Municipal nº 100, de 29 de março de 2007, que instituiu o Plano Diretor), as alterações introduzidas no Regimento Interno do Conselho da Cidade pelo malfadado Decreto Municipal nº 3.153, de 22 de julho de 2008 bem demonstram o **desvio de finalidade que permeia todos os atos administrativos impugnados na presente ação civil pública**, e a clara ofensa aos princípios da Administração Pública, previstos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

53. Com efeito, o Decreto Municipal nº 3.153, de 22 de julho de 2008, introduziu alterações relevantes no artigo 6º, do Regimento Interno do

⁵ *Direito administrativo brasileiro*. 16ª ed., 2ª tir., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991, p. 92, com negritos nossos.

26/1



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DE URBANISMO E MEIO AMBIENTE DA BAIXADA SANTISTA

Conselho da Cidade, sendo importante comparar a redação original do referido artigo com a sua **nova e ilegal redação**:

53.1. Na redação original, em vigor diante do entendimento aqui defendido em face da ilegalidade da alteração:

“Art. 6º. O conselheiro perderá seu mandato se:

I - automaticamente, no caso de conselheiro titular, se computada sua falta em 03 (três) reuniões consecutivas ou em 05 (cinco) reuniões alternadas no mesmo ato, nas quais não houve substituição pelo suplente;

II - **por deliberação da plenária**, para todos os conselheiros, quando se verificar:

- a) desobediência a ordem constante do regimento ou da plenária;
- b) quebra de vínculo do representante ou defesa de interesses contrários ao do segmento que representa, mediante manifestação escrita da entidade que representa;
- c) ou quebra de decoro que coloque em risco a imagem do Conselho ou a legitimidade de suas decisões”(negritos nossos).

53.2. Na redação pretendida pelo Decreto Municipal nº 3.153, ora impugnado:

“Art. 6º. O conselheiro perderá seu mandato se:

I – automaticamente, no caso do conselheiro titular, se computada sua falta em 03 (três) reuniões consecutivas ou em 05 (cinco) reuniões alternadas no mesmo ano, nas quais não houve substituição pelo suplente;

II- por desobediência a ordem constante do regimento ou da plenária;

III- quebra de vínculo do representante;

IV- defesa de interesses contrários ao do segmento que representa, mediante manifestação escrita da entidade que representa;

V- quebra de decoro que coloque em risco a imagem do Conselho ou a legitimidade de suas decisões;

RB

27/1



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DE URBANISMO E MEIO AMBIENTE DA BAIXADA SANTISTA

VI- os representantes do Poder Público perderão seus mandatos em virtude da perda do vínculo ou por determinação do Chefe do Executivo;

VII- a pedido quando solicitado o desligamento” (negritos nossos)

54. Não é ocioso observar que para exercer efetivamente as atividades do Conselho da Cidade, os seus membros devem atuar com independência e efetividade, para o que há necessidade de garantir-se a necessária *autonomia* ao Colegiado como um todo e individualmente a cada um de seus integrantes, absolutamente incompatível com a *interferência* da senhora Prefeita em destituir os representantes do Poder Público antes do término de seu mandato de dois anos. Em outras palavras, leia-se: *houve aqui clara violação aos princípios de impessoalidade, de moralidade e de eficiência, exigidos para a Administração Pública no artigo 37, caput, da Constituição Federal.*

A LIMINAR CONCEDIDA E A SUA EFETIVAÇÃO

55. Vossa Excelência concedeu a liminar pleiteada na ação cautelar proposta pela MONGUE PROTEÇÃO AO SISTEMA COSTEIRO, em 29 de agosto de 2008.

56. Na seqüência, houve a citação da Prefeitura em 3 de setembro e as tentativas de intimação do Presidente do Conselho da Cidade em sua residência. A intimação acabou sendo feita apenas em 4 de setembro de 2008, no endereço da ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE PERUÍBE, *entidade que o indicou para representá-la no Conselho da Cidade e seu local de seu trabalho.*

57. Mesmo assim, houve tentativa de realização de reunião do Conselho da Cidade, com o envio de *e-mail*, em 4 de setembro de 2008, convocando todos os conselheiros para reunião na segunda-feira seguinte, dia 8 de setembro de 2008. A reunião acabou sendo suspensa por outro *e-mail*, enviado em 7 de setembro de 2008 (domingo); data em que se deu

Usp
 RB



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DE URBANISMO E MEIO AMBIENTE DA BAIXADA SANTISTA

efetividade à liminar. Tal fato foi levado a conhecimento de Vossa Excelência por petição protocolada no dia seguinte (documentos em anexo).

58. Desta maneira, em tese, restaram suspensas as atividades do Conselho da Cidade, em atendimento à liminar concedida na ação cautelar.

CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLÉIAS E AUDIÊNCIA PÚBLICAS

59. No entanto, a suspensão das atividades do Conselho da Cidade levou os réus a buscarem, de outras formas, o objetivo comum de alterar o Plano Diretor do Município e o Macrozoneamento da região do Taniguá, atualmente reconhecida como "**Zona Especial de Reserva Florestal Biológica**". E a alternativa encontrada foi dar continuidade ao procedimento necessário para viabilizar as alterações pretendidas, por meio da convocação de Assembléias e Audiência Públicas.

60. Com fundamento no artigo 85 da Lei Complementar nº 100, de 29 de março de 2007, a já mencionada ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE PERUÍBE, entidade que, vale lembrar, *indicou para representá-la no Conselho da Cidade o atual Presidente do referido Conselho*, passou abaixo-assinado entre moradores da cidade, totalizando 1% (um por cento) de eleitores locais, constando os seguintes dizeres:

"ACEP - ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE PERUÍBE

Os abaixo assinados, eleitores do Município de Peruíbe, entendendo que devam ser alteradas as diretrizes de macrozoneamento do Plano Diretor de Peruíbe, para que a **área do Taniguá se transforme em espaço de desenvolvimento da nossa economia**, ASSUMINDO O DIREITO DE CONVOCAR AUDIÊNCIA PÚBLICA para viabilizar tais alterações, de conformidade com o Artigo 85 da Lei Complementar nº 100, de 29 de março de 2007, SOLICITAM AO PODER PÚBLICO a concretização de tal evento em, no máximo trinta dias após a protocolização deste documento, para apreciação do Projeto já

29/1



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DE URBANISMO E MEIO AMBIENTE DA BAIXADA SANTISTA

elaborado nesse sentido, e prosseguindo com os encaminhamentos de conformidade com a Lei acima citada” (documento em anexo, com destaques originais e negritos nossos).

61. Bastante curiosa, para não dizer reveladora do *desvio de finalidade que permeia todos os atos administrativos impugnados na presente ação civil pública*, é a sintonia entre a iniciativa da ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE PERUÍBE e os atos praticados pela co-ré JULIETA FUJINAMI OMURO, seja no exercício do cargo de Prefeita Municipal, seja como candidata à reeleição ao mesmo cargo. *Com efeito, informativo de sua campanha eleitoral é explícito:*

“Peruíbe vive um momento histórico com as recentes descobertas de petróleo e gás natural na Bacia de Santos, promovidas pela PETROBRAS e o interesse da LLX em instalar na nossa Cidade o PORTO BRASIL. Todos nós participamos de um momento único, que vai mudar para sempre o destino da nossa cidade e região.

[...]

A você eleitor, cabe analisar: será que vale a pena trocar as ações certas pelas duvidosas? Será que é produtivo trocarmos uma Prefeita que tem se empenhado tanto para que os projetos que vão trazer mais empregos e renda para a nossa população saiam do papel?

[...]

‘Queremos o empreendimento em nossa cidade que vai gerar empregos, renda e desenvolvimento. Precisamos agir com responsabilidade na preservação do meio ambiente e ações que garantam que a nossa população será empregada e que não tenhamos prejuízos sociais e ambientais’. Na foto ao lado, Julieta exhibe o documento que recebeu da Associação Comercial de Perúibe, que também apóia a realização de uma audiência pública para discussão do tema PORTO BRASIL. Dentro de alguns dias será publicado o convite para realização da audiência” (documento em anexo, com destaques originais e negritos nossos).

Alfo
 RB



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DE URBANISMO E MEIO AMBIENTE DA BAIXADA SANTISTA

62. Enquanto o abaixo-assinado colhido pela ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE PERUÍBE fala na intenção de serem "alteradas as diretrizes de macrozoneamento do Plano Diretor de Peruíbe, para que a **área do Taniguá se transforme em espaço de desenvolvimento da nossa economia**", o informativo da campanha da senhora Prefeita diz clara e expressamente que "o documento que recebeu da Associação Comercial de Peruíbe, que também apóia a realização de uma audiência pública para discussão do tema **PORTO BRASIL**" (documentos em anexo com destaques originais e negritos nossos).

63. *Data maxima venia*, a Audiência Pública que deveria ser um *locus* de participação popular, um espaço de cidadania, para tomada de decisão torna-se um espaço para uma decisão já tomada previamente pelo Poder Executivo Municipal: modificar o Macrozoneamento da região do Taniguá, para viabilizar a instalação do empreendimento da LLX, por ela denominado "Porto Brasil/Complexo Industrial Taniguá".

64. Note-se que os co-réus não perderam tempo. Ato contínuo a co-ré JULIETA FUJINAMI OMURO fez publicar "edital de convocação para audiência pública", por meio da qual a população de Peruíbe foi convocada não só para a Audiência Pública à qual se refere o edital mas, também, para cinco Assembléias Públicas, nos dias 7, 8, 9, 10 e 11 de outubro de 2008, para, pretensamente, "esclarecer as dúvidas da população" a respeito do "Plano de Urbanização Específico do Taniguá" (documento em anexo).

65. O curioso edital foi publicado em "edição extra" do Boletim Oficial do Município, de nº 332, de 5 de setembro de 2008, onde também foi publicada a minuta do projeto de lei complementar que institui o referido "Plano de Urbanização Específico do Taniguá", o próprio plano e reportagem à respeito do tema, da qual se extrai o seguinte:

"O projeto de lei que altera as diretrizes de zoneamento da área e institui este Plano de Urbanização será apresentado em uma audiência pública, para que a população contribua com suas sugestões. Além de estar disponível neste BOM, o projeto de lei e

31/1



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DE URBANISMO E MEIO AMBIENTE DA BAIXADA SANTISTA

os estudos a ele relacionados estarão disponíveis para consulta no Paço Municipal e no site da Prefeitura para download. A Prefeitura também fará assembléias em diferentes regiões do município para tirar as dúvidas da população. Participe da elaboração deste projeto contribuindo com suas sugestões para o desenvolvimento econômico e sustentável de nosso município”.

66. Na mesma reportagem o **MUNICÍPIO DE PERUÍBE** diz que “a Prefeitura elaborou um Plano de Urbanização para a área, que será apresentado para a população em audiência pública, por envolver alterações do Plano Diretor. A inclusão das alterações propostas garantirão a possibilidade de promover um uso econômico sustentável para a área, que é praticamente a última da Baixada Santista com acesso ao mar, ferrovia e rodovia. Poderão se instalar ali atividades de grande porte, como **portos**, instalações da Petrobrás, Zonas de Processamento de Exportação (ZPEs), resorts ou outros empreendimentos, desde que tragam geração de emprego e renda **com baixo impacto ambiental**” (documento em anexo, com negritos nossos).

67. Desenvolvendo mais o assunto o co-réu esclarece que “para discutir os impactos que cada empreendimento trará ao município toda empresa a se instalar na área do Taniguá deverá elaborar para a Prefeitura um Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV). Estes estudos serão apresentados sempre após as audiências públicas finais do EIA-RIMA, promovidas pela Secretaria do Meio Ambiente, servirão para discutir quais as contrapartidas que cada empresa deverá oferecer ao município”. O co-réu só não explica como um porto pode ser considerado como empreendimento com baixo impacto ambiental, já que se trata de atividade reconhecida por lei como de “**alto potencial poluidor**” (Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, Anexo VIII, incluído pela Lei Federal nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000).

68. No que respeita à minuta de projeto de lei complementar, o **MUNICÍPIO DE PERUÍBE** apresenta como justificativa:

“Fatos novos surgiram na região metropolitana nos últimos dois anos que podem trazer oportunidades de um bom desenvolvimento sócio-econômico da região, diretriz prevista no próprio Plano Diretor ao longo de seus artigos 37 a 39, dando novo ritmo à

32/15



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DE URBANISMO E MEIO AMBIENTE DA BAIXADA SANTISTA

economia municipal e tirando-a do movimento da economia sazonal característica do turismo de veraneio. Entre eles, citamos:

- os investimentos federais realizados através do PAC - Programa de Aceleração do Crescimento;
- as recentes descobertas de grandes reservas de óleo e gás na Bacia de Santos, que conseqüentemente demandarão investimentos em terra superiores aos inicialmente anunciados;
- a obtenção do grau de investimento obtido recentemente pelo país, que possibilita maior captação de recursos para investimentos;
- a oportunidade de captar investimentos em grandes complexos hoteleiros e atividades correlatas decorrentes da aproximação da Copa do Mundo em 2014;
- as condições propícias do município e da região metropolitana em pleitear o licenciamento de uma ZPE - Zona de Processamento de Exportação para si, tornando-o um pólo de atração de empreendedores que produzam alto valor agregado;
- **o interesse manifestado por empresas particulares, amplamente noticiados pela imprensa, sobre o potencial para expansão das atividades portuárias na região metropolitana em geral** (documento em anexo, com negritos nossos).

69. Nova publicação do Boletim Oficial do Município, edição nº 333, de 10 de setembro de 2008, **em perfeita sintonia com o informativo de campanha da co-ré JULIETA FUJINAMI OMURO**, traz, sob o título "Prefeitura de Peruíbe convida população para discutir Plano Diretor da Cidade", a seguinte notícia:

"Os novos tempos que estão chegando com as recentes descobertas de gás e petróleo na Bacia de Santos e a perspectiva de novos empreendimentos em nossa região, como a possibilidade de instalação de um complexo portuário e um condomínio industrial, a possibilidade de implantação de uma Zona de Processamento de Exportação, reforçam a necessidade de se rediscutir o Plano Diretor de Peruíbe. É preciso que haja uma definição clara do que se pretende para a Cidade no futuro próximo e a Prefeitura Municipal de Peruíbe, sensível a esse momento, um dos mais importantes na história recente da Cidade, promoverá, de acordo com o que dispõe a lei, Assembléias Públicas preparatórias

33/15



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DE URBANISMO E MEIO AMBIENTE DA BAIXADA SANTISTA

para a Audiência Pública que concluirá o fechamento de todos os estudos e propostas no dia 17 de outubro, no Centro de Convenções" (documento em anexo).

70. Mais uma vez, entretanto, a estratégia é ilegal.

71. Embora o Plano Diretor da Estância Balneária de Peruíbe, prestigiando a participação popular, estabeleça que "as audiências públicas poderão ser convocadas pela própria sociedade civil, quando solicitadas por no mínimo 1% (um por cento) dos eleitores do Município" (artigo 85) e que as Audiências Públicas "têm por finalidade informar, colher subsídios, debater, rever e analisar o conteúdo do Plano Diretor, e deverão ocorrer nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades, públicos ou privados, com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população" (artigo 83) como, de fato, é o caso do empreendimento proposto pela LLX. Ele também prevê que para a alteração de qualquer tema referente ao Macrozoneamento por ele estabelecido, como pretendem os réus, deverá ser feita consulta à população não só por meio da realização de Audiências Públicas, mas também por meio da realização de Assembléias Públicas, **sempre sob a fiscalização do Conselho da Cidade**. É o que determina o artigo 76, § 3º, inciso II. *In verbis*:

II - para a alteração de qualquer tema referente ao Macrozoneamento definido neste Plano Diretor (Título IV, Capítulo I) deverá ser feita consulta à população através da realização de **Assembléias Municipais e de Audiência Municipal**, nos termos dos dispositivos constantes neste Título, **sob a fiscalização do Conselho da Cidade**" (negrejamos).

72. Mas não é só. Mais do que fiscalizar os procedimentos de consulta à população para a alteração de qualquer tema referente ao Macrozoneamento definido no Plano Diretor, **incumbe ao Conselho da Cidade, com exclusividade, não só convocar as Assembléias Municipais (artigo 67, inciso XII), como decidir qual a sua pauta (artigo 82, inciso II)**.

34/1



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DE URBANISMO E MEIO AMBIENTE DA BAIXADA SANTISTA

73. Assim, os réus não podiam, à vista da liminar concedida na cautelar, valerem-se da convocação de Audiência Pública patrocinada pela ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE PERUÍBE para designar datas para a realização de Assembléias Públicas ou mesmo Audiência Pública para debater “projeto de lei que altera as diretrizes de zoneamento da área” do Taniguá, previsto no Macrozoneamento definido no Plano Diretor. **Entretanto, desafiando lei e decisão judicial, eles o fizeram.**

74. A co-ré JULIETA FUJINAMI OMURO foi além. Mais uma vez desafiou lei complementar por meio de decreto, nomeando servidores para comporem “equipe de acompanhamento do processo participativo relativo ao Plano de Urbanização do Taniguá”, com o fim de “organizar o processo participativo de discussão do projeto de lei”; “conduzir os eventos públicos a ele relacionados”; e “orientar o encaminhamento dos trabalhos após a realização do(s) evento(s)” (Decreto nº 3180, de 16 de setembro de 2008, artigos 1º, caput, e 2º, incisos I, II e IV), **invadindo, mais uma vez, competência legal do Conselho que não conseguiu manietar.**

75. Destarte, no contexto do conjunto das informações fáticas expostas fica evidente a ilegalidade e o desvio de finalidade (de poder) das ações e omissões praticadas pelos co-réus, que ofendem a lei ambiental e confrontam os princípios da Administração Pública previstos no artigo 37, **caput**, da Constituição Federal, caracterizando a prática de ato visando fim proibido em lei ou diverso daquela previsto na regra de competência, ou seja, **ato de improbidade administrativa**, conforme se verá a seguir.

DO DIREITO

O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E A MANIPULAÇÃO DO CONSELHO DA CIDADE

RB

35/15



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DE URBANISMO E MEIO AMBIENTE DA BAIXADA SANTISTA

76. Ao afirmar expressamente, já no *caput* do seu artigo 1º, que a República Federativa do Brasil constitui um ***Estado Democrático de Direito***, a Constituição Federal de 1988 traça o parâmetro basilar de todo o ordenamento jurídico nacional. Essa ***qualificação do Estado como Democrático*** segundo a Constituição significa, nas palavras de José Afonso da Silva, que:

“irradia os valores da democracia sobre todos os elementos constitutivos do Estado e, pois, também sobre a ordem jurídica. O Direito, então, imantado por esses valores, se enriquece do sentir popular e terá que ajustar-se ao interesse coletivo”⁶ (grifamos).

77. Essa qualificação, segundo Maria Fernanda de Toledo Rodvalho Podval⁷, ***vincula o Judiciário como “garante do princípio da legalidade, da observância estrita de normas”***. Nessa qualidade de Estado Democrático, a Constituição ***subordina o Executivo ao princípio da legalidade***, consoante a afirmação de Gomes Canotilho e Vital Moreira⁸.

78. Demais, o ***princípio da legalidade***, decorrência do Estado Democrático de Direito, constitui princípio basilar do regime jurídico administrativo, já que o Direito Administrativo nasce com o Estado de Direito, sendo uma consequência dele. Acrescenta, ainda Celso Antônio Bandeira de Mello⁹:

“O princípio da legalidade contrapões-se, portanto, e visceralmente, a quaisquer tendências de exacerbação personalista dos governantes. [...] O princípio da legalidade é o antídoto natural do

⁶ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*, 9ª ed. rev., São Paulo: Malheiros, 1994, p. 108.

⁷ PODVAL, Maria Fernanda de Toledo Rodvalho, Possibilidade de decisões judiciais sobre zoneamento. *Temas de Direito Urbanístico*, 2 [coordenação geral José Carlos de Freitas], São Paulo: Imprensa Oficial do Estado: Ministério Público do Estado de São Paulo, 2000, p. 96.

⁸ GOMES CANOTILHO, J. J. & MOREIRA, Vidal. *Fundamentos da Constituição*, Coimbra: Coimbra Editora, 1991, p. 83 e 84: “A ‘riqueza’ do princípio do Estado de direito torna-se mais transparente quando se individualizam os subprincípios concretizadores. [...] O princípio da legalidade da administração: os princípios da prioridade e da prevalência da lei e os princípios da reserva de lei e da reserva da competência legislativa parlamentar - dimensões do princípio da legalidade - traduzem a idéia de lei como o instrumento mais adequado para definir o regime de certas matérias [...] e como instrumento normativo de vinculação jurídico-constitucional do poder executivo e da administração, [...], que não estão acima ou à margem da lei”.

⁹ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*, 24ª ed., rev. e atual., São Paulo: Malheiros, 2007, p. 97 e 98.

36 / 1



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DE URBANISMO E MEIO AMBIENTE DA BAIXADA SANTISTA

poder monocrático ou oligárquico, pois tem como raiz a idéia de soberania popular, de exaltação da cidadania. Nesta última se consagra a radical subversão do anterior esquema de poder assentado na relação soberano-súdito (submisso). [...] Assim o princípio da legalidade é o da completa submissão da Administração às leis”.

79. É neste sentido que Renato Alessi observa que “a função administrativa se subordina à legislativa não apenas porque a lei pode estabelecer proibições e vedações à **Administração**, mas também porque **esta só pode fazer aquilo que a lei antecipadamente autoriza**”¹⁰ (negrejamos).

80. O próprio artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, que trata dos fundamentos da Administração Pública, traçando os seus princípios reguladores, estabelece que:

“Art. 37. A Administração Pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]” (negrejamos).

81. O preceito decorre da regra geral que cria o princípio da legalidade pelo artigo 5º, inciso II, da Carta Magna:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude **de lei**” (negrejamos).

¹⁰ ALESSI, Renato. *Sistema Istituzionale Del Diritto Amministrativo Italiano*, 3ª Ed., Milão: Giuffrè Editore, 1960, p. 9; citado por BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Op. cit., p. 98.

37/1



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DE URBANISMO E MEIO AMBIENTE DA BAIXADA SANTISTA

82. Consoante exposto, a senhora Prefeita utilizou um decreto para invadir competência de lei complementar, o Plano Diretor. Invadiu, assim, competência do Poder Legislativo ao se outorgar competência para legislar.

83. Com efeito, nos termos do disposto no artigo 6º, do Decreto Municipal nº 3.153, de 22 de julho de 2008, ora impugnado:

“Art. 6º. O conselheiro perderá seu mandato se:

[...]

VI - os representantes do Poder Público perderão seus mandatos em virtude da perda do vínculo ou por determinação do Chefe do Executivo” (grifos e negritos nossos)

84. Nessa “auto-outorga” de competência para legislar, a *senhora Prefeita arvora-se a competência para destituir qualquer membro do Conselho, representante do Poder Público*, em flagrante *ilegalidade em face do artigo 63, e seus §§, da Lei Complementar nº 100, de 29 de março de 2007*, que instituiu o *Plano Diretor* do município e que estabelece o período de *dois anos de mandato* para os membros do Conselho da Cidade.

85. Importante destacar que o termo *mandato* é fundamental nos textos indicados e também o *período de dois anos* encontra-se devidamente reforçado, a ponto de não deixar a mínima dúvida a respeito. É patente a *violação aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência*.

86. Os atos praticados pelos réus *afrota*, ainda, *o artigo 67, incisos VI e IX, da Lei Orgânica do Município porquanto utilizou decreto* (ato administrativo) *com a natureza de lei* (norma geral). Fica clara a diferença no próprio texto da Carta Municipal:

“Art. 67. Ao Prefeito compete privativamente:

[...]

BB
MJP



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DE URBANISMO E MEIO AMBIENTE DA BAIXADA SANTISTA

VI – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir regulamentos para sua fiel execução;

[...]

IX – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos” (negrejamos).

87. Celso Antônio Bandeira de Mello ressalta que o *princípio da legalidade*, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, *caput*, da Constituição Federal, “exige lei para que o Poder Público possa impor obrigações aos administrados. É que a Constituição brasileira, [...], não quis tolerar que o Executivo, valendo-se de regulamento, pudesse, por si mesmo, interferir com a liberdade ou a propriedade das pessoas”¹¹.

88. O decreto, na conceituação do mesmo autor “é fórmula pela qual o Chefe do Poder Executivo (federal, estadual, distrital e municipal) expede atos de sua competência *privativa* (art. 84 da Constituição). Assim, por meio de decreto são expedidas quer normas gerais, como os regulamentos, quer normas individuais, isto é, atos concretos, da alçada dos Chefes do Executivo”¹². Vale uma distinção importante. Esclarece o jurista Oswaldo Aranha Bandeira de Mello que “*só a lei inova em caráter inicial na ordem jurídica*”. E prossegue: “[...] a lei inova originariamente na ordem jurídica, enquanto o regulamento não a altera [...]. É fonte primária do Direito, ao passo que o regulamento é fonte secundária, inferior”¹³. Portanto, um decreto, ainda que regulamentador, nunca poderia alterar uma lei que cria normas gerais. Agindo dessa forma, a co-ré JULIETA FUJINAMI OMURO afrontou, ainda, o *princípio da tripartição dos poderes, garantia constitucional contida no art. 2º da Constituição Federal*, pois compete unicamente ao Poder Legislativo criar leis, normas gerais, de âmbito geral.

89. Existe uma clara intenção da senhora Prefeita em manipular a composição do Conselho da Cidade, ao excluir da competência de sua Plenária o ato de deliberação a respeito da perda do mandato de qualquer

¹¹ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Op. cit., p. 334 e 335.

¹² Idem, p. 427.

¹³ BANDEIRA DE MELLO, Oswaldo Aranha. *Princípios Gerais de Direito Administrativo*, vol. I, 3ª ed., São Paulo: Malheiros, 207, p. 373.

MSEP
B



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DE URBANISMO E MEIO AMBIENTE DA BAIXADA SANTISTA

membro do Conselho. Pretendeu, dessa forma, diminuir a autonomia do próprio Colegiado e, conseqüentemente, **violou o princípio da moralidade e o princípio da impessoalidade**, previstos constitucionalmente (artigo 37, *caput*, da CF).

90. Na redação original do Regimento Interno do Conselho da Cidade, consoante indicado no item 53.1 acima, cuja vigência é aqui defendida em face da ilegalidade do decreto que a pretendeu alterar, lê-se:

“Art. 6º. O conselheiro perderá seu mandato se:

I - automaticamente, no caso de conselheiro titular, se computada sua falta em 03 (três) reuniões consecutivas ou em 05 (cinco) reuniões alternadas no mesmo ato, nas quais não houve substituição pelo suplente;

II – **por deliberação da plenária**, para todos os conselheiros, quando se verificar:

- a) desobediência a ordem constante do regimento ou da plenária;
- b) quebra de vínculo do representante ou defesa de interesses contrários ao do segmento que representa, mediante manifestação escrita da entidade que representa;
- c) ou quebra de decoro que coloque em risco a imagem do Conselho ou a legitimidade de suas decisões” (negrejamos).

91. Transcrevendo-se a redação do artigo 6º, na redação do Decreto Municipal nº 3.153, de 22 de julho de 2008 (ora impugnado), Vossa Excelência poderá observar as violações aos princípios constitucionais:

“Art. 6º. O conselheiro perderá seu mandato se:

I – automaticamente, no caso do conselheiro titular, se computada sua falta em 03 (três) reuniões consecutivas ou em 05 (cinco) reuniões alternadas no mesmo ano, nas quais não houve substituição pelo suplente;

II- por desobediência a ordem constante do regimento ou da plenária;

III- quebra de vínculo do representante;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DE URBANISMO E MEIO AMBIENTE DA BAIXADA SANTISTA

IV- defesa de interesses contrários ao do segmento que representa, mediante manifestação escrita da entidade que representa;

V- quebra de decoro que coloque em risco a imagem do Conselho ou a legitimidade de suas decisões;

VI- os representantes do Poder Público perderão seus mandatos em virtude da perda do vínculo ou por determinação do Chefe do Executivo;

VII- a pedido quando solicitado o desligamento" (grifamos e negreamos).

92. Registra-se que eventuais questões de "desobediência", de "quebra de vínculo do representante" e de "quebra de decoro" devem ser submetidas à "deliberação da Plenária do Conselho da Cidade". Portanto, a supressão dessa *deliberação da plenária* pela redação dada pelo malfadado Decreto Municipal nº 3.153, de 22 de julho de 2008, *ofende o princípio da legalidade, o princípio da publicidade e o princípio da eficiência*. Com efeito, pela redação da pretensa alteração, fica absolutamente vago *a quem compete deliberar sobre a caracterização das situações previstas para a perda de mandato*, permitindo extrair as mais variadas e perigosas interpretações, inclusive favoráveis a interferências externas, *violando*, assim, *o princípio da publicidade e o princípio da moralidade*, previstos no artigo 37, *caput*, da CF.

93. Uma vez nomeado, cada membro do Conselho da Cidade do Município de Peruíbe, tanto representante da *sociedade civil*, quanto representante do *Poder Executivo*, passa a estar imbuído do poder-dever inerente aos membros dos demais órgãos colegiados de política urbana dos municípios da Federação, passando a assumir um *múnus público*, que lhe acarreta a dupla face do direito/obrigação pertinente à elaboração e à gestão de políticas públicas relacionadas a questões urbanísticas. Em outras palavras, passa a exercer sua cidadania. *Retirar desse representante, sem fundamentação legal, essa prerrogativa constitui violação a esse direito constitucional, além daquele de participação popular.*

91/15



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DE URBANISMO E MEIO AMBIENTE DA BAIXADA SANTISTA

94. Em síntese, ao editar os Decretos nº 3.153 e 3.154, de 22 de julho de 2008, e nº 3180, de 16 de setembro de 2008, a co-ré JULIETA FUJINAMI OMURO, invadiu, acintosamente competência do Conselho da Cidade prevista em Lei Complementar, praticando o **ato de improbidade administrativa** descrito no artigo 11, inciso I, da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), que dispõe:

“Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - **praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência**” (negrejamos).

A FUNÇÃO SOCIAL DA POLÍTICA URBANA

95. Dentro da política urbana, cumpre analisar primeiro o que é a **função social da propriedade** e, no âmbito da presente ação, consignar o conceito constitucional da **função social da propriedade urbana**, fornecido pelo § 2º, do artigo 182, da Constituição Federal:

“§ 2º A propriedade urbana cumpre sua **função social** quando atende as exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no **plano diretor**” (negrejamos).

96. No ambiente urbano, o **Plano Diretor** é o instrumento regulador dessa **função social**. No caso de Peruíbe, o seu Plano Diretor dá o conceito sob o art. 7º, § 3º:

“Art. 7º A política de desenvolvimento municipal tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e das propriedades rural e urbana.

[...]

42/S



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DE URBANISMO E MEIO AMBIENTE DA BAIXADA SANTISTA

§ 3º A propriedade imobiliária cumpre a sua função social quando respeita simultaneamente as funções sociais da cidade, os objetivos definidos nas Macrozonas e os dispositivos legais desta Lei Complementar" (grifamos).

97. Analisando esse conceito, percebe-se que cumprir a *função social da propriedade urbana* significa, ao mesmo tempo, cumprir também as diretrizes traçadas pelo Estatuto da Cidade para regular a *função social da cidade* (§ 2º do Plano Diretor). Vemos, pois, que ambas as funções são indissociáveis em sua caracterização. Lendo de outra forma, *a propriedade urbana não estará cumprindo sua função social se não atender a função social da cidade*.

98. O Estatuto da Cidade, Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, é o "instrumento legal que passou a disciplinar as principais diretrizes do meio ambiente artificial, fundado no equilíbrio ambiental"¹⁴ e logo no seu artigo 1º explicita:

"Art. 1º Na execução da política urbana, de que tratam os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, será aplicado o previsto nesta Lei.

Parágrafo único. Para todos os efeitos, esta Lei, denominada Estatuto da Cidade, estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental" (grifamos).

99. Ensina Celso Antonio Pacheco Fiorillo que:

"Destarte, a propriedade urbana assume feição ambiental, ou seja, deixa de ser considerada como simples imóvel localizado dentro de limites impostos burocraticamente pelo legislador infraconstitucional ou mesmo situado em zona determinada por ele, visando a incidência de impostos na forma do que estabelecia superada doutrina no plano das Constituições pretéritas, e passa a

¹⁴ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*, 9ª ed, rev. atual., São Paulo: Saraiva, 2008, p. 301.

43/1



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DE URBANISMO E MEIO AMBIENTE DA BAIXADA SANTISTA

se destinar fundamentalmente aos valores que estruturam no plano jurídico a dignidade da pessoa humana [...]”¹⁵.

100. Dispositivos importantes encontram-se no artigo 2º do mesmo Estatuto da Cidade, dos quais Caramuru Afonso Francisco destaca que “o uso da propriedade urbana deva atender ao interesse da coletividade, de modo que **não se poderá permitir a utilização de imóvel contra os objetivos e o planejamento estabelecido para o plano diretor**”¹⁶.

101. No contexto do Direito Urbanístico, que envolve uma atuação de planejamento do Poder Público Municipal com apoio da coletividade para ordenar a cidade para o bem-estar de seus moradores, é forçoso reconhecer sua ligação com o Direito Administrativo, em decorrência de que **os princípios constitucionais da Administração Pública deverão estar a seu serviço** (do Direito Urbanístico). Tratam-se, aqui, dos princípios explícitos gerais e específicos do regime jurídico administrativo, nas palavras de George Louis Hage Humbert¹⁷, compondo os **princípios da legalidade, da dignidade da pessoa humana e da igualdade**.

102. Especificamente no âmbito do Direito Urbanístico, cumpre considerar a importância dos princípios “explícitos específicos” da **função social da propriedade** e da **função social das cidades** apontados por George Louis Hage Humbert, esclarecendo que:

“O primeiro integra o **rol pétreo dos direitos fundamentais** (art. 5º, XXIII), é **princípio que rege a ordem econômica** (Art. 170, III) e, juntamente com a **função social da cidade**, forma o **núcleo central da política urbana** (Art. 182)”¹⁸ (negrejamos).

¹⁵ Idem, p. 302 e 303.

¹⁶ FRANCISCO, Caramuru Afonso. *Estatuto da Cidade Comentado*, São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001, p. 45.

¹⁷ HUMBERT, George Louis Hage. Princípios constitucionais informadores do direito urbanístico. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 11, n. 1467, 8 jul. 2007. Acesso em: 15 set. 2008. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10123>>.

¹⁸ HUMBERT, George Louis Hage Princípios constitucionais informadores do direito urbanístico. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 11, n. 1467, 8 jul. 2007. Acesso em: 15 set. 2008. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10123>>: A opinião de Fernando Garrido Falla, no sentido de que “o princípio da função social da propriedade constitui o núcleo central do Direito Urbanístico” (FALLA, 1978:230).

RB
MSP

[Handwritten signature]



44/1

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DE URBANISMO E MEIO AMBIENTE DA BAIXADA SANTISTA

103. É o Direito Urbanístico que vai tornar possível a "instrumentalização e uma adequada ordenação da cidade, possibilitando a **intervenção direta do Estado na propriedade particular**, desde que fundada na lei, sempre visando o interesse supremo da coletividade em detrimento do particular sendo, desta forma, o principal meio para solucionar os graves problemas que assolam as grandes cidades"¹⁹. Portanto, o Direito Urbanístico contempla a intervenção do Estado na propriedade particular, evitando que ocorra o inverso, a influência prejudicial da propriedade particular sobre o espaço público, Trata-se de uma limitação importante a ser considerada em todo o planejamento urbano.

104. Bernardi & Garcia apontam para o fato de que o **urbano é um espaço social**, antes de ser um espaço físico e apontam para a necessidade de definir-se a **destinação de cada cidade**. Assim:

"Outras formas de definir e qualificar a cidade envolve a **sua funcionalidade**, ou a atividade econômica dominante, como centros de produção, de comércio, e capitais políticas, **cidades balneárias** e cidades diversificadas. As cidades que são centros de produção podem ser primária, baseada na indústria extrativa, e secundária com base na transformação de matérias-primas em produtos acabados, podendo também possuir produção primária e secundária"²⁰.

105. É o próprio Plano Diretor que mostra essa **destinação**, em seus vários artigos, de onde podemos pinçar os elementos caracterizadores da cidade, cuja denominação por si já traduz a sua destinação fundamental - a de ESTÂNCIA BALNEÁRIA:

- a) fortalecer a **atividade turística de sol e praia** (artigo 40, inciso II);
- b) **compatibilização da conservação com a utilização do patrimônio cultural, histórico e ambiental** visando o

¹⁹ Idem.

²⁰ BERNARDI, Jorge Luiz e GARCIAS, Carlos Mello. *As funções sociais da cidade*.



45/1

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DE URBANISMO E MEIO AMBIENTE DA BAIXADA SANTISTA

desenvolvimento sócio-econômico do Município (artigo 38, inciso IV);

c) **fortalecer as atividades turísticas**, agrícola, comercial, pesqueira e agroindustrial, minimizando os impactos no meio ambiente rural e urbano (artigo 39, inciso IV);

d) os programas destinados ao desenvolvimento social da comunidade serão preferencialmente organizados de forma a integrar as ações das diferentes unidades do Poder Executivo Municipal, tendo por referência territorial as **Macrozonas** em que se subdivide o Município (artigo 21);

e) identificar os patrimônios materiais e imateriais que formam a identidade cultural de Peruíbe (artigo 31, inciso III);

f) educação ambiental continuada garantida a todas as faixas etárias, **inclusive a população flutuante como incentivo à tomada de consciência para a preservação, manutenção e conservação do ambiente natural e dos bens histórico-culturais** (artigo 44, inciso I);

g) aplicação de mecanismos efetivos para proteção das áreas sócio-ambientais com fiscalização do uso e ocupação (artigo 44, inciso II);

h) elaboração e implementação da Agenda 21 (artigo 44, inciso III);

i) valorizar o patrimônio ambiental, histórico e cultural do Município (artigo 45, inciso I);

j) incentivar o desenvolvimento socioeconômico sustentável que tenha por base o patrimônio ambiental, histórico e cultural (artigo 45, inciso III);

k) desenvolver programas de educação ambiental para toda população, priorizando os estudantes da rede de ensino municipal, **turistas**, comerciantes e prestadores de serviços (artigo 45, inciso IV);

l) promover estudos para a identificação das Zonas de Potencial Arqueológico, as quais a partir de então deverão ser submetidas a estudos arqueológicos preventivos (artigo 44, inciso V);

RB



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DE URBANISMO E MEIO AMBIENTE DA BAIXADA SANTISTA

46/1

- m) criar e incentivar a criação de áreas de preservação ambiental no Município (artigo 44, inciso VII);
- n) promover o controle e a fiscalização das atividades potencialmente poluidoras (artigo 44, inciso IX);
- o) recuperar as áreas ambientais degradadas (artigo 44, inciso XI);
- p) preservar e recuperar o patrimônio histórico-cultural do Município (artigo 44, inciso XII); e
- q) respeitar os recursos orçamentários destinados à preservação do patrimônio histórico-cultural e ambiental do Município (artigo 44, inciso XIV).

106. Não resta dúvida que o Plano Diretor traça claramente a destinação da cidade voltada para o seu aspecto de *estância balneária* e de cidade direcionada para o reconhecimento dos valores de proteção e conservação do *patrimônio ambiental*, em suas vertentes histórica, cultural e ambiental em sentido estrito. Portanto, a função social da propriedade deve respeitar essas diretrizes do Plano Diretor em sua integridade, sob risco de perder a sua característica de função social e, assim, ficar à margem da política urbana.

107. Em sede de função social da propriedade, existe sempre uma idéia de *articulação entre interesse privado e público*. O significado de *articulação*, porém, deve ser aplicado no contexto mais rigoroso da Administração Pública, em que prevalecem os *princípios do interesse público e da eficiência*.

108. Diversamente, a *veiculação pela Prefeitura Municipal da Estância de Peruíbe* de informações repetidas no sentido de *defender* a proposta, e mais ainda, de *aplicar todo empenho nessa mesma proposta*, de vinda a Peruíbe, da empresa LLX AÇU OPERAÇÕES PORTUÁRIAS S.A., - aplicando valores muito vultosos em um mega-empreendimento em Peruíbe cujo projeto se refere à construção do mega-porto Porto Brasil e

MSep
RB



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DE URBANISMO E MEIO AMBIENTE DA BAIXADA SANTISTA

42/S

Complexo Industrial Taniguá - ***encontra-se em conflito direto com todo o ordenamento jurídico do Plano Diretor.***

109. Com efeito, para concretizar esse objetivo, a Prefeitura necessita e está buscando a aprovação do “Plano de Urbanização Específico do Taniguá”, aplicando todos os instrumentos políticos a seu alcance, embora alguns claramente violadores dos princípios da Administração Pública estabelecidos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal e, ainda, ferindo diametralmente todo o planejamento urbano da cidade, pelo fato de ***violar os princípios do Direito Urbanístico***, mais especificamente, ***os princípios da função social da propriedade e da função social da cidade.***

110. Não resta dúvida que o referido “Plano de Urbanização Específico do Taniguá”, pelo seu próprio qualificativo de “específico”, se trata de projeto com destinação direta e certa - alterar a destinação da área do Taniguá - sem levar em conta que essa modificação exige uma modificação radical de todo o planejamento urbano e do ordenamento jurídico traçado pelo Plano Diretor, inclusive seus princípios fundamentais, o que, por sua vez, viola as diretrizes da política urbana, que tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana.

111. Com efeito, essa alteração no Macrozoneamento, que retém características definidas no artigo 115 do Plano Diretor, fere radicalmente as diretrizes da política urbana relativamente à ***ordenação do uso do solo incompatível ou inconveniente da região passível dessa pretendida alteração - Zona Especial de Reserva Florestal Biológica - e a deterioração das áreas urbanizadas em seu entorno, prejudicando toda a cidade em sua qualidade ambiental.***

112. Esse Plano de Urbanização, na verdade, tem por objeto alterar o Plano Diretor para adequá-lo a um empreendimento específico, a construção do “Porto Brasil/Complexo Industrial Taniguá”, ***cujo interessado não detém sequer título de domínio ou de posse***, tratando-se, pois, de um

AB

48/15



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DE URBANISMO E MEIO AMBIENTE DA BAIXADA SANTISTA

projeto de *empreendimento "virtual"*, *caracterizado pela falta de legitimidade par agir e pleitear direitos* e, pois, impedido legalmente para apresentar formalmente qualquer proposta perante a Administração Pública.

113. Desta maneira, o empreendimento proposto pela LLX AÇU OPERAÇÕES PORTUÁRIAS S.A. *não atende à função social da propriedade*, pois *o empreendimento que se pretende instalar virtualmente*, por meio de alteração de Macrozoneamento e Plano de Urbanização Específica do Taniguá, *não atende ao princípio da propriedade privada* inserta no artigo 170, inciso II, da Constituição Federal, sob o título da "Ordem Econômica e Financeira" e dentro do capítulo I, que trata "dos Princípios gerais da Atividade Econômica", *pelo simples fato de falta dessa titularidade*, elemento essencial para desencadear qualquer projeto que envolva o Direito Urbanístico, mais especificamente, no caso, de apreciação por parte da população do Plano de Urbanização Específica do Taniguá e de mudança do Macrozoneamento da "Zona Especial de Reserva Florestal Biológica" prevista no Plano Diretor do município.

A CIDADANIA E SUA EFETIVIDADE

114. Entre os fundamentos do Estado Democrático de Direito a *cidadania e a dignidade da pessoa humana* estão entrelaçados²¹, sendo o primeiro a exteriorização do segundo, e este último o balizador de toda a interpretação constitucional, no seu grau mais consistente e elevado. No Estado Democrático de Direito, como reza a Constituição Federal, todo o poder emana do povo, sua *origem* e, quando se considera a democracia no sentido substancial em que se busca a sua plena efetividade, o povo passa a ser sua finalidade também. Esse *poder do povo* é exercido (parágrafo único, do art. 1º) *por meio de seus representantes eleitos ou diretamente*, nas situações expressas na Carta Magna de 1988, que não são poucas. Portanto,

²¹ ARAÚJO, Luiz Alberto David e NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. *Curso de Direito Constitucional*, 12ª ed., ver. e atual., São Paulo: Saraiva, 2008, p. 101.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DE URBANISMO E MEIO AMBIENTE DA BAIXADA SANTISTA

todo Governo, tanto nas esferas Federal, Estadual como Municipal, deve respeitar o *povo como origem e fim de qualquer gestão*.

115. Por sua vez, a *cidadania* constitui o aspecto da democracia onde o *indivíduo contribui com sua participação efetiva para a melhor concretização dos objetivos do próprio Estado Democrático de Direito*:

“O ideal democrático supõe cidadãos atentos à evolução da coisa pública, informados dos acontecimentos políticos, ao corrente dos principais problemas, capazes de escolher entre as diversas alternativas apresentadas pelas forças políticas e fortemente interessadas em formas diretas ou indiretas de participação”²².

116. O exercício do poder que emana do povo, em outras palavras, da *soberania popular*, pode dar-se na forma de uma delegação feita pelo povo, quando os cidadãos individualmente exercem parcela de sua cidadania pela eleição, num processo coletivo e público, e escolhem seus representantes para ocuparem as *funções públicas, tanto no Poder Legislativo, como no Poder Executivo*. E essas *funções públicas*, como o próprio nome designa, devem ser exercidas em proveito do *interesse público*, cerne e finalidade da Administração Pública.

117. Portanto, a cidadania engloba o dever de participar da condução da atividade pública e o direito de fiscalizá-la pelos meios permitidos pela lei. Neste aspecto, o cidadão tem direito a obter da Administração Pública as informações mais corretas possíveis para poder formar seu juízo sobre as ações cometidas pela Administração e detectar, inclusive, as omissões existentes. Elemento fundamental da cidadania, portanto, é o *direito à informação*. Nesse âmbito se insere o *princípio da publicidade e o dever de transparência da Administração Pública*.

118. A *matriz constitucional do direito de informação* encontra-se no artigo 5º, inciso XIV, da Constituição Federal, quando diz:

²² SANI, Giacomo. Participação política. In: BOBBIO, Norberto; MATTEUCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de Política*. 5 ed. Coord; Trad. João Ferreira. Brasília: UnB, 2000; São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2000. vol. 2, p. 889.

50/1



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DE URBANISMO E MEIO AMBIENTE DA BAIXADA SANTISTA

“Art. 5º [...]”

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação [...]”.

119. Grandinetti Castanho de Carvalho²³ decodifica esse direito para o cotidiano, da seguinte forma:

“O progresso tecnológico transformou, assim, a informação em um bem jurídico capaz não só de satisfazer a necessidade do saber, como de influir no seu uso. Mas não de um saber científico, compartimentalizado ou especializado, mas um saber genérico, simples conhecimento do que está acontecendo ao redor do homem para que ele possa tomar as decisões que lhe competem como integrante obrigatório de uma sociedade. Aí reside o **interesse jurídico da informação: saber para melhor decidir**, para melhor escolher os rumos a dar à sua vida, à vida de sua família, ao seu país, à sua empresa, à sua função, à **sua sociedade**, ao seu partido político, à sua religião etc.” (negrejamos).

120. A questão merece relevo ao tratar-se de questão urbanístico-ambiental. Sabe-se que o debate urbanístico não pode ser realizado de forma dissociada da temática ambiental, pois numa análise mais apurada, a gestão ambiental, mais complexa e abrangente, acaba incorporando a urbanística, segundo Andrade de Miranda²⁴. Neste mesmo diapasão, Patrícia Azevedo da Silveira alerta para a importância do Estatuto da Cidade como “um alicerce extremamente importante à concretização do direito à informação urbanístico-ambiental, pois assegura à comunidade a possibilidade de gerir a cidade juntamente com a Administração Pública, informando-se e apropriando-se devidamente de um espaço físico que ela integra e minimizando as fronteiras entre os espaços público e privado, entre o jardim e a praça”²⁵.

²³ CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. *Direito de Informação e Liberdade de Expressão*, Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 18 e 19.

²⁴ MIRANDA, Sandro Ari Andrade de. Sustentabilidade, democracia, participação e a valorização do espaço público. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 9, n. 831, 12 out. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7414>>. Acesso em: 15 set. 2008.

²⁵ SILVEIRA, Patrícia Azevedo da. O Direito à informação urbanístico-ambiental. *Revista de Direito e Política*, vol. 9, abril a junho, São Paulo: IBAP - Instituto Brasileiro de Advocacia Pública, 2006, p. 65.

51/1



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DE URBANISMO E MEIO AMBIENTE DA BAIXADA SANTISTA

121. Relacionando a questão do princípio da publicidade relacionada com o meio ambiente, tratada em nível internacional, Castellanos Pfeiffer²⁶ destaca o Princípio 10 da Declaração do Rio de Janeiro, da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, que ressalta a participação da sociedade nas questões ambientais, orientando:

“Princípio 10. A melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo deve ter acesso adequado a informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações sobre materiais e atividades perigosas em suas comunidade, bem como oportunidade de participar em processos de tomada de decisões. Os Estados devem facilitar e estimular a conscientização e a participação política, colocando a informação à disposição de todos [...]”.

122. O contraponto do direito de informação que cada membro da sociedade tem com relação às decisões da Administração Pública é o ***dever de transparência da Administração Pública***, um dos corolários do princípio da publicidade do *caput* do artigo 37 da Constituição Federal. Segundo as palavras de Carmem Lúcia Antunes Rocha, atual Ministra do egrégio Supremo Tribunal Federal:

“[...] na democracia representativa, na qual o exercício do poder pelo cidadão faz-se de forma indireta, o princípio da publicidade ganha relevo maior ainda. É que o exercício ético do poder exige que todas as informações sobre o comportamento público dos agentes sejam oferecidas ao povo. Antes mesmo que alguém possa ocupar a condição de agente público, especialmente nos casos de agentes políticos conduzidos aos cargos por eleições, as informações a serem oferecidas ao povo são imprescindíveis e

²⁶ PFEIFFER, Roberto Augusto Castellanos. A publicidade e o direito de acesso a informações no licenciamento ambiental. In FIGUEIREDO, José Purvin de (org.). *Temas de Direito Ambiental e Urbanístico*, São Paulo: Max Limonad, p. 344.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DE URBANISMO E MEIO AMBIENTE DA BAIXADA SANTISTA

devem ser honestas. Por este princípio da publicidade é que se assegura o direito ao governo ético, à administração honesta²⁷.

123. Ainda mais, no dizer de Nelson Saule Júnior:

“A participação popular tem como pressuposto o respeito ao direito à informação, como meio de permitir ao cidadão condições para tomar decisões sobre as políticas e medidas que devem ser executadas para garantir o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade.

O acesso às informações é elemento primordial para a democratização da gestão da cidade, que deverá ser utilizado por qualquer cidadão e não apenas pelos órgãos da administração municipal, permitindo eliminar a apropriação indevida do conhecimento sobre a cidade por pequenos grupos de técnicos e servidores da máquina estatal, que atendem apenas os interesses da minoria privilegiada que sempre teve acesso às instâncias do poder municipal”²⁸.

124. Assim, garantir a publicidade e, de outro lado, garantir o acesso às informações englobam condutas diversas da administração: a imposição de publicidade exige uma “postura ativa a ser tomada pela Administração”; permitir o acesso, por sua vez, implica numa “postura de receptividade em relação a quem queira se inteirar dos assuntos de público interesse”²⁹.

125. No caso em exame, **faltaram informações fundamentais para a população** na convocação para as Assembléias e Audiência Públicas; na minuta do projeto de lei complementar e “Plano de Urbanização Específico do Taniguá” que ele pretende instituir; nas várias tentativas junto ao Conselho da Cidade para que o referido projeto de lei fosse apreciado. Com isso, os co-réus, ao omitirem informações básicas a respeito de assunto de tamanha

²⁷ ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. *Princípios Constitucionais da Administração Pública*, Belo Horizonte: Ed. Del Rey, 1994, p. 241.

²⁸ SAULE JÚNIOR, Nelson. Do Plano Diretor. In MATTOS, Liana Portilho (org.). *Estatuto da Cidade comentado*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002, p. 255-294, com grifos nossos.

²⁹ PETRUCCI, Jivago. Gestão democrática da cidade: delineamento constitucional e legal. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 8, n. 276, 9 abr. 2004. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=5051>>. Acesso em: 26 jan. 2005.

53/1



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DE URBANISMO E MEIO AMBIENTE DA BAIXADA SANTISTA

importância para a cidade, *afrota* os princípios da publicidade e da moralidade e o dever da transparência da Administração Pública. A seguir algumas informações básicas omitidas pelos co-réus:

126. Logo na introdução do seu "PLANO DE URBANIZAÇÃO DO TANIGUÁ", tornado público por meio de edição extra do Boletim Oficial do Município publicada no dia 5 de setembro de 2008, os réus dão a seguinte justificativa para mudança do zoneamento previsto no Plano Diretor para a área do Taniguá, de "Zona Especial de Reserva Florestal Biológica" para "Zona Especial de Desenvolvimento Econômico Sustentável". *In verbis*:

"Peruíbe delineou, no macrozoneamento do Plano Diretor elaborado em 2006, uma Zona Especial de Reserva Florestal e Biológica em uma grande área a nordeste do município, na divisa com Itanhaém, onde consta um estudo de delimitação realizado pela FUNAI em 2002.

A delimitação foi contestada e estudos adicionais foram solicitados no final de 2007, porém até o momento não existe uma posição oficial do órgão sobre os estudos que, por portaria publicada pelo próprio órgão no Diário Oficial da União, deveriam ter sido entregues em meados de março de 2008. A indefinição sobre a futura destinação da área tem acarretado sobrecarga adicional de serviços de fiscalização de ocupações irregulares na área.

Nestes últimos dois anos, fatos novos surgiram na região e é do desejo do município dar destinação econômica à área. Ao continuar aguardando uma posição oficial do órgão, o município corre risco de perder posteriormente oportunidades de promover um bom desenvolvimento sócio-econômico da região, diretriz prevista no próprio Plano Diretor, dando novo ritmo à economia municipal e tirando-a do movimento da economia sazonal característica do turismo de veraneio. Destacamos a seguir alguns destes fatos:

- investimentos federais realizados através do PAC - Programa de Aceleração do Crescimento, prioritariamente para a área logística e de habitação;
- obtenção de grau de investimento obtido recentemente pelo país, que possibilita maior captação de recursos para investimentos;

MS
fls

[Handwritten signature]



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DE URBANISMO E MEIO AMBIENTE DA BAIXADA SANTISTA

- recentes descobertas de grandes reservas de óleo e gás na Bacia de Santos, que conseqüentemente demandarão investimentos em terra superiores aos inicialmente anunciados;
- oportunidade de captar investimentos em grandes complexos hoteleiros e atividades correlatas decorrentes da aproximação da Copa do Mundo em 2014;
- condições propícias do município e da região metropolitana em pleitear o licenciamento de uma ZPE - Zona de Processamento de Exportação para si, tornando-o um pólo de atração de empreendedores que produzam alto valor agregado;
- **interesse manifestado por empresas particulares, amplamente noticiados pela imprensa, sobre o potencial para expansão das atividades portuárias na região metropolitana em geral, incluindo o caso de Peruíbe** (documento em anexo, p. 5, com negritos nossos).

127. A justificativa apresentada pelos réus, mais do que *omitir informações fundamentais para a população, escancara o desvio de finalidade* que norteia todo o "Plano de Urbanização Específico do Taniguá" e minuta de projeto de lei complementar que o institui.

128. Com efeito, basta a leitura dos artigos 115 e 116 da Lei Complementar Municipal nº 100, de 29 de março de 2007, já mencionados no preâmbulo desta petição, para verificar que a existência de ocupação indígena na região do Taniguá não foi o motivo determinante para que esta região fosse *especialmente protegida pelo município* como "**Zona Especial de Reserva Florestal Biológica**". Como já indica seu *nomen juris*, o motivo determinante para essa especial proteção, foi a necessidade de recuperar e preservar ambientalmente a área em razão da sua importância florestal e biológica. Neste sentido vale transcrever os mencionados dispositivos:

Art. 115. A Zona Especial de Reserva Florestal Biológica é caracterizada pela:

- I - existência de áreas com presença de vegetação significativa;
- II - existência de áreas degradadas por atividades de mineração;
- III - ocupação indígena;
- IV - presença de sítios arqueológicos;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DE URBANISMO E MEIO AMBIENTE DA BAIXADA SANTISTA

- V - presença de patrimônio histórico-cultural;
- VI - ocupação irregular;
- VII - existência de área de relevante importância, como corredor migratório de avifauna;
- VIII - existência de área de interesse turístico.

Art. 116. A Zona Especial de Reserva Florestal Biológica tem como objetivos mínimos orientar as políticas públicas no sentido de:

- I - promover a manutenção da qualidade ambiental;
- II - recuperar a qualidade ambiental das áreas degradadas;
- III - preservar o patrimônio imaterial;
- IV - garantir o desenvolvimento sustentável das famílias indígenas;
- V - preservar os patrimônios natural, histórico-cultural e arqueológico;
- VI - conter a ocupação urbana nas áreas de preservação;
- VII - desenvolver programas de interesse turístico;
- VIII - possibilitar a aplicação de instrumentos de compensação;
- IX - recuperar a qualidade ambiental da sub-bacia do Rio Preto;
- X - promover a recuperação e conservação ambiental de restinga e várzea;
- XI - reverter o processo de degradação ambiental por meio da compatibilização do uso e ocupação com as condições físicas e bióticas dos terrenos;
- XII - requalificar a paisagem urbana e natural;
- XIII - promover a regularização fundiária sustentável removendo as habitações que estejam localizadas em áreas de risco ou de preservação ambiental".

129. A omissão é relevante porque nos termos do disposto no artigo 225, § 1º, inciso III, da Constituição Federal, incumbe ao Poder Público "definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, **vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção**" (negrejamos). Vale dizer: depois que o MUNICÍPIO DE PERUÍBE conferiu **especial proteção** à região do Taniguá delimitando-a como "Zona Especial de Reserva Florestal Biológica", a alteração desse zoneamento, além de só poder



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DE URBANISMO E MEIO AMBIENTE DA BAIXADA SANTISTA

ser feita por lei deve, expressamente, proibir qualquer uso que comprometa a integridade dos atributos que justificaram sua proteção.

130. Aliás, combinando o disposto no artigo 225, § 1º, inciso III, da CF, com o que determinam os artigos 61, inciso II e 76, § 3º, inciso II, da Lei Complementar Municipal nº 100, de 29 de março de 2007, para a alteração do zoneamento previsto para a região do Taniguá, o MUNICÍPIO DE PERUÍBE deveria ter realizado estudos comprovando que a alteração proposta não irá comprometer a integridade dos atributos que justificaram a proteção da região como "Zona Especial de Reserva Florestal Biológica".

131. O "Plano de Urbanização Específico do Taniguá" e a minuta de projeto de lei complementar que o institui, entretanto, não só permitem a instalação de atividades incompatíveis com a preservação da integridade dos atributos que justificaram a especial proteção da região como "Zona Especial de Reserva Florestal Biológica", como ao se referirem aos impactos que a implantação de um empreendimento "de porte que utilizasse integralmente a área [leia-se projeto 'Porto Brasil/Complexo Industrial Taniguá']"³⁰, poderia causar ao meio ambiente informam apenas que:

"A área ambiental é suficientemente abrangida e detalhada na elaboração dos EIA-RIMA para os licenciamentos ambientais que se fazem nos níveis estadual e federal. Nesse sentido, quando os empreendimentos exigirem o licenciamento ambiental, o município deve acompanhar os processos de licenciamento nas demais esferas administrativas onde os estudos têm condições de ser bem mais aprofundados e analisados.

A área possui, de acordo com o Plano Diretor de Meio Ambiente elaborado em 2002, a parte de sua área mais próxima à praia com vegetação de restinga e o restante com vegetação ombrófila densa.

As áreas de preservação permanente (cursos d'água, lagoas, jundú) são merecedoras de especial proteção e como tal, alterações e supressões cabíveis são apenas aquelas previstas em lei. A intervenção em área de preservação permanente é, em regra,

³⁰ Documento em anexo, p. 5, com anotação nossa.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DE URBANISMO E MEIO AMBIENTE DA BAIXADA SANTISTA

proibida. O Código Florestal admite uma única exceção quando a intervenção convier ao interesse social ou busca atingir finalidade pública. Sobre a vegetação Ombrófila Densa incide a Lei Federal 11.428/07, que dispõe sobre o Bioma da Mata Atlântica.

Fazem parte do entorno da área as seguintes unidades de conservação:

- Parque Estadual da Serra do Mar;
- Estação Ecológica Juréia-Itatins, posteriormente alterado para um Mosaico de Unidades de Conservação;
- Área de Proteção Ambiental Cananéia-Iguape-Peruíbe;
- Estação Ecológica dos Tupiniquins (ilhas oceânicas).

Á época da produção deste estudo, encontrava-se em elaboração na região o Zoneamento Ecológico-Econômico da Baixada Santista e a criação de APAs marinhas no Litoral Paulista. Todas as considerações acima devem ser levadas em conta no momento da apresentação dos estudos.

Para a realização de intervenções de engenharia na parte marítima, estudos oceanográficos devem ser mais aprofundados, principalmente no tocante à alteração dos fluxos de marés e à circulação da fauna marinha.

Nos processos de licenciamento, o município deve angariar a possibilidade de ter recursos voltados à implementação de Unidade de Conservação de Proteção Integral no âmbito municipal, bem como contribuição na recuperação ambiental (cercamento, reflorestamento e manutenção, entre outros) das áreas verdes públicas degradadas.

Eventuais programas de reflorestamento (provavelmente exigidos, pois a área encontra-se bastante arborizada exigindo-se desmatamento) devem na medida do possível ser direcionados para programas municipais de arborização urbana, contribuindo para a melhoria do micro-clima local" (documento em anexo, p. 8 e 9).

132. Note-se que ao se referir ao "estudo de impacto" cujo item relativo ao meio ambiente acabamos de transcrever integralmente, o "Plano de Urbanização Específico do Taniguá" ainda esclarece que:

"Pela gama de empreendimentos que se deseja permitir instalar na área, não será possível, somente através deste



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DE URBANISMO E MEIO AMBIENTE DA BAIXADA SANTISTA

estudo, delimitar com clareza os impactos positivos e negativos que cada empreendimento trará ao município. Dessa forma, será necessário a cada empreendimento que se instalar na área a elaboração de estudos complementares, podendo se basear das informações municipais aqui disponibilizadas, devidamente atualizadas" (documento em anexo, p. 5, com negritos nossos).

133. Note-se, ainda, que nem a minuta de projeto de lei, nem o "Plano de Urbanização Específico do Taniguá" mencionam a "existência de área de relevante importância, como corredor migratório de avifauna" na região. Fato que nos termos do artigo 115, inciso VII, da Lei Complementar Municipal nº 100, de 29 de março de 2007, caracterizava a região como "**Zona Especial de Reserva Florestal Biológica**". Aliás, essa característica da região simplesmente desapareceu da nova redação dada ao artigo 115, pela minuta de projeto de lei complementar. E a *omissão, mais uma vez, é relevante*, porque a Constituição Federal, no artigo 225, § 1º, inciso VII, determina que incumbe ao Poder Público "proteger a fauna e a flora, **vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies** ou submetam os animais a crueldade" (negrejam), impondo ao MUNICÍPIO DE PERUÍBE a elaboração de estudo ambiental pormenorizado demonstrando que o zoneamento proposto não irá permitir a instalação de atividades que possam não só comprometer a integridade dos atributos que justificaram a proteção da região, como também colocar em risco sua função ecológica ou provocar a extinção de espécies; *o que no caso em exame não foi feito.*

134. Vale lembrar que na região, como já mencionamos no preâmbulo desta ação, "há uma reconhecida ocorrência de espécies da flora e da fauna ameaçadas de extinção" (parecer técnico em anexo).

135. Em casos bastante semelhantes, nos quais se questionou a constitucionalidade de leis dos municípios de Itupeva e Jarinú, aprovadas com o objetivo de permitir o parcelamento do solo e a urbanização de áreas rurais no entorno de unidade de conservação, o egrégio Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por unanimidade de votos,

59/1



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DE URBANISMO E MEIO AMBIENTE DA BAIXADA SANTISTA

julgou inconstitucionais essas leis municipais por afrontarem os artigos 111, 144, 152, incisos I, II e III, 180, incisos II e V, 181, 191 e 196, todos da Constituição do Estado de São Paulo, com o seguinte entendimento:

“[...] por se tratar de tema de suma importância, principalmente para cidadãos vizinhos às áreas próximas àquelas mencionadas nos diplomas legais argüidos como inconstitucionais, imprescindível que a Municipalidade e a Câmara Municipal tivessem produzido prova nos autos da efetiva participação da comunidade na aprovação dos projetos e **ainda, dos estudos feitos anteriormente à aprovação das leis impugnadas**. É que se assim tivesse sido feito, cairia por terra a arguição de afronta aos dispositivos acima transcritos.

[...]

Cumpra salientar que, de fato, as Leis nº 4.095 de 12 de junho de 1984; 12.290 de 2 de março de 2006, 4 023 de 22 de maio de 1984 e 12.289 de 2 de março de 2006 não declararam as regiões tratadas nestes autos como ‘*áreas de proteção ambiental*’ (região urbana e rural do Município de Jundiaí, a área de drenagem da bacia hidrográfica do Rio Jundiaí-Mirim, nos trechos inseridos nos territórios dos Municípios de Jarinú e Campo Limpo Paulista e, ainda, a área de drenagem do Ribeirão Caxambu, no trecho inserido no Município de Itupeva, região urbana e rural do Município de Cabreúva, a área do Município de Cabreúva, assim como a bacia hidrográfica formadora do Ribeirão Piraí, compreendida, ainda, pelos Municípios de Indaiatuba, Itu e Salto). Entretanto, como sempre foi afirmado pelo douto Procurador Geral de Justiça, **as regiões tratadas nestes autos são circundadas por ‘áreas de proteção ambiental’**. Assim, por óbvio que **qualquer alteração, sem prévio estudo em uma área vizinha afetaria, diretamente, as áreas legalmente protegidas**”³¹.

136. No julgamento da inconstitucionalidade da Lei nº 1 542, de 25 de março de 2002, do Município de Jarinú, o egrégio Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ainda entendeu que o

³¹ Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 147.253-0/7-00 (referente às Leis nº 1.305, de 5 de setembro de 2001, 1.340, de 27 de fevereiro de 2002, e 1.336, de 19 de fevereiro de 2002, do Município de Itupeva); acórdão em anexo, com itálicos originais e negritos nossos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DE URBANISMO E MEIO AMBIENTE DA BAIXADA SANTISTA

instrumento adequado para a *avaliação prévia dos impactos decorrentes da modificação das diretrizes de uso e ocupação do solo* era o "Estudo Prévio de Impacto Ambiental", nos moldes preconizados pela jurisprudência e pela doutrina, transcrevendo a seguinte lição de Édis Milaré:

"A insensibilidade do Poder Público não impedia que obras gigantescas, altamente comprometedoras do meio ambiente, fossem erigidas sem um acurado estudo de impactos locais e regionais, com o que se perdiam ou se comprometiam, não raro, importantes ecossistemas e enormes bancos genéticos da natureza.

A incorporação pelo direito brasileiro desse instrumento preventivo de tutela ambiental [o **Estudo Prévio de Impacto Ambiental**] estimulou a participação da sociedade nas discussões democráticas sobre a implantação de projetos, contribuiu para o manejo adequado dos recursos naturais, o uso correto de matérias primas e a utilização de tecnologias de ponta, evitando altos investimentos futuros em equipamentos de controle e monitoramento.

[...]

Dado o seu papel de **instrumento preventivo de danos**, é claro que para cumprir sua missão **deve ser elaborado antes da decisão administrativa de concessão da licença ou implementação de planos, programas e projetos com efeito ambiental no meio considerado**. Daí o nome juris que lhe dá a Constituição 'Estudo prévio de Impacto Ambiental'.

Integrado o processo de licenciamento, o EIA não pode ser enxergado como um documento cartorial, burocrático apenas. Seu objetivo maior é influir no mérito da decisão administrativa de concessão da licença.

É claro que **omitindo-se o órgão público do seu poder-dever de exigir o Estudo quando presente o risco de deterioração significativa da qualidade ambiental, cabe ao Ministério Público (ou qualquer outro legitimado por lei), como tutor dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuar no sentido de garantir inclusive na via judicial, a sua realização**³².

³² Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 146.526-0/6-00; acórdão em anexo, com anotações e negritos nossos.

C1/S



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DE URBANISMO E MEIO AMBIENTE DA BAIXADA SANTISTA

137. Por outro lado, de todos os fatos novos que teriam surgido após a aprovação do Plano Diretor e que, segundo o “Plano de Urbanização do Taniguá” publicado na edição nº 332, de 5 de setembro de 2008, do Boletim Oficial do Município, justificariam a alteração do zoneamento da região, de “Zona Especial de Reserva Florestal Biológica” para “Zona Especial de Desenvolvimento Econômico Sustentável”, somente o “interesse manifestado por empresas particulares, amplamente noticiados pela imprensa, sobre o potencial para expansão das atividades portuárias na região metropolitana em geral” é real. Aliás, no caso de Peruíbe de um único empreendimento, de uma única empresa, o “Porto Brasil/Complexo Industrial Taniguá” da empresa LLX AÇU OPERAÇÕES PORTUÁRIAS S.A., revelando, outra vez, *o desvio de finalidade que permeia todos os atos administrativos impugnados na presente ação civil pública*, e clara ofensa aos princípios da Administração Pública, previstos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, em especial o da *impessoalidade*.

138. Com efeito, mesmo que estudos prévios e pormenorizados mostrassem ser possível alterar o zoneamento da região, sem comprometer a integridade dos atributos que justificaram a proteção da área, colocar em risco sua função ecológica ou provocar a extinção de espécies, nos termos do disposto no artigo 225, § 1º, incisos III e VII, da Constituição Federal, nenhuma das outras justificativas apresentadas se sustenta em dados reais. Por exemplo, não se pode pretender modificar o zoneamento da região do Taniguá por conta dos “investimentos federais realizados através do PAC - Programa de Aceleração do Crescimento, prioritariamente para a área logística e de habitação”, porque os únicos investimentos do PAC em Peruíbe dizem respeito à “recuperação ambiental da bacia do Rio Preto, cursos de capacitação para os moradores que hoje estão em áreas de risco e a construção de 320 moradias”, conforme notícia veiculada no Jornal de Peruíbe, edição de 18 de junho de 2008. Esses investimentos *não têm qualquer relação com a região do Taniguá; tais construções serão feitas no loteamento Estância Santa Isabel, do lado sul da cidade e bem distante do Taniguá* (documento em anexo).

AB
 C1/S

[Handwritten signature]



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DE URBANISMO E MEIO AMBIENTE DA BAIXADA SANTISTA

137. Por outro lado, de todos os fatos novos que teriam surgido após a aprovação do Plano Diretor e que, segundo o “Plano de Urbanização do Taniguá” publicado na edição nº 332, de 5 de setembro de 2008, do Boletim Oficial do Município, justificariam a alteração do zoneamento da região, de “Zona Especial de Reserva Florestal Biológica” para “Zona Especial de Desenvolvimento Econômico Sustentável”, somente o “interesse manifestado por empresas particulares, amplamente noticiados pela imprensa, sobre o potencial para expansão das atividades portuárias na região metropolitana em geral” é real. Aliás, no caso de Peruíbe de um único empreendimento, de uma única empresa, o “Porto Brasil/Complexo Industrial Taniguá” da empresa LLX AÇU OPERAÇÕES PORTUÁRIAS S.A., revelando, outra vez, ***o desvio de finalidade que permeia todos os atos administrativos impugnados na presente ação civil pública***, e clara ofensa aos princípios da Administração Pública, previstos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, em especial o da ***impessoalidade***.

138. Com efeito, mesmo que estudos prévios e pormenorizados mostrassem ser possível alterar o zoneamento da região, sem comprometer a integridade dos atributos que justificaram a proteção da área, colocar em risco sua função ecológica ou provocar a extinção de espécies, nos termos do disposto no artigo 225, § 1º, incisos III e VII, da Constituição Federal, nenhuma das outras justificativas apresentadas se sustenta em dados reais. Por exemplo, não se pode pretender modificar o zoneamento da região do Taniguá por conta dos “investimentos federais realizados através do PAC - Programa de Aceleração do Crescimento, prioritariamente para a área logística e de habitação”, porque os únicos investimentos do PAC em Peruíbe dizem respeito à “recuperação ambiental da bacia do Rio Preto, cursos de capacitação para os moradores que hoje estão em áreas de risco e a construção de 320 moradias”, conforme notícia veiculada no Jornal de Peruíbe, edição de 18 de junho de 2008. Esses investimentos ***não têm qualquer relação com a região do Taniguá; tais construções serão feitas no loteamento Estância Santa Isabel, do lado sul da cidade e bem distante do Taniguá*** (documento em anexo).



63/15

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DE URBANISMO E MEIO AMBIENTE DA BAIXADA SANTISTA

139. O mesmo se pode dizer em relação às “recentes descobertas de grandes reservas de óleo e gás na Bacia de Santos, que conseqüentemente demandarão investimentos em terra superiores aos inicialmente anunciados”, uma vez que a vinculação da Petrobrás com essas descobertas na Bacia de Santos está concentrada no Projeto Mexilhão, ***cuja sede de atividades é o Município de Caraguatatuba***, inexistindo qualquer previsão de realização de investimentos em terra na região de Peruíbe. Mesmo que houvesse alguma demanda neste sentido, ***existem terrenos vagos em número bastante para o crescimento da cidade, para fins de construção de residências e de imóveis para comércio e para indústria, sendo que o Plano Diretor já contempla espaços físicos para essa última destinação (comércio e indústria) com a designação do Corredor de Indústria, Comércio e Serviços, previsto nos artigos 144 e seguintes***. Vale a pena transcrever o artigo 145:

“Art. 145. O Corredor de Indústria, Comércio e Serviços tem como objetivos mínimos orientar as políticas públicas no sentido de:
 I - incentivar a instalação de empreendimentos de grande porte e de baixo impacto ambiental;
 II - promover o desenvolvimento socioeconômico sustentável;
 III - revitalizar a economia local;
 IV - abrigar atividades e empreendimentos que fortaleçam e promovam a base econômica regional”.

140. As demais justificativas, *data venia*, não passam de mera especulação. Não há qualquer dado concreto relacionado à “oportunidade de captar investimentos em grandes complexos hoteleiros e atividades correlatas decorrentes da aproximação da Copa do Mundo em 2014” ou à “obtenção de grau de investimento obtido recentemente pelo país, que possibilita maior captação de recursos para investimentos”. Em relação à Copa do Mundo, por exemplo, não se vislumbra qualquer relação de Peruíbe com o evento, na medida em que sequer está definido o local do País que o sediará. Nem mesmo em relação à justificativa de “condições propícias do município e da região metropolitana em pleitear o licenciamento de uma ZPE - Zona de Processamento de Exportação para si, tornando-o um pólo de atração de empreendedores que produzam alto valor agregado” há dados concretos. Aliás,

MSG
 RB

[Assinatura]



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DE URBANISMO E MEIO AMBIENTE DA BAIXADA SANTISTA

trata-se de questão que nem sequer tem sido tratada pelo MUNICÍPIO DE PERUÍBE no âmbito próprio, visto que a própria senhora Prefeita deixou de participar da maioria das reuniões do Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana da Baixada Santista, o qual integra desde que assumiu o cargo, e onde tal tema foi ventilado.

141. Por fim, mesmo em relação ao empreendimento da LLX AÇU OPERAÇÕES PORTUÁRIAS S.A. falta informação elementar à população, relativa à titularidade da área; ***informação esta que, é bom lembrar, já havia sido considerada indispensável pelo Conselho da Cidade para a apreciação da proposta de alteração do Macrozoneamento previsto no Plano Diretor para a região do Taniguá.*** Note-se que a respeito, o próprio empreendedor, no "PROSPECTO PRELIMINAR DE DISTRIBUIÇÃO PÚBLICA DE AÇÕES ORDINÁRIAS DE EMISSÃO DA LLX LOGÍSTICA S.A." disponível no sítio da Comissão de Valores Mobiliário na Internet informa:

"Não podemos garantir que teremos sucesso na obtenção do direito real e incontestado sobre nossas propriedades.

A aquisição de propriedade para o desenvolvimento de nossos portos é um processo bastante detalhado e demorado. Até o presente momento temos [...] promessa de compra e venda de parte dos terrenos que compõem o Porto Brasil e opção de compra, que expirará em 29 de fevereiro de 2008 para a outra parte.

[...]

Estes instrumentos contratuais estão sujeitos a certos riscos inerentes à compra de imóveis no Brasil, tais como a recusa do vendedor de outorgar o competente instrumento definitivo. Apesar de termos tomado todas as medidas de segurança necessárias para assegurar o direito às nossas atuais e futuras propriedades, não temos qualquer garantia de que nosso direito de propriedade não será contestado. Terceiros podem ter reivindicações de que tenhamos conhecimento ou não em relação a parcelas de terra nas quais estamos interessados, inclusive hipotecas anteriores não registradas, cessões ou reivindicações (inclusive reivindicações relativas um grupo de indígenas) ou por defeitos não detectados que podem prejudicar nosso direito à nossa propriedade.

65/18



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DE URBANISMO E MEIO AMBIENTE DA BAIXADA SANTISTA

Adicionalmente, talvez não tenhamos permissão para operar nossas propriedades da forma como foi autorizado, ou ainda não termos a capacidade de exercer nossos direitos em relação a nossas propriedades.

[...] no Porto Brasil parte das áreas objeto de promessa de compra e venda e da opção de compra está ocupada por indígenas, os quais consideramos como ocupantes ilegais. Caso não consigamos negociar a posse e/ou aquisição definitiva dessas áreas com seus atuais proprietários ou ocupantes, seremos obrigados a promover ações para fazer valer o nosso direito sobre tais imóveis. Essas ações demoram a ser julgadas e podem afetar adversamente nossas operações. Adicionalmente, os riscos inerentes ao litígio podem resultar no fato de sermos proibidos de nos envolver com operações portuárias naqueles portos.

Talvez possamos ser impedidos de assegurar a posse das áreas necessárias para o desenvolvimento do Porto Brasil, atualmente ocupadas por indígenas, e a impossibilidade de adquirirmos tais áreas poderá afetar adversamente nossas operações.

Parte do terreno destinado à instalação do Porto Brasil encontra-se ocupada por indígenas, que mantêm a propriedade do terreno com fundamento na demarcação da área como reserva indígena pela FUNAI, por meio do Despacho 202/PRES do Presidente da FUNAI, em 20.12.02. Atualmente, estão em andamento uma ação em face da FUNAI movida pelos proprietários do terreno, requerendo que a posse das áreas seja devolvida, bem como, concomitantemente, um processo administrativo de investigação interna na FUNAI questionando a classificação da terra como reserva indígena. Não temos como garantir que os atuais proprietários do terreno serão bem sucedidos na tentativa de reaver a posse do terreno por meio de um resultado favorável na ação judicial ou que o processo administrativo movido pelos mesmos terá um resultado que assegure a posse do terreno para construção do Porto Brasil"³³

142. Outro documento, disponibilizado pelo empreendedor no seu sítio na Internet e intitulado "Estudo de Viabilidade Econômico-Financeira

³³ Documento disponível em: <http://www.cvm.gov.br/dados/ofeanal/RJ-2007-12413/20071017_%20Minuta%20do%20Preliminar%20LLX.pdf>. Acesso em 22 jul. 2008. Itálicos e negritos originais.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DE URBANISMO E MEIO AMBIENTE DA BAIXADA SANTISTA

da LLX Logística S.A.", informa, ao analisar os riscos inerentes à implantação do "Complexo Industrial Taniguá", que:

"Existe o risco de que a não aprovação de novo zoneamento da área pelo município, para a instalação do Distrito Industrial, afete o processo de licenciamento ambiental junto ao DAIA no que se refere a ocupação do solo da região.

Outro risco refere-se a empresa não conseguir a desocupação da área pelos atuais ocupantes"³⁴.

143. Em síntese, ***faltam informações honestas disponíveis para a população***, seja para discussão nas Assembléias e Audiência Públicas convocadas, seja para a tomada de decisão acerca do plano de urbanização apresentado, o que caracteriza, ***além do desvio de finalidade, grave violação ao princípio da publicidade e ao direito de informação da população.***

144. Merece transcrição um trecho, aplicável para esta questão, relativa à cidadania e o direito à informação, dentro do Estado Democrático de Direito:

"Uma democracia não é algo estático, é um processo. Um processo na história que se está construindo e em relação aos problemas concretos que deve ir resolvendo. É, portanto, uma coisa construída, que não cai do céu por milagre. [...] A democracia não está tanto em representar as opiniões, mas sim em como elas são construídas. Porque as opiniões, como tudo mais, não estão aí preexistentes, à espera que venhamos descobri-las, mas estão em permanente construção, e o interessante é que se possa construir livremente e com a maior informação possível. A democracia não é uma coisa abstrata realmente existente ou não, mas sim processos que se constroem ou destroem, dependendo do papel desempenhado pelas diferentes forças sociais, em cada situação concreta e complexa"³⁵.

³⁴ Documento disponível em: <http://www.mzweb.com.br/lix/web/arquivos/LLX_Verax_EstudoDeViabilidade_20080612_port.pdf>. Acesso em 17 jul. 2008. Negritos nossos..

³⁵ VILLASANTE, Tomás R.. Estado, Sociedade e Programações Alternativas, *Revista Brasileira de Educação*, Anped, (10) jan./abr., 1999, p. 98-100. Citado por MIRANDA, Sandro Ari Andrade de. Sustentabilidade, democracia, participação e a valorização do espaço



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DE URBANISMO E MEIO AMBIENTE DA BAIXADA SANTISTA

67/1

OMISSÃO DA PREFEITURA COM AS INVASÕES

145. Conforme já exposto anteriormente, em reuniões do Conselho da Cidade, alguns dos seus membros levantaram a questão das invasões ou ocupações irregulares na região do Taniguá, a ponto de ser decidido enviar ofício à senhora Prefeita para prestar esclarecimentos a respeito.

146. Paralelamente, outras entidades passaram a demonstrar preocupação com as constantes e visíveis invasões na região do Taniguá, como, por exemplo, a Comissão do Meio Ambiente da OAB - Seccional de Peruíbe, que em 28 de junho de 2008, encaminhou ofício à senhora Prefeita requerendo providências, dentre as quais "o levantamento cuidadoso da área desmatada e das edificações irregulares erguidas" e o encaminhamento àquela Comissão de informações "sobre o resultado desse levantamento e sobre as providências que estão sendo tomadas para impedir essas ocorrências e, até mesmo, aquelas visando anular os efeitos dessas irregularidades, determinando a demolição das construções irregulares e procedendo à recuperação do local ao seu estado original" (documento em anexo).

147. Ambos os questionamentos jamais foram respondidos. Ao contrário as invasões são apresentadas como motivo complementar para a modificação do zoneamento no local eis que a minuta de projeto de lei prevê não só a proibição de uso para fins residenciais (artigo 8º, inciso I), como inclui entre as medidas mitigadoras e compensatórias dos impactos causados pelos empreendimentos que vierem a ser instalados na área "programa de remoção completa das famílias assentadas em áreas a serem destinadas ao domínio público" (artigo 16, inciso IV). Dependendo do "tamanho e impacto de cada empreendimento", embora a reportagem que apresenta o projeto de lei à população afirme que no local serão instalados apenas empreendimentos de "baixo impacto ambiental", vale lembrar, poderá ainda ser exigido "a doação de áreas destinadas à implantação de habitações de interesse social" ou mesmo "a produção de unidades habitacionais de interesse social - HIS" (artigo 18,

público. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 9, n. 831, 12 out. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7414>>
Acesso em: 15 set. 2008

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DE URBANISMO E MEIO AMBIENTE DA BAIXADA SANTISTA

incisos II e III). Curioso observar que o projeto da LLX, que prevê a ocupação de quase toda a área é incompatível com o uso residencial.

148. Esta situação de irregularidade, no entanto, não deveria ser ignorada pelos réus, responsáveis pelo atendimento e implemento dos **princípios fundamentais do Plano Diretor**, entre os quais o **princípio da conservação, preservação e manutenção do ambiente natural e dos bens históricos culturais**, previsto no artigo 8º, inciso VII, da Lei Complementar Municipal nº 100, de 29 de março de 2007. Importa registrar ainda que a “aplicação de mecanismos efetivos para proteção das áreas sócio-ambientais com fiscalização do uso e ocupação” constitui um dos “objetivos gerais decorrentes dos princípios estabelecidos pelo Plano Diretor”, conforme prevê o artigo 16, inciso XVII, da mesma lei. O artigo 15 ainda reza que “o princípio da Conservação, Preservação e Manutenção do Ambiente Natural e dos Bens Históricos Culturais **é definido como o desenvolvimento sustentável com preservação do ambiente natural e dos bens histórico-culturais**” (negrejamos).

149. Por outro lado, o dever do MUNICÍPIO DE PERUÍBE de proteger o meio ambiente é expressamente previsto na sua Lei Orgânica:

“Art 6º. Ao Município de Peruíbe compete, em cooperação com a União, com o Estado e com os demais Municípios:

[...]

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

[...]

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora” (grifamos).

150. Mais que isso, a omissão na adoção de providências para evitar invasões na região do Taniguá, bem como para remover os ocupantes e recuperar os ecossistemas afetados, afronta o artigo 153 da, também da Lei Orgânica do Município, em razão das características ambientais da área; as



69/15

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DE URBANISMO E MEIO AMBIENTE DA BAIXADA SANTISTA

mesmas que ensejaram a sua classificação como "Zona Especial de Reserva Florestal Biológica" no Plano Diretor (artigo 115). *In verbis*:

"Art. 153. São áreas de proteção permanente:

I - os manguezais;

[...]

III - as nascentes, os mananciais e as matas ciliares;

IV - as restingas;

V - as áreas que abriguem exemplares raros da fauna e flora, bem como aquelas que sirvam como local de pouso ou reprodução de espécies migratórias;

[...]

IX - os prédios, os monumentos e as áreas de valor histórico, cultural ou arqueológico, como as Ruínas do Abarebebê e o Caminho do Imperador, e os edifícios urbanos que fazem parte da identidade histórica, cultural e ambiental do Município;

X - a área da Estação Ecológica da Juréia-Itatins, compreendida no município de Peruíbe" (grifamos).

151. Pelo mesmo motivo, essa omissão também fere o artigo 149, que estabelece:

"Art. 149. O Município, em consonância com a sua política urbana e urbanística, assegurará:

I - a criação e manutenção de áreas de especial interesse histórico, urbanístico, ambiental, turístico e de utilização pública;

II - a observância das normas urbanísticas, de higiene e qualidade de vida" (grifamos).

152. E a irregularidade não acaba ainda, pois a omissão fere, outro artigo da Lei Orgânica, que reza:

"Art. 151. O Município promoverá, sempre que possível com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente, nomeadamente:

I - promovendo educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

AB



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DE URBANISMO E MEIO AMBIENTE DA BAIXADA SANTISTA

- II - protegendo a fauna e a flora, vedadas na forma da Lei as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;
- III - promovendo o reflorestamento, em especial às margens dos rios, visando a sua perenidade;
- IV - incentivando e auxiliando tecnicamente as Associações de Proteção ao Meio Ambiente, constituídas na forma da Lei, respeitando a sua autonomia e independência de atuação;
- V - instituindo programas especiais mediante a integração de todos os seus órgãos objetivando incentivar os proprietários rurais a executarem a prática de conservação do solo e dos cursos de água, de preservação e reposição das matas ciliares e replantio de espécies nativas” (grifamos).

153. Mais uma vez a omissão é relevante pois representa **clara violação do dever de legalidade**. Essa omissão, conjugada com a omissão na prestação de informações à população abordada nos itens 114 a 144 e a acintosa e bem articulada, invasão da competência do Conselho da Cidade, desafiando regra de competência estabelecida em lei complementar, prova de modo inequívoco o **desvio de finalidade que permeia todos os atos administrativos impugnados na presente ação civil pública e a prática do ato de improbidade administrativa previsto no artigo 11, inciso I, da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992**, no qual “o agente público pratica ato nulo, por ilicitude do objeto ou por incompetência [...] porque tem em mira finalidade administrativa diversa da determinada pela lei”, como esclarecem Marino Pazzaglini Filho, Márcio Fernando Elias Rosa e Waldo Fazzio Júnior³⁶.

154. Trata-se da aplicação da teoria da **indisponibilidade do interesse público**, um dos traços fundamentais do regime jurídico do ato administrativo. Para Lúcia Valle Figueiredo:

³⁶ *Improbidade administrativa: aspectos jurídicos da defesa do patrimônio público*. 2ª ed., ver. Atual., São Paulo: Atlas, 1997, p. 117.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DE URBANISMO E MEIO AMBIENTE DA BAIXADA SANTISTA

"A 'relação de Administração' (Cirne Lima) determina à Administração a mais absoluta cogência no que tange à implementação do interesse público postulado pela norma"³⁷.

155. Com efeito, a Municipalidade tem em suas mãos todas as formas de coerção contra essas invasões. Moreira Viegas aponta para essa diretriz:

"Incumbe à Administração Municipal, dentro de sua competência-dever e sob pena de responsabilidade, não ficar inerte. Cumpre-lhe aplicar as medidas coercitivas colocadas à sua disposição pelo ordenamento jurídico. É dizer: embargo administrativo, embargo judicial, se necessário, e aplicação de multas. E, na hipótese de todas essas medidas administrativas revelarem-se insuficientes, cabe-lhe socorrer do Judiciário, pleiteando a medida hábil, a fim de sanar o problema urbanístico"³⁸.

156. Não há como negar que a **omissão acarreta responsabilidade administrativa**, "independente do reconhecimento do elemento culpa"³⁹. Lucia Valle Figueiredo reforça:

"A omissão acarreta também responsabilidade administrativa. Cabem, aqui, as seguintes situações: o silêncio, quando a obrigação é de pronúncia, a omissão de fiscalizar, dentro de sua competência-dever, a omissão de executar as medidas administrativas de coercibilidade conferidas pelo ordenamento jurídico"⁴⁰ (grifamos).

COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL E O MEIO AMBIENTE

³⁷ FIGUEIREDO, Lúcia Valle. *Curso de Direito Administrativo*, 8ª ed., rev. atual., São Paulo: Malheiros, 2006, p. 192.

³⁸ VIEGAS, João Francisco Moreira. Ação civil por dano urbanístico: questões controvertidas, *Temas de Direito Urbanístico 2*, Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Habitação e Urbanismo (CAOHURB), São Paulo: Ministério Público/Imprensa Oficial, 2000, p.65.

³⁹ Idem, p. 67.

⁴⁰ FIGUEIREDO, Lúcia Valle. *Disciplina Urbanística da Propriedade*, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1980, p. 105.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DE URBANISMO E MEIO AMBIENTE DA BAIXADA SANTISTA

157. Como matriz constitucional da proteção ao meio ambiente, o artigo 225 da Constituição Federal estabelece, em seu *caput*:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

158. A forma dessa proteção pode manifestar-se por meio de *atos legislativos*, como leis, que envolvem a competência para legislar, e por meio de *atos administrativos*, que envolvem a competência material.

159. A competência material é comum, cabendo à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios “proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas” (artigo 23, inciso VI, da Constituição Federal).

160. A competência legislativa sobre meio ambiente é concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal:

“Art. 24 Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico”.

161. Os parágrafos desse artigo estabelecem que, no âmbito da *legislação concorrente*, a *União* estabelecerá apenas *normas gerais*, cabendo aos Estados legislarem supletivamente.



73/15

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DE URBANISMO E MEIO AMBIENTE DA BAIXADA SANTISTA

162. No campo das competências concorrentes cumulativas, a doutrina converge para o entendimento de que, havendo conflito entre normas federais e estaduais, prevalecem as regras da União, desde que seu conteúdo seja unicamente de norma geral⁴¹. Trata-se do "primado do interesse nacional", com vistas aos efeitos integradores sobre a nação como um todo⁴².

163. Por outro lado, o Município pode legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, no que couber (artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal). Isso significa que pode legislar sobre questão ambiental para suplementar as legislações federal e estadual, complementando-as e adaptando-as a suas particularidades.

164. Ressalte-se, porém, que "o aspecto suplementar diz respeito exclusivamente ao caráter mais restritivo da norma municipal, não sendo admitida pelo sistema àquela que contrarie ou deturpe a finalidade e conteúdo das normas federais e estaduais, visto que o alargamento da competência municipal significaria, muitas vezes, sacrifício do meio ambiente ecologicamente equilibrado, constitucionalmente previsto como bem de uso comum do povo e direito de todos (artigo 225, *caput*, da Constituição Federal)"⁴³.

165. Sobre esta questão, alerta José Augusto Delgado, Ministro do Superior Tribunal de Justiça:

"Deve observar, apenas, que no âmbito da legislação concorrente (ou vertical) há uma hierarquia de normas: a lei federal tem **prevalência sobre a estadual e municipal, e a estadual sobre a municipal**"⁴⁴ (grifamos).

166. Há que se destacar, ainda, que o critério básico - para a solução de conflitos de normas ambientais originárias dos diferentes entes federados - é a prevalência daquele que "defenda melhor o direito fundamental

⁴¹ GRAF, Ana Cláudia Bento e LEUZINGER, Márcia Dieguez. A autonomia municipal e a repartição constitucional de competências em matéria ambiental. In FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin (org.). *Temas de Direito Ambiental e Urbanístico*, São Paulo: Max Limonad, p. 49.

⁴² ALMEIDA, Fernanda Dias Menezes de. *Competências na Constituição de 1988*. São Paulo: Atlas, 1981, p. 149.

⁴³ GRAF, Ana Cláudia Bento e LEUZINGER, Márcia Dieguez. Op. cit., p. 54.

⁴⁴ DELGADO, José Augusto. Direito Ambiental e Competência Municipal. *Revista Forense*, vol. 317, p. 158.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DE URBANISMO E MEIO AMBIENTE DA BAIXADA SANTISTA

tutelado, por se tratar de preceito constitucional (lei nacional) que se impõe à ordem jurídica central ou regional”: *in dubio pro natura*, na dúvida, a favor do meio ambiente⁴⁵.

167. Desta forma, deve-se inferir que **a questão da mudança do Macrozoneamento da área do Taniguá, atualmente uma “Zona Especial de Reserva Florestal Biológica”, é sempre bom lembrar, não pode ser decidida por legislação municipal sem a elaboração de estudos ambientais prévios pelo fato de estar sob proteção de normas federais e estaduais, além da Constituição do Estado de São Paulo**, que devem ser observadas pelo MUNICÍPIO DE PERUÍBE.

168. Com efeito, em complemento ao que estabelece o artigo 225, caput e § 1º, incisos III e VII, da Constituição Federal, a Constituição do Estado de São Paulo estabelece que:

“Art. 192. A execução de obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos e a exploração de recursos naturais de qualquer espécie, quer pelo setor público, quer pelo privado, serão admitidas **se houver resguardo do meio ambiente ecologicamente equilibrado**.

§ 1º - A outorga de licença ambiental, por órgão ou entidade governamental competente, integrante de sistema unificado para esse efeito, será feita com observância dos critérios gerais fixados em lei, além de normas e padrões estabelecidos pelo Poder Público e em conformidade com o planejamento e **zoneamento ambientais**” (negrejamos).

169. Já no seu artigo 193, inciso X, a Constituição Paulista instituiu como dever do Estado a proteção da flora e fauna, vedando **“as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e que provoquem extinção de espécies”**, enquanto no artigo 196 outorga tratamento especial à Mata Atlântica, à Serra do Mar e à Zona Costeira:

⁴⁵ FARIAS, Paulo José Leite. A Federação Como Mecanismo de Proteção do Meio Ambiente. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, ano 34, nº 135, jul/set 1997, p. 289.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DE URBANISMO E MEIO AMBIENTE DA BAIXADA SANTISTA

“Art. 196. A **Mata Atlântica, a Serra do Mar, a Zona Costeira**, o Complexo Estuarino Lagunar entre Iguape e Cananéia, os Vales dos Rios Paraíba, Ribeira, Tietê e Paranapanema e as unidades de conservação do Estado, **são espaços territoriais especialmente protegidos e sua utilização far-se-á na forma da lei**, dependendo de prévia autorização e dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente” (negrejamos).

170. A Constituição Bandeirante ainda especificou as áreas de proteção permanente em seu artigo 197, incluindo entre elas “as áreas que abriguem exemplares raros da fauna e da flora, bem como aquelas que sirvam como local de pouso ou reprodução de migratórios” (inciso III).

171. De igual modo, o Código Florestal (Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965), considera como **área preservação permanente**, as florestas e demais formas de vegetação situadas nas **margens dos rios ou de qualquer curso d’água** desde o seu nível mais alto em faixas com larguras mínimas predeterminadas e nas **restingas fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues** (artigo 2º, alíneas “a” e “f”).

172. O Código Florestal, ainda sujeita ao regime de **preservação permanente** “as florestas que integram o Patrimônio Indígena” (artigo 2º, § 2º).

173. Já a Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, que “dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências”, permite a “supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração” apenas “nos casos de utilidade pública e interesse social [...] devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, **quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto**” (artigo 14, *caput*, com negritos nossos).

174. Os dispositivos constitucionais e legais citados mostram a preocupação do legislador com a preservação das composições florestais que



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DE URBANISMO E MEIO AMBIENTE DA BAIXADA SANTISTA

76/15

integram a Mata Atlântica, proibindo a supressão da vegetação que sirva de abrigo a espécies de flora e fauna silvestres ameaçadas de extinção.

175. Mais do que isso o arcabouço legal e constitucional aplicável no caso em exame mostra a necessidade de que qualquer alteração no Plano Diretor da Estância Balneária de Peruíbe com o fim de modificar o Macrozoneamento nele proposto, alterando o zoneamento da região do Taniguá de "Zona Especial de Reserva Florestal Biológica" para "Zona Especial de Desenvolvimento Econômico Sustentável" deve ser precedido de criterioso estudo de impacto ambiental e, como consequência imediata, que a tentativa de modificação do Plano Diretor nos termos em que formulada constitui um esforço inútil dos réus, que além de prejudicial para o erário público, com gastos desnecessários decorrentes da publicação da edição extra do Boletim Oficial do Município, convocação das Assembléias e Audiência Públicas, representa um deslocamento desgastante para os moradores do Município, traduzido em termos financeiros e morais.

176. Ressalte-se que a *impressão de uma edição extra do Boletim Oficial do Município direcionada unicamente para essa finalidade de convocação e apresentação do Plano de Urbanização Específica do Taniguá*, sem o respaldo técnico e jurídico necessário para isso em vista dos argumentos expostos, e o fato de acontecer em época pré-eleitoral, podem levar à desalentadora conclusão de que a divulgação de promessa de geração de milhares de empregos constitui uma aventura temerária e irresponsável por parte da co-ré JULIETA FUJINAMI OMURO, passível de acarretar, em tese, responsabilização administrativa e eleitoral.

177. A realização de todos os atos administrativos expostos na presente ação direcionados para um único fim, a mudança do Plano Diretor do Município, com a finalidade específica de descaracterizar uma região considerada "**Zona Especial de Reserva Florestal Biológica**", sabendo-se que tal mudança não pode ser feita por lei municipal, sem a elaboração de estudos ambientais prévios pelo fato de estar sob proteção de normas federais e estaduais, caracteriza *desvio de finalidade (desvio de poder)*, pois

MJP
 RB

J. Fujinami Omuro



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DE URBANISMO E MEIO AMBIENTE DA BAIXADA SANTISTA

deixa de atender ao *princípio (dever) de proporcionalidade*, que se baseia nos três elementos: *adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito*. "Uma medida é *adequada* se o meio escolhido está apto para alcançar o resultado pretendido; *necessária*, se, dentre todas as disponíveis e igualmente eficazes para atingir um fim, é a menos gravosa em relação aos direitos envolvidos; *proporcional* ou *correspondente*, se, relativamente ao fim perseguido, não restringir excessivamente os direitos envolvidos"⁴⁶.

178. Evidentemente, a eventual alteração do Plano Diretor com a finalidade específica acima mencionada *não é medida adequada* para alcançar o resultado pretendido, pois legislação estadual e federal obsta tal resultado; *não é medida necessária*, pois é a mais gravosa por acarretar desgaste inútil para a população e para a Administração Pública, em termos financeiros e morais, com todo esse alvoroço desnecessário, precipuamente em época pré-eleitoral quando os ânimos encontram-se ainda mais exaltados e onde as expectativas são excessivamente alavancadas pelos candidatos, com promessas espetaculares de geração de milhares de emprego, sem sustentação fática para tanto; *não é proporcional*, pois criaria na população uma expectativa legítima de acontecimentos sem possibilidades de concretização devido aos impedimentos legais mencionados.

179. Certamente, a mudança do Plano Diretor, atrelada ao Plano de Urbanização Específico para a região do Taniguá, carece dos critérios de adequação, necessidade e proporcionalidade por abarcar um projeto de urbanização sabidamente irregular, visto que pretende prolongar a Avenida Padre Anchieta e as avenidas marginais da ferrovia até a cidade de Itanhaém, por uma interligação *passando por área de proteção ambiental, protegida por lei federal, Lei da Mata Atlântica, e pela Constituição Estadual*.

PEDIDOS E REQUERIMENTOS

⁴⁶ ÁVILA, Humberto Bergmann. A distinção entre princípios e regras e a redefinição do dever de proporcionalidade. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, n. 215, jan./mar. 1999, p. 172.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DE URBANISMO E MEIO AMBIENTE DA BAIXADA SANTISTA

180. Por todo o exposto, ficou evidenciada a ilegalidade e o desvio de poder nas ações e omissões retratadas nos itens precedentes, com clara afronta aos princípios da Administração Pública elencados no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, pelo que os autores pleiteiam:

181. A **manutenção da liminar** concedida na ação cautelar promovida pela MONGUE PROTEÇÃO AO SISTEMA COSTEIRO, até decisão de mérito da presente ação civil pública, com o fim de que as atividades do Conselho da Cidade permaneçam suspensas enquanto não regularizada a situação de sua composição;

182. A **concessão de liminar, inaudita altera pars**, nos termos do artigo 12, da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985, para suspender as Assembléias Públicas convocadas para os dias 7, 8, 9, 10 e 11 de outubro de 2008 e a Audiência Pública convocada para o dia 17 de outubro de 2008, ante os motivos de fato e de direito já expostos (*fumus boni juris*) e as datas previstas na convocação, lembrando que as assembléias e a audiência pública devem ser realizadas não só para "esclarecer as dúvidas da população" a respeito do "Plano de Urbanização Específico do Taniguá", mas, também, para cumprimento de etapa do procedimento necessário para a alteração do Macrozoneamento previsto no Plano Diretor e, caso sejam realizadas em desacordo com a lei, representarem desgaste inútil para a população e para a Administração Pública, com prejuízos financeiros e morais (*periculum in mora*).

183. A integral **procedência da ação** para:

183.1. **Decretação da nulidade** dos Decretos Municipais nº 3.153 e 3.154, ambos de 22 de julho de 2008, por sua ilegalidade, bem como a conseqüente **condenação dos co-réus na obrigação de fazer** consistente na prática dos atos administrativos necessários para reconduzir ao Conselho da Cidade os seus membros representantes do Poder Público ilegalmente destituídos, regularizando a composição daquele Colegiado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DE URBANISMO E MEIO AMBIENTE DA BAIXADA SANTISTA

183.2. **Condenação dos co-réus na obrigação de não fazer** consistente na abstenção da prática de atos administrativos de qualquer espécie ou natureza, gerais ou individuais, internos ou externos, mesmo que de mero expediente ou destinado à formação de ato administrativo complexo, tendentes a alterar quaisquer aspectos do zoneamento da "**Zona Especial de Reserva Florestal Biológica**", delimitada na Lei Complementar Municipal nº 100, de 29 de março de 2007, antes de elaborar e apresentar ao Conselho da Cidade e, depois, à população de Peruíbe por meio da realização de Assembléias e Audiências Públicas, estudo ambiental pormenorizado demonstrando que o zoneamento proposto não irá permitir a instalação de atividades que, direta ou indiretamente, possam comprometer a integridade dos atributos que justificaram a proteção da área, colocar em risco sua função ecológica ou provocar a extinção de espécies.

183.3. **Decretação da nulidade** da convocação das Assembléias Públicas e da Audiência Pública agendadas para os dias 7, 8, 9, 10 e 11 de outubro de 2008 e do Decreto Municipal nº 3.180, de 16 de setembro de 2008, bem como de todo e qualquer ato administrativo, geral ou individual, interno ou externo, mesmo que de mero expediente ou destinado à formação de ato administrativo complexo, que vier a ser praticados pelos réus no curso da presente ação, com o fim de alterar quaisquer aspectos do zoneamento da "**Zona Especial de Reserva Florestal Biológica**", delimitada na Lei Complementar Municipal nº 100, de 29 de março de 2007, antes de elaborar e apresentar ao Conselho da Cidade e, depois, à população de Peruíbe por meio da realização de Assembléias e Audiências Públicas, estudo ambiental pormenorizado demonstrando que o zoneamento proposto não irá permitir a instalação de atividades que, direta ou indiretamente, possam comprometer a integridade dos atributos que justificaram a proteção da área, colocar em risco sua função ecológica ou provocar a extinção de espécies.

183.4. **Condenação da co-ré JULIETA FUJINAMI OMURO** nas sanções previstas no artigo 12, inciso III, da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, em razão da prática do ato de improbidade administrativa previsto no artigo 11, inciso I, da mesma lei.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DE URBANISMO E MEIO AMBIENTE DA BAIXADA SANTISTA

184. Requerem no caso de descumprimento das liminares, das obrigações de fazer e não fazer ou violação de quaisquer determinações judiciais decorrentes dos pedidos ora formulados, seja fixada **multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, valor que deverá ser reajustado da data do descumprimento à data do efetivo e eventual desembolso de acordo com os índices estabelecidos pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e recolhido em favor do Fundo Especial de Despesa e Reparação de Interesses Difusos e Lesados, de que tratam a Lei Estadual nº 6.536, de 13 de novembro de 1989 e o Decreto Estadual nº 27.070, de 8 de junho de 1987, sempre sem prejuízo de responsabilização civil (indenização) e penal em caso de desobediência, à luz do que estatui os artigos 11 e 12, § 2º, da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

185. Requerem, ainda, a citação dos réus nos endereços acima indicados, por Oficial de Justiça, na forma do artigo 221, inciso II, do Código de Processo Civil e com o benefício do artigo 172, § 2º, do mesmo código, para que, querendo, apresentarem contestação no prazo legal, sob pena de reputarem-se verdadeiros os fatos alegados nesta inicial.

186. Requerem, outrossim, a produção de todas as provas admitidas em direito, inclusive e, desde logo, o depoimento pessoal da co-ré JULIETA FUJINAMI OMURO sob pena de confesso; a intimação pessoal dos autores para todos os atos do processo, na forma do que rezam os artigos 236, § 2º, e 237, inciso I, do Código de Processo Civil; e a condenação dos réus ao pagamento das despesas processuais, verbas da sucumbência e honorários advocatícios, atribuindo-se à causa, para efeitos fiscais, o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

187. Observam, por fim, que descabe falar em condenação do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO ao pagamento de verba honorária, custas ou despesas processuais, visto tratar-se de ação civil pública; que não haverá adiantamento de verbas para quaisquer despesas, em face do que dispõe o artigo 18 da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985; e que a MONGUE PROTEÇÃO AO SISTEMA COSTEIRO, por se

81/3



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DE URBANISMO E MEIO AMBIENTE DA BAIXADA SANTISTA

tratar de associação civil sem fins lucrativos, faz jus aos *benefícios da justiça gratuita*, o que desde logo requer.

Termos em que,
P. deferimento.
Peruíbe, 2 de outubro de 2008.

DAURY DE PAULA JÚNIOR
PROMOTOR DE JUSTIÇA

MAYRA MATHILDE AMAD FUMAGALI NIETON
PROMOTOR DE JUSTIÇA

MARIE MADELEINE HUTYRA DE PAULA LIMA
OAB/SP 23.373

ROSANGELA BARBOSA
OAB/SP 151.599

DIRETORES DA LLX FALAM SOBRE PROJETO DO PORTO BRASIL



Os diretores da LLX, José Salomão Fladha e Ricardo Antunes, estiveram em Peruíbe na última terça-feira para falar sobre o projeto Porto Brasil para a imprensa da região. Durante o encontro, esclareceram diversos aspectos publicados pelo "Jornal de Peruíbe" em suas últimas edições, afirmando que o empreendimento reúne as condições para ser o Hub Port (consolida as cargas para importação e exportação) da costa leste da América do Sul. O complexo portuário privado a ser construído em Peruíbe, a 70 km ao sul do porto de Santos, atenderá principalmente os estados de São Paulo, Minas Gerais, Paraná, Goiás, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul.

Com 19,5 milhões de metros quadrados, o Porto Brasil será composto por três áreas: linha off-shore com 500 mil metros quadrados, 11 berços de atracação e calado de 18,5 metros, possibilitando o recebimento de navios de grande porte, até então inacessíveis à costa brasileira; Retro-área com 6 milhões de metros quadrados e capacidade para movimentar 4 milhões de TEUs de contêineres, 15 milhões de toneladas de minério de ferro, 20 milhões de toneladas de grãos agrícolas, 4 milhões de toneladas de fertilizantes e 10 milhões de metros cúbicos de grãos líquidos; Zona Industrial Taniguá, com 13 mi-

lhões de metros quadrados, onde serão instaladas indústrias não poluentes, como automobilística, eletrônica, centros de distribuição, páteo para contêineres vazios, centros de pesquisa avançados, fabricação de pré-moldados de concreto, metalmeccânica para fabricação de máquinas e equipamentos e processamento de carnes e de alimentos. Além disso, são indústrias que já possuem em seu DNA (processo/cultura) a responsabilidade social e ambiental.

INVESTIMENTOS

No total, serão investidos R\$ 6 bilhões na construção do Porto Brasil e o início da operação está prevista para três anos após a conclusão do trâmite burocrático, gerando 30 mil empregos diretos e indiretos na fase de implementação e 5 mil na operação.

Para isso, a empresa irá desenvolver Programas de Qualificação de mão-de-obra, priorizando a contratação de pessoas da cidade. Ações deste tipo já foram realizadas em outras unidades do Grupo EBX, como no Anapá - MMX, Corumbá - MMX e em São João da Barra - LLX, no Rio de Janeiro. Nos três exemplos foram quase 1.000 pessoas qualificadas em apenas um ano.

No Porto Açu, projeto da LLX que já está em fase de implantação, foi realizado um Programa de Qualifica-

ção de mão-de-obra local, em parceria com o SENAI. Foram oferecidos 10 cursos, no total de 635 vagas. Entre eles soldagem, mecânica, montagem, pedreiro e construção civil.

ACESSOS

O Porto Brasil terá acesso ferroviário através da malha da América Latina Logística (ALL) e rodoviário pela rodovia Padre Manoel da Nóbrega, infra-estrutura de acesso que garantirá a captação de cargas em todo o contorno.

PERFIL

A LLX é uma empresa do Grupo EBX, fundado há mais de 25 anos pelo empresário Eike Batista e com grande prestígio na área de mineração. Criada em março de 2007, a LLX nasceu com o propósito de prover o país com infra-estrutura e competências logísticas, principalmente no setor portuário. Para isso, a empresa planeja construir três complexos de grande capacidade, Projeto Porto Brasil, em Peruíbe; Porto Sudeste, em Itaguaí (RJ); e Projeto do Porto do Açu, em São João da Barra (RJ).

Seus projetos se destacam pela localização estratégica e operações de baixo custo, áreas contíguas para instalação de complexos industriais, contratos de longo prazo, terminais portuários privados, sinergia dentro do Grupo EBX e Responsabilidade Social e Ambiental.

O PRONUNCIAMENTO DA PREFEITA SOBRE O PROJETO PORTO BRASIL

A prefeita Dra. Julieta Fujinami Omuro fez um pronunciamento durante o evento da LLX para empresários, falando sobre o projeto do Porto. Acompanhe abaixo:

"É com muita satisfação que recebemos os integrantes da empresa LLX em nossa cidade para esta apresentação sobre o Porto Brasil.

Mas também aproveito a presença dos senhores empresários de Peruíbe e região para saudá-los. Todos os empreendedores hoje aqui presentes, tiveram, de uma forma ou de outra, participação no crescimento e desenvolvimento do nosso município.

Sabemos das grandes dificuldades pelas quais muitos de vocês já passaram ao longo de todos esses anos. Manter vivo os seus sonhos e objetivos, especialmente nos dias de hoje, com tanta competitividade, realmente não é tarefa das mais fáceis.

Por outro lado, temos conhecimento de que a região metropolitana da Baixada Santista já passa por uma grande transformação. A chegada da Petrobrás com as grandes descobertas de gás e petróleo fez com que as cidades da região se preparassem para esta nova realidade que se aproxima.

Peruíbe, mais uma vez saiu na frente. Já realizou dois fóruns para a discussão da chegada da Petrobrás. Além disso, não mediu esforços para trazer cursos de capacitação para o nosso município, como o Senai e o Centro Paula Souza.

Agora temos a perspectiva da construção do Porto Brasil.

A iniciativa da Associação Comercial e Empresarial de Peruíbe é muito oportuna e vem de encontro ao que entendemos ser fundamental na condução de propostas para a implantação de qualquer novo empreendimento no município, principalmente com este porte, que poderá representar mudanças significativas no perfil econômico da cidade e região, e também na vida de milhares de pessoas.

Conhecer de perto todos os detalhes do projeto e seus impactos é condição primeira para que possamos conduzir todo o processo de forma correta e corrigir possíveis rumos

a tempo de não se causar prejuízos a ninguém, principalmente a população que entrega nas mãos do poder público a responsabilidade de tomar decisões que venham de encontro ao que o município precisa para crescer de forma sustentável, sem esquecer das questões sociais ligadas a saúde, educação, habitação, segurança, e ainda na geração de emprego, renda, e tudo que diga respeito à qualidade de vida das pessoas.

Dizer que o Porto Brasil já é nosso, sem cumprir procedimentos que são necessários no encaminhamento de todo processo, é faltar com a responsabilidade que se impõe a todos, desde o empreendedor, o poder público, comerciantes e empresários.

Gerar demandas acima das expectativas poderá agradar alguns poucos que sempre apostam apenas no lucro fácil, mas vai provocar um sentimento de frustração e perda de esperança na grande maioria da nossa gente em todos os níveis.

Por essa razão se exige seriedade e respeito com a população de todos os atores deste processo, não ignorando em momento algum os princípios básicos da transparência e responsabilidade com o trato de tão importante assunto que poderá interferir na vida de milhares de pessoas.

De nossa parte, queremos sim o Porto Brasil. Estamos conduzindo o processo com a seriedade que o assunto exige, junto com o corpo técnico da prefeitura e com discussões com os segmentos da sociedade que direta ou indiretamente precisam estar participando das decisões.

Decisões que precisam ter seriedade e maturidade suficientes para permitir que se conjuguem os legítimos interesses empresariais com os também legítimos interesses do nosso povo.

E para finalizar, que todos os empresários da nossa cidade participem de forma ativa de mais esta importante etapa de desenvolvimento do nosso município, e que em parceria com o poder público, a cidade de Peruíbe possa, definitivamente, comprovar o seu caráter empreendedor, sem se esquecer da também tão importante qualidade de vida."

AUDIÊNCIA PÚBLICA SERÁ NO PRÓXIMO DIA 26

O Secretário de Estado do Meio Ambiente e Presidente do Consema, Francisco Graziano Neto, está convidando a população para participar da Audiência Pública sobre o Plano de Trabalho para elaboração do EIA/RIMA do empreendimento Porto Brasil e Complexo Industrial Tanigá, de responsabilidade da LLX.

O evento acontecerá no próximo dia 26 de março, quarta-feira, às 17 horas, no Centro de Convenções, localizado na avenida São João, 345, Centro.

O Plano de Trabalho para elaboração do EIA/RIMA encontram-se à disposição da população, para consulta, até o próximo dia 26 de março, na Prefeitura Municipal de Peruíbe e Centro de Convenções, de segunda à sexta-feira, das 9 às 16 horas.

Em Itanhaém, a consulta pode ser feita na Prefeitura Municipal e na Rodoviária de Itanhaém, no mesmo período dias e horários.

Outras informações podem ser obtidas junto ao Consema pelos telefones 11 3133-3573 e 3133-3622.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

fls. 85

84/11

**Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça
de Urbanismo e Meio Ambiente**

Parecer Técnico


**Assunto: PORTO BRASIL/COMPLEXO INDUSTRIAL TANIGUÁ
LLX AÇU OPERAÇÕES PORTUÁRIAS S/A**

I – Introdução

O presente parecer efetua uma abordagem preliminar das características ambientais, de atributos naturais e culturais, bem como de aspectos da legislação de proteção ambiental incidente nas áreas em que se pretende implantar o empreendimento denominado Porto Brasil/Complexo Industrial Taniguá, sem a pretensão de esgotar o tema.

Trata-se da proposição de projeto de criação de um porto comercial, que segundo os empreendedores, movimentaria, no sentido da exportação produtos como: minério de ferro, produtos agrícolas (feijão de soja, farelo de soja e açúcar), líquidos a granel inicialmente álcool (etanol), e no sentido da importação, de fertilizantes e trigo, entre outros. Estão previstas, ainda, importações e exportação de contêineres.

O projeto de engenharia concebeu instalações portuárias localizadas parte onshore e parte offshore em uma ilha que seria criada com a deposição de material dragado (ver Figura 2). A ilha e os berços de atracação seriam protegidos das ondas por quebra mar. Uma ponte de acesso conectaria a ilha à retroárea, possibilitaria o acesso por: caminhões, esteiras transportadoras e as dutovias necessárias à transferência de carga para e desde os depósitos onshore. Associado ao Porto Brasil, foi concebido, na área contígua, o Complexo Industrial Taniguá, onde seriam implantadas atividades voltadas para as indústrias: automobilística, eletrônica, centros de distribuição, pátio para contêineres vazios, centros de pesquisa, fabricação de pré-moldados de

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DE URBANISMO
E MEIO AMBIENTE DA BAIXADA SANTISTA
Protocolo nº 413108
Data 11/04/108
Ass.: 



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

fls. 87

85/18

concreto, metal-mecânica para fabricação de máquinas e equipamentos, processamento de carnes e processamento de alimentos.

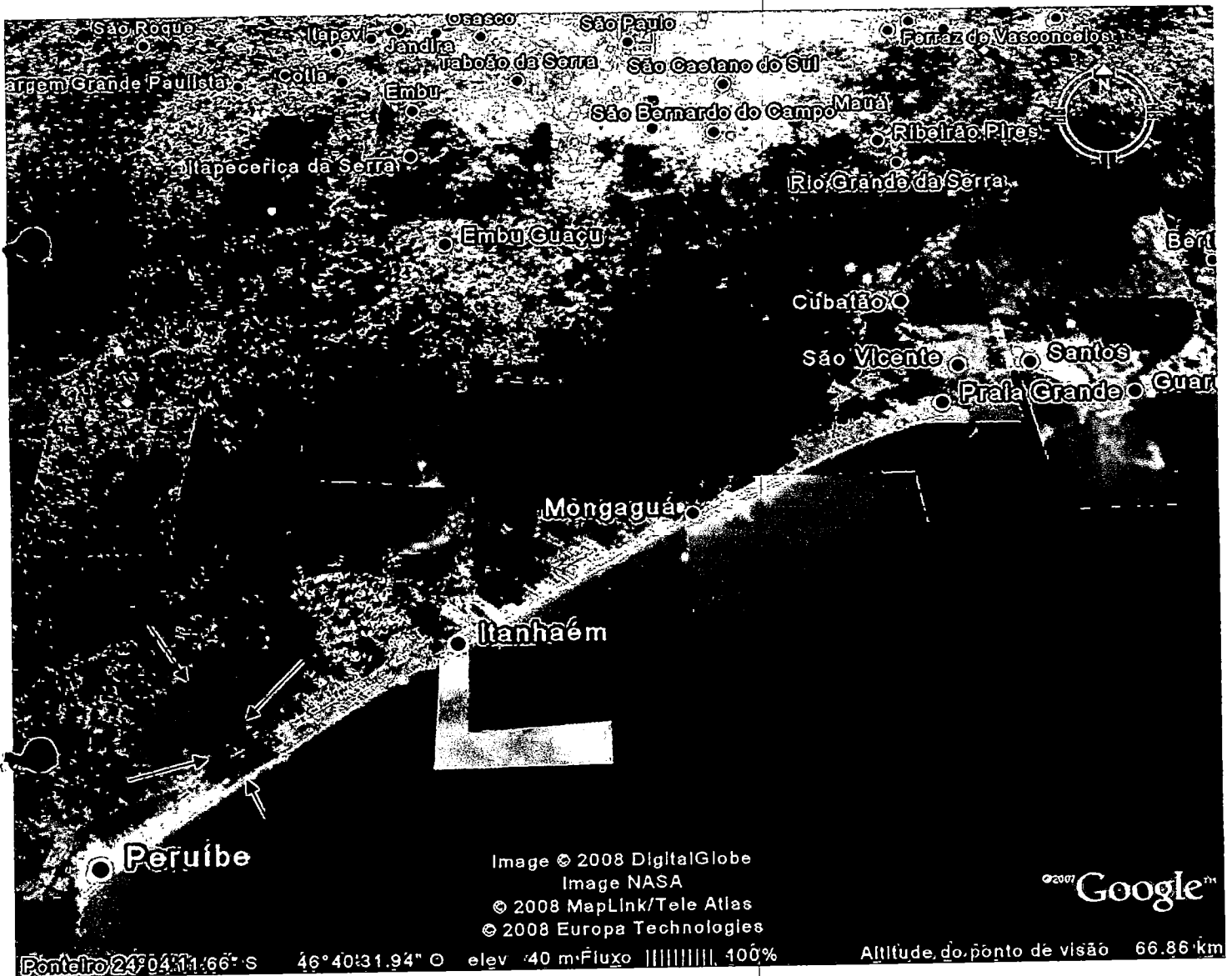


Figura 1 – Imagem (Google Earth), de 2003, ilustrando a inserção da área proposta para o projeto no contexto da paisagem da Baixada Santista, na região limítrofe entre os municípios de Peruíbe e Itanhaém (ver setas pretas). Notar que a área é o último remanescente predominantemente coberto pelas diferentes formações que caracterizam a vegetação de restinga, desde a praia até as vertentes da Serra do Mar, em todo o trecho contido entre Peruíbe e Santos. Tal configuração se mostra rara em todo o litoral do Estado de São Paulo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

fls. 88

86/1

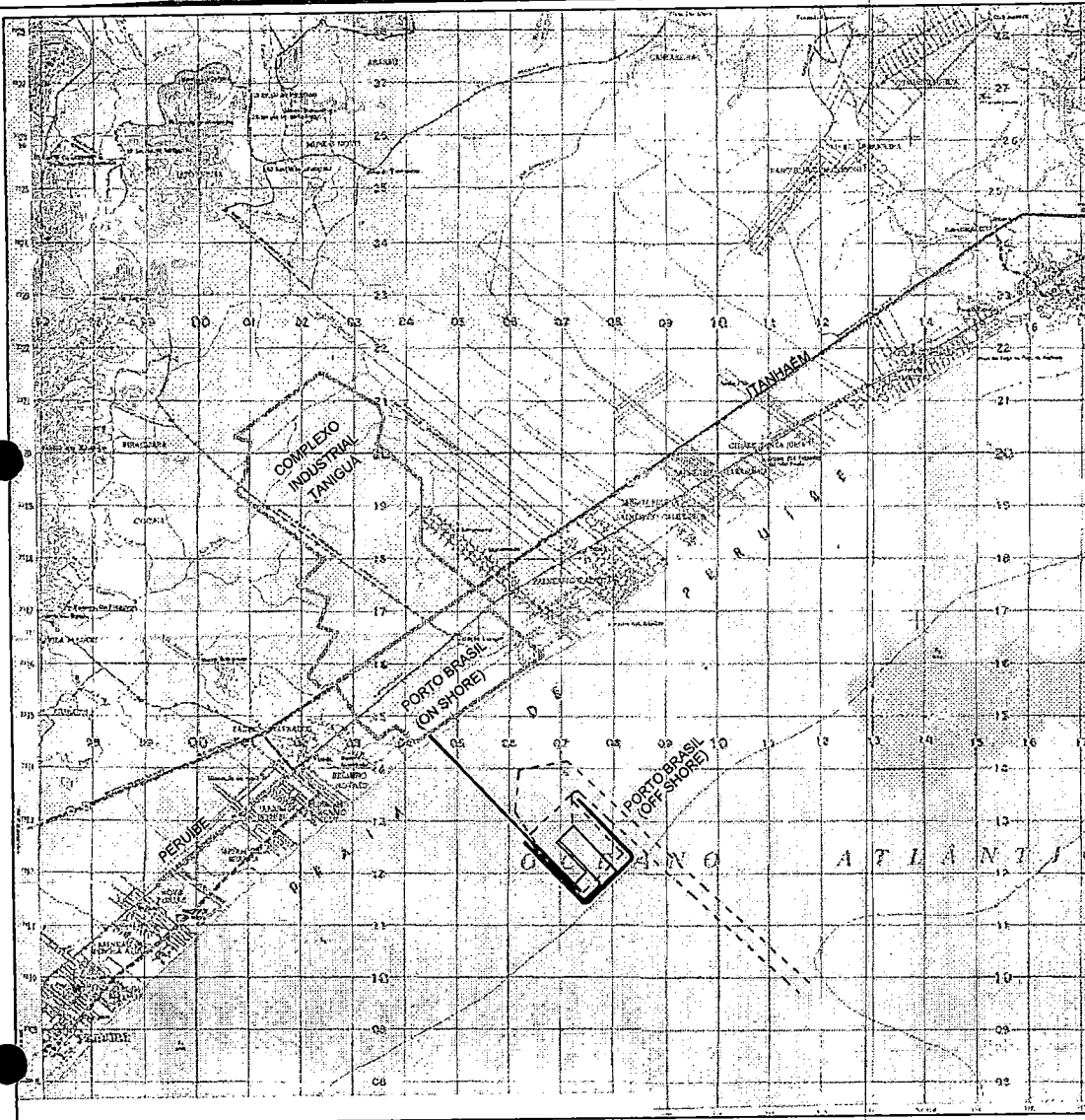
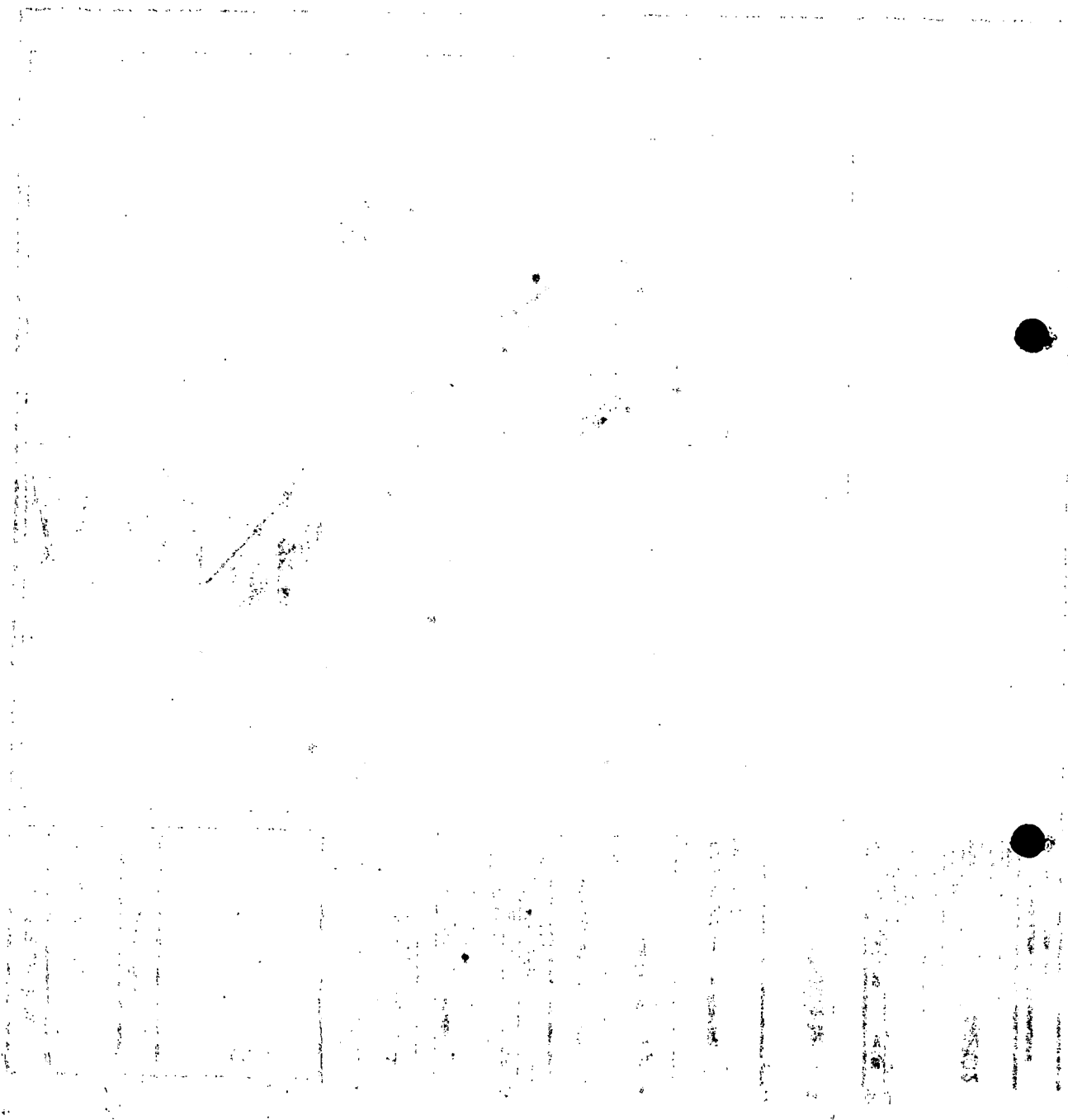


Figura 2 - Localização da área do empreendimento, plotada sobre a Carta do IBGE, segundo a empresa de consultoria DTA. Segundo a referida empresa a área teria aproximadamente 2.400 hectares. A implantação do projeto se sobreporia aos importantes remanescentes de vegetação nativa de restinga apontados na Figura 1, e que são evidenciados em maior detalhe nas demais figuras e fotos que integram este parecer.

[Handwritten signature]



The following information was obtained from the records of the
 Department of the Interior, Bureau of Land Management, at
 Washington, D. C., on the 10th day of August, 1964.
 The records show that the land described in the
 foregoing is owned by the United States of America.
 The land is situated in the County of _____
 State of _____ and is more particularly
 described as follows:



fls. 99
300
[assinatura]

87/11

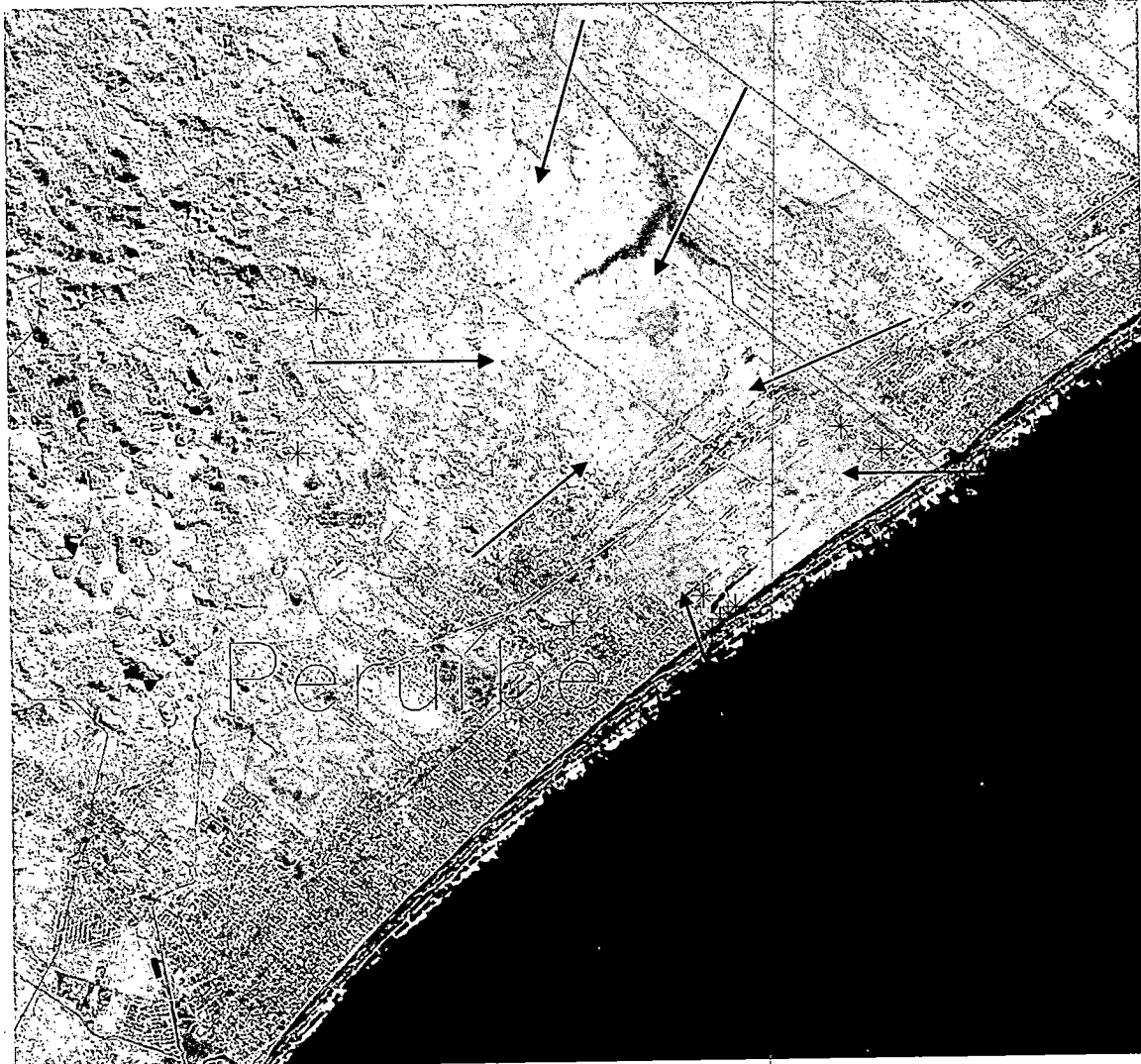


Figura 3 - Imagem LANSAT de maio de 2003, ilustrando as características da área (ver setas). Embora se notem porções onde se revelam os efeitos de atividades antrópicas (tons rosa), predominam as formações vegetais nativas típicas das planícies costeiras arenosas, e notadamente as florestas de restinga (floresta baixa de restinga, floresta alta de restinga e floresta paludosa; Resolução CONAMA 07/96), apresentando porções contínuas e densas de grande relevância ambiental, que são altamente dependentes das características dos substratos arenosos, bem como manutenção da configuração da drenagem natural. Como já mencionado na Figura 1 a área é o último remanescente que contém as diferentes formações que caracterizam a vegetação de restinga, desde a praia até as vertentes da Serra do Mar, em todo o trecho contido entre Peruíbe e Santos.

[assinatura]



809
88/1

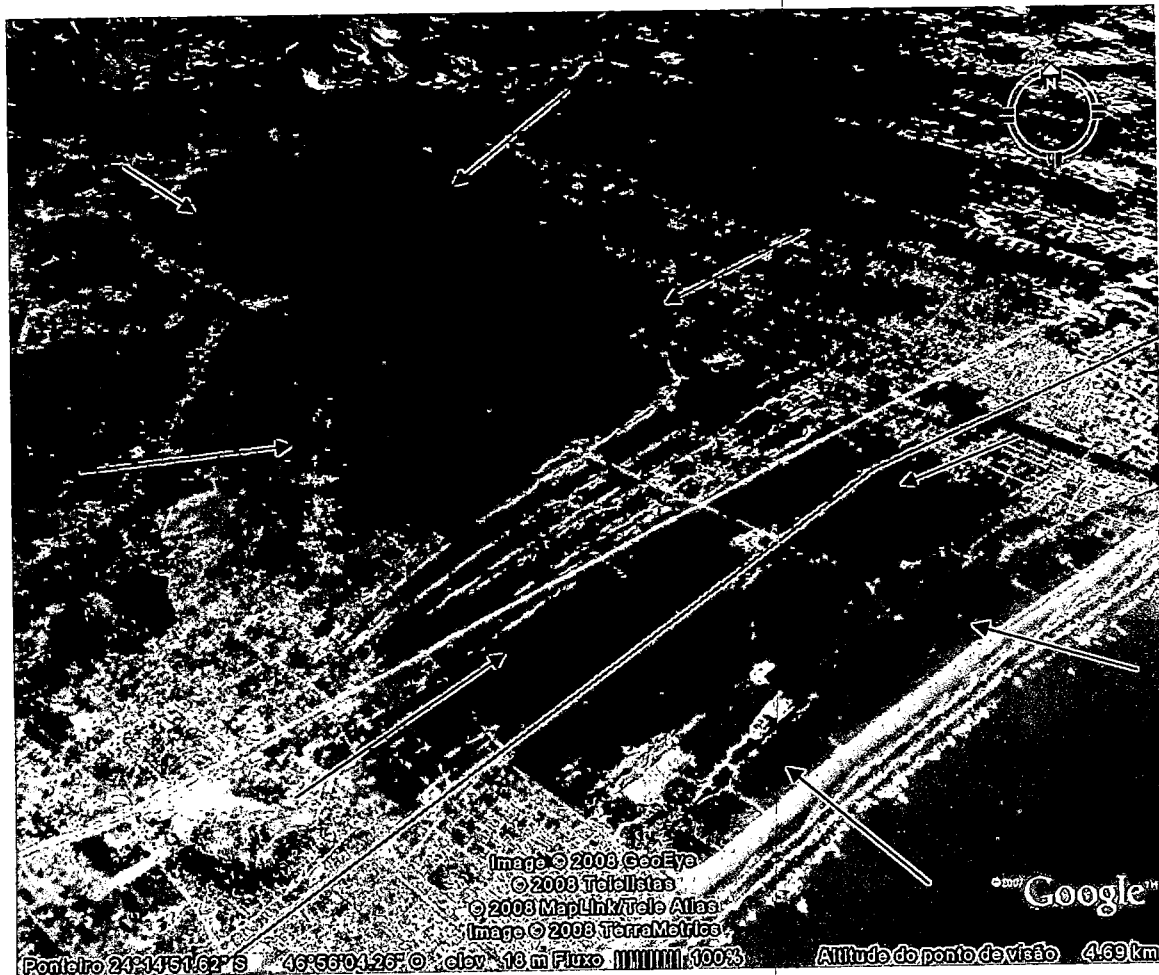


Figura 4 – Imagem (Google Earth) de 2003, área em maior detalhe. Idem legendas das Figuras 1 e 3. As setas, assim como nas figuras anteriores, evidenciam, ilustrativamente, a localização da área em questão na planície costeira, sobre a qual o projeto em questão irá se sobrepor.

R. J. J. J.



89/1

II - Contexto de inserção da área do empreendimento: atributos naturais e culturais.

A porção sul da Baixada Santista, onde se localizam os municípios de Peruíbe e Itanhaém, em cuja porção limítrofe se cogita implantar o projeto "Porto Brasil/Complexo Industrial Tanguá" (ver Figuras 1 a 4), conta com notáveis atributos naturais, biológicos, ecológicos, geológicos, geomorfológicos, arqueológicos, cênicos paisagísticos, estéticos e culturais, de excepcional e reconhecida relevância, além de contar com ampla ocorrência de espaços territoriais especialmente protegidos (CF, art.225).

A Constituição Federal, em seu artigo 225, parágrafo 4º; considera a Mata Atlântica, a Serra do Mar e a Zona Costeira como Patrimônio Nacional, destacando que a sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais. A Constituição Estadual (SP), em seu artigo 196 reconhece o caráter de espaço territorial especialmente protegido atribuído a estes ambientes.

Os atributos naturais e culturais presentes na região foram referendados, em parte, pela criação de Unidades de Conservação de Proteção Integral, já há várias décadas, a exemplo do Parque Estadual da Serra do Mar, da Estação Ecológica da Juréia-Itatins. Além disso, há Unidades de Conservação de Uso Sustentável, como a APA Cananéia-Iguape - Peruíbe. Cabe ressaltar que estas Unidades de Conservação encontram-se no entorno da área na qual se pretende implantar o empreendimento em epígrafe.

Por outro lado, as formações vegetais das planícies costeiras não estão bem representadas pelo sistema de Unidades de Conservação do Estado de São Paulo, estando enormemente ameaçadas.

[Handwritten signature]



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

fls. 92

90/1

As Unidades de Conservação estão sujeitas às disposições da Lei 9.985/00 que estabelece o Sistema Nacional de Unidades de Conservação. As atividades a serem desenvolvidas em seu entorno (Resolução CONAMA 13/90) devem se compatibilizar com a efetiva manutenção de seus atributos, e não devem prejudicar interações ecológicas e relações funcionais que se estabelecem entre os ecossistemas dentro e no entorno destas áreas legalmente protegidas.

A Serra do Mar, em seu setor do litoral sul do Estado de São Paulo também é Área Natural Tombada pelo CONDEPHAAT (Resolução SC 40/85). O conjunto regional tombado apresenta ao lado de seu grande valor geológico, geomorfológico, hidrológico e paisagístico, a condição de banco genético de natureza tropical dotado de ecossistemas representativos em termos de fauna e flora, sendo também região capaz de funcionar como espaço serrano regulador para a manutenção das qualidades ambientais e de recursos hídricos da região litorânea e do reverso imediato do Planalto Atlântico Paulista.

No caso específico da área da planície costeira na qual se pretende implantar o projeto em tela também se verifica a ocorrência de terras indígenas, de um rico patrimônio arqueológico e cultural que se faz representar de modo diversificado, a exemplo do conjunto de ruínas do Abarebebê (povoamento jesuítico que remonta às primeiras décadas do descobrimento do Brasil) que também é tombado, e foi objeto de projetos e investimentos no sentido da sua manutenção, conservação e possibilidade de visitação pela comunidade.

Cabe ressaltar enfaticamente que o Plano Diretor de Peruíbe (Lei Complementar 100 de 29/03/2007), por seu turno, define para o mesmo local uma "Zona Especial de Reserva Florestal Biológica" (ver item III, mais adiante).

[Assinaturas manuscritas]



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

fls. 9

[Handwritten signatures and initials]

Outro aspecto a frisar é que nas amplas planícies costeiras desta porção sul da baixada Santista, e inclusive na área na qual se pretende implantar o empreendimento em questão, também se constata a ampla ocorrência de outros espaços territoriais especialmente protegidos, notadamente as Áreas de Preservação Permanente (Lei 4771/65, Resolução CONAMA 303/02; Resolução CONAMA 302/02), e as áreas integrantes do Domínio Atlântico que contam com proteção legal específica (Lei 11.428/06), incluindo, como já mencionado, a vegetação de restinga (Resolução CONAMA 07/96).

Nestes ecossistemas, além de inúmeros endemismos, há uma reconhecida ocorrência de espécies da flora e da fauna ameaçadas de extinção (Portaria IBAMA37-N/92; Resolução SMA 48/04; Decreto Instrução Normativa IBAMA 03/03; Decreto Estadual 42.838/98).

Como exemplo, cabe destacar que a área que engloba a extensa planície arenosa localizada entre a rodovia Padre Manoel da Nóbrega (SP-55) e as encostas baixas adjacentes não protegidas pelo Parque Estadual da Serra do Mar, que apresenta um remanescente significativo de floresta de restinga, representa o limite norte de distribuição de algumas espécies de aves ameaçadas ou quase ameaçadas de extinção no litoral paulista, como *Crypturellus noctivagus* (jaó-do-litoral) e *Cyanocorax caeruleus* (gralha-azul).

As restingas da região, de acordo com o Projeto de Áreas de Aves Endêmicas da BirdLife, abrigam também a população mais setentrional de *Amazona brasiliensis* (papagaio-de-cara-roxa). Fora esses animais há relatos de ocorrência de *Leucopternis lacernulatus* (gavião-pompo), *Carpornis melanocephala* (sabiá-pimenta) e *Tangara peruviana* (saíra) todos constantes das listas de espécies ameaçadas de extinção (<http://www.birdlife.org/>).

[Handwritten signatures]



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

fil. 10
92/15

A proximidade destas áreas com as Unidades de Conservação de seu entorno ampliam estas ocorrências. Por outro lado, para alguns grupos de organismos, inclusive no que se refere às planícies costeiras em questão, há lacunas importantes de informações e inventários biológicos, como ocorre para criptógamas (plantas: fungos, líquens, algas, briófitas e pteridófitas; Resultados do Programa Biota/FAPESP), para os insetos e vários outros invertebrados.

Neste contexto, cabe destacar que os ecossistemas terrestres, aquáticos e de transição existentes nas planícies costeiras encontram-se extremamente ameaçados pela expansão urbana, por diferentes atividades de uso e ocupação do solo e exploração dos recursos naturais. Vale ressaltar que estes tipos de ambientes, desde as linhas de praia até o sopé das encostas da Serra do Mar, contam com pouquíssimos remanescentes, quando se observa a sua situação no litoral do Estado de São Paulo como um todo.

A implantação do empreendimento em questão implicará na supressão de áreas extensas de diferentes tipos de vegetação de restinga (Resolução CONAMA 07/96). Os danos aos ecossistemas terrestres e aquáticos ali existentes não seriam só diretos, mas se estenderiam para muito além das áreas de vegetação suprimida, tanto em face dos impactos causados aos remanescentes do entorno em face da alteração de processos naturais e relações funcionais ecossistêmicas, como em razão de outros processos decorrentes, como a indução à ocupação humana, que traz consigo uma série de fatores de degradação, que se configuram como pressão e ameaça crescente às formações vegetais nativas das planícies costeiras.

[Handwritten signature]



93/3

• **BIOMA DA MATA ATLÂNTICA**

Considerando os aspectos expostos anteriormente, se mostra relevante contextualizar, em rápida síntese, a situação global dos remanescentes de ecossistemas naturais do bioma da Mata Atlântica.

Originalmente, a Mata Atlântica ocupava 1.290.000 Km², ou seja, cerca de 12% do território brasileiro. Mesmo reduzida atualmente à cerca de 7% de seu território original e muito fragmentada, a Mata Atlântica possui uma importância social e ambiental enorme. Uma das principais ameaças contemporâneas à Mata Atlântica é o crescimento de cidades. Em síntese as áreas urbanas, tendem a continuar crescendo, sem compromisso com o futuro, e as áreas rurais tendem a diminuir.

O referendo pela proteção da Mata Atlântica e formações associadas relaciona-se à ameaça de devastação e extermínio que paira sobre os ecossistemas inseridos neste Domínio. Trata-se de um bioma brasileiro ameaçado de extinção e que está entre os biomas mais ameaçados do mundo.

O Brasil é um país de megadiversidade. Um terço de toda a floresta tropical do globo encontra-se no Brasil. Neste contexto, a Mata Atlântica é considerada um dos maiores repositórios de biodiversidade do planeta e detém o recorde de plantas lenhosas (angiospermas) por hectare (450 espécies no Sul da Bahia), e cerca de 20 mil espécies vegetais, sendo 8 mil delas endêmicas, além de recordes de quantidade de espécies e endemismo em vários outros grupos de plantas.

No que diz respeito à fauna silvestre, segundo dados do Ministério do Meio Ambiente, a Mata Atlântica abriga cerca de 250 espécies de mamíferos (55 deles endêmicos), 340 de anfíbios (87 endêmicos), 197 de répteis (60

Ruf



fls. 215
aj/s

endêmicos), 1.023 de aves (188 endêmicas), além de, aproximadamente, 350 espécies de peixes (133 endêmicas)¹, isso sem falar de insetos e demais invertebrados e das espécies que ainda nem foram descobertas pela ciência.

A Mata Atlântica abriga hoje 383 dos 633 animais ameaçados de extinção no Brasil, de acordo com o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama). Neste contexto, segundo levantamento da Conservation International², a maior parte das espécies da nova lista publicada pelo Ministério do Meio Ambiente, habita a Mata Atlântica:

"Do total de 265 espécies de vertebrados ameaçados, 185 ocorrem nesse bioma (69,8%), sendo 100 (37,7%) deles endêmicos. Das 160 aves da relação, 118 (73,7%) ocorrem nesse bioma, sendo 49 endêmicas. Entre os anfíbios, as 16 espécies indicadas como ameaçadas são consideradas endêmicas da Mata Atlântica. Das 69 espécies de mamíferos ameaçados, 38 ocorrem nesse bioma (55%), sendo 25 endêmicas. Entre as 20 espécies de répteis, 13 ocorrem na Mata Atlântica (65%), sendo 10 endêmicas, a maioria com ocorrência restrita aos ambientes de restinga".

A exemplo de outros biomas brasileiros, o conhecimento sobre a biodiversidade da Mata Atlântica e de seus habitats associados ainda é restrito, o que pode ser constatado com a acentuada evolução dos números de novos táxons descritos para os grupos da fauna nos últimos anos (Lewinsohn & Prado, 2002). Em tal situação, o primeiro passo no sentido da preservação da biodiversidade consiste em conhecer que espécies existem, onde vivem e quais são os elementos críticos para a sua sobrevivência no ambiente natural (Wilson, 1994).

¹ Fonte: Relatórios Técnicos Temáticos de Biodiversidade do Subprojeto "Avaliação e Ações Prioritárias para Conservação dos Biomas Floresta Atlântica e Campos Sulinos", PROBIO/PRONABIO)

² Conservation International - www.conservation.org.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA 12

fls. 88
[Handwritten signature]
95/1

O Brasil está longe de ter um inventário completo sobre as espécies animais e vegetais que abriga. Em relação às espécies de fauna, havendo inúmeros exemplos de descoberta de novas espécies, envolvendo aves, insetos, anfíbios, répteis e muitos outros organismos (Rocha et. al 2003; Rocha et. al. 2004; Apremavi).³

A composição percentual em espécies da fauna de vertebrados do Estado de São Paulo revela que os mamíferos participam com 9,4 % , as aves 35,6%, os répteis 9%, os anfíbios 8,7% e os peixes 37,3%.

Neste contexto, um dos aspectos relevantes a ser considerado é a grande dependência entre o equilíbrio dos ecossistemas aquáticos e a preservação dos ecossistemas terrestres que os margeiam ou contornam, fato que implica na sobrevivência de muitos organismos, como os anfíbios e os peixes, que estão cada vez mais ameaçados pelas alterações impostas pelas atividades humanas no Bioma da Mata Atlântica (Peixes de Água Doce da Mata Atlântica, Menezes et. al., 2007).

• **PROGRAMA BIOTA/FAPESP**

O Workshop: "*Áreas Continentais Prioritárias para Conservação e Restauração da Biodiversidade no Estado de São Paulo*" (Programa BIOTA/FAPESP - novembro de 2006)⁴, reafirmou a gravidade das ameaças que pesam sobre os remanescentes de ecossistemas naturais do Estado de São Paulo, e conseqüentemente sobre a biodiversidade.

Há remanescentes de vegetação nativa potencialmente ricos em espécies, mas que não estão contemplados no sistema atual de Unidades de

³ Apremavi – www.apremavi.com.br

⁴ Programa Biota/FAPESP – www.biota.org.br

[Handwritten signature]



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

13

fls. 907

9/6/8

Conservação, e formações naturais paulistas que ainda não atingiram o percentual recomendado para áreas de proteção integral. Esta preocupação é extensiva ao bioma da Mata Atlântica, especialmente para a vegetação de restinga.

Neste contexto, cabe ressaltar de forma enfática que a área predominantemente coberta por remanescentes de vegetação nativa de restinga na qual se pretende implantar o empreendimento em questão se insere em um dos locais considerados como "TESOURO A CÉU ABERTO" pelo Programa Biota/FAPESP, que corresponde a fragmentos indicados para a criação de Unidade de Conservação de Proteção Integral, de extrema importância biológica para conservação (ver Figura 5).

Também deve ser levado em conta que os remanescentes de vegetação nativa das planícies costeiras do Estado de São Paulo são todos considerados como uma prioridade muito alta para levantamentos de flora e fauna (Figura 6)

Além dos aspectos acima citados referentes à biodiversidade e ao conhecimento científico devem ser sempre consideradas as funções reguladoras dos ecossistemas da Mata Atlântica no sentido da manutenção e melhoria da qualidade ambiental, pois seus remanescentes desempenham serviços ecossistêmicos essenciais para manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado, tanto nas zonas urbanas como rurais.

[Handwritten signatures]



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

14

fls. 100

[Handwritten signature]
[Handwritten initials]

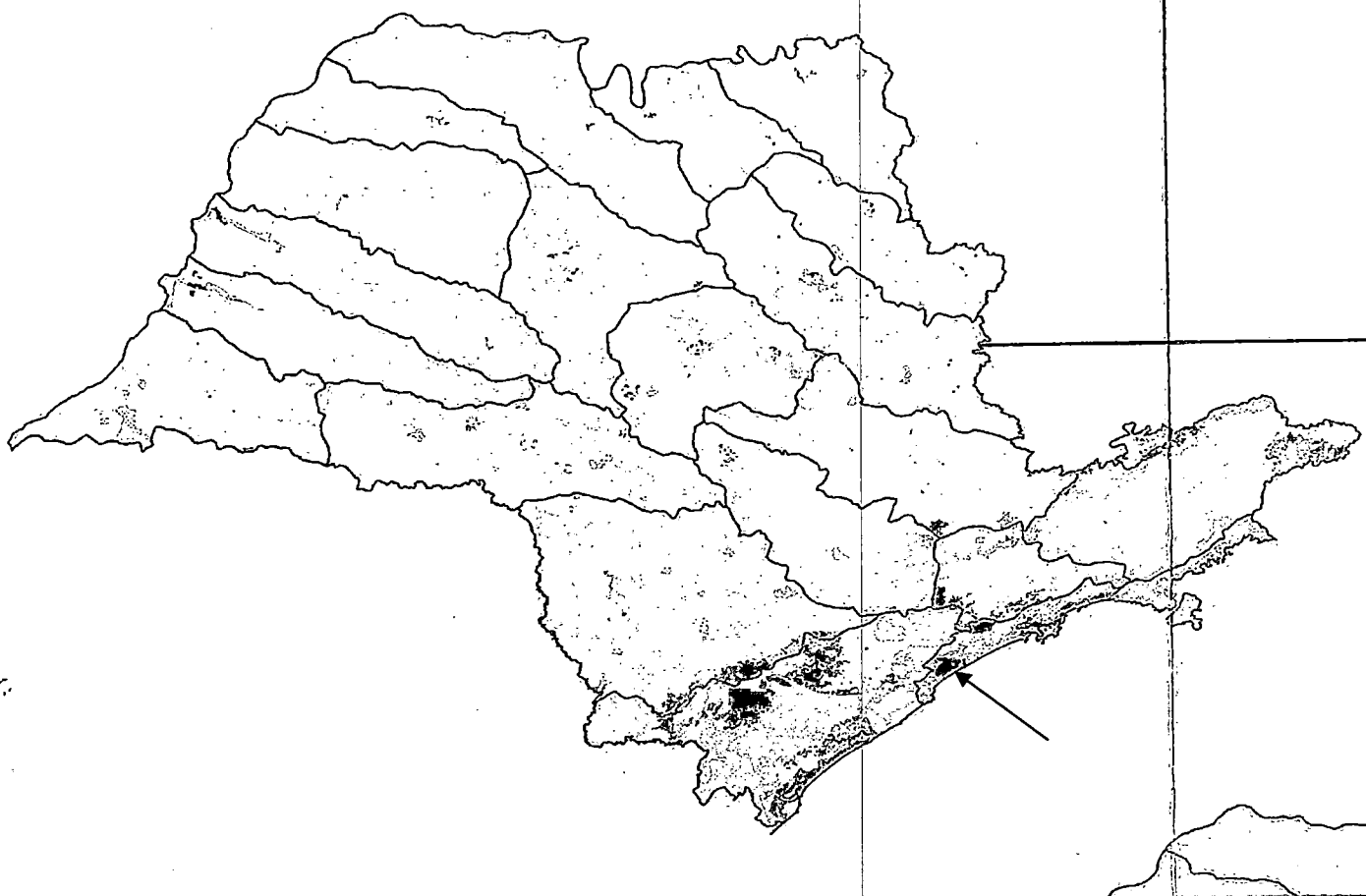
A perda de áreas legalmente protegidas configura redução do cumprimento de suas múltiplas funções ou serviços ambientais, ferindo os princípios da preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais; da preservação da biodiversidade e integridade do patrimônio genético, e da proteção da flora, bem como da manutenção de suas funções ecológicas, os quais são citados na Constituição Federal, art.225, parágrafo 1o, números I, II, III e VII.

A manutenção destes ambientes mostra-se essencial para a composição da paisagem bem como para a promoção da restauração de ecossistemas e de processos ecológicos essenciais, justificando destarte a imposição de restrições ao seu desmatamento indiscriminado, bem como a adoção de medidas emergenciais visando à prevenção e reparação de danos ambientais onde estes forem constatados.

[Handwritten signature]



fls. 10
[Handwritten signatures]
98/13



Tesouros a céu aberto

Fragmentos indicados para criação de unidades
de conservação de proteção integral

Importância biológica para conservação

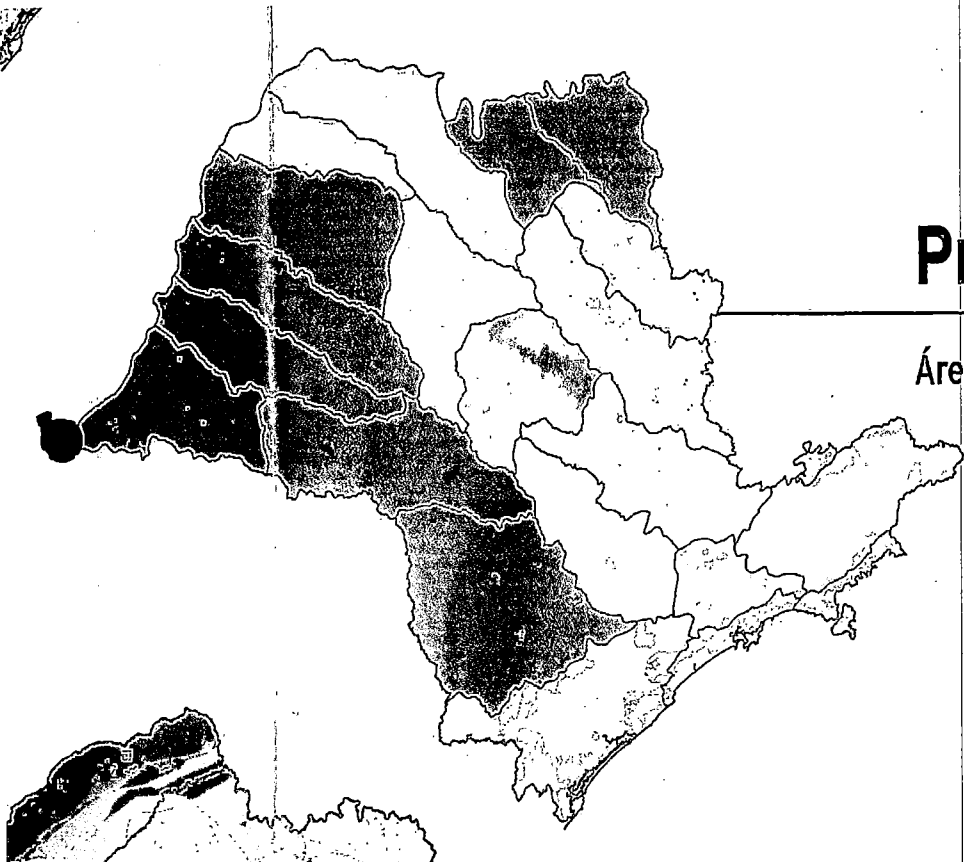


Figura 5 - Mapa de "Tesouros a céu aberto" (Programa Biota/FAPESP), publicado na Revista Pesquisa/FAPESP, Nº 141 de Novembro de 2007.

[Handwritten signatures]



[Handwritten signatures and initials]



Próximos destinos

Áreas prioritárias para levantamentos de flora e fauna, necessários para definição de novas estratégias para conservação e recuperação da biodiversidade nativa

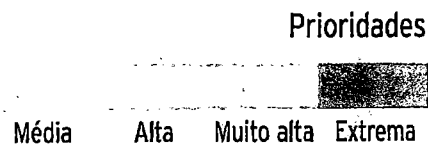


Figura 6 – Mapa dos “Próximos destinos”, áreas prioritárias para levantamentos de flora e fauna, necessários para a definição de novas estratégias para conservação e recuperação da biodiversidade nativa. A região em questão é considerada uma prioridade “muito alta” neste sentido (Revista Pesquisa/FAPESP , N° 141 de Novembro de 2007).

[Handwritten signature]



fls. 100
100

III – Constatações

Em 27/03/2008 foi efetuada vistoria na área proposta para o empreendimento em tela no sentido de efetuar o reconhecimento de campo das características da mesma. As constatações efetuadas são apresentadas a seguir, acompanhadas de considerações sobre aspectos da legislação incidente sobre estes espaços.

A) Vegetação de Restinga

As constatações feitas em relação à área do empreendimento nos permitiram verificar que a área em questão é predominantemente coberta pelas diferentes formações vegetais de restinga, notadamente florestas, de forma típica, ocorrendo porções de diferentes estágios sucessionais das variadas tipologias, havendo também algumas áreas onde se evidenciam efeitos de antropização, no entanto, proporcionalmente com dimensões bem menores.

Entende-se por vegetação de restinga o conjunto de comunidades vegetais, fisionomicamente distintas, sob influência marinha e fluvio-marinha, que se estabelecem nas planícies arenosas formadas por processos de sedimentação predominantemente marinha do período Quaternário (Lacerda et al. 1984).

Na área em questão constatou-se, predominantemente, uma configuração típica destes tipos de ambientes, compondo um gradiente de formações vegetais, desde a praia até as vertentes da Serra do Mar, refletindo por seu turno o gradiente de condicionantes ecológicos. (ver Fotos 1 a 4, Anexo I – Relatório Fotográfico de Vistoria). Embora estas áreas tenham sido interceptadas pelos traçados rodoviários e outras intervenções, guardam ainda

[Assinaturas manuscritas]



101/1

um importante conjunto de atributos naturais.

Nestes ambientes, a partir da linha de praia, observam-se sucessivos cordões arenosos paralelos construídos por processos de sedimentação, entre os quais ocorrem depressões características de relevo, onde as condicionantes ambientais são diferenciadas.

Nas depressões entre cordões arenosos existentes nas restingas os afloramentos do lençol freático conferem ao substrato característica de permanente umidade, constatando-se, por vezes, fluxos perenes de água que se movimentam em direção aos cursos de água principais da planície (rios principais) os quais apresentam traçado usualmente meandrado, que se dirigem para o mar, criando um ambiente muito dinâmico na sua foz (ver foto 16; Anexo I), notadamente em face das influências marinhas.

Como é característico em áreas de restinga e pode ser verificado em setores ainda preservados deste tipo de ambiente, (como é o caso da área na qual se pretende implantar o empreendimento em questão), predomina um sistema de drenagem difusa, constituído também por uma multiplicidade de pequenos canais às vezes escassamente perceptíveis, incluindo aqueles pelos quais as águas pluviais escoam.

Há inúmeros cursos d'água e situações onde ocorre afloramento de água à superfície (ver fotos 13 a 15; Anexo I). Estes afloramentos de água à superfície se revelam predominantemente como condição natural da drenagem, mas também, em alguns locais, como resultado de intervenções antrópicas.

[Assinaturas manuscritas]



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

19

fls. 100

100/1

Os diferentes tipos de comunidades que compõe a vegetação de restinga distribuem-se espacialmente na forma de um mosaico complexo, com transições por vezes graduais entre um tipo e outro. Tal característica é verificada no local, inclusive com a constatação da ocorrência de diferentes estágios sucessionais dos variados tipos de vegetação, que são mais visíveis em alguns locais, a exemplo de áreas onde foram impostas intervenções antrópicas e suas imediações.

A distribuição da vegetação nativa no local é determinada principalmente pelas variações existentes na topografia e nas características do substrato existentes nesta planície arenosa, cabendo ressaltar a extrema influência dos níveis de umidade no estabelecimento das citadas comunidades vegetais. Essas comunidades, distribuídas em mosaico, ocorrem em áreas de grande diversidade ecológica, sendo consideradas comunidades edáficas por dependerem mais da natureza do substrato do que do clima.

Sobre a linha de praia, junto à orla marítima se desenvolve uma vegetação adaptada às condições salinas e arenosas sob influência de marés. Por ser uma área em constante mutação pela ação dos ventos, chuvas e ondas, caracteriza-se como vegetação em constante e rápido dinamismo (vegetação de praias e dunas, Resolução CONAMA 07/96; ver fotos 5 a 8, Anexo I).

A importância deste tipo de vegetação é grande inclusive porque as áreas entremarés constituem-se em pontos de descanso, alimentação e rota migratória de aves provenientes dos hemisférios boreal e austral.

Afastando-se da orla marítima, a vegetação torna-se cada vez mais densa e aumenta gradativamente a diversificação e a complexidade estrutural.

[Assinatura]



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

fls. 100
32/1
103/1

Dependendo das condições dos substratos, a vegetação vai assumindo feições de formações arbustivas fechadas (ver foto 9, Anexo I), ou áreas com moitas intercaladas à espaços desnudos ou cobertos por vegetação herbácea. Segue-se posteriormente (no sentido perpendicular ao oceano), com o predomínio de Florestas Baixas de restinga (Resolução CONAMA 07/96; ver as fotos de 10 a 12, Anexo I), e mais adiante por Florestas Altas de restinga (Resolução CONAMA 07/96; ver as fotos de 17 a 18, Anexo I), aumentando gradativamente o seu porte a partir da linha da costa em direção às vertentes da Serra do Mar, onde se estabelece área de transição entre a restinga e as encostas. Cabe destacar que a área proposta para o empreendimento em si não atinge as vertentes da Serra do Mar, aproximando-se mais apenas de elevações que ocorrem aos fundos da planície costeira arenosa (segundo a Figura 2).

Além disso, não se pode esquecer da ocorrência, em meio à planície, de ambientes brejosos (brejo de restinga) e alagadiços integrados aos ambientes de florestas nativas, bem como porções importantes de florestas paludosas (Resolução CONAMA 07/96), que estão associadas a substratos arenosos inundados, como se verifica amplamente na área em tela.

Em síntese, cabe destacar que desde os limites da praia até as vertentes da Serra do Mar essas diversas formações vegetais das planícies arenosas sucedem-se e interpenetram-se, refletindo um gradiente de vegetações de porte herbáceo-arbustivo-arbóreo, condicionado pela variação da concentração de nutrientes, pela capacidade de retenção de água do solo arenoso, pela profundidade do lençol freático, pela topografia e drenagem do terreno e pela salinidade do ambiente.

R
duf



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

fls. 109
20/10/11

109 / A

• **Lei 11.428/06**

No que se refere à Lei 11.428/06, cabe destacar que em seu artigo 1º se estabelece que conservação, a proteção, a regeneração e a utilização do Bioma Mata Atlântica, patrimônio nacional, observarão o que estabelece esta Lei, bem como a legislação ambiental vigente, em especial a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

Além disso, o art. 43 da mesma Lei estabeleceu que a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passará a vigorar acrescida do seguinte art. 38-A:

Art. 38-A. Destruir ou danificar vegetação primária ou secundária, em estágio avançado ou médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade."

Por outro lado, no que diz respeito às situações excepcionais nas quais seria possível efetuar a supressão de vegetação do bioma da Mata Atlântica, a exemplo das formações florestais nativas, envolvendo tanto o estágio médio, como o estágio avançado de regeneração (considerando as diferentes tipologias), tem-se o que estabelece o seu artigo 14:

Art. 14. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

R
duf



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

fls. 117

22

105/8

Considerando o exposto, cabe destacar, que a própria avaliação das perspectivas da tramitação do licenciamento do empreendimento em tela, deve ter como requisito o respeito às premissas e etapas estabelecidas pela legislação de proteção da Mata Atlântica, pois o empreendimento pode ser considerado inviável por princípio, não só em face das características e relevância ambiental da área, como em face de restrições de ordem legal no âmbito de tal análise.

Como se observa no artigo 14, acima, é essencial que sejam atendidos certos condicionantes ali existentes: a) Que haja um procedimento administrativo próprio para fins de avaliação das premissas estabelecidas pela legislação; b) Que neste procedimento seja caracterizado de forma fundamentada e comprovado se o empreendimento se enquadra em situação de excepcionalidade nos termos previstos na norma (o que, dependendo da situação, também deve ser declarado pelo poder público federal ou dos estados: ver artigo 3º, inciso VII, alínea b, da Lei), como também, que inexiste (grifei) alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto o que só pode ser comprovado através da devida fundamentação e demonstração técnica.

Entende-se também que este procedimento administrativo próprio deveria caracterizar prévia e fundamentadamente os tipos de vegetação existentes na área, e sua delimitação espacial (mapeamento georreferenciado), pois sem o conhecimento enquadramento prévio das diferentes tipologias de vegetação há limitações para aplicação da Lei (ver artigo 8º).



327
106/8

B – Áreas de Preservação Permanente – Lei 4771/65

As Áreas de Preservação Permanente são definidas como: área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas (ver MP 2166-67/2001).

Na área na qual se pretende implantar o empreendimento em tela há ampla ocorrência de Áreas de Preservação Permanente, sendo que estas devem ser previamente caracterizadas, considerando as variadas situações previstas nas normas correlatas (Lei 4771/65; Resolução CONAMA 303/02). Ilustra-se abaixo, sem prejuízo de outros possíveis enquadramentos:

- Resolução CONAMA 303/02:

Art. 3º Constitui Área de Preservação Permanente a área situada:

I - em faixa marginal, medida a partir do nível mais alto, em projeção horizontal, com largura mínima, de:

- a) trinta metros, para o curso d'água com menos de dez metros de largura;
- b) cinquenta metros, para o curso d'água com dez a cinquenta metros de largura;

II - ao redor de nascente ou olho d'água, ainda que intermitente, com raio mínimo de cinquenta metros de tal forma que proteja, em cada caso, a bacia hidrográfica contribuinte;

IX - nas restingas:

- a) em faixa mínima de trezentos metros, medidos a partir da linha de preamar máxima;
- b) em qualquer localização ou extensão, quando recoberta por vegetação com função fixadora de dunas ou estabilizadora de mangues;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

fls. 118
107/1

- XIII - nos locais de refúgio ou reprodução de aves migratórias;
- XIV - nos locais de refúgio ou reprodução de exemplares da fauna ameaçadas de extinção que constem de lista elaborada pelo Poder Público Federal, Estadual ou Municipal;
- XV - nas praias, em locais de nidificação e reprodução da fauna silvestre.

Como exemplos marcantes de Áreas de Preservação Permanente na área em que se pretende implantar o projeto em tela, cabe destacar a faixa mínima de trezentos metros, medidos a partir da linha de preamar máxima, pois esta implica sobejamente na instalação do Porto Brasil (*ON SHORE*).

Além disso, neste contexto, cabe destacar de forma enfática que a rede de drenagem natural, incluindo os rios principais e a drenagem difusa tipicamente existente e de grande relevância para estes tipos de ambiente (e sua vegetação), bem como as diferentes situações que envolvem afloramentos de água à superfície, devem ser detalhadamente considerados para fins de mapeamento das Áreas de Preservação Permanente, pois tais situações muitas vezes sequer são consideradas em avaliações ambientais no sentido de fundamentar a sua devida identificação, consideração e delimitação espacial.

De forma semelhante ao que se estabelece na legislação de proteção da Mata Atlântica, a avaliação das situações excepcionais nas quais seria possível efetuar intervenções ou a supressão de vegetação em Áreas de Preservação Permanente dependem de algumas premissas que devem ser atendidas, como se observa na Lei 4771/65 (MP 2166-67/2001):

Art. 4º A supressão de vegetação em área de preservação permanente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública ou de interesse social, devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

fls. 118

25

108/P

Na mesma linha, e tendo a mesma origem, tem-se o que estabelece a Resolução CONAMA 369/06:

Art. 2º - O órgão ambiental competente somente poderá autorizar a intervenção ou supressão de vegetação em APP, devidamente caracterizada e motivada mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, e atendidos os requisitos previstos nesta resolução e noutras normas federais, estaduais e municipais aplicáveis, bem como no Plano Diretor, Zoneamento Ecológico-Econômico e Plano de Manejo das Unidades de Conservação, se existentes, nos seguintes casos...".

Art. 4º - Toda obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública, interesse social ou de baixo impacto ambiental, deverá obter do órgão ambiental competente a autorização para intervenção ou supressão de vegetação em APP, em processo administrativo próprio, nos termos previstos nesta resolução, no âmbito do processo de licenciamento ou autorização, motivado tecnicamente, observadas as normas ambientais aplicáveis.

Da mesma forma destacada anteriormente, cabe realçar que a própria avaliação das perspectivas da tramitação do licenciamento do empreendimento em tela, deve ter como requisito prévio o respeito às premissas e etapas estabelecidas pela legislação de proteção da Mata Atlântica, pois o empreendimento pode ser considerado inviável por princípio, não só em face das características e relevância ambiental da área, como em face de restrições de ordem legal no âmbito de tal análise.

Como se observa nas normas acima, é essencial que sejam atendidos certos condicionantes ali existentes: a) Que haja um procedimento administrativo prévio e próprio para fins de avaliação das premissas estabelecidas pela legislação; b) Que neste procedimento seja caracterizado de forma fundamentada e comprovado se o empreendimento se enquadra em situação de excepcionalidade nos termos previstos na norma, como, também, que inexiste (grifei) alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto o que só pode ser comprovado através da devida fundamentação e demonstração técnica.

17

... e a respeito da possibilidade de se estabelecer um sistema de...

... e a respeito da possibilidade de se estabelecer um sistema de...

... e a respeito da possibilidade de se estabelecer um sistema de...

... e a respeito da possibilidade de se estabelecer um sistema de...

... e a respeito da possibilidade de se estabelecer um sistema de...

... e a respeito da possibilidade de se estabelecer um sistema de...



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

fls. 120
109/1

Entende-se também que este procedimento administrativo próprio deveria caracterizar prévia e fundamentadamente as Áreas de Preservação Permanente existentes na área em que se pretende implantar o empreendimento em tela, através de sua delimitação espacial em mapeamento georreferenciado, em escala e nível de detalhe não inferior a 1:1.000, notadamente em face das características da drenagem local, bem como da grande freqüência dos afloramentos de água à superfície, pois é necessário reconhecer previamente os tipos e a abrangência espacial das Áreas de Preservação Permanente que incidem sobre a área.

C) Plano Diretor Municipal de Peruíbe

O Plano Diretor de Peruíbe estabelecido conforme a Lei Complementar 100/2007 define uma Zona Especial de Reserva Florestal Biológica que se sobrepõe à área na qual se pretende implantar o empreendimento em tela (ver Figura 7), cabendo ressaltar que a referida Zona não integra o perímetro urbano do município (ver Figura 8). Ao estabelecer a referida Zona o município assumiu uma postura contundente e fundamentada em benefício da manutenção e melhoria da qualidade ambiental.

Além disso, observa-se na Figura 7, que essa Zona Especial (artigos 115 e 116), voltada primordialmente para a conservação e recuperação de atributos naturais e culturais, conta, em grande parte de seu entorno com uma Macrozona Rural de Desenvolvimento Agroambiental.

Neste contexto, a implantação de um porto comercial e de um complexo industrial nos termos pretendidos pelo projeto aponta para uma profunda alteração das perspectivas e estratégias de uso e ocupação planejadas pelo município. Nos artigos 115 e 116, resgatados a seguir, fica evidente que a caracterização da referida Zona e seus propósitos não se compatibiliza

[Assinaturas manuscritas]

vi

...

...

...

...



Handwritten signature and initials

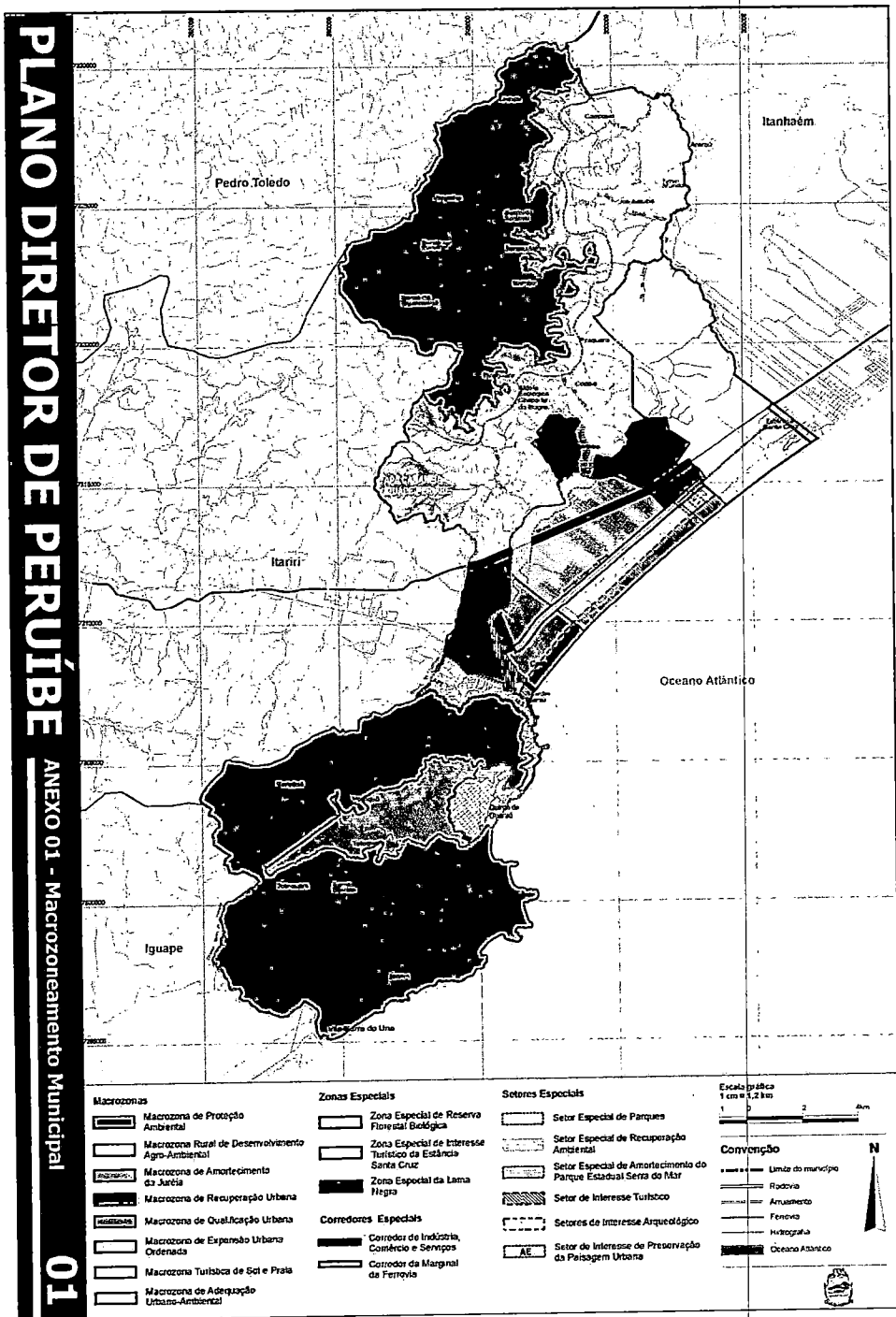


Figura 7 – Zoneamento Municipal de Peruíbe – Lei Complementar 100/2007

Handwritten signature

[Handwritten signature]

[Handwritten initials]



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA 28

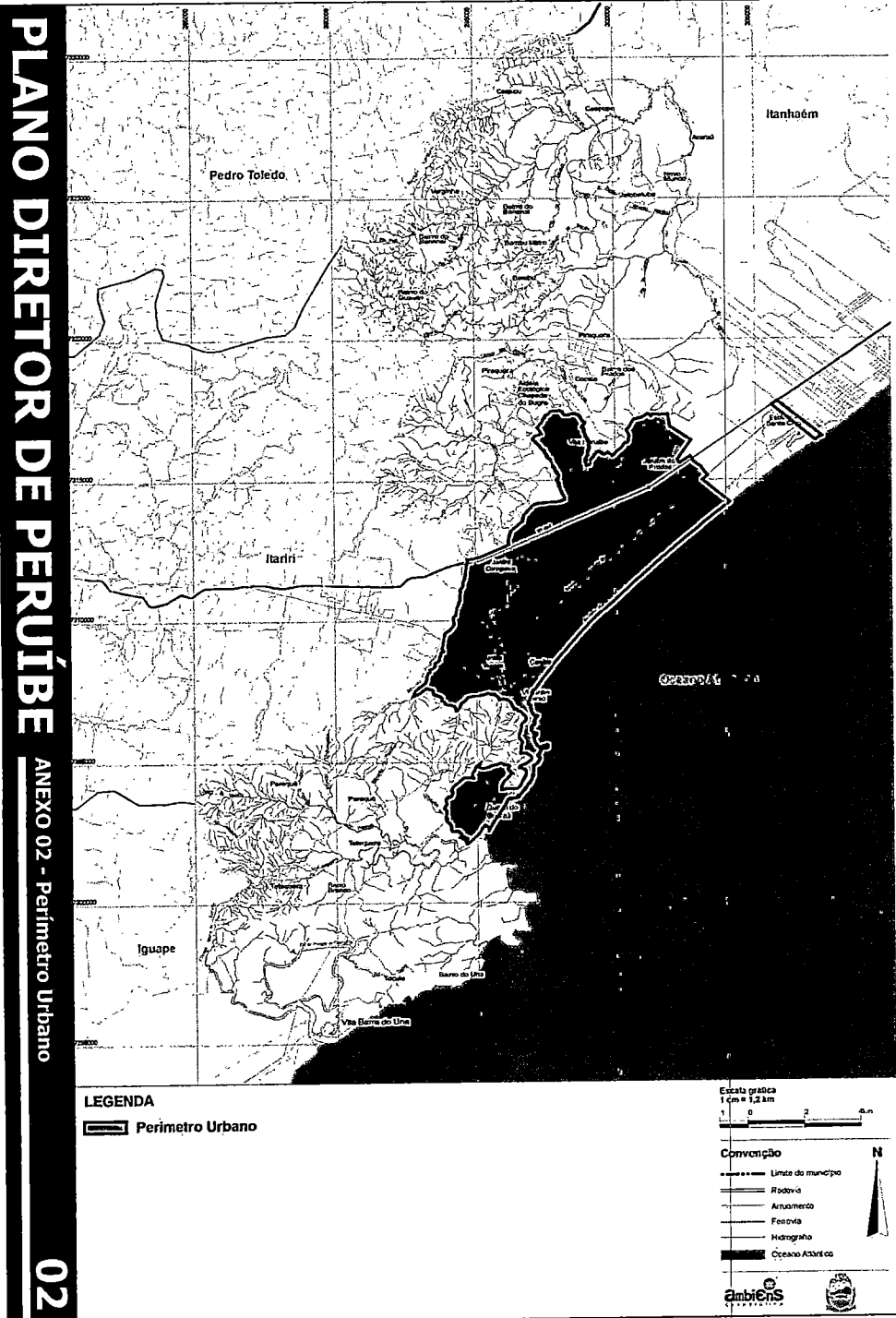


Figura 8 – Perímetro Urbano – Lei Complementar 100/2007.

[Handwritten signature]



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

fls. 129
[assinatura]

112/8

com a implantação do empreendimento ora em destaque, pois se trata de perspectivas díspares:

Art. 115. A Zona Especial de Reserva Florestal Biológica é caracterizada pela:

- I. existência de áreas com presença de vegetação significativa;
- II. existência de áreas degradadas por atividades de mineração;
- III. ocupação indígena;
- IV. presença de sítios arqueológicos;
- V. presença de patrimônio histórico-cultural;
- VI. ocupação irregular;
- VII. existência de área de relevante importância, como corredor migratório de avifauna;
- VIII. existência de área de interesse turístico.

Art. 116. A Zona Especial de Reserva Florestal Biológica tem como objetivos mínimos orientar as políticas públicas no sentido de:

- I. promover a manutenção da qualidade ambiental;
- II. recuperar a qualidade ambiental das áreas degradadas;
- III. preservar o patrimônio imaterial;
- IV. garantir o desenvolvimento sustentável das famílias indígenas;
- V. preservar os patrimônios natural, histórico-cultural e arqueológico;
- VI. conter a ocupação urbana nas áreas de preservação;
- VII. desenvolver programas de interesse turístico;
- VIII. possibilitar a aplicação de instrumentos de compensação;
- IX. recuperar a qualidade ambiental da sub-bacia do Rio Preto;
- X. promover a recuperação e conservação ambiental de restinga e várzea;
- XI. reverter o processo de degradação ambiental por meio da compatibilização do uso e ocupação com as condições físicas e bióticas dos terrenos;
- XII. requalificar a paisagem urbana e natural;
- XIII. promover a regularização fundiária sustentável removendo as habitações que estejam localizadas em áreas de risco ou de preservação ambiental.

São Paulo, 09 de abril de 2008.

[assinatura]
Roberto Varjabedian
ATP/CAO/UMA

[assinatura]
Joanete Maria do Nascimento
ATP/CAO/UMA

... ..

... ..

... ..

... ..

... ..

... ..

... ..

... ..

... ..

... ..

... ..

... ..

... ..

... ..



113/1

Referências Bibliográficas

LACERDA, Luis Drude e ARAÚJO, Dorothy Sun Dow. **Restingas: Origem, Estrutura e Processos**. Niterói: Ceeuf, 1984.

LEWINSOHN, Thomas e PRADO, Paulo Inácio. **Biodiversidade Brasileira. Síntese do Atual Estado do Conhecimento**. São Paulo: Contexto, 2002.

MENEZES, Naércio A.; WEITZMAN, Stanley H.; OYAKAWA, Osvaldo T. ; LIMA, Flávio, C. T.; CASTRO, Ricardo M. C. e WEITZMAN, Marilyn J. **Peixes de Água Doce da Mata Atlântica – Lista Preliminar das Espécies e Comentários sobre Conservação de Peixes de Água Doce Neotropicais**. São Paulo: Museu de Zoologia – Universidade de São Paulo, 2007.

ROCHA, Carlos Frederico Duarte; BERGALLO, Helena de Godoy; ALVES, Maria Alice dos Santos e SLUYS, Monique Van. **A Biodiversidade nos grandes remanescentes florestais do Estado do Rio de Janeiro e nas Restingas da Mata Atlântica**. São Carlos: Rima, 2003.

ROCHA, Carlos Frederico Duarte; ESTEVES, Francisco de Assis e SCARANO, Fábio Rubio. **Pesquisas de Longa Duração na Restinga de Jurubatiba. Ecologia, História Natural e Conservação**. São Carlos: Rima, 2004.

WILSON, Edward O. 1994. **Diversidade da vida**. Companhia das Letras, São Paulo, 447pp.



114/15

Anexo I - Relatório Fotográfico de Vistoria

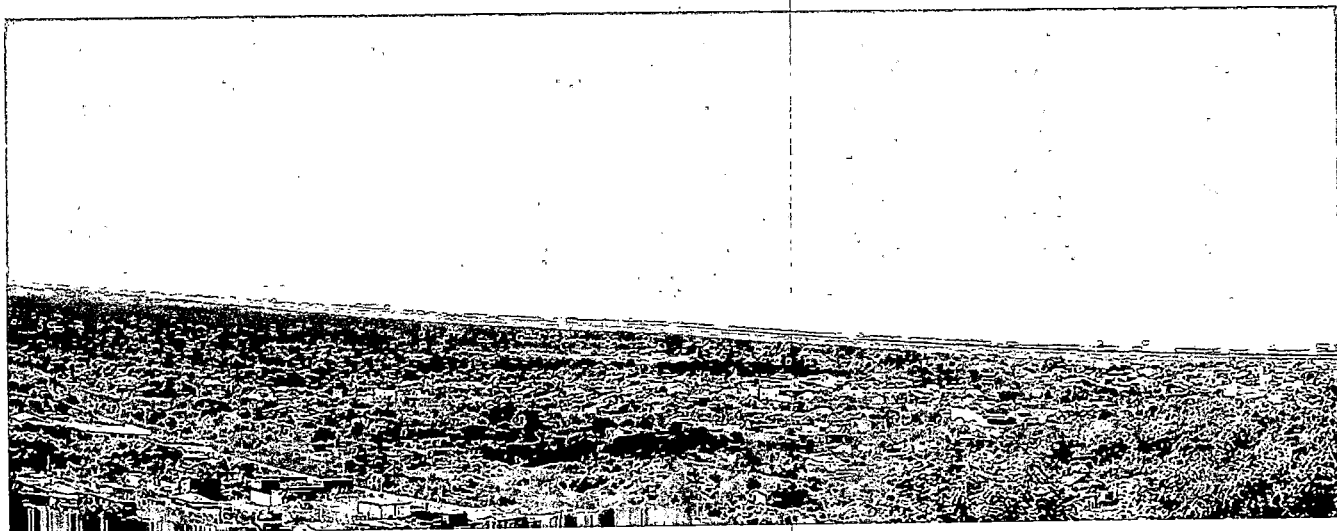
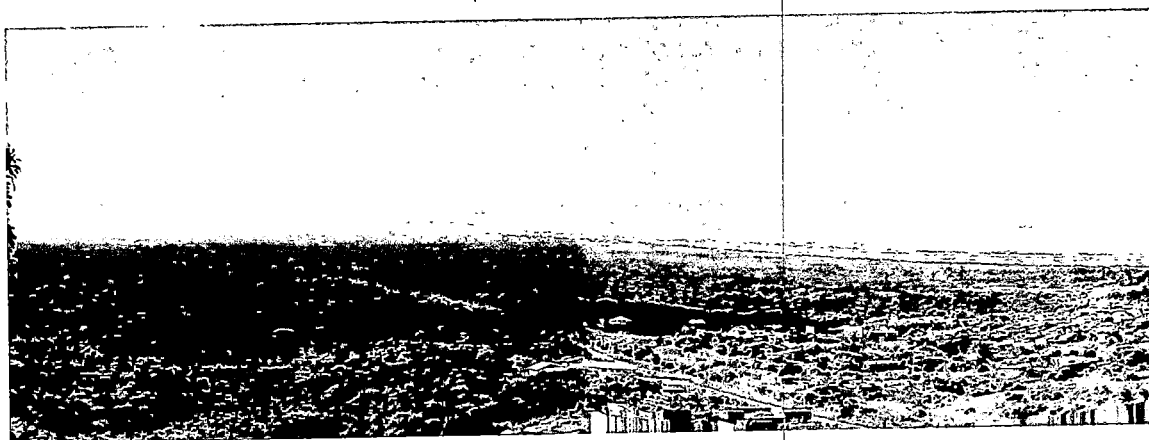


Foto 1 (acima) e 2 (abaixo) – Vista geral da paisagem evidenciando a área na qual se pretende construir empreendimento em tela. Esta paisagem seria completamente desfigurada e degradada considerando esta hipótese. Nota-se que a vegetação nativa está presente desde a praia, adentrando em direção ao continente, compondo porções de contínuos florestais extensos, de extrema relevância para a conservação da diversidade biológica e da qualidade ambiental, ocupando predominantemente na planície costeira, compondo este último grande remanescente desta porção do litoral do Estado.



R. Ruf



350
115/8

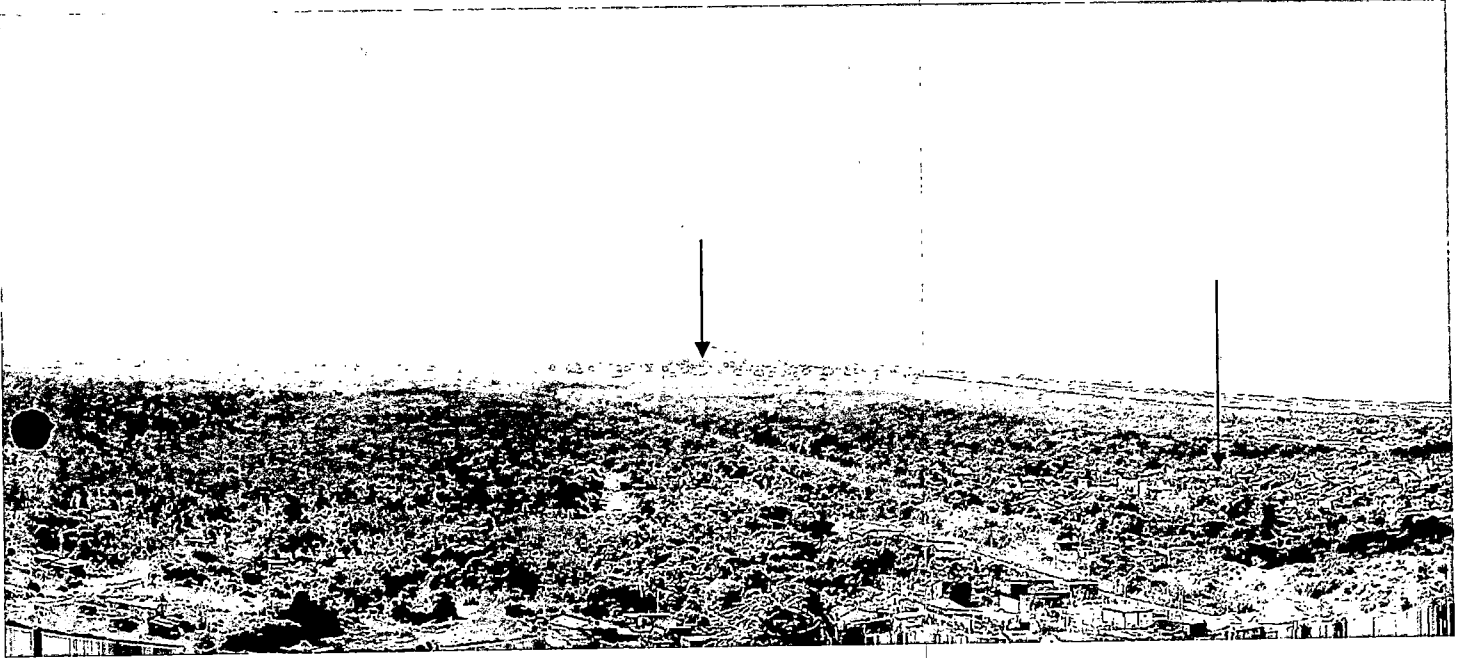


Foto 3 - Idem legenda das fotos anteriores. Notar que em ambos os extremos da área, ao norte e ao sul (ver setas), já existem áreas com ocupação humana, só restando a área em tela, na qual a vegetação atinge a praia.

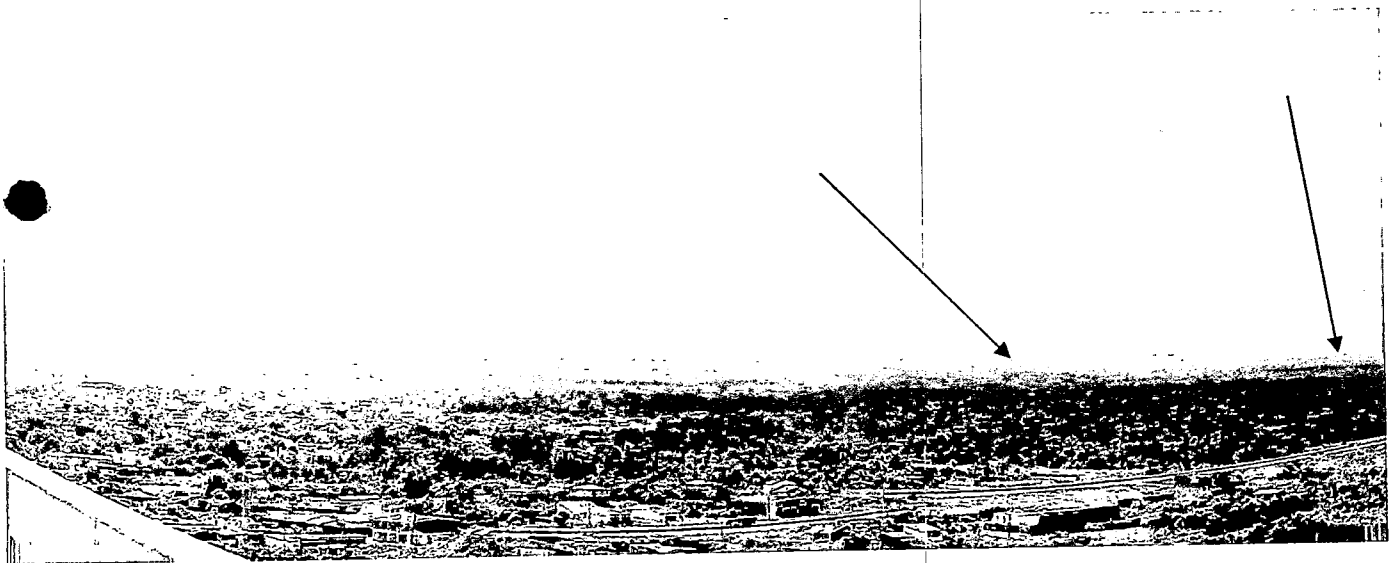


Foto 4 - As áreas de florestas nativas ainda preservadas (vegetação de restinga) que seriam afetadas pelo empreendimento ocupam grandes áreas que adentram em direção ao continente, para além da rodovia Padre Manoel da Nóbrega, em direção a Serra do Mar.

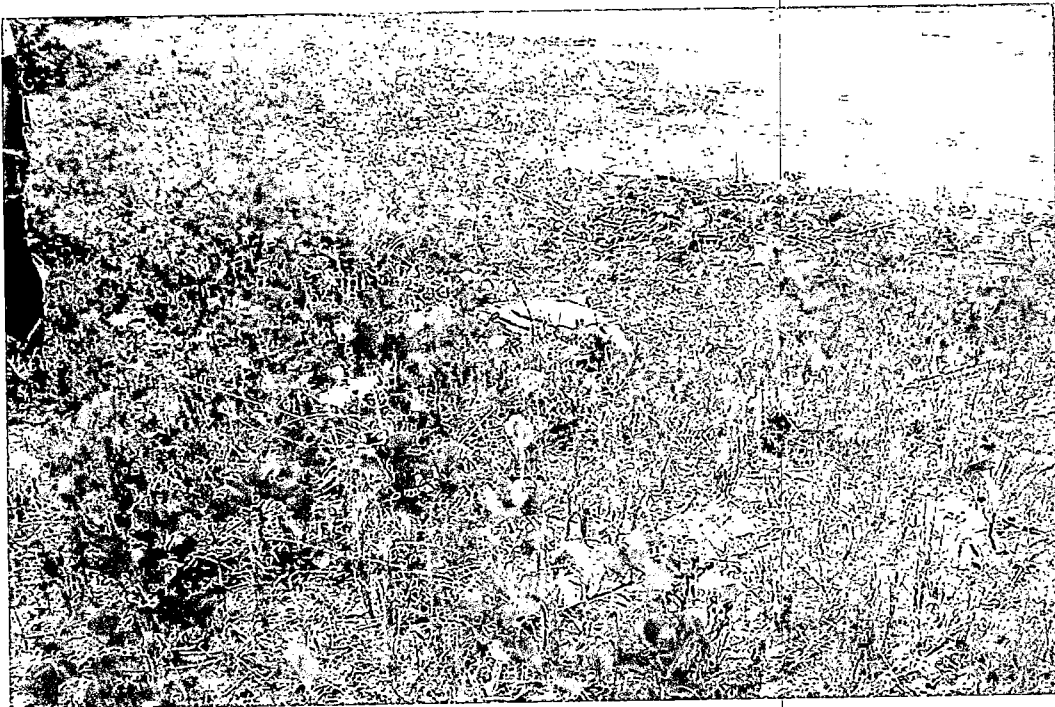
Ru chuf



116/8



Foto 5 (acima) e 6 (abaixo) – Vegetação de praia e dunas (Resolução CONAMA 07/96), que ocorre em toda a parte frontal da área em questão, junto à praia.



[Assinatura]



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

34

fls. 120
338
117/18

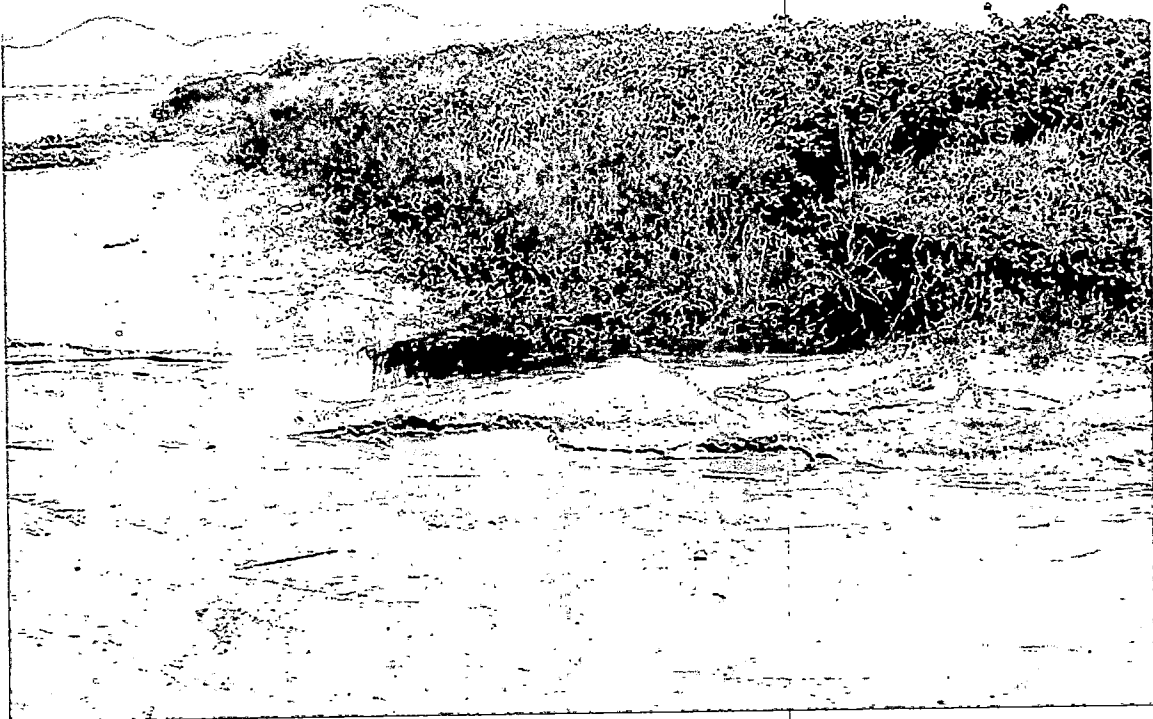


Foto 7 – Idem anterior. Observar desembocadura de curso d'água que chega na praia, derivando da planície arenosa onde se pretende implantar o empreendimento. Cabe ressaltar que há vários cursos d'água que drenam a área.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

35

fls. 13129

118/1

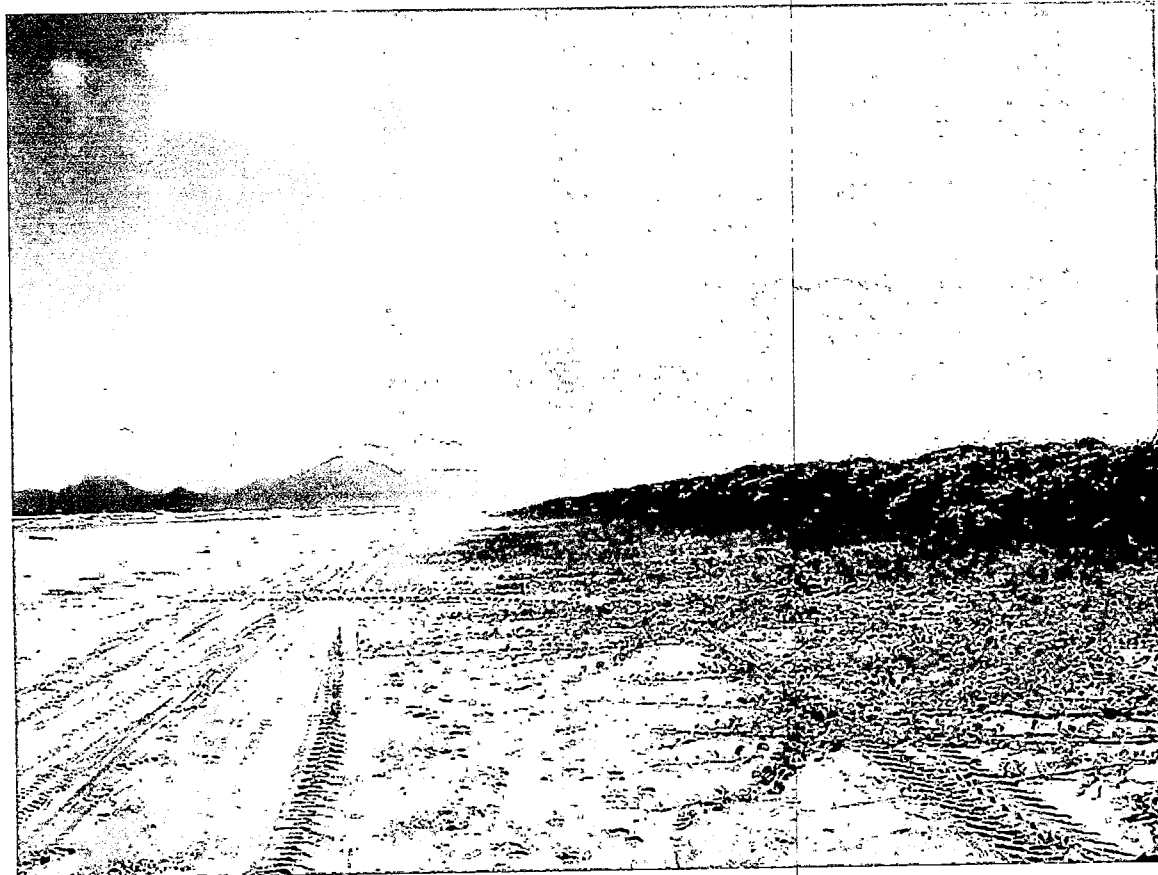


Foto 8 - Idem legenda das fotos 5 e 6.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

36

fls. 137

119/8



Foto 9 – Vegetação arbustiva densa em setores próximos da praia.

Ruf



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

fls. 120/121
[assinatura]

120/121

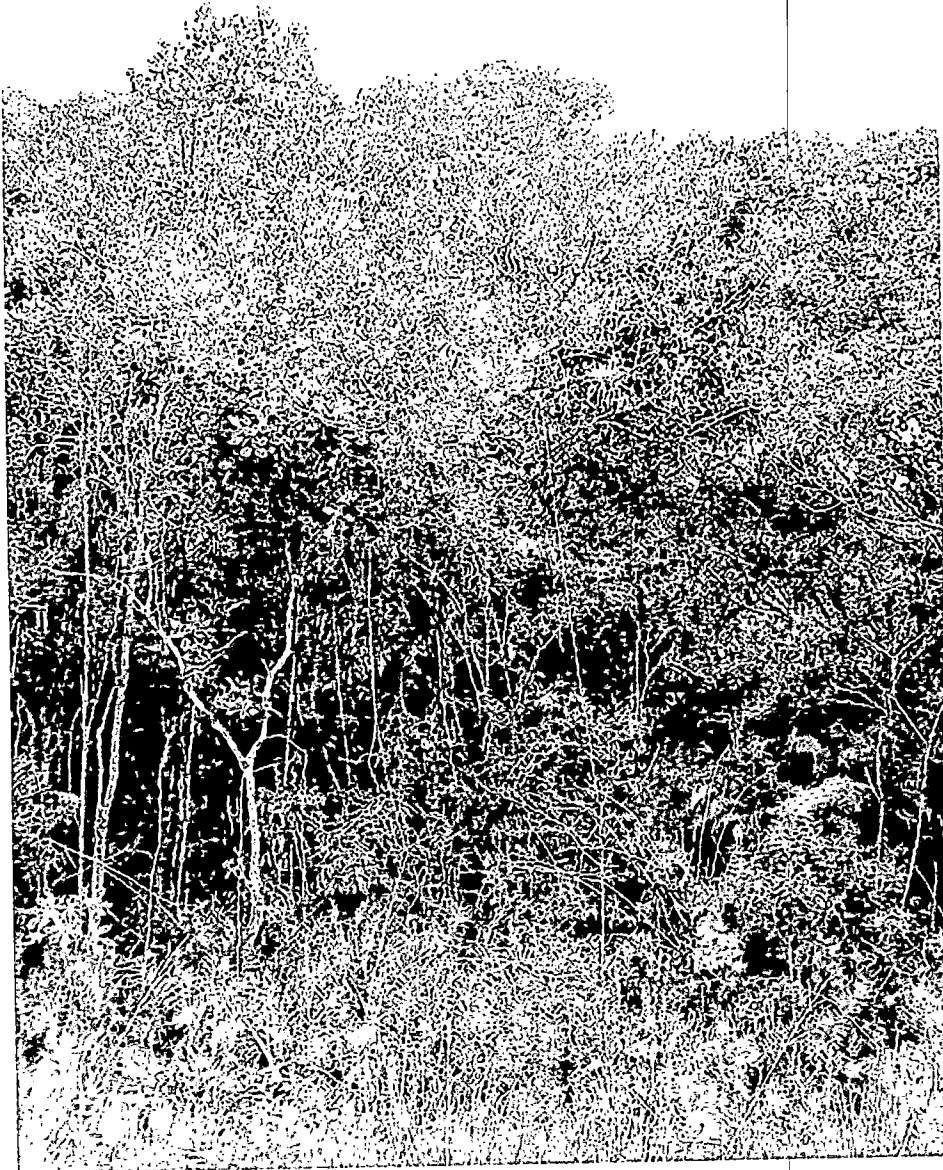


Foto 10 - Vista da borda de remanescente de floresta baixa de restinga (Resolução CONAMA 07/96).

[assinatura]



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

fls. 184
[Handwritten signature]

12/11



Foto 11 – Detalhe do bom estado de preservação do interior da floresta baixa de restinga evidenciada na foto anterior, configurando características típicas.

[Handwritten signature]



fls. 122/13
[Handwritten signature]

122/13

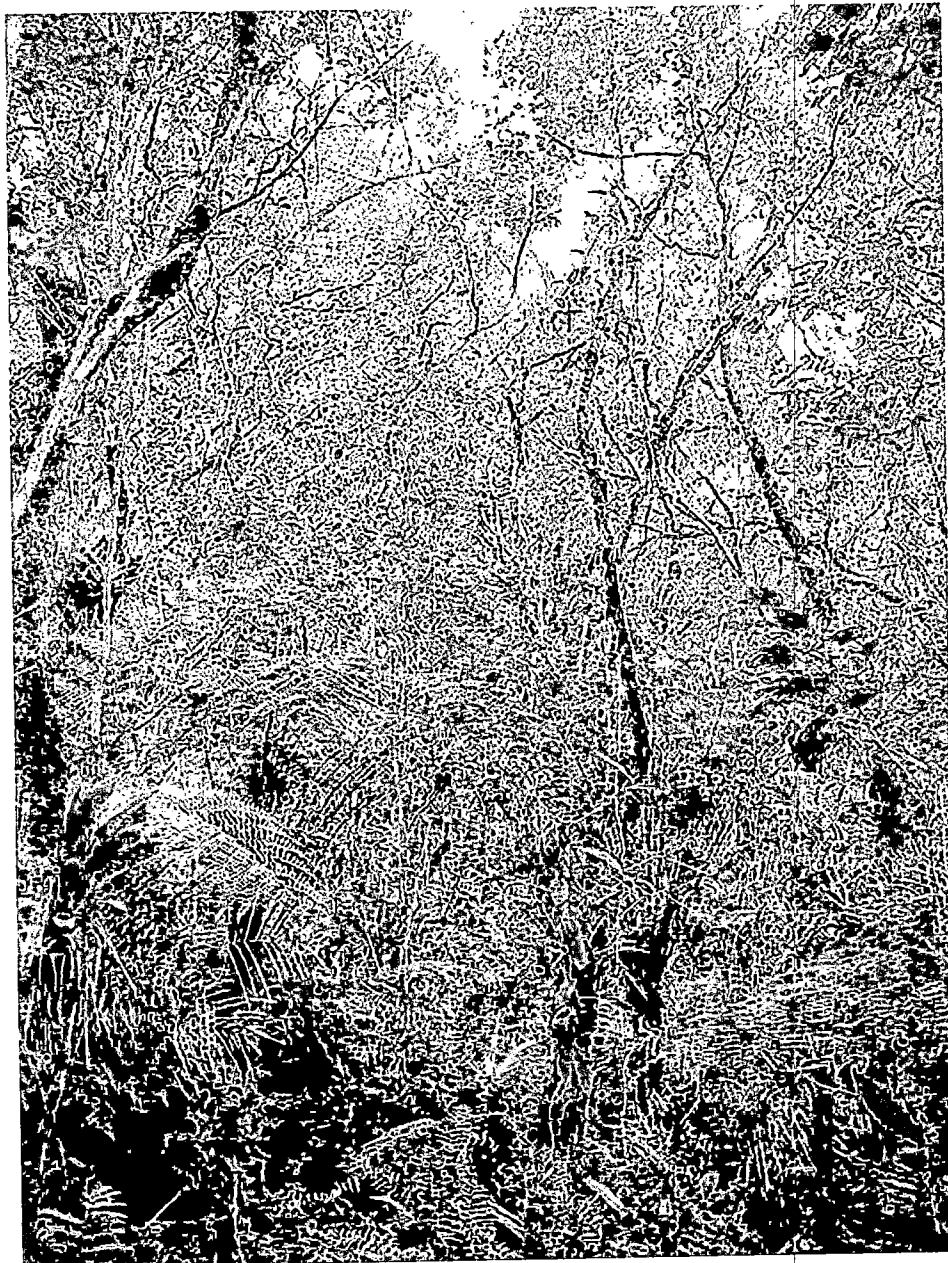


Foto 12 – Idem legenda da foto 11.

[Handwritten signature]



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

fls. 136

123/A



Foto 13 - Áreas com afloramentos de água à superfície, comuns em depressões de terreno nas planícies costeiras arenosas.

Ru duf



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

41

fls. 137

124/8



Foto 14 – Curso d'água que deriva da área do empreendimento em tela.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA 42

fls. 138

125/8

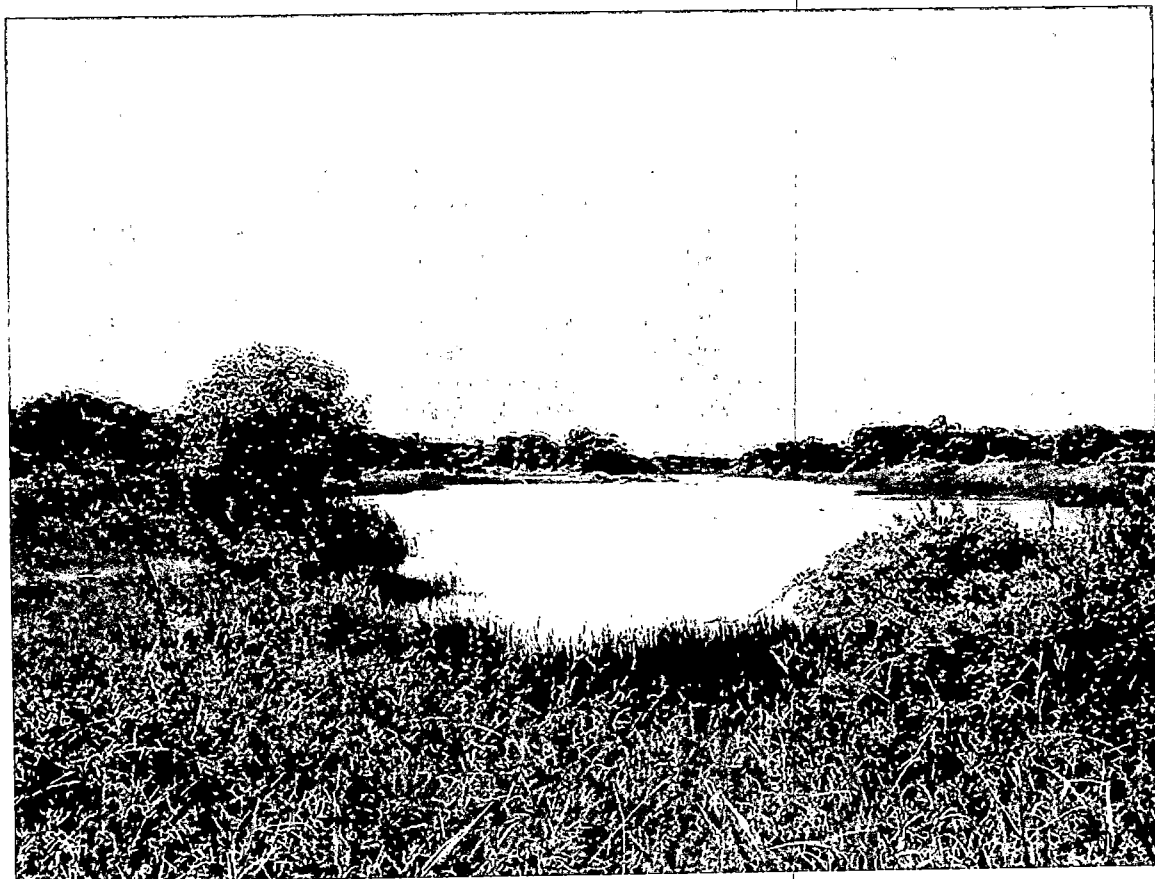


Foto 15 - Extenso espelho d'água, onde se estabelecem ecossistemas aquáticos, localizado em área próxima a zona de praia (cerca de 300 metros), ao se adentrar na área em questão, e que corresponderia ao Rio Jacareú (ver Google Earth).



126 / s

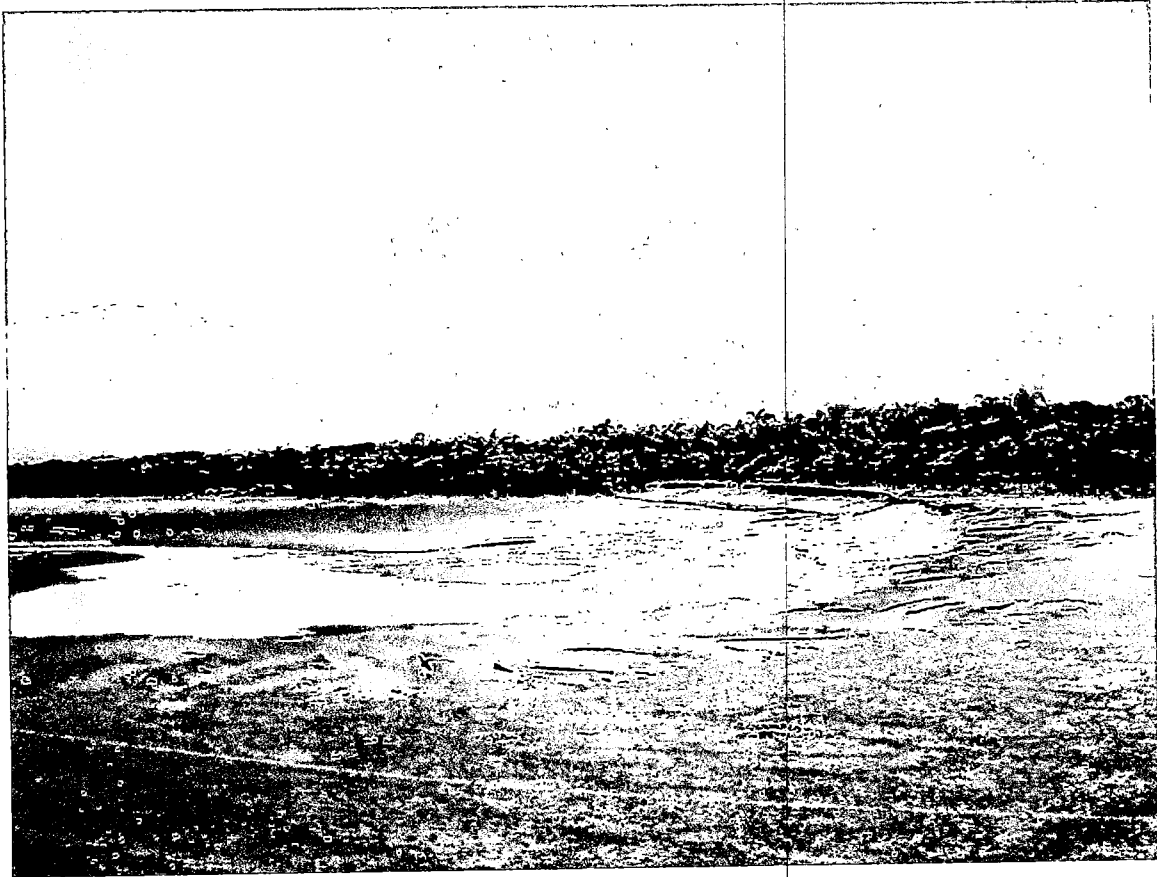


Foto 16 – Detalhe da foz de um curso d'água, na praia, que deriva da área do empreendimento.

Ruf



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

44

fls. 140

348
[assinatura]

127/15

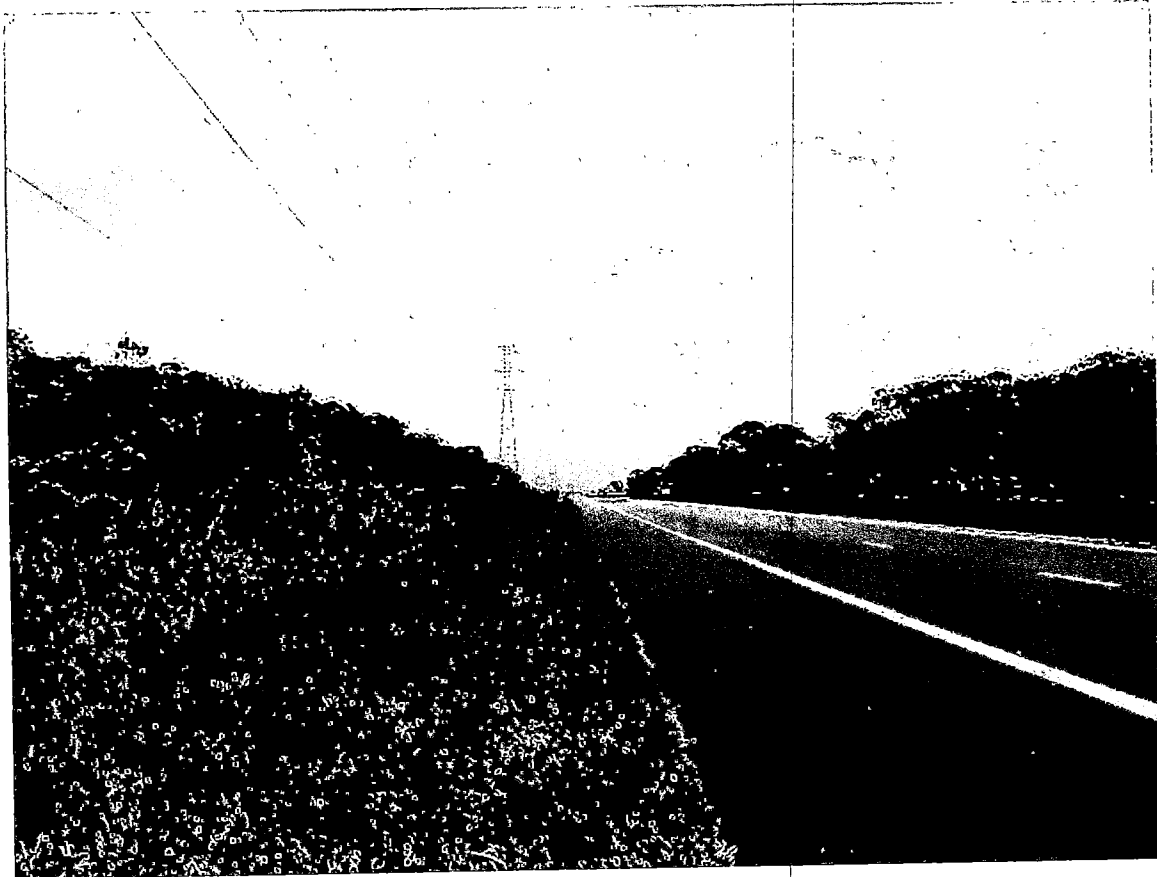


Foto 17 – Vegetação florestal de restinga (floresta alta de restinga; Resolução CONAMA 07/96) ao longo da Rodovia Padre Manoel da Nóbrega, que intercepta a área na qual se pretende implantar o empreendimento em tela.

[assinatura]



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

fls. 141/142
[Handwritten signature]
128/1



Foto 18 – Idem anterior.

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE

Rua Nilo Soares Ferreira nº 50 – Centro - CEP 11750-000

Fone (0xx13) 3451.1000 - Ramal 1080

<http://www.peruibe.sp.gov.com.br>

Assessoria Parlamentar

127/8

LEI COMPLEMENTAR Nº 100, DE 29 DE MARÇO DE 2007.

INSTITUI O PLANO DIRETOR, DEFINE PRINCÍPIOS, OBJETIVOS, ESTRATÉGIAS E INSTRUMENTOS PARA A REALIZAÇÃO DAS AÇÕES DE PLANEJAMENTO NO MUNICÍPIO DE PERUIBE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOSÉ ROBERTO PRETO, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL EM SESSÕES ORDINÁRIAS REALIZADAS NOS DIAS 08 E 15 DE MARÇO DE 2007 APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI.

AUTORIA: EXECUTIVO.

ÍNDICE

TÍTULO I - DA FUNDAMENTAÇÃO DO PLANO DIRETOR

- Capítulo I - Das Disposições Preliminares
- Capítulo II - Da Função Social da Cidade e da Propriedade
- Capítulo III - Dos Princípios Fundamentais
- Capítulo IV - Dos Objetivos Gerais

TÍTULO II - DAS POLÍTICAS GERAIS DE DESENVOLVIMENTO E SUAS ESTRATÉGIAS

- Capítulo I - Do Acesso Universal às Políticas Públicas Sociais
 - Seção I - Da Saúde
 - Seção II - Do Esporte e Lazer
 - Seção III - Da Educação
 - Seção IV - Da Cultura
 - Seção V - Da Assistência Social
 - Seção VI - Da Segurança
- Capítulo II - Do Desenvolvimento Sócio-Econômico Sustentável
 - Seção I - Do Desenvolvimento do Turismo
- Capítulo III - Da Conservação, Preservação e Manutenção do Ambiente Natural e do Patrimônio Sócio-ambiental
- Capítulo IV - Do Desenvolvimento Territorial
 - Seção I - Da Política Municipal de Infra-estrutura
 - Seção II - Da Política Municipal de Habitação
- Capítulo V - Da Qualificação da Gestão Municipal

TÍTULO III - DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DA CIDADE

- Capítulo I - Do Sistema Municipal de Planejamento e Gestão do Plano Diretor
 - Seção I - Do Conselho da Cidade
 - Seção II - Do Fundo de Desenvolvimento da Cidade
 - Seção III - Do Sistema de Informações Municipais
 - Seção IV - Dos Instrumentos de Participação Direta
 - Subseção I - Da Conferência da Cidade
 - Subseção II - Das Assembléias Municipais
 - Subseção III - Das Audiências Públicas



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE

Rua Nilo Soares Ferreira nº 50 – Centro - CEP 11750-000

Fone (0xx13) 3451.1000 - Ramal 1080

<http://www.peruipe.sp.gov.com.br>

Assessoria Parlamentar

130 / 8

TÍTULO IV - DA ORGANIZAÇÃO TERRITORIAL

Capítulo I - Do Macrozoneamento

Seção I - Das Macrozonas

- SubSeção I - Da Macrozona de Proteção Ambiental
- SubSeção II - Da Macrozona Rural de Desenvolvimento Agro-ambiental
- SubSeção III - Da Macrozona de Amortecimento da Juréia
- SubSeção IV - Da Macrozona de Recuperação Urbana
- SubSeção V - Da Macrozona de Qualificação Urbana
- SubSeção VI - Da Macrozona de Expansão Urbana Ordenada
- SubSeção VII - Da Macrozona Turística de Sol e Praia
- SubSeção VIII - Da Macrozona de Adequação Urbano-Ambiental

Seção II - Das Zonas Especiais

- SubSeção I - Zona Especial de Reserva Florestal Biológica
- SubSeção II - Zona Especial de Interesse Turístico da Estância Santa Cruz
- SubSeção III - Zonas Especiais de Interesse Social
- SubSeção IV - Zona Especial da Lama Negra

Seção III - Dos Setores

- SubSeção I - Do Setor Especial de Recuperação Ambiental
- SubSeção II - Do Setor Especial de Parques
- SubSeção III - Do Setor de Amortecimento do Parque Estadual Serra do Mar
- SubSeção IV - Setor de Interesse Turístico
- SubSeção V - Do Setor de Interesse de Preservação da Paisagem Urbana
- SubSeção VI - Dos Setores de Interesse Arqueológico

Seção IV - Dos Corredores

- SubSeção I - Do Corredor de Indústria, Comércio e Serviços
- SubSeção II - Do Corredor Marginal da Ferrovia

Capítulo II - Dos Parâmetros Básicos de Uso e Ocupação do Solo

Seção I - Do Uso do Solo

- SubSeção I - Dos Usos Geradores de Incomodidades
- SubSeção II - Dos Usos Geradores de Interferência no Tráfego
- SubSeção III - Dos Usos Geradores de Impacto de Vizinhança e dos

Empreendimentos de Impacto

- Seção II - Da Ocupação do Solo nas Macrozonas
- SubSeção Única - Do Coeficiente de Aproveitamento

TÍTULO V - DOS INSTRUMENTOS PARA O DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

Capítulo I - Dos Instrumentos Para o Desenvolvimento Territorial

- Seção I - Do Parcelamento, da Edificação e da Utilização Compulsórios
- Seção II - Do IPTU Progressivo no Tempo
- Seção III - Da Transferência do Direito de Construir
- Seção IV - Do Consórcio Imobiliário
- Seção V - Do Direito de Preferência
- Seção VI - Da Outorga Onerosa do Direito de Construir
- Seção VII - Das Operações Urbanas Consorciadas
- Seção VIII - Do Direito de Superfície
- Seção IX - Do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança
- Seção X - Do Parcelamento do Solo

**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE**

Rua Nilo Soares Ferreira nº 50 – Centro - CEP 11750-000

Fone (0xx13) 3451.1000 - Ramal 1080

<http://www.peruibe.sp.gov.com.br>

Assessoria Parlamentar

13/18

TÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**TÍTULO I****DA FUNDAMENTAÇÃO DO PLANO DIRETOR****Capítulo I****DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Em atendimento às disposições do art. 182 da Constituição Federal, do Capítulo III da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade – e dos artigos 5º, 8º e 77 da **Lei Orgânica do Município ficam aprovados nos termos desta Lei Complementar**, o Plano Diretor da Estância Balneária de Peruíbe.

Parágrafo único - O Plano Diretor é elaborado em conformidade com os princípios e normas de preservação ambiental previstos na Lei Orgânica, em harmonia com as Legislações Federal e Estadual, especialmente a referente ao Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro.

Art. 2º. O Plano Diretor do Município de Peruíbe é o instrumento global e estratégico para promoção do desenvolvimento municipal, determinante para os agentes públicos e privados que atuam no Município.

§ 1º - Como instrumento orientador básico dos processos de ordenamento e transformação do espaço urbano e rural e de sua estrutura territorial, esta Lei Complementar aplica-se a toda extensão territorial do Município.

§ 2º - O Plano Diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual incorporar as políticas públicas, programas, projetos, planos, diretrizes, estratégias e prioridades nele contidas.

Art. 3º. Além da Lei do Plano Diretor, o processo de planejamento municipal compreende os seguintes itens:

- I. Lei de Parcelamento;
- II. Lei de Uso e Ocupação do Solo;
- III. Código de Obras;
- IV. Código de Posturas;
- V. Lei do Sistema Viário;
- VI. Gestão Orçamentária Participativa, incluindo o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei do Orçamento Anual;
- VII. Planos, Programas e Projetos Setoriais de Saúde, Desenvolvimento Sócio-econômico, Educação, Segurança, Habitação, Esporte e Lazer, Cultura, Assistência Social, entre outros.

Art. 4º. Todas as políticas, estratégias e ações atinentes às matérias tratadas no Plano Diretor deverão atender aos fundamentos contidos nos princípios e objetivos gerais definidos nesta Lei Complementar, considerando os seguintes conceitos:

- I. princípio: pressuposto geral indicativo da esfera de possibilidade e de limite das ações a serem desenvolvidas no Município de Peruíbe;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE

Rua Nilo Soares Ferreira nº 50 – Centro - CEP 11750-000

Fone (0xx13) 3451.1000 - Ramal 1080

<http://www.peruibe.sp.gov.com.br>

Assessoria Parlamentar

132/15

II. objetivos gerais: preceitos que definem os resultados a serem alcançados a partir da efetivação do Planejamento do Município, que apresenta como base o Plano Diretor;

III. políticas gerais de desenvolvimento: apresentam como finalidade a priorização de medidas de atendimento aos objetivos gerais, assim como a definição de formas e meios possíveis à implementação das estratégias e ações definidas no Plano Diretor e nos Planos Setoriais e de Ação do Município;

IV. estratégias: são meios operacionais de realização que tem como base o Plano Diretor do Município e vinculam a elaboração de Políticas Setoriais, Planos, Programas e Projetos definidos pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 5º. Todas as Legislações Municipais que apresentarem conteúdo pertinente à matéria tratada no Plano Diretor deverão obedecer às disposições nele contidas.

Art. 6º. Este Plano Diretor está fundamentado nos princípios e demais determinações dispostas na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Federal nº 10.257 de 10 de julho de 2.001 – Estatuto da Cidade, na Lei Orgânica do Município de Peruíbe e demais legislações pertinentes à matéria.

Capítulo II

DA FUNÇÃO SOCIAL DA CIDADE E DA PROPRIEDADE

Art. 7º. A política de desenvolvimento municipal tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e das propriedades rural e urbana.

§ 1º - Para o cumprimento da função social da cidade e da propriedade os agentes públicos e privados que atuam no Município devem observar e cumprir os dispositivos legais constantes na Lei Federal nº 10.257, de 10 de Julho de 2001 - Estatuto da Cidade - e neste Plano Diretor, fundamentalmente nos objetivos definidos para cada diferente Macrozona.

§ 2º - A função social da cidade no Município de Peruíbe é regulada pelas diretrizes constantes no Estatuto da Cidade:

I. garantia do direito a cidade sustentável, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

II. gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

III. cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;

IV. planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

V. oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;

VI. ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE

Rua Nilo Soares Ferreira nº 50 – Centro - CEP 11750-000

Fone (0xx13) 3451.1000 - Ramal 1080

<http://www.peruibe.sp.gov.com.br>

Assessoria Parlamentar

- 133/11
- a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;
- b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;
- c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infra-estrutura urbana;
- d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;
- e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;
- f) a deterioração das áreas urbanizadas;
- g) a poluição e a degradação ambiental;
- VII. integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município e do território sob sua área de influência;
- VIII. adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município e do território sob sua área de influência;
- IX. justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;
- X. adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;
- XI. recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;
- XII. proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;
- XIII. audiência do Poder Público municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população;
- XIV. regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;
- XV. simplificação da Legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais;
- XVI. isonomia de condições para os agentes públicos e privados na promoção de empreendimentos e atividades relativos ao processo de urbanização, atendido o interesse social.
- § 3º - A propriedade imobiliária cumpre a sua função social quando respeita simultaneamente as funções sociais da cidade, os objetivos definidos nas Macrozonas e os dispositivos legais desta Lei Complementar.

Capítulo III DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE

Rua Nilo Soares Ferreira nº 50 – Centro - CEP 11750-000

Fone (0xx13) 3451.1000 - Ramal 1080

<http://www.peruibe.sp.gov.com.br>

Assessoria Parlamentar

134 / S

Art. 8º. São princípios fundamentais do Plano Diretor do Município de

Peruíbe:

- I. direito universal à moradia digna;
- II. acesso universal à infra-estrutura e serviços públicos;
- III. universalização de políticas públicas sociais;
- IV. gestão pública ética e participativa;
- V. direito ao trabalho;
- VI. desenvolvimento sócio econômico sustentável;
- VII. conservação, preservação e manutenção do ambiente natural e dos bens históricos culturais.

Art. 9º. O princípio do direito universal à moradia digna é definido como o direito à moradia adequada e acessível à população, sem distinção de cor, raça, credo ou classe social.

Parágrafo único - Para efeitos desta Lei Complementar entende-se por moradia digna a morada que atenda simultaneamente os seguintes requisitos:

- I. posse juridicamente segura;
- II. adequada privacidade, adequado espaço e acessibilidade física;
- III. adequada iluminação, aquecimento e ventilação;
- IV. adequada infra-estrutura básica e serviços, bem como suprimento de água, saneamento e tratamento de resíduos;
- V. durabilidade e estabilidade estrutural;
- VI. apropriada qualidade ambiental e de saúde;
- VII. adequada localização com relação ao trabalho e serviços básicos;
- VIII. que seja fisicamente acessível e próxima a áreas habitadas;
- IX. que corresponda à identidade cultural local;
- X. que seja segura à saúde do morador;
- XI. que seja acessível ao perfil socioeconômico da população.

Art. 10. O princípio do acesso universal à infra-estrutura e serviços públicos é definido como a universalização da infra-estrutura e serviços públicos básicos com qualidade.

§ 1º - Consideram-se infra-estrutura básica:

- I. os equipamentos de abastecimento de água potável;
- II. disposição adequada de esgoto sanitário;
- III. distribuição de energia elétrica e iluminação pública;
- IV. solução de manejo de águas pluviais;
- V. vias de circulação pavimentadas.

§ 2º - Consideram-se serviços públicos básicos:

- I. coleta de lixo seletiva;
- II. transporte coletivo;
- III. limpeza pública;

§ 3º - Para a garantia da qualidade vida da população compete ainda ao Município garantir o acesso à equipamentos comunitários de:

- I. esporte e lazer;
- II. educação;
- III. cultura;
- IV. saúde;
- V. segurança;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE

Rua Nilo Soares Ferreira nº 50 – Centro - CEP 11750-000

Fone (0xx13) 3451.1000 - Ramal 1080

<http://www.peruipe.sp.gov.com.br>

Assessoria Parlamentar

VI. convívio social.

Art. 11. O princípio da universalização de políticas públicas sociais é definido como a aplicação e garantia das políticas públicas sociais com qualidade para a população e eficiência e eficácia na gestão.

Art. 12. O princípio da gestão pública ética e participativa é definido como a Administração Pública democrática e transparente, obedecendo aos princípios da primazia do interesse público, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência.

Art. 13. O princípio do direito ao trabalho é definido como o direito ao trabalho e renda para todos, com dignidade e remuneração adequada.

Art. 14. O princípio do desenvolvimento sócio econômico sustentável é definido como o desenvolvimento sustentável, com distribuição de renda e igualdade para todos.

Art. 15. O princípio da Conservação, Preservação e Manutenção do Ambiente Natural e dos Bens Históricos Culturais é definido como o desenvolvimento sustentável com preservação do ambiente natural e dos bens histórico-culturais.

Capítulo IV DOS OBJETIVOS GERAIS

Art. 16. São objetivos gerais decorrentes dos princípios estabelecidos pelo Plano Diretor:

- I. cumprimento da função social da cidade e da propriedade;
- II. moradia legalizada e acessível a toda população;
- III. garantia de Infra-estrutura e serviços públicos de qualidade em todos os bairros: abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto, drenagem, pavimentação, coleta de lixo seletiva e reciclagem, iluminação pública, transporte coletivo, limpeza pública, equipamentos públicos de esporte e lazer, creches, escolas municipais e postos de saúde;
- IV. acesso universal a saúde pública humanizada com atendimento de qualidade;
- V. garantia de práticas esportivas e de lazer visando a melhoria da qualidade de vida atendendo aos desejos da população;
- VI. educação pública com qualidade e acessibilidade para todas as faixas etárias em todos os níveis, inclusive o ensino profissionalizante;
- VII. promoção da cultura visando o fortalecimento da identidade cultural;
- VIII. assistência social descentralizada atendendo todos os grupos sociais vulneráveis através de recursos humanos recursos financeiros e estrutura física adequada para o atendimento da população;
- IX. segurança garantida por meio de políticas preventivas eficientes com a criação da guarda municipal;
- X. recuperação e valorização das funções de planejamento, articulação e controle das políticas públicas;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE

Rua Nilo Soares Ferreira nº 50 – Centro - CEP 11750-000

Fone (0xx13) 3451.1000 - Ramal 1080

<http://www.peruibe.sp.gov.com.br>

Assessoria Parlamentar

- XI. promoção de processos participativos de controle social do planejamento e gestão municipal;
- XII. diversificação das atividades econômicas rurais e urbanas, priorizando sistemas produtivos perenes que desenvolvam as potencialidades locais oportunizando melhorias sociais e competitividade da economia local;
- XIII. capacitação profissional da mão-de-obra local, direcionada as potencialidades da economia municipal;
- XIV. incentivo para produção direta e comercialização de bens e serviços;
- XV. compatibilização da conservação com a utilização do patrimônio cultural, histórico e ambiental visando o desenvolvimento sócio-econômico do Município;
- XVI. educação ambiental continuada garantida a todas as faixas etárias, inclusive a população flutuante como incentivo à tomada de consciência para a preservação, manutenção e conservação do ambiente natural e dos bens histórico-culturais;
- XVII. aplicação de mecanismo efetivos para proteção das áreas socioambientais com fiscalização do uso e ocupação;
- XVIII. elaboração e implementação da Agenda 21.

TÍTULO II

DAS POLÍTICAS GERAIS DE DESENVOLVIMENTO E SUAS ESTRATÉGIAS

Art. 17. Os objetivos gerais definidos no Plano Diretor serão atendidos por meio de Políticas Gerais de Desenvolvimento e suas estratégias.

Art. 18. As Políticas Gerais de Desenvolvimento apresentam como conteúdo a definição de prioridades que devem orientar o planejamento e a ação do Poder Executivo no atendimento dos objetivos definidos nesta Lei Complementar.

Art. 19. São consideradas Políticas Gerais de Desenvolvimento para o Município de Peruibe, para os efeitos desta Lei Complementar:

- I. acesso universal às políticas públicas;
- II. desenvolvimento sócio-econômico sustentável;
- III. conservação, preservação e manutenção do ambiente natural e patrimônio socioambiental;
- IV. desenvolvimento territorial;
- V. qualificação da gestão municipal.

Capítulo I

DO ACESSO UNIVERSAL ÀS POLÍTICAS PÚBLICAS SOCIAIS

Art. 20. O desenvolvimento social no Município será respaldado pela ação do Poder Público Municipal diretamente nas matérias de sua competência e, indiretamente, mediante a colaboração com as demais esferas governamentais e com a iniciativa privada.

Art. 21. Os programas destinados ao desenvolvimento social da comunidade serão preferencialmente organizados de forma a integrar as ações das diferentes



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE

Rua Nilo Soares Ferreira nº 50 – Centro - CEP 11750-000

Fone (0xx13) 3451.1000 - Ramal 1080

<http://www.peruibe.sp.gov.com.br>

Assessoria Parlamentar

137/1

unidades do Poder Executivo Municipal, tendo por referência territorial as Macrozonas em que se subdivide o Município.

Art. 22. A ação municipal voltada ao desenvolvimento social da comunidade deverá ser planejada a curto, médio e longo prazos, tendo por referência as demandas da população e os cenários de desenvolvimento futuro do Município.

Parágrafo Único. O Poder Executivo Municipal deverá promover a articulação e a integração das políticas setoriais.

Art. 23. A Secretaria Municipal de Planejamento fica encarregada de manter atualizadas as informações estatísticas necessárias para a elaboração dos cenários de desenvolvimento futuro do Município e coordenar a elaboração dos planos setoriais correspondentes.

Seção I Da Saúde

Art. 24. A Política Municipal da Saúde tem como objetivo geral o acesso universal a saúde pública humanizada com atendimento de qualidade.

Art. 25. Para a consecução da Política Municipal de Saúde devem ser observadas as seguintes estratégias:

- I. ampliar a capacidade de atendimento do Serviço de Saúde Municipal;
- II. fortalecer a gestão, o planejamento e o controle dos serviços de saúde;
- III. promover a formação e capacitação dos profissionais da saúde;
- IV. implantar um sistema eficiente de comunicação entre as unidades e de agendamento de consulta.
- V. facilitar e promover o acesso às pessoas que queiram participar de programas de controle da natalidade e de prevenção de doenças infecto-contagiosas.

Seção II Do Esporte e Lazer

Art. 26. A Política Municipal do Esporte e Lazer tem como objetivo geral a garantia de práticas esportivas e de lazer visando a melhoria da qualidade de vida atendendo aos desejos da população.

Art. 27. Para a consecução da Política Municipal de Esporte e Lazer devem ser observadas as seguintes estratégias:

- I. otimizar a utilização dos equipamentos públicos municipais ociosos para realização de atividades de esporte e lazer;
- II. construir equipamentos de Esporte e Lazer que atendam prioritariamente as regiões mais populosas e carentes do Município;
- III. ampliar a capacidade de atendimento e a diversificação das atividades esportivas oferecidas pelo Departamento de Esporte;
- IV. revitalizar os espaços públicos de esporte e lazer existentes;
- V. elaboração do Plano Municipal de Esporte e Lazer, com base em um diagnóstico participativo que levante os principais desejos da população.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE

Rua Nilo Soares Ferreira nº 50 – Centro - CEP 11750-000

Fone (0xx13) 3451.1000 - Ramal 1080

<http://www.peruipe.sp.gov.com.br>

Assessoria Parlamentar

138/1

- VI. fortalecer e incentivar as entidades esportivas, o Fundo Municipal de Esportes e o Conselho Municipal de Esportes;
- VII. viabilizar estudos para contratação de professores especializados e capacitar os servidores efetivos do departamento.
- VIII. viabilizar estudos para criação e implantação de Lei de Incentivo ao Esporte, mobilizando a comunidade para engajamento através de campanhas e incentivos.
- IX. viabilizar a criação de espaços públicos de esportes e lazer nos trechos beira-mar, para incentivar munícipes, turistas e veranistas, de todas as idades, à prática esportiva.

Seção III Da Educação

Art. 28. A Política Municipal de Educação tem como objetivo geral educação pública com qualidade e acessibilidade para todas as faixas etárias em todos os níveis, inclusive o ensino profissionalizante.

§ 1º - O Município exercerá a Política Municipal de Educação em virtude daquilo que é definido como matéria de sua competência, de acordo com o preconizado na legislação vigente, em particular a Lei Federal nº 9.394 de 20 de dezembro de 1.996 - Lei de Diretrizes e Bases - a Lei nº 10.172 de 10 de janeiro de 2.001 - Plano Nacional de Educação e a Lei Orgânica do Município.

§ 2º - No planejamento e execução da Política Municipal de Educação o Município se incumbirá de:

- I. organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do seu Sistema Municipal de Ensino, integrando-os à Política e aos Planos Educacionais da União e do Estado de São Paulo;
- II. exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;
- III. autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;
- IV. oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem plenamente atendidas as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino;
- V. assumir a transporte escolar dos alunos da rede municipal.

Art. 29. Para a consecução da Política Municipal de Educação devem ser observadas as seguintes estratégias:

- I. ampliar o atendimento do ensino infantil, priorizando as crianças de 0 a 3 anos, por meio de creches da Administração direta e conveniada em consonância com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;
- II. qualificar os espaços das escolas municipais;
- III. capacitar os profissionais da educação de forma a garantir um ensino público de qualidade;
- IV. garantir à população do Município o acesso ao ensino público;
- V. formalizar convênios, dentro de suas competências, com outros órgãos público e iniciativa privada a fim de promover de cursos profissionalizantes



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE

Rua Nilo Soares Ferreira nº 50 – Centro - CEP 11750-000

Fone (0xx13) 3451.1000 - Ramal 1080

<http://www.peruibe.sp.gov.com.br>

Assessoria Parlamentar

139/1

articulados com outros projetos voltados à inclusão social e de desenvolvimento socioeconômico local e regional;

VI. garantir educação aos jovens e adultos que não frequentaram ou não concluíram o Ensino Regular;

VII. adequar o currículo das unidades escolares a realidade socioeconômica e cultural da comunidade que está inserida.

VIII. inserir no currículo escolar aulas sobre segurança pública e cidadania.

IX. implantar, gradativamente, em todas as unidades da rede municipal de ensino, programas esportivos, através da contratação de profissionais especializados.

Seção IV Da Cultura

Art. 30. A Política Municipal de Cultura tem como objetivo geral a promoção da Cultura visando o fortalecimento da identidade cultural.

Art. 31. Para a consecução da Política Municipal de Cultura devem ser observadas as seguintes estratégias:

I. disponibilizar à população equipamentos de promoção cultural;

II. implantar equipamentos de cultura nas comunidades mais populosas e carentes;

III. identificar os patrimônios materiais e imateriais que formam a identidade cultural de Peruíbe;

IV. promover a educação patrimonial:

a) do patrimônio material;

b) do patrimônio imaterial;

V. promover Fóruns de debate a fim de identificar e fortalecer a diversidade cultural.

Seção V Da Assistência Social

Art. 32. A Política Municipal de Assistência Social tem como objetivo geral à promoção da Assistência Social visando o atendimento descentralizado de todos os grupos sociais vulneráveis através de recursos humanos, recursos financeiros e estrutura física adequada para o atendimento a população.

Art. 33. Para a consecução da Política Municipal de Assistência Social devem ser observadas as seguintes diretrizes:

I. implantar Centros de Referência da Assistência Social - CRAS, prioritariamente nas Macrozonas de Recuperação Urbana, a fim de organizar e coordenar a rede de serviços sócio-assistenciais locais da política de Assistência;

II. ampliar a capacidade de atendimento dos grupos sociais vulneráveis já assistidos particularmente na rede de proteção social básica promovendo programas de caráter emancipatório para o fortalecimento da população;

III. ampliar o atendimento dos grupos sociais vulneráveis de proteção social especial de média complexidade e de alta complexidade que tenham maior ocorrência no Município;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE

Rua Nilo Soares Ferreira nº 50 – Centro - CEP 11750-000

Fone (0xx13) 3451.1000 - Ramal 1080

<http://www.peruibe.sp.gov.br>

Assessoria Parlamentar

140/3

- IV. promover convênios com os Municípios da região para o atendimento eficiente dos grupos de proteção social especial de alta complexidade;
- V. promover programas de capacitação dos Gestores Públicos, principalmente em atividades sócio-educativas para o atendimento direto as famílias;
- VI. promover políticas de integração com os demais departamentos que tratam das Políticas Sociais.
- VII – promover campanhas para conscientização sobre doenças infecto-contagiosas e controle da natalidade.

Art. 34. São instrumentos da Política Municipal de Assistência Social:

- I. o Plano Municipal de Assistência Social, que deve conter minimamente:
 - a) diagnóstico participativo com base nas necessidades familiares e comunitárias, identificando as questões sociais, econômicas e culturais da população, usando como instrumento base o Índice Paulista de Vulnerabilidade Social;
 - b) mapeamento das áreas de maior vulnerabilidade;
 - c) plano de Ação que define as Políticas, os Programas e Projetos implantados por um sistema de monitoramento e avaliação.

Seção VI Da Segurança

Art. 35. A Política Municipal de Segurança tem como objetivo geral a Segurança garantida por meio de políticas preventivas e com a criação da guarda municipal.

Art. 36. Para a consecução da Política Municipal de Segurança devem ser observadas as seguintes estratégias:

- I. incentivar a transformação da Defesa Social em Secretaria de Assuntos Institucionais e de Segurança Municipal;
- II. identificar e avaliar as vulnerabilidades e os riscos existentes no âmbito do Município em relação à violência e à criminalidade para elaboração de uma Política Municipal de Segurança preventiva;
- III. implantar a infra-estrutura adequada para promoção da qualidade de vida da população;
- IV. promover a integração das políticas municipais de assistência social, cultura e lazer com a política municipal de segurança;
- V. promover trabalho de apoio integrado de Segurança Municipal com as Polícias Civil e Militar que atuam no Município;
- VI. promover trabalho educativo e preventivo nas escolas municipais, sobre trânsito e Segurança Pública.

Capítulo II DO DESENVOLVIMENTO SÓCIO-ECONÔMICO SUSTENTÁVEL

Art. 37. A política de promoção do desenvolvimento econômico no Município deve ser articulada ao desenvolvimento social e à proteção do meio ambiente, visando à redução das desigualdades sociais e a melhoria da qualidade de vida da população.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE

Rua Nilo Soares Ferreira nº 50 – Centro - CEP 11750-000

Fone (0xx13) 3451.1000 - Ramal 1080

<http://www.peruipe.sp.gov.com.br>

Assessoria Parlamentar

14/11

Art. 38. A Política Municipal de Desenvolvimento Sócio-econômico Sustentável tem como objetivos gerais:

- I. diversificação das atividades econômicas rurais e urbanas, priorizando sistemas produtivos perenes que desenvolvam as potencialidades locais oportunizando melhorias sociais e competitividade da economia local;
- II. capacitação profissional da mão-de-obra local, direcionada as potencialidades da economia municipal;
- III. incentivo para produção direta e comercialização de bens e serviços, a partir da identificação das vocações econômicas do Município;
- IV. compatibilização da conservação com a utilização do patrimônio cultural, histórico e ambiental visando o desenvolvimento sócio-econômico do Município.

Art. 39. Para a consecução da Política Municipal de Desenvolvimento Sócio-econômico Sustentável devem ser observadas as seguintes estratégias:

- I. assegurar as condições de suporte adequadas para os investimentos de poder multiplicador;
- II. elaborar estudo para identificação das potencialidades de desenvolvimento sócio-econômico das diferentes regiões do território e/ou Macrozonas de Peruíbe;
- III. fortalecer e promover a base econômica regional, notadamente nos setores dos comércios varejista e atacadista e de serviços;
- IV. fortalecer as atividades turísticas, agrícola, comercial, pesqueira e agroindustrial, minimizando os impactos no meio ambiente rural e urbano;
- V. atuar junto ao Poder Público Estadual e Federal e a iniciativa privada, visando o estabelecimento de novos empreendimentos no Município;
- VI. apoiar e promover a organização de atividades artesanais, pesqueiras, hortifrutigranjeiras dentre outras que são desenvolvidas no Município, via fomento ao cooperativismo e ao associativismo;
- VII. buscar integração dos órgãos e entidades municipais aos planos, programas e projetos estaduais e federais de apoio às atividades produtivas;
- VIII. promover articulação com Municípios vizinhos para a dinamização da economia regional;
- IX. incorporar parcelas da população à produção econômica formal;
- X. apoiar ao desenvolvimento micro-empresarial, visando a geração de trabalho e renda para a população local;
- XI. promover ações visando a obtenção de verbas públicas para financiamento de atividades geradoras de trabalho e renda a serem desenvolvidas pela comunidade;
- XII. promover a qualificação profissional da população direcionada para o desenvolvimento socioeconômico sustentável;
- XIII. promover programas direcionados à inserção de jovens no mercado de trabalho;
- XIV. promover programas direcionados à re-qualificação profissional;
- XV. incentivar a dinamização das atividades econômicas no Corredor de Indústria e Serviços e no Corredor Comercial Marginal da Ferrovia;
- XVI. incentivar as atividades ligadas ao setor de serviços na perspectiva de viabilizar diversificação da economia municipal, enfatizando setores atinentes à ecologia, ao meio rural, à cultura, à gastronomia, aos negócios, ao entretenimento, ao lazer etc;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE

Rua Nilo Soares Ferreira nº 50 – Centro - CEP 11750-000

Fone (0xx13) 3451.1000 - Ramal 1080

<http://www.peruibe.sp.gov.com.br>

Assessoria Parlamentar

142/1

- XVII. criar mecanismos que vise elevar o nível organizacional dos setores produtivos, como prática de desenvolvimento municipal;
- XVIII. incentivar a diversificação produtiva do setor primário especialmente a industrialização da produção e a produção artesanal local;
- XIX. desenvolver processos de inovação produtiva junto aos segmentos que compõem o setor primário buscando a verticalização da produção e agregando valor ao produto final comercializado;
- XX. garantir a comercialização dos produtos agropecuários;
- XXI. incentivar a integração do pequeno produtor no abastecimento do Município, através do fortalecimento de mercados e feiras itinerantes que comercializem os produtos locais.

Seção I

Do Desenvolvimento do Turismo

Art. 40. A Política Municipal de Desenvolvimento do Turismo tem como objetivos gerais:

- I. planejar, regulamentar e fiscalizar a atividade turística no Município de forma a desenvolvê-la em harmonia com a conservação e o uso sustentável dos bens sócio-ambientais, visando melhorar as condições de vida da população local;
- II. fortalecer a atividade turística de sol e praia;
- III. promover a diversificação das segmentações do turismo para o ecoturismo, turismo cultural, turismo rural, agroturismo, turismo de saúde, entre outros;
- IV. fortalecer o Município por meio da coordenação do desenvolvimento turístico local com políticas de caráter regional.

Art. 41. Para a consecução da Política Municipal de Desenvolvimento do Turismo devem ser observadas as seguintes estratégias:

- I. garantir a efetiva participação da população local e de todos os segmentos da sociedade nas instâncias decisórias;
- II. promover e estimular a capacitação do Poder Público local e da sociedade para a atuação no setor de turismo;
- III. promover, estimular à melhoria da infra-estrutura de apoio a atividade de turismo, respeitando a capacidade de suporte de cada ecossistema, observando a legislação ambiental;
- IV. promover o turismo como veículo de educação ambiental;
- V. incentivar a dinamização do comércio e serviços para as atividades relacionadas ao turismo;
- VI. fomentar as atividades relativas ao desenvolvimento do turismo municipal através do planejamento integrado setorial;
- VII. assegurar à toda a comunidade municipal igualdade de oportunidades e benefícios do desenvolvimento, minimizando os impactos negativos culturais e ecológicos;
- VIII. incentivar o desenvolvimento o turismo, por meio de convênios com órgãos ou entidades nacionais, internacionais, públicos, privados e do terceiro setor;
- IX. fomentar o desenvolvimento do turismo na área rural, promovendo capacitações com os agricultores;
- X. estimular a criação de associações e cooperativas para incremento de serviços e produtos turísticos;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE

Rua Nilo Soares Ferreira nº 50 – Centro - CEP 11750-000

Fone (0xx13) 3451.1000 - Ramal 1080

<http://www.peruibe.sp.gov.br>

Assessoria Parlamentar

143/15

XI. realizar eventos que promovam a divulgação e a comercialização de produtos associados a cultura local;

XII. privilegiar para apresentações de produtos e manifestações da cultura popular nos eventos oficiais.

XIII. incentivar a implantação de hotéis e empreendimentos de convenções através dos instrumentos da outorga onerosa e das operações urbanas consorciadas

Art. 42. São instrumentos da Política Municipal de Turismo:

I. O Plano Diretor Participativo de Turismo, que deve conter, minimamente:

- a) O Diagnóstico Turístico;
- b) Zoneamento Turístico; e
- c) Plano de Ação.

II. regulamentação dos Serviços Turísticos Receptivos, a fim de garantir padrões de qualidade dos equipamentos oferecidos aos turistas e a sustentabilidade socioambiental da atividade;

III. regulamentação das atividades de instrutores e monitores locais, estabelecendo critérios de qualificação teórico e prático para os que atuam no Município;

IV. certificação dos Estabelecimentos de Serviços Turísticos;

V. plano de Gestão dos Atrativos Turísticos, que deve ser elaborado somente nos locais de alto grau de atratividade.

Parágrafo único - Para efeito da realização do Plano Diretor de Turismo devem ser observados os seguintes termos:

I. o Diagnóstico Turístico deve qualificar o potencial turístico da região, por meio do inventário dos atrativos, os bens e serviços turísticos municipais, avaliando o grau de conservação e a capacidade de atendimento, e os aspectos políticos locais e regionais que afetam o desenvolvimento da atividade;

II. o Zoneamento Turístico deve ser um detalhamento do Macrozoneamento regulamentado no Plano Diretor, como um instrumento de detalhamento das zonas de interesse turístico definido as principais atividades e com o objetivo de minimizar os principais conflitos socioeconômicos, ambientais e culturais;

III. o Plano de Ação deve definir as Políticas, os Programas e os Projetos do setor turístico, bem como o mecanismo de monitoramento e avaliação dos mesmos.

Art. 43. Fica criada, para a efetivação da Política Municipal de Desenvolvimento do Turismo, o Sistema Municipal de Turismo - SIMTUR, composto pelos seguintes órgãos:

- I. Conselho Municipal de Turismo – CONTUR;
- II. Fundo de Turismo- FUNTUR.

Capítulo III

CONSERVAÇÃO, PRESERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DO AMBIENTE NATURAL E DO PATRIMÔNIO SOCIOAMBIENTAL

Art. 44. A Política Municipal de Conservação, Preservação e Manutenção do Ambiente Natural e dos Bens Históricos Culturais tem como objetivos gerais:



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE

Rua Nilo Soares Ferreira nº 50 – Centro - CEP 11750-000

Fone (0xx13) 3451.1000 - Ramal 1080

<http://www.peruibe.sp.gov.com.br>

Assessoria Parlamentar

I. educação ambiental continuada garantida a todas as faixas etárias, inclusive a população flutuante como incentivo à tomada de consciência para a preservação, manutenção e conservação do ambiente natural e dos bens histórico-culturais;

II. aplicação de mecanismo efetivos para proteção das áreas sócio-ambientais com fiscalização do uso e ocupação;

III. elaboração e implementação da Agenda 21.

Art. 45. Para a consecução da Política Municipal de Conservação, Preservação e Manutenção do Ambiente Natural e dos Bens Históricos Culturais devem ser observadas as seguintes estratégias:

I. valorizar o patrimônio ambiental, histórico e cultural do Município;

II. promover o reconhecimento e a apropriação pela população, residente e flutuante, do patrimônio ambiental, histórico e cultural;

III. incentivar o desenvolvimento socioeconômico sustentável que tenha por base o patrimônio ambiental, histórico e cultural;

IV. desenvolver programas de educação ambiental para toda população, priorizando os estudantes da rede de ensino municipal, turistas, comerciantes e prestadores de serviços;

V. promover estudos para a identificação das Zonas de Potencial Arqueológico, as quais a partir de então deverão ser submetidas a estudos arqueológicos preventivos;

VI. providenciar nova sede ao Museu Histórico e Arqueológico de Peruíbe, que deve conter a estrutura e espaço necessários, bem como situar-se em local de fácil visitação, em função do potencial turístico e educacional que ele representa;

VII. criar e incentivar a criação de áreas de preservação ambiental no Município;

VIII. fiscalizar e monitorar as áreas municipais de preservação ambiental;

IX. promover o controle e a fiscalização das atividades potencialmente poluidoras;

X. articular as ações do Município com as políticas ambientais do Estado e da União;

XI. recuperar as áreas ambientais degradadas;

XII. preservar e recuperar o patrimônio histórico-cultural do Município;

XIII. promover políticas de integração dos setores organizados da sociedade civil aos órgãos públicos e iniciativa privada;

XIV. respeitar os recursos orçamentários destinados à preservação do patrimônio histórico-cultural e ambiental do Município;

XV. estabelecer parcerias formais com entidades e outros órgãos públicos e/ou iniciativa privada.

Capítulo IV

DO DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL

Art. 46. A Política Municipal de Desenvolvimento Territorial é composta pela:

I. política Municipal de Infra-estrutura e serviços;

II. política Municipal de Habitação.

Seção I



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE

Rua Nilo Soares Ferreira nº 50 – Centro - CEP 11750-000

Fone (0xx13) 3451.1000 - Ramal 1080

<http://www.peruibe.sp.gov.br>

Assessoria Parlamentar

145/1

Da Política Municipal de Infra-estrutura

Art. 47. A Política Municipal de Infra-estrutura e Serviços tem como objetivo geral a Garantia de Infra-estrutura e serviços públicos de qualidade em todos os bairros.

Art. 48. Para a consecução da Política Municipal de Infra-estrutura e Serviços devem ser observadas as seguintes estratégias:

I. potencializar o adensamento das áreas providas de infra-estrutura, evitando, porém, que esta ação traga problemas de cunho ambiental, econômico ou social;

II. Controlar a ocupação das áreas do Município não atendidas por infra-estrutura e serviços públicos;

III. priorizar os investimentos públicos em infra-estrutura básica nas áreas de urbanização precária ocupadas por população de baixa renda;

IV. garantir o acesso universal a qualquer ponto do território municipal, por intermédio do transporte coletivo e do sistema viário;

V. qualificar as áreas de urbanização precárias ocupadas por população de baixa renda.

Seção II

Da Política Municipal de Habitação

Art. 49. A Política Municipal de Habitação tem como objetivo geral a garantia de Moradia legalizada e acessível a toda população.

Art. 50. Para a consecução da Política Municipal de Habitação devem ser observadas as seguintes estratégias:

I. promover a regularização fundiária sustentável das áreas ocupadas por população de baixa renda, em conformidade com a legislação vigente;

II. criar programas de acesso à moradia digna por intermédio:

a) da produção de novas unidades habitacionais;

b) da produção de lotes urbanizados;

c) da melhoria das unidades existentes;

III. incentivar a produção, pela iniciativa privada, de unidades habitacionais voltadas para o mercado popular;

IV. simplificar a legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais;

V. instituir normas e regras de uso, ocupação e urbanização do solo que controlem a fragmentação do Município;

VI. criar mecanismos que viabilizem a descentralização de atividades de comércio e serviço para os bairros mais populosos.

VII. regulamentar os loteamentos ou condomínios fechados implantados ou não em consonância com as Leis Federais e Estaduais.

Parágrafo único - O Poder Executivo Municipal deve garantir a coordenação da Política Municipal de Habitação com a Política Nacional de Habitação.

Art. 51. A Política Municipal de Habitação tem como componentes principais a:



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE

Rua Nilo Soares Ferreira nº 50 – Centro - CEP 11750-000

Fone (0xx13) 3451.1000 - Ramal 1080

<http://www.peruibe.sp.gov.com.br>

Assessoria Parlamentar

146/1

- I. integração urbana dos assentamentos precários;
- II. regularização fundiária e inserção dos assentamentos precários, em conformidade com a legislação vigente;
- III. provisão da habitação;
- IV. integração da política de habitação à política de desenvolvimento urbano.

Art. 52. São instrumentos da Política Municipal de Habitação:

- I. O Plano Municipal de Habitação, que deve conter, minimamente:
 - a) Diagnóstico das condições de moradia no Município;
 - b) Identificação das demandas por região e natureza das mesmas;
 - c) Estrutura de Mobilização de Recursos, de forma a viabilizar a cooperação entre União, Estado e Município para o enfrentamento do déficit habitacional por meio da articulação de recursos, plano, programas e ações;
 - d) Gestão de Subsídios, que é a estruturação de mecanismos de transferências de recursos não onerosos para atender a parcela da população sem capacidade de pagamento de moradia, quando for o caso;
 - e) Definição de metas de atendimento da demanda, com prazos, priorizando as áreas mais carentes;
 - f) Articulação com Planos e Programas da Região Metropolitana da Baixada Santista;
- II. Sistema de Informação, Avaliação e Monitoramento da Habitação;
- III. instrumentos para o desenvolvimento municipal, constantes neste Plano Diretor.

Art. 53. Fica criado, para a efetivação da Política Municipal de Habitação, o Sistema Municipal de Habitação, composto pelos seguintes órgãos:

- I. Conselho Municipal de Habitação; e
- II. Fundo de Habitação.

Capítulo V

QUALIFICAÇÃO DA GESTÃO MUNICIPAL

Art. 54. A Política Municipal de Qualificação da Gestão Municipal tem como objetivos gerais:

- I. recuperação e valorização das funções de planejamento, articulação e controle das políticas públicas;
- II. promoção de processos participativos de controle social do planejamento e gestão municipal.

Art. 55. A Política Municipal de Qualificação da Gestão Municipal tem como estratégias:

- I. desenvolver processos contínuos de planejamento público, a partir do Plano Diretor, integrando unidades administrativas e políticas setoriais visando o interesse da coletividade e o desenvolvimento sustentável do Município;
- II. capacitar e valorizar os servidores públicos, de forma a profissionalizar a Administração Pública Municipal, tornando-a eficiente e eficaz;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE

Rua Nilo Soares Ferreira nº 50 – Centro - CEP 11750-000

Fone (0xx13) 3451.1000 - Ramal 1080

<http://www.peruibe.sp.gov.com.br>

Assessoria Parlamentar

- III. adequar a estrutura administrativa para implementação do Plano Diretor;
- IV. garantir o controle social sobre o monitoramento da aplicação, revisão e proposições de alterações nas normas e regras de uso, ocupação e urbanização do solo;
- V. promover o fortalecimento financeiro municipal com Justiça Tributária, elaborando e aplicando medidas legais e operacionais que garantam a progressividade fiscal no âmbito local;
- VI. promover a organização e mobilização comunitária para o exercício da cidadania;
- VII. instituir e consolidar mecanismos de participação da sociedade civil na Gestão Pública Municipal;
- VIII. promover a qualificação e capacitação dos conselheiros municipais;
- IX. conduzir os processos participativos com políticas supra-partidárias;
- X. apoiar efetivamente os conselhos de forma a poder cumprir o papel para o qual foram criados fornecendo espaço físico adequado, infra-estrutura e pessoal.

TÍTULO III DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DA CIDADE

Capítulo I DO SISTEMA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DO PLANO DIRETOR

Art. 56. O Sistema Municipal de Planejamento e Gestão do Plano Diretor (SMPGPD) estabelece estruturas e processos de gestão democrática da cidade de forma sistêmica, transparente e permanente, visando permitir o planejamento e a gestão do Município de Peruíbe a partir dos princípios, políticas, estratégias, instrumentos e programas contidos e/ou decorrentes deste Plano Diretor.

Parágrafo único - A Gestão Democrática da Cidade dar-se-á por meio de instrumentos democráticos de consulta, fiscalização, monitoramento, avaliação e revisão de políticas públicas.

Art. 57. O Sistema Municipal de Planejamento e Gestão do Plano Diretor atua nos seguintes níveis:

- I. nível de formulação de princípios, objetivos e diretrizes da gestão municipal;
- II. nível de gerenciamento do Plano Diretor, de formulação e coordenação dos programas e projetos para a sua execução;
- III. nível de monitoramento e controle da aplicação dos instrumentos urbanísticos e dos programas e projetos aprovados.

Art. 58. O Sistema Municipal de Planejamento e Gestão do Plano Diretor é composto por:

- I. Conferência da Cidade;
- II. Conselho da Cidade;
- III. Sistema de Informações Municipais;
- IV. Fundo de Desenvolvimento da Cidade;
- V. Instrumentos de Participação Direta;
- VI. Conselhos Setoriais.

**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE**

Rua Nilo Soares Ferreira nº 50 – Centro - CEP 11750-000

Fone (0xx13) 3451.1000 - Ramal 1080

<http://www.peruibe.sp.gov.com.br>

Assessoria Parlamentar

148/1

Art. 59. O Sistema Municipal de Planejamento e Gestão do Plano Diretor terá como referência espacial de planejamento as unidades de planejamento.

§ 1º - As Unidades de Planejamento são delimitações de aglomerados urbanos ou rurais que possuem a mesma característica espaço-territorial, que será referência para a gestão e o planejamento municipal, de modo que possibilite o desenvolvimento socioeconômico e ambiental constante deste Plano Diretor e dos demais planos setoriais.

§ 2º - As unidades de planejamento são definidas pelo Poder Executivo Municipal, conforme legislação municipal específica.

§ 3º - Em função das dinâmicas do desenvolvimento da malha urbana e da estrutura de prestação de serviços públicos municipais, as alterações das divisas das unidades de planejamento poderão ser ajustadas por Decreto do Poder Executivo.

Art. 60. A participação da população em todo processo de planejamento e gestão do Município deverá basear-se na plena informação, disponibilizada pelo Executivo Municipal com antecedência e ampla divulgação em meios de comunicação de massa, para o acesso irrestrito de toda população às informações necessárias.

Art. 61. A divulgação será realizada conforme determinação do § 4º do art. 40 da Lei nº 10.257 de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, e deverá conter os seguintes requisitos:

- I. ampla comunicação pública, em linguagem acessível, através dos meios de comunicação social de massa disponíveis;
- II. antecedência de pelo menos 15 dias para divulgação do cronograma, dos locais das reuniões e da apresentação dos estudos e propostas sobre o tema que será discutido;
- III. publicação e divulgação dos resultados dos debates e das propostas definidas nas diversas etapas dos processos de discussão.

Art. 62. A organização dos processos participativos deverá garantir a diversidade, nos seguintes termos:

- I. realização dos debates por segmentos sociais, por temas e por divisões territoriais, que terão referência as unidades de planejamento;
- II. garantia da alternância dos locais de discussão.

Seção I
Do Conselho da Cidade

Art. 63. O Conselho da Cidade, órgão permanente, consultivo nas questões de política pública, e deliberativo quanto ao Fundo de Desenvolvimento da Cidade, integrante da Administração Pública Municipal, criado pela Lei Municipal nº 2.643, de 19 julho de 2005, passa a ser regulamentado pelas disposições contidas neste Plano Diretor.

Parágrafo único - O Conselho da Cidade será vinculado à Secretaria Municipal de Planejamento.

Art. 64. O Conselho da Cidade terá representação proporcional por categorias da sociedade, composto por 27 (vinte e sete) membros com direito a voto, de acordo com os seguintes critérios:



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE

Rua Nilo Soares Ferreira nº 50 – Centro - CEP 11750-000

Fone (0xx13) 3451.1000 - Ramal 1080

<http://www.peruibe.sp.gov.com.br>

Assessoria Parlamentar

149/15

I. 11 (onze) representantes do Poder Público Municipal e seus respectivos suplentes sendo:

- a) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento;
- b) 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Saúde;
- c) 1 (um) representante do Secretaria Municipal de Defesa Social;
- d) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- e) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- f) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Turismo, Esporte e Lazer e Cultura;
- g) 1 (um) representante de Secretaria Municipal da Fazenda;
- h) 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Obras, Planejamento, Serviços, Infra-estrutura, Agricultura e Meio Ambiente;
- i) 1 (um) representante da Procuradoria Geral do Município; e
- j) 1 (um) representante do Gabinete do Prefeito.

II. 16 (dezesesseis) representantes da sociedade civil e seus respectivos suplentes, assim distribuídos:

- a) 3 (três) representantes dos empresários;
- b) 4 (quatro) representantes das associações de bairro;
- c) 4 (quatro) representantes de entidades profissionais ou técnicas e instituições de ensino ou pesquisa e dos sindicatos dos trabalhadores;
- d) 3 (três) representantes de organizações não-governamentais;
- e) 2 (dois) representantes de movimentos populares.

§ 1º - O mandato dos Conselheiros é de 2 (dois) anos.

§ 2º - Os representantes da sociedade civil, referidos no inciso II serão eleitos na Conferência da Cidade de Peruíbe, que será realizada a cada 2 (dois) anos.

§ 3º - Os representantes do Poder Público poderão ser reconduzidos por no máximo dois mandatos, devendo haver, necessariamente, renovação de pelo menos 1/3 dos conselheiros indicados a cada mandato.

Art. 65. Participarão do Conselho da Cidade, na qualidade de observadores, sem direito a voto:

- I. representantes dos conselhos setoriais do Município;
- II. representantes de órgãos estaduais e metropolitanos relacionados ao planejamento territorial e ambiental;
- III. representantes de Municípios limítrofes.

Art. 66. O quorum mínimo de instalação das reuniões do Conselho da Cidade é de cinquenta por cento mais um dos conselheiros com direito a voto.

Parágrafo único: As deliberações do Conselho da Cidade serão válidas quando aceitas por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros com direito a voto presente na reunião.

Art. 67. Compete ao Conselho da Cidade:

- I. acompanhar a implementação do Plano Diretor, analisando e emitindo pareceres sobre questões relativas a sua aplicação;
- II. acompanhar as políticas setoriais de desenvolvimento socioeconômico desenvolvidas no Município;
- III. emitir pareceres sobre propostas de alteração do Plano Diretor;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE

Rua Nilo Soares Ferreira nº 50 – Centro - CEP 11750-000

Fone (0xx13) 3451.1000 - Ramal 1080

<http://www.peruibe.sp.gov.com.br>

Assessoria Parlamentar

- IV. emitir parecer sobre projetos de lei de interesse da política urbana, antes de seu encaminhamento à Câmara Municipal;
- V. emitir parecer sobre as propostas de alteração da Lei do Plano Diretor oriundas da Câmara de Vereadores antes da sanção ou veto por parte do Poder Executivo, de modo a subsidiar a decisão do Prefeito;
- VI. gerir os recursos oriundos do Fundo de Desenvolvimento da Cidade;
- VII. monitorar a concessão de Outorga Onerosa do Direito de Construir e a aplicação da transferência do direito de construir;
- VIII. emitir parecer sobre a minuta de projeto de lei de alteração do Plano Diretor, do Poder Executivo, a ser enviada para o Legislativo e acompanhar a implementação das Operações Urbanas Consorciadas;
- IX. acompanhar a implementação dos demais instrumentos para o desenvolvimento territorial, disposto no Capítulo I, Título V, desta Lei Complementar;
- X. zelar pela integração das políticas setoriais;
- XI. emitir parecer sobre omissões e casos não perfeitamente esclarecidos no Plano Diretor;
- XII. convocar, organizar e coordenar as Conferências da Cidade e Assembléias Municipais;
- XIII. convocar audiências públicas;
- XIV. elaborar e aprovar o regimento interno.

Art. 68. O Conselho da Cidade poderá instituir câmaras técnicas e grupos de trabalho específicos a critério de suas deliberações internas.

Parágrafo único - O regimento interno deverá regulamentar o processo de criação, funcionamento e extinção das câmaras técnicas e grupos de trabalho.

Art. 69. O Poder Executivo Municipal garantirá suporte técnico e operacional ao Conselho da Cidade e aos conselhos setoriais.

Parágrafo único - O suporte técnico e operacional deverá ser garantido a fim de permitir que os conselhos cumpram seus objetivos, tendo infra-estrutura, pessoal e espaço físico adequados.

Seção II

Do Fundo de Desenvolvimento da Cidade

Art. 70. Fica criado o Fundo Desenvolvimento da Cidade, com a finalidade de apoiar ou realizar investimentos destinados a concretizar os objetivos, diretrizes, planos, programas e projetos urbanísticos e ambientais integrantes ou decorrentes desta Lei Complementar, em obediência às prioridades nele estabelecidas, devendo priorizar o investimento em políticas habitacionais direcionadas a população de baixa renda.

Art. 71. O Fundo de Desenvolvimento da Cidade será formado pelos seguintes recursos:

- I. recursos próprios do Orçamento Municipal;
- II. transferências intergovernamentais;
- III. recursos oriundos de instituições privadas;
- IV. recursos oriundos do exterior;
- V. recursos oriundos de pessoa física;

- PERUIBE TERRA DA ETERNA JUVENTUDE -



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE

Rua Nilo Soares Ferreira nº 50 – Centro - CEP 11750-000

Fone (0xx13) 3451.1000 - Ramal 1080

<http://www.peruipe.sp.gov.com.br>

Assessoria Parlamentar

13/1/13

- VI. receitas provenientes da Concessão do Direito Real de Uso de áreas públicas, exceto nas ZEIS;
- VII. receitas provenientes de Outorga Onerosa do Direito de Construir e de Alteração de Uso;
- VIII. receitas provenientes da Concessão do Direito de Superfície;
- IX. rendas provenientes da aplicação financeira dos seus recursos próprios;
- X. doações;
- XI. outras receitas que lhe sejam destinadas por Lei.

Parágrafo único - O Fundo de Desenvolvimento da Cidade será gerido pelo Conselho da Cidade.

Art. 72. Os recursos do Fundo Desenvolvimento da Cidade serão aplicados:

- I. na execução de programas e projetos habitacionais de interesse social, incluindo a regularização fundiária e a aquisição de imóveis para constituição de reserva fundiária;
- II. no ordenamento e direcionamento da expansão urbana, incluindo infra-estrutura e saneamento ambiental, priorizando a população de baixa renda;
- III. na implantação de equipamentos urbanos e comunitários, espaços públicos de lazer e áreas verdes, priorizando as áreas de interesse social.

Seção III

Do Sistema de Informações Municipais

Art. 73. O Sistema de Informações Municipais tem como objetivo fornecer informações para o planejamento e gestão municipal, subsidiando a tomada de decisões ao longo do processo.

§ 1º - O Sistema de Informações Municipais deverá conter e manter atualizados dados, informações e indicadores sociais, culturais, econômicos, financeiros, patrimoniais, administrativos, físico-territoriais, inclusive cartográficos georreferenciados, ambientais, imobiliários, cadastro multifinalitário e outros de relevante interesse para o Município.

§ 2º - Sempre que possível, as informações devem ser organizadas conforme as unidades de planejamento, permitindo análise comparativa.

Art. 74. O Sistema de Informações Municipais deverá obedecer aos princípios:

- I. da simplificação, economicidade, eficácia, clareza, precisão e segurança, evitando-se a duplicação de meios e instrumentos para fins idênticos;
- II. da democratização, publicização e disponibilização das informações, em especial as relativas ao processo de execução, controle e avaliação do Plano Diretor.

Art. 75. O Sistema de Informações Municipais será organizado e atualizado permanentemente pelo órgão competente da Secretaria Municipal de Planejamento.

Seção IV

Dos Instrumentos de Participação Direta



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE

Rua Nilo Soares Ferreira nº 50 – Centro - CEP 11750-000

Fone (0xx13) 3451.1000 - Ramal 1080

<http://www.peruibe.sp.gov.com.br>

Assessoria Parlamentar

152/8

Art. 76. Fica assegurada a participação da população em todas as fases do processo de gestão democrática das políticas municipais, mediante as seguintes instâncias de participação:

- I. Conferência da Cidade de Peruíbe;
- II. assembleias territoriais, organizadas em cada unidade de planejamento;
- III. audiências públicas;
- IV. plebiscito e referendo popular;
- V. iniciativa popular de projetos de lei, de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;
- VI. conselhos de políticas públicas setoriais.

§ 1º - Os instrumentos referidos nos incisos II e III também serão utilizados no processo de elaboração e votação do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei do Orçamento Anual.

§ 2º - Os instrumentos citados nos incisos IV e V deverão ser utilizados conforme prescritos na Constituição Federal e Lei Federal nº 9.709, de 18 de novembro de 1998 e demais legislações correlatas.

§ 3º - As alterações legislativas relacionadas aos seguintes temas deverão, em seu processo legislativo, observar a realização dos respectivos instrumentos de gestão democrática:

I. para a alteração do gabarito no Setor de Interesse Turístico deverá ser efetuada consulta à população através de plebiscito, marcado com 30 (trinta) dias de antecedência, amplamente divulgado e coordenado pelo Poder Legislativo local.

II. para a alteração de qualquer tema referente ao Macrozoneamento definido neste Plano Diretor (Título IV, Capítulo I) deverá ser feita consulta à população através da realização de Assembleias Municipais e de Audiência Municipal, nos termos dos dispositivos constantes neste Título, sob a fiscalização do Conselho da Cidade.

SubSeção I

Da Conferência da Cidade

Art. 77. As Conferências da Cidade ocorrerão ordinariamente no primeiro semestre de cada nova Gestão Municipal, e extraordinariamente, quando convocadas pelo Conselho da Cidade.

§ 1º - As Conferências da Cidade deverão ocorrer, obrigatoriamente, a cada dois anos.

§ 2º - As conferências serão abertas à participação de todos os cidadãos e cidadãs.

Art. 78. A Conferência da Cidade terá, dentre outras atribuições:

- I. rever o Plano Diretor;
- II. eleger conselheiros do Conselho da Cidade, conforme estipula o art. 64;
- III. eleger os delegados da Conferência Estadual da Cidade, conforme legislação pertinente;
- IV. apreciar as diretrizes de desenvolvimento da política urbana do Município;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE

Rua Nilo Soares Ferreira nº 50 – Centro - CEP 11750-000

Fone (0xx13) 3451.1000 - Ramal 1080

<http://www.peruibe.sp.gov.com.br>

Assessoria Parlamentar

V. sugerir ao Poder Executivo Municipal adequações nas ações estratégicas destinadas a implementação dos objetivos, diretrizes, planos, programas e projetos;

VI. deliberar sobre plano de trabalho para o biênio seguinte;

VII. sugerir propostas de alteração da Lei do Plano Diretor, a serem consideradas no momento de sua modificação ou revisão;

VIII. discutir e aprovar o Plano de Ação.

Parágrafo único - O processo de revisão do Plano Diretor deverá ser iniciado pela realização de uma Conferência da Cidade onde serão expostos e acordados democraticamente todo o planejamento e cronograma do processo de revisão do Plano.

Art. 79. As deliberações transcritas no Relatório Final da Conferência da Cidade deverão fundamentar a definição das diretrizes orçamentárias expressas no Plano Plurianual a ser elaborado no primeiro ano de cada mandato.

SubSeção II Das Assembléias Municipais

Art. 80. As Assembléias Municipais serão preparatórias à realização da Conferência da Cidade de Peruíbe.

Parágrafo único - Todos os cidadãos e cidadãs poderão participar das Assembléias Municipais e a organização dos debates será feita na forma do Art. 84 desta Lei Complementar e da Resolução nº 25 emitida pelo Conselho Nacional das Cidades e demais legislações federais ou estaduais que regulem a matéria.

Art. 81. A Secretaria Municipal de Planejamento deverá realizar Assembléias Municipais nas diferentes unidades de planejamento para realização da atividade de planejamento global do Município.

Art. 82. As Assembléias Municipais devem:

- I. ser realizadas nas diferentes unidades de planejamento;
- II. ter sua pauta decidida pelo Conselho da Cidade;
- III. ser organizadas pelo Poder Público em parceria com entidades da sociedade civil.

SubSeção III Das Audiências Públicas

Art. 83. As audiências públicas têm por finalidade informar, colher subsídios, debater, rever e analisar o conteúdo do Plano Diretor, e deverão ocorrer nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades, públicos ou privados, com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população.

Art. 84. As audiências deverão atender aos seguintes requisitos:

- I. serem convocadas por edital, anunciadas pela imprensa local ou, na sua falta, pelos meios de comunicação de massa ao alcance da população local;
- II. ocorrer em locais e horários acessíveis à maioria da população;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE

Rua Nilo Soares Ferreira nº 50 – Centro - CEP 11750-000

Fone (0xx13) 3451.1000 - Ramal 1080

<http://www.peruibe.sp.gov.com.br>

Assessoria Parlamentar

154/1

III. serem dirigidas pelo Poder Público Municipal, que após a exposição de todo o conteúdo, abrirá as discussões aos presentes;

IV. garantir a presença de todos os cidadãos e cidadãs, independente de comprovação de residência ou qualquer outra condição, que assinarão lista de presença;

V. serem gravadas e, ao final de cada uma, lavrada a respectiva ata, cujos conteúdos deverão ser apensados ao projeto de lei, compondo memorial do processo, inclusive na sua tramitação legislativa;

VI. todos os documentos relativos ao tema da audiência pública, tais como estudos, plantas, planilhas e projetos, serão colocados à disposição de qualquer interessado para exame e extração de cópias, inclusive por meio eletrônico, com antecedência mínima de 96 horas da realização da respectiva audiência pública.

Art. 85. As audiências públicas poderão ser convocadas pela própria sociedade civil, quando solicitadas por no mínimo 1% (um por cento) dos eleitores do Município.

Art. 86. As intervenções realizadas em audiência pública serão registradas por escrito e gravadas para acesso e divulgação públicos, e deverão constar nos processos referentes aos licenciamentos e/ou processos legislativos que lhe dão causa, conforme disposto nesta Lei Complementar.

Art. 87. A realização de toda Audiência Pública no Município deve respeitar os dispositivos que constam nesta SubSeção e demais disposições da Resolução nº 25, emitida pelo Conselho Nacional das Cidades e legislações federais ou estaduais que regulem a matéria.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO TERRITORIAL

Art. 88. Conforme os princípios, as políticas e as estratégias, expressos nos Capítulos III e IV, do Título, I e dos Capítulos I a V, do Título II, deste Plano Diretor, o ordenamento territorial obedece às seguintes estratégias:

I. planejamento da distribuição espacial da população e das atividades econômicas no território municipal, de modo a evitar e corrigir as distorções do processo de desenvolvimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

II. integração e compatibilização entre a área urbana e a área rural do Município;

III. ordenação e controle do uso do solo, de forma a combater e evitar:

a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;

b) a proximidade ou conflitos entre usos incompatíveis ou inconvenientes;

c) a utilização excessiva ou a subutilização da infra-estrutura urbana;

d) a retenção de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;

e) a deterioração das áreas urbanizadas e dotadas de infra-estrutura;

f) o uso inadequado dos espaços públicos;

g) a poluição e a degradação ambiental;

h) a degradação da qualidade ambiental do espaço construído;

i) a degradação dos bens sócio-ambientais;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE

Rua Nilo Soares Ferreira nº 50 – Centro - CEP 11750-000

Fone (0xx13) 3451.1000 - Ramal 1080

<http://www.peruibe.sp.gov.br>

Assessoria Parlamentar

155/11

j) os vazios urbanos e a descontinuidade das áreas urbanizadas.
Parágrafo único - O Poder Público deve controlar o adensamento em áreas não dotadas de infra-estrutura e serviços básicos.

Art. 89. O ordenamento do uso e ocupação do solo será norteado de acordo com os seguintes dispositivos legais:

- I. Macrozoneamento;
- II. Plano Metropolitano de Desenvolvimento Integrado da Região Metropolitana da Baixada Santista; e
- III. Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro:
 - a) Gerenciamento Costeiro;
 - b) Zoneamento Ecológico-Econômico.

Capítulo I DO MACROZONEAMENTO

Art. 90. O Macrozoneamento, delimitado no Anexo 01, integrantes desta Lei Complementar, tem como finalidade fixar as regras fundamentais de ordenamento do território e tem como objetivo definir diretrizes para o ordenamento territorial de forma a atender os princípios, os objetivos gerais, as políticas gerais e as estratégias do Plano Diretor.

§ 1º - Entende-se por Macrozona as áreas do território municipal que, em virtude de suas especificidades fáticas, definem prioridades, objetivos e estratégias para políticas públicas de desenvolvimento socioeconômico e territorial, podendo por isso ter parâmetros reguladores diferenciados de usos e ocupação do solo.

§ 2º - Entende-se por Zonas Especiais as áreas do território que exigem tratamento especial na definição de parâmetros reguladores de usos e ocupação do solo.

§ 3º - Entende-se por Setor as áreas do território que exigem tratamento especial na definição de parâmetros reguladores de usos e ocupação do solo, sobrepondo-se ao Macrozoneamento.

§ 4º - Entende-se por Corredor as faixas das áreas que, inseridas na delimitação dessa Macrozona, acompanham vias do sistema viário municipal que exigem tratamento especial na definição de parâmetros reguladores de usos e ocupação do solo, sobrepondo-se ao Macrozoneamento.

Art. 91. O Macrozoneamento do Município de Peruíbe é subdividido em:

- I. Macrozona de Proteção;
- II. Macrozona Rural de Desenvolvimento Agro-Ambiental;
- III. Macrozona de Amortecimento da Juréia;
- IV. Macrozona de Recuperação Urbana;
- V. Macrozona de Qualificação Urbana;
- VI. Macrozona de Expansão Urbana Ordenada;
- VII. Macrozona Turística de Sol e Praia;
- VIII. Macrozona de Adequação Urbano-Ambiental
- IX. Zona Especial de Reserva Florestal Biológica;
- X. Zona Especial de Interesse Turístico da Estância Santa Cruz;
- XI. Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS);
- XII. Zona Especial da Lama Negra;
- XIII. Setor Especial de Recuperação Ambiental



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE

Rua Nilo Soares Ferreira nº 50 – Centro - CEP 11750-000

Fone (0xx13) 3451.1000 - Ramal 1080

<http://www.peruibe.sp.gov.br>

Assessoria Parlamentar

- XIV. Setor Especial de Parques;
- XV. Setor de Amortecimento do Parque Estadual Serra do Mar;
- XVI. Setor de Interesse Turístico;
- XVII. Setor de Interesse de Preservação da Paisagem Urbana;
- XVIII. Setor de Interesse Arqueológico
- XIX. Corredor de Indústria e Serviços;
- XX. Corredor Marginal da Ferrovia

Art. 92. O Perímetro Urbano é definido pela composição dos limites das seguintes Macrozonas:

- I. Macrozona de Recuperação Urbana;
- II. Macrozona de Qualificação Urbana;
- III. Macrozona de Expansão Urbana Ordenada;
- IV. Macrozona Turística de Sol e Praia;
- V. Macrozona de Adequação Urbano-Ambiental;
- VI. Zona Especial de Interesse Turístico da Estância Santa Cruz;
- VII. Zona Especial da Lama Negra.

Parágrafo único - O perímetro urbano é delimitado conforme o disposto no Anexo 02, integrante desta Lei Complementar.

Art. 93. Leis Municipais específicas poderão definir outras áreas do território como Setores e/ou Corredores, desde que estejam de acordo com os objetivos, critérios e parâmetros das Macrozonas onde estão inseridos.

Seção I

Das Macrozonas

SubSeção I

Da Macrozona de Proteção Ambiental

Art. 94. A Macrozona de Proteção Ambiental é caracterizada por:

- I. compreender as Unidades de Conservação:
- II. estação Ecológica Juréia-Itatins;
- III. estação Ecológica Tupiniquins;
- IV. parque Estadual da Serra do Mar;
- V. área de Relevante Interesse Ecológico Ilha do Ameixal;
- VI. área de Relevante Interesse Ecológico Ilha Queimada Grande e Ilha Queimada Pequena;
- VII. área de Proteção Ambiental Cananéia-Iguape-Peruibe;
- VIII. ter recursos naturais de interesse ambiental e áreas de alta restrição à ocupação.

Art. 95. A Macrozona de Proteção Ambiental tem como objetivos mínimos orientar as políticas públicas no sentido de:

- I. promover a manutenção da qualidade ambiental e diversidade biológica;
- II. proteger e conservar os recursos naturais;
- III. promover programas de educação ambiental, pesquisa científica e turismo ecológico obedecendo a legislação incidente sobre as respectivas unidades de conservação.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE

Rua Nilo Soares Ferreira nº 50 – Centro - CEP 11750-000

Fone (0xx13) 3451.1000 - Ramal 1080

<http://www.peruipe.sp.gov.com.br>

Assessoria Parlamentar

157/1

SubSeção II

Da Macrozona Rural de Desenvolvimento Agro-Ambiental

Art. 96. A Macrozona Rural de Desenvolvimento Agro-Ambiental é caracterizada pela:

- I. falta de infra-estrutura básica;
- II. concentração da atividade de monocultura de banana;
- III. ocupação dispersa e em processo de esvaziamento populacional;
- IV. degradação de Áreas de Preservação Permanente – APPs;
- V. existência de pequenas propriedades de subsistência em declínio;
- VI. existência de chácaras e sítios de recreio;
- VII. existência de empreendimentos de caráter turístico em processo de declínio;
- VIII. existência de áreas de mineração.

Art. 97. A Macrozona Rural de Desenvolvimento Agro-Ambiental tem como objetivos mínimos orientar as políticas públicas no sentido de:

- I. recuperar a qualidade ambiental da sub-bacia do Rio Preto;
- II. incentivar o uso de tecnologias adequadas à recuperação ambiental e a agricultura sustentável;
- III. manter e incentivar atividades: agrícolas, de recuperação e manejo ambiental de forma sustentável;
- IV. revitalizar a economia;
- V. implementar e complementar a infra-estrutura básica;
- VI. agregar valor ao produto agropecuário e ao trabalho;
- VII. promover educação agroecológica;
- VIII. incentivar atividades de turismo rural, agroturismo e turismo ecológico.

SubSeção III

Da Macrozona de Amortecimento da Juréia

Art. 98. A Macrozona de Amortecimento da Juréia é caracterizada pela:

- I. localização em Zona de Amortecimento de Unidade de Conservação;
- II. inserção na Área de Proteção Ambiental Cananéia-Iguape-Peruíbe;
- III. ocupação dispersa rarefeita;
- IV. degradação ambiental;
- V. presença de vegetação significativa de floresta atlântica;
- VI. presença de pesca artesanal e atividade agropecuária;
- VII. existência de áreas de mangue, restinga e várzeas;
- VIII. presença de patrimônio arqueológico-histórico-cultural;
- IX. presença de turismo ecológico e rural.

Art. 99. A Macrozona de Amortecimento da Juréia tem como objetivos mínimos orientar as políticas públicas no sentido de:

- I. minimizar os impactos negativos sobre as Unidades de Conservação;
- II. promover a manutenção da qualidade ambiental;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE

Rua Nilo Soares Ferreira nº 50 – Centro - CEP 11750-000

Fone (0xx13) 3451.1000 - Ramal 1080

<http://www.peruibe.sp.gov.br>

Assessoria Parlamentar

- III. proteger e conservar os recursos naturais;
- IV. promover programas de educação ambiental, agricultura agroecológica turismo ecológico e agroturismo;
- V. incentivar empreendimentos de baixo impacto ambiental obedecendo às legislações ambientais incidentes sobre as respectivas áreas do entorno da Estação Ecológica Juréia-Itatins;
- VI. valorizar o patrimônio histórico-cultural material e imaterial;
- VII. promover o saneamento ambiental;
- VIII. promover a regularização fundiária sustentável das ocupações urbana e rural das áreas de entorno da unidade de conservação;
- IX. compatibilizar a conservação da natureza com uso sustentável.

SubSeção IV Da Macrozona de Recuperação Urbana

Art. 100. A Macrozona de Recuperação Urbana é caracterizada:

- I. pelo predomínio do uso habitacional;
- II. predominância de população de baixa renda com alta vulnerabilidade social;
- III. pela ausência e/ou inadequação de infra-estrutura básica;
- IV. pela concentração de ocupações irregulares;
- V. pela ocupação de média a alta densidade;
- VI. pelo crescimento populacional acelerado;
- VII. pela degradação das áreas ambientalmente frágeis.

Art. 101. A Macrozona de Recuperação Urbana tem como objetivos mínimos orientar as políticas públicas no sentido de:

- I. complementar e/ou implantar infra-estrutura básica;
- II. ampliar a disponibilidade de equipamentos públicos, espaços verdes e de lazer;
- III. promover a urbanização e a regularização fundiária dos núcleos habitacionais e de baixa renda;
- IV. conter a ocupação de áreas ambientalmente frágeis;
- V. diversificar o uso incentivando atividades de comércio e serviços;
- VI. garantir a mobilidade e a integração viária com as demais regiões do Município;
- VII. promover a integração social, econômica e espacial da população com maior vulnerabilidade social.

Art. 102. Em observância à legislação federal e estadual vigente, na Macrozona de Recuperação Urbana aplicam-se os seguintes instrumentos de ordenação do desenvolvimento do território:

- I. ZEIS – Zonas Especiais e Interesse Social;
- II. Usucapião Especial de Imóvel Urbano;
- III. Concessão de Uso Especial para fins de Moradia;
- IV. Transferência de Potencial Construtivo para fins de regularização fundiária;
- V. Consórcio Imobiliário;
- VI. Direito de Preferência;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE

Rua Nilo Soares Ferreira nº 50 – Centro - CEP 11750-000

Fone (0xx13) 3451.1000 - Ramal 1080

<http://www.peruibe.sp.gov.br>

Assessoria Parlamentar

159/8

- VII. Operação Urbana Consorciada;
- VIII. Direito de Superfície;
- IX. estudo prévio de impacto de vizinhança.

SubSeção V

Da Macrozona de Qualificação Urbana

Art. 103. A Macrozona de Qualificação Urbana é caracterizada pela:

- I. predominância de uso misto;
- II. diversidade de classes de renda;
- III. disponibilidade de infra-estrutura e serviços urbanos;
- IV. ocupação de média e alta densidade;
- V. presença de lotes e edificações vazias;
- VI. presença de conflitos de trânsito.

Art. 104. A Macrozona de Qualificação Urbana tem como objetivos mínimos orientar as políticas públicas no sentido de:

- I. valorizar o patrimônio arquitetônico;
- II. melhorar a sinalização turística;
- III. ampliar e recuperar os espaços públicos de lazer, eventos e áreas verdes;
- IV. estruturar o sistema viário;
- V. permitir o adensamento populacional onde este ainda for possível, como forma de otimizar a infra-estrutura disponível.

Art. 105. Em observância à legislação federal e estadual vigente, na Macrozona de Qualificação Urbana aplicam-se os seguintes instrumentos de ordenação do desenvolvimento do território:

- I. área receptora de potencial construtivo;
- II. Outorga Onerosa do Direito de Construir;
- III. EIV – Estudo de Impacto de Vizinhança;
- IV. edificação ou utilização compulsória;
- V. IPTU progressivo no tempo;
- VI. desapropriação com pagamentos em títulos;
- VII. Consórcio Imobiliário;
- VIII. Operações Urbanas Consorciadas.

Parágrafo único – A outorga onerosa do direito de construir deve ter valor menor quando se tratar de construção para o mercado popular de habitação.

SubSeção VI

Da Macrozona de Expansão Urbana Ordenada

Art. 106. A Macrozona de Expansão Urbana Ordenada é caracterizada:

- I. pelo predomínio do uso habitacional;
- II. pela existência de população fixa de baixa renda
- III. pela presença de loteamentos residenciais de alto padrão, sendo estes com perímetro aberto ou fechado;
- IV. pela infra-estrutura básica precária nos loteamentos aprovados antes da Lei nº 6.766 de 19 de dezembro de 1979 e inexistente em áreas não loteadas;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE

Rua Nilo Soares Ferreira nº 50 – Centro - CEP 11750-000

Fone (0xx13) 3451.1000 - Râmal 1080

<http://www.peruibe.sp.gov.com.br>

Assessoria Parlamentar

- V. pela ocupação dispersa e fragmentada;
- VI. pela existência de lotes e glebas vazias;
- VII. pela presença de vegetação significativa.
- VIII. existência de áreas com ocupação irregular

Art. 107. A Macrozona de Expansão Urbana Ordenada tem como objetivos mínimos orientar as políticas públicas no sentido de:

- I. manter os níveis de baixa densidade populacional ;
- II. promover a manutenção da qualidade ambiental;
- III. assegurar a proteção da paisagem e conservação do meio natural;
- IV. controlar a fragmentação do território;
- V. garantir a mobilidade e a integração do território.

Art. 108. Em observância à legislação federal e estadual vigente, na Macrozona de Expansão Urbana Ordenada aplicam-se os seguintes instrumentos de ordenação do desenvolvimento do território:

- I. Operações Urbanas Consorciadas.
- II. área receptora de potencial construtivo;
- III. Outorga Onerosa do Direito de Construir
- IV. EIV – Estudo de Impacto de Vizinhança

SubSeção VII

Da Macrozona Turística de Sol e Praia

Art. 109. A Macrozona Turística de Sol e Praia é caracterizada:

- I. pela alta densidade populacional durante a temporada e baixa densidade populacional fora de temporada;
- II. pela presença de lotes vazios isolados e dispersos;
- III. pela disponibilidade de infra-estrutura instalada, excetuando-se rede de tratamento e coleta de esgoto;
- IV. pela pouca disponibilidade de equipamentos comunitários de educação e saúde;
- V. pelo uso predominantemente habitacional;
- VI. pela predominância de ocupação com baixo gabarito construtivo;
- VII. pela predominância de atividades relacionadas ao turismo de lazer e de sol e praia em especial habitação de caráter transitório.

Art. 110. A Macrozona Turística de Sol e Praia tem como objetivos mínimos orientar as políticas públicas no sentido de:

- I. preservar a paisagem da orla da praia;
- II. qualificar paisagística e urbanisticamente a orla da praia;
- III. garantir a permeabilidade do solo;
- IV. diversificar o uso incentivando atividades de comércio e serviços;
- V. melhorar a sinalização turística;
- VI. democratizar o acesso à praia e a sua paisagem;
- VII. apoiar e fomentar as atividades de diversificação, especialização e qualificação das atividades de turismo e lazer;
- VIII. implementar sinalização educativa para preservar a qualidade ambiental e paisagística da praia.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE

Rua Nilo Soares Ferreira nº 50 – Centro - CEP 11750-000

Fone (0xx13) 3451.1000 - Ramal 1080

<http://www.peruibe.sp.gov.com.br>

Assessoria Parlamentar

161/1

IX. incentivar a implantação de hotéis e empreendimentos de convenções através dos instrumentos da outorga onerosa e das operações urbanas consorciadas

Art. 111. Em observância à legislação federal e estadual vigente, na Macrozona Turística de Sol e Praia aplicam-se os seguintes instrumentos de ordenação do desenvolvimento do território:

- I. Operações Urbanas Consorciadas.
- II. Outorga Onerosa do Direito de Construir;
- III. área receptora de potencial construtivo.
- IV. EIV – Estudo de Impacto de Vizinhança;
- V. Parcelamento, Edificação e Utilização Compulsórios, para imóveis com áreas acima de 1.500 m² (um mil e quinhentos metros quadrados);
- VI. IPTU Progressivo no Tempo, para imóveis com áreas acima de 1.500 m² (um mil e quinhentos metros quadrados);

SubSeção VIII

Da Macrozona de Adequação Urbano-Ambiental

Art. 112. A Macrozona de Adequação Urbano-Ambiental é caracterizada:

- I. por constituir-se em área de uso urbano limitado por áreas Unidades de Conservação;
- II. pela presença de vegetação significativa de Floresta Atlântica;
- III. pela baixa densidade populacional e construtiva;
- IV. pela presença de ocupação irregular;
- V. pela existência de áreas degradadas no entorno da Estação Ecológica Juréia-Itatins e da estrada Guaraú-Barra do Una;
- VI. por estar inserida em área de preservação ambiental;
- VII. pela presença de manguezais e restingas;
- VIII. pela presença de sítios arqueológicos.

Art. 113. A Macrozona de Adequação Urbano-Ambiental tem como objetivos mínimos orientar as políticas públicas no sentido de:

- I. promover a manutenção da qualidade ambiental;
- II. controlar os níveis atuais de baixa densidade de ocupação do solo;
- III. conter a ocupação urbana nas áreas onde a vegetação de floresta atlântica se apresenta em estágio médio e avançado de sucessão secundária;
- IV. permitir a utilização de instrumentos de compensação;
- V. promover regularização fundiária sustentável do loteamento compatibilizando a ocupação urbana com a preservação ambiental;
- VI. promover o controle da poluição ambiental e execução de projetos de saneamento básico rural e urbano, adequado às características ambientais especiais da Macrozona;
- VII. garantir a pesquisa para identificação, manutenção e preservação de sítios arqueológicos.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE

Rua Nilo Soares Ferreira nº 50 – Centro - CEP 11750-000

Fone (0xx13) 3451.1000 - Ramal 1080

<http://www.peruibe.sp.gov.com.br>

Assessoria Parlamentar

162/1

Art. 114. Em observância à legislação federal e estadual vigente, na Macrozona de Adequação Urbano-Ambiental aplicam-se os seguintes instrumentos de ordenação do desenvolvimento do território:

- I. Transferência de Potencial Construtivo;
- II. regularização fundiária sustentável;
- III. operações urbanas consorciadas.

SubSeção I

Da Zona Especial de Reserva Florestal Biológica

Art. 115. A Zona Especial de Reserva Florestal Biológica é caracterizada pela:

- I. existência de áreas com presença de vegetação significativa;
- II. existência de áreas degradadas por atividades de mineração;
- III. ocupação indígena;
- IV. presença de sítios arqueológicos;
- V. presença de patrimônio histórico-cultural;
- VI. ocupação irregular;
- VII. existência de área de relevante importância, como corredor migratório de avifauna;
- VIII. existência de área de interesse turístico.

Art. 116. A Zona Especial de Reserva Florestal Biológica tem como objetivos mínimos orientar as políticas públicas no sentido de:

- I. promover a manutenção da qualidade ambiental;
- II. recuperar a qualidade ambiental das áreas degradadas;
- III. preservar o patrimônio imaterial;
- IV. garantir o desenvolvimento sustentável das famílias indígenas;
- V. preservar os patrimônios natural, histórico-cultural e arqueológico;
- VI. conter a ocupação urbana nas áreas de preservação;
- VII. desenvolver programas de interesse turístico;
- VIII. possibilitar a aplicação de instrumentos de compensação;
- IX. recuperar a qualidade ambiental da sub-bacia do Rio Preto;
- X. promover a recuperação e conservação ambiental de restinga e várzea;
- XI. reverter o processo de degradação ambiental por meio da compatibilização do uso e ocupação com as condições físicas e bióticas dos terrenos;
- XII. requalificar a paisagem urbana e natural;
- XIII. promover a regularização fundiária sustentável removendo as habitações que estejam localizadas em áreas de risco ou de preservação ambiental.

SubSeção II

Da Zona Especial de Interesse Turístico da Estância Santa Cruz

Art. 117. A Zona Especial de Interesse Turístico da Estância Santa Cruz é caracterizada:

- I. pela ocupação de baixa densidade populacional;
- II. pela predominância de lotes vazios;
- III. pela ausência de infra-estrutura básica;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE

Rua Nilo Soares Ferreira nº 50 – Centro - CEP 11750-000

Fone (0xx13) 3451.1000 - Ramal 1080

<http://www.peruibe.sp.gov.br>

Assessoria Parlamentar

163/1

IV. pela dificuldade de mobilidade e acesso às demais regiões do Município.

Art. 118. A Zona Especial de Interesse Turístico da Estância Santa Cruz tem como objetivos mínimos orientar as políticas públicas no sentido de:

- I. manter os níveis de baixa densidade e ocupação do solo;
- II. abrigar empreendimentos turísticos;
- III. abrigar empreendimentos residenciais de baixa densidade de caráter de veraneio;
- IV. abrigar empreendimentos auto-suficientes do ponto de vista de infraestrutura, equipamentos e serviços urbanos.

SubSeção III Das Zonas Especiais de Interesse Social

Art. 119. As Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS são porções do território destinadas prioritariamente à regularização fundiária sustentável dos assentamentos habitacionais de baixa renda existentes e à produção de Habitação de Interesse Social – HIS ou de Mercado Popular – HMP nas áreas vazias, não utilizadas ou subutilizadas.

§ 1º - Entende-se por Habitação de Interesse Social aquela destinada a famílias com renda igual ou inferior a 3 (três) salários mínimos, de promoção pública ou a ela vinculada ou com a renda estabelecida pelos Programas Estaduais ou Federais

§ 2º - Entende-se por Habitação de Mercado Popular aquela destinada a famílias com renda igual ou inferior a 6 (seis) salários mínimos, de promoção privada.

Art. 120. São objetivos das Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS:

- I. efetivar o cumprimento das funções sociais da cidade e da propriedade assegurando a preservação, conservação e recuperação ambiental;
- II. induzir os proprietários de terrenos vazios a investir em programas habitacionais de interesse social de modo a ampliar a oferta de terra para a produção de moradia digna para a população de baixa renda;
- III. promover a regularização fundiária sustentável dos assentamentos ocupados pela população de baixa renda, em conformidade com a Lei Federal nº 10.257 de 10 de julho de 2.001 e demais instrumentos jurídicos em vigor;
- IV. eliminar os riscos decorrentes de ocupações em áreas inadequadas ou, quando não for possível, reassentar seus ocupantes;
- V. ampliar a oferta de equipamentos urbanos e comunitários;
- VI. assegurar a segurança da posse e integração socio-espacial dos assentamentos habitacionais de baixa renda ao conjunto da cidade;
- VII. promover o desenvolvimento humano dos seus ocupantes.

Parágrafo único - O reassentamento de que trata o inciso IV deste artigo deverá, necessariamente, se dar para local mais próximo possível de suas moradias de acordo com os princípios estabelecidos no Estatuto da Cidade.

Art. 121. As Zonas Especiais de Interesse Social classificam-se em três categorias:

- I – ZEIS Ocupadas (ZEIS 1):



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE

Rua Nilo Soares Ferreira nº 50 – Centro - CEP 11750-000

Fone (0xx13) 3451.1000 - Ramal 1080

<http://www.peruibe.sp.gov.com.br>

Assessoria Parlamentar

a) Áreas Privadas – áreas privadas ocupadas irregularmente por população de baixa renda caracterizadas pela ilegalidade fundiária e pela precariedade ou inexistência de infra-estrutura básica, predominantemente localizadas em áreas ambientalmente frágeis, como margens de rios, com alto risco de inundação.

b) Áreas Públicas - áreas de recreio, áreas de proteção ambiental de propriedade pública, ocupadas irregularmente por população de baixa renda, caracterizadas pela ilegalidade fundiária e pela precariedade ou inexistência de infra-estrutura básica.

II – ZEIS Vazias (ZEIS 2) – áreas privadas e públicas com a existência de lotes e terrenos vazios localizadas em setores dotados de infra-estrutura básica e atendidos por serviços urbanos, ou que estejam recebendo investimentos desta natureza, com boa acessibilidade viária, permitindo o deslocamento a qualquer região do Município;

III – ZEIS Mistas (ZEIS 3) – áreas privadas e públicas com a presença de habitações de população de baixa renda caracterizados pela ilegalidade fundiária e pela precariedade ou inexistência de infra-estrutura básica.

Parágrafo único - As Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS 1 e 3 serão delimitadas no Plano Municipal de Habitação e as ZEIS 2 serão definidas em Leis Municipais Específicas.

Art. 122. Aplicam-se nas ZEIS, de acordo com o interesse público, os instrumentos previstos nesta Lei Complementar e na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2.001 - Estatuto da Cidade.

§ 1º - A transferência de potencial construtivo das ZEIS poderá ser exercida, na hipótese de doação do imóvel ao Poder Público para produção de HIS.

§ 2º - A concessão do direito de construir acima do coeficiente de aproveitamento básico será gratuita para a produção de HIS até o coeficiente de aproveitamento máximo estabelecido no artigo 176 desta Lei Complementar;

§ 3º - Para a produção de HMP será oferecido um desconto na concessão do direito de construir acima do coeficiente de aproveitamento básico na ordem de 50% (cinquenta por cento), até o coeficiente de aproveitamento máximo estabelecido no artigo 176 desta Lei Complementar;

§ 4º - A concessão do direito de construir acima do coeficiente de aproveitamento básico será de 50% (cinquenta por cento) para a produção de HMP até o coeficiente de aproveitamento máximo estabelecido no artigo 176 desta Lei Complementar.

Art. 123. Para cada Zona Especial de Interesse Social 1, 2 e 3 o Poder Público Municipal, com a participação dos moradores locais, deverá elaborar Planos de Urbanização que definirão ações de âmbito urbanístico, jurídico, social, econômico e ambiental a serem desenvolvidas no local.

§ 1º - O Plano de Urbanização de cada ZEIS será estabelecido por Decreto do Poder Executivo Municipal.

§ 2º - O Plano de Urbanização deverá definir a forma de gestão e de participação da população nos processos de delimitação, implementação e manutenção das ZEIS.

§ 3º - O Plano de Urbanização poderá definir padrões de uso, ocupação e parcelamento do solo especiais objetivando a permanência das famílias moradoras em áreas de ZEIS e a melhoria urbanística e ambiental da área.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE

Rua Nilo Soares Ferreira nº 50 – Centro - CEP 11750-000

Fone (0xx13) 3451.1000 - Ramal 1080

<http://www.peruibe.sp.gov.com.br>

Assessoria Parlamentar

fls. 178

165/1

§ 4º - Lei Municipal específica, com base neste Plano definirá os conteúdos mínimos e a forma de elaboração dos Planos de Urbanização das ZEIS.

Art. 124. Novos perímetros de ZEIS poderão ser delimitados por Leis Municipais específicas, de acordo com as necessidades definidas no Plano Municipal de Habitação e na Legislação de Uso e Ocupação do Solo.

§ 1º - A delimitação de novas ZEIS 1 deverá obedecer os seguintes critérios:

- I. áreas ocupadas por população de baixa renda;
- II. áreas usucapidas coletivamente e ocupadas por moradores de baixa renda;
- III. loteamentos e parcelamentos irregulares e precários, ocupados por famílias de baixa renda.

§ 2º - A delimitação de novas ZEIS 2 deverá observar a concentração de lotes, terrenos ou glebas vazios localizados em áreas aptas a urbanização e ao adensamento com acessibilidade e mobilidade urbana adequadas.

§ 3º - A delimitação de novas ZEIS 3 deverá observar os seguintes critérios:
I. lotes, terrenos ou glebas localizados em regiões com infra-estrutura básica, atendidas por serviços públicos, ou com previsão de investimentos desta natureza, com boa acessibilidade viária.

§ 4º - Têm competência para solicitar a delimitação de novas ZEIS 1, 2 e 3, com o parecer do Conselho Municipal de Habitação:

- I. a Divisão de Habitação e a Secretaria Municipal de Planejamento;
- II. entidades representativas de moradores de áreas passíveis de delimitação como ZEIS, desde que dotadas de personalidade jurídica;
- III. proprietários de áreas passíveis de delimitação como ZEIS.

§ 5º - Os pedidos de delimitação de ZEIS previstos no § 3º deste artigo, tramitarão através de processos administrativos nos órgãos competentes do Poder Executivo Municipal.

Art. 125. As normas e regras de uso e ocupação do solo das ZEIS serão instituídas na Lei de Uso e Ocupação do solo e As normas e regras de edificações das ZEIS serão instituídas no Código de Obras em consonância com o Plano Municipal de Habitação

Art. 126. Na execução do Plano Municipal de Habitação, concernente a Interesse Social deverão ser aplicados todos os meios legais disponíveis, utilizando os instrumentos de Planejamento, Fiscais e financeiros, Jurídicos e Administrativos

SubSeção IV

Da Zona Especial da Lama Negra

Art. 127. A Zona Especial da Lama Negra é caracterizada:

- I. área localizada as margens do Rio Preto;
- II. áreas de preservação permanente degradadas;
- III. presença de ocupação irregular;
- IV. área próxima a Estação de Tratamento de Esgoto (ETE).



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE

Rua Nilo Soares Ferreira nº 50 – Centro - CEP 11750-000

Fone (0xx13) 3451.1000 - Ramal 1080

<http://www.peruibe.sp.gov.com.br>

Assessoria Parlamentar

166/1

Art. 128. A Zona Especial da Lama Negra tem como objetivos mínimos orientar as políticas públicas no sentido de:

- I. promover a preservação manutenção da qualidade ambiental do patrimônio natural da Lama Negra;
- II. recuperar a qualidade ambiental das áreas de preservação permanente degradadas;
- III. compatibilizar a conservação da natureza com uso sustentável;
- IV. conter a ocupação urbana nas áreas de preservação.

Seção III

Dos Setores

SubSeção I

Do Setor Especial de Recuperação Ambiental

Art. 129. O Setor Especial de Recuperação Ambiental é caracterizado, sobrepondo as características das Macrozonas no qual se insere, pela:

- I. existência de ocupações e núcleos habitacionais em áreas ambientalmente frágeis;
- II. existência de áreas de preservação permanente degradadas;
- III. existência de áreas degradadas por atividades de mineração;
- IV. áreas de mangues, várzeas e restingas fragilizadas.

Art. 130. O Setor Especial de Recuperação Ambiental tem como objetivos mínimos orientar as políticas públicas no sentido de:

- I. recuperar a qualidade ambiental da sub-bacia do Rio Preto;
- II. recuperar a qualidade ambiental das áreas de exploração mineral;
- III. promover a recuperação e conservação ambiental de mangues, várzeas e restingas;
- IV. reverter o processo de degradação ambiental por meio da compatibilização do uso e ocupação com as condições físicas e bióticas dos terrenos;
- V. requalificar a paisagem urbana e natural;
- VI. promover a regularização fundiária sustentável removendo as habitações que estejam localizadas em áreas de risco ou de preservação ambiental.

Art. 131. Em observância à legislação federal e estadual vigente, no Setor Especial de Recuperação Ambiental, acrescentando-se aos dispositivos legais que regulamentam a Macrozona que este Setor sobrepõe, aplicam-se os seguintes instrumentos de ordenação do desenvolvimento do território:

- I. regularização fundiária sustentável.

SubSeção II

Do Setor Especial de Parques

Art. 132. O Setor Especial de Parques é caracterizado, sobrepondo as características das Macrozonas no qual se insere, por:

- I. compreender área localizada as margens do Rio Preto;
- II. compreender área com presença de vegetação significativa;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE

Rua Nilo Soares Ferreira nº 50 – Centro - CEP 11750-000

Fone (0xx13) 3451.1000 - Ramal 1080

<http://www.peruibe.sp.gov.br>

Assessoria Parlamentar

- III. compreender a área de localização do aterro sanitário e sua zona de amortecimento;
- IV. localização privilegiada em relação aos deslocamentos intermunicipais;
- V. compreender a região da Lama Negra.

Art. 133. O Setor Especial de Parques tem como objetivos mínimos orientar as políticas públicas no sentido de:

- I. promover a manutenção da qualidade ambiental;
- II. recuperar a qualidade ambiental das áreas degradadas;
- III. abrigar atividades de lazer e turismo de eventos;
- IV. promover a preservação e manutenção da qualidade ambiental do patrimônio natural da Lama Negra;
- V. compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável;
- VI. conter a ocupação urbana nas áreas de preservação ambiental.

Art. 134. Em observância à legislação federal e estadual vigente, no Setor Especial de Parques, acrescentando-se aos dispositivos legais que regulamentam a Macrozona que este Setor sobrepõe, aplicam-se os seguintes instrumentos de ordenação do desenvolvimento do território:

- I. regularização fundiária sustentável;
- II. Direito de Preempção;
- III. Operação Urbana Consorciada;
- IV. Transferência do Potencial Construtivo.

SubSeção III

Do Setor de Amortecimento do Parque Estadual Serra do Mar

Art. 135. O Setor de Amortecimento do Parque Estadual Serra do Mar é, sobrepondo as características da Macrozona Rural de Interesse Agro-Ambiental, caracterizado:

- I. por constituir-se em zona de amortecimento do Parque Estadual da Serra do Mar;
- II. pela existência de poucos empreendimentos de caráter turístico em processo de declínio;
- III. pela presença de vegetação significativa.

Art. 136. O Setor de Amortecimento do Parque Estadual Serra do Mar tem como objetivos mínimos, acrescentando aos objetivos constante na Macrozona Rural de Interesse Agro-Ambiental, orientar as políticas públicas no sentido de:

- I. minimizar os impactos negativos sobre a Unidade de Conservação;
- II. promover a manutenção da qualidade ambiental;
- III. proteger e conservar os recursos naturais;
- IV. promover o uso e a ocupação sustentáveis e de baixo impacto ambiental;
- V. recuperar a qualidade ambiental da sub-bacia do Rio Preto;
- VI. incentivar o uso de tecnologias adequadas à recuperação ambiental e a agricultura sustentável;
- VII. promover educação agroecológica;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE

Rua Nilo Soares Ferreira nº 50 – Centro - CEP 11750-000

Fone (0xx13) 3451.1000 - Ramal 1080

<http://www.peruibe.sp.gov.com.br>

Assessoria Parlamentar

- VIII. incentivar atividades de turismo rural, ecológico e agroturismo;
IX. compatibilizar a conservação da natureza com uso sustentável.

SubSeção IV

Do Setor de Interesse Turístico

Art. 137. O Setor de Interesse Turístico é, sobrepondo as características das Macrozonas no qual se insere, caracterizado:

- I. pela alta densidade populacional durante a temporada e baixa densidade populacional fora de temporada;
- II. pela pouca disponibilidade de equipamentos comunitários de educação e saúde;
- III. pela presença de lotes vazios isolados e dispersos;
- IV. pela disponibilidade de Infra-estrutura instalada, boa parte sem rede de tratamento e coleta de esgoto;
- V. pelo uso essencialmente habitacional de caráter transitório;
- VI. pela predominância de ocupação com baixo gabarito construtivo;
- VII. pela predominância de atividades relacionadas ao turismo de lazer e de sol e praia em especial habitação de caráter transitório.

Art. 138. O Setor de Interesse Turístico tem como objetivos mínimos, acrescendo aos objetivos constantes nas macrozonas no qual se insere, orientar as políticas públicas no sentido de:

- I. preservar a baixa densidade e gabarito construtivo.
 - § 1º - Fica definido o gabarito com a altura máxima de 15,00 m (quinze metros) no Setor de Interesse Turístico.
 - § 2º - Será garantida a participação da população local na discussão relativa à definição do gabarito de altura quando da proposta de alteração do Plano Diretor, nos termos do art. 76, § 3º, I deste Plano Diretor.
- II. Incentivar a implantação de hotéis de no mínimo 3 (três) estrelas, seguindo a classificação da EMBRATUR, e empreendimentos de convenções, através dos instrumentos da outorga onerosa e das operações urbanas consorciadas.

Parágrafo único - Somente nestes casos o coeficiente de aproveitamento poderá ser acrescido em mais 1,00 e o gabarito de altura poderá ser superior ao estabelecido.

SubSeção V

Do Setor de Interesse de Preservação da Paisagem Urbana

Art. 139. O Setor de Interesse de Preservação da Paisagem Urbana é, sobrepondo às características das Macrozonas no qual se insere, caracterizado por:

- I. conter áreas envoltórias de bens tombados pelo CONDEPHAAT, em especial as Ruínas do Abarebebê e a Serra dos Itatins, sujeita à aprovação de parâmetros urbanísticos especiais, no tocante à paisagem urbana e aos visuais cênicos, presentes nas diretrizes, normas e recomendações complementares do órgão;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE

Rua Nilo Soares Ferreira nº 50 – Centro - CEP 11750-000

Fone (0xx13) 3451.1000 - Ramal 1080

<http://www.peruibe.sp.gov.com.br>

Assessoria Parlamentar

169/1

II. estar situado próximo a marcos referenciais da paisagem sobre os quais ou a partir deles pode oferecer bloqueio visual significativo do marco ou da percepção da paisagem do entorno.

Art. 140. O Setor de Interesse de Preservação da Paisagem Urbana tem como objetivos mínimos, acrescendo aos objetivos constantes nas macrozonas no qual se insere, orientar as políticas públicas no sentido de:

I. preservar o baixo gabarito construtivo no entorno de marcos referenciais e de patrimônios histórico e culturais.

Art. 141. O Setor de Interesse de Preservação da Paisagem Urbana é dividido em duas áreas:

- I. área envoltória imediata;
- II. área envoltória secundária.

Parágrafo único - Fica definido o gabarito com a altura máxima de 7,00 m (sete metros) na Área Envoltória Imediata e de 15,00 m (quinze metros) na Área Envoltória Secundária.

SubSeção VI

Dos Setores de Interesse Arqueológico

Art. 142. Os Setores de Interesse Arqueológico são, sobrepondo as características das Macrozonas nas quais se inserem, caracterizados:

I. pela maior probabilidade da existência de vestígios arqueológicos no subsolo, incidindo nestes casos sobre seus proprietários e empreendedores responsabilidades e exigências da legislação pertinente de preservação destes vestígios.

Art. 143. Os Setores de Interesse Arqueológico têm como objetivos mínimos, acrescidos os objetivos constantes das Macrozonas nas quais se inserem, orientar as políticas públicas no sentido de:

I. conscientizar os proprietários e empreendedores de obras na região sobre as probabilidades de encontrar vestígios arqueológicos, sua importância histórica e cultural, as responsabilidades incidentes e os procedimentos necessários para resgate destes materiais.

Parágrafo único - Lei Municipal específica poderá acrescentar demais setores de interesse arqueológico, mediante estudo técnico elaborado ou apreciado pelo Executivo.

Seção IV

Dos Corredores

SubSeção I

Do Corredor de Indústria, Comércio e Serviços

Art. 144. O Corredor de Indústria, Comércio e Serviços é caracterizado por ser de uma região de:

- I. entorno da Rodovia SP-055;
- II. ocupação dispersa;
- III. áreas com presença de vegetação significativa.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE

Rua Nilo Soares Ferreira nº 50 – Centro - CEP 11750-000

Fone (0xx13) 3451.1000 - Ramal 1080

<http://www.peruibe.sp.gov.com.br>

Assessoria Parlamentar

Art. 145. O Corredor de Indústria, Comércio e Serviços tem como objetivos mínimos orientar as políticas públicas no sentido de:

- I. incentivar a instalação de empreendimentos de grande porte e de baixo impacto ambiental;
- II. promover o desenvolvimento socioeconômico sustentável;
- III. revitalizar a economia local;
- IV. abrigar atividades e empreendimentos que fortaleçam e promovam a base econômica regional.

SubSeção II Do Corredor Marginal da Ferrovia

Art. 146. O Corredor Marginal da Ferrovia é caracterizado por ser um eixo viário:

- I. com disponibilidade de infra-estrutura básica em alguns trechos;
- II. importante para ligações intra-municipal e inter-municipal;
- III. com ocupações de baixa, média e alta densidade;
- IV. com predominância de uso misto;
- V. com diversidade de classes de renda;
- VI. que abriga atividades de pequeno, médio e grande porte;
- VII. com existência de lotes vazios;
- VIII. que apresenta uma boa estrutura viária subutilizada;
- IX. com grande área pública subutilizada ou ociosa.

Art. 147. O Corredor Marginal da Ferrovia tem como objetivos mínimos orientar as políticas públicas no sentido de:

- I. diversificar o uso incentivando atividades de produção, de comércio e de serviços;
- II. revitalizar a economia;
- III. recuperar o patrimônio histórico/arquitetônico da ferrovia;
- IV. abrigar parque linear com atividades de esporte e lazer;
- V. estruturar o sistema viário, qualificando a infra-estrutura existente;
- VI. ampliar o atendimento de infra-estrutura nos setores desatendidos.

Art. 148. Em observância à legislação federal e estadual vigente, no Corredor Marginal da Ferrovia aplicam-se os seguintes instrumentos de ordenação do desenvolvimento do território:

- I. Operações Urbanas Consorciadas;
- II. tombamento de imóveis ou de mobiliário urbano.

Capítulo II DOS PARÂMETROS BÁSICOS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 149. Os parâmetros de uso, ocupação e parcelamento definidos neste capítulo tem como objetivo dar diretrizes para o detalhamento e a complementação das normas de uso e ocupação do solo municipal a serem elaborados em Leis Municipais específicas.

Parágrafo único - Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo será elaborada detalhando os parâmetros definidos nas Seções I e II deste capítulo.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE

Rua Nilo Soares Ferreira nº 50 – Centro - CEP 11750-000

Fone (0xx13) 3451.1000 - Ramal 1080

<http://www.peruibe.sp.gov.com.br>

Assessoria Parlamentar

17/8

Seção I Do Uso do Solo

Art. 150. O uso do solo fica classificado em:

- I. habitacional (H): aquele que envolve a moradia de um indivíduo ou grupo de indivíduos;
- II. não-habitacional (NH): aquele que envolve o desenvolvimento de atividades de produção, de comércio, de prestação de serviços, institucionais e/ou industriais;
- III. misto (M): aquele que se constitui de mais de um uso, habitacional e não-habitacional, dentro de um mesmo lote.

Art. 151. Todos os usos e atividades poderão se instalar no território municipal, desde que obedeçam às condições estabelecidas na legislação pertinente, determinadas em função do:

- I. objetivo(s) das Macrozonas;
- II. nível de incomodidade.

Art. 152. Os usos e atividades serão analisados em função de sua potencialidade como geradores de:

- I. incomodidades;
- II. impacto à vizinhança.

SubSeção I Dos Usos Geradores de Incomodidades

Art. 153. As condições de uso e a implantação das atividades nas Macrozonas serão condicionadas pela incomodidade gerada por elas.

Parágrafo único - Considera-se incomodidade a reação adversa de forma aguda ou crônica sobre o meio ambiente, natural e construído, tendo em vista suas estruturas físicas e sistemas sociais.

Art. 154. Adota-se como condição para o uso e para a implantação das atividades em todas as Macrozonas um padrão básico de incomodidade referente ao nível máximo admitido para elas.

Art. 155. Todos os usos poderão ser instalados nas Macrozonas que constam no art. 92 desta Lei Complementar, desde que obedeçam as condições estabelecidas nesta Lei Complementar e na Lei de Uso e Ocupação do Solo, quanto aos requisitos de instalação em relação ao padrão básico de incomodidade.

Parágrafo único - A instalação dos diferentes usos e atividades na área rural do Município observará a regulamentação da legislação competente.

Art. 156. Os usos e atividades serão definidos e classificados na Lei de uso e ocupação do solo segundo o grau de incomodidade dentro dos seguintes parâmetros:

- I. não incômodos;
- II. incômodos 1;
- III. incômodos 2.

**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE**

Rua Nilo Soares Ferreira nº 50 – Centro - CEP 11750-000

Fone (0xx13) 3451.1000 - Ramal 1080

<http://www.peruibe.sp.gov.com.br>**Assessoria Parlamentar**

172/1

Art. 157. São considerados não incômodos quaisquer usos que não excedam o padrão básico de incomodidade estabelecido nesta Lei Complementar.

Art. 158. São considerados "incômodos 1" quaisquer usos que ofereçam baixo impacto e que possam se adequar ao padrão básico de incomodidade.

Art. 159. São considerados "incômodos 2" quaisquer usos que ofereçam maior impacto e que possam cumprir medidas mitigadoras que compatibilizam seus impactos com o entorno imediato.

Art. 160. Para fins de análise do grau de incomodidade deverão ser observados os seguintes critérios:

I. poluição sonora: atividades que apresentam conflitos de vizinhança pelo impacto sonoro que produzem aos estabelecimentos localizados no entorno por utilizarem máquinas, utensílios ruidosos, aparelhos sonoros ou similares, trabalharem com animais e/ou concentrarem número excessivo de pessoas;

II. poluição atmosférica: estabelecimentos que utilizam combustíveis nos processos de produção e/ou que lançam material particulado inerte na atmosfera acima do admissível para o Município;

III. poluição hídrica: estabelecimentos que produzem efluentes líquidos incompatíveis ao lançamento na rede hidrográfica e/ou sistema coletor de esgotos e/ou provocam poluição no lençol freático;

IV. geração de resíduos sólidos: estabelecimentos que produzem, manipulam ou estocam resíduos sólidos com riscos potenciais ao meio ambiente e à saúde pública;

V. vibração: impacto provocado pelo uso de máquinas ou equipamentos que produzem choques repetitivos ou vibração sensível, causando riscos potenciais à propriedade, ao bem estar ou à saúde pública;

VI. periculosidade: atividades que apresentem risco ao meio ambiente e à saúde, em função da produção, comercialização, uso ou estocagem de materiais perigosos, como explosivos, gás liquefeito de petróleo (GLP), inflamáveis, tóxicos e equiparáveis, conforme normas técnicas e legislação específica;

VII. geração de tráfego: interferência no tráfego pela operação ou atração de veículos e/ou geração de tráfego intenso, em razão do porte do estabelecimento, da concentração de pessoas e do número de vagas de estacionamento criadas.

Parágrafo único - Os usos e atividades poderão ser enquadrados em mais de um critério de incomodidade.

Art. 161. Para cada Macrozona os padrões de incômodo serão classificados em:

I. não permitidos;
II. permissíveis, os quais podem ser permitidos caso se adequem aos padrões de incomodidade.

Art. 162. Os usos e atividades, para serem instalados nas Macrozonas, ficarão sujeitos às adequações ao padrão básico de incomodidade, conforme definido na Lei de Uso e Ocupação do Solo.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE

Rua Nilo Soares Ferreira nº 50 – Centro - CEP 11750-000

Fone (0xx13) 3451.1000 - Ramal 1080

<http://www.peruibe.sp.gov.com.br>

Assessoria Parlamentar

Parágrafo único - As atividades classificadas como Incômodos 1 e 2 somente serão licenciadas após o cumprimento de medidas mitigadoras e da adequação às exigências dos órgãos públicos estaduais e municipais.

Art. 163. O estabelecimento das medidas mitigadoras será baseado nas legislações e normas técnicas pertinentes e não isentam o empreendimento da aprovação pelo órgão estadual competente.

Art. 164. A análise do nível de incomodidade será feita pelos órgãos municipais competentes.

Art. 165. Os empreendimentos de impacto, independentemente de sua categoria de uso ou nível de incomodidade, serão objeto de prévio Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV.

Art. 166. Qualquer alteração nos padrões e procedimentos de incomodidade deverá ser encaminhada ao Conselho da Cidade para análise, de acordo com o art. 67, III desta Lei Complementar.

SubSeção II

Dos Usos Geradores de Interferência no Tráfego

Art. 167. Para efeito desta Lei Complementar e dos planos complementares, programas e projetos relacionados à mobilidade urbana, são considerados pólos geradores de tráfego os pontos cujas atividades urbanas intensificam deslocamentos e sobrecarregam o sistema viário de acesso.

Parágrafo único - O Plano Viário do Município, em função da geração de pontos críticos de circulação, da insegurança gerada para veículos e pedestre, da possibilidade de ocorrência de congestionamento das vias de acesso ou pelo esgotamento de sua capacidade, deve observar as seguintes diretrizes básicas:

- I. garantir a melhor inserção possível do empreendimento urbano na malha viária;
- II. diminuir ao máximo a perturbação do tráfego de passagem em virtude do tráfego gerado pelo empreendimento;
- III. viabilizar a absorção internamente à edificação, de toda demanda por estacionamento gerado pelo empreendimento;
- IV. assegurar que as operações de carga e descarga ocorram nas áreas internas da edificação;
- V. reservar espaços seguros para circulação e travessia de pedestres;
- VI. assegurar um número mínimo de vagas de estacionamento para deficientes físicos e motocicletas.

Art. 168. Os pólos geradores de tráfego classificam-se em:

- I. pólos geradores de tráfego de baixo impacto: são aqueles pontos de importante influência local e que não interferem no sistema como um todo;
- II. pólos geradores de tráfego de médio impacto: são aqueles com reduzida influência sistêmica ou que originam rotas específicas;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE

Rua Nilo Soares Ferreira nº 50 – Centro - CEP 11750-000

Fone (0xx13) 3451.1000 - Ramal 1080

<http://www.peruibe.sp.gov.com.br>

Assessoria Parlamentar

[Handwritten signature]

III. pólos geradores de tráfego de grande impacto: são aqueles com grande influência sistêmica, representando pontos de significativo afluxo de pessoas, de criação de estrangulamentos ou de geração de filas e atrasos.

Parágrafo único - Lei Municipal específica regulamentará a disciplina dos usos geradores de interferência no tráfego.

Art. 169. Os casos de implantação de um empreendimento geradores de grande impacto no tráfego deverão ser objeto de análise por parte do órgão municipal competente.

Parágrafo único - Este órgão estabelecerá as medidas mitigadoras que deverão ser observadas pelo empreendedor para implantação das atividades previstas no caput deste artigo.

SubSeção III

Dos Usos Geradores de Impacto de Vizinhança e dos Empreendimentos de Impacto

Art. 170. Usos Geradores de Impacto à Vizinhança são todos aqueles que possam vir a causar alteração significativa no ambiente natural ou construído, ou sobrecarga na capacidade de atendimento da infra-estrutura básica, quer se instalem em empreendimentos públicos ou privados, os quais serão designados Empreendimentos de Impacto.

Parágrafo único - A aprovação dos Empreendimentos de Impacto está condicionada a emissão de um parecer favorável do Conselho da Cidade, conforme disposto na Seção X, Capítulo I do Título V deste Plano Diretor.

Art. 171. Os empreendimentos de impacto à vizinhança serão definidos na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Parágrafo único - A alteração legislativa que altere a definição dos empreendimentos de impacto deverá ser aprovada pelo Conselho da Cidade.

Seção II

Da ocupação do Solo nas Macrozonas

Art. 172. São parâmetros urbanísticos reguladores da ocupação do solo:

- I. coeficiente de aproveitamento;
- II. taxa de ocupação;
- III. taxa de permeabilidade do solo;
- IV. fração média;
- V. recuo;
- VI. altura máxima de edificação;
- VII. lote mínimo.

Art. 173. Os parâmetros urbanísticos para as Macrozonas são aqueles definidos na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

SubSeção Única

Do Coeficiente de Aproveitamento



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE

Rua Nilo Soares Ferreira nº 50 – Centro - CEP 11750-000

Fone (0xx13) 3451.1000 - Ramal 1080

<http://www.peruibe.sp.gov.com.br>

Assessoria Parlamentar

Art. 174. Coeficiente de aproveitamento (CA) é o índice que define o potencial construtivo do lote na unidade territorial em questão, através do produto entre este e a área do lote.

Art. 175. O coeficiente de aproveitamento (CA) divide-se em:

- I. CA mínimo;
- II. CA básico;
- III. CA máximo.

§ 1º - O coeficiente de aproveitamento mínimo refere-se ao parâmetro mínimo de ocupação do solo, para fins de considerar a subutilização do imóvel na aplicação dos instrumentos de cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O coeficiente de aproveitamento básico refere-se ao índice que indica o máximo de área construída permitida em uma unidade territorial, de forma gratuita.

§ 3º. O coeficiente de aproveitamento máximo é o índice urbanístico obtido através da soma do CA básico com o CA acrescentado através da outorga onerosa do direito de construir, através da recepção do potencial construtivo e através das Operações Urbanas Consorciadas.

Art. 176. Adota-se como índice de coeficiente de aproveitamento:

- I. coeficiente de aproveitamento mínimo igual a 0,15 (zero vírgula quinze);
- II. coeficiente de aproveitamento básico igual a 1 (um);
- III. coeficiente de aproveitamento máximo igual a 3 (três).

§ 1º - Lei de Uso e Ocupação do Solo estabelecerá em cada macrozona e setor o coeficiente de aproveitamento adequado, e este deverá ser inferior ou igual ao máximo estabelecido.

§ 2º- Poderá ser acrescentado o coeficiente adicional de 1 (um) mediante operação urbana consorciada nos termos previstos no art. 221, § 4º.

Art. 177. O Poder Executivo Municipal poderá outorgar, de forma onerosa, autorização para construir com área superior ao permitido pelo critério de coeficiente de aproveitamento básico.

§ 1º - O coeficiente de aproveitamento máximo poderá ser exercido somente na:

- I. *Macrozona de Qualificação Urbana;*
- II. *Macrozona Turística de Sol e Praia;*
- III. *Macrozona de Expansão Urbana Ordenada.*

§ 2º - A inclusão de outras Macrozonas onde seja possível realizar a Outorga Onerosa deve:

- I. observar os requisitos constantes no Título III deste Plano Diretor no tocante aos procedimentos para alteração de seu conteúdo;
- II. garantir um coeficiente de aproveitamento máximo condizente com a capacidade de suporte definida pela infra-estrutura e serviços públicos básicos existentes no local;

§ 3º - No caso de residência unifamiliar poderá ser utilizado coeficiente de aproveitamento superior ao básico sem a contrapartida dos instrumentos previstos nesta Lei Complementar.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE

Rua Nilo Soares Ferreira nº 50 – Centro - CEP 11750-000

Fone (0xx13) 3451.1000 - Ramal 1080

<http://www.peruibe.sp.gov.com.br>

Assessoria Parlamentar

176/15

Art. 174. Coeficiente de aproveitamento (CA) é o índice que define o potencial construtivo do lote na unidade territorial em questão, através do produto entre este e a área do lote.

Art. 175. O coeficiente de aproveitamento (CA) divide-se em:

- I. CA mínimo;
- II. CA básico;
- III. CA máximo.

§ 1º - O coeficiente de aproveitamento mínimo refere-se ao parâmetro mínimo de ocupação do solo, para fins de considerar a subutilização do imóvel na aplicação dos instrumentos de cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O coeficiente de aproveitamento básico refere-se ao índice que indica o máximo de área construída permitida em uma unidade territorial, de forma gratuita.

§ 3º. O coeficiente de aproveitamento máximo é o índice urbanístico obtido através da soma do CA básico com o CA acrescentado através da outorga onerosa do direito de construir, através da recepção do potencial construtivo e através das Operações Urbanas Consorciadas.

Art. 176. Adota-se como índice de coeficiente de aproveitamento:

- I. coeficiente de aproveitamento mínimo igual a 0,15 (zero vírgula quinze);
- II. coeficiente de aproveitamento básico igual a 1 (um);
- III. coeficiente de aproveitamento máximo igual a 3 (três).

§ 1º - Lei de Uso e Ocupação do Solo estabelecerá em cada macrozona e setor o coeficiente de aproveitamento adequado, e este deverá ser inferior ou igual ao máximo estabelecido.

§ 2º- Poderá ser acrescentado o coeficiente adicional de 1 (um) mediante operação urbana consorciada nos termos previstos no art. 221, § 4º.

Art. 177. O Poder Executivo Municipal poderá outorgar, de forma onerosa, autorização para construir com área superior ao permitido pelo critério de coeficiente de aproveitamento básico.

§ 1º - O coeficiente de aproveitamento máximo poderá ser exercido somente na:

- I. *Macrozona de Qualificação Urbana;*
- II. *Macrozona Turística de Sol e Praia;*
- III. *Macrozona de Expansão Urbana Ordenada.*

§ 2º - A inclusão de outras Macrozonas onde seja possível realizar a Outorga Onerosa deve:

- I. observar os requisitos constantes no Título III deste Plano Diretor no tocante aos procedimentos para alteração de seu conteúdo;
- II. garantir um coeficiente de aproveitamento máximo condizente com a capacidade de suporte definida pela infra-estrutura e serviços públicos básicos existentes no local;

§ 3º - No caso de residência unifamiliar poderá ser utilizado coeficiente de aproveitamento superior ao básico sem a contrapartida dos instrumentos previstos nesta Lei Complementar.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE

Rua Nilo Soares Ferreira nº 50 – Centro - CEP 11750-000

Fone (0xx13) 3451.1000 - Ramal 1080

<http://www.peruibe.sp.gov.com.br>

Assessoria Parlamentar

I. em caso de alteração de uso da residência deverá ser cobrada a contrapartida dos instrumentos previstos nesta Lei Complementar.

Art. 178. Imóveis com o coeficiente de aproveitamento abaixo do mínimo admitido em Lei serão objeto de tratamento dos instrumentos:

- I. Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios;
- II. IPTU Progressivo no Tempo;
- III. desapropriação com pagamento de títulos da dívida.

Parágrafo único - Apenas os imóveis situados na Macrozona de Qualificação Urbana, cujo coeficiente de aproveitamento seja abaixo do mínimo, serão taxados como subutilizados.

Art. 179. Para o exercício das previsões legais constantes nos artigos 172 e 173 serão observados a regulamentação dos instrumentos constantes neste Plano Diretor, em seu Capítulo I do Título IV, e na legislação específica que regulamenta os instrumentos.

TÍTULO V DOS INSTRUMENTOS PARA O DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

Art. 180. Consideram-se instrumentos de desenvolvimento:

- I. instrumentos de planejamento:
 - a) Plano Plurianual;
 - b) Lei de Diretrizes Orçamentárias;
 - c) Lei de Orçamento Anual;
 - d) Lei de Uso e Ocupação do Solo;
 - e) Lei de Parcelamento do Solo;
 - f) Lei de Sistema Viário;
 - g) Planos de desenvolvimento econômico e social;
 - h) Planos, programas e projetos setoriais;
 - i) Programas e projetos especiais de urbanização;
 - j) Instituição de unidades de conservação;
 - k) Demais planos definidos nesta Lei Complementar.
- II. instrumentos jurídicos e urbanísticos:
 - a) Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios;
 - b) IPTU Progressivo no Tempo;
 - c) Desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública;
 - d) Zonas Especiais de interesse social;
 - e) Outorga Onerosa do Direito de Construir;
 - f) Transferência do Direito de Construir;
 - g) Operações Urbanas Consorciadas;
 - h) Consórcio Imobiliário;
 - i) Direito de Preferência;
 - j) Direito de Superfície;
 - k) Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV);
 - l) Tombamento;
 - m) Desapropriação;

- PERUIBE TERRA DA ETERNA JUVENTUDE -



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE

Rua Nilo Soares Ferreira nº 50 – Centro - CEP 11750-000

Fone (0xx13) 3451.1000 - Ramal 1080

<http://www.peruibe.sp.gov.com.br>

Assessoria Parlamentar

178/11

- n) Demais instrumentos jurídicos definidos nesta Lei Complementar.
- III. instrumentos de regularização fundiária:
- a) Concessão de direito real de uso;
 - b) Concessão de uso especial para fins de moradia;
 - c) Assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos, especialmente na propositura de ações de usucapião.
- IV. instrumentos tributários e financeiros:
- a) Tributos municipais diversos;
 - b) Taxas, preços públicos e tarifas públicas específicas;
 - c) Contribuição de Melhoria;
 - d) Incentivos e benefícios fiscais.
- V. instrumentos jurídico-administrativos:
- a) Servidão Administrativa e limitações administrativas;
 - b) Concessão, Permissão ou Autorização de uso de bens públicos municipais;
 - c) Contratos de concessão dos serviços públicos urbanos;
 - d) Contratos de gestão com concessionária pública municipal de serviços urbanos;
 - e) Convênios e acordos técnicos, operacionais e de cooperação institucional;
 - f) Termo Administrativo de Ajustamento de Conduta;
 - g) Doação de imóveis em pagamento da dívida.
- VI. instrumentos de democratização da gestão urbana:
- a) Conselhos municipais;
 - b) Fundos municipais;
 - c) Gestão orçamentária participativa;
 - d) Audiências e consultas públicas;
 - e) Conferências municipais;
 - f) Iniciativa popular de projetos de lei;
 - g) Referendo Popular e Plebiscito.

Capítulo I

DOS INSTRUMENTOS PARA O DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL

Art. 181. São Instrumentos de indução do Desenvolvimento Territorial:

- I. parcelamento, edificação e utilização compulsórios;
- II. IPTU progressivo no tempo;
- III. desapropriação com títulos da dívida pública;
- IV. transferência do direito de construir;
- V. consórcio imobiliário;
- VI. direito de preferência;
- VII. operações urbanas consorciadas;
- VIII. outorga onerosa do direito de construir;
- IX. direito de superfície;
- X. estudo de impacto de vizinhança.

Seção I

Do Parcelamento, da Edificação e da Utilização Compulsórios



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE

Rua Nilo Soares Ferreira nº 50 – Centro - CEP 11750-000

Fone (0xx13) 3451.1000 - Ramal 1080

<http://www.peruibe.sp.gov.br>

Assessoria Parlamentar

127/1

Art. 182. O Parcelamento, a Edificação e a Utilização Compulsória do solo urbano visam garantir o cumprimento da função social da cidade e da propriedade por meio da indução da ocupação de áreas vazias ou subutilizadas, onde o Plano Diretor considerar prioritárias.

§ 1º - Consideram-se prioritárias, para efeito de aplicação do instrumento constante no caput desse artigo, as áreas vazias ou subutilizadas localizadas em porções do território onde a urbanização e a ocupação devam ser induzidas.

§ 2º - A indução da ocupação deve ocorrer nas áreas já dotadas de infraestrutura, equipamento e serviços básicos.

§ 3º - O Parcelamento, a Edificação e a Utilização Compulsória poderá ser aplicado apenas:

- I. na Macrozona de Qualificação Urbana;
- II. na Macrozona Turística de Sol e Praia, nos terrenos com áreas acima de 1.500 m² (um mil e quinhentos metros quadrados).

Art. 183. A utilização do Parcelamento, da Edificação e da Utilização Compulsória do solo urbano, objetiva:

I. otimizar a ocupação de regiões da cidade dotadas de infra-estrutura e equipamentos urbanos controlando a expansão urbana de Peruibe na direção de áreas não servidas de infra-estrutura, bem como nas áreas ambientalmente frágeis;

II. aumentar a oferta de lotes urbanizados nas regiões já consolidadas da malha urbana de Peruibe;

III. combater o processo de periferização;

IV. inibir o processo de retenção especulativa de imóveis urbanos.

Art. 184. O Poder Público Municipal exigirá do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado, utilizado inadequadamente ou não utilizado que promova o seu adequado aproveitamento sob pena de parcelamento, edificação ou utilização compulsória, nos termos das disposições contidas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 10.257 de 10 de julho de 2.001 – Estatuto da Cidade.

Art. 185. São passíveis de Parcelamento, da Edificação e da Utilização Compulsória, nos termos do art. 182 da Constituição Federal e dos artigos 5º e 6º da Lei nº 10.257 de 10 de julho de 2.001 - Estatuto da Cidade, os imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados localizados na Macrozona de Qualificação Urbana e na Macrozona Turística de Sol e Praia.

§ 1º - Entende-se por não edificado o imóvel urbano, com qualquer dimensão, cujo coeficiente de aproveitamento seja igual a zero.

§ 2º - Entende-se por não utilizada a edificação que estiver abandonada há mais de 03 (três) anos, independente da área construída.

§ 3º - Entende-se por abandonado o imóvel urbano cujo proprietário não tem mais intenção de conservá-lo em seu patrimônio.

§ 4º - Presumir-se-á de modo absoluto a intenção a que se refere o parágrafo anterior, quando, cessados os atos da posse, deixar o proprietário de satisfazer os ônus fiscais.

§ 5º - Entende-se por subutilização quando o aproveitamento do solo, nas áreas especificadas no artigo 182, § 3º, incisos I e II desta Lei Complementar, for inferior ao coeficiente mínimo definido nesta Lei Complementar.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE

Rua Nilo Soares Ferreira nº 50 – Centro - CEP 11750-000

Fone (0xx13) 3451.1000 - Ramal 1080

<http://www.peruibe.sp.gov.com.br>

Assessoria Parlamentar

§ 6º - O exercício do direito de construir fica vinculado à autorização do Poder Executivo Municipal, segundo os critérios estabelecidos no Plano Diretor e demais legislações pertinentes.

§ 7º - Fica facultado aos proprietários dos imóveis de que trata este artigo propor ao Poder Executivo Municipal o estabelecimento do Consórcio Imobiliário, conforme disposições da Lei nº 10.257 de 10 de julho de 2.001 - Estatuto da Cidade e deste Plano Diretor.

Art. 186. Os imóveis nas condições a que se refere o artigo anterior serão identificados e seus proprietários notificados.

§ 1º - A notificação far-se-á:

I. por servidor público do órgão competente do Executivo, ao proprietário do imóvel ou, no caso deste ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administrativa;

II. por carta registrada com aviso de recebimento, quando domiciliado fora do Município;

III. por edital quando frustrada, por três vezes, a tentativa de notificação na forma prevista pelo inciso I.

§ 2º - Os proprietários notificados deverão, no prazo máximo de um ano a partir do recebimento da notificação, protocolar pedido de aprovação e execução de parcelamento ou edificação.

§ 3º - Somente poderão apresentar pedidos de aprovação de projeto até 02 (duas) vezes para o mesmo lote.

§ 4º - Os parcelamentos e edificações deverão ser iniciados no prazo máximo de 02 (dois) anos a contar da aprovação do projeto.

§ 5º - As edificações enquadradas nos dispositivos legais do art. 185 deste Plano Diretor deverão estar ocupadas no prazo máximo de um ano a partir do recebimento da notificação.

§ 6º - Em empreendimentos de grande porte, em caráter excepcional, poderá ser prevista a conclusão em etapas, assegurando-se que o projeto aprovado compreenda o empreendimento como um todo, conforme determina o § 5º do art. 5º da Lei nº 10.257 de 10 de julho de 2.001 - Estatuto da Cidade.

§ 7º - A transmissão do imóvel, por ato inter vivos ou causa mortis, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas neste artigo, sem interrupção de quaisquer prazos.

§ 8º - Os lotes que atendam as condições estabelecidas no art. 185, §§ 1º, 2º e 3º desta Lei Complementar, não poderão sofrer parcelamento sem que esteja condicionado à aprovação de projeto de ocupação.

§ 9º - Lei Municipal específica para as áreas definidas no caput deste artigo deverá detalhar as condições e os prazos para implementação da referida obrigação.

§ 10 - Serão aceitos como formas de aproveitamento de imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados a construção de equipamentos comunitários ou espaços livres arborizados, averbados no Cartório de Registro de Imóveis, desde que seja previsto o uso público e garantida a melhoria da qualidade ambiental, conforme diretrizes fornecidas pelo Poder Executivo Municipal e análise pelo Conselho da Cidade.

Art. 187. O Poder Público Municipal deverá proceder à elaboração de um cadastramento e mapeamento dos terrenos subutilizados da cidade, especialmente os que



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE

Rua Nilo Soares Ferreira nº 50 – Centro - CEP 11750-000

Fone (0xx13) 3451.1000 - Ramal 1080

<http://www.peruipe.sp.gov.com.br>

Assessoria Parlamentar

181/1

contenham edifícios construídos e abandonados, inacabados ou em processo de deteriorização por falta de uso.

Seção II Do IPTU Progressivo no Tempo

Art. 188. A aplicação do IPTU progressivo no tempo objetiva:

- I. o cumprimento da função social da cidade e da propriedade por meio da indução da ocupação de áreas vazias ou subutilizadas;
- II. fazer cumprir o disposto na Seção que trata do parcelamento, edificação ou utilização compulsória;
- III. aumentar a oferta de lotes urbanizados na malha urbana existente;
- IV. combater o processo de periferização;
- V. inibir o processo de retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;
- VI. Induzir determinado uso ou ocupação, conforme os objetivos estabelecidos no Plano Diretor.

Art. 189. O IPTU progressivo no tempo poderá ser aplicado:

- I. na Macrozona de Qualificação Urbana;
- II. na Macrozona Turística de Sol e Praia, nos terrenos com áreas acima de 1.500 m² (um mil e quinhentos metros quadrados).

Art. 190. Em caso do descumprimento das condições e prazos previstos na Seção anterior, o Poder Executivo Municipal procederá a aplicação do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota durante cinco exercícios fiscais consecutivos, no limite de 15%, nos termos estabelecidos em Lei Municipal específica e na Lei nº 10.257 de 10 de julho de 2.001 - Estatuto da Cidade.

Parágrafo único - Lei específica, baseada no § 1º do art. 7º na Lei nº 10.257 de 10 de julho de 2.001 - Estatuto da Cidade, estabelecerá a gradação de alíquotas progressivas e a aplicação do instituto.

Art. 191. Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não seja atendida em 05 (cinco) anos, o Poder Executivo Municipal:

- I. manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a obrigação prevista na Seção anterior desta Lei Complementar; ou
- II. poderá proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública.

§ 1º - Os títulos da dívida pública, previstos no inciso II, terão prévia aprovação pelo Senado Federal e serão resgatados no prazo de até 10 (dez) anos, em prestações anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização, nos termos do § 2º, Art. 8º, da Lei Federal nº 10.257 de 10 de julho de 2.001 – Estatuto da Cidade, e juros legais de 6% (seis por cento) ao ano.

§ 2º - O valor real da indenização:

- I. corresponde ao valor venal estabelecido na planta genérica de valores na data da primeira Notificação;
- II. não computará expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE

Rua Nilo Soares Ferreira nº 50 – Centro - CEP 11750-000

Fone (0xx13) 3451.1000 - Ramal 1080

<http://www.peruibe.sp.gov.com.br>

Assessoria Parlamentar

182/8

§ 3º - O valor da parcela do imóvel a ser entregue ao proprietário será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das intervenções públicas, observado o art. 8º, § 2º da Lei Federal nº 10.257 de 10 de julho de 2.001 – Estatuto da Cidade.

§ 4º - Os títulos de que trata este artigo não terão poder liberatório para pagamento de tributos.

§ 5º - A partir da incorporação do imóvel ao patrimônio público, o Poder Executivo Municipal procederá ao seu adequado aproveitamento no prazo máximo de 05 (cinco) anos, diretamente ou por meio de alienação ou concessão a terceiros, observado nesses casos, o devido procedimento licitatório.

§ 6º - É vedada a concessão de isenções ou de anistias relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

§ 7º - Ficam mantidas para o adquirente de imóvel as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização, previstas nesta Lei Complementar.

Seção III

Da Transferência do Direito de Construir

Art. 192. Entende-se como Transferência do Direito de Construir o instrumento de política urbana, utilizado como forma de compensação ao proprietário de imóvel sobre o qual incide um interesse público, de preservação de bens de interesse socioambiental ou de interesse social, que permite a esse proprietário transferir para outro local o potencial construtivo que foi impedido de utilizar.

Art. 193. Poderão ter seu potencial construtivo transferido os imóveis localizados nas seguintes regiões do Município:

- I. Macrozona de Adequação Urbano-Ambiental;
- II. Setor de Parques

§ 1º - Fica vedada a transferência de potencial construtivo para imóveis situados nas seguintes Macrozonas:

- I. Macrozona de Proteção;
- II. Macrozona Rural de Desenvolvimento Agro-Ambiental;
- III. Macrozona de Amortecimento da Juréia;
- IV. Macrozona de Recuperação Urbana;
- V. Macrozona de Adequação Urbano-Ambiental;
- VI. Zona Especial de Reserva Florestal Biológica;
- VII. Zona Especial de Interesse Turístico da Estância Santa Cruz;
- VIII. Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS), que se insiram fora da área da Macrozona de Qualificação Urbana;
- IX. Zona Especial da Lama Negra;
- X. Setor Especial de Recuperação Ambiental;
- XI. Setor Especial de Parques;
- XII. Setor Especial da Lama Negra;
- XIII. Setor de Amortecimento do Parque Estadual Serra do Mar;
- XIV. Corredor de Indústria, Comércio e Serviços;
- XV. Corredor da Marginal da Ferrovia.

§ 2º - Deve-se controlar a transferência de potencial construtivo para imóveis situados em áreas não dotadas de infra-estrutura básica, observando os padrões

**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE**

Rua Nilo Soares Ferreira nº 50 – Centro - CEP 11750-000

Fone (0xx13) 3451.1000 - Ramal 1080

<http://www.peruibe.sp.gov.com.br>**Assessoria Parlamentar**

183/15

exigidos pela Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental (CETESB), as disposições deste Plano Diretor e demais legislações que regulamentam a matéria.

Art. 194. A transferência total ou parcial de potencial construtivo também poderá ser autorizada pelo Poder Executivo Municipal, como forma de indenização, mediante acordo com o proprietário, nas desapropriações destinadas a melhoramentos viários, equipamentos públicos, programas habitacionais de interesse social e programas de recuperação de bens de interesse socioambiental.

Art. 195. Não será concedida a faculdade de transferir o direito de construir, nos termos do artigo anterior, aos proprietários de imóveis cujos possuidores preenchem os requisitos para adquiri-los por Usucapião.

Art. 196. O volume construtivo, base de cálculo e demais critérios necessários à aplicação da Transferência do Direito de Construir serão definidos em legislação municipal específica, observando-se o coeficiente de aproveitamento máximo permitido na zona para onde ele for transferido.

Parágrafo único - O proprietário de imóvel enquadrado em programas de recuperação de bens de interesse socioambiental que transferir potencial construtivo, conforme previsão do art. 194, assumirá a obrigação de manter o mesmo preservado e conservado, mediante projeto e cronograma aprovado por órgão competente do Poder Executivo Municipal.

Art. 197. O impacto da Transferência do Direito de Construir deverá ser controlado permanentemente pelo órgão municipal responsável pela gestão urbana, que tornará públicos os relatórios do monitoramento do uso do instrumento.

Parágrafo único - O Conselho da Cidade auxiliará no monitoramento da utilização deste instrumento, devendo seus pareceres ser observados pelo Poder Público Municipal.

Art. 198. As alterações de potencial construtivo, resultantes da transferência total ou parcial de potencial construtivo, deverão constar no Registro de Imóveis.

Seção IV
Do Consórcio Imobiliário

Art. 199. O Consórcio Imobiliário é um instrumento de cooperação entre o Poder Executivo Municipal e a iniciativa privada para fins de realizar urbanização em áreas que tenham carência de infra-estrutura e serviços urbanos e contenham imóveis urbanos subutilizados ou não utilizados, conforme define o art. 185 desta Lei Complementar.

§ 1º - Como forma de viabilização do Consórcio Imobiliário, expresso por meio de planos de urbanização ou edificação, o proprietário poderá transferir ao Poder Executivo Municipal o seu imóvel, recebendo como pagamento, após a realização das obras, percentual de unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

§ 2º - O Poder Executivo Municipal poderá promover o aproveitamento do imóvel que receber por transferência nos termos deste artigo, direta ou indiretamente, mediante concessão urbanística ou outra forma de contratação.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE

Rua Nilo Soares Ferreira nº 50 – Centro - CEP 11750-000

Fone (0xx13) 3451.1000 - Ramal 1080

<http://www.peruibe.sp.gov.com.br>

Assessoria Parlamentar

§ 3º - Para ser desenvolvido, o projeto de Consórcio Imobiliário deverá ser analisado pelo Conselho da Cidade, nos termos do art. 67, IX desta Lei Complementar.

Art. 200. O instrumento do Consórcio Imobiliário objetiva:

- I. realizar obras de urbanização, como abertura de vias públicas, pavimentação, rede de água e esgoto e iluminação pública;
- II. realizar planos de Habitação de Interesse Social;
- III. implantar equipamentos de esporte e lazer.

Art. 201. As condições para execução do Consórcio Imobiliário serão fixadas por Lei Municipal e contrato firmado entre as partes envolvidas, contendo, no mínimo:

- I. interesse público para aplicação do instrumento, com descrição das melhorias que serão executadas, o valor do imóvel, índices e critérios utilizados para a avaliação do empreendimento, bem como da repartição e descrição das partes correspondentes ao Poder Executivo Municipal e ao proprietário do imóvel após a urbanização;
- II. destinação que será dada à parcela do imóvel que passará a ser de propriedade pública;
- III. projeto de urbanização e/ou edificação da área;
- IV. cronograma físico-financeiro das obras.

Art. 202. O Consórcio Imobiliário poderá ser aplicado em todo o território do Município.

Parágrafo único - O Conselho da Cidade deverá ser consultado antes da utilização deste instrumento por parte do Poder Público.

Art. 203. O Consórcio Imobiliário aplica-se tanto aos imóveis sujeitos à obrigação legal de parcelar, edificar ou utilizar nos termos desta Lei Complementar, quanto àqueles por ela não abrangidos, mas necessários à realização de intervenções urbanísticas também previstas nesta Lei Complementar.

Art. 204. O valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao proprietário será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras, observado o disposto no § 2º do art. 8º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade.

Seção V Do Direito de Preferência

Art. 205. O direito de preferência confere ao Poder Executivo Municipal preferência na aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Parágrafo único - O direito de preferência poderá ser exercido sempre que o Poder Executivo Municipal necessitar de áreas para:

- I. regularização fundiária;
- II. execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- III. constituição de reserva fundiária;
- IV. ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- V. implantação de equipamentos urbanos e comunitários;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE

Rua Nilo Soares Ferreira nº 50 – Centro - CEP 11750-000

Fone (0xx13) 3451.1000 - Ramal 1080

<http://www.peruibe.sp.gov.com.br>

Assessoria Parlamentar

- VI. criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VII. criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
- VIII. proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

Art. 206. Através de Lei Municipal específica o Poder Executivo Municipal poderá proceder a delimitação das áreas sujeitas à incidência do direito de preferência, com base em plano específico e no cadastro multifinalitário.

Parágrafo único - O Direito de Preferência poderá ser utilizado:

- I. no Setor Especial de Parques Urbanos;
- II. na Macrozona de Recuperação Urbana; e
- III. nas Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS).

Art. 207. Para exercício do direito de preferência, o Poder Executivo Municipal, através de seu órgão competente, deverá notificar o proprietário do imóvel localizado em área delimitada para o exercício do Direito de Preferência, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a partir da vigência da Lei Municipal específica que deve identificar as áreas onde será aplicado este instrumento.

Art. 208. O proprietário de imóvel incluído nos termos do artigo anterior deverá, antes de proceder à alienação, notificar o Poder Executivo Municipal e o Conselho da Cidade sobre sua intenção, juntamente com as informações sobre preço, condições de pagamento, prazo de validade e proposta de compra assinada por terceiro na aquisição do imóvel.

§ 1º - À notificação mencionada no caput será anexada proposta de compra assinada por terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constarão: preço, condições de pagamento e prazo de validade.

§ 2º - A declaração de intenção de alienar onerosamente o imóvel, deve ser apresentada com os seguintes documentos:

- I. proposta de compra apresentada pelo terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constarão o preço, as condições de pagamento e a validade da mesma;
- II. endereço do proprietário, para recebimento de notificação e de outras comunicações;
- III. certidão de inteiro teor da matrícula do imóvel, expedida pelo cartório de registro de imóveis da circunscrição imobiliária competente;
- IV. declaração assinada pelo proprietário, sob penas da Lei, de que não incidem sobre quaisquer encargos e ônus sobre o imóvel, inclusive os de natureza real, tributária ou executória.

Art. 209. Recebida a notificação a que se refere o artigo anterior, o Poder Executivo Municipal poderá manifestar, por escrito, dentro do prazo legal o interesse em exercer a preferência para aquisição do imóvel.

§ 1º - O Poder Executivo Municipal fará publicar num jornal local ou regional de grande circulação, edital de aviso de notificação recebida, nos termos do art. 207 e da intenção de aquisição de imóvel nas condições da proposta apresentada.

§ 2º - O decurso de prazo de 30 (trinta) dias após a data de recebimento da notificação do proprietário, sem a manifestação expressa do Poder Executivo Municipal de que pretende exercer o direito de preferência, faculta o proprietário a alienar



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE

Rua Nilo Soares Ferreira nº 50 – Centro - CEP 11750-000

Fone (0xx13) 3451.1000 - Ramal 1080

<http://www.peruibe.sp.gov.com.br>

Assessoria Parlamentar

onerosamente o seu imóvel ao proponente interessado nas condições da proposta apresentada sem prejuízo do direito do Poder Executivo Municipal exercer a preferência em face de outras propostas de aquisições onerosas dentro do prazo legal de vigência do Direito de Preferência.

Art. 210. Concretizada a venda a terceiro, o proprietário fica obrigado a apresentar ao Poder Executivo Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do instrumento público de alienação do imóvel.

§ 1º - A alienação a terceiros processada em condições diversas da proposta apresentada poderá ser considerada nula de pleno direito, nos termos do disposto no § 5º, do art. 27, da Lei Federal nº 10.257 de 10 de julho de 2.001 – Estatuto da Cidade.

§ 2º - A Administração Municipal promoverá as medidas judiciais cabíveis para a declaração de nulidade de alienação onerosa efetuada em condições diversas da proposta apresentada.

§ 3º - Na ocorrência da hipótese prevista no § 1º, deste artigo, o Poder Público Municipal poderá adquirir o imóvel pelo valor da base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for inferior àquele.

Art. 211. Lei Municipal com base no disposto no Estatuto da Cidade – Lei Federal nº 10.257 de 10 de julho de 2.001 – definirá todas as demais condições de aplicação do instrumento.

Seção VI

Da Outorga Onerosa do Direito de Construir

Art. 212. Entende-se como Outorga Onerosa do Direito de Construir a faculdade concedida ao proprietário de imóvel, para que este, mediante contrapartida ao Poder Executivo Municipal, possa construir acima do Coeficiente de Aproveitamento Básico, até o limite estabelecido pelo Coeficiente de Aproveitamento Máximo determinado nesta Lei Complementar.

§ 1º - A Outorga Onerosa do Direito de Construir será realizada conforme o disposto nos artigos 28, 29, 30 e 31 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2.001 - Estatuto da Cidade, e de acordo com os critérios e procedimentos definidos em legislação específica.

§ 2º - O Poder Executivo Municipal deverá emitir relatórios correspondentes ao monitoramento do uso do instrumento da outorga onerosa do direito de construir.

§ 3º - A concessão da Outorga Onerosa do Direito de Construir será estudada pelo Conselho da Cidade, que emitirá parecer que subsidiará a decisão do Executivo caso se verifique a possibilidade de impacto não suportável pela infra-estrutura, com justificativas técnicas, e prevalecerá o interesse público.

§ 4º - No caso de hotéis 3 (três) estrelas ou superior, e empreendimentos de convenções, o coeficiente de aproveitamento máximo poderá ser utilizado no Município com o instrumento da Outorga onerosa do direito de construir, podendo o gabarito estabelecido ser alterado.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE

Rua Nilo Soares Ferreira nº 50 – Centro - CEP 11750-000

Fone (0xx13) 3451.1000 - Ramal 1080

<http://www.peruibe.sp.gov.com.br>

Assessoria Parlamentar

Art. 213. Poderá ser permitida a utilização do coeficiente máximo, sem contrapartida financeira na produção de Habitação de Interesse Social e de equipamentos públicos.

Art. 214. As áreas passíveis de outorga onerosa são aquelas compreendidas na:

- I. Macrozona de Qualificação Urbana; e
- II. Macrozona Turística de Sol e Praia;
- III. Macrozona de Expansão Urbana Ordenada.

Art. 215. O impacto da Outorga Onerosa do Direito de Construir deverá ser controlado permanentemente pela Poder Executivo Municipal, que tornará públicos os relatórios do monitoramento do uso do instrumento.

Art. 216. Os recursos auferidos com a adoção da outorga onerosa do direito de construir serão destinados ao Fundo de Desenvolvimento da Cidade e deverão ser utilizados na implementação da Política Municipal de Habitação e Política Municipal de Conservação, Preservação e Manutenção dos Bens Sócio Ambientais, aplicados prioritariamente em infra-estrutura, equipamentos públicos e Habitação de Interesse Social (HIS).

Parágrafo único - A finalidade do Fundo de Desenvolvimento da Cidade está regulamentada no art. 72 deste Plano Diretor.

Art. 217. Os procedimentos para aplicação da Outorga Onerosa do Direito de Construir, bem como a taxa relativa a serviços administrativos, deverão ser fixados por regulamentação específica.

Art. 218. A Lei Municipal Específica estabelecerá ainda os imóveis que poderão receber potencial construtivo e as condições a serem observadas para a Outorga Onerosa do Direito de Construir, determinando no mínimo:

- I. a fórmula de cálculo da cobrança;
- II. os casos passíveis de isenção do pagamento da outorga;
- III. a contrapartida do beneficiário;
- IV. os procedimentos administrativos necessários.
- V. valores diferenciados segundo os interesses de adensamento, altura e uso;
- VI. regulamentação da forma de lançamento dos valores devidos referentes ao não cumprimento dos prazos descritos no artigo 245, § 3º desta Lei Complementar.

Seção VII

Das Operações Urbanas Consorciadas

Art. 219. As Operações Urbanas Consorciadas são o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Município com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e valorização ambiental, ampliando os espaços públicos, melhorias de infra-estrutura e do sistema viário, em um determinado perímetro contínuo ou descontinuado.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE

Rua Nilo Soares Ferreira nº 50 – Centro - CEP 11750-000

Fone (0xx13) 3451.1000 - Ramal 1080

<http://www.peruibe.sp.gov.com.br>

Assessoria Parlamentar

Art. 220. O Poder Executivo Municipal poderá promover Operações Urbanas Consorciadas nas áreas urbanas, visando:

- I. ampliação e melhoria do Sistema Viário;
- II. ampliação e melhoria do Transporte Público Coletivo;
- III. implantação e melhoria de equipamentos e espaços públicos;
- IV. implantação de programas de habitação de interesse social;
- V. implantação de equipamentos estratégicos para o desenvolvimento urbano;
- VI. ampliação da melhoria da infra-estrutura.

Art. 221. Cada aplicação da Operação Urbana Consorciada será definida por Lei Municipal específica, que deverá conter o Plano de Operação Urbana Consorciada, incluindo, no mínimo:

- I. finalidade, bem como o interesse público na operação proposta e ciência dos proprietários e moradores permanentes da área de intervenção, e manifestação das instâncias que compõe o Sistema Municipal de Planejamento e Gestão do Plano Diretor nos termos do disposto no Capítulo I, Título III, desta Lei Complementar;
- II. delimitação da área de intervenção e influência do projeto, com descrição da situação de propriedade e posse dos imóveis, do uso e ocupação do solo e das condições da infra-estrutura e equipamentos comunitários existentes;
- III. Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), nos termos deste Plano Diretor;
- IV. programa de atendimento social para a população diretamente afetada pela operação;
- V. programa básico de ocupação da área;
- VI. plano de operacionalização, contendo orçamento, cronograma físico-financeiro do projeto e fontes de financiamento;
- VII. contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função da utilização dos benefícios decorrentes da implantação da Operação Urbana Consorciada;
- VIII. garantia de preservação dos imóveis e espaços urbanos de especial valor cultural e ambiental, protegidos por tombamento ou Lei;
- IX. forma de controle da operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil.

§ 1º - Poderão ser previstas nas Operações Urbanas Consorciadas, mediante contrapartida fornecida pelo interessado, conforme critérios estabelecidos por Lei Municipal específica:

- I. modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, bem como alterações de normas edilícias, considerado o impacto ambiental delas decorrente;
- II. regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente.

§ 2º - Os recursos obtidos na forma do inciso VII, do caput, e § 1º deste artigo serão destinados ao Fundo de Desenvolvimento da Cidade, e aplicados exclusivamente na própria Operação Urbana Consorciada.

§ 3º - Toda operação urbana será estudada pelo Conselho da Cidade, que emitirá parecer que subsidiará a decisão do Executivo caso se verifique a possibilidade de



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE

Rua Nilo Soares Ferreira nº 50 – Centro - CEP 11750-000

Fone (0xx13) 3451.1000 - Ramal 1080

<http://www.peruibe.sp.gov.com.br>

Assessoria Parlamentar

impacto não suportável pela infra-estrutura, com justificativas técnicas, e prevalecerá o interesse público.

§ 4º - No caso de hotéis 3 (três) estrelas ou superior, segundo a classificação da EMBRATUR, e empreendimentos de convenções, o coeficiente de aproveitamento máximo poderá ser utilizado no Município com o instrumento das Operações Urbanas Consorciadas, podendo o gabarito estabelecido ser alterado.

Seção VIII Do Direito de Superfície

Art. 222. O Direito de Superfície é o direito real de construir, assentar qualquer obra ou plantar em solo de outrem.

Art. 223 O instrumento do Direito de Superfície objetiva a regularização fundiária e o ordenamento e direcionamento da expansão urbana.

Art. 224. É facultado ao proprietário de imóvel urbano, conceder a outrem o direito de superfície do seu terreno, por tempo determinado ou indeterminado, mediante escritura pública registrada no Cartório de Registro de Imóveis, conforme o disposto na Lei Federal n. 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade.

Art. 225. O Direito de Superfície poderá ser exercido em todo o território municipal, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 1º - O Poder Executivo Municipal poderá exercer o Direito de Superfície em áreas particulares onde haja carência de equipamentos públicos e comunitários.

§ 2º - O Poder Executivo Municipal poderá utilizar o Direito de Superfície em caráter transitório para remoção temporária de moradores de núcleos habitacionais de baixa renda, pelo tempo que durarem as obras de urbanização.

Art. 226. O Poder Executivo Municipal poderá conceder onerosamente o Direito de Superfície do solo, subsolo ou espaço aéreo nas áreas públicas integrantes do seu patrimônio, para exploração por parte das concessionárias de serviços públicos.

Art. 227. O proprietário de terreno poderá conceder ao Município a administração direta e indireta do direito de superfície, nos termos da legislação em vigor, objetivando a implementação de diretrizes constantes desta Lei Complementar.

Art. 228. O instrumento do Direito de Superfície será regulamentado por legislação própria, devendo atender ao disposto nas legislações correlatas.

Seção IX Do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança

Art. 229. Os empreendimentos que causam grande impacto urbanístico e ambiental, definidos nesta Lei Complementar, adicionalmente ao cumprimento dos demais dispositivos previstos na legislação urbanística, terão sua aprovação condicionada à elaboração e à aprovação de Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV, a ser apreciado



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE

Rua Nilo Soares Ferreira nº 50 – Centro - CEP 11750-000

Fone (0xx13) 3451.1000 - Ramal 1080

<http://www.peruibe.sp.gov.com.br>

Assessoria Parlamentar

pelos órgãos competentes do Poder Executivo Municipal, e após análise do Conselho da Cidade.

Art. 230. Para a definição dos empreendimentos ou atividades, públicos ou privados, que causem impacto de vizinhança, deverá se observar, pelo menos, a presença de um dos seguintes fatores:

- I. interferência significativa na infra-estrutura urbana;
- II. interferência significativa na prestação de serviços públicos;
- III. alteração significativa na qualidade de vida na área de influência do empreendimento ou atividade, afetando a saúde, segurança, locomoção ou bem-estar dos moradores e freqüentadores do local;
- IV. necessidade de parâmetros urbanísticos especiais.

Art. 231. Lei Municipal poderá definir outros empreendimentos e atividades que dependerão de elaboração do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV) e do Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV) para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento.

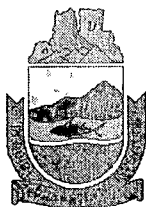
Art. 232. O Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) deverá contemplar os aspectos positivos e negativos do empreendimento sobre a qualidade de vida da população residente ou usuária da área em questão e seu entorno, devendo incluir, no que couber, a análise e proposição de solução para as seguintes questões:

- I. adensamento populacional;
- II. uso e ocupação do solo;
- III. valorização imobiliária;
- IV. áreas de interesse histórico, cultural, paisagístico e ambiental;
- V. equipamentos urbanos, incluindo consumo de água e de energia elétrica, bem como geração de resíduos sólidos, líquidos e efluentes de drenagem de águas pluviais;
- VI. equipamentos comunitários, como os de saúde e educação;
- VII. sistema de circulação e transportes, incluindo, entre outros, tráfego gerado, acessibilidade, estacionamento, carga e descarga, embarque e desembarque;
- VIII. poluição sonora e do ar;
- IX. impacto sócio-econômico na população residente ou atuante no entorno.

Parágrafo único - As questões a serem abordadas no Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) por empreendimento, serão definidas pelo Sistema de Planejamento Municipal, nos termos do disposto nesta Seção.

Art. 233. O Poder Executivo Municipal, para eliminar ou minimizar impactos negativos a serem gerados pelo empreendimento, deverá solicitar como condição para aprovação do projeto alterações e complementações no mesmo, bem como a execução de melhorias na infra-estrutura urbana e de equipamentos comunitários, tais como:

- I. ampliação das redes de infra-estrutura urbana;
- II. área de terreno ou área edificada para instalação de equipamentos comunitários em percentual compatível com o necessário para o atendimento da demanda a ser gerada pelo empreendimento;
- III. ampliação e adequação do sistema viário, faixas de desaceleração, ponto de ônibus, faixa de pedestres, semaforização;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE

Rua Nilo Soares Ferreira nº 50 – Centro - CEP 11750-000

Fone (0xx13) 3451.1000 - Ramal 1080

<http://www.peruibe.sp.gov.com.br>

Assessoria Parlamentar

- IV. proteção acústica, uso de filtros e outros procedimentos que minimizem incômodos da atividade;
- V. manutenção de imóveis, fachadas ou outros elementos arquitetônicos ou naturais considerados de interesse paisagístico, histórico, artístico ou cultural, bem como recuperação ambiental da área;
- VI. cotas de emprego e cursos de capacitação profissional, entre outros;
- VII. percentual de habitação de interesse social no empreendimento;
- VIII. possibilidade de construção de equipamentos sociais em outras áreas da cidade.

Parágrafo único - A aprovação do empreendimento ficará condicionada a assinatura de Termo de Compromisso pelo interessado, em que este se compromete a arcar integralmente com as despesas decorrentes das obras e serviços necessários à minimização dos impactos decorrentes da implantação do empreendimento e demais exigências apontadas pelo Poder Executivo Municipal, antes da finalização do empreendimento.

Art. 234. Os empreendimentos de impacto e as proposições para eliminação ou minimização de impactos sugeridos pelo Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) serão aprovados pelo Conselho da Cidade mediante elaboração de parecer.

§ 1º - Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV, antes da aprovação do empreendimento, que ficarão disponíveis para consulta e manifestação no órgão competente do Poder Executivo Municipal, por qualquer interessado, pelo prazo de 30 (trinta) dias, após anúncio sobre a disponibilidade de tal documento através de jornal.

§ 2º - O Conselho da Cidade deverá realizar audiência pública antes da aprovação do empreendimento.

Art. 235. A elaboração do Estudo de Impacto de Vizinhança não substitui o licenciamento ambiental requerido nos termos da legislação ambiental estadual e federal.

Seção X Do Parcelamento do Solo

Art. 236. O parcelamento do solo será regulado em Lei Municipal específica.

Art. 237. A Lei de Parcelamento do Solo deverá observar as seguintes diretrizes:

- I. consonância com as Leis Federais e Estaduais pertinentes e suas eventuais alterações;
- II. diversificação dos tipos de parcelamento;
- III. diversificação dos requisitos de parcelamento adequados aos objetivos de cada Macrozona;
- IV. controlar a fragmentação do território;
- V. garantir a existência de áreas públicas quando dos parcelamentos do solo, para quaisquer fins.

Art. 238. Todos os empreendimentos potencialmente lesivos ao patrimônio arqueológico e cultural que necessitem de licenciamento ambiental deverão ser submetidos ao Departamento Municipal de Cultura para ciência e análise dos estudos ambientais.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE

Rua Nilo Soares Ferreira nº 50 – Centro - CEP 11750-000

Fone (0xx13) 3451.1000 - Ramal 1080

<http://www.peruibe.sp.gov.com.br>

Assessoria Parlamentar

492/1

§ 1º - Caso se verifique a existência de sítios arqueológicos no local do empreendimento o Departamento Municipal de Cultura deverá proceder o acompanhamento do resgate dos mesmos.

§ 2º - Compete ao Poder Público garantir que o acervo de peças arqueológicas, que por ventura sejam coletadas nesses sítios, permaneça no Município e expostos em espaço público.

Art. 239. Até a promulgação da Lei a que se refere o art. 236, devem ser observadas as disposições do art. 248.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 240. Os projetos regularmente protocolados anteriormente à data de publicação desta Lei Complementar serão analisados de acordo com a legislação vigente à época do seu protocolo, desde que atendido as exigências desta legislação num prazo máximo de 90 dias, a partir da data de aprovação desta Lei Complementar.

Parágrafo único - Os projetos de que trata este artigo poderão, a pedido do interessado, ser examinados conforme as disposições desta Lei Complementar.

Art. 241. As diretrizes das consultas prévias relativas ao parcelamento do solo, expedidas anteriormente à data da publicação desta Lei Complementar, e que não resultaram em projeto protocolado até a data de aprovação deste Plano Diretor, perderão automaticamente sua validade.

Art. 242. Ficam assegurados, pelo prazo de 360 dias, os direitos de alvarás de aprovação e de execução já concedidos, e pelo prazo de 120 dias, as certidões municipais expedidas e projetos protocolados antes da promulgação desta Lei complementar.

Parágrafo único - As obras que não houverem sido iniciadas no prazo previsto no "caput" deste artigo terão seus alvarás cancelados, necessitando enquadramento na nova legislação vigente.

Art. 243. Incluem-se entre os bens e serviços de interesse público a implantação e manutenção do mobiliário urbano, de placas de sinalização de logradouros e imóveis, de galerias subterrâneas destinadas a infra-estruturas, de postes e estruturas espaciais e do transporte público por qualquer modo implantados pelo Poder Público Municipal.

Art. 244. Até o final de 2008, o Município deve elaborar a Agenda 21 local, fruto do planejamento participativo para o estabelecimento de um pacto entre o Poder Público e a sociedade, em prol do desenvolvimento sustentável.

Art. 245. O Poder Executivo Municipal encaminhará para apreciação e deliberação da Câmara Municipal de Peruíbe, dentro do prazo de 12 (doze meses) a contar da data da publicação desta Lei Complementar, os seguintes projetos de lei:

- I. regulamentação dos instrumentos para o desenvolvimento territorial que constam no Capítulo I, Título V, desta Lei Complementar;
- II. Lei do Sistema Viário;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE

Rua Nilo Soares Ferreira nº 50 – Centro - CEP 11750-000

Fone (0xx13) 3451.1000 - Ramal 1080

<http://www.peruibe.sp.gov.com.br>

Assessoria Parlamentar

- III. Plano Municipal de Habitação;
- IV. Plano Municipal de Turismo;
- V. Plano Municipal de Mobilidade Urbana.

§ 1º - Até 31 de dezembro de 2007, improrrogavelmente, a Prefeitura concederá gratuitamente a Outorga do Direito de Construir, nas macrozonas onde este direito é permitido, desde que o empreendimento beneficiado pela isenção seja concluído dentro do prazo de 30 (trinta) meses, a contar da data da aprovação do projeto.

§ 2º - Considera-se empreendimento concluído aquele cujo alvará de habite-se foi emitido até a data limite estipulada no parágrafo 1º deste artigo.

§ 3º - Em caso de não conclusão do empreendimento dentro do prazo previsto no § 1º deste artigo, a Prefeitura lançará o valor correspondente à outorga utilizada para o proprietário, em regulamentação a ser estipulada na lei específica que regulará o instrumento.

Art. 246. O Poder Executivo Municipal encaminhará, até 180 dias após a aprovação desta Lei Complementar, para apreciação e deliberação da Câmara Municipal os seguintes projetos de lei:

- I. Lei de Parcelamento do Solo;
- II. Lei de Uso e Ocupação do Solo;
- III. Código de Obras;
- IV. Código de Posturas.

Art. 247. O Poder Executivo Municipal, como atividade fundamental para aplicação deste Plano Diretor, dentro do prazo de 12 (doze meses) a contar da data da publicação desta Lei Complementar, elaborará:

- I. Planta Genérica de Valores;
- II. Cadastro Multifinalitário.

Art. 248. Ficam mantidas, até a revisão e a aprovação da legislação de Uso e Ocupação do Solo, do Código de Obras, do Código de Posturas e da Lei de Parcelamento as disposições da Lei nº 733 de 28 de dezembro de 1.978, suas alterações, e demais legislações que regulamentam a matéria que não confrontem com as disposições deste Plano Diretor.

Art. 249. O Conselho da Cidade deverá se adequar às disposições previstas neste Plano Diretor até o dia 31 de janeiro de 2007, prazo no qual deverá ser realizada a Conferência da Cidade conforme regulamenta esta Lei Complementar.

Parágrafo único - Até a realização da Conferência da Cidade prevista no caput deste artigo o Conselho exercerá as atribuições constantes neste Plano Diretor com a sua atual configuração, prevista pela Lei Municipal 2.643, de 19 de julho de 2.005 – que cria o Conselho da Cidade.

Art. 250. O Sistema de Informações Municipais será implantado dentro do prazo de 12 (doze meses) a contar da data da publicação desta Lei Complementar.

Art. 251. Serão objeto de Lei Municipal de iniciativa do Poder Executivo, as matérias previstas neste Plano Diretor e as que tratarem de:



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE

Rua Nilo Soares Ferreira nº 50 – Centro - CEP 11750-000

Fone (0xx13) 3451.1000 - Ramal 1080

<http://www.peruibe.sp.gov.com.br>

Assessoria Parlamentar

- I. alteração na concepção do Sistema Municipal de Planejamento e Gestão do Plano Diretor e da Gestão Democrática;
- II. criação, modificação ou extinção de macrozonas;
- III. alteração e definição do regime urbanístico;
- IV. alteração nos tamanhos de lotes, quarteirões e percentual de áreas de destinação pública em parcelamento do solo;
- V. parâmetro para cobrança de vagas para guarda de veículos em prédios não residenciais.

Art. 252. Serão objeto de decreto do Poder Executivo Municipal, as matérias que tratarem da regulamentação das Políticas Gerais de Desenvolvimento.

Art. 253. Os coeficientes de aproveitamento mínimos, básicos e máximos definidos nesta Lei Complementar, só poderão ser revistos quando da revisão deste Plano Diretor.

Art. 254. Fazem parte integrante desta Lei Complementar o glossário e os mapas em anexos:

- I. Mapa do Macrozeamento;
- II. Mapa do Perímetro Urbano.

Art. 255. Fica estabelecido que o zoneamento físico-territorial do Município de Peruíbe, vigente até a publicação da presente Lei Complementar, continuará em vigor para o lançamento da taxa de coleta de lixo, até a edição de Lei que regulamente a matéria.

Art. 256. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

GLOSSÁRIO

Agroturismo: o agroturismo caracteriza-se pelo contato direto com o estilo de vida "camponês", relacionados com a economia e a cultura local, aonde o trabalho é desenvolvido pelas famílias, em lotes maiores, com visão de comercialização da produção. Necessariamente, neste tipo de turismo a atividade está diretamente relacionada à produção rural, a propriedade desenvolve a atividade turística sem suprimir a tradicional atividade agrícola. O agroturismo envolve as atividades de lazer e valoriza os hábitos típicos do campo, preserva o meio ambiente, agrega valores aos produtos rurais, aumenta a auto-estima e principalmente a permanência das pessoas no campo.

Ciclovia: pista própria destinada à circulação de ciclos, separada fisicamente do tráfego comum.

Coefficiente de aproveitamento (CA): é a relação entre a área que se pode construir, ou seja, o Potencial construtivo do terreno (PC) e a área total do terreno (AT). É calculado pela fórmula: Potencial construtivo (PC) ÷ área total do terreno (AT)

Coefficiente de aproveitamento básico: é o número que indica o máximo de área construída permitida num terreno, outorgado gratuitamente.

Coefficiente de aproveitamento máximo: é um número que indica o potencial construtivo adicional ao básico permitido num terreno, que poderá ser exercido mediante outorga onerosa, ou gratuita, através de recepção de potencial construtivo de outras áreas, e como resultado de Operações Urbanas Consorciadas. Para efeito de cálculo do



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE

Rua Nilo Soares Ferreira nº 50 – Centro - CEP 11750-000

Fone (0xx13) 3451.1000 - Ramal 1080

<http://www.peruibe.sp.gov.com.br>

Assessoria Parlamentar

Coeficiente de aproveitamento máximo do lote não serão computadas as áreas de garagem, poço de elevador, escadas, barrilete e casa de máquinas de elevador.

Coeficiente de aproveitamento mínimo: é um número que indica o mínimo de área construída que deve existir num terreno, abaixo da qual este terreno será considerado subutilizado.

Densidade construtiva: relação entre a área construída e a área de terrenos, glebas ou qualquer divisão do território (macrozona, zona, quadra, bacia, distrito, etc.).

Densidade demográfica ou populacional: relação entre o número de habitantes de determinada área e a área em questão (número de habitantes por hectare: hab/ha; número de habitantes por metro quadrado: hab/m²; número de habitantes por quilometro quadrado: hab/km², etc.).

Desmembramento: a divisão de gleba ou lote em lotes destinados à edificação, que não implique na abertura de novas vias públicas ou logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.

Empreendimentos de impacto: são aqueles que quando instalados, independente do porte, geram efeitos negativos sobre a infra-estrutura, sobre a paisagem, sobre a população residente local, sobre as atividades econômicas existentes e sobre o meioambiente.

Equipamentos comunitários: os equipamentos de educação, cultura, saúde, segurança, esporte, lazer e convívio social.

Fragmentação do território: divisão física do território definida por obstáculos construídos resultantes da implantação de empreendimentos de uso habitacional ou não-habitacional que causam dificuldades de mobilidade urbana e a descontinuidade das vias de circulação.

Gabarito: é a altura máxima da edificação, medida a partir do nível do ponto médio da guia até o plano horizontal que passa pelo ponto mais alto da mesma, no plano da fachada, excetuando-se as obras de caixa d'água e casa de máquinas.

Gerenciamento Costeiro: o conjunto de atividades e procedimentos que, através de instrumentos específicos, permite a gestão dos recursos naturais da Zona Costeira, de forma integrada e participativa, visando à melhoria da qualidade de vida das populações locais, fixas e flutuantes, objetivando o desenvolvimento sustentado da região, adequando as atividades humanas à capacidade de regeneração dos recursos e funções naturais renováveis e ao não comprometimento das funções naturais inerentes aos recursos não renováveis.

Gleba: o imóvel que ainda não foi objeto de parcelamento do solo para fins urbanos.

Habitação de Interesse Social: é aquela destinada às famílias com renda igual ou inferior a três salários mínimos, de promoção pública ou a ela vinculada ou com a renda estabelecida pelos programas Estaduais ou Federais.

Habitação de Mercado Popular: é aquela destinada às famílias com renda igual ou inferior a 6 (seis) salários mínimos, de promoção privada.

Habitação Unifamiliar: implantação de uma unidade habitacional por terreno.

Habitação Multifamiliar: implantação de mais de uma unidade habitacional por terreno.

Incomodidade: a reação adversa de forma aguda ou crônica sobre o meio ambiente, natural e construído, tendo em vista suas estruturas físicas e sistemas sociais.

Infra-estrutura básica: os equipamentos de abastecimento de água potável, disposição adequada de esgoto sanitário, distribuição de energia elétrica, e solução de manejo de águas pluviais.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE

Rua Nilo Soares Ferreira nº 50 – Centro - CEP 11750-000

Fone (0xx13) 3451.1000 - Ramal 1080

<http://www.peruibe.sp.gov.com.br>

Assessoria Parlamentar

Infra-estrutura complementar: iluminação pública, pavimentação, rede de telefonia, de fibra ótica e outras redes de comunicação, rede de gás canalizado e outros elementos não contemplados na infra-estrutura básica.

Investimentos de poder multiplicador: inversões que devem ser feitas, prioritariamente, em projetos cujo efeito maximize o aproveitamento dos recursos ociosos e/ou o suprimento de bens escassos. Esse efeito "multiplicador" traduz-se, geralmente pelo aumento de renda das famílias que trabalham no setor e no crescimento do comércio local.

Lote: a unidade imobiliária destinada à edificação resultante de loteamento ou desmembramento.

Loteamento: a divisão de gleba em lotes destinados à edificação, com abertura de novas vias públicas ou logradouros públicos, ou com prolongamento, modificação ou ampliação das vias públicas ou logradouros públicos existentes.

Macrozonas: unidades territoriais definidas pelo macrozoneamento a partir das suas características de uso e ocupação do solo; disponibilidade de infra-estrutura básica, serviços públicos e equipamentos comunitários; condição sócio-econômica da população residente e condições ambientais. As macrozonas orientam a formulação das Políticas Públicas Municipais e servem de base para a aplicação dos instrumentos do Estatuto da Cidade.

Macrozoneamento: divide o Município em unidades territoriais (macrozonas, zonas especiais, setores, corredores, etc.) e é o referencial espacial para o uso, ocupação e urbanização do solo, para as Políticas Públicas Municipais e para os instrumentos do Estatuto da Cidade.

Mobilidade urbana sustentável: definida como resultado de um conjunto de políticas de transporte e circulação que visa proporcionar o acesso amplo e democrático ao espaço urbano, através da priorização dos modos não-motorizados e coletivos de transporte, de forma efetiva, que não gere segregações espaciais, socialmente inclusiva e ecologicamente sustentável. Ou seja: baseado nas pessoas e não nos veículos.

População flutuante: população composta de veranistas, turistas e trabalhadores proveniente de outras cidades do estado que durante os meses de dezembro a março residem na cidade.

População residente ou fixa: é aquela constituída pelos moradores em domicílios na data de referência de elaboração do Censo Demográfico. Considera-se como moradora a pessoa que tinha o domicílio como local de residência habitual e que, na data de referência, estava presente ou ausente por período que não tenha sido superior a 12 meses em relação àquela data, por um dos seguintes motivos: Viagens: a passeio, a serviço, a negócio, de estudos, etc; Internação em estabelecimento de ensino ou hospedagem em outro domicílio, visando a facilitar a freqüência à escola durante o ano letivo; Internação sem sentença definitiva declarada; Internação temporária em hospital ou estabelecimento similar; e Embarque a serviço (marítimos).

Potencial construtivo (PC): é a área que se pode construir num lote. É calculado pela fórmula: área total do terreno (AT) x coeficiente de aproveitamento (CA).

Regularização fundiária sustentável: o conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais, que visem a adequar assentamentos preexistentes, informais ou irregulares, às conformações legais, de modo a garantir o direito a cidades sustentáveis e o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana.

Sistema viário: de vias públicas, rurais e urbanas, tais como: ruas, avenidas, vielas, estradas, caminhos, passagens, calçadas, passeios, ciclovias e outros logradouros.

**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE**

Rua Nilo Soares Ferreira nº 50 – Centro - CEP 11750-000

Fone (0xx13) 3451.1000 - Ramal 1080

<http://www.peruibe.sp.gov.com.br>

Assessoria Parlamentar

198/1

Sistemas produtivos perenes: sistemas produtivos de ciclo longo capazes de gerar atividades que produzem renda e empregos e organização da vida material para indivíduos ou grupos sociais.

Turismo cultural: a experiência humana e todas suas formas de manifestação são fatores culturais que podem se relacionar com a atividade turística conforme o grau de atratividade e conhecimento. A principal característica é conhecer diversas ou especificamente algumas manifestações culturais de uma localidade, sejam materiais e/ou imateriais produzidos pelo homem. Engloba a arquitetura, o folclore, história local, religião, gastronomia, entre outras formas de manifestação. Está relacionado a atividades culturais, o também chamado de Turismo Científico e de Eventos. Para aquele o elemento motivador é a realização de estudos e pesquisas científicas, enquanto esse é a realização de eventos de diversas naturezas.

Turismo de saúde: desde o século passado, hotéis de elevada categoria vêm sendo construídos nas proximidades de estâncias termais. Esse tipo de turismo congrega pessoas que viajam por demandarem meios para manutenção e aquisição do estado sadio no aspecto físico e psíquico.

Turismo de sol e praia: turismo de lazer relacionado à utilização de cidades litorâneas, sendo as praias o elemento de principal atratividade. Esse tipo de turismo está bastante relacionado com atividade de veraneio, ou seja, onde o visitante usufrui de uma segunda residência no local visitado.

Turismo rural: esse tipo de turismo acontece no meio rural, porém não desenvolve atividades relacionadas diretamente com a produção agropecuária. Pode ser praticado tanto em hotéis fazendas luxuoso ou em simples alojamentos rurais, onde o ambiente é o próprio atrativo.

Verticalização da produção: forma eficiente de agregar valores a produção e a renda da família, via transformação da matéria-prima que tem na propriedade em algum produto para consumo final, como salames, geléias, compotas entre outros.

Via: superfície por onde transitam veículos, pessoas e animais, compreendendo a pista, a calçada, o acostamento, ilha e canteiro central.

Zona Especial de Interesse Social: área urbana, destinada predominantemente à moradia de população de baixa renda e sujeita a regras específicas de parcelamento, uso e ocupação do solo.

Zoneamento Ecológico-Econômico: o instrumento básico de planejamento que estabelece, após discussão pública de suas recomendações técnicas, inclusive a nível municipal, as normas de uso e ocupação do solo e de manejo dos recursos naturais em zonas específicas, definidas a partir das análises de suas características ecológicas e sócio-econômicas.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE

Rua Nilo Soares Ferreira nº 50 – Centro - CEP 11750-000

Fone (0xx13) 3451.1000 - Ramal 1080

<http://www.peruibe.sp.gov.com.br>

Assessoria Parlamentar

098/15

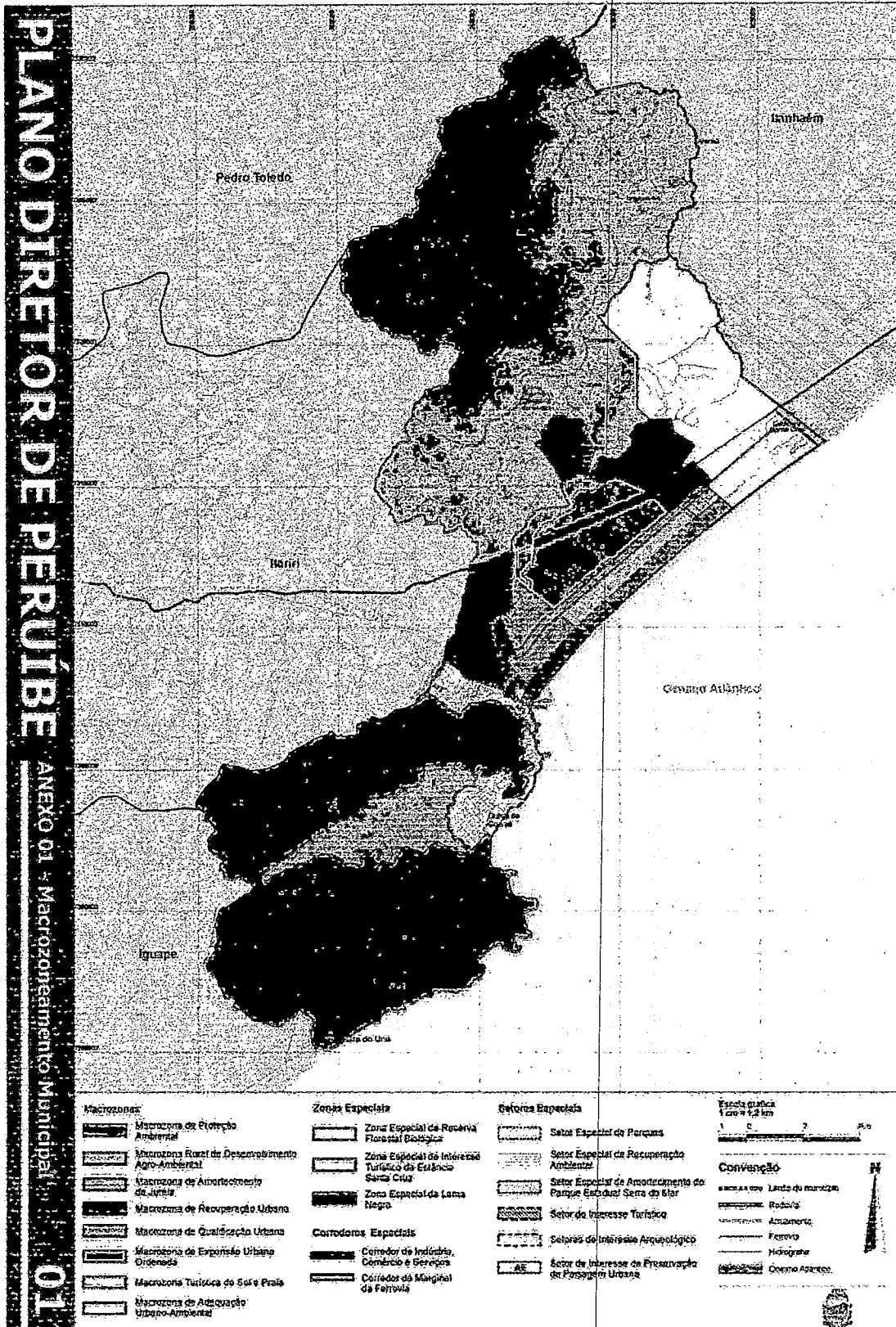
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE, EM 29 DE MARÇO DE 2007.

**JOSÉ ROBERTO PRETO
PREFEITO MUNICIPAL**

Aspar/jtb*

Publicado
Data ____/____/____
Edição nº _____
Página(s) _____

Handwritten signature



PLANO DIRETOR DE PERUIBE
ANEXO 01 - Macrozoneamento Municipal
01

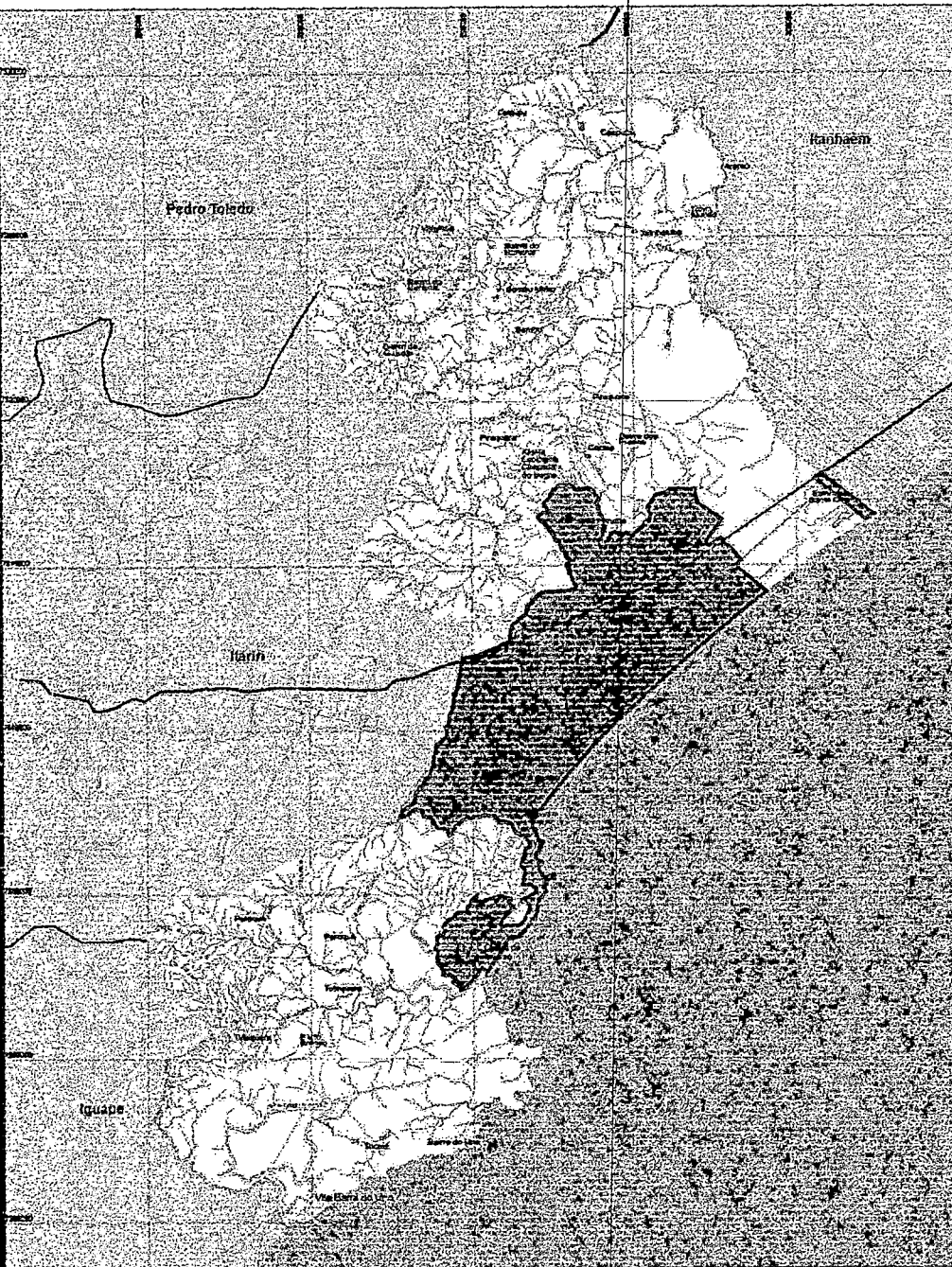
<p>Macrozonas</p> <ul style="list-style-type: none"> Macrozona de Proteção Ambiental Macrozona Rural de Desenvolvimento Agro-Ambiental Macrozona de Amortecimento de Ruído Macrozona de Recuperação Urbana Macrozona de Qualificação Urbana Macrozona de Expansão Urbana Ordenada Macrozona Turística do Sol e Praia Macrozona de Atividade Urbano-Ambiental 	<p>Zonas Especiais</p> <ul style="list-style-type: none"> Zona Especial de Reserva Florestal Biológica Zona Especial de Interesse Turístico da Estância Serra Cruz Zona Especial da Lama Negra <p>Corredores Espaciais</p> <ul style="list-style-type: none"> Corredor de Indústria, Comércio e Serviços Corredor da Marginal da Favela 	<p>Setores Especiais</p> <ul style="list-style-type: none"> Setor Especial de Parques Setor Especial de Recuperação Ambiental Setor Especial de Amortecimento do Ruído Especial Serra do Mar Setor de Interesse Turístico Setores de Interesse Arqueológico Setor de Interesse de Preservação do Patrimônio Urbano 	<p>Escala gráfica 1 cm = 1,2 km</p> <p>Convencão</p> <ul style="list-style-type: none"> Limite do município Rodovia Aeroporto Ferrovia Hidrografia Córego Alameda
---	--	---	--

200/1

PLANO DIRETOR DE PERUIBÉ

ANEXO 02 - Perímetro Urbano

02



LEGENDA

Perímetro Urbano

Escala gráfica

1 cm = 1,2 km



Convenção

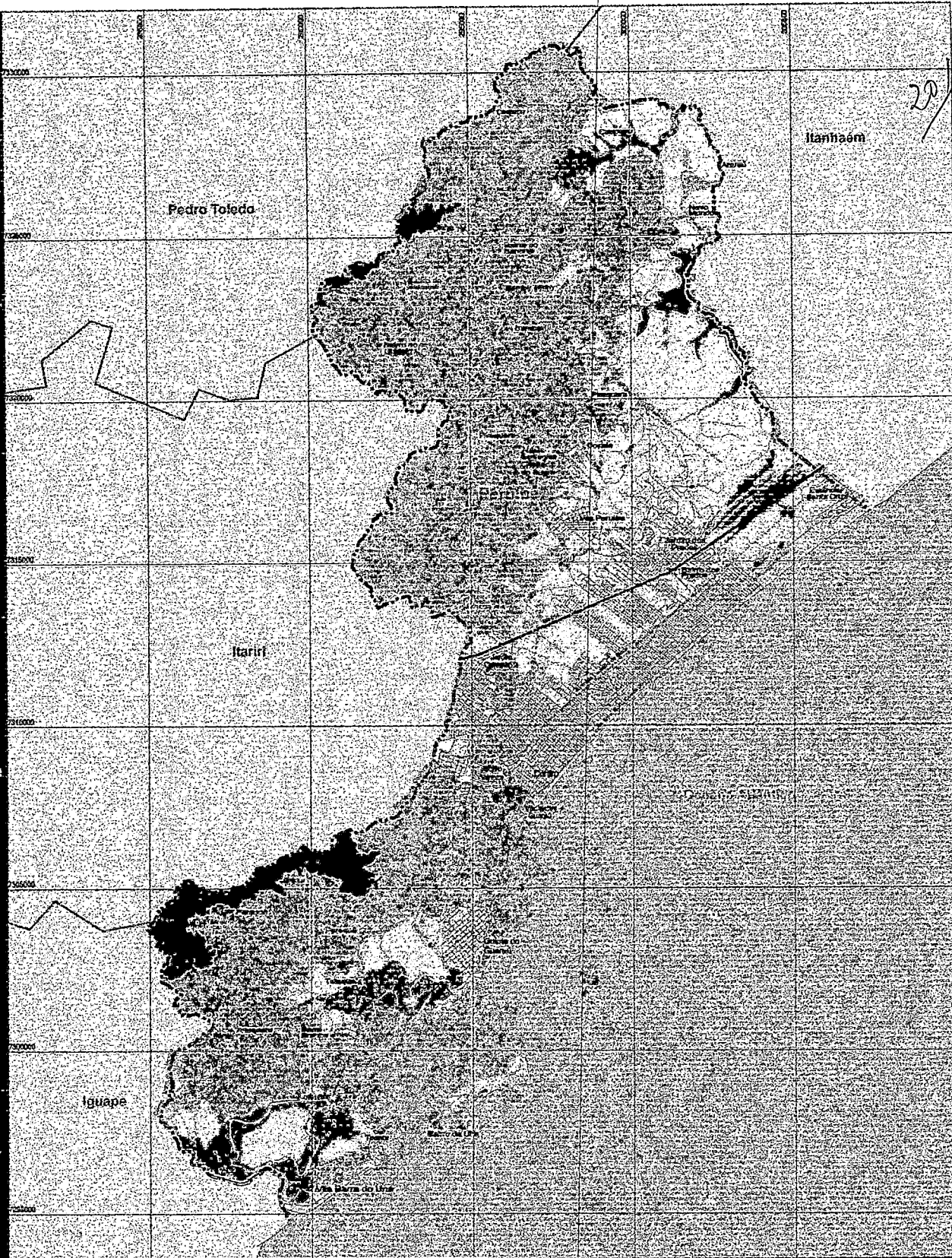
- União de municípios
- Rodovia
- Arruamento
- Foz de rio
- Hidrografia
- Oceano Atlântico



PLANO DIRETOR DE PERUIBÉ


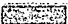


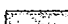





Aspectos Ambientais: Uso do Solo

04



Aspectos Ambientais Uso do Solo

Fonte: Prefeitura Municipal de Peruibé


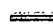
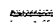

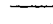

- | | |
|---|--|
|  Floresta Ombrófila Densa Montana |  Formação Pioneira de Influência Marinha (Restinga) |
|  Floresta Ombrófila Densa Submontana |  Praias |
|  Floresta Ombrófila de Terres Baixas |  Agropecuária e Vegetação em Regeneração |
|  Formação Pioneira de Influência Fluvial (Várzea) |  Área Urbanizada |
|  Formação Pioneira de Influência Fluvio-marinha (Mangue) |  Mineração |

Escala gráfica

1 cm = 1,2 km



Convenção

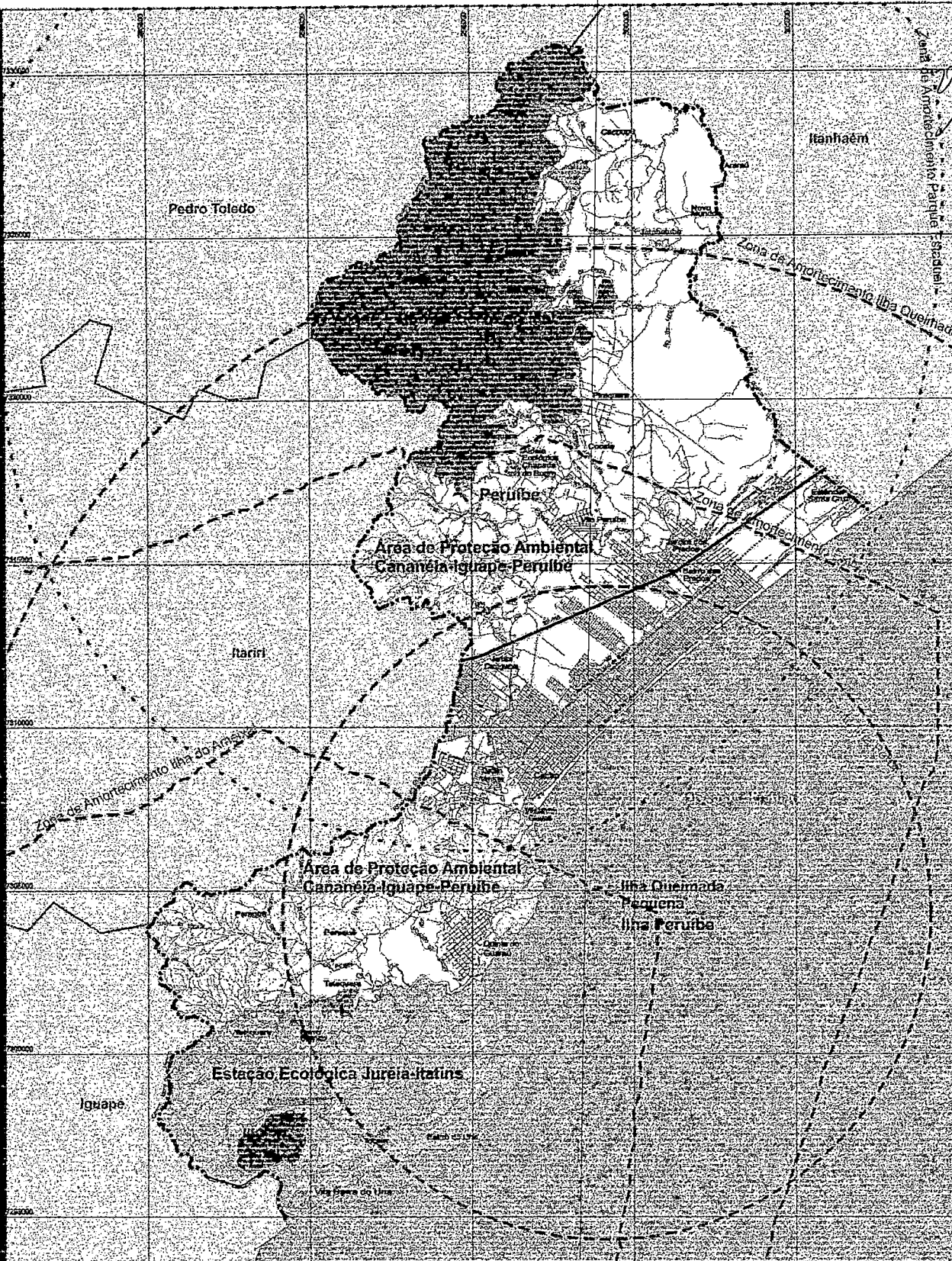
-  Limite do município
-  Rodovia
-  Arruamento
-  Ferrovia
-  Hidrografia
-  Oceano Atlântico




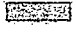



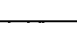
PLANO DIRETOR DE PERUIBE

Unidades de Conservação

06









Unidades de Conservação
Fonte: Prefeitura Municipal de Peruíbe / IF / IBAMA

-  Parque Estadual Serra do Mar
-  Estação Ecológica Juréia-Itatins
-  Área de Proteção Ambiental-Cananéia-Iguape-Peruíbe
-  Ilha do Ametral
-  Estação Ecológica Tupiniquins
-  Zonas de Amortecimento

Escala gráfica
1 cm = 1,2 km



Convenção

-  Limites do município
-  Rodovia
-  Arruamento
-  Férrovia
-  Hidrografia
-  Oceano Atlântico

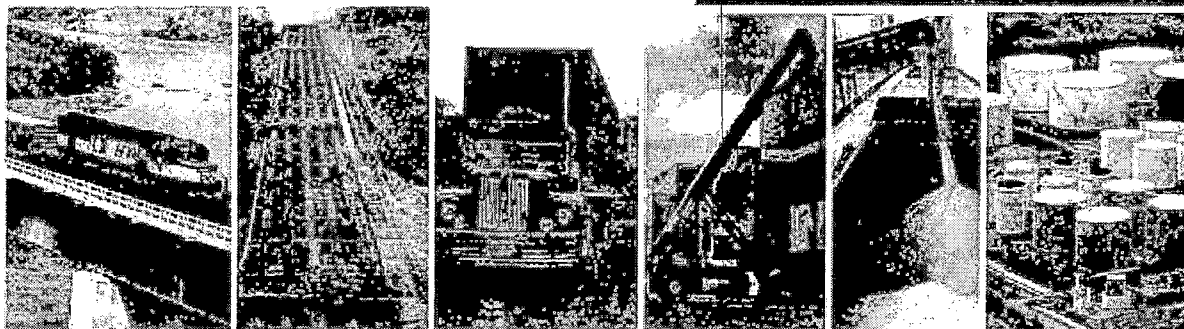
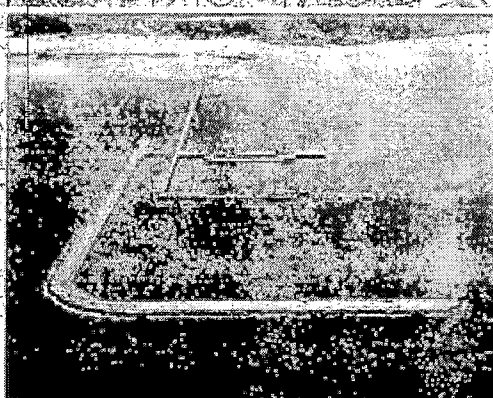
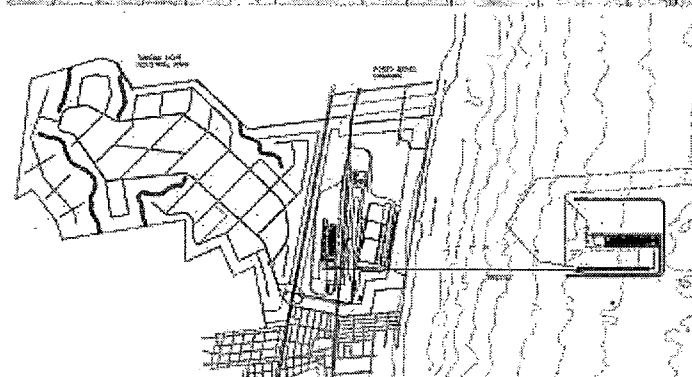
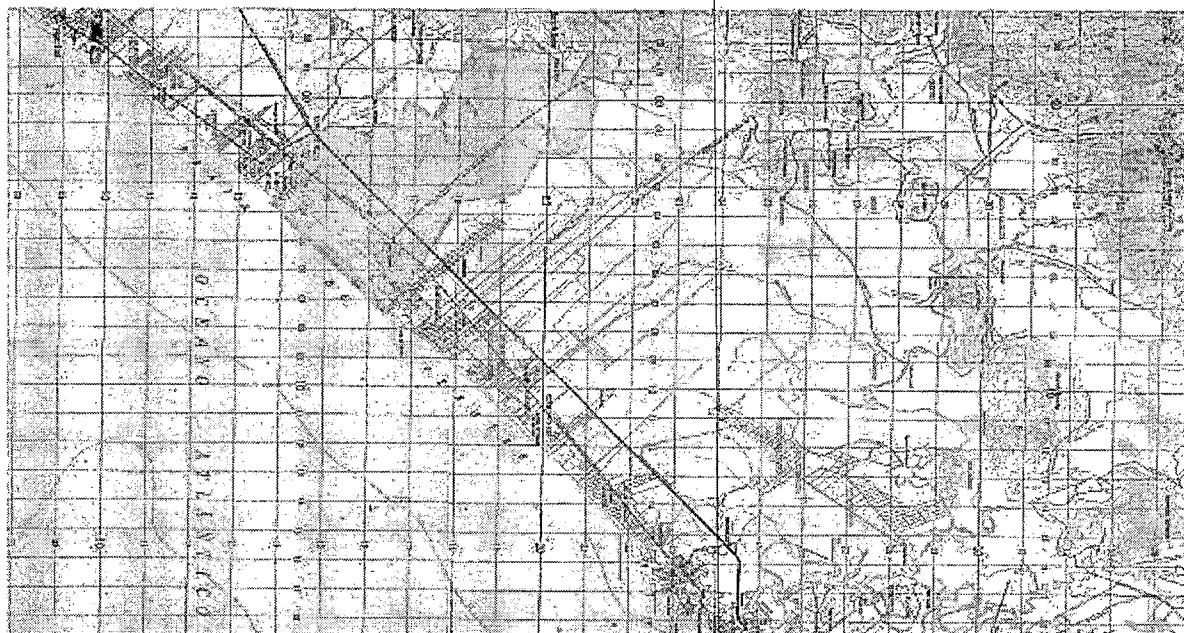


ambiens
CORPORATIVO



203/15

DTA Engenharia



PORTO BRASIL / COMPLEXO INDUSTRIAL TANIGUÁ

Município de Peruíbe, São Paulo - Brasil

Plano de Trabalho para Elaboração do EIA / RIMA
Outubro de 2007



LLX AÇU OPERAÇÕES PORTUÁRIAS S.A.

204/11

PLANO DE TRABALHO PARA A ELABORAÇÃO DO EIA / RIMA

PORTO BRASIL / COMPLEXO INDUSTRIAL TANIGUÁ

LLX AÇU OPERAÇÕES PORTUÁRIAS S/A

Município de Peruíbe - SP

Outubro de 2007

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO.....	4
1 INTRODUÇÃO	5
2 ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL – EIA	6
3 CARACTERIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO	8
3.1 Localização	8
3.2 Objetivos	9
3.3 Acessos.....	10
3.4 Investimentos	11
3.5 Empreendedor	11
3.6 Empresa Consultora	12
3.7 Aspectos Técnicos do Porto Brasil	12
3.7.1 Previsão de Cargas.....	13
3.7.2 Resumo das Instalações conforme a Carga Movimentada	14
3.7.3 Caracterização do Projeto <i>Offshore</i>	17
3.8 Aspectos Técnicos do Complexo Industrial Taniguá	19
3.8.1 Descrição das Atividades Produtivas	20
3.8.2 Atividades de Suporte ao Complexo, Comunitárias e Recreacionais.....	23
3.8.3 Etapas de Desenvolvimento do Complexo Taniguá	24
3.9 Infra-estrutura do Sistema Viário.....	26
3.10 Cronograma de Implantação.....	27

205/1

4	CONHECIMENTO DO EMPREENDIMENTO.....	28
4.1	Objetivos do Empreendimento.....	28
4.2	Justificativa do Empreendimento	28
4.3	Compatibilidade com Planos e Programas Governamentais e Projetos Co-localizados	28
4.4	Análise das Alternativas Tecnológicas e Locacionais.....	28
5	ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL INCIDENTE.....	30
5.1	Legislação Federal	30
5.2	Legislação Estadual	33
5.3	Legislação Municipal	35
6	DELIMITAÇÃO DAS ÁREAS DE IMFLUÊNCIA.....	36
6.1	Área Diretamente Afetada – ADA	37
6.2	Área de Influência Direta – AID	37
6.3	Área de Influência Indireta – All	37
7	DIAGNÓSTICO AMBIENTAL PRELIMINAR DAS ÁREAS DE INFLUÊNCIA.....	38
7.1	Meio Físico	39
7.2	Meio Biótico	42
7.2.1	Vegetação	42
7.2.2	Fauna	45
7.3	Meio Sócio-econômico	46
8	PASSIVO AMBIENTAL.....	49
9	DIAGNÓSTICO AMBIENTAL INTEGRAL.....	50
10	AVALIAÇÃO DOS IMPACTOS AMBIENTAIS	51
10.1	Medidas Mitigadoras	53
10.2	Medidas Compensatórias	53
10.3	Prognóstico Ambiental	54
11	PROGRAMAS AMBIENTAIS E PLANOS DE MONITORAMENTO	55
12	RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL.....	60
13	EQUIPE TÉCNICA	61

DTA Engenharia

206/3

14	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	62
15	ANEXOS	65

DTA Engenharia

207/15

APRESENTAÇÃO

O presente documento tem por objetivo apresentar à **Secretaria do Estado do Meio Ambiente – SMA**, através do **Departamento de Avaliação de Impacto Ambiental – DAIA**, o **Plano de Trabalho** referente ao **Projeto Porto Brasil / Complexo Industrial Taniguá**, a ser implantado no município de Peruíbe – SP, sob a responsabilidade da empresa **LLX Açú Operações Portuárias S/A**.

Nos termos da **Resolução SMA 54/04** e de conformidade com as reuniões de apresentação do empreendimento, junto à SMA / DAIA, ocorridas em 10/09/07 e 17/09/07, pretende-se obter o **Termo de Referência** para o desenvolvimento dos estudos necessários à avaliação da viabilidade ambiental do empreendimento, neste caso o **Estudo de Impacto Ambiental – EIA e Relatório de Impacto Ambiental – RIMA**.

208/15

1 INTRODUÇÃO

O presente Plano considerou a caracterização do empreendimento com o diagnóstico sucinto da situação em que a área se insere. Através do desenvolvimento dos capítulos está apresentada a metodologia e as informações que se pretende apresentar no bojo do EIA.

Ao final, relaciona-se a metodologia empregada para a avaliação dos impactos ambientais e para a definição: das medidas mitigadoras e compensatórias; dos planos e programas ambientais relacionados.

209/1

1 INTRODUÇÃO

O presente Plano considerou a caracterização do empreendimento com o diagnóstico sucinto da situação em que a área se insere. Através do desenvolvimento dos capítulos está apresentada a metodologia e as informações que se pretende apresentar no bojo do EIA.

Ao final, relaciona-se a metodologia empregada para a avaliação dos impactos ambientais e para a definição: das medidas mitigadoras e compensatórias; dos planos e programas ambientais relacionados.

210/1

2 ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL – EIA

O objetivo principal do **Estudo de Impacto Ambiental – EIA** é a determinação da extensão e da intensidade dos impactos ambientais que o empreendimento poderá causar, propondo alternativas tecnológicas e locacionais que melhor favorecem à viabilidade ambiental do empreendimento, minimizando ou eliminando os seus impactos negativos.

O **EIA** será desenvolvido de conformidade com os preceitos estabelecidos na Lei Federal nº 6.938/81; Resoluções CONAMA nº 01/86, 237/97 e Resolução SMA 54/04.

Em seu conteúdo o EIA abordará, de forma objetiva e organizada, em atendimento ao Termo de Referência decorrente deste Plano de Trabalho, os seguintes aspectos,:

- Informações gerais do empreendedor;
- Justificativa do empreendimento;
- Abordagem das alternativas tecnológicas, locacionais e de não-realização do empreendimento;
- Descrição do empreendimento, incorporando as fases de implantação e operação;
- Aspectos legais, institucionais e normativos;
- Delimitação das Áreas de Influência (AI): Área Diretamente Afetada (ADA), Área de Influência Direta (AID) e Área de Influência Indireta (AII);
- Diagnóstico Ambiental das Áreas de Influência;
- Análise e avaliação dos impactos ambientais;
- Definição das medidas mitigadoras e compensatórias;
- Definição dos Programas de Monitoramento Ambiental; e

21/11

- Conclusões.

Esses aspectos serão apresentados em 05 (cinco) partes, conforme relacionado abaixo:

- Parte 1 - Informações Preliminares;
- Parte 2 - Conhecimento do Empreendimento;
- Parte 3 - Conhecimento do Cenário Ambiental de Inserção;
- Parte 4 - Conhecimento do Potencial Impactante; e
- Parte 5 - Gestão Ambiental de Implantação e Operação.

Os estudos serão representados, sempre que possível, através de tabelas, gráficos, plantas e desenhos temáticos, de forma a facilitar e ilustrar o entendimento do projeto e dos estudos realizados.

A seguir será descrita a estrutura proposta para o **EIA**, indicando-se a metodologia e o conteúdo dos estudos a serem elaborados, partindo-se da descrição sucinta do projeto proposto.

212/1

3 CARACTERIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO

A seguir é apresentado o conteúdo concernente ao conhecimento do empreendimento e de sua área de inserção.

Ao final deste capítulo, já com o conhecimento do projeto que se pretende implantar, será detalhada a forma de apresentação das características do empreendimento, incluindo-se, também, as alternativas tecnológicas e locacionais, as justificativas do empreendimento e os planos e metas do empreendedor.

3.1 Localização

A Estância Balneária de Peruíbe está inserida na Região Metropolitana da Baixada Santista, no Estado de São Paulo. Faz parte da Região Administrativa e de Governo de Santos que, também, abrange, os municípios de: Bertioga; Santos; São Vicente; Cubatão; Praia Grande; Mongaguá e Itanhaém, sendo que destes, Peruíbe é o que se encontra mais ao sul, fazendo divisa com a região do Vale do Ribeira.

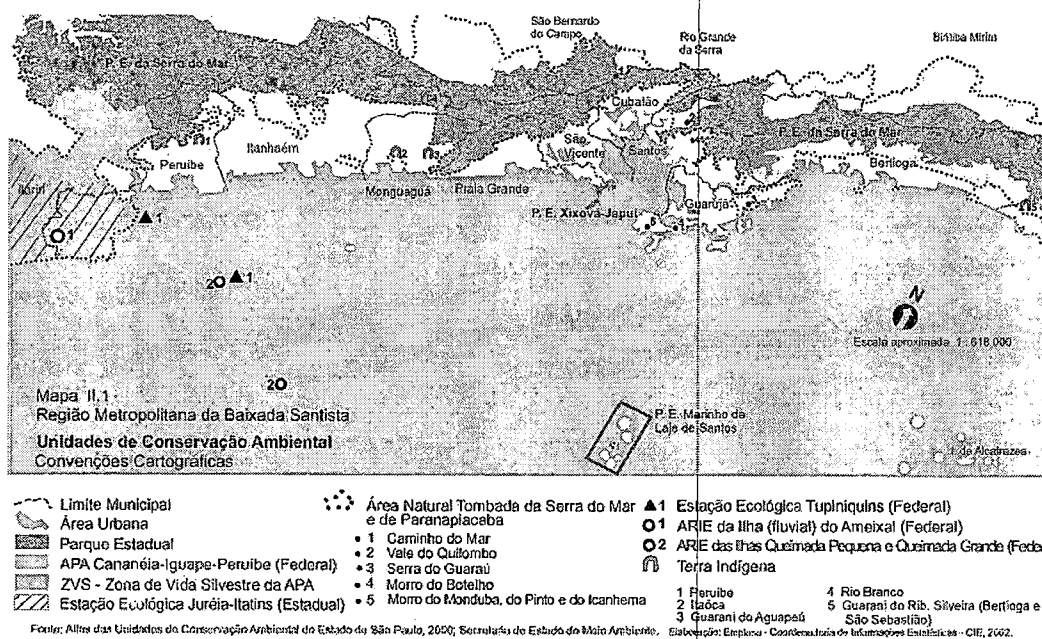


Figura 3.1-1: Mapa esquemático dos municípios situados na Baixada Santista e unidades de conservação de entorno.

213/1

Os limites do município são: ao norte, com município de Itanhaém; a leste, com o Oceano Atlântico; ao sul, com o município de Iguape; a oeste, com o município de Itariri; e a oeste com o município de Pedro de Toledo.

O empreendimento está localizado em um local atualmente não desenvolvido a noroeste de Peruíbe (**Anexo 01 – Mapa de Localização sobre Carta Náutica nº 1700 e Anexo 02 – Mapa de Localização sobre Planta IBGE**). O local tem uma área total de, aproximadamente, 2.400 hectares, apresentando cerca de 03 (três) quilômetros de frente para o Oceano Atlântico. A estrada de acesso principal é a Rodovia Pedro Taques (SP-055), incluindo, também, a Estrada de Ferro Sorocabana (ramal Santos - Juquiá), que se encontra desativada.

A costa situada à frente do empreendimento é representada por uma praia rasa e plano-arenosa, que continua por vários quilômetros em cada lado da área e é exposta a ondas oceânicas do leste para o sul. A região adjacente ao sul, em Peruíbe, foi fracionada para moradias recreativas e residenciais e, ao norte, embora também subdividida, é muito menos povoada.

O local é bastante plano e, em geral, está em seu estado natural. Além da extração de areia ocorrida na área, a terra permaneceu sem uso por anos. O *offshore* do solo oceânico inclina-se suavemente e em geral, é plano, exceto por alguns locais onde existem alguns afloramentos rochosos, sendo que alguns desses elevam-se acima do nível do mar formando pequenas ilhas.

3.2 Objetivos

O projeto proposto visa a criação de um moderno porto comercial, denominado Porto Brasil, que movimentará, no sentido da exportação: minério de ferro; produtos agrícolas (feijão de soja, farelo de soja e açúcar); líquidos a granel inicialmente álcool (etanol), e no sentido da importação de fertilizantes; trigo etc. Estão previstas, ainda, importações e exportações de contêineres.

O projeto de engenharia concebeu instalações portuárias localizadas parte *onshore*, e parte *offshore* em uma ilha a ser criada com a deposição do material dragado para a obtenção da profundidade necessária ao canal de acesso, bacias de evolução e

214/1

berços de atracação para os navios. A ilha e os berços serão protegidos das ondas por quebra-mar. Uma ponte de acesso conectará a ilha à retroárea, possibilitando o acesso por: caminhões; esteiras transportadoras e as dutovias necessárias à transferência de carga para e desde os depósitos *onshore*.

Alinhado ao sentido do desenvolvimento da região com a implantação do Porto Brasil, foi concebido, na área contígua, o **Complexo Industrial Taniguá**, onde seu zoneamento prevê a instalação das seguintes atividades industriais:

- Automobilística;
- Eletrônica;
- Centros de distribuição;
- Pátio para contêineres vazios;
- Centros de pesquisa;
- Centros de pesquisa avançados;
- Fabricação de pré-moldados de concreto ;
- Metal-Mecânica para fabricação de máquinas e equipamentos;
- Processamento de carnes;
- Processamento de alimentos.

3.3 Acessos

O acesso rodoviário ao local será feito através de um novo "trevo" à partir da Rodovia SP 055, que bifurcará para o local, ligando Santos ao sul do Brasil, possibilitando, também, excelente alternativa de acesso à São Paulo.

215/11

O acesso ferroviário será a partir da estrada de ferro atualmente desativada com direito preferencial de passagem.

O acesso hidroviário se dará pela conformação de um canal de acesso ligando as rotas de navegação às instalações *offshore*.

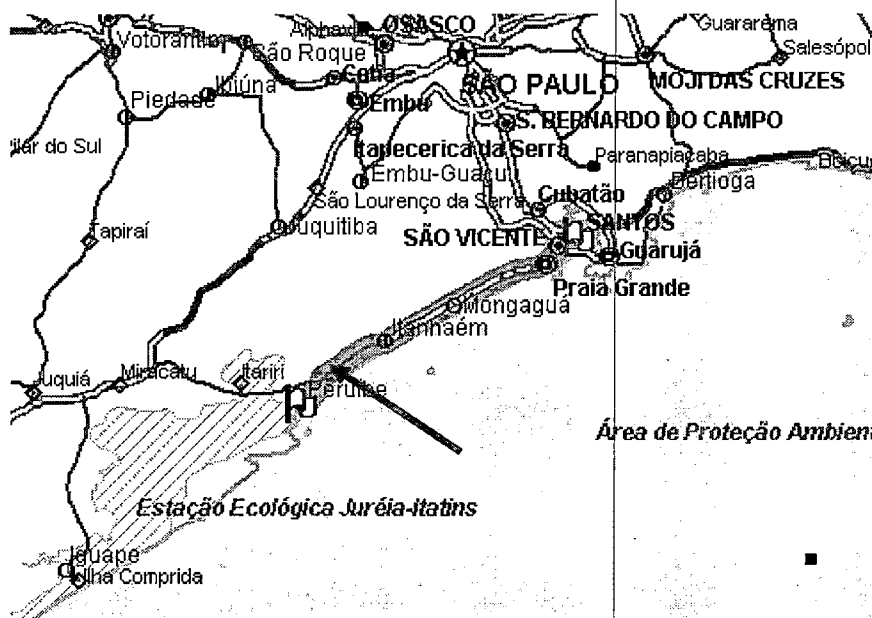


Figura 3.3-1: Mapa demonstrativo das diferentes vias de acesso ao empreendimento.

O detalhamento dos acessos será apresentado no bojo do EIA.

3.4 Investimentos

Para a implantação do empreendimento está previsto um investimento de, aproximadamente, **R\$ 4.000.000.000,00 (quatro bilhões de reais)**.

3.5 Empreendedor

A implantação e operação do empreendimento está a cargo da empresa **LLX Açú Operações Portuárias S/A**.

216/15

Dados da Empresa:**Endereço:** Praia do Flamengo, nº 154 / 5º andar**Cidade:** Rio de Janeiro – RJ**CEP:** 22.210-030**Tel:** (21) 2555-5614**Responsável:** Eng. José Salomão Fadlalah

Diretor de Desenvolvimento

E-mail: jose.fadlalah@mmx.com.br**3.6 Empresa Consultora**A consultoria ambiental está a cargo da **DTA Engenharia Ltda.****Endereço:** Rua Jerônimo da Veiga, nº. 45 – 16º andar / Itaim Bibi**Cidade:** São Paulo – SP**CEP:** 04536-000**Tel/fax:** (11) 3167-1909**Responsável:** Engº João Acácio Gomes de Oliveira Neto

Presidente

E-mail: dta@dtaengenharia.com.br**3.7 Aspectos Técnicos do Porto Brasil**

A implantação do Porto Brasil tem como premissas proporcionar acesso e atracação para navios *full* contêineres de até 8000 TEU's e graneleiros de até 180.000 DWT envolvendo o moderno conceito de porto *offshore* ao mar, a 03 (três) quilômetros da costa.

As áreas de armazenagem, acessos e pátios rodo, férreo e dutoviário, e outras infra-estruturas serão localizadas *onshore*, com exceção da armazenagem de contêineres

217/1

por curto prazo, que poderá ser realizada no porto *offshore*. O arranjo dessa área se dará de acordo com o tipo de carga movimentada, segregando-as em setores.

Estão previstas áreas para estocagem de granéis sólidos (vegetais; minério de ferro e fertilizantes), granéis líquidos inflamáveis e contêineres.

A porção *offshore* do empreendimento será materializada pelo aproveitamento racional do material dragado sob forma de aterro hidráulico, ligando-se à parte *onshore*, através de uma ponte de acesso, presa por estacas, com uma extensão de 3km, contando com acesso rodoviário, para o trânsito de contêineres; esteiras transportadoras; dutovias e serviços utilitários. A ponte será erguida o suficiente para permitir o pleno acesso público ao longo da praia, e a passagem sinalizada de pequenos barcos.

O acesso marítimo à partir das águas profundas, será obtido através da implantação de um canal de acesso, implantado por dragagem.

Com vistas à total proteção e abrigo dos impactos das ondas sobre os navios atracados e sobre a ilha serão implantados quebra-mares, que reduzirão as ondas a remanso exigido para a movimentação de carga e descarga dos navios.

3.7.1 Previsão de Cargas

A previsão preliminar da LLX com relação a mercadorias a serem manuseadas no Porto é demonstrada na tabela (Previsões Preliminares das Quantidades) a seguir, abrangendo os primeiros 15 (quinze) anos de movimentação.

218/1

Estudo Porto Brasil															
Previsões Preliminares das Quantidades															
Ano de Operação		2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026
		2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
Mercadoria	Unidades														
Minério de Ferro	Mtpa	7.5	10	12.5	15	15	15	15	15	15	15	15	15	15	15
Feijão de Soja	Mtpa	4	6	8.0	9.0	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
Farinha de Soja	Mtpa	1.6	2.4	3.2	3.6	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4
Soja Total	Mtpa	5.6	8.4	11.1	12.5	14	14	14	14	14	14	14	14	14	14
Açúcar	Mtpa	2.4	3.6	4.8	5.4	6	6	6	6	6	6	6	6	6	6
Soja & Açúcar Total	Mtpa	8	12	15.9	17.9	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
Líquidos a Granel	Mtpa	3	4	4.7	5.4	6.3	6.7	7.2	7.7	8.2	8.8	9.4	10	10	10
Fertilizante	Mtpa	1.7	2.5	3.3	3.8	4.2	4.2	4.2	4.2	4.2	4.2	4.2	4.2	4.2	4.2
Contêineres	Milhões TEU's	0.8	1.1	1.4	1.5	1.6	1.7	1.8	1.9	2	2.3	2.3	3	3.4	3.8

Mtpa: Milhões de toneladas por ano

TEU: *Twenty Unit Equivalent*

3.7.2 Resumo das Instalações conforme a Carga Movimentada

3.7.2.1 Minério de Ferro

A movimentação de minério de ferro será no sentido de exportação, sendo recebida na área do Porto através da ferrovia, a ser reativada, prevendo-se um moderno sistema virador de vagão duplo com capacidade nominal de 5.000 ton/h. Os vagões serão posicionados no virador de vagão por braço indexador.

Está prevista na área de estocagem um sistema de empilhamento com capacidade de 5.000 ton/h, alimentado por esteira transportadora à partir do virador de vagões.

As instalações para estocagem do minério de ferro estão representadas por um pátio dotado dos equipamentos necessários para sua movimentação. O esquema proposto está dimensionado para a carga prevista de 15 Mtpa, acomodando o produto em 08 (oito) pilhas, totalizando a capacidade estática de até 1.000.000 toneladas.

O minério de ferro acessará os navios através de uma esteira transportadora com capacidade nominal de 8.000 tph, compatível com a meta anual de 15 Mtpa.

219/1

Está previsto um píer exclusivo para a movimentação de minério de ferro e ele deverá atracar navios *Capesize*.

3.7.2.2 Fertilizantes

Para o recebimento de fertilizantes está previsto um único berço projetado para atracar navios classe *Panamax*, dotado de um descarregador com capacidade nominal de 2.200 tph. Em uma segunda fase, com o crescimento da movimentação de fertilizantes, será necessária o segundo descarregador de navios. O berço de fertilizantes será alimentado por um sistema compartimentado de correias transportadoras com capacidade nominal de 3.000 tph.

Para a armazenagem dos produtos estão previstos 02 (dois) armazéns com capacidade estática de 60.000 toneladas cada um, providos de sistema suspenso de esteiras transportadoras e carro volteador automático do transportador contínuo, para fornecer a armazenagem segregada de cargas de clientes / produtos descarregados do navio. A segregação da carga individual dos clientes permitirá a manutenção de sua identidade e qualidade.

A carga será expedida por ferrovia e rodovia, correspondendo, respectivamente, a 60% e 40%, prevendo-se vagões de 75 toneladas e caminhões de 40 toneladas.

O transporte da carga para os vagões ou caminhões será realizado por 02 (dois) transportadores por armazém e carregadeiras de recepção.

3.7.2.3 Produtos Agrícolas

Estão previstas a movimentação de produtos agrícolas como: soja, farelo de soja e açúcar.

Os produtos deverão ser recebidos por trens e caminhões, sendo os produtos de soja 80% por trens e 20% por caminhões, e o açúcar 40% por trem e 60% por caminhão.

Para o recebimento das composições ferroviárias está prevista a descarga por moega, composta dos seguintes módulos:

220/1

- 04 (quatro) estações de amostragem com sonda pneumática da carga embarcada no vagão;
- 05 (cinco) tremonhas para descarga dos vagões; e
- 04 (quatro) estações para limpeza dos vagões.

Está prevista a implantação de sistema ferroviário de recebimento, com comprimento para acomodar composições ferroviárias de até 90 (noventa) vagões cheios antes da moega e vazios após a moega, possibilitando o descarregamento contínuo, sem necessidade de desmembramento da composição. O posicionamento dos vagões por braço indexador.

A recepção dos produtos agrícolas por caminhões será realizado por 03 (três) *gates* dotados de balanças de pesagem que serão configurados para facilitar a fiscalização e as exigências de documentação requeridas para o acesso ao Porto.

Para a logística de acesso aos caminhões com produtos agrícolas serão designadas pistas de recebimento específicas com a função de garantir as exigências do controle da qualidade associadas com a descarga e o transporte para a armazenagem dos três produtos agrícolas.

A aludida armazenagem será realizada em 06 (seis) silos verticais, com capacidade de 100.000 toneladas cada; 01 (um) armazém horizontal, com 04 (quatro) células, para a estocagem de farelo de soja.

Para atracação dos navios graneleiros serão destinados 02 (dois) berços de atracação, com carregadores de 7.000 tph cada.

Todas as esteiras transportadoras externas serão cobertas para proteção.

3.7.2.4 Granéis Líquidos

Inicialmente, apenas álcool (etanol) será manuseado, no sentido da exportação. O tamanho máximo de navio será de 165.000 DWT, com peso médio de carga de 75.000 toneladas.

22/11

DTA Engenharia

O produto será recebido por via férrea (70%) e por via rodoviária (30%), com instalações de descarregamento localizadas nas áreas adjacentes ao parque de tancagem. A armazenagem se dará em 04 (quatro) tanques com capacidade de 80.000 toneladas cada.

Para o embarque do produto serão utilizadas tubulações de 3-24 polegadas de diâmetro, diretamente ligadas ao berço de atracação, que será utilizado, exclusivamente, para este fim.

3.7.2.5 Unidades de Contêineres

A movimentação de contêineres está prevista nos sentidos da importação e da exportação, movimentando, inicialmente, 800.000 TEU's / ano, crescendo de acordo com as demandas do mercado.

Para esta movimentação está prevista a destinação de um pátio dotado de equipamentos previamente dimensionados e será adotada uma logística moderna para o aproveitamento do espaço e dinamização do processo de importação ou exportação.

Os contêineres serão recebidos e expedidos por vias rodoviária e ferroviária.

Para os contêineres com curta estadia no Porto será destinada uma área na porção *offshore* do empreendimento.

3.7.3 Caracterização do Projeto Offshore

A seguir estão relacionados os aspectos referentes a porção *offshore* do empreendimento.

3.7.3.1 Ponte de Acesso

A inclinação plana da praia nesta área da costa determinou que o desenvolvimento *offshore* estivesse localizado a 03 quilômetros de distância da praia, sustentada por estacas.

A ponte de acesso contará com as seguintes instalações:

223 / 15

- 02 (duas) pistas para veículos utilitários, com previsão de mais uma pista com o aumento da demanda no Porto;
- Esteiras transportadoras para os produtos agrícolas, minério de ferro e fertilizantes, blindadas para evitar o derramamento de produtos;
- Áreas designadas para rampas, dutos de álcool e água para incêndio, amarras etc.

A ponte seguirá em ângulo inclinado ascendente à praia. O nível do tombadilho se inclinará gradualmente para um nível de estrada de, aproximadamente, + 14 m. Depois disso, descerá a um nível de + 6 m na porção *offshore*.

3.7.3.2 Configuração e Dimensão do Canal de Acesso

O canal de acesso se formará em uma área de curva, localizada a noroeste do Porto *offshore*.

A definição das larguras do canal foi baseada nas diretrizes IAPH – PIANC e na avaliação preliminar dos ventos, das ondas e das condições das correntes na área, sendo dimensionada em uma única pista de 280 m.

O calado máximo previsto será de 17,5 m, para os berços de atracação e canais abrigados será de -19.5 m. O calado máximo presumido para navios de contêineres é de 15 m e a profundidade dragada nos berços será de - 17 m.

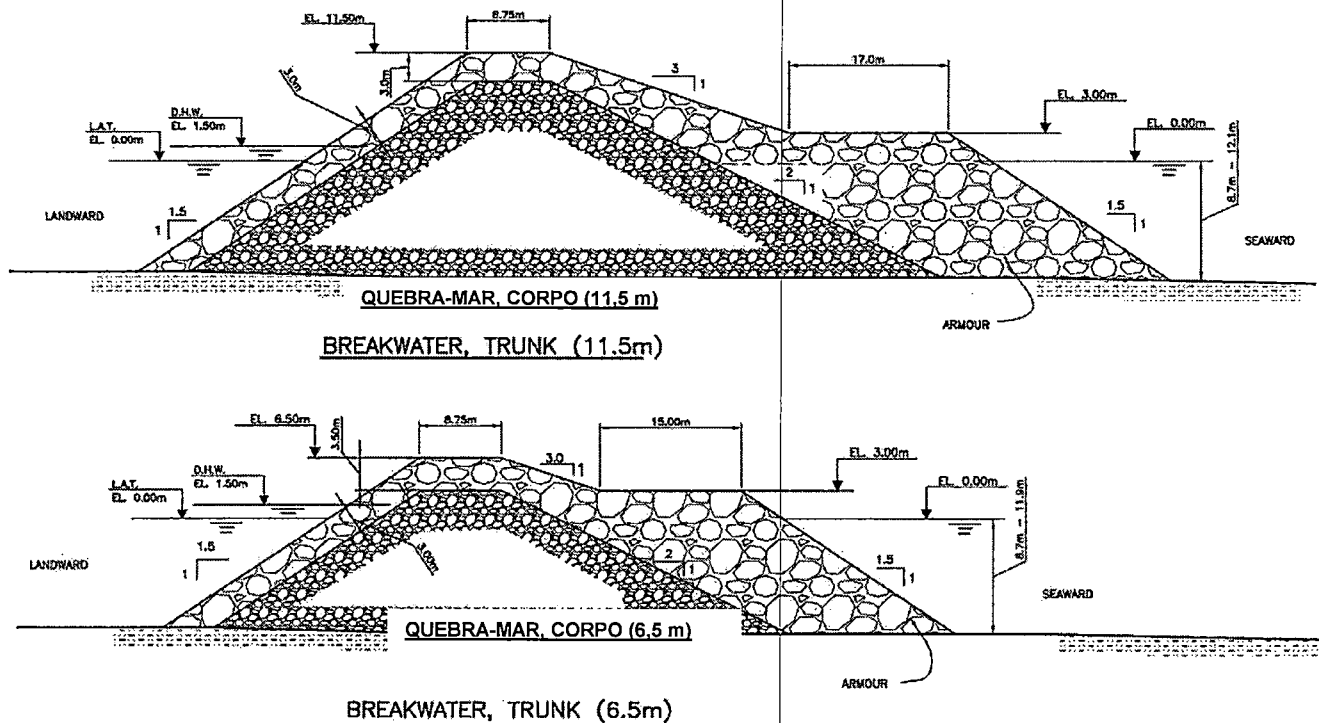
O berço destinado a movimentação de granel líquido será na extremidade, em direção ao mar. A altura das ondas neste local será um pouco maior do que em outros berços; entretanto, este tipo de granel é menos sensível a movimentos do navio do que outras cargas.

A largura prevista para a área de atracação de navios é de 375 m, o que exigirá que os navios sejam virados na chegada e rebocados para trás e para dentro das áreas de atracação.

224 / 1

3.7.3.3 Quebra-Mar

A execução do quebra-mar se dará através de enrocamento com, aproximadamente, 06 (seis) toneladas de pedra, e será desenvolvido conforme demonstrado na figura a seguir.



3.8 Aspectos Técnicos do Complexo Industrial Taniguá

Em função da estrutura logística que será desenvolvida para a execução do Projeto Porto Brasil planejou-se a instalação de um parque industrial diversificado, imediatamente conectado ao Porto, proporcionando o total aproveitamento desse Complexo.

As atividades produtivas que poderão ser estabelecidas no local estão relacionadas a seguir:

225/11

- Automobilística;
- Estocagem de veículos de exportação;
- Eletrônica;
- Centros de Distribuição;
- Pátio para contêineres vazios;
- Centros de Pesquisa;
- Centros de Pesquisa Avançados;
- Fabricação de pré-moldados de concreto;
- Metalúrgica para a fabricação de máquinas e equipamentos;
- Processamento de carnes;
- Processamento de alimentos;
- Outros.

A seguir apresenta-se, de forma resumida, a descrição de algumas das atividades produtivas esperadas para o desenvolvimento do Complexo.

3.8.1 Descrição das Atividades Produtivas

As atividades produtivas a serem desenvolvidas são:

3.8.1.1 Indústria Automobilística

Na região será prevista a instalação de unidade para a montagem de veículos automotores para carros de passeio e utilitários leves.

A atividade final de montagem será executada no Complexo Industrial Taniguá com o aproveitamento de todo o parque industrial já consolidado no ABCD paulista para o

226/8

fornecimento de componentes. Também devem ser consideradas as seguintes atividades na planta automobilística:

- Conformação de chaparia para os principais componentes de carrocerias (o fornecimento de chapas será feito por fornecedores locais);
- Usinagem e montagem dos principais componentes para motores e câmbio; e
- Pintura de carrocerias.

Em função da relativa proximidade (~100 km) do Complexo Industrial Taniguá ao já consagrado ABCD paulista não se prevê a instalação de nenhuma indústria de autopeças, mas em função da grande área disponível esta opção também poderá se tornar viável no futuro. Alternativas para a logística de componentes podem incluir o *just in time* ou mesmo a formação de *buffers* para a armazenagem por pequenos períodos de tempo, a melhor concepção deve ser definida posteriormente tomando-se os modais rodoviários e ferroviários disponíveis.

3.8.1.2 Centros de Distribuição

A elevada capacidade de movimentação que será instalada tornará a região um local de grande interesse para operadores logísticos especializados na entrega de tipos de produtos diversificados. Nestes Centros de Distribuição ocorrerão, basicamente, as atividades de recepção de produtos, a sua estocagem e posterior despacho.

3.8.1.3 Fabricação de Pré-Moldados de Concreto

As construções do Porto Brasil e do Complexo Industrial Taniguá demandarão o emprego de um grande volume de estruturas civis distribuído em um longo período de tempo. Inicialmente será implantada uma central de produção de pré-moldados dentro da área do Porto Brasil e, posteriormente, será deslocada para a área do Complexo Taniguá.

Esta instalação permitirá as seguintes vantagens:

- Alta produtividade;

227/15

- Redução na geração de resíduos para a construção de obras civis; e
- Concentração do recebimento de insumos para a produção de concreto.

3.8.1.4 Metalúrgica

Nos mesmos moldes da demanda por pré-moldados de concreto, as instalações também demandarão uma quantidade significativa de estruturas metálicas, equipamentos, tubulações e componentes.

A fabricação *in loco* trará vantagens para um melhor diligenciamento da construção, redução da distância de transporte principalmente para componentes de máquinas de grande porte e concentração da estocagem reduzindo o número de canteiros de obras necessários.

A previsão é de que a fabricação destes itens se distribua em um longo período de tempo permitindo a estruturação de uma unidade fabril que possa inclusive atender a outras localidades e perpetuar o fornecimento de estruturas e o reparo de equipamentos durante a operação do Porto Brasil e das indústrias que se instalarem no Complexo Taniguá.

3.8.1.5 Processamento de Carnes

A instalação de indústrias destinadas ao processamento final de carnes e afins no Complexo Industrial Taniguá permite a concentração e conseqüente otimização deste tipo de operação. A destinação final dos produtos acabados será o abastecimento local e a exportação.

Nenhuma atividade de abate será realizada dentro do Complexo Industrial Taniguá ou Porto Brasil. Os produtos semi acabados serão despachados a partir dos centros de criação e abate em direção ao Processamento de Carnes instalado no Complexo Industrial Taniguá.

3.8.1.6 Processamento de Alimentos

De forma semelhante ao Processamento de Carnes também esta prevista a instalação de um centro de Processamento de Alimentos.

22/8/15

As atividades consistiram basicamente da recepção de produtos vegetais, que poderão ser fornecidos por produtores locais ou até mesmo importados. Todo o processamento até o produto final será executado dentro do Complexo Industrial Taniguá e posteriormente destinado ao abastecimento local ou exportação.

3.8.2 Atividades de Suporte ao Complexo, Comunitárias e Recreacionais

Tendo como premissa básica a sustentabilidade ecológica e o bem estar das comunidades no entorno nas operações. O desenvolvimento do Complexo Industrial Taniguá irá considerar a presença de atividades, que serão divididas nos seguintes grupos:

- Atividades de Suporte ao Complexo;
- Comunitárias; e
- Recreacionais.

3.8.2.1 Atividades de Suporte ao Complexo Industrial

Devido à diversidade e volume das atividades industriais que serão desenvolvidas, uma rede complementar de Atividades de Suporte para serviços e processos é necessária para o correto funcionamento no Complexo.

Estas Atividades Suporte consistirão de:

- -Reciclagem de resíduos industriais;
- Serviços de infraestrutura;
- Limpeza das áreas comuns;
- Conservação de vias e acessos;
- Segurança;
- Tratamento de efluentes industriais;

229/13

- Resposta a acidentes e incidentes de ordem ambiental e segurança;
- Relacionamento com agências regulamentadoras brasileiras; e
- Combate a incêndio em áreas comuns.

As unidades de tratamento de efluentes poderão ser projetadas para a reutilização da água em processos industriais ou para o descarte no próprio meio ambiente, de acordo com os todos os padrões estabelecidos na legislação brasileira.

3.8.2.2 Descrição das Atividades Comunitárias

A perpetuação das atividades do Complexo Industrial Taniguá e do Porto Brasil estão intimamente ligadas com o nível técnico e a qualidade de vida que da população que irá trabalhar, direta ou indiretamente, nas operações do empreendimento e todas as outras empresas a se instalarem na região.

O suporte necessário ao desenvolvimento humano será feito através da implantação de instalações cuja finalidade será:

- Ensino profissionalizante; e
- Lazer e entretenimento.

Os municípios de Peruíbe e Itanhaém já disponibilizam várias alternativas de lazer para a população que ali reside e somando-se a estas novas opções a região será também um local de descanso e lazer.

3.8.3 Etapas de Desenvolvimento do Complexo Taniguá

A progressão de desenvolvimento se dará em função das vantagens competitivas para a implantação na região de novos negócios com a construção e operação do Porto Brasil.

3.8.3.1 Primeira Etapa

Na primeira etapa estarão em operação:

270/1

- Indústria automobilística;
- Pátio de estocagem de veículos para exportação;
- Metalúrgica;
- Centros de pesquisa;
- Centros de pesquisa avançada;
- Oficinas de manutenção;
- Indústria de eletrônicos;
- Pátio para containeres vazios;
- Processamento de alimentos;
- Centros de distribuição;
- Serviços de infraestrutura;
- Diversos;
- Escolas profissionalizantes;
- Clubes privados;
- Centros de convenção;
- Centros de entretenimento;
- Shopping center;
- *Mult tenant.*

3.8.3.2 Segunda Etapa

Na segunda etapa complementar serão construídos:

231/13

- Reciclagem de resíduos;
- Estúdios cinematográficos;
- Campos de golf;
- Clubes privados adicionais;
- Ampliação dos serviços de infraestrutura;
- Novos centros de pesquisa;
- Novos centros de pesquisa avançada;
- Novas plantas de produtos eletrônicos.

3.9 Infra-estrutura do Sistema Viário

Para lidar com os volumes projetados de tráfego em estradas que precisam de acesso, tanto ao Porto quanto ao Complexo industrial de Taniguá, será implementado um acesso em forma de trevo a partir da Rodovia SP 055.

As estradas no Complexo Taniguá foram projetadas de uma forma consistente com o desenvolvimento gradual da área, com uma estrada de anel em quatro pistas acessadas por estradas abastecidas de duas pistas.

A estrada para a área portuária atravessa a via férrea que é projetada para prosseguir para o sul da área. Todos os veículos que chegarem sem um destino atribuído serão retidos em uma área de estacionamento, para verificação de documentação. Alguns deles, então, serão despachados para a área de carregamento / descarregamento de produtos agrícolas / álcool / fertilizantes, enquanto que, aqueles com contêineres seriam enviados para os portões dos pátios de container "onshore", ou então, assim que seus motoristas tiverem sido substituídos por pessoal do porto, prosseguiriam diretamente para a área de contêiner "offshore".

232/1

A linha de Santos, atualmente em desuso, deverá ser reabilitada em condições adequadas para tráfego necessário.

O projeto contempla um pátio de manobras para recebimentos e despachos dos trens que chegam e que saem do pátio de manobras do Porto, que atribuirá uma energia locomotiva para todos os movimentos de trens a partir do pátio de manobras até a estação específica de descarga no sistema de *loop line* do porto. O pátio de manobras de trens permitirá a chegada de até cinco (5) trens de mercadorias diferentes.

As seguintes mercadorias também possuem estações dedicadas para recebimento e despacho por trens e trilhos associados no sistema de *loop track*.

- Minério de ferro – 80 trens chegando e 80 trens saindo;
- Soja, farinha de soja e açúcar – 90 trens chegando e 90 trens saindo;
- Fertilizante – 90 trens chegando e 90 trens saindo;

A carga líquida possuirá trilhos para descarga em vagões separados, adjacentes a parque de reservatórios. O terminal de contêineres tem trilhos separados para carga / descarga no pátio de contêiner "onshore".

A carga líquida e os contêineres provavelmente exigirão uma locomotiva de troca local em tempo integral no porto e operários para posicionar os trens dentro dos terminais.

O **Anexo 03** apresenta as plantas correspondentes a Caracterização do Empreendimento.

3.10 Cronograma de Implantação

Para a implantação do Porto Brasil são previstos 35 meses. Quanto ao Complexo Taniguá, após a emissão de Licença Prévia, o mesmo será implantado em etapas, de acordo com a modalidade industrial ou de serviço.

233/11

4 CONHECIMENTO DO EMPREENDIMENTO

Uma vez apresentados os aspectos pertinentes a descrição do empreendimento, de forma com que este Departamento tenha conhecimento prévio da implantação e do dimensionamento do projeto, neste capítulo são apresentados os demais aspectos, que constarão no EIA, pertinentes ao conhecimento do empreendimento.

4.1 Objetivos do Empreendimento

Neste item serão apresentados os objetivos do empreendedor a partir da implantação do empreendimento e sua relação com os demais projetos associados, inserindo as metas esperadas para curto, médio e longo prazos.

4.2 Justificativa do Empreendimento

A justificativa do empreendimento será elaborada com vistas a apresentar as demandas geradoras do empreendimento proposto, considerando os aspectos técnicos, legais, econômicos, ambientais e sociais.

4.3 Compatibilidade com Planos e Programas Governamentais e Projetos Co-localizados

Para o atendimento deste item deverá ser analisada a compatibilidade do empreendimento com os Planos e Programas Governamentais propostos e em implantação na área de influência direta.

Também serão considerados os projetos co-localizados que, de alguma forma, possam interferir na implantação ou operação do empreendimento.

Na análise em questão serão utilizados atributos para qualificar a natureza e a interferência das interferências verificadas entre os planos, programas e projetos.

4.4 Análise das Alternativas Tecnológicas e Locacionais

Para a execução do EIA serão apresentadas as alternativas técnicas e locacionais estudadas, explanando-se, de forma sintética, o motivo pelo qual foram descartadas.

DTA Engenharia

234/D

As alternativas serão representadas através de plantas e será apresentada uma análise comparativa sucinta sobre os impactos ambientais decorrentes de cada uma delas. Serão analisados os aspectos técnicos, econômicos, sociais e ambientais para demonstrar a premissa adotada para a definição da melhor alternativa.

A análise da não implantação do empreendimento também será considerada.

23/15

5 ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL INCIDENTE

A seguir encontra-se relacionada a legislação federal, estadual e municipal, relacionada às restrições pertinentes a vegetação, fauna e interferências físicas, bem como aos aspectos atinentes ao licenciamento ambiental propriamente dito.

No que tange a elaboração do EIA, será apresentada a legislação pertinente (leis, decretos, resoluções, portarias, instruções normativas etc) nos âmbitos federal, estadual e municipal, além de normas técnicas pertinentes ao projeto.

5.1 Legislação Federal

- **Constituição Federal de 1988**

A Constituição Federal de 1988, ao contrário daquelas que a precederam, dispensou atenção especial à questão ambiental, dedicando o Capítulo VI, Título VIII, a essa finalidade.

O art. 225 da CF/88 diz:

“Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

...” (grifo nosso)

- **Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965**

Institui o novo Código Florestal.

23/9/13

- **Decreto nº 750, de 10 de fevereiro de 1993**

Dispõe sobre o corte, a exploração e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração da Mata Atlântica, e dá outras providências.

- **Resolução CONAMA nº 07, de 23 de julho de 1996**

Aprova os parâmetros básicos para análise dos estágios de sucessão de vegetação de restinga para o Estado de São Paulo.

- **Resolução CONAMA nº 303, de 20 de março de 2002**

Dispõe sobre parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente - APP.

- **Lei nº 5.197, de 03 de janeiro de 1967**

Código de Proteção à Fauna.

- **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**

Dispõe sobre a Política Nacional de Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação.

- **Resolução CONAMA nº 001, de 23 de janeiro de 1986**

Dispõe sobre as diretrizes gerais para uso e implementação da Avaliação de Impacto Ambiental.

- **Decreto nº 99.274, de 06 de junho de 1990**

Regulamenta a Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981, e a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõem, respectivamente, sobre a criação de Reservas Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental e sobre a Política Nacional do meio ambiente, e dá outras providências.

237/13

- **Resolução CONAMA nº 010, de 01 de outubro de 1993**
Estabelece parâmetros básicos para análise dos estágios de sucessão da Mata Atlântica.
- **Resolução CONAMA nº 001, de 31 de janeiro de 1994**
Regulamenta o art. 6º do Decreto nº 750, de 10 de fevereiro de 1993 para o Estado de São Paulo.
- **Resolução Conjunta IBAMA/SUPES/SP-SMA nº 2, de 12 de maio de 1994**
Regulamenta o artigo 4º do Decreto Federal nº 750, de 10 de fevereiro de 1993, que dispõe sobre a exploração e a supressão de vegetação secundária no estágio inicial de regeneração da Mata Atlântica, no Estado de São Paulo.
- **Resolução CONAMA nº 003, de 18 de abril de 1996**
Define vegetação remanescente de Mata Atlântica.
- **Resolução CONAMA nº 009, de 24 de outubro de 1996**
Define parâmetros e procedimentos para a identificação e proteção dos corredores entre remanescentes, citados no art. 7º do Decreto nº 750/93.
- **Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997**
Dispõe sobre o licenciamento ambiental.
- **Lei nº 9.605, de 13 de fevereiro de 1998**
Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

238/A

- **Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000**

Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.

- **Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006**

Dispõe sobre os casos excepcionais, de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, que possibilitam a intervenção ou supressão vegetal em Área de Preservação Permanente – APP.

- **Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006**

Dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências.

- **Resolução CONAMA nº 388, de 23 de fevereiro de 2007**

Dispõe sobre a convalidação das Resoluções que definem a vegetação primária e secundária nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração da Mata Atlântica para fins do disposto no art. 4º § 1º da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006.

5.2 Legislação Estadual

A **Constituição do Estado de São Paulo**, no capítulo que trata do meio ambiente, dos recursos naturais e do saneamento, apresenta uma proposta de política estadual de proteção ambiental.

A seguir estão relacionados as leis ordinárias, decretos, resoluções e deliberações vigentes no âmbito estadual.

- **Decreto Lei nº 13.626, de 21 de outubro de 1943**

Impede construções a menos de 15 metros das faixas de domínio das estradas estaduais, titulada como faixa “non aedificandi”.

239/11

- **Lei Complementar nº 043, de 21 de dezembro de 1998.**
Dispõe sobre a Lei de Zoneamento, Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo e dá outras providências.
- **Lei nº 997, de 31 de maio de 1976**
Dispõe sobre o controle da poluição do meio ambiente.
- **Decreto nº 8.468, de 08 de setembro de 1976**
Aprova o Regulamento da Lei nº 997, de 31 de maio de 1976, que dispõe sobre a Prevenção e o Controle da Poluição do Meio Ambiente.
- **Decreto nº 22.717, de 21 de setembro de 1984**
Declara Área de Proteção Ambiental da Serra do Mar.
- **Lei Estadual nº 9.509, de 20 de março de 1997**
Dispõe sobre a Política Estadual de Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação.
- **Lei Estadual nº 93477, de 30 de dezembro de 1997**
Altera a Lei nº 997, de 31.05.76.
- **Decreto Estadual nº 47.397, de 04 de dezembro de 2002**
Dá nova redação ao Título V e ao Anexo 5 e acrescenta os Anexos 9 e 10, ao Regulamento da Lei nº 997, de 31 de maio de 1976, aprovado pelo Decreto nº 8.468, de 08 de setembro de 1976, que dispõe sobre a prevenção e o controle da poluição do meio ambiente.
- **Decreto nº 48.523, de 02 de março de 2004**
Introduz alterações no Regulamento da Lei nº 997, de 31 de maio de 1976, aprovado pelo Decreto nº 8.468, de 08 de setembro de 1976 e suas alterações

240/1

posteriores, que dispõe sobre a prevenção e o controle da poluição do meio ambiente e dá outras providências.

- **Resolução SMA 56, de 27 de dezembro de 2006**

Estabelece a gradação de impacto ambiental para fim de cobrança de Compensação Ambiental decorrente do Licenciamento Ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental.

5.3 Legislação Municipal

- **Lei Complementar nº 100, de 29 de março de 2007**

Institui o plano diretor, define princípios, objetivos, Estratégias e instrumentos para a realização das ações de Planejamento no município de Peruíbe e dá outras providências.

- **Decreto nº 90.347, de 23 de outubro de 1984**

Dispõe sobre a implantação de área de proteção ambiental nos Municípios de Cananéia, Iguape, e Peruíbe, no Estado de São Paulo, e dá outras Providências.

- **Decreto nº 91.892, de 06 de novembro de 1985**

Acresce áreas aos limites da Área de Proteção Ambiental - APA de Cananéia-Iguape e Peruíbe, declarada pelo Decreto nº 90.347 de 23 de outubro de 1.984, e dá outras providências.

24/11

6 DELIMITAÇÃO DAS ÁREAS DE IMFLUÊNCIA

As **Áreas de Influência – AI** do empreendimento, indicadas abaixo, são definidas de acordo com a ocorrência e abrangência dos impactos ambientais nas fases de implantação e operação, sendo demarcadas, geograficamente, com base nos limites físicos, tais como: avenidas, rodovias, cursos d'água, limites de propriedades e de municípios. Determinando assim:

- Área Diretamente Afetada – ADA;
- Área de Influência Direta – AID;
- Área de Influência Indireta – AI.

A apresentação das AI, que serão adotadas no EIA, serão fundamentadas em informações particularizadas provenientes da conjunção do cenário ambiental, da caracterização do empreendimento, e da expectativa de impactos ambientais, ponderando-se o comportamento diferencial dos meios Físico, Biótico e Socioeconômico.

Serão representadas no EIA as delimitações das Áreas de Influência, através de plantas, em escalas compatíveis com a área abordada, de forma a permitir uma perfeita interpretação gráfica.

Ressalta-se que, para a delimitação precisa e fidedigna destas áreas é necessária a realização de levantamentos detalhados de campo na área de estudo, além de que, a caracterização da real influência do empreendimento no cenário de inserção só poderá ser definida durante a avaliação dos possíveis impactos ambientais decorrentes. Portanto, as definições apresentadas no presente Plano de Trabalho, referentes à delimitação das AI, estão suscetíveis a ajustes e alterações até a conclusão do EIA.

Com isso, considera-se, preliminarmente:

242/1

6.1 Área Diretamente Afetada – ADA

A área do Projeto Taniguá e a parte seca do Porto Brasil que compreendem toda a gleba delimitada pela linha preamar da Praia de Peruíbe até próximo do pé da Serra do Mar, no sentido leste-oeste, passando pela Estrada de Ferro Sorocabana (ramal Santos-Juquiá) e a Rodovia Pedro Taques (SP-055); englobando o perímetro entre os loteamentos Estância Balneário Maria Helena Novaes, ao sul, e Estância de Santa Cruz, próximo ao limite com Itanhaém ao norte e a área entre o rio Preto e do Castro. A área diretamente afetada do empreendimento também compreende a parte *offshore* do Porto Brasil, composta pela faixa onde será instalada a ponte de acesso e a área da ilha de atracação, além do quebra-mar e o canal de acesso das embarcações.

Será considerada, ainda, como ADA as principais vias de acesso rodoviário e ferroviário ao empreendimento, neste caso a Rodovia Pedro Taques (SP-055) e o ramal Santos-Juquiá da Estrada de Ferro Sorocabana desde o município de Santos até o local; além do trajeto e a área onde será disposto o material a ser dragado para a implantação do Porto.

6.2 Área de Influência Direta – AID

Compreende todo o envoltório da ADA, sendo delimitada por uma linha que engloba os bairros residências localizados no entorno próximo a gleba, a Rodovia SP-055 e a Estrada de Ferro; além da área vegetada próxima a Serra do Mar, e a área de mar localizada no entorno da ilha de atracação, do quebra mar e do canal de acesso ao Porto. A área abrange também os municípios de Itanhaém e Peruíbe como um todo, que estão diretamente relacionados ao empreendimento.

6.3 Área de Influência Indireta – AI

Compreende todos os municípios que compõem a Baixada Santista, que coincide com os limites da Unidade Gerenciadora de Recursos Hídricos – UGRHI 07.

O Anexo 04 representa as Áreas de Influência do Empreendimento.

243/11

7 DIAGNÓSTICO AMBIENTAL PRELIMINAR DAS ÁREAS DE INFLUÊNCIA

Uma vez delimitadas as áreas de influência do empreendimento será realizado o Diagnóstico Ambiental das mesmas levando-se em conta principalmente:

- Os dados geográficos da região;
- Bases cartográficas da região, em escalas 1:500, 1:1.000, 1:10.000 e 1:50:000;
- Levantamento planialtimétrico cadastral da área;
- Levantamentos de campo, exames e ensaios científicos;
- Relatórios fotográficos;
- Levantamentos de bibliografia técnica disponível, documentos históricos e dados secundários.

A caracterização dos componentes ambientais não será compreendida como a acumulação de quaisquer informações disponíveis sobre temas genéricos, o que acaba enfatizando as informações e dados que já são de domínio público, ao contrário daqueles que são efetivamente necessários para a avaliação da viabilidade ambiental do empreendimento nas fases de implantação e operação.

Componentes ambientais a serem analisados:

- **MEIO FÍSICO:** ar, solo, clima, águas superficiais e subterrâneas, regime hidrológico e oceanografia.
- **MEIO BIÓTICO:** flora, avifauna, mastofauna, herpetofauna, ictifauna, organismos bentônicos e planctônicos.
- **MEIO SOCIO-ECONÔMICO:** saúde pública, uso e ocupação do solo, qualidade de vida, tráfego, ruído, atividades econômicas locais e regionais, paisagem e arqueologia.

244/1

7.1 Meio Físico

A topografia de Peruíbe no perímetro urbano é de característica plana, abrangendo o centro da cidade e o interior, no sentido leste. De uma maneira geral a região apresenta alguns trechos alagadiços e também uma faixa de manguezal que, em pequena escala, acompanha as margens dos rios. Há, ainda, uma topografia acidentada, calculada em 60% da área do município, caracterizada pela presença de montanhas, onde estão os divisores de água da região.

Para o diagnóstico do meio físico serão considerados aspectos como: clima; qualidade do ar; geologia regional; geomorfologia; solos; sedimentos; sistema hidrográfico regional; qualidade das águas marítimas e aluviais, levando-se em conta dados primários e secundários, inclusive aqueles gerados pela CETESB.

Tendo em vista a implantação e a operação do empreendimento deverão ser realizados estudos de:

- a) Levantamento Geológico-Estrutural – realizado a partir de levantamentos bibliográficos e conhecimento das unidades litológicas e feições estruturais (falhas, fraturas, juntas etc.) da região. As pesquisas de campo contemplarão a coleta de solo através de penetração, para identificação dos mesmos em pontos a serem determinados na área diretamente afetada pelo empreendimento;
- b) Caracterização Geomorfológica – realizada a partir de levantamento topográfico, delimitando os aspectos geomorfológicos da área e as condições de escoamento da água de superfície, com a elaboração de mapa de declividade, visando verificar se estes aspectos apresentam condições desfavoráveis e/ou favoráveis ao empreendimento a ser realizado;
- c) Caracterização Hidrogeológica – realizada a partir de levantamento de campo, onde serão verificados os aspectos do fluxo da água subterrânea que possam interferir na estabilidade da obra;
- d) Hidrodinâmica e Sedimentação – identificação das alterações significativas, positivas e/ou negativas, devido à alteração das condições naturais do escoamento

245/13

das águas superficiais e das características do oceano na área de interesse. Para os trabalhos de campo estão previstas coletas de água e sedimento marinho superficial e em cota de dragagem para identificação de aspectos que possam interferir nas condições hidrodinâmicas e de sedimentação na área de influência do empreendimento.

Todos os diagnósticos referentes a caracterização do meio físico serão embasados em dados primários e secundários coletados e analisados por uma equipe técnica especializada nas áreas de Geografia, Geologia, Pedologia, Climatologia e Oceanografia.

A caracterização climática nas áreas de influência será realizada através de levantamentos de dados de temperatura (mínima, média e máxima), regime pluviométrico, umidade relativa do ar e ventos (direção e velocidade).

A caracterização da qualidade do ar será realizada nas áreas de influência direta e indireta do empreendimento e deverão ser associadas aos resultados dos parâmetros meteorológicos.

Os recursos hídricos da região serão caracterizados e mapeados, sendo apresentadas informações e detalhamentos a respeito das condições hidrodinâmicas das áreas de influência.

Para a caracterização pedológica da área diretamente afetada serão coletadas amostras do solo local em pontos pré-determinados. A área será separada em glebas, e através da ferramenta mais apropriada; geralmente algum tipo de trado (caneco, holandês, rosca, sonda); em cada ponto de coleta serão retiradas amostras de solo, que devem ser coletados de forma igual, em mesma profundidade e quantidade, compondo assim a amostragem de cada gleba e caracterizando a área como um todo.

As amostras de solo devem ser acondicionadas em caixas ou sacos plásticos fornecidos pelo laboratório, sendo muito importante escolher o laboratório que executa as análises do solo de acordo com a metodologia recomendada para a região já que existem diferenças nos métodos de análises e de interpretação,

246/1

através do Relatório de estabelecimento de valores orientadores para solos e águas subterrâneas no estado de São Paulo (CETESB, 2001).

A malha amostral para avaliação da qualidade da água marinha será composta por pontos de coletas distintos, georeferenciados, e distribuídos pela área diretamente afetada, cabendo, se necessário, amostragem na área de influência direta do empreendimento. A coleta será realizada conforme metodologia estabelecida pela CETESB (2001), adotando-se o procedimento de coleta no "Guia de Coleta e Preservação de Amostras de Água" – Ed. SEMA/CETESB – 1987 e a avaliação segundo parâmetros pertinentes a classificação dos corpos d'água constante na Resolução CONAMA nº. 357/05 para águas doces e salobras.

As análises laboratoriais e laudos analíticos serão realizados por laboratório devidamente certificado em NBR ISO 9001 e de forma a atender a NBR ISO/IEC nº. 17025.

Coletas de amostras de sedimentos dragáveis serão efetuadas conforme Resolução CONAMA nº. 344/04 e metodologia estabelecida pela CETESB (2001). O estudo contempla a caracterização do sedimento de fundo do leito a ser removido na área de navegação, através de análise física, química e ecotoxicológica, se necessário, em conformidade com o estabelecido na legislação vigente (Resolução CONAMA nº. 344, de 25/03/2004). Os pontos de coleta das amostras deverão ser distribuídos ao longo da área a ser dragada com posicionamento dos mesmos sobre a carta batimétrica. O número de amostras será estabelecido de acordo com o volume a ser dragado (Tabela I do Anexo da Resolução CONAMA 344/04).

O material de superfície será coletado com dragas tipo "van-Veen" ou "Eckman". Já o sedimento de fundo será coletado com amostrador adequado que permita a obtenção de coluna indeformada de sedimento, com a preservação da água intersticial sem que haja contaminação da amostra, pelo meio externo e pela vasa marinha sobrejacente.

Os sedimentos coletados serão acondicionados em frascos herméticos, isentos de contaminação, envoltos por gelo em caixas isotérmicas, sob condição de baixa

247/18

temperatura (4°C) e encaminhados para laboratório devidamente credenciado para realização das análises físico-química e ecotoxicológica, de acordo com os parâmetros estabelecidos na legislação vigente.

No que refere-se a atividade de dragagem, na elaboração do estudo será contemplado um Plano de Dragagem e Disposição de Material visando identificar as possíveis alterações na qualidade das águas e do sedimento na área de aprofundamento e de descarte do material.

Ressalta-se que os estudos do meio físico relacionados à atividade de dragagem serão dirigidos visando embasar a escolha da melhor tecnologia para execução deste processo.

Os critérios e a metodologia para seleção dos pontos amostrais de solo, água (superficiais e subterrâneas) e sedimento marinho serão claramente apresentados, levando-se em conta a sazonalidade da região na interpretação e discussão dos resultados.

De posse dos estudos propostos acima, poderão ser avaliadas as condições favoráveis ou desfavoráveis à implantação do empreendimento, julgando-se a sua viabilidade ambiental quanto às condições do meio físico.

7.2 Meio Biótico

7.2.1 Vegetação

A região onde se pretende instalar o empreendimento insere-se na planície litorânea da Baixada Santista, onde predominam, segundo o Mapa de Inventário Florestal do Estado de São Paulo, formações vegetais de Mata de Encosta e fragmentos de Mata Atlântica de planície litorânea, nas áreas costeiras mais internas; manguezais nas áreas com influência da rede de drenagem e, matas de restinga sobre o solo arenoso mais firme e menos afetado pela influência das marés.

O território do município de Peruíbe apresenta os seguintes tipos de vegetação: mata atlântica de planície e de encosta, restinga, manguezais e campos de altitude (vegetação de topo de morro).

24/11

A mata de planície apresenta constituição arbórea de baixo e médio porte, é, entretanto, densa com dossel arbóreo contínuo, ausência de emergentes, alturas entre 8-15 m, diâmetro dos caules finos e copas estreitas. Ocorre, basicamente, na EEJI (Estação Ecológica Juréia-Itatins) e na planície anterior ao Parque Estadual da Serra do Mar.

Já a mata Atlântica de encosta apresenta características fisionômicas e botânicas diversas da mata de planície. A mata de encosta, quando pouco alterada ou sem marcas de alteração, apresenta-se distribuída em 03 (três) estratos, constituindo-se pelo segmento higrófilo da Mata Atlântica. Ocorre nas áreas montanhosas do município, no interior da EEJI e no Parque Estadual da Serra do Mar.

A mata de restinga inicia-se junto às praias com gramíneas e vegetação rasteira, tornando-se gradativamente mais variada e desenvolvida na medida em que avança para o interior, apresentando, nesta fase, espécies de cactáceas, bromeliáceas e vegetação arbustiva, que atinge até três metros de altura. Em Peruíbe está preservada na divisa com Itanhaém e na região da Estação Ecológica.

Os manguezais ocorrem devido ao avanço da maré nos rios litorâneos, sendo importantes criadouros de famílias marinhas como: crustáceos, moluscos e peixes. Ocorrem, no município, nas áreas com maiores recursos hídricos, como o rio Guaraú e o rio Preto, dentre outros.

O diagnóstico vegetal e a caracterização do habitat terrestre local será dividido em levantamentos de dados secundários e primários, sendo os primeiros adquiridos através de informações obtidas em organizações e instituições, tais como: secretarias estaduais e municipais, empresas de saneamento, agência ambiental estadual, empresa de energia, DER (estadual), DAEE, FUNAI, IBAMA, IBGE, DNER, Federação de Indústrias do Estado, Universidades, organizações não governamentais, entre outras.

Visando descrever e caracterizar os diferentes tipos de habitats presentes nas áreas de influência direta e indireta, serão utilizadas representações cartográficas baseadas em imagens aerofotográficas, cartas e estudos disponíveis relativos ao

249/1

diagnóstico ambiental do Estado de São Paulo, mapas e cartas topográficas existentes, nas escalas 1:10.000 e 1:50.000.

As situações de degradação serão especificadas, tendo em vista fornecer subsídios para proporcionar a percepção de efeitos sinérgicos e impactos cumulativos preocupantes.

A consolidação do material coletado secundariamente será o instrumento básico para os levantamentos de dados primários. As equipes serão enviadas á campo, objetivando aferir os dados e informações e informações existentes e anteriormente levantados.

Ressalte-se que o diagnóstico contemplará a árvore de transformação ambiental ocorrente na região de interesse, bem como a primeira listagem de restrições ao uso e a ocupação do solo do empreendimento, envolvendo, sobretudo, áreas suscetíveis à erosão, áreas potencialmente inundáveis ou alagáveis, áreas sujeitas a desbarrancamentos/desmoronamentos, áreas legalmente não ocupáveis (Unidades de Conservação e Reservas Indígenas) e áreas já previstas para receber o empreendimento.

No diagnóstico da área de influência do empreendimento serão identificadas, mapeadas e caracterizadas, quanto aos atributos que protegem e a efetividade de proteção, as Unidades de Conservação oficiais (Federais, Estaduais e Municipais) localizadas no entorno próximo do empreendimento (10 km), bem como as áreas que despertem especial interesse ambiental. No que refere-se a área diretamente afetada pelo empreendimento, serão incluídas no diagnóstico outras áreas sob proteção ambiental previstas por lei, como as Áreas de Proteção Permanente (APP).

Os diagnósticos referentes a vegetação da área diretamente afetada e da área de influência direta do empreendimento, serão embasados notadamente em dados primários coletados *in loco* por uma equipe técnica de campo especializada nas áreas Botânica, Engenharia Ambiental, Florestal e Agrônômica. No estudo serão destacadas e caracterizadas as espécies vegetais locais de **valor ecológico especial**, por constituírem em bioindicadores de qualidade ambiental, por serem

250/1

pouco conhecidas, endêmicas, raras, ameaçadas de extinção e/ou de relevante interesse econômico para a região.

7.2.2 Fauna

O diagnóstico ambiental da fauna local será baseado em dados primários; através de observações e coletas de campo realizadas *in loco*; e dados secundários; utilizados para complementação, baseados em bibliografias e estudos já realizados na região até o presente momento. Porém, observa-se que, assim como os levantamentos a serem realizados para caracterização da vegetação local, o diagnóstico faunístico da área diretamente afetada e da área de influência direta será embasado especialmente em dados primários.

Para uma análise detalhada da fauna local serão considerados dois ambientes principais distintos, neste caso, o habitat terrestre e o habitat aquático, pois trata-se de uma área costeira, composta por praia e que, portanto, se apresenta como o local de interfase entre estes dois ambientes. Sendo assim, nos levantamentos será caracterizada a fauna terrestre, aquática e semi-aquática em todas as áreas de influência do empreendimento.

Diante das características ambientais apresentadas, faz-se necessário um levantamento completo da fauna que ocorre no local, contemplando os principais grupos zoológicos representantes da: **Avifauna** (aves), **Mastofauna** (mamíferos), **Herpetofauna** (anfíbios e répteis), **Ictiofauna** (peixes) e **Comunidades Bentônicas e Planctônicas** (fitoplâncton e zooplâncton).

Serão realizados levantamentos de campo, quantos forem necessários, para a caracterização da fauna local, baseando-se em observações diretas, rastros, vestígios, captura de exemplares (no caso dos estudos ictiológicos), registros fotográficos e de sons, além de entrevistas com moradores do entorno e frequentadores do local.

Para tanto, a equipe de campo deverá ser formada, basicamente, por biólogos especialistas, como por exemplo: ornitólogos, mastozoólogos, herpetólogos e ictiólogos, além de um coordenador geral.

25/1/18

Serão considerados aspectos como a inter-relação entre as espécies e as comunidades que habitam a área de estudo, bem como sua relação com o ecossistema através da análise dos ciclos de vida e das cadeias tróficas.

Para análise das comunidades aquáticas, especificamente, serão contempladas coletas para identificação das espécies demersais, bentônicas e planctônicas que ocorrem no local, como também para o entendimento das relações destas entre si e com o meio.

Há que se ressaltar que, assim como na caracterização da flora local, serão destacadas e caracterizadas as espécies da fauna local de **valor ecológico especial** seja por constituírem em bioindicadores de qualidade ambiental, ou até mesmo por serem pouco conhecidas, endêmicas, raras, ameaçadas de extinção e/ou de relevante interesse econômico.

7.3 Meio Sócio-econômico

De acordo com o Censo 2000 (IBGE, 2003), o município de Peruíbe apresentava uma população fixa de 51.451 habitantes, sendo a população urbana de 50.370 pessoas e a rural de 1.081 habitantes. A projeção elaborada pela SEADE (2003) para o ano de 2003 apontou uma população de 57.282 habitantes, com uma taxa de urbanização de 98,04%. A população flutuante nas temporadas de férias é estimada em 300.000 pessoas.

Peruíbe possui uma grande rede comercial, com diversos hotéis, restaurantes, áreas para camping, pesqueiros, mercados e lojas, sendo uma das cidades mais bem estruturadas do litoral de São Paulo. A principal atividade econômica da cidade é o turismo, e todo o ano a cidade recebe uma parcela significativa de visitantes. A cidade possui um vasto acervo histórico e cultural, por ter sido um dos berços da colonização do Brasil.

A elaboração do diagnóstico do meio socioeconômico será realizada através da coleta de dados primários e secundários e deverá abranger, principalmente, a caracterização população urbana e rural, contemplando o mapeamento, identificação

252/15

e distribuição destas nas áreas de influência, com destaque para as comunidades indígenas que ocorrem no local.

Além de dados atuais, as análises contemplam o levantamento histórico-cultural da região. Todos os dados levantados serão interpretados e analisados por uma equipe técnica especializada nas áreas Engenharia Civil, Arqueologia e Arquitetura e Urbanismo para obtenção do diagnóstico referente a caracterização do ambiente social e econômico da região.

Serão caracterizadas as principais atividades econômicas regionais e avaliada a qualidade de vida da população das áreas de influência, a fim de subsidiar a análise dos possíveis impactos decorrentes da implantação e operação do empreendimento, levando-se em conta aspectos referentes a infra-estrutura existente nas áreas de saúde, educação, habitação, segurança, comunicação e turismo.

O diagnóstico do meio sócio-econômico contempla análise de toda rede do sistema viário local, através do mapeamento das principais vias de acessos rodoviários, ferroviários e hidroviários; bem como os níveis de ruído decorrentes do atual tráfego; a infraestrutura básica do município de Peruíbe; e a inserção do empreendimento no contexto das atividades econômicas locais e regionais.

O uso e ocupação do solo também será considerado, sendo este levantamento fundamental para o conhecimento dos sítios e monumentos arqueológicos, históricos e culturais das comunidades que integram a área de influência do empreendimento.

No que se refere, especificamente, aos aspectos arqueológicos o diagnóstico seguirá os preceitos estabelecidos na Portaria nº. 230/02 do IPHAN e Resolução SMA nº 34/03, procedendo à contextualização arqueológica e etnohistórica da área de influência, por meio de pesquisas exaustivas de dados secundários e levantamento de campo realizado por arqueólogos.

A avaliação dos impactos do empreendimento no patrimônio arqueológico regional será realizada com base no diagnóstico elaborado pela equipe técnica responsável através da análise de cartas ambientais temáticas (exemplo: geologia, geomorfologia, hidrografia, declividade e vegetação).

DTA Engenharia

253/15

Serão avaliadas, ainda, a saúde e a qualidade de vida da população nas áreas de influência, a fim de subsidiar a análise dos possíveis impactos decorrentes da implantação e operação do empreendimento.

Por fim, será caracterizada a interface da obra com a mão-de-obra a ser empregada, através da quantificação da geração de empregos diretos e indiretos previstos, além de identificar os setores sociais e as partes interessadas e envolvidas que possam ser afetadas pela execução das atividades do empreendimento.

254/S

8 PASSIVO AMBIENTAL

Tendo-se que a essência do passivo ambiental está na caracterização dos impactos das atividades econômicas sobre o meio natural, podendo os danos ambientais serem relativos aos recursos hídricos, ao ar, ao solo e ao subsolo, abrangendo ainda a perda da biodiversidade, danos à saúde e à qualidade de vida e, por fim, impactos sociais e culturais, a questão da contaminação ambiental tem sido objeto de grande preocupação.

Para o presente estudo, os conceitos e critérios para a identificação e análise dos passivos ambientais da AID e ADA do empreendimento, serão calcados no conhecimento de dados históricos do desenvolvimento da região, nos levantamentos de dados secundários, relativos a áreas contaminadas no município de Peruíbe, elaborados pela CETESB e, por fim, na análise integrada dos dados primários da caracterização do solo e das águas, bem como a caracterização físico-química e ecotoxicológica dos sedimentos e na caracterização química da água abrangido pelo empreendimento.

255/15

9 DIAGNÓSTICO AMBIENTAL INTEGRAL

Nessa etapa do estudo será realizada uma análise integrada do diagnóstico dos componentes dos meios físico, biótico e socioeconômico afetados pela implantação e operação do empreendimento

Será apresentada uma síntese por meio da integração e interpretação dos principais resultados setoriais estudados, visando a compreensão da estrutura e da dinâmica das condições ambientais atuais, discriminando cenários nos níveis de detalhe estudados (AII, AID e ADA) e explicitando as relações de dependência e/ou sinergia entre os fatores ambientais analisados.

256/1

10 AVALIAÇÃO DOS IMPACTOS AMBIENTAIS

A identificação e avaliação dos impactos ambientais oriundos do Porto Brasil e do Complexo Industrial Taniguá serão definidas a partir da detecção das ações decorrentes da implantação e da operação do empreendimento, as quais serão relacionadas aos componentes dos meios físico, biótico e socioeconômico que poderão ser afetados por tais ações.

A definição das ações impactantes terão por base o conhecimento pela equipe técnica multidisciplinar das características e das atividades necessárias para o desenvolvimento e a operação de empreendimentos portuários, atreladas ao diagnóstico da situação atual das áreas de influência levantadas através do diagnóstico ambiental da área.

A análise dos impactos ambientais será realizada através de modelos matemáticos, para avaliação, por exemplo, dos impactos na qualidade do ar, na dispersão de poluentes na água e na propagação de ruídos; comparação e extrapolação, onde são analisados casos similares; experimentos de laboratório e de campo, como no caso de eventuais contaminações; simulações, que poderão ser realizadas através de programas de computador, análise visual, mapas temáticos e fotos aéreas, sendo importante na visualização de impactos sobre uso e ocupação do solo, paisagem, vegetação e fauna; e, por fim, julgamento de especialistas, através de estimativas sobre a probabilidade de ocorrência, modelos conceituais, que explicam determinada situação a partir de sua descrição e contextualização.

A avaliação dos impactos ambientais deverá considerar os diversos fatores, componentes indicadores, abrangência temporal, e relações de causa e efeito, nas diferentes fases do empreendimento; bem como as condições atuais e as tendências de evolução do cenário ambiental, englobando todos os atributos suscetíveis de efeitos relevantes, de modo a permitir um prognóstico das condições resultantes.

Os impactos ambientais serão enumerados e elencados de acordo, principalmente, com os preceitos estabelecidos na Resolução CONAMA 01/86, classificados da seguinte forma:

257/15

- Benéficos (positivos) ou adversos (negativos);
- Diretos ou indiretos;
- Imediato, médio ou de longo prazo;
- Temporários ou permanentes;
- Reversíveis ou irreversíveis;
- Propriedades cumulativas ou sinérgicas;
- Distribuição dos ônus e benefícios sociais decorrentes do empreendimento.

No que se refere a classificação de acordo com os aspectos temporais, os impactos serão de acordo com a manifestação de seus efeitos, sendo considerados como temporários durante uma ou mais fases do projeto e cessem quando do encerramento da atividade; ou como permanentes quando representem uma alteração definitiva no meio ambiente.

A reversibilidade é característica representada pela capacidade do ambiente afetado de retornar a situação anterior com a cessação da intervenção, ou com a implantação de uma medida corretiva. A reversibilidade de um impacto depende de aspectos práticos.

A escala temporal ocorre da seguinte forma, os impactos imediatos são aqueles que ocorrem simultaneamente à ação que os gera, impactos a médio ou longo prazo são os que ocorrem com certa defasagem em relação à ação que o gera, podendo ser classificado como prazo médio aquele de ocorrência em meses e como longo prazo a ocorrência na ordem de anos.

O aspecto de maior relevância para a classificação dos impactos ambientais será o caráter benéfico (positivos) ou adverso (negativo), porém também serão considerados os impactos diretos ou indiretos, sejam eles benéficos ou adversos.

A escala espacial também deverá ser considerada na classificação do grau de importância dos impactos previstos. Assim, em muitos casos, os impactos

258/1

ambientais de escala regional poderão ser tidos como mais importantes do que aqueles que se manifestam apenas localmente, sendo definida de conformidade com o empreendimento ora proposto.

Os impactos ambientais, analisados e descritos conforme as metodologias acima, serão sintetizados, também, sob a forma de tabelas / quadros explicativos.

10.1 Medidas Mitigadoras

As medidas mitigadoras são o conjunto de ações a serem executadas, com vistas a redução dos impactos adversos do empreendimento, ou seja, visam à mitigação de impactos através de ações de recuperação e recomposição das condições ambientais satisfatórias e aceitáveis.

Essas medidas são definidas no estudo, propostas como parte integrante do empreendimento a serem implantadas durante a execução das ações de implantação e operação.

O Plano de Controle Ambiental será um dos principais medidas elementos adotados para garantir o efetivo cumprimento de todas as medidas mitigadoras propostas, incorporando a forma de execução e os prazos.

Como parte do processo de avaliação dos impactos ambientais e proposição das medidas mitigadoras aplicáveis ao empreendimento serão desenvolvidas 03 (três) matrizes: **Matriz dos Componentes Ambientais Passíveis de Impactação**, **Matriz de Classificação dos Impactos Ambientais de Acordo com seus Atributos** e **Matriz de Cruzamento de Impactos Ambientais com as Medidas Mitigadoras e Compensatórias**, a qual permitirá verificar se o programa ambiental proposto é completo.

10.2 Medidas Compensatórias

As medidas compensatórias serão aplicadas aos impactos não mitigáveis, visando ponderá-los pela melhoria de outros elementos. Estas medidas serão estabelecidas

259/S

de acordo com a Lei Federal nº 9.985/00, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação e suas regulamentações, bem como com os entendimentos junto ao órgão ambiental.

Na ocasião, de conformidade com o acordado com o órgão licenciador, o empreendedor disponibilizará recursos para a aplicação na Compensação Ambiental.

Uma vez definido o valor a ser investido, será elaborado um projeto, de forma apoiar a implantação ou manutenção de uma Unidade de Conservação do Grupo de Proteção Integral (estação ecológica, reserva biológica, parque nacional, monumento natural ou refúgio da vida silvestre), preferencialmente em áreas localizadas na região do empreendimento, com vistas, basicamente, a preservação de amostras representativas dos ecossistemas afetados.

As demais medidas compensatórias, eventualmente estabelecidas, serão detalhadas de acordo com sua natureza.

10.3 Prognóstico Ambiental

Este item constitui o resultado da análise dos impactos ambientais decorrentes da implantação e operação do empreendimento, comparando a situação ambiental futura da ADA, com e sem a inserção do empreendimento.

O prognóstico será realizado com base no diagnóstico ambiental e a avaliação dos impactos ambientais, explicitando aqueles aspectos que decorrem do empreendimento e aqueles que independem dele, preferencialmente demonstrando a natureza e a intensidade de interação.

260/1

11 PROGRAMAS AMBIENTAIS E PLANOS DE MONITORAMENTO

Os programas ambientais consideram as mediadas, atividades e ações relacionadas com a mitigação, monitoramento e o controle dos impactos nos meios físico, biótico e sócio-econômico.

Estes programas visam avaliar a saúde ambiental e suas variações ao longo do tempo e do espaço, procurando identificar modificações ambientais potencialmente ligadas ao processo de execução do empreendimento em sua porção *on shore* (porto e complexo industrial) e *off shore*, principalmente quanto a dragagem do canal de navegação e atracação das embarcações, bem como ao processo de formação da ilha, realizados na fase de implantação e operação do empreendimento.

Os programas propõem procedimentos metódicos e contínuos, no espaço e no tempo, enquanto o agente estressor continuar presente. Estes programas representam as principais ferramentas para viabilizar o controle de medidas compensatórias e mitigadoras, bem como para estabelecer preceitos e metas de controle durante as ações impactantes que não são passíveis de mitigação.

A seguir apresentam-se alguns dos programas a serem apresentados no EIA e desenvolvidos na fase de implantação ou operação do empreendimento.

- **Programa de Gestão Ambiental (PGA)**

O PGA está relacionado à análise de impactos, visa oferecer ao empreendedor uma estrutura que garanta as técnicas de manejo e recuperação ambiental que sejam mais viáveis e apropriadas para cada impacto. Além de garantir a implantação e o acompanhamento dos programas de prevenção, mitigação e compensação, através de mecanismos para a execução e controle das ações e atividades planejadas, bem como os monitoramentos ambientais, conduzindo de forma adequada a implantação e a operação do empreendimento.

Os principais objetivos do PGA, são:

261/S

- Permitir a formação de uma equipe gerencial e técnica para coordenar e acompanhar a execução de todas as atividades necessárias a viabilização das ações ambientais do empreendimento;
- Agilizar o processo de implantação das ações ambientais e a definição para os problemas inerentes a essas ações;
- Promover o acompanhamento de maneira sistemática das ações ambientais propostas, através de relatórios periódicos e de avaliações de eficiência dessas ações e atividades planejadas, permitindo a identificação das não conformidades e a realização de ações corretivas, seguidas dos ajustes, quando necessários.

Para que o PGA seja colocado em prática de maneira adequada, ao longo das fases de implantação e operação do empreendimento, serão realizados diferentes planos de monitoramento, como: Plano de Controle de Emissão de Ruídos, Plano de Monitoramento e Controle da Qualidade das Águas, Programa de Monitoramento anterior ao Processo de Dragagem e Aterro, Programa de Monitoramento durante o Processo de Dragagem e Aterro, Programa de Programa de Monitoramento da Comunidade Aquática, Programa de Monitoramento da Fauna Terrestre, Plano de Fiscalização das Operações Marítimas e Portuárias e o Plano de Controle do Tráfego, além dos Programas de Controle e Gestão de Resíduos e Emissão de Efluentes e, o Monitoramento Ambiental das Obras.

O PGA deve ser implantado e acompanhado pelo empreendedor e, em cada plano, é necessário estabelecer as responsabilidades, sempre cabendo ao empreendedor executar, supervisionar e/ou simplesmente acompanhar os planos e monitoramentos.

- **Plano de Controle de Emissão de Ruídos**

O principal objetivo do Plano de Controle de Emissão de Ruídos é minimizar a emissão de ruídos na fase de implantação e operação do empreendimento na ADA, AID.

26/1/15

- **Plano de Controle do Tráfego**

Este Plano têm como objetivo adequar e organizar o tráfego de caminhões e outros veículos durante as fases de implantação e operação do empreendimento nas vias que dão acesso à obra para abastecimento de insumos e circulação de mercadorias pelos diferentes transportes modais.

- **Programa de Controle e Gestão de Resíduos e Emissão de Efluentes**

Através do Programa de Controle e Gestão de Resíduos e Emissão de Efluentes, o ambiente local fica resguardado de receber qualquer efluente líquido ou resíduo sólido gerado pela obra, seja pelas atividades em trecho seco ou em trecho molhado, dos materiais utilizados ou retirados do empreendimento e dos rejeitos domésticos gerados pelos trabalhadores, durante a fase de instalação e operação do empreendimento.

- **Programa de Controle Ambiental das Obras**

O Programa de Controle Ambiental das Obras possibilita a identificação e o monitoramento das obras de modo a avaliar constantemente as atividades e a eficiência das medidas mitigadoras. Assim, as atividades podem ser organizadas e o cumprimento das normas e especificações técnicas do projeto previamente estabelecido.

- **Programa de Ação de Emergência (PAE)**

Cabe ao Programa de Ação de Emergência – PAE garantir a prevenção de acidentes e a segurança dos trabalhadores, na fase de implantação e operação do empreendimento.

O PAE define procedimentos, comunicação, ações e contingenciamento de materiais e pessoas, visando mitigar os impactos causados em um possível acidente e atendendo à determinação da Lei Federal nº 9.966/00 e da Resolução CONAMA 293/01, dentre outros instrumentos legais.

263/15

Em situações emergenciais, as orientações do PAE, devem possibilitar ações rápidas e ordenadas de forma a minimizar os danos gerados às pessoas, instalações e meio ambiente.

- **Programa de Comunicação Social**

O Programa de Comunicação Social estabelece formas de comunicação com os trabalhadores e a população do entorno, possibilitando a compreensão, durante a fase de implantação das obras que serão realizadas no local. Essa comunicação social será realizada principalmente através de associações representativas de interesses comunitários, utilizando-se de mecanismos e canais formais de escuta e resposta a reclamações, sugestões e solicitações da população do entorno.

- **Programa de Monitoramento anterior ao Processo de Dragagem e Aterro**

O Programa de Monitoramento anterior ao Processo de Dragagem e Aterro consiste em coletas de fitoplâncton, macro e microfítobentos, zooplâncton, bentos, peixes e toxicidade de animais de interesse comercial. As coletas deverão ser realizadas pelo menos no outono ou inverno e na primavera ou verão. Estas coletas servirão de comparações posteriores ao impacto da dragagem e aterro.

- **Programa de Monitoramento durante o Processo de Dragagem e Aterro**

O Programa de Monitoramento durante o Processo de Dragagem consiste em coletas de fitoplâncton e zooplâncton e, deverão ser realizadas durante a operação das dragagens visando acompanhar o crescimento destes organismos em função da ressuspensão de nutrientes e de substâncias tóxicas. Também será feita uma observação do comportamento e mortalidade de peixes na área.

- **Programa de Monitoramento da Comunidade Aquática**

Um programa de inventário, monitoramento e avaliação da dinâmica da fauna aquática deve ser realizado para que medidas que visam desacelerar o atual processo de modificação ambiental possam ser adotadas com base em um conhecimento adquirido. O monitoramento deve dar início na fase de implantação do empreendimento e seguir trimestralmente por pelo menos 3 anos subsequentes, dando ênfase as espécies ictiofaunísticas.

264 / S

- **Programa de Monitoramento da Fauna Terrestre**

O monitoramento proposto consiste em fazer um levantamento dos principais pontos de agregação de espécies de aves, mamíferos, anfíbios e répteis na área de intervenção seca. Esses pontos terão suas coordenadas geográficas plotadas em mapa e acompanhadas durante a implantação e operação do empreendimento. Para a obtenção de resultados satisfatórios, o monitoramento deve começar antes do início das obras.

O grupo animal mais representativo para o monitoramento das espécies terrestres são as aves. Estes são mais bem conhecido grupo de vertebrados terrestres e constituem um grupo zoológico, cuja observação e identificação são facilitadas, principalmente, pelas suas vocalizações e colorações.

Um considerável número de espécies ocorre na maioria dos ambientes presentes em determinada área, permitindo a obtenção de dados consistentes, mesmo em curtos períodos de trabalho de campo.

Desse modo, as aves apresentam-se como ótimos indicadores de degradação ambiental, pois certas espécies apresentam grande fidelidade a determinados *habitats* e acabam por fornecer dados fidedignos para o trabalho de monitoramento das espécies terrestres na área.

265/1

12 RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL

As informações técnicas geradas no Estudo de Impacto Ambiental – EIA serão traduzidas em linguagem acessível ao público, ilustrada por mapas, quadros, gráficos, entre outros, compondo desta forma, o Relatório de Impacto Ambiental – RIMA.

Abaixo está elencado o conteúdo principal a ser abordado nesse relatório:

- Objetivos e justificativas do empreendimento;
- Descrição do empreendimento e suas alternativas técnicas e locacionais;
- Determinação das áreas de influência do empreendimento;
- Síntese dos resultados dos estudos de diagnóstico ambiental;
- Descrição dos prováveis impactos ambientais nas fases de implantação e operação do empreendimento;
- Caracterização da qualidade ambiental futura da área de influência;
- Descrição das medidas mitigadoras e compensatórias, incorporando os programas de monitoramento;
- Conclusões e comentários gerais.

**13 EQUIPE TÉCNICA**

A equipe técnica responsável pela do presente Plano de Trabalho está relacionada a seguir:

Coordenador e Responsável Técnico

Engº Civil João Acácio Gomes de Oliveira Neto CREA nº 0600757026

Nível Superior

Advogada Thais Garagnani OAB/SP 172.019
Engº Cartógrafo Irani Delciste Gonçalves CREA nº 5060139017
Arquiteto Lucas Chorroarin CREA nº 5062091774
Arquiteta Andréa Moretto Galvão CREA nº 5061998952
Engº Agrônomo Raffaele Scapinelli CREA S/P nº 0685035099
Biólogo Leandro Machado de Moura CRBio 40918/01
Ocenógrafo Renato Cecílio s/ registro
Estagiário Henrique Clemente Rodrigues

Nível Técnico

Projetista AUTOCAD Daniel Roberto Campagnolo s/ registro
Desenhista AUTOCAD Laís Antonia dos Santos s/ registro
Desenhista AUTOCAD Fábio Ferreira Campagnolo s/ registro

267/8

14 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AB'SABER, A.N. 1965. A evolução geomorfológica. In: A Baixada Santista; aspectos geográficos. São Paulo, EDUSP, p.49-66.
- ALEIXO, A. (2001). Conservação da avifauna da Floresta Atlântica: efeitos da fragmentação e a importância das florestas secundárias. In. Albuquerque, J. L. B.; Cândido Jr., J. F.; Straube, F. C.; Roos, A. L. eds Ornitologia e Conservação: da ciência às estratégias. P. 199-207. Tubarão: Editora Unisul.
- ALMEIDA, F.F.M. de. 1964. Os fundamentos geológicos do relevo paulista. Bol. do Inst. Geol., São Paulo, v.41, p.169- 263.
- AZEVEDO, A. (Coord.). *A Baixada Santista - Aspectos Geográficos. 1. As bases físicas*. 1965. São Paulo, EDUSP. 178 pp.
- BDT - BASE DE DADOS TROPICAIS - AVALIAÇÃO E AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA A CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE DA ZONA COSTEIRA E MARINHA. Disponível na Internet:<www.bdt.fat.org.br>. Acesso em 13 de setembro de 2007.
- BISTRICHI, C.A.; CARNEIRO, C.D.R.; DANTAS, A.S.L.; PONÇANO, W.L.; CAMPANHA, G.A. da C.; NAGATA, N.; ALMEIDA, M.A.; STEIN, D.P.; MELO, M.S. de; CREMONINI, O.A. 1981. Mapa geológico do estado de São Paulo. São Paulo, IPT/PRÓ-MIRÉRIO, V.2 (Monografias, 6). (Escala 1:500.000).
- BROGIM, R.A. & LORENZI, L. 2002. Avaliação dos impactos decorrentes da construção de um píer pela FOSPAR – Fertilizantes Fosfatados do Paraná S.A. Sub-área de Bentos. Pontal do Paraná. 30pp.
- CASTELLO, J.P. (Coord.). 1994. Diagnóstico ambiental oceânico e costeiro das regiões Sul e Sudeste do Brasil. Oceanografia Biológica, Nécton. Rio Grande. v.5, 472 pp.

268/S

CETESB – Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental. Avaliação do estado de degradação dos ecossistemas da Baixada Santista. Technical Report, São Paulo, 1991.

CETESB – Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental. Sistema Estuarino de Santos e São Vicente. PROCOP – Programa de Controle de Poluição, 2001.

CETESB – Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental. Estudo das florações de microalgas potencialmente nocivas. In: Relatório de Qualidade das Águas Litorâneas no Estado de São Paulo, Balneabilidade das Praias, Capítulo 3, 2004.

CETESB. Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental de São Paulo, Disponível na Internet: <[http:// www.cetesb.sp.gov.br](http://www.cetesb.sp.gov.br)> Acesso em 22 de Setembro de 2007, 2006.

CETESB. *Avaliação do estado de degradação dos ecossistemas da Baixada Santista*. Technical Report, CETESB, São Paulo. 32 p, 1991

CETESB. Relatório da qualidade das águas interiores do estado de São Paulo 2004. Secretaria do Meio Ambiente. Companhia de Tecnologia e Saneamento Ambiental. Série Relatórios, 2005.

CETESB. Relatório da qualidade das águas litoraneas do estado de São Paulo 2005. Secretaria do Meio Ambiente. Companhia de Tecnologia e Saneamento Ambiental. Série Relatórios, 2006.

CORRÊA, M.F.M. 1994. Caracterização ambiental da Região Sudeste-Sul: Paraná. In: CASTELLO, J.P. (Coord.). *Diagnóstico ambiental oceânico e costeiro das regiões Sul e Sudeste do Brasil*. Oceanografia Biológica, Nécton. Rio Grande, v. 5, 7-8.

DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA (DAEE - UNESP) 1984. Mapa geológico do estado de São Paulo, folha Santos, escala 1: 250.000. São Paulo/ Rio Claro.

269/1

DIEGUES, A.C. Conservação e Desenvolvimento Sustentado de Ecossistemas Litorâneos no Brasil. In: Simpósio sobre Ecossistemas da Costa Sul e Sudeste Brasileira, Anais, Cananéia, p.196-243, 1987.

DTA Engenharia. Implantação do Terminal Marítimo de Sal da Carbocloro – EIA, Vol.I, 2006.

FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE 1993 - Mapas de Unidades de Relevo do Brasil. Escala 1: 5.000.000.

IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. Roteiro Técnico para a Elaboração/Revisão de Planos de Manejo em Áreas Protegidas de Uso Indireto. 2ª versão Brasília. 1994. 49 p. Mimeo.

IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. Lista das Espécies Ameaçadas de Extinção. Disponível na Internet: <<http://www.ibama.gov.br>> Acesso em 14 de agosto de 2007.

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Mapa de Vegetação do Brasil. 2ª ed. Rio de Janeiro. 1993.

IF - Instituto Florestal de São Paulo. Estudo sobre a Laje de Santos. São Paulo, 2005.

ITANHAÉM (2007). Prefeitura Municipal de Itanhaém, Disponível na Internet: <<http://www.itanhaem.sp.gov.br>> Acesso em 3 de setembro de 2007.

PERUÍBE (2007). Prefeitura Municipal de Peruíbe, Disponível na Internet: <<http://www.peruibe.sp.gov.br>> Acesso em 3 de setembro de 2007.

SMA – Secretaria de Meio Ambiente do Estado de São Paulo, Disponível na Internet: <<http://www.ambiente.sp.gov.br>> Acesso em 17 de setembro de 2007.

DTA Engenharia

270 / 1

15 ANEXOS

DTA Engenharia

25/1/15

Anexo 01 – Localização do Empreendimento sobre Carta Náutica

DTA Engenharia

272/13

Anexo 02 – Localização do Empreendimento sobre Planta do IBGE

DTA Engenharia

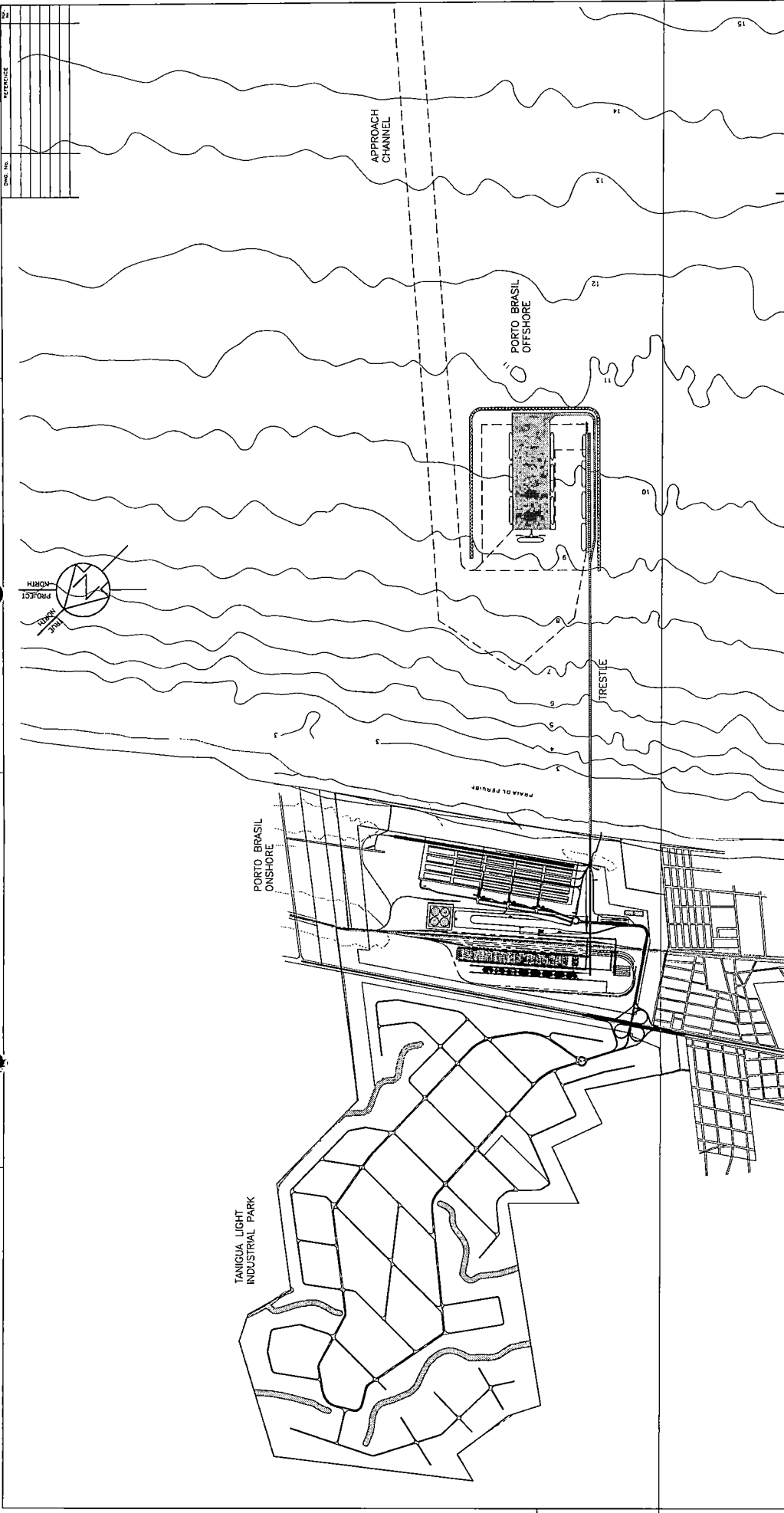
273/8

Anexo 03 – Caracterização do Empreendimento

DTA Engenharia

27/1/18

Anexo 04 – Delimitação das Áreas de Influência



PS 15	SA	ISSUED FOR MAY 2007 REPORT UPDATE	04/24/07
PS 14	SA	ISSUED FOR MAY 2007 REPORT	04/24/07
PS 13	SA	REVISED FOR CLIENT REVIEW	02/12/07
PS 12	SA	ISSUED FOR CLIENT REVIEW	02/12/07
PS 11	SA	ISSUED FOR CLIENT REVIEW	02/12/07
PS 10	SA	ISSUED FOR CLIENT REVIEW	02/12/07
PS 9	SA	ISSUED FOR CLIENT REVIEW	02/12/07
PS 8	SA	ISSUED FOR CLIENT REVIEW	02/12/07
PS 7	SA	ISSUED FOR CLIENT REVIEW	02/12/07
PS 6	SA	ISSUED FOR CLIENT REVIEW	02/12/07
PS 5	SA	ISSUED FOR CLIENT REVIEW	02/12/07
PS 4	SA	ISSUED FOR CLIENT REVIEW	02/12/07
PS 3	SA	ISSUED FOR CLIENT REVIEW	02/12/07
PS 2	SA	ISSUED FOR CLIENT REVIEW	02/12/07
PS 1	SA	ISSUED FOR CLIENT REVIEW	02/12/07
APP	SA	APPROVAL SHEET	04/24/07
DATE	04/24/07		
SCALE	AS SHOWN		
PROJECT	A1.154031-C-6102		
CLIENT	LLX Logística		
PROJECT	PORTO BRASIL		
FILE			

PRELIMINARY
2007-09-07



CLIENT
LLX Logística



PROJECT
PORTO BRASIL

CLIENT
LLX Logística

FILE
PORTO BRASIL

PORT AND TANGUÁ
OVERALL ARRANGEMENT
OPTION 21A - FINAL PHASE

DWG. 154031-C-6102 REV. 28

fls. 28

28/5

256/1

DESENHOS DE REFERÊNCIA	
PLANTA IBGE - S23-V-AIII-1E3	
NOTAS GERAIS	

REV.	DATA	VISTO	ALTERAÇÕES

REVISÕES	
<input type="checkbox"/>	CONSTRUÇÃO
<input type="checkbox"/>	ANTE-PROJETO
<input type="checkbox"/>	OBSERVAÇÃO DO CLIENTE
<input type="checkbox"/>	EMITIDO PARA

CLIENTE _____

ASSUNTO **LLX AÇU OPERAÇÕES PORTUÁRIAS**

TÍTULO **PLANO DE TRABALHO**

TÍTULO **LOCALIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO SOBRE PLANTA DO IBGE**

DTA Engenharia

NUMERO DES. DTA CONSULTORIA: **LLX - 074303** ESC. 1:100

NUMERO DES. CLIENTE: _____

NUMERO CONTRATO: _____

DATA: **27/09/2007** FOLHA _____

DESENHO: **FÁBIO**

PROJETO: _____

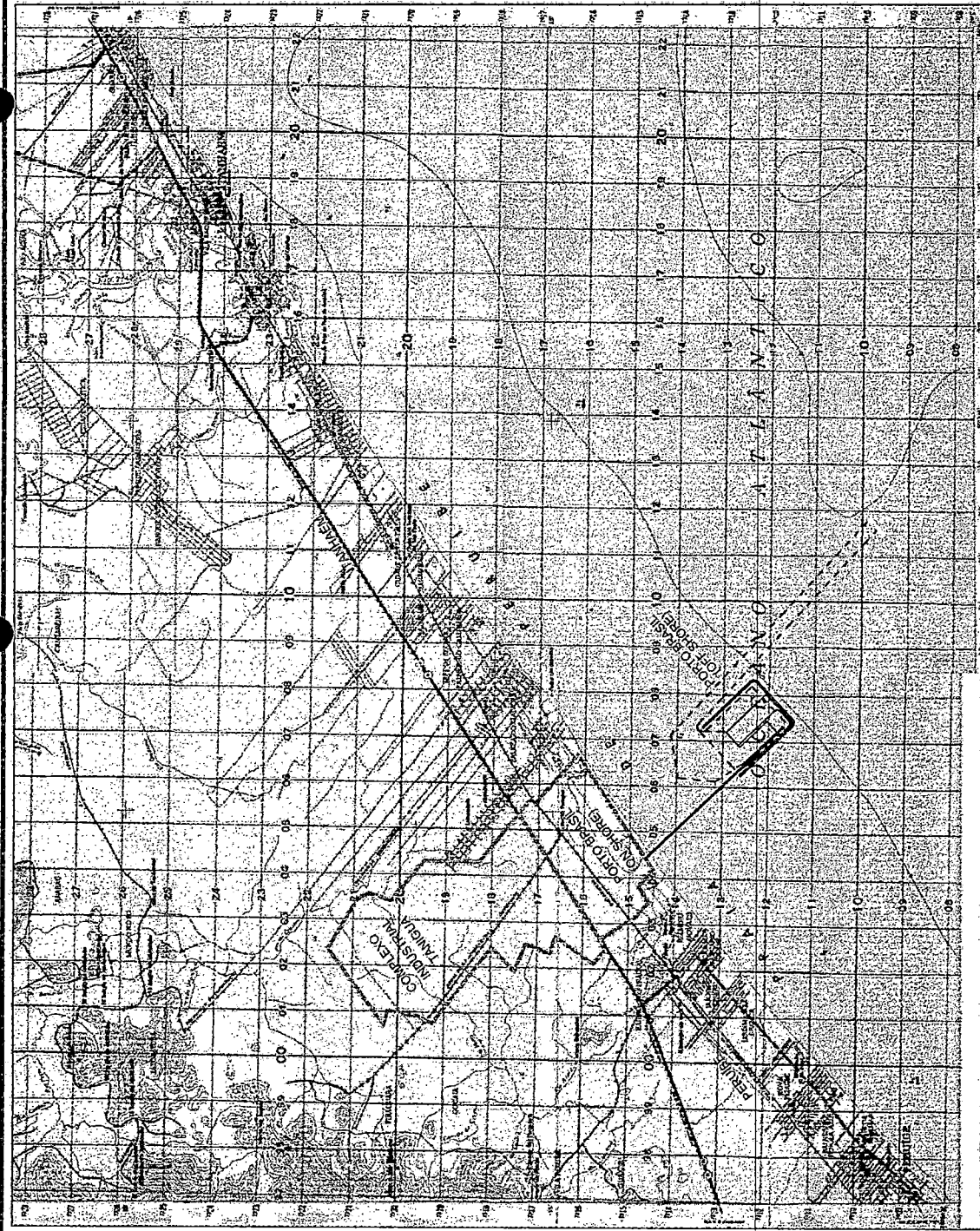
VERIFICAÇÃO: _____

APROVAÇÃO: _____

ANEXO 2

OS DIREITOS AUTORAIS DESTES DESENHOS PERTENCEM A DTA CONSULTORIA Sd

REG. TERMS DA LEI NUMERO 5688 DE 14/12/73.





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL
ESTRATÉGICO E EDUCAÇÃO AMBIENTAL

277/S

**ZONEAMENTO ECOLÓGICO – ECONÔMICO DA BAIXADA SANTISTA
MINUTA DE DECRETO**

Decreto n.º _____, de _____ de 2008

Dispõe sobre o Zoneamento Ecológico-Econômico do Setor da Baixada Santista, prevê usos e atividades para as diferentes zonas, estabelece diretrizes, metas ambientais e socioeconômicas e dá outras providências.

José Serra, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

considerando o artigo 225 da Constituição Federal, em especial o parágrafo 4º ao dispor que a Mata Atlântica, a Serra do Mar e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais;

considerando a Seção I do Capítulo IV da Constituição do Estado de São Paulo, com destaque a que o Estado e os municípios providenciarão, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico;

considerando os objetivos da Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente em seus artigos 2º e 4º, os quais visam, entre outros, compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico, bem como estabelecer critérios e padrões de qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;

considerando a Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988, que institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro e regulamentação pelo Decreto Federal nº 5.300, de 7 de dezembro de 2004, que trata das regras de uso e ocupação da zona costeira e estabelece critérios de gestão da orla marítima e dá outras providências;

considerando a necessidade de regulamentação da Lei nº 10.019 de 03 de julho de 1998, que instituiu o Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro e determina o estabelecimento do Zoneamento Ecológico-Econômico por decreto, o qual enquadrará as unidades territoriais e o ambiente marinho nas diversas tipologias de zonas definidas nos termos da lei;

considerando o Decreto Estadual nº 10.251 de 30 de agosto de 1977 que cria o Parque Estadual da Serra do Mar;

considerando a necessidade de promover o desenvolvimento regional sustentável através da estruturação das atividades econômicas, garantindo e assegurando o equilíbrio ambiental da zona costeira; e

considerando a participação pública no processo de elaboração desse documento;



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL
ESTRATÉGICO E EDUCAÇÃO AMBIENTAL

278/1

Decreta:

Artigo 1º - O presente Decreto regulamenta a Lei n º 10.019 de 03 de Julho de 1998, dispõe sobre o Zoneamento Ecológico-Econômico do Setor da Baixada Santista, prevê usos e atividades para as diferentes zonas e estabelece diretrizes, metas ambientais e socioeconômicas.

Artigo 2º - O Zoneamento Ecológico - Econômico do Setor da Baixada Santista abrange os municípios de Bertioga, Guarujá, Cubatão, Santos, São Vicente, Praia Grande, Mongaguá, Itanhaém e Peruíbe.

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Artigo 3º - Para efeito deste decreto considera-se:

Atividade de baixo impacto ambiental: aquela cujos eventuais impactos ambientais negativos sejam controlados e de efeito unicamente local.

Aqüicultura: o cultivo ou a criação de organismos cujo ciclo de vida, em condições naturais, ocorre total ou parcialmente em meio aquático.

Aqüicultura marinha de baixo impacto: o cultivo ou a criação de organismos cujo ciclo de vida, em condições naturais, ocorre total ou parcialmente em meio aquático em áreas de até 2.000 m² de lâmina de água, por produtor.

Baixa-mar: nível mínimo que a maré alcança em cada maré vazante.

Balneabilidade: a qualidade da água para fins de recreação de contato primário.

Comunidades tradicionais: grupos humanos culturalmente diferenciados, cuja existência baseia-se em sistemas sustentáveis de exploração dos recursos naturais, desenvolvidos ao longo de gerações e adaptados às condições ecológicas locais e que desempenham um papel fundamental na proteção da natureza e na manutenção da diversidade biológica.

Ecoturismo: conjunto de atividades esportivas, recreativas e de lazer, que utiliza de forma sustentável o patrimônio natural e cultural e incentiva sua conservação e a formação de uma consciência sócio-ambiental por meio de um sistema ambiental saudável, que incorpore entre outros aspectos, o transporte, a hospedagem, a produção de alimentos, o tratamento de esgoto e a disposição de resíduos sólidos.

Estruturas Náuticas: são o conjunto de um ou mais acessórios organizadamente distribuídos por uma área determinada, podendo incluir o corpo d'água a esta adjacente, em parte ou em seu todo, bem como seus acessos por terra ou por água, planejados para prestar serviços de apoio às embarcações e a pesca.

Estrutura Náutica Classe A - Estruturas de apoio que compreendem piers flutuantes ou não, com rampas de acesso às embarcações, cuja implantação não implique em aterro do corpo d'água, salvo os de cabeceira, nem construção de quebra-onde ou enrocamento.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL
ESTRATÉGICO E EDUCAÇÃO AMBIENTAL

279 / 8

Estrutura Náutica Classe B - Estruturas de apoio que compreendem instalações de galpões em terra para guarda de embarcações; serviços de manutenção de casco e reparos de motores; abastecimento de combustíveis e troca de óleo em área seca; e aquelas que necessitem para sua implantação aterro do corpo d'água; dragagem do leito do corpo d'água; construções de galpões sobre a água; construção de quebra-ondas ou enrocamento destinado à proteção da própria estrutura contra as ondas e correntezas.

Estrutura Náutica Classe C - Estruturas de apoio que compreendem instalações de galpões em terra para guarda de embarcações; estaleiros para barcos de esporte, lazer, recreio e turismo náutico e de pesca artesanal; serviços de reparos de cascos; manutenções completas de motores; pinturas de qualquer tipo; abastecimento de combustíveis e troca de óleo na água; dársenas; e aquelas que necessitem para sua implantação aterro do corpo d'água; dragagem do leito do corpo d'água; construção de quebra-onda destinado à proteção da própria estrutura contra as ondas e correntezas e abertura de canais para implantação de dársenas.

Faixa entre-marés: compreende a área entre a preamar de sizígia e baixa-mar de sizígia.

Faixa marítima: compreende a área que vai da baixa-mar de sizígia até a isóbata de 23,6 m.

Isóbata: linha que une pontos de igual profundidade.

Manejo: interferência planejada e criteriosa do homem no sistema natural, para produzir um benefício ou alcançar um objetivo, favorecendo o funcionalismo essencial desse sistema natural.

Manejo Sustentável: exploração dos recursos naturais, para obtenção de benefícios econômicos e sociais, possibilitando a sustentabilidade das espécies manejadas, visando ganhar produtividade, sem alterar a diversidade do ecossistema.

Marés de sizígia: são aquelas causadas pelo alinhamento do Sol, da Terra e da Lua, quando as preamares são mais altas e as baixa-mares são mais baixas.

Monitoramento: medição ou verificação de parâmetros de qualidade e quantidade de água que pode ser contínua ou periódica, utilizada para acompanhamento da condição e controle da qualidade do corpo d'água.

Organismos sésseis – organismos aquáticos que se encontram fixos diretamente sobre um substrato consolidado, e não apresentam locomoção.

Pesca Artesanal: é aquela praticada diretamente por pescador profissional, de forma autônoma, em regime de economia familiar ou em regime de parceria com outros pescadores, em pequena escala, tendo por finalidade a comercialização do produto.

Pesca de Arrasto – atividade de pesca realizada com o emprego de uma rede rebocada por embarcação pesqueira ou outros meios.

Pesca de Arrasto Motorizada – modalidade de pesca de arrasto em que o ato de rebocar a rede de pesca se dá por meio do emprego de motorização.

Pesca Industrial: é aquela praticada por pessoa física ou jurídica, por pescadores profissionais, empregados ou em regime de parceria, tendo por finalidade a comercialização do produto.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL
ESTRATÉGICO E EDUCAÇÃO AMBIENTAL

280 / S

Plano de Manejo: projeto de aproveitamento econômico de recursos naturais renováveis, que inclui a quantificação dos recursos e o planejamento de sua extração, de modo a assegurar a sua reprodução e a conservação da diversidade biológica e dos ecossistemas.

Plano de Manejo de Unidades de Conservação: documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade.

Preamar: nível máximo que a maré alcança em cada maré enchente.

Recreação de contato primário: atividade recreacional com um contato direto e prolongado com a água para prática de natação, mergulho, esqui-aquático, entre outros, onde existe a possibilidade de ingestão de quantidades consideráveis de água.

Zona Costeira: o espaço geográfico delimitado, na área terrestre, pelo divisor de águas de drenagem atlântica no território paulista, e na área marinha até a isóbata de 23,6 metros representada nas cartas de maior escala da Diretoria de Hidrografia e Navegação do Ministério da Marinha. Engloba todos os ecossistemas e recursos naturais existentes em suas faixas terrestres, de transição e marinha;

Zoneamento Ecológico-Econômico: é o instrumento que orienta o processo de ordenamento territorial, necessário para a obtenção das condições de sustentabilidade do desenvolvimento da zona costeira, em consonância com as diretrizes do Zoneamento Ecológico-Econômico do território nacional, como mecanismo de apoio às ações de monitoramento, licenciamento, fiscalização e gestão.

CAPÍTULO II DO ZONEAMENTO ECOLÓGICO – ECONÔMICO

Artigo 4º - O Zoneamento Ecológico - Econômico do Setor da Baixada Santista tem por objetivo geral disciplinar e racionalizar a utilização dos recursos naturais, visando garantir a melhoria da qualidade de vida da população, a sustentabilidade econômica e a proteção dos ecossistemas.

Artigo 5º – São objetivos específicos do Zoneamento Ecológico-Econômico do Setor da Baixada Santista:

- I. promover o ordenamento dos recursos naturais e a ocupação dos espaços costeiros, subsidiando e otimizando a aplicação dos instrumentos de controle e de gestão da zona costeira;
- II. identificar as unidades territoriais que, por suas características, dinâmica e contrastes internos devam ser objeto de disciplina especial;
- III. definir normas e metas ambientais e socioeconômicas a serem alcançadas por meio de programas de gestão sócio-econômico-ambiental;
- IV. permitir o desenvolvimento de ações capazes de conduzir ao aproveitamento, a manutenção ou a recuperação da qualidade ambiental e do potencial produtivo.

Artigo 6º - O Zoneamento Ecológico-Econômico do Setor da Baixada Santista compreende as seguintes zonas:

- I. Z-1 - Zona que mantém os ecossistemas primitivos em pleno equilíbrio ambiental, ocorrendo uma diversificada composição de espécies e uma organização funcional capazes de manter,



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL
ESTRATÉGICO E EDUCAÇÃO AMBIENTAL

281/8

- de forma sustentada, uma comunidade de organismos balanceada, integrada e adaptada, podendo ocorrer atividades humanas de baixos efeitos impactantes;
- II. Z-2 - Zona que apresenta alterações na organização funcional dos ecossistemas primitivos, mas é capacitada para manter em equilíbrio uma comunidade de organismos em graus variados de diversidade, mesmo com a ocorrência de atividades humanas intermitentes ou de baixos impactos. Em áreas terrestres, essa zona pode apresentar assentamentos humanos dispersos e pouco populosos, com pouca integração entre si;
 - III. Z-3 - Zona que apresenta os ecossistemas primitivos parcialmente modificados, com dificuldades de regeneração natural, pela exploração, supressão ou substituição de algum de seus componentes, em razão da ocorrência de áreas de assentamentos humanos com maior integração entre si;
 - IV. Z-4 - Zona que apresenta os ecossistemas primitivos significativamente modificados pela supressão de componentes, descaracterização dos substratos terrestres e marinhos, alteração das drenagens ou da hidrodinâmica, bem como, pela ocorrência, em áreas terrestres, de assentamentos rurais ou periurbanos descontínuos interligados, necessitando de intervenções para sua regeneração parcial; e
 - V. Z-5 - Zona que apresenta a maior parte dos componentes dos ecossistemas primitivos degradada ou suprimida, e a organização funcional eliminada.

Artigo 7º - O enquadramento nos diferentes tipos de zona, não necessariamente feito segundo as características atuais, respeita a dinâmica de ocupação do território e as metas de desenvolvimento sócio-econômico e de proteção ambiental.

Parágrafo Único – As metas serão alcançadas por meio de planos de ação e gestão integrados e compatibilizados com os planos diretores regionais e municipais e, na ausência destes, com as leis municipais de uso e ocupação do solo.

Artigo 8º - O Zoneamento Ecológico - Econômico do Setor da Baixada Santista a que se refere a Lei nº 10.019/98, está representado graficamente na escala 1:50.000, tendo como base as cartas oficiais do Sistema Cartográfico Metropolitano da Baixada Santista elaborado pela Agência Metropolitana da Baixada Santista - AGEM, relativo ao levantamento 2001/2002, que passa a fazer parte integrante deste decreto e cujos originais, devidamente autenticados, encontram-se depositados na Secretaria de Estado do Meio Ambiente e nas Prefeituras Municipais de Bertioga, Guarujá, Cubatão, Santos, São Vicente, Praia Grande, Mongaguá, Itanhaém e Peruíbe.

SEÇÃO I DO ZONEAMENTO TERRESTRE

SUB-SEÇÃO I DA ZONA 1 TERRESTRE

Artigo 9º - Para o enquadramento da Zona 1 Terrestre - Z1T foram consideradas, entre outras, as seguintes características socioambientais:

- I. áreas contínuas de vegetação nativa primária e secundária em estágio avançado de regeneração e fauna associada, com alteração de até 10% (dez por cento) da cobertura vegetal;



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL
ESTRATÉGICO E EDUCAÇÃO AMBIENTAL

282/18

- II. predomínio de áreas com declividade superior a 47% (quarenta e sete por cento),
- III. predomínio de áreas especialmente protegidas; e
- IV. ocorrência de manguezais.

Artigo 10 - A gestão da Z1T deverá observar as seguintes diretrizes:

- I. garantir a manutenção da diversidade biológica, dos corredores ecológicos, do patrimônio histórico, paisagístico, cultural e arqueológico;
- II. promover programas de controle da poluição e proteção das nascentes e vegetação ciliar com vistas a garantir a quantidade e qualidade das águas;
- III. promover a regularização fundiária;
- IV. fomentar o manejo sustentável dos recursos naturais; e
- V. fomentar o uso dos recursos paisagísticos e culturais para o ecoturismo.

Artigo 11 - Na Z1T são permitidos os seguintes usos e atividades:

- I. pesquisa científica relacionada à preservação, conservação e recuperação ambiental e ao manejo sustentável das espécies da fauna e flora regional;
- II. educação ambiental;
- III. manejo sustentável dos recursos naturais, condicionado à elaboração de plano específico;
- IV. empreendimentos de ecoturismo com finalidade e padrões que não alterem as características ambientais da zona;
- V. pesca artesanal; e
- VI. ocupação humana de baixo efeito impactante.

Parágrafo Único - Será admitida a ocupação de até 10% da área total das propriedades que integram o empreendimento para a execução de edificações, obras complementares, acessos e instalação de equipamentos necessários ao desenvolvimento das atividades.

Artigo 12 - A gestão da Z1T objetivará a seguinte meta:

- I. conservação ou recuperação de, no mínimo, 90% (noventa por cento) da zona com cobertura vegetal nativa garantindo a diversidade biológica das espécies.

Artigo 13 - Para efeito deste decreto a Z1T compreende a subzona Áreas Especialmente Protegidas – Z1 AEP que abrange as Unidades de Proteção Integral federais, estaduais e municipais, conforme a Lei Federal nº 9.985 de 2.000 e as terras indígenas homologadas.

Parágrafo único – No caso de desafetação de áreas em Unidades de Conservação de Proteção Integral, o reenquadramento da área desafetada se dará de acordo com os parâmetros estabelecidos na Lei nº 10.019/98.

Artigo 14 – As diretrizes, os usos e as atividades permitidos para a Z1 AEP serão estabelecidos pelo Plano de Manejo elaborado para cada Unidade de Conservação de Proteção Integral e pela regulamentação específica no caso das terras indígenas.

**SUB-SEÇÃO II
DA ZONA 2 TERRESTRE**

Artigo 15 - Para o enquadramento da Zona 2 Terrestre – Z2T foram consideradas, entre outras, as seguintes características socioambientais :

- I. recorrência de áreas de preservação permanente;



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL
ESTRATÉGICO E EDUCAÇÃO AMBIENTAL

283 / 1

- II. recorrência de áreas de risco geotécnico;
- III. ocorrência de áreas contínuas de vegetação nativa primária e secundária em estágio avançado de regeneração e fauna associada, com alteração de até 30% (trinta por cento) da cobertura vegetal, com relevância regional; e
- IV. assentamentos humanos dispersos.

Artigo 16 - A gestão da Z2T deverá objetivar as seguintes diretrizes:

- I. manter a funcionalidade dos ecossistemas, garantindo a conservação dos recursos genéticos, do patrimônio histórico, paisagístico, cultural e arqueológico;
- II. promover programas de controle da poluição e proteção das nascentes, das vertentes e da vegetação ciliar, com vistas a garantir a quantidade e qualidade das águas;
- III. promover a regularização fundiária;
- IV. fomentar o manejo sustentável dos recursos naturais; e
- V. fomentar o uso dos recursos paisagísticos e culturais para o ecoturismo.

Artigo 17 - Na Z2T são permitidos, além daqueles estabelecidos para a Z1T, os seguintes usos e atividades:

- I. aqüicultura;
- II. mineração; e
- III. beneficiamento e processamento artesanal de produtos decorrentes da aqüicultura e do manejo sustentável.

Parágrafo Único - será admitida a ocupação de até 20% da área total das propriedades que integram o empreendimento para a execução de edificações, obras complementares, acessos e instalação de equipamentos necessários ao desenvolvimento das atividades.

Artigo 18 - A gestão da Z2T objetivará a seguinte meta:

- I. conservação e/ou recuperação de, no mínimo, 80% (oitenta por cento) da zona com cobertura vegetal nativa garantindo a diversidade biológica das espécies.

**SUB-SEÇÃO III
DA ZONA 3 TERRESTRE**

Artigo 19 - Para o enquadramento da Zona 3 Terrestre – Z3T foram observadas, entre outras, as seguintes características socioambientais:

- I. atividades agropecuárias;
- II. assentamentos rurais; e
- III. áreas adequadas às atividades agropecuárias.

Artigo 20 - A gestão da Z3T deverá objetivar as seguintes diretrizes:

- I. manter a ocupação com uso rural diversificado, através de práticas que garantam a conservação dos solos e das águas superficiais e subterrâneas;
- II. aumentar a produtividade agrícola nas áreas já cultivadas, evitando novos desmatamentos;
- III. incentivar técnicas biológicas não impactantes nos procedimentos agropecuários;
- IV. priorizar a inclusão de áreas com vegetação nativa em estágio avançado de regeneração como reserva legal; e
- V. recuperar a vegetação no entorno de cursos d'água e nascentes.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL
ESTRATÉGICO E EDUCAÇÃO AMBIENTAL

284 / S

Artigo 21 - Na Z3T são permitidos, além daqueles estabelecidos para a Z1T e a Z2T, os seguintes usos e atividades:

- I. agropecuária;
- II. silvicultura;
- III. beneficiamento e processamento de produtos agropecuários e pesqueiros, desde que constituam atividades de baixo impacto ambiental; e
- IV. assentamentos humanos com características rurais.

Artigo 22 - A gestão da Z3T objetivará as seguintes metas:

- I. adequação dos efluentes gerados em 100% das propriedades rurais aos padrões de qualidade estabelecidos na legislação; e
- II. implementação da reserva legal em 100% das propriedades rurais da zona priorizando a formação de corredores entre remanescentes de vegetação.

**SUB-SEÇÃO IV
DA ZONA 4 TERRESTRE**

Artigo 23 - Para o enquadramento da Zona 4 Terrestre - Z4T foram observadas, entre outras, as seguintes características socioambientais:

- I. cobertura vegetal alterada ou suprimida até 70% (setenta por cento) da área; e
- II. assentamentos urbanos descontínuos.

Artigo 24 - A gestão da Z4T deverá objetivar as seguintes diretrizes:

- I. promover o desenvolvimento urbano de forma planejada;
- II. promover a implantação de infra-estrutura urbana compatível com as demandas sazonais; e
- III. promover o ordenamento urbano dos assentamentos existentes, com práticas que preservem o patrimônio paisagístico, o solo, as águas superficiais e subterrâneas, e assegurem o saneamento ambiental.

Artigo 25 - Na Z4T serão permitidos, além daqueles estabelecidos para as Z1T, Z2T e Z3T, os seguintes usos e atividades:

- I. assentamentos urbanos; e
- II. comércio e prestação de serviços de suporte aos usos permitidos.

Parágrafo Único - Será admitida a ocupação de até 60% da área total das propriedades que integram o empreendimento para a execução de edificações, obras complementares, acessos e instalação de equipamentos necessários ao desenvolvimento das atividades.

Artigo 26 - A gestão da Z4T objetivará as seguintes metas:

- I. conservação ou recuperação de, no mínimo, 40% (quarenta) da zona com áreas verdes, incluídas as Áreas de Preservação Permanente e as áreas verdes de uso público;
- II. atendimento de 100 % da área ocupada quanto ao abastecimento de água potável;
- III. atendimento de 100% da área ocupada quanto à coleta e tratamento dos esgotos sanitários; e
- IV. atendimento de 100% da área ocupada quanto à coleta e disposição adequada de resíduos sólidos.

Artigo 27 - Para efeito deste Decreto, a Z4T compreende a sub zona Z4TE - Zona 4 Especial.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL
ESTRATÉGICO E EDUCAÇÃO AMBIENTAL

285 / S

Artigo 28 – As diretrizes, metas e usos estabelecidos para a Z4TE, são os mesmos da Z2T, sendo admitida a utilização de no máximo 20% da gleba para complexos de lazer e condomínios residenciais que não impliquem em parcelamento do solo.

**SUB-SEÇÃO V
DA ZONA 5 TERRESTRE**

Artigo 29 - Para o enquadramento da Zona 5 Terrestre - Z5T, foram observadas, entre outras, as seguintes características socioambientais:

- I. assentamentos urbanos consolidados; e
- II. existência de infra-estrutura urbana, instalações industriais, comerciais e de serviços.

Artigo 30 - A gestão da Z5T deverá objetivar as seguintes diretrizes:

- I. promover a arborização urbana;
- II. otimizar a ocupação dos empreendimentos já aprovados;
- III. estimular a ocupação dos vazios urbanos garantindo a melhoria da qualidade ambiental;
- IV. promover a implantação de empreendimentos habitacionais de interesse social;
- V. otimizar a infra-estrutura urbana existente;
- VI. incentivar a utilização de instalações ociosas; e
- VII. conservar e recuperar as áreas verdes, incluídas as Áreas de Preservação Permanente e as áreas verdes de uso público.

Artigo 31 - Na Z5T serão permitidos, além daqueles estabelecidos para as Z1T, Z2T, Z3T e Z4T, todos os demais usos e atividades previstos para a Zona Costeira.

Artigo 32- A gestão da Z5T objetivará as seguintes metas:

- I. atendimento de 100 % da área ocupada quanto ao abastecimento de água potável;
- II. atendimento de 100% da área ocupada quanto à coleta e tratamento dos esgotos sanitários;
- III. implantação em 100% da área ocupada de disposição adequada de resíduos sólidos.

Artigo 33 - Para efeito deste Decreto, a Z5T compreende a subzona Z5TE – Zona 5 Terrestre Especial e a subzona Z5TEP – Zona 5 Terrestre de Expansão Portuária

Artigo 34 - Para o enquadramento da Zona 5 Terrestre Especial - Z5TE, foram observadas, entre outras as seguintes características socioambientais:

- I - áreas ainda não ocupadas ou parcialmente ocupadas que por suas peculiaridades, ambientais e socioeconômicas, se apresentem de interesse ao desenvolvimento e à expansão urbana;
- II - proximidade a equipamentos urbanos existentes e infra estrutura;
- III - interesse urbanístico quanto à conexão viária; e
- IV - proximidade de equipamentos urbanos com vocação regional.

Artigo 35 - A gestão da Z5TE deverá objetivar as seguintes diretrizes:

- I. promover a criação de áreas verdes.
- II. otimizar a ocupação dos empreendimentos já aprovados;
- III. estimular a ocupação dos vazios urbanos garantindo a melhoria da qualidade ambiental;
- IV. promover a implantação de empreendimentos habitacionais de interesse social; e
- V. conservar ou recuperar as áreas verdes, incluídas as Áreas de Preservação Permanente e as áreas verdes de uso público.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL
ESTRATÉGICO E EDUCAÇÃO AMBIENTAL

286
/

Artigo 36 — A gestão da Z5TE objetivará as seguintes metas:

- I. atendimento de 100 % da área ocupada quanto ao abastecimento de água potável;
- II. atendimento de 100% da área ocupada quanto à coleta e tratamento dos esgotos sanitários; e
- III. atendimento de 100% da área ocupada quanto à coleta e disposição adequada de resíduos sólidos.

Artigo 37 Na Z5TE serão permitidos, além daqueles estabelecidos para as Z1T, Z2T, Z3T e Z4T, os seguintes usos e atividades:

- I. atividades industriais de baixo impacto ambiental; e
- II. comércio e prestação de serviços.

Artigo 38 – Para o enquadramento da Zona 5 Terrestre de Expansão Portuária - Z5TEP, foram observadas, entre outras as seguintes características sócioambientais:

- I. áreas ainda não ocupadas ou parcialmente ocupadas que por suas peculiaridades geográficas e sócio-econômicas se apresentem de interesse estratégico ao desenvolvimento e à expansão portuária e retroportuária; e
- II. viabilidade de infra-estrutura ferroviária ou rodoviária.

Artigo 39 – As diretrizes, metas e usos estabelecidos para a Z5TEP são os mesmos de Z2T, sendo admitida, além dos usos previstos para Z2T, a utilização para expansão portuária e retroportuária, exclusivamente.

Parágrafo Único - no caso de utilização para expansão portuária e retroportuária as exigências aplicáveis são aquelas exigidas para a Z5T.

SEÇÃO II DO ZONEAMENTO MARINHO

Artigo 40 – Para efeitos deste decreto, a Zona Marinha divide-se em duas faixas distintas: a faixa entre-marés que compreende a área entre a preamar de sizígia e baixa-mar de sizígia e a faixa marítima que vai da baixa-mar de sizígia até a isóbata de 23,6 metros, tendo como base de referência cartográfica as cartas náuticas da região e tábuas de marés para o Porto de Santos da Diretoria de Hidrografia e Navegação do Ministério da Marinha.

Artigo 41 - Foram incluídos nas Zonas Marinhas os corpos d'água contínuos à faixa marinha que apresentem isolada ou conjuntamente:

- I. ocorrência de mangues em seu entorno;
- II. trânsito de embarcações;
- III. ocorrência de estruturas náuticas; e
- IV. atividades portuárias.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL
ESTRATÉGICO E EDUCAÇÃO AMBIENTAL

287/1
/s

**SUB-SEÇÃO I
DA ZONA 1 MARINHA**

Artigo 42 - Para o enquadramento da Zona 1 Marinha - Z1M foram consideradas, entre outras, isolada ou conjuntamente, as seguintes características socioambientais :

- I. estrutura abiótica preservada;
- II. comunidade biológica preservada;
- III. ausência de atividades antrópicas que ameacem o equilíbrio ecológico;
- IV. usos não intensivos, especialmente associados ao ecoturismo e extrativismo de subsistência, e
- V. áreas prioritárias para reprodução de organismos marinhos.

Artigo 43 - A gestão da Z1M deverá observar as seguintes diretrizes:

- I. manter e garantir a funcionalidade dos ecossistemas visando assegurar a conservação da diversidade biológica, assim como do patrimônio histórico, paisagístico, cultural e arqueológico;
- II. garantir o manejo sustentável dos recursos naturais;
- III. melhorar a qualidade de vida das comunidades tradicionais; e
- IV. fomentar o uso dos recursos paisagísticos e culturais para o ecoturismo.

Artigo 44 - Na Z1M são permitidos os seguintes usos e atividades:

- I. pesquisa científica voltada à conservação ambiental;
- II. educação ambiental ;
- III. extrativismo de subsistência;
- IV. ecoturismo;
- V. manejo sustentável dos recursos marinhos, condicionado à elaboração de plano específico; e
- VI. pesca artesanal, exceto arrasto motorizado.

Parágrafo Único - nas áreas ou propriedades onde não houver acesso terrestre e cuja faixa entre-marés esteja classificada como Z1M, será permitida a implantação de estrutura náutica exclusiva para prover o acesso e vedada a instalação de estruturas de apoio em terra.

Artigo 45 - A gestão da Z1M objetivará as seguintes metas:

- I. monitorar as condições de balneabilidade de 100% das praias e a qualidade ambiental da zona costeira marinha;
- II. delimitar os bancos naturais de organismos marinhos sésseis e móveis cujas populações estejam restritas à zona costeira, bem como avaliar os seus estoques e monitorar seus níveis de contaminação;
- III. manter as condições de balneabilidade das praias, em 100% do tempo, na categoria "excelente" definida pela legislação em vigor; e
- IV. atender aos padrões estabelecidos para as classes de enquadramento das águas salobras e salinas estabelecidas pela legislação em vigor.

**SUB-SEÇÃO II
DA ZONA 2 MARINHA**

Artigo 46 - Para o enquadramento da Zona 2 Marinha - Z2M foram consideradas, entre outras, isoladas ou conjuntamente, as seguintes características socioambientais:



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL
ESTRATÉGICO E EDUCAÇÃO AMBIENTAL

288/1

- I. estrutura abiótica natural pouco alterada por atividades antrópicas;
- II. comunidade biológica em equilíbrio mas com perturbações estruturais e funcionais incipientes e localizadas;
- III. existência de atividades de aquicultura de baixo impacto ambiental; e
- IV. ocorrência de atividades de recreação de contato primário.

Artigo 47- A gestão da Z2M deverá observar as seguintes diretrizes:

- I. maximizar a funcionalidade dos ecossistemas garantindo a conservação da diversidade biológica, do patrimônio histórico, paisagístico, cultural e arqueológico ;
- II. garantir o manejo sustentável dos recursos naturais;
- III. melhorar a qualidade de vida das comunidades tradicionais;
- IV. promover programas de fomento à aquicultura de baixo impacto; e
- V. fomentar o uso dos recursos paisagísticos e culturais para o ecoturismo.

Artigo 48 - Na Z2 M são permitidos, além daqueles estabelecidos para a Z1M, os seguintes usos e atividades:

- I. aquicultura de baixo impacto ambiental;
- II. pesca artesanal ; e
- III. estruturas náuticas classe A.

Artigo 49 – A gestão da Z2M objetivará as seguintes metas:

- I. monitorar as condições de balneabilidade de 100% das praias e a qualidade ambiental da zona costeira marinha;
- II. delimitar os bancos naturais de organismos marinhos sésseis e móveis cujas populações estejam restritas à zona costeira, bem como avaliar os seus estoques e monitorar seus níveis de contaminação;
- III. manter as condições de balneabilidade das praias, em 100% do tempo, na categoria "excelente" definida pela legislação em vigor;
- IV. atender aos padrões estabelecidos para as classes de enquadramento das águas salobras e salinas estabelecidas pela legislação em vigor.

Artigo 50 – Para efeito deste Decreto, fica estabelecida a sub zona Z2M E – Zona 2 Marinha Especial, cujas características, diretrizes, usos e metas são as mesmas da Zona 2 Marinha, sendo vedada a atividade de pesca de arrasto motorizado.

Artigo 51 - Para efeito de licenciamento e fiscalização, os trechos dos corpos d'água, contíguos aos manguezais, enquadram-se como Z2 ME.

SUB-SEÇÃO III DA ZONA 3 MARINHA

Artigo 51 - Para o enquadramento da Zona 3 Marinha - Z3M foram consideradas, entre outras, isoladas ou conjuntamente, as seguintes características socioambientais:

- I. estrutura abiótica natural moderadamente alterada por atividades antrópicas;
- II. comunidade biológica em estado regular de equilíbrio com claros sinais de perturbações estruturais e funcionais;
- III. existência de estruturas náuticas; e
- IV. ocorrência de atividades de recreação de contato primário.

Artigo 52 - A gestão da Z3M deverá observar as seguintes diretrizes:



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL
ESTRATÉGICO E EDUCAÇÃO AMBIENTAL

289 / S

- I. maximizar a funcionalidade dos ecossistemas buscando a recuperação da diversidade biológica e do patrimônio histórico, paisagístico, cultural e arqueológico;
- II. promover programas de fomento à aqüicultura;
- III. promover a gestão sustentável dos recursos naturais; e
- IV. promover o controle das fontes poluidoras.

Artigo 53 - Na Z3M são permitidos, além daqueles estabelecidos para a Z1M e Z2M, os seguintes usos e atividades:

- I. aqüicultura;
- II. pesca industrial e pesca de arrasto para camarões; e
- III. estruturas náuticas classe B.

Artigo 54 – A gestão da Z3M objetivará as seguintes metas:

- I. monitorar as condições de balneabilidade de 100% das praias e a qualidade ambiental da zona costeira marinha;
- II. delimitar os bancos naturais de organismos marinhos sésseis e móveis cujas populações estejam restritas à zona costeira, bem como avaliar os seus estoques e monitorar seus níveis de contaminação;
- III. manter as condições de balneabilidade das praias, em 100% do tempo, na categoria “própria” definida pela legislação em vigor;
- IV. atender aos padrões estabelecidos para as classes de enquadramento das águas salobras e salinas estabelecidas pela legislação em vigor.

SUB-SEÇÃO IV
DA ZONA 4 MARINHA

Artigo 55 - Para o enquadramento da Zona 4 Marinha - Z4M foram consideradas, entre outras, isoladas ou conjuntamente, as seguintes características socioambientais

- I. estruturas abióticas naturais significativamente alteradas por atividades antrópicas;
- II. comunidade biológica com profundas alterações funcionais e estruturais, desequilíbrio, diminuição das populações, empobrecimento da biodiversidade; e
- III. existência de estruturas náuticas.

Artigo 56 - A gestão da Z4M deverá observar as seguintes diretrizes:

- I. maximizar a funcionalidade dos ecossistemas buscando a recuperação da diversidade biológica e do patrimônio histórico, paisagístico, cultural e arqueológico;
- II. promover a gestão sustentável dos recursos naturais; e
- III. controlar as fontes poluidoras.

Artigo 57 - Na Z4M são permitidos, além daqueles estabelecidos para a Z1M, Z2M e Z3M, os seguintes usos e atividades:

- I. estruturas náuticas classe C.

Artigo 58 – A gestão da Z4M objetivará as seguintes metas:

- I. monitorar as condições de balneabilidade de 100% das praias e a qualidade ambiental da zona costeira marinha;
- II. delimitar os bancos naturais de organismos marinhos sésseis e móveis cujas populações estejam restritas à zona costeira, bem como avaliar os seus estoques e monitorar seus níveis de contaminação;



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL
ESTRATÉGICO E EDUCAÇÃO AMBIENTAL

290/S

- III. manter as condições de balneabilidade das praias, em pelo menos 50% do tempo, na categoria "própria" definida pela legislação em vigor; e
- IV. atender aos padrões estabelecidos para as classes de enquadramento das águas salobras e salinas estabelecidas pela legislação em vigor.

**SUB-SEÇÃO V
DA ZONA 5 MARINHA**

Artigo 59 - Para o enquadramento da Zona 5 Marinha - Z5M foram consideradas, entre outras, isoladas ou conjuntamente, as seguintes características socioambientais:

- I. estruturas abióticas naturais extremamente alteradas por atividades antrópicas;
- II. comunidade biológica com perturbação extrema do equilíbrio, desestruturação das populações e desaparecimento de espécies; e
- III. existência de atividades portuárias.

Artigo 60 - A gestão da Z5M deverá observar as seguintes diretrizes:

- I. maximizar a funcionalidade dos ecossistemas buscando a recuperação da diversidade biológica e do patrimônio histórico, paisagístico, cultural e arqueológico;
- II. promover a gestão sustentável dos recursos naturais; e
- III. controlar as fontes poluidoras.

Artigo 61 - Na Z5M são permitidos além daqueles estabelecidos para a Z1M, Z2M, Z3M e Z4M os seguintes usos e atividades:

- I. estruturas portuárias.

Artigo 62 - A gestão da Z5M objetivará as seguintes metas:

- I. monitorar as condições de balneabilidade de 100% das praias e a qualidade ambiental da zona costeira marinha;
- II. delimitar os bancos naturais de organismos marinhos sésseis e móveis cujas populações estejam restritas à zona costeira, bem como avaliar os seus estoques e monitorar seus níveis de contaminação;
- III. manter as condições de balneabilidade das praias, em pelo menos 50% do tempo, na categoria "própria" definida pela legislação em vigor; e
- IV. atender aos padrões estabelecidos para as classes de enquadramento das águas salobras e salinas estabelecidas pela legislação em vigor.

**CAPÍTULO III
DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

Artigo 64 - Para efeito de licenciamento ambiental considera-se ocupação humana de baixo efeito impactante aquela que:

- I. não cause impactos à biota das Unidades de Conservação contíguas à zona em que se insere;



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL
ESTRATÉGICO E EDUCAÇÃO AMBIENTAL

29/1/1

- II. mantenha as condições de permeabilidade do solo de acordo com os parâmetros de ocupação fixados para a Zona;
- III. mantenha as características originais dos corpos d'água;
- IV. possua, no mínimo, sistema individual de tratamento de esgoto sanitário;
- V. apresente solução ambientalmente adequada para a disposição dos resíduos sólidos;
- VI. não necessite de movimentação de terra, exceto o estritamente necessário para acesso e viabilidade geotécnica do terreno nos locais onde serão implementados os usos permitidos;
- VII. não cause impactos negativos aos assentamentos de populações tradicionais na área de influência do projeto.

Artigo 65 - No caso de empreendimentos, cuja área de implantação abranja duas ou mais zonas, devem ser aplicados os parâmetros fixados pelo presente Decreto para cada um dos trechos, proporcionalmente.

Artigo 66 - As condicionantes exigidas para o licenciamento ambiental deverão levar em consideração as metas ambientais definidas pelo presente Decreto, propostas para a zona na qual se insere o empreendimento.

Artigo 67 - Os parcelamentos do solo urbano aprovados e não implantados no prazo estabelecido na respectiva licença deverão obedecer aos parâmetros estabelecidos pelo presente Decreto.

Artigo 68 - A autorização para supressão de vegetação de cada lote individual, no caso de parcelamentos do solo urbano aprovados, não é passível da aplicação dos parâmetros definidos no presente Decreto desde que já tenham sido consideradas quando da aprovação do empreendimento as restrições ambientais aplicáveis.

Artigo 69 - As disposições do presente Decreto não se aplicam às atividades de navegação, fundeio, dragagem e pesca amadora, que obedecerão as normas aplicáveis.

Artigo 70 - Ficam proibidas em toda a Zona Costeira, sem prejuízo das disposições legais específicas, as seguintes atividades:

- I. comercialização de madeira bruta para fora da região;
- II. pesca de arrasto com utilização de parelha;
- III. utilização de agrotóxicos organoclorados na agropecuária e
- IV. a captura de isca viva para a pesca industrial.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 71 - A fiscalização será exercida de forma integrada pelos órgãos executores do Sistema de Administração da Qualidade Ambiental, Proteção, Controle e Desenvolvimento do Meio Ambiente e Uso Adequado dos Recursos Naturais – SEAQUA.

Artigo 72 - As disposições do presente decreto não se aplicam a empreendimentos de utilidade pública, regidos pela legislação em vigor.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL
ESTRATÉGICO E EDUCAÇÃO AMBIENTAL

292/15

Artigo 73 - As disposições do presente decreto não se aplicam à regularização de empreendimentos habitacionais de interesse social, implantados anteriormente a 10 de outubro de 2001, data da vigência da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

Artigo 74 - A ampliação ou alteração de empreendimentos ou atividades regularmente existentes na data da publicação desta lei, e que se revelarem desconformes com as normas e diretrizes do Zoneamento Ecológico-Econômico, só serão admitidas se não agravarem a situação de desconformidade.

Artigo 75 - O Zoneamento Ecológico - Econômico, objeto deste decreto, será revisto no prazo mínimo de 5 (cinco) anos ou, a qualquer tempo, a requerimento de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos membros do Grupo de Setorial de Coordenação da Baixada Santista.

Artigo 76 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Versão Preliminar 02
Fev 1 2008

293/8



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO DE PLANEJAMENTO TERRITORIAL

Zoneamento Terrestre

- Z1
- Z1AEP
- Z2
- Z3
- Z4
- Z4B
- Z5
- Z5E
- Z5CP

Zoneamento Marinho

Faixa Marítima

- Z1M
- Z2M
- Z3M
- Z4M
- Z5M

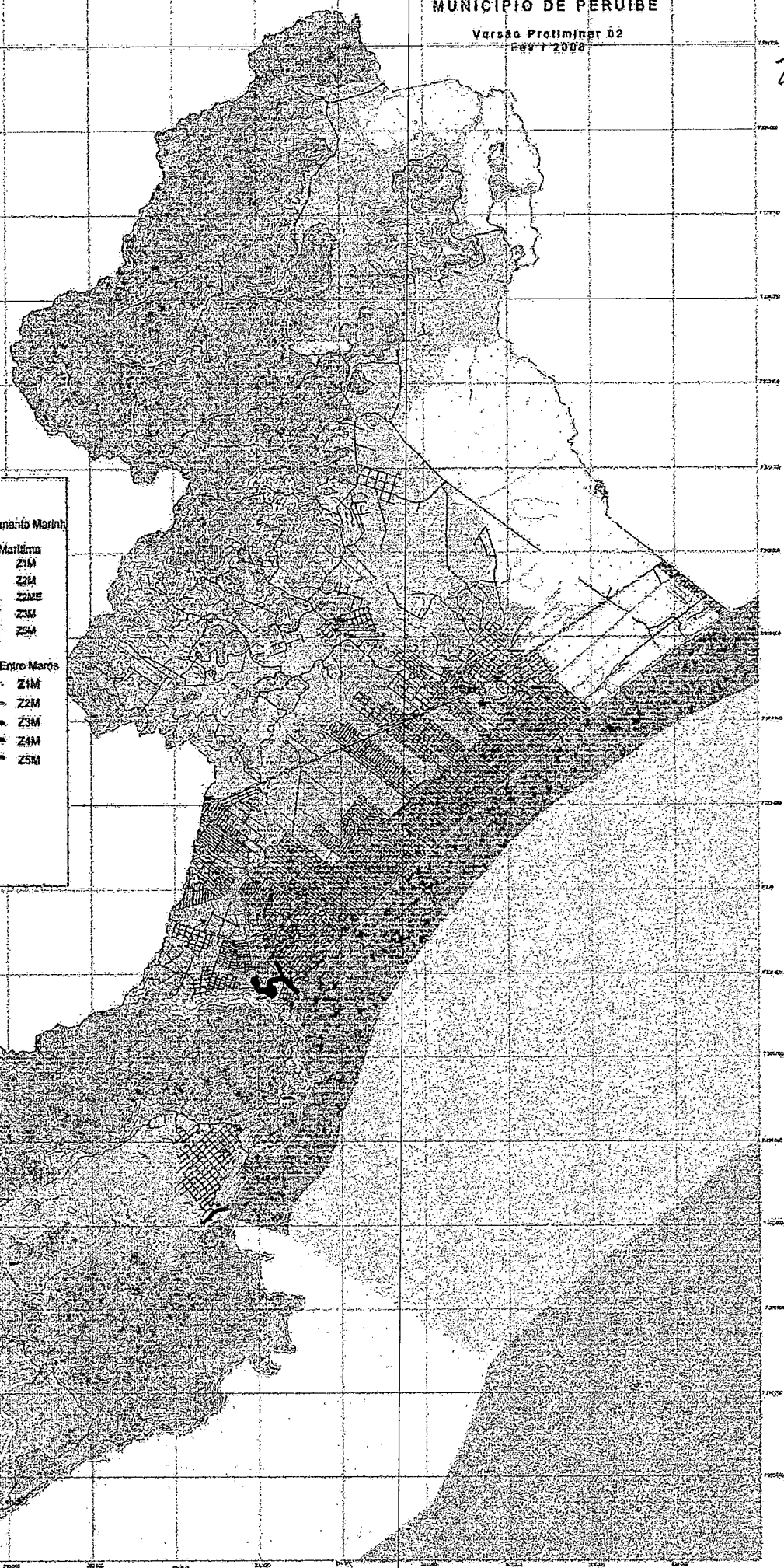
Faixa Entro-Marés

- Z1M
- Z2M
- Z3M
- Z4M
- Z5M

Limite Municipal

Hidrografia

Escala: 1:50.000





CONSELHO DA CIDADE DE PERUÍBE
Instituído pela Lei Complementar 100/07
Rua Nilo Soares Ferreira, 50 – Centro – CEP: 11750-000
Fone: (13) 3451-1000 / Fax: (13) 3451-1034

244/1

**ATA DE REUNIÃO ORDINÁRIA REALIZADA NA PLENÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL,
EM 09 DE JUNHO DE 2008**

Aos nove dias do mês de junho de dois mil e oito, às quinze horas reuniram-se na plenária da Câmara Municipal em Peruíbe, os membros do Conselho da Cidade em reunião ordinária do mês de junho, tendo comparecido os que assinam a lista de presença anexa, sendo justificada a ausência do Conselheiro Moacir de Almeida, representante das ONGs. A reunião foi aberta às quinze horas e vinte minutos pelo presidente do Conselho, Sr. Ivo Soares, passando a palavra ao secretário, Sr. Maurício representante do G-PAM da Prefeitura, que realizou a leitura da ata da reunião anterior, aprovada sem ressalvas. A seguir passou-se para a leitura da pauta prevista e divulgada, conforme segue: 1) Leitura da ata anterior; 2) Ofícios e e-mails recebidos e enviados; 3) Andamento das questões relativas ao empreendimento da LLX; 4) Audiência Pública sobre Gerenciamento Costeiro da Baixada Santista. Solicitou-se a inclusão dos itens: 5) Interlocução entre Conselhos Municipais; 6) Assuntos passados na reunião extraordinária de 27/05. A seguir passou-se para os assuntos abaixo, conforme segue: 1) Leitura dos ofícios e e-mails recebidos e enviados: foram lidos os e-mails passados pelo secretário ao e-group, comunicando a pauta desta reunião e o andamento dos trabalhos relacionados ao Plano Diretor. Nesta oportunidade o conselheiro Adroaldo, representante das entidades profissionais, solicitou esclarecimentos sobre os prazos para conclusão da Planta Genérica de Valores. O conselheiro Zanellato, da Secretaria de Fazenda da Prefeitura, esclareceu que existe previsão para conclusão até o final do ano mas que há uma preocupação evidente com a qualidade do trabalho a ser realizado. 2) Andamento das questões relativas ao empreendimento da LLX: o conselheiro Maurício informou que a Prefeitura continua buscando informações complementares em órgãos públicos, após deliberação tomada em relatório interno, que possam subsidiar as tomadas de decisões. Informou que a Prefeitura mantém contato com a FUNAI sobre o andamento do processo de demarcação, mas que oficialmente a situação se mantém inalterada junto aos órgãos públicos, ou seja, não houve nenhum ato administrativo novo que alterasse as posições anteriormente informadas. Neste momento houve um questionamento sobre o que a Prefeitura estaria fazendo acerca das invasões que estão aumentando no local, sendo desviado o foco para este assunto, onde foram feitas as seguintes considerações: a) existe uma preocupação em detectar as novas ocupações na área do Taniguá; b) o Departamento de Habitação esclareceu as medidas rotineiras que tem sido tomadas, e que existem processos internos solicitando inclusive a demolição de imóveis naquela área; c) as ocupações não estão sendo realizadas somente por baixa renda, mas até mesmo por pessoas influentes da cidade; d) o fato da LLX alardear que aquela área virará uma favela caso o porto não se viabilize tem incentivado a ocupação irregular; e) a favelização não é recente, visto que desde 1993 um dos conselheiros faz

**CONSELHO DA CIDADE DE PERUÍBE**

Instituído pela Lei Complementar 100/07
Rua Nilo Soares Ferreira, 50 – Centro – CEP: 11750-000
Fone: (13) 3451-1000 / Fax: (13) 3451-1034

295/11

denúncias a respeito de ocupações irregulares naquela área, sem sucesso, e que os fiscais preferem atuar dentro da área "legal", ou seja, fiscalizando os projetos aprovados na Prefeitura; f) deveria haver maior participação das ONGs e Associações na fiscalização, não somente na área do Taniguá, como no Guaraú e outras áreas problemáticas; g) há um evidente descaso do Poder Público com o exercício da fiscalização, não priorizando recursos materiais e humanos para sua atuação; h) o Conselho discute freqüentemente o assunto mas não tem tido o retorno que gostaria, sugerindo-se convidar a Prefeita para uma próxima reunião; i) parte do problema passa pelas ligações de energia feitas pela ELEKTRO; j) o Grupo Interno da Prefeitura que elaborou o fluxograma de combate às ocupações clandestinas já havia feito reuniões com diversos órgãos e concessionárias, exceto a ELEKTRO, devendo o Conselho ponderar se queria rediscutir o trabalho que tinha recentemente aprovado, quando o problema parecia ser de acionamento através de denúncias e conseqüente acompanhamento do fluxograma; l) o fato de falar com a Prefeita poderia elevar o nível de prioridade dada à questão; m) o fato dos fiscais fiscalizarem somente áreas particulares é em parte atribuído a uma questão de segurança, já que um dos conselheiros chegou a ser ameaçado de morte após visita em área irregular; n) a ELEKTRO é obrigada a atender regras federais previstas nos contratos de concessão. Após as considerações, ficou deliberado que o presidente encaminhará ofício convidando a Prefeita para reunião extraordinária e a Sra. Márcia, da Habitação da Prefeitura encaminhará ao presidente as atas do Grupo de Trabalho com as sugestões de encaminhamento apresentadas ao Gabinete. 3) Informe sobre aprovação de Códigos: o conselheiro Maurício comunicou que os Códigos de Posturas, de Obras e Lei de Uso foram aprovados pela Câmara e devem ser publicados em breve no BOM; o primeiro entrará em vigor 60 dias após a publicação e os dois últimos, 90 dias após. O conselheiro Zanellato ressaltou que a aplicabilidade daqueles Códigos dependerá de um ajuste administrativo, visto que várias funções de fiscalização de posturas passaram, na elaboração da Reforma Administrativa, do Departamento de Defesa Social para a Fiscalização de Obras. 4) Informe sobre Gerenciamento Costeiro da Baixada Santista: o conselheiro Maurício expôs que o trabalho afixado no Paço Municipal é fruto de quase duas décadas de discussão sobre o tema, aprofundada nos últimos anos por um Grupo Setorial que reúne membros de todas as Prefeituras da Região Metropolitana, do Governo do Estado e da sociedade civil, e que no próximo dia 10 será feita uma audiência pública no Centro de Convenções de São Vicente às 17:00 horas para ouvir os comentários da sociedade sobre a minuta de decreto apresentada. Foram lidas as atividades permitidas em cada zona e feitas observações sobre a proposta, no tocante a duas áreas Z2T que não constavam da proposta acertada pelo Grupo Setorial, e também a área do Piaçaguera, onde havendo confirmação da proposta do decreto não será possível nem colocar para discussão projetos de interesse, como o porto ou outras instalações que ali tenham interesse em se instalar. Considerou-se a possibilidade



CONSELHO DA CIDADE DE PERUIBE
Instituído pela Lei Complementar 100/07
Rua Nilo Soares Ferreira, 50 - Centro - CEP: 11750-000
Fone: (13) 3451-1000 / Fax: (13) 3451-1034

de marcar uma reunião extraordinária após a audiência do dia 10 para avaliá-la, entretanto foi descartada a proposta, pois a intenção é manter os conselheiros informados sobre a minuta de decreto em andamento, devendo cada um efetuar junto à entidade que representa o posicionamento que achar necessário. Devido ao horário avançado da reunião, o Presidente declarou encerrada a reunião às dezessete horas e dez minutos, da qual para constar foi lavrada esta ata por mim, secretário do Conselho, seguindo devidamente assinada.

Peruíbe, 09 de junho de 2008.

MAURÍCIO MARANHÃO SANCHES
Secretário

IVO SOARES MELO
Presidente



CONSELHO DA CIDADE DE PERUÍBE
Instituído pela Lei Complementar 100/07
Rua Nilo Soares Ferreira, 50 – Centro – CEP: 11750-000
Fone: (13) 3451-1000 / Fax: (13) 3451-1034

297/1

ATA DE REUNIÃO ORDINÁRIA REALIZADA NA SALA DE REUNIÕES DA CÂMARA MUNICIPAL, EM 14 DE JULHO DE 2008

Aos quatorze dias do mês de julho de dois mil e oito, às quinze horas reuniram-se na sala de reuniões da Câmara Municipal em Peruíbe, os membros do Conselho da Cidade em reunião ordinária do mês de julho, tendo comparecido os que assinam a lista de presença anexa. A reunião foi aberta às quinze horas e trinta minutos pelo presidente do Conselho, sr. Ivo Soares, passando a palavra ao secretário sr. Maurício que fez a leitura da pauta previamente anunciada conforme segue: 1) Leitura e aprovação da ata da reunião ordinária do dia 09 de junho; 2) Leitura e aprovação da ata da reunião extraordinária do dia 07 de julho; 3) Leitura de ofícios e e-mails enviados e recebidos; 4) Aprovação de resolução disciplinando a organização dos processos participativos; 5) Solicitação de parecer, pelo Executivo, sobre projeto de lei complementar estabelecendo um Plano de Urbanização do Taniguá e alterando diretrizes do Plano Diretor. Os conselheiros solicitaram ainda a inclusão dos itens 6) Questionamento sobre proposta de criação de micro-região; 7) Informes gerais. A seguir passou-se para os assuntos abaixo, conforme segue: 1) Leitura e aprovação da ata da reunião ordinária de 09 de junho: a ata de reunião ordinária foi aprovada com a ressalva de que a comunicação à Prefeita seria feita após o recebimento dos documentos a serem enviados pelo Grupo de Trabalho da Prefeitura formado para estudar formas de combate às ocupações irregulares. 2) Leitura e aprovação da ata da reunião extraordinária de 07 de julho: a ata foi aprovada com as seguintes ressalvas: a) de que o presidente deliberou pela continuidade da reunião, sem caráter deliberativo; b) de que havia dúvidas sobre quais conceitos urbanísticos teriam sido aproveitados dos projetos anunciados na imprensa, deliberando-se pela retirada do assunto da pauta. A seguir alguns conselheiros ressaltaram que, devido ao interesse manifestado pelo Executivo na reunião anterior de substituição de seus membros, deliberou-se pelo encaminhamento de um ofício do Conselho ao Executivo solicitando atenção na substituição dos servidores efetivos dentro das condições previstas pelo Art. 6º do Regimento Interno. 3) Ofícios e e-mails enviados e recebidos: acusou-se o recebimento dos e-mails enviados pelo Secretário ao Conselho, de 11 de julho informando sobre a pauta da reunião, de 04 de julho sobre a necessidade de elaboração de minuta organizando os processos participativos, de 08 de julho comunicando a criação de e-mail próprio da Secretaria do Conselho, de 08 de julho informando sobre link para download do projeto de lei apresentado pelo Executivo e de 11 de julho anexando minuta de resolução para disciplinar a organização dos processos participativos; e-mail do conselheiro Cláudio, representante das associações de moradores, ao Secretário, de 11 de julho solicitando a inclusão do item 6 acima descrito na pauta divulgada; e e-mail do conselheiro Plínio Melo, representante das entidades não-governamentais, de 10 de julho encaminhando cópia do ofício da Mongue dirigido ao presidente da FUNAI solicitando manifestação do órgão à



CONSELHO DA CIDADE DE PERUÍBE

Instituído pela Lei Complementar 100/07
 Rua Nilo Soares Ferreira, 50 – Centro – CEP: 11750-000
 Fone: (13) 3451-1000 / Fax: (13) 3451-1034

298/15

Prefeitura, que seguirão anexos à presente ata. Nesta oportunidade o conselheiro Plínio informou que a Polícia Federal está auxiliando a FUNAI no combate às ocupações irregulares. 4) Aprovação de resolução disciplinando a organização dos processos participativos: o conselheiro Maurício leu a minuta de resolução distribuída por e-mail e o presidente abriu a palavra aos presentes para manifestação, sendo feitas as seguintes observações: a) de que o número de manifestantes da plenária e do Conselho era muito limitado; b) havia dúvidas sobre quem secretaria as audiências; c) de quem teria acesso aos meios eletrônicos; d) de quais projetos seriam encaminhados por leis complementares. Foi esclarecido que quem coordena as audiências e assembléias é o Poder Executivo através da Secretaria de Planejamento. Também foi esclarecido que a limitação de manifestações deve-se a uma preocupação com a duração das reuniões e que o Plano Diretor, os Códigos de Obras e Posturas, a Lei de Uso do Solo e as alterações destas leis devem ser feitas por leis complementares. Acertou-se que a resolução deveria ser melhor amadurecida pelos conselheiros ficando sua deliberação para reunião posterior. 5) Solicitação de parecer, pelo Executivo, sobre projeto de lei complementar estabelecendo um Plano de Urbanização do Tanigá e alterando diretrizes do Plano Diretor: o presidente propôs a criação de uma comissão específica, composta por um representante de cada segmento, com os seguintes objetivos: estudar o projeto de lei, fazer os encaminhamentos necessários da parte do Conselho, secretariar os eventos públicos e preparar o parecer a ser votado pelo Conselho da Cidade. A seguir abriu a palavra aos interessados ficando composta pelos seguintes membros: Luiz Tadeu Favini, representante dos movimentos populares, Plínio Melo, representante das entidades não-governamentais, Jair do Valle, representante das entidades profissionais e acadêmicas, Claudir José dos Santos, representante das associações de moradores, Eduardo Monteiro Ribas, representante dos empresários e David Gorgues, representante do Executivo. A seguir iniciou-se um debate sobre a autonomia do Conselho em deliberar sobre o impedimento à realização de uma audiência, sendo feitas diversas manifestações pelos conselheiros. Após as manifestações, não havendo mais quórum para a deliberação de assuntos, o Presidente declarou encerrada a reunião às dezoito horas, da qual para constar foi lavrada esta ata por mim, secretário do Conselho, seguindo devidamente assinada.

Peruíbe, 14 de julho de 2008.

MAURÍCIO MARANHÃO SANCHES
 Secretário

IVO SOARES MELO
 Presidente



CONSELHO DA CIDADE DE PERUIBE
Instituído pela Lei Complementar 100/07
Rua Nilo Soares Ferreira, 50 – Centro – CEP: 11750-000
Fone: (13) 3451-1000 / Fax: (13) 3451-1034

299/1

ATA DE REUNIÃO ORDINÁRIA REALIZADA NA SALA DE REUNIÕES DA CÂMARA MUNICIPAL, EM 22 DE FEVEREIRO DE 2008

Aos vinte e dois dias do mês de fevereiro de dois mil e oito, às quinze horas reuniram-se na sala de reuniões da Câmara Municipal em Peruíbe, os membros do Conselho da Cidade em reunião ordinária do mês de fevereiro, tendo comparecido os que assinam a lista de presença anexa. A reunião foi aberta às quinze horas e quinze minutos pelo presidente do Conselho, Sr. Ivo Soares, passando a palavra ao secretário Maurício para leitura da ata da reunião anterior, que foi aprovada com as seguintes ressalvas: 1) na parte onde o conselheiro Maurício comenta sobre a reunião na aldeia indígena, onde lê-se "de acordo com o apurado na presente reunião", ler "de acordo com o apurado naquela reunião", deixando clara a referência à reunião realizada junto com a FUNAI e de que se trata de um relato do conselheiro Maurício; 2) o conselheiro David solicita a inclusão de pergunta não mencionada em ata, sobre onde iria morar a mão-de-obra que trabalharia no empreendimento, tendo a empresa informado que elaboraria programa habitacional para atendimento da demanda necessária; 3) o conselheiro Plínio solicita que se inclua a manifestação da empresa acerca da terra indígena, informando que a FUNAI estaria disposta a negociar uma área se trouxesse simultaneamente benefícios aos índios e à empresa; 4) No fechamento da ata, retirar o texto "Tendo se esgotado os assuntos a tratar". A seguir passou-se para a leitura da pauta prevista e divulgada, conforme segue: 1) Aprovação do Regimento Interno; 2) Comunicação sobre Audiência Pública organizada pelo CONSEMA; 3) Andamento de trabalhos mencionados no Plano Diretor. A seguir passou-se para os assuntos abaixo, conforme segue: 1) Aprovação do Regimento Interno: conforme deliberado em reunião anterior, passamos para a aprovação individualizada dos destaques, encaminhados através do e-group, sendo aprovado o Regimento Interno para encaminhamento ao Executivo e publicação através de Decreto Municipal. 2) Comunicação de audiência pública do CONSEMA sobre o Porto Brasil: realizou-se a leitura do Ofício 34/2008-GPAM assinado pela prefeita ao Conselho comunicando a realização de uma audiência pública organizada pelo CONSEMA no município, solicitando ao Conselho da Cidade que organize seus setores a fim de levantar estudos para apresentar na audiência. Foi discutida a possibilidade de solicitar ao CONSEMA a não realização desta audiência, para não gerar mais especulação a respeito da vinda do empreendimento, baseando-se na falta de definições relativas à questão dominial da terra, porém acertou-se que



CONSELHO DA CIDADE DE PERUÍBE
Instituído pela Lei Complementar 100/07
Rua Nilo Soares Ferreira, 50 – Centro – CEP: 11750-000
Fone: (13) 3451-1000 / Fax: (13) 3451-1034

300/1

primeiramente será solicitado à Prefeitura através de ofício informações sobre a dominialidade da área. A seguir o secretário distribuiu um cronograma elaborado pela Prefeitura contendo as etapas necessárias para aprovação do empreendimento, considerando o andamento de processos necessários na Prefeitura, Secretaria do Meio Ambiente e na FUNAI, sendo recomendado o recolhimento do documento por conter informações errôneas no ponto de vista dos conselheiros. Dentro do mesmo assunto, realizou-se leitura do Ofício 38/2008-GPAM solicitando organização de pauta para assembléias visando alteração de macrozoneamento do Plano Diretor, sendo reforçada a proposta de emissão do ofício à prefeitura solicitando informações sobre a dominialidade da área antes de se tomar qualquer posição oficial pelo Conselho. Pelo horário avançado da reunião, o Presidente a declarou encerrada às dezenove horas, da qual para constar foi lavrada esta ata por mim, secretário do Conselho, seguindo devidamente assinada.

Peruíbe, 22 de fevereiro de 2008.

MAURÍCIO MARANHÃO SANCHES
Secretário

IVO SOARES MELO
Presidente

301 / S

Dê a sua opinião, participe do Fórum: jornalcontece@yahoo.com.br *Compromisso com o Cidadão*

NOTÍCIAS DO PORTO BRASIL

“VAMOS CONSTRUIR ALICERCES FORTES PARA O PORTO”

Dra. Julieta Omuro



Dra. Julieta recebeu os advogados da LIX

cidade possa decidir o seu destino em relação ao empreendimento. Após o envio desses papéis por parte da empresa, a Prefeitura vai propor ao Conselho da Cidade, que viabilize a marcação das audiências públicas para discutir a possível alteração do Plano Diretor e na sequência enviar projeto de lei à Câmara Municipal para que os vereadores analisem as mudanças sugeridas. “Precisamos e vamos construir alicerces fortes para o Porto Brasil, que já mostrou ser um empreendimento que mudará a história e economia na nossa região e o País. Vamos encontrar formas de preservar o meio ambiente, solucionar a questão indígena e garantir o desenvolvimento da região”, disse Dra. Julieta.

E visando dar maior agilidade, a Prefeitura de Peruíbe montou ainda um grupo de trabalho, formado por funcionários municipais, que estão estudando o plano de trabalho da empresa e posteriormente vão levantar questionamentos para o encaminhamento definitivo da questão. Recentemente a prefeita esteve em Brasília procurando encontrar alternativas para a questão dos índios que atualmente ocupam a área em que a LIX pretende construir o porto. Ela disse estar preocupada com a atual situação dos índios na região e conta com o apoio da Funai para resolver as questões relacionadas à aldeia.

No dia 1º de maio, o Jornal A Tribuna publicou editorial em que destacava o empenho da prefeita Dra. Julieta na resolução dos problemas da área. Leia na sequência, o editorial: “Dias

atrás, a prefeita de Peruíbe, Dra. Julieta Omuro, esteve em Brasília, para tratar de assunto da maior importância para a sua cidade. Foi discutir com a direção da Funai a questão da aldeia indígena existente em seu município, abrangendo parte da mesma área planejada para a implantação do Porto Brasil, um megaprojeto que tende a transformar radicalmente o perfil econômico e social de todo o Litoral Sul do Estado. O fato é que a presença dos índios em seu local atual, simplesmente inviabiliza o projeto. Dra. Julieta se bate por uma alternativa que, protegendo os direitos dos índios, não impeça uma iniciativa vital para o desenvolvimento do Município e da região. Ela, em razão, e essa alternativa é que precisa ser encontrada. Os índios podem muito bem ser deslocados para outra vila, e viver da mesma maneira como vivem hoje, e que é diferente da de seus antepassados, que subsistiam na base da caça e da pesca. Isto acaba. Agora, os remanescentes dependem mais das cestas básicas do poder público do que do esforço próprio, e para isto o lugar é o de menos. Enfim, é uma situação que deve ser resolvida com sensatez, e também com pragmatismo. Os índios não podem ser prejudicados, mas será um erro tê-los, algumas dezenas deles, em oposição ao progresso de milhares de pessoas” – editorial do Jornal A Tribuna de Santos, dia 1º de maio de 2008, página 2 do editorial da Tribuna.

Nesta semana, a prefeita de Peruíbe, Dra. Julieta Omuro, reuniu-se com dois advogados da empresa responsável pela implantação do Projeto Porto Brasil em Peruíbe. Na pauta o envio da documentação, por parte da empresa, para a Prefeitura de Peruíbe. De acordo com os representantes da LIX, na próxima semana os documentos requeridos pela prefeita estarão em Peruíbe. O objetivo da prefeita é que os documentos deem maior embasamento para que a

OABSP
 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
 Secção de São Paulo
 149ª Subsecção de Peruíbe

302/8

Peruíbe, 28 de junho de 2008.

SENHORA PREFEITA,

CÓPIA

Veio ao conhecimento desta **COMISSÃO DO MEIO AMBIENTE DA OAB - SECCIONAL DE PERUÍBE** a existência de invasões, acarretando desmatamento e construções irregulares, visto que localizadas em área de preservação popularmente conhecida como **"GLEBA LEÃO NOVAES E ADJACÊNCIAS"**, consoante segue.

Tais ocorrências verificam-se em área caracterizada como **"ZONA ESPECIAL DE RESERVA FLORESTAL BIOLÓGICA"**, consoante os artigos 115 e 116, do **PLANO DIRETOR DE PERUÍBE**, e respectiva legenda no Mapa de **"MACROZONEAMENTO MUNICIPAL"** (ANEXO 01 do Plano), e, ademais, localizada em área externa ao **PERÍMETRO URBANO**, conforme o Mapa correspondente (ANEXO 02).

Os resultados dessas irregularidades podem ser vistas claramente em fotos aéreas e algumas dessas construções até podem ser vistas por quem trafega pela Rodovia Manoel da Nóbrega e, mais ainda, por quem percorrer alguns de seus trechos.

OAB PERUÍBE
 149ª Subsecção
 Recebi em 01/07/2008
 [Assinatura]

[Assinatura]

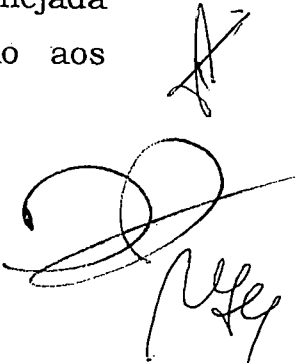
OABSP
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Secção de São Paulo
149ª Subsecção de Peruíbe

303/18

Portanto, esta situação de irregularidade não deve ser ignorada pelo Executivo Municipal, responsável pelo atendimento e implemento dos PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS do PLANO DIRETOR, entre os quais o PRINCÍPIO da CONSERVAÇÃO, PRESERVAÇÃO e MANUTENÇÃO do AMBIENTE NATURAL e dos BENS HISTÓRICOS CULTURAIS, consoante disposto no seu artigo 8º, inciso VII, e definido em seu artigo 15 e fundamento da Política Municipal de Conservação, Preservação e Manutenção do Ambiente Natural e dos Bens Históricos Culturais, que tem entre os objetivos a “aplicação de mecanismos efetivos para proteção das áreas sócio-ambientais com fiscalização do uso e ocupação”, consoante o artigo 44, inciso II, do **PLANO DIRETOR**.

Importa notar, ainda, que a aplicação de mecanismos efetivos para proteção das áreas sócio-ambientais com fiscalização do uso e ocupação constituem um dos objetivos gerais do Plano Diretor, decorrentes dos princípios estabelecidos nesse Diploma Municipal, conforme o artigo 16, inciso XVII.

Desta forma, nós, membros da **COMISSÃO DO MEIO AMBIENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE PERUÍBE** -, preocupados com as conseqüências danosas que esse desmatamento está ocasionando para a região indicada - podendo aparentar uma descaracterização planejada dessa área, e, assim, representar uma grave violação aos



OABSP
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Secção de São Paulo
149ª Subsecção de Peruíbe

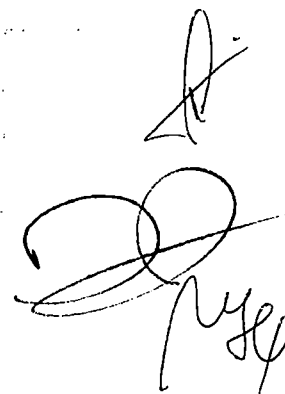
304/1

parâmetros consagrados no **PLANO DIRETOR** -, vimos solicitar a Vossa Excelência que:

1. Se digne determinar, com a urgência que o caso requer, o levantamento cuidadoso da área desmatada e das edificações irregulares erguidas na gleba correspondente à área indicada no ANEXO 01 do **PLANO DIRETOR** como **ZONA ESPECIAL DE RESERVA FLORESTAL BIOLÓGICA**, correspondendo aos **artigos 115 e 116 do PLANO**, compreendendo ambos os lados da Rodovia Padre Manoel da Nóbrega, no perímetro entre os limites com os bairros Estância Balneária Maria Helena Novaes e Estância São Santa Cruz, do lado da praia, e com os bairros Jardim dos Prados e a região da Cocaia e Piraquara e limitado nos fundos para a área de Jatobatuba, do outro lado da citada Rodovia.

2. Se digne informar a esta **COMISSÃO DO MEIO AMBIENTE** sobre o resultado desse levantamento e sobre as providências que estão sendo tomadas para impedir essas ocorrências e, até mesmo, aquelas visando anular os efeitos dessas irregularidades, determinando a demolição das construções irregulares e procedendo à recuperação do local ao seu estado original ("*status quo ante*");

3. Por fim, se digne juntar a essa informação fotocópia de todo o levantamento realizado, das providências tomadas e das fotos aéreas feitas.



OABSP
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Secção de São Paulo
149ª Subsecção de Peruíbe

305/1

Na certeza de que Vossa Excelência entenderá a nossa preocupação, tendo em vista estarmos fundamentados no melhor Direito, permanecemos no aguardo de suas valiosas informações e manifestamos, desde já, nosso profundo apreço e consideração,

Atenciosamente,



CLARISSA HELENA SCHNEEDORF NOVI

OAB/SP 189.489



DANIEL BRAGA FERREIRA VAZ

OAB/SP 194.988



MARIE MADELEINE HUTYRA DE PAULA LIMA

OAB/SP 23.373

À

EXCELENTÍSSIMA SENHORA

DD. PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PERUIBE

DRA. JULIETA FUJINAMI OMURO

De: conselhodacidadeperuibe@yahoogrupos.com.br
em nome de Conselho da Cidade de Peruíbe
[conselhodacidadeperuibe@gmail.com]
Enviado em: quinta-feira, 4 de setembro de 2008 17:39
Para: conselhodacidadeperuibe@yahoogrupos.com.br
Assunto: [Cons. Cidade] Convocação de Reunião Ordinaria

306 / S

Senhores Conselheiros:

Atendendo solicitação do Presidente do Conselho da Cidade de Peruíbe, Sr. Ivo Soares Melo, ficam os Conselheiros convocados a participar da Reunião Ordinaria a realizar-se as 15:00 horas do dia 08/09/2008 na sala de reuniões da sede do PERUIBEPREV, sito à rua Caetano Moratori nº. 95 Centro, nesta Cidade.

Pauta:

- Leitura da Ata da Reunião anterior;
- Dar conhecimento da liminar concedida pela Exma. Juíza da 1ª Vara da Comarca de Peruíbe.

Atenciosamente

CLAUDIR JOSE DOS SANTOS

[Mensagens neste tópico \(1\)](#) [Responder \(através da web\)](#) | [Adicionar um novo tópico](#)

[Mensagens](#) | [Arquivos](#) | [Fotos](#) | [Links](#) | [Banco de dados](#) | [Enquetes](#) | [Associados](#) | [Agenda](#)

YAHOO! GRUPOS
BRASIL

[Alterar configurações via web \(Requer Yahoo! ID\)](#)

Alterar configurações via e-mail: [Alterar recebimento para lista diária de mensagens](#) | [Alterar formato para o tradicional](#)

[Visite seu Grupo](#) | [Termos de uso do Yahoo! Grupos](#) | [Sair do grupo](#)

[Visite seu Grupo](#)

Yahoo! Mail

[Conecte-se ao mundo](#)

Proteção anti-spam

Muito mais espaço

Yahoo! Barra

[Instale grátis](#)

[Buscar sites na web](#)

307/S

De: conselhodacidadeperuibe@yahoogrupos.com.br
em nome de Conselho da Cidade de Peruíbe
[conselhodacidadeperuibe@gmail.com]
Enviado em: sábado, 6 de setembro de 2008 12:26
Para: conselhodacidadeperuibe@yahoogrupos.com.br
Assunto: [Cons. Cidade] Cancelamento Reunião Ordinaria
Anexos: Prezados_Conselheiros.doc

Senhores Conselheiros


Por solicitação do Sr. Ivo Soares Melo, estou encaminhando texto anexo,

Saudações.

Claudir Jose do Santos

[Mensagens neste tópico \(1\)](#) [Responder \(através da web\)](#) | [Adicionar um novo tópico](#)

[Mensagens](#) | [Arquivos](#) | [Fotos](#) | [Links](#) | [Banco de dados](#) | [Enquetes](#) | [Associados](#) | [Agenda](#)

 **GRUPOS**
BASE

[Alterar configurações via web \(Requer Yahoo! ID\)](#)

[Alterar configurações via e-mail: Alterar recebimento para lista diária de mensagens](#) | [Alterar formato para o tradicional](#)

[Visite seu Grupo](#) | [Termos de uso do Yahoo! Grupos](#) | [Sair do grupo](#)

[Visite seu Grupo](#)

Yahoo! Mail

[Conecte-se ao mundo](#)

Proteção anti-spam

Muito mais espaço

Yahoo! Barra

[Instale grátis](#)

Buscar sites na web

Checar seus e-mails .

Yahoo! Grupos

[Crie seu próprio grupo](#)

A melhor forma de comunicação

308/3

Prezados Conselheiros

Esclareço que em respeito ao Regimento Interno do Conselho da Cidade, que determina as datas de realização de nossas reuniões ordinárias, solicitei ao Sr. Claudir José dos Santos, que tem ocupado provisoriamente o cargo de Secretário, que convocasse os Senhores com o objetivo de dar conhecimento das situações jurídicas e legais que envolvem o Conselho.

Todavia, face à determinação judicial que impede o Conselho de realizar atos deliberativos, uma vez que na convocação foi incluída a respectiva pauta, em que consta a leitura da ata da reunião anterior, como determina o próprio Regimento Interno, e que é de praxe, por haver um entendimento que esse ato envolve deliberação, diante da perspectiva de desrespeitar o Regimento ou desrespeitar a ordem judicial, decido pela primeira, suspendendo a reunião, visando também evitar constrangimento a qualquer dos Senhores.

Estou no aguardo de assessoramento que possa me orientar nas ações cabíveis a serem tomadas e mantereirei os Senhores informados a respeito.

Atenciosamente
Ivo Soares Melo
Presidente do Conselho da Cidade
06 de setembro de 2008



ACEP - ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE PERUÍBE

Os abaixo assinados, eleitores do Município de Peruíbe, entendendo que devam ser alteradas as diretrizes de macrozoneamento do Plano Diretor de Peruíbe, para que a área do Taniguá se transforme em espaço de desenvolvimento da nossa economia, ASSUMINDO O DIREITO DE CONVOCAR AUDIÊNCIA PÚBLICA para viabilizar tais alterações, de conformidade com o Artigo 85 da Lei Complementar nº 100, de 29 de março de 2007, SOLICITAM AO PODER PÚBLICO a concretização de tal evento em, no máximo trinta dias após a protocolização deste documento, para apreciação do Projeto já elaborado nesse sentido, e prosseguindo com os encaminhamentos de conformidade com a Lei acima citada.

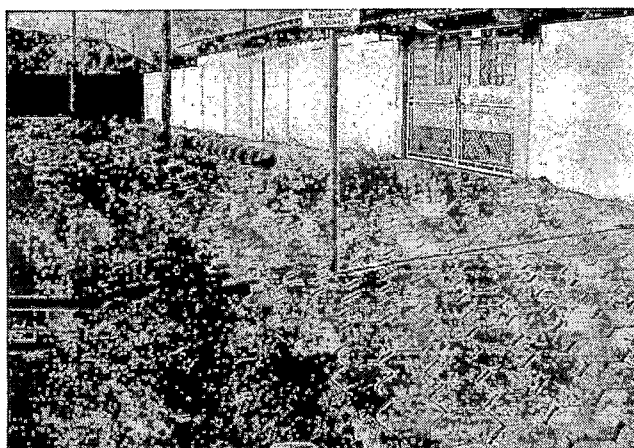
209/1

NOME LEGÍVEL	NÚMERO DO TÍTULO ELEITORAL	NÚMERO DA SEÇÃO	ASSINATURA

310/1

PREFEITURA VISTORIA OBRAS EM BAIROS E OUVI MORADORES

A escola Amália Berta Streit Sanches foi contemplada com a construção de nova calçada que está melhorando o acesso aos alunos, especialmente os portadores de alguma deficiência. Anteriormente a calçada estava tomada de mato e a rua nem sequer tinha calçamento. Hoje a escola teve o acesso aos alunos melhorado com obra de asfaltamento no entorno da escola e a colocação de lajotas na calçada. Ainda na Vila Erminda, os moradores conversaram com a equipe da Prefeitura sobre as obras da quadra da escola Lílian Néri. Com a construção desta quadra será dada maior oportunidade de lazer aos alunos. A Prefeitura vai investir ainda mais na capacitação



de pessoas, especialmente em bairros mais afastados do centro. Serão amplificados os cursos do Fundo Social de Solidariedade no sentido de dar maior

oportunidade de trabalho às pessoas. Além disso, a Prefeitura vai buscar apoio no sentido de aumentar o número de vagas no SENAI de Peruíbe, que pode ser comemorado como uma grande conquista da cidade, uma vez que quem quisesse se capacitar em cursos técnicos, tinha de viajar para outros municípios. Hoje a cidade tem o SENAI e os resultados já começam a aparecer. Percorrendo outros bairros, foi vistoriada ainda a limpeza realizada pelo papa-mato e por funcionários da Prefeitura no bairro Nova Peruíbe, proximidades da Rua Ernesto Dias de Castro. Recentemente os bairros Maria Helena Novaes e Ruínas também foram beneficiados com o corte de mato e limpeza das ruas. Toda a estrutura de máquinas da Prefeitura está percorrendo os bairros efetuando a limpeza de valas, córregos e canais e ruas.

PREFEITURA E ADVOGADOS DA LLX DISCUTEM O PORTO BRASIL

Nesta terça-feira, a prefeita de Peruíbe, reuniu-se com dois advogados da empresa responsável pela implantação do Projeto Porto Brasil em Peruíbe. Na pauta o envio da documentação, por parte da empresa, para a Prefeitura de Peruíbe. De acordo com os representantes da LLX, na próxima semana os documentos requeridos pela prefeita estarão em Peruíbe. O objetivo da Prefeitura é que os documentos dêem maior embasamento para que a cidade possa decidir o seu destino em relação ao empreendimento. Após o envio desses papéis por parte da empresa, a Prefeitura vai propor ao Conselho da Cidade, que viabilize a marcação das audiências públicas para discutir a possível alteração do Plano Diretor e na sequência enviar projeto de lei à Câmara Municipal para que os vereadores analisem as mudanças sugeridas. Precisa-se construir alicerces fortes para o Porto Brasil, que já mostrou ser um empreendimento que mudará a história e economia da região e o País. É necessário encontrar formas de preservar o meio ambiente, solucionar a questão indígena e garantir o desenvolvimento da região.

E visando dar maior agilidade, a Prefeitura de Peruíbe montou ainda

um grupo de trabalho, formado por funcionários municipais, que estão estudando o plano de trabalho da empresa e posteriormente vão levantar questionamentos para o encaminhamento definitivo da questão. Recentemente representantes da Prefeitura estiveram presentes em Brasília procurando encontrar alternativas para a questão dos índios que atualmente ocupam a área em que a LLX pretende construir o porto.

PARTICIPE DA CAMPANHA DO AGASALHO

DOE AMOR, DOE UM AGASALHO

FUNDO SOCIAL DE SOLIDARIEDADE

3453-5402

Peruíbe Nos

f emprego

PREFEITA

SENAI

A Prefeitura vem se empenhando para oferecer cursos profissionais para a população desta cidade. Através deste governo, a vinda do SENAI para a cidade de Perúíbe, é uma grande oportunidade para o desenvolvimento da cidade. A instalação do SENAI, dando emprego para jovens e aqueles que buscam melhorar o nível de sua educação, aumentará o número de vagas e a Prefeitura garantiu Julieta.

PERUÍBE É CONSIDERADO MODELO NA IMPLANTAÇÃO DE



CEFET NA ESCOLA PEREIRA GASPAR

UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERUÍBE

A partir de agora, Perúíbe terá a graduação da Universidade Federal de Pernambuco funcionando na Escola Delcélia José. O desafio é implementar cursos de graduação.

As inscrições para os cursos foram realizadas entre os dias 4 e 5 de maio. O curso faz parte do Sistema de Ensino Superior e é mais uma conquista da cidade. Outras cidades conseguiram preencher as vagas dos cursos e Perúíbe foi uma das beneficiárias.

PERUÍBE E AS NOVAS OPORTUNIDADES DE CRESCIMENTO

ESTA

Peruíbe Nossa Cidade. Julieta Nossa Prefeita

PORTO BRASIL VAI GERAR MILHARES DE EMPREGOS

Recentemente a prefeita Julieta esteve no Rio de Janeiro para conhecer mais detalhes do mega-porto que a empresa LLX pretende instalar em Peruíbe, o PORTO BRASIL. O empreendimento pretende gerar milhares de empregos e renda para a nossa região. Para a prefeita Julieta, responsabilidade é palavra chave na implantação do projeto.

Queremos o empreendimento em nossa cidade que vai gerar empregos, renda e desenvolvimento. Precisamos agir com responsabilidade na preservação do meio ambiente e ações que garantam que a nossa população será empregada e que não tenhamos prejuízos sociais e ambientais.

Na foto ao lado, Julieta exibe o documento que recebeu da Associação Comercial de Peruíbe, que também apóia a realização de uma audiência pública para discussão do tema PORTO BRASIL. Dentro de alguns dias será publicado o convite para realização da audiência.



312/15

**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE**

R. Nilo Soares Ferreira, 50 – Centro – CEP: 11750-000

Fone: (13) 3451-1000 / Fax: (13) 3451-1034

www.peruibe.sp.gov.br

<<<Estado de São Paulo>>>

- Assessoria Parlamentar -

313/1

DECRETO N.º 2.936, DE 08 DE AGOSTO DE 2007.**DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DO CONSELHO DA CIDADE.****JOSÉ ROBERTO PRETO, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE, NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 100, DE 29 DE MARÇO DE 2007, E DOS RESULTADOS DA 3ª. CONFERÊNCIA DA CIDADE DE PERUIBE.****D E C R E T A**

Art. 1º Ficam nomeados para compor o Conselho da Cidade, os senhores:

I – Representantes do Poder Executivo:

a) Planejamento:

Maurício Maranhão Sanches – Titular;
Fernando Nepomuceno Neto – Suplente

b) Saúde:

David Gorgues – Titular;
Anselmo Bahia Capanema – Suplente

c) Defesa Social:

Luiz Carlos de Oliveira – Titular;
José Lírio Soares Gomes – Suplente

d) Educação:

Francisca Gorete Alves de Aguiar – Titular;
Rosalie Gomes – Suplente

e) Assistência Social:

Rosmeire Lizar Raimundo – Titular;
Zenaide Sanches Gomes – Suplente

f) Turismo, Esporte, Lazer e Cultura:

Fátima Cristina Pires – Titular;
Juanita Trigo Nasser – Suplente

g) Fazenda:

José Fernandes Aparecido Zanellato – Titular;
Agostinho Lourenço Patrício – Suplente

h) Obras, Agricultura e Meio Ambiente:

Márcia Marcondes Sodré de Paula – Titular;
Ana Paula Falaschi – Suplente;
Hamilton Nantes dos Santos – Titular;
Aurélio Fierro – Suplente



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUÍBE

R. Nilo Soares Ferreira, 50 – Centro – CEP: 11750-000

Fone: (13) 3451-1000 / Fax: (13) 3451-1034

www.peruibe.sp.gov.br

<<<Estado de São Paulo>>>

- Assessoria Parlamentar -

317/13

i) Procuradoria Geral do Município:

Sérgio Martins Guerreiro – Titular;

Andreza Batista Palhares – Suplente

j) Gabinete do Prefeito:

Silvio Siqueira Júnior – Titular;

Rui Sibilio – Suplente.

II – Representantes da Sociedade Civil:

a) Representantes de empresários:

João Fioribelli Jr. (ACEP) – Titular;

Jaumar Lopes Melga (ACEP) – Suplente

Ivo Soares Melo (ACEP) – Titular;

Fátima Maria Gallo Médici (ACEP) – Suplente

Eduardo Monteiro Ribas (AAVENTUR) – Titular;

Meyla M. Ibrahim (ACEP) – Suplente

b) Representantes de associações de bairro:

Pedro Carlos S. Camargo (Ass. Res. Est. São Marcos) – Titular ;

Antonio José S. Camargo (Ass. Res. Est. São Marcos) – Suplente

Claudir José dos Santos (Ass. Moradores Jd. São Luis) – Titular ;

José Carlos Custódio (Ass. Res. Est. São Marcos) – Suplente

Heli Rodrigues de Azevedo (Ass. Res. Jd. São Luis) – Titular ;

Mário Valfrido dos Santos (Ass. Moradores Jd. São Luis) – Suplente

Vanderlei Furtado (Ass. Mor. Josedy) – Titular ;

José Cunha Filho (Ass. Res. Jd. São Luis) – Suplente

c) Representantes de entidades técnicas ou profissionais, instituições de ensino ou pesquisa, sindicatos de trabalhadores:

Denise E. Gonçalves Zorato (AEAP) – Titular;

Adriano Scramin Esteves (AEAP) – Suplente

Jair do Valle (AEAP) – Titular;

José Roberto Rodrigues Alves (AEAP) – Suplente

Geraldo Marcio Vignolli (OAB) – Titular;

Luiz Maurício P. C. Pereira (OAB) – Suplente

Adroaldo Vasconcelos (ACIP) – Titular;

Gerson Luiz Bellini (ACIP) – Suplente



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUÍBE

R. Nilo Soares Ferreira, 50 – Centro – CEP: 11750-000

Fone: (13) 3451-1000 / Fax: (13) 3451-1034

www.peruibe.sp.gov.br

<<<Estado de São Paulo>>>

- Assessoria Parlamentar -

315 / 1

d) Representantes de Organizações Não-Governamentais:

Moacir Almeida (IECO – Mata Atlântica) – Titular;
Edmea Frossard de Castro (IECO – Mata Atlântica) – Suplente

Plinio Edgar B. C. Melo (MONGUE) – Titular;
Alfredo Fernandes Neto (MONGUE) – Suplente

Jorge Luiz Nunes Florindo (AAPPDP) – Titular;
Wagner Xavier da Silva (MONGUE) – Suplente

e) Representantes de Movimentos Populares:

Walcir Pereira Matias (Núcleo da 3ª. Idade) – Titular;
Alice Clara de Arruda (Núcleo da 3ª. Idade) – Suplente;

Luiz Tadeu Favini (FACESP) – Titular;
Mario Lucio de Azevedo (FACESP) – Suplente

Art. 2º Compõe a lista de cadastro reserva, nos termos da Resolução nº02 do Conselho da Cidade, em ordem de prioridade:

a) Representantes de empresários:

Intelina Gomes da Silva (ACEP)

b) Representantes de associações de bairro:

Sidney de Castro (Ass. Est. dos Eucaliptos);
José Renato A. Luz (Ass. Moradores Jd. S. Luis)

c) Representantes de Organizações Não-Governamentais:

Maria Medeleine Hutyra de Paula Lima (MONGUE)

d) Representantes de Movimentos Populares:

Luiz Antonio Orecchi (Núcleo da 3ª. Idade);
Lírio Fiamoncini (Núcleo da 3ª. Idade)

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUÍBE, EM
08 DE AGOSTO DE 2007.**

**JOSÉ ROBERTO PRETO
PREFEITO MUNICIPAL**

Aspar/jtb



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Peruíbe

Rua Nilo Soares Ferreira nº 50 – Centro - CEP 11750-000

Fone (013) 3451.1000 - Ramal 1080

Assessoria Parlamentar

316/1

DECRETO Nº 3.051, DE 13 DE MARÇO DE 2008.

INSTITUI O REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO DA CIDADE.

DRA. JULIETA FUJINAMI OMURO, PREFEITA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE ESTADO DE SÃO PAULO, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

DECRETA

DA NATUREZA E DA INFRA-ESTRUTURA

Art. 1º O Conselho da Cidade de Peruíbe, órgão permanente, de natureza consultiva nas questões de política pública e deliberativa quanto ao Fundo de Desenvolvimento da Cidade, criado pela Lei Municipal nº. 2.643, de 19 de julho de 2005, regulamentado pelas disposições contidas na Lei Complementar nº. 100, de 29 de março de 2007 (Plano Diretor), vinculado à Secretaria Municipal de Planejamento será regido pelo presente Regimento Interno.

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO

Art. 2º Compete ao Conselho da Cidade de Peruíbe:

I – Acompanhar a implementação do Plano Diretor, analisando e emitindo pareceres sobre questões relativas à sua aplicação;

II – Estimular mecanismos para integração da política de desenvolvimento urbano com as políticas sócio-econômicas e ambientais do Governo Municipal, Estadual e Federal;

III – Promover debates e a integração de temas de interesse social na introdução de projetos Municipais, com abrangência Regional, com os demais Conselhos e instâncias Comunitárias dos municípios do nosso entorno;

IV – Articular as ações e debates do **CONSELHO DA CIDADE** com os demais conselhos municipais, estaduais, regional e nacional;

V – Cooperar entre os poderes constituídos e a sociedade civil na formulação e execução da política municipal de desenvolvimento urbano e social;

VI – Estimular a parceria, o diálogo local e a solidariedade entre os diferentes segmentos sociais, participando junto a outras entidades, na qual os elencos de atividades visem interesses comuns;

VII – Atuar como órgão orientador e consultivo, formulando, propondo e auxiliando na fiscalização, no estudo e solução dos problemas que se relacionem às comunidades, notadamente na execução de diretrizes que visem de forma sustentável e equilibrada o desenvolvimento urbano e regional, com participação social, integrando políticas fundiária, de habitação, saneamento básico, segurança, saúde, controle de pragas e zoonoses, educação, esporte, lazer, turismo, comércio, trânsito, transporte, mobilidade urbana e políticas setoriais;

VIII – Acompanhar as políticas setoriais de desenvolvimento socioeconômicas desenvolvidas no Município;

IX – Emitir pareceres sobre propostas de alteração do Plano Diretor;

X – Emitir parecer sobre projetos de lei de interesse da política urbana, antes de seu encaminhamento à Câmara Municipal;

- segue -

PERUIBE TERRA DA ETERNA JUVENTUDE



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Peruíbe

Rua Nilo Soares Ferreira nº 50 – Centro - CEP 11750-000

Fone (013) 3451.1000 - Ramal 1080

Assessoria Parlamentar

317/1

- Decreto nº 3.051, de 13 de março de 2008 – folhas 02 -

Art. 2º - continuação.....

XI – Emitir parecer sobre as propostas de alteração da Lei do Plano Diretor oriundo da Câmara de Vereadores antes da sanção ou veto por parte do Poder Executivo, de modo a subsidiar a decisão do Prefeito;

XII – Deliberar quanto à destinação os recursos oriundos do Fundo de Desenvolvimento da Cidade;

XIII – Monitorar a concessão de Outorga Onerosa do Direito de Construir e a aplicação da transferência do direito de construir;

XIV – Emitir parecer sobre a minuta de projeto de lei de alteração do Plano Diretor, do Poder Executivo, a ser enviada para o Legislativo e acompanhar a implementação das Operações Urbanas Consorciadas;

XV – Acompanhar a implementação dos demais instrumentos para o desenvolvimento territorial, disposto no Capítulo I, Título V, da Lei Complementar n.º 100 (Plano Diretor).

XVI – Zelar pela integração das políticas setoriais;

XVII – Emitir parecer sobre omissões e casos não perfeitamente esclarecidos no Plano Diretor;

XVIII – Convocar, organizar e coordenar, no âmbito de suas competências, as Conferências da Cidade e Assembléias Municipais;

XIX – Convocar audiências públicas no âmbito de suas competências, relacionadas com a conferência da cidade, conforme estabelece o Título III, Capítulo I, seus Artigos e Parágrafos da Lei Complementar nº 100 de 29 de março de 2007 (Plano Diretor);

XX – Elaborar e aprovar o regimento interno.

DA COMPOSIÇÃO E ORGANIZAÇÃO

Art. 3º O Conselho da Cidade de Peruíbe é composto por **vinte e sete** membros titulares, representantes do poder público e de entidades oriundas dos segmentos da sociedade, com direito à voz e voto obedecendo aos critérios do artigo 64 da Lei Complementar nº 100 de 29/03/07.

Art. 4º A direção do Conselho da Cidade de Peruíbe se dará da seguinte forma:

I – Presidente;

II – Secretário.

MANDATO

Art. 5º O mandato dos Conselheiros é de 02 (dois) anos.

§ 1º Os representantes das entidades da sociedade civil, referidos no Art. 3º, serão eleitos a cada 02 (dois) anos, na Conferência Municipal da Cidade, a qual devera ser precedida de publicação oficial no **BOM** com antecedência de no mínimo 60 (sessenta) dias, ficando sob responsabilidade do secretário do **CONSELHO DA CIDADE** e de quem ele solicitar auxílio para o cumprimento de destes prazos, sua veiculação, assim como a preparação e realização da referida Conferência;

- segue -

PERUIBE TERRA DA ETERNA JUVENTUDE



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Peruíbe

Rua Nilo Soares Ferreira nº 50 – Centro - CEP 11750-000

Fone (013) 3451.1000 - Ramal 1080

Assessoria Parlamentar

318/1

- Decreto nº 3.051, de 13 de março de 2008 – folhas 03 -

Art. 5º - continuação.....

§ 2º Os representantes do Poder Público poderão ser reconduzidos por no máximo dois mandatos, devendo haver, necessariamente, renovação de pelo menos 1/3 dos conselheiros indicados a cada mandato.

Art. 6º O conselheiro perderá seu mandato se:

I – automaticamente, no caso do conselheiro titular, se computada sua falta em 03 (três) reuniões consecutivas ou em 05 (cinco) reuniões alternadas no mesmo ano, nas quais não houve substituição pelo suplente;

II – por deliberação da plenária, para todos os conselheiros, quando se verificar:

- a) desobediência a ordem constante do regimento ou da plenária;
- b) quebra de vínculo do representante ou defesa de interesses contrários ao do segmento que representa, mediante manifestação escrita da entidade que representa;
- c) ou quebra de decoro que coloque em risco a imagem do Conselho ou a legitimidade de suas decisões.

§ 1º Não será computada a falta do conselheiro nas reuniões ordinárias e extraordinárias, se este se fizer representar pelo suplente.

§ 2º Cabe ao conselheiro titular avisar com antecedência ao suplente para substituição em caso de ausência.

§ 3º Não são computadas as faltas dos suplentes.

Art. 7º A perda do mandato e a substituição de um conselheiro implicará na perda do mandato da entidade representada, que será substituída pelo representante suplente e/ou Cadastro Reserva constante em Decreto Municipal.

ELEIÇÕES DO CORPO DIRETIVO

Art. 8º A eleição dos membros do sistema diretivo, se dará na primeira reunião após a posse do **CONSELHO DA CIDADE**, em reunião especificamente convocada para este fim, com quórum regimental e a escolha caberá aos conselheiros com direito a voto, por votação simples, secreta e nominal, sendo realizado um primeiro escrutínio para Presidente e outro para Secretário.

Art. 9º As inscrições dos candidatos aos cargos de direção poderá ser feitas com ate 30 (trinta) minutos de antecedência da realização da referida reunião, por chapas ou de forma individual, sendo que os critérios de votação permanecem inalterados, podendo ser encaminhados por chapas fechadas ou individual para cada cargo.

§ 1º Terminado o processo eleitoral, escrutinados os votos, será declarado vencedor o candidato ou chapa que obtiver a maioria simples dos votos válidos. Havendo empate, será aberto debate de quinze minutos entre os candidatos empatados, que depois de defesa de propostas por tempos iguais aos candidatos, nova votação será realizada ate que se conheça o vencedor, cujo resultado será publicado no **BOM**.

- segue -

PERUIBE TERRA DA ETERNA JUVENTUDE



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Peruíbe

Rua Nilo Soares Ferreira nº 50 – Centro - CEP 11750-000

Fone (013) 3451.1000 - Ramal 1080

Assessoria Parlamentar

319/1

- Decreto nº 3.051, de 13 de março de 2008 – folhas 04 -

Art. 9º - continuação.....

§ 2º O Presidente escolhido pelos membros efetivos do Conselho, terá mandato de 02 (dois) anos, não ultrapassando o mandato do próprio conselheiro.

§ 3º Havendo vacância do cargo haverá novo procedimento eletivo conforme disposições deste capítulo não ultrapassando o período restante da gestão do Conselho.

DOS FÓRUNS DE DECISÕES DO CONSELHO

Art. 10. O **CONSELHO DA CIDADE** tem os seguintes fóruns de decisões:

- I – Presidência;
- II – Secretaria Executiva;
- III – Plenário;
- IV – Comissões Temáticas.

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 11. Ao Presidente compete:

- I – Convocar e presidir as sessões ordinárias e extraordinárias;
- II – Coordenar as atividades do **CONSELHO DA CIDADE**, elaborando a pauta, determinando a verificação de presença, o quorum, a leitura da ata e das comunicações, concedendo a palavra aos membros, propondo ao plenário e determinando o tempo de falação de cada orador, submetendo à votação as matérias a serem discutidas pelo plenário, assegurando a ordem dos trabalhos ou suspendendo-os sempre que necessário, anunciando o resultado das votações; decidindo sobre questões de ordem, esclarecimentos e encaminhamentos, sobre concessão de apartes, vistando os livros e documentos do **CONSELHO DA CIDADE** e atos relativos ao seu cumprimento;
- III – Zelar pelo bom andamento das reuniões, na aplicação das penalidades pelo não cumprimento deste regimento, buscando sempre o consenso entre as partes, garantindo assim o respeito entre os conselheiros numa convivência madura, cordial e digna do ser humano;
- IV – Exercer na sessão plenária, além do direito de voto, o direito do voto de qualidade, nos casos de empate;
- V – Constituir comissões, especificando seus objetivos e indicando seus membros sob sua anuência;
- VI – Distribuir expediente às comissões;
- VII – Requisitar informações da Administração Municipal e órgãos públicos;
- VIII – Solicitar a colaboração de órgãos públicos e da administração municipal;
- IX – Convidar pessoas de interesse do **CONSELHO DA CIDADE** para participarem de reuniões, com direito somente a voz, com o objetivo de colaborarem nos assuntos que dominem;
- X – Pronunciar-se ouvindo o Conselho, sobre os pedidos de justificativas de ausência dos Conselheiros;

- segue -

PERUIBE TERRA DA ETERNA JUVENTUDE



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Peruíbe

Rua Nilo Soares Ferreira nº 50 – Centro - CEP 11750-000

Fone (013) 3451.1000 - Ramal 1080

Assessoria Parlamentar

320/11

- Decreto nº 3.051, de 13 de março de 2008 – folhas 05 -

Art. 11 - continuação.....

XI – Representar o Conselho, ou delegar representação a um de seus membros, para contatos com autoridades e órgãos afins;

XII – Enviar anualmente, às autoridades competentes, o relatório de atividades do Conselho quando solicitado;

XIII – Cumprir e fazer cumprir as decisões do Conselho;

XIV – Nomear um secretário interino na falta do secretário efetivo para assessorar nos trabalhos daquela reunião específica.

Art. 12. Ao Secretário Compete:

I – Preparar, antecipadamente, as reuniões Plenárias do **CONSELHO DA CIDADE**, enviando aos membros do conselho, as convocações das sessões, bem como as pautas, incluindo convites a apresentadores de temas previamente aprovados, preparação de informes, remessas de material aos Conselheiros e outras providências;

II – Assessorar o Presidente, secretariando as reuniões da Plenária;

III – Providenciar, quando solicitado, cópia das atas aos conselheiros e componentes da Plenária;

IV – Dar ampla publicidade a todos os atos deliberados no **CONSELHO DA CIDADE**;

V – Dar ampla publicidade a todos os atos de convocação das reuniões e demais atividades do **CONSELHO DA CIDADE** ;

VI – Dar encaminhamento às conclusões da Plenária e acompanhar mensalmente a implementação das deliberações de reuniões anteriores;

VII – Acompanhar e apoiar as atividades das Comissões temáticas, inclusive quanto ao cumprimento dos prazos de apresentação de trabalhos à Plenária;

VIII – Fornecer aos conselheiros, na forma de subsídios para o cumprimento de suas competências legais, informações e análises estratégicas produzidas nos vários órgãos e entidades dos Poderes Executivo e Legislativo;

IX – Atualizar, permanentemente, informações sobre a estrutura e funcionamento do **CONSELHO DA CIDADE**;

X – Responsabilizar-se pelos arquivos, atas e outros documentos, despachando os processos e expedientes de rotina;

XI – Acompanhar o encaminhamento dado às Resoluções emanadas do **CONSELHO DA CIDADE** e dar as respectivas informações atualizadas durante os informes;

XII – Substituir o Presidente em suas faltas e impedimentos e, quando solicitado, colaborar com este no exercício de suas atribuições.

Art. 13. Ao conselheiro compete:

I – Participar e votar nas reuniões plenárias, apresentando proposições, defesas, moções e questões de ordem, esclarecimentos ou encaminhamentos;

II – Relatar matérias que lhe forem atribuídas, comparecendo nas reuniões nas datas e horários pré-fixados;

III – Propor ou requerer esclarecimentos que lhe forem úteis, para melhor apreciação das matérias em estudo ou deliberação;

- segue -

PERUIBE TERRA DA ETERNA JUVENTUDE



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Peruíbe

Rua Nilo Soares Ferreira nº 50 – Centro - CEP 11750-000

Fone (013) 3451.1000 - Ramal 1080

Assessoria Parlamentar

321 / 1

- Decreto nº 3.051, de 13 de março de 2008 – folhas 06 -

Art. 13º - continuação.....

IV – Zelar pela coordenação e integração dos órgãos públicos e entidades, direta ou indiretamente, envolvidas com o desenvolvimento sustentável do Município de Peruíbe;

V – Solicitar estudos e pareceres técnicos especializados sobre matérias de interesse do **CONSELHO DA CIDADE**;

VI – Propor, analisar e alterar o Regimento Interno, sempre que especialmente convocado para este fim, em reunião extraordinária específica, atentando sempre para o cumprimento do quorum qualificado para esta matéria;

VII – Desempenhar com desprendimento, de forma voluntária e participativa as atividades que lhe forem atribuídas pelo Presidente do **CONSELHO DA CIDADE**;

VIII – Obedecer às normas regimentais;

IX – Assinar, sempre que solicitado às atas das reuniões do **CONSELHO DA CIDADE**;

X – Ratificar, apresentar retificações ou impugnações das atas, justificando seu voto, dentro do prazo fixado pelo Presidente;

XI – Apresentar à apreciação do conselho qualquer assunto relativo à sua atribuição;

XII – Eleger os candidatos aos cargos de Direção do **CONSELHO DA CIDADE**, ficando aqui garantido e resguardado o direito a todo conselheiro de votar e ser votado nos processos eleitorais;

XIII – Dentro das limitações legais, deverão os conselheiros estabelecer um pacto mútuo de cobrança do cumprimento de nossos deveres, não medindo esforços para garantir a convivência ordeira e pacífica, procurando sempre respeitar para ser respeitado, objetivando sempre o bem, combatendo todas as formas de injustiça e desrespeito aos direitos coletivos e individuais daqueles que de forma voluntária contribuem com parte de suas vidas na discussão do bem comum;

XIV – Providenciar o comparecimento do seu suplente quando não for possível o seu comparecimento;

XV – Na presença do membro titular o membro suplente terá direito apenas a voz e não ao voto.

DAS REUNIÕES

Art. 14. O plenário é o órgão superior de consulta, discussão e deliberação do **CONSELHO DA CIDADE**.

Art. 15. A Plenária do **CONSELHO DA CIDADE** reunir-se-á, ordinariamente, toda 2ª. (segunda) segunda feira de cada mês, às 15:00 (quinze) horas e, extraordinariamente, por convocação de seu Presidente, ou em decorrência de requerimento da maioria absoluta dos seus membros.

§ 1º Quando coincidir feriado ou ponto facultativo nesta data a reunião será no primeiro dia útil subsequente.

- segue -



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Peruibe

Rua Nilo Soares Ferreira nº 50 – Centro - CEP 11750-000

Fone (013) 3451.1000 - Ramal 1080

Assessoria Parlamentar

322/15

- Decreto nº 3.051, de 13 de março de 2008 – folhas 07 -

Art. 15 - continuação.....

§ 2º As convocações para as reuniões extraordinárias do Conselho serão feitas com, no mínimo, 02 (dois) dias de antecedência, usando a secretaria preferencialmente dos meios eletrônicos de comunicação, salvo recomendação explícita de conselheiro, determinando a data, o local, o horário e a ordem do dia.

§ 3º Nas discussões da ordem do dia, nos temas que possam gerar conflitos de idéias ou polêmicas, sempre que possível, com antecedência, a secretaria procederá a distribuição de material contendo os principais assuntos a todos os conselheiros.

§ 4º Todas as comunicações decorrentes de alterações de data, cancelamentos, reuniões extraordinárias e fatores não-previstos que porventura ocorrerem com antecedência inferior a 3 (três) dias deverão ser realizadas obrigatoriamente por telefone com possibilidade de recados (por meio de caixa postal ou outra pessoa), fornecido pelo próprio conselheiro, independentemente da comunicação por outros meios de comunicação.

Art. 16. O quorum mínimo de instalação das reuniões do **CONSELHO DA CIDADE** é de 50% + 1 (cinquenta por cento, mais um) dos conselheiros com direito a voto.

Não sendo alcançado o quorum, e constatado a presença de um terço dos conselheiros, dar-se-á início às discussões, deliberando e votando somente após atingido o referido quorum deste artigo e caso não se alcance este quorum, os debates e discussões terão apenas o objetivo de aprofundar o assunto, ficando vedado qualquer deliberação ou encaminhamento.

Art. 17. Para agilização das reuniões e comunicação do Poder Executivo com o Conselho da Cidade, poderão ser utilizados canais de comunicação eletrônicos ou impressos, fora do âmbito das reuniões, para fins de convocação, apresentação de assuntos do interesse coletivo, subsídio de informações ao Conselho, informações sobre saldos disponíveis no fundo, prestação de contas sobre andamento de trabalhos pelo Conselho autorizados e outros fins que se fizerem necessários, devendo estas comunicações constarem da ata subsequente.

Art. 18. Na primeira reunião ordinária anual, o **CONSELHO DA CIDADE** estabelecerá seu cronograma de reuniões ordinárias para o ano, estabelecendo suas diretrizes, metas e suas respectivas prioridades.

Art. 19. À PLENÁRIA COMPETE:

- I – Aprovar a pauta das reuniões;
- II – Analisar e aprovar as matérias em pauta;
- III – Propor, analisar e aprovar o Regimento Interno do **CONSELHO DA CIDADE** e suas futuras modificações;
- IV – Decidir sobre dúvidas relativas à interpretação deste Regimento e resolver sobre assuntos omissos;

- segue -

PERUIBE TERRA DA ETERNA JUVENTUDE



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Peruíbe

Rua Nilo Soares Ferreira nº 50 – Centro - CEP 11750-000

Fone (013) 3451.1000 - Ramal 1080

Assessoria Parlamentar

323 / 11

- Decreto nº 3.051, de 13 de março de 2008 – folhas 08 -

Art. 19 - continuação.....

V – Constituir grupos de trabalho quando julgar oportuno e conveniente e indicar os respectivos membros;

VI – Homologar as indicações de coordenadores feitas pelo Presidente, quando da composição das Comissões Temáticas;

VII – Solicitar às Comissões Temáticas, parecer técnico sobre matéria afeta a sua competência;

VIII – Solicitar estudos ou pareceres técnicos especializados sobre matérias de interesse do **CONSELHO DA CIDADE**;

IX – Eleger, Destituir, punir, afastar para apuração de falta grave, conselheiros e membros de Direção, dentro dos princípios que norteiam este Regimento Interno;

X – Decidir sobre a aplicação de punição, a qualquer conselheiro, em caso de descumprimento total ou parcial deste Regimento Interno, insubordinação e atitudes desrespeitosa aos membros deste conselho.

Art. 20. As reuniões do **CONSELHO DA CIDADE** terão sua pauta previamente distribuída aos membros do Conselho e observarão os seguintes tópicos:

I – Abertura e informes;

II – Manifestações gerais;

III – Aprovação de inclusão de assuntos em pauta;

IV – Leitura, debate e votação da ata da reunião anterior;

V – Apresentação, debate e votação dos assuntos em pauta;

VI – Apresentação de propostas de pauta para a próxima reunião;

VII – Encerramento.

§ 2º A leitura da ata poderá ser dispensada pelo plenário quando sua cópia tiver sido distribuída aos membros do Conselho.

§ 3º O expediente se destina à leitura da correspondência recebida e de outros documentos.

§ 4º A ordem do dia corresponderá à discussão, bem como à execução das atribuições do conselho, conforme estabelecido neste regimento.

Art. 21. Todos os assuntos que demandarem debates de idéias, nas discussões deverá ser respeitada a ordem de inscrição e o tempo determinado a cada orador, que, tendo seu tempo prejudicado, solicitará ao Presidente, o acréscimo proporcional ao tempo perdido em sua explanação.

§ 1º Terá preferência na lista de oradores inscritos, os pedidos de Questão de Ordem, Encaminhamentos ou Esclarecimentos.

§ 2º O tempo de cada orador fica limitado a 3 (três) minutos, com tolerância de mais 1 (um) minuto, a critério do Presidente.

§ 3º Nos debates de idéias, fica garantido ao orador o direito de réplica e tréplica, que, a critério do Presidente não deverá ultrapassar 1 (um) minuto.

- segue -

PERUIBE TERRA DA ETERNA JUVENTUDE



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Peruíbe

Rua Nilo Soares Ferreira nº 50 – Centro - CEP 11750-000

Fone (013) 3451.1000 - Ramal 1080

Assessoria Parlamentar

324/1

- Decreto nº 3.051, de 13 de março de 2008 – folhas 09 -

Art. 21 - continuação.....

§ 4º Aberto o regime de votação, não haverá por parte da Presidência, aceitação de pedidos de apartes, questões de ordem ou esclarecimentos, apenas de encaminhamento, relacionado ao regime de votação.

Art. 22. Das atas das reuniões da Plenária constarão:

- I – Relação de participantes e órgãos ou entidades que representam;
- II – Resumo de cada informe;
- III – Relação dos temas abordados;
- IV – Deliberações tomadas a partir do registro dos votos a favor, contra e abstenções;
- V – Considerações de conselheiros, sempre que solicitado pelo interessado.

O teor integral das matérias tratadas nas reuniões do **CONSELHO DA CIDADE** estará disponível em sua Secretaria Executiva.

Art. 23. Participarão das Reuniões do Conselho da Cidade, na qualidade de observadores, sem direito a voto:

- I – Representantes dos conselhos setoriais do Município;
- II – Representantes de órgãos estaduais e metropolitanos relacionados ao planejamento territorial e ambiental;
- III – Representantes de Municípios limítrofes;
- IV – Público em geral.

§ 2º Não será permitida a participação de pessoas externas ao conselho quando em reunião anterior se deliberar pelo sigilo da reunião.

§ 3º Os convidados não terão direito a voz, salvo quando, a convite ou autorização da mesa diretora, poderão discursar, expor trabalhos e manifestar-se sobre assuntos específicos.

Art. 24. As matérias apresentadas durante a ordem do dia serão discutidas e votadas na reunião em que foram apresentadas, salvo deliberação contrária do plenário.

Nas questões de ordem não pertinentes à competência do Conselho, o encaminhamento será decidido pelo presidente.

Art. 25. Encerrada a discussão, poderá ser concedida à palavra a cada membro do Conselho, pelo prazo fixado pelo Presidente, para encaminhamento da votação.

Art. 26. A votação será nominal.

A votação nominal será feita pela chamada dos presentes, devendo os membros do Conselho responder sim, não ou abster-se conforme sejam favoráveis, contrários ou não estarem suficientemente esclarecidos à proposição.

- segue -

PERUIBE TERRA DA ETERNA JUVENTUDE



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Peruíbe

Rua Nilo Soares Ferreira nº 50 – Centro - CEP 11750-000

Fone (013) 3451.1000 - Ramal 1080

Assessoria Parlamentar

325/1

- Decreto nº 3.051, de 13 de março de 2008 – folhas 10 -

Art. 27. Ao anunciar o resultado das votações, o Presidente do Conselho declarará quantos votaram favoravelmente, quantos votaram contra, assinalando também as abstenções, se houverem.

Havendo dúvidas sobre o resultado, o Presidente do Conselho poderá pedir aos membros que se manifestem novamente.

Art. 28. É vedado voto por delegação.

Art. 29. As deliberações do Conselho da cidade serão válidas quando aceitas pela maioria simples dos conselheiros com direito a voto presente na reunião.

Art. 30. Os conselheiros que perderem seu mandato, sem que haja substituição pelo(s) suplente (s) não serão considerados para efeito de estabelecimento de quorum regimental.

Art. 31. Os conselheiros poderão propor matérias para divulgação no Boletim Oficial do Município ou pela imprensa.

Art. 32. As deliberações, pareceres e recomendações do Conselho da Cidade de Peruíbe serão formalizados pelo seu Presidente.

DAS COMISSÕES TEMÁTICAS

FINALIDADE, ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO

Art. 33. As comissões temáticas, de caráter orientador, com participação aberta, terá a finalidade de fornecer subsídios ao Conselho, dando suporte para a tomada de decisões.

Art. 34. Em reunião ordinária a Direção apresentará aos conselheiros uma matriz, relacionando conselheiros e temas, para que cada um possa escolher um ou mais temas de seu interesse.

§ 1º O Presidente do Conselho designará o coordenador de cada comissão temática.

§ 2º O secretário atualiza a matriz à medida que ocorram alterações e comunica nas reuniões ordinárias.

Art. 35. São atribuições das Comissões temáticas:

- segue -

PERUIBE TERRA DA ETERNA JUVENTUDE



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Peruíbe

Rua Nilo Soares Ferreira nº 50 – Centro - CEP 11750-000

Fone (013) 3451.1000 - Ramal 1080

Assessoria Parlamentar

326/13

- Decreto nº 3.051, de 13 de março de 2008 – folhas 11 -

Art. 35 - continuação.....

- I – preparar as discussões temáticas para apreciação e deliberação do Conselho;
- II – promover a articulação com os órgãos e entidades promotoras de estudos;
- III – apresentar relatório conclusivo ao plenário sobre matéria submetida a estudo, acompanhado dos documentos que se fizerem necessários ao cumprimento de sua finalidade.

Art. 36. Na ausência de temas específicos as comissões não serão desativadas, apenas ficarão em espera.

DOS PARECERES DAS COMISSÕES TEMÁTICAS

Art. 37. Os pareceres do Conselho da Cidade de Peruíbe constarão de duas partes fundamentais:

- I – Análise global;
- II – Parecer conclusivo, propondo aprovação ou rejeição do projeto e quando for o caso, oferecendo-lhe substitutivo ou emendas.

Art. 38. Os pareceres serão aprovados pela maioria simples dos conselheiros.

Art. 39. Os substitutivos ou emendas à matéria em pauta só serão objetos de discussão se forem apresentados por escrito pelo conselheiro ao secretário.

DA GESTÃO DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA CIDADE.

Art. 40. O orçamento do Fundo integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade, sendo subordinado operacionalmente à Secretaria Municipal de Planejamento.

Art. 41. As receitas do Fundo de Desenvolvimento da Cidade provirão das fontes de recurso especificadas pelo Plano Diretor, devendo os conselheiros acompanhar, trimestralmente, o saldo disponível na conta corrente específica para o Fundo, depositados pelo órgão do Poder Executivo responsável por sua transferência.

Art. 42. Somente serão autorizadas as liberações de recursos de projetos de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Plano Diretor, apresentados pelo Poder Executivo ou requisitados para o mesmo, aprovados por deliberação da plenária com conhecimento da pauta com pelo menos 7 (sete) dias de antecedência.

Após deliberação da plenária, a presidência do Conselho encaminhará autorização da utilização do recurso, por resolução, ao Executivo, que executará os procedimentos administrativos de acordo com a legislação vigente e instruções pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

- segue -

PERUIBE TERRA DA ETERNA JUVENTUDE



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Peruíbe

Rua Nilo Soares Ferreira nº 50 – Centro - CEP 11750-000

Fone (013) 3451.1000 - Ramal 1080

Assessoria Parlamentar

327/11

- Decreto nº 3.051, de 13 de março de 2008 – folhas 12 -

Art. 43. A contabilidade do Fundo de Desenvolvimento da Cidade tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do próprio Fundo, observado os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

§ 1º Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

§ 2º A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços, caso haja movimentação, passando a integrar a contabilidade geral do Município.

§ 3º Entende-se por relatório de gestão os balancetes mensais da receita e despesas do Fundo, e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela legislação pertinente.

§ 4º Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias, poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por decreto do Executivo.

Art. 44. Os saldos financeiros do Fundo de Desenvolvimento da Cidade verificados no final de cada exercício, constituirão receita do exercício seguinte.

Art. 45. O Fundo terá vigência indeterminada e, no caso de sua extinção sem designação de transferência, os seus bens remanescentes serão incorporados ao patrimônio do Município.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 46. As funções dos membros do Conselho não serão remuneradas, sendo seu Exercício considerado serviço de relevante interesse público.

Art. 47. O Conselho poderá organizar mesas redondas, oficinas de trabalho e outros eventos que congreguem áreas do conhecimento e tecnologia, visando subsidiar o exercício das suas competências, tendo como relator um ou mais Conselheiros por ele designado(s).

Art. 48. O presente Regimento Interno entrará em vigor na data da sua publicação através de decreto do Executivo municipal, só podendo ser modificado em reunião plenária especialmente convocada para tal fim, obedecidas as normas regimentais para a convocação, mediante apresentação de proposta de emenda subscrita por 2/3 (DOIS TERÇOS) dos conselheiros e aprovada por maioria absoluta dos conselheiros titulares do Conselho da Cidade de Peruíbe.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUÍBE, EM 13 DE MARÇO DE 2007.

**DRA. JULIETA FUJINAMI OMURO
PREFEITA MUNICIPAL**

PERUIBE TERRA DA ETERNA JUVENTUDE



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUÍBE

R. Nilo Soares Ferreira, 50 – Centro – CEP: 11750-000

Fone: (13) 3451-1000 / Fax: (13) 3451-1034

www.peruibe.sp.gov.br

<<<Estado de São Paulo>>>

- Assessoria Parlamentar -

328/13

DECRETO N.º 3.124, DE 08 DE JULHO DE 2008.

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DO CONSELHO DA CIDADE.

DRA. JULIETA FUJINAMI OMURO, PREFEITA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUÍBE, NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 100, DE 29 DE MARÇO DE 2007, E DOS RESULTADOS DA 3ª. CONFERÊNCIA DA CIDADE DE PERUÍBE.

D E C R E T A

Art. 1º Ficam nomeados para compor o Conselho da Cidade, os senhores:

I – Representantes do Poder Executivo:

a) Planejamento:

Maurício Maranhão Sanches – Titular;
Polliana de Paula Ribeiro – Suplente

b) Saúde:

Dr. Jaime Itchiro Vehara – Titular;
Vilma Shigueko Uraguti – Suplente

c) Defesa Social:

Jurandir Alcântara Cesar – Titular;
Maria Inês Mendes Negrão Visconti – Suplente

d) Educação:

Maria Bernadete Ziago Grotheostapiwk – Titular;
Rosalie Gomes – Suplente

e) Assistência Social:

Maria Tereza Marsella Silva – Titular;
Ana Maria dos Reis – Suplente

f) Turismo, Esporte, Lazer e Cultura:

Jan Rieswick – Titular;
Juanita Trigo Nasser – Suplente

g) Fazenda:

Gerson Antonio Ardachnilzoff – Titular;
Rita Maria Dias – Suplente

h) Obras, Agricultura e Meio Ambiente:

Paulo Roberto San Martin Costa – Titular;
Ana Paula Falaschi – Suplente;
Hamilton Nantes dos Santos – Titular;
Aurélio Fierro – Suplente



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE

R. Nilo Soares Ferreira, 50 – Centro – CEP: 11750-000

Fone: (13) 3451-1000 / Fax: (13) 3451-1034

www.peruibe.sp.gov.br

<<<Estado de São Paulo>>>

- Assessoria Parlamentar -

329/1

Art. 1º. continuação....

i) Procuradoria Geral do Município:

Nanci Ferreira Milhose – Titular;

Andreza Batista Palhares – Suplente

j) Gabinete do Prefeito:

Celso Vernizzi – Titular;

André Isaias Santana – Suplente.

II – Representantes da Sociedade Civil:

a) Representantes de empresários:

João Fioribelli Jr. (ACEP) – Titular;

Jaumar Lopes Melga (ACEP) – Suplente

Ivo Soares Melo (ACEP) – Titular;

Fátima Maria Gallo Médici (ACEP) – Suplente

Eduardo Monteiro Ribas (AAVENTUR) – Titular;

Meyla M. Ibrahim (ACEP) – Suplente

b) Representante de associações de bairro:

Pedro Carlos S. Camargo (Ass. Res. Est. São Marcos) – Titular;

Antonio José S. Camargo (Ass. Res. Est. São Marcos)- suplente;

Claudir José dos Santos (Ass. Moradores Jd. São Luis) - Titular;

Mário Valfrido dos Santos (Ass. Moradores Jd. São Luis)- Suplente;

Heli Rodrigues de Azevedo (Ass. Res. Jd. São Luis) - Titular ;

José Cunha Filho (Ass. Res. Jd. São Luis) – Suplente;

Vanderlei Furtado (Ass. Mor. Josedy) – Titular ;

José Carlos Custódio (Ass. Res. Est. São Marcos) – Suplente.

c) Representantes de entidades técnicas ou profissionais, instituições de ensino ou pesquisa, sindicatos de trabalhadores:

Denise E. Gonçalves Zorato (AEAP) – Titular;

Adriano Scramin Esteves (AEAP) – Suplente

Jair do Valle (AEAP) – Titular;

José Roberto Rodrigues Alves (AEAP) – Suplente

Geraldo Marcio Vignolli (OAB) – Titular;

Luiz Maurício P. C. Pereira (OAB) – Suplente

Adroaldo Vasconcelos (ACIP) – Titular;

Gerson Luiz Bellini (ACIP) – Suplente



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUÍBE

R. Nilo Soares Ferreira, 50 – Centro – CEP: 11750-000

Fone: (13) 3451-1000 / Fax: (13) 3451-1034

www.peruibe.sp.gov.br

<<<Estado de São Paulo>>>

- Assessoria Parlamentar -

330/11

Art. 1º. continuação....

d) Representantes de Organizações Não-Governamentais:

Moacir Almeida (IECO – Mata Atlântica) – Titular;
Edmea Frossard de Castro (IECO – Mata Atlântica) – Suplente

Plinio Edgar B. C. Melo (MONGUE) – Titular;
Alfredo Fernandes Neto (MONGUE) – Suplente

Jorge Luiz Nunes Florindo (AAPPDP) – Titular;
Wagner Xavier da Silva (MONGUE) – Suplente

e) Representantes de Movimentos Populares:

Walcir Pereira Matias (Núcleo da 3ª. Idade) – Titular;
Alice Clara de Arruda (Núcleo da 3ª. Idade) – Suplente;

Luiz Tadeu Favini (FACESP) – Titular;
Mario Lucio de Azevedo (FACESP) – Suplente

Art. 2º. Compõe a lista de cadastro reserva, nos termos da Resolução nº02 do Conselho da Cidade, em ordem de prioridade:

a) Representantes de empresários:

Intelina Gomes da Silva (ACEP)

b) Representantes de associações de bairro:

Sidney de Castro (Ass. Est. dos Eucaliptos);
José Renato A. Luz (Ass. Moradores Jd. S. Luis)

c) Representantes de Organizações Não-Governamentais:

Maria Medeleine Hutyra de Paula Lima (MONGUE)

d) Representantes de Movimentos Populares:

Luiz Antonio Orecchi (Núcleo da 3ª. Idade);
Lírio Fiamoncini (Núcleo da 3ª. Idade)

Art. 3º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando os Decretos nºs 2.936 de 08/08/2007, 2973 de 26/10/2007 e 3078 de 22/04/2008.

**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUÍBE, EM
08 DE JULHO DE 2008.**

**DRA. JULIETA FUJINAMI OMURO
PREFEITA MUNICIPAL**

Aspar/jtb

**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE**

Rua Nilo Soares Ferreira nº 50 - CEP 11750-000 - Fone (0xx13) 3451.1011

<<<< Estado de São Paulo.>>>>

Assessoria Parlamentar – e-mail: aspar@peruibe.sp.gov.br

331/1

DECRETO N.º 3.139, DE 18 DE JULHO DE 2008.

REVOGA O DECRETO N.º 3.124, DE 08 DE JULHO DE 2008 QUE “ALTERA O INCISO I, DO ART. 1.º DO DECRETO N.º 2.936, DE 08 DE AGOSTO DE 2007, ALTERADO PELOS DECRETOS N.ºS 2.973, DE 26 DE OUTUBRO DE 2007 E 3.078, DE 22 DE ABRIL DE 2008, QUE “DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DO CONSELHO DA CIDADE” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

DRA. JULIETA FUJINAMI OMURO, PREFEITA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI;

DECRETA

Art. 1º Fica revogado o Decreto nº 3.124, de 08 de julho de 2008, que “Altera o inciso I, do art. 1º do Decreto nº 2.936, de 08 de agosto de 2007, alterado pelos Decretos nºs 2.973, de 26 de outubro de 2007 e 3.078, de 22 de abril de 2008, que “Dispõe sobre a nomeação do Conselho da Cidade” e dá outras providências.”

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE, EM 18 DE JULHO DE 2008.

**DRA. JULIETA FUJINAMI OMURO
PREFEITA MUNICIPAL**

Ap/jtb*

**Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Peruíbe**

Rua Nilo Soares Ferreira nº 50 – Centro - CEP 11750-000

Fone (013) 3451.1000 - Ramal 1080

Assessoria Parlamentar

332/11

DECRETO Nº 3.153, DE 22 DE JULHO DE 2008.**ALTERA O ARTIGO 6º, DO DECRETO Nº 3.051, DE 13 DE MARÇO DE 2008, QUE "INSTITUI O REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO DA CIDADE".****DRA. JULIETA FUJINAMI OMURO, PREFEITA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE ESTADO DE SÃO PAULO, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,****DECRETA****Art. 1º.** Fica alterado o Art. 6º do Decreto nº 3.051, de 13 de março de 2008, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º. O conselheiro perderá seu mandato se:

I – automaticamente, no caso do conselheiro titular, se computada sua falta em 03 (três) reuniões consecutivas ou em 05 (cinco) reuniões alternadas no mesmo ano, nas quais não houve substituição pelo suplente;

II- por desobediência a ordem constante do regimento ou da plenária;

III- quebra de vínculo do representante;

IV- defesa de interesses contrários ao do segmento que representa, mediante manifestação escrita da entidade que representa;

V- quebra de decoro que coloque em risco a imagem do Conselho ou a legitimidade de suas decisões;

VI- os representantes do Poder Público perderão seus mandatos em virtude da perda do vínculo ou por determinação do Chefe do Executivo;

VII- a pedido quando solicitado o desligamento.

§ 1º Não será computada a falta do conselheiro nas reuniões ordinárias e extraordinárias, se este se fizer representar pelo suplente.

§ 2º Cabe ao conselheiro titular avisar com antecedência ao suplente para substituição em caso de ausência.

§ 3º Não são computadas as faltas dos suplentes.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE, EM 22 DE JULHO DE 2008.****DRA. JULIETA FUJINAMI OMURO
PREFEITA MUNICIPAL****PERUIBE TERRA DA ETERNA JUVENTUDE**



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE

R. Nilo Soares Ferreira, 50 – Centro – CEP: 11750-000

Fone: (13) 3451-1000 / Fax: (13) 3451-1034

www.peruibe.sp.gov.br

<<<Estado de São Paulo>>>

- Assessoria Parlamentar -

333/15

DECRETO N.º 3.154, DE 22 DE JULHO DE 2008.

ALTERA O INCISO I, DO ART. 1º DO DECRETO Nº 2.936, DE 08 DE AGOSTO DE 2007, ALTERADO PELOS DECRETOS NºS 2.973, DE 26 DE OUTUBRO DE 2007 E 3.078, DE 22 DE ABRIL DE 2008, QUE “DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DO CONSELHO DA CIDADE” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DRA. JULIETA FUJINAMI OMURO, PREFEITA, MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI,

DECRETA

Art. 1º O inciso I do Art. 1º do Decreto 2.936, de 08 de agosto de 2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

I – Representantes do Poder Executivo:

a) Planejamento:

Maurício Maranhão Sanches – Titular;
Polliana de Paula Ribeiro – Suplente

b) Saúde:

Vilma Shigueko Uraguti – Titular;
Dr. Jaime Itchiro Vehara – Suplente

c) Defesa Social:

Jurandir Alcântara Cesar – Titular;
Maria Inês Mendes Negrão Visconti – Suplente

d) Educação:

Maria Bernadete Ziago Grotheostapiwk – Titular;
Rosalie Gomes – Suplente

e) Assistência Social:

Maria Tereza Marsella Silva – Titular;
Ana Maria dos Reis – Suplente

f) Turismo, Esporte, Lazer e Cultura:

Jan Rieswick – Titular;
Juanita Trigo Nasser – Suplente

g) Fazenda:

Gerson Antonio Ardachnilzoff – Titular;
Rita Maria Dias – Suplente

- segue -

- Peruíbe Terra da Eterna Juventude -



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUÍBE

R. Nilo Soares Ferreira, 50 – Centro – CEP: 11750-000

Fone: (13) 3451-1000 / Fax: (13) 3451-1034

www.peruibe.sp.gov.br

<<<Estado de São Paulo>>>

- Assessoria Parlamentar -

339 / 1

- Decreto nº 3.154, de 23 de julho de 08 – folhas 02 -

Art. 1º. continuação....

- h) Obras, Agricultura e Meio Ambiente:
Maria Angela Trombini – Titular;
Paulo Roberto San Martin Costa - Suplente
Valéria Maria Bottino Vizzotto Stefani – Titular;
Edson Gonçalves Pereira Junior – Suplente
- i) Procuradoria Geral do Município:
Nanci Ferreira Milhose – Titular;
Andreza Batista Palhares – Suplente
- j) Gabinete do Prefeito:
Celso Vernizzi – Titular;
André Isaias Santana – Suplente.

Art. 2º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUÍBE, EM 22 DE JULHO DE 2008.

**DRA. JULIETA FUJINAMI OMURO
PREFEITA MUNICIPAL**

Aspar/jtb



339/13

DECRETO Nº 3.180, DE 16 DE SETEMBRO DE 2008.

**NOMEIA SERVIDORES PARA ORGANIZAR
PROCESSO PARTICIPATIVO RELATIVO AO
PLANO DE URBANIZAÇÃO DO TANIGUÁ.**

**DRA. JULIETA FUJINAMI OMURO, PREFEITA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
BALNEÁRIA DE PERUIBE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS;**

DECRETA

Art. 1º. Ficam nomeados para comporem equipe de acompanhamento do processo participativo relativo ao Plano de Urbanização do Taniguá os servidores públicos abaixo relacionados:

- I. MAURICIO MARANHÃO SANCHES - PLANEJAMENTO
- II. WILSON JOSÉ MARTINS - OBRAS
- III. MARIA ANGELA TROMBINI - OBRAS
- IV. MARCIA MARCONDES SODRÉ DE PAULA - HABITAÇÃO
- V. FÁTIMA FACCHINI SERRANO - EDUCAÇÃO
- VI. MARIA BERNADETE ZIAGO GROTHE OSTAPIWK - EDUCAÇÃO
- VII. ANGELA CRISTINA MARINHO PUORRO - JURIDICO
- VIII. CELSO VERNIZZI - IMPRENSA
- IX. ERICK RAIMUNDO MARTINS - IMPRENSA
- X. ALINE SILVA GOMES – ASSESSORIA COMUNITÁRIA
- XI. MARIA JOSÉ ANTEN SALAS – GABINETE

Art. 2º. Esta equipe terá por finalidade:

- I. organizar o processo participativo de discussão do projeto de lei;
- II. conduzir os eventos públicos a ele relacionados;
- III. acompanhar as discussões da sociedade nas etapas públicas envolvidas;
- IV. orientar o encaminhamento dos trabalhos após a realização do(s) evento(s).

Art. 3º. Fica o Gabinete da Prefeita encarregado da coordenação política dos trabalhos.

Art. 4º. Fica assegurada irrestrita disponibilidade de horário aos membros da equipe, quando da necessidade de acompanhamento e enquanto durarem os trabalhos de análise do projeto de lei.

Art. 5º. O trabalho dos membros da equipe não será remunerado, mas considerado relevante serviço público.

Art. 6º. Os trabalhos desta equipe serão finalizados após encerramento do processo participativo referente a este projeto de lei.

Art. 7º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE, EM 16
DE SETEMBRO DE 2008.**

**DRA. JULIETA FUJINAMI OMURO
PREFEITA MUNICIPAL**

AP/jtb*

336 / 1



GOVERNO MUNICIPAL

DISTRIBUIÇÃO GRATUITA

Boletim Oficial do Município

PERUÍBE

WWW.PERUIBE.SP.GOV.BR / ANO XI - Nº 332 - 05 DE SETEMBRO DE 2008

EDIÇÃO EXTRA

Prefeitura de Peruíbe prepara Plano de Urbanização para área do Taniguá

Com objetivo de resolver os conflitos que atualmente envolvem a área do taniguá, a Prefeitura Municipal de Peruíbe está trabalhando em uma proposta de uso compartilhado entre a população indígena e atividades econômicas que possam trazer desenvolvimento ao município, mantendo sua qualidade.

A Prefeitura elaborou um Plano de Urbanização para a área, que será apresentado para a população em audiência pública, por envolver alterações de Plano Diretor. A inclusão das alterações propostas garantirão a possibilidade de promover um uso econômico sustentável para a área, que é praticamente a última da Baixada Santista com acesso ao mar, ferrovia e rodovia. Poderão se instalar ali atividades de grande porte, como portos, instalações da Petrobrás, Zonas de Processamento de Exportação (ZPEs), resorts ou outros empreendimentos, desde que tragam geração de emprego e renda com baixo impacto ambiental.

Pelo Plano de Urbanização elaborado pela Prefeitura, qualquer empreendimento que quiser se instalar na área do Taniguá será obrigado a reservar áreas para o prolongamento da Avenida Padre Anchieta até a Estância Santa Cruz e de mais uma via de ligação entre Peruíbe e Itanhaém de cada lado da rodovia, para a criação de um parque público de frente para o mar, com uso livre da população e estruturados com equipamentos de lazer e centros culturais que promovam educação ambiental, histórica, cultural e turística de nosso município. Os centros culturais poderão ser utilizados como ponto de partida para roteiros guiados da região ou nos próprios empreendimentos. Exige ainda que nas áreas públicas as lagoas produzidas pela atividade de mineração sejam recuperadas pelos empreendedores para utilização como espaço de lazer da população e que atividades geradoras de grande incômodo preservem bolsões de áreas verdes no seu entorno, afastando-as da mancha urbana.

Para discutir os impactos que cada empreendimento trará ao município toda empresa a se instalar na



área do Taniguá deverá elaborar para a Prefeitura um Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV). Estes estudos serão apresentados sempre após as audiências públicas finais do EIA-RIMA, promovidas pela Secretaria do Meio Ambiente, servirão para discutir quais as contrapartidas que cada empresa deverá oferecer ao município, incluindo fornecimento de infra-estrutura, construção de centros profissionalizantes, garantia de manutenção da atividade turística, firmamento de parcerias para a execução dos projetos elaborados para a própria área do Taniguá além da adoção de programas de sustentabilidade da comunidade indígena presente no local.

O projeto de lei que altera as diretrizes de zoneamento da área e institui este Plano de Urbanização será apresentado em uma audiência pública, para que a população contribua com suas sugestões. Além de estar disponível neste BOM, o projeto de lei e os estudos a ele relacionados estarão disponíveis para consulta no Paço Municipal e no site da Prefeitura para download. A Prefeitura também fará assembleias em diferentes

regiões do município para tirar as dúvidas da população. Participe da elaboração deste projeto contribuindo com suas sugestões para o desenvolvimento econômico e sustentável de nosso município.

Informamos a população que haverá Assembleias Públicas para esclarecer as dúvidas da população nos seguintes locais, sempre a partir das 18:30 horas:

07/10 - EMEF Prefeito José Roberto Preto (Guaraú)

09/10 - EMEF Leão Novaes

08/10 - EMEF Antonio Novaes

10/10 - EMEF Professora Terezinha Rodrigues Kali

13/10 - EMEF Jardim Caraminguava

Audiência Pública

Dia 17 de outubro, a partir das 18h30, no Centro de Convenções Manoel Marcondes Sodré, situado à Av. São João, 545, Centro, Peruíbe / SP.

337/1

ATOS OFICIAIS DO PODER EXECUTIVO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA AUDIÊNCIA PÚBLICA PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR PLANO DE URBANIZAÇÃO DO TANIGUÁ

A Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Peruíbe, mediante solicitação manifestada por 1% dos eleitores do município, convoca a população para audiência pública sobre o projeto de lei complementar do Plano de Urbanização do Taniguá, a se realizar no dia 17 de outubro de 2008 a partir das 18:30 horas, no Centro de Convenções Manoel Marcondes Sodré, situado à Av. São João, 545, Centro, Peruíbe / SP.

Seguem anexos a este Edital minuta do projeto de lei complementar, justificativa e estudos relacionados ao projeto, que estarão também a disposição dos interessados, para consulta, a partir do dia 12 de setembro de 2008, nos seguintes locais:

- na Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Peruíbe, Rua Nilo Soares Ferreira, 50, Centro, Peruíbe-SP, de segunda a sexta-feira, das 09h00 às 16h00;
- no site oficial da Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Peruíbe, para download.

Informamos que para esclarecer as dúvidas da população haverá assembleias públicas nos seguintes locais, sempre a partir das 18:30 horas:

- 07/10 - EMEF Prefeito José Roberto Preto (Guaraú)
- 09/10 - EMEF Leão Novaes
- 08/10 - EMEF Antonio Novaes
- 10/10 - EMEF Professora Terezinha Rodrigues Kalil
- 13/10 - EMEF Jardim Caraminguava

Peruíbe, em 05 de setembro de 2.008.
Julietta Fujinami Omuro
Prefeita Municipal

MINUTA DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº XX / 2008 JUSTIFICATIVA

Fatos novos surgiram na região metropolitana nos últimos dois anos que podem trazer oportunidades de um bom desenvolvimento sócio-econômico da região, diretriz prevista no próprio Plano Diretor ao longo de seus artigos 37 a 39, dando novo ritmo à economia municipal e tirando-a do movimento da economia sazonal característica dos turismo de veraneio. Entre eles, citamos:

- os investimentos federais realizados através do PAC - Programa de Aceleração do Crescimento;
- as recentes descobertas de grandes reservas de óleo e gás na Bacia de Santos, que consequentemente demandarão investimentos em terra superiores aos inicialmente anunciados;
- a obtenção de grau de investimento obtido recentemente pelo país, que possibilita maior captação de recursos para investimentos;
- a oportunidade de captar investimentos em grandes complexos hoteleiros e atividades correlatas decorrentes da aproximação da Copa do Mundo em 2014;
- as condições propícias do município e da região metropolitana em pleitear o licenciamento de uma ZPE - Zona de Processamento de Exportação para si, tornando-o um polo de atração de empreendedores que produzam alto valor agregado;
- o interesse manifestado por empresas particulares, amplamente noticiados pela imprensa, sobre o potencial para expansão das atividades portuárias na região metropolitana em geral.

Também ressaltamos o fato de que o ZEE - Zoneamento Ecológico-Econômico, elaborado pelo Plano estadual de Gerenciamento Costeiro, pretende ser finalizado em breve e que as diretrizes daquela área, classificadas como Z2 definidas pelo cenário vigente à época, não possibilitariam sequer a discussão de alguns dos empreendimentos acima citados. A minuta de decreto apresentada em audiência pública pelo CONSEMA sofreu diversas manifestações da sociedade civil requerendo um uso que trouxesse maior benefício econômico à região. Estas manifestações serão analisadas pelo Grupo Setorial, que se orienta-se basicamente pelas diretrizes do Plano Diretor municipal.

É fato que a FUNAI realizou estudo de delimitação de Terra Indígena para a área em 2002, ainda não homologado. A Prefeitura tem procurado respeitar os prazos necessários pelo órgão federal para conclusão de seus estudos, porém o atraso do órgão em se manifestar após a conclusão dos estudos e sua consequente indefinição sobre a futura destinação da área está acarretando sobrecarga adicional de serviços de fiscalização de ocupações irregulares na área e colocando em risco a possibilidade do município obter no Zoneamento Ecológico-Econômico estadual um uso que traga desenvolvimento econômico para a região e

melhoria da qualidade de vida aos seus cidadãos.

O projeto de lei apresentado possibilita que diversas oportunidades que estão surgindo na região possam ter seus projetos detalhados e analisados pelo Poder Público e pela população. Assegura-se, no Plano de Urbanização, que boas soluções urbanísticas sejam aproveitadas para quaisquer projetos que se apresentem para a área, e exige-se medidas complementares preparando o município para o crescimento populacional das próximas décadas.

JULIETA FUJINAMI OMURO
PREFEITA MUNICIPAL

MINUTA DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ... DE ... DE ... DE 2008

Institui Plano de Urbanização Específico do Taniguá, altera diretrizes de macrozoneamento do Plano Diretor e dá outras providências

Art. 1º. É objetivo desta lei estipular um Plano de Urbanização Específico para a região do Taniguá, possibilitando o estabelecimento de atividades capazes de impulsionar ou revitalizar a economia regional, com desenvolvimento sustentável através da aplicação de instrumentos de compensação.

Art. 2º. O parágrafo 2º do Art. 90 da Lei Complementar nº 100, de 29 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º Entende-se por Zonas Especiais as áreas do território para fins de expansão urbana que exigem tratamento especial na definição de parâmetros reguladores de usos e ocupação do solo.

Art. 3º. A Zona Especial de Reserva Florestal e Biológica, referida nos artigos 115 e 116 do Título IV, Capítulo I, Seção II, Subseção I da Lei Complementar nº 100, de 29 de março de 2007, passa a se denominar Zona Especial de Desenvolvimento Econômico Sustentável - ZEDES, ficando alterados os referidos dispositivos com a seguinte redação:

Seção II

Das Zonas Especiais

Subseção I

Da Zona Especial de Desenvolvimento Econômico Sustentável

Art. 115. A Zona Especial de Desenvolvimento Econômico Sustentável é caracterizada por ser uma região:

- I. cortada pela Rodovia SP-55;
- II. com áreas degradadas por atividades de mineração;
- III. com áreas com presença de vegetação significativa;
- IV. com ocupação indígena;
- V. com ocupação desordenada.

Art. 116. A Zona Especial de Desenvolvimento Econômico Sustentável tem como objetivos mínimos orientar as políticas públicas no sentido de:

- I. promover a instalação de atividades e empreendimentos que fortaleçam e revitalizem a base econômica municipal e regional;
- II. promover o desenvolvimento socioeconômico sustentável da região;
- III. promover a implantação de projetos de macro-ocupação;
- IV. incentivar a instalação de atividades que gerem alto valor agregado e grande massa salarial;
- V. incentivar a instalação de indústrias de alta tecnologia e de baixo impacto ambiental;
- VI. compatibilizar a infra-estrutura urbana existente do município aos impactos provocados pelos equipamentos a serem nela instalados, através da aplicação de instrumentos de compensação;
- VII. orientar e conter a ocupação urbana visando salvaguardar áreas de preservação;
- VIII. promover a conservação ambiental de restinga e várzea, no que couber;
- IX. harmonizar o desenvolvimento local com eventuais ocupações étnicas tradicionais;
- X. recuperar a qualidade ambiental da sub-bacia do Rio Preto;
- XI. harmonizar o desenvolvimento local com a preservação dos patrimônios histórico-cultural e paisagístico.

Art. 4º. Passam a vigorar os Anexos I e II da presente lei, em substituição aos Anexos I e II, respectivamente, da Lei Complementar nº 100, de 29 de março de 2007.

Art. 5º. O §2º, ao Art. 8º da Lei Complementar nº 121, de 03 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º. ...

§ 2º O perímetro das vias classificadas dentro dos parâmetros dos incisos I e II fica definido pelos lotes que possuem testada de frente para a via pública definida como Corredor, respeitando-se:

- I. os limites da Zona Especial de Desenvolvimento Econômico-Sustentável, nos imóveis nela contidos, desde que o acesso principal seja feito pelos corredores de alto tráfego;
- II. a profundidade máxima de 100m (cem metros), nos demais casos,

contados a partir do alinhamento predial, ou até a primeira via paralela, adotando-se sempre o limite que apresenta menor dimensão.

SEÇÃO I DO PLANO DE URBANIZAÇÃO

Art. 6º. Para cumprir as diretrizes estabelecidas nesta lei, fica estabelecido o Plano de Urbanização Específico do Taniguá, cujo perímetro coincide com a ZEDES - Zona Especial de Desenvolvimento Econômico Sustentável estabelecida por esta lei.

Art. 7º. Todos os empreendimentos a serem instalados na ZEDES deverão contemplar minimamente as exigências de ordenamento urbano desta lei contidas dentro da área do empreendimento, mais os projetos públicos constantes desta lei estipulados pelo Poder Executivo como condição para liberar os licenciamentos urbanos, após a discussão de cada EIV - Estudo de Impacto de Vizinhança em audiência pública, nos termos da Lei de Uso do Solo.

Subseção I

Das atividades proibidas e permitidas

Art. 8º. Fica proibida a instalação das seguintes atividades:

- I. Empreendimentos para fins residenciais;
 - II. Galpões, depósitos e áreas de armazenamento de materiais ou containers, quando desvinculados de atividades industriais ou de geração de renda localizadas dentro do próprio município;
 - III. Indústrias de base de alto impacto ambiental.
- Art. 9º. É permitida a instalação de atividades como:
- I. Hotéis e complexos hoteleiros;
 - II. Resorts não-residenciais;
 - III. Universidades e centros de pesquisa;
 - IV. Parques privados, clubes de campo e parques temáticos;
 - V. Ginásios, estádios e complexos poliesportivos;
 - VI. Complexos ecoturísticos;
 - VII. Terminais portuários;
 - VIII. Complexos industriais de alto valor agregado e baixo impacto ambiental;
 - IX. Zonas de Processamento de Exportação;
 - X. Centros comerciais e empresariais de grande porte.

Subseção II

Do desenho urbano

Art. 10. Quaisquer empreendimentos para serem aprovados na área deverão atender minimamente as seguintes exigências:

- I. efetuar os percentuais legais de reservas de áreas verdes, áreas institucionais e sistema viário, nos moldes da legislação sobre parcelamento de solo;
- II. reservar faixa de domínio público, destinada a prolongamento da Av. Padre Anchieta, entre o Baln. Maria Helena Novaes e a Est. Santa Cruz, com no mínimo 50m (cinquenta metros) de largura;
- III. reservar faixas de domínio público, destinadas a sistema viário, fora das áreas de domínio da rodovia SP-55, em ambos os lados e paralela a mesma, com no mínimo 50m (cinquenta metros) de largura cada uma, destinadas a interligação:
 - a) das avenidas marginais da ferrovia de Peruíbe e de Itanhaém;
 - b) da Est. Antonio Novaes com o Baln. Gaivota, em Itanhaém;
- IV. reservar faixa de domínio público, destinada a sistemas de lazer, em toda a extensão da zona especial, desde a linha do jundu até a faixa de domínio público destinada ao prolongamento da Av. Padre Anchieta, e incluindo a linha do telegrafo;
- V. reservar áreas verdes no entorno dos empreendimentos, para contenção da evolução das manchas urbanas de ambos os municípios;
- VI. recuperar as lagoas existentes decorrentes da atividade de mineração, que forem preservadas nos projetos, para utilização pública como espaços de lazer;
- VII. reservar as faixas mínimas ao longo dos corpos d'água e nascentes existentes na região;
- VIII. reservar as faixas institucionais em áreas de acesso público, preferencialmente próximas aos aglomerados urbanos existentes no entorno;
- IX. efetuar o resgate dos sítios arqueológicos da área, com transferência das peças para local a critério do órgão competente do próprio município;
- X. os lotes ou unidades autônomas resultantes de parcelamentos de solo deverão ter área mínima de 20.000m² (vinte mil metros quadrados).

§ 1º. A faixa de domínio público contígua à praia poderá ter sistema viário transpondo-a somente em desnível, para acesso a estruturas marítimas.
§ 2º. As áreas institucionais poderão ser reservadas em outros locais do

338/1

perímetro urbano do município, para melhor atendimento da demanda social, a critério do Executivo.
 § 3º. O traçado das vias poderá ser adaptado às necessidades de projeto, desde que interligadas às vias citadas e autorizado pelo Poder Público, no momento do parcelamento do solo.

Subseção III

Dos Projetos Públicos

Art. 11. Ficam definidos, para a Zona Especial de Desenvolvimento Econômico-Sustentável, os seguintes projetos públicos:

- I. A interligação das marginais da ferrovia entre Peruíbe e Itanhaém;
- II. A interligação entre Peruíbe e Itanhaém pelo lado direito da rodovia SP-55, para quem trafega no sentido da BR-116;
- III. O prolongamento da Av. Padre Anchieta até a divisa com Itanhaém;
- IV. Criação de espaços destinados à capacitação e requalificação profissional dos moradores;
- V. A implantação de um parque municipal aberto a visitação pública, na faixa em frente à praia, dotado de:
 - a) áreas de lazer e equipamentos de apoio;
 - b) estacionamentos com acesso a partir do prolongamento da Av. Padre Anchieta;
 - c) centro de visitantes aos equipamentos da área pública e, opcionalmente, aos empreendimentos presentes no local;
 - d) museus ou centros culturais que resgatem o patrimônio histórico, arqueológico, ambiental e cultural da área;
 - e) recuperação da linha do telegrafo (Caminho do Imperador) e sua consolidação como ponto turístico.

§ 1º. A criação dos Parques Públicos só será efetuada após a transferência das áreas para o Poder Público, efetuadas as obras exigidas de cada empreendedor.

§ 2º. Os equipamentos localizados no parque municipal citado neste artigo poderão funcionar de forma integrada, compartilhando os mesmos edifícios, a critério do Executivo.

Art. 12. Os projetos poderão ser implantados:

- I. integralmente pelo Poder Executivo;
- II. em parceria com a iniciativa privada e/ou governos estadual e federal;
- III. integralmente pela iniciativa privada, decorrente de medidas mitigadoras e/ou compensatórias estabelecidas em cada EIV elaborado na região.

Subseção IV

Dos Estudos de Impacto de Vizinhança, medidas mitigadoras e compensatórias

Art. 13. Toda atividade a se estabelecer nesta área deverá formular um EIV - Estudo de Impacto de Vizinhança, nos moldes do estabelecido pelo Plano Diretor e pela Lei de Uso do Solo.

Art. 14. Quando a atividade licenciada requerer elaboração de EIA-RIMA no âmbito estadual ou federal, o EIV deverá ser discutido posteriormente à emissão da licença prévia do órgão competente, podendo aproveitar estudos feitos para o primeiro.

Art. 15. Além do estipulado pela Lei de Uso do Solo, os EIVs elaborados para a área deverão contemplar no mínimo os seguintes estudos:

- I. Cronograma de contratação de mão-de-obra detalhado por profissão;
- II. Expectativa de acréscimo populacional no município gerado pelos empreendimentos;
- III. Programas de capacitação profissional para absorção da mão-de-obra local a ser utilizada na construção e na operação dos empreendimentos;
- IV. Programa de destinação da mão-de-obra não absorvida após a finalização da construção dos empreendimentos;
- V. Volume de tráfego de cargas e pessoas gerado pelos empreendimentos, na construção e na operação, relacionando-os com a capacidade dos sistemas viário, cicloviário e ferroviário existentes;
- VI. Atendimento da demanda social decorrente do acréscimo populacional municipal gerado pelo empreendimento;
- VII. Soluções adequadas para tratamento e disposição dos resíduos líquidos e sólidos gerados pelos empreendimentos;
- VIII. Isolamento de atividades classificadas como incômodo 1 ou 2 em relação à área urbana utilizada para fins de moradia.

Art. 16. Poderão ser exigidos complementarmente nos EIVs, conforme as atividades e área de implantação de cada empreendimento, os seguintes estudos:

- I. Incidência de patologias e acidentes de trabalho relacionados às atividades que serão desempenhadas na área, relacionando-os com a capacidade de atendimento da infra-estrutura regional de saúde;
- II. Programas de auto-sustentabilidade das famílias indígenas na região;
- III. Programas de restrição ao tráfego no retorno de datas de grande movimento turístico;
- IV. Programa de remoção completa das famílias assentadas em áreas a serem destinadas ao domínio público.

Art. 17. O total de exigências e obras exigidas de cada empreendedor será proporcional ao tamanho e ao impacto de cada empreendimento localizado na área, a ser discutido no EIV - Estudo de Impacto de Vizinhança.

Art. 18. Dependendo das atividades que ali se instalarem, deverá ser estudada a necessidade de se exigir para o licenciamento de cada empreendimento:

- I. O estabelecimento de programa turístico de visitação aos empreendimentos que ali se instalarem;
- II. A doação de áreas destinadas à implantação de habitações de interesse social;
- III. A produção de unidades habitacionais de interesse social - HIS;
- IV. Modernização de sistemas de gestão municipal;
- V. Implantação de sistemas de monitoramento de áreas públicas;
- VI. A execução de infra-estrutura básica e complementar no município;
- VII. A implantação, adequação ou reestruturação de trechos do sistema viário e/ou cicloviário do município;
- VIII. A otimização do transporte sobre trilhos e do sistema cicloviário do município, com possibilidade de interligação entre ambos;
- IX. A construção de acessos próprios desvinculados da malha urbana existente;
- X. Estruturação da administração pública para o exercício da fiscalização e controle;
- XI. A implantação de parques públicos abertos à visitação;
- XII. Outras medidas a serem discutidas em audiência pública.

SEÇÃO II
 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19. Todas as certidões de uso do solo emitidas para a área da ZEDES deverão referir-se às condições colocadas por esta lei.

Art. 20. Para levantamento cartográfico de exigências estipuladas nesta lei, será utilizado como base o levantamento aerofotogramétrico realizado e disponibilizado pela AGEM - Agência Metropolitana da Baixada Santista em 2002.

Art. 21. O cumprimento das exigências desta lei não desobriga o atendimento ao arcabouço jurídico urbanístico, ambiental e indígena vigente.

Art. 22. São Anexos a esta lei:

- I. Anexo I - Mapa do Macrozoneamento do Plano Diretor;
- II. Anexo II - Mapa do Perímetro Urbano do Município;
- III. Anexo III - Intervenções de desenho urbano.

Parágrafo Único. Os perímetros das intervenções constantes do Anexo III são aproximados e devem ser detalhados na elaboração de cada EIV para a área.

Art. 23. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
 PERUIBE, [DATA]

PLANO DE URBANIZAÇÃO DO TANIGUÁ

1. INTRODUÇÃO

O presente estudo visa apontar alternativas e soluções para o aproveitamento sustentável, que traga desenvolvimento econômico para o município sem comprometimento de sua estrutura urbana.

Este relatório está estruturado da seguinte forma:

- Finalidade e interesse público;
- Estudo de Impacto de Vizinhança;
- Plano de Operacionalização, contendo programa básico de ocupação da área, com delimitação da área de intervenção e influência, reservas de espaços públicos, projetos públicos definidos, estudos complementares necessários, programas de atendimento social para a população diretamente afetada pela operação, garantia de preservação de bens com especial valor cultural e ambiental, proposição de contrapartidas a serem exigidas dos proprietários e propostas de alteração da legislação urbanística vigente.

2. FINALIDADE E INTERESSE PÚBLICO

Deseja-se permitir para a área usos que tragam alto valor agregado e produzam massa salarial consistente no município, que possibilitem tirar o ritmo da economia sazonal atualmente existente.

O interesse público é garantido, prioritariamente, na viabilização das diretrizes previstas nos Artigos 37 a 39 do Plano Diretor, a saber:

- diversificação das atividades econômicas rurais e urbanas, priorizando sistemas produtivos perenes que desenvolvam as potencialidades locais oportunizando melhorias sociais e competitividade da economia local (Art. 38, I);
 - capacitação profissional da mão-de-obra local, direcionada às potencialidades da economia municipal (Art. 38, II);
 - incentivo para produção direta e comercialização de bens e serviços, a partir da identificação das vocações econômicas do Município (Art. 38, III);
 - compatibilização da conservação com a utilização do patrimônio cultural, histórico e ambiental visando o desenvolvimento socio-econômico do Município (Art. 38, IV);
 - assegurar as condições de suporte adequadas para os investimentos de poder multiplicador (Art. 39, I).
- Pelo último censo populacional promovido pelo IBGE em 2007, a população de Peruíbe é de 54.457 habitantes, número abaixo do esperado pelo próprio instituto. De acordo com o apurado junto ao escritório regional em Itanhaém, no caso específico de Peruíbe as pesquisas de campo registraram com frequência relatos de pessoas em idade economicamente ativa, principalmente jovens, que têm deixado a cidade na procura de emprego nos grandes centros.

Tabela 1

Distribuição do IDH total de alguns municípios da região

Município	IDH (2000)	Rank no Estado (2000) 645 municípios
Pedro de Toledo	0,729	610º
Itariri	0,749	539º
Peruíbe	0,783	296º
Itanhaém	0,779	330º
Mongaguá	0,783	290º

Fonte: BNDES

Segundo o IBGE, o PIB municipal de 2005 foi de aproximadamente R\$ 410 milhões anuais, distribuídos da seguinte forma:

Tabela 2

Composição do PIB municipal segundo ramo de atividade

Ramo	agropecuária	indústria	serviços	impostos	total
Valor adicionado (R\$ milhões)	10,2	53,5	314,5	31,8	410
Composição (%)	2,5%	13,0%	76,7%	7,8%	

Fonte: IBGE

Empreendimentos de porte têm condições de multiplicar este PIB por várias vezes, mas o real desafio é elevar o IDH-M, transformando o acréscimo de PIB em distribuição de renda. Consideram-se empreendimentos viabilizadores destas expectativas aqueles que, independentemente das condições climáticas da região, possam movimentar, ao longo do ano a economia municipal, se possível criando uma nova cadeia produtiva. Possuem estas características aqueles voltados à produção industrial e, no caso da Baixada Santista, também aqueles voltados à atividade portuária. Em menor porte, mas também com caráter atrator, estão os empreendimentos turísticos e ecoturísticos. Mas

339 / 1

vale a pena lembrar que, dependendo do tipo de atividade ali instalada, sua operação é fortemente afetada pelos fatores climáticos. Considerando que empreendimentos de alto poder atrator possuem riscos que podem trazer efeito contrário à melhoria da qualidade de vida planejada, torna-se obrigação do Poder Público direcionar este desenvolvimento econômico para promover inclusão social, aumento de qualidade de vida local e contenção do crescimento desordenado, cumprindo uma série de diretrizes previstas no Plano Diretor através de estudos mais aprofundados dos impactos no meio urbano e ambiental e a cobrança de medidas mitigadoras ou compensatórias dos empreendedores, previstas nas leis estaduais e municipais. Trata-se do principal objetivo que Plano de Urbanização visa alcançar.

2.1. Oportunidades recentes no cenário metropolitano
Peruíbe delineou, no macrozoneamento do Plano Diretor elaborado em 2006, uma Zona Especial de Reserva Florestal e Biológica em uma grande área a nordeste do município, na divisa com Itanhaém, onde consta um estudo de delimitação realizado pela FUNAI em 2002.

A delimitação foi contestada e estudos adicionais foram solicitados no final de 2007, porém até o momento não existe uma posição oficial do órgão sobre os estudos que, por portaria publicada pelo próprio órgão no Diário Oficial da União, deveriam ter sido entregues em meados de março de 2008. A indefinição sobre a futura destinação da área tem acarretado sobrecarga adicional de serviços de fiscalização de ocupações irregulares na área.

Nestes últimos dois anos, fatos novos surgiram na região e é do desejo do município dar destinação econômica à área. Ao continuar aguardando uma posição oficial do órgão, o município corre risco de perder posteriormente oportunidades de promover um bom desenvolvimento sócio-econômico da região, diretriz prevista no próprio Plano Diretor, dando novo ritmo à economia municipal e tirando-a do movimento da economia sazonal característica dos turismo de veraneio. Destacamos a seguir alguns destes fatos:

- o investimentos federais realizados através do PAC - Programa de Aceleração do Crescimento, prioritariamente para a área logística e de habitação;

- o obtenção de grau de investimento obtido recentemente pelo país, que possibilita maior captação de recursos para investimentos;

- o recentes descobertas de grandes reservas de óleo e gás na Bacia de Santos, que consequentemente demandarão investimentos em terra superiores aos inicialmente anunciados;

- o oportunidade de captar investimentos em grandes complexos hoteleiros e atividades correlatas decorrentes da aproximação da Copa do Mundo em 2014;

- o condições propícias do município e da região metropolitana em pleitear o licenciamento de uma ZPE - Zona de Processamento de Exportação para si, tornando-o um polo de atração de empreendedores que produzam alto valor agregado;

- o Interesse manifestado por empresas particulares, amplamente noticiadas pela imprensa, sobre o potencial para expansão das atividades portuárias na região metropolitana em geral, incluindo o caso de Perúibe. Também observa-se o fato de que o ZEE - Zoneamento Ecológico-Econômico, em elaboração para a Baixada Santista, tende a ser finalizado em breve e que as diretrizes daquela área, definidas pelo Grupo Setorial com ZET (aceitadas pela própria Prefeitura, pelo cenário vigente à época), não possibilitariam a discussão de novos empreendimentos como os que estão surgindo para a região. A minuta de decreto apresentada em audiência pública pelo CONSEMA sofreu diversas manifestações da sociedade civil requerendo a possibilidade de uso que trouxesse maior benefício econômico à região, assim como requereu que o empreendimento ora anunciado pela imprensa fosse melhor discutido. Estas manifestações serão analisadas pelo Grupo Setorial, que por sua vez se orienta pelas diretrizes da legislação municipal.

O projeto de lei apresentado possibilita que tanto os investimentos privados anunciados na imprensa nacional e outros mais que se interessarem em ocupar a região com a capacidade de trazer desenvolvimento econômico sustentável ao município possam ter seus projetos detalhados e analisados pelo Poder Público e população. Assegura-se, no Plano de Urbanização, que bons detalhes urbanísticos sejam aproveitados para quaisquer projetos que se apresentem para a área, e exige-se medidas complementares preparando o município para o crescimento populacional das próximas décadas.

2.2. ZPE - Zona de Processamento de Exportação
Encontra-se à espera de sanção presencial a alteração da Lei 11.508/07, que regulamenta o funcionamento das ZPEs - Zonas de Processamento de Exportação.

Em uma ZPE, a importação de matérias-primas e exportação fica dispensada de impostos federais, desde que a produção seja no mínimo 80% voltada ao mercado externo. Trata-se de solução empregada em diversas partes do mundo que atraem grandes empresas. O governo federal cria as ZPEs através de decreto presidencial, mediante

solicitação de municípios ou estados. A partir daí, o projeto de cada empresa a se instalar dentro da ZPE está sujeita à aprovação presidencial. Conforme noticiado na imprensa nacional, é de interesse nacional licenciar apenas uma ZPE por Estado. Perúibe e a Região Metropolitana da Baixada Santista possuem condições favoráveis para este tipo de empreendimento, pela proximidade e possibilidade de instalação de estruturas portuárias e aeroportuárias. É possível, mas não obrigatório, que Estados e municípios dispensem os empreendimentos da cobrança de impostos. Deve-se atentar para o fato de que isenções proporcionadas nos níveis estadual e municipal podem comprometer o equilíbrio financeiro municipal com o aumento de demanda de serviços públicos, mesmo contando com o aumento da arrecadação indireta.

3. ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA

Os estudos de impacto foram desenvolvidos por técnicos da administração municipal, considerando implantação de empreendimentos de porte que utilizasse integralmente a área ocupada.

Pela gama de empreendimentos que se deseja permitir instalar na área, não será possível, somente através deste estudo, delimitar com clareza os impactos positivos e negativos que cada empreendimento trará ao município. Dessa forma, será necessário a cada empreendimento que se instalar na área a elaboração de estudos complementares, podendo se basear das informações municipais aqui disponibilizadas, devidamente atualizadas.

Os estudos complementares podem ser elaborados nos processos de licenciamento ambiental, quando couber, ou nos EIVs - Estudos de Impacto de Vizinhança, para os licenciamentos urbanos.

De forma geral, o estudo de impacto está estruturado por áreas da administração, mostrando a situação atual, possíveis impactos provocados por grandes empreendimentos, estudos que devem ser melhor aprofundados e medidas que podem ser tomadas para mitigá-los.

3.1. Planejamento Urbano

Peruíbe conta com legislação urbanística recém-aprovada, englobando Plano Diretor, Código de Obras e Edificações, Lei de Uso do Solo e Código de Posturas, em substituição ao antigo Plano Diretor, a lei 733/79. Esta nova legislação incorpora conceitos mais modernos de desenvolvimento sustentável e possibilita uma análise mais detalhada de empreendimentos de porte, através dos EIVs - Estudos de Impacto de Vizinhança, instrumento similar ao EIA-RIMA, porém voltado ao licenciamento urbanístico.

Peruíbe possui hoje 65km² de área urbana, pelo perímetro urbano estabelecido no novo Plano Diretor, a Lei Complementar nº100/07. Boa parte do município é ocupado ora por Unidades de Conservação de Proteção Integral ao norte e ao sul do município, ora por Áreas de Proteção Ambiental, também ao sul do município. A área objeto do Plano de Urbanização é uma extensa área plana, a nordeste do município, com aproximadamente 30km². E a área restante para a implantação de grandes empreendimentos, que simultaneamente:

- não possui urbanização realizada;
- é significativamente plana, sem acidentes topográficos significativos;
- possui acesso por grandes vias, ao sistema ferroviário (atualmente desativado) e às praias;
- não está incluída dentro de nenhuma unidade de conservação definida em lei.

Por estes motivos, é a área geograficamente mais indicada para o aproveitamento das oportunidades descritas anteriormente neste estudo. Tal potencial deve ser aproveitado a favor do município.

3.2. Acréscimo populacional

Estudos mostram que municípios beneficiados com grandes empreendimentos podem sofrer fenômenos sociais como: crescimento desordenado, favelização, especulação imobiliária, danos ao meio ambiente e aumento de violência, desemprego estrutural (uma vez que os gerados foram para mão de obra qualificada), crescimento demográfico intenso, invasões de áreas de preservação ambiental, bolsões de miséria e aumento nos índices de criminalidade, etc... De forma geral, o crescimento populacional intenso e não absorvido "legalmente" traz reflexos nos serviços públicos ofertados, principalmente nas áreas de saúde, educação, assistência social e habitação.

O fluxo migratório proporcionado pela construção e posteriormente pela operação de grandes empreendimentos impacta diretamente a demanda por serviços públicos, exigindo aparelhamento da estrutura municipal para o atendimento da demanda social e o aumento das atividades de fiscalização e controle.

Por ser um município sustentado pelo turismo de veraneio, a infraestrutura de transportes e de saneamento básico é dimensionada para um valor intermediário entre o período de baixa e de alta temporada. Isso significa dizer que fica em parte ociosa na baixa temporada e sobrecarregada na alta. Já no que diz respeito à infra-estrutura de atendimento social, ela é sempre sobrecarregada, por atender uma demanda

social incapaz de se manter nos períodos de baixa temporada.

O nível de qualificação profissional exigido influenciará diretamente o impacto da migração na região. O fluxo migratório de classe média pode ser absorvido com menor impacto no funcionamento da infra-estrutura municipal, pelo excesso de oferta de imóveis de veraneio e pela menor dependência dos serviços de atendimento social. Já a população de baixa renda adicional não absorvida pelo mercado de trabalho exercerá pressão para a ocupação de áreas irregulares e sobrecarregará o sistema de atendimento público.

Por este motivo, os estudos devem aprofundar a questão detalhando o cronograma de contratação de mão-de-obra para cada construção e operação e adotando programas específicos para:

- capacitação profissional da mão-de-obra local;
- mitigar e compensar o fluxo migratório não-demandado para a construção, de caráter espontâneo e motivado pela publicidade dada aos empreendimentos;

o fluxo migratório que após o término de cada construção não conseguir reposicionamento profissional.

Dependendo do porte do empreendimento, deve se estudar também o efeito da migração sobre as manchas urbanas contornadas nos municípios vizinhos, principalmente em Itariri, que sobrecarrega o atendimento do sistema público da região do Caraguava, em Perúibe.

Não havendo uma política urbana bem articulada na região, a tendência é que Perúibe concentre demasiadamente os ônus e consequentemente os problemas sociais desta concentração. Deve se avaliar um crescimento mais espalhado entre os municípios da região, baseado em um sistema de transporte metropolitano realmente eficiente como forma de diminuir a pressão populacional sobre Perúibe e distribuir a geração de massa salarial de forma mais uniforme.

3.3. Qualificação Profissional

A mão-de-obra peruibense é, via de regra, de baixa qualificação, concentrada no atendimento da demanda de serviços e para a construção civil, voltados ao atendimento do turista / veranista. Atualmente consta no cadastro do SINE (PAT/SIGAE) 6197 escritos, sendo que deste total destacam-se as seguintes profissões:

Tabela 3
Principais profissionais cadastrados no PAT/SIGAE

Profissão	Qtd	País (Anos)	Escolaridade
Pedreiro	163	18 a 55	Fundamental ao Ensino Médio Completo
Encanador	26	18 a 60	Fundamental ao Ensino Médio Completo
Eletricista	37	18 a 60	Fundamental ao Ensino Médio Completo
Auxiliar de Pedreiro	246	18 a 60	Fundamental ao Ensino Médio Completo
Ajudante de Eletricista	24	18 a 60	Fundamental ao Ensino Médio Completo
Caldeireiro de Obras	03	18 a 60	Fundamental ao Ensino Médio Completo
Edificador Mestre de obras	07	18 a 60	Fundamental ao Ensino Médio Completo
Fiscal de Obras	04	20 a 60	Fundamental ao Ensino Médio Completo
Primo de Obras	206	18 a 60	Fundamental ao Ensino Médio Completo
Armador de Ferragens	11	18 a 60	Fundamental ao Ensino Médio Completo
Aviador Civil	01	18 a 60	Fundamental ao Ensino Médio Completo
Construtor Civil	07	18 a 60	Fundamental ao Ensino Médio Completo
Guilchheiro (Construção Civil)	02	18 a 60	Fundamental ao Ensino Médio Completo
Marteleteiro (Construção Civil)	01	18 a 60	Fundamental ao Ensino Médio Completo
Instalador de Águas, Esgoto e Gás	06	16 a 55	Fundamental ao Ensino Médio Completo
Pedreiro de Alvenaria	03	18 a 60	Fundamental ao Ensino Médio Completo
Eletricista Industrial	06	18 a 60	Fundamental ao Ensino Médio Completo
Criador	03	18 a 45	Ensino Médio ao Superior Completo
Auxiliar de Contabilidade	24	18 a 45	Feminino e Masculino / Ensino Médio ao Superior Completo
Auxiliar de Escritório	475	16 a 40	Feminino e Masculino / Ensino Médio ao Superior Completo

O mercado atual tem demanda pelos cursos para pizzaiolos, garçons, qualidade no atendimento, padeiros e confeiteiros, cozinheiros, barman, costureiras, camareiras, marceneiros, eletricitas e serralheiros. Diversas áreas da administração apontam a grande necessidade de se promover, em qualquer tipo de empreendimento diferenciado para a região, a qualificação da mão-de-obra local, que age em dois pontos fundamentais na estrutura urbana: a redução do fluxo migratório e a geração interna de massa salarial, movimentando indiretamente toda a economia municipal e desonerando os custos de demanda social.

Após a reestruturação produtiva que o mercado sofreu nas décadas de 1980 e 1990, não se deve esperar a geração de grandes volumes de emprego perenes. A tendência é que a operação de empreendimentos novos seja altamente informatizada reduzindo a mão-de-obra necessária, e que não seja possível, em alguns casos, a absorção da mão-de-obra local com cursos simples de capacitação, visto que muitos destes empreendimentos poderão exigir altos níveis de especialização. Por este lado, a população local deve ser mais beneficiada indiretamente, com o movimento do comércio local e a geração de demandas básicas (serviços básicos, alimentação, construção civil, entre outros) provocada pela instalação de grandes empreendimentos.

Poderá ser feita uma capacitação profissional para os serviços indiretamente demandados pelos empreendimentos, visando a garantia de um melhor atendimento e a prestação de serviços de melhor qualidade aos

340/1
11

contratantes. Programas de inclusão digital e capacitação tecnológica, de atendimento ao cidadão e de controle de qualidade são temas possíveis entre tantos outros.

Essa capacitação pode-se dar através de programas geridos pela própria Prefeitura, ou em parceria como no caso da Escola SENAI que atualmente opera através do sistema PROA (Programa Regional de Operações Articuladas), oferecendo cursos diversos em sistema de rodízio, de acordo com as necessidades verificadas. Com a instalação de pôlos atalares, Peruíbe pode despertar o interesse de diversas instituições de ensino. Há necessidade ainda de fomentar a oferta de cursos de alfabetização - EJA para inclusão social das classes menos favorecidas no mercado de trabalho.

Já para a contratação da mão-de-obra a ser empregada, é de vital importância que seja centralizada pelo Pat/ SIGAE, para avaliação e controle da real situação de empregabilidade no município. Deve-se estudar também a reestruturação do local para eficácia do atendimento aos munícipes.

3.4. Situação fundiária e tributária

Atualmente não há condições de precisar a titularidade domínial, pois há inúmeros conflitos de posse na área indicada no projeto. Paralelamente, a SPU (Secretaria do Patrimônio da União) informa que, dentro da área objeto do projeto, existem áreas de propriedade da União (vagas e cedidas a terceiros) e áreas de particulares. Nas áreas da União é possível a outorga de uso para todos os empreendimentos previstos, observado o interesse do Governo Federal.

Sobre a área existem estudos de demarcação de Terra Indígena, por parte da FUNAI. Em 23 de dezembro de 2002, publicou-se do DOU (Diário Oficial da União) estudo de delimitação da Terra Indígena Piaçaguera, cujos limites coincidem com os limites da área em questão. Houve questionamentos sobre a referida delimitação e um outro estudo foi solicitado pela FUNAI, através da portaria 1.170 de 28 de novembro de 2007. Por esta portaria, tais estudos deveriam ser concluídos até meados de março de 2008, a partir dos quais a FUNAI emitiria um parecer definitivo. Até a elaboração deste estudo, não havia manifestação conclusiva do órgão a respeito do assunto.

Para fins de cadastramento tributário existe um titular que necessariamente não representa a situação de fato, ou seja, o lançamento tributário pode tanto levar em conta o título apresentado, como outros elementos de fato que não aparecem em nenhum título (artigos 16, 17 e 18, da Lei 692/77).

As glebas 01 a 09 encontram-se cadastradas na Prefeitura e sobre elas incide uma dívida ativa de aproximadamente R\$ 416 milhões de reais, dos quais R\$ 313 milhões correspondem ao valor principal, ou seja, livre de multas e juros. Quanto às glebas G1 a G4, também contidas parcialmente na área, não consta cadastro no sistema tributário municipal.

Não é possível prever precisamente a arrecadação de impostos municipais decorrentes de empreendimentos que funcionarem na área. Isso porque após a aprovação de projetos para a área as alíquotas seriam alteradas e determinadas, pelos padrões atuais, pelo volume de área construída. Paralelamente, a Prefeitura iniciou um trabalho de revisão de sua Planta Genérica de Valores que pode tanto alterar os valores e as fórmulas de cálculo. Existe lei municipal de incentivo fiscal à instalação de grandes empreendimentos, que permite, sob avaliação do Poder Público, isentar empreendimentos do pagamento do IPTU pelo prazo de até 10 anos. Este procedimento deve ser analisado com cautela para não comprometer o equilíbrio financeiro do município. Peruíbe pode ser beneficiada indiretamente com a instalação de grandes empreendimentos, mas a necessidade de investimento em infra-estrutura e o aumento da demanda social poderá comprometer a receita do município para os próximos anos.

As isenções podem se restringir a empresas que tenham elevado grau de qualidade ambiental, como forma de induzir a ocupação da referida área com empreendimentos não-poluíntes que gerem produtos ou serviços de alto valor agregado e baixo impacto ambiental, empregando profissionais de alta qualificação técnica e produzindo boa massa salarial.

O município pode buscar soluções simples para maximizar sua arrecadação de impostos, como uma fiscalização e/ou incentivo ao empacotamento da frota utilizada no município, e um fomento ao consumo da demanda dos empreendimentos dentro do próprio município, estimulando, por exemplo, a competitividade das empresas locais que possam fornecer produtos e serviços diretamente à construção dos empreendimentos.

3.5. Sistema Viário

Peruíbe possui um sistema viário intra-urbano bem estruturado para seu porte, baseado em vias arteriais distribuídas paralelamente à orla complementado por vias de acesso transversais que fazem a ligação entre as mesmas. Em números, apresentam as seguintes estimativas de VDMs (Volume Diário Médio):

- Av. Luciano de Bona (marginal esquerda da linha férrea): 2.600 veículos/dia
- Av. Padre Anchieta: 3.900 veículos/dia
- Av. João Abel (acesso principal): 6.500 veículos/dia

O sistema atende bem as necessidades do município na baixa temporada. Entretanto, na alta temporada, a Av. Padre Anchieta já começa a dar sinais de saturação, em função de uma única faixa em cada sentido e elevado tráfego de veículos. Possui elevada atividade comercial e sua duplicação é praticamente inviável, já que exigiria a completa eliminação do estacionamento ao longo do meio-fio, prejudicando a atividade comercial. Neste sentido, a Av. Luciano de Bona e a marginal direita da ferrovia mostram-se as vias mais propícias para absorção do tráfego adicional do município, configurando-se em importante alternativa de deslocamento.

Estudos realizados em 1999 apontavam que 40% da população utilizava a bicicleta como meio de transporte. Este alto percentual é possibilitado pela ampla área plana do município, mas em grande parte por conta da pouca condição financeira da população.

Considerando que a proposta de ocupação urbana de toda a área do Tanigá concretiza a conurbação entre Peruíbe e Itanhaém, há necessidade de prever o crescimento da mancha urbana de ambos os municípios e a alteração significativa dos fluxos de deslocamento entre ambos.

Com a ocupação maciça da área, é previsível que moradores de Itanhaém comecem a realizar ou buscar atividades e serviços em Peruíbe, e vice-versa. O fluxo intenso de automóveis teria, nas condições atuais, somente a rodovia SP-55 para se deslocar entre os dois municípios, transformando-se em via de ligação urbana. Se a situação hoje é perfeitamente controlável, em um cenário de intensa conurbação para as próximas décadas haverá a necessidade de abertura de novos eixos viários. Evitando-se futuros gastos com adequações e o estrangulamento da capacidade da rodovia para transporte interurbano, deve-se assegurar espaço para investimentos futuros através da reserva de áreas públicas destinadas a implantação oportuna de vários eixos viários paralelos à rodovia e interligando os municípios de Peruíbe e Itanhaém:

- prolongamento da Av. Padre Anchieta;
- prolongamento das marginais da ferrovia;
- interligação das áreas a norte da rodovia SP-55.

Também há a necessidade de se potencializar o transporte cicloviário pelo município. A tendência é que,

havendo efetivo ganho de massa salarial no município, o número de automóveis circulando seja maior, mesmo sem acréscimo de população.

Recomenda-se na elaboração dos estudos complementares dos empreendimentos interessados contemplar a adoção de programas de facilitação e indução a utilização de transporte coletivo e meios não-poluíntes, como a bicicleta. Como este meio de transporte perde atratividade para deslocamentos de grande distância, coloca-se como alternativa a conjugação do transporte de bicicletas sobre vagões plataforma correndo pelos trilhos da ferrovia, interligado a um sistema de cicloviárias perpendiculares à mesma. Este sistema, se funcionar regionalmente, pode diminuir eventuais pressões populacionais sobre Peruíbe. Dependendo dos empreendimentos a serem instalados, pode ser necessário o reforço nos equipamentos de operação de trânsito, bem como da sinalização viária, para conter e inibir o tráfego de caminhões dentro do sistema viário municipal, já que o mesmo não é dimensionado para tal e a instalação de atividades complementares aos empreendimentos, em outras áreas do município, poderia aumentar em muito o tráfego de caminhões nas avenidas da cidade.

Atividades que movimentem elevado número de cargas devem detalhar o fluxo logístico das mesmas, em números absolutos. Atividades que gerem grandes volumes de tráfego devem prever em seus estudos programas de restrição de tráfego em feriados, para não comprometer o ramo da economia dependente do veranismo.

3.6. Habitação

Peruíbe possui um déficit habitacional em área de risco / áreas de proteção ambiental ocupadas irregularmente estimado em aproximadamente 1.000 famílias, sendo que, 840 foram identificadas no ano de 2.005.

Existe um grande número de famílias que ocupam na forma de posse (lotes de outros proprietários em loteamentos aprovados ou terrenos de outros proprietários em loteamentos clandestinos). As ocupações irregulares situam-se em locais planos, sendo poucos os casos existentes em áreas de encostas. O déficit habitacional de Peruíbe concentra-se em:

- Produção de Habitações para remoção de habitações em área de risco;
- Produção de Habitações para o atendimento a famílias de baixa renda;
- Produção de lotes urbanizados para o atendimento a famílias de baixa renda;
- Regularização Fundiária - em áreas públicas, particulares e loteamentos clandestinos passíveis de regularização, de acordo com a legislação vigente, exigindo serviços de levantamento topográfico e cadastral. Há procura expressiva na Prefeitura por Programas de Habitação de Interesse Social. Embora parte dos números mostrados abaixo possam ser coincidentes de um programa para outro, fornecem um panorama da demanda habitacional do município:
- Para o Programa Morar Legal (Concessão especial de uso de lotes urbanizados): aproximadamente 1400 fichas de inscrição, em 2004, 2006 e 2007.
- Para o Programa PAR (Programa de Arrendamento Residencial da CAIXA): aproximadamente 3000 fichas de inscrição, em 2004, 2005, 2006 e 2007.
- Para o Cadastro de Intenções entre funcionários públicos: aproximadamente 120 fichas de inscrição, em 2007.
- Para o Empreendimento Peruíbe C da CDHU: aproximadamente 1500 fichas de inscrição, apenas 15 dias em 2005

No projeto FNHIS 2.007, serão atendidas 320 famílias para desocupação de Área de Proteção Ambiental, margens do Rio Preto. Iniciar-se-á em breve a elaboração de um Plano Municipal de Habitação, destinado a efetuar um diagnóstico mais preciso do déficit habitacional municipal bem como propor linhas de ação para o enfrentamento dos problemas apontados. Existem atualmente recursos disponíveis pelo FNHIS para concluir o ritmo de investimentos, porém ele depende prioritariamente de contrapartidas fornecidas pela Prefeitura, que são via de regra escassas.

O avanço da ocupação irregular pode ser verificada nas bordas da mancha urbana, especialmente nas áreas próximas ao Tanigá. A Prefeitura de Peruíbe está intensificando a fiscalização em áreas irregulares, agindo conjuntamente com a Polícia Ambiental, atuando e requerendo a demolição de obras irregulares.

A pressão imobiliária decorrente do aquecimento e da especulação imobiliária pode expulsar as camadas de menor poder aquisitivo para áreas irregulares. O município deve monitorar esta situação e aplicar, dentro das suas competências, todos os instrumentos urbanísticos disponíveis para minimizá-la.

Grandes empreendimentos sempre trazem mão-de-obra externa para sua construção, que acaba permanecendo na cidade após o início das operações. Sem atividade formal que lhe permita ocupar regularmente imóvel municipal, estes operários tendem a ocupar as áreas irregulares. Nos estudos complementares a serem exigidos, deve sempre se exigir programas de direcionamento da mão-de-obra após o término de cada etapa de construção. Compensatoriamente, deve-se estudar:

- uma melhor estruturação das equipes de fiscalização e a execução de programas;
- cadastramento de ocupações baseado em fotos aéreas existentes;
- produção de habitações em local adequado;
- recuperação ambiental de áreas desocupadas;
- programas de fiscalização conjunta com órgãos do estado;
- programas de educação ambiental para áreas de proteção ambiental, proteção permanente, áreas públicas e áreas não loteadas;
- criação de parques públicos municipais nas bordas do perímetro urbano, cercados e efetivamente implantados, com equipamentos de lazer, a fim de conter o avanço das ocupações urbanas irregulares. Além dos problemas sociais muito desta ocupação irregular é fruto da falta de consciência e de conhecimento dos moradores sobre as normas rígidas de legislação ambiental e urbanística. Esta questão é agravada nos fluxos migratórios pela falta de laços afetivos com a região e pelo desconhecimento das rígidas normas de ocupação e desmatamento do entorno de Unidades de Conservação e do Bioma da Mata Atlântica. Programas de educação ambiental e urbanística direcionada aos fluxos migratórios a serem utilizados na construção e operação dos empreendimentos podem diminuir a sensação de impunidade e mitigar o impacto da pressão populacional sobre áreas ambientalmente frágeis do município de Peruíbe.

3.7. Saneamento Básico

Apesar de, institucionalmente a concessionária SABESP responder pelas quatro áreas afetadas ao saneamento básico, a empresa atua somente em duas áreas, ou seja: o sistema do abastecimento de água (98%) e o sistema de tratamento de esgoto (18%). A empresa não atua nas demais áreas: sistema de micro e macro drenagem urbana e sistema de coleta e destinação de resíduos sólidos.

3.7.1. ABASTECIMENTO DE ÁGUA

Peruíbe possui atualmente 98% de moradores atendidos por rede de água pública e 16% de coleta e tratamento de esgoto, ambos os serviços prestados pela SABESP.

341/1

O sistema de tratamento de água compõe-se de duas fontes de produção:

Captação por pequenas barragens no Morro dos Itatins, com 2 reservatórios de 5000 m³ e desinfecção por aplicação direta de cloro gasoso. Esse sistema é vulnerável pois perde até 80% de sua capacidade em apenas 30 dias de estiagem.

Captação superficial com tratamento completo do Sistema Mambú de Itanhaém, componente do Sistema Santos-Peruíbe. Sendo Peruíbe uma extremidade do sistema, fica vulnerável a queda da pressão dinâmica nos períodos de temporada e feriados. Existe um reservatório de 5000 m³ no "Morro da Torre", componente desse sistema.

Estando esse sistema dimensionado para atender população flutuante variável, o incremento populacional previsto pode ser suportado pelo sistema existente. Para acréscimos significativos de população, deve-se estudar a ampliação na ETA Mambú em Itanhaém, pois os recursos hídricos superficiais em Peruíbe, não possuem vazão para a instalação de sistema de tratamento local para atendimento de uma população fixa alta acrescida de um fluxo sazonal na alta temporada.

3.7.2. COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTOS

Já no sistema de coleta e tratamento de esgoto espera-se, com o projeto "Sanba", financiado pelo JBIC, ainda não iniciado, atingir-se 85% da população até 2012. Os investimentos previstos pela concessionária, com construção de 287 km de rede coletora e duas ETES, deverão ser concluídos daqui a 3 anos.

Este acréscimo de rede seria então suficiente para suprir as necessidades do acréscimo populacional na região, desde que os empreendimentos a sã se instalarem não provoquem grande aumento populacional nas áreas litorâneas ao norte da ferrovia, que não foram contempladas nesta etapa do projeto. Deve-se estudar então a complementação destas redes e sua interligação às Estações de Tratamento que devem ser concluídas dentro do prazo de 3 anos.

Os efluentes de algumas indústrias, entre eles os provenientes das indústrias de carnes e alimentos, mesmo tratados em nível secundário, não podem ser suportados pelos receptores do sistema hídrico local. Neste caso, deve-se prever, além das águas de reuso, tratamento terciário para esses efluentes, utilizando toda a tecnologia existente não só para os efluentes líquidos, como também para os efluentes gasosos e particulados.

Ocupando-se a área com complexos industriais de porte, deve-se estudar a reestruturação da Vigilância Sanitária para que o município possa monitorar e gerir adequadamente seus recursos hídricos, mantendo a sustentabilidade dos seus ecossistemas. Entre outras medidas:

Estruturar a Vigilância Sanitária municipal com recursos físicos e humanos para atendimento das demandas de gestão do serviço de saneamento básico.

Constituir Comissão Permanente de Monitoramento, Normalização e Gestão Sanitário-Ambiental.

Instalar laboratório de análise de água para os principais parâmetros indicadores de contaminação.

3.7.3. DRENAGEM URBANA

O esgotamento atual é feito por um caótico e assoreado sistema de canais, em parte naturais e em parte construídos até a década de 80. A prefeitura, através de 2 contratos com recursos próprios e do FEHIDRO, executa os projetos executivos para atender o centro e todos os bairros da margem esquerda do Rio Preto. Pode-se estudar como contrapartida a contratação da terceira etapa do projeto executivo e a execução de obras projetadas nas três fases para solucionar/mitigar os graves problemas de inundações que ocorrem sistematicamente em vários pontos da cidade devido ao assoreamento dos canais, além das regiões baixas do Rio Preto.

3.7.4. COLETA E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

O sistema de coleta convencional opera com boa logística e atende 100% da população.

O sistema de coleta seletiva não está implantado, no entanto operam na cidade cerca de 150 carrinhos catadores de lixo seco não organizados oficialmente.

O aterro sanitário enquadra-se na categoria de "controlado" pela CETESB e está no fim de sua vida útil, porém já existe recursos próprios, projeto básico e relatório ambiental protocolados na CETESB/SMMA desde Janeiro/08. O projeto do novo aterro prevê vida útil de 40 anos, para as taxas de crescimento atualmente verificadas. Deve-se estudar o impacto dos empreendimentos sobre a vida útil do aterro a partir do incremento populacional e do aumento da produção de lixo por habitante, em função do acréscimo de massa salarial. Medidas mitigadoras podem ater-se ao projeto e implantação de sistema de coleta seletiva no município, com gerenciamento de resíduos, centros de triagem e reciclagem e usinas de compostagem de resíduos de poda, além da fomento de equipamentos adequados à coleta e operação do aterro para atendimento da demanda gerada.

3.8. Saúde

Na área da saúde, os impactos ambientais oriundos da instalação de grandes empreendimentos tem uma influência menor e de longo prazo na saúde da população. Já os impactos no meio sócio-econômico afetam a curto prazo e são mais significativos, pois demandam infra-estrutura adicional, a qual já se encontra atualmente aquém das necessidades atuais. Investimentos são necessários para atender a aumento da população e a diversidade de sua atenção.

Entre os impactos indiretos que afetam o sistema de saúde está o acréscimo das áreas de ocupação irregular, que trazem consigo problemas sociais diversos (falta de esgotamento sanitário, acréscimo de violência, desnutrição ou má alimentação) que aumentam a demanda pelo serviço público de saúde. Apenas como exemplo, citamos que "índices de mortalidade infantil em geral caem 21% quando são feitos investimentos em saneamento básico" (FSP- Faculdade de Saúde Pública, 17/dez/99) e que "a eficácia dos programas federais de combate a mortalidade infantil esbarra na falta de saneamento básico" (FSP, 17/dez/99).

3.8.1. AVALIAÇÃO DO SERVIÇO DE SAÚDE

A Portaria MS (Ministério da Saúde) nº 1101/GM de 12/08/2002 estabelece parâmetros de cobertura assistencial no âmbito do SUS - Sistema Único de Saúde, sendo esta a nossa referência para a presente avaliação do serviço de saúde do município de Peruíbe, bem como das necessidades decorrentes do aumento da população.

Segundo o IBGE, o município de Peruíbe em 2007 possui uma população estimada de 54.457 habitantes. Com base nessa população temos alguns parâmetros da cobertura assistencial.

Tabela 4

Comparativo entre a estimativa de leitos prevista e a quantidade atual

	Parâmetro (Portaria 1.101)	Mínimo	Máximo	Quantidade Atual de Leitos 2007
Leitos Hospitalares Totais	2,5 a 3 leitos para cada 1.000 hab	135	162	55
Leitos de UTI	4 a 10% do total de leitos hospitalares	5	16	0

Fonte: DATASUS

Com relação ao número de leitos previstos para a população atual do município verifica-se que a estrutura atual está aquém da necessidade.

Com o aumento da população há a necessidade de incorporação de tecnologia mais avançada para atender a demanda de diagnose e terapia, a legislação define alguns parâmetros populacionais para essa incorporação.

Tabela 5

Parâmetros para cálculo da necessidade, da produtividade ou da cobertura de alguns equipamentos de diagnose e terapia

Equipamento	Parâmetro (Portaria 1.101)	QTD. Necessária	QTD. Atual 2007
Acelerador Linear ou Unidade de Cobalto (Radioterapia)	Serviço de Pequeno Porte - Pop. De 500 mil a 715 mil habitantes	0	0
Mamógrafo	1/240 mil habitantes	0	1
Máquina de Diálise	Máquina de Proporção, em três turnos (1/15.000 hab) ou Outras máquinas, até dois pontos, em três turnos (1/30.000 hab)	3	0
Ósteo-densímetro	1/140 mil habitantes	0	0
Tomógrafo por Raio X Computadorizado	1/100mil habitantes (1/1.500 leitos de internação em hospital de atenção terciária)	0	0
Tomógrafo por Ressonância Magnética	1/500 mil habitantes (1/1.500 leitos de internação em hospital de atenção terciária)	0	0
Aparelho de Ultrassonografia, radiologia simples (sem contraste) e Radiologia Odontológica	1/25.000 habitantes	2	2

Fonte: DATASUS

Algumas atividades produzem patologias e acidentes de trabalho que não podem ser atendidos atualmente pelo sistema público de saúde municipal. Os estudos complementares de cada empreendimento devem contemplar ao menos a estimativa da incidência de patologias relacionadas às atividades que serão desempenhadas na área, bem como dos acidentes de trabalho e contingências derivadas de desastres não naturais relacionados aos empreendimentos durante as fases de implantação e operação.

3.9. Promoção Social

Para a elaboração dos estudos da área da promoção social, os seguintes instrumentos legais foram utilizados: LOAS - Lei Orgânica de Assistência Social, PNAS - Política Nacional de Assistência Social, NOB - SUAS e RH - Normas Operacionais Básicas do Sistema Único de Assistência Social e Recursos Humanos, ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente, Estatuto do Idoso, Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiências, Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência familiar e comunitária, deliberações da V e VI Conferências Municipais de Assistência Social, e o Plano Municipal de Assistência Social - 2008.

Para a avaliação da rede de assistência social municipal são apresentados os principais indicadores sociais levantados pelos órgãos oficiais de pesquisa estatística, a saber: Fundação SEADE, IBGE e IPVS - Índice Paulista de Vulnerabilidade Social.

Tabela 6
Perfil Municipal - Peruíbe

Dados Estatísticos	Ano	Município	Região
- População	2007	65,980	-
- Taxa Geométrica de Crescimento da população 2000-2007 (em % a.a.)	2007	3,68	1,92
- *IDHM - Índice de Desenvolvimento humano	2000	0,783	-
- Taxa de fecundidade geral (entre 15 e 49 anos em %)	2006	61,27	52,68
- Taxa de mortalidade da população entre 15 e 34 anos por cem mil habitantes	2006	156,86	141,59
- Mães adolescentes (com menos de 18 anos)	2006	11,66	8,35
- Domicílios com renda per capita até 1/3 do salário mínimo (extrema pobreza em %)	2000	9,62	5,98
- Domicílios com renda per capita até 1/2 do salário mínimo (situação de pobreza em %)	2000	19,03	11,31
- Taxa de analfabetismo 15 anos e mais (em %)	2000	8,62	6,27
- População de 25 anos e mais com menos de 8 anos de estudo (em %)	2000	58,18	51,82
- População de 18 a 24 anos com ensino médio completo (em %)	2000	28,54	39,14
- PIB per capita (em reais correntes)	2005	6.494,28	13.377,89

*Obs: O IDH-M - Índice de Desenvolvimento Humano pertence ao Grupo 2 que corresponde aos municípios que exibem níveis de riqueza elevados, mas não exibem bons indicadores sociais.

O IPVS - Índice Paulista de Vulnerabilidade Social - 2000, cujas fontes de alimentação de dados são a Fundação SEADE e o IBGE, apresenta os grupos de maior e menor vulnerabilidade social às quais a população se encontra exposta, a partir das condições socioeconômicas e do perfil demográfico, é um instrumento de mensuração da pobreza sob o enfoque multissetorial.

A seguir descrevemos os grupos populacionais de Peruíbe, que encontram-se em situação de vulnerabilidade alta e muito alta.

Vulnerabilidade alta: Grupo 5 - 17.220 pessoas (33,5% do total). No espaço ocupado por esses setores censitários, o rendimento nominal médio dos responsáveis pelo domicílio era de R\$ 400 e 70,2% deles auferiam renda de até três salários mínimos. Em termos de escolaridade, os chefes de domicílios apresentavam, em

342/1

média, 4,7 anos de estudo, 84,3% deles eram alfabetizados e 23,6% completaram o ensino fundamental. Com relação aos indicadores demográficos, a idade média dos responsáveis pelos domicílios era de 46 anos e aqueles com menos de 30 anos representavam 16,1%. As mulheres chefes de domicílios correspondiam a 20,7% e a parcela de crianças de 0 a 4 anos equivalia a 11,0% do total da população desse grupo. Vulnerabilidade muito alta: Grupo 6 - 12.199 pessoas (23,7% do total). No espaço ocupado por esses setores censitários, o rendimento nominal médio dos responsáveis pelo domicílio era de R\$ 355 e 74,6% deles auferiam renda de até três salários mínimos. Em termos de escolaridade, os chefes de domicílios apresentavam, em média, 4,4 anos de estudo, 84,4% deles eram alfabetizados e 18,9% completaram o ensino fundamental. Com relação aos indicadores demográficos, a idade média dos responsáveis pelos domicílios era de 42 anos e aqueles com menos de 30 anos representavam 23,0%. As mulheres chefes de domicílios correspondiam a 23,0% e a parcela de crianças de 0 a 4 anos equivalia a 13,6% do total da população desse grupo.

Tabela 7

Indicadores que compõe o Índice Paulista de Vulnerabilidade Social - Peruíbe

Indicadores	Índice Paulista de Vulnerabilidade Social		
	1-Nenhuma Vulnerabilidade	2-Alta	3-Muito Alta
População total	-	17.220	12.199
Percentual da população	-	33,5	23,7
Domicílio particulares	-	4.583	3.037
Tamanho médio do Domicílio (em pessoas)	-	3,7	4,0
Responsáveis pelo Domicílios Alfabetizados (%)	-	84,3	84,4
Responsáveis pelo Domicílio com Ensino Fundamental Completo (%)	-	23,6	18,9
Anos Médios de Estudo do Responsável pelo Domicílio	-	4,7	4,4
Rendimento Nominal Médio do Resp. pelo Domicílio (em R\$ / julho 2000)	-	400	355
Responsáveis com Renda de até 3 salários Mínimos (%)	-	70,2	74,6
Responsáveis com Idade entre 10 e 29 anos (%)	-	16,1	23,0
Idade Média do Responsável pelo Domicílio (em anos)	-	46	42
Mulheres Responsáveis pelo Domicílio (%)	-	20,7	23,0
Crianças de 0 a 4 anos do Total de Residentes (%)	-	11,0	13,6

Considerando os índices apontados no IPVS, 57,2% da população residente no município (29.419 pessoas - base 2000), encontrava-se em situação de alta e muito alta vulnerabilidade social, sendo portanto, destinatária da Política Municipal de Assistência Social.

Os maiores problemas sociais apontados no Plano Municipal de Assistência Social para 2008 foram:

- Desemprego;
- Precária Inserção no mercado de trabalho formal e informal;
- Baixa qualificação profissional;
- Baixa escolaridade;
- Dependência química em adultos e adolescentes;
- Migração;
- Crianças e adolescentes em situação de rua;
- Mães adolescentes.

O município de Peruíbe possui benefícios, projetos, programas e serviços ofertados através da rede de atendimento direta e indireta. Salientamos que a população residente na Zona Rural, Guaratã e Barra do Una, praticamente não tem acesso a esses serviços, devido a oferta insuficiente de vagas e a carência de equipamentos sociais e de pessoal para atuarem nessas regiões.

Segmento Idoso (total 290 vagas)

- Asilo: 18 vagas
- Grupos de Convivência: 242 vagas
- Centro - Dia: 30 vagas

Segmento Criança/Adolescente (total 1.107 vagas)

- Abrigo para crianças: 20 vagas
- Abrigo para adolescentes: 12 vagas
- VIVA-LEITE: 512 vagas
- Erradicação do Trabalho Infantil: 63 vagas
- Ações Extra-escolares: 325 vagas
- Transferência de renda: 175 vagas

Segmento Pessoas Portadoras de Deficiências (total 98 vagas)

- Centro de Convivência: 98 vagas

Segmento: Família (total 2.999 famílias)

- Programas de transferência de renda: 2.599 famílias
- Plantão Social: 400 famílias

O número estimado de pessoas atendidas pelo município é de 13.490 pessoas, aproximadamente 45% da população em situação de alta e muito alta vulnerabilidade social anteriormente informada (base-2000).

O município possui um Plano Decenal elaborado em 2005, para o qual estão previstas até 2015 a execução das seguintes ações:

- Implantar projeto que atenda adolescentes cumprindo liberdade assistida e prestando serviços à comunidade em parceria com o Governo Estadual;
- Implantar 01 CRAS - Centro de Referência de Assistência Social no Jardim dos Prados;
- Realizar parcerias com SEBRAE, SERT, Banco do Povo, MT - Ministério do Trabalho, com a finalidade de implantar projetos de associativismo e cooperativismo para população da zona urbana e rural; visando auto-sustentação e autonomia;
- Firmar convênios com entidades do município e da região, que ofereçam atendimento e tratamento para dependentes químicos, do sexo feminino e masculino, adolescentes e adultos;

- Implantar 01 CRAS na Zona rural;
- Firmar Convênios com municípios da região que tenham albergue para atender população de rua;
- Implantar Secretaria Executiva para apoio às atividades do Conselho Municipal de Assistência Social;
- Disponibilizar equipe para atender e acompanhar beneficiários do BPC - Benefício de Prestação Continuada;
- Firmar Convênios ou criar cursos profissionalizantes em nível técnico aos adolescentes e jovens adultos com o Sesi, SENAI, SESC, ETE - Escola Técnica Estadual;
- Implantar 01 CRAS que atenda população do Guaratã e Barra do Una;
- Oferecer atendimento especializado à Crianças e Adolescentes vítimas de abuso e exploração sexual;
- Oferecer atendimento especializado a mulheres vítimas de violência doméstica;
- Oferecer à população serviço de Ouvidoria para atendimento de reclamações de violação de direitos sociais;
- Implantar 01 CREAS - Centro de Referência Especializado de Assistência Social.

No que diz respeito aos impactos provocados por grandes empreendimentos, algumas atividades de grande porte podem atrair e incentivar a prática de prostituição, inclusive infanto-juvenil, o que implicará em dois fenômenos a serem enfrentados com Programas Sociais especiais, com equipes especializadas.

Neste sentido, os estudos complementares devem assegurar o estudo de políticas voltadas à garantia de direitos e de condições dignas de vida, sempre levando em conta a projeção de migração com a vinda do empreendimento. Acredita-se que com a adoção de programas de qualificação profissional os piores fenômenos sociais (desemprego, baixa escolaridade e qualificação profissional) serão minimizados.

3.10. Educação

A rede Municipal do Ensino de Peruíbe possui atualmente 8.242 alunos matriculados, sendo:

- 1.966 crianças na Educação Infantil
- 5.458 alunos de 1º ao 5º ano do Ensino Fundamental (etapa inicial)
- 427 alunos de 6º ao 9º ano do Ensino Fundamental (etapa final)
- 83 alunos de com Necessidades Educacionais Especiais
- 308 alunos de Educação de Jovens e Adultos

A rede ainda possui 19 classes nas escolas de Educação Infantil podendo disponibilizar 380 novas vagas para crianças de 03 a 05 anos, no Ensino Fundamental temos 21 classes podendo disponibilizar 630 novas vagas, estas vagas estão distribuídas pelos bairros da cidade excluindo o bairro do Jardim Ribamar.

As regiões dos bairros Jardim Ribamar, São João Batista, Perola Negra, Oásis, São José e Josedj não possuem escolas construídas, sendo que os alunos destes locais utilizam transporte para as escolas onde possuem vagas. Atualmente estamos transportando 28 crianças destes bairros com veículos do departamento de educação e em 2006, de acordo com o Quadro de Origem, tínhamos aproximadamente 104 alunos de 1º ao 5º ano desta região.

O município ainda não atende crianças de 0 a 2 anos, pois as escolas devem possuir uma infra-estrutura diferenciada para atender esta faixa etária. A prefeitura firmou parceria com três Entidades Filantrópicas para atender estes alunos de creche. Ampliaremos através do projeto Pro Infância, do Governo Federal, as instalações da EMEF Antonio Naves, bairro Recreio Santista, para atendermos crianças em idade de creche. Atualmente constatamos uma diminuição no atendimento dos alunos do Ensino Fundamental - ciclo II (5ª a 8ª série) e Ensino Médio que estão sob a responsabilidade do Governo do Estado de São Paulo, com relação aos que completam o Ensino Fundamental - ciclo I (1º ao 5º ano). Também observamos que o governo estadual não tem ampliado o atendimento no ciclo II.

O município não conta com um local adequado para formação, cursos e palestras, para os profissionais na área da educação.

A implantação de novos empreendimentos trazem impactos diretos no Departamento de Educação apenas relativos ao acréscimo populacional. A cada 5.000 mil novos habitantes provavelmente 320 novas matriculas deverao ser disponibilizadas nos diversos níveis de ensino. Para o funcionamento de uma escola, é necessário o funcionamento do seguinte corpo efetivo:

- De 0 a 03 anos - de 08 a 15 alunos por professor, mais uma equipe de apoio
- De 04 a 05 anos - 20 a 25 alunos por professor
- De 06 ao 11 anos - 25 a 35 alunos por professor

Para cada escola construída, o quadro escolar deverá contar com no mínimo 01 diretor, 02 faxineiros, 01 agente de organização escolar, 02 merendeiras, 02 inspetores de alunos, 01 zelador, 02 recreacionista (no caso de educação Infantil) e 01 Coordenador Pedagógico.

Apontam-se como possibilidades a discutir nos estudos complementares:

- Construção de um local para formações dos profissionais da educação que poderá compartilhar com o local de atendimento do Departamento de Educação.
- Construção de um complexo escolar (Creche, Educação Infantil e Ensino Fundamental 1º ao 9º ano) na região do Perola Negra, Josedj, Oásis e São José.
- Ampliação das EMEFs Delceia Joselita Machado Bezerra e Fernando Nepomuceno Filho.
- Construção de creches e ampliar parcerias.
- Buscar parcerias para ampliar o Ensino Técnico e Universitário na própria cidade.
- Construção de Unidade escolar no Bairro Santa Cruz, a longo prazo.

3.11. Meio Ambiente

A área ambiental é suficientemente abrangida e detalhada na elaboração dos EIA-RIMA para os licenciamentos ambientais que se fazem nos níveis estadual e federal. Nesse sentido, quando os empreendimentos exigirem o licenciamento ambiental, o município deve acompanhar os processos de licenciamento nas demais esferas administrativas onde os estudos têm condições de ser bem mais aprofundados e analisados.

A área possui, de acordo com o Plano Diretor de Meio Ambiente elaborado em 2002, a parte de sua área mais próxima à praia com vegetação de restinga e o restante com vegetação ombrófila densa.

As áreas de preservação permanente (cursos d'água, lagoas, jundi) são merecedoras de especial proteção e como tal, alterações e supressões cabíveis são apenas aquelas previstas em lei. A intervenção em área de preservação permanente é, em regra, proibida. O Código Florestal admite uma única exceção quando a intervenção convier ao interesse social ou busca atingir finalidade pública. Sobre a vegetação Ombrófila Densa incide a Lei Federal 11.428/07, que dispõe sobre o Bioma da Mata Atlântica.

Fazem parte do entorno da área as seguintes unidades de conservação:

- Parque Estadual da Serra do Mar;
- Estação Ecológica Juréia-Itatins, posteriormente alterado para um Mosaico de Unidades de Conservação;

343/1

Área de Proteção Ambiental Cananéia-Iguape-Peruíbe; Estação Ecológica dos Tupiniquins (ilhas oceânicas).
 A época da produção deste estudo, encontrava-se em elaboração na região o Zoneamento Ecológico-Econômico da Baixada Santista e a criação de APAs marinhas no Litoral Paulista. Todas as considerações acima devem ser levadas em conta no momento da apresentação dos estudos.
 Para a realização de intervenções de engenharia na parte marítima, estudos oceanográficos devem ser mais aprofundados, principalmente no tocante à alteração dos fluxos de marés e à circulação da fauna marinha.
 Nos processos de licenciamento, o município deve angariar a possibilidade de ter recursos voltados à implementação de Unidade de Conservação de Proteção Integral no âmbito municipal, bem como contribuição na recuperação ambiental (cercamento, reforestamento e manutenção) das áreas verdes degradadas.
 Eventuais programas de reforestamento (provavelmente exigidos, pois a área encontra-se bastante arborizada exigindo-se desmatamento) devem na medida do possível ser direcionados para programas municipais de arborização urbana, contribuindo para a melhoria do micro-clima local.

3.12. Turismo

A economia do município de Perúibe estabeleceu ao longo dos anos uma relação de grande dependência com o turismo. Deste modo, o desempenho da atividade influencia a geração de empregos no município e o sucesso de muitos estabelecimentos comerciais, ligados direta ou indiretamente ao turismo.

A atratividade turística de Perúibe está intimamente relacionada às suas praias e atrativos naturais. Os atrativos culturais do destino agem mais como complementares à visitação destas praias e atrativos naturais do que como geradores de demanda. O município possui ampla rede hoteleira par seu porte, com cerca de 5.000 leitos, que fica ociosa nos períodos de baixa temporada.

As praias do município ainda são seu principal atrativo, utilizado por grande parte dos turistas que visitam Perúibe. Dentre estas praias tem destaque a Praia de Perúibe, utilizada por 68% dos veranistas e 61% dos turistas e excursionistas em suas visitas ao município. Perúibe identifica-se como uma típica localidade de sol e praia, com grande parte da demanda recebida influenciada pela possibilidade de práticas relacionadas a lazer em ambiente litorâneo. No entanto, conta ainda com ampla variedade de atrativos naturais que conferem à localidade grande diferencial.

Além de praias com ampla estrutura de apoio à visitação, como a Praia de Perúibe, o destino conta com praias menos urbanizadas, com oferta restrita de equipamentos de apoio e maior níveis de conservação na flora original, como a Praia do Guarajú e da Barra do Una. Ainda possui praias praticamente desertas, com acesso feito exclusivamente por trilhas e fauna e flora quase intocadas, como a Praia do Caramborê e Desertinha. Trilhas, cachoeiras, rios e piscinas naturais também formam o amplo conjunto de atrativos naturais do município, que inclui pontos visitáveis em unidades de conservação de importante relevância no panorama nacional, como o Parque Estadual do Itaipuaçu.

A união de sol e praia e natureza numa só destinação é o maior trunfo da oferta original de Perúibe e fazem com que a localidade tenha posicionamento diferenciado no mercado turístico frente a muitos de seus concorrentes, especialmente aqueles localizados na região da Baixada Santista. Embora poucos dos atrativos da cidade com características marcantes de áreas naturais sejam utilizados frequentemente pela demanda, a mesma identifica no contato com a natureza um dos pontos fortes do município.

A localização de atrativos no entorno de importante unidade de conservação - a Estação Ecológica Juréia-Itatins (EEJI) - somada à presença de praias de variadas características paisagísticas fazem de Perúibe um destino diferenciado no litoral sul. No entanto, a cidade é conhecida apenas como mais um destino do litoral paulista, com ampla faixa de praia, somente. É necessário agregar a esta imagem consolidada a idéia de conjunção entre praia e natureza conservada, aproveitando a presença da EEJI em parte do território de Perúibe.

Os aspectos culturais de Perúibe, notados em atrativos já estruturados, como as Ruínas do Abarebebê, ou em recursos ainda não visitados amplamente, como os aldeamentos indígenas, são também características a serem utilizadas no posicionamento de Perúibe como um destino único no litoral paulista. O destino, que tem em suas praias e diversidade natural característica principal, pode se utilizar da presença de importantes recursos em seu território para agregar valor ao produto oferecido. Por exemplo, os eventos realizados no município, aos moldes daqueles que ocorrem em outras localidades, funcionam como equipamento de entretenimento para população e visitantes e atraem fluxos interessados especificamente nestas opções. De maneira similar, a Lama Negra, com seu uso direcionado com fins estéticos e de bem estar, vem constituindo importante elemento atrativo de demanda específica para Perúibe, assim como elemento diferencial das demais cidades litorâneas.

Os impactos positivos da atividade turística no município de Perúibe estão relacionadas a utilização de mão-de-obra local na grande maior parte dos postos de trabalho das estruturas ligadas direta ou indiretamente à atividade. Esta é uma característica fundamental ao desenvolvimento do município, proporcionando o envolvimento e a inserção da população na atividade turística e uma melhor distribuição dos benefícios gerados pelo turismo. Os veranistas que frequentam Perúibe são responsáveis pela movimentação do comércio local e, além disso, geram receitas municipais com o pagamento de impostos para a manutenção de suas segundas residências em Perúibe.

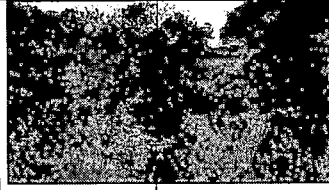
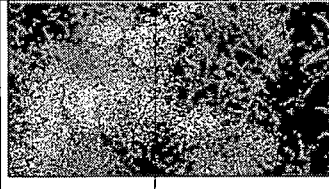
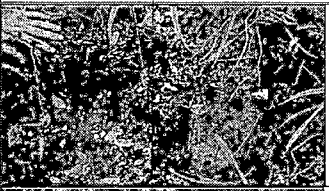
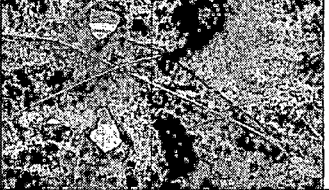

Outro impacto positivo de destaque refere-se à preocupação com os recursos naturais e culturais do município. O intuito do município de se estabelecer como destino turístico tem proporcionado interesse na melhoria das estruturas e recursos locais, o que beneficia sua manutenção, otimiza seu uso e contribui para sua preservação. Tendo em vista a importância da balneabilidade das praias, uma vez que ela é geradora de grande demanda turística em nossa cidade, solicita-se que os EIVs complementares apresentem estudo dos impactos causados as áreas de entorno, principalmente com relação as praias. É importante criar mecanismos para minimizar os impactos negativos e proporcionar estudos da balneabilidade das praias por período contínuo, a fim de melhor informar os banhistas.

Empreendimentos de porte estruturante podem por si só tornarem-se atrativos turísticos para a visitação de grupos organizados, com potencial para se tornar um diferencial para a atração de novas demandas turísticas. Os estudos devem considerar a possibilidade de atendimento desta demanda, com infra-estrutura de atendimento monitorado para turistas aos finais de semana e para grupos escolares durante a semana.

3.13. Cultura

A área do Tanigá, mais propriamente a que fica entre a ferrovia e a praia, possui diversos sítios arqueológicos que devem ser analisados na realização de quaisquer obras.
 O município deve garantir que as peças resgatadas fiquem sob posse do próprio município, expostas em local adequado, para resgate da cultura local aos seus moradores.
 A seguir são listados os sítios identificados.

Quadro 1
 Sítios Arqueológicos localizados na área do Tanigá

		NOME DO SÍTIO (SIGLA) / CARACTERÍSTICAS
		TANIGÁ I (SP-PE-11) Sítio pré-histórico contendo conchas, ostras, mariscos, ossos, além de artefatos líticos, pingentes em osso de cação, etc. Trata-se, sem dúvida, de um local de moradia ou acampamento de grupos pescadores-coletores da Pré-história. A observação superficial do sítio não permite saber se trata-se de um sambaqui parcialmente destruído (ou seja, originalmente maior de formato monticular) ou se era um sítio concheiro.
		TANIGÁ II (SP-PE-12) Sítio pré-histórico contendo conchas e ostras. O sítio em questão localiza-se a poucas dezenas de metros da divisa com Itanhaém. Já foi bastante destruído, pois a área está em processo de urbanização, com casas próximas. Observa-se, em superfície, uma concentração de conchas, podendo tratar-se de um sambaqui ou um sítio concheiro. Não se descarta, entretanto, tratar-se de restos alimentares de assentamento colonial, apesar de não ter sido observado qualquer utensílio que indicasse isso.
		TANIGÁ III (SP-PE-13) Localiza-se próximo ao sítio anterior em meio a um loteamento já implantado. Encontra-se bastante destruído, restando uma pequena área no barranco junto a duas ruas. Identificamos este sítio em 1993. Foram observados fragmentos de faiança portuguesa do século XVIII, cerâmica vitrificada, vidros (fragmentos de garrafas), fragmentos de telhas, objeto de metal ferroso, conchas e restos de fogueira. Cadastramos este sítio no Iphan em 1999 com o nome de Piaçaguera II, devido à proximidade do rio Piaçaguera.
		TANIGÁ IV (SP-PE-14) Sítio de assentamento(s) do século XVIII ou XIX. Possui fragmentos de utensílios domésticos, como louça portuguesa e cerâmica neobrasileira, além de restos de alimentos, principalmente conchas. Nas proximidades foi construída uma casa, ameaçando a integridade do sítio.
		TANIGÁ V (SP-PE-15) Similar ao anterior, predominando a presença de cerâmica neobrasileira. A área está bastante comprometida em função da extração de areia no local.
		TANIGÁ VI (SP-PE-16) Possui as mesmas características que os dois anteriores, contendo, predominantemente, fragmentos de cerâmica neobrasileira com rica decoração em relevo e com pinturas policrômicas.

344/1
IL

	<p>TANIGUÁ VII (SP-PE-17)</p> <p>Trecho do antigo "Caminho do Imperador", da primeira metade do século XIX, depois conhecido como "Trilha do Telégrafo", pois em 1871 o caminho foi utilizado para implantação da linha telegráfica.</p>
	<p>TANIGUÁ VII (SP-PE-18)</p> <p>Sítio contendo cerâmica indígena e neobrasileira, ostras e faianças portuguesas do séc. XVII e XVIII. Local atualmente utilizado como campo de futebol.</p>

Fonte: Plácido Cali, 2008 / Gestão Arqueológica Consultoria em Patrimônio Cultural Ltda.
 Dentro da área encontra-se a Estação do Tanigüá, aberta em 1941, que faz parte do ramal ferroviário Santos-Juquiá, construído pelos ingleses da Southern São Paulo Railway, entre 1913 e 1915. O transporte de passageiros foi suspenso em 1997 e o de cargas no início de 2003, após queda de barreiras na região do Vale do Ribeira. Atualmente encontra-se praticamente em ruínas, pelo vandalismo sofrido com o abandono.

3.14. Sistemas de Informação
 Atualmente a Prefeitura de Peruipe vem realizando diversas ações visando a inclusão digital de seus municípios, através de Telecentros (Governo Federal) e programas como o Acesso São Paulo (Governo Estadual).

A Prefeitura também tem trabalhado no intuito de melhorar o atendimento à população através de sistemas integrados de gestão, como é o caso do Sistema de Gestão Administrativa, que integra as áreas de Educação, Saúde e Promoção Social. Também já é possível através do sítio eletrônico (www.peruipe.sp.gov.br) acessar diversos serviços da Prefeitura, inclusive parte de impostos municipais.

A Prefeitura de Peruipe passa por uma etapa de modernização de seu parque tecnológico, adquirindo novos equipamentos para melhorar o atendimento prestado ao cidadão e as condições de trabalho de seus funcionários. Há uma estrutura de comunicação entre os próprios municípios por rádio, em processo de ampliação, já instalados em próprios da Saúde ou da Educação, e outra atendida através de contrato de banda larga com a operadora de telefonia local (Telefônica/Speedy), atendendo a necessidade de acesso a Internet banda larga de alguns departamentos e setores.

Peruipe possui um gargalo tecnológico do município em relação a serviços de Internet pois apenas uma prestadora de serviços de grande alcance (Telefônica) opera no município e não dispõe de oferta considerável de pacotes convencionais no município, preferindo atender a contratos realizados através de modalidade empresarial. Existem também duas empresas que oferecem serviços de acesso a Internet banda larga através de sinal de rádio, uma localizada em nosso município e outra no município de Itariri, as duas com antenas de transmissão / retransmissão de sinal no mirante. Mas nos dois casos essas empresas mantêm contrato com a Telefônica de acesso a Internet banda larga, pois apenas repassam esse sinal através de rádio. Com a vinda de grandes empreendimentos, acredita-se que se obtenha uma melhoria tecnológica quanto a infraestrutura, serviços e quantidade de operadoras de acesso à Internet.

Já o Poder Público pode otimizar seus recursos materiais e humanos através da ampliação da área de atuação dos sistemas integrados de informação, notadamente os Sistemas de Gestão Administrativa (SGA) e de Informações Geográficas (SIG) interligadas com o sistema tributário, preferencialmente feitas com base de software livre. Sistemas de monitoramento eletrônico podem ser instalados em pontos estratégicos do município para mitigação dos índices de criminalidade. O mesmo sistema pode ser utilizado para auxiliar no monitoramento do trânsito, tendo em vista o provável aumento da frota veicular municipal.

4. PLANO DE OPERACIONALIZAÇÃO

A operacionalização do Plano Urbanístico é estruturada nas seguintes ações:

- a delimitação da área de intervenção direta e indireta do Plano;
- um programa básico de ocupação da área, garantindo exigências específicas para parcelamento do solo, reserva de áreas de domínio público para implantação de equipamentos públicos e melhorias de sistema viário;
- projetos públicos previamente definidos em lei, nas áreas reservadas no processo de parcelamento;
- estudos complementares a serem considerados na aprovação de cada novo empreendimento na área, conforme sua atividade e área de impacto;
- programas de atendimento social para a população diretamente afetada pela operação;
- garantia de preservação dos bens culturais e ambientais;
- contrapartidas a serem exigidas dos proprietários;
- modificações necessárias na legislação urbanística.

4.1. Delimitação da área de intervenção e influência do projeto

O Plano de Urbanização do Tanigüá é dividido em duas áreas, a saber:

- Área de Influência Direta - a área onde se permitirá a instalação de empreendimentos, modificação de índices urbanísticos e estabelecimento de Plano de Ocupação específico da área. Corresponde a Zona Especial de Reserva Florestal e Biológica definida no Plano Diretor, neste relatório proposta sua alteração para uma Zona Especial de Desenvolvimento Econômico-Sustentável.

- Área de Influência Indireta - todo o município deve ser considerado como área de influência indireta, já que a proposta visa trazer desenvolvimento econômico com sustentabilidade para Peruipe e região.

4.2. Exigências de parcelamento do solo

Reserva de faixas de domínio público, destinadas a:

- sistema viário: 3 eixos viários, paralelos a rodovia SP-55 e com 50m de largura cada um, destinados à futura criação de ligações intermunicipais entre Peruipe e Itariri, situadas no prolongamento da Av. Padre Anchieta, interligando as marginais da ferrovia nos dois municípios e ainda uma nova ligação ao norte da rodovia.

- áreas verdes: a área de restinga localizada em frente à praia, entre a linha do Jundiá e a Av. Padre Anchieta, e ao longo de todo o perímetro da área do Tanigüá, formando um bolso de isolamento das atividades classificadas como incômodas para a população;

- áreas institucionais: localizadas próximas às áreas de maior demanda social, e junto às áreas verdes localizadas em frente à praia.

Também deve se garantir, para evitar a fragmentação do território em atividades menores, exija-se um valor mínimo para

o parcelamento do solo, que os lotes ou unidades autônomas residuais não sejam menores do que 20.000m².

4.3. Projetos públicos

Garantidas as reservas de áreas públicas acima descritas, são projetos públicos previstos para a área do Tanigüá:

- o prolongamento da Av. Padre Anchieta, funcionando como Corredor Turístico interligando balneários dos dois municípios, possibilitando o acesso à área verde pública, reservada em frente à praia;
- a interligação das marginais da ferrovia de ambos os municípios, não necessariamente próximas à ferrovia, mas aproveitando uma via de alto fluxo de tráfego local;
- a abertura de uma ligação viária entre a Estância Balneária Antonio Novais e o Balneário Gavota, ao norte da rodovia SP-55;

- a implantação de um parque público, aberto à visitação, na faixa reservada em frente à praia. Esta área pública tem condições de se tornar um amplo espaço de lazer da população em geral. Deve contar com estruturas de apoio ao visitante (estacionamentos, sanitários, alimentação) e pode abrigar museus com peças resgatadas de áreas urbanizadas, áreas recuperadas do Caminho do Imperador / Linha do Telégrafo, centros de educação (ambiental, arqueológica, histórica, cultural), centros de visitantes às atrações do parque e, se os empreendimentos ali instalados se configurarem pontos turísticos de atração, o ponto de embarque para acesso guiado aos mesmos.

4.4. Estudos Complementares

Para melhor mensuração dos impactos de cada empreendimento a se instalar na área, recomenda-se a elaboração dos seguintes estudos complementares, dependendo da área de atuação:

- Estimativa do aumento populacional no município;
- Detalhamento da mão-de-obra prevista na construção e operação, quantitativos segundo níveis de qualificação profissional, cronograma de contratação de mão-de-obra classificada quantitativa (em número de empregados) e qualitativa (segundo qualificação profissional), com programa de destinação da mão-de-obra utilizada na construção após seu desligamento ou término de prestação de serviços, programas de capacitação da mão-de-obra local, programas de migração, programas de combate à ocupação irregular demandada pelos empreendimentos;
- Expectativas de faturamento, acréscimos de receita orçamentária da Prefeitura, do PIB municipal e de massa salarial na região;
- Estimativa da incidência de patologias, acidentes de trabalho e desastres não-naturais relacionados com os empreendimentos (na construção e operação) e o planejamento para o atendimento destas emergências;
- Detalhamento do fluxo logístico de cargas e pessoas, relacionando-os com a capacidade viária, condições máximas de carga e movimento sazonal de alta temporada das vias utilizadas;
- Programas de interface com as atividades pesqueira e turística no município;
- Impacto no agravamento de problemas sociais como a prostituição, comércio de drogas, contrabando e programas sociais especiais visando impedir e mitigar estas práticas;
- Monitoramento da balneabilidade das praias e impactos no turismo local.

4.5. Programas de atendimento social para a população diretamente afetada

Expostos os estudos complementares acima, deve-se discutir no campo do atendimento social das famílias inseridas dentro da área do Plano de Urbanização a necessidade e viabilidade de implantação dos seguintes programas:

- Regularização fundiária ou remoção de habitações irregulares;
- Capacitação profissional de mão-de-obra;
- Programas de auto-sustentabilidade das famílias indígenas e de baixa renda.

4.6. Garantia de preservação de bens com especial valor cultural e ambiental

Não existem imóveis tombados na área de atuação do Plano de Urbanização. Adotam-se entretanto medidas para garantir o resgate de vestígios arqueológicos presentes na área, programas de resgate cultural, educação ambiental, entre outros. Na área ambiental, propõe-se a manutenção das áreas de preservação permanente, em especial a restinga em frente à praia, a qual poderá ser aproveitada para a criação de um parque municipal, aberto à população.

Os vestígios arqueológicos resgatados na área devem ser expostos em local no próprio município, analisando-se a viabilidade da construção de museu específico, na área de lazer.

Programas de auto-sustentabilidade devem ser propostos para famílias indígenas habitantes da área, visando a redução das políticas assistencialistas.

Propõe-se também que lagos produzidos pela atividade de mineração, que permaneçam na implantação, sejam recuperadas para fins de aproveitamento como áreas de lazer.

4.7. Contrapartidas a serem exigidas dos proprietários

As contrapartidas deverão ser estipuladas aos empreendedores em cada estudo complementar elaborado. Podem ser exigidas como contrapartidas, dentro ou fora da área do Plano de Urbanização:

- a execução de projetos públicos detalhados no Plano de Ocupação da área;
- adoção de programas sociais detalhados neste Plano;
- medidas mitigadoras e/ou compensatórias detalhadas ao longo deste Plano;
- adequações da infraestrutura e da estrutura de atendimento da cidade aos empreendimentos e ao acréscimo de população deles decorrentes;
- implantação de parques, destinados ao lazer da população e contenção das ocupações irregulares;
- doação de áreas e/ou construção de habitações de interesse social;

Estas contrapartidas devem ser devidamente expostas e negociadas nos eventos realizados durante o processo de licenciamento urbano, caso não tenham sido contempladas pelo licenciamento ambiental promovido pelas esferas administrativas superiores.

4.8. Proposição de alterações na legislação urbanística

O tipo de ocupação que se pretende dar ao local não exige significativas alterações de índices urbanísticos. Macro-ocupações não exigem coeficientes de aproveitamento elevados, tampouco taxas de ocupação significativas, já que necessitam de grandes áreas para estacionamentos, lazer, reservas florestais (exigidas pela legislação ambiental) ou depósitos a céu aberto.

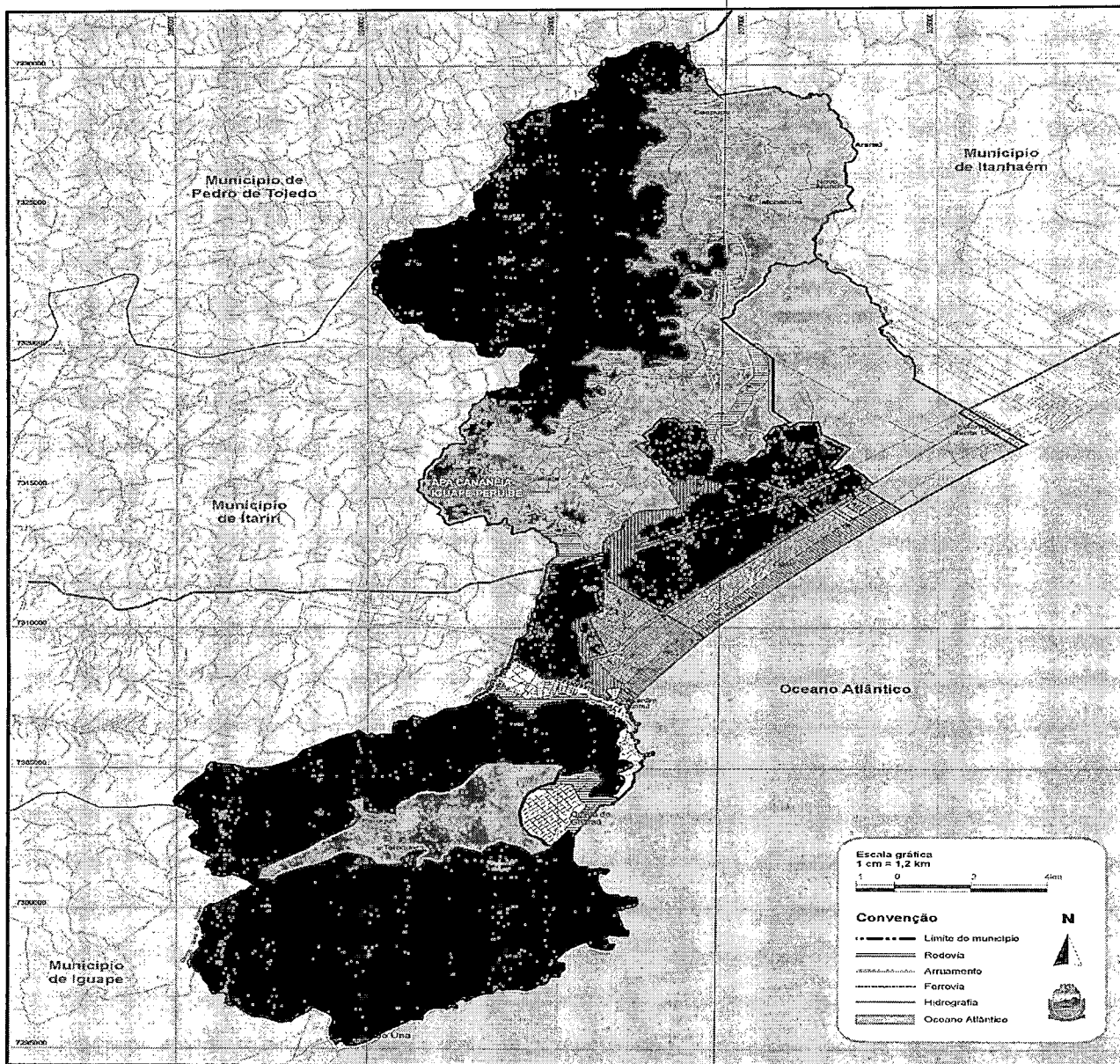
No que diz respeito ao Plano Diretor, são necessárias adequações no sentido de deixar mais explicitamente evidenciado que se quer dar uso econômico, porém sustentável à área. São propostas adequações ao texto originalmente elaborado no Plano Diretor, mantendo diretrizes que garantam o cumprimento das ações deste Plano.

Atividades com nível de incômodo 2, se devidamente isoladas da área urbana propriamente dita, podem ser implantadas no local sem grandes interferências. Dessa forma, assegurando-se a preservação de um bolso verde de isolamento no entorno dos empreendimentos, pode se permitir a instalação de atividades com este nível de incômodo. Para o completo isolamento das atividades em relação às manchas urbanas, deve se exigir que o acesso seja feito somente por corredores de alto tráfego, neste caso as marginais da ferrovia e a rodovia SP-55.

Pelo estudo ora apresentado propõe-se alterações na legislação vigente, conforme projeto de lei complementar anexo.

Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Peruipe, em julho de 2008.

345/A



- Macrozonas**
- Macrozona de Proteção Ambiental
 - Macrozona Rural de Desenvolvimento Agro-Ambiental
 - Macrozona de Amortecimento da Juréia
 - Macrozona de Recuperação Urbana
 - Macrozona de Qualificação Urbana
 - Macrozona de Expansão Urbana Ordenada
 - Macrozona Turística de Sol e Praia
 - Macrozona de Adequação Urbano-Ambiental

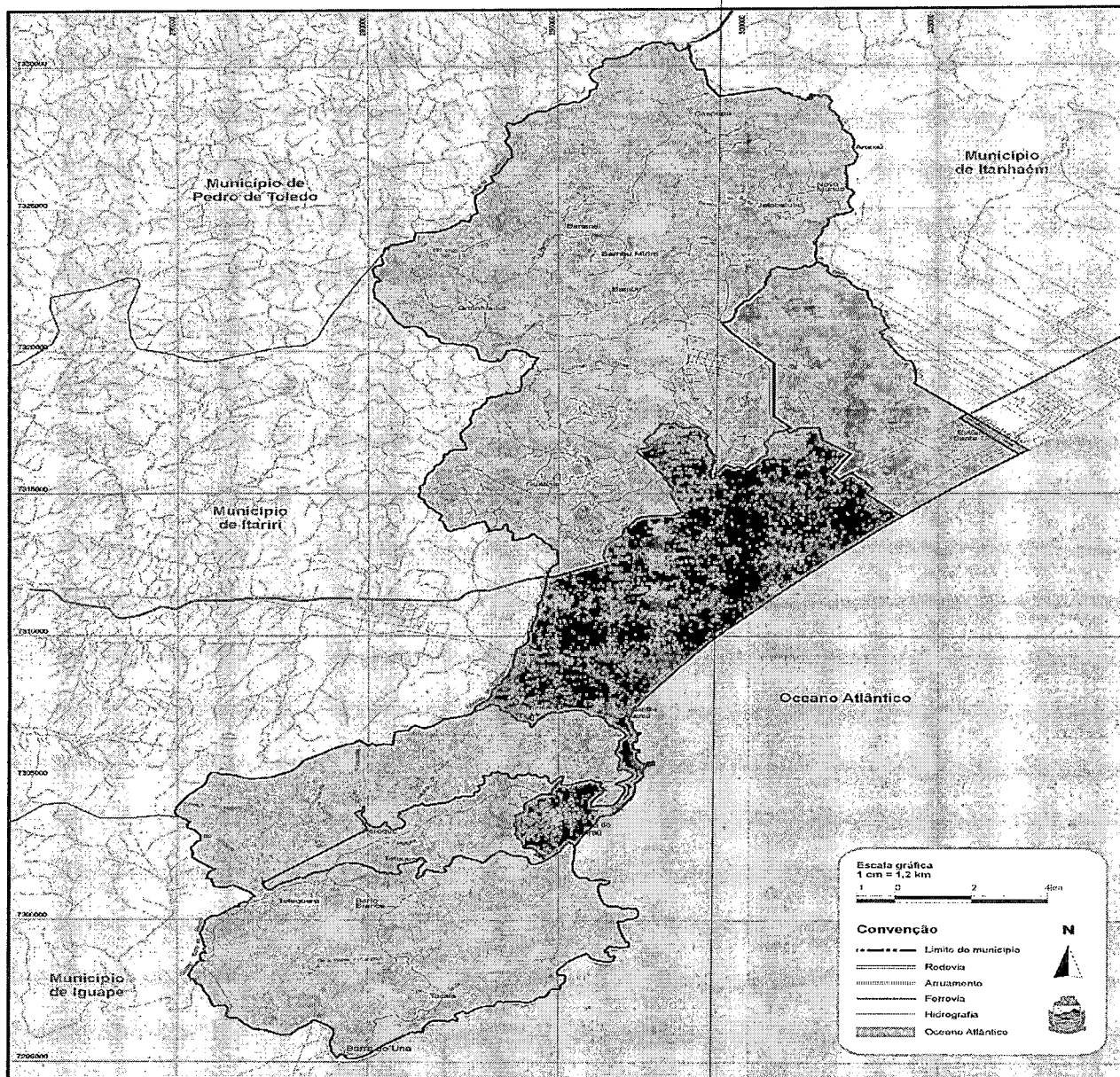
- Zonas Especiais**
- Zona Especial de Desenvolvimento Econômico Sustentável
 - Zona Especial de Interesse Turístico da Estância Santa Cruz
 - Zona Especial da Lama Negra

- Corredores Especiais**
- Corredor da Indústria, Comércio e Serviços
 - Corredor da Marginal da Ferrovia




- Setores Especiais**
- Setor Especial de Parques
 - Setor Especial de Recuperação Ambiental
 - Setor Especial de Amortecimento do Parque Estadual Serra do Mar
 - Setor de Interesse Turístico
 - Setores de Interesse Arqueológico
 - Setor de Interesse de Preservação da Paisagem Urbana

PLANO DIRETOR DE PERUIBE ANEXO 01 - Macrozoneamento Municipal

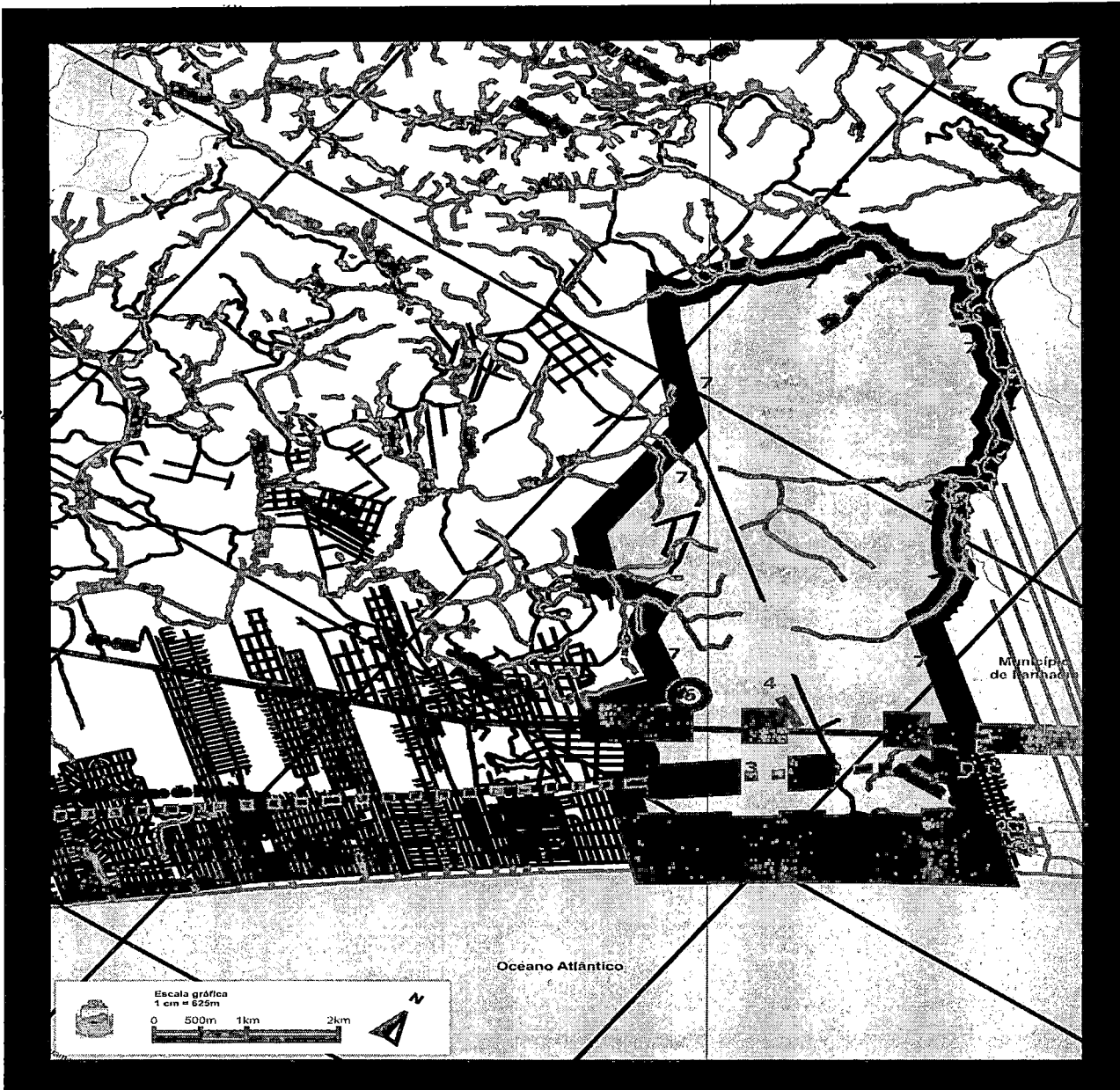
346/1



Legenda

-  Zona Urbana (Perímetro Urbano)
-  Zonas Urbanizáveis ou de Urbanização Específicas
-  Zonas Rurais

PLANO DIRETOR DE PERUIBE **ANEXO 02 - Perímetros Urbano e de Urbanização Específica**



- Resumo das Intervenções Previstas**
- | | | |
|--|--|---|
| <p>Convenção</p> <ul style="list-style-type: none"> Área de Influência Direta do Plano de Urbanização Limite do município Rodovia Ferrovia Hidrografia Oceano Atlântico | <ul style="list-style-type: none"> 1 - Reserva de faixa de domínio público para sistema de lazer
Criação de parque aberto à visitação pública 2 - Reserva de faixa de domínio público para sistema viário
Prolongamento da Av. Padre Anchieta (traçado a definir) 3 - Reserva de faixa de domínio público para sistema viário
Ligação das marginais da ferrovia (traçado a definir) 4 - Reserva de faixa de domínio público para sistema viário
Ligação urbana Peruipe/Tanigüá ao norte da SP-55 (traçado a definir) | <ul style="list-style-type: none"> 5 - Áreas Institucionais - centros de visitantes, museus, atrativos turísticos 6 - Recuperação de lagoas preservadas nos projetos para utilização como áreas de lazer 7 - Bolsões de áreas verdes
Isolamento e contenção da mancha urbana |
|--|--|---|

PLANO DE URBANIZAÇÃO DO TANIGÜÁ ANEXO 03 - Intervenções de desenho urbano



GOVERNO MUNICIPAL

DISTRIBUIÇÃO GRATUITA

Boletim Oficial do Município

PERUIBE

WWW.PERUIBE.SP.GOV.BR / ANO XI - Nº 333 - 10 DE SETEMBRO DE 2008

ESTÁ CHEGANDO EM PERUIBE O PROJETO CIRCO ESCOLA

A Prefeitura Municipal de Peruibe está trazendo uma novidade que promete agitar algumas escolas da cidade. É projeto experimental Circo Escola que vai desenvolver uma série de atividades com aproximadamente 2.000 alunos de 6 a 11 anos das escolas municipais Álvaro Pereira Gaspar, Jardim Caraminguava e Professora Carmem Cleuser Pimentel, e da escola estadual Padre Vitalino Bernini.

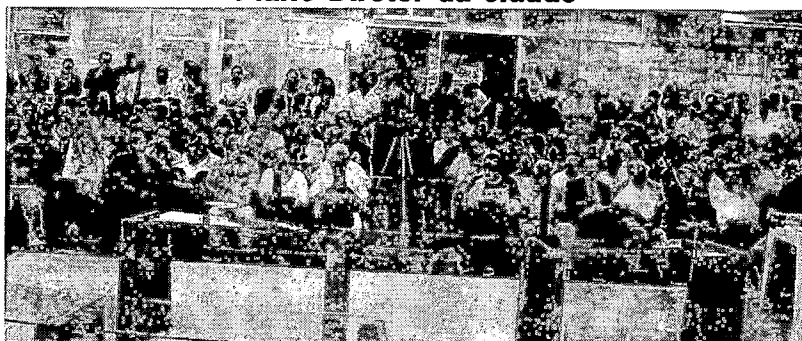
Esse é um projeto que trará novos conhecimentos, diversão e deve despertar vocações. Serão realizadas oficinas lúdicas - malabares com claves, bolinhas, aros, swing, pratos de equilíbrio; Aéreo com tecido e lira; Solo com rola-rola, perna de pau, cama elástica. As atividades acontecerão nos períodos da manhã e da tarde, a partir da próxima segunda-feira, dia 15, no palco que estará montado sob uma grande lona circense nas instalações da Escola Municipal Carmem Cleuser Pimentel, no Caraguava.

O projeto, desenvolvido por instrutores devidamente habilitados em técnicas circenses, é mais uma iniciativa da Administração Municipal em criar e desenvolver projetos e programas que possam resultar em inclusão social.

O Circo é uma prática com um alto valor sócio-cultural. É uma atividade centenária que traz consigo valores cívicos, morais e educacionais fundamentais para a vida em comunidade e para o desenvolvimento pessoal e social. Nesse caso, além do aprendizado, vai possibilitar a meninos e meninas novas oportunidades com atividades que poderão até despertar uma vocação e representar uma melhor qualidade de vida para suas famílias.



Prefeitura de Peruibe convida população para discutir Plano Diretor da cidade



Os novos tempos que estão chegando com as recentes descobertas de gás e petróleo na Bacia de Santos e a perspectiva de novos empreendimentos em nossa região, como a possibilidade de instalação de um complexo portuário e um condomínio industrial, a possibilidade de implantação de uma Zona de Processamento de Exportação, reforçam a necessidade de se rediscutir o Plano Diretor de Peruibe. É preciso que haja uma definição clara do que se pretende para a cidade no futuro próximo e a Prefeitura Municipal de Peruibe, sensível a esse momento, um dos mais importantes na história recente da cidade, promoverá, de acordo com o que dispõe a lei, Assembléias Públicas preparatórias para a Audiência Pública que concluirá o fechamento de todos os estudos e propostas no dia 17 de outubro, no Centro de Convenções.

Todas as Assembléias e a Audiência Pública se iniciam às 18h30. A Audiência, dia 17 de outubro, será realizada no Centro de Convenções, na Avenida São João, 545, Centro.

Audiências Públicas

17 de Setembro

Elaboração do Orçamento 2008

23 de Setembro

2º Quadrimestre/ 2008 R.G.F - Relatório da Gestão Fiscal

Novo Plano Diretor

Assembléias

07/10 - EMEF Prefeito José Roberto Preto (Guarau)

08/10 - EMEF Antônio Novaes

09/10 - EMEF Leão Novaes

10/10 - EMEF Professora Terezinha Rodrigues Kalil

13/10 - EMEF Jardim Caraminguava

Audiência Pública

Dia **17 de outubro**, a partir das **18h30**, no Centro de Convenções Manoel Marcondes Sodré, situado à Av. São João, 545, Centro, Peruibe

349/1



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



"01619589"

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 147.253-0/7-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA sendo requeridos PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITUPEVA E OUTRO:

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO VALLIM BELLOCCHI (Presidente), JARBAS MAZZONI, RUY CAMILO, MARCO CÉSAR, MUNHOZ SOARES, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, SOUSA LIMA, CELSO LIMONGI, VIANA SANTOS, PENTEADO NAVARRO, IVAN SARTORI, OSCARLINO MOELLER, PALMA BISSON, RIBEIRO DOS SANTOS, ARMANDO TOLEDO, ALOÍSIO DE TOLEDO CÉSAR, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, HENRIQUE NELSON CALANDRA, RENATO SARTORELLI, PAULO TRAVAIN, A.C. MATHIAS COLTRO E SOUZA NERY.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

ROBERTO VALLIM BELLOCCHI
Presidente

DEBATIN CARDOSO
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

350/1

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 147.253.0/7

REQUERENTE: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITUPEVA

REQUERIDO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITUPEVA E OUTRO

Ação direta de inconstitucionalidade – Leis nº 1.305 de 5 de setembro de 2001; 1.340 de 27 de fevereiro de 2002 e 1.336 de 19 de fevereiro de 2002 que dispõe sobre a transformação de área rural em área urbana – Ausência de estudos técnicos, oitiva da comunidade e Plano Diretor à época da aprovação das leis – Clara intenção de majoração de arrecadação municipal – Violação ao princípio da democracia participativa e artigos 111, 144, 152, I, II e III, 180, II, V, 181, 191 e 196 da Constituição Estadual – Ação procedente.

VOTO Nº 16.579

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador Geral de Justiça, em face das Leis ns. 1.305 de 5 de setembro de 2001, 1.340 de 27 de fevereiro de 2002 e 1.336 de 19 de fevereiro de 2002, que dispõem, as duas primeiras, sobre a transformação de área rural para área urbana e incorpora ao perímetro urbano do município, áreas de terras designadas como gleba nº A1-1 e A2-1, num total de 646.823,00m², localizada na Estrada Municipal, atualmente Estrada da Quinta e gleba 1B e 3, com 573.869,99 m² e 439.914,98 m², localizadas na Fazenda Pindorama e, a última, sobre a retificação de descrição perimétrica das áreas de terras especificadas na Lei nº 1.305/01



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2

35/1/1

Alega o autor, em resumo, que os atos normativos impugnados são de autoria do executivo e não foram precedidos de estudos técnicos, nem de oitiva da comunidade, o que deixa clara a intenção de majorar a arrecadação municipal e violar o princípio da democracia participativa, além de contrariar os artigos 5º, 23, 111, 144, 152, incisos I, II e III, 180, incisos II e V, 181, 191 e 196, todos da Constituição Estadual.

Afirma, ainda, que o objetivo das leis contestadas é promover o parcelamento do solo urbano, com a criação de milhares de lotes, retalhando regiões circundadas por **Áreas de Proteção Ambiental (APAs)** estaduais.

Acrescenta que o artigo 180 da Constituição do Estado de São Paulo, em seus incisos II e V determina a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e a observância das normas urbanísticas, de segurança, higiene e qualidade de vida.

Salienta que, apesar de não haver um Plano Diretor, à época da votação das leis impugnadas, os poderes políticos não poderiam ter agido sem observar disposições constitucionais estaduais que determinavam o prévio planejamento do desenvolvimento urbano. Observa, por fim, que por esta razão, houve profunda alteração em área distante da central e conseqüente transformação de áreas bucólicas e rurais em áreas urbanas.

Termina afirmando que alterações de normas sobre zoneamento são necessárias, inclusive para correção de distorções existentes, adaptação à realidade ou em razão da própria dinâmica

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 147 253 0/7

AA/DC



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3

352/15

das cidades Entretanto tais alterações não podem ser feitas aleatoriamente e sem critério.

A Câmara Municipal de Itupeva prestou informações e juntou documentos, afirmando que as áreas abrangidas pelas leis municipais aqui questionadas não eram, à época, reguladas por qualquer legislação e, atualmente, encontram-se enquadradas na categoria "*áreas de expansão urbana*", segundo a Lei Complementar nº 111 de 06 de dezembro de 2004 (Plano Diretor da Cidade) revisado pela Lei Complementar nº 153 de 29 de maio de 2007.

Além disso, diz que referidas áreas não são legalmente declaradas "*áreas de proteção ambiental*" e o fato de estarem próximas às áreas assim consideradas não significa que adotam esta condição (fls. 41/239).

Citada, a Procuradoria Geral do Estado declarou não ter interesse na defesa do texto impugnado, por se tratar de matéria exclusivamente local (fls 246/2247).

A fls. 274/413 a Prefeitura de Itupeva prestou informações alegando, em resumo, que o princípio da segurança jurídica impede que o ato jurídico perfeito, emanado de autoridade competente possa vir a ser declarado nulo ou anulável. Salaria que as leis questionadas não foram aprovadas por questões meramente financeiras, mas sim devido ao crescimento da cidade, que tem sido procurada por aqueles que trabalham na Capital ou nas cidades vizinhas. Termina sustentando a legalidade das leis, recepcionadas e ratificadas pelo Plano Diretor de 2004 e 2007 afirmando que as mesmas encontram-se em perfeita consonância com a legislação atual e vigente.

AA/DC

[AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 147 253 0/7]



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4

353/18

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela procedência da ação (fls 249/270) e reiterou seu parecer a fls. 420/423

É o relatório.

A ação é procedente, uma vez que restou clara a violação a diversos artigos da Constituição do Estado, de observância obrigatória pelos Municípios

Três as normas questionadas nestes autos, sendo todas de autoria do Poder Executivo de Itupeva e que visam, basicamente, a transformação de áreas rurais em áreas urbanas:

Lei nº 1.305 de 05 de setembro de 2001 que dispõe sobre a transformação de área rural para urbana e incorpora ao perímetro urbano, neste Município de Itupeva, Estado de São Paulo, áreas de terras, designadas como GLEBA Nº A1-1 e GLEBA Nº A2-1, num total de 646.823,00 m², localizada na Estrada Municipal, atualmente Estrada da Quinta.

Lei nº 1.340 de 27 de fevereiro de 2002 que dispõe sobre a transformação de área rural para urbana e incorpora ao perímetro urbano, neste Município de Itupeva, Estado de São Paulo, áreas de terras, designadas como GLEBA 1B e GLEBA 3, localizadas na Fazenda Pindorama.

Lei nº 1.336 de 19 de fevereiro de 2002, que dispõe sobre a retificação de descrição das áreas de terras especificadas na Lei Municipal nº 1.305 de 05 de setembro de 2001.

[AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 147 253 0/7]

AA/DC



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5

354/1

Com efeito, o argumento principal da inconstitucionalidade das leis está na ausência de estudos técnicos prévios, falta de oitiva da comunidade e inexistência de plano diretor à época da aprovação das leis aqui combatidas.

Com razão o douto Procurador Geral de Justiça ao afirmar que a não observância de tais exigências por parte dos requeridos acarretou na ofensa às determinações auto-aplicáveis constantes dos artigos 180, incisos II e IV e 181 da Constituição Bandeirante:

Artigo 180 - No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão:

II - a participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, plano, programas e projetos que lhes sejam concernentes;

IV - a criação e manutenção de áreas de especial interesse histórico, urbanístico, ambiental, turístico e de utilização pública;

Artigo 181 - Lei municipal estabelecerá em conformidade com as diretrizes do plano diretor, normas sobre zoneamento, loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos, proteção ambiental e demais limitações administrativas pertinentes.

§ 1º - Os planos diretores, obrigatórios a todos os Municípios, deverão considerar a totalidade de seu território municipal.

§ 2º - Os Municípios observarão, quando for o caso, os parâmetros urbanísticos de interesse regional, fixados em lei estadual,

[AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 147.253/07]

AA/DC



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

6

355/13

prevalecendo, quando houver conflito, a norma de caráter mais restritivo, respeitadas as respectivas autonomias.

§ 3º - *Os Municípios estabelecerão, observadas as diretrizes fixadas para as regiões metropolitanas, microrregiões e aglomerações urbanas, critérios para regularização e urbanização, assentamentos e loteamentos irregulares.*

§ 4º - *É vedado aos Municípios, nas suas legislações edilícias, a exigência de apresentação da planta interna para edificações unifamiliares. No caso de reformas, é vedado a exigência de qualquer tipo de autorização administrativa e apresentação da planta interna para todas as edificações residenciais, desde que assistidas por profissionais habilitados. (NR)*

Paragrafo introduzido pela Emenda Constitucional Estadual nº 16, de 25/11/2002

De fato, por se tratar de tema de suma importância, principalmente para cidadãos vizinhos às áreas próximas àquelas mencionadas nos diplomas legais argüidos como inconstitucionais, imprescindível que a Municipalidade e a Câmara Municipal tivessem produzido prova nos autos da efetiva participação da comunidade na aprovação dos projetos e ainda, dos estudos feitos anteriormente à aprovação das leis impugnadas. É que se assim tivesse sido feito, cairia por terra a argüição de afronta aos dispositivos acima transcritos.

Além disso, o Plano Diretor do município foi promulgado apenas em 06 de dezembro de 2004 e revisado em 29 de maio de 2007, quando as leis já tinham sido **irregularmente** aprovadas, o que, aliás, implica na improcedência da alegação da Prefeitura

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 147 253 017

AA/DC



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

7

356/11

Municipal de Itupeva, que sustenta violação ao princípio da segurança jurídica caso as leis aqui questionadas sejam declaradas inconstitucionais.

Ocorre que, como bem ressaltou o douto Procurador Geral de Justiça, as normas viciadas sequer ingressaram na esfera jurídica, razão pela qual não se encontram amparadas pelo referido princípio.

Restou clara, portanto, a intenção das Leis Complementares nº 111/04 e 153/07 de apenas confirmar o teor das Leis nº 1.305 de 05 de setembro de 2001, nº 1.340 de 27 de fevereiro de 2002 e nº 1.336 de 19 de fevereiro de 2002, aqui argüidas como inconstitucionais e que, definitivamente, não foram revogadas pelo plano diretor da cidade.

Cumpre salientar que, de fato, as Leis nº 4.095 de 12 de junho de 1984; 12.290 de 2 de março de 2006, 4.023 de 22 de maio de 1984 e 12.289 de 2 de março de 2006 não declararam as regiões tratadas nestes autos como "*áreas de proteção ambiental*" (região urbana e rural do Município de Jundiá, a área de drenagem da bacia hidrográfica do Rio Jundiá-Mirim, nos trechos inseridos nos territórios dos Municípios de Jarinú e Campo Limpo Paulista e, ainda, a área de drenagem do Ribeirão Caxambu, no trecho inserido no Município de Itupeva, região urbana e rural do Município de Cabreúva, a área do Município de Cabreúva, assim como a bacia hidrográfica formadora do Ribeirão Pirai, compreendida, ainda, pelos Municípios de Indaiatuba, Itu e Salto). Entretanto, como sempre foi afirmado pelo douto Procurador Geral de Justiça, as regiões tratadas nestes autos são circundadas por "*áreas de proteção ambiental*". Assim, por óbvio que qualquer alteração, sem prévio estudo em uma área vizinha afetaria, diretamente, as áreas legalmente protegidas.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 147.253.0/7

AA/DC



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

8

357/A

Por fim, importa dizer que, ao declarar a inconstitucionalidade das leis aqui questionadas, não se pretende impedir o crescimento do município, mas sim, defender o cumprimento do texto constitucional vigente que garante o crescimento ordenado dos municípios.

Assim, a norma impugnada é inconstitucional por afronta aos artigos 111, 144, 152, I, II e III, 180, II, V, 181, 191 e 196 todos da Constituição do Estado, o que impõe a procedência da ação.

Face ao exposto, julga-se procedente a presente ação para declarar a inconstitucionalidade das Leis nº 1.305 de 05 de setembro de 2001, nº 1.340 de 27 de fevereiro de 2002 e nº 1.336 de 19 de fevereiro de 2002 do Município de Itupeva, oficiando-se oportunamente à Egrégia Câmara Municipal, nos termos do artigo 676 do Regimento Interno deste E. Tribunal e artigo 90, § 3º, da Constituição Estadual.

DEBATIN CARDOSO

Relator

AA/DC

[AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 147 253 0/7]

358/1



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº




01433388

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 146.526-0/6-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA sendo requeridos PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JARINU E OUTRO:

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CELSO LIMONGI (Presidente), LUIZ TÂMBARA, ROBERTO VALLIM BELLOCCHI, JARBAS MAZZONI, PASSOS DE FREITAS, ROBERTO STUCCHI, MUNHOZ SOARES, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, SOUSA LIMA, CANGUÇU DE ALMEIDA, PENTEADO NAVARRO, MAURÍCIO FERREIRA LEITE, OSCARLINO MOELLER, PALMA BISSON, RIBEIRO DOS SANTOS, ARMANDO TOLEDO, VIANA SANTOS, DEBATIN CARDOSO, WALTER SWENSSON, PEDRO GAGLIARDI, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, RENATO SARTORELLI e ALOÍSIO DE TOLEDO CÉSAR.

São Paulo, 19 de setembro de 2007.


CELSO LIMONGI
Presidente


BARBOSA PEREIRA
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

186.372

359/11

VOTO 17.697

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 146.526-0/6-00
COMARCA SÃO PAULO
REQUERENTE PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
REQUERIDOS PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JARINU E OUTRO

Inconstitucionalidade - Ação direta - Lei 1.542 de 25 de março de 2002 - Descaracterização de zona rural em urbana - Ausência de Plano Diretor e não participação da sociedade quando da elaboração da lei - Área de proteção ambiental - Ofensa aos artigos 5º, 23, 111, 144, 152, I, II e III, 180, II, V, 181, 191 e 196 da Constituição Estadual - Ação procedente - Inconstitucionalidade declarada.

Ação direta de inconstitucionalidade promovida pelo Procurador-Geral de Justiça em face do Prefeito Municipal e da Câmara dos Vereadores do Município de Jarinu, pretendendo a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 1 542, de 25 de março de 2002 que definiu como Zona de Urbanização específica, as áreas localizadas nas estradas municipais JAR-030 e JAR-189, com o objetivo único de permitir a implantação no local, de empreendimento imobiliário, podendo para esse fim, ser objeto de parcelamento do solo para fins urbanos, desde que obedecida a legislação específica

Alega que o ato normativo contraria os artigos 5º, 23, 111, 144, 152, I, II e III, 180, II, V, 181, 191 e 196 da Constituição

†



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

260/1

Estadual, uma vez que a referida área está situada na divisa do Município de Jarinu com o Município de Jundiá, na bacia do rio Jundiá-Mirim, atualmente área declarada de Proteção Ambiental pela Lei Estadual 12 290, de 02 de março de 2006

A área objeto da Lei que se pretende seja declarada a sua inconstitucionalidade, tem mais de 4 000 000 m², e onde há nascentes de rios e vegetação pioneira estando muito distante do centro urbano de Jarinu, região conhecida pelo alto déficit hídrico Além disso, trata-se de área circundada por Áreas de Proteção Ambiental (APAs) estaduais, com remanescente da Mata Atlântica no local, cujas normas criadoras são as seguintes Lei Estadual nº 4 095, de junho de 1984 (região urbana e rural do Município de Jundiá), Lei 12 290, de março de 2006 (altera os limites da APA de Jundiá), Lei 4 023, de maio de 1984 (declara área de proteção ambiental a região urbana e rural do Município de Cabreúva) e Lei 12 289, de março de 2006 (altera os limites da APA de Cabreúva)

Acrescenta que a pretensão é inserir e promover um grande loteamento e parcelamento do solo, com a criação de centenas de lotes, em uma cidade que sequer possuía, quando aprovada referida legislação, Plano Diretor que orientasse o desenvolvimento local, esclarece que, felizmente, ainda não foi iniciado o processo de implantação do projeto e que no local ainda há áreas remanescentes de mata atlântica

A liminar foi concedida às fls 40/42

A douta Procuradoria Geral do Estado, apesar de citada deixou transcorrer o prazo sem manifestação (fls 51)

Requisitadas as informações do Presidente da Câmara Municipal de Jarinu e do Prefeito do mesmo município, ambos deixaram transcorrer o prazo sem manifestação (fls 54/55)

O douto Procurador Geral de Justiça, em seu parecer de fls 61/75, manifestou-se pela procedência da ação

Assim dispôs a Lei 1 542, de 25 de março de 2002

9



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

36/1

Artigo 1º - São definidas como Zona de Urbanização específica, as áreas descritas no parágrafo único deste artigo, localizadas nas estradas municipais JAR-030 e JAR-189

Parágrafo único: As áreas a que se refere este artigo devidamente caracterizadas nos memoriais e documentos inseridos no processo administrativo n 685/02 e são assim discriminadas

Área "A-01"

Uma área de terreno identificada como Gleba A-1, objeto da matrícula nº 71.765 do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Atibaia - SP, com as seguintes medidas e confrontações

Inicia-se no ponto 165, na lateral da Estrada Municipal JAR-188, no cruzamento com o Ribeirão do Soares, deste ponto segue pela margem do Ribeirão do Soares, rumo a montante, por uma distância de 1 483,20 metros, até um ponto na margem deste Ribeirão, deste ponto deflete à esquerda com o rumo de 9º22'28" NW e distância de 89,19 metros até o ponto J; deste ponto deflete à direita em curva de raio de 58,65 metros e desenvolvimento de 120,79 metros até o ponto I, deste ponto deflete à esquerda em curva de raio de 140,85 metros e desenvolvimento de 162,49 metros até o ponto H, deste ponto deflete à direita com rumo de 42º39'41" NE e distância de 264,35 metros, até o ponto G, deste ponto deflete à esquerda em curva de raio de 69,30 metros e desenvolvimento de 124,80 metros, até o ponto F; deste ponto deflete à direita com rumo de 61º40'44" NW e distância de 269,84 metros até o ponto E, deste ponto deflete à direita em curva de raio de 80,00 metros e desenvolvimento de 79,43 metros até o ponto D-1, deste ponto deflete à esquerda com o rumo de 04º48'23" NW e distância de 157,30 metros até o ponto D, deste ponto deflete à esquerda com rumo de 34º11'32" NW e distância de 379,81 metros até o ponto C, deste ponto deflete à esquerda com rumo de 39º46'40" NW e distância de 440,57 metros até o ponto B, deste ponto deflete à esquerda em curva de raio de 80,00 metros e desenvolvimento de 63,10 metros até o ponto A, deste ponto deflete à direita com rumo de 84º56'30" NW e distância de 43,66 metros até um ponto na margem da Estrada Municipal JAR-030, confrontando desde o Ribeirão do Soares até aqui com a Gleba A-2,

A



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

362/1

remanescente da propriedade de Ana Maria Lealdini Silva, deste ponto segue pela lateral da Estrada Municipal JAR-030, no sentido Jarinu a Jundiá por uma distância de 1 166,48 metros, até o ponto 89, localizado na confluência da Estrada Municipal JAR-188; deste ponto deixa a Estrada Municipal JAR-030 para Campo Limpo por uma distância de 1 917,20 metros, até o ponto 165, que deu início a esta descrição Encerrando uma área de 1 985.569,98 (um milhão, novecentos e oitenta e cinco mil, quinhentos e sessenta e nove metros quadrados e noventa e oito decímetros quadrados)

“Área “A-02”

Imóvel englobando áreas de terreno objeto das matrículas 70 356 e 81 332 do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Atibaia – SP, com as seguintes confrontações

Inicia-se no ponto 78, localizado no cruzamento das Estradas Municipais JAR-030 e JAR-189, deste ponto segue pela lateral da Estrada Municipal JAR-189, por uma distância de 1.291,03 metros, até o ponto 47, daí segue ainda pela lateral da referida estrada numa distância de aproximadamente 167,00 metros, daí abandona a referida estrada, defletindo a direita e segue numa distância de 65,00 metros confrontando com a Gleba “A”, até atingir o marco cravado junto a umântico situado a beira do córrego; daí deflete à esquerda e segue o córrego acima por uma distância de 723,74 metros até atingir o ponto A localizado na nascente do córrego, confrontando com as Glebas “A” e “E”, daí segue por uma pequena barroca por uma distância de 517,20 metros, até encontrar o marco de pedra no fim desta, confrontando com a Gleba “E”, daí deflete à esquerda com rumo de 80°20' NE e distância de 105,80 metros, confrontando com a Gleba “E”, até encontrar o marco de pedra cravado no espigão, daí deflete à direita com rumo de 12°21' SE e distância de 86,20 metros confrontando com Domingos Parize, daí deflete a direita com rumo de 04°34' SE e distância de 201,00 metros, confrontando com Domingos Parize, até atingir um valo; daí deflete à esquerda e segue pelo valo por uma distância de 188,48 metros até o ponto 17, localizado no centro de uma grota, neste trecho confronta com a propriedade de Guilherme Mingoti e sua mulher Helena Galvão Mingoti e Luiz Felice

✓



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

363/15

Marin e sua mulher Ana Padilha Marin, João Francisco Marin e sua mulher Nadir Barbosa Marin, José Luiz Marin Filho e sua mulher Helena Maria Beazin Marin, Espólio de Antomo Carlos Marin, deste ponto deflete à esquerda e segue grola acima por uma distância de 57,00 metros até o ponto 20, localizado no início de uma valo, deste valo deflete à direita e segue pelo valo por uma distância de 233,84 m, até o ponto 11 na cabeceira de um córrego, deste ponto segue pelo córrego rumo a jusante por uma distância de 419,92 metros até o ponto 12, localizado na barra do córrego invernada ou tanguê, confrontando desde o ponto 17 até o presente com a propriedade de Luiz Felice Marin e sua mulher Ana Padilha Marin, João Francisco Marin e sua mulher Nadir Barbosa Marin, José Luiz Marin Filho e sua mulher Helena Maria Beazin Marin, Espólio de Antonio Carlos Marin; deste ponto segue pela margem do córrego invernada ou tanque, rumo a jusante por uma distância de 344,66 metros até o ponto 35, localizado na barra do córrego do campo Verde ou Martin, deste ponto segue pela margem do córrego Campo Verde ou Martin rumo a montante por uma distância de 55,42 metros, até o ponto 38, localizado na lateral da Estrada Municipal JAR-030, deste ponto segue pela lateral da Estrada Municipal JAR-030, no sentido Jarinu a Jundiá por uma distância de 1 948,37 metros até o ponto 78, onde teve início a presente descrição, neste trecho confronta com a Estrada Municipal JAR-030 perfazendo 1 904 887,89 (um milhão, novecentos e quatro mil e oitocentos e oitenta e sete metros quadrados e oitenta e nove decímetros de quadrados)

Art. 2 – *A definição de zona de urbanização específica a que se refere o art 1º, tem por objetivo único, permitir a implantação no local, de empreendimento imobiliário, podendo para esse fim, ser objeto de parcelamento do solo para fins urbanos, desde que obedecida a legislação específica.*

Parágrafo único – *A destinação diversa da prevista neste artigo implicará na obrigatoriedade, do proprietário ou seu sucessor, de cumprimento de todas as exigências legais como se a área permanecesse na zona rural do Município, inclusive a edição de nova norma legal municipal prevendo nova destinação à propriedade.*

&



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

364/11

Artigo 3º - Quaisquer empreendimentos a serem implantados com base nesta lei, deverão obedecer as disposições e exigência da legislação federal, estadual e municipal aplicáveis, especificamente as que regulam o uso e ocupação do solo, e serem previamente aprovados pelos órgãos federais, estaduais e municipais competentes

Artigo 4º - A tributação sobre a área mencionada no parágrafo único do art 1º obedecerá às disposições do Código Tributário Nacional e Municipal

Artigo 5º - As despesas com a execução desta lei correrão à conta de verbas próprias do orçamento

()"

Constou da inicial que o Município de Jarinu descaracterizou o zoneamento urbano, desfigurando-o sem qualquer estudo ou planejamento urbano, à revelia das diretrizes da Constituição do Estado, incidindo sobre área protegida

Acrescenta que o preceptivo legal é de autoria do Executivo e que não houve oitiva da comunidade, restando clara a motivação apenas de majorar a arrecadação municipal, violando assim o princípio da democracia participativa

Na peça inicial, os artigos da Constituição Estadual apresentados como violados, assim se expressam

Artigo 5º - São Poderes do Estado, independente e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário

§ 1º - ()

§ 2º - ()

Artigo 23 - As leis complementares serão aprovadas pela Mesa da Assembléia Legislativa, com o respectivo número de ordem

A.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

365/15

Parágrafo único - (..)

I - a lei de Organização Judiciária,

(...).

18 - a Lei que impuser requisitos para a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios ou para a sua classificação como estância de qualquer natureza

Artigo 111 - A Administração Pública direta, indireta ou funcional, de qualquer dos Poderes do Estado Obedecerá os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público

Artigo 144 - Os Município, com autonomia política, legislativa administrativa e financeira se auto organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição

Artigo 152 - A organização regional do Estado tem por objetivo promover

I - o planejamento regional para o desenvolvimento sócio-econômico e melhoria da qualidade de vida,

II - a cooperação dos diferentes níveis de governo, mediante a descentralização, articulação e integração de seus órgãos e entidades da administração direta e indireta com atuação na região, visando ao máximo aproveitamento dos recursos públicos a ela destinados,

III - a utilização racional do território, dos recursos naturais, culturais e a proteção do meio ambiente, mediante o controle da implantação dos empreendimentos públicos e privados na região.

(.)

Artigo 180 - No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Município assegurarão

I - ()

→



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3106/15

II - a participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes,

(.)

V - a observância das normas urbanísticas de segurança, higiene e qualidade de vida

Artigo 181 - Lei Municipal estabelecerá, em conformidade com as diretrizes do plano diretor, normas sobre zoneamento, loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos, proteção ambiental e demais limitações administrativas pertinentes

Artigo 191 - O Estado e os Municípios providenciarão, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico

Artigo 196 - A Mata Atlântica, a Serra do Mar, a Zona Costeira, o Complexo Estuarino Lagunar entre Iguape e Cananéia, os Vales dos rios Paraíba, ribeira, Tietê e Paranapanema e as unidades de conservação do Estado são espaços territoriais especialmente protegidos e sua utilização far-se-á na forma da lei, dependendo de prévia autorização e dentro das condições que assegurem a preservação do meio ambiente".

O argumento principal da inconstitucionalidade da lei em foco está na alteração de zona rural em zona urbana, sem aprovação anteriormente de um Plano Diretor para essa finalidade, onde deveria ser elaborado prévio estudo e ampla discussão com a sociedade, evitando a aprovação, sem legislação específica, de vários loteamentos em áreas de grande extensão territorial, podendo resultar impacto ambiental

A área situa-se na divisa do Município de Jarinu com o Município de Jundiá, na bacia do rio Jundiá-Mirim, área de proteção ambiental (Lei Estadual nº 123 290, de 2 de março de 2006), gleba com mais de 4 000 000 m², local onde há centenas de rios e vegetação pioneira, sendo ela distante



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

364/13

do centro urbano de Jarinu, região conhecida pelo alto déficit hídrico, é uma área de proteção ambiental (APAs) estaduais, com remanescente da Mata Atlântica no local

As normas de proteção das (APAs) são as seguintes

“Lei Estadual nº 4.095 de junho de 1984 – Declara Área de Proteção Ambiental a região urbana e rural do Município de Jundiaí, Lei nº 12.290, de 2 de março de 2006 – Altera os limites da Área de Proteção Ambiental – (APA) de Jundiaí, na forma que especifica; Lei nº 12.289, de 02 de março de 2006 – Altera os limites da Área de Proteção Ambiental (APA) de Cabreúva, na forma que especifica e Lei nº 4.023, de 22 de maio de 1984 – Declara Área de Proteção Ambiental (APA) a região urbana e rural do Município de Cabreúva”. Incluindo a bacia do rio Jundiaí-Mirim, hoje inserido em área de Proteção Ambiental

O diploma legal é arguido de inconstitucional por não obedecer, fundamentalmente, em sua gênese, determinação expressa e auto-aplicável do art 180, II e V, da Carta Estadual, inserido no capítulo da política urbana e relativa ao plano diretor, que assegura a participação da sociedade na elaboração das leis

Nos autos não se verifica um planejamento municipal adequado e nenhum envolvimento da sociedade local direta ou indiretamente por suas entidades ou classes de associações, que pudessem de alguma forma expressar ou opinar sobre o assunto, o que é de elevada importância, para todos aqueles residentes próximo a áreas protegidas ambientalmente

O Plano Diretor envolve estudos técnicos, valoração de ações, é um diploma legal de política urbana de um município, com o objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes

Não há notícias de estudos pertinentes, detalhados e conclusivos norteados pelo interesse público, em benefício da

G



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

368/1

sociedade local, inexistente qualquer indício de planejamento ou comprovação de observância de normas urbanísticas, também não consta a manifestação da sociedade local, assim, violado está o artigo 180 inciso II e V, da Constituição do Estado de São Paulo, que se define

Artigo 180 – No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão

I - (..)

II – a participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes,

III – (..);

IV – ();

V – a observância das normas urbanísticas, de segurança, higiene e qualidade de vida;

Diploma desta importância jamais poderia merecer um tratamento displicente e ao arrepio das normas constitucionais. O controle de constitucionalidade pode ser preventivo ou sucessivo.

O objetivo precípua deste controle preventivo ocorre antes de sua entrada em vigor, encontrando-se ainda em processo de formação, buscando justamente evitar que ingresse no ordenamento jurídico normas de efeitos inconstitucionais.

Na lição de José Nilo de Castro acentua-se que

“as políticas de controle do solo urbano e a implementação de uma política de assentamento racional, justo, ordenado, do homem na cidade se impõem, para salvá-los, seja o homem, seja a cidade, enquanto habitante e espaço habitável ... Os municípios a este intento, devem cercar-se de especialistas na área de engenharia, urbanismo, saneamento, sociologia, juristas entre outros – ou contratar firmas especializadas de consultoria, a fim de que se

J



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

369/S

faça diagnóstico completo da cidade, coletando-se-lhes os objetivos. Obrigatoriamente participarão da elaboração do plano diretor as associações representativas da comunidade, além de se abrir oportunidade de iniciativa de projeto de lei a população." (In Direito Positivo, Del Rey, Belo Horizonte, p. 263/265).

A própria Constituição Federal de 1988, (art. 29, XII), prescreve a cooperação das associações representativas no planejamento municipal

Em verdade, não tomou as devidas cautelas a municipalidade, quando da elaboração da lei, não podiam os legisladores votar sem antes proceder prévia consulta aos setores interessados

Todas leis devem ser precedidas de mecanismos e formas para garantir o direito básico de participação da sociedade na sua elaboração, com isso pode-se afirmar que todas as leis estaduais que versarem sobre política urbana deverão obedecer, além dos trâmites comuns a toda e qualquer legislação, a mais uma condicionante, qual seja, a participação das entidades comunitárias legalmente constituídas, sob pena de o diploma legal padecer de vício formal, por ofensa à democracia participativa e ao princípio da publicidade

Nesse sentido, lúcido parecer tirado da ADIN nº 70002576239, do Estado do Rio Grande do Sul

"A questão da lei estadual fica prejudicada pela falta de um diploma com as diretrizes técnicas a que alude o art. 177, § 3º da Constituição Estadual. Já o mesmo não se pode afirmar da regra do § 5º daquele dispositivo, visto que não só as leis orgânicas municipais podem ou devem contemplar as fórmulas de publicidade e de participação, com essas fórmulas não podem burlar o primado da regra constitucional de que decorrem, mesmo que a Carta Estadual não regule a forma com que devem os edis tornarem públicos e suscetíveis de discussão os projetos de lei que envolvam Plano Diretor.

[Assinatura]



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

370/1

Ora, daqui se extrai, mesmo que esse não tenha sido o mote da ADIN, a inafastável ofensa à regra esta que visa exatamente a permitir o debate com a comunidade antes da aprovação de leis que venham a mexer com Plano Diretor ou introduzi-lo”.

Não houve debates com a comunidade e em nenhum momento se aponta que houve qualquer discussão prévia, nenhum laudo técnico, ou “*experts*” e nenhuma audiência durante a tramitação do projeto, estando patente o vício formal

Acerca do Plano Diretor, ensina Hely Lopes Meirelles

“A iniciativa deste projeto de lei, embora não esteja expressamente reservada ao Executivo, só poderá ser tomada pelo prefeito (.). A complexidade técnica da elaboração de um plano diretor, na abrangência dos seus múltiplos aspectos urbanísticos, principalmente de uso e ocupação do solo urbano, exige profissional habilitado para concebê-lo (engenheiro, arquiteto ou urbanista) e equipes especializadas em pesquisa e na feitura dos diversos elementos que vão compor o projeto de lei (texto, mapas, plantas, etc) Nessas condições a Câmara de Vereadores dificilmente estará habilitada a elaborar um projeto de plano diretor, mas poderá, com a sensibilidade de seus membros, aprimorar, através de emendas, o projeto recebido do Executivo” (em Direito Municipal Brasileiro”, 10ª ed., São Paulo, Malheiros, 1988, p.527).

Vale trazer o entendimento de ÉDIS MILARÉ, “Direito do ambiente doutrina, prática, jurisprudência e glossário” São Paulo RT, 2000, tirado da Revista de Direito Ambiental nº 22, ano 6 – abril-junho 2001, editora Revista dos Tribunais, nos ensina que

“A insensibilidade do Poder Público não impedia que obras gigantescas, altamente comprometedoras do meio ambiente, fossem erigidas sem um acurado estudo de impactos locais e regionais, com o que se

C



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

37/15

perdiam ou se comprometiam, não raro, importantes ecossistemas e enormes bancos genéticos da natureza.

A incorporação pelo direito brasileiro desse instrumento preventivo de tutela ambiental estimulou a participação da sociedade nas discussões democráticas sobre a implantação de projetos, contribuiu para o manejo adequado dos recursos naturais, o uso correto de matérias primas e a utilização de tecnologias de ponta, evitando altos investimentos futuros em equipamentos de controle e monitoramento”.

Continua

“Dado o seu papel de instrumento preventivo de danos, é claro que para cumprir sua missão deve ser elaborado antes da decisão administrativa de concessão da licença ou implementação de planos, programas e projetos com efeito ambiental no meio considerado. Daí o nomem juris que lhe dá a Constituição: ‘Estudo prévio de Impacto Ambiental.’

Integrado o processo de licenciamento, o EIA não pode ser enxergado como um documento cartorial, burocrático apenas. Seu objetivo maior é influir no mérito da decisão administrativa de concessão da licença.

É claro que omitindo-se o órgão público do seu poder-dever de exigir o Estudo quando presente o risco de deterioração significativa da qualidade ambiental, cabe ao Ministério Público (ou qualquer outro legitimado por lei), como tutor dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuar no sentido de garantir inclusive na via judicial, a sua realização”

Também a Jurisprudência dos nossos tribunais já se consolidou na matéria

“Meio ambiente Obra e atividade causadora de degradação. Estudo Prévio de Impacto Ambiental e Relatório. Obrigatoriedade. Abertura de edital de licitação simultaneamente com a elaboração

C



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

372/1

do projeto executivo e dos estudos ambientais Inadmissibilidade" (TJMG) – RT 739/376

Não se sabe com que interesse foi votada esta lei, ou quando ela é fundamental para o desenvolvimento do município, com reflexos em milhares de pessoas que podem adquirir estes imóveis podendo ocasionar impacto ambiental irreparável para a sociedade em especial para os moradores dos municípios de Jarinu e Jundiaí

Ante o exposto, julgo procedente a ação, declarando inconstitucional a Lei 1 542 de 25 de março de 1992, do Município de Jarinu, por ofensa ao disposto nos arts 111, 144, 152, I, II e III, 180, II, V, 181, 191 e 196 da Constituição Estadual, da Constituição Estadual

São Paulo, 20 de agosto de 2007


BARBOSA PEREIRA

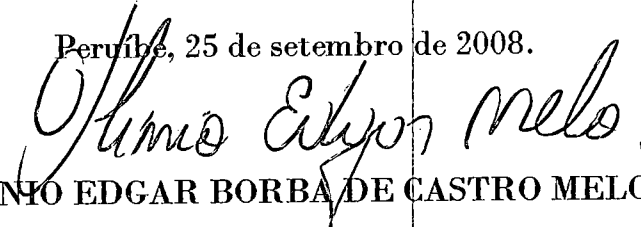
Relator

373/15

PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

Pelo presente instrumento particular de procuração, MONGUE PROTEÇÃO AO SISTEMA COSTEIRO, entidade sem fins lucrativos inscrita no CNPJ 052.259.733/0001-69, com sede à rua Dezenove (Grêmio), nº 191, Balneário Garça Vermelha, Bairro do Guaraú, Peruíbe, Estado de São Paulo, CEP 11.750-000, representada aqui por seu Secretário Executivo, que assina abaixo, PLINIO EDGAR BORBA DE CASTRO MELO, brasileiro, divorciado, radialista, portador do CPF nº 749.538.188-49, RG 8.900.806, residente e domiciliado à Rua Carlos Ivo da Silva, 61, Peruíbe, Estado de São Paulo, NOMEIA e CONSTITUI suas advogadas e bastante procuradoras MARIE MADELEINE HUTYRA DE PAULA LIMA, brasileira, viúva, advogada, inscrita na OAB/SP sob nº 23.373, e ROSANGELA BARBOSA, brasileira, advogada, inscrita na OAB/SP sob nº 151.599, ambas com escritório à rua Dezenove (Grêmio), nº 191, Balneário Garça Vermelha, Bairro do Guaraú, Peruíbe, Estado de São Paulo, CEP 11.750-000, outorgando-lhes os poderes da CLÁUSULA AD JUDICIA ET EXTRA, nos termos do art. 5º, § 2º, da lei nº 8.906/94 e art. 38 do Código de Processo Civil e, mais, para confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, receber a citação inicial, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso, podendo praticar todos os atos necessários para o bom e fiel cumprimento do instrumento de mandato, podendo substabelecer no todo ou em parte, e, em especial, para acompanhar a AÇÃO CIVIL PÚBLICA que move a outorgante contra a PREFEITURA DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE.

Peruíbe, 25 de setembro de 2008.


PLINIO EDGAR BORBA DE CASTRO MELO

Secretário Executivo da

MONGUE PROTEÇÃO AO SISTEMA COSTEIRO



OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS, CIVIL DE PESSOA JURÍDICA, E CIVIL DE PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE DE PERUIBE - COMARCA DE PERUIBE



Oscar Luz Sanches Pereira
Oficial

Mauricio Figueiredo Pereira
Oficial Substituto

ILUSTRÍSSIMO SENHOR OFICIAL DO REGISTRO CIVIL DE PESSOA JURÍDICA DA COMARCA DE PERUIBE

A(O) Momue Proteção ao Sistema Costeira

com sede à Rua (o) Avenida () Carlos Ivo do Silva

nº. 61 Bairro Estação Cidade Peruíbe

por seu representante legal, Sr. (a) Plínio Edgar Borba de C. Melo

CPF nº. 749538188-49, vem à presença de Vossa Senhoria, requerer o Registro (

Averbação (X) da documentação anexa..

Termo em que,

P. Deferimento.

Peruíbe, 16 09 2008

Plínio Edgar Borba de C. Melo

(reconhecer firma)

VALIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE

1º TABELIAO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS DA COMARCA DE PERUIBE/SP
Pça. Mons. Lino dos Passos nº 150 - Sala 2º
Reconheço por semelhança a(s) Firma(s) de

Plínio Edgar Borba de C. Melo

16 SET. 2008

Peruíbe

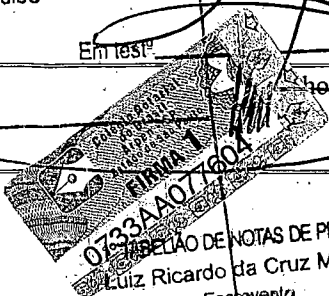
Em test.

da verdade

Shor Lino dos Passos, nº. 150 - Shopping Center Chic - 1º andar - Centro - Peruíbe-SP

CEP- 11750-970. Fone/Fax: (13) 3453-6692

SITE: www.registrodeperuipe.com.br



1º TABELIAO DE NOTAS DE PERUIBE
Luiz Ricardo da Cruz Montes
Esclavento

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA DE PERUIBE



Declarada de Utilidade Pública – Lei Nº 2.569 de 19 de novembro de 2004

37/11

Convocação para assembléia geral

Pelo presente edital, de acordo com o artigo 17 do Estatuto, o Secretário Executivo da Mongue Proteção ao Sistema Costeiro convoca todos os associados a participarem da Assembléia ordinária a realizar-se no próximo dia 09 de setembro de 2008, às 17 horas na Rua Dezenove, 191, no bairro do Guaraú, em Peruíbe.

Pauta:

1. Assuntos Gerais
2. Eleição da Nova Diretoria

Peruíbe – 15 de agosto de 2008

Plínio Melo
Sec. Executivo

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E
CIVIL DE PESSOA JURÍDICA DE PERUIBE

326/15



Assembléia Geral – 09 de setembro de 2008

Lista de Presença

Nome:	Plínio Elyon B Melo	Plínio Elyon Melo
Assinatura		
Nome:	ALBERTO CARLOS LOPES	
Assinatura		
Nome:	Maria de Fatima Souza Mendes	
Assinatura		
Nome:	Luiza P.B Teixeira	Luiza P.B. Teixeira
Assinatura		
Nome:	Margaritela B. Teixeira	
Assinatura		
Nome:	Paulo Borges Teixeira	
Assinatura		
Nome:	Luciana da Silva	Silva
Assinatura		
Nome:		
Assinatura		
Nome:		
Assinatura		
Nome:		
Assinatura		
Nome:		
Assinatura		
Nome:		
Assinatura		
Nome:		
Assinatura		
Nome:		
Assinatura		

EM BRANCO

EM BRANCO

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA DE PERUIBE

OSCAR LUZ SANCHES PEREIRA

CNPJ. Nº 07.274.762/0001-25

SITE: www.registrodeperuipe.com.br

É DOCUMENTO
JURÍDICA DE PE...

397/15

C E R T I F I C O

que o presente título foi protocolado em 16/09/2008 sob nº.
559 - Livro A microfilmado e procedido os seguintes atos:

AVERBAÇÃO 2 53 /
AVB.ATA AGO.09/09/08,C/ELEIÇ.CARG.ADMINISTRACAO

EMOLUMENTOS

Registro/Averbação(ões)	23,24
Microfilmagem	3,20
Custas ao Estado	7,51
Carteira de Serventia	5,58
Custeio Registro Civil	1,40
Tribunal de Justiça	1,40
Total	42,33

Iva
Autorizado

TOTAL GERAL	42,33
Depósito	42,33
Prenotação descontada	0,00
Saldo	0,00

Peruipe 16/09/2008

Osni Silva
Estrevente autorizado

OFICIAL/ESC. AUTORIZADO

custas do Estado e contribuição de aposentadoria recolhidas pela
guia gare em 16/09/2008

R E C I B O

Recebemos de MONGUE PROTECAO DO SISTEMA COSTEIRO
a quantia de R\$ 42,33 referente a serviços
registrais acima discriminados.

OS DOCUMENTOS
JURÍDICA DE...

Caixa

378/1



Declarada de Utilidade Pública – Lei Nº 2.569 de 19 de novembro de 2004

Ata da Assembléia Geral

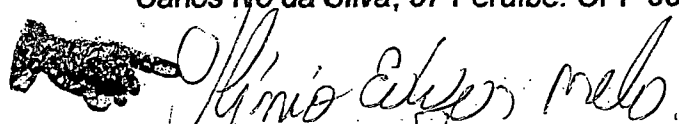
Realizada em 09 de setembro 2008, às 17:30 horas, em segunda chamada, na rua 19, Nº 191, bairro do Guaraú, atendendo a edital de convocação afixado na sede da entidade. Em obediência ao artigo 25 dos estatutos da Mongue foi realizada a Assembléia Geral para escolha da nova diretoria. Aberta a reunião, em seguida o Secretário Executivo apresentou o resumo das atividades com destaque a participação da Mongue no Conselho Municipal de Meio Ambiente. Apresentou o relatório final do Projeto Olhar Caiçara e exibiu o documentário. Foi discutida a participação da Mongue no processo de implantação de projetos com grande impacto ambiental em Peruíbe, em especial o Porto Brasil. Por unanimidade foi aprovada a continuidade da conduta de enfrentamento seguida até aqui. Em seguida foi realizada a eleição para escolha da nova diretoria. Foi consenso que a diretoria deveria ser reeleita para mais um mandato. Por sugestão do Presidente. Maria Helena foi indicada a presidência. Ficando composta a chapa por: Presidenta – Maria Helena Borges Teixeira; Vice-Presidente – Zenildo José de Góes; Secretário Executivo – Plínio Edgar Borba de Castro Melo; Secretário Institucional – Hélio Rodrigues Pires Filho e eleita pelos sócios fundadores abaixo assinados. Segue, abaixo, a qualificação dos membros da diretoria empossada para o mandato de dois anos.

Presidenta: Maria Helena Borges Teixeira, brasileira, solteira, aposentada, residente à rua Artur de Azevedo, 776, apartamento 41, Cerqueira César, São Paulo. CPF 113.201.258-91; RG 3399514 SSP/SP

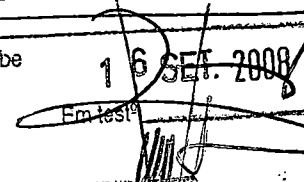
Vice - presidente: Zenildo José de Góes, brasileiro, casado, funcionário público, residente à rua Cândido Gonçalves, 136 Peruíbe, CPF 086.873.998-71 RG 15958984 SSPSP.

Secretário Executivo: Plínio Edgar Borba de Castro Melo, radialista, residente à rua Carlos Ivo da Silva, 61, Peruíbe. CPF 749538188-49 RG 8900806 SSPSP

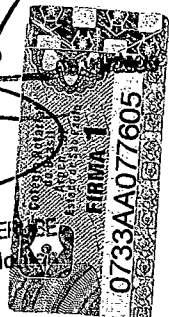
Secretária Institucional: Hélio Rodrigues Pires Filho, publicitário, residente à rua Carlos Ivo da Silva, 57 Peruíbe. CPF 935.275.948-68. RG 9365428-5 SSPSP.

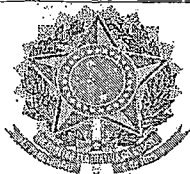

Plínio Edgar Borba de Castro Melo
 Secretário Executivo
 CPF 749.538.188/49

VALIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE
 1º TABELIAO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DA COMARCA DE PERUIBE/SP
 Rua Mons. Lino dos Passos nº 150 - Sala 20
 Reconheço por semelhança a(s) Firma(s) de

 Peruíbe 16 SET. 2008
 Em test. 

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA DE PERUIBE





OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS, CIVIL DE PESSOA JURÍDICA, E CIVIL DE PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE DE PERUIBE - COMARCA DE PERUIBE



Oscar Luz Sanches Pereira
Oficial

Mauricio Figueiredo Pereira
Oficial Substituto

379/15

ILUSTRÍSSIMO SENHOR OFICIAL DO REGISTRO CIVIL DE PESSOA JURÍDICA DA COMARCA DE PERUIBE

A(O) Monique Proteção ao Sistema Costeira

com sede à Rua (x) Avenida () Carlos Lino da Silva

n.º 61 Bairro Estação Cidade Peruíbe

por seu representante legal, Sr. (a) Plínio Edson Borbo de Castro Melo

CPF n.º 749538188-49, vem à presença de Vossa Senhoria, requerer o Registro ()

Averbação (x) da documentação anexa..

Termo em que,

P. Deferimento.

Peruíbe, 14/12/06

Plínio Edson Melo

1º TABELIAO DE NOTAS E DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE PERUIBE/SP
Pra. Mons. Lino dos Passos nº 150 - Sala 20 (reconhecer firma)
Reconheço por semelhança a(s) Firma(s) de

Plínio Edson Borbo de Castro Melo

Peruíbe 14 DEZ 2006

Praça Monsenhor Lino dos Passos, n.º 150 - Shopping Center Chic - 1º andar - Centro - Peruíbe-SP
DEP- TI750-970. Fone/Fax: (13) 3453-6692
SITE: www.registrodeperuipe.com.br



1º TABELIAO DE NOTAS DE PERUIBE
Luiz Ricardo da Cruz Montes
Secretário

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA DE PERUIBE



Declarada de Utilidade Pública – Lei Nº 2.569 de 19 de novembro de 2004

380/1

Ata da Assembléia Geral

Realizada em 10 de setembro 2006, às 20 horas, na rua 19, Nº 191, bairro do Guaraú, atendendo a edital de convocação afixado na sede da entidade. Em obediência ao artigo 25 dos estatutos da Mongue foi realizada a Assembléia Geral para escolha da nova diretoria. Aberta a reunião, em seguida o Secretário Executivo apresentou o resumo das atividades com destaque a participação da Mongue no Conselho Municipal de Habitação e Conselho Municipal de Meio Ambiente. Apresentou o relatório final do Projeto Viola Peregrina e exibiu o DVD Viola Peregrina. Distribui CD e DVD aos presentes. Fez ainda uma exposição do Projeto Olhar Caiçara, em fase de captação de recursos e já aprovado para receber os benefícios da Lei Rouanet. Em seguida foi realizada a eleição para escolha da nova diretoria. Foi consenso que a diretoria deveria ser reeleita para mais um mandato. Apresentada a chapa única composta por Presidente – Zenildo José de Góes; Vice-Presidente – Maria Helena Borges Teixeira; Secretário Executivo – Plínio Edgar Borba de Castro Melo; Secretário Institucional – Hélio Rodrigues Pires Filho e eleita pelos sócios fundadores abaixo assinados. Segue, abaixo, a qualificação dos membros da diretoria empossada para o mandato de dois anos.

Presidente: Zenildo José de Góes, brasileiro, casado, funcionário público, residente à rua Cândido Gonçalves, 136 Peruíbe, CPF 086.873.998-71 RG 15958984 SSPSP.

Vice-presidente: Maria Helena Borges Teixeira, brasileira, solteira, aposentada, residente à rua Artur de Azevedo, 776, apartamento 41, Cerqueira César, São Paulo. CPF 113.201.258-91; RG 3399514 SSP/SP

Secretário Executivo: Plínio Edgar Borba de Castro Melo, radialista, residente à rua Carlos Ivo da Silva, 61, Peruíbe. CPF 749538188-49 RG 8900806 SSPSP

Secretária Institucional: Hélio Rodrigues Pires Filho, publicitário, residente à rua Carlos Ivo da Silva, 57 Peruíbe. CPF 935.278.948-68. RG 9365428-5 SSPSP.

Plínio Edgar Borba de Castro Melo

Plínio Edgar Borba de Castro Melo
Secretário Executivo
CPF 749.538.188/49

Mirtes A. A. Palhares de Campos

Mirtes A. A. Palhares de Campos
Advogada
OAB/SP 105790

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA DE PERUIBE

1º TABELIAO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAL E TÍTULOS DA COMARCA DE PERUIBE/SP

Pça. Mare Lino dos Passos nº 190 - Sala 20
Reconheço por semelhança (s) a(s) firma(s) de

Plínio Edgar Borba de Castro Melo
Carlos Ivo da Silva
Mirtes A. A. Palhares de Campos

14 DEZ. 2006

Rua Carlos Ivo da Silva, 61 - Estação Peruíbe SP CEP 11750-000 Tel - 13-3457.1004

www.mongue.org.br e-mail mail.mongue@mongue.org.br

1º TABELIAO DE NOTAS DE PERUIBE
Luiz Ricardo da Cruz Montes

Escrivão





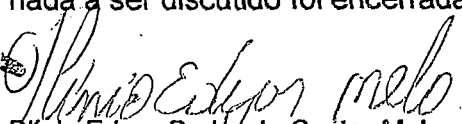
Declarada de Utilidade Pública – Lei Municipal Nº 2.569 de 19 de novembro de 2004

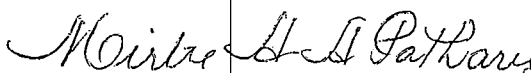
Mongue Proteção ao Sistema Costeiro Ata da Assembléia Geral

Realizada, em 23 de agosto de 2005, às 19 horas, na rua 19, Nº 191, bairro do Guaraú, atendendo edital afixado na sede da Mongue Proteção ao Sistema Costeiro, com 15 dias de antecedência, em obediência ao artigo 17 dos estatutos foi realizada a Assembléia Geral para discussão dos seguintes assuntos: Escolha dos membros, titulares e suplentes, do Conselho Deliberativo e Conselho Fiscal para adequação ao novo Código Civil, conforme o artigo 2.031 da lei 10.406/2002, combinado com artigo 1º caput da lei 10.838/2004 do Código Civil. E alteração do artigo 22 do estatuto da entidade. Aberta a reunião o Secretário Executivo registrou a iniciativa do Vereador Carlos Luiz Rubio que distinguiu a Mongue como uma organização de Utilidade Pública, da cidade de Peruíbe, pelos serviços prestados a nossa comunidade, conforme Lei Municipal Nº 2.569 de 19 de novembro de 2004. Em seguida foi discutida a elaboração das chapas para escolha dos membros do Conselho Deliberativo e Conselho Fiscal. Não havendo entendimento foi solicitado pela Vice-Presidente – Maria Helena Borges Teixeira que o assunto fosse discutido na próxima reunião marcada para 3 de setembro de 2005. Colocado em votação a proposta foi aprovada por unanimidade. Em seguida foi discutido o segundo assunto da pauta que altera a redação do artigo 22 do estatuto da entidade. Foi solicitado ao secretário executivo que apresentasse os motivos e a nova redação. Plínio Edgar Borba de Castro Melo explicou que a entidade perdia tempo com necessidade de que fossem necessárias duas assinaturas em documentos de movimentação de contas bancárias, pois a dificuldade de que as assinaturas solidárias fossem apostas no momento do preenchimento dos documentos fazia com que os cheques, por exemplo, já ficassem assinados. Tal fato não garantia a lisura das movimentações. Portanto estava sendo solicitado que apenas o Secretário Executivo ficasse responsável pela movimentação financeira. Ficando, desta forma, responsável civil e criminalmente, responsável único pelas movimentações financeiras. Em seguida foi apresentada a nova redação do artigo:

ARTIGO 22 - Compete ao Secretário Executivo os poderes para abrir e movimentar contas bancárias, emitir cheques, solicitar talões de cheque, autorizar transferências de valores por carta, autorizar aplicações financeiras de recursos disponíveis, endossar cheques e ordens de pagamento do país ou do exterior, para depósito em conta bancária da MONGUE, emissão ou aceite de títulos de créditos e documentos que envolvam obrigação ou responsabilidade para a sociedade.

ÚNICO - Os poderes expressos neste artigo não poderão ser transferidos provisoriamente a terceiros, inclusive a outro membro da secretaria, mediante Procuração assinada pelo Secretário Executivo. A transferência de poderes somente poderá acontecer com aprovação em reunião de Assembléia Geral, obrigatoriamente, contendo os prazos de duração da referida transferência. Sendo colocado em votação foi aprovado por unanimidade. Não havendo mais nada a ser discutido foi encerrada a assembléia e lavrada a presente ata.


 Plínio Edgar Borba de Castro Melo
 Secretário Executivo
 CPF 749.538.188/49


 Mirtes A. A. Palhares de Campo
 Advogada - OAB/SP 105790



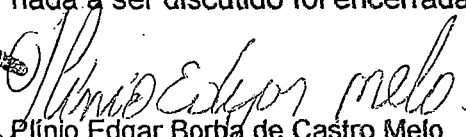
Declarada de Utilidade Pública – Lei Municipal Nº 2.569 de 19 de novembro de 2004

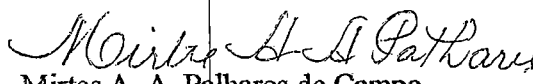
Mongue Proteção ao Sistema Costeiro Ata da Assembléia Geral

Realizada, em 23 de agosto de 2005, às 19 horas, na rua 19, Nº 191, bairro do Guaraú, atendendo edital afixado na sede da Mongue Proteção ao Sistema Costeiro, com 15 dias de antecedência, em obediência ao artigo 17 dos estatutos foi realizada a Assembléia Geral para discussão dos seguintes assuntos: Escolha dos membros, titulares e suplentes, do Conselho Deliberativo e Conselho Fiscal para adequação ao novo Código Civil, conforme o artigo 2.031 da lei 10.406/2002, combinado com artigo 1º caput da lei 10.838/2004 do Código Civil. E alteração do artigo 22 do estatuto da entidade. Aberta a reunião o Secretário Executivo registrou a iniciativa do Vereador Carlos Luiz Rubio que distinguiu a Mongue como uma organização de Utilidade Pública, da cidade de Peruíbe, pelos serviços prestados a nossa comunidade, conforme Lei Municipal Nº 2.569 de 19 de novembro de 2004. Em seguida foi discutida a elaboração das chapas para escolha dos membros do Conselho Deliberativo e Conselho Fiscal. Não havendo entendimento foi solicitado pela Vice-Presidente – Maria Helena Borges Teixeira que o assunto fosse discutido na próxima reunião marcada para 3 de setembro de 2005. Colocado em votação a proposta foi aprovada por unanimidade. Em seguida foi discutido o segundo assunto da pauta que altera a redação do artigo 22 do estatuto da entidade. Foi solicitado ao secretário executivo que apresentasse os motivos e a nova redação. Plínio Edgar Borba de Castro Melo explicou que a entidade perdia tempo com necessidade de que fossem necessárias duas assinaturas em documentos de movimentação de contas bancárias, pois a dificuldade de que as assinaturas solidárias fossem apostas no momento do preenchimento dos documentos fazia com que os cheques, por exemplo, já ficassem assinados. Tal fato não garantia a lisura das movimentações. Portanto estava sendo solicitado que apenas o Secretário Executivo ficasse responsável pela movimentação financeira. Ficando, desta forma, responsável civil e criminalmente, responsável único pelas movimentações financeiras. Em seguida foi apresentada a nova redação do artigo:

ARTIGO 22 - Compete ao Secretário Executivo os poderes para abrir e movimentar contas bancárias, emitir cheques, solicitar talões de cheque, autorizar transferências de valores por carta, autorizar aplicações financeiras de recursos disponíveis, endossar cheques e ordens de pagamento do país ou do exterior, para depósito em conta bancária da MONGUE, emissão ou aceite de títulos de créditos e documentos que envolvam obrigação ou responsabilidade para a sociedade.

ÚNICO - Os poderes expressos neste artigo não poderão ser transferidos provisoriamente a terceiros, inclusive a outro membro da secretaria, mediante Procuração assinada pelo Secretário Executivo. A transferência de poderes somente poderá acontecer com aprovação em reunião de Assembléia Geral, obrigatoriamente, contendo os prazos de duração da referida transferência. Sendo colocado em votação foi aprovado por unanimidade. Não havendo mais nada a ser discutido foi encerrada a assembléia e lavrada a presente ata.


 Plínio Edgar Borba de Castro Melo
 Secretário Executivo
 CPF 749.538.188/49


 Mirtes A. A. Palhares de Campo
 Advogada - OAB/SP 105790



Ata da Assembléia Geral

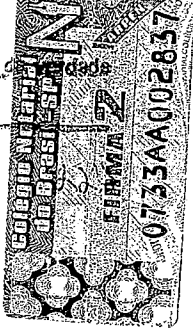
VALIDOSAMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELAÇÃO DE NOTAS DE PERUIBE-SP
Pça Mons. Lindo das Palmeiras nº 50 Sala 20
Reconheço por ser verdadeira a firma (s) de
Plínio Edgar Borba de Castro Melo e Mirtes A. A. Palhares de Campos
Peruíbe

383/1

10 SET. 2004

Em test.



OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELAÇÃO DE NOTAS DE PERUIBE-SP
Avenida Piedrell da Silva
Tabelado Designada

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA DE ITAUBÉRA

Realizada em 30 de agosto de 2004, às 17 horas, na rua 19, Nº 191, bairro do Guaraú, atendendo a edital de convocação publicado no jornal Análise, com circulação na cidade de Peruíbe e região. Em obediência ao artigo 25 dos estatutos da Mongue foi realizada a Assembléia Geral para escolha da nova diretoria. Aberta a reunião com o Secretário Executivo apresentando os resultados das atividades realizadas. Destacada a atuação com as comunidades caiçaras; a presença da Mongue na Conferencia Nacional do Meio Ambiente sendo escolhido nosso representante como Delegado Suplente do Estado de São Paulo; a atuação de nossa entidade na fiscalização aos danos ambientais e, conseqüente, denuncia aos órgãos fiscalizadores; a atuação na formação do Conselho Consultivo da Estação Ecológica da Juréia-Itatins onde exerce a posição de secretário executivo. Destacado ainda o grande retorno obtido com a emissão de Boletins periódicos distribuído, via internet, para aproximadamente dois mil simpatizantes. Foi registrada a atuação da empresa CRIASITE na elaboração dos boletins e manutenção do site da Mongue, com mais de 13 mil acessos em 18 meses no endereço www.mongue.org.br. Em seguida foi realizada a eleição para escolha da nova diretoria. Apresentada a chapa única composta por Presidente – Zenildo José de Góes; Vice-Presidente – Maria Helena Borges Teixeira; Secretário Executivo – Plínio Edgar Borba de Castro Melo; Secretário Institucional – Hélio Rodrigues Pires Filho e eleita pelos sócios fundadores abaixo assinados. Segue, abaixo, a qualificação dos membros da diretoria empossada para o mandato de dois anos.

Presidente: Zenildo José de Góes, brasileiro, casado, funcionário público, residente à rua Cândido Gonçalves, 136 Peruíbe, CPF 086.873.998-71 RG 15958984 SSPSP.

Vice-presidente: Maria Helena Borges Teixeira, brasileira, solteira, aposentada, residente à rua Artur de Azevedo, 776, apartamento 41, Cerqueira César, São Paulo. CPF 113.201.258-91; RG 3399514 SSP/SP

Secretário Executivo: Plínio Edgar Borba de Castro Melo, radialista, residente à rua Carlos Ivo da Silva, 61, Peruíbe. CPF 749538188-49 RG 8900806 SSPSP

Secretária Institucional: Hélio Rodrigues Pires Filho, publicitário, residente à rua Carlos Ivo da Silva, 57 Peruíbe. CPF 935.275.948-68. RG 9365428-5 SSPSP.

Plínio Edgar Borba de Castro Melo
Campos
Secretário Executivo
CPF 749.538.188/49

Mirtes A. A. Palhares de Campos
Advogada
OAB/SP 105790

384 / 1

OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS, CIVIL DE PESSOA JURÍDICA E CIVIL DE PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE DA COMARCA DE PERUIBE
Oscar Luz Sanches Pereira
Oficial

AO OFICIAL DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA DA COMARCA DE PERUIBE

A(O) MONGUE PROTEÇÃO AO SISTEMA COSTEIRO

com sede à Rua Carlos Ivo da Silva Nº 61

Bairro Estação Cidade Peruíbe, por seu representante

legal, Sr Plínio Edgar Borba de Castro Melo, portador do RG Nº 8.900.806, vem a presença de Vossa Senhoria, requerer o registro (X)

averbação () da documentação anexa.

Termo em que,

P. Deferimento

VALIDO SOMENTE COMO SELO DE AUTENTICIDADE
1ª TABELA DE NOTAS E PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS DA COMARCA DE PERUIBE
Rua Monsenhor Lino dos Passos nº 150 - Sala 20
> Reconheço por semelhança a(s) Firma(s) de
Plínio Edgar Borba de Castro Melo
Peruíbe
Em testº 02 SET. 2005

Peruíbe, 02/09/05

Plínio Edgar Melo



- Irene Puchner Silva
- Augusto Ruffino Barbosa
- Roseli Pedrina dos Santos
- Umbelina Pereira Vieira
- Jorge Dias
- Ricardo de Freitas Tabata

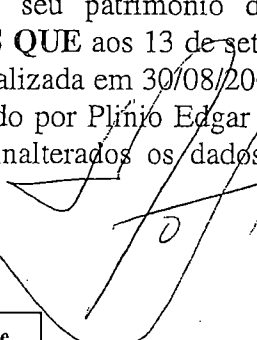
REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA DE PERUIBE

OR**Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Itanhaém****Bel. Elbert J. P. Cervantes**Av. Pedro de Toledo, 135 - Centro - Itanhaém-SP - Tel. (13) 3426-3188
www.crita.com.br

385/1

CERTIDÃO

Paulo Medeiros, Escrevente Autorizado do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Registro Civil de Pessoa Jurídica de Itanhaém, Estado de São Paulo.

CERTIFICA, a pedido verbal de pessoa interessada que, revendo em Cartório os livros de Registro de Pessoas Jurídicas, constantes do arquivo, deles, verificou EXISTIR em nome da MONGUE PROTEÇÃO AO SISTEMA COSTEIRO, e em breve relatório, o teor e o seguinte: Registro nº 2.013, feito no livro A-2, datado de 14 de Agosto de 2002, dos atos constitutivos que, requeridos nesta serventia, por seu representante legal, Plínio Edgar Borba de Castro Melo, com sede à Rua Carlos Ivo da Silva, nº 61 - Bairro Estação - Peruipe - SP, e prazo de duração indeterminado; tendo por objetivo principal defender e proteger o meio ambiente e os recursos naturais, preservando áreas de sistemas costeiros ecologicamente importantes, conservando a biodiversidade e estimulando e auxiliando na criação, implementação e manutenção de unidades de conservação; será representada ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente pelo secretario executivo; o estatuto é reformável no tocante a administração, por deliberação da assembléia geral; seus membros não respondem subsidiariamente pelas obrigações contraídas em nome da entidade; poderá ser dissolvida também por decisão da assembléia geral, e seu patrimônio destinado a entidades congêneres. Itanhaém. **CERTIFICA MAIS QUE** aos 13 de setembro de 2004, foi averbada sob nº 1 a Ata da Assembléia Geral realizada em 30/08/2004, da eleição da diretoria executiva, conforme Requerimento firmado por Plínio Edgar Borba de Castro Melo, em 13/09/2004. Nada mais. Permanecem inalterados os dados acima até a presente data. Itanhaém, 31 de agosto de 2005. Eu,  Escrevente a digitei.

Oficial de Registro Civil de
Pessoa Jurídica de Itanhaém
Valor Cobrado

Ao Oficial	R\$ 2,87
Ao Estado	R\$ 0,82
Ao Ipesp	R\$ 0,60
Ao Reg. Civil	R\$ 0,15
Ao Trib. de Justiça	R\$ 0,15
Total	R\$ 4,59

Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e
Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de
Itanhaém

Paulo Medeiros
Escrevente Autorizado

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E
CIVIL DE PESSOA JURÍDICA DE PERUIPE



Declarada de Utilidade Pública – Lei Municipal Nº 2.569 de 19 de novembro de 2004

386/11

CAPÍTULO PRIMEIRO -DA DENOMINAÇÃO, SEDE, DURAÇÃO E FINALIDADE.

ARTIGO 1º - A MONGUE – Proteção ao Sistema Costeiro, a seguir denominada apenas **MONGUE**, é uma **ASSOCIAÇÃO CIVIL**, de Direito Privado, de caráter **sócio - ambientalista, sem fins lucrativos**, de duração indeterminada, regida pelo presente Estatuto e pelas demais disposições legais que lhe forem aplicadas, com sede provisória, domicílio e foro na cidade de Peruíbe, Estado de São Paulo, à rua Carlos Ivo da Silva, 61.

ARTIGO 2º - A MONGUE enquanto associação civil sócio-ambientalista tem como finalidades e objetivos principais:

I. Defender e proteger o meio ambiente e os recursos naturais, preservando áreas de sistemas costeiros ecologicamente importantes, conservando a biodiversidade e estimulando e auxiliando na criação, implementação e manutenção de unidades de conservação;

II. Estimular e desenvolver o pleno exercício da cidadania através de educação ambiental para melhorar a qualidade de vida da população;

III. Estudar, pesquisar e divulgar as causas dos problemas ambientais e as possíveis soluções visando o desenvolvimento ecologicamente sustentável;

IV. Difundir atividades educativas, culturais e científicas realizando pesquisa, conferências, seminários, cursos, treinamentos, editando publicações, vídeos, processamento de dados, assessoria técnica nos campos ambiental, educacional e sócio-cultural, bem como comercialização de publicações, vídeos, serviços e assessoria, programas de informática, camisetas, adesivos, materiais destinados a divulgação e informação sobre os objetivos da **MONGUE**, desde que o produto desta comercialização reverta integralmente para a realização desses objetivos;

V. Subsidiar os Municípios na elaboração de Planos Municipais de Gerenciamento Costeiro, auxiliando na execução de trabalhos técnicos necessários para o estabelecimento de normas e diretrizes sobre o uso do solo e dos recursos naturais.

VI. Estimular a parceria, o diálogo local e solidariedade entre os diferentes segmentos sociais, participando junto a outras entidades de atividades que visem interesses comuns.

ARTIGO 3º - A MONGUE é isenta de quaisquer preconceitos ou discriminações, não admitindo controvérsias de raça, credo religioso, cor, gênero ou político-partidárias, em suas atividades, dependências ou em seu quadro social.

ARTIGO 4º - A MONGUE não remunera os membros do Conselho Diretor, não distribuindo lucros ou dividendos a qualquer título ou sob nenhum pretexto, sendo

Rua Carlos Ivo da Silva, 61 Peruíbe SP CEP 11750-000 Tel - 13.3457.9546 e-mail mongue@mongue.org.br

[Handwritten signature]



Declarada de Utilidade Pública – Lei Municipal Nº 2.569 de 19 de novembro de 2004

que eventuais superávits de quaisquer exercícios financeiros serão destinados à consecução de suas finalidades e objetivos estatutários e aplicados integralmente no país.

ARTIGO 5º - A **MONGUE** poderá aceitar auxílios, doações, contribuições, bem como poderá firmar convênios de qualquer natureza, nacionais ou internacionais, com organismos ou entidades públicas ou privadas, desde que não impliquem em sua subordinação ou vinculação a compromissos e interesses conflitantes com seus objetivos nem arrisquem sua independência.

ÚNICO - Nos projetos, serviços ou convênios que exijam a dedicação exclusiva de algum membro ou associado, o CONSELHO DIRETOR poderá fixar um auxílio de custo dentro do orçamento do projeto, sem ônus para a sociedade.

ARTIGO 6º - Todo o material permanente, acervo técnico, bibliográfico, equipamentos adquiridos ou recebidos pela **MONGUE** em convênios, projetos ou similares, incluindo qualquer produto, são bens permanentes da sociedade e inalienáveis, salvo autorização em contrário expressa pelo Assembléia Geral de Sócios.

CAPÍTULO SEGUNDO - DA CONSTITUIÇÃO SOCIAL

ARTIGO 7º - A sociedade será composta de um número ilimitado de sócios, que se disponham a viver os fins sócio-ambientais e estatutários da sociedade, não respondendo pelas obrigações sociais da **MONGUE**.

ARTIGO 8º - A **MONGUE** possui as seguintes categorias de associados:

I. SÓCIO FUNDADOR - Será considerado sócio fundador, com direito a votar e ser votado em todos os níveis ou instâncias os sócios que assinarem a ATA de Fundação da **MONGUE**.

II. SÓCIO EFETIVO - Será considerado sócio efetivo qualquer associado ou pessoa que não seja fundador da **MONGUE**, aprovados pelo Assembléia Geral de Sócios. Tendo direito a votar e ser votado em todos os níveis ou instâncias da sociedade.

III. SÓCIO INTERNAUTA - Será considerado sócio internauta qualquer pessoa que se disponha a divulgar os atos realizados pela **MONGUE**, será admitido, apenas com um cadastramento on-line, sem necessidade de aprovação pelo Assembléia Geral de Sócios. Não tendo direito a votar e ser votado em todos os níveis ou instâncias da sociedade.

ARTIGO 9 - Os sócios efetivos somente serão admitidos ao quadro social após a proposta ser aprovada pela Assembléia Geral de Sócios.

387/A

de
medias



Declarada de Utilidade Pública – Lei Municipal Nº 2.569 de 19 de novembro de 2004

388/15

ARTIGO 10 - São direitos de todos os sócios fundadores e efetivos:

- a) Votar e ser votado para qualquer cargo eletivo, após um ano de filiação como sócio efetivo.
- b) Ter acesso às atividades e dependências da **MONGUE**.
- c) Apresentar moções, propostas e reivindicação a qualquer dos órgãos da **MONGUE**,
- d) Convocar Assembléia Geral, mediante requerimento assinado por 1/3 (um terço) dos sócios efetivos.
- e) Apoiar, divulgar, propor e efetivar eventos, programas e propostas de cunho sócio-ambiental.

ARTIGO 11 - São deveres de todos os associados:

- a) Trabalhar em prol dos objetivos da sociedade, respeitando os dispositivos estatutários, zelando pelo bom nome da **MONGUE** agindo com ética ecológica.
- b) Defender integralmente o pleno exercício da cidadania, o direito de todos ao meio ambiente sadio e equilibrado, o respeito a todas as formas de vida, o respeito à liberdade de opinião e a diversidade sócio-cultural, a solidariedade, o diálogo entre os povos, a paz e os direitos humanos.
- c) Participar de todas as atividades ecológicas e culturais, estreitando os laços de solidariedade e fraternidade entre todas as pessoas e nações.

CAPÍTULO TERCEIRO - DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

ARTIGO 12 - São órgãos de administração da MONGUE

- I. Assembléia Geral**
- II. Presidência**
- III. Secretaria Executiva**
- IV. Conselho de Honra**



REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E
CIVIL DE PESSOA JURÍDICA DE PERUIBE



Declarada de Utilidade Pública – Lei Municipal Nº 2.569 de 19 de novembro de 2004

389/1

ASSEMBLÉIA GERAL DE SÓCIOS

ARTIGO 13 - A Assembléia Geral de Sócios é a instância máxima decisória da sociedade, sendo composta por todos os sócios fundadores e sócios efetivos em pleno gozo de seus direitos.

ARTIGO 14 - A Assembléia Geral de Sócios elegerá a Presidência, definindo suas funções, atribuições e responsabilidades através de Regimento Interno próprio.

ARTIGO 15 - A Assembléia Geral de Sócios será convocada:

- a) Ordinariamente no final de cada ano para apreciar as contas, aprovação de novos sócios efetivos e cada dois anos para eleger a Presidência.
- b) Extraordinariamente, a qualquer tempo, convocada pela Presidência ou por 1/3 dos sócios em pleno gozo de seus direitos, por motivos relevantes.

ARTIGO 16 - Compete a Assembléia Geral:

- a) Propor e aprovar a admissão de novos sócios efetivos.
- b) Examinar e aprovar o relatório, balanços e contas da Secretaria Executiva.
- c) Eleger a Presidência.
- d) Determinar e atualizar as linhas de ação da sociedade
- e) Autorizar a alienação ou instituição de ônus sobre os bens pertencentes a **MONGUE**

ARTIGO 17 - A convocação da Assembléia se dará por carta aos associados ou por edital afixado na sede social com 15 dias de antecedência, sendo que o quorum mínimo para a Assembléia Geral será de 1/3 dos sócios efetivos em pleno gozo de seus direitos em primeira convocação e de qualquer número em segunda convocação, trinta minutos após.

DA PRESIDÊNCIA

ARTIGO 18 – A Presidência é um órgão formado por Presidente e Vice-Presidente, subordinado à Assembléia Geral de Sócios, responsável pela representação social da **MONGUE**, bem como possui a responsabilidade administrativa da sociedade, composto de sócios fundadores ou efetivos, com mandato de 02 (dois) anos, permitindo-se reeleição.

Handwritten signatures and initials

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E
CIVIL DE PESSOA JURÍDICA DE PERUIBE



Declarada de Utilidade Pública – Lei Municipal Nº 2.569 de 19 de novembro de 2004

ARTIGO 19 – A Presidência nomeará uma **SECRETARIA EXECUTIVA** para responder pela gerência administrativa, legal e financeira da sociedade, em juízo ou fora dele.

ARTIGO 20 - A Presidência compete:

- a) Definir seus cargos, funções, atribuições e responsabilidades mediante Regimento Interno próprio.
- b) Administrar, gerenciar e coordenar o plano de trabalho definido para o exercício, definindo as linhas gerais orçamentárias e a programação anual da sociedade, bem como nomear ou destituir os coordenadores de programas, instituir ou cancelar programas, projetos ou serviços.
- c) Admitir sócios *ad referendum* da Assembléia.

DA SECRETARIA EXECUTIVA

ARTIGO 21 - A **SECRETARIA EXECUTIVA** da **MONGUE**, nomeada pela Presidência, deverá ser constituída, no mínimo, dois dos seguintes cargos, com as respectivas atribuições, assegurando-se a criação de outros quando necessário e com aprovação da Presidência:

1. **Secretário Executivo** - Representa a Sociedade ativa e passivamente em juízo ou fora dele, podendo contratar e organizar o quadro administrativo, instituir programas, projetos, contratar serviços de terceiros, prestando contas dos trabalhos efetuados e da gestão financeira.
2. **Secretário Institucional** - Coordena a execução das atividades institucionais, programas e/ou de representações as atividades administrativas gerais da **MONGUE**, gerência-administrativa, substituindo o Secretário Executivo e o Secretário Administrativo em qualquer impedimento.
3. **Secretário Administrativo**: Coordena as atividades da sede social, do quadro de sócios e responde pela gerência-administrativa e financeira da sociedade, substituindo o Secretário Executivo e o Secretário Administrativo em qualquer impedimento.

ARTIGO 22 - Compete ao Secretário Executivo os poderes para abrir e movimentar contas bancárias, emitir cheques, solicitar talões de cheque, autorizar transferências de valores por carta, autorizar aplicações financeiras de recursos disponíveis, endossar cheques e ordens de pagamento do país ou do exterior, para depósito em conta bancária da **MONGUE**, emissão ou aceite de títulos de créditos e documentos que envolvam obrigação ou responsabilidade para a sociedade.



Declarada de Utilidade Pública – Lei Municipal Nº 2.569 de 19 de novembro de 2004

391/1

ÚNICO - Os poderes expressos neste artigo não poderão ser transferidos provisoriamente a terceiros, inclusive a outro membro da secretaria, mediante Procuração assinada pelo Secretário Executivo. A transferência de poderes somente poderá acontecer com aprovação em reunião de Assembléia Geral, obrigatoriamente, contendo os prazos de duração da referida transferência.

ARTIGO 23 - Os recursos e o patrimônio da sociedade provêm de contribuição dos Sócios, Colaboradores, de verbas a ela encaminhadas por instituições financiadoras de obras culturais, sociais ou ambientais, de doações e subvenções, bem como do resultado da comercialização dos serviços e produtos descritos no artigo 5º, inciso V, com sua aplicação ali estabelecida.

ARTIGO 24 – O CONSELHO DE HONRA, criado especialmente como reconhecimento e homenagem a dois grandes incentivadores da criação da Estação Ecológica Juréia-Itatins. Será composta por Arnaldo Paschoalino e Ernesto Zwarg, em caráter vitalício, se extinguindo o cargo assim que seus ocupantes não puderem mais exercê-lo.

CAPÍTULO QUARTO - DAS ELEIÇÕES

ARTIGO 25 – A Presidência será eleita pela Assembléia Geral de Sócios, bi – anualmente, por voto direto dos sócios com pelo menos um ano de filiação efetiva, em assembléia geral convocada especialmente para isso, podendo compor chapa todos os sócios efetivos, mas concorrendo apenas por uma única chapa, sendo os trabalhos eleitorais organizados por uma comissão definida pela Secretaria Executiva.

CAPÍTULO QUINTO - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 26 - Os bens patrimoniais da **MONGUE** não poderão ser onerados, permutados ou alienados sem a autorização do Assembléia Geral de Sócios, convocada especialmente para esse fim.

ARTIGO 27 - A sociedade será dissolvida apenas nos casos da Lei e por decisão de Assembléia Geral, expressa da maioria de 2/3 (dois terços) dos sócios efetivos, sendo seus bens patrimoniais destinados a instituições similares, neste caso cabendo ao Secretário Executivo ou seu substituto ser o liquidante nato da sociedade.

ARTIGO 28 - Nenhuma categoria dos sócios responde, nem mesmo subsidiariamente, pelas obrigações ou compromissos assumidos pela **MONGUE**.

ARTIGO 29 - O Secretário Executivo está autorizado a proceder ao registro legal do presente Estatuto e os casos omissos serão resolvidos pela Presidência.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



Declarada de Utilidade Pública – Lei Municipal Nº 2.569 de 19 de novembro de 2004

392/1

CAPÍTULO PRIMEIRO -DA DENOMINAÇÃO, SEDE, DURAÇÃO E FINALIDADE.

ARTIGO 1º - A MONGUE – Proteção ao Sistema Costeiro, a seguir denominada apenas **MONGUE**, é uma **ASSOCIAÇÃO CIVIL**, de Direito Privado, de caráter **sócio - ambientalista, sem fins lucrativos**, de duração indeterminada, regida pelo presente Estatuto e pelas demais disposições legais que lhe forem aplicadas, com sede provisória, domicílio e foro na cidade de Peruíbe, Estado de São Paulo, à rua Carlos Ivo da Silva, 61.

ARTIGO 2º - A MONGUE enquanto associação civil sócio-ambientalista tem como finalidades e objetivos principais:

I. Defender e proteger o meio ambiente e os recursos naturais, preservando áreas de sistemas costeiros ecologicamente importantes, conservando a biodiversidade e estimulando e auxiliando na criação, implementação e manutenção de unidades de conservação;

II. Estimular e desenvolver o pleno exercício da cidadania através de educação ambiental para melhorar a qualidade de vida da população;

III. Estudar, pesquisar e divulgar as causas dos problemas ambientais e as possíveis soluções visando o desenvolvimento ecologicamente sustentável;

IV. Difundir atividades educativas, culturais e científicas realizando pesquisa, conferências, seminários, cursos, treinamentos, editando publicações, vídeos, processamento de dados, assessoria técnica nos campos ambiental, educacional e sócio-cultural, bem como comercialização de publicações, vídeos, serviços e assessoria, programas de informática, camisetas, adesivos, materiais destinados a divulgação e informação sobre os objetivos da **MONGUE**, desde que o produto desta comercialização reverta integralmente para a realização desses objetivos;

V. Subsidiar os Municípios na elaboração de Planos Municipais de Gerenciamento Costeiro, auxiliando na execução de trabalhos técnicos necessários para o estabelecimento de normas e diretrizes sobre o uso do solo e dos recursos naturais.

VI. Estimular a parceria, o diálogo local e solidariedade entre os diferentes segmentos sociais, participando junto a outras entidades de atividades que visem interesses comuns.

ARTIGO 3º - A MONGUE é isenta de quaisquer preconceitos ou discriminações, não admitindo controvérsias de raça, credo religioso, cor, gênero ou político-partidárias, em suas atividades, dependências ou em seu quadro social.

ARTIGO 4º - A MONGUE não remunera os membros do Conselho Diretor, não distribuindo lucros ou dividendos a qualquer título ou sob nenhum pretexto, sendo

Rua Carlos Ivo da Silva, 61 Peruíbe SP CEP 11750-000 Tel - 13.3457.9546 e-mail mongue@mongue.org.br



Declarada de Utilidade Pública – Lei Municipal Nº 2.569 de 19 de novembro de 2004

393/1

que eventuais superávits de quaisquer exercícios financeiros serão destinados à consecução de suas finalidades e objetivos estatutários e aplicados integralmente no país.

ARTIGO 5º - A **MONGUE** poderá aceitar auxílios, doações, contribuições, bem como poderá firmar convênios de qualquer natureza, nacionais ou internacionais, com organismos ou entidades públicas ou privadas, desde que não impliquem em sua subordinação ou vinculação a compromissos e interesses conflitantes com seus objetivos nem arrisquem sua independência.

ÚNICO - Nos projetos, serviços ou convênios que exijam a dedicação exclusiva de algum membro ou associado, o **CONSELHO DIRETOR** poderá fixar um auxílio de custo dentro do orçamento do projeto, sem ônus para a sociedade.

ARTIGO 6º - Todo o material permanente, acervo técnico, bibliográfico, equipamentos adquiridos ou recebidos pela **MONGUE** em convênios, projetos ou similares, incluindo qualquer produto, são bens permanentes da sociedade e inalienáveis, salvo autorização em contrário expressa pelo Assembléia Geral de Sócios.

CAPÍTULO SEGUNDO - DA CONSTITUIÇÃO SOCIAL

ARTIGO 7º - A sociedade será composta de um número ilimitado de sócios, que se disponham a viver os fins sócio-ambientais e estatutários da sociedade, não respondendo pelas obrigações sociais da **MONGUE**.

ARTIGO 8º - A **MONGUE** possui as seguintes categorias de associados:

I. **SÓCIO FUNDADOR** - Será considerado sócio fundador, com direito a votar e ser votado em todos os níveis ou instâncias os sócios que assinarem a ATA de Fundação da **MONGUE**.

II. **SÓCIO EFETIVO** - Será considerado sócio efetivo qualquer associado ou pessoa que não seja fundador da **MONGUE**, aprovados pelo Assembléia Geral de Sócios. Tendo direito a votar e ser votado em todos os níveis ou instâncias da sociedade.

III. **SÓCIO INTERNAUTA** - Será considerado sócio internauta qualquer pessoa que se disponha a divulgar os atos realizados pela **MONGUE**, será admitido, apenas com um cadastramento on-line, sem necessidade de aprovação pelo Assembléia Geral de Sócios. Não tendo direito a votar e ser votado em todos os níveis ou instâncias da sociedade.

ARTIGO 9 - Os sócios efetivos somente serão admitidos ao quadro social após a proposta ser aprovada pela Assembléia Geral de Sócios.

OL
MONGUE



Declarada de Utilidade Pública – Lei Municipal Nº 2.569 de 19 de novembro de 2004

394/13

ARTIGO 10 - São direitos de todos os sócios fundadores e efetivos:

- a) Votar e ser votado para qualquer cargo eletivo, após um ano de filiação como sócio efetivo.
- b) Ter acesso às atividades e dependências da **MONGUE**.
- c) Apresentar moções, propostas e reivindicação a qualquer dos órgãos da **MONGUE**,
- d) Convocar Assembléia Geral, mediante requerimento assinado por 1/3 (um terço) dos sócios efetivos.
- e) Apoiar, divulgar, propor e efetivar eventos, programas e propostas de cunho sócio-ambiental.

ARTIGO 11 - São deveres de todos os associados:

- a) Trabalhar em prol dos objetivos da sociedade, respeitando os dispositivos estatutários, zelando pelo bom nome da **MONGUE** agindo com ética ecológica.
- b) Defender integralmente o pleno exercício da cidadania, o direito de todos ao meio ambiente sadio e equilibrado, o respeito a todas as formas de vida, o respeito à liberdade de opinião e a diversidade sócio-cultural, a solidariedade, o diálogo entre os povos, a paz e os direitos humanos.
- c) Participar de todas as atividades ecológicas e culturais, estreitando os laços de solidariedade e fraternidade entre todas as pessoas e nações.

CAPÍTULO TERCEIRO - DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

ARTIGO 12 - São órgãos de administração da MONGUE

- I. Assembléia Geral**
- II. Presidência**
- III. Secretaria Executiva**
- IV. Conselho de Honra**

Handwritten signature and initials



Declarada de Utilidade Pública – Lei Municipal Nº 2.569 de 19 de novembro de 2004

395/11

ARTIGO 19 – A Presidência nomeará uma **SECRETARIA EXECUTIVA** para responder pela gerência administrativa, legal e financeira da sociedade, em juízo ou fora dele.

ARTIGO 20 - A Presidência compete:

- a) Definir seus cargos, funções, atribuições e responsabilidades mediante Regimento Interno próprio.
- b) Administrar, gerenciar e coordenar o plano de trabalho definido para o exercício, definindo as linhas gerais orçamentárias e a programação anual da sociedade, bem como nomear ou destituir os coordenadores de programas, instituir ou cancelar programas, projetos ou serviços.
- c) Admitir sócios *ad referendum* da Assembléia.

DA SECRETARIA EXECUTIVA

ARTIGO 21 - A **SECRETARIA EXECUTIVA** da **MONGUE**, nomeada pela Presidência, deverá ser constituída, no mínimo, dois dos seguintes cargos, com as respectivas atribuições, assegurando-se a criação de outros quando necessário e com aprovação da Presidência:

1. Secretário Executivo - Representa a Sociedade ativa e passivamente em juízo ou fora dele, podendo contratar e organizar o quadro administrativo, instituir programas, projetos, contratar serviços de terceiros, prestando contas dos trabalhos efetuados e da gestão financeira.

2. Secretário Institucional - Coordena a execução das atividades institucionais, programas e/ou de representações as atividades administrativas gerais da **MONGUE**, gerência-administrativa, substituindo o Secretário Executivo e o Secretário Administrativo em qualquer impedimento.

3. Secretário Administrativo: Coordena as atividades da sede social, do quadro de sócios e responde pela gerência-administrativa e financeira da sociedade, substituindo o Secretário Executivo e o Secretário Administrativo em qualquer impedimento.

ARTIGO 22 - Compete ao Secretário Executivo os poderes para abrir e movimentar contas bancárias, emitir cheques, solicitar talões de cheque, autorizar transferências de valores por carta, autorizar aplicações financeiras de recursos disponíveis, endossar cheques e ordens de pagamento do país ou do exterior, para depósito em conta bancária da **MONGUE**, emissão ou aceite de títulos de créditos e documentos que envolvam obrigação ou responsabilidade para a sociedade.

[Handwritten signature]



Declarada de Utilidade Pública – Lei Municipal Nº 2.569 de 19 de novembro de 2004

396/1

ÚNICO - Os poderes expressos neste artigo não poderão ser transferidos provisoriamente a terceiros, inclusive a outro membro da secretaria, mediante Procuração assinada pelo Secretário Executivo. A transferência de poderes somente poderá acontecer com aprovação em reunião de Assembléia Geral, obrigatoriamente, contendo os prazos de duração da referida transferência.

ARTIGO 23 - Os recursos e o patrimônio da sociedade provêm de contribuição dos Sócios, Colaboradores, de verbas a ela encaminhadas por instituições financiadoras de obras culturais, sociais ou ambientais, de doações e subvenções, bem como do resultado da comercialização dos serviços e produtos descritos no artigo 5º, inciso V, com sua aplicação ali estabelecida.

ARTIGO 24 – O CONSELHO DE HONRA, criado especialmente como reconhecimento e homenagem a dois grandes incentivadores da criação da Estação Ecológica Juréia-Itatins. Será composta por Arnaldo Paschoalino e Ernesto Zwarg, em caráter vitalício, se extinguindo o cargo assim que seus ocupantes não puderem mais exercê-lo.

CAPÍTULO QUARTO - DAS ELEIÇÕES

ARTIGO 25 – A Presidência será eleita pela Assembléia Geral de Sócios, bi – anualmente, por voto direto dos sócios com pelo menos um ano de filiação efetiva, em assembléia geral convocada especialmente para isso, podendo compor chapa todos os sócios efetivos, mas concorrendo apenas por uma única chapa, sendo os trabalhos eleitorais organizados por uma comissão definida pela Secretaria Executiva.

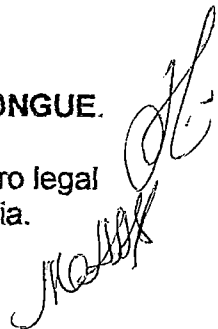
CAPÍTULO QUINTO - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 26 - Os bens patrimoniais da **MONGUE** não poderão ser onerados, permutados ou alienados sem a autorização do Assembléia Geral de Sócios, convocada especialmente para esse fim.

ARTIGO 27 - A sociedade será dissolvida apenas nos casos da Lei e por decisão de Assembléia Geral, expressa da maioria de 2/3 (dois terços) dos sócios efetivos, sendo seus bens patrimoniais destinados a instituições similares, neste caso cabendo ao Secretário Executivo ou seu substituto ser o liquidante nato da sociedade.

ARTIGO 28 - Nenhuma categoria dos sócios responde, nem mesmo subsidiariamente, pelas obrigações ou compromissos assumidos pela **MONGUE**.

ARTIGO 29 - O Secretário Executivo está autorizado a proceder ao registro legal do presente Estatuto e os casos omissos serão resolvidos pela Presidência.



30/7/13



Declarada de Utilidade Pública - Lei Municipal Nº 2.569 de 19 de novembro de 2004

ARTIGO 30 - O presente Estatuto entra em vigor na data de sua aprovação, só podendo ser alterado por uma Assembléia Geral de Sócios Efetivos convocada, especialmente para esse fim, com a presença da maioria simples dos associados em pleno gozo de seus direitos em primeira convocação e de qualquer número em segunda convocação, trinta minutos depois.

Zenildo José de Góes

Presidente

CPF 086.873.998-71

PLÍNIO EDGAR BORBA DEC. MELO

CPF 749.538.188/49

SEC. EXECUTIVO

Peruíbe, 31 de agosto de 2005.

Mirtes A. A. Palhares

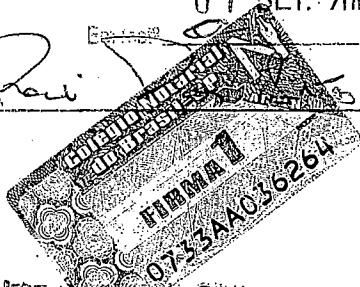
Mirtes A. A. Palhares de Campos

Advogada

OAB/SP 105790

Plínio Edgar Melo

VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE
1º TABULÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS DA COMARCA DE PERUIBE/SP
Pça. Mons. Lino das Neves nº 100 - Sala 20
Reconheço por ser o(s) signatário(s) de
Plínio Edgar Borba de Melo
Peruíbe
07 SET. 2005 7:50
da verdade



- Irer da Silva
- Augusti Barbosa
- Roseli Pedrina dos Santos
- Umbelina Pereira Vieira
- Jorge Dias
- Ricardo de Freitas Tebata

02/10/2008
16:50:10

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 411
Página 1

FÓRUM DE PERUÍBE

Argumentos da Pesquisa Fonética Cível - Incluindo Precatórias

Fórum Pesquisado: Fórum de Peruíbe

Vara: Todas

Pesquisa Fonética: Aleatória

Autor: MONGUE PROTEÇÃO AO SISTEMA COSTEIRO

Réu: MUNICÍPIO DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE

Situação: Todas

398/1

Pesquisa pode incluir processos extintos

-----Fórum-----	-----Processo-----	-----Ação/Incidente Processual-----
F. Peruíbe	441.01.2008.003918-9	Medida Cautelar (em geral)
Dt. Dist: 26/08/2008	Vara: 1ª. V. Judicial	Compet.: Cível
Ordem: 001120/2008		
RTE : MONGUE PROTEÇÃO AO SISTEMA COSTEIRO		
RDO : PREFEITURA DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE		

FÓRUM DE PERUÍBE

Argumentos da Pesquisa Fonética Cível - Incluindo Precatórias

Fórum Pesquisado: Fórum de Peruíbe
Vara: Todas
Pesquisa Fonética: Aleatória
Autor: MONGUE PROTEÇÃO AO SISTEMA COSTEIRO
Réu: JULIETA FUJINAMI OMURO
Situação: Todas

399/1

Pesquisa inclui processos extintos

-----Fórum----- -----Processo----- -----Ação/Incidente Processual-----

Não há distribuições para os parâmetros informados acima

02/10/2008
16:51:42

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 413
Página 1

FÓRUM DE PERUÍBE

Argumentos da Pesquisa Fonética Cível - Incluindo Precatórias

400/1

Fórum Pesquisado: Fórum de Peruíbe
Vara: Todas
Pesquisa Fonética: Aleatória
Autor: JULIETA FUJINAMI OMURO
Réu: MONGUE PROTEÇÃO AO SISTEMA COSTEIRO
Situação: Todas

Pesquisa inclui processos extintos

-----Fórum----- -----Processo----- -----Ação/Incidente Processual-----

Não há distribuições para os parâmetros informados acima

FÓRUM DE PERUÍBE

Argumentos da Pesquisa Fonética Cível - Incluindo Precatórias

40/1

Fórum Pesquisado: Fórum de Peruíbe
Vara: Todas
Pesquisa Fonética: Aleatória
Autor: MUNICÍPIO DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE
Réu: MONGUE PROTEÇÃO AO SISTEMA COSTEIRO
Situação: Todas

Pesquisa inclui processos extintos

-----Fórum----- -----Processo----- -----Ação/Incidente Processual-----

Não há distribuições para os parâmetros informados acima

02/10/2008
16:45:16

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 415
Página 1.

FÓRUM DE PERUÍBE

Argumentos da Pesquisa Fonética Cível - Incluindo Precatórias

Fórum Pesquisado: Fórum de Peruíbe
Vara: Todas
Pesquisa Fonética: Aleatória
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Réu: JULIETA FUJINAMI OMURO
Situação: Todas

402/S

Pesquisa inclui processos extintos

-----Fórum----- -----Processo----- -----Ação/Incidente Processual-----

Não há distribuições para os parâmetros informados acima

FÓRUM DE PERUÍBE

Argumentos da Pesquisa Fonética Cível - Incluindo Precatórias

Fórum Pesquisado: Fórum de Peruíbe
Vara: Todas
Pesquisa Fonética: Aleatória
Autor: JULIETA FUJINAMI OMURO
Réu: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Situação: Todas

403/11

Pesquisa inclui processos extintos

-----Fórum----- -----Processo----- -----Ação/Incidente Processual-----

Não há distribuições para os parâmetros informados acima

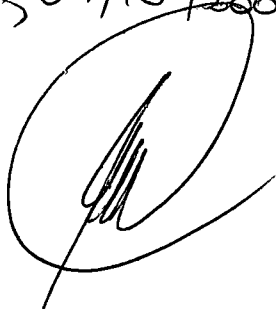
CONCLUSÃO

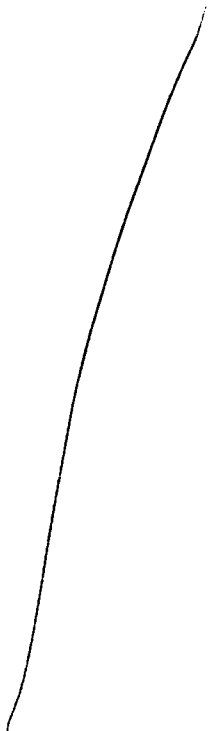
Em 03 de outubro de 2008, faço estes autos conclusos a MMª Juíza de Direito, Dra. **SHEYLA ROMANO DOS SANTOS MOURA**. Eu, _____ (Inês Vitória de Andrade), Diretora de Serviço, digitei e subscrevi.

P. 1314/08

Decisei em separado, em 03 pontos.

Pbz 07/10/2008.







405/15

1ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE PERUÍBE (SP)

P.441.01.2008.004508-2

Controle nº 1314/08

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO e MONGUE PROTEÇÃO AO SISTEMA COSTEIRO ajuizaram a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA, com pedido liminar**, contra **MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUÍBE e JULIETA FUJINAMI OMURO**, para que: a) seja decretada a nulidade dos Decretos Municipais nº 3153 e 3154, ambos de 22/07/2008, por suas ilegalidades; b) sejam condenados os co-réus na obrigação de fazer, consistente na prática dos atos administrativos necessários para reconduzir ao Conselho da Cidade os seus membros representantes do Poder Público, ilegalmente destituídos; c) sejam condenados, ainda, na obrigação de não fazer consistente na abstenção da prática de atos administrativos de qualquer espécie ou natureza, gerais ou individuais, internos, tendentes a alterar quaisquer aspectos do zoneamento da Zona Especial de Reserva Florestal Biológica; d) decretada a nulidade da convocação das Assembléias Públicas e da Audiência Pública agendadas para os dias 7, 8, 9, 10, 11 de outubro de 2008 e do Decreto Municipal nº 3180/08; e) seja condenada a co-ré JULIETA FUJINAMI OMURO, em razão do ato de improbidade administrativa previsto no artigo 11, inciso I da Lei 8429/92.



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

fls. 420

406/13

O pedido liminar desta ação envolve a suspensão das Assembléias Públicas designadas para os dias 7, 8, 9, 10 e 11 de outubro de 2008 e Audiência Pública convocada para o dia 17/10/2008, as quais seriam realizadas em desacordo com a lei, visando alterações do Macrozoneamento previsto no Plano Diretor com apresentação de Projeto Específico do Taniguá.

Considerando as relevantes informações lançadas na petição inicial, de rigor o deferimento liminar. Vejamos.

Em análise sumária que o presente momento permite, verifica-se a presença dos requisitos legais à manutenção da liminar concedida nos autos da ação cautelar, bem como a concessão da liminar pleiteada, a saber, o *fumus bonu iuris* e o *periculum in mora*.

Conforme decisão proferida nos autos da ação cautelar, fora determinada a suspensão de todas as atividades deliberativas e consultivas do Conselho da Cidade, por conta das irregularidades na constituição do mesmo. Logo, qualquer atividade envolvendo o referido órgão, ilegalmente constituído, deverá ser repelida, sob pena de acarretar maiores prejuízos à municipalidade e à administração pública.

O poder público pretende justificar a designação de Assembléias Públicas e Audiência Pública sob a alegação de esclarecimentos à população, nas quais será apresentado novo Plano de Urbanização



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

fls. 421

107/13

Específico do Taniguá, mas sabe-se que o objeto das mesmas é questionável e está sob o crivo do Poder Judiciário, no bojo desta ação. Logo, de rigor o deferimento da liminar para suspendê-las.

Ante o exposto, a fim de evitar maiores prejuízos à municipalidade, **DEFIRO** a liminar pleiteada, e determino a suspensão das Assembléias Públicas designadas para os dias 7, 8, 9, 10 e 11 de outubro de 2008 e Audiência Pública convocada para o dia 17/10/2008, bem como mantenho a liminar concedida na ação cautelar.

Cumpra-se, com urgência, ante a proximidade das datas.

Apense-se os autos da Ação Cautelar nº 1120/08.

Int. e Cite-se.

Peruíbe, 07 de outubro de 2008.


SHEYLA ROMANO DOS SANTOS MOURA

Juíza de Direito

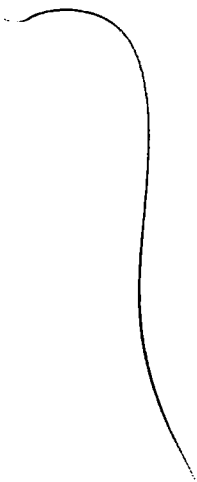
408/1

DATA

Em 07 de 10 de 2008

recebi estes autos em câmbio.

Eu, _____ Escr. subsc





PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

1ª VARA JUDICIAL/ 1º OFÍCIO JUDICIAL
COMARCA DE PERUÍBE/SP

Av. São João, 664, Centro
CEP 11750-000 - Peruíbe-SP.

Processo n.º 1314/08

Mandado de Citação/Cientificação
DILIGÊNCIA DO JUÍZO-URGENTE

A Doutora **SHEYLA ROMANO DOS SANTOS MOURA**, MMª. Juíza Titular da 1ª Vara Judicial de Peruíbe, Comarca de Peruíbe, Estado de São Paulo, na forma da Lei.

MANDA, a qualquer Oficial de Justiça de sua jurisdição que em cumprimento deste, expedido nos autos da ação CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E MONGUE PROTEÇÃO AO SISTEMA COSTEIRO em face de MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUÍBE E JULIETA FUJINAMI OMURO.

CITEM-SE o(a)s requerido(a)s **MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUÍBE**, na pessoa de sua prefeita E **JULIETA FUJINAMI OMURO**, atual Prefeita de Peruíbe, Peruíbe-SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição por cópia que segue em anexo e fica fazendo parte integrante deste. ADVERTINDO-SE de que o prazo para apresentar CONTESTAÇÃO é de 60 (sessenta) dias e não sendo CONTESTADA a ação, presumir-se-ão aceitos todos os fatos narrados na inicial. CIENTIFICANDO-AS de que foi CONCEDIDA A LIMINAR PLEITEADA para determinar A SUSPENSÃO DAS ASSEMBLÉIAS PÚBLICAS DESIGNADAS PARA OS DIAS 07,08,09,10 E 11 DE OUTUBRO, BEM COMO DA AUDIÊNCIA PÚBLICA CONVOCADA PARA O DIA 17/10/2008, FICANDO MANTIDA A LIMINAR CONCEDIDA NA AÇÃO CAUTELAR. *Tudo de conformidade com o r. despacho, cuja cópia segue em anexo.*

Observação: A parte interessada acompanhará no cumprimento da presente diligência.

Cumpra-se, na forma e sob as penas da Lei. Dado e passado nesta cidade de Peruíbe, em 7 de outubro de 2008. Eu, _____ (Sueli Aparecida Cruz), Escrevente, digitei. Eu, _____ (Inês Vitória de Andrade), Diretor(a) de Serviço, subscrevi e assino por determinação judicial.

Inês Vitória de Andrade
Diretora de Serviço

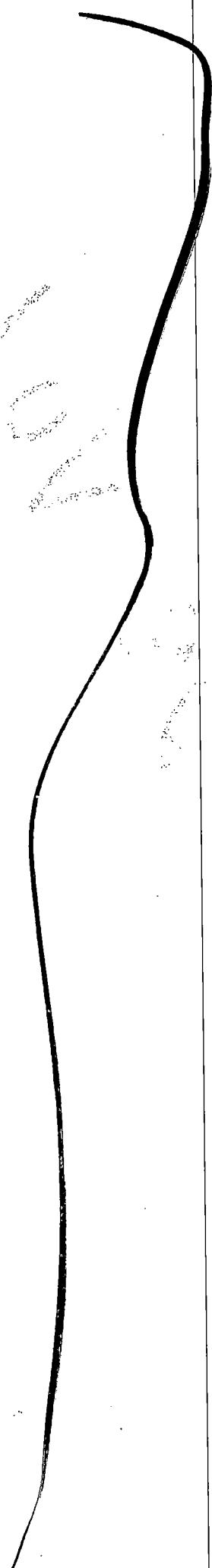
Oficial:
Baixa:
Carga:

410/13

TERMO DE ENCERRAMENTO

Aos 08/10/2008, procedo ao ENCERRAMENTO do Primeiro Volume destes Autos nº. 1314/08, sendo que o Segundo volume iniciou-se à fl. 411, nos termos das Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Nada mais. Eu, M (Sueli Aparecida Cruz), Escrevente, digitei e assino.

[Faint, illegible handwritten text, possibly bleed-through from the reverse side of the page]



— VIDE 20. VOLUNT



3 DE FEVEREIRO DE 1874

SÃO PAULO

Foro de Peruíbe / 1ª Vara



0004508-49.2008.8.26.0441

JUI

CAR

ESQ

Classe : Ação Civil Pública
 Competência : Fazenda Pública Estadual
 Valor da ação : R\$ 0,00
 Volume : 1/3
 Repte : **Ministério Público do Estado de São Paulo**
 Advogados : Rosangela Barbosa (OAB: 151599/SP) e outros
 Reprate : Mayra Mathilde Amad Fumagali Nieton
 Reqdo : **Município da Estância Balneária de Peruíbe e outro**
 Advogado : Angela Cristina Marinho Puorro (OAB: 66706/SP) e outro
 Reprate : Prefeita Municipal da Estância Balneária de

Foro de Peruíbe / 1ª Vara

0004508-49.2008.8.26.0441

Observação : Peruíbe
 : Ação: 31239 - Ação Civil Pública
 Ação Complementar: 401 - Ação Civil Pública
 Distribuição : Direcionada - 02/10/2008.17:18:00

AUTUAÇÃO

Em _____ de _____ de _____
 Juízo neste Ofício _____
 que segue(m) e lavro este termo. _____), Escr. s

REG SOB nº _____

LIVRO nº _____ - Fls. _____

4508-49

411/S

TERMO DE ABERTURA

Aos 08/10/2008, procedo à ABERTURA do Segundo Volume destes autos nº. 1314/08, sendo que o Primeiro Volume encerrou-se à fl. 410, nos termos das Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Nada mais. Eu, M (Sueli Aparecida Cruz), escrevente, digitei e assino.

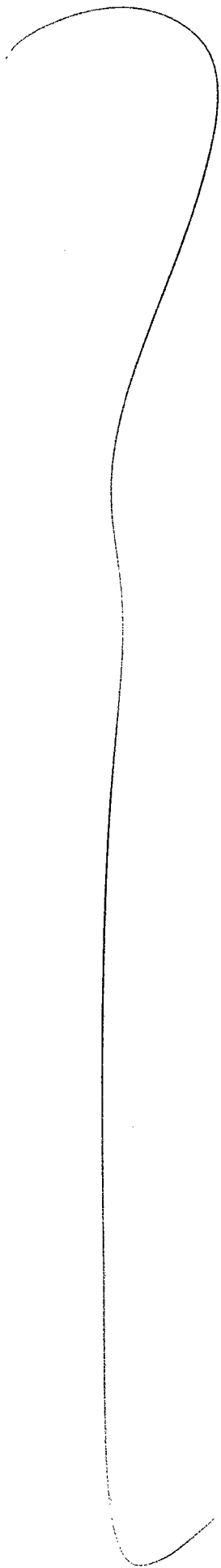
7

412/13

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que apensei a estes
autos o dep.º 1120/08 em
cumprimento ao b. despacho
de H. 407.
 Em 08 de 10 de 2008
 Lu _____ K Escr. subst.





413/15

VISTA

Em 08 de 10 de 2008

faço estes autos com vista ao DR. MP

Eu, _____ M _____ Escr. subscr.

mm^a Juíza:

1. Piente da decisão concursiva da liminar a fls. 405/407.

2. Aguardo citação dos réus.

16/09/08

Mayra Mathias Amad Fimagal Nilton
Promotora de Justiça

RECEBIMENTO

Em 13 de 10 de 2008

recebi estes autos em cartório.

Eu ll Escr. subst

ll

JUNTADA

Em 13 de 10 de 2008

Junto a estes autos 0 mandado

Eu ll Escr. Subst. F

ll



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

1ª VARA JUDICIAL/ 1º OFÍCIO JUDICIAL
COMARCA DE PERUÍBE/SP

Av. São João, 664, Centro
CEP 11750-000 - Peruíbe-SP.

Processo n.º 1314/08

Mandado de Citação/Cientificação
DILIGÊNCIA DO JUÍZO-URGENTE

A Doutora **SHEYLA ROMANO DOS SANTOS MOURA**, MMª. Juíza Titular da 1ª Vara Judicial de Peruíbe, Comarca de Peruíbe, Estado de São Paulo, na forma da Lei.

MANDA, a qualquer Oficial de Justiça de sua jurisdição que em cumprimento deste, expedido nos autos da ação CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E MONGUE PROTEÇÃO AO SISTEMA COSTEIRO em face de MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUÍBE E JULIETA FUJINAMI OMURO.

CITEM-SE o(a)s requerido(a)s MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUÍBE, na pessoa de sua prefeita E JULIETA FUJINAMI OMURO, atual Prefeita de Peruíbe, Peruíbe-SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição por cópia que segue em anexo e fica fazendo parte integrante deste. ADVERTINDO-SE de que o prazo para apresentar CONTESTAÇÃO é de 60 (sessenta) dias e não sendo CONTESTADA a ação, presumir-se-ão aceitos todos os fatos narrados na inicial. CIENTIFICANDO-AS de que foi CONCEDIDA A LIMINAR PLEITEADA para determinar A SUSPENSÃO DAS ASSEMBLÉIAS PÚBLICAS DESIGNADAS PARA OS DIAS 07,08,09,10 E 11 DE OUTUBRO, BEM COMO DA AUDIÊNCIA PÚBLICA CONVOCADA PARA O DIA 17/10/2008, FICANDO MANTIDA A LIMINAR CONCEDIDA NA AÇÃO CAUTELAR. *Tudo de conformidade com o r. despacho, cuja cópia segue em anexo.*

Observação: A parte interessada acompanhará no cumprimento da presente diligência.

Cumpra-se, na forma e sob as penas da Lei. Dado e passado nesta cidade de Peruíbe, em 7 de outubro de 2008. Eu, _____ (Sueli Aparecida Cruz), Escrevente, digitei. Eu, _____ (Inês Vitória de Andrade), Diretor(a) de Serviço, subscrevi e assino por determinação judicial.

Inês Vitória de Andrade
Diretora de Serviço

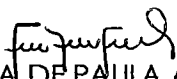
Oficial: *Fátima*
Baixa: 08 OUT 2008
Carga: 3672

*Recebi em 07/10/08
As 18:50 hrs*
*recebi em
07/10/08
As 18:00hs*

CERTIDÃO

Certifico que eu, oficial de justiça, infra-assinado, em cumprimento ao presente mandado, dirigi-me ao endereço mencionado no anverso, onde **CITEI E INTIMEI** do inteiro teor deste, o requerido, **MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE**, na pessoa da Dra. Angela Cristina Marinho Puorro – Procuradora do Município e a requerida **JULIETA FUJINAME OMURO – Prefeita de Peruipe**, que de tudo bem cientes ficaram, aceitando as contraféis oferecidas, exarando suas assinaturas no anverso.

O referido é verdade e dou fé,
Peruíbe, 07 de setembro de 2008.


FÁTIMA DE PAULA AZEVEDO
- Oficial de justiça -

(01 ato)

ET. Onde se lê "setembro", leia-se "**OUTUBRO**". 

416/A

JUNTADA

Em 03 de 11 de 2008

junto a estes autos o controle de
huida de autos.

Eu, *M* Escr. subscr.



416 / 15



PODER JUDICIÁRIO SÃO PAULO

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR(A) DIRETOR(A) DO 2º OFÍCIO Cíveis DA COMARCA DE Pouente

PROCESSO Nº 1214 / 08

SEÇÃO _____

REQUERENTE: Rorangel Baston
(Advogado ou Estagiário de Direito constituído nos autos)

ENDEREÇO: Francisco Beltrão, 435

TELEFONE: (11) 96674620

Solicito vista em Cartório, fora do balcão, por 45 (quarenta e cinco) minutos, nos termos do Provimento CG nº 04/2006.

Pouente de 2008
16 de outubro

OAB/ SP Nº 18.598

14h26

Horário de Entrega dos Autos: _____

(visto do Diretor ou Escrevente) _____

Horário de Devolução dos Autos: 12:30

(visto do Diretor ou Escrevente) pen!

417/1

CONCLUSÃO

Aos 10/11/2008, faço estes autos conclusos à MMª Juíza de Direito Titular, Dra. **SHEYLA ROMANO DOS SANTOS MOURA**. Eu, _____ (Sueli Aparecida Cruz, Escrevente, digitei.

Processo nº.1314/08

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Peruíbe, 10/11/2008.

SHEYLA ROMANO DOS SANTOS MOURA
Juíza de Direito Titular

DATA

Aos 11/11 de 2.008, recebi estes Autos em cartório, com o r. despacho supra. Eu, _____ (Sueli Ap.Cruz), Escr.subscr.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, remeti o r. Despacho supra/retro, ao DJE. Peruíbe, 12/11 /2008. Eu, _____ (Sueli Ap. Cruz), Escr. Digitei e subscrevi.

JUNTADA

Em 13^o da Novembro de 2009

junto a estes autos a Petição e documentos
los.

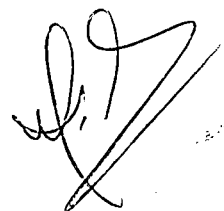
Eu, M Escrevente subscrevi.

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DA 1ª VARA CIVEL
DA COMARCA DE PERUÍBE

Processo nº 1314/08

JULIETA FUJINAMI OMURO, por sua advoga-
da, nos autos da AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE LIMINAR
movida por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E
MONGUE PROTEÇÃO AO SISTEMA COSTEIRO, vem respeitosa-
mente à presença de Vossa Excelência expor e requerer o que segue:

Por ato do Poder Executivo, foram publicados
os Decretos nºs 3.201 e 3.202, de 10 de novembro de 2008, restabe-
lecendo a nomeação dos membros do Conselho das Cidades, bem
como as disposições do Regimento Interno.



2419
.R

Desse modo, requer a exclusão da requerida do pólo passivo, porque tomou todas as providências para restabelecer a situação anterior.

Termos em que,
Pede Deferimento.

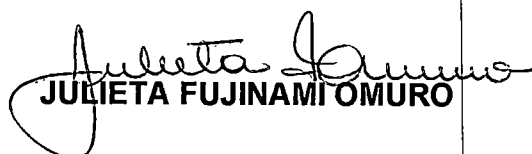


MARIA MICHELA RICUPITO DE ALBUQUERQUE

OAB/SP 44.014

2420
/k**PROCURAÇÃO "AD - JUDICIA"**

JULIETA FUJINAMI OMURO, brasileira, casada, cirurgiã dentista, portadora da Cédula de Identidade RG 6.855.308, inscrita no CPF sob nº 759.914.978/34, residente e domiciliada à Rua José Inácio Alves nº 300 – Centro, Cep 11750-000, Peruíbe, SP pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui sua bastante procuradora a advogada **MARIA MICHELA RICUPI-TO DE ALBUQUERQUE**, inscrita na **OAB/SP 44.104**, com endereço à Rua Carlos Gomes, nº 515, Jd. Ribamar, a quem confere **amplios poderes** para o foro em geral, com a **cláusula ad-judicia**, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, em especial para defesa na Ação Civil Pública em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Peruíbe.


JULIETA FUJINAMI OMURO



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUÍBE

R. Nilo Soares Ferreira, 50 – Centro – CEP: 11750-000

Fone: (13) 3451-1000 / Fax: (13) 3451-1034

www.peruibe.sp.gov.br

<<<Estado de São Paulo>>>

- Assessoria Parlamentar -

fls. 444

DECRETO N.º 3.201, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2008.

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DO CONSELHO DA CIDADE.

JULIETA FUJINAMI OMURO, PREFEITA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUÍBE, NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 100, DE 29 DE MARÇO DE 2007, E DOS RESULTADOS DA 3ª. CONFERÊNCIA DA CIDADE DE PERUÍBE.

D E C R E T A

Art. 1º Ficam nomeados para compor o Conselho da Cidade, os senhores:

I – Representantes do Poder Executivo:

a) Planejamento:

Maurício Maranhão Sanches – Titular;
Fernando Nepomuceno Neto – Suplente

b) Saúde:

David Gorgues – Titular;
Anselmo Bahia Capanema – Suplente

c) Defesa Social:

Luiz Carlos de Oliveira – Titular;
José Lírio Soares Gomes – Suplente

d) Educação:

Francisca Gorete Alves de Aguiar – Titular;
Rosalie Gomes – Suplente

e) Assistência Social:

Rosmeire Lizar Raimundo – Titular;
Zenaide Sanches Gomes – Suplente

f) Turismo, Esporte, Lazer e Cultura:

Fátima Cristina Pires – Titular;
Juanita Trigo Nasser – Suplente

g) Fazenda:

José Fernandes Aparecido Zanellato – Titular;
Agostinho Lourenço Patrício – Suplente

h) Obras, Agricultura e Meio Ambiente:

Márcia Marcondes Sodré de Paula – Titular;
Ana Paula Falaschi – Suplente;
Hamilton Nantes dos Santos – Titular;
Aurélio Fierro – Suplente



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE

R. Nilo Soares Ferreira, 50 – Centro – CEP: 11750-000

Fone: (13) 3451-1000 / Fax: (13) 3451-1034

www.peruibe.sp.gov.br

<<<Estado de São Paulo>>>

- Assessoria Parlamentar -

fls. 445

2422
K

i) Procuradoria Geral do Município:

Sérgio Martins Guerreiro – Titular;

Andreza Batista Palhares – Suplente

j) Gabinete do Prefeito:

Silvio Siqueira Júnior – Titular;

Rui Sibilio – Suplente.

II – Representantes da Sociedade Civil:

a) Representantes de empresários:

João Fioribelli Jr. (ACEP) – Titular;

Jaumar Lopes Melga (ACEP) – Suplente

Ivo Soares Melo (ACEP) – Titular;

Fátima Maria Gallo Médici (ACEP) – Suplente

Eduardo Monteiro Ribas (AAVENTUR) – Titular;

Meyla M. Ibrahim (ACEP) – Suplente

b) Representantes de associações de bairro:

Pedro Carlos S. Camargo (Ass. Res. Est. São Marcos) – Titular ;

Antonio José S. Camargo (Ass. Res. Est. São Marcos) – Suplente

Claudir José dos Santos (Ass. Moradores Jd. São Luis) – Titular ;

José Carlos Custódio (Ass. Res. Est. São Marcos) – Suplente

Heli Rodrigues de Azevedo (Ass. Res. Jd. São Luis) – Titular ;

Mário Valfrido dos Santos (Ass. Moradores Jd. São Luis) – Suplente

Vanderlei Furtado (Ass. Mor. Josedy) – Titular ;

José Cunha Filho (Ass. Res. Jd. São Luis) – Suplente

c) Representantes de entidades técnicas ou profissionais, instituições de ensino ou pesquisa, sindicatos de trabalhadores:

Denise E. Gonçalves Zorato (AEAP) – Titular;

Adriano Scramin Esteves (AEAP) – Suplente

Jair do Valle (AEAP) – Titular;

José Roberto Rodrigues Alves (AEAP) – Suplente

Geraldo Marcio Vignolli (OAB) – Titular;

Luiz Maurício P. C. Pereira (OAB) – Suplente

Adroaldo Vasconcelos (ACIP) – Titular;

Gerson Luiz Bellini (ACIP) – Suplente

d) Representantes de Organizações Não-Governamentais:

Moacir Almeida (IECO – Mata Atlântica) – Titular;

Edmea Frossard de Castro (IECO – Mata Atlântica) – Suplente

ag
F



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUÍBE

R. Nilo Soares Ferreira, 50 - Centro - CEP: 11750-000

Fone: (13) 3451-1000 / Fax: (13) 3451-1034

www.peruibe.sp.gov.br

<<<Estado de São Paulo>>>

- Assessoria Parlamentar -

fls. 446

423

K

Plínio Edgar B. C. Melo (MONGUE) – Titular;
Alfredo Fernandes Neto (MONGUE) – Suplente

Jorge Luiz Nunes Florindo (AAPPDP) – Titular;
Wagner Xavier da Silva (MONGUE) – Suplente

e) Representantes de Movimentos Populares:

Walcir Pereira Matias (Núcleo da 3ª. Idade) – Titular;
Alice Clara de Arruda (Núcleo da 3ª. Idade) – Suplente;

Luiz Tadeu Favini (FACESP) – Titular;
Mario Lucio de Azevedo (FACESP) – Suplente

Art. 2. Compõe a lista de cadastro reserva, nos termos da Resolução nº02 do Conselho da Cidade, em ordem de prioridade:

a) Representantes de empresários:

Intelina Gomes da Silva (ACEP)

b) Representantes de associações de bairro:

Sidney de Castro (Ass. Est. dos Eucaliptos);

José Renato A. Luz (Ass. Moradores Jd. S. Luis)

c) Representantes de Organizações Não-Governamentais:

Maria Medeleine Hutyra de Paula Lima (MONGUE)

d) Representantes de Movimentos Populares:

Luiz Antonio Orecchi (Núcleo da 3ª. Idade);

Lírio Fiamoncini (Núcleo da 3ª. Idade)

Art. 3º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se os Decretos nº 2.936 de 08 de agosto de 2007, 2.973, de 26 de outubro de 2007 e 3.154 de 23 de julho de 2008.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUÍBE, EM 10 DE NOVEMBRO DE 2008.


JULIETA FUJINAMI OMURO
PREFEITA MUNICIPAL

Publicação
Data 10/11/08
Edição nº 339
Página(s) 11



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Peruíbe

Rua Nilo Soares Ferreira nº 50 – Centro - CEP 11750-000

Fone (013) 3451.1000 - Ramal 1080

Assessoria Parlamentar

fls. 447

224
M

DECRETO Nº 3.202, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2008.

ALTERA O ARTIGO 6º, DO DECRETO Nº 3.051, DE 13 DE MARÇO DE 2008, QUE “INSTITUI O REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO DA CIDADE”.

DRA. JULIETA FUJINAMI OMURO, PREFEITA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUÍBE ESTADO DE SÃO PAULO, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

DECRETA

Art. 1º. Fica alterado o Art. 6º do Decreto nº 3.051, de 13 de março de 2008, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º. O conselheiro perderá seu mandato se:

I – automaticamente, no caso do conselheiro titular, se computada sua falta em 03 (três) reuniões consecutivas ou em 05 (cinco) reuniões alternadas no mesmo ano, nas quais não houve substituição pelo suplente;

II – por deliberação da plenária, para todos os conselheiros, quando se verificar:

- a) desobediência a ordem constante do regimento ou da plenária;
- b) quebra de vínculo do representante ou defesa de interesses contrários ao do segmento que representa, mediante manifestação escrita da entidade que representa;
- c) ou quebra de decoro que coloque em risco a imagem do Conselho ou a legitimidade de suas decisões.

§ 1º Não será computada a falta do conselheiro nas reuniões ordinárias e extraordinárias, se este se fizer representar pelo suplente.

§ 2º Cabe ao conselheiro titular avisar com antecedência ao suplente para substituição em caso de ausência.

§ 3º Não são computadas as faltas dos suplentes.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se o Decreto nº 3.153, de 22 de julho de 2008.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUÍBE, EM 10 DE NOVEMBRO DE 2008.

Julieta Fujinami Omuro
DRA. JULIETA FUJINAMI OMURO
PREFEITA MUNICIPAL

Publicado
Data 10/11/08
Edição nº 239
Página(s) 11

Handwritten marks: "225" and "11"

Prefeitura ao parto garantindo aulas de Peruíbe

Visando a humanização das aulas, o parto assistido. Sede e garantindo maior companhia poderá assistir ao parto, Prefeitura Municipal de Peruíbe momentos da vida, o nascimento para as gestantes e seus acompanhantes. No primeiro momento o Sr. Kalil para a realização das reuniões para o momento do parto. melhor alimentação. Na segunda-feira) - 20:30 hs. trazer na sala de parto (nos momentos) - 09:30 h ministrado pelo Dr. Marcos Hocca) - 20:30 h do parto implementado pela Agência) - 09:30 h taria de Saúde. (segunda-feira) - 20:30 h Além das aulas, fazendo parte) - 09:30 h desenvolvidas para o bem estar em contato com o Departamento de gurada uma nova Sala de Pré-

1ª FES EM

Dias: 21 e 22 - Horário: 18h
Local: Sede da Colônia dos Pe...
dores Z-5

- OSTRAS EM NATURA
- GRATINADAS
- DEFUMADAS
- PORÇÕES DIVERSAS

REALIZAÇÃO: COLÔNIA Z-5
COOPEROSTRA, ACIMA

Wagner Xavier da Silva (MONGUE) - Suplente
e) Representantes de Movimentos Populares:
Walcir Pereira Matias (Núcleo da 3ª. Idade) - Titular;
Alice Clara de Arruda (Núcleo da 3ª. Idade) - Suplente;
Luiz Tadeu Favini (FACESP) - Titular;
Mário Lucio de Azevedo (FACESP) - Suplente
Art. 2. Compõe a lista de cadastro reserva, nos termos da Resolução nº02 do Conselho da Cidade, em ordem de prioridade:
a) Representantes de empresários:
Intelina Gomes da Silva (ACEF)
b) Representantes de associações de bairro:
Sidney de Castro (Ass. Est. dos Eucaliptos);
José Renato A. Luz (Ass. Moradores Jd. S. Luis)
c) Representantes de Organizações Não-Governamentais:
Mária Medeleine Hutyrá de Paula Lima (MONGUE)
d) Representantes de Movimentos Populares:
Luiz Antonio Orecchi (Núcleo da 3ª. Idade);
Lirio Fiamoncini (Núcleo da 3ª. Idade)
Art. 3º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se os Decretos nº 2.936 de 08 de agosto de 2007 e 3.154 de 23 de julho de 2008.

DECRETO N.º 3.20
DISPÕE SOBRE A NOMINAÇÃO DE
JULIETA FUJINAMI OMURO, PREFEITA MUNICIPAL,
TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 100
CONFERÊNCIA

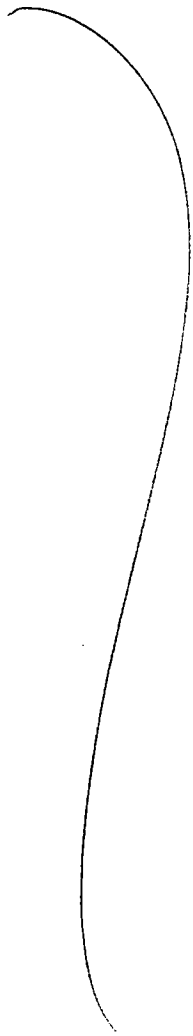
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
BALNEÁRIA DE PERUIBE,
EM 10 DE NOVEMBRO DE 2008.
JULIETA FUJINAMI OMURO
PREFEITA MUNICIPAL

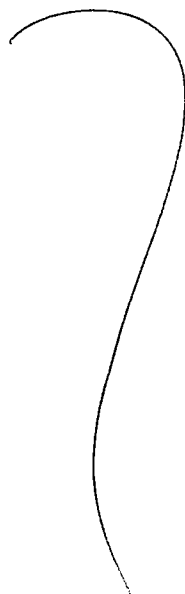
Art. 1º Ficam nomeados para o cargo de Representantes do Poder Executivo:
a) Planejamento:
Maurício Maranhão Sanches - Titular;
Fernando Nepomuceno Neto - Suplente
b) Saúde:
David Gorgues - Titular;
Anselmo Bahia Capanema - Suplente
c) Defesa Social:
Luiz Carlos de Oliveira - Titular;
José Lirio Soares Gomes - Suplente
d) Educação:
Francisca Gorete Alves de Aguiar - Titular

DE NOVEMBRO DE 2008.
DE 13 DE MARÇO DE 2008, QUE "INSTITUI O CONSELHO DA CIDADE".
MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,
E T A
março de 2008, passando a vigorar com a seguinte redação:
autada sua falta em 03 (três) reuniões consecutivas ou em não houve substituição pelo suplente;
quando se verificar:
anária;
esses contrários ao da época...

426/1

Certifico e dou fé, para os fins dos artigos 236 e
237 do C.P.C., que o despacho retro foi
disp. ASE nesta data.
Em 17 de 11 de 2008





427/S

CONCLUSÃO

Aos 18/11/2008, faço estes autos conclusos à MMª Juíza de Direito Titular, Dra. **SHEYLA ROMANO DOS SANTOS MOURA**. Eu, M (Sueli Aparecida Cruz, Escrevente, digitei.

Processo nº.1314/08

Fls. 418/425: Dê-se vista ao Ministério Público, após, manifeste-se o requerente..

Int.
Peruíbe, 18/11/2008



SHEYLA ROMANO DOS SANTOS MOURA
Juíza de Direito Titular

DATA

Aos 24/11 de 2.008, recebi estes Autos em cartório, com o r. despacho supra. Eu, M (Sueli Ap.Cruz), Escr.subscr.

VISTA

Aos 25/11/2008, faço vista destes autos ao representante do Ministério Público. Eu, M (Sueli Ap. Cruz), Escr. Digitei e subscrevi.

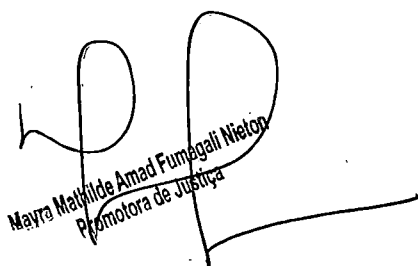
mmª Juíza:

1. Salvo melhor juízo, o despacho de fls. 417 foi lançado erroneamente nestes autos. Assim, r. seja revisto por V. Exa;

→

√ 2. Fls. 418/425: aguardo o decurso do prazo de contestação dos requeridos, para, em homenagem ao princípio da economia processual, manifestarme acerca de ambas ~~(as)~~ suspostas.

the, 20/11/08


 Maria Matilde Amad Fungali Nielon
 Promotora de Justiça

RECEBIMENTO

Em 26 de 11 de 2008

recebi estes autos em cartório.

Eu _____ M _____ Escr. subscr

JUNTADA

Em 26 de 11 de 2008

Junto a estes autos a petição

Eu, _____ M _____ Escr. subscr

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA 1^A
VARA CÍVEL DO FORO DE PERUÍBE.

MP
Ação Civil Pública

Processo n. 2008.004508-2

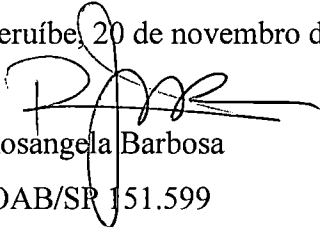
Controle n. 1314/2008

MONGUE PROTEÇÃO AO SISTEMA COSTEIRO, já qualificada nos autos do processo da ação em epígrafe, que move em face do MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUÍBE e outra, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., por sua advogada infra-assinada, face ao despacho de fl. 417, requerer que seja tornado sem efeito o r. despacho tendo em vista que, como não houve Contestação, não há fato controvertido e, portanto, não há objeto para produção de eventuais provas.

Termos em que,

Pede deferimento.

Peruíbe, 20 de novembro de 2008.


Rosângela Barbosa

OAB/SP 151.599

429/13

[Handwritten flourish]

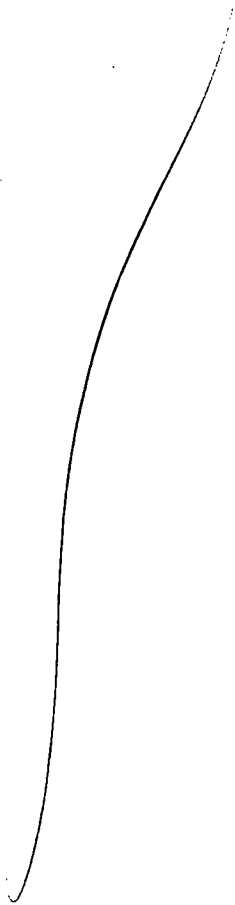
JUNTADA

Em 28 de 11 de 2008

junto a estes autos o conteúdo de
leitura de autos

Eu, _____ H _____
Escr. subscr

[Handwritten flourish]



430/1



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR(A) DIRETOR(A) DO 1º OFÍCIO Cível DA COMARCA DE Pombal

PROCESSO Nº 1914 / 0808

SEÇÃO

REQUERENTE: Korandely Beberost
(Advogado ou Estagiário de Direito constituído nos autos)

ENDEREÇO: Rua São Francisco 329

TELEFONE: (13) 3455882

Solicito vista em Cartório, fora do balcão, por 45 (quarenta e cinco) minutos, nos termos do Provimento CG nº 04/2006.
São Paulo, 28 de novembro de 2008

OAB/ SP Nº 157599

Horário de Entrega dos Autos: 14h40

(visto do Diretor ou Escrevente)

Horário de Devolução dos Autos: 12:00 hs.

(visto do Diretor ou Escrevente)

50.20.024 - 964 - GSL

431/S

CONCLUSÃO


Aos 28/11/2008, faço estes autos conclusos à MMª Juíza de Direito Titular, Dra. **SHEYLA ROMANO DOS SANTOS MOURA**. Eu, M (Sueli Aparecida Cruz), Escrevente, digitei.

Processo nº.1314/08

Reveja o despacho de fl.417. Aguarde-se o decurso de prazo para contestação e tornem conclusos para ulteriores deliberações.

Int.

Peruíbe, 28/11/2008



SHEYLA ROMANO DOS SANTOS MOURA
Juíza de Direito Titular

DATA

Aos 01/12 de 2.008, recebi estes Autos em cartório, com o r. despacho supra. Eu, M (Sueli Ap. Cruz), Escr. subscr.

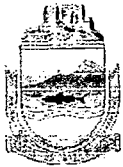
CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, remeti o r. Despacho supra/retro, ao DJE.
Peruíbe, / / 200 . Eu,
(Sueli Ap. Cruz), Escr. Digitei e subscrevi.



JUNTADA

Em 16 de Dezembro de 2008
junto a estes autos a petição e docu-
mentos.
Eu, _____ Escrevente subscrito.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE

Rua Nilo Soares Ferreira n.º 50, Centro - CEP 11750.000 - Fone (0xx13) 3451.1000

Fax (0xx13) 3451.1034 - email: pmperuibe@peruibe.com.br

<<<< Estado de São Paulo >>>>

fls. 459

422
K

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE PERUIBE/SP.**

PROCESSO Nº 1314/2008

**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA
DE PERUIBE**, por sua procuradora, vem respeitosamente perante Vossa Excelên-
cia, nos autos da **AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE LIMINAR** movida por
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO e **MONGUE PROTEÇÃO
AO SISTEMA COSTEIRO**, responder o pedido inicial, contestando-o em todos os
seus itens, nos seguintes termos:

SINTESE DO PEDIDO:

Os autores aduzem que houve violação dos princípios da
Administração pública, com a prática de ilegalidades, enumerando-as como manipu-
lação da Composição do Conselho da Cidade, alteração do regimento interno do
Conselho da Cidade, desvio de finalidade na convocação da população para as-
sbléias Públicas e Audiência Pública com a finalidade de apresentar Plano de Ur-
banização para a área do Taniguá e nomeação de servidores para comporem equi-
pe de acompanhamento do processo participativo relativo ao Plano de Urbanização
do Taniguá.

DA EXTINÇÃO DO PROCESSO

Embora a municipalidade não tenha praticado nenhum ato
ilegal, considerando que não houve perda de mandato de conselheiro representante

R

**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE**

Rua Nilo Soares Ferreira n.º 50, Centro - CEP 11750.000 - Fone (0xx13) 3451.1000

Fax (0xx13) 3451.1034 - email: pmperuipe@peruipe.com.br

<<<< Estado de São Paulo >>>>

2433
H

do Poder Público e sim substituição dos membros que representam o Poder Público que, ao se desligarem do quadro de servidores municipais, não mais detêm atribuições e responsabilidades inerentes ao cargo público ocupado, é certo que o Decreto nº 3.201, de 10 de novembro de 2008, reconduziu todos os conselheiros às suas apresentações.

Do mesmo modo, através do Decreto nº 3.202, a redação original do artigo 6º do Decreto nº 3.051 que Institui o Regimento Interno do Conselho da Cidade foi restabelecida.

Assim, requer a extinção do processo, uma vez que perdeu seu objeto com as providências administrativas adotadas.

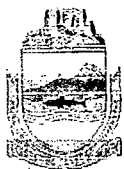
NO MÉRITO:

Ao contrário do que afirma a requerente, a municipalidade não praticou ato ilegal, considerando que não houve perda de mandato de nenhum conselheiro representante do Poder Público.

Na verdade, houve uma substituição dos membros que representam o Poder Público que, ao se desligarem do quadro de servidores municipais, não mais detêm atribuições e responsabilidades inerentes ao cargo público ocupado.

Note-se que desde a primeira composição do Conselho Municipal da Cidade, todos os representantes elencados no inciso I do artigo 64, alíneas, a,b,c,d,e,f,g,h,i e j são servidores legalmente investidos.

Assim é, porque somente os servidores públicos legalmente investidos em cargo público, detêm atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional do Poder Executivo.

**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE**

Rua Nilo Soares Ferreira n.º 50, Centro - CEP 11750.000 - Fone (0xx13) 3451.1000

Fax (0xx13) 3451.1034 - email: pmperuibe@peruibe.com.br

<<<< Estado de São Paulo >>>>

2
434
-M

Além disso, é atribuição do Prefeito dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, nos termos do art. 67, XII da Lei Orgânica Municipal.

Diante disso, a municipalidade, zelosa pelo bom andamento do Conselho, sempre providencia a adequação e substituição de membros que representam o Poder Público, visando o desenvolvimento normal das atividades do Conselho da Cidade.

Ademais, as disposições do artigo 6º do Decreto nº 3051/2008 não se aplicam ao Poder Executivo pelas razões que passamos a expor:

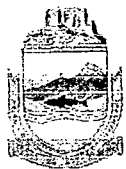
A composição do Conselho da Cidade é de 11 membros do Poder Público Municipal e 16 membros da sociedade civil, bem como seus respectivos representantes, conforme artigo 64 da Lei Complementar nº 100/07.

Os parágrafos do artigo 64 da Lei Complementar nº 100/07, elaboram distinções importantes quanto a **representatividade**, **diferenciando** os membros da **Sociedade Civil** e do **Poder Público**.

O **parágrafo segundo** dispõe expressamente **qual o momento oportuno para a alteração da representatividade dos membros da sociedade civil**: a Conferência da Cidade de Peruíbe, realizada a cada dois anos.

No tocante ao Poder Público, faz apenas a observação quanto a recondução dos seus representantes, impondo a renovação de pelo menos 1/3 dos conselheiros a cada mandato.

Vê-se, portanto que o legislador não impediu que o Poder Público substituísse seus membros no decorrer do mandato, uma vez que o mandato é do Poder Público Municipal e não do membro que o representa.

**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE**

Rua Nilo Soares Ferreira n.º 50, Centro - CEP 11750.000 - Fone (0xx13) 3451.1000

Fax (0xx13) 3451.1034 - email: pmpერიბე@ერიბე.com.br

<<<< Estado de São Paulo >>>>

435
10

Aliás, o artigo 6º do Decreto nº 3051/2008, aplica-se somente às **entidades**, aqui entendidas como sociedade civil, pela própria dicotomia observada na legislação no tocante à representação do Conselho da Cidade, examinando-se em especial os parágrafos segundo e terceiro do artigo 64, Lei Complementar nº 100/07.

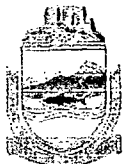
Observa-se que a alínea b do inciso II, artigo 6º do Decreto nº 3051/2008, ao mencionar a perda do mandato dispõe que haverá deliberação da plenária quando se verificar quebra do vínculo do representante ou defesa de interesses contrários ao do segmento que representa, mediante manifestação escrita da **entidade** que representa.

Tanto é verdadeira a assertiva que as disposições da alínea b, Inciso II do Artigo 6º do Decreto nº 3051/2008 não se aplicam ao Poder Público Municipal, pela leitura do artigo subsequente:

*Art. 7º - A perda do mandato e a substituição de um conselheiro **implicará na perda do mandato da entidade representada**, que será substituída pelo representante suplente e/ou Cadastro Reserva constante em Decreto Municipal.*

O mencionado cadastro reserva está inserido no Decreto nº 2.936, de 08 de agosto de 2007 e sua composição é da **sociedade civil**, ou seja, das **entidades em sentido estrito**.

Percebe-se, portanto, que embora seja competência do Conselho da Cidade elaborar e aprovar o Regimento Interno exorbitou da própria legislação, no tocante a perda do mandato.

**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE**

Rua Nilo Soares Ferreira n.º 50, Centro - CEP 11750.000 - Fone (0xx13) 3451.1000

Fax (0xx13) 3451.1034 - email: pmperuipe@peruipe.com.br

<<<< Estado de São Paulo >>>>

236
M

Interessante notar que a situação posta pelo Regimento Interno é desprovida de razoabilidade, mesmo quando determina às entidades que a perda do mandato se dará por deliberação da plenária.

Não é crível que a entidade, cujo membro já não guarde vínculo com a mesma, tenha que aguardar a deliberação da plenária, que só ocorre uma vez por mês, para então se operar a perda do mandato, em franco prejuízo ao andamento dos trabalhos do Conselho.

Diante dessa constatação e para dar maior dinamismo às políticas públicas de desenvolvimento urbano, foi efetuada a adequação ao Decreto que instituiu o Regimento Interno, para sanar eventuais dúvidas com relação à perda do mandato.

Portanto, ao contrário do que afirma a requerente, a municipalidade se ateu aos princípios da Administração Pública tanto ao substituir os membros, quanto ao alterar a legislação, não só por proteger sua própria representatividade quanto às das entidades envolvidas, garantindo a gestão democrática da Cidade.

Ressalte-se ainda que a municipalidade sempre tem se manifestado acerca das questões postas pelo Conselho, respondendo aos questionamentos e cumprido as disposições legais, em especial o Plano Diretor.

No tocante a convocação de Assembléias e Audiência Pública, vale ressaltar que a municipalidade só o fez atendendo pedido da Associação Comercial e Empresarial de Peruíbe, mediante abaixo assinado que ora se junta.

Não há ilegalidade nessas convocações, considerando que ocorrem em estrita observância do que dispõe o artigo 85 da Lei Complementar nº 100:

**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE**

Rua Nilo Soares Ferreira n.º 50, Centro - CEP 11750.000 - Fone (0xx13) 3451.1000

Fax (0xx13) 3451.1034 - email: pmperuipe@peruipe.com.br

<<<< Estado de São Paulo >>>>

2457
M

“Art. 85. As audiências públicas poderão ser convocadas pela própria sociedade civil, quando solicitadas por no mínimo 1% (um por cento) dos eleitores do Município.”

Como se pode observar, a sociedade civil se mobilizou para garantir a ampla discussão da alteração do Plano Diretor, no que diz respeito às diretrizes de macrozoneamento da área do Taniguá.

A Lei Complementar contempla duas formas de alteração no Plano Diretor. A primeira, prevista no artigo 77 e seguintes, diz respeito à Conferência da Cidade, que deverá ocorrer de dois em dois anos e que dentre outras atribuições, tem a de rever referido Plano.

Para tanto, deverão ser convocadas Assembleias Municipais e essas sim sob a fiscalização do Conselho da Cidade. É o que dispõe a legislação;

“Art. 77. As Conferências da Cidade ocorrerão ordinariamente no primeiro semestre de cada nova Gestão Municipal, e extraordinariamente, quando convocadas pelo Conselho da Cidade.

§ 1º - As Conferências da Cidade deverão ocorrer, obrigatoriamente, a cada dois anos.

§ 2º - As conferências serão abertas à participação de todos os cidadãos e cidadãs.

Art. 78. A Conferência da Cidade terá, dentre outras atribuições:

I. rever o Plano Diretor;

II. eleger conselheiros do Conselho da Cidade, conforme estipula o art. 64;

**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE**

Rua Nilo Soares Ferreira n.º 50, Centro - CEP 11750.000 - Fone (0xx13) 3451.1000

Fax (0xx13) 3451.1034 - email: pmperuibe@peruibe.com.br

<<<< Estado de São Paulo >>>>

2408
M

III. *eleger os delegados da Conferência Estadual da Cidade, conforme legislação pertinente;*

IV. *apreciar as diretrizes de desenvolvimento da política urbana do Município;*

V. *sugerir ao Poder Executivo Municipal adequações nas ações estratégicas destinadas a implementação dos objetivos, diretrizes, planos, programas e projetos;*

VI. *deliberar sobre plano de trabalho para o biênio seguinte;*

VII. *sugerir propostas de alteração da Lei do Plano Diretor, a serem consideradas no momento de sua modificação ou revisão;*

VIII. *discutir e aprovar o Plano de Ação.*

Parágrafo único - *O processo de revisão do Plano Diretor deverá ser iniciado pela realização de uma Conferência da Cidade onde serão expostos e acordados democraticamente todo o planejamento e cronograma do processo de revisão do Plano.*

Art. 79. *As deliberações transcritas no Relatório Final da Conferência da Cidade deverão fundamentar a definição das diretrizes orçamentárias expressas no Plano Plurianual a ser elaborado no primeiro ano de cada mandato.*

SubSeção II**Das Assembléias Municipais**

Art. 80. *As Assembléias Municipais serão preparatórias à realização da Conferência da Cidade de Peruíbe.*

Parágrafo único - *Todos os cidadãos e cidadãs poderão participar das Assembléias Municipais e a organização dos debates será feita na forma do Art. 84 desta Lei Complementar e da Resolução nº 25 emitida pelo Conselho*

**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE**

Rua Nilo Soares Ferreira n.º 50, Centro - CEP 11750.000 - Fone (0xx13) 3451.1000

Fax (0xx13) 3451.1034 - email: pmperuibe@peruibe.com.br

<<<< Estado de São Paulo >>>>

2439
M

Nacional das Cidades e demais legislações federais ou estaduais que regulem a matéria.

Art. 81. *A Secretaria Municipal de Planejamento deverá realizar Assembléias Municipais nas diferentes unidades de planejamento para realização da atividade de planejamento global do Município.*

Art. 82. *As Assembléias Municipais devem:*

- I. ser realizadas nas diferentes unidades de planejamento;*
- II. ter sua pauta decidida pelo Conselho da Cidade;*
- III. ser organizadas pelo Poder Público em parceria com entidades da sociedade civil."*

No entanto, considerando que situações há em que não é possível aguardar referida Conferência, sob pena de coibir o desenvolvimento do município, foi prevista em lei, a convocação de audiências públicas, quando da implantação de empreendimentos:

SubSeção III**Das Audiências Públicas**

Art. 83. *As audiências públicas têm por finalidade informar, colher subsídios, debater, rever e analisar o conteúdo do Plano Diretor, e deverão ocorrer nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades, públicos ou privados, com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população.*

Art. 84. *As audiências deverão atender aos seguintes requisitos:*

- I. serem convocadas por edital, anunciadas pela imprensa local ou, na sua falta, pelos meios de comunicação de massa ao alcance da população local;*

**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE**

Rua Nilo Soares Ferreira n.º 50, Centro - CEP 11750.000 - Fone (0xx13) 3451.1000

Fax (0xx13) 3451.1034 - email: pmperuipe@peruipe.com.br

<<<< Estado de São Paulo >>>>

2440
M

II. ocorrer em locais e horários acessíveis à maioria da população;

III. serem dirigidas pelo Poder Público Municipal, que após a exposição de todo o conteúdo, abrirá as discussões aos presentes;

IV. garantir a presença de todos os cidadãos e cidadãs, independente de comprovação de residência ou qualquer outra condição, que assinarão lista de presença;

V. serem gravadas e, ao final de cada uma, lavrada a respectiva ata, cujos conteúdos deverão ser apensados ao projeto de lei, compondo memorial do processo, inclusive na sua tramitação legislativa;

VI. todos os documentos relativos ao tema da audiência pública, tais como estudos, plantas, planilhas e projetos, serão colocados à disposição de qualquer interessado para exame e extração de cópias, inclusive por meio eletrônico, com antecedência mínima de 96 horas da realização da respectiva audiência pública.

Art. 85. *As audiências públicas poderão ser convocadas pela própria sociedade civil, quando solicitadas por no mínimo 1% (um por cento) dos eleitores do Município.*

Art. 86. *As intervenções realizadas em audiência pública serão registradas por escrito e gravadas para acesso e divulgação públicos, e deverão constar nos processos referentes aos licenciamentos e/ou processos legislativos que lhe dão causa, conforme disposto nesta Lei Complementar.*

Para essas, está prevista apenas a ampla participação popular, inclusive com convocação pela própria sociedade civil, o que de fato ocorreu com o ofício encaminhado pela Associação Comercial.

**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE**

Rua Nilo Soares Ferreira n.º 50, Centro - CEP 11750.000 - Fone (0xx13) 3451.1000

Fax (0xx13) 3451.1034 - email: pmperuibe@peruibe.com.br

<<<< Estado de São Paulo >>>>

Verifica-se que ao contrário do que afirmam os autores, não há previsão de fiscalização do Conselho da Cidade, mas sim a ampla participação popular.

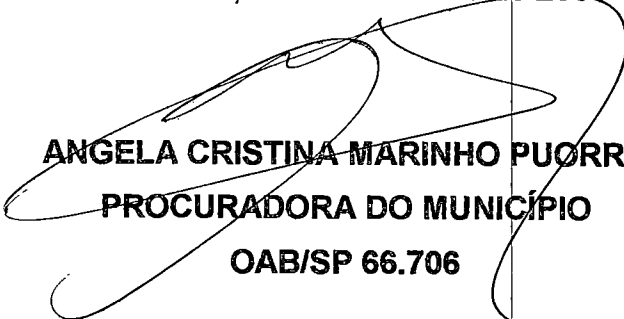
Portanto, tal convocação não foi ao arrepio da lei ou de decisão judicial. Aliás, referida decisão nos autos 1120/08 não menciona sobre fiscalização em Audiência ou assembléia. Limita-se apenas a determinar que o Conselho da Cidade se abstenham de apreciar quaisquer projetos que lhe fossem enviados para deliberação ou consulta.

Não pretende a municipalidade aprovar qualquer alteração em legislação sem que se garanta ampla discussão. Se por um lado há o dever de preservar o patrimônio ambiental, também há obrigação de promover o desenvolvimento do município.

Diante do exposto, requer que seja julgada improcedente a presente ação, demonstrado que não há qualquer ilegalidade praticada, uma vez que todos os atos da Administração Pública se pautaram na estrita observância da legislação em vigor, em especial o plano Diretor.

Nesses termos,
Pede Deferimento.

Peruíbe, 10 de dezembro de 2008


ANGELA CRISTINA MARINHO PUORRO
PROCURADORA DO MUNICÍPIO
OAB/SP 66.706



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Peruíbe

Rua Nilo Soares Ferreira nº 50 – Centro - CEP 11750-000

Fone (013) 3451.1000 - Ramal 1080

Assessoria Parlamentar

fls. 469

2462
M

DECRETO Nº 3.202, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2008.

ALTERA O ARTIGO 6º, DO DECRETO Nº 3.051, DE 13 DE MARÇO DE 2008, QUE "INSTITUI O REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO DA CIDADE".

DRA. JULIETA FUJINAMI OMURO, PREFEITA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE ESTADO DE SÃO PAULO, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

DECRETA

Art. 1º. Fica alterado o Art. 6º do Decreto nº 3.051, de 13 de março de 2008, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º. O conselheiro perderá seu mandato se:

I – automaticamente, no caso do conselheiro titular, se computada sua falta em 03 (três) reuniões consecutivas ou em 05 (cinco) reuniões alternadas no mesmo ano, nas quais não houve substituição pelo suplente;

II – por deliberação da plenária, para todos os conselheiros, quando se verificar:

- a) desobediência a ordem constante do regimento ou da plenária;
- b) quebra de vínculo do representante ou defesa de interesses contrários ao do segmento que representa, mediante manifestação escrita da entidade que representa;
- c) ou quebra de decoro que coloque em risco a imagem do Conselho ou a legitimidade de suas decisões.

§ 1º Não será computada a falta do conselheiro nas reuniões ordinárias e extraordinárias, se este se fizer representar pelo suplente.

§ 2º Cabe ao conselheiro titular avisar com antecedência ao suplente para substituição em caso de ausência.

§ 3º Não são computadas as faltas dos suplentes.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se o Decreto nº 3.153, de 22 de julho de 2008.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE, EM 10 DE NOVEMBRO DE 2008.

Julietta Fujinami Omuro
DRA. JULIETA FUJINAMI OMURO
PREFEITA MUNICIPAL

Publicado
Data <u>10/11/08</u>
Edição nº <u>339</u>
Página(s) <u>11</u>

243
M

Prefeitura de Peruíbe humaniza atendimento ao parto garantindo conforto e qualidade para gestantes de Peruíbe

Visando a humanização no atendimento às gestantes de nossa cidade e garantindo maior conforto e qualidade no momento do parto, a Prefeitura Municipal de Peruíbe está realizando periodicamente, reuniões para as gestantes e seus acompanhantes.

No primeiro momento os acompanhantes das gestantes se preparam no momento do parto, além de aprender noções de postura e melhor alimentação. Na segunda fase é realizada a preparação para entrar na sala de parto (nos momentos de pré-parto e intra-parto). O curso é ministrado pelo Dr. Marcos Hochi e faz parte do Programa de Humanização do parto implementado pela Administração Municipal, por meio da Secretaria de Saúde.

Além das aulas, fazendo parte do conjunto de ações que estão sendo desenvolvidas para o bem estar das pacientes desde o pré-natal, foi inaugurada uma nova Sala de Pré-Parto na Maternidade Municipal. A sala pos-

sui três leitos que permitirão, às futuras mães, o parto assistido. Seguindo um protocolo médico, o acompanhante poderá assistir ao parto, fazendo parte de um dos melhores momentos da vida, o nascimento.

O Departamento de Educação gentilmente ofereceu o espaço da Escola Municipal Terzinha Rodrigues Kalil para a realização das reuniões nos seguintes horários.

- 29/10/08 (quarta-feira) - 20:30 hs
- 08/11/08 (sábado) - 09:30 h
- 19/11/08 (quarta-feira) - 20:30 h
- 29/11/08 (sábado) - 09:30 h
- 10/12/08 (quarta-feira) - 20:30 h
- 20/12/08 (sábado) - 09:30 h

Para mais informações entrar em contato com o Departamento de Saúde, telefone 3451-3044.

1ª FESTA DA OSTRA EM PERUIBE

Dias: 21 e 22 - Horário: 18h
Local: Sede da Colônia dos Pescadores Z-5

- OSTRAS EM NATURA
- GRATINADAS
- DEFUMADAS
- PORÇÕES DIVERSAS

REALIZAÇÃO: COLÔNIA Z-5, COOPEROSTRA, ACIMA



DECRETO N.º 3.201, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2008.
DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DO CONSELHO DA CIDADE.
JULIETA FUJINAMI OUMURO, PREFEITA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE, NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR N.º 100, DE 29 DE MARÇO DE 2007, E DOS RESULTADOS DA 3ª CONFERÊNCIA DA CIDADE DE PERUIBE.

- D E C R E T A**
- Art. 1º Ficam nomeados para compor o Conselho da Cidade, os senhores:
- I - Representantes do Poder Executivo:
 - a) Planejamento: Maurício Maranhão Sanches - Titular; Fernando Nepomuceno Neto - Suplente
 - b) Saúde: David Gorgues - Titular; Anselmo Bahia Capanema - Suplente
 - c) Defesa: Luiz Carlos de Azevedo - Titular; José Lúcio Soares Gomes - Suplente
 - d) Educação: Francisca Gorete Alves de Aguiar - Titular; Rosalva Gomes - Suplente
 - e) Assistência Social: Rosmeire Lizar Raimundo - Titular; Zenaide Sanches Gomes - Suplente
 - f) Turismo, Esporte, Lazer e Cultura: Fátima Cristina Pires - Titular; Juana Trigo Nasser - Suplente
 - g) Fazenda: José Fernandes Aparecido Zanellato - Titular; Agostinho Lourenço Patrício - Suplente
 - h) Obras, Agricultura e Meio Ambiente: Márcia Marcondes Sodré de Paula - Titular; Ana Paula Falaschi - Suplente; Hamilton Nantes dos Santos - Titular; Aurélio Fiorio - Suplente
 - II - Representantes da Sociedade Civil:
 - a) Representantes de empresários: João Fiorbelli Jr. (ACEP) - Titular; Jaumar Lopes Melga (ACEP) - Suplente
 - b) Ivo Soares Melo (ACEP) - Titular; Fátima Maria Gallo Médici (ACEP) - Suplente
 - c) Eduardo Monteiro Ribas (AAVENTUR) - Titular; Mayra M. Ibrahim (ACEP) - Suplente
 - d) Representantes de associações de bairro: Pedro Carlos S. Camargo (Ass. Res. Est. São Marcos) - Titular; Antonio José S. Camargo (Ass. Res. Est. São Marcos) - Suplente

- Suplente: Claudir José dos Santos (Ass. Moradores Jd. São Luís) - Titular; José Carlos Custódio (Ass. Res. Est. São Marcos) - Suplente
 - Heli Rodrigues de Azevedo (Ass. Res. Jd. São Luís) - Titular; Mário Valdírio dos Santos (Ass. Moradores Jd. São Luís) - Suplente
 - Vanderlei Furtado (Ass. Mor. Josefy) - Titular; José Cunha Filho (Ass. Res. Jd. São Luís) - Suplente
 - c) Representantes de entidades técnicas ou profissionais, instituições de ensino ou pesquisa, sindicatos de trabalhadores:
 - Denise E. Gonçalves Zorato (AEAP) - Titular; Adriano Scramin Esteves (AEAP) - Suplente
 - Jair do Vale (AEAP) - Titular; José Roberto Rodrigues Alves (AEAP) - Suplente
 - Gerardo Marcio Vignolfi (OAB) - Titular; Luiz Mauricio P. C. Pereira (OAB) - Suplente
 - Adroaldo Vasconcelos (ACIP) - Titular; Gerson Luiz Beirão (ACIP) - Suplente
 - d) Representantes de Organizações Não-Governamentais: Moacir Almeida (IECO - Mata Atlântica) - Titular; Edmea Frossard de Castro (IECO - Mata Atlântica) - Suplente
 - Pinho Edgar B. C. Melo (MONGUE) - Titular; Alfredo Fernandes Neto (MONGUE) - Suplente
 - Jorge Luiz Nunes Florindo (AAPPDP) - Titular; Wagner Xavier da Silva (MONGUE) - Suplente
 - e) Representantes de Movimentos Populares: Waldir Pereira Matias (Núcleo da 3ª. Idade) - Titular; Alcio Clara de Amida (Núcleo da 3ª. Idade) - Suplente; Luiz Tadeu Favini (FACESP) - Titular; Mário Lúcio de Azevedo (FACESP) - Suplente
- Art. 2º. Compõe a lista de cadastro reserva, nos termos da Resolução nº02 do Conselho da Cidade, em ordem de prioridade:
- a) Representantes de empresários: Intefina Gomes da Silva (ACEP)
 - b) Representantes de associações de bairro: Sidney de Castro (Ass. Est. dos Eucaliptos); José Renato A. Luz (Ass. Moradores Jd. S. Luís)
 - c) Representantes de Organizações Não-Governamentais: Maria Medeleine Hutrya de Paula Lima (MONGUE)
 - d) Representantes de Movimentos Populares: Luiz Antonio Cecchi (Núcleo da 3ª. Idade); Lino Flaminio (Núcleo da 3ª. Idade)
- Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se os Decretos nº 2.936 de 08 de agosto de 2007 e 3.154 de 23 de julho de 2008.
- PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE**
EM 10 DE NOVEMBRO DE 2008.
JULIETA FUJINAMI OUMURO
PREFEITA MUNICIPAL

DECRETO N.º 3.202, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2008.
ALTERA O ARTIGO 6º, DO DECRETO N.º 3.051, DE 13 DE MARÇO DE 2008, QUE "INSTITUI O REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO DA CIDADE".
DRA. JULIETA FUJINAMI OUMURO, PREFEITA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE ESTADO DE SÃO PAULO, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.

D E C R E T A

Art. 1º. Fica alterado o Art. 6º do Decreto nº 3.051, de 13 de março de 2008, passando a vigorar com a seguinte redação:
Art. 6º. O conselho perderá seu mandato se:
I - automaticamente, no caso do conselheiro titular, se computada sua falta em 03 (três) reuniões consecutivas ou em 05 (cinco) reuniões alternadas no mesmo ano, nas quais não houve substituição pelo suplente;
II - por deliberação da plenária, para todos os conselheiros, quando se verificar:
a) desobediência a ordem constante do regimento ou da plenária;
b) quebra de vínculo do representante ou defesa de interesses contrários ao do segmento que representa, mediante manifestação escrita da entidade que representa;
c) ou quebra de decoro que coloque em risco a imagem do Conselho ou a legitimidade de suas decisões.

§ 1º Não será computada a falta do conselheiro nas reuniões ordinárias e extraordinárias, se este se fizer representar pelo suplente.

§ 2º Cabe ao conselheiro titular avisar com antecedência ao suplente para substituição em caso de ausência.

§ 3º Não são computadas as faltas dos suplentes.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se o Decreto nº 3.153, de 22 de julho de 2008.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE
EM 10 DE NOVEMBRO DE 2008.
DRA. JULIETA FUJINAMI OUMURO
PREFEITA MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUÍBE

R. Nilo Soares Ferreira, 50 - Centro - CEP: 11750-000

Fone: (13) 3451-1000 / Fax: (13) 3451-1034

www.peruibe.sp.gov.br

<<<Estado de São Paulo>>>

- Assessoria Parlamentar -

fls. 471

DECRETO N.º 3.201, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2008.

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DO CONSELHO DA CIDADE.

JULIETA FUJINAMI OMURO, PREFEITA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUÍBE, NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 100, DE 29 DE MARÇO DE 2007, E DOS RESULTADOS DA 3ª. CONFERÊNCIA DA CIDADE DE PERUÍBE.

D E C R E T A

Art. 1º Ficam nomeados para compor o Conselho da Cidade, os senhores:

I - Representantes do Poder Executivo:

a) Planejamento:

Maurício Maranhão Sanches - Titular;
Fernando Nepomuceno Neto - Suplente

b) Saúde:

David Gorgues - Titular;
Anselmo Bahia Capanema - Suplente

c) Defesa Social:

Luiz Carlos de Oliveira - Titular;
José Lírio Soares Gomes - Suplente

d) Educação:

Francisca Gorete Alves de Aguiar - Titular;
Rosalie Gomes - Suplente

e) Assistência Social:

Rosmeire Lizar Raimundo - Titular;
Zenaide Sanches Gomes - Suplente

f) Turismo, Esporte, Lazer e Cultura:

Fátima Cristina Pires - Titular;
Juanita Trigo Nasser - Suplente

g) Fazenda:

José Fernandes Aparecido Zanellato - Titular;
Agostinho Lourenço Patrício - Suplente

h) Obras, Agricultura e Meio Ambiente:

Márcia Marcondes Sodr  de Paula - Titular;
Ana Paula Falaschi - Suplente;
Hamilton Nantes dos Santos - Titular;
Aur lio Fierro - Suplente



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE

R. Nilo Soares Ferreira, 50 – Centro – CEP: 11750-000

Fone: (13) 3451-1000 / Fax: (13) 3451-1034

www.peruibe.sp.gov.br

<<<Estado de São Paulo>>>

- Assessoria Parlamentar -

fls. 472

2445
M

i) Procuradoria Geral do Município:

Sérgio Martins Guerreiro – Titular;

Andreza Batista Palhares – Suplente

j) Gabinete do Prefeito:

Silvio Siqueira Júnior – Titular;

Rui Sibilio – Suplente.

II – Representantes da Sociedade Civil:

a) Representantes de empresários:

João Fioribelli Jr. (ACEP) – Titular;

Jaumar Lopes Melga (ACEP) – Suplente

Ivo Soares Melo (ACEP) – Titular;

Fátima Maria Gallo Médici (ACEP) – Suplente

Eduardo Monteiro Ribas (AAVENTUR) – Titular;

Meyla M. Ibrahim (ACEP) – Suplente

b) Representantes de associações de bairro:

Pedro Carlos S. Camargo (Ass. Res. Est. São Marcos) – Titular ;

Antonio José S. Camargo (Ass. Res. Est. São Marcos) – Suplente

Claudir José dos Santos (Ass. Moradores Jd. São Luis) – Titular ;

José Carlos Custódio (Ass. Res. Est. São Marcos) – Suplente

Heli Rodrigues de Azevedo (Ass. Res. Jd. São Luis) – Titular ;

Mário Valfrido dos Santos (Ass. Moradores Jd. São Luis) – Suplente

Vanderlei Furtado (Ass. Mor. Josedy) – Titular ;

José Cunha Filho (Ass. Res. Jd. São Luis) – Suplente

c) Representantes de entidades técnicas ou profissionais, instituições de ensino ou pesquisa, sindicatos de trabalhadores:

Denise E. Gonçalves Zorato (AEAP) – Titular;

Adriano Scramin Esteves (AEAP) – Suplente

Jair do Valle (AEAP) – Titular;

José Roberto Rodrigues Alves (AEAP) – Suplente

Geraldo Marcio Vignolli (OAB) – Titular;

Luiz Maurício P. C. Pereira (OAB) – Suplente

Adroaldo Vasconcelos (ACIP) – Titular;

Gerson Luiz Bellini (ACIP) – Suplente

d) Representantes de Organizações Não-Governamentais:

Moacir Almeida (IECO – Mata Atlântica) – Titular;

Edmea Frossard de Castro (IECO – Mata Atlântica) – Suplente



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE

R. Nilo Soares Ferreira, 50 – Centro – CEP: 11750-000

Fone: (13) 3451-1000 / Fax: (13) 3451-1034

www.peruibe.sp.gov.br

<<<Estado de São Paulo>>>

- Assessoria Parlamentar -

fls. 473

2446
M

Plinio Edgar B. C. Melo (MONGUE) – Titular;
Alfredo Fernandes Neto (MONGUE) – Suplente

Jorge Luiz Nunes Florindo (AAPPDP) – Titular;
Wagner Xavier da Silva (MONGUE) – Suplente

e) Representantes de Movimentos Populares:

Walcir Pereira Matias (Núcleo da 3ª. Idade) – Titular;
Alice Clara de Arruda (Núcleo da 3ª. Idade) – Suplente;

Luiz Tadeu Favini (FACESP) – Titular;
Mario Lucio de Azevedo (FACESP) – Suplente

Art. 2. Compõe a lista de cadastro reserva, nos termos da Resolução nº02 do Conselho da Cidade, em ordem de prioridade:

a) Representantes de empresários:

Intelina Gomes da Silva (ACEP)

b) Representantes de associações de bairro:

Sidney de Castro (Ass. Est. dos Eucaliptos);

José Renato A. Luz (Ass. Moradores Jd. S. Luis)

c) Representantes de Organizações Não-Governamentais:

Maria Medeleine Hutyra de Paula Lima (MONGUE)

d) Representantes de Movimentos Populares:

Luiz Antonio Orecchi (Núcleo da 3ª. Idade);

Lírio Fiamoncini (Núcleo da 3ª. Idade)

Art. 3º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se os Decretos nº 2.936 de 08 de agosto de 2007, 2.973, de 26 de outubro de 2007 e 3.154 de 23 de julho de 2008.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE, EM 10 DE NOVEMBRO DE 2008.

Publicado
Data 10 / 11 / 08
Edição nº 339
Página(s) 11

Julieta Fujinami Omuro
JULIETA FUJINAMI OMURO
PREFEITA MUNICIPAL

Prefeitura de Peruíbe humaniza atendimento ao parto garantindo conforto e qualidade para gestantes de Peruíbe

Visando a humanização no atendimento às gestantes de nossa cidade e garantindo maior conforto e qualidade no momento do parto, a Prefeitura Municipal de Peruíbe está realizando periodicamente, reuniões para as gestantes e seus acompanhantes.

No primeiro momento os acompanhantes das gestantes se preparam para o momento do parto, além de aprender noções de postura e melhor alimentação. Na segunda fase é realizada a preparação para entrar na sala de parto (nos momentos de pré-parto e intra-parto). O curso é ministrado pelo Dr. Marcos Hochi e faz parte do Programa de Humanização do parto implementado pela Administração Municipal, por meio da Secretaria de Saúde.

Além das aulas, fazendo parte do conjunto de ações que estão sendo desenvolvidas para o bem estar das pacientes desde o pré-natal, foi inaugurada uma nova Sala de Pré-Parto na Maternidade Municipal. A sala pos-

sui três leitos que permitirão, às futuras mães, o parto assistido. Seguindo um protocolo médico, o acompanhante poderá assistir ao parto, fazendo parte de um dos melhores momentos da vida, o nascimento.

O Departamento de Educação gentilmente ofereceu o espaço da Escola Municipal Terezinha Rodrigues Kalil para a realização das reuniões nos seguintes horários.

- 29/10/08 (quarta-feira) - 20:30 hs
- 08/11/08 (sábado) - 09:30 h
- 19/11/08 (quarta-feira) - 20:30 h
- 29/11/08 (sábado) - 09:30 h
- 10/12/08 (quarta-feira) - 20:30 h
- 20/12/08 (sábado) - 09:30 h

Para mais informações entrar em contato com o Departamento de Saúde, telefone 3451-3044.

1ª FESTA DA OSTRA EM PERUIBE

Dias: 21 e 22 - Horário: 18h
Local: Sede da Colônia dos Pescadores Z-5.

- OSTRAS EM NATURA
- GRATINADAS
- DEFUMADAS
- PORÇÕES DIVERSAS

REALIZAÇÃO: COLÔNIA Z-5, COOPEROSTRA, ACIMA



- Suplente
- Claudir José dos Santos (Ass. Moradores Jd. São Luís) - Titular;
 - Jose Carlos Custódio (Ass. Res. Est. São Marcos) - Suplente
 - Helii Rodrigues de Azevedo (Ass. Res. Jd. São Luís) - Titular;
 - Mário Valfrido dos Santos (Ass. Moradores Jd. São Luís) - Suplente
 - Vanderlei Furtado (Ass. Mor. Josephy) - Titular;
 - Jose Cunha Filho (Ass. Res. Jd. São Luís) - Suplente
 - c) Representantes de entidades técnicas ou profissionais, instituições de ensino ou pesquisa, sindicatos de trabalhadores:
 - Denise E. Gonçalves Zorato (AEAP) - Titular;
 - Adriano Scaramin Esteves (AEAP) - Suplente
 - Jair do Valle (AEAP) - Titular;
 - José Roberto Rodrigues Alves (AEAP) - Suplente
 - Gerardo Marco Vignoli (OAB) - Titular;
 - Luiz Maurício P. C. Pereira (OAB) - Suplente
 - Adriakio Vasconcelos (ACIP) - Titular;
 - Gerson Luiz Bokini (ACIP) - Suplente
 - d) Representantes de Organizações Não-Governamentais:
 - Moaçir Almeida (IECO - Mata Atlântica) - Titular;
 - Edma Frossard de Castro (IECO - Mata Atlântica) - Suplente
 - Plínio Edgar B. C. Melo (MONGUE) - Titular;
 - Alfredo Fernandes Neto (MONGUE) - Suplente
 - Jorge Luiz Nunes Florindo (AAPPDP) - Titular;
 - e) Representantes de Movimentos Populares:
 - Wagner Xavier da Silva (MONGUE) - Suplente
 - Walcir Pereira Matias (Núcleo da 3ª. Idade) - Titular;
 - Alice Clara de Amada (Núcleo da 3ª. Idade) - Suplente;
 - Luiz Tadeu Favini (FACESP) - Titular;
 - Mário Lucio de Azevedo (FACESP) - Suplente
 - Art. 2. Compõe a lista de cadastro reserva, nos termos da Resolução nº02 do Conselho da Cidade, em ordem de prioridade:
 - a) Representantes de empresários:
 - Inteína Gomes da Silva (ACEP)
 - b) Representantes de associações de bairro:
 - Sidney de Castro (Ass. Est. dos Eucaliptos);
 - José Renato A. Luz (Ass. Moradores Jd. S. Luís)
 - c) Representantes de Organizações Não-Governamentais:
 - Maria Medeleine Hutra de Paula Lima (MONGUE)
 - d) Representantes de Movimentos Populares:
 - Luiz Antonio Orecchi (Núcleo da 3ª. Idade);
 - Lirio Fiamoncini (Núcleo da 3ª. Idade);
 - Art. 3º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se os Decretos nº 2.936 de 08 de agosto de 2007 e 3.154 de 23 de junho de 2008.

DECRETO N.º 3.201, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2008.
DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DO CONSELHO DA CIDADE.
JULIETA FUJINAMI OMURO, PREFEITA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE, NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 100, DE 29 DE MARÇO DE 2007, E DOS RESULTADOS DA 3ª. CONFERÊNCIA DA CIDADE DE PERUIBE.

- D E C R E T A**
- Art. 1º Ficam nomeados para compor o Conselho da Cidade, os senhores:
- I - Representantes do Poder Executivo:
 - a) Planejamento:
 - Marcia Marcondes Sodré de Paula - Titular;
 - Ana Paula Falaschi - Suplente;
 - b) Saúde:
 - Hamilton Nantes dos Santos - Titular;
 - Aurêlio Fierro - Suplente
 - c) Defesa:
 - Sergio Marins Guenêiro - Titular;
 - Andreza Batista Palhares - Suplente
 - d) Educação:
 - Roberto de Fátima - Titular;
 - Rui Sibão - Suplente.
 - II - Representantes da Sociedade Civil:
 - a) Representantes de empresários:
 - João Fiorbelli Jr. (ACEP) - Titular;
 - Jaumar Lopes Meiga (ACEP) - Suplente
 - b) Representantes de associações de bairro:
 - Ivo Soares Melo (ACEP) - Titular;
 - Fátima Maria Gallo Médici (ACEP) - Suplente
 - Eduardo Monteiro Ribas (AVENTUR) - Titular;
 - Meilya M. Ibrahim (ACEP) - Suplente
 - c) Representantes de associações de bairro:
 - Antonio José S. Camargo (Ass. Res. Est. São Marcos) - Titular;
 - Pedro Carlos S. Camargo (Ass. Res. Est. São Marcos) - Titular;
 - Antonio José S. Camargo (Ass. Res. Est. São Marcos) - Titular;

DECRETO Nº 3.202, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2008.
ALTERA O ARTIGO 6º, DO DECRETO Nº 3.051, DE 13 DE MARÇO DE 2008, QUE "INSTITUI O REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO DA CIDADE".
DRA. JULIETA FUJINAMI OMURO, PREFEITA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE, ESTADO DE SÃO PAULO, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

- D E C R E T A**
- Art. 1º. Fica alterado o Art. 6º do Decreto nº 3.051, de 13 de março de 2008, passando a vigorar com a seguinte redação:
Art. 6º. O conselheiro perderá seu mandato se:
I - automaticamente, no caso do conselheiro titular, se computada sua falta em 03 (três) reuniões consecutivas ou em 05 (cinco) reuniões alternadas no mesmo ano, nas quais não houve substituição pelo suplente;
II - por deliberação da plenária, para todos os conselheiros, quando se verificar:
a) desobediência a ordem constante do regimento ou da plenária;
b) quebra de vínculo do representante ou defesa de interesses contrários ao do segmento que representa, mediante manifestação escrita da entidade que representa;
c) ou quebra de decoro que coloque em risco a imagem do Conselho ou a legitimidade de suas decisões.
§ 1º Não será computada a falta do conselheiro nas reuniões ordinárias e extraordinárias, se este se fizer representar pelo suplente.
§ 2º Cabe ao conselheiro titular avisar com antecedência ao suplente para substituição em caso de ausência.
§ 3º Não são computadas as faltas dos suplentes.
Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se o Decreto nº 3.153, de 22 de junho de 2008.

PREFEITA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE, EM 10 DE NOVEMBRO DE 2008.
DRA. JULIETA FUJINAMI OMURO
PREFEITA MUNICIPAL

Peruíbe, 29 de agosto de 2008

Ofício nº 031/2008

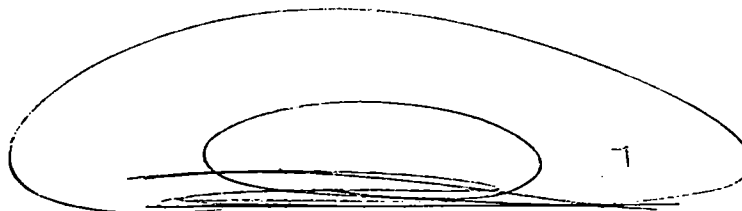
Senhora Prefeita

A Associação Comercial e Empresarial de Perúibe, representando neste ato mais de um por cento dos eleitores da Comarca de Perúibe, entende que há necessidade de se realizar uma Audiência Pública para discussão do projeto já elaborado por V.Excia. visando alteração do Plano Diretor no que diga respeito às diretrizes de macrozoneamento da área do Taniguá e adjacências, de conformidade com o Artigo 85 da Lei Complementar nº 100, de 29 de março de 2007.

Segue em anexo o abaixo assinado que nos confere o direito de convidá-la a marcar a Audiência Pública e, face ao que é determinado pelo Artigo 84 da referida Lei, em seu inciso III, quanto à direção dos trabalhos pelo Poder Público Municipal, solicitamos suas providências cabíveis.

Contando com sua especial atenção aos que assinaram o documento que anexamos, aproveitamos a oportunidade para reiterar os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração e subscrevemo-nos.

Atenciosamente



GERALDO BOMVECHIO
Diretor Presidente

Exma. Sra.
DRA. JULIETA FUJINAMI OMURO
DD. Prefeita Municipal da Estância Balneária de Perúibe

Os abaixo assinados, eleitores do Município de Peruíbe, entendendo que devam ser alteradas as diretrizes de macrozoneamento do Plano Diretor de Peruíbe, para que a área do Taniguá se transforme em espaço de desenvolvimento da nossa economia, ASSUMINDO O DIREITO DE CONVOCAR AUDIÊNCIA PÚBLICA para viabilizar tais alterações, de conformidade com o Artigo 85 da Lei Complementar nº 100, de 29 de março de 2007, SOLICITAM AO PODER PÚBLICO a concretização de tal evento em, no máximo trinta dias após a protocolização deste documento, para apreciação do Projeto já elaborado nesse sentido, e prosseguindo com os encaminhamentos de conformidade com a Lei acima citada.

69
15/03/20

2449
M

NOME LEGÍVEL	NÚMERO DO TÍTULO ELEITORAL	NÚMERO DA SEÇÃO	ASSINATURA
Elizabeth Dalata	08544604016	0167	
Luiz Carlos D. Silva	121988220183	0037	
Maria de Fátima Rodrigues	122017580175	0044	
Robson Miguel - Curitiba	-	-	
Fernando Lopes Silva	-	0029	
Sirley Aparecida de Oliveira	057864070612	0090	
Sebastião Garcia de Oliveira	272651530524	0037	
Godofredo de Oliveira	9611930201-32	0054	
João Paulo do Gênesis	304532030132	0202	
Sebastião Garcia M.	216277790159	111	
Claudio A. Medeiros	121978570159	-	
Maria do Socorro L. S. M.	121991540175	0038	
Kleber Silva Sousa	357314990191	0188	
Fúcio de Fátima S. Sousa	175346680124	0112 275	
Francisco Gomes dos S.	27304850701	031	
Regina A. R. Oliveira	2611809201-41	0041	
Antônio Geraldo de Oliveira	121946960175	0029	



ACEP - ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE PERUIBE

Os abaixo assinados, eleitores do Município de Peruíbe, entendendo que devam ser alteradas as diretrizes de macrozoneamento do Plano Diretor de Peruíbe, para que a área do Taniguá se transforme em espaço de desenvolvimento da nossa economia, ASSUMINDO O DIREITO DE CONVOCAR AUDIÊNCIA PÚBLICA para viabilizar tais alterações, de conformidade com o Artigo 85 da Lei Complementar nº 100, de 29 de março de 2007, SOLICITAM AO PODER PÚBLICO a concretização de tal evento em, no máximo trinta dias após a protocolização deste documento, para apreciação do Projeto já elaborado nesse sentido, e prosseguindo com os encaminhamentos de conformidade com a Lei acima citada.

NOME LEGIVEL	NÚMERO DO TITULO ELEITORAL	NÚMERO DA SEÇÃO	ASSINATURA
Walderez Francisco de Brito	276563820183	0101 295	[Signature]
Caroline Ap. Filiz de Brito	351222960116	0187	[Signature]
Caroline de Souza Alves	357317490116	0187	Caroline de S. Alves
Eloy Brito de Souza Alves	103668320124	0075	Eloy B. S. Alves
Allini Estrada	2625302401-41	0103	Allini Estrada
Sergio goncalves Dias	104833290272	0130	[Signature]
Juliana Braga	2162974901141	0078	[Signature]
Claudia Santos de Mello	2611767201-24	295 3º turno	Claudia Mello
Francisco B. de Silva	297517870124	295	[Signature]
Marlene dos Santos Costa	3120670116	0053 295	[Signature]
Eloy Brito de Souza Alves	05702221-017	0113	[Signature]
Roberto Gomez Cepede	261208230132	0069	Roberto G. Cepede
Sergio Montanio Costa	233154280116	0136	[Signature]
Sergio Ricardo da Silva	1694475001-67	0045	[Signature]
Danielle C. R. Gonçalves	324438890107	0141	[Signature]
Quimessa da Silva Bonfassa	311635300133	0101	Quimessa S. Bonfassa
Carlene Ap. N. Sawata	1218559401-59	0136	[Signature]
	19		



ACEP - ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE PERUIBE

Os abaixo assinados, eleitores do Município de Peruíbe, entendendo que devam ser alteradas as diretrizes de macrozoneamento do Plano Diretor de Peruíbe, para que a área do Tanigá se transforme em espaço de desenvolvimento da nossa economia, ASSUMINDO O DIREITO DE CONVOCAR AUDIÊNCIA PÚBLICA para viabilizar tais alterações, de conformidade com o Artigo 85 da Lei Complementar nº 100, de 29 de março de 2007, SOLICITAM AO PODER PÚBLICO a concretização de tal evento em, no máximo trinta dias após a protocolização deste documento, para apreciação do Projeto já elaborado nesse sentido, e prosseguindo com os encaminhamentos de conformidade com a Lei acima citada.

uher
24/3
M

NOME LEGÍVEL	NÚMERO DO TÍTULO ELEITORAL	NÚMERO DA SEÇÃO	ASSINATURA
Joaquim Antonio do Val	122011980183	0042	<i>[Signature]</i>
Marcelo M. de Andrade	225283310167	295/44	<i>[Signature]</i>
IVO DE MEIRA ROSA	224870290175	0059	<i>[Signature]</i>
Paulo de Souza Pereira	32718920183	156	<i>[Signature]</i>
Antonia de Almeida Santos	341860108	157	<i>[Signature]</i>
Priscila de Souza Pereira	32718920183	156	<i>[Signature]</i>
Denise Meire Esquivara	78555060108	0029	<i>[Signature]</i>
Zenaida Maciel Melga	1220449701-59	0050	<i>[Signature]</i>
Ernestina da Conceição Francisco do Val	1220080901-08	0042	<i>[Signature]</i>
Fabiana do Val	2611917001-50	0052	<i>[Signature]</i>
Antonio Cláudio de Góes	1220631001-41	295/055	<i>[Signature]</i>
Carminha Lucia Pacheco	038868020299	295/025	<i>[Signature]</i>
Paulo de Almeida	041602500116	295	<i>[Signature]</i>



ACEP - ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE PERUIBE

Os abaixo assinados, eleitores do Município de Peruíbe, entendendo que devam ser alteradas as diretrizes de macrozoneamento do Plano Diretor de Peruíbe, para que a área do Taniguá se transforme em espaço de desenvolvimento da nossa economia, ASSUMINDO O DIREITO DE CONVOCAR AUDIÊNCIA PÚBLICA para viabilizar tais alterações, de conformidade com o Artigo 85 da Lei Complementar nº 100, de 29 de março de 2007, SOLICITAM AO PODER PÚBLICO a concretização de tal evento em, no máximo trinta dias após a protocolização deste documento, para apreciação do Projeto já elaborado nesse sentido, e prosseguindo com os encaminhamentos de conformidade com a Lei acima citada.

NOME LEGÍVEL	NÚMERO DO TÍTULO ELEITORAL	NÚMERO DA SEÇÃO	ASSINATURA
Ezidel Linapereira Cardoso de S. S.	173443900175	0175	Ezidel
Flávio Ferreira	2162763801/16	0036	Flávio Ferreira
Elaine de Almeida Souza	71180401-08	0085	Elaine de Almeida Souza
Elaine de Almeida Souza	1219793301/11	0205	Elaine de Almeida Souza
Marcia M. da Silva	1220155401-16	043	Marcia M. da Silva
FRANCISCO CARLOS ISQUIERO	1220087001-75	042	Francisco Isquiero
José Nunes	312074270116	0133	José Nunes
Vanusa Barrios de Souza	186304190159	0069	Vanusa Barrios de Souza
Arneaz Alonso de Franca	1218174201-32	0095	Arneaz Alonso de Franca
Kelly Carolina da Silva	357310950116	295	Kelly C. da Silva
Wilson José dos Santos	351181550159	295	Wilson José dos Santos
Roberto Carlos de Oliveira	1220420701-75	295	Roberto Carlos de Oliveira
ALAN RAMOS DE SOUZA	3573-0390-0132	295	Alan Ramos de Souza
Alda Heloíza De Rocha	265499370124	147	Alda Rocha
Silvia da Silva Azevedo	76148380663	295	Silvia da Silva
Cláudia Faria de Almeida	135484000116	295	Cláudia Faria de Almeida
Leandro Souza Gomes	34162270116	0159	Leandro Souza Gomes
Leandro Souza Gomes	341635110116	0181	Leandro Souza Gomes
Anané Anastácia Castro	262224300975	0239	Anané Castro

13



ACEP - ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE PERUIBE

Os abaixo assinados, eleitores do Município de Peruíbe, entendendo que devam ser alteradas as diretrizes de macrozoneamento do Plano Diretor de Peruíbe, para que a área do Taniguá se transforme em espaço de desenvolvimento da nossa economia, ASSUMINDO O DIREITO DE CONVOCAR AUDIÊNCIA PÚBLICA para viabilizar tais alterações, de conformidade com o Artigo 85 da Lei Complementar nº 100, de 29 de março de 2007, SOLICITAM AO PODER PÚBLICO a concretização de tal evento em, no máximo trinta dias após a protocolização deste documento, para apreciação do Projeto já elaborado nesse sentido, e prosseguindo com os encaminhamentos de conformidade com a Lei acima citada.

NOME LEGIVEL	NÚMERO DO TITULO ELEITORAL	NÚMERO DA SEÇÃO	ASSINATURA
<i>Hélio Santos</i>	1220319601-24	0097	<i>[Signature]</i>
<i>Marcia Regina Mendes</i>	122017910191	0044	<i>M. Regina Mendes</i>
<i>Elis. Barbosa de Oliveira</i>	2726053801-08	0099	<i>Elis. Barbosa de Oliveira</i>
<i>[Redacted]</i>	204706760191	0054	<i>[Signature]</i>
<i>LOURIVAL LUIZ DE OLIVEIRA</i>	122036000108	0163	<i>[Signature]</i>
<i>Rosicleia S. de Aguiar</i>	351223470191	0295	<i>Rosicleia S. de Aguiar</i>
<i>Matalina D'Amico</i>	122040090116	0049	<i>Matalina D'Amico</i>
<i>ANTONIO DESESA DE AGUIAR</i>	122004150191	0041	<i>Antonio Desesa</i>
<i>Arlete de Aguiar R. de Azevedo</i>	327507150124	0140	<i>Arlete de Aguiar R. de Azevedo</i>
<i>Pedro Barbosa de Souza Filho</i>	357317810159	0189	<i>Pedro Barbosa de Souza Filho</i>
<i>Marcia Aires de Azevedo</i>	1220157401	0043	<i>Marcia Claves</i>
<i>Miguel de Lima Ribeiro</i>	1219658001-16	0033	<i>Miguel de Lima R.</i>
<i>WILFABIANO RIBEIRO</i>	261108830167	0069	<i>WILFABIANO</i>
<i>MARCELO RIBEIRO</i>	286643870116	0045	<i>MARCELO RIBEIRO</i>
<i>Hellen Mendes Santos</i>	357312080124	0147	<i>Hellen Mendes</i>
<i>Eliana P. dos Santos</i>	186548820167	0067	<i>[Signature]</i>
<i>CARLOS JOSÉ BRANDÃO</i>	1694174201-59	295	<i>Carlos J. Brandão</i>
<i>Camila Maria de Souza Silva</i>	3573163201-16	0188	<i>Camila Maria de S. Silva</i>
<i>MARLENE V. de Souza</i>	286651940175	0046	<i>Marlene V. de Souza</i>
<i>JOHANNES DE SOUZA</i>	286645360108	0101	<i>JOHANNES DE SOUZA</i>



ACEP - ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE PERUIBE

Os abaixo assinados, eleitores do Município de Peruíbe, entendendo que devam ser alteradas as diretrizes de macrozoneamento do Plano Diretor de Peruíbe, para que a área do Taniguá se transforme em espaço de desenvolvimento da nossa economia, ASSUMINDO O DIREITO DE CONVOCAR AUDIÊNCIA PÚBLICA para viabilizar tais alterações, de conformidade com o Artigo 85 da Lei Complementar nº 100, de 29 de março de 2007, SOLICITAM AO PODER PÚBLICO a concretização de tal evento em, no máximo trinta dias após a protocolização deste documento, para apreciação do Projeto já elaborado nesse sentido, e prosseguindo com os encaminhamentos de conformidade com a Lei acima citada.

NOME LEGÍVEL	NÚMERO DO TÍTULO ELEITORAL	NÚMERO DA SEÇÃO	ASSINATURA
Roberto C. Carrá			
Amédéu S. Augusto	57313470108	0187	Amédéu S. Augusto
Divone R. Augusto	327511560175	0140	Divone R. Augusto
Delma P. Barbea	276574100141	0069	Delma P. Barbea
Olivia R. Carrá			Olivia Ramos Carrá
Hernandes de Saut			
Juliana Jacintho Marim	304522410141	0129	
Marcadynha Amaraltonia	215599140167	0200	Marcadynha
Denise C. de Cruz	276674890830	0147	
Luizgo Bruno L. Roberto	3376111156025	0140	Luizgo Bruno
Maria Francisca M. Melo	96037270108	30	Maria Francisca M. Melo
Ivo Soares Melo	96027410108	31	Ivo Soares
Evanilda da Silva Rodrigues	312068650141	0040	

10



ACEP - ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE PERUIBE

Os abaixo assinados, eleitores do Município de Peruíbe, entendendo que devam ser alteradas as diretrizes de macrozoneamento do Plano Diretor de Peruíbe, para que a área do Taniguá se transforme em espaço de desenvolvimento da nossa economia, ASSUMINDO O DIREITO DE CONVOCAR AUDIÊNCIA PÚBLICA para viabilizar tais alterações, de conformidade com o Artigo 85 da Lei Complementar nº 100, de 29 de março de 2007, SOLICITAM AO PODER PÚBLICO a concretização de tal evento em, no máximo trinta dias após a protocolização deste documento, para apreciação do Projeto já elaborado nesse sentido, e prosseguindo com os encaminhamentos de conformidade com a Lei acima citada.

NOME LEGÍVEL	NÚMERO DO TÍTULO ELEITORAL	NÚMERO DA SEÇÃO	ASSINATURA
Victor L. L. de Seta	321721547-30	0028	<i>[Handwritten Signature]</i>
José Roberto S. Silva	121259381-4	0031	<i>[Handwritten Signature]</i>
Marcelo P. de S. Costa	1219943701-67	39	<i>[Handwritten Signature]</i>
Cláudio X. de Almeida	090877200191	-	<i>[Handwritten Signature]</i>
Adilson P. Mendes			<i>[Handwritten Signature]</i>
Guilherme J. L. Camargo	1219830301-08	0050	<i>[Handwritten Signature]</i>
Antônio Carlos de S. Silva			<i>[Handwritten Signature]</i>
Marcelo Marcelo Pereira	2047015201-08		<i>[Handwritten Signature]</i>
Cleusa de S. Gomes	1219498401-24	0029	<i>[Handwritten Signature]</i>
Patrícia Aparecida Santiago	312072570116	0063	<i>[Handwritten Signature]</i>
Juliana Santiago	341625170159	0163	<i>[Handwritten Signature]</i>
Abel Elchaffar			<i>[Handwritten Signature]</i>
JOSE Roberto Manchione			<i>[Handwritten Signature]</i>
Ilana da Penha F. de S. S. S.	21991140153	0088	<i>[Handwritten Signature]</i>
Wladimir D. Ramos	1219618401-06	032	<i>[Handwritten Signature]</i>
Adilson Mariano	63295430116	112	<i>[Handwritten Signature]</i>
FABIO PANDORI MARIANO	2162841901/83	083	<i>[Handwritten Signature]</i>
Patrícia de G. Frez de Aguiar	2612227001-83	083	<i>[Handwritten Signature]</i>
Marcelo de Souza Costa	2778108401	054	<i>[Handwritten Signature]</i>
FABIO ALVES NOGUEIRA	1694173501-24	040	<i>[Handwritten Signature]</i>



ACEP - ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE PERUIBE

Os abaixo assinados, eleitores do Município de Peruíbe, entendendo que devam ser alteradas as diretrizes de macrozoneamento do Plano Diretor de Peruíbe, para que a área do Tanigá se transforme em espaço de desenvolvimento da nossa economia, ASSUMINDO O DIREITO DE CONVOCAR AUDIÊNCIA PÚBLICA para viabilizar tais alterações, de conformidade com o Artigo 85 da Lei Complementar nº 100, de 29 de março de 2007, SOLICITAM AO PODER PÚBLICO a concretização de tal evento em, no máximo trinta dias após a protocolização deste documento, para apreciação do Projeto já elaborado nesse sentido, e prosseguindo com os encaminhamentos de conformidade com a Lei acima citada.

80
celw
260
M

NOME LEGÍVEL	NÚMERO DO TÍTULO ELEITORAL	NÚMERO DA SEÇÃO	ASSINATURA
Patrícia Kay Rodrigues	2248801501/24	0083	Patrícia Kay Rodrigues
Deucila Coimbra Pereira	2612239501-03	0085	Deucila Coimbra Pereira
Marcia Batista da Silva	2726513101-36	0097 295	Marcia Batista da Silva
Valéria Queiroz	079136330071	0344	Valéria Queiroz
Carlos Da Costa	114094820191	0161	Carlos Da Costa
AFRANIO C. FLORES	2591854001-41	0211	Afranio C. Flores
Rinaldo Moraes Blandino	167881050116	0866	Rinaldo Moraes Blandino
Olivera Oliveira Simandri	270654340159	0097	Olivera Oliveira Simandri
Michelle Alves da Silva			Michelle Alves da Silva
Sandra V. Barbosa			Sandra V. Barbosa
Vandira Rute R. Santos	297502890116	0043	Vandira Rute R. Santos
Miranda de Monteiros Silva			Miranda de Monteiros Silva
Vânia Feitosa Costa	293332990116	0112	Vânia Feitosa Costa
Milton Teófilo de Melo			Milton Teófilo de Melo
Leandro Gomes de Souza	1220214501248	044	Leandro Gomes de Souza
H. Artur NASRASHIRI	072156590671-295		H. Artur NASRASHIRI
JOE WITI JUNIOR	068393870663	0206	JOE WITI JUNIOR
Mariana A. de Souza	2248865601/53	0095	Mariana A. de Souza
MARI DEL GONDICE	006115870108	0153	MARI DEL GONDICE
ENRIQUE TADASHI MATSUMOTO	167309240124	0143	ENRIQUE TADASHI MATSUMOTO



ACEP - ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE PERUIBE

Os abaixo assinados, eleitores do Município de Peruíbe, entendendo que devam ser alteradas as diretrizes de macrozoneamento do Plano Diretor de Peruíbe, para que a área do Taniguá se transforme em espaço de desenvolvimento da nossa economia, ASSUMINDO O DIREITO DE CONVOCAR AUDIÊNCIA PÚBLICA para viabilizar tais alterações, de conformidade com o Artigo 85 da Lei Complementar nº 100, de 29 de março de 2007, SOLICITAM AO PODER PÚBLICO a concretização de tal evento em, no máximo trinta dias após a protocolização deste documento, para apreciação do Projeto já elaborado nesse sentido, e prosseguindo com os encaminhamentos de conformidade com a Lei acima citada.

NOME LEGÍVEL	NÚMERO DO TÍTULO ELEITORAL	NÚMERO DA SEÇÃO	ASSINATURA
HELIO CONDINO	12195342075	0031	
SERGIO GIORSAN	950736901-83	0265	
Latiom. Gurdau	254079800167	0006	
Medusa H. G. Barros	1088900901-16	0072	
Pedro Rissato Neto	0867655101-59	0153	
MAURO CEZAR CATONIANO	217.052.730.183	0161	
Jurandi Francisco Cruz - ME 34563454	195.615.880.132	0083	
Sidnei Soares	58329830108	0135	
Wesliam Vicente	122.039.9101-24	0049	
WAGNER BOUAS SOUZA	1219602001-08	0295	
ADILSON PASTRO	116809620116	085 295	
SOLIA REGINA S. ZINGARO	1672620801-41	085	
DANIELE P. PASTRO	357320000108	0195	
LIGIA PASTRO	216282980159	050	
WILSON DIRK	0596527601-41	037	
Bela Batista da Silva	276577160175	054	
ISABEL REGINA VITORIA	1746433501-75	049	
YORVAN LAGE ESTEVES JUNIOR	1694160701-16 16.063.022	295/0040	
SANTA IRENE SCAMINHO ESTEVES	1219988501-16	295/0040	
JAIRO JOSEFRANLISEO DE SOUZA	2092261301-75	295/0090	

11



ACEP - ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE PERUIBE

Os abaixo assinados, eleitores do Município de Peruíbe, entendendo que devam ser alteradas as diretrizes de macrozoneamento do Plano Diretor de Peruíbe, para que a área do Taniguá se transforme em espaço de desenvolvimento da nossa economia, ASSUMINDO O DIREITO DE CONVOCAR AUDIÊNCIA PÚBLICA para viabilizar tais alterações, de conformidade com o Artigo 85 da Lei Complementar nº 100, de 29 de março de 2007, SOLICITAM AO PODER PÚBLICO a concretização de tal evento em, no máximo trinta dias após a protocolização deste documento, para apreciação do Projeto já elaborado nesse sentido, e prosseguindo com os encaminhamentos de conformidade com a Lei acima citada.

NOME LEGÍVEL	NÚMERO DO TÍTULO ELEITORAL	NÚMERO DA SEÇÃO	ASSINATURA
Cláudio J. Silva			
Carlos Ap. Sabr	2366441501-16	0109	
Felipe de Oliveira	2789658401-32	0101	
Leopoldo A. S.	3045203301-16	0129	
Marco A. Diniz de Lenc	509439701-08	0109	
Jan J. do Sout	2612227901-16	0083	
Fabrizio Souza Braga	3573053001-24	0169	
Sirizio Mendes	2865309901-67	0076	
marcelo I. swine	2765649101-08	0101	
Jose Roberto Lopes	2765668401-08	0103	
Cloris Souza Braga	2933468401-41	0057	
Monco Antonio J. J. J.	2047002201-16	0036	
Wagner Setosa Costa	2162814601-67	0048	
Sulmyr da Silva	261177001-16	0038	
Emilio Ferreira da Silva	1219533001-16	0030	
Dionizio	327523301-91	0155	
Francisco Domingues Silva	1220356301-16	0048	
Roberto de Paiva	3275186501-16	0136	
Walter J. J.	0162145017-16	2952	
Henrique Santos de Souza	052062500151	0024	



ACEP - ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE PERUIBE

Os abaixo assinados, eleitores do Município de Peruíbe, entendendo que devam ser alteradas as diretrizes de macrozoneamento do Plano Diretor de Peruíbe, para que a área do Tanigá se transforme em espaço de desenvolvimento da nossa economia, ASSUMINDO O DIREITO DE CONVOCAR AUDIÊNCIA PÚBLICA para viabilizar tais alterações, de conformidade com o Artigo 85 da Lei Complementar nº 100, de 29 de março de 2007, SOLICITAM AO PODER PÚBLICO a concretização de tal evento em, no máximo trinta dias após a protocolização deste documento, para apreciação do Projeto já elaborado nesse sentido, e prosseguindo com os encaminhamentos de conformidade com a Lei acima citada.

NOME LEGÍVEL	NÚMERO DO TÍTULO ELEITORAL	NÚMERO DA SEÇÃO	ASSINATURA
Maria Solange O. Spazziani	078250810116	0199	
Luiz Alberto Spazziani	078244330116	0199	
Edinilton Geraldo Portetom	040638160124	0387	
Kaoni Gislaine Pereira	286237610108	0387	
Monica do Souza	2092241690116	0090	
^{NETO} Nivaldo Evaristo Costa	001856770172	0188	
MADIA REGINA DALLA ROSA	138620670191	0188	
CINTHIA DALLA ROSA EVANGELISA	357312600116	0188	
Leandro Costa Apovoa	121968150141	033	
Octaviano H de Almeida de Aguiar	239690170167	0179	
Marcos Antonio n. Nobre	327527430194	0142	
Isabel Justina Souza	14	0050	
Kelly de Cassia Barbosa	272050300175	0097	
Souza Silva de Oliveira	131548350124	0140	
Maria Antonia Saubus	97133460181	0059	



ACEP - ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE PERUIBE

Os abaixo assinados, eleitores do Município de Peruíbe, entendendo que devam ser alteradas as diretrizes de macrozoneamento do Plano Diretor de Peruíbe, para que a área do Taniguá se transforme em espaço de desenvolvimento da nossa economia, ASSUMINDO O DIREITO DE CONVOCAR AUDIÊNCIA PÚBLICA para viabilizar tais alterações, de conformidade com o Artigo 85 da Lei Complementar nº 100, de 29 de março de 2007, SOLICITAM AO PODER PÚBLICO a concretização de tal evento em, no máximo trinta dias após a protocolização deste documento, para apreciação do Projeto já elaborado nesse sentido, e prosseguindo com os encaminhamentos de conformidade com a Lei acima citada.

465
K

NOME LEGÍVEL	NÚMERO DO TÍTULO ELEITORAL	NÚMERO DA SEÇÃO	ASSINATURA
Alexandre D. S. Prinska	24235477 0191	135	[Assinatura]
Frederico Vassini de Lima	855318601/36	0109	[Assinatura]
[Assinatura]	20524271/32	0036	[Assinatura]
Roberto Eduardo	252846310116	0186	[Assinatura]
[Assinatura]	025381300122	0155	[Assinatura]
Isaac dos Santos	1219842701-32	0037	[Assinatura]
MAIRO COSTA	1219569801-91	0031	[Assinatura]
Antônio Carlos de Almeida	002195301-32	0085	[Assinatura]
FRANCISCO VICENTE FERRO	1220684901-16	0056	[Assinatura]
Luiz Carlos de Almeida	1220446501	32-57	[Assinatura]
DALTON DONASCIMINI	66580876116	295	[Assinatura]
[Assinatura]	157364570133	127	[Assinatura]
JOSÉ S. LIMA MENDES	1219874501/16	0037	[Assinatura]
Valney de Castro	1454364201-16	0090	[Assinatura]
Quênia Benedita Costa	059955100141	0159	[Assinatura]
Antônio José de Jesus Nascimento	276562750159	0101	[Assinatura]
MIGUEL DA S. MENEZES	219732701-08	081	[Assinatura]
João Batista Costa	059952230175	0159	[Assinatura]
DR. TEÓFILO RICARDO COSTA	092591730167/32	0034	[Assinatura]
WIVALDO V. PEREIRA	1220495301-16	0058	[Assinatura]

14



ACEP - ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE PERUÍBE

Os abaixo assinados, eleitores do Município de Peruíbe, entendendo que devam ser alteradas as diretrizes de macrozoneamento do Plano Diretor de Peruíbe, para que a área do Tanigá se transforme em espaço de desenvolvimento da nossa economia, ASSUMINDO O DIREITO DE CONVOCAR AUDIÊNCIA PÚBLICA para viabilizar tais alterações, de conformidade com o Artigo 85 da Lei Complementar nº 100, de 29 de março de 2007, SOLICITA AO PODER PÚBLICO a concretização de tal evento em, no máximo trinta dias após a protocolização deste documento, para apreciação do Projeto já elaborado nesse sentido, e prosseguindo com os encaminhamentos de conformidade com a Lei acima citada.

NOME LEGIVEL	NÚMERO DO TÍTULO ELEITORAL	NÚMERO DA SEÇÃO	ASSINATURA
Silvana Regina de Lara Oliveira	2866585901132	0109	<i>[Signature]</i>
GERALDO BANDEIRA	0269 1573 0914	0199	<i>[Signature]</i>
ROBERTO A. WOLF	216099450132	0204	<i>[Signature]</i>
Luciano Luis Perbott	238365270116	0162	<i>[Signature]</i>
Maria Cristina das das Santos	273.333.220105	0192	<i>[Signature]</i>
RUGÉRIO CANCIANI OLIVEIRA	1743 1526 0116	0187	<i>[Signature]</i>
Antonio (Mazco) Souza	186557860183	0071	<i>[Signature]</i>
Arnaldo Correia de Oliveira	45298570167	0130	<i>[Signature]</i>
Wesley P. Rocha	1220013301-83	0040	<i>[Signature]</i>
FELIX ROBERT P. COELHO	363194880167	00182	<i>[Signature]</i>
Silvana Agostinho	261172610116	0033	<i>[Signature]</i>
ARMANDO PEREIRA	66559970191	0044	<i>[Signature]</i>
Wesley P. Rocha	122055140141	0053	<i>[Signature]</i>
Marina F. Estevam	1219647701-59	0032	<i>[Signature]</i>
João Carlos Alves Santinho	285637780167	0071	<i>[Signature]</i>
Gilmarc Alves dos Santos	304518770141	0039	<i>[Signature]</i>
NELSON GONCALVES	1219665401-24	0033	<i>[Signature]</i>
CLAUDIO SOARES	18814987.0124	0192	<i>[Signature]</i>



ACEP - ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE PERUIBE

Os abaixo assinados, eleitores do Município de Peruíbe, entendendo que devam ser alteradas as diretrizes de macrozoneamento do Plano Diretor de Peruíbe, para que a área do Taniguá se transforme em espaço de desenvolvimento da nossa economia, ASSUMINDO O DIREITO DE CONVOCAR AUDIÊNCIA PÚBLICA para viabilizar tais alterações, de conformidade com o Artigo 85 da Lei Complementar nº 100, de 29 de março de 2007, SOLICITAM AO PODER PÚBLICO a concretização de tal evento em, no máximo trinta dias após a protocolização deste documento, para apreciação do Projeto já elaborado nesse sentido, e prosseguindo com os encaminhamentos de conformidade com a Lei acima citada.

NOME LEGÍVEL	NÚMERO DO TÍTULO ELEITORAL	NÚMERO DA SEÇÃO	ASSINATURA
Daniella Maria Kreuz	324533640116	0341	Daniella M. Kreuz
Ediluzia Rocha Silva	28.646.5650149	0056	Ediluzia Rocha Silva
Francisco Gomes da Silva	122050010116	295	Francisco
Monomdo de Jesus Oliveira	312067880175	295	Monomdo
Antonio M.R. de Souza	286644430167	107	Antonio
Cláudio F. R. Z.	139587430123	0145	Cláudio
Davi Lopes Gomes	286654120116	0058	Davi
Edson Martins do Carmo	341637120624	0176	Edson
Mário de Oliveira Jr.	357309830191	0179	Mário de Oliveira Jr.
Fátima Quora maia dos Santos	357305920124	0175	Fátima
Bernardo A. S. do A.	1956186101-10	0083	Bernardo
Alberto de Araújo Barbosa	286653230116	0052	Alberto
Glória C.	280218950116	0185	Glória
Helene W. Correia Paulina	7481511791	0051	Helene W. Correia P.
Eliane Jepsch Silva	245159860108	0165	Eliane
Diogo Romão dos Santos	3573157101	0137	Diogo
Maria ap. Silva	272665290115	0099	Maria
Wlles Vachy, Romiquel	370042430132	0209	Wlles
Adelmo Santos da Silva	1248763119	0128	Adelmo
Maria Angélica Maximiliano	253346340183	044	Maria Angélica Maximiliano

25

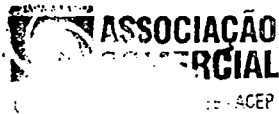


ACEP - ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE PERUIBE

ufpr
2403

Os abaixo assinados, eleitores do Município de Peruíbe, entendendo que devam ser alteradas as diretrizes de macrozoneamento do Plano Diretor de Peruíbe, para que a área do Taniguá se transforme em espaço de desenvolvimento da nossa economia, ASSUMINDO O DIREITO DE CONVOCAR AUDIÊNCIA PÚBLICA para viabilizar tais alterações, de conformidade com o Artigo 85 da Lei Complementar nº 100, de 29 de março de 2007, SOLICITAM AO PODER PÚBLICO a concretização de tal evento em, no máximo trinta dias após a protocolização deste documento, para apreciação do Projeto já elaborado nesse sentido, e prosseguindo com os encaminhamentos de conformidade com a Lei acima citada.

NOME LEGÍVEL	NÚMERO DO TÍTULO ELEITORAL	NÚMERO DA SEÇÃO	ASSINATURA
Edvardo Sbruste da Silva	312071070183	0133	<i>Edvardo Sbruste da Silva</i>
Vandete Nelson Cordeiro	41790050175	110	<i>Vandete Nelson Cordeiro</i>
Daniela Aparecida Cordeiro	41787340108	110	<i>Daniela Cordeiro</i>
Daniel Helbert Cordeiro	357311910141	0185	<i>Daniel Helbert Cordeiro</i>
Julia Corrêa Bonfim	2866456001/24	0109	<i>Julia Corrêa Bonfim</i>
Juliene dos Santos Cordeiro	357322960175	0196	<i>Juliene dos Santos Cordeiro</i>
Maria dos Santos Cordeiro	304522440191	0129	<i>Maria dos Santos Cordeiro</i>
Benedicto Cordeiro	204708260-59	0058	<i>Benedicto Cordeiro</i>
JOSE MARCELO	1921077301-91	0072	<i>JOSE MARCELO</i>
Maria de Sarm Barreto	122077060175	0058	<i>Maria de Sarm Barreto</i>
Dona Lígia da Silva	3275124701-11	151	<i>Dona Lígia da Silva</i>
Andréia Aparecida da Silva	2474248201-08	0035	<i>Andréia Aparecida da Silva</i>
Karina da S. Cunha	297515810116	0181	<i>Karina da S. Cunha</i>
Luciano Bastos da Silva	239400110191	0191	<i>Luciano Bastos da Silva</i>
JILIOMAR DA S. CIRINO	27148540108	0091	<i>JILIOMAR DA S. CIRINO</i>
Maria Helita da Silva	122077430116	0012	<i>Maria Helita da Silva</i>
Anderson Manoel da Silva	351180930116	0181	<i>Anderson Manoel da Silva</i>
Mirian Bezerra Albuquerque	406024159	0127	<i>Mirian Bezerra Albuquerque</i>
João Luiz Albuquerque	327535860159	0141	<i>João Luiz Albuquerque</i>
Luiz Queiroz de Albuquerque	39958001-16	129	<i>Luiz Queiroz de Albuquerque</i>



ACEP - ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE PERUIBE

Os abaixo assinados, eleitores do Município de Peruíbe, entendendo que devem ser alteradas as diretrizes de macrozoneamento do Plano Diretor de Peruíbe, para que a área do Taniguá se transforme em espaço de desenvolvimento da nossa economia, ASSUMINDO O DIREITO DE CONVOCAR AUDIÊNCIA PÚBLICA para viabilizar tais alterações, de conformidade com o Artigo 85 da Lei Complementar nº 100, de 29 de março de 2007, SOLICITAM AO PODER PÚBLICO a concretização de tal evento em, no máximo trinta dias após a protocolização deste documento, para apreciação do Projeto já elaborado nesse sentido, e prosseguindo com os encaminhamentos de conformidade com a Lei acima citada.

elw
269
M

NOME LEGÍVEL	NÚMERO DO TÍTULO ELEITORAL	NÚMERO DA SEÇÃO	ASSINATURA
Ernes Gomes	0631945301-1	0055	
Armanda Carlos dos Santos	263195520134	0056	
Elaine dos Santos	1220678401-32	0056	
Marcelo de Aguiar Batista	24365394012	0165	
Cláudio Alberto de Silva	0403651508096000	0165	
Fátima Maria Justo Roberto	036183157767	0165	
Fernando Vicente (M) (M)	077795641273	0169	
Maria de Lourdes	028852040841	0206	
Miguel Antônio dos Santos	028853520809	0206	
Jarufa Florencio Vieira	2162944101/08	0057	
ARLEISON FLORENCIO VIEIRA	341637410167	0776	
Isaac Freitas Canvalho	332068190116	0333	
Fernanda de Marimón	199419510213	0159	
Simone Maria dos Santos	370033820159	0196	
Maria Juliana	2714876701-41	0091	
Michael Ulrich Oliveira	341631150191	0176	
Michal Santos de Oliveira	357223240708	0204	
Lonice Gonçalves	271488990191	0196	
Fabio José dos S. Gomes	54844120868	0078	
Reginalda Belo dos Santos	312058430183	0035	

u
2470
11



ACEP - ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE PERUIBE

Os abaixo assinados, eleitores do Município de Peruíbe, entendendo que devam ser alteradas as diretrizes de macrozoneamento do Plano Diretor de Peruíbe, para que a área do Tanigá se transforme em espaço de desenvolvimento da nossa economia, ASSUMINDO O DIREITO DE CONVOCAR AUDIÊNCIA PÚBLICA para viabilizar tais alterações, de conformidade com o Artigo 85 da Lei Complementar nº 100, de 29 de março de 2007, SOLICITAM AO PODER PÚBLICO a concretização de tal evento em, no máximo trinta dias após a protocolização deste documento, para apreciação do Projeto já elaborado nesse sentido, e prosseguindo com os encaminhamentos de conformidade com a Lei acima citada.

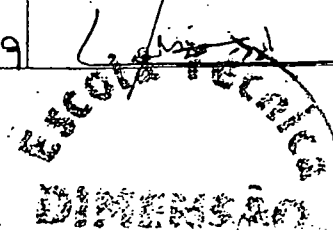
NOME LEGIVEL	NÚMERO DO TITULO ELEITORAL	NÚMERO DA SEÇÃO	ASSINATURA
Rosemeire Gpa da Cruz	2248700201159	56	Rosemeire Gpa da Cruz
Angélica Ap. S. de Almeida	286658620133	0186	Angélica Ap. S. de Almeida
Neide Prado da Silva	1219557101	0031	Neide Prado da Silva
Valdineia S. dos Santos	12185383021	0018	Valdineia S. dos Santos
Argemiro de S. Teixeira	19561750116	0083	Argemiro de S. Teixeira
Vanderson Rodrigues	43.037.676-5	7754	Vanderson Rodrigues
Maria Eduina Rosa	1220175701.41	44	Maria Eduina Rosa
Rosana Inziade da Silva	297509210175	0112	Rosana Inziade da Silva
Elizabeth Pereira da Silva	-	-	Elizabeth Pereira da Silva
Israel Cristóvão da Silva	106926570183	295	Israel Cristóvão da Silva
Dênis Dourado Torquato	23118151-4	-	Dênis Dourado Torquato
Carla Maria Peres de Souza	35752734078	0786	Carla Maria Peres de Souza
Olga Maria de Souza	19347530	12035	Olga Maria de Souza
Soraia da Silva	286643840135	0041	Soraia da Silva
Luizinho Conceição Gomes	216086380183	0186	Luizinho Conceição Gomes
MARGARETE A. dos Santos	28.300.379-0	-	MARGARETE A. dos Santos
Aivaldo José Santos	20353345132	295	Aivaldo José Santos
Telmira S. Santos	-	-	Telmira S. Santos
Waniela S. Aquino	-	-	Waniela S. Aquino
Aurelia Ap. Romero	12200473167	0142	Aurelia Ap. Romero



ACEP - ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE PERUIBE

Os abaixo assinados, eleitores do Município de Peruíbe, entendendo que devam ser alteradas as diretrizes de macrozoneamento do Plano Diretor de Peruíbe, para que a área do Taniguá se transforme em espaço de desenvolvimento da nossa economia, ASSUMINDO O DIREITO DE CONVOCAR AUDIÊNCIA PÚBLICA para viabilizar tais alterações, de conformidade com o Artigo 85 da Lei Complementar nº 100, de 29 de março de 2007, SOLICITAM AO PODER PÚBLICO a concretização de tal evento em, no máximo trinta dias após a protocolização deste documento, para apreciação do Projeto já elaborado nesse sentido, e prosseguindo com os encaminhamentos de conformidade com a Lei acima citada.

NOME LEGIVEL	NÚMERO DO TITULO ELEITORAL	NÚMERO DA SEÇÃO	ASSINATURA
DOUGLAS SOLANO	11844020183	112	<i>[Handwritten Signature]</i>
Artur J. Clementino	324933080183	0136	<i>[Handwritten Signature]</i>
Camilla Pinheiro dos Santos	122.041.0401-67	0049	<i>[Handwritten Signature]</i>
Berto Viegas	2233822701-94	0077	<i>[Handwritten Signature]</i>
José Fernando Ferreira Lima	225486250132	0142	<i>[Handwritten Signature]</i>
MARCEL DE JESUS SILVA	261192990108	0054	<i>[Handwritten Signature]</i>
Allan Pereira de Souza	351234410116	0143	<i>[Handwritten Signature]</i>
Thiago Rodrigo Anelo	357312960116	0187	Thiago R. Anelo
William Cassiano Romoldi	357316130191	0188	William
Alex Pereira de Souza	351220720116	0189	<i>[Handwritten Signature]</i>
Alex de Lima Marques	327517210124	0158	<i>[Handwritten Signature]</i>
Jubiano Dias Oliveira	305331620124	0228	<i>[Handwritten Signature]</i>
Carlos Alexandre Lima Costa	327512030124	0151	Carlos Alexandre Costa
DAVID BARBOSA GAMA	2718236901-24	72	<i>[Handwritten Signature]</i>
Rovildo Magalhães	1219182701-16	0050	<i>[Handwritten Signature]</i>
Elisane de Freitas	312067980141	0077	<i>[Handwritten Signature]</i>
Rogério dos Santos	341637030132	0177	<i>[Handwritten Signature]</i>
Nilton Juliano de Lencastre	310204250119	1	<i>[Handwritten Signature]</i>
Lany da F. Almeida	006974910116	0165	<i>[Handwritten Signature]</i>
CANDS ALBERTO B. SOUZA	2726631501-88	0099	<i>[Handwritten Signature]</i>





ACEP - ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE PERUIBE

Os abaixo assinados, eleitores do Município de Peruíbe, entendendo que devam ser alteradas as diretrizes de macrozoneamento do Plano Diretor de Peruíbe, para que a área do Taniguá se transforme em espaço de desenvolvimento da nossa economia, ASSUMINDO O DIREITO DE CONVOCAR AUDIÊNCIA PÚBLICA para viabilizar tais alterações, de conformidade com o Artigo 85 da Lei Complementar nº 100, de 29 de março de 2007, SOLICITAM AO PODER PÚBLICO a concretização de tal evento em, no máximo trinta dias após a protocolização deste documento, para apreciação do Projeto já elaborado nesse sentido, e prosseguindo com os encaminhamentos de conformidade com a Lei acima citada.

92
 upu
 2472
 .N

NOME LEGÍVEL	NÚMERO DO TÍTULO ELEITORAL	NÚMERO DA SEÇÃO	ASSINATURA
WALEIR PEREIRA MATIAS	057756850167	130	<i>Waleir</i>
Neuza dos Reis Pereira	05770230175	130	<i>Neuza</i>
WILLIAM ROQUE MATIAS	327530140167	0145	WILLIAM R. MATIAS
Antônio Alves da Silva	121947110141		<i>Antônio</i>
Tiago Coelho Lempio	297516580124	0131	<i>Tiago</i>
Sônia Maria P. de Costa	370040330132	0205	<i>Sônia</i>
Taniela A. da Rocha	297505640159	0033	Taniela Rocha
Eneas Garcia Filho	121981170175	0036	<i>Eneas</i>
Adriana Germano dos Santos	269455520132	0142	<i>Adriana</i>
JUREMA S. A. COCHA	121960030108	2-295 ex. 031	<i>Jurema</i>
João Pedro da Silva	0121985430116	037	João Pedro da Silva
Arminio Augusto Filho	121982190108	0036	<i>Arminio</i>
Camilla de Jesus	341635240132	0181	<i>Camilla</i>
Jose Roberto Paulo	160229490116	0149	<i>Jose Roberto</i>
Carlos Alberto Esper	019131720116	0145	<i>Carlos Alberto</i>
Sidney João Cottet Junior	131146210116	0075	<i>Sidney</i>
João Abel de Gouveia Roldão	139413440159	0172	<i>João Abel</i>
JOSE ATAULU	1220124101-16	0043	<i>Jose Ataulu</i>
MARIA APARECIDA P. ATAULU	1219626601-16	0032	Maria A. P. Ataulu
Rosângela R. da Silva	304512920132	0131	Rosângela R. da Silva

19



ACEP - ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE PERUIBE

Os abaixo assinados, eleitores do Município de Peruíbe, entendendo que devam ser alteradas as diretrizes de macrozoneamento do Plano Diretor de Peruíbe, para que a área do Taniguá se transforme em espaço de desenvolvimento da nossa economia, ASSUMINDO O DIREITO DE CONVOCAR AUDIÊNCIA PÚBLICA para viabilizar tais alterações, de conformidade com o Artigo 85 da Lei Complementar nº 100, de 29 de março de 2007, SOLICITAM AO PODER PÚBLICO a concretização de tal evento em, no máximo trinta dias após a protocolização deste documento, para apreciação do Projeto já elaborado nesse sentido, e prosseguindo com os encaminhamentos de conformidade com a Lei acima citada.

ufw
273
M

NOME LEGÍVEL	NÚMERO DO TÍTULO ELEITORAL	NÚMERO DA SEÇÃO	ASSINATURA
Lucia Simoncini	1164300191	0043	[Assinatura]
Amanda Juracy Pereira	324935280159	0132	Amanda Juracy Pereira
Thais Mendes de Godoy	327509560124	0145	[Assinatura]
Luiz Helene R. Alves	77942401-08	0085	[Assinatura]
Juan Cillibó	370036240175	0205	[Assinatura]
LUIS PAULO S. CORREIA	169416000132	0010	[Assinatura]
CATIA S.S. SANTOS	304523800116	0126	[Assinatura]
Sara Souza dos Santos	341640790183	0181	[Assinatura]
Solange Kopy Nune de Almeida	16942002701-24	295	[Assinatura]
Paqueline Pereira	353720500110	0050	[Assinatura]
Wendylian dos Santos	341631220116	295	[Assinatura]
Wilson Ludew de Freitas	304522760175	0090	[Assinatura]
Ronilene Alves	1956070301-16	0081	[Assinatura]
Tania C.P. Cavalcanti	244912570115	163	[Assinatura]
Thais Q. Ostojnik	357311860183	0147	[Assinatura]
Wanda Regina Jo Souza	139794530183	0132	[Assinatura]
Silvia Batista Marzullo	118349340116	0174	[Assinatura]
Juacelide Carolina da Silva	145173200183	126	[Assinatura]
Bruno Teles da Silva	341629300183	0163	Bruno Teles da Silva
Thalita Bianca Jardim	292678740183	0091	[Assinatura]



ACEP - ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE PERUIBE

Os abaixo assinados, eleitores do Município de Peruíbe, entendendo que devem ser alteradas as diretrizes de macrozoneamento do Plano Diretor de Peruíbe, para que a área do Taniguá se transforme em espaço de desenvolvimento da nossa economia, ASSUMINDO O DIREITO DE CONVOCAR AUDIÊNCIA PÚBLICA para viabilizar tais alterações, de conformidade com o Artigo 85 da Lei Complementar nº 100, de 29 de março de 2007, SOLICITAM AO PODER PÚBLICO a concretização de tal evento em, no máximo trinta dias após a protocolização deste documento, para apreciação do Projeto já elaborado nesse sentido, e prosseguindo com os encaminhamentos de conformidade com a Lei acima citada.

NOME LEGÍVEL	NÚMERO DO TÍTULO ELEITORAL	NÚMERO DA SEÇÃO	ASSINATURA
Luciano Ap. Souza Maldivis	193933100116	0079	
NATANIEL B. B. SAMAS	1248002901-75	0131	
Fátima Regina Lopes de Moraes	1956175701-67	0083	
Silvia Pereira da Silva	304525830191	021	
Marly Gonçalves	2611977701-16	059	
Anderson B. Batista	1956284201-08	035	
Alessandro Fernandes Norberto	261225170116	086	
Eldineir Ap. Ingovalho	1220327001-57	087	
Diogo da S. Mendes	357323330159	0189	
Christiane Ap. da S.	370035970167	0201	
VINICIUS NUNES FAZZANO	175290680175	0063	
Thales Henrique Valgas de Freitas	357316790175	0181	
Jurandir Alves Gomes	224875440124	0055	
Lenita M. Orzechio	010917640132	0100	
Wagner Goderezo Campari	304522400168	0206	
Rosilene Lopes Viana	272655060-67	0097	
Gabriel de Paula	324936770108	0140	
GUILHERME E.L.T. DE PAULA	351218130116	0199	
WANDERLEI ABRAMÃO DE PAULA	1220240401-41	0045	
Amor Gabriel de P. Renato	310039340183	0204	

fls. 505
 ulh
 4x5
 M



ACEP - ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE PERUIBE

Os abaixo assinados, eleitores do Município de Peruíbe, entendendo que devam ser alteradas as diretrizes de macrozoneamento do Plano Diretor de Peruíbe, para que a área do Taniguá se transforme em espaço de desenvolvimento da nossa economia, ASSUMINDO O DIREITO DE CONVOCAR AUDIÊNCIA PÚBLICA para viabilizar tais alterações, de conformidade com o Artigo 85 da Lei Complementar nº 100, de 29 de março de 2007, SOLICITAM AO PODER PÚBLICO a concretização de tal evento em, no máximo trinta dias após a protocolização deste documento, para apreciação do Projeto já elaborado nesse sentido, e prosseguindo com os encaminhamentos de conformidade com a Lei acima citada.

NOME LEGÍVEL	NÚMERO DO TÍTULO ELEITORAL	NÚMERO DA SEÇÃO	ASSINATURA
Luiz Carlos Sicho	189426610524	0050	
Luiz Antonio Drecchio	148045080116	0179	
Jamir dos Santos Melo	1220122301-91	0042	
André Luiz de Paula	1219753101-24	035	
Umye F. Conine	1694204001-08	0050	Umye F. Conine
Heitor F. Pires	845880901-83	0063	
Geraldo Dianoli	0261171730193	-	
Mário Luiz de Magalhães	1956 1754 0116	0083	
Luiz Tootomio P.M.A.	121989370524	0075	
Samuel Cunha Jr.	297519380175	0128	
JAN RIESWIK	1219846901-91	0037	
Ismael de Almeida	1219677001-16	0033	
Augusto de F. Barbosa	063189220141	1580	
MARCO KITSUWA	2866587601/32	0107	Marco Kitsuwa
Luciana Emi Kitsuwa Soares	193.928.9801-16	0077	Luciana
Rauli Pedina dos Santos	1219983401-75	0039	Rauli P. dos Santos
Juliana Souza Dias	341622810183	0160	Juliana Souza Dias
Luciene Rudell da Silva	121984000116	0037	
Gabriele Rudell da Silva	327569280175	0140	Gabriele Rudell da Silva
Deise Ap. M. Beck	095042070159	0195	Deise Beck

fls. 903
 2476
 M



ACEP - ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE PERUIBE

Os abaixo assinados, eleitores do Município de Peruíbe, entendendo que devam ser alteradas as diretrizes de macrozoneamento do Plano Diretor de Peruíbe, para que a área do Taniguá se transforme em espaço de desenvolvimento da nossa economia, ASSUMINDO O DIREITO DE CONVOCAR AUDIÊNCIA PÚBLICA para viabilizar tais alterações, de conformidade com o Artigo 85 da Lei Complementar nº 100, de 29 de março de 2007, SOLICITAM AO PODER PÚBLICO a concretização de tal evento em, no máximo trinta dias após a protocolização deste documento, para apreciação do Projeto já elaborado nesse sentido, e prosseguindo com os encaminhamentos de conformidade com a Lei acima citada.

NOME LEGÍVEL	NÚMERO DO TÍTULO ELEITORAL	NÚMERO DA SEÇÃO	ASSINATURA
Valdson da Silva Cavalcanti	272.665.340/175	0099	Valdson da Silva Cavalcanti
Eronildo Silveira da Silva	2866484701/41	109	Eronildo Silveira da Silva
MARCO ROBERTO DOS SANTOS	1953927001.16	153	Marco Roberto dos Santos
Paulo Rodrigues dos S/c	2248833601/41	059	Paulo Rodrigues dos S/c
Antonio Moraes Nêiro Martins	2866644601/16	0075	Antonio Moraes Nêiro Martins
Anelva Francisco Sante	31.2061740191	0101	Anelva Francisco Sante
Alexandre da Silva Souza	2162949501/91	58	Alexandre da Silva Souza
Oziel da Silva Souza	2248862701/45	0059	Oziel da Silva Souza
Maria C. Pereira	16.6095791016	0143	Maria C. Pereira
Cesar Gomes	1219500001.08	0029	Cesar Gomes
Júlio César Pereira	1694208401/59	050	Júlio César Pereira
Paulo César Santos Silva	204698410132	003A	Paulo César Santos Silva
Rogério Wagner Vieira Bich	090577350230	0159	Rogério Wagner Vieira Bich
Rosarina J. dos Santos	26.11753401.32	0036	Rosarina J. dos Santos
Cleide Carvalho de Souza	312068220116	0133	Cleide Carvalho de Souza
ANDERSON F. DO PRADO	327518830191	0156	Anderson F. do Prado
Ronaldo C. B. B. B.	297518890159	0101	Ronaldo C. B. B. B.
João da Silva	2611893101-08	0050	João da Silva
João B. B. B.	2717398801-64	0095	João B. B. B.
Anderson A. Sousa	292869900191	0204	Anderson A. Sousa



ACEP - ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE PERUIBE

Os abaixo assinados, eleitores do Município de Peruíbe, entendendo que devam ser alteradas as diretrizes de macrozoneamento do Plano Diretor de Peruíbe, para que a área do Taniguá se transforme em espaço de desenvolvimento da nossa economia, ASSUMINDO O DIREITO DE CONVOCAR AUDIÊNCIA PÚBLICA para viabilizar tais alterações, de conformidade com o Artigo 85 da Lei Complementar nº 100, de 29 de março de 2007, SOLICITAM AO PODER PÚBLICO a concretização de tal evento em, no máximo trinta dias após a protocolização deste documento, para apreciação do Projeto já elaborado nesse sentido, e prosseguindo com os encaminhamentos de conformidade com a Lei acima citada.

Handwritten signature and initials

NOME LEGÍVEL	NÚMERO DO TÍTULO ELEITORAL	NÚMERO DA SEÇÃO	ASSINATURA
Valquiria de Almeida	2611816601-16	0042	<i>Valquiria de Almeida</i>
Danielle Sant'Anna da Silva	3573 0683 0108	0170	<i>Danielle Sant'Anna da Silva</i>
Roberto de Lencastre	2866434701-24	0101	<i>Roberto de Lencastre</i>
Paraná da Mota de Santa	1220043601-16	0041	<i>Paraná da Mota de Santa</i>
GILBERTO MESSIAS	1220633901-16	0056	<i>Gilberto Messias</i>
maria José Gomes	20922477060090		<i>Maria José Gomes</i>
LEONARDO TELES	2712910631-07	0041	<i>Leonardo Teles</i>
Ellen Cristina Pous Coimbra	327508710108	0152	<i>Ellen Cristina Pous Coimbra</i>
Missa Maria J. Bani	975753001-59	0095	<i>Missa Maria J. Bani</i>
EDSON BERTULUCCI PINTO	195618740124	0083	<i>Edson Bertulucci Pinto</i>
CECI DE MELLO BERTULUCCI	195618760191	0083	<i>Ceci de Mello Bertulucci</i>
ENEYDE DE M. BERTULUCCI	195618750116	0083	<i>Eneyde de M. Bertulucci</i>
Marcia Raquel Zahr	009166710183	0097	<i>Marcia Raquel Zahr</i>
CASIMIRO M. A. FERREIRA	1593195901-59	0097	<i>Casimiro M. A. Ferreira</i>
Maira Foster V. Cambi	2162862601-30	0026	<i>Maira Foster V. Cambi</i>
Diece Rodrigues Pereira	216286730159	0032	<i>Diece Rodrigues Pereira</i>
GUSTAVO PAIXÃO PEREIRA	312067540124	0035	<i>Gustavo Paixão Pereira</i>
Sergio Luiz de Silva	169428170167	0059	<i>Sergio Luiz de Silva</i>
Gerbenê das Neves Paixões	122050320116	0011	<i>Gerbenê das Neves Paixões</i>
Emilia Perceira Paixões	1956070801-24	0081	<i>Emilia Perceira Paixões</i>

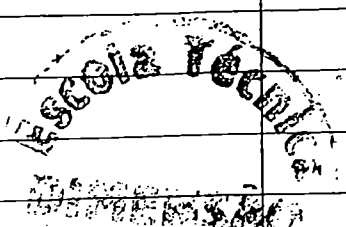
fis. 98
ulv
2478
11



ACEP - ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE PERUÍBE

Os abaixo assinados, eleitores do Município de Peruíbe, entendendo que devam ser alteradas as diretrizes de macrozoneamento do Plano Diretor de Peruíbe, para que a área do Taniguá se transforme em espaço de desenvolvimento da nossa economia, ASSUMINDO O DIREITO DE CONVOCAR AUDIÊNCIA PÚBLICA para viabilizar tais alterações, de conformidade com o Artigo 85 da Lei Complementar nº 100, de 29 de março de 2007, SOLICITAM AO PODER PÚBLICO a concretização de tal evento em, no máximo trinta dias após a protocolização deste documento, para apreciação do Projeto já elaborado nesse sentido, e prosseguindo com os encaminhamentos de conformidade com a Lei acima citada.

NOME LEGÍVEL	Nº TÍTULO ELEITORAL	Nº DA SEÇÃO	ASSINATURA
Carlos Alberto Navarro Orthey	1956246401-59	0085	[Assinatura]
José Babesão Maciel da Silva	293335400116	0128	[Assinatura]
Orsena Grazielle do Espírito Santo	34596841045	0135	[Assinatura]
Edijane Jantana Silva	2611460701-67	0103	[Assinatura]

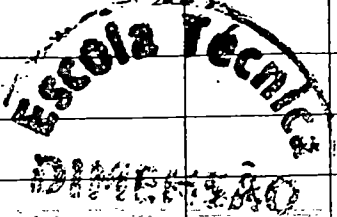




ACEP - ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE PERUIBE

Os abaixo assinados, eleitores do Município de Peruíbe, entendendo que devem ser alteradas as diretrizes de macrozoneamento do Plano Diretor de Peruíbe, para que a área do Taniguá se transforme em espaço de desenvolvimento da nossa economia. ASSUMINDO O DIREITO DE CONVOCAR AUDIÊNCIA PÚBLICA para viabilizar tais alterações, de conformidade com o Artigo 85 da Lei Complementar nº 100, de 29 de março de 2007, SOLICITAM AO PODER PÚBLICO a concretização de tal evento em, no máximo trinta dias após a protocolização deste documento, para apreciação do Projeto já elaborado nesse sentido, e prosseguindo com os encaminhamentos de conformidade com a Lei acima citada.

Table with 4 columns: NOME LEGÍVEL, Nº TÍTULO ELEITORAL, Nº DA SEÇÃO, and ASSINATURA. It contains handwritten entries for various individuals such as Helio dos Santos, Diego de Campos Araújo, and others.



Os abaixo assinados, eleitores do Município de Peruíbe, entendendo que devam ser alteradas as diretrizes de macrozoneamento do Plano Diretor de Peruíbe, para que a área do Taniguá se transforme em espaço de desenvolvimento da nossa economia, ASSUMINDO O DIREITO DE CONVOCAR AUDIÊNCIA PÚBLICA para viabilizar tais alterações, de conformidade com o Artigo 85 da Lei Complementar nº 100, de 29 de março de 2007, SOLICITAM AO PODER PÚBLICO a concretização de tal evento em, no máximo trinta dias após a protocolização deste documento, para apreciação do Projeto já elaborado nesse sentido, e prosseguindo com os encaminhamentos de conformidade com a Lei acima citada.

NOME LEGÍVEL	NÚMERO DO TÍTULO ELEITORAL	NÚMERO DA SEÇÃO	ASSINATURA
Antonio Cesar de Oliveira Pereira	2474370401-24	295	
Daniel Franco	2933345901-5	0046	
Ezequiel Barreto Santos	304215010159	0173	
Leiton Alves J. Ana	2248875401/83	0076	
Wellington M.	357209990116	0212	
Marcelo Inacio da Silva	193994550116	0135	
Robson Alexandre J. Landoto	247438680159	0179	
Falkine de C. Carvalho	205506220141	112	
Marcia Lucia dos Santos	2148955801/16	0048	
Alberto Carlos de Souza	597516101-41	0059	
Mariajane Lima de Melo			
Roberto de Souza	28664340024	101	
Samuel da Silva Couto			
Antonia Gomes Ferreira			
ALEX GUEDES ARRUDA			
Nezama da Silva Souza			
Leandro Romo do Nascimento	2516270601-32	0169	
Deila Cristina Melo Rocha	1880161601-32	0122	
Lyliana de O. Alves	414908001-16	0041	
Eleni Coelho Sampaio	193924650106	077	

15



ACEP - ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE PERUIBE

Os abaixo assinados, eleitores do Município de Peruíbe, entendendo que devam ser alteradas as diretrizes de macrozoneamento do Plano Diretor de Peruíbe, para que a área do Taniguá se transforme em espaço de desenvolvimento da nossa economia, ASSUMINDO O DIREITO DE CONVOCAR AUDIÊNCIA PÚBLICA para viabilizar tais alterações, de conformidade com o Artigo 85 da Lei Complementar nº 100, de 29 de março de 2007, SOLICITAM AO PODER PÚBLICO a concretização de tal evento em, no máximo trinta dias após a protocolização deste documento, para apreciação do Projeto já elaborado nesse sentido, e prosseguindo com os encaminhamentos de conformidade com a Lei acima citada.

NOME LEGÍVEL	Nº TÍTULO ELEITORAL	Nº DA SEÇÃO	ASSINATURA
Maria Aparecida Demmel			M. M. Demmel
Luiz Roberto Barbosa			[Assinatura]
Epiziana G. Zignarelli	375563910116	0227	Larissa G. Zignarelli
Wagner Silva Nascimento			[Assinatura]
Wanessa Lopes de Barros			[Assinatura]
Tereza S. Silva			[Assinatura]
Eliono de Oliveira Costa	282401530191	0144	[Assinatura]
Fernando V. Santos	357310350175	0181	[Assinatura]
Juliana m. da Silva			[Assinatura]
Sheila C. da Silva	327512290167	0151	[Assinatura]
Maria dos Reis Maragni	213171460159	0131	[Assinatura]
Fernando Aguiar da Silva	286032370167	0177	[Assinatura]
Augustine de Jesus Oliveira	292670650167	0078	[Assinatura]
Luiz de Maria dos Santos	253759420116	0204	[Assinatura]
Ana Carolina de Oliveira	339371460132	0545	[Assinatura]
Linahra da Silva	57608900132	0111	[Assinatura]
Isabel E. dos Reis	304517450132	0132	Isabel E. dos Reis
Anna Lucia de Lages	309993760183	0122	Anna Lucia R. L.
Milene m. Soares	183612590116	0122	[Assinatura]
Paula Rosemeire Rodalberto	195476820141	0125	Paula R. P. Silva
Paula f. G. Dutra			[Assinatura]
Marcoe Paulo S. Coudras	1939341601-75	0078	[Assinatura]
Walter dos Santos Lima		01	[Assinatura]
GUERINO GRANITONE F.	1719830101-32	0036	[Assinatura]

Escola Técnica
DIRETORIA



ACEP - ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE PERUIBE

Os abaixo assinados, eleitores do Município de Peruíbe, entendendo que devam ser alteradas as diretrizes de macrozoneamento do Plano Diretor de Peruíbe, para que a área do Tanigá se transforme em espaço de desenvolvimento da nossa economia, ASSUMINDO O DIREITO DE CONVOCAR AUDIÊNCIA PÚBLICA para viabilizar tais alterações, de conformidade com o Artigo 85 da Lei Complementar nº 100, de 29 de março de 2007, SOLICITAM AO PODER PÚBLICO a concretização de tal evento em, no máximo trinta dias após a protocolização deste documento, para apreciação do Projeto já elaborado nesse sentido, e prosseguindo com os encaminhamentos de conformidade com a Lei acima citada.

NOME LEGÍVEL	Nº TÍTULO ELEITORAL	Nº DA SEÇÃO	ASSINATURA
Danielle Barros de Sa Lima	59396640841	445	Danielle
Sotiano L. O. S. Duro	281798780183	0147	[Signature]
Leônia Raba Fontego Sbr	327512900132	0152	[Signature]
Restina Clotilde da Silva	286653570159	0107	[Signature]
[Signature]	341641610183	0169	[Signature]
Antônio Santos Oliveira	370032340191	0199	[Signature]
Lina Caroline de A. Ribeiro	341635530175	0149	Lina C. de A. Ribeiro
PAMELA WILIA RIBEIRO	351219690124	0203	[Signature]
MARTA J. C. KANCELSKIS	184995730167	0362	[Signature]
[Signature]	280654370159	0111	[Signature]
[Signature]	357317300116	0184	[Signature]
maria Helena m. Costa	327512100159	0152	[Signature]
Adriana Ribeiro Silva	341631560167	0175	[Signature]
Elaine Cristina Dizonha	2726501501-32	0097	[Signature]
[Signature]	2248755601-63	0069	[Signature]
Adriana n. de Souza			Adriana
Claudia Elizama da Brito Costa	293351250124	0039	Claudia Elizama
[Signature]			[Signature]
Camila Batista	333909100116	0339	[Signature]
Jose J. Leal Medeiros	40007550833	0129	Jose Leal
Vitor J. Leal Interamimense	312072740116	0075	Vitor Leal
Jose Leal Interamimense	121958870167	0031	[Signature]
Margarida P. Interamimense	121962260116	0032	MARGARIDA Aves

Escola Técnica
DIMENSÃO

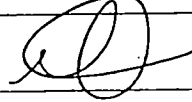
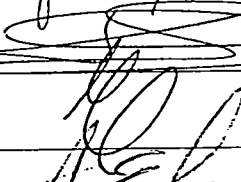
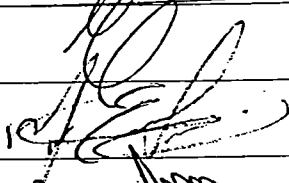
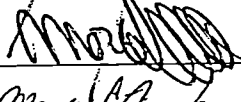

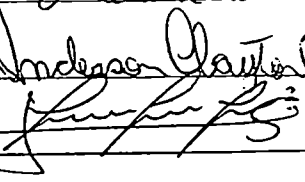
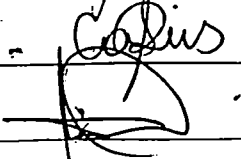


ACEP - ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE PERUIBE

Os abaixo assinados, eleitores do Município de Peruíbe, entendendo que devam ser alteradas as diretrizes de macrozoneamento do Plano Diretor de Peruíbe, para que a área do Taniguá se transforme em espaço de desenvolvimento da nossa economia, ASSUMINDO O DIREITO DE CONVOCAR AUDIÊNCIA PÚBLICA para viabilizar tais alterações, de conformidade com o Artigo 85 da Lei Complementar nº 100, de 29 de março de 2007, SOLICITAM AO PODER PÚBLICO a concretização de tal evento em, no máximo trinta dias após a protocolização deste documento, para apreciação do Projeto já elaborado nesse sentido, e prosseguindo com os encaminhamentos de conformidade com a Lei acima citada.

NOME LEGÍVEL	NÚMERO DO TÍTULO ELEITORAL	NÚMERO DA SEÇÃO	ASSINATURA
Francisca Maria S. de Souza	304320920141	0129	
Andriola B de Souza	1523180108	0130	
3 de M. I. G. do	122065050116	295	
Paulo Sérgio de Almeida	046263800620	0151	
Márcia Sueli Rondi	272662770116	0099	
DEIVALDO ALVES BEZERRA	145206540173	0072	
Luiz Carlos Fernandes	168437936142	288	
Mônica Antonia Rossetti	168021106147	288	
FRIOMAR A. SOUZA	52470130604	0130	
Roseli Ferreira	202554630151	0056	
DELMIRO P. D. Santos			
DOMIZETI T. MANIARI	194863420159	0159	
ARNALDO G. MANA	122064280132	0055	
JESSE FRINADES	261210360108	0154	
MÁRCIA REGINA A. SILVA	214979230175	0110	
BALDUINO dos Santos Neto	1068586501	050	
MARIA ISABEL R. DA S. AZE	2248861801/99	0055	
ELIAS PEREIRA DA SILVA	357306500132	0141	
LUCIANO D. A. POMPEO	268971050167	0172	
DEBORA F. OGANDO	21907210175	0172	

Os abaixo assinados, eleitores do Município de Peruíbe, entendendo que devam ser alteradas as diretrizes de macrozoneamento do Plano Diretor de Peruíbe, para que a área do Taniguá se transforme em espaço de desenvolvimento da nossa economia, ASSUMINDO O DIREITO DE CONVOCAR AUDIÊNCIA PÚBLICA para viabilizar tais alterações, de conformidade com o Artigo 85 da Lei Complementar nº 100, de 29 de março de 2007, SOLICITAM AO PODER PÚBLICO a concretização de tal evento em, no máximo trinta dias após a protocolização deste documento, para apreciação do Projeto já elaborado nesse sentido, e prosseguindo com os encaminhamentos de conformidade com a Lei acima citada.

NOME LEGÍVEL	NÚMERO DO TÍTULO ELEITORAL	NÚMERO DA SEÇÃO	ASSINATURA
Marília Andoziá Godoy	2162900201	0058	x 
Odileia Bellen Andoziá	122079780175	0058	x Odileia B Andoziá
Julia A. Virgínia	13259681367	0058	Juliana Virgínia
Albino Silva Cordeiro	1220879845-17	117	Albino Silva Cordeiro
Raundes Eurgemir	122074520116	0057	
Marcelo Eurgemir de Jesus	272655820116	97	
NIVIO MARCELO SILVA	2047085501-91	0058	
Marcelo Antonio Andoziá	23831156-9	0091	marcelo A Andoziá
A DILSON PEDICINI	910627401-83	00254	Dilson Pedicini
Geraldo M. noventa	0082184380	985	
Roxmira B. P. Rodrigues	227389840116	0133	Roxmira B. P. Rodrigues
Danielle Cristina Fonseca	327516400124	0142	Danielle
DANIELA F. A. GOMES DE SOUZA	971485640175	091	Daniela F. A. Gomes de Souza
Luiz Carlos Fernandes			Luiz Carlos Fernandes
Gilson Adriano Hommel	364595740545	0457	Gilson Adriano Hommel
Anderson Clayton Aguiar	216283080167	041	Anderson Clayton Aguiar
LEONARDO ENASCIO DE LIMA S.	293334020116	150 285	
Juliano Bagnossi N. C.	312069150141	0071	Juliano B. N. Covallha
Sergio Adolberto C. Junior	216277670116	0031	Sergio A. C. Junior
CARLA M. DE SOUZA PEREIRA	304599990191	0185	Carla M. de Souza Pereira
LEANDRO G. TERQUELL	351177130124	0185	

Os abaixo assinados, eleitores do Município de Peruíbe, entendendo que devam ser alteradas as diretrizes de macrozoneamento do Plano Diretor de Peruíbe, para que a área do Taniguá se transforme em espaço de desenvolvimento da nossa economia, ASSUMINDO O DIREITO DE CONVOCAR AUDIÊNCIA PÚBLICA para viabilizar tais alterações, de conformidade com o Artigo 85 da Lei Complementar nº 100, de 29 de março de 2007, SOLICITAM AO PODER PÚBLICO a concretização de tal evento em, no máximo trinta dias após a protocolização deste documento, para apreciação do Projeto já elaborado nesse sentido, e prosseguindo com os encaminhamentos de conformidade com a Lei acima citada.

NOME LEGÍVEL	NÚMERO DO TÍTULO ELEITORAL	NÚMERO DA SEÇÃO	ASSINATURA
Marcelo Luiz Augusto	27515084801-59	0095	
FABIANO CARDOSO PEREIRA	2047008201-59	0038	
PAULO CARLOS DE OLIVEIRA JR.		X	
PIAN TAWÁ de Souza	341297270159	0204	
EMERSON LUIZ FORTES SANTOS		X	
EUZA MENEZES SIQUEIRA	2244201-16	0047	
Erando Duarte		X	
Edmundo da S Duarte	1389287001-32	0081	
FABIANO DE CASTRO		X	
Lucelene Santana		X	
Vanessa Aparecida C. Pereira	2611768101-16	0037	
Mauro dos Espirito		X	
Deia Raquel Pinheiro	286652400141	0050	
MIRIAM ANDRESS MARIANO	2933367001-31	0085	
Helton dos Santos	327509120116	295	
GETÚLIO AMARO PEREIRA	60021650191	131	
NEUSA CARDOSO PEREIRA	59491230108	130	
DIEGO DE A. DA SILVA	341630720116	0176A	
ULISSES JOSÉ VIEIRA	100406900141	00185	
Marco Antonio Loure	1220758101-16	0057	



ACEP - ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE PERUIBE

Os abaixo assinados, eleitores do Município de Peruíbe, entendendo que devam ser alteradas as diretrizes de macrozoneamento do Plano Diretor de Peruíbe, para que a área do Taniguá se transforme em espaço de desenvolvimento da nossa economia, ASSUMINDO O DIREITO DE CONVOCAR AUDIÊNCIA PÚBLICA para viabilizar tais alterações, de conformidade com o Artigo 85 da Lei Complementar nº 100, de 29 de março de 2007, SOLICITAM AO PODER PÚBLICO a concretização de tal evento em, no máximo trinta dias após a protocolização deste documento, para apreciação do Projeto já elaborado nesse sentido, e prosseguindo com os encaminhamentos de conformidade com a Lei acima citada.

Handwritten signature and initials

NOME LEGIVEL	NÚMERO DO TITULO ELEITORAL	NÚMERO DA SEÇÃO	ASSINATURA
Naura de Oliveira Santos	168 824 060 108	0151	<i>[Signature]</i>
Claudete O. Santos	09 0337440.336	0165	<i>[Signature]</i>
Luiz Henrique Vaccari	09809230116	0159	<i>[Signature]</i>
Luiz Henrique Vaccari	37003916 0159	0159	<i>[Signature]</i>
Genivaldo C. da Silva Santos		X	<i>[Signature]</i>
Marli Regina Lopes	2043 1426 0175	0159	<i>[Signature]</i>
Priscila C. de Barros	312077570124	295	<i>[Signature]</i>
Dejane Gomes dos Santos		X	<i>[Signature]</i>
Graziele Lima Alves	252346 0101	259	<i>[Signature]</i>
Marcia Lúcia Ferreira		X	<i>[Signature]</i>
Paula Diany da Silva	29 3335 350411	0128	<i>[Signature]</i>
Luana Carla	30375331-6	0125	<i>[Signature]</i>
Triscila Maria Delina		X	<i>[Signature]</i>
Renata Gomes Ferreira	24.134.991-6	0153	<i>[Signature]</i>
Patricia Inacio de Lima		X	<i>[Signature]</i>
Nilda F. de Jesus Lima		X	<i>[Signature]</i>
Andressa M. A. Gomes		X	<i>[Signature]</i>
Andressa Aurelio Lomei		X	<i>[Signature]</i>
Tatiane Mendes		X	<i>[Signature]</i>
Paulo Roberto da Costa	2726659601-75	099	<i>[Signature]</i>

Handwritten mark resembling '10'

488/1

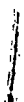
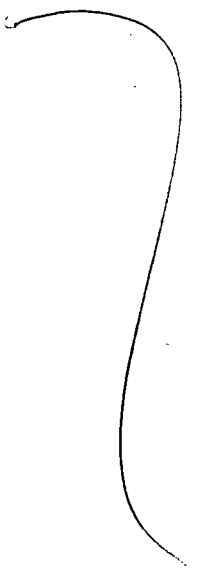
CERTIDÃO

Certifico e dou fé que é Tempestiva a
contabilidade do União Juntada.

16 de 12 de 2008
Escr. subscr

JUNTADA

Em 19 de 12 de 2008
Junto a estes autos o controle de
vida de autos
Eu, _____ M Escr. subscr



489 / 1



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR(A) DIRETOR(A) DO 1º OFÍCIO Civil DA COMARCA DE Puruiba

PROCESSO Nº 1319 / 2008

SEÇÃO _____

REQUERENTE: Arangelita Nóbrega
(Advogado ou Estagiário de Direito constituído nos autos)

ENDEREÇO: R. São Francisco, 324

TELEFONE: (11) 34555682

Solicito vista em Cartório, fora do balcão, por 45 (quarenta e cinco) minutos, nos termos do Provimento CG nº 04/2006.
Sa Puruiba, 19 de dezembro de 2008

OAB/ SP Nº 151599

Horário de Entrega dos Autos: 16h15

(visto do Diretor ou Escrevente) _____

Horário de Devolução dos Autos: 16:30

(Visto do Diretor ou Escrevente) _____

50.20.024 - 964 - GSL

490/1

CERTIDAO

Certifico e dou fé que, nesta data, remedi
 Int sobre contestação + disp. retro
 te fis. a DJE
 Em 29 de 12 de 20 08
 Escr. subscr. M

VISTA

Em 12 de 01 de 09
 faço estes autos com vista ao DRa Retângela
 Barbera
 Eu, Escr. subscr.

RECEBIMENTO

Em 21 de 01 de 2009
 recebi estes autos em cartório
 Eu Escr. subscr.

Certifico e dou fé, para os fins dos artigos 236 e
 237 do C.P.C., que o despacho retro foi
 disp. DJE
 Em 21 de 01 de 2009
 M

JUNTADA

Em 03 de Fevereiro de 2009
junto a estas as Policias.

Eu M Escrevente subscrevi.

Assinado em _____



491

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE PERUÍBE-SP

Ação Civil Pública nº 1.314/2008

Requerente: Ministério Público do Estado de São Paulo e outro

Requerido: Município da Estância Balneária de Peruíbe e outro

Recusado em
16/01/09
A

J. Ao Ministério Público. Após, concluso, com negativa.

Pls, 16/01/2009.

SHEILA ROMANO DOS SANTOS MOURA
Juíza de Direito

O **MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUÍBE**, por seu procurador infra-assinado e Secretário Municipal, nos autos do processo em epígrafe vem, mui respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, expor e requerer o quanto segue.

Conforme já exposto na contestação (fls. 432/433), o Decreto nº 3.201, de 10 de novembro de 2008, reconduziu todos os conselheiros as suas representações, e o Decreto nº 3.202, também de 10 de novembro de 2008, restabeleceu a redação anterior do regimento interno do Conselho da Cidade.

Assim, *data maxima venia*, a liminar concedida na medida cautelar nº 1120/2008 (autos em apenso - fl. 103), determinando "que o

[Handwritten signature]

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PERUÍBE.

Processo n. 2008.004508-2
Controle n. 1314/08.

FJ-PUE-SF>002606<21/01/2009-17:45:32MFF6

MONGUE PROTEÇÃO AO SISTEMA COSTEIRO, por suas procuradoras abaixo assinadas, nos autos da AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE LIMINAR que move, em litisconsórcio, com o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO em face da PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUÍBE e de JULIETA FUJINAMI OMURO, na época exercendo o cargo de Prefeito Municipal da Estância Balneária de Peruíbe, VEM à presença de Vossa Excelência, em atendimento ao r. despacho de fls. 431, publicado em 09 de janeiro de 2009, no prazo concedido de dez (10) dias, apresentar sua

RÉPLICA

à contestação apresentada por JULIETA FUJINAMI OMURO (fls. 418/419), nos termos que seguem.

1. A ré apresentou, no prazo para defesa, contestação restrita meramente a informar sobre a publicação dos Decretos n.s 3.201 e 3.202 (de 10/11/08), que revogam os Decretos n.s 3.153 e 3.154 (de 22/07/08) e restabelecem a nomeação dos membros do Conselho da Cidade e o texto originário do Regimento Interno do Conselho da Cidade, sem, contudo impugnar todo o alegado nesta ação civil pública. Desta forma, incorreu, em preclusão



2
493

consumativa, cuja conseqüência processual é a impossibilidade de apresentar novo petítório para acrescentar elementos de defesa que deveriam ter sido incluídos. Ademais, já houve o decurso de prazo para apresentação de contestação por parte da ré.

2. Além disso, a ré pretende sua exclusão do pólo passivo da demanda somente em razão destas providências administrativas adotadas, olvidando que o pedido e a causa de pedir da Ação Civil Pública ultrapassam muito a mera regularização da composição do Conselho da Cidade.
3. Sendo a causa de pedir o fundamento, em outras palavras, a base da pretensão, tendo como seus elementos o fato jurídico e o fundamento jurídico, é muito fácil concluir pela leitura da inicial (79 páginas bem desenvolvidas) que aquela é muito mais abrangente, efetivamente, do que esta mera redução de interpretação da inicial trazida pela ré nos moldes de sua contestação.
4. Com efeito, ao contrário do que supõe a redução simplista e conveniente da ré, a presente ação civil pública está atrelada a outras questões. Elas envolvem a violação pela ré dos ***princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade, eficiência, publicidade e legalidade, gerando o pedido, na inicial, de imposição de sanções pela prática de ato de improbidade administrativa***, principalmente aqueles ***ilegais e imorais*** afetos à condução da política pública municipal visando à alteração do Plano Diretor de Peruíbe e do Macrozoneamento da Região do Taniguá. Apontam-se, entre esses atos violadores, os seguintes:
 - i. omissão no dever de impedir as constantes invasões ou ocupações da área indicada para alteração de zoneamento, mesmo diante de sua extrema importância florestal e biológica, visando a degradação da área e o favorecimento da instalação do empreendimento da LLX – supremacia do interesse particular e impessoalidade –, em frontal infração aos deveres da municipalidade de proteção, preservação e manutenção do ambiente natural e patrimônio cultural;
 - ii. empenho em alterar o Plano Diretor do Município de Peruíbe para viabilizar o empreendimento da LLX – supremacia do interesse particular e impessoalidade da ré –, mesmo diante da falta de titularidade das terras pela empresa, desconsiderando o fato de que, sob



o aspecto social, o Plano Diretor configura meios de buscar a melhoria da qualidade de vida da população, com vistas a oferecer bem-estar social, saúde, educação, cultura, enfim, desenvolvimento.

- iii. manipulação das atividades do Conselho da Cidade (fls. 23/24);
- iv. invasão de competência legislativa em arrogante detrimento à garantia institucional da tripartição dos poderes;
- v. invasão e conflito de competência ambiental;
- vi. convocação de Assembléias e Audiência Públicas mesmo diante da suspensão das atividades do Conselho da Cidade ao arrepio da lei e da decisão judicial;
- vii. ausência de transparência da ré na execução dos atos administrativos e exclusão da sociedade civil na participação da condução da atividade pública;
- viii. simbiose entre o exercício do cargo de Prefeita Municipal e candidata à reeleição, e profunda sintonia de ambos os papéis no favorecimento da vinda do empreendimento da LLX – supremacia do interesse particular e contrário ao princípio da impessoalidade –, inclusive no que concerne à alteração do Macrozoneamento da Região do Taniguá. (*enumeração não exaustiva*)

5. *Em resumo, o desvio de finalidade que permeia todos os atos impugnados na presente ação civil pública em clara ofensa aos princípios da Administração Pública, previstos nos artigos 5º, caput, e 37 da Constituição Federal, exigindo a devida apuração e aplicação dos artigos 11, inciso I, e 12, inciso III, da Lei federal n. 8.429, de 2 de junho de 1992.*

6. De início, os Decretos n.s 3201 e 3002 foram editados em 10 de novembro de 2008, ou seja, a providência administrativa da ré somente ocorreu após a intervenção judicial, com a propositura de Ação Cautelar, com pedido e deferimento de pedido liminar, preparatória da presente Ação Civil Pública que, na oportunidade de sua distribuição, viu-se na iminente necessidade de requerer, novamente, um pedido liminar diante da atitude da ré em desafiar a lei e o primeiro provimento judicial.

7. A violação dos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, eficiência e publicidade – *causando prejuízo ao erário público e atentando contra os princípios da Administração Pública* – prosseguiria sem o pedido de tutela jurisdicional pelos autores e a *intervenção do Poder Judiciário*, cuja

atuação é imprescindível diante dos casos de escândalos de improbidade administrativa que assolam o cenário do País.

8. Ademais, os Decretos nº 3.201 e 3.202 (de 10/11/2008) estão eivados de nulidades. Na vã tentativa de corrigir as ilegalidades com a edição dos decretos, a ré não só não legaliza a situação, como cria outras ilegalidades, violando, novamente, o *princípio da legalidade*, consoante veremos abaixo.
9. Com efeito, o Decreto 3.201 peca por outras ilegalidades, porquanto está reconduzindo ao Conselho da Cidade membros anteriormente designados e ilegalmente destituídos que, na data da edição desse decreto, não mais constavam entre os funcionários da Prefeitura, conforme provam as publicações no B.O.M. , em apenso, a saber, os funcionários Fernando Nepomuceno Neto, Rui Alexandre Sibilio (Rui Sibilio) e Luiz Carlos de Oliveira, entre outros (docs. 1 e 2). Tal ato contraria a exigência contida no Plano Diretor segundo a qual apenas funcionários da Prefeitura podem compor a representação do Poder Executivo junto ao Conselho da Cidade (art. 64, inciso I).
10. A interpretação perfunctória do Regime Interno do Conselho da Cidade (Decreto n. 3051 de 13/03/08) conclui que a perda do mandato do conselheiro titular implica em sua substituição pelo suplente. Este é o motivo da indicação de conselheiros titulares e suplentes, tanto para os representantes do Poder Executivo como para os da Sociedade Civil. Desta forma, no caso de quebra de vínculo do titular pelo seu desligamento do quadro de funcionários da Prefeitura, deveria ser conduzido ao cargo de conselheiro membro do Poder Executivo o respectivo suplente.
11. Ainda, o Decreto n. 3.202, ao restabelecer o Regimento Interno consoante aprovado pelo Conselho da Cidade, e o Decreto n. 3.201, ao reconduzir ao Conselho da Cidade membros anteriormente designados e ilegalmente destituídos, a ré reconhece tacitamente a ilegalidade gritante da invasão de competência legislativa avocada pelo Executivo em relação ao Conselho da Cidade ao editar o Decreto nº 3.153 (de 22/07/08) e o *desvio de finalidade dos atos administrativos impugnados na presente ação civil pública*, pois deixaram de atender ao princípio (dever) da proporcionalidade, e, portanto,

4

reconhece a procedência do pedido dos autores, nos itens 183.1, 183.3 e 183.4 da inicial (fls. 78/79).

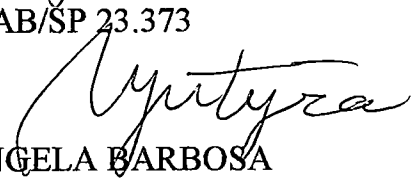
12. A edição dos decretos (n.s 3201 e 3002, ambos de 10/11/08) é o reconhecimento da violação do deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, ou seja, *ato de improbidade administrativa*.
13. Neste sentido, os atos administrativos foram consumados. Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, as providências da ré, meramente revogando os Decretos n.s 3.153 e 3.154 (de 22/07/08), não são suficientes para elidir sua *responsabilidade administrativa* e excluí-la do pólo passivo da demanda.
14. Dessa forma, resumindo a contestação da ré na mera reedição de decretos, sem qualquer impugnação desta ação civil pública sobre todos os atos praticados pela ré na condução da política pública visando a alteração do Plano Diretor e do Macrozoneamento da Região do Taniguá, faz-se necessária a aplicação do art. 302 do Código de Processo Civil, com a presunção de verdade do alegado pelos autores e o reconhecimento do pedido pela da ré.

Por todo o exposto, a Autora ratifica todos os pedidos formulados na inicial, inclusive na condenação da co-ré JULIETA FUJINAMI OMURO nas sanções previstas no artigo 12, inciso III, da Lei Federal n. 8.429, de 2 de junho de 1992, em razão da prática do ato de improbidade administrativa previsto no artigo 11, inciso I, da mesma lei.

Termos em que,
P. deferimento.

Peruíbe, 21 de janeiro de 2009.


MARIE MADELEINE HUTYRA DE PAULA LIMA
OAB/SP 23.373


ROSANGELA BARBOSA
OAB/SP 151.599

PORTARIA Nº 316/2008
DRª JULIETA FUJINAMI OMURO, PREFEITA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI;
 Considerando o teor do Memorando Interno sob nº 170, de 13 de Maio de 2008, expedido pelo Departamento de Saúde;
R E S O L V E
 Conceder 50% (cinquenta por cento) da Gratificação Complementar de Saúde, nos termos da Lei Municipal nº 1.408, de 18 de Junho de 1991, a Drª KATIA BONINI, ocupante do cargo de CIRURGIÃO DENTISTA, de provimento efetivo.

DE-SE CIENCIA, PUBLIQUE-SE, CUMPRE-SE.
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE, EM 21 DE MAIO DE 2008.
DRª JULIETA FUJINAMI OMURO
PREFEITA MUNICIPAL

PORTARIA Nº 317/2008
DRª JULIETA FUJINAMI OMURO, PREFEITA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI;
R E S O L V E
 Assinar a Drª KATIA BONINI, ocupante do cargo de CIRURGIÃO DENTISTA, de provimento efetivo, para exercer as funções de COORDENADORA DE SAÚDE BUCAL.

DE-SE CIENCIA, PUBLIQUE-SE, CUMPRE-SE.
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE, EM 21 DE MAIO DE 2008.
DRª JULIETA FUJINAMI OMURO
PREFEITA MUNICIPAL

PORTARIA Nº 318/2008
DRª JULIETA FUJINAMI OMURO, PREFEITA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, COM FULCRO NO ARTIGO 83, PARÁGRAFO 4º, DA LEI ORÇANICA DO MUNICIPIO, E;
 Considerando o teor do processo administrativo sob nº 4.489, de 12 de Maio de 2008;

A U T O R I Z O
 O uso específico e transitório do espaço público sito na Av. Vereador João Bechir, em frente ao Campo Municipal e esquina com a Av. Papa Pio XII a BENEDITO CARLOS JACINTO DE PAULA, inscrito no CPF sob nº 971.188.728-15, residente à Rua Papa Pio XII, 786, na Cidade de Peruíbe, Estado de São Paulo, para realocação da tradicional Quermesse do Buzaco Quanto no período de 30 de Maio de 2008 a 28 de Junho de 2008.

DE-SE CIENCIA, PUBLIQUE-SE, CUMPRE-SE.
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE, EM 21 DE MAIO DE 2008.
DRª JULIETA FUJINAMI OMURO
PREFEITA MUNICIPAL

PORTARIA Nº 319/2008
DRª JULIETA FUJINAMI OMURO, PREFEITA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI;
N O M E I A
 MARIA DE FATIMA ALVAREZ RODRIGUES, para ocupar o cargo de ASSESSOR DE SERVIÇO, Padrão 10, de provimento em comissão, para o exercício e efetivo desempenho das atribuições de seu cargo junto ao Departamento de Defesa Social.

DE-SE CIENCIA, PUBLIQUE-SE, CUMPRE-SE.
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE, EM 26 DE MAIO DE 2008.
DRª JULIETA FUJINAMI OMURO
PREFEITA MUNICIPAL

PORTARIA Nº 320/2008
DRª JULIETA FUJINAMI OMURO, PREFEITA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI;
R E S O L V E
 Para a Srª CLAUDETE LISBOA GOMES DE OLIVEIRA, ocupante do cargo de ASSESSOR DE SERVIÇO, Padrão 10, de provimento em comissão, tomando sem efeito a Portaria nº 294, de 01 de Janeiro de 2005. Fica anulada a Portaria sob nº 308, de 19 de Maio de 2008.

DE-SE CIENCIA, PUBLIQUE-SE, CUMPRE-SE.
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE, EM 26 DE MAIO DE 2008.

DRª JULIETA FUJINAMI OMURO
PREFEITA MUNICIPAL
PORTARIA Nº 321/2008
DRª JULIETA FUJINAMI OMURO, PREFEITA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI;
 Considerando o teor do Edital de Convocação nº 013/2008
N O M E I A
 SERGIO RODRIGO BERNUZZI, para ocupar o cargo de AGENTE DE ORGANIZAÇÃO ESCOLAR, Padrão 09, de provimento efetivo, em virtude de sua aprovação no Concurso Público nº 001/2006, homologado em 27 de Junho de 2006.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
DE-SE CIENCIA, PUBLIQUE-SE, CUMPRE-SE.
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE, EM 26 DE MAIO DE 2008.
DRª JULIETA FUJINAMI OMURO
PREFEITA MUNICIPAL

PORTARIA Nº 322/2008
DRª JULIETA FUJINAMI OMURO, PREFEITA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI;
R E S O L V E
 Exonerar, a pedido, o Sr. FERNANDO NEPOMUCENO NETO, ocupante do cargo de ASSESSOR DE SERVIÇO, Padrão 10, de provimento em comissão, tornando sem efeito a Portaria nº 006, de 02 de Janeiro de 2006.

DE-SE CIENCIA, PUBLIQUE-SE, CUMPRE-SE.
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE, EM 26 DE MAIO DE 2008.
DRª JULIETA FUJINAMI OMURO
PREFEITA MUNICIPAL

PORTARIA Nº 323/2008
DRª JULIETA FUJINAMI OMURO, PREFEITA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI;
R E S O L V E
 Exonerar, a pedido, a Srª PRISCILA VEIGA, ocupante do cargo de ASSESSOR DE SETOR, Padrão 02, de provimento em comissão, tomando sem efeito a Portaria nº 335, de 21 de Junho de 2007.

DE-SE CIENCIA, PUBLIQUE-SE, CUMPRE-SE.
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE, EM 26 DE MAIO DE 2008.
DRª JULIETA FUJINAMI OMURO
PREFEITA MUNICIPAL

DECRETO Nº 3086, DE 29 DE MAIO DE 2008.
ABRE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR.
DRA. JULIETA FUJINAMI OMURO, PREFEITA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI.
D E C R E T A

Art. 1º Fica aberto na Secretaria Municipal da Fazenda um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 21.500,00 (vinte e um mil e quinhentos reais), conforme previsto na Lei Federal nº 4.320/64, inciso I artigo 41 e Lei Municipal nº 2.895, de 20 de Dezembro de 2007, para suplementar as dotações abaixo especificadas:

02.00.03	PODER EXECUTIVO	
02.07.03	SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, SERVIÇOS E INFRA-ESTRUTURA, AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE	
02.07.04	DEPARTAMENTO DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE	
02.07.04	FORTAL E CIMENTOS DA PESCAARIA ESANAL	
PROGRAMA:0365	Ajuda à Pesca Artesanal e Maricultura	
20.602.2065.2147	Despesas Correntes	
261.33.90.30	Materiais de Consumo	5.000,00
669.33.90.30	Materiais de Consumo	2.000,00
561.44.90.52	Equipamento e Material Permanente	11.200,00
662.44.90.52	Equipamento e Material Permanente	3.000,00
TOTAL		21.500,00

Art. 2º Ficam parcialmente anuladas no valor de R\$ 21.500,00 (vinte e um mil e quinhentos reais), as dotações abaixo especificadas:

02.00.03	PODER EXECUTIVO	
02.07.03	SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, SERVIÇOS E INFRA-ESTRUTURA, AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE	
02.07.04	DEPARTAMENTO DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE	
02.07.04	FORTAL E CIMENTOS DA PESCAARIA ESANAL	
PROGRAMA:0365	Ajuda à Pesca Artesanal e Maricultura	
20.602.2065.2147	Despesas Correntes	

292.33.90.32	Materiais de Distribuição Capital	1.500,00
263.33.90.36	Outros Serviços de Terceiros Pessoa - Física	10.000,00
10.000,00		
264.3300.39	Outros Serviços de Terceiros Pessoa - Jurídica	6.000,00
550.44.90.51	Despesa de Capital	
TOTAL	Obras e Instalações	6.000,00
21.200,00		

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE, EM 29 DE MAIO DE 2008.
DRA. JULIETA FUJINAMI OMURO
PREFEITA MUNICIPAL

DECRETO Nº 3097, DE 29 DE MAIO DE 2008.
ABRE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR.
DRA. JULIETA FUJINAMI OMURO, PREFEITA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI.
D E C R E T A

Art. 1º Fica aberto na Secretaria Municipal da Fazenda um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 672.000,00 (seiscentos e setenta e dois mil reais), conforme previsto na Lei Federal nº 4.320/64, inciso I artigo 41 e Lei Municipal nº 2.895, de 20 de Dezembro de 2007, para suplementar as dotações abaixo especificadas:

02.00.00	PODER EXECUTIVO	
02.11.01	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	
02.11.07	DEPARTAMENTO DE ENSINO FUNDAMENTAL	
PROGRAMA:0045	ATENDIMENTO AO ENSINO FUNDAMENTAL	
12.361.2045.1018	Reforma, Construção e Adaptação de Etnel	
	Despesas de Capital	
378.44.90.51	Obras e Instalações	116.000,00
547.44.90.51	Obras e Instalações	106.000,00
02.12.03	SECRETARIA DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB	
02.12.01	FUNDEB - ENSINO FUNDAMENTAL	
PROGRAMA:0045	ATENDIMENTO AO ENSINO FUNDAMENTAL	
12.361.2045.1019	Reforma, Construção e Adaptação de Etnel	
	Despesas de Capital	
408.44.90.51	Obras e Instalações	450.000,00
TOTAL		672.000,00

Art. 2º Ficam parcialmente anuladas no valor de R\$ 672.000,00 (seiscentos e setenta e dois mil reais), as dotações abaixo especificadas:

02.00.00	PODER EXECUTIVO	
02.11.00	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	
02.11.07	DEPARTAMENTO DE ENSINO FUNDAMENTAL	
PROGRAMA:0045	ATENDIMENTO AO ENSINO FUNDAMENTAL	
12.361.2045.2033	Operações e Manutenção do Ensino Fundamental	
	Despesas Correntes	
365.33.90.30	Materiais de Consumo	100.000,00
365.33.90.39	Outros Serviços de Terceiros Pessoa - Jurídica	116.000,00
02.12.00	SECRETARIA DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB	
02.12.01	FUNDEB - ENSINO FUNDAMENTAL	
PROGRAMA:0045	ATENDIMENTO AO ENSINO FUNDAMENTAL	
12.361.2045.2255	Operações e Manutenção do Ensino Fundamental	
	Despesas Correntes	
331.33.90.32	Materiais de Distribuição Capital	200.000,00
385.33.90.39	Outros Serviços de Terceiros Pessoa - Jurídica	250.000,00
TOTAL		672.000,00

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE, EM 29 DE MAIO DE 2008.
DRA. JULIETA FUJINAMI OMURO
PREFEITA MUNICIPAL

RUAS DE LAZER
DIA 31/05/08 - SÁBADO - ÀS 9H
RUA CAMPINAS, ALTA DO Nº 350
CARAGUAVA
MUITA PIPOCA, ALGODÃO DOCE
PARA AS CRIANÇAS

ASSESSOR DE DEPARTAMENTO, Padrão 20, de provimento em comissão, para o exercício e efetivo desempenho das atribuições de seu cargo junto ao Departamento de Agricultura e Meio Ambiente.

DE-SE CIENCIA, PUBLICQUE-SE, CUMPRASE. PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE, EM 09 DE JUNHO DE 2008. DRª JULIETA FUJINAMI OBURO PREFEITA MUNICIPAL

PORTARIA Nº 359/2008 DRª JULIETA FUJINAMI OBURO, PREFEITA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI.

RESOLVE Exonerar o Sr RUI ALEXANDRE SIBILLO, ocupante do cargo de DIRETOR DE DIVISÃO, Padrão 18, de provimento em comissão, tomando sem efeito a Portaria nº 302, de 10 de Agosto de 2006

DE-SE CIENCIA, PUBLICQUE-SE, CUMPRASE. PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE, EM 10 DE JUNHO DE 2008. DRª JULIETA FUJINAMI OBURO PREFEITA MUNICIPAL

PORTARIA Nº 371/2008 DRª JULIETA FUJINAMI OBURO, PREFEITA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI.

Considerando o teor do Edital de Convocação nº 007/2008; NOMEIA MARIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA, para ocupar o cargo de TÉCNICO DE ENFERMAGEM, Padrão 08, de provimento efetivo, em virtude de sua aprovação no Concurso Público nº 001/2007, homologado em 31 de Agosto de 2007

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação DE-SE CIENCIA, PUBLICQUE-SE, CUMPRASE. PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE, EM 10 DE JUNHO DE 2008. DRª JULIETA FUJINAMI OBURO PREFEITA MUNICIPAL

PORTARIA Nº 372/2008 DRª JULIETA FUJINAMI OBURO, PREFEITA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI.

Considerando o teor do Edital de Convocação nº 007/2008; NOMEIA ERIVALDO VITORINO DE MACEDO, para ocupar o cargo de TÉCNICO DE ENFERMAGEM, Padrão 08, de provimento efetivo, em virtude de sua aprovação no Concurso Público nº 001/2007, homologado em 31 de Agosto de 2007

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação DE-SE CIENCIA, PUBLICQUE-SE, CUMPRASE. PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE, EM 10 DE JUNHO DE 2008. DRª JULIETA FUJINAMI OBURO PREFEITA MUNICIPAL

PORTARIA Nº 373/2008 DRª JULIETA FUJINAMI OBURO, PREFEITA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI.

Considerando o teor do Edital de Convocação nº 007/2008; NOMEIA CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA, para ocupar o cargo de TÉCNICO DE ENFERMAGEM, Padrão 08, de provimento efetivo, em virtude de sua aprovação no Concurso Público nº 001/2007, homologado em 31 de Agosto de 2007

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação DE-SE CIENCIA, PUBLICQUE-SE, CUMPRASE. PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE, EM 10 DE JUNHO DE 2008. DRª JULIETA FUJINAMI OBURO PREFEITA MUNICIPAL

PORTARIA Nº 374/2008 DRª JULIETA FUJINAMI OBURO, PREFEITA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI.

Considerando o teor do Edital de Convocação nº 007/2008; NOMEIA PATRICIA DE OLIVEIRA DANTAS, para ocupar o cargo de AUXILIAR DE CONSULTORIO DENTARIO, Padrão 03, de provimento efetivo, em virtude de sua aprovação no Concurso Público nº 001/2006, homologado em 21 de junho de 2006

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação DE-SE CIENCIA, PUBLICQUE-SE, CUMPRASE. PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE, EM 10 DE JUNHO DE 2008. DRª JULIETA FUJINAMI OBURO PREFEITA MUNICIPAL

Considerando o teor do Edital de Convocação nº 007/2008; NOMEIA SIVIA TAMACINI DE AQUINO, para ocupar o cargo de TÉCNICO DE ENFERMAGEM, Padrão 08, de provimento efetivo, em virtude de sua aprovação no Concurso Público nº 007/2007, homologado em 31 de Agosto de 2007.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação DE-SE CIENCIA, PUBLICQUE-SE, CUMPRASE. PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE, EM 10 DE JUNHO DE 2008. DRª JULIETA FUJINAMI OBURO PREFEITA MUNICIPAL

PORTARIA Nº 375/2008 DRª JULIETA FUJINAMI OBURO, PREFEITA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI.

Considerando o teor do Edital de Convocação nº 007/2008; NOMEIA ANA MARIA DE ALCANTARA AGUIAR, para ocupar o cargo de TÉCNICO DE ENFERMAGEM, Padrão 08, de provimento efetivo, em virtude de sua aprovação no Concurso Público nº 001/2007, homologado em 31 de Agosto de 2007

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação DE-SE CIENCIA, PUBLICQUE-SE, CUMPRASE. PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE, EM 10 DE JUNHO DE 2008. DRª JULIETA FUJINAMI OBURO PREFEITA MUNICIPAL

PORTARIA Nº 376/2008 DRª JULIETA FUJINAMI OBURO, PREFEITA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI.

Considerando o teor do Edital de Convocação nº 007/2008; NOMEIA GENIVALDO CAETANO DOS SANTOS, para ocupar o cargo de ASSESSOR DE SETOR, Padrão 02, de provimento em comissão, para o exercício e efetivo desempenho das atribuições de seu cargo junto à 305ª Circunscrição Regional de Trânsito do Peruíbe - Ciretran.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação DE-SE CIENCIA, PUBLICQUE-SE, CUMPRASE. PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE, EM 10 DE JUNHO DE 2008. DRª JULIETA FUJINAMI OBURO PREFEITA MUNICIPAL

PORTARIA Nº 377/2008 DRª JULIETA FUJINAMI OBURO, PREFEITA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI.

Considerando o teor do Edital de Convocação nº 015/2008; NOMEIA PATRICIA DE OLIVEIRA DANTAS, para ocupar o cargo de AUXILIAR DE CONSULTORIO DENTARIO, Padrão 03, de provimento efetivo, em virtude de sua aprovação no Concurso Público nº 001/2006, homologado em 21 de junho de 2006

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação DE-SE CIENCIA, PUBLICQUE-SE, CUMPRASE. PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE, EM 10 DE JUNHO DE 2008. DRª JULIETA FUJINAMI OBURO PREFEITA MUNICIPAL

PORTARIA Nº 378/2008 DRª JULIETA FUJINAMI OBURO, PREFEITA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI.

Considerando o disposto no processo administrativo sob nº 4.876, de 27 de Maio de 2008; RESOLVE Designar o servidor IOSÉ MARCIO GOMES DOS SANTOS CUNHA, ocupante do cargo de ESCRITURARIO, de provimento efetivo, para ser prejudicado de suas funções e atribuições, passar a desempenhar suas atividades junto ao Serviço de Medicina do Trabalho.

DE-SE CIENCIA, PUBLICQUE-SE, CUMPRASE. PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE, EM 10 DE JUNHO DE 2008. DRª JULIETA FUJINAMI OBURO PREFEITA MUNICIPAL

PORTARIA Nº 379/2008 DRª JULIETA FUJINAMI OBURO, PREFEITA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI.

Considerando o teor do Edital de Convocação nº 007/2008; NOMEIA SIVIANA MARIA ALVES, para ocupar o cargo de TÉCNICO DE ENFERMAGEM, Padrão 08, de provimento efetivo, em virtude de sua aprovação no Concurso Público nº 001/2007, homologado em 31 de Agosto de 2007

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação DE-SE CIENCIA, PUBLICQUE-SE, CUMPRASE. PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE, EM 10 DE JUNHO DE 2008. DRª JULIETA FUJINAMI OBURO PREFEITA MUNICIPAL

PORTARIA Nº 380/2008 DRª JULIETA FUJINAMI OBURO, PREFEITA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI.

Considerando o teor do Edital de Convocação nº 007/2008; NOMEIA SIVIANA MARIA ALVES, para ocupar o cargo de TÉCNICO DE ENFERMAGEM, Padrão 08, de provimento efetivo, em virtude de sua aprovação no Concurso Público nº 001/2007, homologado em 31 de Agosto de 2007

PORTARIA Nº 379/2008 DRª JULIETA FUJINAMI OBURO, PREFEITA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI.

Considerando o teor do Edital de Convocação nº 007/2008; NOMEIA SIVIANA MARIA ALVES, para ocupar o cargo de TÉCNICO DE ENFERMAGEM, Padrão 08, de provimento efetivo, em virtude de sua aprovação no Concurso Público nº 001/2007, homologado em 31 de Agosto de 2007

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação DE-SE CIENCIA, PUBLICQUE-SE, CUMPRASE. PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE, EM 10 DE JUNHO DE 2008. DRª JULIETA FUJINAMI OBURO PREFEITA MUNICIPAL

PORTARIA Nº 380/2008 DRª JULIETA FUJINAMI OBURO, PREFEITA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI.

RESOLVE Exonerar o Sr LUIS CARLOS DE OLIVEIRA, ocupante do cargo de DIRETOR DE DEPARTAMENTO (IOM), Padrão 22, de provimento em comissão, tomando sem efeito a Portaria nº 372, de 02 de Agosto de 2007

DE-SE CIENCIA, PUBLICQUE-SE, CUMPRASE. PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE, EM 10 DE JUNHO DE 2008. DRª JULIETA FUJINAMI OBURO PREFEITA MUNICIPAL

PORTARIA Nº 381/2008 DRª JULIETA FUJINAMI OBURO, PREFEITA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI.

RESOLVE Exonerar, a pedido, o Sr EMERSON JOSE GONZALEZ, ocupante do cargo de AGENTE DE ORGANIZAÇÃO FISCAL, Padrão 09, de provimento efetivo, tornando sem efeito a Portaria nº 244, de 31 de Julho de 2006.

DE-SE CIENCIA, PUBLICQUE-SE, CUMPRASE. PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE, EM 10 DE JUNHO DE 2008. DRª JULIETA FUJINAMI OBURO PREFEITA MUNICIPAL

PORTARIA Nº 382/2008 DRª JULIETA FUJINAMI OBURO, PREFEITA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI.

RESOLVE Exonerar o Sr MARCIA RODRIGUES VALLADARES BAUER, ocupante do cargo de ASSESSOR DE SETOR, Padrão 02, de provimento em comissão, tomando sem efeito a Portaria nº 309, de 11 de Agosto de 2006

DE-SE CIENCIA, PUBLICQUE-SE, CUMPRASE. PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE, EM 11 DE JUNHO DE 2008. DRª JULIETA FUJINAMI OBURO PREFEITA MUNICIPAL

PORTARIA Nº 384/2008 DRª JULIETA FUJINAMI OBURO, PREFEITA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI.

RESOLVE Exonerar o Sr CIGERA MARIA SIMÃO, ocupante do cargo de ASSESSOR DE SETOR, Padrão 02, de provimento em comissão, tornando sem efeito a Portaria nº 247, de 10 de Janeiro de 2005.

Esta Portaria entra em vigor a partir do 13 de Junho de 2008. DE-SE CIENCIA, PUBLICQUE-SE, CUMPRASE. PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE, EM 11 DE JUNHO DE 2008. DRª JULIETA FUJINAMI OBURO PREFEITA MUNICIPAL

PORTARIA Nº 385/2008 DRª JULIETA FUJINAMI OBURO, PREFEITA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI.

Considerando o teor do Edital de Convocação nº 007/2008; NOMEIA SIVIANA MARIA ALVES, para ocupar o cargo de TÉCNICO DE ENFERMAGEM, Padrão 08, de provimento efetivo, em virtude de sua aprovação no Concurso Público nº 001/2007, homologado em 31 de Agosto de 2007

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação DE-SE CIENCIA, PUBLICQUE-SE, CUMPRASE. PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE, EM 10 DE JUNHO DE 2008. DRª JULIETA FUJINAMI OBURO PREFEITA MUNICIPAL

2
499

EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª
VARA CÍVEL DA COMARCA DE PERUÍBE.

Processo n. 2008.004508-2
Controle n. 1314/08.

FJ-PUE-SP>002605<21/01/2009-17:44:55Z/2009

MONGUE PROTEÇÃO AO SISTEMA COSTEIRO, por suas procuradoras abaixo assinadas, nos autos da AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE LIMINAR que move, em litisconsórcio, com o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO em face da PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUÍBE e de JULIETA FUJINAMI OMURO, na época exercendo o cargo de Prefeito Municipal da Estância Balneária de Peruíbe, VEM à presença de Vossa Excelência, em atendimento ao r. despacho de fls. 431, publicado em 09 de janeiro de 2009, no prazo concedido de dez (10) dias, apresentar RÉPLICA à contestação apresentada pela PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUÍBE (fls. 432/487), nos termos que seguem.

1. Não prevalece qualquer dos argumentos apresentados pela ré na contestação.
2. Quanto à preliminar da ré, os Decretos nº 3.201 e 3.202 (de 10/11/2008) estão eivados de nulidades. Na vã tentativa da Prefeitura



de Peruíbe em corrigir as ilegalidades com a edição dos decretos, a ré não só não legaliza a situação, como cria outras ilegalidades.

3. Com efeito, o Decreto 3.201 peca por outras ilegalidades, porquanto **está reconduzindo ao Conselho da Cidade membros anteriormente designados e ilegalmente destituídos e que na data da edição desse decreto (10/11/2008) não mais constavam entre os funcionários da Prefeitura, conforme provam as publicações no B.O.M., em apenso, a saber, os funcionários Fernando Nepomuceno Neto, Rui Alexandre Sibilio (Rui Sibilio) e Luiz Carlos de Oliveira, entre outros (doc. 1 e 2). Tal ato contraria a exigência contida no Plano Diretor segundo a qual apenas funcionários da Prefeitura podem compor a representação do Poder Executivo junto ao Conselho da Cidade (art. 64, inciso I).**
4. A interpretação perfunctória do Regime Interno do Conselho da Cidade (Decreto n. 3051 de 13/03/08) conclui que a perda do mandato do conselheiro titular implica em sua substituição pelo suplente. Este é o motivo da indicação de conselheiros titulares e suplentes, tanto para os representantes do Poder Executivo como para os da Sociedade Civil, e não foi o que aconteceu, pois houve substituição tanto do titular, como do suplente, em alguns casos.
5. Ainda, o Decreto n. 3.202, ao restabelecer o Regimento Interno consoante aprovado pelo Conselho da Cidade, e o Decreto n. 3.201, ao reconduzir ao Conselho da Cidade membros anteriormente designados e ilegalmente destituídos, a ré **reconhece tacitamente a ilegalidade gritante da invasão de competência legislativa avocada pelo Executivo em relação ao Conselho da Cidade ao editar o Decreto nº 3.153 (de 22/07/08) e o desvio de finalidade dos atos administrativos impugnados na presente ação civil pública**, pois deixaram de atender ao princípio (dever) da proporcionalidade, e, portanto, reconhece a procedência do pedido dos autores, nos itens 183.1, 183.3 e 183.4 da inicial (fls. 78/79).



6. Além disso, a municipalidade pretende extinguir o processo em razão destas providências administrativas adotadas, acima esclarecido nos itens 3 a 5, olvidando que o pedido e a causa de pedir da Ação Civil Pública ultrapassam muito a mera regularização da composição do Conselho da Cidade.
7. A ação civil pública está atrelada a outras questões, envolvendo princípios constitucionais da gestão pública ética, violados pelas rés, principalmente aqueles afetos à condução da política pública municipal visando à alteração do Plano Diretor de Peruíbe e do Macrozoneamento da Região do Taniguá, que estão amplamente descritos nesta ação civil pública, envolvendo questões relativas:

(1) à função social da política urbana subordinados ao planejamento municipal (função social da propriedade e a função social da cidade) disciplinada pelas Constituições Federal e Estadual, Estatuto da Cidade, Lei Orgânica, Plano Diretor da Cidade, Lei da Mata Atlântica, leis ambientais e demais instrumentos normativos de um Estado Democrático de Direito;

(2) à cidadania e sua efetividade;

(3) ao desenvolvimento sócio econômico sustentável;

(4) à competência municipal;

(5, à conservação, preservação e manutenção do meio ambiente natural e dos bens históricos e culturais, entre outros (enumeração não exaustiva).

8. Ainda em sede de preliminar e já ingressando no mérito da contestação, fica evidente o paradoxo da argumentação (fl. 433), pois se a ré pretensamente não praticou nenhum ato ilegal, qual o motivo para a reedição dos decretos (nºs 3201 e 3202, ambos de 10 de novembro de 2008), reconduzindo os membros representantes do Poder Executivo, anteriormente destituídos ilegalmente, e restabelecendo a redação originária do Regimento Interno do Conselho da Cidade?
9. Outra argumentação conflitante refere-se ao contido à fl. 435, 6º parágrafo. Demonstra que Regimento Interno não exorbitou da



própria legislação, já que a própria Prefeitura restabeleceu a redação original do mesmo Regimento Interno, em seu artigo 6º, por meio do Decreto n. 3.202 (de 10/11/08).

10. No que tange ao mérito da contestação, cabe ressaltar, de início, que a Lei Complementar nº 100, Plano Diretor de Peruíbe, é clara ao estabelecer o período de mandato de todos os Conselheiros, consoante transcrito abaixo:

*“Art. 64.
§ 1º O mandato dos conselheiros é de 2 (dois) anos”*

11. Observa-se que a lei não distingue quanto à representatividade dos Conselheiros, quer da sociedade civil, quer do Poder Executivo. Portanto, aplica-se o consagrado brocardo jurídico de que *“onde a lei não distingue, não pode o intérprete distinguir”*.

12. Ademais, a palavra *mandato* é utilizada na citada Lei Complementar com validade para ambas as categorias de representação, tanto do Poder Público, quanto da sociedade civil. A Lei Complementar (Plano Diretor) dispõe nesse sentido, ao prescrever sobre o *mandato dos representantes do Poder Público*, consoante o § 3º do citado artigo 64:

*“Art. 64. (...)
§ 3º Os representantes do Poder Público poderão ser reconduzidos por no máximo dois mandatos, devendo haver, necessariamente, renovação de pelo menos 1/3 dos conselheiros indicados a cada mandato.” (grifamos)*

13. É certo que o § 3º dispõe sobre a forma de indicação dos representantes do Poder Executivo para o período do mandato, que, segundo o § 1º do mesmo artigo, é de dois anos, para todos os Conselheiros.

14. Estabelece o Plano Diretor que a eleição dos representantes da sociedade civil ocorre na Conferência da Cidade de Peruíbe, que, por sua vez, é realizada a cada 2 (dois) anos.

203
1

15. Contrariando a interpretação tendenciosa da Prefeitura (fls. 434/435), é forçoso reconhecer que a Conferência da Cidade serve como origem da composição do Conselho da Cidade pela eleição dos membros representantes da sociedade civil, mas serve também de fundamento para o decreto de nomeação dos membros do Conselho da Cidade, tanto dos representantes do Poder Executivo, como dos representantes da sociedade civil, para o período de mandato de dois anos estabelecido no § 1º do art. 64 do Plano Diretor. Tal interpretação fica evidente pela leitura do preâmbulo do Decreto nº 2.936, de 8 de agosto de 2007:

“José Roberto Preto, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Peruíbe, nos termos da Lei Complementar nº 100, de 29 de março de 2007, e dos resultados da 3ª Conferência da Cidade de Peruíbe, decreta:

Art. 1º Ficam nomeados para compor o Conselho da Cidade, os senhores: (...)

I – Representantes do Poder Executivo:

(...)

II – Representantes da Sociedade Civil.”

16. Ademais, as afirmações da ré (à fl. 433, 3º e 4º parágrafos e à fl. 434, 2º parágrafo) constituem deturpação da verdade e caracterizam litigância de má-fé. Deixou a Prefeitura de provar a relação dos funcionários que foram desligados de seu quadro de servidores, motivando a substituição do quadro do Conselho da Cidade, pelo Decreto nº 3.154 (de 22/07/08).

17. Se os funcionários substituídos do quadro do Conselho da Cidade não pertenciam ao quadro de servidores, a Prefeitura não poderia reconduzi-los ao Conselho da Cidade pelo Decreto 3.201 (de 10/11/08). A ré peca por profunda contradição, novamente, ao apresentar uma contestação anacrônica, que corresponde à mesma defesa da Ação Cautelar (apensa nestes autos), olvidando que na oportunidade da apresentação dessa, inexistiam os Decretos 3.201 e 3.202 (de 10/11/08).

18. Exatamente por se tratar de servidores legalmente investidos nos cargos da Prefeitura (fl. 433, 5º parágrafo da contestação) e investidos por escolha do Chefe do Poder Executivo Municipal para exercerem o mandato de Conselheiros representantes do Poder Público, consoante o Decreto nº 2,936/ 2007, a ré os reconduziu ao Conselho da Cidade pelo Decreto 3.201 (de 10/11/08), de forma a reconhecer tacitamente o pedido dos autores no sentido de que não tem a Chefe do Poder Executivo poder para destituí-los e substituí-los por outro servidor, no período do respectivo mandato no Conselho da Cidade, pelo fato de continuarem como servidores e não se caracterizar situação de quebra de vínculo.
19. Esse argumento vale principalmente pela aplicação do princípio da legalidade e em vista da natureza jurídica do decreto. De fato, a indicação do Conselheiro representante do Poder Público é competência da Prefeitura, de acordo com o determinado pela lei, que rege também as condições de condução do representante; no entanto, a mudança do Regimento Interno do Conselho da Cidade foge da competência da Municipalidade. Importa destacar que o *mandato* é do Poder Público, e não constitui propriedade nem do funcionário público, nem do Chefe do Executivo. É um *mínus público*, que implica deveres e direitos.
20. Por peremptório, refutando as alegações da ré e demonstrando a falta de veracidade de suas afirmações (4º parágrafo da fl. 433), no sentido de que não houve “perda de mandato de nenhum conselheiro representante do Poder Público” e de que houve “substituição dos membros que representam o Poder Público que, ao se desligarem do quadro de servidores municipais, não mais detêm atribuições e responsabilidades inerentes ao cargo público ocupado”, por isso a edição do Decreto n. 3.154 (de 22/07/08), serve como comprovação da situação dos seguintes servidores que permanecem no quadro da Prefeitura e que foram destituídos da qualidade de membros representantes do Poder Público do Conselho da Cidade no período de seu mandato: Márcia Marcondes Sodré de Paula (Obras, Agricultura e Meio Ambiente), Dr. Sérgio Martins Guerreiro



(Procuradoria Geral do Município), Davi Gorgues (Saúde), entre outros (fls. 24 desta ACP).

21. Observa-se no 2º parágrafo, à fl. 434, que a Prefeitura não apreende corretamente o significado de “mandato de Conselheiro”, pois reconhece que “providencia a adequação e substituição de membros que representam o Poder Público” (sic!), com a pretensa intenção de contribuir para o “desenvolvimento normal das atividades do Conselho da Cidade”.
22. Ora, trata-se de um grosseiro sofisma, pois essa substituição de Conselheiros representantes do Poder Público ao arrepio da lei serve apenas para conturbar a ordem dos trabalhos do próprio Conselho por força da ilegalidade dessas substituições. A pretensa colaboração da Prefeitura com o desenvolvimento normal dos trabalhos do Conselho da Cidade teria sido mais eficaz se houvesse atendido, na oportunidade, aos pedidos formulados à Senhora Prefeita, consignados na ata dos trabalhos, consoante mencionado nos itens 27 e 28 da petição inicial da cautelar, consistente em informação solicitada sobre a situação fundiária da área em que se pretende instalar o empreendimento mencionado.
23. Refuta-se também a opinião emitida no 3º parágrafo de fl. 434. Efetivamente, o artigo 6º do Decreto nº 3051/2008 reza:

“Art. 6º O conselheiro perderá seu mandato se:

I – automaticamente, no caso do conselheiro titular, se computada sua falta em 03 (três) reuniões consecutivas ou em 05 (cinco) reuniões alternadas no mesmo ano, nas quais não houve substituição pelo suplente;

II – por deliberação da plenária, para todos os conselheiros, quando se verificar:

a) desobediência a ordem constante do regimento ou da plenária;

b) quebra de vínculo do representante ou defesa de interesses contrários ao do segmento que representa, mediante manifestação escrita do segmento; (grifamos)

c) ou quebra de decoro que coloque em risco a imagem do Conselho ou a legitimidade de suas decisões. (...)” (grifamos)

24. É perfeitamente admissível e coerente com a ordem democrática a aplicação do inciso II, alínea “b”, primeira parte, para os representantes do Poder Público, pois a Prefeitura deverá informar ao Conselho da Cidade, pelos meios adequados, essa situação de efetivo desligamento de servidor, caracterizando a quebra de vínculo do representante, devendo assumir, de imediato, o respectivo suplente como membro titular e indicando um novo representante para suplente, cuja aprovação poderá ser feita até mesmo em reunião ordinária. Em caso de desligamento da Prefeitura de ambos os servidores, titular e suplente, após a comunicação pelo Poder Executivo, o Conselho da Cidade deliberará a respeito da substituição indicada pela Prefeitura em reunião extraordinária convocada para essa finalidade.
25. Dessa forma, o artigo 7º do Regimento Interno do Conselho da Cidade aplicável aos conselheiros representantes da sociedade civil não serve como obstáculo para a aplicação do conteúdo do artigo 6º, inciso II, alínea “b”, ao representante do Poder Público, conforme acima indicado.
26. A afirmação da ré, à fl. 435, 6º parágrafo, no sentido de que o Regimento Interno do Conselho da Cidade teria exorbitado “da própria legislação no tocante a perda do mandato” (sic), é destituída de fundamento. Em primeiro lugar, o Regimento Interno foi aprovado pelo Conselho da Cidade e instituído pela Senhora Prefeita pelo Decreto nº 3.051, de 13 de março de 2008 (BOM Ed. 314, 20/03/2008). Portanto, houve conhecimento pela Senhora Chefe do Poder Executivo do teor do Regimento Interno do Conselho da Cidade. A alegação de que o Regimento Interno é “desprovido de razoabilidade” não dá poderes à Senhora Prefeita para proceder à alteração do Regimento Interno. Existem meios legais para essa alteração e esses meios envolvem deliberação do próprio Conselho da Cidade. Para isso teria sido suficiente encaminhar pedido nesse sentido para ser analisado pelo Conselho, que teria deliberado a respeito.



2507

27. Ademais, como mencionado no item 7 deste petítório, o restabelecimento da redação original do mesmo Regimento Interno, em seu artigo 6º, por meio do Decreto n. 3.202 (de 10/11/08), é o reconhecimento da ré de que o Regimento Interno não exorbitou da própria legislação.
28. Conforme já esclarecido, constituiu ato de ilegalidade grosseira pretender alterar o Regimento Interno do Conselho da Cidade na parte do artigo 6º, do Decreto nº 3.051, de 13 de março de 2008, que instituiu o Regimento Interno do Conselho da Cidade, por meio de decreto do Poder Executivo, Decreto nº 3.153, (BOM ed.327, de 22/07/ 2008), sabendo-se que se trata de atribuição de competência exclusiva do próprio CONSELHO DA CIDADE, nos termos do art. 67, inciso XIV, do Plano Diretor (Lei Complementar nº 1002007), que prescreve:

“Art. 67. Compete ao Conselho da Cidade:

(...)

XIV. elaborar e aprovar o regimento interno.”

29. Ora, alegar na contestação que dessa forma “foi efetuada a adequação ao Decreto que instituiu o Regimento Interno, para sanar eventuais dúvidas com relação à perda do mandato” constitui uma justificativa pueril e desprovida de qualquer fundamento jurídico. O Direito não reconhece “adequações a Decreto”. Existe o princípio da legalidade: ou é cumprido ou é descumprido.
30. No presente caso foi descumprido pelo Poder Público. A argumentação vazia serve apenas para ratificar a forma de imposição da própria vontade pessoal passando por cima da lei (Plano Diretor) e revela uma forma antidemocrática de gestão pública por parte da Chefia do Poder Executivo Municipal, constituindo, assim, um argumento indefensável para justificar essa atitude, de uma ilegalidade gritante, de pretender alterar o Regimento Interno do Conselho da Cidade, por meio de decreto do Poder Executivo, sem prévia deliberação a respeito pelo próprio Conselho da Cidade, confrontando nada menos que uma Lei Complementar, o Plano

Diretor do Município. Sem sombra de dúvida, houve grave violação ao **princípio da legalidade**, previsto no artigo 37 da Constituição Federal.

31. No que concerne à convocação de Assembleias e Audiência Públicas (fl. 436, 7º parágrafo), o poder decisório para a designação desses instrumentos obrigatórios de participação popular competiu à Prefeitura. O argumento no sentido de que o pedido originou-se da Associação Comercial e Empresarial de Peruíbe não tem qualquer fundamento jurídico e força argumentativa persuasiva. Aliás, conforme demonstrado na inicial da presente ação civil pública, há uma evidente sintonia entre o desvio de finalidade que permeia todos os atos administrativos impugnados da co-ré JULIETA FUJINAMI OMURO (como Prefeita e, na oportunidade, candidata à reeleição) e a iniciativa da referida associação.
32. Além disso, a presente ação questiona justamente o procedimento adotado pela Prefeitura no vão anseio de alterar o Plano Diretor do Município e o Macrozoneamento da Região do Taniguá - atualmente reconhecida como **“Zona Especial de Reserva Florestal Biológica”** -, imprescindível para viabilizar o empreendimento particular “Porto Brasil” em detrimento do interesse público e do princípio da impessoalidade. Assim, deixou a ré de levar em conta que, sob o aspecto social, o Plano Diretor configura meios de buscar a melhoria da qualidade de vida da população, com vistas a oferecer bem-estar social, saúde, educação, cultura, enfim, desenvolvimento.
33. De fato, diante da improficua tentativa de manipular e conduzir as atividades do Conselho da Cidade (fl. 24), tudo no *empenho de consolidar a vinda do empreendimento da empresa LLX*, a ré adotou um procedimento ilegal, pois qualquer alteração do Plano Diretor do Município e do Macrozoneamento da Região do Taniguá não podia dispensar a atuação do Conselho da Cidade, cujas atividades estavam suspensas por determinação judicial, e deveria ter obedecido toda a legislação pertinente (Constituições Federal e Estadual, Estatuto da Cidade, Plano Diretor, Lei da Mata Atlântica, leis sobre o zoneamento ambiental etc.) - *inclusive o estudo prévio e criterioso*



de impacto ambiental - ao planejamento do Poder Público Municipal para ordenar o uso e ocupação do solo, principalmente, em se tratando do comprometimento de um espaço territorial protegido e com características sócio-ambientais da região do Taniguá, minuciosamente detalhadas nos laudos e estudos técnicos produzidos pelo Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Urbanismo e Meio Ambiente (fls. 84/128), que não foram impugnados pela ré.

34. Ainda, toda a movimentação para a alteração do Plano Diretor excluiu a sociedade como um todo, não obstante a previsão expressa da participação do Conselho da Cidade, sob a Seção IV do Plano Diretor – Dos Instrumentos de Participação Direta –, atendendo apenas a interesses particulares direcionados para a futura instalação de um porto particular.

35. Considerando que, na própria contestação, a ré invoca --

“verifica-se (...) não há previsão de fiscalização do Conselho da Cidade, mas, sim, a ampla participação popular (...)” (sic!) (fl. 441), --

de forma que, e contraditoriamente, a **ré desqualifica a própria legitimidade do Conselho da Cidade como órgão representativo da sociedade civil, em profundo desrespeito ao princípio da participação popular na gestão democrática da cidade pública, exigida no Estatuto da Cidade e Plano Diretor, na implementação de um Estado Democrático de Direito.** Daí sua “coerência” (ainda que ilegal e imoral) ao editar e reeditar decretos substituindo conselheiros e alterando o Regimento Interno da instituição.

36. Estranhamente, a contestação da ré não inclui a atividade de *fiscalização* do Conselho da Cidade entre as funções consultiva e deliberativa (fls. 441), entendendo que não teria havido descumprimento a decisão judicial, “porquanto a liminar suspendia as atividades do Conselho da Cidade no aspecto *consultivo e*

2
510

deliberativo". Trata-se de um grave sofisma, pois o Plano Diretor é bem claro ao sintetizar as atividades do Conselho no art. 63 em consultivo nas questões de política pública e deliberativo quanto ao Fundo de Desenvolvimento da Cidade.

37. Evidente que a questão da fiscalização na realização de alteração do Plano Diretor e do Macrozoneamento da Região do Taniguá está incluída neste rol (art. 76). Não obstante, incumbe ao Conselho da Cidade, com exclusividade, ***não só convocar as Assembléias Municipais (art. 67, inciso XII), como decidir qual a sua pauta (art. 82, inciso II).***
38. Dessa forma, resume-se a contestação da ré na discussão das matérias relativas à substituição dos membros do Conselho da Cidade e designação das assembléias e audiências públicas, olvidando a indissociável ligação dos atos da administração pública com o contexto do Direito Urbanístico: restaram sem impugnação as assertivas da presente ação civil pública, questionando a necessidade e conveniência da condução da política pública visando a alteração do Plano Diretor com o "Plano de Urbanização Específico do Taniguá" – área especialmente protegida pelo referido Plano Diretor - envolvendo questões relativas à função social da política urbana, com o estudo ambiental pormenorizado, demonstrando que o zoneamento proposto não irá permitir a instalação de atividades que, direta ou indiretamente, possam comprometer a integridade dos atributos que justificaram a proteção da área, colocar em risco sua função ecológica ou provocar a extinção de espécies.
39. No mesmo sentido, a impugnação e desqualificação das características ambientais, atributos naturais e culturais apresentadas nos laudos e estudos técnicos produzidos pelo Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Urbanismo e Meio Ambiente (fls. 84/128) que justificariam a mudança do zoneamento não foram abordadas pela contestação da ré.
40. Portanto, presumem-se verdadeiras as assertivas dos autores no petítório inicial, como aplicação do art. 302 do Código de Processo

Asep

Civil, e o reconhecimento por parte da Prefeitura do item 183.2. **Condenação dos co-réus na obrigação de não fazer** do pedido da ação civil pública.

41. Por fim, a título de efeito retórico, a ré justifica os atos da municipalidade sob o condão da “obrigação de promover o desenvolvimento do município” (fl. 441, 3º parágrafo).

42. Mister é lembrar que:

- **não há desenvolvimento municipal com o prejuízo dos princípios da moralidade, legalidade, eficiência, publicidade e impessoalidade da administração pública;**
- **sem o aperfeiçoamento da democracia com a ampliação da participação popular nas decisões da vida política;**
- **sem cidades sustentáveis para as gerações presentes e futuras edificadas pelo respeito das funções ecológicas de áreas como a do Taniguá, que, com sua extrema importância florestal e biológica por abrigar a diversidade e recursos naturais, pertence ao patrimônio natural da humanidade;**
- **sem o primado dos valores sociais, entre outros.**

43. *Este conjunto de enunciados constitui, por fim, a honesta e verdadeira aceção de “obrigação de promover o desenvolvimento do município”.*

Por todo o exposto, a Autora ratifica todos os pedidos formulados na inicial, inclusive para que se digne Vossa Excelência a manter as liminares para suspender todas as atividades do Conselho da Cidade e as assembléias e audiências públicas que visem à alteração do Plano Diretor até a decisão final de mérito desta ação civil pública.




Requer-se, ainda, a aplicação do art. 302 do Código de Processo Civil, com a presunção de veracidade dos fatos não impugnados pela ré, nos termos expostos acima, e a juntada da inclusa procuração.

Termos em que,
P. deferimento.

Peruíbe, 21 de janeiro de 2009.



MARIE MADELEINE HUTYRA DE PAULA LIMA
OAB/SP 23.373



pl

ROSANGELA BARBOSA
OAB/SP 151.599

Doc. 1 2/13

PORTARIA Nº 316/2008
DRª JULIETA FUJINAMI OMURO, PREFEITA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI;

Considerando o teor do Memorando Interno sob nº 170, de 13 de Maio de 2008, expedido pelo Departamento de Saúde;

R E S O L V E
Conceder 50% (cinquenta por cento) de Gratificação Complementar de Saúde, nos termos da Lei Municipal nº 1.408, de 18 de Julho de 1991, a Drª KATIA BONINI, ocupante da cargo de CIRURGIÃO DENTISTA, de provimento efetivo.

DE-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE, CUMPRE-SE.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE, EM 21 DE MAIO DE 2008. DRª JULIETA FUJINAMI OMURO PREFEITA MUNICIPAL

PORTARIA Nº 317/2008
DRª JULIETA FUJINAMI OMURO, PREFEITA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI;

R E S O L V E
Designar a Drª KATIA BONINI, ocupante da cargo de CIRURGIÃO DENTISTA, da provimento efetivo, para exercer as funções de COORDENADORA DE SAÚDE BUCAL.

DE-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE, CUMPRE-SE.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE, EM 21 DE MAIO DE 2008. DRª JULIETA FUJINAMI OMURO PREFEITA MUNICIPAL

PORTARIA Nº 318/2008
DRª JULIETA FUJINAMI OMURO, PREFEITA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, COM FULCRO NO ARTIGO 93, PARÁGRAFO 4º, DA LEI ORÇÂNICA DO MUNICÍPIO, E;

Considerando o teor do processo administrativo sob nº 4.469, de 12 de Maio de 2008;

A U T O R I Z O

O uso específico e transitório do espaço público sito na Av. Vereador João Declir, em frente ao Campo Municipal e esquina com a Av. Papa Pio XII a BENEDITO CARLOS JACINTO DE PAULA, inscrito no CPF sob nº 9.71.186.728-15, residente à Rua Papa Pio XII, 786, na Cidade de Peruíbe, Estado de São Paulo, para realização da tradicional Quermesse do Buraquinho Quermesse no período de 30 de Maio de 2008 a 29 de Junho de 2008

DE-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE, CUMPRE-SE.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE, EM 21 DE MAIO DE 2008. DRª JULIETA FUJINAMI OMURO PREFEITA MUNICIPAL

PORTARIA Nº 319/2008
DRª JULIETA FUJINAMI OMURO, PREFEITA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI;

N O M E I A
MARIA DE FATIMA ALVAREZ RODRIGUES, para ocupar a cargo de ASSESSOR DE SERVIÇO, Padrão 10, de provimento em comissão, para o exercício e efetivo desempenho das atribuições de seu cargo junto ao Departamento de Defesa Social

DE-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE, CUMPRE-SE.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE, EM 26 DE MAIO DE 2008. DRª JULIETA FUJINAMI OMURO PREFEITA MUNICIPAL

PORTARIA Nº 320/2008
DRª JULIETA FUJINAMI OMURO, PREFEITA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI;

R E S O L V E
Exonerar a Srª CLAUDETE LISBOA GOMES DE OLIVEIRA, ocupante da cargo de ASSESSOR DE SERVIÇO, Padrão 10, de provimento em comissão, tornando sem efeito a Portaria nº 294, de 01 de Janeiro de 2005. Fica anulado a Portaria sob nº 308, de 19 de Maio de 2008.

DE-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE, CUMPRE-SE.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE, EM 26 DE MAIO DE 2008.

DRª JULIETA FUJINAMI OMURO, PREFEITA MUNICIPAL

PORTARIA Nº 321/2008

DRª JULIETA FUJINAMI OMURO, PREFEITA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI;

Considerando o teor do Edital de Convocação nº 013/2008 N O M E I A

SERGIO RODRIGO BERNUZZI, para ocupar a cargo de AGENTE DE ORGANIZAÇÃO ESCOLAR, Padrão 04, de provimento em comissão, em virtude de sua aprovação no Concurso Público nº 001/2006, homologado em 27 de Junho de 2006.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. DE-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE, CUMPRE-SE.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE, EM 26 DE MAIO DE 2008. DRª JULIETA FUJINAMI OMURO PREFEITA MUNICIPAL

PORTARIA Nº 322/2008

DRª JULIETA FUJINAMI OMURO, PREFEITA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI;

R E S O L V E
Exonerar, a pedido, o Sr. FERNANDO NEPOMUCENO NETO, ocupante do cargo de ASSESSOR DE SERVIÇO, Padrão 10, de provimento em comissão, tornando sem efeito a Portaria nº 005, de 02 de Janeiro de 2005.

DE-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE, CUMPRE-SE.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE, EM 26 DE MAIO DE 2008. DRª JULIETA FUJINAMI OMURO PREFEITA MUNICIPAL

PORTARIA Nº 323/2008

DRª JULIETA FUJINAMI OMURO, PREFEITA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI;

R E S O L V E
Exonerar, a pedido, o Sr. PRISCILA VEIGA, ocupante do cargo de ASSESSOR DE SETOR, Padrão 02, de provimento em comissão, tornando sem efeito a Portaria nº 335, de 21 de Junho de 2007.

DE-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE, CUMPRE-SE.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE, EM 26 DE MAIO DE 2008. DRª JULIETA FUJINAMI OMURO PREFEITA MUNICIPAL

DECRETO Nº 3.096, DE 29 DE MAIO DE 2008.

ABRE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR. DRA. JULIETA FUJINAMI OMURO, PREFEITA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI.

D E C R E T A

Art. 1º Fica aberto na Secretaria Municipal da Fazenda um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 21.500,00 (Vinte e um mil e quinhentos reais), conforme previsto na Lei Federal nº 4.320/64, inciso I artigo 41 e Lei Municipal nº 2.895, de 20 de Dezembro de 2007, para suplementar as dotações abaixo especificadas:

Table with 2 columns: Code and Description. Includes items like POCOR EXECUTIVO, SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, SERVIÇOS E INFRA-ESTRUTURA, AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE, DEPARTAMENTO DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE, FORTALECIMENTO DA PESCAARTE SANAL, Apoio a Pesca Artesanal e Maricultura, Despesas Correntes, Material de Consumo, Equipamentos e Material Permanente.

TOTAL 21.500,00
Art. 2º Ficam parcialmente anuladas no valor de R\$ 21.500,00 (Vinte e um mil e quinhentos reais), as dotações abaixo especificadas:

Table with 2 columns: Code and Description. Includes items like POCOR EXECUTIVO, SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, SERVIÇOS E INFRA-ESTRUTURA, AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE, DEPARTAMENTO DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE, FORTALECIMENTO DA PESCAARTE SANAL, Apoio a Pesca Artesanal e Maricultura, Despesas Correntes.

Table with 2 columns: Code and Description. Includes items like Material de Distribuição Gratuita, Outros Serviços de Terceiros Pessoa - Física, Outros Serviços de Terceiros Pessoa - Jurídica, Despesa de Capital, Obras e Instalações.

TOTAL 21.500,00
Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE, EM 29 DE MAIO DE 2008. DRA. JULIETA FUJINAMI OMURO PREFEITA MUNICIPAL

DECRETO Nº 3.097, DE 29 DE MAIO DE 2008.

ABRE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR. DRA. JULIETA FUJINAMI OMURO, PREFEITA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI.

D E C R E T A

Art. 1º Fica aberto na Secretaria Municipal da Fazenda um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 672.000,00 (Seiscentos e setenta e dois mil reais), conforme previsto na Lei Federal nº 4.320/64, inciso I artigo 41 e Lei Municipal nº 2.895, de 20 de Dezembro de 2007, para suplementar as dotações abaixo especificadas:

Table with 2 columns: Code and Description. Includes items like POCOR EXECUTIVO, SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO, DEPARTAMENTO DE ENSINO FUNDAMENTAL, ATENDIMENTO AO ENSINO FUNDAMENTAL, Reforma, Construção e Adaptação de Creches, Despesas de Capital, Obras e Instalações, SECRETARIA DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO BASICA E DE VALORIZACAO DOS PROFESSORES DA EDUCACAO - FUNDEB - ENSINO FUNDAMENTAL, ATENDIMENTO AO ENSINO FUNDAMENTAL, Reforma, Construção e Adaptação de Creches, Despesa de Capital, Obras e Instalações.

TOTAL 672.000,00
Art. 2º Ficam parcialmente anuladas no valor de R\$ 672.000,00 (Seiscentos e setenta e dois mil reais), as dotações abaixo especificadas:

Table with 2 columns: Code and Description. Includes items like POCOR EXECUTIVO, SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO, DEPARTAMENTO DE ENSINO FUNDAMENTAL, ATENDIMENTO AO ENSINO FUNDAMENTAL, Operação e Manutenção do Ensino Fundamental, Despesas Correntes, Material de Consumo, Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica, SECRETARIA DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO BASICA E DE VALORIZACAO DOS PROFESSORES DA EDUCACAO - FUNDEB - ENSINO FUNDAMENTAL, ATENDIMENTO AO ENSINO FUNDAMENTAL, Operação e Manutenção do Ensino Fundamental, Despesas Correntes, Material de Distribuição Gratuita, Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica.

TOTAL 672.000,00
Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE, EM 29 DE MAIO DE 2008. DRA. JULIETA FUJINAMI OMURO PREFEITA MUNICIPAL

RUAS DE LAZER
DIA 31/05/08 - SÁBADO - ÀS 9H
RUA CAMPINAS, ALTURA DO Nº 350
CARAGUAVA
MUITA PIPOCA, ALGODÃO DOCE PARA AS CRIANÇAS

Doc 514

ASSESSOR DE DEPARTAMENTO, Padrão 20, de provimento em comissão, para o exercício e efetivo desempenho das atribuições de seu cargo junto ao Departamento de Agricultura e Meio Ambiente.

DE-SE CIENCIA,
PUBLIQUE-SE,
CUMPRASE.
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE, EM 09 DE JUNHO DE 2008.
DRª JULIETA FUJINAMI OMURO
PREFEITA MUNICIPAL

PORTARIA Nº 359/2008
DRª JULIETA FUJINAMI OMURO, PREFEITA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI,
R E S O L V E
Exonerar o Sr. RUI ALEXANDRE SIBILIO, ocupante do cargo de DIRETOR DE DIVISAO, Padrão 18, de provimento em comissão, tomando sem efeito a Portaria nº 302, de 10 de Agosto de 2005.

DE-SE CIENCIA,
PUBLIQUE-SE,
CUMPRASE.
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE, EM 10 DE JUNHO DE 2008.
DRª JULIETA FUJINAMI OMURO
PREFEITA MUNICIPAL

PORTARIA Nº 371/2008
DRª JULIETA FUJINAMI OMURO, PREFEITA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI,
Considerando o teor do Edital de Convocação nº 007/2008;

N O M E I A
MÁRIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA, para ocupar o cargo de TECNICO DE ENFERMAGEM, Padrão 08, de provimento efetivo, em virtude de sua aprovação no Concurso Público nº 001/2007, homologado em 31 de Agosto de 2007.
Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DE-SE CIENCIA,
PUBLIQUE-SE,
CUMPRASE.
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE, EM 10 DE JUNHO DE 2008.
DRª JULIETA FUJINAMI OMURO
PREFEITA MUNICIPAL

PORTARIA Nº 372/2008
DRª JULIETA FUJINAMI OMURO, PREFEITA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI,
Considerando o teor do Edital de Convocação nº 007/2008;

N O M E I A
ERIVALDO VITORINO DE MACEDO, para ocupar o cargo de TECNICO DE ENFERMAGEM, Padrão 08, de provimento efetivo, em virtude de sua aprovação no Concurso Público nº 001/2007, homologado em 31 de Agosto de 2007.
Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DE-SE CIENCIA,
PUBLIQUE-SE,
CUMPRASE.
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE, EM 10 DE JUNHO DE 2008.
DRª JULIETA FUJINAMI OMURO
PREFEITA MUNICIPAL

PORTARIA Nº 373/2008
DRª JULIETA FUJINAMI OMURO, PREFEITA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI,
Considerando o teor do Edital de Convocação nº 007/2008;

N O M E I A
CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA, para ocupar o cargo de TECNICO DE ENFERMAGEM, Padrão 08, de provimento efetivo, em virtude de sua aprovação no Concurso Público nº 001/2007, homologado em 31 de Agosto de 2007.
Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DE-SE CIENCIA,
PUBLIQUE-SE,
CUMPRASE.
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE, EM 10 DE JUNHO DE 2008.
DRª JULIETA FUJINAMI OMURO
PREFEITA MUNICIPAL

PORTARIA Nº 374/2008
DRª JULIETA FUJINAMI OMURO, PREFEITA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI,

Considerando o teor do Edital de Convocação nº 007/2008;
N O M E I A
SILVIA TAMACINI DE AQUINO, para ocupar o cargo de TECNICO DE ENFERMAGEM, Padrão 08, de provimento efetivo, em virtude de sua aprovação no Concurso Público nº 001/2007, homologado em 31 de Agosto de 2007.
Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DE-SE CIENCIA,
PUBLIQUE-SE,
CUMPRASE.
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE, EM 10 DE JUNHO DE 2008.
DRª JULIETA FUJINAMI OMURO
PREFEITA MUNICIPAL

PORTARIA Nº 375/2008
DRª JULIETA FUJINAMI OMURO, PREFEITA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI,
Considerando o teor do Edital de Convocação nº 007/2008;

N O M E I A
ANA MARIA DE ALCANTARA AGUIAR, para ocupar o cargo de TECNICO DE ENFERMAGEM, Padrão 08, de provimento efetivo, em virtude de sua aprovação no Concurso Público nº 001/2007, homologado em 31 de Agosto de 2007.
Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DE-SE CIENCIA,
PUBLIQUE-SE,
CUMPRASE.
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE, EM 10 DE JUNHO DE 2008.
DRª JULIETA FUJINAMI OMURO
PREFEITA MUNICIPAL

PORTARIA Nº 376/2008
DRª JULIETA FUJINAMI OMURO, PREFEITA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI,
N O M E I A

GENIVALDO CAETANO DOS SANTOS, para ocupar o cargo de ASSESSOR DE SETOR, Padrão 02, de provimento em comissão, para o exercício e efetivo desempenho das atribuições de seu cargo junto à 305ª Circunscrição Regional de Trânsito de Peruíbe - Ciretran.

DE-SE CIENCIA,
PUBLIQUE-SE,
CUMPRASE.
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE, EM 10 DE JUNHO DE 2008.
DRª JULIETA FUJINAMI OMURO
PREFEITA MUNICIPAL

PORTARIA Nº 377/2008
DRª JULIETA FUJINAMI OMURO, PREFEITA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI,
Considerando o teor do Edital de Convocação nº 015/2008;

N O M E I A
PATRICIA DE OLIVEIRA DANTAS, para ocupar o cargo de AUXILIAR DE CONSULTORIO DENTARIO, Padrão 03, de provimento efetivo, em virtude de sua aprovação no Concurso Público nº 001/2008, homologado em 27 de junho de 2008.
Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DE-SE CIENCIA,
PUBLIQUE-SE,
CUMPRASE.
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE, EM 10 DE JUNHO DE 2008.
DRª JULIETA FUJINAMI OMURO
PREFEITA MUNICIPAL

PORTARIA Nº 378/2008
DRª JULIETA FUJINAMI OMURO, PREFEITA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI,
Considerando o disposto no processo administrativo sob nº 4.878, de 27 de Maio de 2008;

R E S O L V E
Designar o servidor JOSE MARCIO GOMES DOS SANTOS CUNHA, ocupante do cargo de ESCRITURARIO, de provimento efetivo, para sem prejuizo de suas funções e atribuições, passar a desempenhar suas atividades junto ao Serviço de Medicina do Trabalho.

DE-SE CIENCIA,
PUBLIQUE-SE,
CUMPRASE.
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE, EM 10 DE JUNHO DE 2008.
DRª JULIETA FUJINAMI OMURO
PREFEITA MUNICIPAL

PORTARIA Nº 379/2008
DRª JULIETA FUJINAMI OMURO, PREFEITA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI,
Considerando o teor do Edital de Convocação nº 007/2008;

N O M E I A
SILVANA MARIA ALVES, para ocupar o cargo de TECNICO DE ENFERMAGEM, Padrão 08, de provimento efetivo, em virtude de sua aprovação no Concurso Público nº 001/2007, homologado em 31 de Agosto de 2007.
Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DE-SE CIENCIA,
PUBLIQUE-SE,
CUMPRASE.
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE, EM 10 DE JUNHO DE 2008.
DRª JULIETA FUJINAMI OMURO
PREFEITA MUNICIPAL

PORTARIA Nº 380/2008
DRª JULIETA FUJINAMI OMURO, PREFEITA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI,
R E S O L V E

Exonerar o Sr. LUIS CARLOS DE OLIVEIRA, ocupante do cargo de DIRETOR DE DEPARTAMENTO (LOM), Padrão 22, de provimento em comissão, tomando sem efeito a Portaria nº 372, de 02 de Agosto de 2007.

DE-SE CIENCIA,
PUBLIQUE-SE,
CUMPRASE.
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE, EM 10 DE JUNHO DE 2008.
DRª JULIETA FUJINAMI OMURO
PREFEITA MUNICIPAL

PORTARIA Nº 381/2008
DRª JULIETA FUJINAMI OMURO, PREFEITA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI,
R E S O L V E

Exonerar, a pedido, o Sr. EMERSON JOSE GONZALEZ, ocupante do cargo de AGENTE DE ORGANIZAÇÃO ESCOLAR, Padrão 09, de provimento efetivo, tomando sem efeito a Portaria nº 244, de 31 de Julho de 2005.

DE-SE CIENCIA,
PUBLIQUE-SE,
CUMPRASE.
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE, EM 10 DE JUNHO DE 2008.
DRª JULIETA FUJINAMI OMURO
PREFEITA MUNICIPAL

PORTARIA Nº 382/2008
DRª JULIETA FUJINAMI OMURO, PREFEITA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI,
R E S O L V E

Exonerar a Srª MÂRCIA RODRIGUES VALLADARES BAUER, ocupante do cargo de ASSESSOR DE SETOR, Padrão 02, de provimento em comissão, tomando sem efeito a Portaria nº 309, de 11 de Agosto de 2005.

DE-SE CIENCIA,
PUBLIQUE-SE,
CUMPRASE.
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE, EM 11 DE JUNHO DE 2008.
DRª JULIETA FUJINAMI OMURO
PREFEITA MUNICIPAL

PORTARIA Nº 384/2008
DRª JULIETA FUJINAMI OMURO, PREFEITA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI,
R E S O L V E

Exonerar a Srª CICERA MARIA SIMIÃO, ocupante do cargo de ASSESSOR DE SETOR, Padrão 02, de provimento em comissão, tomando sem efeito a Portaria nº 247, de 10 de Janeiro de 2005.
Esta Portaria entra em vigor a partir de 13 de Junho de 2008.

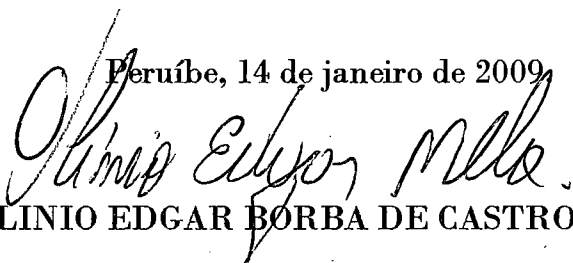
DE-SE CIENCIA,
PUBLIQUE-SE,
CUMPRASE.
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE, EM 11 DE JUNHO DE 2008.
DRª JULIETA FUJINAMI OMURO
PREFEITA MUNICIPAL

PORTARIA Nº 385/2008
DRª JULIETA FUJINAMI OMURO, PREFEITA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI,

PROCURAÇÃO AD JUDICIA

Pelo presente instrumento particular de procuração, MONGUE PROTEÇÃO AO SISTEMA COSTEIRO, entidade sem fins lucrativos inscrita no CNPJ 052.259.733/0001-69, com sede à rua Rua Carlos Ivo da Silva, 61, Peruíbe, Estado de São Paulo, CEP 11.750-000, representada aqui por seu Secretário Executivo, que assina abaixo, PLINIO EDGAR BORBA DE CASTRO MELO, NOMEIA e CONSTITUI suas advogadas e bastante procuradoras MARIE MADELEINE HUTYRA DE PAULA LIMA, brasileira, viúva, advogada, inscrita na OAB/SP sob n° 23.373, e ROSANGELA BARBOSA, brasileira, advogada, inscrita na OAB/SP sob n° 151.599, com intimação à rua Carlos Gomes, 1063, J. Ribamar, Peruíbe, Estado de São Paulo, CEP 11.750-000, outorgando-lhes os poderes da CLÁUSULA AD JUDICIA, nos termos do art. 38 do Código de Processo Civil, para confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, receber a citação inicial, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso, podendo praticar todos os atos necessários para o bom e fiel cumprimento do instrumento de mandato, podendo substabelecer no todo ou em parte, e, em especial, na AÇÃO CIVIL PÚBLICA proposta em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUÍBE e de JULIETA OMURO.

Peruíbe, 14 de janeiro de 2009.


PLINIO EDGAR BORBA DE CASTRO MELO

Secretário Executivo da

MONGUE PROTEÇÃO AO SISTEMA COSTEIRO

516



OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS, CIVIL DE PESSOA JURÍDICA, E CIVIL DE PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE DE PERUIBE - COMARCA DE PERUIBE



Oscar Luz Sanches Pereira
Oficial

Mauricio Figueiredo Pereira
Oficial Substituto

ILUSTRÍSSIMO SENHOR OFICIAL DO REGISTRO CIVIL DE PESSOA JURÍDICA DA COMARCA DE PERUIBE

A(O) Momento Proteção ao Sistema Costeira

com sede à Rua (X) Avenida () Carlos Ivo do Silva

nº. 61 Bairro Estação Cidade Peruibe

por seu representante legal, Sr. (a) Junio Edgar Borba de C. Melo

CPF nº. 749538188-49, vem à presença de Vossa Senhoria, requerer o Registro (

Averbação (X) da documentação anexa..

Termo em que,

P. Deferimento.

Peruibe, 16/03/2008

Junio Edgar Melo
(reconhecer firma)

VALIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE

1º TABELÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS DA COMARCA DE PERUIBE/SP
Pça. Mons. Lino dos Passos nº 150 - Sala 20
Reconheço por semelhança a(s) Firma(s) de

Junio Edgar Borba de Castro Melo

Peruibe 16 SET. 2008

Em test. da verdade



Shor Lino dos Passos, nº. 150 - Shopping Center Chic - 1º andar - Centro - Peruibe-SP
CEP-11750-970. Fone/Fax: (13) 3453-6692
SITE: www.registrodeperuibe.com.br

1º TABELÃO DE NOTAS DE PERUIBE
Luiz Ricardo da Cruz Montes
Escrivão

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA DE PERUIBE

251*



Declarada de Utilidade Pública – Lei Nº 2.569 de 19 de novembro de 2004

Ata da Assembléia Geral

Realizada em 09 de setembro 2008, às 17:30 horas, em segunda chamada, na rua 19, Nº 191, bairro do Guaraú, atendendo a edital de convocação afixado na sede da entidade. Em obediência ao artigo 25 dos estatutos da Mongue foi realizada a Assembléia Geral para escolha da nova diretoria. Aberta a reunião, em seguida o Secretário Executivo apresentou o resumo das atividades com destaque a participação da Mongue no Conselho Municipal de Meio Ambiente. Apresentou o relatório final do Projeto Olhar Caiçara e exibiu o documentário. Foi discutida a participação da Mongue no processo de implantação de projetos com grande impacto ambiental em Peruíbe, em especial o Porto Brasil. Por unanimidade foi aprovada a continuidade da conduta de enfrentamento seguida até aqui. Em seguida foi realizada a eleição para escolha da nova diretoria. Foi consenso que a diretoria deveria ser reeleita para mais um mandato. Por sugestão do Presidente. Maria Helena foi indicada a presidência. Ficando composta a chapa por: Presidenta – Maria Helena Borges Teixeira; Vice-Presidente – Zenildo José de Góes; Secretário Executivo – Plínio Edgar Borba de Castro Melo; Secretário Institucional – Hélio Rodrigues Pires Filho e eleita pelos sócios fundadores abaixo assinados. Segue, abaixo, a qualificação dos membros da diretoria empossada para o mandato de dois anos.

Presidenta: Maria Helena Borges Teixeira, brasileira, solteira, aposentada, residente à rua Artur de Azevedo, 776, apartamento 41, Cerqueira César, São Paulo. CPF 113.201.258-91; RG 3399514 SSP/SP

Vice - presidente: Zenildo José de Góes, brasileiro, casado, funcionário público, residente à rua Cândido Gonçalves, 136 Peruíbe, CPF 086.873.998-71 RG 15958984 SSPSP.

Secretário Executivo: Plínio Edgar Borba de Castro Melo, radialista, residente à rua Carlos Ivo da Silva, 61, Peruíbe. CPF 749538188-49 RG 8900806 SSPSP

Secretária Institucional: Hélio Rodrigues Pires Filho, publicitário, residente à rua Carlos Ivo da Silva, 57 Peruíbe. CPF 935.275.948-68. RG 9365428-5 SSPSP.

2º TIPO
11/09/2008

Plínio Edgar Borba de Castro Melo
Plínio Edgar Borba de Castro Melo
Secretário Executivo
CPF 749.538.188/49

VALIDO SOMENTE COM C
SELO DE AUTENTICIDADE

1º TABELIAO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS
E TITULOS DA COMARCA DE PERUIBE/SP
Ca. Mons. Lino dos Passos nº 150- Sala 20
Reconheço por semelhança (s) Firma(s) de

Plínio Edgar Borba de Castro Melo

Peruíbe 16 SET. 2008

Em testis

0733AA077605

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E
CIVIL DE PESSOA JURÍDICA DE PERUIBE

Esquecimento

OSCAR LUZ SANCHES PEREIRA

CNPJ. Nº 07.274.762/0001-25

SITE: www.registrodeperuibe.com.br

C E R T I F I C O

que o presente título foi protocolado em 16/09/2008 sob nº.
559 - Livro A microfilmado e procedido os seguintes atos:

AVERBAÇÃO 2 53 /
AVB.ATA AGO.09/09/08,C/ELEIÇ.CARG.ADMINISTRACAO

EMOLUMENTOS

Registro/Averbação(ões)	23,24
Microfilmagem	3,20
Custas ao Estado	7,51
Carteira de Serventia	5,58
Custeio Registro Civil	1,40
Tribunal de Justiça	1,40
Total	42,33

TOTAL GERAL	42,33
Depósito	42,33
Prenotação descontada	0,00
Saldo	0,00

Peruibe 16/09/2008

Osni Silva
Escrevente autorizado

OFICIAL/ESC. AUTORIZADO

custas do Estado e contribuição de aposentadoria recolhidas pela
guia gare em 16/09/2008

R E C I B O

Recebemos de MONGUE PROTECAO DO SISTEMA COSTEIRO
a quantia de R\$ 42,33 referente a serviços
registrais acima discriminados.

Caixa

É DOCUMENTO
DE PESSOA JURÍDICA

Iva
Autorizado

OS DOCUMENTOS DE
PESSOA JURÍDICA

519



OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS, CIVIL DE PESSOA JURÍDICA, E CIVIL DE PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE DE PERUIBE - COMARCA DE PERUIBE



Oscar Luz Sanches Pereira
Oficial

Mauricio Figueiredo Pereira
Oficial Substituto

ILUSTRÍSSIMO SENHOR OFICIAL DO REGISTRO CIVIL DE PESSOA JURÍDICA DA COMARCA DE PERUIBE

A(O) Mônica Proteção do Sistema Costeira
com sede à Rua () Avenida () Carlos Lino da Silva
nº. 61 Bairro Estocão Cidade Peruibe
por seu representante legal, Sr. (a) Glênio Edson Borba de Castro Melo
CPF nº. 749538188-49, vem à presença de Vossa Senhoria, requerer o Registro ()
Averbação (X) da documentação anexa..

Termo em que,

P. Deferimento.

Peruibe, 14/12/06

Glênio Edson Melo
(reconhecer firma)

Recorrido por omeitura e(s) Fim(a)s de

Glênio Edson Borba de Castro Melo

Peruibe

14 DEZ 2006

Praça Monsenhor Lino dos Passos, nº 150 - Shopping Center Chic - 1º andar - Centro - Peruibe-SP

CEP: 11750-970; Fone/Fax: (13) 3453-6692

SITE: www.registrodeperuibe.com.br

1º TABELÃO DE NOTAS DE PERUIBE
Luiz Ricardo da Cruz Moraes
Escrivão

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA DE PERUIBE



580

Ata da Assembléia Geral

Realizada em 10 de setembro 2006, às 20 horas, na rua 19, Nº 191, bairro do Guaraú, atendendo a edital de convocação afixado na sede da entidade. Em obediência ao artigo 25 dos estatutos da Mongue foi realizada a Assembléia Geral para escolha da nova diretoria. Aberta a reunião, em seguida o Secretário Executivo apresentou o resumo das atividades com destaque a participação da Mongue no Conselho Municipal de Habitação e Conselho Municipal de Meio Ambiente. Apresentou o relatório final do Projeto Viola Peregrina e exibiu o DVD Viola Peregrina. Distribui CD e DVD aos presentes. Fez ainda uma exposição do Projeto Olhar Caiçara, em fase de captação de recursos e já aprovado para receber os benefícios da Lei Rouanet. Em seguida foi realizada a eleição para escolha da nova diretoria. Foi consenso que a diretoria deveria ser reeleita para mais um mandato. Apresentada a chapa única composta por Presidente – Zenildo José de Góes; Vice-Presidente – Maria Helena Borges Teixeira; Secretário Executivo – Plínio Edgar Borba de Castro Melo; Secretário Institucional – Hélio Rodrigues Pires Filho e eleita pelos sócios fundadores abaixo assinados. Segue, abaixo, a qualificação dos membros da diretoria empossada para o mandato de dois anos.

Presidente: Zenildo José de Góes, brasileiro, casado, funcionário público, residente à rua Cândido Gonçalves, 136 Peruíbe, CPF 086.873.998-71 RG 15958984 SSPSP.

Vice-presidente: Maria Helena Borges Teixeira, brasileira, solteira, aposentada, residente à rua Artur de Azevedo, 776, apartamento 41, Cerqueira César, São Paulo. CPF 113.201.258-91; RG 3399514 SSP/SP

Secretário Executivo: Plínio Edgar Borba de Castro Melo, radialista, residente à rua Carlos Ivo da Silva, 61, Peruíbe. CPF 749538188-49 RG 8900806 SSPSP

Secretária Institucional: Hélio Rodrigues Pires Filho, publicitário, residente à rua Carlos Ivo da Silva, 57 Peruíbe. CPF 935.273.948-68. RG 9365428-5 SSPSP.

Plínio Edgar Borba de Castro Melo

Plínio Edgar Borba de Castro Melo
Secretário Executivo
CPF 749.538.188/49

Mirtes A. A. Palhares de Campos

Mirtes A. A. Palhares de Campos
Advogada
OAB/SP 105790

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA DE PERUIBE

1º TABELIAO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRA E TÍTULOS DA COMARCA DE PERUIBE/SP
Pça. Mine Lino dos Prazeres nº 150 - Sala 20
Reconheço por semelhança a(s) Firma(s) de

Plínio Edgar Borba de Castro Melo e Mirtes A. A. Palhares de Campos

14 DEZ. 2006

Rua Carlos Ivo da Silva, 61 - Estação Peruíbe SP CEP 11750-000 Tel - 13-3457.1004

www.mongue.org.br e-mail mongue@mongue.org.br

1º TABELIAO DE NOTAS DE PERUIBE
Luiz Ricardo da Cruz Montes
Escrivão



REGISTRO CIVIL DE PESSOA JURÍDICA DE PERUIBE
Praça Monsenhor Lino dos Passos, 150 - 1º andar, Centro - Peruipe-SP

OSCAR LUZ SANCHES PEREIRA
CNPJ. Nº 07.274.762/0001-25
SITE: www.registrodeperuipe.com.br

OS DOCUMENTOS E
PESSOAS JURÍDICA DE PERUIBE

C E R T I F I C O

que o presente título foi protocolado em 14/12/2006 sob nº.

241 - Livro A microfilmado e procedido os seguintes atos:

AVERBAÇÃO 1 53 /
AVB.ATA AGO.10/09/06,C/ELEIÇ.CARG.ADMIN.E OUTR.DELIBER.

EMOLUMENTOS	
Registro/Averbação(ões)	21,76
Microfilmagem	3,00
Custas ao Estado	7,04
Carteira de Serventia	5,21
Custeio Registro Civil	1,31
Tribunal de Justiça	1,31
Total	39,63

TOTAL GERAL	39,63
Depósito	39,63
Prenotação descontada	0,00
Saldo	0,00

Peruipe 14/12/2006

Osmi Silva
Escrevente autorizado

OFICIAL/ESC. AUTORIZADO

custas do Estado e contribuição de aposentadoria recolhidas pela
guia gare em 14/12/2006

R E C I B O

Recebemos de MONGUE PROTECAO DO SISTEMA COSTEIRO
a quantia de R\$ 39,63 referente a serviços
registrais acima discriminados.

Caixa

OS DOCUMENTOS E
PESSOAS JURÍDICA F

522

OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS, CIVIL DE PESSOA JURÍDICA E CIVIL DE PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE DA COMARCA DE PERUIBE

Oscar Luz Sanches Pereira
Oficial

AO OFICIAL DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA DA COMARCA DE PERUIBE

A (O) MONGUE PROTEÇÃO AO SISTEMA COSTEIRO,

com sede à Rua Carlos Ivo da Silva Nº 61

Bairro Estação Cidade Peruíbe, por seu representante

legal, Sr Plínio Edgar Borba de Castro Melo, portador do RG Nº 8.900.806, vem a presença de Vossa Senhoria, requerer o registro (X)

averbação () da documentação anexa.

Termo em que,

P. Deferimento

Peruíbe, 02/09/05

Plínio Edgar Melo

VALIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE
TABELAÇÃO DE NOTAS E PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS DA COMARCA DE PERUIBE
Pós-Monsenhor Lino dos Passos nº 150 - Sala 20
> Reconheço por semelhança a(s) Firma(s) de
Plínio Edgar Borba de Castro Melo
Peruíbe
Em testº 02 SET. 2005

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA DE PERUIBE




- Irene Pudo da Silva
- Augusto Ruy Barbosa
- Roseli Pedrina dos Santos
- Umbelina Pereira Vieira
- Jorge Dias
- Ricardo de Freitas Tabata


Mongue Proteção ao Sistema Costeiro Ata da Assembléia Geral

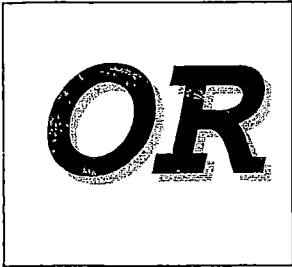
Realizada, em 23 de agosto de 2005, às 19 horas, na rua 19, Nº 191, bairro do Guaraú, atendendo edital afixado na sede da Mongue Proteção ao Sistema Costeiro, com 15 dias de antecedência, em obediência ao artigo 17 dos estatutos foi realizada a Assembléia Geral para discussão dos seguintes assuntos: Escolha dos membros, titulares e suplentes, do Conselho Deliberativo e Conselho Fiscal para adequação ao novo Código Civil, conforme o artigo 2.031 da lei 10.406/2002, combinado com artigo 1º caput da lei 10.838/2004 do Código Civil. E alteração do artigo 22 do estatuto da entidade. Aberta a reunião o Secretário Executivo registrou a iniciativa do Vereador Carlos Luiz Rubio que distinguiu a Mongue como uma organização de Utilidade Pública, da cidade de Peruíbe, pelos serviços prestados a nossa comunidade, conforme Lei Municipal Nº 2.569 de 19 de novembro de 2004. Em seguida foi discutida a elaboração das chapas para escolha dos membros do Conselho Deliberativo e Conselho Fiscal. Não havendo entendimento foi solicitado pela Vice-Presidente – Maria Helena Borges Teixeira que o assunto fosse discutido na próxima reunião marcada para 3 de setembro de 2005. Colocado em votação a proposta foi aprovada por unanimidade. Em seguida foi discutido o segundo assunto da pauta que altera a redação do artigo 22 do estatuto da entidade. Foi solicitado ao secretário executivo que apresentasse os motivos e a nova redação. Plínio Edgar Borba de Castro Melo explicou que a entidade perdia tempo com necessidade de que fossem necessárias duas assinaturas em documentos de movimentação de contas bancárias, pois a dificuldade de que as assinaturas solidárias fossem apostas no momento do preenchimento dos documentos fazia com que os cheques, por exemplo, já ficassem assinados. Tal fato não garantia a lisura das movimentações. Portanto estava sendo solicitado que apenas o Secretário Executivo ficasse responsável pela movimentação financeira. Ficando, desta forma, responsável civil e criminalmente, responsável único pelas movimentações financeiras. Em seguida foi apresentada a nova redação do artigo:

ARTIGO 22 - Compete ao Secretário Executivo os poderes para abrir e movimentar contas bancárias, emitir cheques, solicitar talões de cheque, autorizar transferências de valores por carta, autorizar aplicações financeiras de recursos disponíveis, endossar cheques e ordens de pagamento do país ou do exterior, para depósito em conta bancária da MONGUE, emissão ou aceite de títulos de créditos e documentos que envolvam obrigação ou responsabilidade para a sociedade.

ÚNICO - Os poderes expressos neste artigo não poderão ser transferidos provisoriamente a terceiros, inclusive a outro membro da secretaria, mediante Procuração assinada pelo Secretário Executivo. A transferência de poderes somente poderá acontecer com aprovação em reunião de Assembléia Geral, obrigatoriamente, contendo os prazos de duração da referida transferência. Sendo colocado em votação foi aprovado por unanimidade. Não havendo mais nada a ser discutido foi encerrada a assembléia e lavrada a presente ata.


 Plínio Edgar Borba de Castro Melo
 Secretário Executivo
 CPF 749.538.188/49

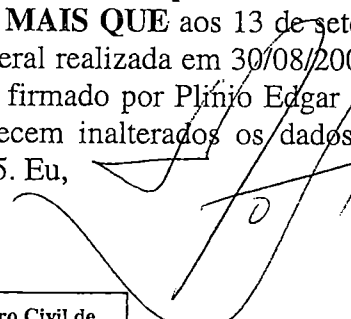

 Mirtes A. A. Palhares de Campo
 Advogada - OAB/SP 105790



Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Itanhaém
Bel. Elbert J. P. Cervantes
 Av. Pedro de Toledo, 135 - Centro - Itanhaém-SP - Tel. (13) 3426-3188
 www.crita.com.br

CERTIDÃO

Paulo Medeiros, Escrevente Autorizado do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Registro Civil de Pessoa Jurídica de Itanhaém, Estado de São Paulo.

CERTIFICA, a pedido verbal de pessoa interessada que, revendo em Cartório os livros de Registro de Pessoas Jurídicas, constantes do arquivo, deles, verificou EXISTIR em nome da MONGUE PROTEÇÃO AO SISTEMA COSTEIRO, e em breve relatório, o teor e o seguinte: Registro nº 2.013, feito no livro A-2, datado de 14 de Agosto de 2002, dos atos constitutivos que, requeridos nesta serventia, por seu representante legal, Plínio Edgar Borba de Castro Melo, com sede à Rua Carlos Ivo da Silva, nº 61 - Bairro Estação - Peruibe - SP, e prazo de duração indeterminado; tendo por objetivo principal defender e proteger o meio ambiente e os recursos naturais, preservando áreas de sistemas costeiros ecologicamente importantes, conservando a biodiversidade e estimulando e auxiliando na criação, implementação e manutenção de unidades de conservação; será representada ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente pelo secretario executivo; o estatuto é reformável no tocante a administração, por deliberação da assembléia geral; seus membros não respondem subsidiariamente pelas obrigações contraídas em nome da entidade; poderá ser dissolvida também por decisão da assembléia geral, e seu patrimônio destinado a entidades congêneres. Itanhaém. **CERTIFICA MAIS QUE** aos 13 de setembro de 2004, foi averbada sob nº 1 a Ata da Assembléia Geral realizada em 30/08/2004, da eleição da diretoria executiva, conforme Requerimento firmado por Plínio Edgar Borba de Castro Melo, em 13/09/2004. Nada mais. Permanecem inalterados os dados acima até a presente data. Itanhaém, 31 de agosto de 2005. Eu,  Escrevente a digitei.

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA DE PERUIBE

Oficial de Registro Civil de Pessoa Jurídica de Itanhaém	
Valor Cobrado	
Ao Oficial	R\$ 2,87
Ao Estado	R\$ 0,82
Ao Ipesp	R\$ 0,60
Ao Reg. Civil	R\$ 0,15
Ao Trib. de Justiça	R\$ 0,15
Total	R\$ 4,59

Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Itanhaém

Paulo Medeiros
Escrevente Autorizado



CAPÍTULO PRIMEIRO - DA DENOMINAÇÃO, SEDE, DURAÇÃO E FINALIDADE.

ARTIGO 1º - A MONGUE – Proteção ao Sistema Costeiro, a seguir denominada apenas **MONGUE**, é uma ASSOCIAÇÃO CIVIL, de Direito Privado, de caráter **sócio - ambientalista, sem fins lucrativos**, de duração indeterminada, regida pelo presente Estatuto e pelas demais disposições legais que lhe forem aplicadas, com sede provisória, domicílio e foro na cidade de Peruíbe, Estado de São Paulo, à rua Carlos Ivo da Silva, 61.

ARTIGO 2º - A MONGUE enquanto associação civil sócio-ambientalista tem como finalidades e objetivos principais:

I. Defender e proteger o meio ambiente e os recursos naturais, preservando áreas de sistemas costeiros ecologicamente importantes, conservando a biodiversidade e estimulando e auxiliando na criação, implementação e manutenção de unidades de conservação;

II. Estimular e desenvolver o pleno exercício da cidadania através de educação ambiental para melhorar a qualidade de vida da população;

III. Estudar, pesquisar e divulgar as causas dos problemas ambientais e as possíveis soluções visando o desenvolvimento ecologicamente sustentável;

IV. Difundir atividades educativas, culturais e científicas realizando pesquisa, conferências, seminários, cursos, treinamentos, editando publicações, vídeos, processamento de dados, assessoria técnica nos campos ambiental, educacional e sócio-cultural, bem como comercialização de publicações, vídeos, serviços e assessoria, programas de informática, camisetas, adesivos, materiais destinados a divulgação e informação sobre os objetivos da **MONGUE**, desde que o produto desta comercialização reverta integralmente para a realização desses objetivos;

V. Subsidiar os Municípios na elaboração de Planos Municipais de Gerenciamento Costeiro, auxiliando na execução de trabalhos técnicos necessários para o estabelecimento de normas e diretrizes sobre o uso do solo e dos recursos naturais.

VI. Estimular a parceria, o diálogo local e solidariedade entre os diferentes segmentos sociais, participando junto a outras entidades de atividades que visem interesses comuns.

ARTIGO 3º - A MONGUE é isenta de quaisquer preconceitos ou discriminações, não admitindo controvérsias de raça, credo religioso, cor, gênero ou político-partidárias, em suas atividades, dependências ou em seu quadro social.

ARTIGO 4º - A MONGUE não remunera os membros do Conselho Diretor, não distribuindo lucros ou dividendos a qualquer título ou sob nenhum pretexto, sendo



que eventuais superávits de quaisquer exercícios financeiros serão destinados à consecução de suas finalidades e objetivos estatutários e aplicados integralmente no país.

ARTIGO 5º - A **MONGUE** poderá aceitar auxílios, doações, contribuições, bem como poderá firmar convênios de qualquer natureza, nacionais ou internacionais, com organismos ou entidades públicas ou privadas, desde que não impliquem em sua subordinação ou vinculação a compromissos e interesses conflitantes com seus objetivos nem arrisquem sua independência.

ÚNICO - Nos projetos, serviços ou convênios que exijam a dedicação exclusiva de algum membro ou associado, o CONSELHO DIRETOR poderá fixar um auxílio de custo dentro do orçamento do projeto, sem ônus para a sociedade.

ARTIGO 6º - Todo o material permanente, acervo técnico, bibliográfico, equipamentos adquiridos ou recebidos pela **MONGUE** em convênios, projetos ou similares, incluindo qualquer produto, são bens permanentes da sociedade e inalienáveis, salvo autorização em contrário expressa pelo Assembléia Geral de Sócios.

CAPÍTULO SEGUNDO - DA CONSTITUIÇÃO SOCIAL

ARTIGO 7º - A sociedade será composta de um número ilimitado de sócios, que se disponham a viver os fins sócio-ambientais e estatutários da sociedade, não respondendo pelas obrigações sociais da **MONGUE**.

ARTIGO 8º - A **MONGUE** possui as seguintes categorias de associados:

I. SÓCIO FUNDADOR - Será considerado sócio fundador, com direito a votar e ser votado em todos os níveis ou instâncias os sócios que assinarem a ATA de Fundação da **MONGUE**.

II. SÓCIO EFETIVO - Será considerado sócio efetivo qualquer associado ou pessoa que não seja fundador da **MONGUE**, aprovados pelo Assembléia Geral de Sócios. Tendo direito a votar e ser votado em todos os níveis ou instâncias da sociedade.

III. SÓCIO INTERNAUTA - Será considerado sócio internauta qualquer pessoa que se disponha a divulgar os atos realizados pela **MONGUE**, será admitido, apenas com um cadastramento on-line, sem necessidade de aprovação pelo Assembléia Geral de Sócios. Não tendo direito a votar e ser votado em todos os níveis ou instâncias da sociedade.

ARTIGO 9 - Os sócios efetivos somente serão admitidos ao quadro social após a proposta ser aprovada pela Assembléia Geral de Sócios.






ARTIGO 10 - São direitos de todos os sócios fundadores e efetivos:

- a) Votar e ser votado para qualquer cargo eletivo, após um ano de filiação como sócio efetivo.
- b) Ter acesso às atividades e dependências da **MONGUE**.
- c) Apresentar moções, propostas e reivindicação a qualquer dos órgãos da **MONGUE**,
- d) Convocar Assembléia Geral, mediante requerimento assinado por 1/3 (um terço) dos sócios efetivos.
- e) Apoiar, divulgar, propor e efetivar eventos, programas e propostas de cunho sócio-ambiental.

ARTIGO 11 - São deveres de todos os associados:

- a) Trabalhar em prol dos objetivos da sociedade, respeitando os dispositivos estatutários, zelando pelo bom nome da **MONGUE** agindo com ética ecológica.
- b) Defender integralmente o pleno exercício da cidadania, o direito de todos ao meio ambiente sadio e equilibrado, o respeito a todas as formas de vida, o respeito à liberdade de opinião e a diversidade sócio-cultural, a solidariedade, o diálogo entre os povos, a paz e os direitos humanos.
- c) Participar de todas as atividades ecológicas e culturais, estreitando os laços de solidariedade e fraternidade entre todas as pessoas e nações.

CAPÍTULO TERCEIRO - DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

ARTIGO 12 - São órgãos de administração da **MONGUE**

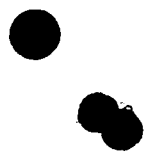
I. Assembléia Geral

II. Presidência

III. Secretaria Executiva

IV. Conselho de Honra

Vertical text on the left margin, possibly bleed-through from the reverse side of the page.





ASSEMBLÉIA GERAL DE SÓCIOS

ARTIGO 13 - A Assembléia Geral de Sócios é a instância máxima decisória da sociedade, sendo composta por todos os sócios fundadores e sócios efetivos em pleno gozo de seus direitos.

ARTIGO 14 - A Assembléia Geral de Sócios elegerá a Presidência, definindo suas funções, atribuições e responsabilidades através de Regimento Interno próprio.

ARTIGO 15 - A Assembléia Geral de Sócios será convocada:

- a) Ordinariamente no final de cada ano para apreciar as contas, aprovação de novos sócios efetivos e cada dois anos para eleger a Presidência.
- b) Extraordinariamente, a qualquer tempo, convocada pela Presidência ou por 1/3 dos sócios em pleno gozo de seus direitos, por motivos relevantes.

ARTIGO 16 - Compete a Assembléia Geral:

- a) Propor e aprovar a admissão de novos sócios efetivos.
- b) Examinar e aprovar o relatório, balanços e contas da Secretaria Executiva.
- c) Eleger a Presidência.
- d) Determinar e atualizar as linhas de ação da sociedade
- e) Autorizar a alienação ou instituição de ônus sobre os bens pertencentes a **MONGUE**

ARTIGO 17 - A convocação da Assembléia se dará por carta aos associados ou por edital afixado na sede social com 15 dias de antecedência, sendo que o quorum mínimo para a Assembléia Geral será de 1/3 dos sócios efetivos em pleno gozo de seus direitos em primeira convocação e de qualquer número em segunda convocação, trinta minutos após.

DA PRESIDÊNCIA

ARTIGO 18 - A Presidência é um órgão formado por Presidente e Vice-Presidente, subordinado à Assembléia Geral de Sócios, responsável pela representação social da **MONGUE**, bem como possui a responsabilidade administrativa da sociedade, composto de sócios fundadores ou efetivos, com mandato de 02 (dois) anos, permitindo-se reeleição.



ARTIGO 19 – A Presidência nomeará uma **SECRETARIA EXECUTIVA** para responder pela gerência administrativa, legal e financeira da sociedade, em juízo ou fora dele.

ARTIGO 20 - A Presidência compete:

- a) Definir seus cargos, funções, atribuições e responsabilidades mediante Regimento Interno próprio.
- b) Administrar, gerenciar e coordenar o plano de trabalho definido para o exercício, definindo as linhas gerais orçamentárias e a programação anual da sociedade, bem como nomear ou destituir os coordenadores de programas, instituir ou cancelar programas, projetos ou serviços.
- c) Admitir sócios *ad referendum* da Assembléia.

DA SECRETARIA EXECUTIVA

ARTIGO 21 - A **SECRETARIA EXECUTIVA** da **MONGUE**, nomeada pela Presidência, deverá ser constituída, no mínimo, dois dos seguintes cargos, com as respectivas atribuições, assegurando-se a criação de outros quando necessário e com aprovação da Presidência:

1. **Secretário Executivo** - Representa a Sociedade ativa e passivamente em juízo ou fora dele, podendo contratar e organizar o quadro administrativo, instituir programas, projetos, contratar serviços de terceiros, prestando contas dos trabalhos efetuados e da gestão financeira.
2. **Secretário Institucional** - Coordena a execução das atividades institucionais, programas e/ou de representações as atividades administrativas gerais da **MONGUE**, gerência-administrativa, substituindo o Secretário Executivo e o Secretário Administrativo em qualquer impedimento.
3. **Secretário Administrativo**: Coordena as atividades da sede social, do quadro de sócios e responde pela gerência-administrativa e financeira da sociedade, substituindo o Secretário Executivo e o Secretário Administrativo em qualquer impedimento.

ARTIGO 22 - Compete a qualquer membro da Secretaria Executiva, com a assinatura solidária de dois (02) de seus membros, os poderes para abrir e movimentar contas bancárias, emitir cheques, solicitar talões de cheque, autorizar transferências de valores por carta, autorizar aplicações financeiras de recursos disponíveis, endossar cheques e ordens de pagamento do país ou do exterior, para depósito em conta bancária da **MONGUE**, emissão ou aceite de títulos de créditos e documentos que envolvam obrigação ou responsabilidade para a sociedade.



ÚNICO - Os poderes expressos neste artigo poderão ser transferidos, de forma plena, provisoriamente a terceiros, inclusive a um único membro da secretaria, mediante Procuração assinada pelos membros da Secretaria Executiva, onde obrigatoriamente conterão os prazos de duração da referida transferência.

ARTIGO 23 - Os recursos e o patrimônio da sociedade provêm de contribuição dos Sócios, Colaboradores, de verbas a ela encaminhadas por instituições financiadoras de obras culturais, sociais ou ambientais, de doações e subvenções, bem como do resultado da comercialização dos serviços e produtos descritos no artigo 5º, inciso V, com sua aplicação ali estabelecida.

ARTIGO 24 - O CONSELHO DE HONRA, criado especialmente como reconhecimento e homenagem a dois grandes incentivadores da criação da Estação Ecológica Juréia-Itatins. Será composta por Arnaldo Paschoalino e Ernesto Zwarg, em caráter vitalício, se extinguindo o cargo assim que seus ocupantes não puderem mais exercê-lo.

CAPÍTULO QUARTO - DAS ELEIÇÕES

ARTIGO 25 - A Presidência será eleita pela Assembléia Geral de Sócios, bi-anualmente, por voto direto dos sócios com pelo menos um ano de filiação efetiva, em assembléia geral convocada especialmente para isso, podendo compor chapa todos os sócios efetivos, mas concorrendo apenas por uma única chapa, sendo os trabalhos eleitorais organizados por uma comissão definida pela Secretaria Executiva.

CAPÍTULO QUINTO - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 26 - Os bens patrimoniais da **MONGUE** não poderão ser onerados, permutados ou alienados sem a autorização do Assembléia Geral de Sócios, convocada especialmente para esse fim.

ARTIGO 27 - A sociedade será dissolvida apenas nos casos da Lei e por decisão de Assembléia Geral, expressa da maioria de 2/3 (dois terços) dos sócios efetivos, sendo seus bens patrimoniais destinados a instituições similares, neste caso cabendo ao Secretário Executivo ou seu substituto ser o liquidante nato da sociedade.

ARTIGO 28 - Nenhuma categoria dos sócios responde, nem mesmo subsidiariamente, pelas obrigações ou compromissos assumidos pela **MONGUE**.

ARTIGO 29 - O Secretário Executivo está autorizado a proceder ao registro legal do presente Estatuto e os casos omissos serão resolvidos pela Presidência.

ARTIGO 30 - O presente Estatuto entra em vigor na data de sua aprovação, só podendo ser alterado por uma Assembléia Geral de Sócios Efetivos convocada,

Mores

mOngue

especialmente para esse fim, com a presença da maioria simples dos associados em pleno gozo de seus direitos em primeira convocação e de qualquer número em segunda convocação, trinta minutos depois.

Zenildo José de Góes
Zenildo José de Góes

Presidente

CPF 086.873.998-71

Mirtes A. A. Palhares de Campos
Mirtes A. A. Palhares de Campos

Advogada

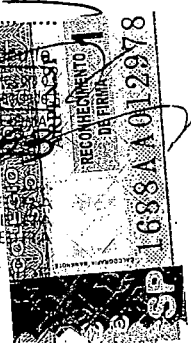
OAB/SP 105790



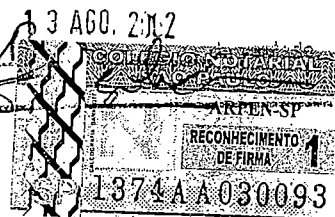
Plínio Edgar Borba de Castro Melo
PLÍNIO EDGAR BORBA DE CASTRO MELO
SECRETÁRIO EXECUTIVO

Peruíbe, 09 de agosto de 2002.

2º TABELIÃO DE NOTAS
Oscar Luz Sanches Pereira - TABELIÃO
Av. Rui Barbosa, 308 - Centro
Itanhaém - SP - CEP 11740-000
Itanhaém:
Reconheço por semelhança a(s) Firma(s) de
Plínio Edgar Borba de Castro Melo
14 AGO. 2002
Em Teste da verdade.
 OSCAR LUZ SANCHES PEREIRA
 VERA LUCIA FIGUEIREDO PEREIRA
 MAURICIO FIGUEIREDO PEREIRA
 OSNI SILVA
 ANTONIO MALCOLM TEIXEIRA AT



VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICAÇÃO
OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DE PERUIBE-SP
Av. Padre Anchieta nº 2200 - Loja 02
Reconheço por semelhança a(s) Firma(s) de
Zenildo José de Góes
13 AGO. 2002
Em Teste



OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DE PERUIBE
Irene Pudall da Silva
Tabela Designada

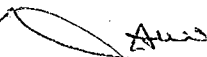
REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA DE ITAHAÉM

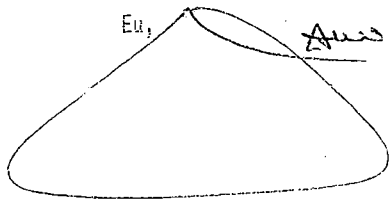
OFICIAL DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E
PESSOAS JURÍDICAS DA COMARCA DE ITANHAEEM

Protocolado em 14/08/02 Sob nº 027211 Livro 00-
Registrado Sob nº 002013 Livro A002

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E
CIVIL DE PESSOA JURÍDICA DE ITANHAEEM
Escrevente Autorizado
OSNI SILVA

Itanhaém, 14 de Agosto de 2002.

Eu,  , escrevente. Custas R\$ 49,14



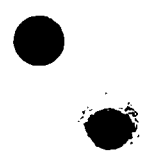
REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E
CIVIL DE PESSOA JURÍDICA DE ITANHAEEM

JUNTADA

Em 04 de Fevereiro de 2009

Junto a estes autos a Petição

Eu M Escrevente subscrevi.





PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUÍBE
Rua Nilo Soares Ferreira nº 50 - CEP 11750-000 - Fone-(0xx13) 3451.1000
PERUÍBE - ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 565

533

PJ-PUE-SP-00151616/01/2009-12-10-36NFVCH

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª
VARA CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE PERUÍBE-SP**

Ação Civil Pública nº 1.314/2008

Requerente: Ministério Público do Estado de São Paulo e outro

Requerido: Município da Estância Balneária de Peruíbe e outro

J. Ao Ministério
Público. Após, condu-
zir, com urgência.

Pbs, 16/01/2009.

SHEILA ROMÃO DOS SANTOS MOURA
Juíza de Direito

O **MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUÍBE**, por seu procurador infra-assinado e Secretário Municipal, nos autos do processo em epígrafe vem, mui respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, expor e requerer o quanto segue.

Conforme já exposto na contestação (fls. 432/433), o Decreto nº 3.201, de 10 de novembro de 2008, reconduziu todos os conselheiros as suas representações, e o Decreto nº 3.202, também de 10 de novembro de 2008, restabeleceu a redação anterior do regimento interno do Conselho da Cidade.

Assim, *data maxima venia*, a liminar concedida na medida cautelar nº 1120/2008 (autos em apenso - fl. 103), determinando "que o



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUÍBE

Rua Nilo Soares Ferreira nº 50 - CEP 11750-000 - Fone (0xx13) 3451.1000

PERUÍBE - ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 566

533
K

Conselho da Cidade, na pessoa de seus atuais conselheiros, se abstenham de apreciar quaisquer projetos que lhe sejam enviado para deliberação ou consulta”, perdeu seu objeto, pois, repita-se, a composição e o regimento interno do Conselho da Cidade foram restabelecidos.

Por outro lado, é imprescindível que o Conselho da Cidade volte a se reunir para deliberar sobre as matérias de sua competência, sob pena de engessamento de suas atividade e, conseqüentemente, grave prejuízo à administração pública municipal.

Posto isso, requer se digne Vossa Excelência em revogar a liminar concedida nos autos da medida cautelar a fim de que o Conselho da Cidade possa voltar a se reunir e deliberar, prosseguindo-se a ação principal quanto aos demais pedidos.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Peruíbe, 16 de Janeiro de 2009.

Ângela Cristina Marinho Puorro
Procuradora do Município
OAB/SP nº 66.706

Rodrigo Corrêa da Costa Oliveira
Secretário Municipal
OAB/MT nº 10.673



15386/11

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE - GAEMA
NÚCLEO III - BAIXADA SANTISTA**

Processo nº 1.314/08

1ª Vara Judicial de Peruíbe

Autores: Ministério Público do Estado de São Paulo

Mongue Proteção ao Sistema Costeiro

Rés: Prefeitura Municipal de Peruíbe

Julieta Fujinami Omuro

RÉPLICA ÀS CONTESTAÇÕES APRESENTADAS

MM. Juíza:

I- Devidamente citadas (fls. 414 vº), as rés ofereceram manifestação aos termos da petição inicial, conforme possível ser verificado às fls. 418/419 e 432/441.

Em resumo, a manifestação da co-ré Julieta Fujinami Omuro noticia a edição dos Decretos Municipais nº 3.201 e nº 3.202, ambos datados de 10 de novembro de 2008, em que, o primeiro, reconduz os membros do Conselho da Cidade que haviam sido afastados por força do Decreto Municipal nº 3.154/08, e o segundo, reedita a redação primitiva do art. 6º do Regimento Interno do Conselho da Cidade, instituído pelo Decreto nº 3.051/08, revogando, conseqüente e expressamente, o Decreto nº 3.153/08. Diante disso, houve pedido de extinção do processo.

535/1

VISTA

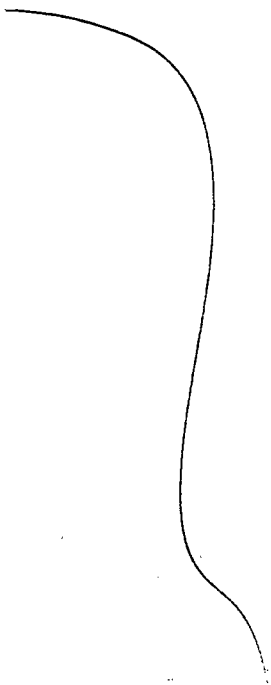
Aos 04/02/2009, faço vista destes autos ao representante do Ministério Público. Eu, M (Sueli Ap. Cruz), Escr. Digitei e subscrevi.

MM. Juíza (Proc. nº 1314/08)

Manifesto - in eu separado. Nove
laudas.

Autos, 09, dig. 11 de fevereiro de 2009.

Fernando Reverendo Vidal Akaou
Promotor de Justiça





Grupo de Atuação Especial de Defesa do Meio Ambiente - GAEMA
Núcleo Baixada Santista

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE - GAEMA
NÚCLEO III - BAIXADA SANTISTA**

No que tange à manifestação da Prefeitura Municipal de Peruíbe, foi argüida preliminar suscitando a extinção do processo, em face da suposta perda de seu objeto, e nos mesmos termos dos esclarecimentos prestados pela co-ré supra mencionada. Quanto ao mérito, pugnou pela improcedência da ação, por entender que nenhuma ilegalidade foi praticada pela Municipalidade, uma vez que os atos normativos editados pela Alcaide teriam sido respaldados pelo próprio Regimento Interno do Conselho da Cidade, pois os conselheiros que teriam sido afastados não mais possuíam vínculo com o Município de Peruíbe, e, portanto, não o representariam. Afirma, ainda, que o próprio estatuto regulamentar daquele Colegiado (art. 6º, inc. II, "b") prevê que a perda do mandato de conselheiro com respaldo da plenária se dá mediante pedido da entidade representada, e que tal redação não atinge ao Poder Pública, que naquela categoria não pode ser inserida. Na mesma esteira, negando as ilegalidade apontadas na exordial, a Municipalidade sustenta que nenhuma irregularidade exista em sua convocação de Audiências Públicas, uma vez que a Associação Comercial e Empresarial de Peruíbe teria apresentado moção neste sentido, assinada por mais de 1% dos eleitores do Município, nos exatos termos do que dispõe o art. 85 da LC nº 100.

A co-autora Mongue Proteção ao Sistema Costeiro apresentou réplicas às manifestações das co-rés Julieta Fijinami Omuro e Prefeitura Municipal de Peruíbe. Quanto à primeira, rebateu os argumentos expendidos às fls. 418/419, uma vez que os novos decretos por ela editados também padecem de vícios insanáveis, e criam novas ilegalidades que não têm o condão de fazer desaparecer as anteriores, destacadas na inicial. Ainda, invoca a falta de contestação específica aos termos da petição inicial, notadamente quanto aos atos de improbidade



538/A

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE - GAEMA
NÚCLEO III - BAIXADA SANTISTA**

administrativa praticados, bem como em relação aos demais pedidos que não digam respeito necessariamente à edição dos citados decretos (fls. 492/496). No que pertine à contestação da Prefeitura Municipal de Peruíbe, sustentou de forma adequada que a pretensão de extinção do processo por perda do objeto não é crível, pelos mesmos argumentos já anteriormente expendidos quando da manifestação acerca da contestação da co-ré Julieta, e, no mérito, reafirmou o posicionamento contido na peça vestibular (fls. 499/512).

É o breve relato dos atos processuais praticados após a concessão da medida liminar.

II- QUANTO À CONTESTAÇÃO DA CO-RÉ JULIETA:

Inicialmente é de se trazer à baila a lição do aclamado jurista Moacyr Amaral Santos, no sentido de que a defesa do réu se dá contra o processo e contra o mérito. E, em relação àquela primeira, pode ser uma defesa direta ou indireta, sendo que “será *direta* quando se dirige direta e imediatamente contra o processo, visando à declaração de sua nulidade, ou da carência da ação”.¹ Já a “defesa *contra o mérito* é a defesa contra a pretensão do autor. Destina-se a desfazer a pretensão do autor e conseqüente obtenção de uma sentença que não atenda ao seu pedido, que o rejeite”.²

¹ *Primeiras linhas de Direito Processual Civil*. 2º Vol. 23ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 194.

² *Op. cit.*, p. 194.



539/13

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE - GAEMA
NÚCLEO III - BAIXADA SANTISTA

Daí que, sendo defesas de natureza diversa, caso entenda o réu que deve atacar tanto o processo como o mérito da ação, deverá fazê-lo expressamente, nos termos do que dispõem os arts. 300 e 301 do Código de Processo Civil.

E, notadamente quanto ao mérito da ação, a resposta deve observar o princípio da eventualidade, de sorte que “o réu deve alegar, na contestação, todas as defesas que tiver contra o pedido do autor, ainda que sejam incompatíveis entre si, pois na eventualidade de o juiz não acolher uma delas passa a examinar a outra”.³

Assim, claramente verificamos que a manifestação de fls. 418/419, que nem de contestação foi denominada pela ré, atacou, ainda que indiretamente, apenas o processo, pois, ao afirmar que outros dois decretos foram por ela editados de sorte a corrigir os anteriormente publicados, e que foram inquinados de ilegais, quis aquela sustentar que houve carência superveniente de ação, por falta de interesse processual, e que o processo deveria ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inc. VI, de nosso estatuto processual civil.

Destarte, no que tange ao mérito da ação, à co-ré Julieta, deve-se aplicar a preclusão consumativa, com a conseqüência tratada no art. 302, *caput*, do Código de Processo Civil, qual seja, a de presumirem-se verdadeiros os fatos não impugnados, não obstante, em alguns aspectos meritórios possamos admitir a regra contida no art. 320, inc. I, do mesmo *Codex*.

³ In NERY JÚNIOR, Nelson & NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado*. 5ª ed. São Paulo: RT, 2001, p. 773.



Grupo de Atuação Especial de Defesa do Meio Ambiente - GAEMA
Núcleo Baixada Santista

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE - GAEMA
NÚCLEO III - BAIXADA SANTISTA**

Daí que, no que tange à alegação da ocorrência de ato de improbidade administrativa, a contestação da Prefeitura Municipal de Peruíbe em nada aproveita à co-ré Julieta.

Entretanto, quanto à ilegalidade do ato em si, entendemos que possam ser aproveitados à citada co-ré os argumentos expendidos pela Municipalidade em sua contestação.

Voltando à questão de ordem processual, temos que essa não possa se sustentar.

Com efeito, apesar de não afirmar expressamente que seu pedido de extinção do processo está atrelado ao fato de entender que a edição de novos decretos, revogadores dos anteriormente levados a efeito, é claramente essa a intenção da co-ré Julieta.

Todavia, os novos decretos editados não têm o condão de reparar a ilegalidade anteriormente perpetrada, pois, ao contrário, e como muito bem sustentado pela co-autora Mongue Proteção ao Sistema Costeiro, o que fez a ex-Prefeita foi somente praticar novas ilegalidades.

De fato, ao restituir os servidores afastados ao Conselho da Cidade, acabou a co-ré perpetrando a ilegalidade, pois deixou de dar posse aos suplentes daqueles, como era de se esperar. Aliás, os conselheiros destituídos, e agora reintegrados ao citado colegiado já nem mais se encontram no serviço público municipal.



541/1

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE - GAEMA
NÚCLEO III - BAIXADA SANTISTA**

O que não conseguiu a ex-Prefeita até agora perceber é que seu ato foi eivado de nulidade não porque destituiu os conselheiros que não mais tinham vínculos com a Municipalidade, mas sim porque não obedeceu aos critérios legais, no sentido de submeter a questão à Plenária daquele colegiado, bem como nomear os suplentes, que foram escolhidos justamente para substituir os titulares em face de eventuais impedimentos.

O desvio de finalidade é patente, e deve ser reconhecido por este Juízo, de sorte a que seja decretada a nulidade daqueles atos, sem que, portanto, deles emanem qualquer efeito jurídico.

Ademais, a edição dos atos normativos mencionados às fls. 418/419 não apaga a ilegalidade e imoralidade administrativa anteriormente praticada, notadamente quando os atos somente foram realizados em face de decisão liminar que sustou seus efeitos.

Assim, aguardamos, em relação à resposta da co-ré Julieta Fujinami Omuro o afastamento da preliminar sustentada, e, no mérito, que lhe seja aplicada a pena de revelia, em relação aos argumentos expendidos na contestação da Prefeitura Municipal de Peruíbe que não lhe aproveitem.

III- **SOBRE A CONTESTAÇÃO DA CO-RÉ**
PREFEITURA MUNICIPAL DE PERUÍBE:



542/15

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE - GAEMA
NÚCLEO III - BAIXADA SANTISTA**

A Municipalidade de Peruíbe também sustentou preliminar de carência superveniente de ação, uma vez que nenhuma ilegalidade teria sido praticada pela então Alcaide daquela Comarca, na medida em que nenhum servidor público teria sido destituído de seu mandato junto ao Conselho da Cidade, mas sim, e tão somente, teria havido a substituição de pessoas que se desligaram do quadro de servidores municipais.

Os mesmos argumentos acima expendidos para afastar a pretensão exposta em sede de defesa processual por parte da co-ré Julieta se aplicam também à preliminar da Prefeitura Municipal de Peruíbe.

Com efeito, repisamos que o fato dos conselheiros afastados por decreto da lavra da ex-Prefeita Julieta não se caracterizaria em ilegalidade, tivesse esta observado os preceitos legais existentes no Regimento Interno do Conselho da Cidade, que impõe que o fato seja levado ao conhecimento da Plenária, e, obviamente, que aprovada a destituição pela perda do vínculo com o Poder Público Municipal, assumissem as vagas os suplentes anteriormente nomeados para esta condição, e não, como feito, outros servidores, que pudessem atender aos anseios particulares da co-ré supra mencionada.

Mais uma vez sustentamos que os novos decretos editados pela co-ré Julieta não têm o condão de impedir o processamento do feito, posto que apenas corroboram o rol de ilegalidades praticadas.

Diante disso, requer-se o afastamento da preliminar argüida.



543/13

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE - GAEMA
NÚCLEO III - BAIXADA SANTISTA**

Quanto ao mérito, renova a Prefeitura Municipal de Peruíbe a tese de que nenhuma ilegalidade houve na destituição dos conselheiros, e que não estava a Prefeitura Municipal de Peruíbe obrigada a submeter esta decisão à Plenária do Conselho da Cidade, na medida em que seu Regimento Interno impõe esta conduta apenas aos membros oriundos de entidades, e que estas seriam apenas aquelas de natureza privada.

A nós parece claro o equívoco da Municipalidade, pois o termo “entidade” também se lhe aplica, pois significa “associação ou sociedade de pessoas ou de bens; pessoa jurídica de direito privado ou público”.⁴ Termos como entidade pública, ente federado, entidade autárquica, e outros são comumente utilizados para designar pessoas jurídicas de direito público, da Administração Pública direta e indireta.

Não resta dúvida, portanto, de que o ente federado Município de Peruíbe também se sujeita à regra contida no art. 6º, inc. II, do Decreto Municipal nº 3.051/08, que instituiu o Regimento Interno do Conselho da Cidade.

No mais, quanto às outras questões de mérito, pedimos vênias para reiterar os termos da petição inicial de fls. 02/81, a fim de não nos alongarmos naquilo que já fora tão bem sustentado pelos autores.

⁴ In www.michaelis.uol.com.br



544/1

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE - GAEMA
NÚCLEO III - BAIXADA SANTISTA**

E, por não haver provas a serem produzidas em audiência, e tendo ocorrido a parcial revelia em relação à co-ré Julieta Fujinami Imuro, requer-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, incs. I e II, do Código de Processo Civil.

Diante do quadro supra mencionado, aguarda-se o afastamento das preliminares argüidas, e que, no mérito, seja a ação julgada totalmente procedente, com a finalidade de se aplicar às rés as obrigações mencionadas às fls. 78/80 dos autos.

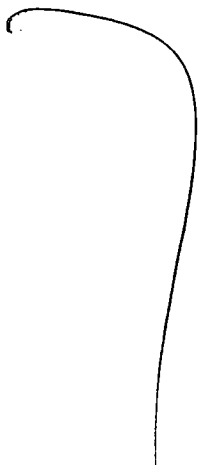
Peruíbe, 11 de fevereiro de 2009.

Fernando Reverendo Vidal Akaoui
Promotor de Justiça - GAEMA

545/1

JUNTADA

Em 27 de 02 de 2009
 junto a estes autos controle de
avida de autor
 Eu. _____ h Escr. subscri



546



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR(A) DIRETOR(A) DO 1º OFÍCIO Cível DA COMARCA DE Pouso
PROCESSO Nº 1314/08, 20V 01-0P-

SEÇÃO _____

REQUERENTE: Poransenel Bastien
(Advogado ou Estagiário de Direito constituído nos autos)

ENDEREÇO: Rua San Francisco, 314

TELEFONE: 34555672

Solicito vista em Cartório, fora do balcão, por 45 (quarenta e cinco) minutos, nos termos do Provimento CG nº 04/2006.

Pouso 27 de fevereiro de 2009

OAB/ SP Nº 151.595

Horário de Entrega dos Autos: 12h30

(visto do Diretor ou Escrevente) _____

Horário de Devolução dos Autos: 12:25

(visto do Diretor ou Escrevente) _____

647/1

CONCLUSÃO

Em 17 de fevereiro de 2009, faço estes autos conclusos a MMª Juíza de Direito Titular Dra. **SHEYLA ROMANO DOS SANTOS MOURA**. Eu, _____ (Inês Vitória de Andrade), Diretora de Serviço, digitei e subscrevi.

Proc. nº 1314/08

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade de sua realização, no prazo de cinco (05) dias.

No mesmo prazo, digam sobre o interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância tácita.

Int.
Per., 05/03/09.

SHEYLA ROMANO DOS SANTOS MOURA
Juíza de Direito

DATA

Em 12 de 03 de 2009,

recebi estes autos em Cartório, com o r. despacho supra.

Eu, _____ Escr., subscr.

CERTIDAO

Certifico e dou fé que, nesta data, remle
despacho supra
de fis. _____ a DTE
Em 23 de 03 de 2009
Escr. S. J. J.

JUNTADA

Em 24 de 03 de 2009

junto a estes autos a petição

Eu. _____ h Escr. subscr.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUÍBE
Rua. Nilo Soares Ferreira nº 50 - CEP 11750-000 – Fone (0xx13) 3451.1000
PERUÍBE – ESTADO DE SÃO PAULO

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª
VARA CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE PERUÍBE-SP**

Ação Civil Pública nº 1.314/2008

Requerente: Ministério Público do Estado de São Paulo e outro

Requerido: Município da Estância Balneária de Peruíbe e outro

O **MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUÍBE**, por seu procurador infra-assinado e Secretário Municipal, nos autos do processo em epígrafe vem, mui respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, **reiterar petição de 16/01/09** e que até a presente data não foi apreciada por esse r. Juízo.

Ademais, vale destacar que, *data venia*, a liminar concedida na medida cautelar nº 1120/2008, determinando “*que o Conselho da Cidade, na pessoa de seus atuais conselheiros, se abstenham de apreciar quaisquer projetos que lhe sejam enviado para deliberação ou consulta*”, **perdeu seu objeto**, pois a composição e o regimento interno do Conselho da Cidade foram restabelecidos, respectivamente, através dos Decretos nº 3.201/2008 e nº 3.202/2008.

Importante explicar que é fundamental que o Conselho da Cidade volte a se reunir para deliberar sobre as matérias

Peruíbe
pra você

**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUÍBE**

Rua Nilo Soares Ferreira nº 50 - CEP 11750-000 – Fone (0xx13) 3451.1000

PERUÍBE – ESTADO DE SÃO PAULO

549 / 1

de sua competência, sob pena de grave prejuízo à administração pública municipal, que fica impossibilitada de, por exemplo, encaminhar projeto de lei à Câmara Municipal versando sobre questões urbanísticas (Código de Obras), o que vem impedindo aprovação de projetos de construção e reformas no Município.

Posto isso, requer se digne Vossa Excelência em **revogar a liminar** concedida nos autos da medida cautelar a fim de que o Conselho da Cidade possa voltar a se reunir e deliberar, prosseguindo-se a ação principal quanto aos demais pedidos.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Peruíbe, 24 de Março de 2009.

Manoel Fernando Victória Alves
Procurador do Município
OAB/SP nº 53.649

Rodrigo Corrêa da Costa Oliveira
Secretário Municipal
OAB/MT nº 10.673

550/1

VISTA

Aos 24, 03 /2009, faço vista destes autos ao representante do Ministério Público. Eu, [assinatura]
(Sueli Ap. Cruz), Escr. Digitei e subscrevi.

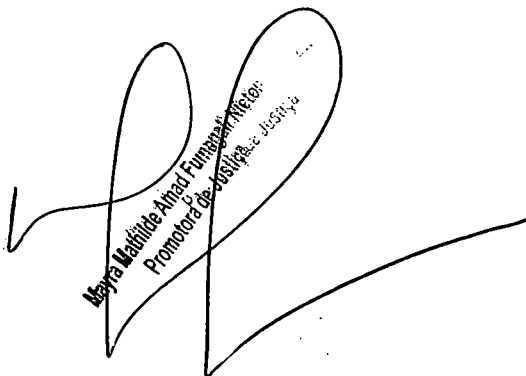
mmª Juíza (autos 1314/08)

1. fls. 547: r. a produção de prova pericial, documental e testemunhal, incluindo o depoimento das requeridas, sob pena de confirmar;

2. fls. 548/549: reitero réplica do Ministério Público de fls. 536/544 que trata exaustivamente do assunto, bem como reitero as ré-
→

↑
↓
plicas da co-autora
Monque (fle. 192/532).

Re, 27/03/09


Mayra Matilde Almad Fumagalli
Promotora de Justiça - U.S.P.

RECEBIMENTO

Em 27 de 03 de 2009

recebi estes autos em cartório.

Eu _____ Escr. subscr.

Certifico e dou fé, para os fins dos artigos 236 e 237 do C.P.C., que o despacho retro foi
disp. 556 - nesta data. em 26/3/09

Em 30 de 03 de 2009



55/1

CONCLUSÃO

Em 13 de abril de 2009, faço estes autos conclusos a MM^a Juíza de Direito, Dra. **SHEYLA ROMANO DOS SANTOS MOURA**. Eu, _____ (Inês Vitória de Andrade), Diretora de Serviço, digitei e subscrevi.

p. 1314/08

Declaro em resposta, em 02 laudas.

Pls. 15/04/2009.

SHEYLA ROMANO DOS SANTOS MOURA
Juíza de Direito





55/13

1ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE PERUÍBE (SP)

P.441.01.2008.004508-2

Controle nº 1314/08

O feito não está em perfeito estado para julgamento, motivo pelo qual passo a saneá-lo.

As partes são legítimas e estão bem representadas nos autos.

Quanto à preliminar invocada, para extinção do feito em relação à co-ré Julieta, deverá ser apreciada oportunamente, no julgamento do mérito, pois com ele se confunde. O mesmo há que se considerar em relação ao pedido de extinção pela co-ré Prefeitura, por eventual perda do objeto, vez que o ato atacado, em tese, teria ofendido princípios da administração, de modo que será oportunamente apreciado com o mérito.

Não há nulidades ou irregularidades a sanar.

Processo saneado, deferidas provas úteis e pertinentes.

Indefiro o pedido de realização de prova pericial, vez que não há objeto a periciar. O julgamento da lide depende apenas de aferição dos documentos apresentados e produção de prova testemunhal, se for o caso.

Ante a necessidade de produção de prova oral, para fins de comprovar o alegado direito da autora, designo audiência para o dia



553/1

1ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE PERUÍBE (SP)

P.441.01.2008.004508-2

Controle nº 1314/08

07/07/09, às 14:30. Rol de testemunhas no prazo comum de 20 dias, contados a partir da publicação desta decisão. Defiro o depoimento pessoal das requeridas, intimando-se com as advertências do artigo 343 do Código de Processo Civil. Com o rol, intinem-se as testemunhas. Intinem-se as partes.

Defiro o pedido de reconsideração da decisão proferida nos autos da ação cautelar, vez que alterada a situação que a motivou. Conforme alegado às fls. 533/534, e comprovado documentalmente, após a concessão da liminar, em 10 de novembro de 2008, foram baixados os Decretos Municipais nº 3.201 e nº 3.202 que, respectivamente, reconduziu todos os conselheiros as suas representações e restabeleceu a redação anterior do regimento interno do Conselho da Cidade. Desse modo, como a decisão pretendia evitar maiores prejuízos, devido à ilegal composição dos membros do mencionado Conselho, e tendo em vista o restabelecimento da situação anterior, de rigor a reconsideração e revogação da liminar concedida nos autos 1120/08. Expeça-se o necessário.

Int. e expeça-se o necessário.

Peruíbe, 15 de abril de 2009.

SHEYLA ROMANO DOS SANTOS MOURA

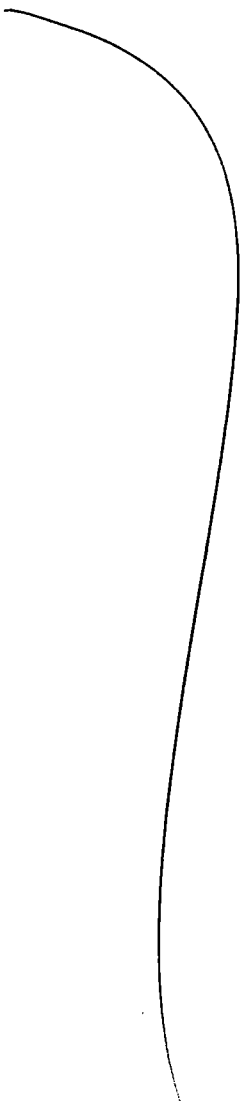
Juíza de Direito

DATA

Em 16 de 04 de 2009

recebi estes autos em cartório.

Eu, _____ Escr. subscr



554 / 13

JUNTADA

Em 16 de 04 de 2009

junta a estes autos as petições

Eu, _____ Escr. Subscr.



555/1



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BÂLNEÁRIA DE PERUIBE
Rua Nilo Soares Ferreira n.º 50, Centro - CEP 11750.000 - Fone (13) 3451-1000 - Fax (13) 3451-1034
Site : www.peruibe.sp.gov.br email: procuradoria-peruibe@peruibe.sp.gov.br

EXMA. SRA. DRA. JUÍZA DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA
COMARCA DE PERUIBE.

PROCESSO Nº 1314/08

A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE PERUIBE, por sua procuradora infra assinada, nos autos da Ação Civil Pública que lhe move Ministério Público do Estado de São Paulo e Mongue Proteção ao Sistema Costeiro, vem à presença de V.Exa., para dizer que pretende produzir prova documental na audiência que será designada.

Termos em que,
P. Deferimento.

Peruíbe, 26 de março de 2009.



ANGELA CRISTINA MARINHO PUORRO
PROCURADORA DO MUNICÍPIO
OAB/SP 66.706

02/30/07



Declarada de Utilidade Pública – Lei Nº 2.569 de 19 de novembro de 2004

556/15

EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE PERUÍBE.

Processo n. 2008.004508-2
Controle n. 1314/08.

=====

MONGUE PROTEÇÃO AO SISTEMA COSTEIRO, por suas procuradoras abaixo assinadas, nos autos da **AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE LIMINAR** que move, em litisconsórcio, com o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face da **PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUÍBE** e de **JULIETA FUJINAMI OMURO**, vem, à presença de Vossa Excelência, em atendimento ao r. despacho de fls. 547, requerer a produção de prova pericial a fim de elaborar laudo sobre as características sócio-ambientais da área do Taniguá, classificada como Zona Especial de Reserva Florestal Biológica pelo Plano Diretor, cujo Plano de Urbanização Específico proposto pelas rés é objeto de litígio na presente ação civil pública, bem como a realização do depoimento pessoal das rés, sob pena de confissão e prova testemunhal, cujo rol será apresentado oportunamente, tudo nos termos da petição inicial.

Rua Carlos Ivo da Silva, 61 – Estação Peruíbe SP CEP 11750-000 Tel – 13-3457.1004
www.mongue.org.br e-mail mongue@mongue.org.br

M. G.



Declarada de Utilidade Pública – Lei Nº 2.569 de 19 de novembro de 2004

557/11

Termos em que,
Pede deferimento.
Peruíbe, 30 de março de 2009.

MARIE MADELEINE HUTYRA DE PAULA LIMA

OAB/SP 23.373

ROSANGELA BARBOSA

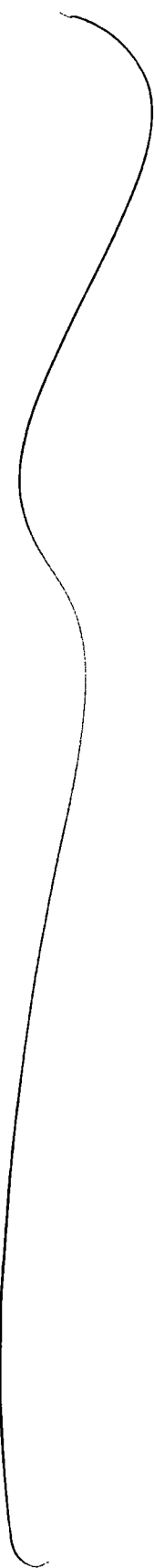
OAB/SP 151.599

JUNTADA

Em 16 de 04 de 2009

Junto a estes autos a petição

Eu, _____ N _____ Escr. subst. _____





559/1

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE PERUÍBE-SP

J. Após conclusões,
 com urgência.

Ação Civil Pública nº 1.314/2008

Requerente: Ministério Público do Estado de São Paulo e outro

Requerido: Município da Estância Balneária de Peruíbe e outro

Per 13/04/2009
 17h30mi

SHEYLAROMANO DOS SANTOS MOURA
 Juíza de Direito

O **MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUÍBE**, por seu Procurador e por sua Prefeita Municipal infra-assinados, nos autos do processo em epígrafe vem, mui respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, requerer a juntada do documento anexo e **reiterar pedidos anteriores** de revogação da liminar a fim de poder o Conselho da Cidade voltar a deliberar sobre matérias de sua competência.

Termos em que,
 Pede Deferimento.

Peruíbe, 13 de Abril de 2009.

Manoel Fernando Victória Alves
 Procurador do Município
 OAB/SP nº 53.649

Milena Bargieri
 Prefeita Municipal



Proceder
JURÍDICO
 Rodrigo C. da C. Oliveira
 Secretário Municipal

560
/

À Meritíssima Juíza de Direito Titular da Comarca de Peruíbe
Dra. Sheyla Romano dos Santos Moura

Ref.: Processo nº 1120/08

Nós, abaixo assinados, em nome dos empreendedores e da população de Peruíbe solicitamos sua especial atenção para o que expomos e solicitamos:

O Conselho da Cidade de Peruíbe, desde agosto de 2008, por decisão judicial, está impedido de realizar seus trabalhos e de exarar pareceres sobre projetos de lei de interesse da política urbana, antes de seu encaminhamento à Câmara Municipal. Mesmo sendo de natureza consultiva, tal participação é exigida pela Lei Municipal nº 100, que criou o Plano Diretor de Peruíbe e definiu objetivos e responsabilidades do Conselho da Cidade. Ainda, dentro de suas atribuições, deve convocar Audiências Públicas e, a cada dois anos, a Conferência da Cidade para nova gestão. Assim, o impedimento da realização de seus trabalhos gera uma série de preocupações quanto a situações abaixo apresentadas por órgãos e entidades diretamente envolvidas:

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS

Em primeiro plano, as preocupações giram em torno do cumprimento dos prazos para a promulgação das leis municipais previstas no Plano Diretor: Lei de Uso e Ocupação do Solo, Código de Obras, Código de Posturas e Lei da Outorga Onerosa. Em decorrência da demora dessa promulgação, ficam travados os projetos de obras públicas e particulares. Complementarmente, a falta dessas Leis representa falta de parâmetros que permitam eficaz fiscalização de obras particulares e atendimento às exigências ambientais.

DA ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE PERUÍBE

O comércio que alimenta o setor de construção civil está estagnado e os empreiteiros não têm mais perspectivas de sobrevivência. A questão estende-se do econômico ao social. Os empreendedores estão retirando seus projetos da cidade. Tudo caminha em detrimento do desenvolvimento sócio-econômico de Peruíbe, tanto no que diga respeito ao aumento de postos de trabalho, quanto no incremento da renda do Município. A cidade sofre, ainda, as perdas pelas enchentes, o que torna a situação mais caótica, diante da falta de recursos financeiros. A cada minuto que passa a recuperação econômico-financeira torna-se cada vez mais difícil.

DA SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Em fase de conclusão de uma reforma tributária, que visa mais justa gravação do IPTU, há um processo que depende do envolvimento do Conselho da Cidade, no desenvolvimento dos trabalhos de revisão da Planta Genérica de Valores e de elaboração do Cadastro Multifinalitário, na forma prevista no Plano Diretor. Há ainda o desenvolvimento do PPA – Plano Plurianual e da LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias. Todos os trabalhos têm prazos estabelecidos por Lei.

DO CONSELHO DA CIDADE DE PERUÍBE

O Conselho deve providenciar, ainda neste semestre, a realização da Conferência da Cidade, para a conclusão dos trabalhos da atual gestão e eleições para mais uma gestão de dois anos. A Conferência deve ser precedida pela realização de uma Assembléia Municipal e não realizar tais eventos implica em descontinuidade dos trabalhos do Conselho a partir de julho próximo.

31
—
3
—
09 A.

561/S

Acrescentamos que o objeto da ação cautelar, que levou à decisão de impedimento do Conselho da Cidade, extinguiu-se ainda em 2008, pela revogação de Decretos envolvidos e, recentemente, também se extinguiu o objeto da ação principal, uma vez que não há mais motivos para se discutir alterações no Plano Diretor, quanto ao macrozoneamento. No mês de fevereiro último a Prefeita Municipal reuniu-se com a Secretaria do Meio Ambiente e concluiu-se que deva ser respeitado o que está definido na Lei nº 100, que instituiu o Plano Diretor, em seu Artigo 115, ou seja, manter a macrozona do Taniguá (onde se pretendia construir o Porto Brasil) como Z2 (zona especial de reserva florestal biológica). O fato foi registrado em ata de reunião do CONSEMA, em 18/02/09. Tal disposição encontra-se em vias de efetivação uma vez que o Projeto de Lei Estadual já se encontra em discussão na Assembléia Legislativa.

Diante do exposto, enfatizando-se a situação aflitiva e de emergência, solicitamos suas providências para que a Prefeita Municipal possa enviar projetos de Lei à apreciação do Conselho da Cidade, e que este possa exarar pareceres a respeito, o que lhes permitirá agilizar suas ações para que os prejuízos que estão sendo causados à cidade sejam minimizados e, com o tempo, eliminados.

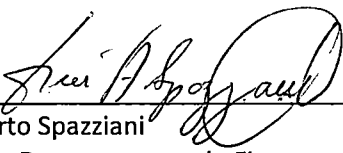
Peruíbe, 30 de março de 2009



Maria Ângela Trombini
Arq. Departamento de Planejamento da Secretaria de Obras



Geraldo Bomvechio
Presidente da Associação Comercial e Empresarial de Perúibe



Luiz Alberto Spazziani
Diretor do Departamento de Finanças



Ivo Soares Melo
Presidente do Conselho da Cidade de Perúibe





PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

1ª VARA JUDICIAL/ 1º OFÍCIO JUDICIAL
COMARCA DE PERUÍBE/SP

Av. São João, 664, Centro
CEP 11750-000 - Peruíbe-SP.

Processo n.º 1314/08

Mandado de Intimação/Cientificação
DILIGÊNCIA DO JUÍZO-URGENTE

A Doutora **SHEYLA ROMANO DOS SANTOS MOURA**, MM^a. Juíza Titular da 1ª Vara Judicial de Peruíbe, Comarca de Peruíbe, Estado de São Paulo, na forma da Lei.

MANDA, a qualquer Oficial de Justiça de sua jurisdição que em cumprimento deste, expedido nos autos da ação CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E MONGUE PROTEÇÃO AO SISTEMA COSTEIRO em face de MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUÍBE E JULIETA FUJINAMI OMURO.

INTIMEM-SE pessoalmente as partes: MONGUE PROTEÇÃO AO SISTEMA COSTEIRO, na pessoa de seu representante legal, com sede à Rua Dezenove (Grêmio), n.º 191, m Balneário Garça Vermelha, Bairro do Guaraú, para que compareça à audiência designada para o dia 07 de julho de 2.009, às 14: 30 horas, a qual será realizada à Avenida São João, n.º 664, Centro, Peruíbe-SP. INTIMEM-SE, ainda, MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUÍBE, na pessoa de sua prefeita E JULIETA FUJINAMI OMURO, ex-Prefeita de Peruíbe, com endereço sito à Rua José Inácio Alves, n.º 300, Centro, Peruíbe-SP, para que compareçam à audiência supra mencionada, SENDO QUE DEVERÃO PRESTAR DEPOIMENTOS PESSOAIS, sob pena de confissão. CIENTIFIQUEM-SE, ainda, de que foi REVOGADA A LIMINAR concedida nos autos em apenso (1120/08). Tudo de conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "O feito não está em perfeito estado para julgamento, motivo pelo qual passo a saneá-lo. As partes são legítimas e estão bem representadas nos autos. Quanto à preliminar invocada, para extinção do feito em relação à co-ré Julieta, deverá ser apreciada oportunamente, no julgamento do mérito, pois com ele se confunde. O mesmo há que se considerar em relação ao pedido de extinção pela co-ré Prefeitura, por eventual perda do objeto, vez que o ato atacado, em tese, teria ofendido princípios da administração, de modo que será oportunamente apreciado com o mérito. Não há nulidades ou irregularidades a sanar. Processo saneado, deferidas provas úteis e pertinentes. Indefiro o pedido de realização de prova pericial, vez que não há objeto a periciar. O julgamento da lide depende apenas de aferição dos

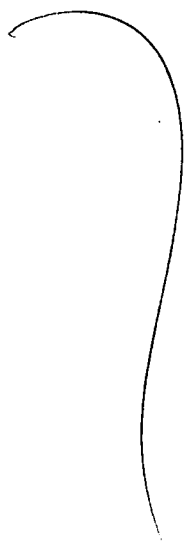
563/1

documentos apresentados e produção de prova testemunhal, se for o caso. Ante a necessidade de produção de prova oral, para fins de comprovar o alegado direito da autora, designo audiência para o dia 07/07/2009, às 14:30 horas. Rol de testemunhas no prazo comum de 20 dias, contados a partir da publicação desta decisão. Defiro o depoimento pessoal das requeridas, intimando-se com as advertências do artigo 343 do Código de Processo Civil. Com o rol, intinem-se as testemunhas. Intinem-se as partes. **Defiro o pedido de reconsideração da decisão proferida nos autos da ação cautelar, vez que alterada a situação que a motivou. Conforme alegado às fls. 533/534, e comprovado documentalmente, após a concessão da liminar, em 10 de novembro de 2008, foram baixados os Decretos Municipais nº 3.201 e nº 3.202 que, respectivamente, reconduziu todos os conselheiros as suas representações e restabeleceu a redação anterior do regimento interno do Conselho da Cidade. Desse modo, como a decisão pretendia evitar maiores prejuízos, devido à ilegal composição dos membros do mencionado Conselho, e tendo em vista o restabelecimento da situação anterior, de rigor a reconsideração e revogação da liminar concedida nos autos 1120/08. Expeça-se o necessário.** Int. e expeça-se o necessário. Peruíbe, 15 de abril de 2009. (a). Sheyla Romano dos Santos Moura- Juíza de Direito".Cumpra-se, na forma e sob as penas da Lei. Dado e passado nesta cidade de Peruíbe, em 16 de abril de 2009. Eu, _____ (Sueli Aparecida Cruz), Escrevente, digitei. Eu, _____ (Inês Vitória de Andrade), Diretor(a) de Serviço, subscrevi e assino por determinação judicial.

Inês Vitória de Andrade
Diretora de Serviço

Oficial:
Baixa:
Carga:

564/13

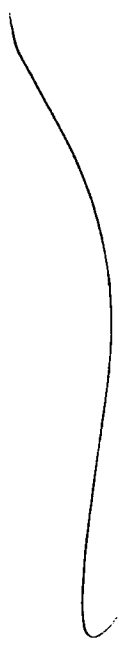


JUNTADA

Em 47 de 04 de 2009

Junto a este o controle de
saída de autos.

Eu, _____ M _____





565 / 1



PODER JUDICIÁRIO SÃO PAULO

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR(A) DIRETOR(A) DO 1 OFÍCIO Cível DA COMARCA DE Beuvinê
PROCESSO Nº 1314 / 08
SEÇÃO _____

REQUERENTE: Doracely Barate
(Advogado ou Estagiário de Direito constituído nos autos)
ENDEREÇO: Rua São Francisco nº 324
TELEFONE: (13) 81120772

Solicito vista em Cartório, fora do balcão, por 45 (quarenta e cinco) minutos, nos termos do Provimento CG nº 04/2006.
Beuvinê de 17 de abril de 2009

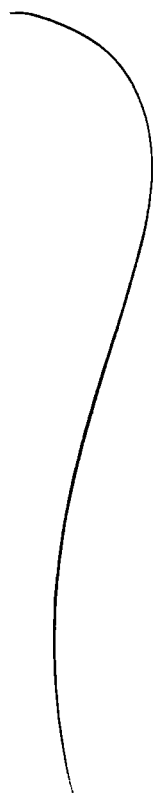
OAB/ SP Nº 18599
Horário de Entrega dos Autos: 16h30 f
(visto do Diretor ou Escrevente)
Horário de Devolução dos Autos: 16-45 f
(visto do Diretor ou Escrevente)

566 / S

CERTIDAO

Certifico e dou fé que, nesta data, remitei
 despacho reho
 de fis. _____ a STJ
 Em 23 de 04 de 20 09
 _____ M _____

Certifico e dou fé, para os fins dos artigos 236 e
 237 do C.P.C., que o despacho retro foi
 disp: STJ nesta data.
 Em 24 de 04 de 2009
 _____ M _____





JUNTADA

Em 20 de Maio de 2009

junto a outra auto a delicias e mandado

Eu, M. Escrevente subscrevi.



Maria Michela Ricupito de Albuquerque
- OAB-SP 44.014

2067

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZ DE
 DIREITO DA 1ª (PRIMEIRA) VARA CÍVEL DA
 COMARCA DE PERUIBE / SP.**

AÇÃO CÍVEL PÚBLICA
Processo nº 1314 / 2008

JULIETA FUJUNAME OMURO,
 qualificada nos autos , vem perante Vossa Excelência
 e através de sua patrona que subscreve, requerer
 apresentação de rol de testemunha que deverá
 comparecer à audiência já designada por esse Juízo:

Testemunha: ANGELA CRISTINA MARINHO PUORRO

**Informamos também que, a
 testemunha comparecerá independente de intimação.**

P. Deferimento

Peruibe, 05 de Maio de 2009

Maria Michela Ricupito de Albuquerque
OAB/SP nº 44.014

TJSP 441 PUE 050520091424 1 01 0017174-1C

568/569

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA JUDICIAL DE PERUIBE - COM ARCA
DE PERUIBE - SP.

CERTIDÃO - DESENTRANHAMENTO

Certifico e dou fé que DESENTRANHEI o mandado,
aditando-lhe, em cumprimento à determinação
judicial. Eu, M , Sueli Aparecida Cruz,
escrevente técnico judiciário, 308.821-6, digitei
e assino. Peruíbe, na data de 4/6/2009.

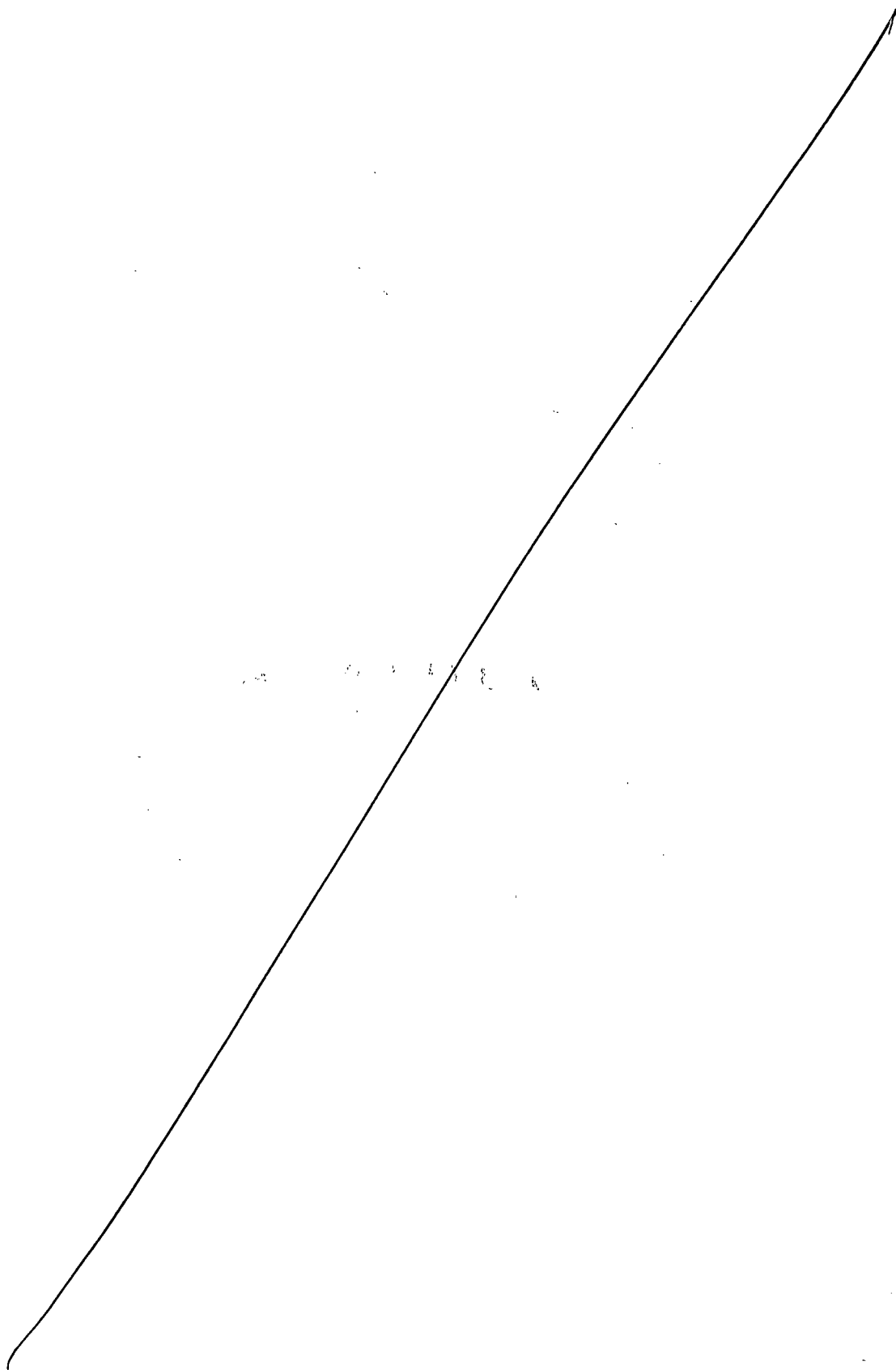
2540
M.

JUNTADA

Em 15 de Maio de 2009

junto a estes autos Controle de Saída
dos Autos.

Eu, M Escrevente subscrevi.





PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR(A) DIRETOR(A) DO 1º OFÍCIO Cível DA COMARCA DE Pernambuco

PROCESSO Nº 1120, 08

SEÇÃO _____

REQUERENTE: Marie Madeline Henrique de Paula Lima
(Advogado ou Estagiário de Direito constituído nos autos)

ENDEREÇO: _____

TELEFONE: 13 3455-8124

Solicito vista em Cartório, fora do balcão, por 45 (quarenta e cinco) minutos, nos termos do Provimento CG nº 04/2006.

_____ de _____ de _____

OAB/ _____ Nº _____

Horário de Entrega dos Autos: 11:45

(visto do Diretor ou Escrevente) _____

Horário de Devolução dos Autos: 12:00

(visto do Diretor ou Escrevente) _____

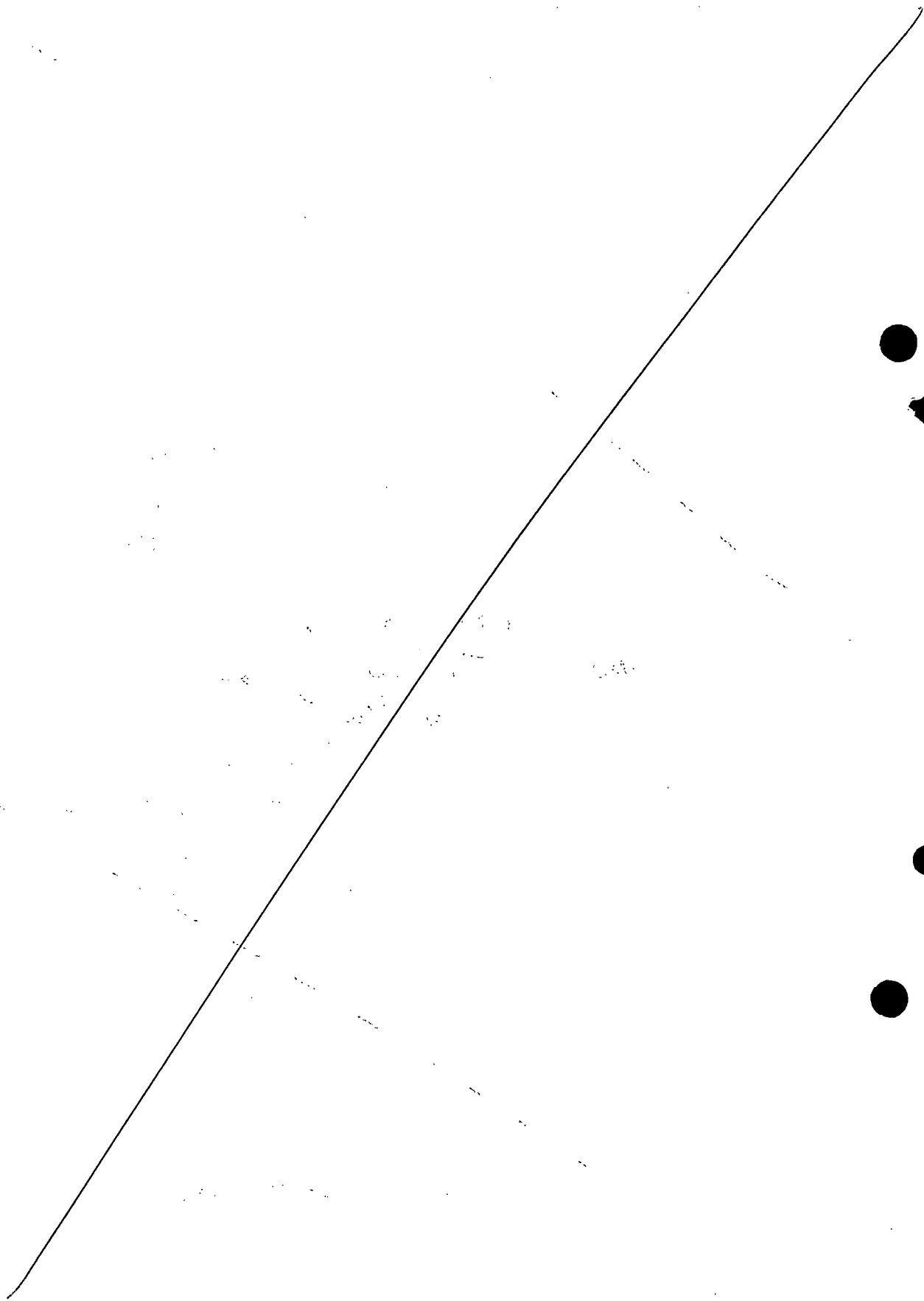
2522
M

JUNTADA

Em do de Maio de 2009

junto a estes autos a Petição.

Eu, M Escrevente subscrevi.



EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA DA
COMARCA DE PERUÍBE.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Processo nº 1314/2008

MONGUE PROTEÇÃO AO SISTEMA COSTEIRO, qualificada nos autos, por sua procuradora, vem no prazo comum de 20 dias, em atendimento ao r. despacho publicado em 29 de abril de 2009, apresentar seu ROL DE TESTEMUNHAS a serem ouvidas na audiência designada para o dia 07 de julho de 2009, às 14:30 horas, fornecendo os respectivos endereços para os fins das intimações, consoante o art. 412, *caput*, do Código de Processo Civil, o que desde logo requer:

1. DR. SÉRGIO MARTINS GUERREIRO, Procurador do Município e Presidente da OAB/SP-Seccional de Peruíbe, a ser intimado na Casa do Advogado, Rua Almirante Barroso, 80, Centro, Peruíbe, CEP 11.750-000;
2. SR. DAVID GARCIA GORGUES, Funcionário Público Municipal, a ser intimado à Av. São Paulo, 381, Stela Maris, Peruíbe, CEP 11.750-000.

Termos em que,

P. deferimento,

Peruíbe, 18 de maio de 2009.


MARIE MADELEINE NUTYRA DE PAULA LIMA

OAB/SP 23.373

TJSP 441 PUE 180520091355 1 01 00200002-90

574/S

CERTIDAO

Certifico e dou fé que, nesta data, remitei
Int. resoluçao de lizença
 de fls. _____ a 556
 Em 21 de 05 de 2009
 Ca. _____



575 / 15


CONCLUSÃO

Em 22 de maio de 2009, faço estes autos conclusos a MM. Juíza de Direito Dra. **SHEYLA ROMANO DOS SANTOS MOURA**, por determinação verbal. Eu, M. Nascimento (Meire Aparecida Nascimento Ezídio) Escrevente, digitei e subscrevi.

Proc. n° 1314/08

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de fls. 553, para o dia **15 de julho de 2009, às 14:30 horas**. Providencie a Serventia as intimações necessárias.

Int.
Peruíbe, 22/5/2009.


SHEYLA ROMANO DOS SANTOS MOURA
Juíza de Direito

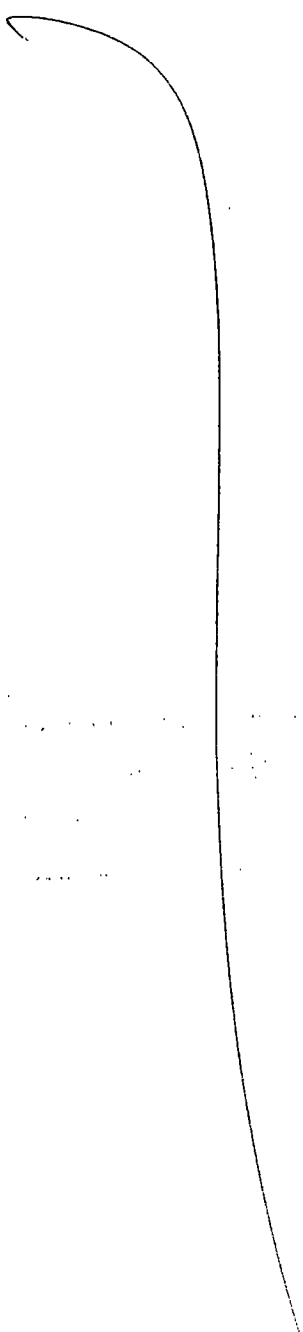
DATA

Em 25 de maio de 2009, recebo estes autos em Cartório com o r. despacho supra. Eu, M., Escrevente, digitei e subscrevi.

Certifico e dou fé, para os fins dos artigos 236 e 237 do C.P.C., que o despacho retro foi disp. DJE nesta data. Int. rec. dilig. 28/5/09
Em 25 de 05 de 2009
M

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que verificou-se
fl. 104 do apenso, o depõe-
mento da validade de
justiça e Monque-
28 de 05 de 2009
n Escr. subsc:





PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

576/13

**JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA JUDICIAL
COMARCA DE PERUÍBE/SP**

Avenida São João, 664, Centro.
CEP: 11750-000 – Peruíbe/SP
Fone: (13)3455-2034

Processo nº 1314/08

AUDIÊNCIA 15/07/2009, ÀS 14:30 HORAS.

JUSTIÇA GRATUITA

MANDADO DE INTIMAÇÃO

A Doutora **SHEILA ROMANO DOS SANTOS MOURA**, MMª. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Judicial da Comarca de Peruíbe, Estado de São Paulo, na forma da lei etc.

MANDA a qualquer Oficial de Justiça de sua jurisdição que, em cumprimento deste, expedido nos autos da ação de **CIVIL PÚBLICA** que **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E MONGUE PROTEÇÃO AO SISTEMA COSTEIRO** movem contra **MUNICÍPIO E EX-PREFEITA MUNICIPAL DE PERUÍBE**. **INTIMEM-SE PESSOALMENTE AS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA REQUERENTE MONGUE** PARA que compareçam à audiência de tentativa de instrução, debates e julgamento que foi designada para o dia 15 de julho de 2.009, às 14:30 horas, advertindo que o não comparecimento importará em condução coercitiva. Tudo de conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de fls. 553, para o dia 15 de julho de 2009, às 14:30 horas. Providencie a Serventia as intimações necessárias. Int. Peruíbe, 22/05/2009. (a). **SHEILA ROMANO DOS SANTOS MOURA**-Juíza de Direito"

SÉRGIO MARTINS GUERREIRO, Procurador do Município e advogado militante em Peruíbe

E DAVID GARCIA GORGUES, Funcionário Público Municipal, com endereço à Avenida São Paulo, nº 381, Stella Maris, Peruíbe-SP.

CUMpra-se, na forma e sob as penas da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Peruíbe, Estado de São Paulo, em **29 DE MAIO DE 2009**. Eu, _____ (Sueli Aparecida Cruz), Escrevente-Técnica Judiciária, digitei. Eu, _____ (Inês Vitória de Andrade), Diretora de Serviço, conferi, e subscrevi e assino por ordem o MM. Juiz.

INÊS VITÓRIA DE ANDRADE
DIRETORA DE SERVIÇO

Carga nº

Data da carga:

Devolução:

Oficial:

1314/08
FLS N°. **

577/1

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA JUDICIAL DE PERUIBE - COM ARCA
DE PERUÍBE - SP.

CERTIDÃO - DESENTRANHAMENTO

Certifico e dou fé que DESENTRANHEI o mandado,
aditando-lhe, em cumprimento à determinação
judicial. Eu, _____, Sueli Aparecida Cruz,
escrevente técnico judiciário, 308.821-6, digitei
e assino. Peruíbe, na data de 4/6/2009.



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

578/1

1ª VARA JUDICIAL/ 1º OFÍCIO JUDICIAL
COMARCA DE PERUÍBE/SP

Av. São João, 664, Centro
CEP 11750-000 - Peruíbe-SP.

Processo n.º 1314/08

ADITAMENTO

DILIGÊNCIA DO JUÍZO
URGENTE (AUDIÊNCIA REDESIGNADA PARA O DIA 15/07/2009- ÀS
14:30 HORAS)

Aos 4 de junho de 2009, procedo ao aditamento do presente mandado, expedido nos autos da ação CIVIL PÚBLICA que MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E MONGUE PROTEÇÃO AO SISTEMA COSTEIRO movem em face de MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUÍBE E JULIETA FUJINAMI OMURO, em tramite perante este Juízo e respectivo Ofício Judicial para o seu efetivo cumprimento, nos mesmos endereços, INTIMANDO-SE as partes da audiência redesignada para o dia 15 DE JULHO DE 2.009, ÀS 14:30 HORAS.

Cumpra-se, na forma e sob as penas da Lei. Dado e passado nesta cidade de Peruíbe, em 4 de junho de 2009. Eu, _____ *M* (Sueli Aparecida Cruz), Escrevente, digitei. Eu, _____ (Inês Vitória de Andrade), Diretor(a) de Serviço, subscrevi e assino pôr determinação judicial.

Inês Vitória de Andrade
Diretor(a) de Serviço

Oficial:
Baixa:
Carga:

519/1

CERTIDAO

Certifico e dou fé que, nesta data, remle
 desp. 1110
 de fls. _____ a 556
 Em 10 de 06 de 2009
 SA. _____

Certifico e dou fé, para os fins dos artigos 236 e
 237 do C.P.C., que o despacho retro foi
 desp. 556 nesta data. 1110
 Em 16 de 06 de 2009
 //

PROTESTADO

[Faint, mostly illegible text, possibly a header or introductory paragraph]

JUNTADA

Em 19 de Junho de 2009
 junto a estes autos Mandado e Aditamento
do Mandado,
 Eu, _____ M Escrevente subscrevi.

[Handwritten mark or signature at the bottom of the page]



PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA JUDICIAL COMARCA DE PERUÍBE/SP

Avenida São João, 664, Centro.
CEP: 11750-000 – Peruíbe/SP
Fone: (13)3455-2034

Processo nº 1314/08

AUDIÊNCIA 15/07/2009, ÀS 14:30 HORAS.

JUSTIÇA GRATUITA

MANDADO DE INTIMAÇÃO

A Doutora **SHEILA ROMANO DOS SANTOS MOURA**, MMª. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Judicial da Comarca de Peruíbe, Estado de São Paulo, na forma da lei etc.

MANDA a qualquer Oficial de Justiça de sua jurisdição que, em cumprimento deste, expedido nos autos da ação de **CIVIL PÚBLICA** que **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E MONGUE PROTEÇÃO AO SISTEMA COSTEIRO** movem contra **MUNICÍPIO E EX-PREFEITA MUNICIPAL DE PERUÍBE**. **INTIMEM-SE PESSOALMENTE AS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA REQUERENTE MONGUE** para que compareçam à audiência de tentativa de instrução, debates e julgamento que foi designada para o dia 15 de julho de 2.009, às 14:30 horas, advertindo que o não comparecimento importará em condução coercitiva. Tudo de conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de fls. 553, para o dia 15 de julho de 2009, às 14:30 horas. Providencie a Serventia as intimações necessárias. Int. Peruíbe, 22/05/2009. (a) **SHEILA ROMANO DOS SANTOS MOURA**-Juíza de Direito"

SÉRGIO MARTINS GUERREIRO, Procurador do Município e advogado militante em Peruíbe

E DAVID GARCIA GORGUES, Funcionário Público Municipal, com endereço à Avenida São Paulo, nº 381, Stella Maris, Peruíbe-SP.

CUMPRASE, na forma e sob as penas da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Peruíbe, Estado de São Paulo, em **29 DE MAIO DE 2009**. Eu, _____ (Sueli Aparecida Cruz), Escrevente-Técnica Judiciária, digitei. Eu, _____ (Inês Vitória de Andrade), Diretora de Serviço, conferi, e subscrevi e assino por ordem o MM. Juiz.

INÊS VITÓRIA DE ANDRADE
DIRETORA DE SERVIÇO

Recb: em
15.06.09

Carga nº 1077/09

Data da carga: 08.06.09

Devolução: 18.06.09

Oficial: *Fátima*

CERTIDÃO

Certifico que eu, oficiala de justiça, abaixo assinada, em cumprimento ao presente mandado, me dirigi aos endereços mencionados no anverso, onde **INTIMEI** do inteiro teor deste, as testemunhas, **SÉRGIO MARTINS GUERREIRO e DAVID GARCIA GORGUES**, que de tudo bem cientes ficaram, exarando suas assinaturas no anverso.

O referido é verdade e dou fé.

Peruíbe, 15 de junho de 2009.


FÁTIMA DE PAULA AZEVEDO
- Oficiala de justiça -

[01 ato]



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

1ª VARA JUDICIAL/ 1º OFÍCIO JUDICIAL
COMARCA DE PERUÍBE/SP
Av. São João, 664, Centro
CEP 11750-000 - Peruíbe-SP.

Handwritten notes: a cloud containing '15/07' and '07', and a signature 'JL' with '58' written next to it.

Processo n.º 1314/08

ADITAMENTO

DILIGÊNCIA DO JUÍZO
URGENTE (AUDIÊNCIA REDESIGNADA PARA O DIA 15/07/2009- ÀS
14:30 HORAS)

Aos 4 de junho de 2009, procedo ao aditamento do presente mandado, expedido nos autos da ação CIVIL PÚBLICA que MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E MONGUE PROTEÇÃO AO SISTEMA COSTEIRO movem em face de MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUÍBE E JULIETA FUJINAMI OMURO, em trâmite perante este Juízo e respectivo Ofício Judicial para o seu efetivo cumprimento, nos mesmos endereços, INTIMANDO-SE as partes da audiência redesignada para o dia 15 DE JULHO DE 2.009, ÀS 14:30 HORAS.

Cumpra-se, na forma e sob as penas da Lei. Dado e passado nesta cidade de Peruíbe, em 4 de junho de 2009. Eu, _____ (Sueli Aparecida Cruz), Escrevente, digitei. Eu, _____ (Inês Vitória de Andrade), Diretor(a) de Serviço, subscrevi e assino pôr determinação judicial.

Inês Vitória de Andrade
Diretor(a) de Serviço

Handwritten signature: *Cláudio Urbano de Melo*

Handwritten signature: *Cláudio Urbano de Melo*
Date: 09/06/09

Oficial: *Fátima*
Baixa: 18.06.09
Carga: 1076109 - 08106109

Handwritten note: *17-06-09*

Cláudio Urbano de Melo
Procurador do Município
OAB/SP 73.847

Handwritten note: *08/06*

CERTIDÃO

Certifico que eu, oficiala de justiça, abaixo assinada, em cumprimento ao presente mandado, me dirigi aos endereços mencionados no anverso, onde

INTIMEI do inteiro teor deste, as partes:

MONGUE PROTEÇÃO AO SISTEMA COSTEIRO, na pessoa de seu rep. legal, Plínio E. Melo,

MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUÍBE, na pessoa da Dra. Claudeth Urbano de Melo – Procuradora do Município e

JULIETA FUJINAME OMURO, que de tudo bem cientes ficaram, exarando suas assinaturas no anverso.

O referido é verdade e dou fé.

Peruíbe, 17 de junho de 2009.


FÁTIMA DE PAULA AZEVEDO
- Oficiala de justiça -

[01 ato]



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

1ª VARA JUDICIAL/ 1º OFÍCIO JUDICIAL
COMARCA DE PERUÍBE/SP

Av. São João, 664, Centro
CEP 11750-000 - Peruíbe-SP.

Ms. 628
0x
568/1
582
k

Processo n.º 1314/08

Mandado de Intimação/Cientificação
DILIGÊNCIA DO JUÍZO-URGENTE

A Doutora SHEYLA ROMANO DOS SANTOS MOURA, MMª. Juíza Titular da 1ª Vara Judicial de Peruíbe, Comarca de Peruíbe, Estado de São Paulo, na forma da Lei.

MANDA, a qualquer Oficial de Justiça de sua jurisdição que em cumprimento deste, expedido nos autos da ação CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E MONGUE PROTEÇÃO AO SISTEMA COSTEIRO em face de MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUÍBE E JULIETA FUJINAMI OMURO.

INTIMEM-SE pessoalmente as partes: MONGUE PROTEÇÃO AO SISTEMA COSTEIRO, na pessoa de seu representante legal, com sede à Rua Dezenove (Grémio), n.º 191, m Balneário Garça Vermelha, Bairro do Guaraú, para que compareça à audiência designada para o dia 07 de julho de 2009, às 14:30 horas, a qual será realizada à Avenida São João, n.º 664, Centro, Peruíbe-SP. INTIMEM-SE, ainda, MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUÍBE, na pessoa de sua prefeita E JULIETA FUJINAMI OMURO, ex-Prefeita de Peruíbe, com endereço sito à Rua José Inácio Alves, n.º 300, Centro, Peruíbe-SP, para que compareçam à audiência supra mencionada, SENDO QUE DEVERÃO PRESTAR DEPOIMENTOS PESSOAIS, sob pena de confissão. CIENTIFIQUEM-SE, ainda, de que foi REVOGADA A LIMINAR concedida nos autos em apenso (1120/08). Tudo de conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "O feito não está em perfeito estado para julgamento, motivo pelo qual passo a saneá-lo. As partes são legítimas e estão bem representadas nos autos. Quanto à preliminar invocada, para extinção do feito em relação à co-ré Julieta, deverá ser apreciada oportunamente, no julgamento do mérito, pois com ele se confunde. O mesmo há que se considerar em relação ao pedido de extinção pela co-ré Prefeitura, por eventual perda do objeto, vez que o ato atacado, em tese, teria ofendido princípios da administração, de modo que será oportunamente apreciado com o mérito. Não há nulidades ou irregularidades a sanar. Processo saneado, deferidas provas úteis e pertinentes. Indefiro o pedido de realização de prova pericial, vez que não há objeto a periciar. O julgamento da lide depende apenas de aferição dos

22/04

Julieto Gammus
Himio Empo Melo
27/4/09

Realizado em
22/04/2009
Julieto Gammus
Himio Empo Melo
k

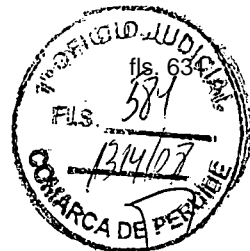
583
569
/ 1

documentos apresentados e produção de prova testemunhal, se for o caso. Ante a necessidade de produção de prova oral, para fins de comprovar o alegado direito da autora, designo audiência para o dia 07/07/2009, às 14:30 horas. Rol de testemunhas no prazo comum de 20 dias, contados a partir da publicação desta decisão. Defiro o depoimento pessoal das requeridas, intimando-se com as advertências do artigo 343 do Código de Processo Civil. Com o rol, intinem-se as testemunhas. Intinem-se as partes. **Defiro o pedido de reconsideração da decisão proferida nos autos da ação cautelar, vez que alterada a situação que a motivou. Conforme alegado às fls. 533/534, e comprovado documentalmente, após a concessão da liminar, em 10 de novembro de 2008, foram baixados os Decretos Municipais nº 3.201 e nº 3.202 que, respectivamente, reconduziu todos os conselheiros as suas representações e restabeleceu a redação anterior do regimento interno do Conselho da Cidade. Desse modo, como a decisão pretendia evitar maiores prejuízos, devido à ilegal composição dos membros do mencionado Conselho, e tendo em vista o restabelecimento da situação anterior, de rigor a reconsideração e revogação da liminar concedida nos autos 1120/08. Expeça-se o necessário.** Int. e expeça-se o necessário. Peruíbe, 15 de abril de 2009. (a). Sheyla Romano dos Santos Moura- Juíza de Direito". Cumpra-se, na forma e sob as penas da Lei. Dado e passado nesta cidade de Peruíbe, em 16 de abril de 2009. Eu, _____ (Sueli Aparecida Cruz), Escrevente, digitei. Eu, _____ (Inês Vitória de Andrade), Diretor(a) de Serviço, subscrevi e assino por determinação judicial.

Inês Vitória de Andrade
Diretora de Serviço

Oficial: *Fátima*
Baixa: *30* ABR 2009
Carga: *615109*

PODER JUDICIÁRIO
PRIMEIRA VARA JUDICIAL DA COMARCA DE PERUIBE



TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.

Proc.: 1314/08.

AÇÃO: AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

Requerente(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

MONGUE - PROTEÇÃO AO SISTEMA COSTEIRO representada por
Plínio Edgar Borba de Castro Melo

Requerido(s): MUNICIPIO DE PERUIBE

JULIETA FUJINAMI OMURO

Aos 15 de julho de 2009, às 15h00., nesta cidade e Comarca de Peruíbe, Estado de São Paulo, no Edifício do Fórum local, na sala das audiências da 1ª Vara Judicial, onde presente se achava a Exma. Sra. Dra. **SHEYLA ROMANO DOS SANTOS MOURA**, MM. Juíza Titular desta Vara, comigo escrevente de seu cargo ao final assinado. Apregoadas as partes, compareceram: a representante do Ministério Público, Dr. **FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOU**, o representante legal da autor Mongue, senhor Plínio Edgar Borba de Castro Melo acompanhado das suas patronas Dras. **ROSANGELA BARBOSA - OAB/SP 151.599** e **MARIE MADELEINE HUTYRA DE PAULA LIMA - OAB/SP 23.373**, a Procuradora do Município, Dra. **CLAUDETH URBANO DE MELO - OAB/SP 73.847** e a requerida Julieta, acompanhada do Advogado Dr. **OSCAR SILVA - OAB/SP 72.852**. Presentes ainda duas testemunhas da atora Mongue e uma da requerida Julieta.

Iniciados os trabalhos, proposta a conciliação entre as partes, esta restou infrutífera. A seguir, foram colhidos depoimentos pessoais das requeridas e foram ouvidas duas testemunhas da autora e uma da requerida Julieta, pelo sistema de estenotipia, cujos termos seguem. Pelo Ministério Público foi apresentada proposta quanto aos pedidos formulados em relação ao município da Estância Balneária de Peruíbe, o qual requereu o prazo de dez dias para se manifestar. Em seguida, pela MMª juíza foi dito que não havendo outras provas a serem produzidas, declarava encerrada a instrução, passando-se a fase dos debates. Dada a palavra aos patronos das partes, pelos mesmos foi dito que requeriam prazo para apresentação de memoriais escritos. Pela MMª Juíza de Direito foi deliberado o quanto segue: Vistos. A pedido, converto os debates pela apresentação de memoriais escritos, deferindo prazo sucessivo de dez dias. Defiro o prazo de dez dias, a partir do qual, independentemente de resposta, passará a transcorrer o prazo para apresentação dos memoriais escritos. Defiro o prazo de cinco dias para transcrição das fitas estenotipadas. Intimem-se pessoalmente o Ministério Público e após a juntada de seus memoriais, as partes. Saem os presentes cientes e intimados. NADA MAIS. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Peruíbe, 15 de julho de 2009. Eu, Escrevente-Estenotipista, digitei e assinei.

MM. Juíza:

SHEYLA ROMANO DOS SANTOS MOURA

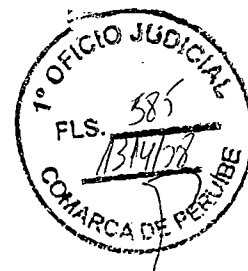
Partes:

Advogados:

Plínio Edgar Borba de Castro Melo
Rosângela Barbosa

Oscar Silva
Marie Madeleine Hutyrá de Paula Lima

PODER JUDICIÁRIO
PRIMEIRA VARA JUDICIAL DA COMARCA DE PERUIBE



Proc. nr. 1314/08

Depoimento pessoal: Julieta Fujinami Omuro.

DEPOIMENTO PESSOAL DA REQUERIDA.

NOME: JULIETA FUJINAMI OMURO
 FILIAÇÃO: KENJI FUJINAMI
 UMEKO UNEZO FUJINAMI
 NACIONALIDADE: BRASILEIRA RG.: 6.855.308
 DATA NASCIMENTO: 09/03/55 NATURALIDADE: N/C
 ESTADO CIVIL: CASADA PROFISSÃO: DENTISTA
 ENDEREÇO: RUA JOSE INACIO ALVES, 300, CENTRO, PERUIBE-SP.

Inquirida pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito, na forma e sob as penas da Lei, respondeu:

J.:A audiência de hoje versa sobre uma ação civil pública impetrada pelo Ministério Público e pela Mongue, por conta de eventual prática de improbidade administrativa na época em que a senhora ainda era prefeita municipal, alterando a composição do Conselho Municipal, alterando o regimento interno do Conselho por meio de decreto. Quero que a senhor me diga o que aconteceu de fato: Qual foi o motivo do decreto baixado durante sua gestão e por que?

D.:A grande dificuldade do município é em relação ao plano diretor e então, pedi orientação da técnica da minha assessoria.

J.:A senhora não se recorda desses fatos, só assinou decreto ou sua assessoria orientou a senhora?

D.:Me orientou nesse sentido.

J.:Impuseram para senhora?

D.:Não não, claro que não.

J.:Mas a senhora sabia da forma irregular que estavam sendo baixados os decretos?

D.:Então, existe, assim, as dificuldades do plano diretor, que tem que haver revisão. Então, posso falar que ao meu entender o Conselho é consultivo e ano deliberativo, então, o Executivo tem que ter representatividade no Conselho, e no meu caso, tive as dificuldades inerentes na continuação de um governo e algumas pessoas foram substituídas e na verdade eram pessoas comissionadas. Na verdade pedi orientação técnica.

PODER JUDICIÁRIO
PRIMEIRA VARA JUDICIAL DA COMARCA DE PERUIBE



Proc. nr. 1314/08

Depoimento pessoal: Julieta Fujinami Omuro.

J.:Qual a finalidade da substituição?

D.:De dar prosseguimento ao governo e de necessidade de revisão do plano diretor.

J.:As pessoas que estavam no Conselho anterior não preenchiam as necessidades?

D.:Não, na verdade o Executivo, não me lembro muito bem, mas não tinha autonomia. Na verdade o Conselho tinha que abonar as indicações do Executivo. Na verdade a representação do Executivo estava, que lembro, comprometida.

J.:Sabe dizer se a alteração estava ligada a um empreendimento de nome nado "LLX"?

D.:Não, de forma nenhuma.

J.:A senhora disse que alterou a composição do Conselho de fato para adequar de forma melhor o plano diretor. Mas o objeto aqui é a forma irregular que foi feita. A senhora tinha conhecimento?

D.:Desde que o jurídico mandou, revogamos e não houve mais conduta a essa postura.

J.:Em relação a senhora, sabe ou não, que estava sendo feita uma alteração alegadamente irregular?

D.:Não, pedi para atender as necessidades da administração, do Executivo, naquele momento. Até para o futuro.

J.:A senhora sabe dizer se no estatuto do Conselho Municipal, qual seria a forma de destituição dos conselheiros?

D.:Não não, não deu tempo para fazer leitura.

J.:Depois dessa alteração que foi feita por Decreto, que o conselheiro perderia o mandato em virtude de exoneração?

D.:Me parece que não é na verdade a destituição de todos os conselheiros. Na verdade existia dificuldade nesse sentido. Inclusive, depois de a Prefeitura ter sido intimada da liminar, foram revogados os Decretos.

J.:Ou os Decretos foram revogados diante da liminar?

D.:Não estou lembrada.

EM BRANCO

PODER JUDICIÁRIO
PRIMEIRA VARA JUDICIAL DA COMARCA DE PERUIBE



Proc. nr. 1314/08

Depoimento pessoal: Julieta Fujinami Omuro.

J.:A senhora disse que um conselho jurídico orientava a senhora?

D.:Isso, os técnicos.

J.:Quem são?

D.:A Dra. Ângela Cristina que era nossa representante jurídica.

J.:E outros que se recorda?

D.:Não me lembro.

J.:E outros que auxiliaram na confecção do Decreto?

D.:Não me lembro.

J.:E sobre o fato de autorização para o Porto Brasil se instalar no Taniguá?

D.:Não, de forma alguma.

J.:Sobre a empresa "LLX", a senhora se recorda qual eventual vínculo em relação ao Decreto?

D.:Com o Decreto, nada a ver. Havia uma empresa que tinha interesse em fazer pesquisa e investimento a nível regional.

J.:Foram designadas algumas audiências públicas. Sabe dizer se atendia os requisitos legais?

D.:Não, quem cuidou disso foram os técnicos.

Às reperguntas dos Advogados da Associação, respondeu:

J.:A senhora se recorda de um plano de urbanização específico da para o Taniguá?

D.:Não.

J.:Não se recorda?

D.:Não.

J.:Desse plano de urbanização?

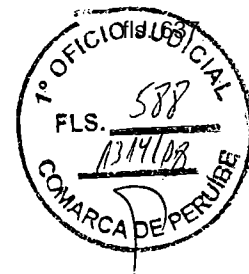
D.:Não, não foi feito nada nesse sentido, nenhum projeto.

J.:Plano de urbanização do Taniguá, antes ou depois da liminar concedida?

D.:Não me recordo.

EM BRANCO

PODER JUDICIÁRIO
PRIMEIRA VARA JUDICIAL DA COMARCA DE PERUIBE



Proc. nr. 1314/08

Depoimento pessoal: Julieta Fujinami Omuro.

J.:São verdadeiras as notícias que haviam na cidade de que a empresa "LLX" teria ligação com sua gestão?

D.:Não, tanto é que todas as partes, de uma forma ou outra.... Mas, de forma alguma. Eu acho que como representante da cidade, tenho que atender empresas que queiram investir na cidade. Claro que sempre tive cautela; sempre disse que estava aberto para vinda de novos investimentos, mas com cautelas.

J.:O doutor Sérgio Guerreiro compunha a assessoria técnica da senhora?

D.:Para alguns assuntos. Ele é Procurador, e como tal, atuava como técnico. Especificamente nesse assunto, nem sempre.

J.:A senhora se recorda de ter recebido ofício da OAB noticiando omissão da Prefeitura sobre a ocupação irregular da área do Tanigua?

D.:Normalmente muitos assuntos passam direto para os técnicos, para o jurídico. Mas o município tem um Conselho que discute essas questões, inclusive do Tanigüa. Inclusive das invasões. Inclusive a postura do município, algumas medidas foram tomadas em relação à invasão.

J.:Quais?

I.:Fotografias área. A própria agência metropolitana; conseguimos carro para fazer esse tipo vistoria na área, de controle, e o Conselho, digo, grupo de pessoas, funcionários, técnicos da habitação, departamento de obras, e jurídico que fazia reuniões e posturas foram tomadas. Inclusive conforme orientação técnica.

J.:Sabe dizer se a Prefeitura, na sua gestão, enviou algum ofício para o Conselho, pedindo alteração dessa área, do Tanigua?

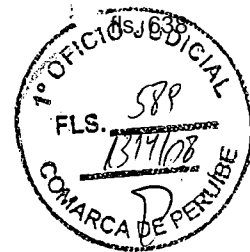
D.:Não estou lembrada. No caso, o técnico Mauricio que poderia estar respondendo.

J.:A senhora tem conhecimento da importância da área do Tanigua para o Poder Público?

D.:Sim, área de fundamental importância para o município e região e para o próprio planeta. Isso com certeza.

Às reperguntas do(a) representante do Ministério Público, respondeu:

PODER JUDICIÁRIO
PRIMEIRA VARA JUDICIAL DA COMARCA DE PERUIBE



Proc. nr. 1314/08

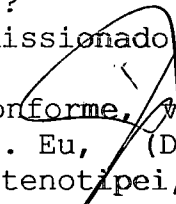
Depoimento pessoal: Julieta Fujinami Omuro.

J.:A senhora sabe esclarecer, de acordo com o depoimento a senhora que deu, que foi necessário para adequação do plano diretor. Sabe dizer se aquele Conselho anterior estava tomando alguma orientação ou atitude contrária os aos interesses da prefeitura?

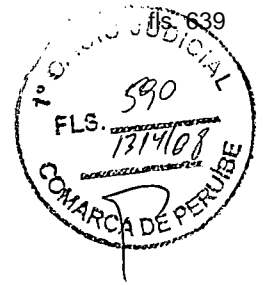
D.:Não, foi pelo momento, porque na verdade houve mudança da diretoria porque eu entrei sucedendo o governo José Preto, que representei durante o período que estava doente. Ele faleceu em janeiro do ano passado e nesse ínterim, janeiro, fevereiro e março, então tinha que haver mudança de nomes. Então, não necessariamente do plano diretor. Mas o plano diretor sempre foi um assunto muito importante. Inclusive do engenheiro. Pessoas que vinham, faziam sugestões e as necessidades que traziam para o gestor.

J.:Sabe dizer se os conselheiros destituídos estavam em desacordo com a Prefeitura ou simplesmente saíram da Prefeitura, foram exonerados?

D.:Não, porque era cargo comissionado e acabaram saindo.

Nada mais. Lido e achado conforme,  foi devidamente assinado. Peruíbe, 15 de julho de 2009. Eu, (Daniel de Godoy Santana) Escrevente-Estenotipista, estenotipei, transcrevi, subscrevi e dou fé deste fiel apanhamento.

PODER JUDICIÁRIO
PRIMEIRA VARA JUDICIAL DA COMARCA DE PERUIBE



Proc. nr. 1314/08

Testemunha: Sergio Martins Guerreiro

TESTEMUNHA DOS REQUERENTES.

NOME: SERGIO MARTINS GUERREIRO
FILIAÇÃO: SERGIO MARTINS GUERREIRO
 MARIA GUERREIRO MARTINS
NACIONALIDADE: BRASILEIRA RG.: 10.803.825
DATA NASCIMENTO: 06/08/61 NATURALIDADE: ITANHAÉM-SP
ESTADO CIVIL: CASADO PROFISSÃO: ADVOGADO
ENDEREÇO: RUA DOS PESCADORES, 134, CENTRO, PERUIBE-SP.

Compromissada e inquirida pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito, na forma e sob as penas da Lei, respondeu:

J.:O senhor foi arrolado como testemunho pela "Mongue" e eu gostaria de o senhor esclarecesse quanto a uma ação civil pública que foi ajuizada pelo Ministério Público em conjunto com a "Mongue", no sentido de que a prefeita na época, Julieta Fujinami Omuro, teria praticado ato de improbidade por ter revogado um Decreto ao arrepio da lei e depois ter cassado o Decreto que revogou o anterior. Quero que o senhor diga o que sabe a respeito dos fatos?

D.:Eu confesso que li a inicial na época; não recordo, lembro dos feitos. Eu tinha mandato no Conselho e um dos efeitos foi restabelecer a comissão do Conselho anterior.

J.:O senhor?

D.:Como faço parte...

J.:Inicialmente tinha o Conselho?

D.:Foi revogado e depois restabelecido pela tutela. Não me lembro o teor da inicial.

J.:Qual o cargo que o senhor exerce no Conselho?

D.:No Conselho tem a representação do Executivo e eu vou pela cota da procuradoria do município.

J.:Lembra, na época, quem teria substituído o senhor?

D.:Não me lembro.

J.:Saberia esclarecer o motivo de ter essa alteração por parte do Executivo?

D.:Não, seria subjetivamente. Não sei.

PODER JUDICIÁRIO
PRIMEIRA VARA JUDICIAL DA COMARCA DE PERUIBE



Proc. nr. 1314/08

Testemunha: Sergio Martins Guerreiro

J.:No caso, o decreto baixado pela prefeita, o senhor teria acompanhado a equipe dela na confecção do decreto?

D.:Não, não foi submetido a mim.

J.:O senhor sabe o teor dos decretos que foram cassados?

D.:Não me lembro quem eram substituídos e quem era colocado no lugar.

J.:Quanto a alteração, a forma de alteração que teria sido por ordem do poder Executivo?

D.:Não entendi.

J.:Houve mudança no decreto, sendo incluído artigo que não tinha no decreto anterior?

D.:Não me lembro o teor, mas houve mudança no funcionamento do Conselho.

J.:Houve revogação de algum artigo?

D.:Acredito que sim.

J.:Como o senhor faz parte do Conselho inicial e foi restabelecido, qual o posicionamento do Conselho sobre a área do Tanigua?

D.:Houve algumas propostas de, ou, uma proposta, de analisar o processo do porto Brasil e que individualmente não havia nada formalmente para analisar; não havia demonstração de que a área havia sido adquirida. Não havia nada na esfera nacional. Mas não chegou a ser votado para apreciação. Teve ida e vinda, mas numa delas devolvemos para esperar uma formalização.

J.:Naquele momento não havia o preenchimento das necessidades legais e o Conselho se manifestou?

D.:Não havia. Houve deliberação.

J.:A maioria havia invocado as irregularidades?

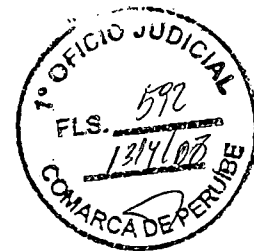
D.:Acredito que sim, para que fosse submetido em outra oportunidade.

J.:Além desse processo havia mais algum, do porto Brasil?

D.:Não.

EM BRANCO

PODER JUDICIÁRIO
PRIMEIRA VARA JUDICIAL DA COMARCA DE PERUIBE



Proc. nr. 1314/08

Testemunha: Sergio Martins Guerreiro

J.:Em relação ao Tanigua?

D.:Não recordo.

J.:De algum projeto de urbanização?

D.:Não lembro.

J.:Atualmente o Conselho está funcionando normalmente?

D.:Voltou a reunir e está em época de eleição dos novos representantes.

J.:Depois que reuniram, houve alguma deliberação?

D.:Fizemos recentemente, foi tratado assunto sobre a adequação do anexo do código de edificação. Um projeto de lei. Aliás, uma minuta do projeto de lei que foi favorável e está para ser aprovado.

J.:Em relação ao plano diretor?

D.:Não, porque é uma confusão. Mudança do plano diretor na realidade são outras leis. Com exceção dessa, da característica da "macrozona" do Tanigua, Era a formulação. Em tese nada.

J.:Em relação a demarcação de terra envolvendo projeto Tanigüa; que havia essa intenção?

D.:Não sei se foi esse, teve audiência na Câmara, sobre o tema. Ora sobre o tema, ora sobre não me lembro qual foi.

J.:Efetivamente nenhum projeto daquela área foi apreciado?

D.:Não, exposição das partes. Havia muita polêmica. Não chegaram a conclusão nenhuma.

Às reperguntas dos Advogados da requerente Mongue, respondeu:

J.:O senhor chegou a assessorar a prefeita em relação ao plano de urbanização do Tanigüá ou em outros decretos?

D.:Minha função institucional é assessorar a prefeita. Especificamente sobre as alterações, não me lembro de ter manifestado. Posso ter manifestado em outros casos. Nesse, especificamente, não sei se teve manifestação solicitada ou eu alertei sobre as condições. Acredito que elaborei uma manifestação interna sobre essa questão.



PODER JUDICIÁRIO
PRIMEIRA VARA JUDICIAL DA COMARCA DE PERUIBE

Proc. nr. 1314/08

Testemunha: Sergio Martins Guerreiro

J.:De dar um encaminhamento sobre a matéria do porto sem ter manifestação do proprietário da obra?

D.:Não me lembro especificamente.

J.:Se recorda de, na condição de procurador, ter tido acesso a dois ofícios, um da OAB e outro da Comissão do Meio Ambiente, questionando quanto a omissões do Conselho quanto a titularidade da área?

D.:Não me lembro. Pela OAB, eu mesmo me confundo.

J.:o senhor é presidente da OAB?

D.:Exato. Mas exatamente sobre a resposta, não recordo. Posso ter me manifestado sobre procedimento administrativo que estivesse encartado, mas especificamente não recordo.

J.:O senhor pode esclarecer se no momento que deixou de participar do Conselho, por conta do decreto do Executivo, foi por motivo de perda do vínculo com a Administração?

D.:Não, minha situação é estável e a alteração que houve quando eu exercia o cargo em comissão. O vínculo era o mesmo.

J.:Tem conhecimento de pessoa que saiu por perda do vínculo com a Administração?

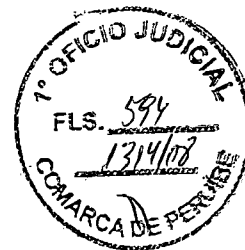
D.:Teve, mas não me lembro nomes.

Sem reperguntas pelo representante do Ministério Público.

Sem reperguntas pelos patronos das requeridas.

Nada mais. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Peruíbe, 15 de julho de 2009. Eu, Daniel de Godoy Santana) Escrevente-Estenotipista, estenotipel, transcrevi, subscrevi e dou fé deste fiel apanhamento.

PODER JUDICIÁRIO
PRIMEIRA VARA JUDICIAL DA COMARCA DE PERUIBE



Proc. nr. 1314/08

Testemunha: David Garcia Gorgues

TESTEMUNHA DOS REQUERENTES.

NOME: DAVID GARCIA GORGUES
 FILIAÇÃO: EUGENIO GARCIA CARRILLO
 NACIONALIDADE: BRASILEIRA RG.: 6.097.244
 DATA NASCIMENTO: 22/04/56 NATURALIDADE: N/C
 ESTADO CIVIL: N/C PROFISSÃO: FUNC.PÚBLICO
 ENDEREÇO: AV. SÃO PAULO, 381, PERUIBE-SP.

Compromissada e inquirida pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito, na forma e sob as penas da Lei, respondeu:

J.:O que o senhor sabe o tema que está sendo abordado aqui na ação civil pública proposta pelo Ministério Público e pela Associação "Mongue", invocando prática de ato de improbidade da então prefeita Julieta Fujinami Omuro, que teria alterado por decreto a composição do Conselho da cidade, bem como, a forma de perda de mandato do membro do Conselho. O que o sabe sobre esses fatos?

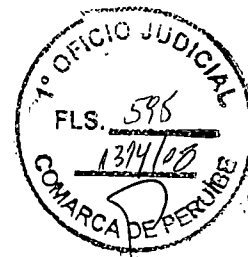
D.:Bom, que eu era Conselheiro; além do mais, sou; depois de que foi reeditado o decreto. A gente chegou um dia, até não lembro se foi um dia de reunião e vi que não fazia mais parte do Conselho. Aí, assim, para dizer para senhora, com certeza, o que sei de fato, o fato é esse. Agora, as causas, o que causou isso, não tenho, tenho suspeita. Estava em discussão a questão do porto, da obra do porto, lá, que no caso a gente estava questionando; eu representando a saúde; estava questionando, independente da minha opinião particular. Assim, alguma coisa, antes do Conselho decidir. Só vi, igual, na época, o orçamento participativo nessa cidade. Teve muitas participações. Foi um processo muito importante para a cidade. Bonito até.

J.:O senhor chegou a se insurgir sobre o projeto do porto, enquanto Conselheiro?

D.:Eu cheguei a questionar. A área que estava se falando que eu por acaso na época, estava acompanhando o processo da área, área indígena. Que na época que os índios vieram reocupar a área em 2000; acompanhei o processo e o que questionei é que como que dizem que tem a área sendo que eu sabia que tinha sido bloqueada a venda da área. A que a Mitra Diocesana fez para Leão Novaes e chega alguém e fala que já tinha comprado, que estava tudo certo. Inclusive quando teve a reunião, falei: "como já compraram, então paguem o imposto que devem".

EM BRANCO

PODER JUDICIÁRIO
PRIMEIRA VARA JUDICIAL DA COMARCA DE PERUIBE



Proc. nr. 1314/08

Testemunha: David Garcia Gorgues

J.:Fez questionamento numa das reuniões do Conselho?

D.:Na apresentação que a empreendo fez ao público. E meu posicionamento foi nesse sentido. Hoje, o Estado está com problema para resolver invasão nas cotas e o processo que levou ao tipo de ocupação lá foi o mesmo que ia causar uma obra desse porte te aqui. De repente chega.... Quero saber de escola para as pessoas, posto de saúde, médico. Então, vai ter? Questionei isso sim.

J.:O senhor teve um mandato cassado. E outras pessoas que fizeram esse questionamento, tiveram mandato cassado também ou continuaram?

D.:Outra pessoa, assim como achei injusto o meu, achei o do doutor Sérgio, que reclamou a titularidade da terra.

J.:Atualmente foi restabelecida a situação anterior?

D.:Sim.

J.:Os senhores tiveram algum projeto sobre o Tanigüá ou não apresentaram nenhum projeto?

D.:Porque eles tinham apresentado projeto, a empresa tinha apresentado projeto, mas depois disso parou.

J.:O senhor chegou a participar de alguma audiência, assembléia publica para expor o projeto do porto, se recorda disso?

D.:Teve uma, uma que estive presente, que fiz o comentário.

Às reperguntas da requerente "Mongue", respondeu:

J.:O senhor foi destituído do Conselho de cidade. Seu vínculo com a cidade permaneceu ou foi cancelado?

D.:Fui mudado de setor. Eu trabalhava na vigilância e fui para o obras.

J.:Mas é cargo de confiança?

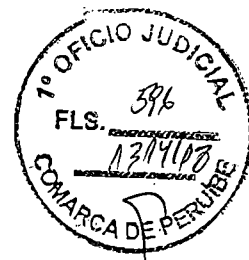
D.:Sou funcionário. Como sou fiscal, trabalhei na vigilância, fiscal de obras, fui mandado para a Defesa Social.

J.:O senhor soube de alguma reunião que a prefeita Julieta teria feito na Prefeitura com pessoas ligadas ao porto?

D.:Ouvi falar das reuniões, vi fotografia. As pessoas estavam lá direto; o rapaz, acho que Eugênio, que era a firma....

EM BRANCO

PODER JUDICIÁRIO
PRIMEIRA VARA JUDICIAL DA COMARCA DE PERUIBE



Proc. nr. 1314/08

Testemunha: David Garcia Gorgues

... a firma que estava fazendo divulgação, que estava direto dentro da Prefeitura.

J.:O senhor, como funcionário, teria percebido algum vínculo da "LLX" com a candidata Julieta na época?

D.:Pelo que recorde foi pedido para elaborar projeto de coleta seletiva, que seria pago pela "LLX". Até me empolguei porque eu já tinha feito alguma coisa sobre isso e foi pedido na época, pela funcionária Poliana e elaborei um projeto completo, colocando tudo que eu tinha de conhecimento, equipamento e era época de eleição. Vínculo disso, não, não sei.

Às reperguntas do(a) representante do Ministério Público, respondeu:

J.Está troca que o senhor teria feito do setor da saúde e ido para o setor de obras, foi antes ou depois da alteração do Conselho?

D.:Antes da alteração, mas eu era membro do Conselho.

J.:Quanto tempo antes?

D.:Não posso precisar.

J.:Saberia dizer se as trocas de setor foi por conta do seu posicionamento no Conselho?

D.:Nunca me foi informado nada, nem da troca de setor nem da saída. Aliás, nunca vieram me perguntar nada sobre nada. A gente faz as coisas porque é funcionário efetivo e está preocupado com o interesse publico.

J.:O senhor sabe dizer se durante as reuniões que o senhor participou como conselheiro, o plano de urbanização da área do Taniguá tinha relação direta com a implantação do porto pela empresa "LLX"?

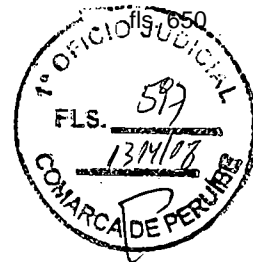
D.:Totalmente. Não sei se a senhora teve oportunidade de ver; eu tenho impressões é são justamente para adequar o plano da "LLX" com a cidade.

J.:Está claro no plano?

D.:Tanto que no início, nas considerações, está dizendo até que: tendo em vista as recentes mudanças existentes na cidade....; fica claro que é a proposta do porto.

EM BRANCO

PODER JUDICIÁRIO
PRIMEIRA VARA JUDICIAL DA COMARCA DE PERUIBE



Proc. nr. 1314/08

Testemunha: David Garcia Gorgues

sem reperguntas pelos Advogados dos requeridos.

Nada mais. Lido e achado conforme, ~~vai~~ devidamente assinado.
Peruíbe, 15 de julho de 2009. Eu, ~~(Daniel de Godoy Santana)~~
Escrevente-Estenotipista, estenotipei, transcrevi, subscrevi e
dou fé deste fiel apanhamento.

EM BRANCO

PODER JUDICIÁRIO
PRIMEIRA VARA JUDICIAL DA COMARCA DE PERUIBE



Proc. nr. 1314/08

Depoimento pessoal: Milena Xisto Bargieri Migliani

DEPOIMENTO PESSOAL DA REQUERIDA.

NOME: MILENA XISTO BARGIERI MIGLIANI
FILIAÇÃO: GILSON CARLOS BARGIERI
SELMA XISTO BARGIERI
NACIONALIDADE: BRASILEIRA RG.: 29.392.068-0
DATA NASCIMENTO: 04/05/78 NATURALIDADE: SÃO PAULO-SP
ESTADO CIVIL: CASADA PROFISSÃO: ADVOGADA
ENDEREÇO: AV. PADRE ANCHIETA, 1.474, CENTRO, PERUIBE-SP.

Inquirida pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito, na forma e sob as penas da Lei, respondeu:

J.:O que a senhora sabe dizer sobre uma alteração que teria sido feita ao arrepio da lei, que teria culminado com mudança no regimento do Conselho da Cidade, por meio de um decreto e posteriormente pela forma de perde dos cargos dos Conselheiros. O que sabe sobre isso?

D.:A única coisa que sei é que quando entrei na Prefeitura o Conselho não estava fazendo reuniões por conta de impedimento jurídico.

J.:Não sabe dizer o motivo?

D.:Não sei, só ouvi dizer que a prefeita à época tinha mudado nomes dos Conselheiros. Não sei, a única coisa que ouvi dizer; até que batalhamos para o restabelecimento do Conselho, porque precisávamos do Conselho funcionando.

J.:A senhora tem conhecimento do projeto de urbanização da área Taniguá?

D.:Não tenho conhecimento.

Às reperfuntas do(a) representante do Ministério Público, respondeu:

J.:Ao que parece, consta nos autos, manifestação da senhora enquanto prefeita de que não há qualquer intenção de dar continuidade ao projeto de urbanização do Taniguá. A senhor tem conhecimento disso (apresentados os documentos de fls. 560)? A senhora conhece esse documento?

D.:Sim, reconheço. Que é o pedido de restabelecimento do Conselho. Assinei um documento no sentido de se restabelecer o antigo Conselho, e hoje não está sendo discutido nada em relação ao à área do Taniguá. Por isso não tenho como....

EM BRANCO

PODER JUDICIÁRIO
PRIMEIRA VARA JUDICIAL DA COMARCA DE PERUIBE



Proc. nr. 1314/08

Depoimento pessoal: Milena Xisto Bargieri Migliani

.... não tenho como afirmar que nós, Prefeitura, estamos desistindo do projeto. Na época foi para restabelecimento do antigo Conselho, para dar continuidade aos trabalhos.

J.:Esse documento anexo à petição, a senhora não tinha conhecimento dele (mostrando à depoente o documento mencionado)?

D.:Não, o primeiro sim, o outro não tem minha assinatura.

J.:A senhora conhece a área chamada Tanigüá?

D.:Sim.

J.:A Prefeitura tem tomado alguma medida para evitar a invasão daquela área?

D.:Não só lá. Inclusive foi montada equipe juntamente com a polícia militar. Claro que não estamos atualmente cem por cento eficientes nesse sentido, mas estamos atuando.

Às reperguntas da Associação "Mongue", respondeu:

J.:De fato, no documento apontado nas folhas 560 e 561 consta sua presença numa reunião com a secretaria do meio ambiente. A senhora se recorda disso?

D.:Como estavam falando de secretaria, pensei que era do município. Realmente fizemos diversas reuniões com a secretaria do meio ambiente, mas não só falamos daquela área e sim da baixada santista toda. Foi discutida aquela área como outras áreas. Não temos ingerência sobre a área.

J.:A senhora se recorda dessa reunião?

D.:Sim, aconteceu, mas não estava discutindo nenhum projeto de porto. O que foi falado da área do Tanigüa é que quando do mapeamento do litoral foi constatado que ia pegar a área do Tanigüá.

J.:A senhora estaria de acordo que essa área seria área de reserva biológica?

D.:É difícil dizer se estou de acordo ou não, isso depende da parte técnica. Tem o governo estadual, governo municipal; pelo que entendi, não sei se foi isso. A única coisa que sei é que concordei foi que o Conselho fosse restabelecido. O que se discutiu com a secretaria do meio ambiente não é com relação ao Tanigüá e sim a outras áreas também.

1

EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO
PRIMEIRA VARA JUDICIAL DA COMARCA DE PERUIBE



Proc.nr. 1314/08

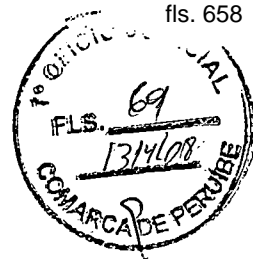
Depoimento pessoal: Milena Xisto Bargieri

J.:A senhora saberia a classificação dada à área Taniguá no plano diretor da cidade?

D.:Não, porque ai é parte técnica e desconheço.

Nada mais. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Peruíbe, 15 de julho de 2009. Eu, (Daniel de Godoy Santana) Escrevente-Estenotipista, estenotipei, transcrevi, subscrevi e dou fé deste fiel apanhamento.

ELI BRUNCO



PODER JUDICIÁRIO
PRIMEIRA VARA JUDICIAL DA COMARCA DE PERUIBE

Proc. nr. 1314/08

Testemunha: Ângela Cristina Marinho Puorro

TESTEMUNHA DA REQUERIDA JULIETA.

NOME: ANGELA CRISTINA MARINHO PUORRO
 FILIAÇÃO: TESE FERREIRA MARNHO PUORFRO
 NACIONALIDADE: BRASILEIRA RG.: 9.457.442-X
 DATA NASCIMENTO: 09/09/57 NATURALIDADE: SÃO PAULO-SP
 ESTADO CIVIL: SOLTEIRA PROFISSÃO: FUNC.PÚBLICA MUNICIPAL
 ENDEREÇO: RUA NILO SOARES FERREIRA, 50, CENTRO, PERUIBE-SP.
 Compromissada e inquirida pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito, na forma e sob as penas da Lei, respondeu:

J.:O Ministério Público e a Associação "Mongue" ajuizaram uma ação civil pública contra o município de Peruíbe e contra a doutora Julieta Fujinami Omuro, alegando atos de improbidade que foram provenientes da alteração unilateral do regimento interno do Conselho da Cidade, por decreto, da formação e da forma pela qual os Conselheiros seriam exonerados do cargo, e, após, revogou o decreto revogador. O que a senhora sabe sobre isso?

D.:O ano passado quando fui substituir o doutor Cássio na organização da procuradoria geral, já havia o problema do Conselho, que não conseguia marcar reuniões e passei a fazer um estudo a respeito e vimos duas incoerências na formação do Conselho. Primeiro que a perda de mandato tinha que ser deliberado pelo Conselho e isso só ocorria uma vez por mês, o que era incoerente e na época orientei que se fizesse a alteração por decreto e foi promovida a alteração. E as nomeações e indicações tinham que ser feitas, até porque a metade dos membros havia sido exonerada e precisava ser feita adequação do plano diretor.

J.:Então esse foi o motivo pelo qual foram baixados os decretos?

D.:Exatamente.

J.:Essas pessoas que foram exoneradas, tinham opinião contrária à urbanização da área do Taniguá?

D.:Não tinham opinião fixa.

J.:Algumas ficaram no Conselho por ser funcionário fixo.

D.:Exato.

PODER JUDICIÁRIO
PRIMEIRA VARA JUDICIAL DA COMARCA DE PERUIBE



Proc. nr. 1314/08

Testemunha: Ângela Cristina Marinho Puorro

J.: Por que?

D.: Aqueles que foram nomeados pelo então prefeito José Preto, e, quando ela formou a equipe dela quis promover a alteração, segundo a conveniência e oportunidade, porque faz parte da discricionariedade do Executivo.

J.: Depois que foi dada liminar a Prefeitura tomou a postura de revogar o decreto revogador. Por que?

D.: Para com não ter o embaraço, até porque para o município seria muito ruim; os trabalhos estarem suspensos. Isso até que se julgasse a ação. Foram reconduzidas as pessoas. Inclusive as que haviam sido exoneradas, para que possa dar andamento aos trabalhos.

J.: A senhora disse que havia necessidade de adequação do plano diretor. Em que aspecto?

D.: Antigamente o plano diretor tinha no seu corpo o plano de obras também e com a inovação do plano foi desmembrado o código de obras e postura. Quando foi alterado ao plano diretor, em setembro do ano passado, o código de obras e postura passou a ser outra lei complementar e para mexer nessa lei seria necessária a deliberação do Conselho e percebeu ao longo do tempo e, por solicitação sucessiva dos engenheiros, seria das construções e era essa parte que estava se tratando.

J.: Mas o Conselho tinha autonomia para deliberar de acordo com a vontade dos membros?

D.: Sim.

J.: Essas pessoas que teriam sido colocadas como Conselheiros, tinham posição favorável à Prefeitura?

D.: Não sei qual a posição, até porque nem chegou a funcionar. Eram diretores que estavam investidos na época. Justificavam o critério de adequação da equipe da administração.

Sem reperfuntas do(a) Advogado(a) da requerida Julieta.

Às reperfuntas das Advogadas da Associação "Mongue", respondeu:

J.: A senhora tem ciência de que o Conselho tinha poder deliberativo mesmo antes dessa alteração?

D.: Não.

PODER JUDICIÁRIO
PRIMEIRA VARA JUDICIAL DA COMARCA DE PERUIBE



Proc. nr. 1314/08

Testemunha: Ângela Cristina Marinho Puorro

J.:A senhora tem conhecimento de uma lei não pode ser alterada por decreto?

D.:Claro que sim.

J.:E ainda assim foi dada orientação para prefeita alterar?

D.:Porque o que rege a criação e o fundamento do Conselho é um decreto do Executivo e por isso só poderia ser alterado por decreto. Da nomeação dos membros também é por decreto; Portanto, poderia ser.

Às reperfuntas do(a) representante do Ministério Público, respondeu:

J.:A senhora tem conhecimento de que os Conselheiros têm mandato por dois anos?

D.:Eu entendo que a parte representativo da sociedade pode ter essa característica, de estar lá e ficar por dois anos. Com relação aos representantes do Executivo, o chefe do Poder pode ter autonomia, sendo que pode rever seus atos de acordo com o oportunidade e conveniência, pode a qualquer tempo modificá-lo.

Nada mais. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Peruíbe, 15 de julho de 2009. Eu, (Daniel de Godoy Santana) Escrevente-Estenotipista, estenotipei, transcrevi, subscrevi e dou fé deste fiel apanhamento.

EM BRANCO

OFICIO JUDICIAL
FLS. 604

~~Proc. 131468~~
D. Penal

ROBERTO F. OMILO

~~Proc. 131468~~
F. Penal

DAVID GARCIA GONZALEZ

R P O T

SKTFPLR

SKTFPLR

KT E N R Y T

P O U I R O

S R O

K E

A U

S R O

T

U

S R O

A

U

A U

SKTFPLR

SKTFPLR

K P R O F U R O S

SKTFPLR

S R O

S R O

S A F P

S T P R E

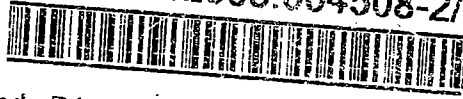
S R O

T K P R O

VIDE SR VOLUME

4508-49.2008

Processo: 441.01.2008.004508-2/000000-000



Grupo: 4.Fazenda Pública Estadual.
Ação: 401-Ação Civil Pública

Data Distribuição : 02/10/2008 Hora: 17:18 - URGENTE
Data Alteração : 18/11/2008 Hora: 15:01
Tipo de Distribuição : Dependência

RTE: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO e outro(s)**
Representante: MAYRA MATHILDE AMAD FUMAGALI NIETON
ADV: MARIE MADELEINE HUTYRA DE PAULA LIMA
OAB: 23373/SP

RDO: **MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE e outro(s)**
Representante: PREFEITA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA
DE PERUIBE

Nº DE ORDEM: 01.01.2008/001314



990.11.424938-4

AUTUAÇÃO

Em 11 de 08 de 2009
autuado neste Ofício 3º volume dos autos

que segue(m) o lavro este termo.

Sueli Ap. Cruz
Escr. Téc. Jud.
Matr. 308.821-6

(_____), Escr., subscr.

2008 nº 1314/08

- Fls. _____

606/1

TERMO DE ABERTURA

Aos 11/08/2009, procedo à ABERTURA do Terceiro Volume destes autos nº. 1314/08, sendo que o Segundo Volume encerrou-se à fl. 605, nos termos das Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Nada mais. Eu, (Sueli Aparecida Cruz), Escrevente, digitei e assino.

608 / 1

607 / 1

VISTA

Em 28 de 07 de 2009

faço estes autos com vista ao DR. M

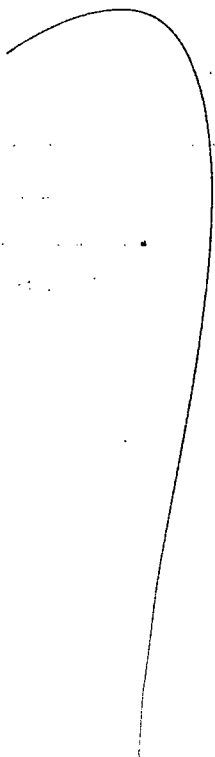
Eu, M Escr. subscr

MM. Juiza (Proc. nº 1314/08)

Manifesto-me em separado. Quatorze
laudas.

feito para cumprir, 10 de agosto de 2009.

Fernando Reverendo Vidal Akaou
Promotor de Justiça



REV





608/1

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE - GAEMA
NÚCLEO III - BAIXADA SANTISTA**

Processo nº 1.314/08

1ª Vara Judicial de Peruíbe

Autores: Ministério Público do Estado de São Paulo

Mongue Proteção ao Sistema Costeiro

Rés: Prefeitura Municipal de Peruíbe

Julieta Fujinami Omuro

MEMORIAIS

MM. Juiza:

I – A associação **Mongue Proteção ao Sistema Costeiro**, em litisconsórcio ativo com o **Ministério Público do Estado de São Paulo**, promove contra as rés a presente **Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa** visando, em apertada síntese, a decretação de nulidade dos Decretos Municipais nº 3.153 e 3.154, ambos de 22 de julho de 2008, eis que eivados de patente e insanável ilegalidade e com os quais as requeridas manipularam de forma ilegal a composição do Conselho da Cidade, bem como as alterações do Regimento Interno deste órgão colegiado, o que lhes permitiu, também, realizar Assembléias e Audiências Públicas, através da nomeação

Rua Bittencourt, 141 - 4º andar - sala 46 - Vila Nova - CEP 11013-300 - Santos - SP
Fone/Fax (13) 3221-5722 ramal 235/236



609 / S

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE - GAEMA
NÚCLEO III - BAIXADA SANTISTA

igualmente ilegal de servidores que participavam do processo de acompanhamento do Plano de Urbanização do Taniguá, tudo com o fito de conduzir, organizar e orientar os trabalhos no sentido de aprovar e favorecer projetos de empreendimentos naquele local, dentre os quais se destaca a implantação do Porto Brasil/Complexo Industrial Taniguá por parte da empresa LLX AÇU OPERAÇÕES PORTUÁRIAS S/A, inclusive com a tentativa de alterar o Plano Diretor do Município a fim de permitir a instalação do referido empreendimento em área proibida, ora denominada Zona Especial de Reserva Florestal Biológica em função de seus valiosos atributos naturais, notadamente quanto à manutenção do equilíbrio ecológico e a preservação de diversas espécies da flora e fauna, muitas das quais ameaçadas de extinção, e para qual incidem diversas restrições ambientais de ordem legal e técnica.

II – Bem por isso, consubstancia ainda, os pedidos dos autores, na concessão de medida liminar visando: a) manutenção da liminar concedida em sede da ação cautelar promovida pela MONGUE PROTEÇÃO AO SISTEMA CONSTEIRO, até decisão de mérito da presente ação civil pública, com o fim de que as atividades do Conselho da Cidade permaneçam suspensas enquanto não regularizada a situação de sua composição; b) concessão de liminar, inaudita altera pars, nos termos do artigo 12, da Lei Federal nº 7.347/85, para suspender as Assembléias Públicas convocadas para os dias 7,8,9, 10, e 11 de outubro de 2008; e na condenação final das rés em: (i) obrigação de fazer consistente na prática dos atos administrativos necessários para reconduzir ao Conselho da Cidade os membros ilegalmente destituídos, regularizando a composição daquele Colegiado, bem como a decretação da nulidade dos Decretos Municipais nºs 3.153 e 3.154, ambos de 22 de julho de 2008, por sua ilegalidade; (ii) obrigação de não fazer consistente na abstenção da prática de atos administrativos de qualquer espécie ou natureza, gerais ou individuais, internos ou externos, mesmo que de mero expediente ou destinado à formação de ato administrativo

Rua Bittencourt, 141 - 4º andar - sala 46 - Vila Nova - CEP 11013-300 - Santos - SP
Fone/Fax (13) 3221-5722 ramal 235/236



610 / 15

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE - GAEMA
NÚCLEO III - BAIXADA SANTISTA

complexo, tendentes a alterar quaisquer aspectos do zoneamento da Zona Especial de Reserva Florestal Biológica, delimitada na Lei Complementar Municipal nº 100, de 29 de março de 2007, antes de elaborar e apresentar ao Conselho da Cidade e, depois, à população de Peruíbe por meio da realização de Assembléias e Audiências Públicas, estudo ambiental pormenorizado demonstrando que o zonamento proposto não irá permitir a instalação de atividades que, direta ou indiretamente, possam comprometer a integridade dos atributos que justificaram a proteção da área, colocar em risco sua função ecológica ou provocar a extinção de espécies, nos termos do artigo 225, §1º, incisos III e VII, da Constituição Federal; (iii) a **decretação de nulidade** da convocação das Assembléias Públicas e da Audiência Pública agendadas para os dias 7,8,9, 10 e 11 de outubro de 2008 e do Decreto Municipal nº 3.180, de 16 de setembro de 2008, bem como de quaisquer atos administrativos, gerais ou individuais, externos ou internos, mesmo que de mero expediente ou destinado à formação de ato administrativo complexo, que viessem a ser praticados pelas rés no curso da presente ação, com o fim de alterar quaisquer aspectos do zoneamento da Zona Especial de Reserva Florestal Biológica, delimitada na Lei Complementar Municipal nº 100, de 29 de março de 2007, antes de elaborar e apresentar ao Conselho da Cidade e, depois, à população de Peruíbe por meio da realização de Assembléias e Audiências Públicas, estudo ambiental pormenorizado demonstrando que o zonamento proposto não irá permitir a instalação de atividades que, direta ou indiretamente, possam comprometer a integridade dos atributos que justificaram a proteção da área, colocar em risco sua função ecológica ou provocar a extinção das espécies; e, **na condenação da co-ré Julieta Fujinami Omuro nas sanções previstas no artigo 12, inciso III, da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, em razão da prática do ato de improbidade administrativa previsto no artigo 11, inciso I, da mesma lei.**

III – Requereu-se, outrossim, para o caso de descumprimento das liminares, obrigações de fazer e não fazer ou violação de quaisquer determinações judiciais decorrentes dos pedidos formulados, a fixação de **multa diária**

Rua Bittencourt, 141 - 4º andar - sala 46 - Vila Nova - CEP 11013-300 - Santos - SP
Fone/Fax (13) 3221-5722 ramal 235/236



611/1

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE - GAEMA
NÚCLEO III - BAIXADA SANTISTA**

no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser reajustado da data do descumprimento à data do efetivo e eventual desembolso de acordo com os índices estabelecidos pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e recolhido em favor do Fundo Especial de Despesa e Reparação dos Interesses Difusos Lesados, de que tratam a Lei Estadual nº 13.555/09, sem prejuízo da responsabilização civil ou penal em caso de desobediência, à luz do que dispõe os artigos 11 e 12, § 2º, da Lei Federal nº 7.347/85.

IV – Às fls. 405/407, encontra-se decisão deste r. juízo pelo deferimento dos pedidos liminares, conforme requeridos.

V - A co-ré Julieta Fujinami Omuro apresentou contestação às fls. 418/419, na qual, resumidamente, se limitou a noticiar a edição dos Decretos Municipais nº 3.201 e 3.202, ambos datados de 10 de novembro de 2008, em que, através do primeiro, reconduz os membros do Conselho da Cidade que haviam sido destituídos por força do Decreto Municipal nº 3.154/08, enquanto por meio do segundo, reedita a redação primitiva do artigo 6º do Regimento Interno daquele órgão colegiado, ora instituído pelo Decreto nº 3.051/08, de modo que, revogou expressamente o Decreto nº 3.153/08. Diante disso, houve pedido de extinção do processo.

VI – Por sua vez, a co-ré Prefeitura Municipal de Peruíbe ofereceu contestação às fls. 432/441, oportunidade em que argüiu preliminar suscitando a extinção do processo, em razão da suposta perda de seu objeto, e nos mesmos moldes do sustentado pela supramencionada co-ré. Quanto ao mérito, pugnou pela improcedência da ação, uma vez que no seu entender nenhuma ilegalidade foi perpetrada pela Municipalidade, posto que os atos administrativos guerreados teriam respaldo no próprio Regimento Interno do Conselho da Cidade, e que o mesmo permitiria o afastamento de conselheiros que não mais possuíssem vínculo com o Município de Peruíbe, como também não lhes aplicaria o disposto no art. 6º, inciso II, “b” daquele estatuto, o qual prevê a perda de mandato com respaldo da plenária somente mediante

Rua Bittencourt, 141 - 4º andar - sala 46 - Vila Nova - CEP 11013-300 - Santos - SP
Fone/Fax (13) 3221-5722 ramal 235/236



612/13

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE - GAEMA
NÚCLEO III - BAIXADA SANTISTA**

pedido da entidade representada, pois aduz que o Poder Público não estaria abrangido na “categoria” entidade. No tocante à convocação de Audiências Públicas, sustenta que nenhuma irregularidade foi praticada, porquanto a Associação Comercial e Empresarial de Peruíbe teria apresentado moção neste sentido, assinada por 1 % dos eleitores do Município, nos exatos termos do que dispõe o artigo 85 da Lei Complementar Municipal nº 100/07.

VII – A co-autora **MONGUE PROTEÇÃO AO SISTEMA COSTEIRO** apresentou réplica às fls. 499/512, reiterando os termos da exordial, e acrescentando que, não obstante as ilegalidades já realizadas, a Municipalidade acabou por praticar novos ilícitos ao reconduzir por meio do Decreto nº 3.201/08 os membros do Conselho da Cidade anteriormente designados e ilegalmente afastados, na medida em que estes não mais constavam entre os funcionários da Prefeitura quando da edição do novo ato normativo. Ainda, sustenta que com a edição do Decreto Municipal nº 3.202/08, as rés reconhecem tácitamente a ilegalidade dos atos praticados, e, por conseguinte, o pedido dos autores. No mérito, argumenta que a Lei Complementar Municipal nº 100/07, que institui o Plano Diretor de Peruíbe, é clara ao estabelecer o período 2 (dois) anos de mandato para todos os Conselheiros, bem como a competência exclusiva daquele órgão para alterar o seu Regimento Interno, fazendo com que a tese de que o Conselho da Cidade teria exorbitado a própria legislação não possua fundamento, haja vista que a Chefe do Executivo, e também ré, tomou conhecimento do conteúdo daquele estatuto quando da sua aprovação, o que se deu por Decreto por ela mesma expedido. Ao final, aduz que as práticas levadas a efeito pela Municipalidade violam os Princípios da Administração Pública, em especial o Princípio da Legalidade Estrita, assim como que a convocação de Assembléias e Audiências Públicas compete à Prefeitura, independentemente de qualquer moção neste sentido, ao passo que, com o atendimento do pedido formulado pela Associação Comercial e Empresarial de Peruíbe, restou configurado o desvio de finalidade de todos os atos pelas rés praticados e, por fim,

Rua Bittencourt, 141 - 4º andar - sala 46 - Vila Nova - CEP 11013-300 - Santos - SP
Fone/Fax (13) 3221-5722 ramal 235/236



613/1

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE - GAEMA
NÚCLEO III - BAIXADA SANTISTA**

que ainda que se alterasse o Plano Diretor do Município, subsistiriam as ilegalidades vez que a área do Taniguá se encontra vastamente protegida pela legislação ambiental.

VIII – No mesmo sentido encartou-se, às fls. 536/543, réplica do **MINISTÉRIO PÚBLICO** rechaçando, pelos mesmos motivos esposados pela co-autora, as preliminares aventadas pelas rés, como também apontando a ocorrência de preclusão consumativa quanto à contestação oferecida pela co-ré Julieta Fujinami Omuro, e salientando que a edição dos decretos com vistas ao restabelecimento dos conselheiros destituídos não possui o condão de sanar as ilegalidades e imoralidades já cometidas. Sustentou, outrossim, que o termo “entidade” também se aplica ao ente público, uma vez que o mesmo significa “associação ou sociedade de pessoas ou de bens; pessoa jurídica de direito privado ou público”. Finalmente, protestou pelo julgamento antecipado da lide.

IX – A ação foi saneada às fls. 552/553, oportunidade em que o r. juízo houve por bem revogar a liminar outrora concedida, em sede de ação cautelar e até então mantida na presente demanda, como também ordenou a produção de provas.

X – Em sede de Audiência de Instrução e Julgamento a proposta de conciliação das partes restou infrutífera, dando-se lugar à colheita da prova documental, consistente nos depoimentos da co-ré Julieta Fujinami Omuro e da co-ré Prefeitura Municipal de Peruíbe, sendo esta representada pela atual Prefeita, assim como a oitiva das testemunhas dos requerentes e das requeridas (fls. 584/603).

Eis o que havia a relatar.

Rua Bittencourt, 141 - 4º andar - sala 46 - Vila Nova - CEP 11013-300 - Santos - SP
Fone/Fax (13) 3221-5722 ramal 235/236

614/13



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE - GAEMA
NÚCLEO III - BAIXADA SANTISTA

Como bem se vê, da prova produzida nos autos não sobejam dúvidas quanto à ilegalidade e imoralidade dos atos perpetrados pela Municipalidade, inclusive contando com a participação direta da Prefeita Municipal, quer seja porque houve flagrante desvio de finalidade em todas as suas ações, quer seja porque os atos levados a cabo extrapolam por completo as atribuições e competências daquele ente público, o qual não poderia interferir nas questões internas do Conselho da Cidade, tampouco modificá-lo ao seu bel prazer.

Em verdade, o que se pode observar com clareza é uma manobra política, para cuja consecução se utilizou de artifícios ilegais, a fim de que as decisões emanadas daquele órgão colegiado guardassem “consonância” com a posição adotada pelo governo, notadamente quanto à aprovação de projetos de interesse deste.

Não por menos, se vislumbra de tudo o que dos autos consta, que um dos primeiros assuntos a entrar na pauta do referido conselho, tão logo as modificações naquele foram realizadas, foi a alteração do Plano Diretor do Município com vistas a alteração da Zona de Reserva Florestal Biológica para Zona de Desenvolvimento Sustentável, de sorte a se permitir, com isso, a instalação de empreendimentos de grande porte, como o já citado Porto Brasil/Complexo Industrial do Taniguá, da empresa LLX.

A esse respeito, impende frisar que a própria **co-ré Julieta Fujinami Omuro**, atual ex-prefeita, admitiu os fatos por ocasião de seu depoimento pessoal, ao afirmar que as intervenções realizadas no Conselho da Cidade visavam “*dar continuidade ao governo*” e que havia “*necessidade de revisão do plano diretor*”. Ato contínuo, afirmou que “*na verdade (...), o Executivo (...) não tinha*

615/1



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE - GAEMA
NÚCLEO III - BAIXADA SANTISTA

autonomia” E continuava: “Na verdade, o Conselho tinha que abonar as indicações do Executivo”.

Não bastasse a gravidade de tais fatos, aliás **reconhecidos pelas rés** - *seja tacitamente ao expedir decretos com o fito de restabelecer os conselheiros afastados, seja expressamente ao afirmar que procedeu às modificações naquele órgão com o fim de o Executivo obter maior autonomia* -, nota-se claramente que, a justificativa dada pela co-ré Julieta Fujinami Omuro, de que não tinha conhecimento de que as alterações por ela promovidas eram ilegais, pois, segundo a mesma, os atos a serem praticados precediam de análise “técnica” do setor jurídico daquela Municipalidade, não é crível e, portanto, divorciada da verdade.

Vale dizer, é inconcebível que o Chefe do Executivo Municipal sequer se dê ao trabalho de verificar a exatidão das informações que lhe são passadas, ainda mais em se tratando de questões de elevado interesse público, as quais envolvem a possibilidade, ou não, de implantação de vultuosos empreendimentos no município peruibense, como também a supressão de vegetação de alta relevância biológica para o equilíbrio ecológico da região, e para a qual existem sérias restrições de ordem técnica e jurídica.

As revelações feitas pela co-ré, e ex-prefeita, fogem completamente daquilo que se espera do bom administrador público, ou seja, nada além da **probidade, eficiência** e, principalmente, **moralidade e impessoalidade** com as quais deve se pautar no cumprimento de seu *mínus* público. Estas, talvez, poderiam ser consideradas boas qualidades de um gestor, se não fossem, na realidade, uma obrigação a ser seguida, porquanto corolários dos Princípios da Administração Pública, ora insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal.

Rua Bittencourt, 141 - 4º andar - sala 46 - Vila Nova - CEP 11013-300 - Santos - SP
Fone/Fax (13) 3221-5722 ramal 235/236



616/1

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE - GAEMA
NÚCLEO III - BAIXADA SANTISTA

Logo, é de se dizer que o desconhecimento dos fatos, demonstrado pela requerida **Julieta Fujinami Omuro** denota menosprezo e indiferença para com os princípios supramencionados, o que induz afirmar que se não houve ato de improbidade administrativa por ação, fica evidente que o mesmo não se pode falar quanto à omissão, a qual restou **patente e incontroversa** nos presentes autos.

Ademais, se depreende que a assessoria jurídica da ex-prefeita, igualmente, não se preocupou com a legalidade dos atos submetidos à apreciação da Chefe do Executivo Municipal, agindo com total indiferença e desrespeito a todos os princípios da administração pública, porém, com especial vulneração do Princípio da Legalidade Estrita que, como é cediço, impõe ao funcionário público o dever de seguir tão somente os mandamentos legais e constitucionais, sendo-lhe defeso preencher lacuna de lei ou atuar conforme sua vontade pessoal.

Neste diapasão, temos que a estrita observância da legalidade e da impessoalidade restaram frontalmente feridas, a uma, porque as rés contrariaram dispositivos legais pré-existentes com o fim de influir nas questões internas do Conselho da Cidade e, a duas, porque não se procedeu ao profundo debate público acerca das mudanças que a Municipalidade pretendia realizar e dos empreendimentos que se pretendia implantar, o que insta dizer que não se tratava da manifestação da vontade popular, mas sim da vontade pessoal da administradora pública que se confundia com os interesses da Prefeitura Municipal.

À guisa disso, e ainda em sede de depoimento pessoal, a requerida **Julieta Fujinami Omuro**, ao ser questionada se sabia acerca da irregularidade das alterações, negou, todavia, não titubeou em afirmar que "*pedi para*



617/A

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE - GAEMA
NÚCLEO III - BAIXADA SANTISTA

atender as necessidades da administração, do Executivo, naquele momento. Até para o futuro”.

Corroborando, ainda, as afirmações feitas pelas testemunhas dos autores, em especial a que se refere à oitiva do Sr. Sérgio Martins Guerreiro, ex-conselheiro, em que, ao ser perguntado se deixou de participar do Conselho da Cidade, por força do decreto municipal, foi por motivo de perda de vínculo com a Administração, foi categórico ao afirmar que *“não, minha situação é estável e a alteração que houve quando eu exercia o cargo em comissão. O vínculo era o mesmo”*. (grifo nosso)

Quanto ao interesse da **Município**, e também da co-ré **Julieta Fujinami Omuro**, no empreendimento Porto Brasil/Complexo Industrial do Taniguá, vale destacar a afirmação feita pelo Sr. David Garcia Gorges, por ocasião de sua oitiva, no sentido de que *“ouvi falar de reuniões, vi fotografias. As pessoas estavam lá direto; o rapaz, acho que Eugênio, que era a firma que estava fazendo divulgação, que estava direto dentro da Prefeitura.”* (sublinhamos)

Note-se que ambas as testemunhas são ex-membros do Conselho da Cidade, ora afastados por decreto, e que em seus depoimentos afirmam, categoricamente, que faziam questionamentos sobre a viabilidade do supramencionado empreendimento, ressaltando pontos a serem esclarecidos como a titularidade da terra e a ocorrência de ocupações irregulares na área do Taniguá com a instalação de empreendimentos de grande porte, o que, decerto, se traduzia em resistência aos interesses das rés.

Nesta esteira, vale frisar que todos os pedidos formulados na exordial nada mais são senão desdobramentos lógicos e jurídicos da

Rua Bittencourt, 141 - 4º andar - sala 46 - Vila Nova - CEP 11013-300 - Santos - SP
Fone/Fax (13) 3221-5722 ramal 235/236

618/3



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE - GAEMA
NÚCLEO III - BAIXADA SANTISTA**

inafastável improbidade administrativa constatada, daí porque se dizer que devem ser integralmente atendidos.

Com efeito, urge o provimento dos requerimentos pretendidos para o fim de se fazer cessar a conduta ilícita das rés, como também evitar novos atos ilegais que, por sua vez, representam dano não somente à higidez da Administração Pública, mas alcançam, com todo acerto, bens jurídicos de toda a coletividade difusamente considerada.

É o que ocorrerá se o Poder Público Municipal, irresponsavelmente, autorizar a instalação de empreendimentos potencialmente poluidores, sem as cautelas legais e técnicas, na área do Taniguá, caso do Porto Brasil/Complexo Industrial.

Reprisa-se, aqui, que aquela área detém importância ímpar para o equilíbrio do ecossistema local, sem o qual a qualidade de vida dos munícipes se depreciaria, e muito. Não é à toa que o citado local é fortemente protegido pela legislação de regência, da qual se destacam o Código Florestal, a Resolução CONAMA nº 303/02, a Lei Federal nº 11.428/06 (Lei da Mata Atlântica), Lei Federal nº 6.938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente) e, inclusive, a Constituição Federal (artigo 225, § 4º).

Os munícipes de Peruíbe, tal qual os dos demais municípios brasileiros, certamente merecem gozar da qualidade de vida que somente a proteção da natureza permite e, é bom que se diga, cuja preservação incumbe ao Poder Público em todos os âmbitos, quais sejam federal, estadual e municipal, nos exatos termos do que dispõe o artigo 23, incisos I, VI e VII, da Carta Magna.

Rua Bittencourt, 141 - 4º andar - sala 46 - Vila Nova - CEP 11013-300 - Santos - SP
Fone/Fax (13) 3221-5722 ramal 235/236



679/3

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE - GAEMA
NÚCLEO III - BAIXADA SANTISTA**

Bem por isso se pleiteia a **nulidade dos decretos** que deram azo a todas as irregularidades posteriormente perpetradas pela **Municipalidade** e por sua representante, à época, a ex-prefeita **Julieta Fujinami Omuro**, de sorte a se restaurar a legalidade e moralidade administrativa abalada. Da mesma forma, de rigor a condenação da Municipalidade na obrigação de fazer, consistente na prática dos atos administrativos necessários para reconduzir ao Conselho da Cidade os membros ilegalmente destituídos, sem o que a reparação da ilegalidade tornar-se-ia impossível.

Igualmente, há a necessidade de condenação da mesma na **obrigação de não fazer** consistente na abstenção da prática de atos administrativos de qualquer espécie ou natureza, gerais ou individuais, internos ou externos, mesmo que de mero expediente ou destinado à formação de ato administrativo complexo, tendentes a alterar quaisquer aspectos do zoneamento da **Zona Especial de Reserva Florestal Biológica**, delimitada na Lei Complementar Municipal nº 100, de 29 de março de 2007, antes de elaborar e apresentar ao Conselho da Cidade e, depois, à população de Peruíbe por meio da realização de Assembléias e Audiências Públicas, estudo ambiental pormenorizado demonstrando que o zoneamento proposto não irá permitir a instalação de atividades que, direta ou indiretamente, possam comprometer a integridade dos atributos que justificaram a proteção da área, **porquanto do contrário estar-se-ia permitindo a total degradação daquele local, bem como premiaria os degradadores, entre eles a própria Municipalidade.**

De mais a mais, tem-se que a não condenação das rés na forma acima exposta, e já requerida, ensejaria a perpetuação das ilegalidades, como também dos reiterados atos de improbidade administrativa decorrentes da conivência do Poder Público Municipal com a ocupação da supracitada área, prejudicando sobremaneira o interesse público pelo qual deveria zelar, em razão da

Rua Bittencourt, 141 - 4º andar - sala 46 - Vila Nova - CEP 11013-300 - Santos - SP
Fone/Fax (13) 3221-5722 ramal 235/236



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE - GAEMA
NÚCLEO III - BAIXADA SANTISTA

conseqüente violação da legislação ambiental, o que também se considera como ato impróprio e contrário aos deveres que o administrador público deveria observar.

Ressalte-se que não se trata de impedir o desenvolvimento do município, mas permiti-lo acontecer de forma adequada, donde se infere que as Audiências e Assembléias Públicas necessárias a dar publicidade à população deverão, obrigatoriamente, ser realizadas sob o manto da legalidade e conduzidas por um Conselho da Cidade independente, onde se garanta a comunhão dos interesses de todos os seus participantes, sem a prevalência de alguns em detrimento dos outros e, em especial, assegurando-se e observando-se a discussão jurídica e técnica que assuntos como a alteração do Plano Diretor do município e a instalação de empreendimentos de grande porte e potencial poluidor merecem, o que, sem dúvidas, há de ser feito por meio de **estudos detalhados de viabilidade** a ser analisados nos moldes requeridos.

Logo, quaisquer atos praticados que não encontrem amparo na legislação constitucional, federal, estadual e municipal importarão em improbidade administrativa, o que vale tanto para as alterações no Plano Diretor do Município quanto para a convocação das Assembléias e Audiências Públicas e, outrossim, no licenciamento de atividades não permitidas ou em local proibido.

Desta feita, fica claro que as rés utilizaram dos ardis ao seu alcance, quais sejam a edição de Decreto visando a substituição dos membros daquele colegiado, para, assim, fraudulentamente manipular o referido órgão e atingir o seu intento que, repisa-se, em nada encontra semelhança com o interesse público. A prova é robusta neste sentido, aliás, como já dito acima.

Rua Bittencourt, 141 - 4º andar - sala 46 - Vila Nova - CEP 11013-300 - Santos - SP
Fone/Fax (13) 3221-5722 ramal 235/236

621/1




**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE - GAEMA
NÚCLEO III - BAIXADA SANTISTA**

Ante o exposto, **reitera-se** os termos da peça vestibular, bem como das réplicas dos autores colacionadas às fls. 499/512 e 536/543, com o fim de **CONDENAR** as rés nos pedidos formulados conforme fls.78/81.

Santos, 10 de agosto de 2009.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI
Promotor de Justiça – GAEMA


José Carlos Tadeu Lopes

Estagiário do Ministério Público

RECEBIMENTO

Em 11 de 08 de 2009

recebi estes autos em cartório.

 Escr. subsc.

622 / 1

CERTIDAO

Certifico e dou fé que, nesta data, remitei
 Int. apresentaç de memoriais
 de fls. _____ a _____
 Em 18 de _____ de 20 09

VISTA

Em 21 de Agosto de 2009
 faço e autos desta ao DRA _____

 Eu, _____ Escr. subscr.

RECEBIMENTO

Em 02 de 09 de 2009
 recebi estes autos em cartório.
 Eu _____ Escr. subscr.

Certifico e dou fé, para os fins dos artigos 236 e
 237 do C.P.C., que o despacho retro foi
 disp: BSE. nesta data. Int. apresentaç de memoriais em
 Em 02 de 09 de 2009 20/8/09

VISTA

Em 02 de 09 de 2009

faço estes autos com vistas de maria
Michela R. de Albuquerque

Eu, _____ h Escr. subscr.

RECEBIMENTO

Em 14 de 09 de 2009

recebi estes autos em cartório.

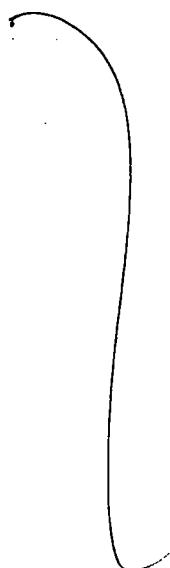
cu _____ h Escr. subscr.

JUNTADA

Em 16 de 09 de 2009

junto a estes autos memoriais

Eu, _____ h Escr. subscr.



EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE PERUÍBE

clad

Processo n. 2008.004508-2
Controle n. 1314/08.

TJSP 441 PUE 020920091300 1 01 0042715-20

MONGUE PROTEÇÃO AO SISTEMA COSTEIRO, por suas procuradoras abaixo assinadas, nos autos da AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE LIMINAR que move, em litisconsórcio, com o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO em face da PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUÍBE e de JULIETA FUJINAMI OMURO, na época exercendo o cargo de Prefeito Municipal da Estância Balneária de Peruíbe, VEM à presença de Vossa Excelência, atendendo à intimação publicada em 21 de agosto de 2009, fls 622, apresentar MEMORIAIS, no prazo concedido de dez (10) dias, consoante segue:

1. *Ab initio*, reporta-se ao conteúdo do bem elaborado relatório processual dos presentes autos nos Memoriais do co-autor MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, itens I a X, às fls. 608 a 613 dos autos, ratificando-o em todos os termos.
2. Concorda, igualmente, com as argumentações daqueles Memoriais, traçando apenas alguns comentários.
3. No aspecto probatório, tanto documental como, em especial, nos depoimentos colhidos na Audiência de Instrução e Julgamento, às fls. 584/603, resta evidente a veracidade das alegações contidas na inicial e nas réplicas dos co-autores Ministério Público do Estado de São Paulo e Mongue Proteção ao Sistema Costeiro e também

demonstrada a falta de coerência com a realidade dos argumentos das contestações apresentadas pelas co-rés, a seguir pontuados.

4. A ré Prefeitura Municipal de Peruíbe falta com a verdade ao alegar na contestação, (fls. 433, dos autos, 2º vol.) que:

“... não houve perda de mandato de nenhum conselheiro representante do Poder Público.

Na verdade, houve substituição dos membros que representam o Poder Público que, ao se desligarem do quadro de servidores municipais, não mais detém atribuições e responsabilidades inerentes ao quadro público ocupado.”

Verifica-se o contrário ao ler os depoimentos prestados pelos senhores Sérgio Martins Guerreiro, Procurador do Município (fls. 593), e David Garcia Gorgues, Fiscal da Prefeitura (fls. 595), membros do Conselho da Cidade que haviam sido indicados como representantes do Poder Público pelo Decreto 2.936, de 08 de agosto de 2007, e que, embora integrando o quadro da Prefeitura, foram destituídos do mandato de Conselheiros do Poder Público por força do Decreto nº 3.124, de 08 de julho de 2008, objeto de pedido de nulidade na inicial.

Para confirmar essa alegação, transcreve-se o depoimento a respeito da testemunha Dr. Sérgio Martins Guerreiro:

“J.: O senhor pode esclarecer se no momento que deixou de participar do Conselho, por conta do decreto do Executivo, foi por perda do vínculo com a Administração?”

“D.: Não, minha situação é estável e a alteração que houve quando eu exercia o cargo em comissão. O vínculo era o mesmo.” (fls. 593)

Para a mesma finalidade, cabe ressaltar, também, o depoimento da testemunha Sr. David Garcia Gorgues sobre o mesmo tema:

“J.: O senhor teve um mandato cassado. E outras pessoas que fizeram esse questionamento, tiveram mandato cassado também ou continuaram?”

D.: Outra pessoa, assim como achei injusto o meu, achei o do doutor Sérgio, que reclamou a titularidade da terra.” (fls. 595)



5. Ademais, não prosperam os argumentos da ré Prefeitura Municipal de Peruíbe em sua defesa:

“... a municipalidade, zelosa pelo bom andamento do Conselho, sempre providencia a adequação e substituição de membros que representam o Poder Público, visando o desenvolvimento normal das atividades do Conselho da Cidade.” (fls. 434)

“Não é crível que a entidade, cujo membro já não guarde vínculo com a mesma, tenha que aguardar a deliberação da plenária, que só ocorre uma vez por mês, para então se operar a perda do mandato, em franco prejuízo ao andamento dos trabalhos do Conselho.” (fls. 436) (grifamos)

É outro argumento que não merece prosperar, pois os fatos revelam o contrário. Existiu efetivamente convocação *específica* feita pelo secretário do Conselho, atendendo à solicitação do Poder Público, para a realização de *reunião extraordinária* do Conselho da Cidade, designada para o dia 07 de julho de 2008, com o *objetivo específico* de discutir a questão de substituição de membros do colegiado: *“substituição de membros, por parte do executivo, por conta de alterações recentes no quadro funcional”*. (fls. 23)

6. E esse objetivo de substituição dos membros representantes do Poder Público estava diretamente vinculado ao segundo item da pauta, dessa mesma reunião extraordinária do Conselho da Cidade (de 07/07/2008), convocada por solicitação do Poder Público, a saber:

“solicitação de parecer referente a minuta de projeto de lei complementar estabelecendo plano de urbanização específico da área do Taniguá e alterando diretrizes de macrozoneamento do Plano Diretor municipal.” (fls. 23)

7. Fica nítido que as rés Prefeitura Municipal de Peruíbe e Julieta Fujiname Omuro, então Prefeita, utilizaram de estratégia ilegal, consubstanciada em edição de decreto para a substituição dos membros daquele colegiado, manipulando de maneira fraudulenta o referido órgão para alcançar um determinado objetivo, totalmente divorciado do interesse público, porquanto direcionado para um projeto particular específico - o empreendimento da LLX denominado Porto Brasil -, que se pretendia instalar na região do Taniguá, caracterizada como *Zona Especial de Reserva Florestal Biológica*. segundo o art. 115 do Plano Diretor, sendo, pois, área de proteção ambiental específica.



8. Com efeito, restou configurada a manipulação política do Conselho da Cidade por parte da co-ré Julieta Fujinami Omuro, então Prefeita, visando alterar a composição daquele colegiado, diante dos questionamentos levantados por alguns dos representantes do Poder Público nos depoimentos das testemunhas retro citadas.

Em primeiro lugar, o depoimento da testemunha Dr. Sérgio Martins Guerreiro, quando diz:

“J.: Como o senhor faz parte do Conselho inicial e foi restabelecido, qual o posicionamento do Conselho sobre a área do Taniguá?”

D.: Houve algumas propostas de, ou, uma proposta, de analisar o processo do porto Brasil e que individualmente não havia nada formalmente para analisar; não havia demonstração de que a área havia sido adquirida. Não havia nada na esfera nacional. Mas não chegou a ser votado para apreciação. Teve ida e vinda, mas numa delas devolvemos para esperar uma formalização.” (fls. 591)

J.: Naquele momento não havia o preenchimento das necessidades legais e o Conselho se manifestou?

D.: Não havia. Houve deliberação.

J.: A maioria havia invocado as irregularidades?

D.: Acredito que sim, para que fosse submetido em outra oportunidade.

J.: Além desse processo havia mais algum, do porto Brasil?

D.: Não.”

O depoimento da testemunha Sr. David Garcia Gorgues apresenta valioso suporte para corroborar essa manipulação política:

“J.: O que o senhor sabe, o tema que está sendo abordado aqui na ação civil pública proposta pelo Ministério Público e pela Associação “Mongue”, invocando prática de ato de improbidade da então prefeita Julieta Fujinami Omuro, que teria alterado por decreto a composição do Conselho da cidade, bem como, a forma de perda de mandato do membro do Conselho. O que sabe sobre esses fatos?”

D.: Bom, que eu era Conselheiro; além do mais, sou; depois de que foi reeditado o decreto. A gente chegou um dia, até não lembro se foi um dia de reunião e vi que não fazia mais parte do Conselho. Aí, assim, para dizer para senhora, com certeza, o que sei de fato, o fato é esse. Agora, as causas, o que causou isso, não tenho, tenho suspeita. Estava em discussão a questão do porto, da obra do porto, lá, que no caso a gente estava questionando; eu representando a saúde; estava questionando, independente da minha opinião particular. Assim,



alguma coisa, antes do Conselho decidir. Só vi, igual, na época, o orçamento participativo nessa cidade. Teve muitas participações. Foi um processo muito importante para a cidade. Bonito até.

J.: O senhor chegou a se insurgir sobre o projeto do porto, enquanto Conselheiro?

D.: Eu cheguei a questionar. A área que estava se falando que eu por acaso na época estava acompanhando o processo da área, área indígena. Que na época que os índios vieram reocupar a área em 2000; acompanhei o processo e o que questionei é que como que dizem que tem a área sendo que sabia que tinha sido bloqueada a venda da área. A que a Mitra Diocesana fez para Leão Novaes e chega alguém e fala que já tinha comprado, que estava tudo certo. Inclusive quando teve a reunião, falei: 'como já compraram, então paguem o imposto que devem'."

J.: Fez questionamento numa das reuniões do Conselho?

D.: Na apresentação que o empreendo fez ao público. E meu posicionamento foi nesse sentido. Hoje, o Estado está com problema para resolver invasão nas cotas e o processo que levou ao tipo de ocupação lá foi o mesmo que ia causar uma obra desse porte aqui. De repente chega ... Quero saber de escola para as pessoas, posto de saúde, médico. Então, vai ter? Questionei isso sim." (fls. 594)

9. Em vista disso, o depoimento prestado em Audiência pela ré Julieta Fujinami Omuro, então Prefeita Municipal, revela total descaso com a Justiça e com os operadores do Direito ao dar respostas evasivas, quando perguntada sobre os fatos descritos na inicial, e denota grave irresponsabilidade como administradora pública ao negar conhecimento do Plano de Urbanização do Taniguá. (fls. 586/589)

"J.: A senhora se recorda de um plano de urbanização específico para o Taniguá?"

D.: Não

J.: Não se recorda?

D.: Não.

J.: Desse plano de urbanização?,

D.: Não, não foi feito nada nesse sentido, nenhum projeto.

J.: Plano de urbanização do Taniguá, antes ou depois da liminar concedida?

D.: "Não me recordo." (fls. 587)



Conforme apontado anteriormente, a mesma reunião extraordinária convocada para o dia 7 de julho de 2008, por solicitação do próprio Poder Público, teve como objeto de pauta, especialmente a:

“solicitação de parecer referente a minuta de projeto de lei complementar estabelecendo plano de urbanização específico da área do Taniguá e alterando diretrizes de macrozoneamento do Plano Diretor municipal.” (fls. 23)

Mais ainda, houve a publicação de uma **edição especial do Boletim Oficial do Município, nº 332, de 05 de setembro de 2008**, contendo treze páginas **dedicada especialmente ao tema**, com o título **“PREFEITURA DE PERUIBE PREPARA PLANO DE URBANIZAÇÃO PARA ÁREA DO TANIGUÁ”**(fls. 336/347).

10. Desta forma, não há como deixar de reconhecer a responsabilidade da ré Julieta Fujinami Omuro, então Prefeita, por uma série de atos administrativos relacionados com o favorecimento do empreendimento, a ponto de pretender alterar o Plano Diretor da cidade para modificar, especificamente, o macrozoneamento da área do Taniguá, que apresenta características ambientais específicas merecedoras de proteção ambiental própria contida em diversos diplomas legislativos, federais e estaduais, tais como o Código Florestal, a Resolução CONAMA nº 303/02, a Lei Federal nº 11.428/06 (Lei da Mata Atlântica), Lei Federal nº 6.938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente) e, inclusive, a Constituição Federal (artigo 225, § 4º).
11. Essa vinculação de interesses da ré Julieta Omuro com a mudança do Plano Diretor para possibilitar o empreendimento da LLX na referida área do Taniguá é bem perceptível no depoimento da testemunha Sr. David Garcia Gorgues, a saber:

“J.: O senhor sabe dizer se durante as reuniões que o senhor participou como conselheiro, o plano de urbanização da área do Taniguá tinha relação direta com a implantação do porto pela empresa “LLX”?”

D.: Totalmente. Não sei se a senhora teve oportunidade de ver; eu tenho impressões e são justamente para adequar o plano da “LLX” com a cidade.

J.: Está claro no plano?

D.: Tanto que no início, nas considerações, está dizendo até que: tendo em vista as recentes mudanças existentes na cidade...; fica claro que é a proposta do porto.

J.: O senhor soube de alguma reunião que a prefeita Julieta teria feito na Prefeitura com pessoas ligadas ao porto?



D.: Ouvi falar das reuniões, vi fotografia. As pessoas estavam lá direto; o rapaz, acho que Eugênio, que era a firma que estava fazendo divulgação, que estava direto dentro da Prefeitura.

12. Da mesma forma, não merece atendimento o pedido de exclusão do feito da ré Julieta Fujinami Omuro pelo mero fato de ter sido restabelecida a composição inicial do Conselho da Cidade e restabelecida, igualmente, a redação original do Regimento Interno do mesmo Conselho, contrariamente ao que supunha a redução simplista e conveniente da ré, em sua contestação. Ao invés, deve ser, *data vênia*, condenada por atos administrativos e omissões por violação dos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade legalidade, eficiência e publicidade.
13. De fato, os Decretos nºs 3.201 e 3.202 foram editados em *10 de novembro de 2008*, ou seja, a providência administrativa de correção das ilegalidades da rés Julieta Omuro e da Prefeitura ocorreu somente após a intervenção judicial, com a propositura de Ação Cautelar, com pedido e deferimento de pedido liminar, preparatória da presente Ação Civil Pública. Releva destacar que, na oportunidade de sua distribuição, ainda viu-se na iminente necessidade de requerer, novamente, um pedido liminar diante da atitude da ré em desafiar a lei e o provimento judicial. (fls. 27/28)
14. A violação dos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, eficiência e publicidade – *causando prejuízo ao erário público e atentando contra os princípios da Administração Pública* – prosseguiria sem o pedido de tutela jurisdicional pelos autores e a ***intervenção do Poder Judiciário***, cuja atuação é imprescindível diante dos casos de escândalos de improbidade administrativa que assolam o País.
15. Ademais, os Decretos nº 3.201 e 3.202 (de 10/11/2008) estavam eivados de nulidades. Na vã tentativa de corrigir as ilegalidades com a edição dos decretos, a ré não só deixou de legalizar a situação, como criou outras ilegalidades, violando, novamente, *o princípio da legalidade*. O Decreto 3.201 pecou por reconduzir ao Conselho da Cidade membros anteriormente designados e ilegalmente destituídos que, na data da edição desse decreto, não mais constavam entre os funcionários da Prefeitura, conforme provado nos autos. Tal ato contraria a exigência contida no Plano Diretor segundo a qual apenas funcionários da Prefeitura podem compor a representação do Poder Público junto ao Conselho da Cidade (art. 64, inciso I). A simples leitura do Regimento Interno do Conselho da Cidade (Decreto n. 3.051 de 13/03/08) leva à conclusão de que a perda do mandato do conselheiro titular implica em sua substituição pelo suplente. Este é o motivo da indicação de conselheiros titulares e suplentes, tanto para os representantes do Poder Público como para os da



Sociedade Civil. Desta forma, no caso de quebra de vínculo do titular, pelo seu desligamento do quadro de funcionários da Prefeitura, deveria ser conduzido ao cargo de conselheiro membro do Poder Público o respectivo suplente, o que não ocorreu.

16. Ainda mais, com a edição do Decretos n°s 3.201 e 3.202, a ré **reconheceu tacitamente a ilegalidade** da invasão de competência legislativa avocada pelo Executivo em relação ao Conselho da Cidade na edição do Decreto n° 3.153 (de 22/07/08) e **o desvio de finalidade dos atos administrativos impugnados na presente ação civil pública**. Aliás, a edição dos decretos 3.201 e 3.202 representou o cabal reconhecimento da violação dos deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, ou seja, caracterização de **ato de improbidade administrativa**.

17. Ressalte-se, ainda, que os **atos administrativos anteriores já estavam consumados** e, assim, a mera revogação dos decretos posteriores, de n°s 3.153 e 3.154 (de 22/07/08), não foram suficientes para elidir a **responsabilidade administrativa** para o fim de excluir as rés do pólo passivo da demanda. O próprio depoimento da ré Julieta Fujiname Omuro demonstra sua participação concreta ao ter determinado alteração no quadro do Conselho da Cidade, revelando manipulação política para atender aos interesses da gestão naquela oportunidade, conforme se lê:

“J.: Em relação a senhora, sabe ou não, que estava sendo feita uma alteração alegadamente irregular?”

D.: Não, pedi para atender as necessidades da administração, do Executivo, naquele momento. Até para o futuro.”

18. Dessa forma, a defesa restrita à alegação simples da reedição de decretos, sem qualquer impugnação desta ação civil pública quanto aos demais atos praticados ilegalmente pela ré na condução da política pública visando à alteração do Plano Diretor e do Macrozoneamento da Região do Taniguá, conduz à necessária aplicação do art. 302 do Código de Processo Civil, com a presunção de verdade do alegado pelos autores, e o reconhecimento do pedido pela ré Julieta Omuro.

19. Por outro lado, não merece prosperar a pretensa justificativa da Prefeitura para os atos ilegais por ela praticados da “obrigação de promover o desenvolvimento do município” (fl. 441, 3° parágrafo), por constituir um grave sofisma, visto que não pode haver desenvolvimento municipal com o prejuízo dos princípios da moralidade, legalidade, eficiência, publicidade e impessoalidade da administração pública. Nem pode haver desenvolvimento sem o aperfeiçoamento da democracia



com a ampliação da participação popular nas decisões da vida política e nem se pode conceber desenvolvimento sem cidades sustentáveis para as gerações presentes e futuras, edificadas com o respeito pelas funções ecológicas de áreas como a do Taniguá, que, com sua extrema importância florestal e biológica por abrigar diversidade e recursos naturais, pertence ao patrimônio natural da humanidade. Por fim, não pode haver desenvolvimento sem o primado dos valores sociais.

20. Com efeito, restaram sem impugnação outras questões levantadas na presente ação civil pública envolvendo **princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade, eficiência, publicidade e legalidade**, violados pela ré Julieta Omuro – **imposição de sanções pela prática de ato de improbidade administrativa** –, principalmente aqueles **ilegais e imorais** afetos à condução da política pública municipal visando à alteração do Plano Diretor de Peruíbe e do Macrozoneamento da Região do Taniguá, apontando alguns, sem enumeração exaustiva:

- i. *omissão no dever administrativo de impedir as constantes invasões ou ocupações da área indicada para alteração de zoneamento, mesmo diante de sua extrema importância florestal e biológica, visando a degradação da área e o favorecimento da instalação do empreendimento da LLX – supremacia do interesse particular sobre a impessoalidade da Administração e do Administrador –, em frontal infração aos deveres da municipalidade de proteção, preservação e manutenção do ambiente natural e patrimônio cultural; (fls. 294/300 e 302/305)*
- ii. *empenho em alterar o Plano Diretor do Município de Peruíbe para viabilizar o empreendimento da LLX – supremacia do interesse particular sobre a impessoalidade –, mesmo diante da falta de titularidade das terras pela empresa; (fls. 299/300)*
- iii. *manipulação das atividades do Conselho da Cidade (fls. 23/24);*
- iv. *invasão e conflito de competência ambiental;*
- v. *convocação de Assembléias e Audiências Públicas mesmo diante da suspensão das atividades do Conselho da Cidade, ao arrepio da lei e da decisão judicial; (fls. 28/31 e 348)*
- vi. *ausência de transparência da ré na execução dos atos administrativos e exclusão da sociedade civil na participação da condução da atividade pública;*
- vii. *simbiose entre o exercício do cargo de Prefeita Municipal e candidata à reeleição, e profunda sintonia de ambos os papéis no favorecimento da vinda do empreendimento da LLX – supremacia do interesse particular e contrário ao princípio da impessoalidade –, inclusive no que concerne à alteração do Macrozoneamento da Região do Taniguá. (fls. 301 e 310/312)*



21. Em resumo, o desvio de finalidade que permeia todos os atos impugnados na presente ação civil pública e a clara ofensa aos princípios da Administração Pública, previstos nos artigos 5º, caput, e 37 da Constituição Federal, requerendo-se a **aplicação dos artigos 11, inciso I, e 12, inciso III, da Lei federal n. 8.429, de 2 de junho de 1992.**
22. Dessa forma, restaram incontroversas, pois não foram impugnadas, as assertivas da presente ação civil pública questionando a necessidade e conveniência da condução da política pública visando à alteração do Plano Diretor com o “Plano de Urbanização Específico do Taniguá” – área especialmente protegida pelo referido Plano Diretor -, envolvendo questões relativas à função social da política urbana, com o estudo ambiental pormenorizado e demonstrando que o zoneamento proposto não irá permitir a instalação de atividades que, direta ou indiretamente, possam comprometer a integridade dos atributos que justificaram a proteção da área, colocar em risco sua função ecológica ou provocar a extinção de espécies.
23. No mesmo sentido, restaram sem impugnação pelas rés as questões invocadas na inicial referentes à desqualificação das características ambientais, atributos naturais e culturais apresentados nos laudos e estudos técnicos produzidos pelo Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Urbanismo e Meio Ambiente (fls. 84/128) que justificariam a mudança do zoneamento. Portanto, presumem-se verdadeiras as assertivas dos autores no petitório inicial, com a aplicação do art. 302 do Código de Processo Civil, e o reconhecimento por parte da Prefeitura do item 183.2. - **Condenação dos co-réus na obrigação de não fazer** do pedido da ação civil pública.
24. Está configurada também a participação direta da Prefeitura de Peruíbe na realização de atos administrativos ilegais retro mencionados tendentes a alcançar a finalidade de mudança do Plano Diretor da cidade, para permitir a vinda do empreendimento particular Porto Brasil para a área atualmente reconhecida como Reserva Florestal Biológica, área do Taniguá.
25. Tal conduta leva à necessidade de condenação da ré Prefeitura de Peruíbe na **obrigação de não fazer, consistente na abstenção da prática de atos de qualquer espécie tendentes a alterar quaisquer aspectos do zoneamento da Zona Especial de Reserva Florestal Biológica** (art. 115, do Plano Diretor de Peruíbe), **antes de elaborar e apresentar ao Conselho da Cidade e, depois, à população de Peruíbe por meio da realização de Assembléias e Audiências Públicas, estudo ambiental pormenorizado com a demonstração técnica de que o zoneamento proposto não irá permitir a instalação de atividades que, direta**





ou indiretamente, possam comprometer a integridade dos atributos que justificaram a proteção da área, pois, do contrário, estar-se-ia permitindo a total degradação daquele local, bem como favorecendo os degradadores, entre os quais a própria Municipalidade, o que, enfaticamente, se requer.

Por todo o exposto, reiteram-se os termos da inicial, assim como das réplicas dos autores às fls. 499/512 e 536/543, com o fim de CONDENAR as rés nos pedidos formulados às fls. 78/81.

Termos em que,
P. deferimento.

Peruíbe, 02 de setembro de 2009.


MARIE MADELEINE HUZYRA DE PAULA LIMA
OAB/SP 23.373


ROSANGELA BARBOSA
OAB/SP 151.599

634 / 1

JUNTADA

Em 16 de 09 de 2009

junto a estes autos *em memoriais*

Eu. _____ *M* Escr. subst.



MARIA MICHELA RICUPITO DE ALBUQUERQUE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE PERUIBE/SP.

17

PROCESSO Nº 1314/2008

TJSP 441 PUE 11092001134 1 01 00-44436-80

JULIETA FUJINAME OMURO, por sua advogada infra assinada, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, nos autos da **AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE LIMINAR** movida por **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** e **MONGUE PROTEÇÃO AO SISTEMA COSTEIRO**, apresentar **MEMORIAIS**:

Reiterando aqui os termos da contestação, espera a requerida pela improcedência da presente, pois todos os atos praticados pela mesma destinaram-se tão somente a adequação da legislação relativa ao Plano Diretor e Código de Obras do Município, notadamente a designação dos membros do Conselho da Cidade às diretrizes da Administração Municipal que havia assumido recentemente.



MARIA MICHELA RICUPITO DE ALBUQUERQUE

Os autores aduzem que houve violação dos princípios da Administração pública, com a prática de ilegalidades, enumerando-as como manipulação da Composição do Conselho da Cidade, alteração do regimento interno do Conselho da Cidade, desvio de finalidade na convocação da população para assembléias Públicas e Audiência Pública com a finalidade de apresentar Plano de Urbanização para a área do Taniguá e nomeação de servidores para comporem equipe de acompanhamento do processo participativo relativo ao Plano de Urbanização do Taniguá.

Embora a municipalidade não tenha praticado nenhum ato ilegal, considerando que não houve perda de mandato de conselheiro representante do Poder Público e sim substituição dos membros que representam o Poder Público que, ao se desligarem do quadro de servidores municipais, não mais detém atribuições e responsabilidades inerentes ao cargo público ocupado, é certo que o Decreto nº 3.201, de 10 de novembro de 2008, reconduziu todos os conselheiros às suas representações.

Do mesmo modo, através do Decreto nº 3.202, a redação original do artigo 6º do Decreto nº 3.051 que Institui o Regimento Interno do Conselho da Cidade foi restabelecida, perdendo assim a presente seu objeto, ante as providencias administrativas adotadas, determinadas pela requerida enquanto Chefe do Poder Executivo.

Assim, a requerida, não praticou ato ilegal, considerando que não houve perda de mandato de nenhum conselheiro representante do Poder Público.

Na verdade, houve uma substituição dos membros que representam o Poder Público que, ao se desligarem do quadro de servidores municipais, não mais detém atribuições e responsabilidades inerentes ao cargo público ocupado.



MARIA MICHELA RICUPITO DE ALBUQUERQUE

638/11

Note-se que desde a primeira composição do Conselho Municipal da Cidade, todos os representantes elencados no inciso I do artigo 64, alíneas, a,b,c,d,e,f,g,h,i e j são servidores legalmente investidos.

Assim é, porque somente os servidores públicos legalmente investidos em cargo público, detêm atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional do Poder Executivo.

Além disso, é atribuição do Prefeito dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, nos termos do art. 67, XII da Lei Orgânica Municipal.

Diante disso, a requerida, determinou a adequação e substituição de membros que representam o Poder Público, visando o desenvolvimento normal das atividades do Conselho da Cidade.

Ademais, as disposições do artigo 6º do Decreto nº 3051/2008 não se aplicam ao Poder Executivo pelas razões que passamos a expor:

A composição do Conselho da Cidade é de 11 membros do Poder Público Municipal e 16 membros da sociedade civil, bem como seus respectivos representantes, conforme artigo 64 da Lei Complementar nº 100/07.

Os parágrafos do artigo 64 da Lei Complementar nº 100/07, elaboram distinções importantes quanto a representatividade, diferenciando os membros da **Sociedade Civil** e do **Poder Público**.

O **parágrafo segundo** dispõe expressamente qual o **momento oportuno para a alteração da representatividade dos membros da sociedade civil**: a Conferência da Cidade de Peruíbe, realizada a cada dois anos.



MARIA MICHELA RICUPITO DE ALBUQUERQUE

fls. 701
638/1

No tocante ao Poder Público, faz apenas a observação quanto a recondução dos seus representantes, impondo a renovação de pelo menos 1/3 dos conselheiros a cada mandato.

Vê-se, portanto que o legislador não impediu que o Poder Público substituísse seus membros no decorrer do mandato, uma vez que o mandato é do Poder Público Municipal e não do membro que o representa.

Aliás, o artigo 6º do Decreto nº 3051/2008, aplica-se somente **às entidades**, aqui entendidas como sociedade civil, pela própria dicotomia observada na legislação no tocante à representação do Conselho da Cidade, examinando-se em especial os parágrafos segundo e terceiro do artigo 64, Lei Complementar nº 100/07.

Observa-se que a alínea b do inciso II, artigo 6º do Decreto nº 3051/2008, ao mencionar a perda do mandato dispõe que haverá deliberação da plenária quando se verificar quebra do vínculo do representante ou defesa de interesses contrários ao do segmento que representa, mediante manifestação escrita da **entidade** que representa.

Tanto é verdadeira a assertiva que as disposições da alínea b, Inciso II do Artigo 6º do Decreto nº 3051/2008 não se aplicam ao Poder Público Municipal, pela leitura do artigo subsequente:

*Art. 7º - A perda do mandato e a substituição de um conselheiro **implicará na perda do mandato da entidade representada**, que será substituída pelo representante suplente e/ou Cadastro Reserva constante em Decreto Municipal.*



MARIA MICHELA RICUPITO DE ALBUQUERQUE639
/S

O mencionado cadastro reserva está inserido no Decreto nº 2.936, de 08 de agosto de 2007 e sua composição é da sociedade civil, ou seja, das **entidades em sentido estrito**.

Percebe-se, portanto, que embora seja competência do Conselho da Cidade elaborar e aprovar o Regimento Interno exorbitou da própria legislação, no tocante a perda do mandato.

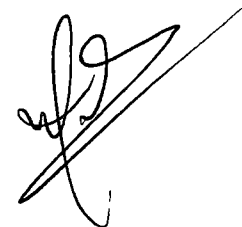
Interessante notar que a situação posta pelo Regimento Interno é desprovida de razoabilidade, mesmo quando determina às entidades que a perda do mandato se dará por deliberação da plenária.

Não é crível que a entidade, cujo membro já não guarde vínculo com a mesma, tenha que aguardar a deliberação da plenária, que só ocorre uma vez por mês, para então se operar a perda do mandato, em franco prejuízo ao andamento dos trabalhos do Conselho.

Diante dessa constatação e para dar maior dinamismo às políticas públicas de desenvolvimento urbano, foi efetuada a adequação ao Decreto que instituiu o Regimento Interno, para sanar eventuais dúvidas com relação à perda do mandato.

Portanto, ao contrário do que afirma a requerente, a requerida se ateu aos princípios da Administração Pública tanto ao substituir os membros, quanto ao alterar a legislação, não só por proteger sua própria representatividade quanto às das entidades envolvidas, garantindo a gestão democrática da Cidade.

Ressalte-se ainda que a municipalidade, através da re-



MARIA MICHELA RICUPITO DE ALBUQUERQUE

querida sempre se manifestou a acerca das questões postas pelo Conselho, respondendo aos questionamentos e cumprido as disposições legais, em especial o Plano Diretor.

No tocante a convocação de Assembléias e Audiência Pública, vale ressaltar que a requerida só o fez atendendo pedido da Associação Comercial e Empresarial de Peruíbe, acostada à contestação apresentada pela Municipalidade.

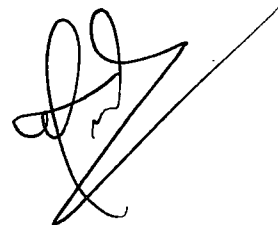
Não há ilegalidade nessas convocações, considerando que ocorrem em estrita observância do que dispõe o artigo 85 da Lei Complementar nº 100:

“Art. 85. As audiências públicas poderão ser convocadas pela própria sociedade civil, quando solicitadas por no mínimo 1% (um por cento) dos eleitores do Município.”

Como se pode observar, a sociedade civil se mobilizou para garantir a ampla discussão da alteração do Plano Diretor, no que diz respeito às diretrizes de macrozoneamento da área do Taniguá.

A Lei Complementar contempla duas formas de alteração no Plano Diretor. A primeira, prevista no artigo 77 e seguintes, diz respeito à Conferência da Cidade, que deverá ocorrer de dois em dois anos e que dentre outras atribuições, tem a de rever referido Plano.

Para tanto, deverão ser convocadas Assembléias Municipais e essas sim sob a fiscalização do Conselho da Cidade. É o que dispõe a legislação, sendo obrigatória a apenas a ampla participação popular, inclusive com convocação pela própria sociedade civil, o que de fato ocorreu com o ofício encaminhado pela Associação Comercial.



MARIA MICHELA RICUPITO DE ALBUQUERQUE

Verifica-se que ao contrário do que afirmam os autores que, não há previsão de fiscalização do Conselho da Cidade, mas sim a ampla participação popular.

Portanto, tal convocação não foi ao arrepio da lei ou de decisão judicial. Aliás, referida decisão nos autos 1120/08 não menciona sobre fiscalização em Audiência ou assembléia. Limita-se apenas a determinar que o Conselho da Cidade se abstenham de apreciar quaisquer projetos que lhe fossem enviados para deliberação ou consulta.

Não pretendeu a requerida ver aprovada qualquer alteração em legislação sem que se garanta ampla discussão. Se por um lado há o dever de preservar o patrimônio ambiental, também há obrigação de promover o desenvolvimento do município.

Diante do exposto, requer que seja julgada improcedente a presente ação, demonstrado que não há qualquer ilegalidade praticada, uma vez que todos os atos praticados pela requerida foram pautados na estrita observância da legislação em vigor, em especial o plano Diretor.

Nesses termos,
Pede Deferimento.

Peruíbe, 11 de setembro de 2009.

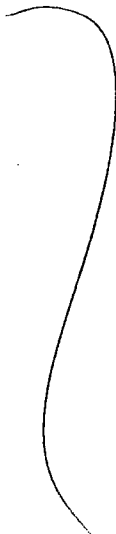

MARIA MICHELA RICUPITO DE ALBUQUERQUE
OAB/SP 44.014

642/1



Em 24 de 09 **JUNTADA** de 2009
 livro a notas autos o controle de
suada de autos. que seguem.
 Ex. Il Esc. stca





643 / 1



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR(A) DIRETOR(A) DO OFÍCIO Cível DA COMARCA DE Pereira
PROCESSO Nº 1314108 de 32 volumes

SEÇÃO _____
REQUERENTE: Jaquie Madalene Brito de Paula Lima
(Advogado ou Estagiário de Direito constituído nos autos)
ENDEREÇO: _____
TELEFONE: _____

Solicito vista em Cartório, fora do balcão, por 45 (quarenta e cinco) minutos, nos termos do Provimento CG nº 04/2006.
Pereira de 24 de setembro de 2009.

OAB/ 33.343 Nº _____
Legitimada

Horário de Entrega dos Autos: 10.50h
(visto do Diretor ou Escrevente)

-Horário de Devolução dos Autos: 11:00h
(visto do Diretor ou Escrevente)

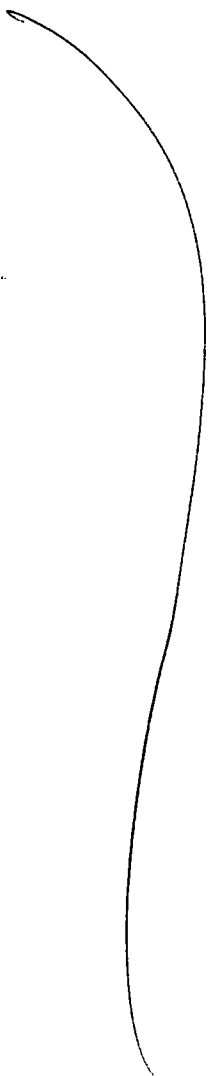
VISTA

644/1

Em 28 de 09 de 2009
 faço estes autos com vista ao DR Claudio H
Urbanio de Melo
 Eu, _____ M _____ Escr. subscr

RECEBIMENTO

Em 08 de 10 de 2009
 recebi estes autos em cartório.
 Eu _____ M _____ Escr. subscr



JUNTADA

Em 08 de 10 de 2009,
junto a estes autos os memoriais

Eu, _____ K Escr. subst.



14
645/1

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª
VARA CÍVEL DA COMARCA DE PERUIBE/SP.**

Autos: 1314/2008

**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
BALNEÁRIA DE PERUIBE**, por sua procuradora, vem respeitosamente
perante Vossa Excelência, nos autos da **AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM
PEDIDO DE LIMINAR** movida por **MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DE SÃO PAULO e MONGUE PROTEÇÃO AO SISTEMA
COSTEIRO**, apresentar **Memoriais** o que faz nos termos seguintes:

Conforme se observa diante da manifestação do Ilustre
representante do Ministério Público às fls. 621, o que coaduna com o pedido de
fls. 78/81, dirigem-se eles à ex prefeita Julieta Fujiname Omuro, que já está
representada nos autos e assumiu total responsabilidade pelo ato, quando de seu
depoimento às fls. 585/588.

No tocante a obrigação de fazer para a prática de ato
administrativo, restou esta prejudicada, pois já estão noticiados os respectivos
decretos que substituíram os emanados pela ex prefeita.

**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE**

Rua Nilo Soares Ferreira n.º 50, Centro - CEP 11750.000 - Fone (0xx13) 3451.1000

Fax (0xx13) 3451.1034 - email: pmperuipe@peruibe.com.br

<<<< Estado de São Paulo >>>>

646 / 1

No que couber reitera, pela Fazenda Pública, todos os termos de sua contestação apresentada.

“Ex positis”, aguarda seja julgada improcedente a presente demanda, tendo em vista tudo quanto demonstrado e trazido aos autos como meio de provas, condenando-se os **Requerentes** a todo e qualquer ônus de sucumbência.

Termos em que,

P. Deferimento.

Peruíbe, 06 de outubro de 2009.

CLAUDETH URBANO DE MELO
PROCURADORA DO MUNICÍPIO**OAB/SP 73.847**

61A
X

CONCLUSÃO

Em 15 de outubro de 2009, faço estes autos conclusos a MMª Juíza de Direito, Dra. **SHEYLA ROMANO DOS SANTOS MOURA**. Eu, _____ (Inês Vitória de Andrade), Diretora de Serviço, digitei e subscrevi.

D. 1314/08

Interfuge em separado, em 10

laudos.

Pls 04/12/09.


SHEYLA ROMANO DOS SANTOS MOURA
Juíza de Direito



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

fls. 713

618
△

1ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE PERUÍBE (SP)

P.441.01.2008.004508-2

Controle nº 1314/08 (CÍVEL)

Vistos.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
e MONGUE PROTEÇÃO AO SISTEMA COSTEIRO ajuizaram a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA, com pedido liminar, contra MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUÍBE e JULIETA FUJINAMI OMURO**, para que: a) seja decretada a nulidade dos Decretos Municipais nº 3153 e 3154, ambos de 22/07/2008, por suas ilegalidades; b) sejam condenados os co-réus na obrigação de fazer, consistente na prática dos atos administrativos necessários para reconduzir ao Conselho da Cidade os seus membros representantes do Poder Público, ilegalmente destituídos; c) sejam condenados, ainda, na obrigação de não fazer consistente na abstenção da prática de atos administrativos de qualquer espécie ou natureza, gerais ou individuais, internos, tendentes a alterar quaisquer aspectos do zoneamento da Zona Especial de Reserva Florestal Biológica; d) decretada a nulidade da convocação das Assembléias Públicas e da Audiência Pública agendadas para os dias 7, 8, 9, 10, 11 de outubro de 2008 e do Decreto Municipal nº 3180/08; e) seja condenada a co-ré JULIETA FUJINAMI OMURO, em razão do ato de improbidade administrativa previsto no artigo 11,

Q



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

fls. 714

649



1ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE PERUÍBE (SP)

P.441.01.2008.004508-2

Controle nº 1314/08 (CÍVEL)

inciso I da Lei 8429/92. Pediu a procedência da ação. Juntou documentos (fls. 82/397).

Anteriormente, foi ajuizada ação cautelar, onde foi deferida a parcialmente a liminar (fls. 101 do apenso).

A liminar pleiteada na ação principal foi deferida (fls. 405/407).

As requeridas foram citadas (fls. 414) e manifestaram-se, alegando que foram publicados os Decretos nº 3201 e 3202, de 10 de novembro de 2008, restabelecendo a nomeação dos membros do Conselho da Cidade, bem como as disposições do regimento interno. Juntou documentos (fls. 421/425). Ato contínuo, o Município de Peruíbe ofereceu contestação, requerendo a extinção do processo, por perda do objeto, e, no mérito, que não praticou qualquer ato ilegal, pois não houve perda de mandato de nenhum conselheiro representante do Poder Público, mas apenas, substituição dos membros que se desligaram do quadro de servidores municipais. Sustentou, ainda, que é atribuição do Prefeito dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, e que no caso em tela, visava o desenvolvimento normal das atividades do Conselho da Cidade.

Réplica às fls. 492/496, 499/512 e 536/544.





PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

fls. 715

650

1ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE PERUÍBE (SP)

P.441.01.2008.004508-2

Controle nº 1314/08 (CÍVEL)

Decisão saneadora às fls. 552/553.

Em audiência de instrução e julgamento foi colhido o depoimento pessoal das requeridas, bem como duas testemunhas arroladas pelos requerentes e uma arrolada pela requerida.

As partes apresentaram memoriais às fls. 608/621, 623/633, 635/641 e 645/646, respectivamente, pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, Mongue Proteção ao Sistema Costeiro e Julieta Fujiname Omuro e Município de Peruíbe.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A matéria debatida nos autos dispensa a produção de outras provas e possibilita o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação civil pública, em que o Ministério Público pleiteia a decretação de nulidade dos Decretos Municipais nº 3.153 e 3.154, ambos de 22/07/2008, e Decreto 3.180, de 16/09/2008, por ilegalidade; a condenação dos co-réus na obrigação de não fazer consistente na abstenção da prática de atos administrativos tendentes a alterar quaisquer aspectos do



651

1ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE PERUÍBE (SP)

P.441.01.2008.004508-2

Controle nº 1314/08 (CÍVEL)

zoneamento da ZONA ESPECIAL DE RESERVA FLORESTAL BIOLÓGICA, antes de elaborar e apresentar ao Conselho da Cidade e à população, por meio da realização de Assembléias e audiências públicas e estudo ambiental, bem como decretação de quaisquer atos administrativos que tenham o fim de alterar aspectos do referido zoneamento, além de condenar a co-ré Julieta Fujinami Omuro nas sanções previstas no artigo 12, inciso III, da lei Federal nº 8429/92, por ofensa ao princípio da moralidade administrativa, incorrendo na prática de ato de improbidade administrativa.

Em relação às preliminares arguidas, de rigor o acolhimento apenas para **julgar extinta a ação**, por perda superveniente do objeto, em relação à decretação de nulidade dos Decretos Municipais nº 3.153 e 3.154, de 22/07/2008. No mais, confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas.

No mérito, a ação deve ser julgada **procedente** em relação às obrigações de não fazer, manutenção da suspensão de assembléias e audiências públicas e decretação de nulidade do Decreto Municipal nº 3.180 de 16/09/2008 e, **improcedente**, em relação às sanções que se pleiteiam para a co-requerida JULIETA FUJINAMI OMURO. Vejamos.

O Ministério Público propôs a ação cautelar, para o fim de que se suspendesse audiência pública irregularmente agendada, bem como se



652

1ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE PERUÍBE (SP)
P.441.01.2008.004508-2
Controle nº 1314/08 (CÍVEL)

suspendessem as atividades do Conselho da Cidade, por constituição ilegal, sendo que a liminar foi deferida.

No trintídio legal, foi proposta a ação principal, com o fito de decretar a nulidade dos decretos supramencionados, apurar atos de improbidade praticados pelos requeridos, bem como condenar-lhes em obrigações de não fazer e sanções legais.

De fato, conforme sustentado pelos requerentes, pairaram indícios de que havia uma empresa empreendedora pretendia instalar um empreendimento denominado "Porto Brasil/Complexo Industria Taniguá", o qual estaria integralmente inserido em ZONA ESPECIAL DE RESERVA FLORESTAL BIOLÓGICA, ou seja, espaço territorial especialmente protegido pelo Plano Diretor Municipal local.

As características da referida zona estão descritas nos artigos 115 e 116 da Lei Complementar Municipal nº 100/07, a qual também foi classificada como um zoneamento que tem por objetivo manter a funcionalidade dos ecossistemas, garantindo a conservação dos recursos genéticos, do patrimônio histórico, paisagístico, cultural e arqueológico, entre outros.

Pacífico, ainda, que para viabilizar qualquer empreendimento na área em questão, imprescindível alterar o Plano Diretor, sendo previamente elaborado estudos demonstrando que qualquer atividade



653

1ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE PERUÍBE (SP)

P.441.01.2008.004508-2

Controle nº 1314/08 (CÍVEL)

proposta não iria comprometer a integridade dos atributos que justificam a proteção da área, nem colocar em risco sua função ecológica ou provocar a extinção de espécies. Posteriormente, submeteriam os referidos estudos e o projeto de lei ao **Conselho da Cidade**, que os analisaria, e se fosse o caso, emitiria parecer estabelecendo a pauta para discussão dos mesmos em assembléias públicas.

Sem que todas estas formalidades sejam tomadas, qualquer empreendimento estaria ilegalmente constituído e já que pairaram indícios de que tais atos seriam praticados, necessários se faz a imposição das obrigações de não fazer pleiteadas pelos requerentes.

Considerando que a análise perfunctória de alguns dos atos praticados pela co-requerida JULIETA FUJINAMI OMURO, foram, aparentemente, tendentes à burlar os requisitos legais para alteração do Plano Diretor, bem como a obrigatoriedade que se impõe à atual administração, de rigor se faz julgar procedente a ação para condenar os requeridos na obrigação de não fazer, consistente na abstenção de quaisquer atos administrativos de qualquer espécie ou natureza, geral ou individual, interno ou externo, mesmo que de mero expediente, ou destinado à formação de ato administrativo complexo, tendentes a alterar aspectos do zoneamento da ZONA ESPECIAL DE RESERVA FLORESTAL BIOLÓGICA, antes de serem tomadas as providências legais mencionadas acima.



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

fls. 719

654

1ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE PERUÍBE (SP)

P.441.01.2008.004508-2

Controle nº 1314/08 (CÍVEL)

Necessário se faz, ainda a procedência para manter a suspensão das assembleias públicas e audiência pública agendadas para os dias 7,8, 9, 10, pois irregularmente convocadas, bem como para **decretar a nulidade do Decreto Municipal nº 3.180 de 16/09/08**, que irregularmente nomeou servidores para comporem equipe de acompanhamento do processo participativo relativo ao Plano de urbanização do Taniguá, com o fim de orientar o encaminhamento dos trabalhos das Assembleias e audiências convocadas.

O mesmo não há que se falar em relação à decretação de nulidade dos Decretos Municipais 3153 e 3154, de 22/07/2008, já que ocorreu a perda do objeto superveniente à propositura da ação, nem em relação à condenação por ato de improbidade da co-requerida JULIETA FUJINAMI OMURO. Vejamos.

Depreende-se dos autos que a então Prefeita Municipal da Estância Balneária de Peruíbe, JULIETA FUJINAMI OMURO, baixara os Decretos 3.153 e 3.154 em 22/07/2008, sendo que o primeiro acrescentava no Regimento Interno do Conselho da Cidade, hipótese de perda de mandato por **determinação do Chefe do Executivo**; e o segundo, **alterava a composição dos membros do Conselho da Cidade**, regularmente nomeados anteriormente.

Por este motivo, foi proposta a ação cautelar em apenso, na qual foi deferida liminar, em 29/08/2008, para que o Conselho da Cidade se abstinhasse da prática de quaisquer apreciação de projetos enviados



655

1ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE PERUÍBE (SP)

P.441.01.2008.004508-2

Controle nº 1314/08 (CÍVEL)

para deliberação ou consulta, pois considerada irregular sua nova formação (fls. 102/104 do apenso).

Posteriormente, foi proposta a ação principal, na qual também foi deferida liminar, em 07/10/2008 (fls. 405/407), para suspender Assembléias Públicas e Audiência Pública irregularmente designadas, bem como mantida a liminar concedida na ação cautelar.

Ato contínuo, em 10/11/2008, a Prefeita Municipal baixou os Decretos nº 3.201 e 3.202, para, respectivamente, reconduzir todos os conselheiros às suas antigas representações, bem como restabelecer a redação anterior do regimento interno do Conselho da Cidade. Por este motivo, em 15/04/2009 foi reconsiderada a decisão que suspendia as atividades do Conselho da Cidade.

Após uma análise destes fatos, verifica-se a perda do objeto desta ação, no tocante à decretação de nulidade dos Decretos nº 3.153 e 3.154, ambos de 22/07/2008, vez que já não fazem parte do ordenamento jurídico, nem produzem qualquer efeito, por terem sido revogados pela Chefe do Poder Executivo.

Por sua vez, as provas coligidas nos autos, por si só, não indicam a prática de quaisquer atos de improbidade administrativa, como pretendem os requerentes, pois, em que pese o contexto da época – proximidade



1ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE PERUÍBE (SP)

P.441.01.2008.004508-2

Controle nº 1314/08 (CÍVEL)

das eleições e possível interferência na eventual reeleição – não houve qualquer repercussão fática, nem mesmo à moralidade administrativa, que permaneceu inabalada. A maior prova disso foi o fato de que a então Prefeita JULIETA FUJINAMI OMURO não conseguiu a reeleição.

Assim sendo, também não há que se falar em sanções aplicáveis à co-requerida, que, ao que parece, não extrapolou suas funções, entre elas, a de baixar, revogar ou cassar Decretos Municipais, inerentes à atividade administrativa.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta:

1) **JULGO PROCEDENTE a ação**, em relação a todos os requeridos, no tocante a na obrigação de não fazer consistente na abstenção da prática de atos administrativos de qualquer espécie ou natureza, gerais ou individuais, internos, tendentes a alterar quaisquer aspectos do zoneamento da Zona Especial de Reserva Florestal Biológica, bem como decretar a nulidade da convocação das Assembléias Públicas e da Audiência Pública agendadas para os dias 7, 8, 9, 10, 11 de outubro de 2008;

2) **JULGO EXTINTA a ação**, em relação à decretação de nulidade dos Decretos Municipais nº 3.153 e 3.154, ambos de 22/07/2008, por perda superveniente do objeto, já que foram cassados de ofício pela Chefe do Poder Executivo;





PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

fls. 722

657

1ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE PERUÍBE (SP)

P.441.01.2008.004508-2

Controle nº 1314/08 (CÍVEL)

3) **JULGO IMPROCEDENTE a ação**, em relação ao pedido de aplicação de sanções à co-requerida JULIETA FUJINAMI OMURO, por não vislumbrar a prática de qualquer ato de improbidade.

Ante a sucumbência parcial, cada parte arcará proporcionalmente, com as despesas, custas e honorários advocatícios de seus patronos, que fixo por equidade em R\$ 1.000,00, ressalvado os casos de gratuidade.

P.R.I.C.

Peruíbe, 04 de dezembro de 2009.

SHEYLA ROMANO DOS SANTOS MOURA

Juiza de Direito

DATA

Em 22 de 02 de 2010

recebi estes autos em cartório.

Escr. Subs.

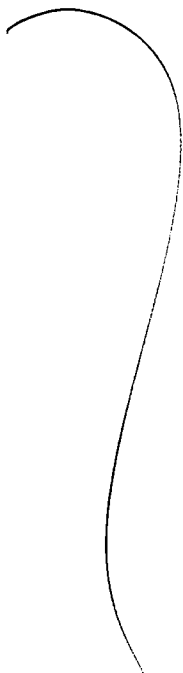
Proc. n. 1314/2008

PUBLICAÇÃO

Aos 25 de fevereiro de 2010, faço pública em cartório a sentença de fls.648/657. Eu, _____ (Leni de Castro Câmara Barbosa), Escrevente técnico judiciário, subscrevi.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, para o processo n. 1314/2008, haver registrado a sentença no livro próprio de n. 118, as fls.205/209, sob n.167/2010. Peruíbe, 25 de fevereiro de 2010. Eu, _____ (Leni de Castro Câmara Barbosa), Escrevente técnico judiciário, subscrevi



VISTA

Aos 26/02/2010, faço vista destes autos ao representante do Ministério Público. Eu, M
(Sueli Ap. Cruz), Escr. Digitei e subscrevi.

(cicunna sentença rto).

CIENTE O
MINISTÉRIO PÚBLICO
fls. 01103/10
Jandir Moura Torres Neto
Promotor de Justiça
Substituto

Autos n.º 1314/08
m. Luiz

1. Acito a vista em 04/03/10;
2. Ciente da sentença de fls. 648/657;
3. nusta data protocolou requerido de aplicação (via protocolo).

fls. 11/03/10

Mayra Marilda Amad Fumagalli Nieton
Promotora de Justiça



RECEBIMIENTO

Em 15 de 03 de 20 10

recebi estes autos c. _____

Escr. subscr

SECRETARIA
DE JUSTIÇA E DEFENSORIA

JUNTADA

Em 15 de 03 de 2010

junto a estes autos em apelação

Eu. _____

Escr. subscr

660/13



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA JUDICIAL DA
COMARCA DE PERUÍBE - SP

Autos nº 1314/08

O Ministério Público de São Paulo, por sua representante infra-assinada, nos autos de ação civil pública (autos supra citados) que move em face de Município da Estância Balneária de Peruíbe e Julieta Fujinami Omuro, vem, no prazo do art. 508 e nos termos dos arts. 513 a 521 do Código de Processo Civil, interpor o presente recurso de apelação contra a decisão de primeiro grau que **julgou parcialmente procedente a ação, insurgindo-se contra parte da sentença que julgou improcedente o pedido de condenação da co-ré Julieta Fujinami Omuro nas sanções previstas no artigo 12, inciso III, da Lei Federal nº 8429/92, em razão da prática do ato de improbidade administrativa previsto no artigo 11, inciso I, da mesma lei, e julgou extinta a ação por perda superveniente do objeto quanto ao pedido de decretação da nulidade dos Decretos Municipais nº 3153 e 3154, ambos de 22 de julho de 2008, por sua ilegalidade, bem como na prática dos atos administrativos necessários para reconduzir ao Conselho da Cidade os seus membros representantes do Poder Público ilegalmente destituídos, regularizando a composição daquele Colegiado, bem como recorrer da parte da sentença que condenou o**

TJSP 441 PUE 110320101830 1 01 0015829-10

661/13



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

autor Ministério Público no pagamento proporcional com as despesas, custas e honorários advocatícios de seus patronos, fixados em R\$ 1000,00 por equidade, ressalvados os casos de gratuidade.

Requeiro o encaminhamento do presente recurso de apelação à Câmara Especial de Meio Ambiente do Egrégio Tribunal de Justiça.

Peruíbe, 11 de março de 2010.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com traços fluidos e uma longa horizontal final.

Mayra Mathilde Amad Fumagali Nieton

Promotora de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Autos nº 1314/08

Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelados: Município da Estância Balneária de Peruíbe e Julieta Fujinami Omuro

Razões de Apelação do Ministério Público

Egrégio Tribunal,

Colenda Câmara,

Douta Procuradoria.

A presente ação civil pública foi proposta pela associação Mongue Proteção ao Sistema Costeiro em litisconsórcio ativo com o Ministério Público do Estado de São Paulo contra as rés visando, em apertada síntese, a decretação da nulidade dos Decretos Municipais nº 3153 e 3154, ambos de 22 de julho de 2008, eis que eivados de patente e insanável ilegalidade e com os quais as requeridas manipularam de forma ilegal a composição do Conselho da Cidade, bem como as alterações do Regimento Interno deste órgão colegiado, o que lhes permitiu, também realizar Assembléias e Audiências Públicas, através da nomeação igualmente ilegal de servidores que participavam do processo de acompanhamento do Plano de Urbanização do Taniguá, tudo com o fito de conduzir, organizar e orientar os trabalhos no sentido de aprovar e favorecer projetos de empreendimentos naquele local, dentre os quais se

663/S



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

destaca a implantação do Porto Brasil/Complexo Industrial Tanigá por parte da empresa LLX AÇU OPERAÇÕES PORTUÁRIAS S/A, inclusive com a tentativa de alterar o Plano Diretor do Município a fim de permitir a instalação do referido empreendimento em área proibida, ora denominada Zona Especial de Reserva Florestal Biológica em função de seus valiosos atributos naturais, notadamente quanto à manutenção do equilíbrio ecológico e a preservação de diversas espécies da fauna e da flora, muitas das quais ameaçadas de extinção e para qual incidem diversas restrições ambientais de ordem legal e técnica.

Os pedidos dos autores consubstanciam na concessão da medida liminar visando: a) manutenção da liminar concedida em sede de ação cautelar promovida pela MONGUE PROTEÇÃO AO SISTEMA COSTEIRO, até decisão de mérito da presente ação civil pública, com o fim de que as atividades do Conselho da Cidade permaneçam suspensas enquanto não regularizada a situação de sua composição; b) concessão da liminar, *inaudita altera pars*, nos termos do artigo 12 da Lei Federal nº 7347/85, para suspender as Assembléias Públicas convocadas para os dias, 7,8,9, 10 e 11 de outubro de 2008; e na condenação final das rés em: a) **obrigação de fazer** consistente na prática dos atos administrativos necessários para reconduzir ao Conselho da Cidade os membros ilegalmente destituídos, regularizando a composição daquele colegiado, bem como a **decretação da nulidade** dos Decretos Municipais nº 3153 e 3154, ambos de 22 de julho de 2008, por sua ilegalidade; b) **obrigação de fazer** consistente na abstenção da prática de atos administrativos de qualquer espécie ou natureza, gerais ou individuais, internos ou externos, mesmo que de mero expediente ou

664/S



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

destinado à formação de tão administrativo complexo, tendentes a alterar quaisquer aspectos do zoneamento da Zona Especial de Reserva Florestal Biológica, delimitada na Lei Complementar Municipal nº 100 de 29 de março de 2007, antes de elaborar e apresentar ao Conselho da Cidade e, depois, à população de Peruíbe por meio de realização de Assembléias e Audiências Públicas, estudo ambiental pormenorizado demonstrando que o zoneamento proposto não irá permitir a instalação de atividade que, direta ou indiretamente, possam comprometer a integridade dos atributos que justificaram a proteção da área, colocar em risco sua função ecológica ou provocar a extinção de espécies, nos termos do artigo 225, § 1º, incisos III e VII, da Constituição Federal; c) a **decretação da nulidade** da convocação das Assembléias Públicas e da Audiência Pública agendadas para os dias 7, 8, 9, 10 e 11 de outubro de 2008 e do Decreto Municipal nº 3180, de 16 de setembro de 2008, bem como de quaisquer atos administrativos, gerais ou individuais, externos ou internos, mesmo que de mero expediente ou destinado à formação de ato administrativo complexo, que viessem a ser praticados pelas rés no curso da presente ação com o fim de alterar quaisquer aspectos do zoneamento da Zona Especial Especial de Reserva Florestal Biológica, delimitada na Lei Complementar Municipal nº 100 de 29 de março de 2007, antes de elaborar e apresentar ao Conselho da Cidade e, depois, à população de Peruíbe por meio de realização de Assembléias e Audiências Públicas, estudo ambiental pormenorizado demonstrando que o zoneamento proposto não irá permitir a instalação de atividade que, direta ou indiretamente, possam comprometer a integridade dos atributos que justificaram a proteção da área, colocar em risco sua função ecológica ou provocar a extinção de espécies; e, d) **na condenação da co-ré Julieta Fujinami Omuro** nas sanções previstas no artigo 12, inciso III, da Lei Federal nº 8429/92, em razão da prática



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

do ato de improbidade administrativa previsto no artigo 11, inciso I, da mesma lei.

Requeru-se, ainda, no caso de descumprimento das liminares, obrigações de fazer e não fazer ou violação de quaisquer determinações judiciais decorrentes dos pedidos formulados, a fixação de multa diária no valor de R\$ 10000, 00 (dez mil reais), a ser reajustado da data do descumprimento à data do efetivo e eventual desembolso de acordo com os índices estabelecidos pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e recolhido em favor do Fundo Especial de Despesa e Reparação dos Interesses Difusos Lesados, de que tratam a Lei Estadual nº 13555/09, sem prejuízo da responsabilização civil ou penal em caso de desobediência, à luz do que dispõe os artigos 11 e 12, § 2º, da Lei Federal nº 7347/85.

A fls. 405/407, encontra-se decisão do r. juízo *a quo* pelo deferimento dos pedidos liminares, conforme requeridos.

Contestações a fls. 418/419 (co-ré Julieta Fujinami Omuro) e a fls. 432/441 (co-ré Prefeitura Municipal de Peruíbe).

Réplica da co-autora MONGUE PROTEÇÃO AO SISTEMA COSTEIRO a fls. 499/512.

Réplica do MINISTÉRIO PÚBLICO a fls. 536/543.

A ação foi saneada a fls. 552/553, oportunidade em que o r. juízo *a quo* houve por bem revogar a liminar outrora concedida, em sede de ação cautelar e até então mantida na presente demanda, como também ordenou a produção de provas.

Em Audiência de Instrução e Julgamento, a proposta de conciliação das partes restou infrutífera, dando-se lugar à



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

colheita da prova documental, consistente nos depoimentos da co-ré Julieta Fujinami Omuro e da co-ré Prefeitura Municipal de Peruíbe, sendo esta representada pela atual Prefeita, assim como a oitiva das testemunhas dos requerentes e das requeridas (fls. 584/603).

Memoriais do MINISTÉRIO PÚBLICO a fls. 608/621 e da co-autora MONGUE PROTEÇÃO AO SISTEMA COSTEIRO a fls. 623/633.

Memoriais das co-rés Julieta Fujinami Omuro e Prefeitura do Município de Peruíbe, respectivamente, a fls. 635/641 e 645/646.

A fls. 648/657 foi prolatada a r. Sentença que **julgou parcialmente procedente a ação**, nos seguintes termos: “1) **JULGO PROCEDENTE a ação**, em relação a todos os requeridos, no tocante a na obrigação de não fazer consistente na abstenção da prática de atos administrativos de qualquer espécie ou natureza, gerais ou individuais, internos, tendentes a alterar quaisquer aspectos do zoneamento da Zona Especial de Reserva Florestal Biológica, bem como decretar a nulidade da convocação das Assembléias Públicas e da Audiência Pública agendadas para os dias 7, 8, 9, 10, 11 de outubro de 2008; 2) **JULGO EXTINTA a ação**, em relação à decretação de nulidade dos Decretos Municipais nº 3.153 e 3.154, ambos de 22/07/2008, por perda superveniente do objeto, já que foram cassados de ofício pela Chefe do Poder Executivo; 3) **JULGO IMPROCEDENTE a ação**, em relação ao pedido de aplicação de sanções à co-requerida JULIETA FUJINAMI OMURO, por não vislumbrar a prática de qualquer ato de improbidade”.

A r. Sentença determinou ainda “necessário se faz ainda a procedência para manter a suspensão das assembléias”

667/A



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

públicas e audiência pública, agendadas para os dias 7,8,9 e 10, pois irregularmente convocadas, bem como para decretar a nulidade do Decreto Municipal nº 3.180 de 16/09/08, que irregularmente nomeou servidores para comporem equipe de acompanhamento do processo participativo relativo ao 'Plano de urbanização Taniguá, com o fim de orientar o encaminhamento dos trabalhos das Assembléias e audiências convocadas."

A r. Sentença também dispõe que "ante a sucumbência parcial, cada parte arcará proporcionalmente, com as despesas, custas e honorários advocatícios de seus patronos, que fixo por equidade em R\$ 1.000,00, ressalvados os casos de gratuidade."

Contudo, a R. Sentença merece reparo para que também julgue procedente o pedido de condenação da co-ré Julieta Fujinami Omuro nas sanções previstas no artigo 12, inciso III, da Lei Federal nº 8429/92, em razão da prática do ato de improbidade administrativa previsto no artigo 11, inciso I, da mesma lei; bem como julgue procedente o pedido de decretação da nulidade dos Decretos Municipais nº 3153 e 3154, ambos de 22 de julho de 2008, por sua ilegalidade, bem como na prática dos atos administrativos necessários para reconduzir ao Conselho da Cidade os seus membros representantes do Poder Público ilegalmente destituídos, regularizando a composição daquele Colegiado, e também para que não condene o autor Ministério Público ao pagamento de despesas, custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 18 da Lei nº 7437/85 que prevê que "Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais".

668/13



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Senão vejamos.

Da prova constante dos autos, não há dúvida quanto à ilegalidade e imoralidade dos atos praticados pela Municipalidade, inclusive contando com a participação direta da Prefeita Municipal, quer seja porque houve flagrante desvio de finalidade em todas as suas ações, quer seja porque os atos levados a cabo extrapolam por completo as atribuições e competências daquele ente público, que não poderia interferir nas questões internas do Conselho da Cidade, tampouco modificá-lo ao seu bel prazer.

Em verdade, o que se observa é uma manobra política, na qual se utilizou de meios ilegais, a fim de que as decisões emanadas daquele órgão seguissem posição adotada pelo governo, visando a aprovação de projetos de interesse deste.

Verifica-se dos autos que um dos primeiros assuntos a entrar na pauta do referido Conselho, tão logo as modificações naquele foram realizadas, foi a alteração do Plano Diretor do Município visando a alteração da Zona de Reserva Florestal Biológica para Zona de Desenvolvimento Sustentável, de sorte a permitir a instalação de empreendimentos de grande porte, como o citado Porto Brasil/Complexo Industrial do Taniguá, da empresa LLX.

A própria co-ré Julieta Fujinami Omuro admitiu os fatos por ocasião de seu depoimento pessoal, ao afirmar que as intervenções realizadas no Conselho da Cidade visavam “dar continuidade ao governo” e que havia “necessidade de revisão do plano diretor”. Afirmou, ainda, que “na verdade (...), o Executivo (...) não tinha autonomia” e que “Na verdade, o Conselho tinha que abonar as indicações do Executivo”.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não bastasse a gravidade de tais fatos, aliás reconhecidos pelas rés – seja tacitamente ao expedir decretos com o fito de restabelecer os conselheiros afastados, seja expressamente ao afirmar que procedeu às modificações naquele órgão com o fim de o Executivo obter maior autonomia –, nota-se que a justificativa da co-ré Julieta Fujinami Omuro de que não tinha conhecimento de que as alterações por ela promovidas eram ilegais, não é crível porquanto dissociada da verdade.

Ora, é inconcebível que o Chefe do Poder Executivo não verifique a exatidão das informações que lhe são passadas, ainda mais em se tratando de questões de elevado interesse público, que envolvem a possibilidade de implantação de vultuosos empreendimentos no município de Peruíbe, bem como a supressão de vegetação de alta relevância biológica para o equilíbrio ecológico da região e para a qual existem sérias restrições de ordem técnica e jurídica.

As revelações feitas pela co-ré e ex-prefeita Julieta fogem por completo daquilo que se espera do bom administrador público, ou seja, **probidade, eficiência** e, principalmente, **moralidade e impessoalidade** com as quais deve pautar sua atuação no *múnus* público. Estas são uma obrigação a ser seguida porquanto corolários dos Princípios da Administração Pública, previstos no artigo 37 da Constituição Federal.

Assim, fica claro que a requerida Julieta Fujinami Omuro agiu com menosprezo e indiferença para com os princípios supramencionados, o que leva à conclusão da existência de improbidade, senão por ação, no mínimo por omissão, a qual restou **patente e incontroversa** nos presentes autos.

670 / 15



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Temos que a estrita observância da legalidade e da impessoalidade foram frontalmente feridas, porque as rés contrariaram dispositivos legais pré-existentes com o fim de influir nas questões internas do Conselho da Cidade e porque não se procedeu ao profundo debate público acerca das mudanças que a municipalidade pretendia realizar e dos empreendimentos que se pretendia implantar, o que insta dizer que não se tratava da manifestação da vontade popular, mas sim da vontade pessoal da administradora pública que se confundia com os interesses da Prefeitura Municipal.

A co-ré Julieta Fujinami Omuro, ainda em seu depoimento pessoal, ao ser questionada se sabia acerca da irregularidade das alterações, negou, todavia, não titubeou ao afirmar que “pedi para atender as necessidades da administração, do Executivo, naquele momento. Até para o futuro.”

Corrobora, ainda, as afirmações feitas pelas testemunhas dos autores, em especial a que se refere à oitiva do Sr. Sérgio Martins Guerreiro, ex-conselheiro, em que, ao ser perguntado se deixou de participar do Conselho da Cidade por força de decreto municipal, foi por motivo de perda de vínculo com a Administração, foi categórico ao afirmar que “não, minha situação é estável e a alteração que houve quando eu exercia o cargo em comissão. O vínculo era o mesmo.”

No tocante ao interesse da Municipalidade, e também da co-ré Julieta Fujinami Omuro, no empreendimento Porto Brasil/Complexo Industrial do Taniguá, vale destacar a afirmação feita pelo Sr. David Garcia Gourges, por ocasião de sua oitiva, no sentido de que “ouvi falar de reuniões, vi fotografias. As pessoas estavam lá

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma linha decorativa curva que se estende para a direita e para baixo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

direto; o rapaz, acho que Eugênio, que era a firma que estava fazendo divulgação, que estava direto dentro da Prefeitura.”

Note-se que ambas as testemunhas são ex-membros do Conselho da Cidade, ora afastados por Decreto, e que em seus depoimentos afirmam, categoricamente, que faziam questionamentos sobre a viabilidade do supramencionado empreendimento, ressaltando pontos a serem esclarecidos como a titularidade da terra e a ocorrência de ocupações irregulares na área do Taniguá com a instalação de empreendimentos de grande porte, o que, decerto, se traduzia em resistência aos interesses das rés.

Vale ressaltar que todos os pedidos formulados na exordial nada mais são senão desdobramentos lógicos e jurídicos da inafastável improbidade administrativa constatada, daí porque se dizer que devem ser integralmente atendidos.

Necessário se faz o provimento de todos os requerimentos pretendidos para o fim de se fazer cessar a conduta ilícita das rés, como também evitar novos atos ilegais que, por sua vez, representam dano não somente à higidez da Administração Pública, mas alcançam, com todo acerto, bens jurídicos de toda a coletividade difusamente considerada.

Ressalte-se que a área em questão detém importância ímpar para o equilíbrio do ecossistema local, sem o qual a qualidade de vida dos munícipes se depreciaria em muito. Não é a toa que o citado local é fortemente protegido pela legislação, destacando-se o Código Florestal, a resolução CONAMA nº 302/02, a Lei Federal nº 11.428/06 (Lei da Mata Atlântica) Lei Federal nº 6.938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente) e, inclusive, a Constituição Federal (artigo 225, §4º).

672/15



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Anote-se que a proteção da qualidade de vida dos municípios certamente merecem gozar de qualidade de vida que somente a proteção da natureza permite e cuja preservação incumbe ao Poder Público em todos os âmbitos, quais sejam federal, estadual e municipal, nos exatos termos do que dispõe o artigo 23, incisos I, VI e VII, da Carta Magna.

Razão pela qual se pleiteou a **nulidade dos decretos** que deram azo a todas as irregularidades posteriormente perpetradas pela **Municipalidade** e por sua representante, à época, a ex-prefeita **Julieta Fujinami Omuro**, de sorte a se restaurar a ilegalidade e moralidade administrativa abalada.

Ademais, há de ressaltar que a revogação dos Decretos nº 3153 e 3154 de 22/07/2008, pela então co-ré Julieta nada mais caracteriza do que o **reconhecimento jurídico do pedido**, devendo então ser **julgado procedente o pedido do autor para que seja decretada a nulidade dos Decretos Municipais nº 3153 e 3154, ambos de 22 de julho de 2008, por sua ilegalidade.**

Assim, resta claro que não agiu com o costumeiro acerto a Culta Juíza de 1º Grau. ao julgar extinta a ação, em relação à decretação de nulidade dos Decretos Municipais nº 3.153 e 3.154, ambos de 22/07/2008, por perda superveniente do objeto, já que foram cassados de ofício pela Chefe do Poder Executivo.

Anote-se que quaisquer atos praticados que não encontrem amparo na legislação constitucional, federal e municipal importarão em improbidade administrativa, o que vale tanto para as alterações no Plano Diretor do Município quanto para a convocação das Assembléias e Audiências Públicas e, outrossim, no licenciamento de atividades não permitidas ou em local proibido.

673 / B



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desta forma, resta claro que a co-ré Julieta Fujinami Omuro agiu em desacordo com os ditames legais, ferindo princípios constitucionais, **praticando ato de improbidade** descrito no artigo 11, inciso I, da Lei nº 8429/92, que dispões que: "*Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;*"

Assim, deve a co-ré ser condenada nas sanções previstas no artigo 12, inciso III, da Lei nº 8429/92.

Anote-se que não há que se falar em ausência de ato de improbidade por inexistência de dano ao patrimônio público.

Com efeito, a Lei n.º 8.429/92 se preocupou em proteger o patrimônio público na sua forma mais abrangente, incluindo todos os bens e direitos afetos ao Poder Público, ainda que de valor outro que não o econômico ou financeiro, adstrito ao conceito de erário, sobretudo o ético, além do histórico, cultural, artístico, ambiental etc. Tal afirmação decorre da necessária interpretação sistemática e teleológica da citada Lei.

Nesse sentido, o teor dos artigos 5.º, 7.º, 8.º, 16, 17, § 2.º, 21, inciso I, todos do aludido diploma legal, fazendo expressa referência a patrimônio público.

Aliás, dispõe o artigo 21, inciso I, do citado diploma legal que "A aplicação das sanções previstas nesta lei independe: I - da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público, salvo quanto à pena de ressarcimento.”

Tais dispositivos impõem a reparação do dano, o dever da autoridade administrativa comunicar o Ministério Público, a sucessão da responsabilidade, a possibilidade de seqüestro de bens do responsável, a obrigação da Fazenda na adoção de ações visando a complementação do ressarcimento e a responsabilização independentemente de efetivo dano, todos atrelados ao conceito de patrimônio público.¹

O próprio caput do artigo 10, ao conceituar a espécie de ato de improbidade que “causa lesão ao erário”, considera qualquer conduta que “enseje perda patrimonial”, de forma genérica, não restringindo esse desfalque ao viés econômico-financeiro.

Há uma integração com o sistema da Lei da Ação Popular, que traz o conceito amplo de patrimônio público em seu artigo 1.º.²

¹ “Art. 5º Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano”; “Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado (...)”; “Art. 8º O sucessor daquele que causar lesão ao patrimônio público ou se enriquecer ilícitamente está sujeito às cominações desta lei até o limite do valor da herança”; “Art. 16. Havendo fundados indícios de responsabilidade, a comissão representará ao Ministério Público ou à procuradoria do órgão para que requeira ao juízo competente a decretação do seqüestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilícitamente ou causado dano ao patrimônio público (...)”; “Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar (...) § 2º A Fazenda Pública, quando for o caso, promoverá as ações necessárias à complementação do ressarcimento do patrimônio público (...)”; “Art. 21. A aplicação das sanções previstas nesta lei independe: I - da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público; (...)”

² Nesse sentido: Wallace Paiva Martins Junior, Probidade Administrativa, 2.ª Edição, 2002, São Paulo, Saraiva, pág. 237



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro: "a hipótese prevista no inciso I do artigo 21, que dispensa a ocorrência de dano para aplicação das sanções da lei, merece meditação mais cautelosa. Seria inconcebível punir-se uma pessoa se de seu ato não resultasse qualquer tipo de dano. Tem-se que entender que o dispositivo, ao dispensar o 'dano ao patrimônio público' utilizou a expressão patrimônio público em seu sentido restrito de patrimônio econômico. Note-se que a lei de ação popular (Lei nº 4717/65) define patrimônio público como 'os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico' (art. 1º, § 1º), para deixar claro que, por meio dessa ação, é possível proteger o patrimônio público nesse sentido mais amplo. O mesmo ocorre, evidentemente, com a ação de improbidade administrativa, que protege o patrimônio público nesse mesmo sentido amplo".³

É indiscutível, portanto, que a improbidade pode restar caracterizada independentemente de dano material ao erário, especificamente nas hipóteses do artigo 11 da Lei de Improbidade, em caso de violação dos princípios administrativos não qualificado pelo enriquecimento ilícito ou pela lesão concreta ao erário.

Ora, se assim não fosse, não poderíamos falar de ato ímprobo em inúmeras situações que com frequência ocorrem, como desrespeito à regra do concurso público para nomeação de apaniguados, dispensa e inexigibilidade de licitação para contratação de pessoas determinadas...

Nesse sentido é clara a redação dos artigos 23, inciso I, e 12, inciso III, da Lei de Improbidade.

³ Direito Administrativo, 14.ª Edição, São Paulo: Atlas, 2002, pág. 687



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

676
/

O dano sempre vai existir, mas não necessariamente de ordem material, podendo ficar caracterizado com a simples violação dos valores protegidos pelo sistema, notadamente quando em jogo os princípios basilares da administração pública, entre eles, evidente os da publicidade, impessoalidade e moralidade. Ora, é o caso dos autos.

Com efeito, “a lei pune não somente o dano material à Administração, como também qualquer sorte de lesão ou violação à moralidade administrativa, havendo ou não prejuízo no sentido econômico” (Marcelo Figueiredo, Proibição Administrativa: Comentários à Lei 8.429/92 e legislação complementar, São Paulo: Malheiros, 2004, pág. 319).

Já decidiu a Suprema Corte:

“Ação Popular – Procedência – Pressupostos. Na maioria das vezes, a lesividade ao erário público decorre da própria ilegalidade do ato praticado. Assim o é quando dá-se a contratação, por Município, de serviços que poderiam ser prestados por servidores, sem a feitura de licitação e sem que o ato administrativo tenha sido precedido da necessária justificativa” (RE 160.381-0/SP, j. em 29.03.1994, Rel. Min. Marco Aurélio)

Nesse mesmo sentido já decidiu essa E. Corte de Justiça:

*AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA -
DOAÇÃO DE LOTES EM DESCONFORMIDADE A*

622/13



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANTERIORES TACS FIRMADOS COM O MP - AFRONTA AO MEIO AMBIENTE E A NORMAS DE DIREITO URBANÍTICO - LOTES IMPLANTADOS DE FORMA IRREGULAR, SEM PREVISÃO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA, CAPTAÇÃO E TRATAMENTO DE ESGOTO E INSTALAÇÕES DE LUZ - FINAL DE MANDATO DO ENTÃO PREFEITO - EVIDENTE IMORALIDADE ADMINISTRATIVA, AINDA QUE NÃO RECONHECIDO O DANO CONCRETO AO ERÁRIO.

A improbidade administrativa pode decorrer de simples ato imoral e praticado em desconformidade com padrões de boa administração, subsistindo ainda que não se comprove dano material ao erário. É imoral a doação de lotes em final de mandato do alcaide e em afronta aos mais mezinhos princípios ambientais, urbanísticos e de defesa do consumidor, podendo a persecução cabível ocorrer pela via da vertente ação civil pública, observadas as penalidades da lei de improbidade administrativa. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (TJSP - Apel CI Rev nº 772 754 5/4-00 – Rel. Des. Regina Capistrano – j. em 26/08/2008)

Esta também é a posição sedimentada pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA – SÚMULA 284/STF – EX-PREFEITO – APLICAÇÃO DA LEI 8.429/1992 – COMPATIBILIDADE COM O DECRETO-LEI 201/1967 – OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

678/1



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

*DESNECESSIDADE DE DANO MATERIAL AO ERÁRIO –
APLICAÇÃO DA PENA DE MULTA – SÚMULA 7/STJ.*

(...)

6. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o ato de improbidade por lesão aos princípios administrativos (art. 11 da Lei 8.249/1992), independe de dano ou lesão material ao erário (REsp 1119657/MG – 2.ª Turma – Rel. Min. Eliana Calmon – j. em 08/09/2009)

No mesmo sentido: REsp n.º 410.414/SP, 2.ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 19/08/2004; REsp 711.732/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 10/04/2006; REsp 650.674/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 01/08/2006; REsp 604.151/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 08/06/2006; REsp 757.205/GO, 2.ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 09/03/2007; REsp 541.962/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 14/03/2007; REsp 988.374/MG, 2.ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 16/05/2008; REsp 1.011.710/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 30/04/2008;

Precisas as palavras do Ministro José Delgado, relator do REsp 695.718/SP, julgado pela 1.ª Turma da Corte em 16 de agosto de 2005, constando, inclusive, da ementa, resumindo a tese prevalente: "(...) A tutela específica do art. 11 da Lei 8.429/92 é dirigida às bases axiológicas e éticas da Administração, realçando o aspecto da proteção de valores imateriais integrantes de seu acervo com a censura do dano moral. Para a caracterização dessa espécie de improbidade dispensa-se o prejuízo material na medida em que censurado é o prejuízo moral. A corroborar esse entendimento, o teor do inciso III do artigo 12 da lei em comento, que dispõe sobre as penas aplicáveis, sendo muito claro ao consignar, 'na hipótese do art. 11,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

629/11

ressarcimento integral do dano, se houver..." (sem grifo no original). O objetivo maior é a proteção dos valores éticos e morais da estrutura administrativa brasileira, independentemente da ocorrência de efetiva lesão ao erário no seu aspecto material".

Assim, **resta claro que os atos praticados pela co-ré Julieta Fujinami Omuro ofenderam o artigo 11 da Lei nº 8429/92, devendo esta ser responsabilizada nos termos do artigo 12, inciso III, da citada lei.**

Por fim, **também merece reparo a r. Sentença** na parte em que dispõe que "ante a sucumbência parcial, cada parte arcará proporcionalmente, com as despesas, custas e honorários advocatícios de seus patronos, que fixo por equidade em R\$ 1.000,00, ressalvados os casos de gratuidade."

Com efeito, nos termos do artigo 18 da Lei nº 7437/85, que dispõe que "*Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais*", _ não cabe a condenação do Ministério Público em despesas, custas e honorários advocatícios, salvo comprovada má-fé, o que não é o caso dos autos, tanto assim que a ação foi julgada parcialmente procedente.

Não tendo ocorrido má-fé por parte do Ministério Público no ajuizamento da ação, não há que se falar em condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Neste sentido:

680 / S



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

"Resp 493823/DF, Recurso Especial 2002/0166958-0, Relatora Ministra ELIANA CALMON, julgado 09.12.2003.

PROCESSO CIVIL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – MINISTÉRIO PÚBLICO AUTOR E VENCEDOR.

1. Na ação civil pública, a questão de verba honorária foge inteiramente das regras do CPC, sendo disciplinada pelas normas próprias da Lei 7.346/85, com a redação dada ao art. 17 da Lei 8.078/90.

2. Somente há condenação em honorários, na ação civil pública, quando o autor for considerado litigante de má-fé, posicionando-se o STJ no sentido de não impor ao Ministério Público condenação em honorários.

3. Dentro de absoluta simetria de tratamento, não pode o parquet beneficiar-se de honorários, quando for vencedor na ação civil pública.

4. Recurso especial improvido."

"AgRg no Ag 1042206 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2008/0090595-7. Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 18/11/2008. DJe 15/12/2008.

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AO MEIO AMBIENTE. DISPOSITIVOS NÃO-PREQUESTIONADOS.

681
/ 1

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

SÚMULA 211, DO STJ. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. CONDENAÇÃO DO **MINISTÉRIO PÚBLICO**. IMPOSSIBILIDADE. ARESTO RECORRIDO QUE ENTENDEU PELA NÃO-COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ. ART. 18 DA LEI Nº 7.347/85. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. *A recorrente demonstra mero inconformismo em seu agravo regimental, que não se mostra capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada.*

2. *A ausência de debate dos dispositivos legais tidos por afrontados impede a apreciação por parte desta Corte da matéria impugnada. Incidência da Súmula 211 do STJ.*

3. *Não merece reforma o aresto recorrido que se encontra em consonância com a jurisprudência assente desta Corte no sentido que não se mostra cabível a condenação do Parquet em honorários quando tratar-se de ação civil pública, execução e correlatos embargos, exceto quando houver prova da má-fé do **Ministério Público**. Precedente: REsp 896.679/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 12.5.2008.*

4. *No particular, o aresto recorrido entendeu pela inexistência de má-fé na atuação do órgão ministerial. Averiguar tal premissa demandaria adentrar no substrato fático dos autos. Incidência da Súmula 7 do STJ.*

5. *Agravo regimental não-provido."*

Desta forma, não agiu a Ilustre Juíza de 1º Grau com o costumeiro acerto ao condenar o autor Ministério Público ao pagamento de despesas, custas e honorários advocatícios, porquanto

22

682/13



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

em dissonância com o disposto no artigo 18 da Lei nº 7.437/85, merecendo a r. sentença reparo também neste tocante.

Ante todo o exposto, **requer-se a reforma parcial do da R. Sentença** para que seja a presente ação civil pública julgada integralmente procedente, julgando procedente os pedidos de condenação da co-ré Julieta Fujinami Omuro nas sanções previstas no artigo 12, inciso III, da Lei Federal nº 8429/92, em razão da prática do ato de improbidade administrativa previsto no artigo 11, inciso I, da mesma lei; de decretação da nulidade dos Decretos Municipais nº 3153 e 3154, ambos de 22 de julho de 2008, por sua ilegalidade; e também para que não condene o autor Ministério Público ao pagamento de despesas, custas e honorários advocatícios, tendo em vista sua isenção nos termos do artigo 18 da Lei nº 7.437/85, reiterando-se as manifestações anteriores (réplica a fls. 536/543 e memoriais a fls. 608/621).

Peruíbe, 11 de março de 2010.

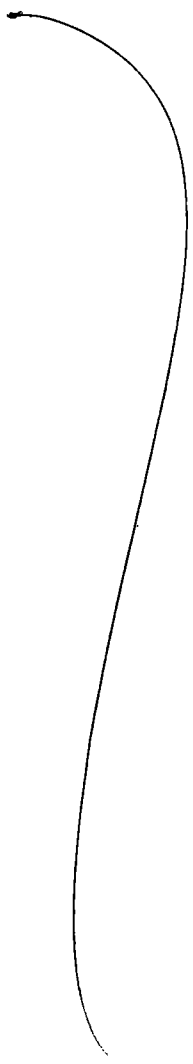

Mayra Mathilde Amad Fumagali Nieton
Promotora de Justiça

687 / 1

CERTIDAO

Certifico e dou fé que e temporaria a
aplicação sobre a
partida

Em 15 de 03 de 2010
[Signature] Escr. Suíscr





684/13

CONCLUSÃO

Aos 15/03/2010, faço estes autos conclusos ao Dr. JAMIL CHAIM ALVES. Eu, M (Sueli Aparecida Cruz), Escrevente, digitei e subsc.

Processo nº 1314/08

Recebo a apelação retro, em ambos os efeitos. Às contra-razões. Após, subam ao E. Tribunal de Justiça, Seção de Direito Público, com as cautelas de praxe. Publique-se a sentença retro proferida.

Int.

[Handwritten Signature]
 Peruíbe, 15/03/2010.
 JAMIL CHAIM ALVES
 Juiz Substituto

DATA
 Aos 18/03 /2010, recebi estes autos em cartório, com o r. despacho supra. Eu, M (Sueli Ap. Cruz), Escr.Subscr.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, remeti o r. Despacho supra/retro, ao DJE. *+ sentença retro.*
 Peruíbe, 20/03 /2010. Eu, M
 (Sueli Ap. Cruz), Escr. Digitei e subscrevi.

Certifico e dou fé, para os fins dos artigos 236 e 237 do C.P.C., que o despacho *supra + sentença retro* retro foram *retro* desta data.
 Em 24 de 03 de 2010
M

JUNTADA

En 31 de 05 de 2010

junto a estos autos o control
de la vida de autos

Eu, _____ M _____ Escr. subst.

Assunto a rasura: 31/05/10 M



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) DIRETOR(A) DO 1º OFÍCIO Cível DA COMARCA DE Pernambuco

PROCESSO Nº 1314/08 - 3º Volume

SEÇÃO Cláudia D. de Melo

REQUERENTE:
(Advogado ou Estagiário de Direito constituído nos autos)

ENDEREÇO:
TELEFONE:

Solicito vista em Cartório, fora do balcão, por 45 (quarenta e cinco) minutos, nos termos do Provimento CG nº 04/2006.
Pernambuco de 13

OAB/ SP Nº 73897
Horário de Entrega dos Autos: 16:45

(visto do Diretor ou Escrevente)

Horário de Devolução dos Autos: 16:55

(Visto do Diretor ou Escrevente)

964 - GSL

Handwritten marks and signature

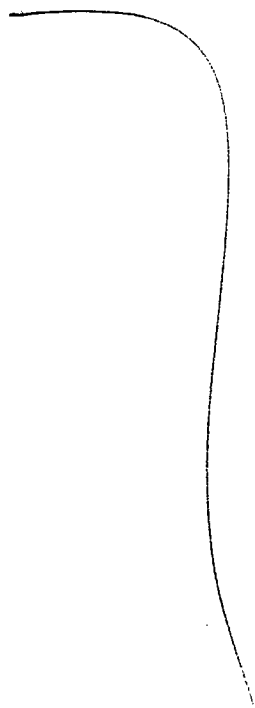
686 / 1

JUNTADA

Em 02 de 06 de 2010

junto a estes autos as contrarrazões

Eu. _____ / M Escr. subscr.



MARIA MICHELA RICUPITO DE ALBUQUERQUE

134/2008

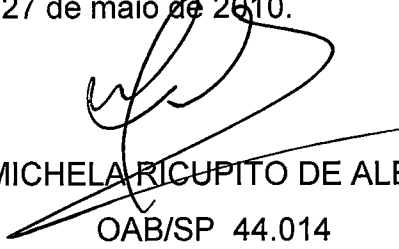
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE PERUIBE/SP.

PROCESSO Nº 1314/2008

TJSP 441 PUE 20052010151 1 01 0033263-10

JULIETA FUJINAME OMURO, por sua advogada e bastante procuradora, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, nos autos da **AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE LIMINAR** movida por **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** e **MONGUE PROTEÇÃO AO SISTEMA COSTEIRO**, apresentar **contrarrazões** à apelação interposta, pela razões à seguir expostas.

Peruibe, 27 de maio de 2010.



MARIA MICHELA RICUPITO DE ALBUQUERQUE
OAB/SP 44.014

MARIA MICHELA RICUPITO DE ALBUQUERQUE

fls. 758

CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO

APELANTE :MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E MONGUE
PROTEÇÃO AO SITEMA COSTEIRO

APELADO: JULIETA FUJINAME OMURO

EGRÉGIO TRIBUNAL

ÍNCLITOS JULGADORES

A decisão aqui atacada deve prevalecer por seus próprios fundamentos, uma vez que está plenamente amparada tanto nos princípios da razão e do direito, como nos dispositivos legais que regulam a espécie.

Ao contrário do que afirmam os recorrentes, a r. sentença em questão não enseja qualquer reforma, pois como ficou ali bem definido, não houve por parte da recorrida a pratica dequalquer ato de improbidade administrativa.

Quanto a extinção do feito, outra não poderia ser a decisão pois,efetivamente com a revogação ante a nulidade dos Decretos Municipais 3153 e 3154 ambos de 22 de julho de 2008 pela apelada restou caracterizada a perda do objeto da presente.



MARIA MICHELA RICUPITO DE ALBUQUERQUE

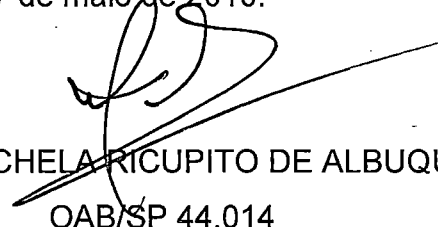
68759

Com relação na abstenção da prática de atos administrativos de qualquer espécie ou natureza gerais ou individuais, internos, tendentes a alterar quaisquer aspectos do zoneamento da Zona Especial de Reserva Florestal Biológica, bem como a convocação de audiências públicas e assembléias resta salientar que a apelada não poderia praticar mais qualquer ato pois não mais se encontra investida no mandato de chefe do executivo local.

Assim Eminente Colegiado de 2ª Instância, certamente o recurso interposto não demandará maior exame, muito mais porque a sentença exauriu a questão com a coerência e a devida correção jurídica.

Nestas condições, espera a apelada seja negado provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos, por ser medida de direito e da mais lúdima Justiça.

Peruíbe, 27 de maio de 2010.



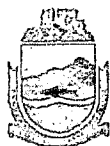
MARIA MICHELA RICUPITO DE ALBUQUERQUE
OAB/SP 44.014

690 / 1

JUNTADA

Em 17 de 06 de 2010
junto a estes autos as contrarrazões

Eu. _____ M _____ Escr. subscr. _____



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE

Rua Nilo Soares Ferreira n.º 50, Centro - CEP 11750.000 - Fone (13) 3451-1000 - Fax (13) 3451-1034

Site : www.peruibe.sp.gov.br

10

691/1

EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
PERUIBE/SP

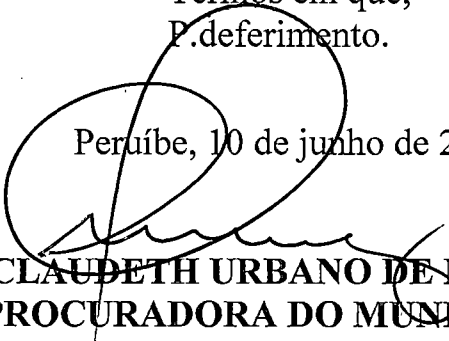
Autos: 1314/08

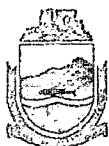
TJSP 441 PUE 100620101543 1 01 0035894-20

O MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE, já qualificada nos autos de uma AÇÃO CIVIL PÚBLICA que lhe move o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO e MONGUE DE PROTEÇÃO AO SISTEMA COSTEIRO, vem à presença de presença de Vossa Excelência apresentar suas **Contra Razões de Recurso**, requerendo que, por tempestivas, sejam devidamente processadas e encaminhadas, ao E. Tribunal “ad quem”, Câmara Especial de Meio Ambiente.

Termos em que,
P.deferimento.

Peruíbe, 10 de junho de 2010.


CLAUDETH URBANO DE MELO
PROCURADORA DO MUNICÍPIO
OAB/SP 73.847



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE

Rua Nilo Soares Ferreira n.º 50, Centro - CEP 11750.000 - Fone (13) 3451-1000 - Fax (13) 3451-1034

Site : www.peruibe.sp.gov.br

692 / 13

CONTRA RAZÕES DE RECURSO

APELADOS: Município da Estância Balneária de Peruibe e Outra

APELANTE: Ministério Público do Estado de São Paulo

**Egrégio Tribunal,
Colenda Câmara:**

Insurge-se o **Apelante** contra a respeitável sentença de primeiro grau, a qual, acertadamente, julgou extinta ação por perda superveniente do objeto quanto a nulidade dos Decretos Municipais n. 3153 e 3154, ambos de 22 de julho de 2008 e condenou o Ministério Público no pagamento proporcional com as despesas, custas e honorários advocatícios de seus patronos, fixados em R\$ 1000,00 por equidade, ressalvado os casos de gratuidade.

Não assiste razão ao **Apelante**; com a edição de novos Decretos emanados pela ex prefeita e **Apelada** Julieta Fujiname Omuro e que substituíram os anteriores, restou prejudicado o pedido de decretação de nulidade dos mesmos, já que, conforme destacou a própria decisão apelada, "ocorreu a perda do objeto superveniente à propositura da ação".

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 20552 97.02.36569-4 (TRF2)

Fato superveniente, alheio à vontade do Réu de satisfazer a pretensão deduzida, acarreta não a **extinção** do **processo** com **juízo** do **mérito** pelo reconhecimento do pedido, mas sim a **extinção** do **processo** sem **juízo** do **mérito** pela perda do objeto.

TRF2 - 10 de Dezembro de 2002

**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE**

Rua Nilo Soares Ferreira n.º 50, Centro - CEP 11750.000 - Fone (13) 3451-1000 - Fax (13) 3451-1034

Site : www.peruipe.sp.gov.br

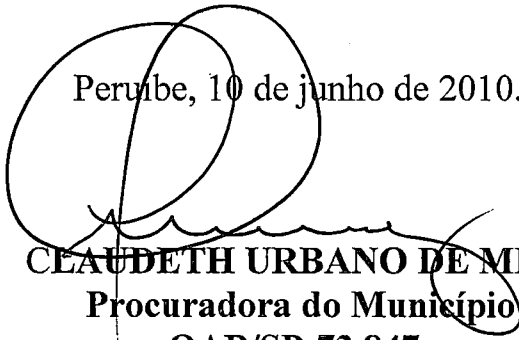
693 / 1

No caso Egrégio Tribunal, quanto a tal pedido, houve prejudicialidade da ação por perda do objeto, razão pela qual deve ser confirmada sua extinção.

Com relação à condenação no pagamento de despesas, custas e honorários advocatícios, também deve a r. decisão recorrida ser mantida tal e qual lançada, mesmo porque, a Ilustre Magistrada “a quo”, com a parcimônia que o caso requer, agiu de forma moderada e acertadamente.

Em que pese o imenso esforço do **Apelante** no sentido de convencer este Egrégio Tribunal a modificar a r. decisão guerreada, falta-lhe fundamentação jurídica e argumentação robusta, devendo assim, permanecer ela como prolatada e como medida de se fazer a costumeira **JUSTIÇA**.

Peruíbe, 10 de junho de 2010.


CLAUDETH URBANO DE MELO
Procuradora do Município
OAB/SP-73.847

6-29-10 / 13

JUNTADA

Em 06 de 07 de 2010

junto a estes autos a apelaç.

Eu. _____ Escr. subscr. _____

Faint, illegible text at the top of the page, possibly a header or title.



Large block of faint, illegible text in the middle section of the page.



Large block of faint, illegible text in the lower middle section of the page.

Faint, illegible text at the bottom of the page, possibly a footer or concluding text.



695/13

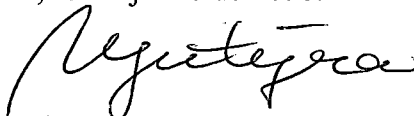
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE PERUÍBE DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo n. 2008.004508-2
Controle n. 1314/08.

MONGUE PROTEÇÃO AO SISTEMA COSTEIRO, por sua procuradora abaixo assinada, nos autos da Ação Civil Pública que move, em litisconsórcio, com o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face da **PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUÍBE** e de **JULIETA FUJINAMI OMURO**, vem, no prazo do art. 513 e consoante os arts. 513 a 521, do Código de Processo Civil, interpor o presente **RECURSO DE APELAÇÃO** contra a r. sentença de primeiro grau que **julgou parcialmente procedente** a ação, insurgindo-se contra a parte da sentença que **julgou extinta a ação por perda superveniente do objeto quanto ao pedido de decretação da nulidade dos Decretos Municipais nºs 3.153 e 3.154, ambos de 22 de julho de 2008, por sua ilegalidade, e contra a parte da sentença que condenou a autora litisconsorte Mongue ao pagamento proporcional das despesas, custas e dos honorários advocatícios de seus patronos, fixados, por equidade, em R\$ 1.000,00, ressalvados os casos de gratuidade.**

Requer-se o encaminhamento do presente recurso de apelação, com as inclusas razões, à Câmara Especial de Meio Ambiente do E. Tribunal de Justiça, dispensando-se o pagamento do preparo do recurso, visto que a apelante é beneficiária da justiça gratuita.

Peruíbe, 09 de junho de 2010.



MARIE MADELEINE HUTYRA DE PAULA LIMA

OAB/SP 23.373

SPT3.15.2 - 09-06-2010 13:40 FUE 000.0.1087059A

TJSP 441 FUE 300620101659 1 01 0039872-10

Autos nº 1313/08

Apelante: Mongue Proteção ao Sistema Costeiro

Apelados: Município da Estância Balneária de Peruíbe e Julieta Fujinami Omuro

Razões de Apelação

Egrégio Tribunal,

Colenda Câmara,

Douta Procuradoria.

A apelante reporta-se *ab initio*, ao conteúdo do esclarecedor relatório do processo nas razões da apelação do litisconsorte MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, ratificando-o.

Manifesta o acerto parcial da r. sentença ao julgar procedente a ação, em relação a todos os requeridos, no tocante à obrigação de não fazer consistente na abstenção da prática de atos administrativos de qualquer espécie ou natureza, gerais ou individuais, internos, tendentes a alterar quaisquer aspectos do zoneamento da Zona Especial de Reserva Florestal Biológica, bem como decretar a nulidade da convocação das Assembléias Públicas e da Audiência Pública agendadas para os dias 7, 8, 9, 10, 11 de outubro de 2008.

1. No entanto, **insurge-se** contra a parte da r. sentença que julgou **extinta a ação por perda superveniente do objeto quanto ao pedido de decretação da nulidade dos Decretos Municipais nºs 3.153 e 3.154**, por sua ilegalidade, ambos de 22 de julho de 2008, com o fundamento de perda superveniente do objeto, por entender, na sentença, que “foram cassados de ofício” pela Chefe do Poder Executivo.

Ocorre que a “revogação” dos referidos Decretos municipais ocorreu, em 10 de novembro de 2008, posteriormente, pois, à medida liminar concedida na ação cautelar ajuizada pela apelante Mongue, e também da liminar mantida na ação civil pública, movida pela apelante em litisconsórcio com o Ministério Público do Estado de São Paulo, para suspender as atividades do Conselho da Cidade, em vista da irregularidade de sua composição criada pelo Decreto municipal nº 3.154 e da alteração ilegal do Regimento Interno do Conselho da Cidade pelo decreto municipal nº 3.153, sem prévia aprovação pelo Conselho da Cidade, para dar a aparência de legalidade à ilegal substituição de parte de seus membros, e de outros atos

administrativos posteriores caracterizando manobras ilegais praticadas pela Chefe do Executivo Municipal, visando favorecer projetos de empreendimentos com destaque para a implementação do Porto Brasil/Complexo Industrial Tanigá por parte da empresa LLX AÇU OPERAÇÕES PORTUÁRIAS S/A, inclusive valendo-se, para tanto, de tentativas para alterar o zoneamento no Plano Diretor do Município, em área proibida, ora denominada Zona Especial de Reserva Florestal Biológica.

Ademais, os posteriores Decretos municipais nº 3.201 e 3.202 (de 10/11/2008), que revogaram aqueles de nºs 3.153 e 3.154, estavam também eivados de nulidades. Na vã tentativa de corrigir as ilegalidades com a edição dos decretos, a ré não só deixou de legalizar a situação, como criou outras ilegalidades, violando, novamente, *o princípio da legalidade*.

O Decreto 3.201 pecou por reconduzir ao Conselho da Cidade membros anteriormente designados e ilegalmente destituídos que, na data da edição desse decreto, não constavam mais entre os funcionários da Prefeitura, conforme provado nos autos. Tal ato contraria a exigência contida no Plano Diretor segundo a qual apenas funcionários da Prefeitura podem compor a representação do Poder Público junto ao Conselho da Cidade (art. 64, inciso I).

A leitura do Regimento Interno do Conselho da Cidade (Decreto n. 3.051 de 13/03/08) leva à conclusão de que a perda do mandato do conselheiro titular implica em sua substituição pelo suplente. Este é o motivo da indicação de conselheiros titulares e suplentes, tanto para os representantes do Poder Público como para os da Sociedade Civil. Desta forma, no caso de quebra de vínculo do titular, pelo seu desligamento do quadro de funcionários da Prefeitura, deveria ser conduzido ao cargo de conselheiro membro do Poder Público o respectivo suplente, o que não ocorreu.

Sublinhe-se que a “cassação” dos decretos, consoante o termo na r. sentença, **não foi espontânea e nem ocorreu “ex-officio”**, porquanto atendeu ao pedido expressamente formulado na **ação civil pública**, nos seguintes termos:

“183.1. Decretação da nulidade dos Decretos Municipais nº 3.153 e 3.154, ambos de 22 de julho de 2008, por sua ilegalidade, bem como a conseqüente condenação dos co-réus na obrigação de fazer consistente na prática dos atos administrativos necessários para reconduzir ao Conselho da Cidade os seus membros representantes do Poder Público ilegalmente destituídos, regularizando a composição daquele Colegiado.”

A presente ação civil pública já estava em curso e a liminar já fora concedida e só depois a Prefeitura e a Sra. Prefeita Julieta resolveram “substituir” os Decretos 3.153 e 3.154, de 22/08/08 com a edição dos Decretos municipais nºs 3.201 e 3.202, em 10 de novembro de 2008. Ou seja, a providência administrativa de correção das ilegalidades das rés Julieta Omuro e da Prefeitura ocorreu **somente após as duas intervenções judiciais**, Ação Cautelar, com pedido e deferimento de pedido liminar, preparatória da presente Ação Civil Pública. Releva destacar que, na oportunidade de sua distribuição, ainda

The first part of the document discusses the general principles of the law of contract, emphasizing the importance of mutual consent and the intention to create legal relations. It outlines the elements required for a contract to be enforceable, including offer, acceptance, and consideration. The text also addresses the concept of privity of contract and the limitations of the doctrine of consideration.

The second part of the document deals with the formation of a contract, focusing on the requirements for a valid offer and a corresponding acceptance. It discusses the distinction between an offer and an invitation to treat, and the role of the 'mirror image' rule in contract formation. The text also touches upon the concept of 'battle of the forms' and the importance of clear communication in contractual negotiations.

The third part of the document explores the concept of consideration, which is a fundamental element of a contract. It discusses the requirements for consideration to be valid, such as it being something of value and being provided by the promisee. The text also addresses the doctrine of 'past consideration' and the concept of 'benefit and detriment' in the context of contractual obligations.

The fourth part of the document discusses the concept of privity of contract, which refers to the legal relationship between the parties to a contract. It outlines the limitations of the doctrine of privity and the exceptions to it, such as the doctrine of 'third party beneficiaries' and the concept of 'agency'. The text also touches upon the concept of 'assignment' and the transfer of contractual rights and obligations.

The fifth part of the document discusses the concept of 'discharge of contract', which refers to the termination of a contractual obligation. It outlines the various ways in which a contract can be discharged, including by agreement, frustration, and breach. The text also addresses the concept of 'rescission' and the right to 'restitution' in the event of a contract being discharged.

The sixth part of the document deals with the concept of 'breach of contract', which occurs when one of the parties fails to perform their contractual obligations. It discusses the remedies available to the innocent party, such as damages, specific performance, and injunction. The text also touches upon the concept of 'mitigation' and the duty to minimize losses in the event of a breach.

The seventh part of the document discusses the concept of 'frustration of contract', which occurs when an unforeseen event renders the performance of a contract impossible or illegal. It outlines the requirements for a contract to be frustrated and the legal consequences of frustration, including the discharge of the parties from their obligations. The text also touches upon the concept of 'force majeure' and the importance of clear contractual provisions in this regard.

The eighth part of the document deals with the concept of 'assignment of contract', which refers to the transfer of contractual rights and obligations to a third party. It discusses the requirements for a valid assignment and the limitations of the doctrine of assignment. The text also touches upon the concept of 'novation' and the replacement of one party to a contract with another.

The ninth part of the document discusses the concept of 'agency', which refers to the relationship between a principal and an agent. It outlines the requirements for a valid agency and the legal consequences of an agent's actions. The text also touches upon the concept of 'vicarious liability' and the liability of a principal for the actions of their agent.

The tenth part of the document deals with the concept of 'tortious liability', which refers to the legal liability for wrongful acts. It discusses the requirements for a tortious claim and the remedies available to the injured party. The text also touches upon the concept of 'negligence' and the duty of care in the context of tortious liability.

viu-se na iminente necessidade de requerer, novamente, um pedido liminar diante da atitude da ré em desafiar a lei e o provimento judicial. (fls. 27/28)

Ainda mais, com a edição dos Decretos municipais n°s 3.201 e 3.202 (que revogavam os primeiros), a ré **reconheceu tacitamente a ilegalidade** da invasão de competência legislativa avocada pelo Executivo em relação ao Conselho da Cidade na edição do Decreto n° 3.153 (de 22/07/08) e **o desvio de finalidade dos atos administrativos impugnados na presente ação civil pública**. Aliás, a edição dos decretos 3.201 e 3.202 representou o **cabal reconhecimento da violação dos deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições**, ou seja, caracterização de **ato de improbidade administrativa**.

Por fim, a revogação dos Decretos municipais n°s 3.153 e 3.154 significou o **reconhecimento jurídico do pedido quanto à ilegalidade desses decretos**, não cabendo falar-se nessa parte em “carência de ação por perda superveniente de objeto”, mas, ao contrário, **deve ser apreciado o pedido de decretação de nulidade dos Decretos municipais n°s 3.153 e 3.154, ambos de 22 de julho de 2008, por sua manifesta ilegalidade e, assim, ser julgado procedente o pedido do autor no sentido da decretação da nulidade**.

2. Merece irresignação a parte da r. sentença que dispõe que “ante a sucumbência parcial, cada parte arcará proporcionalmente, com as despesas, custas e honorários advocatícios de seus patronos, que fixo por equidade em R\$ 1.000,00, ressalvado os casos de gratuidade”. Com efeito, o artigo 18, da Lei da Ação Civil Pública, n° 7.437/85, preceitua que: “*Nas ações de que trata essa lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação de associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais.*”

Portanto, não cabe a condenação da associação Mongue Proteção ao Sistema Costeiro, em despesas, custas e honorários advocatícios, salvo comprovada má-fé, o que não ocorreu nos autos, visto que a ação foi julgada parcialmente procedente. Ademais, a autora, Mongue, na sua qualidade de associação, pois, sem fins lucrativos, já tivera deferido o seu pedido da justiça gratuita. Em conclusão, não tendo ocorrido má-fé da autora Mongue, associação, no ajuizamento da ação civil pública, não cabe a condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante disposição do art. 18, da Lei n° 7.437/85.

3. No mais, reiteram-se as razões de apelação do litisconsorte Ministério Público.


Ante todo o exposto, **requer-se a reforma parcial da r. sentença** para que seja a presente ação civil pública julgada **integralmente procedente**, para a **decretação da nulidade dos Decretos municipais n°s 3.153 e 3.154, de 22 de julho de 2008, por sua ilegalidade, e**

fls. 77/13

também para que exclua a autora Mongue Proteção ao Sistema Costeiro da condenação do pagamento de despesas, custas e honorários advocatícios, tendo em vista sua isenção nos termos do artigo 18, da Lei nº 7.437/85, reiterando-se as manifestações anteriores (réplica e memoriais).

Requer-se, ademais, a dispensa do pagamento de custas de preparo deste recurso, visto que a apelante é beneficiária de gratuidade, consoante reconhecido já nos autos da ação cautelar.

Peruíbe, 09 de junho de 2010.



MARIE MADELEINE HUTYRA DE PAULA LIMA

OAB/SP 23.373

200/1

CERTIDAO

Certifico e dou fé que é Tempus Viva
a apelada pelo junta da.

Em 06 de 07 de 2010
h Escr. subscr





701/1

CONCLUSÃO

Aos 07/07/2010, faço estes autos conclusos ao Dr. JAMIL CHAIM ALVES. Eu, M (Sueli Aparecida Cruz), Escrevente, digitei e subsc.

Processo nº 1314/08

Recebo a apelação retro, em ambos os efeitos. Às contra-razões. Após, subam ao E. Tribunal de Justiça, Seção de Direito Público, com as cautelas de praxe.

Int.

Peruíbe, 13/07/2010.

JAMIL CHAIM ALVES
Juiz Substituto

D A T A

Aos 15/07 /2010, recebi estes autos em cartório, com o r. despacho supra. Eu, M (Sueli Ap. Cruz), Escr.Subscr.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, remeti o r. Despacho supra/retro, ao DJE. Peruíbe, 15/07 /2010. Eu, M (Sueli Ap. Cruz), Escr. Digitei e subscrevi.

Certifico e dou fé, para os fins dos artigos 236 e 237 do C.P.C., que o despacho retro foi disp. DJE - nesta data. supra
Em 20 de 07 de 2010

CERTIDAO

Certifico e dou fé que aos 06/8/10,
deu-se o prazo para
a apresentação de contrarrazões -

Em 01 de 09 de 2010
Escr. subscr. k

VISTA

Em 02 de 09 de 2010
faço estes autos com vista ao DR. M

Eu, k Escr. subscr.
contrarrazões apuradas - fls. 695/699

CIENTE, OMP
02/09/10
André Danilo Castro Jordão
Promotor de Justiça
Substituto

RECEBIMENTO
Em 03 de 09 de 2010
recebi estes autos de k
Escr. subscr.

702 / 15

CERTIDAO

Certifico e dou fé que conferi a
maquiagem do presente
auto em conformidade a
certidão inclusive apenso.

Em 10 de 09 de 2010

Escr. subscr

REMESSA

Em 13 de 09 de 2010

faço remessa destes autos ao Sec. de S. Publico e
meio Ambiente - Pcia RJ - X 111

Fu Escr. subscr



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária

SJ 2.1.4 - Serviço de Entrada de Autos de Direito Público

TERMO DE RECEBIMENTO

Apelação	Volumes	Apenso
Nº 990.10.424938-4	3	1
<p>Certifico e dou fé que os presentes autos foram recebidos nesta Secretaria em 14/09/2010, sendo constituídos de:</p> <p>3 volume(s) com 702 folhas;</p> <p>1 apenso(s):</p> <p>441.01.2008.003918-9 - Cautelar Inominada - Volumes: 1 - Fls: 197.</p> <p>São Paulo, 16 de setembro de 2010.</p> <p><i>Wecler</i></p> <p>Escrevente</p>		

703
 Ochoa



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Processo n° 990.10.424938-4

Comarca de Peruíbe

**Apelantes: Ministério Público do Estado de São Paulo e Mongue
Proteção ao Sistema Costeiro**

Apelado: Município da Estância Balneária de Peruíbe

EGRÉGIO TRIBUNAL,

Trata-se de recurso de apelação em autos de ação civil ajuizada pelos recorrentes em face do recorrido e de **Julieta Fujinami Omuro**, objetivando o reconhecimento de nulidade dos decretos municipais e a conseqüente recondução dos membros do Conselho da Cidade.

Dentre outros pedidos também o de condenação na abstenção de atos tendentes a alterar qualquer aspecto do zoneamento da Zona Especial de Reserva Florestal Biológica, como também a nulidade da convocação das Assembléias Públicas agendadas e do Decreto Municipal n° 3180/08.

Além disso, requereu a condenação da corré Julieta em razão de ato de improbidade administrativa.

A liminar pleiteada foi deferida (fls. 101 do apenso).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

A r. sentença de primeiro grau (fls. 648/657) entendeu por bem julgar extinta a ação com relação aos pedidos de nulidade dos Decretos nº 3153 e 3154 de 2008, por superveniente perda do objeto.

Em relação às obrigações de não fazer, consistente na abstenção de atos relacionados a alterar aspectos do referido zoneamento, julgou procedente, bem como os pedidos de manutenção da suspensão de assembléias e audiências públicas e decretação de nulidade do Decreto nº 3180/08.

Por outro lado, julgou improcedente o pedido de condenação da corré Julieta, prefeita municipal à época dos acontecimentos, nas sanções previstas no artigo 11, I da lei de improbidade administrativa.

Inconformados, o Ministério Público de São Paulo interpôs recurso de apelação (fls. 660/682), assim como a associação Mongue Proteção ao Sistema Costeiro (fls. 695/699).

Em suas razões, o Ministério Público recorreu da parte da sentença que julgou improcedente o pedido de condenação da prefeita nas sanções previstas na Lei 8.429/92, além da parte que extinguiu a ação por perda superveniente do processo quanto ao pedido de decretação da nulidade dos Decretos. Por fim, quer ver excluída a condenação em despesas processuais e nos honorários advocatícios.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

O outro recurso é da associação, voltado a parte da sentença que extinguiu o processo por perda superveniente do objeto quanto à decretação da nulidade dos Decretos, bem como, pela exclusão da condenação pagamento de despesas processuais e honorários.

A corré Julieta Fujinami Omuro contrarrazoou (fls. 687/689), como também o Município (fls. 691/693).

É a breve síntese.

Os recursos merecem parcial provimento, conforme passaremos a demonstrar.

A simples revogação dos decretos inquinados de nulidade por ato próprio e voluntário da prefeita municipal não descaracteriza os imputados atos de improbidade, previstos ns arts. 12, I a III da Lei 8.429/92.

Com efeito, há prova nos autos da ilegalidade e imoralidade dos atos praticados com a participação direta da Prefeita Municipal. Aliás, a própria prefeita Julieta admitiu quando ouvida e isso não se traduz necessariamente em perda do objeto relativamente aos atos improbos.

Na verdade, houve ato de improbidade praticado pela prefeita municipal, conclusão que é inafastável, não importando a simples revogação dos mencionados decretos de ofício, o que por si só, configura ato de improbidade, o que deve ser punido de acordo com as sanções previstas no artigo 12, incisos I a III da referida lei.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Não houve qualquer espontaneidade em corrigir as ilegalidades, tanto que foi necessário o ajuizamento de ação judicial e somente após essa providência é que houve revogação dos referidos decretos.

Como ficou demonstrado pelo recurso da combativa Promotora de Justiça, houve flagrante desvio de finalidade do cargo político, por suas intervenções junto à atuação do Conselho da Cidade.

O objetivo era um só, qual seja o de modificar a Zona de Reserva Florestal Biológica para Zona de Desenvolvimento Sustentável, permitindo-se assim a instalação de empreendimentos de grande porte. Isso deflagra a interferência do Poder Executivo nas atividades do Conselho Municipal, o que não pode ser admitido. A prefeita confessou as intervenções, sob a justificativa de que tais atos visavam a dar continuidade ao governo (fls. 668).

Assim, sem sombra de dúvidas, há flagrante ato de improbidade administrativa, razão pela qual deve incidir a condenação da prefeita nos termos da lei 8.249/92.

A Lei de Improbidade Administrativa, que entrou em vigor em 03.06.1992, tornou-se o principal instrumento jurídico de combate ao enriquecimento ilícito em razão do exercício ímprobo de atividade pública, aos atos lesivos ao erário e às ações e omissões dos agentes públicos atentatórios aos princípios da Administração Pública.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Desse modo, temos que a improbidade administrativa consiste na inobservância e ausência de retidão aos princípios constitucionais expressos e implícitos sobre a Administração Pública.

Trata-se da designação técnica da chamada corrupção administrativa, com a promoção do desvirtuamento dos princípios basilares de uma administração transparente, eficiente e equânime.

Assim, desde que entrou em vigor, este diploma procura combater eficazmente os atos de improbidade emanados pelos administradores públicos, que ao final é o que se verifica e deve ser aplicado à hipótese em questão.

Não havia justificativa para que a Prefeita interferisse no Conselho Municipal da forma como fez.

Claro está que o reconhecimento expresso da nulidade dos decretos fez desnecessário, por absoluta inocuidade material, pois se os decretos foram revogados, não há mais razões para se decretar sua nulidade, visto que de uma forma ou de outra perderam sua eficácia.

Por isso, a decisão de extinção do processo por perda do objeto não deve ser modificada nesse sentido.

Há, porém outro aspecto que deve ser modificado, qual seja a relativa a condenação dos litisconsortes ativos apelantes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

É cediço que o Ministério Público, na posição de defensor de interesses individuais indisponíveis, não pode ser condenado ao pagamento de verbas de sucumbência.

No que concerne aos honorários advocatícios no âmbito da ação civil pública, o Superior Tribunal de Justiça entende da seguinte forma:

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ARTIGO 18 DA LEI 7347/85. ANTECIPAÇÃO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. ISENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 33 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL SOBRE A GERAL. REFORMA PARCIAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Ao propor ação civil pública, o Ministério Público age na defesa de interesses metaindividuais, ou seja, da sociedade. Dispondo o artigo 18 da Lei 7347/85 que "Nas ações de que trata esta Lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogados, custas e despesas processuais", não poderá prevalecer a aplicação do artigo 33 do Código de Processo Civil. O artigo 18 da supracitada lei, dada a natureza especial da matéria que regula, derroga a norma geral estatuída no Diploma Adjetivo Civil. 2. Reforma parcial do acórdão impugnado para, provendo o recurso, afastar a aplicação do artigo 33 do Código de Processo Civil e manter a incidência do artigo 18 da Lei 7347/85. 3. Recurso especial provido"

Logo, da mesma forma que o Ministério Público não deve ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios, também a associação coautora não pode ser condenada ao pagamento, como bem dispõe o artigo 18 da Lei 7.347/85:

"Art. 18. Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos,



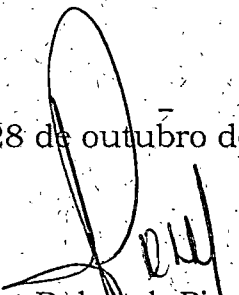
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais.”

Assim, a não ser que seja comprovada má-fé da associação, são descabidos os honorários e as despesas processuais.

Desse modo, o parecer desta Procuradoria de Justiça é pelo provimento parcial dos recursos de apelação interposto pelo Ministério Público e por Mongue Proteção ao Sistema Costeiro. Merece reforma a decisão, a fim de condenar a prefeita nas sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa, além de ser afastada a possibilidade de condenação dos apelantes no pagamento de honorários e custas processuais.

São Paulo, 28 de outubro de 2010.



Deborah Pierri

Procuradora de Justiça



Fernanda Mian Ferlim

Estagiária do Ministério Público

Tribunal de Justiça de São Paulo
Procuradoria do Acervo
Direito Público
24 NOV 2010
RECEBIDOS



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Judiciária
TERMO DE DISTRIBUIÇÃO

Apelação Entrado em: 14/09/2010
Processo nº 990.10.424938-4.

Tipo da Distribuição: Livre

Impedimento: Magistrados impedidos Não informado

Observação: Motivo do Estudo da Prevenção Não informado

O presente processo foi distribuído nesta data, por processamento eletrônico, conforme descrito abaixo:

RELATOR: DES. RENATO NALINI
ÓRGÃO JULGADOR: CÂMARA RESERVADA AO MEIO AMBIENTE

São Paulo, 22/09/2010 10:38:34

VISTA

Faço estes autos com vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça.

São Paulo, 24 de setembro de 2010.

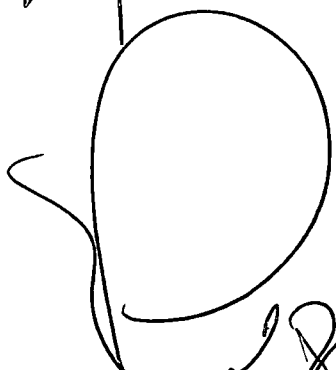

Eu, Marcia Maria Salles, Escrevente.

Claudinei Quaresma da Costa
Supervisor(a) do Serviço

Recebimento de Autos
29 SET 2010
Procuradoria de Justiça
de Interesses Difusos e Coletivos

Distribuição de Autos
18 OUT. 2010
Procuradoria de Justiça
de Interesses Difusos e Coletivos

Em separado


28/10/10


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do Acervo de Direito Público

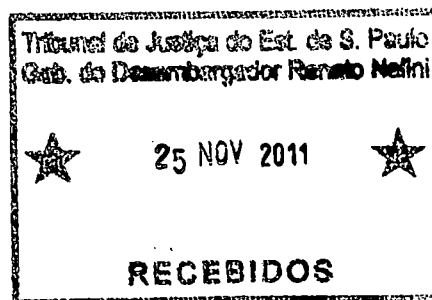
CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos a(o) Exmo(a). Senhor(a)
Desembargador (a) RENATO NALINI.

São Paulo, 24 de novembro de 2010.

Eu, _____, Chefe de Seção, subscrevi.

William Batista Rosa





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Reservada ao Meio Ambiente

VOTO Nº 17.625

APELAÇÃO CÍVEL Nº 990.10.424938-4 – PERUÍBE

Apelantes: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO e MONGUE PROTEÇÃO AO SISTEMA COSTEIRO

Apeladas: MUNICIPALIDADE DE PERUÍBE e JULIETA FUJINAMI OMURO

RELATÓRIO

Vistos etc.

Além de decretar a extinção parcial do feito por superveniente perda de objeto, a sentença da Juíza SHEYLA ROMANO DOS SANTOS MOURA¹ julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO e MONGUE PROTEÇÃO AO SISTEMA COSTEIRO na ação civil pública ajuizada contra a MUNICIPALIDADE DE PERUÍBE e a EX-PREFEITA MUNICIPAL JULIETA FUJINAMI OMURO, dividindo os ônus da derrota ante a sucumbência recíproca da partes.

Irresigna-se e apela o MINISTÉRIO PÚBLICO², a pugnar pelo provimento integral dos pedidos e pela reforma da sentença no que tange à sua condenação às custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Contrarrazões da co-ré JULIETA FUJINAMI OMURO³ e da MUNICIPALIDADE DE PERUÍBE⁴ no sentido da preservação do julgado.

¹ Fls. 648/657 dos autos

² Fls. 660/682 dos autos

³ Fls. 688/689 dos autos

⁴ Fls. 692/693 dos autos

1 713/2

2 x 14 / 5



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Reservada ao Meio Ambiente

Também recorre MONGUE PROTEÇÃO AO SISTEMA COSTEIRO⁵, a se insurgir contra a extinção parcial da ação pela perda superveniente do objeto e contra sua condenação aos ônus sucumbenciais.

Em seu parecer⁶, a douta PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA manifesta-se pelo provimento dos recursos.

É uma síntese do necessário.

Ao Exmo. Desembargador Revisor

São Paulo, 21 de janeiro de 2011.


RENATO NALINI

Relator

⁵ Fls. 695/699 dos autos

⁶ Fls. 705/711 dos autos

715/5



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Desembargador Renato Nalini

PROCESSO APELAÇÃO Nº 0004508-49.2008.8.26.0441 (990.10.424938-4)
SENHOR DESEMBARGADOR
REVISOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
21 / 01 / 2011
CONCLUSOS

VOTO Nº 16.148
À MESA.

SP, 16 de II de 2011.

EDUARDO BRAGA

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
1ª Turma do 4º Grupo de
Câmaras de Justiça Pública
17 FEV 2011
RECEBIDOS



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
Serviço de Processamento do 4º Grupo de Câmaras de Direito Público

INTIMAÇÃO

Fica intimada a douta Procuradoria Geral de Justiça de que o presente processo foi incluso na pauta de julgamento da **Câmara Reservada ao Meio Ambiente**, que se realizará em **03 de março de 2011 (quinta-feira)**, **Palácio da Justiça, sala 604, às 09h30min.** Permanecendo como sobra ou adiado, o processo será incluso na pauta da sessão subsequente. São Paulo, 25 de fevereiro de 2011. Eu, Deborah, Miriam Deborah Barreto, Matrícula 355971-1, Chefe de Serviço, subscrevi.

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA
DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ciente:

28 FEV 2011

Dr. Rolando da Luz
Procurador de Justiça

717
/

Câmara Reservada ao Meio Ambiente

Nº do processo		Número de ordem
0004508-49.2008.8.26.0441 (990.10.424938-4) - Pauta		123
Publicado em	Julgado em	Retificado em
	03/03/2011	
Julgamento presidido pelo Exmo(a) Sr(a) Desembargadora		
Zélia Maria Antunes Alves		
Resultado da Sessão Anterior		

M.P.

Apelação
Comarca
Peruíbe

Turma Julgadora

Relator(a): Des. Renato Nalini Voto: 17625
Revisor(a): Des. Eduardo Braga Voto: 16148
3º juiz(a): Desª. Zélia Maria Antunes Alves

Juiz de 1ª Instância

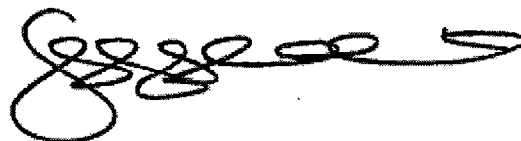
Sheyla Romano Dos Santos Moura

Partes e advogados

Apelante	Ministério Público do Estado de São Paulo
Apelante	Mongue Proteção Ao Sistema Costeiro
Advogado	ROSANGELA BARBOSA
Advogado	Marie Madeleine Hutyra de Paula Lima
Apelado	Município da Estância Balneária de Peruíbe
Advogado	Claudeth Urbano de Melo (Procurador)
Apelado	Julieta Fujinami Omuro
Advogado	Maria Michela Ricupito de Albuquerque

Súmula

DERAM PROVIMENTO AOS RECURSOS, NOS TERMOS DO V. ACÓRDÃO.
V. U.



7/18
S

Sustentou oralmente o Bel.:
Usou a palavra o Procurador:
Impedido(s):

Jurisprudência		
Acórdão	Parecer	Sentença

719
/ 2

23



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

123

ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



03475171

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0004508-49.2008.8.26.0441, da Comarca de Peruíbe, em que são apelantes MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO e MONGUE PROTEÇÃO AO SISTEMA COSTEIRO sendo apelados MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUÍBE e JULIETA FUJINAMI OMURO.

ACORDAM, em Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PROVIMENTO AOS RECURSOS, NOS TERMOS DO V. ACÓRDÃO. V. U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ZÉLIA MARIA ANTUNES ALVES (Presidente) e EDUARDO BRAGA.

São Paulo, 03 de março de 2011.

RENATO NALINI
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Reservada ao Meio Ambiente

VOTO Nº 17.625

APELAÇÃO CÍVEL Nº 990.10.424938-4 – PERUÍBE

Apelantes: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO e MONGUE PROTEÇÃO AO SISTEMA COSTEIRO

Apeladas: MUNICIPALIDADE DE PERUÍBE e JULIETA FUJINAMI OMURO

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - MUNICÍPIO DE PERUÍBE/SP - INSTALAÇÃO DE PORTO COMERCIAL E COMPLEXO INDUSTRIAL EM ZONA ESPECIAL DE RESERVA FLORESTAL BIOLÓGICA, ESPAÇO TERRITORIAL ESPECIALMENTE PROTEGIDO PELOS ARTIGOS 115 E 116 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 100/2007 (PLANO DIRETOR LOCAL) - INTERVENÇÃO QUE DEPENDE DA ALTERAÇÃO DO PLANO DIRETOR, SENDO IMPRESCINDÍVEIS A ELABORAÇÃO DE PRÉVIOS ESTUDOS A DEMONSTRAR QUE A ATIVIDADE PROPOSTA NÃO COMPROMETE A INTEGRIDADE DOS ATRIBUTOS QUE JUSTIFICAM A PRESERVAÇÃO DA ÁREA, PARECER DO CONSELHO DA CIDADE, E CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIAS E AUDIÊNCIA PÚBLICAS - MANOBRAS POLÍTICAS DA EX-PREFEITA PARA, AO ARREPIO DA LEI E DE QUALQUER POSTULADO ÉTICO, ALTERAR AS DIRETRIZES DO MACROZONEAMENTO DA ÁREA E INSTITUIR UM PLANO DE URBANIZAÇÃO PARA O LOCAL, SEM OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO PLANO DIRETOR, DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL E DOS

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Reservada ao Meio Ambiente

PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PREVISTOS NO ARTIGO 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ILEGALIDADE E DESVIO DE PODER DAS AÇÕES E OMISSÕES PERPETRADAS PELA MUNICIPALIDADE, NA FIGURA DE SUA EX-PREFEITA, CARACTERIZANDO A PRÁTICA DE ATO VISANDO FIM PROIBIDO EM LEI OU DIVERSO DAQUELE PREVISTO NA REGRA DE COMPETÊNCIA – RECURSOS PROVIDOS, PARA CONDENAR A EX-PREFEITA ÀS PENAS DA LEI Nº 8.429/92 E DECLARAR A NULIDADE DE DECRETOS MUNICIPAIS QUE INSTRUMENTALIZARAM OS ATOS DE IMPROBIDADE

Vistos etc.

Além de decretar a extinção parcial do feito por superveniente perda de objeto, a sentença da Juíza SHEYLA ROMANO DOS SANTOS MOURA¹ julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO e MONGUE PROTEÇÃO AO SISTEMA COSTEIRO na ação civil pública ajuizada contra a MUNICIPALIDADE DE PERUÍBE e a EX-PREFEITA MUNICIPAL JULIETA FUJINAMI OMURO, dividindo os ônus da derrota ante a sucumbência recíproca da partes.

Irresigna-se e apela o MINISTÉRIO PÚBLICO², a pugnar pelo provimento integral dos pedidos e pela reforma da sentença no que tange à sua condenação às custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

¹ Fls. 648/657 dos autos

² Fls. 660/682 dos autos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Reservada ao Meio Ambiente

Contrarrrazões da co-ré JULIETA FUJINAMI OMURO³ e da MUNICIPALIDADE DE PERUÍBE⁴ no sentido da preservação do julgado.

Também recorre MONGUE PROTEÇÃO AO SISTEMA COSTEIRO⁵, a se insurgir contra a extinção parcial da ação pela perda superveniente do objeto e contra sua condenação aos ônus sucumbenciais.

Em seu parecer⁶, a douta PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA manifesta-se pelo provimento dos recursos.

É uma síntese do necessário.

Trata-se de Ação Civil Pública movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO SÃO PAULO em litisconsórcio ativo com MONGUE PROTEÇÃO AO SISTEMA COSTEIRO contra a MUNICIPALIDADE DE PERUÍBE e a EX-PREFEITA MUNICIPAL JULIETA FUJINAMI OMURO, ante a ocorrência de violação aos princípios orientadores da Administração Pública.

Alegam os autores que, de acordo com ampla divulgação realizada pela Imprensa, a empresa LLX LOGÍSTICA S/A, por meio de sua controladora LLX AÇU OPERAÇÕES PORTUÁRIAS S/A, pretendia instalar na região noroeste do Município de Peruíbe empreendimento denominado "Porto Brasil/Complexo Industrial Taniguá".

Referido empreendimento seria integralmente inserido em ZONA ESPECIAL DE RESERVA FLORESTAL BIOLÓGICA, ou seja, em espaço territorial especialmente protegido pelos artigos 115 e 116 da Lei Complementar Municipal nº 100/2007 (Plano Diretor local), que tem por objetivo recuperar a qualidade ambiental e manter a funcionalidade dos ecossistemas, garantindo a

³ Fls. 688/689 dos autos

⁴ Fls. 692/693 dos autos

⁵ Fls. 695/699 dos autos

⁶ Fls. 705/711 dos autos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Reservada ao Meio Ambiente

conservação dos recursos genéticos, do patrimônio natural, histórico, paisagístico, cultural, arqueológico, entre outros.

Ocorre que para viabilizar qualquer intervenção na área em questão, imprescindível a alteração do Plano Diretor, sendo necessária a elaboração de prévios estudos a demonstrar que a atividade proposta não compromete a integridade dos atributos que justificam a preservação da área, nem coloca em risco sua função ecológica ou provoca a extinção das espécies. Posteriormente, mencionados estudos e o projeto de Lei seriam submetidos ao Conselho da Cidade, que os apreciaria e, se fosse o caso, emitiria parecer estabelecendo a pauta para discussão dos mesmos em assembleias públicas. Em seguida, projeto de Lei, estudos, parecer do Conselho, e deliberações das assembleias públicas haveriam de ser apresentados em audiência pública, para daí sim serem encaminhadas à Câmara Municipal.

Ainda conforme os autores, os co-réus, tendo ciência de que a implantação de um porto comercial e de um complexo industrial era mesmo incompatível com os propósitos preservacionistas da zona especialmente protegida, procuraram, ao arripio da lei e de qualquer postulado ético, aprovar o "Plano de Urbanização Específico do Taniguá" e a respectiva minuta de projeto de lei complementar, sem observância do procedimento previsto no Plano Diretor, da legislação ambiental e dos princípios da Administração Pública previstos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

Segundo alegam, em várias das reuniões do Conselho da Cidade⁷, diversos temas trazidos para

⁷ A Lei Complementar Municipal nº 100, de 29 de março de 2007, que instituiu o Plano Diretor e Peruíbe, regulamentou o Conselho da Cidade:

a) sobre a natureza e função do Conselho da Cidade, dispõe o artigo 63 que "O Conselho da Cidade, órgão permanente, consultivo nas questões de política



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Reservada ao Meio Ambiente

consulta provocaram questionamentos por parte dos conselheiros, fossem os conselheiros representantes do Poder Público, fossem representantes da Sociedade Civil: falta de empenho da Administração para conter invasões na “Zona Especial de Reserva Florestal Biológica”; falta de titularidade das terras onde a empresa LLX AÇU OPERAÇÕES PORTUÁRIAS S/A pretendia instalar o porto e o complexo industrial; negligência da Administração em informar a real situação da área e o atual andamento das questões relativas ao empreendimento.

Afirmam os autores que referidos questionamentos representavam verdadeiros incômodos aos interesses da Prefeitura e da empresa e, por essa razão, os membros do Conselho da Cidade foram surpreendidos por um e-mail do Secretário do colegiado, encaminhado em 03.07.2008, segundo o qual o Poder Executivo convocava uma reunião extraordinária para o dia 07.07.2008, para se discutir a substituição dos representantes do Poder Público, e a solicitação de parecer referente minuta de projeto de lei complementar que estabelecia plano de urbanização específico da área de Taniguá e alterava diretrizes de macrozoneamento do Plano Diretor Municipal.

Além disso, no dia seguinte à reunião, foi publicado o Decreto Municipal nº 3.124, de 8 de julho de

pública, e deliberativo quanto ao Fundo de Desenvolvimento da Cidade, integrante da Administração Pública Municipal, criado pela Lei Municipal nº 2.643, de 19 de julho de 2005, passa a ser regulamentado pelas disposições contidas neste Plano Diretor.”;

- b) sobre sua composição, prevê o artigo 64 que o Conselho é composto de 27 membros titulares e respectivos suplentes, sendo 11 representantes do Poder Público Municipal, e 16 representantes da Sociedade Civil;
- c) sobre o mandato dos conselheiros, estabelece o artigo 64, § 1º, o prazo de 2 (dois) anos, independente da categoria que representem;
- d) sobre seu regimento, dispôs o artigo 67, inciso XIV, que caberia ao próprio Conselho estabelecer seu regimento interno, contemplando as hipóteses de perda de mandato dos conselheiros.

fls. 868
6



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Reservada ao Meio Ambiente

2008, que nomeava outros membros do Conselho da Cidade, em substituição aos conselheiros anteriormente nomeados pelo Decreto nº 2.936, de 8 de agosto de 2007.

Aduzem os requerentes que, dessa maneira, a co-ré e à época Prefeita Municipal JULIETA FUJINAMI OMURO, por vontade própria e sem qualquer fundamento legal, anulou as nomeações anteriores sem respeitar o término do mandato de 2 (dois) anos que os conselheiros tinham o direito de cumprir.

Como fosse alertada por conselheiro da Sociedade Civil, no sentido de que a substituição dos conselheiros representantes do Poder Público era ilegal, pois contrariava o Regimento Interno do órgão, a co-ré JULIETA baixou o Decreto nº 3.139 de 18 de julho de 2008, para revogar o Decreto nº 3.124/2008; o Decreto nº 3.153 de 22 de julho de 2008, para alterar mencionado Estatuto e possibilitar a perda do mandato dos representantes da Administração por perda de vínculo ou mera determinação do Chefe do Executivo; e Decreto nº 3.154 de 22 de julho de 2008, para substituir os conselheiros que já haviam sido destituídos pelo Decreto nº 3.124/2008.

Aduzem os autores que a ex-Prefeita praticou dupla ilegalidade, ao substituir os conselheiros no gozo de seus mandatos – contrariando o Plano Diretor e o Regimento Interno do Conselho –, e ao alterar o próprio Regimento Interno – providência atribuída com exclusividade ao Conselho conforme prevê o Plano Diretor. E não só. A co-ré teria ainda praticado atos com desvio de finalidade, pois, retirando a autonomia e independência do Colegiado, interferindo em sua composição, violou os princípios da impessoalidade, moralidade e eficiência, exigidos para a Administração Pública no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

Prosseguem os requerentes a noticiar que uma liminar concedida em cautelar proposta pela co-autora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Reservada ao Meio Ambiente

MONGUE PROTEÇÃO AO SISTEMA COSTEIRO suspendeu as atividades do Conselho da Cidade. Nada obstante, e com intuito de efetivamente alterar o Plano Diretor do Município e o Macrozoneamento de Taniguá, as co-rés buscaram novos expedientes para viabilizar as alterações pretendidas: a ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE PERUÍBE colheu assinatura de 1% dos eleitores locais para convocar uma audiência pública, para discutir a modificação do macrozoneamento de modo a permitir a instalação do empreendimento da LLX; a co-ré JULIETA fez publicar edital de convocação para audiência pública, e mais cinco assembleias públicas nos dias 7, 8, 9, 10 e 11 de outubro de 2008, para “esclarecer” a população sobre o “Plano de Urbanização Específico do Taniguá”, plano esse que já contava com minuta de projeto de lei complementar, conforme publicação no Boletim Oficial do Município nº 332, de 5 de setembro de 2008; editou-se o Decreto nº 3.180 de 16 de setembro de 2008, nomeando uma equipe de servidores para organizar e acompanhar o processo participativo da discussão do projeto de lei.

Ainda segundo a petição inicial, referidos expedientes objetivavam burlar a lei e a decisão judicial. A uma porque demonstravam sintonia de interesses entre a ASSOCIAÇÃO COMERCIAL e a EX-PREFEITA, pois, no informativo de sua campanha à reeleição, a co-ré afirmou a necessidade da rediscussão do Plano Diretor da Cidade, em vista das descobertas de gás e petróleo na bacia de Santos pela PETROBRAS e o “*interesse da LLX em instalar na nossa cidade o PORTO BRASIL*”⁸. A duas, porque as assembleias públicas necessárias à alteração de macrozoneamento deveriam ter sido convocadas e fiscalizadas pelo Conselho da Cidade, nos termos do Plano Diretor do Município.

⁸ Informativo de campanha às fls. 311 dos autos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Reservada ao Meio Ambiente

Diante do contexto fático, a denotar ilegalidade e desvio de poder das ações e omissões perpetradas pelas co-rés, em ofensa a lei ambiental e aos princípios da Administração Pública previstos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, caracterizando a prática de ato visando fim proibido em lei ou diverso daquele previsto na regra de competência, vale dizer, ato de improbidade administrativa, pugnam pela a) decretação da nulidade dos Decretos Municipais nº 3.153 e 3.154, ambos de 22 de julho de 2008, bem como na consequente condenação das co-rés na obrigação de fazer, consistente na recondução ao Conselho da Cidade dos representantes do Poder Público ilegalmente destituídos; b) condenação das co-rés na obrigação de não fazer, consistente na abstenção da prática de atos administrativos de qualquer espécie ou natureza, gerais ou individuais, internos ou externos, mesmo que de mero expediente ou tendentes a alterar quaisquer aspectos do zoneamento da “Zona Especial de Reserva Florestal Ecológica”, delimitada na Lei Complementar Municipal nº 100/2007, antes de elaborar e apresentar ao Conselho da Cidade e, depois, à população de Peruíbe, por meio da realização de assembleias públicas, estudo ambiental pormenorizado demonstrando que o zoneamento proposto não irá permitir a instalação de atividades que, direta ou indiretamente, possam comprometer a integridade dos atributos que justificaram a proteção da área, colocar em risco sua função ecológica ou provocar a extinção de espécies; c) decretação da nulidade da convocação das assembleias públicas e audiência pública agendadas para os dias 7, 8, 9, 10 e 11 de outubro de 2008, e do Decreto Municipal nº 3.180, de 16 de setembro de 2008, bem como de todo ato que tenha por fim alterar quaisquer aspectos do zoneamento da “Zona Especial de Reserva Florestal Biológica” sem as providências previstas no item “b”; d) condenação da co-ré JULIETA FUJINAMI OMURO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Reservada ao Meio Ambiente

nas sanções previstas no artigo 12, inciso III, da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, em razão da prática de ato de improbidade administrativa previsto no artigo 11, inciso I, da mesma lei.

A sentença julgou procedente a ação para condenar as rés na obrigação de não-fazer, consistente na abstenção da prática de atos administrativos tendentes a alterar quaisquer aspectos do zoneamento da "Zona Especial de Reserva Florestal Ecológica", antes de adotadas as providências legais, bem como decretar a nulidade da convocação das assembleias públicas e audiência pública agendadas para os dias 7, 8, 9, 10 e 11 de outubro de 2008; julgou extinto o feito em relação à decretação da nulidade dos Decretos Municipais nº 3.153 e 3.154, ambos de 22 de julho de 2008, por perda superveniente do objeto, já que foram cassados de ofício pela Chefe do Executivo; e julgou improcedente a ação em relação ao pedido de aplicação das sanções à co-ré JULIETA FUJINAMI OMURO, por não vislumbrar a prática de qualquer ato de improbidade. Ante a sucumbência parcial, condenou-se cada parte a arcar, proporcionalmente, com as despesas, custas e honorários advocatícios de seus patronos, fixados por equidade em R\$ 1.000,00.

Irresignado, apela o MINISTÉRIO PÚBLICO, a pugnar pela a) condenação da co-ré JULIETA nas sanções previstas no artigo 12, inciso III, da Lei nº 8.429/92, vez que os elementos probatórios constantes dos autos demonstram a ilegalidade e o desvio de finalidade dos atos administrativos praticados pela ré, vícios por ela reconhecidos tácita e expressamente, sendo ainda desnecessários efetivos danos materiais para que atos de improbidade restem caracterizados; b) decretação de nulidade dos Decretos nºs 3153 e 3154, pois a superveniente revogação dos diplomas nada mais significa senão reconhecimento jurídico do pedido; c)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Reservada ao Meio Ambiente

reforma do julgado no que concerne à condenação do *parquet* às custas, despesas processuais e honorários advocatícios, ante o disposto no artigo 18 da Lei nº 7.437/85.

Também recorre a ASSOCIAÇÃO AUTORA, a pleitear a declaração de nulidade dos Decretos nºs 3153 e 3154 e sua exoneração do pagamento das verbas sucumbenciais.

Inteira razão assiste aos recorrentes.

Com efeito, a prova documental, pericial e testemunhal constante dos autos não deixam dúvidas quanto à ilegalidade e imoralidade dos atos perpetrados pela MUNICIPALIDADE DE PERUÍBE, especialmente na figura de sua ex-Prefeita JULIETA FUJINAMI OMURO, seja porque a dinâmica dos fatos apontam para um inequívoco desvio de finalidade em todas as ações aqui noticiadas, seja porque os atos por ela praticados extrapolaram suas atribuições e competência.

É dos termos do parecer técnico elaborado pelo Centro de Apoio às Promotorias de Urbanismo e Meio Ambiente:

“A porção sul da Baixada Santista, onde se localizam os municípios de Peruíbe e Itanhaém, em cuja porção limítrofe se cogita implantar o projeto ‘Porto Brasil/Complexo Industrial Taniguá’ (ver Figuras 1 a 4), conta com notáveis atributos naturais, biológicos, ecológicos, geológicos, geomórficos, arqueológicos, cênicos paisagísticos, estéticos e culturais, de excepcional e reconhecida relevância, além de contar com ampla ocorrência de espaços territoriais especialmente protegidos (CF, art. 225).

A Constituição Federal, em seu artigo 225, parágrafo 4º, considera a Mata Atlântica, a Serra do Mar e a Zona Costeira como Patrimônio Nacional, destacando que a sua utilização far-se-á, na forma de lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Reservada ao Meio Ambiente

A Constituição Estadual (SP), em seu artigo 196 reconhece o caráter de espaço territorial especialmente protegido atribuído a estes ambientes.

(...)

No caso específico da área da planície costeira na qual se pretende implantar o projeto em tela também se verifica a ocorrência de terras indígenas, de um rico patrimônio arqueológico e cultural que se faz representar de modo diversificado, a exemplo do conjunto de ruínas do Abarebebê que também é tombado, e foi objeto de projetos e investimento no sentido da sua manutenção, conservação e possibilidade de visitação pela comunidade.

Cabe ressaltar enfaticamente que o Plano Diretor de Peruíbe (Lei Complementar 100 de 29/03/2007) define para o mesmo local uma 'Zona Especial de Reserva Florestal Biológica' (ver item III, mais adiante).

Outro aspecto a frisar é que nas amplas planícies costeiras desta porção sul da baixada Santista, e inclusive na área na qual se pretende implantar o empreendimento em questão, também se constata a ampla ocorrência de outros espaços especialmente protegidos, notadamente as Áreas de Preservação Permanente (Lei 4771/65, Resolução CONAMA 303/02; Resolução CONAMA 302/02), e as áreas integrante do Domínio Atlântico que contam com proteção legal específica (Lei 11.428/06), incluindo, como já mencionado, a vegetação de restinga (Resolução CONAMA 07/96).

Nestes ecossistemas, além de inúmeros endemismos, há uma reconhecida ocorrência de espécies da flora e da fauna ameaçadas de extinção (Portaria IBAMA 37-N/92; Resolução SMA 48/04; Decreto Instrução Normativa IBAMA 03/03; Decreto Estadual 42.838/98).

(...)

A implantação do empreendimento em questão implicará na supressão de áreas extensas de diferentes tipos de vegetação de restinga (Resolução CONAMA 07/96). Os danos aos ecossistemas terrestres e aquáticos ali existentes não seriam só diretos, mas se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Reservada ao Meio Ambiente

estendem para muito além das áreas de vegetação suprimida, tanto em face dos impactos causados aos remanescentes do entorno em face da alteração de processos naturais e relações funcionais ecossistêmicas, como em razão de outros processos decorrentes, como a indução à ocupação humana, que traz consigo uma série de fatores de degradação, que se configuram como pressão e ameaça crescente às formações vegetais nativas das planícies costeiras.

(...) a área predominantemente coberta por remanescentes de vegetação nativa de restinga na qual se pretende se implantar o empreendimento em questão se insere em um dos locais considerados 'TESOURO A CÉU ABERTO' pelo Programa Biotá/FAPESP, que corresponde a fragmentos indicados para a criação de Unidade de Conservação de Proteção Integral, de extrema importância ecológica para conservação (ver Figura 5).

Também deve ser levado em conta que os remanescentes de vegetação nativa das planícies costeiras do Estado de São Paulo são todos considerados como uma prioridade muito alta para levantamentos de flora e fauna (Figura 6).

(...)

A manutenção destes ambientes mostra-se essencial para a composição da paisagem bem como para a promoção da restauração de ecossistemas e de processos ecológicos essenciais, justificando destarte a imposição de restrições ao seu desmatamento indiscriminado, bem como a adoção de medidas emergenciais visando a prevenção e reparação de danos ambientais onde este forem constatados.

(...)

O Plano Diretor de Peruíbe estabelecido conforme a Lei Complementar 100/2007 define uma Zona Especial de Reserva Florestal Biológica que se sobrepõe à área na qual se pretende implantar o empreendimento em tela (ver Figura 7), cabendo ressaltar que a referida Zona não integra o perímetro urbano do município (ver Figura 8). Ao estabelecer a referida Zona o município assumiu uma



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Reservada ao Meio Ambiente

postura contundente e fundamentada em benefício da manutenção e melhoria da qualidade ambiental.

Além disso, observa-se na Figura 7, que essa Zona Especial (artigos 115 e 116), voltada primordialmente para a conservação e recuperação de atributos naturais e culturais, conta, em grande parte de seu entorno com uma Macrozona Rural de Desenvolvimento Agroambiental.

Neste contexto, a implantação de um porto comercial e de um complexo industrial nos termos pretendidos pelo projeto aponta para uma profunda alteração das perspectivas estratégicas de uso e ocupação planejadas pelo município. Nos artigos 115 e 116, resgatados a seguir, fica evidente que a caracterização da referida Zona e seus propósitos não se compatibiliza.”⁹

O laudo é contundente e concluiu o que é mesmo intuitivo ao mais leigo dos homens: a construção de um grande porto comercial e de um complexo industrial desses não se faria unicamente à base de promessas desenvolvimentistas, mas implicaria verdadeira devastação ambiental – para não dizer catástrofe – de uma área extremamente importante para Peruíbe, para o Brasil e para a própria humanidade.

Para se viabilizar o projeto, os réus sabiam, ou ao menos deveriam saber, que era imprescindível a alteração do Plano Diretor aprovado em 2007. Para tanto, se fazia necessária a realização de prévios estudos a demonstrar que a atividade proposta não comprometeria a integridade dos atributos que justificam a preservação da área, nem colocaria em risco sua função ecológica ou provocaria a extinção das espécies. Posteriormente, mencionados estudos e o projeto de Lei deveriam ser submetidos ao Conselho da Cidade, que os apreciaria e, se fosse o caso, emitiria parecer estabelecendo a pauta para discussão dos mesmos em assembleias públicas.

⁹ Fls. 84/128 dos autos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Reservada ao Meio Ambiente

Em seguida, projeto de Lei, estudos, parecer do Conselho, e deliberações das assembleias públicas haveriam de ser apresentados em audiência pública, para daí sim serem encaminhadas à Câmara Municipal.

Ora, o que se observou nestes autos foram verdadeiras manobras políticas para que qualquer oposição ao empreendimento fosse calada, para que o macrozoneamento do Taniguá fosse alterado, para que qualquer obstáculo aos interesses da empresa fossem demovidos, mesmo que isso ferisse de morte o procedimento previsto no Plano Diretor, a legislação ambiental incidente e os princípios da Administração Pública previstos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

Começa com a inexistência de um estudo prévio, sério e aprofundado por parte da PREFEITURA, demonstrando que o empreendimento da LLX não colocaria em risco a integridade dos atributos que justificam a preservação da área. Sem um laudo expedido por uma equipe técnica competente e isenta, a implementação do projeto sequer deveria ter sido cogitada.

Depois, os questionamentos do Conselho da Cidade foram respondidos com destituição de conselheiros por decreto, modificação de regimento interno por decreto, nomeação de membros afinados com a Administração por decreto.

A própria co-ré JULIETA FUJINAMI OMURO, autora dos decretos, admitiu os fatos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, ao afirmar que as intervenções realizadas no Conselho objetivavam “*dar continuidade ao governo*”, e que havia “*necessidade de revisão do plano diretor*”, tendo reconhecido que “*pedi*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Reservada ao Meio Ambiente

*para atender as necessidades da administração, do Executivo, naquele momento. Até para o futuro*¹⁰.

O ex-Conselheiro Sérgio Martins Guerreiro, por sua vez, quando perguntado se havia deixado de participar do Conselho por motivo de perda de vínculo com a Administração foi categórico ao asseverar que *“Não, minha situação é estável e alteração que houve quando eu exercia o cargo em comissão. O vínculo era o mesmo”*¹¹.

E finalmente, o ex-conselheiro David Garcia Gorgues, perguntado se havia se insurgido contra o projeto de implantação do porto, disse: *“Eu cheguei a questionar. A área que estava se falando que eu por acaso na época, estava acompanhado o processo da área, área indígena.”* Sobre a cassação de seu mandato, afirmou: *“assim como achei injusto o meu, achei o do doutor Sérgio, que reclamou da titularidade da terra”*. E sobre o interesse do Município e da ex-Prefeita no empreendimento Porto Brasil/Complexo de Taniguá: *“Ouvi falar de reuniões, vi fotografias. As pessoas estavam lá direto; o rapaz, acho que Eugênio, que era a firma que estava fazendo a divulgação, que estava direto dentro da Prefeitura.”*¹²

Some-se aos depoimentos o informativo da campanha à reeleição da co-ré JULIETA, no qual se assevera a necessidade da rediscussão do Plano Diretor da Cidade, em vista das descobertas de gás e petróleo na bacia de Santos pela PETROBRAS e o *“interesse da LLX em instalar na nossa cidade o PORTO BRASIL”*¹³, e ficam afastadas todas as alegações da ex-Prefeita, no sentido de desconhecer que as alterações procedidas era ilegais, ou ainda, que a alteração do Plano Diretor não tinha por causa o empreendimento a ser implantado pela LLX.

¹⁰ Fls. 585/588 dos autos

¹¹ Fls. 591/593 dos autos

¹² Fls. 594/597 dos autos

¹³ Informativo de campanha às fls. 311 dos autos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Reservada ao Meio Ambiente

E não é só. Depois que as atividades do Conselho foram suspensas por decisão judicial, os requeridos utilizaram-se de novos expedientes para que o macrozoneamento fosse alterado. A ASSOCIAÇÃO COMERCIAL colheu a assinatura de 1% dos eleitores locais para convocar uma audiência pública¹⁴, sendo designadas assembleias e audiência para discussão de um plano de modificação do macrozoneamento e urbanização, de modo a permitir a instalação do empreendimento da LLX¹⁵, plano esse que já contava com minuta de projeto de lei complementar¹⁶, mas não dispunha do necessário e imprescindível: estudos prévios e aprofundados comprovando que a alteração do zoneamento da região do Taniguá não iria comprometer a integridade dos atributos que justificaram a proteção da região como “Zona Especial de Reserva Florestal Biológica”, estudos esses exigidos pelo artigo 225, § 1º, inciso III da Constituição Federal cco artigos 61, inciso II e 76, § 3º, inciso II da Lei Complementar Municipal nº 100/2007.

Pondere-se que a partir de 5 de outubro de 1988, o meio ambiente foi erigido a categoria constitucional na ordem jurídica brasileira. Preceitua o artigo 225 da Carta da República:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

Dessa opção constitucional – e o Estado de Direito se caracteriza por ser o Estado *sob a ordem*

¹⁴ Fls. 448/487 dos autos

¹⁵ Boletim Oficial do Município de fls. 336 e 348 dos autos

¹⁶ Minuta de projeto de lei complementar de autoria do Executivo às fls. 337/347 dos autos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Reservada ao Meio Ambiente

jurídica, cujo ápice é a Constituição – resultam consequências relevantes. Uma delas a reafirmação de que o direito ambiental constitui ramo autônomo do ordenamento, sujeito a diretivas específicas, tal o princípio da *prevenção*.

O meio ambiente há de ser tutelado não apenas para os viventes, já prejudicados por ações e omissões perpetrados pelo Poder Público, por suas exteriorizações e por particulares. Mas há o porvir, cuja potencialidade depende de providências urgentes e quase todas obstaculizadas por leniência, falsa concepção de progresso e visão reducionista e egoística de convívio social.

Causa espécie o fato da autoridade máxima do Município, justamente quem deveria zelar pela adequada ocupação do solo e por patrimônio que não pertence somente aos munícipes, mas a todo e qualquer habitante deste planeta, tenha agido de modo totalmente diverso do que se espera do bom gestor público, pretendendo, de afogadilho, a alteração do Plano Diretor da cidade para implantação de vultoso empreendimento, que inevitavelmente redundaria na supressão de vegetação de alta relevância biológica, e para a qual existem severas restrições de ordem técnica e jurídica. Tudo, reitere-se, sem um prévio estudo de impacto ambiental, sem se respeitar a autonomia do Conselho da Cidade, e sem a observância do ideal republicano que eleva o interesse público sobre desejos e vontades particulares.

Incide sobre o feito, além de toda a legislação infraconstitucional, o mandamento do *caput* do artigo 37 da CF/88, que assim dispõe:

“Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Reservada ao Meio Ambiente

E também o inciso I do artigo 11 da Lei nº 8.429/92:

“Art. 11 - Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;”

A centralidade hermenêutica da Constituição Federal não permite tergiversação. O ineditismo com que a Norma Fundante tratou o tema da improbidade administrativa é sinal de que a Sociedade Civil organizada, através da carta que delinea os contornos de um Estado Democrático de Direito, consagrou profunda intolerância com relação ao administrador que, dolosamente, se coloca à margem de uma conduta compatível com a ética.

Daí que sobrevém o princípio da moralidade, que *“é uma espécie da ética, na sua busca pela retilineidade das condutas humanas. Seria a concretização dos parâmetros de conduta fornecidos pela ética. O enfoque da Administração Pública deve se ater não apenas ao resultado das realizações estatais, mas ao modo como estas realizações são estabelecidas. O resultado não será lícito se o procedimento não o for, se as motivações para o seu surgimento se separarem da virtude e da moral. Esse princípio analisa o elemento subjetivo na feitura do ato. Além de corresponder aos interesses da coletividade, ele deve ser tomado de acordo com as intenções de realizar o bem comum”*¹⁷.

Além disso, deve ser observado o princípio da legalidade, consubstanciado no respeito irrestrito à

¹⁷ AGRA, Walber de Moura. *Curso de Direito Constitucional*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007, p. 310



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Reservada ao Meio Ambiente

normatividade fundante. De acordo com Celso Antonio Bandeira de Mello: *“O princípio da legalidade contrapõe-se, portanto, e visceralmente, a quaisquer tendências de exacerbação personalista dos governantes. Opõe-se a todas as formas de poder autoritário, desde o absolutista, contra o qual se irrompeu, até as manifestações caudilhescas ou messiânicas típicas dos países subdesenvolvidos. O princípio da legalidade é o antídoto natural do poder monocrático ou oligárquico, pois tem como raiz a idéia de soberania popular, de exaltação da cidadania. Nesta última se consagra a radical subversão do anterior esquema de poder assentado na relação soberano-súdito (submisso). (...) Assim, o princípio da legalidade é o da completa submissão da Administração às leis. Esta deve tão-somente obedecê-las, cumpri-las, pô-las em prática. Daí que a atividade de todos os seus agentes, desde o que lhe ocupa a cúspide, isto é, o Presidente da República, até o mais modesto dos servidores, só pode ser a de dóceis, reverentes, obsequiosos cumpridores das disposições gerais fixadas pelo Poder Legislativo, pois esta é a posição que lhes compete no Direito brasileiro.”*¹⁸

O Poder Judiciário não pode passar incólume ao crescimento desenfreado das denúncias relacionadas a atos de improbidade administrativa. Já se foi o tempo em que os argumentos “discricionariedade da Administração Pública”, “interesse público” – este, confundido com interesse da Administração ou do administrador – ou ausência de dolo impediam o ímprobo de ser molestado, a fomentar verdadeiro clima de impunidade.

A EX-PREFEITA não se pautou pela moralidade, impessoalidade, observância do interesse coletivo, e respeito às regras do jogo democrático

¹⁸ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antonio. *Curso de Direito Administrativo*. 12ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000, p. 71/72



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Reservada ao Meio Ambiente

necessárias ao cumprimento de seu *munus* público. Agiu com improbidade e por isso está sujeita às penas da lei, ainda que se argumente com a ausência de dano material ao erário público.

A Lei nº 8.429/92, a Lei de Improbidade Administrativa, prevê como ímproba a conduta do administrador que pratica atos lesivos à legalidade e à moralidade. No REsp. 708.170-MG, a Ministra ELIANA CALMON torna explícita a conclusão de que, para a configuração do ato de improbidade, não se mostra exigível a ocorrência de dano ou prejuízo material causado ao Erário. Pois *“o ato de improbidade é constatado de forma objetiva, independentemente de dolo ou culpa e é punido em outra esfera, diferentemente da via penal, da via civil ou da via administrativa”*¹⁹. Nesse julgado a insigne Ministra assinala a inconsistência da escusa da desorganização ou despreparo, o que se equipara a descuido, invocação a necessidade ou qualquer outro argumento que prive a administração do provimento regular de uma função pública.

Essa orientação também consta de outros julgados, todos a reconhecer *“que, de acordo com a jurisprudência desta Corte – o Superior Tribunal de Justiça – o ato de improbidade se configura a partir de sua ilegalidade, independentemente de prejuízo ao erário, má-fé, dolo ou culpa do agente administrativo”*²⁰.

Interessa é considerar se houve ou não lesão à normatividade. E, na espécie, ela é inegável. Cuida-se de vistosa configuração de improbidade, com procedimento eivado de intensa gravidade, pois também intensa a intenção de lesar o patrimônio ambiental.

Dano existiu, portanto. Dano para a ordem jurídica. Dano para a credibilidade da administração pública. Dano para a conformação moral de uma

¹⁹ REsp. 708.170-MG, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU. 19.12.2005

²⁰ REsp. 617.851, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU. 19.12.2005, p. 327



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Reservada ao Meio Ambiente

cidadania desalentada, tantos e tais são os atentados perpetrados contra o interesse comum.

Essa a mais adequada leitura das finalidades da Lei da Improbidade, à luz do longo artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil. Pois uma ordem fundante que enfatiza a indenizabilidade do *dano moral*, só pode consagrar a autonomia da configuração desse prejuízo imaterial para repor a vida republicana numa senda mais condigna com a ética exigível a qualquer ser humano.

O recurso também comporta provimento no que concerne à decretação de nulidade dos Decretos nºs 3.153 e 3.154, ambos de 22 de julho de 2008, pois a superveniente revogação dos diplomas nada mais significa senão confissão de sua ilegalidade e reconhecimento jurídico do pedido. Há um interesse ético que transcende o mero interesse jurídico nessa declaração. O jurídico relaciona-se à imposição dos ônus sucumbenciais, o ético sinaliza para toda a comunidade que ninguém está acima da lei.

Do exposto, considerando a gravidade dos fatos cabalmente demonstrados neste processo, que puseram em risco inestimável patrimônio ambiental, confere-se provimento aos recursos, para:

a) condenar a co-ré JULIETA FUJINAMI OMURO à suspensão de seus direitos políticos por cinco anos; ao pagamento de multa civil de cinco vezes o valor de sua última remuneração percebida no cargo de Prefeita Municipal de Peruíbe, com a devida atualização monetária; além da proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos, tudo de acordo com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Reservada ao Meio Ambiente

o artigo 12, inciso III, da Lei nº 8.429 de 2 de junho de 1992;

b) decretar a nulidade dos Decretos Municipais nºs 3.153 e 3.154, ambos de 22 de julho de 2008.

Por estes fundamentos, confere-se provimento aos recursos, condenados os requeridos ao rateio do pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios totais fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais).


RENATO NALINI
Relator

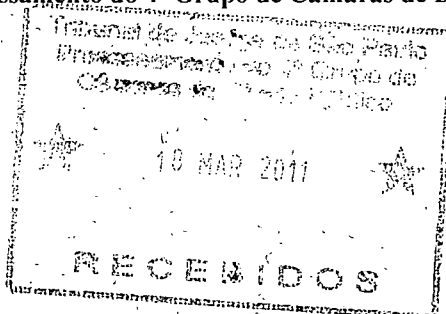


Very faint, illegible text or markings in the center of the page, possibly bleed-through from the reverse side.





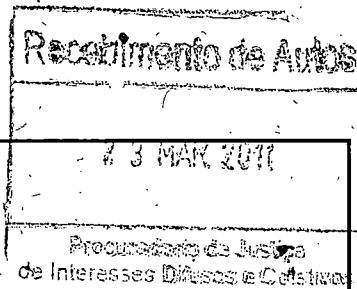
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
SEJ 4.4 - Serviço de Processamento do 4º Grupo de Câmaras de Direito Público



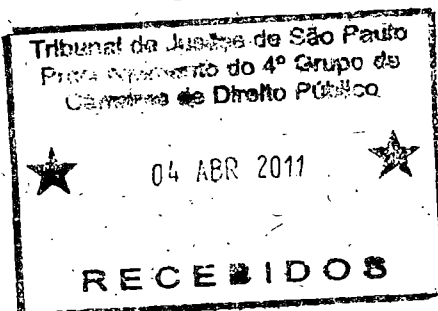
REMESSA

Remeto os presentes autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça para ciência do v. acórdão/decisão monocrática. São Paulo, 21 de março de 2011.

Eu, Deborah, Miriam Deborah Barreto, Matrícula 355971, Escrevente Chefe, subscrevi.



Ciente. 19 de 03 de 2011.
Deborah Pierri
Procuradora de Justiça



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que o v. acórdão/decisão monocrática foi disponibilizado no DJE de hoje. Considera-se data da publicação o dia 06/04/2011.

São Paulo, 05 de 2011 de 2011.

SEM EFEITO

Miriam Deborah Barreto
Escrevente Chefe
Matrícula nº 355.971-7
SJ-4.4.3



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
SEJ 4.4 - Serviço de Processamento do 4º Grupo de Câmaras de Direito Público

CERTIDÃO DE REPUBLICAÇÃO

Certifico que o v. acórdão foi disponibilizado novamente no DJE de hoje, por ter saído com incorreção. Considera-se republicado em 14/04/2011. São Paulo, 13 de abril de 2011.

Miriam Deborah Barreto
Escritora - Chere
Matricula nº 308.971 7
SJ 44.3

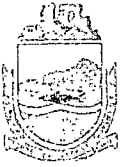


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
Serviço de Processamento do 4º Grupo de Câmaras de Direito Público

TERMO DE JUNTADA

Junto a estes autos o protocolado nº 00321207-4,
que segue. São Paulo, 18 de abril de 2011.

Eu, Flávia Milani, matr.803.708-9, Escrevente Técnico
Judiciário, subscrevi.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE

Rua Nilo Soares Ferreira n.º 50, Centro - CEP 11750.000 - Fone (0xx13) 3451.1000

Fax (0xx13) 3451.1032 - email: procuradoria@peruipe.sp.gov.br

<<<< Estado de São Paulo >>>>

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RENATO NALINI, EMINENTE RELATOR DO ACÓRDÃO PROLATADO NA APELAÇÃO Nº 0004508-49.2008.8.26.0441 DA CÂMARA RESERVADO AO MEIO AMBIENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

A FAZENDA PÚBLICA DE PERUIBE, por seu procurador abaixo firmado, nos autos do processo em epígrafe, Apelação em que é Apelante **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, vem, com o devido respeito e merecido acatamento, à presença de Vossa Excelência, dentro do prazo legal, opor os presentes **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** ao v. Acórdão prolatado nos referidos autos, com fundamento no nos artigos 188 e 535, I e II, do Código de Processo Civil, em razão do mesmo conter obscuridade e omissão, pelas razões que seguem:

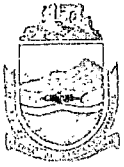
Os presentes embargos declaratórios visam além de esclarecer Omissão e Obscuridade no respeitável Acórdão, à satisfação do fundamental requisito do prequestionamento explícito, exigido pelas Súmulas 282 e 356 do Colendo Supremo Tribunal Federal, com vistas eventual abertura da via excepcional.

Destarte, estes embargos não têm caráter protelatório, em consonância com a mais autorizada jurisprudência (RTJ 130/401; STF-RT 578/281; RSTJ 27/470; RTJ 113/830; RSTJ 29/416; Súmula 98 do STJ; RSTJ 61/313; RSTJ 63/291; STJ-RT 708/198).

Acórdão

M. Amb

Recebida no 4º Grupo de
Câmaras de Direito Público
Em: 15/04/2011

**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE**

Rua Nilo Soares Ferreira n.º 50, Centro - CEP 11750.000 - Fone (0xx13) 3451.1000

Fax (0xx13) 3451.1032 - email: procuradoria@peruipe.sp.gov.br

<<<< Estado de São Paulo >>>>

O v. Acórdão na sua parte dispositiva, após dar provimento em parte aos recursos, assim afirma, *verbis*:

“Por estes fundamentos, confere-se provimento aos recursos, condenado os requeridos ao rateio do pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios totais fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais).” (SIC)

A majoração e o rateio da verba de sucumbência não foram objeto do recurso oferecido pelo Ministério Público, sendo, portanto tal decisão, com todo o respeito, *ultra petita*, além de contraditória em relação a fundamentação.

Nem se alegue que a matéria foi devolvida ao Egrégio Tribunal em razão do recurso oficial, pois, em desfavor da Fazenda Pública Municipal (artigo 475, do CPC).

Pelo exposto, requer a Embargante seja acolhido o presente recurso, a fim de que suprida seja a contradição apontada, bem como reitera expressamente os dispositivos legais e constitucionais prequestionados.

Nestes termos

Pede deferimento.

São Paulo, 7 de abril de 2011.

MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES

Procurador do Município

OAB/SP n.º 53.649



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
Serviço de Processamento do 4º Grupo de Câmaras de Direito Público

fls. 835
247
fm

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor
Desembargador **RENATO NALINI**.

São Paulo, 20. de abril de 2.011.

Eu, fm, Flávia Milani, matr.803.708-9, Escrevente
Técnico Judiciário, subscrevi.

Processos nº 04508-49.2008.8.26.0441/50000

- V.acórdão de fls.719/741
- Embargos declaratórios (fls.745/746)

Desemb.
Miriam Deborah B...
Escrevente Ch...
Matricula nº 306.971.7
Sj 4.4.3

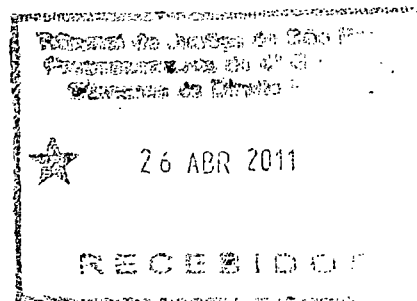
Voto nº 18.255

Vistos etc.

A Mesa.

São Paulo, 20.04.2011

RENATO NALINI
Relator





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
Serviço de Processamento do 4º Grupo de Câmaras de Direito Público

748
0

INTIMAÇÃO

Fica intimada a Douta Procuradoria Geral de Justiça de que o presente processo foi incluído na pauta de julgamento da **Câmara Reservada ao Meio Ambiente**, que se realizará em **02 de junho de 2011 (quinta-feira)**, **Palácio da Justiça, sala 604, às 09h30min.** Permanecendo como sobra ou adiado, o processo será incluído na pauta da sessão subsequente. São Paulo, 30 de maio de 2011. Eu, Deborah, Miriam Deborah Barreto, Matrícula 355971-1, Chefe de Serviço, subscrevi.

**PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA
DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Ciente:

10/06/11

ZMG
Jm

Câmara Reservada ao Meio Ambiente

Nº do processo		Número de ordem
0004508-49.2008.8.26.0441/50000 - Pauta		32
Publicado em	Julgado em	Retificado em
	02/06/2011	
Julgamento presidido pelo Exmo(a) Sr(a) Desembargadora		
Zélia Maria Antunes Alves		
Resultado da Sessão Anterior		

Embargos de Declaração
Comarca
Peruíbe

Turma Julgadora

Relator(a): Des. Renato Nalini Voto: 18255
2º juiz(a): Des. Eduardo Braga
3º juiz(a): Desª. Zélia Maria Antunes Alves

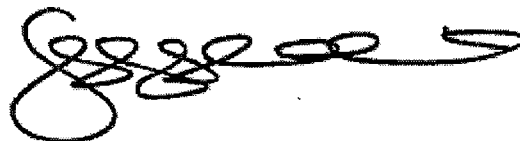
Juiz de 1ª Instância
Sheyla Romano Dos Santos Moura

Partes e advogados

Embargante	Município da Estância Balneária de Peruíbe
Advogado	Claudeth Urbano de Melo (Procurador)
Advogado	Manoel Fernando Victoria Alves
Interessado	Julieta Fujinami Omuro
Advogado	Maria Michela Ricupito de Albuquerque
Embargado	Ministério Público do Estado de São Paulo
Embargado	Mongue Proteção Ao Sistema Costeiro
Advogado	ROSANGELA BARBOSA
Advogado	Marie Madeleine Hutyra de Paula Lima

Súmula

REJEITARAM OS EMBARGOS. V. U.



450
[Handwritten signature]

Sustentou oralmente o advogado:
Usou a palavra o Procurador:
Impedido(s):

Jurisprudência		
Acórdão	Parecer	Sentença



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

32

ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



03582102

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 0004508-49.2008.8.26.0441/50000, da Comarca de Peruíbe, em que é embargante MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUÍBE e Interessada JULIETA FUJINAMI OMURO sendo embargados MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO e MONGUE PROTEÇÃO AO SISTEMA COSTEIRO.

ACORDAM, em Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "REJEITARAM OS EMBARGOS. V. U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ZÉLIA MARIA ANTUNES ALVES (Presidente) e EDUARDO BRAGA.

São Paulo, 2 de junho de 2011.


RENATO NALINI
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO
CÂMARA RESERVADA AO MEIO AMBIENTE

752
Jm

VOTO Nº 18.255

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0004508-49.2008.8.26.0441/50000 (Antigo Nº 990.10.424938-4) – PERUÍBE

Embargante: MUNICIPALIDADE DE PERUÍBE

Embargado: DESEMBARGADOR RELATOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO –
OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E
OBSCURIDADE – INOCORRÊNCIA –
NÍTIDO SABOR INFRINGENTE –
INTERPOSIÇÃO DE RECURSO
PROTELATÓRIO QUE TANGENCIA A
LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – EMBARGOS
REJEITADOS

Vistos etc.

Embarga de declaração a MUNICIPALIDADE DE PERUÍBE para sustentar genericamente, em suas razões,¹ existência de omissão, obscuridade e contradição. Afirma ter havido contradição no julgado entre a fundamentação, que entende teria dado provimento em parte aos recursos, e o dispositivo, o qual conferiu provimento aos recursos. Motivo pelo qual a decisão seria *ultra petita*. Diante desses pontos, pugna pela reforma do Acórdão² e pelo prequestionamento da questão.

É uma síntese do necessário.

¹ Embargos de Declaração às fls. 745/746 do 3º volume dos autos

² Acórdão às fls. 719/741 do 3º volume dos autos

u



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO
 CÂMARA RESERVADA AO MEIO AMBIENTE

2
 253
 fm

O acórdão é de meridiana clareza e tratou de todos os temas invocados pela embargante.

A obscuridade, contradição ou omissão devem existir no próprio texto embargado, e não no cotejo deste com o entendimento da embargante acerca da correta aplicação de dispositivo normativo.

Não há se falar em existência de contradição ou obscuridade do Acórdão entre a sua fundamentação e o seu dispositivo. Equivoca-se a Municipalidade quando entende teria a fundamentação dado provimento em parte aos recursos. A decisão ora recorrida é clara e expressa ao mencionar que a sentença foi julgada parcialmente procedente, enquanto os apelos interpostos foram efetivamente e irremediavelmente providos, razão pela qual as rés, MUNICIPALIDADE DE PERUÍBE e JULIETA FUJINAMI OMURO, deverão arcar com as verbas sucumbenciais.

Nem constitui omissão a falta de indicação dos dispositivos em que se assentou o julgamento, mas a falta de apreciação de algum ponto sobre o qual deveria o julgado se pronunciar. Esta a lição do mestre JOSÉ FREDERICO MARQUES, *in* "MANUAL DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL", edição Saraiva, 1975, vol. 3/161.

Decisão judicial não é resposta a cada argumento oferecido pela parte para consubstanciar suas razões. Presente um motivo suficiente para decidir a demanda e fundamentada a decisão, está integralizada a prestação jurisdicional. O juiz ou órgão colegiado não precisa esgotar toda a argumentação trazida pelos demandantes para solucionar a lide.

O julgado combatido elucidou todas as questões levantadas e explicitou os comandos normativos pertinentes à fundamentação. Está a embargante a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO
CÂMARA RESERVADA AO MEIO AMBIENTE

3

754
fm

discutir a justiça da decisão, motivo porque inadmissível o manejo de Embargos Declaratórios.

Ressalve-se que os presentes embargos tangenciam a litigância de má-fé e revelam-se meramente protelatórios, vez que o acórdão embargado não padece de omissões, obscuridades ou contradições.

Por estes fundamentos, rejeitam-se os presentes Embargos.



RENATO NALINI
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
SEJ 4.4 -Serviço de Processamento do 4º Grupo de Câmaras de Direito Público

755
[Handwritten signature]

Tribunal de Justiça de São Paulo
Processamento do 4º Grupo de
Câmaras de Direito Público

16/06/2011

RECEBIDOS

Recebimento de Autos

27 JUN 2011

Procuradoria de Justiça
de Interesses Difusos e Coletivos

REMESSA

Remeto os presentes autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça para ciência do v. acórdão/decisão monocrática. São Paulo, 22 de junho de 2011. Eu, Deborah, Miriam Deborah Barreto, Matrícula 355971, Escrevente Chefê, subscrevi.

Ciente.
São Paulo, 27 de Jun de 2011.

[Handwritten signature]
Procuradora de Justiça
Deborah Barreto

Tribunal de Justiça de São Paulo
Processamento do 4º Grupo de
Câmaras de Direito Público

04 JUL 2011

RECEBIDOS

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que o v. acórdão/decisão monocrática foi disponibilizado no DJE de hoje. Considera-se data da publicação o dia 06/07/2011. São Paulo, 05 de Julho de 2011.

[Handwritten signature]

Procuradoria Geral de Justiça
Escritório Judiciário
Matr. 319.081-8



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
Serviço de Processamento do 4º Grupo de Câmaras de Direito Público

756
fr

TERMO DE JUNTADA

Junto a estes autos a pet. prot. 2011-
00726410-0, que segue.
São Paulo, 26 de 07 de 2011.
Eu, fr, Flávia Milani, matr.803.708-9, Escrevente
Técnico Judiciário, subscrevi.

MARIA MICHELA RICUPITO DE ALBUQUERQUE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

APELAÇÃO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA

PROCESSO 0004508-49.2008.8.26.0441 – Sala 239

CÂMARA RESERVADA AO MEIO AMBIENTE

RECORRENTE: JULIETA FUJINAMI OMURO

**RECORRIDOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E
MONGUE PROTEÇÃO AO SISTEMA COSTEIRO**

JULIETA FUJINAMI OMURO, por sua advogada e bastante procuradora ao final assinada, nos autos da apelação em epígrafe, proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DE URBANISMO E MEIO AMBIENTE DA BAIXADA SANTISTA E MONGUE PROTEÇÃO AO SISTEMA COSTEIRO**, vem, com fundamento no artigo 105, III, "c", da Constituição Federal, e demais dispositivos processuais inerentes, inconformada, data vênha com o v. Acórdão de fls., proferida pela d. Câmara Reservada ao Meio Ambiente, tempestivamente, com o devido respeito, interpor **RECURSO ESPECIAL**, pelas razões que seguem, requerendo Vossa Excelência se digne recebê-lo e após o cumprimento das formalidades processuais remetê-lo ao Superior Tribunal de Justiça.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Peruíbe, 18 de julho de 2011.


MARIA MICHELA RICUPITO DE ALBUQUERQUE
OAB/SP 44.014

Recebida no 4º Grupo de
Câmaras de Direito Público
Em: 25/07/2011

MARIA MICHELA RICUPITO DE ALBUQUERQUE**RAZÕES DA RECORRENTE**758
fn**EMÉRITOS MINISTROS JULGADORES**

A RECORRENTE inconformada com o v. Acórdão que reformou a decisão prolatada pelo D. Juízo "a quo", que contraria frontalmente disposição legal estabelecida na Lei Federal 10.257 de 10 e julho de 2001, conhecida como Estatuto da Cidade, que estabelece, de certa forma um roteiro à ser seguido pelos Municípios na instituição ou alteração de seus Planos Diretores, abrigada no artigo 105, III, "c", da Constituição Federal, na medida em que a decisão aqui atacada, deu a lei federal interpretação divergente da que lhe atribuiu outro Tribunal, vez que ali se considerou que a mera designação de audiência pública que se realizaria segundo critérios estabelecidos no Plano Diretor do Município de Peruíbe, punha em risco inestimável o patrimônio ambiental, decretando a nulidade de Decretos Municipais que inclusive já haviam sido revogados.

Os RECORRIDOS, aduzem a violação dos princípios da Administração pública, com a prática de ilegalidades, enumerando-as como manipulação da Composição do Conselho da Cidade, alteração do regimento interno do Conselho da Cidade, desvio de finalidade na convocação da população para assembleias Públicas e Audiência Pública com a finalidade de apresentar Plano de Urbanização para a área do Taniquá e nomeação de servidores para comporem equipe de acompanhamento do processo participativo relativo ao Plano de Urbanização do Taniquá.

Porém, ao contrário do que afirmam os RECORRIDOS, não praticou a RECORRIDA qualquer ato ilegal, considerando que não houve

MARIA MICHELA RICUPITO DE ALBUQUERQUE759
fm

perda de mandato de nenhum conselheiro representante do Poder Público, e sim mera substituição dos membros que representavam o Poder Público que, ao se desligarem do quadro de servidores municipais, não mais detêm atribuições e responsabilidades inerentes ao cargo público ocupado.

Note-se que desde a primeira composição do Conselho Municipal da Cidade, todos os representantes elencados no inciso I do artigo 64, alíneas, a,b,c,d,e,f,g,h,i e j, da LC 100/07 são **servidores legalmente investidos**.

Assim é, porque somente os servidores públicos legalmente investidos em cargo público, detêm atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional do Poder Executivo.

Além disso, é atribuição do Prefeito dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, nos termos do art. 67, XII da Lei Orgânica Municipal.

É de se ressaltar que no ano de 2008, a RECORRENTE assumiu a Chefia do Poder Executivo em substituição ao Prefeito Eleito para o mandato 2005 a 2008, que veio a falecer. Obviamente que a mudança no comando do Poder Executivo, implica na alteração quanto ao provimento dos cargos em comissão, formando-se uma nova equipe de governo.

Diante disso, a RECORRENTE, zelosa pelo bom andamento do Conselho, providenciou a adequação e substituição de membros que representam o Poder Público, objetivando o desenvolvimento normal das atividades do Conselho da Cidade.

Ademais, as disposições do artigo 6º do Decreto nº 3051/2008 não se aplicam ao Poder Executivo pelas razões que passamos a expor:

MARIA MICHELA RICUPITO DE ALBUQUERQUE760
fr

A composição do Conselho da Cidade é de 11 membros do Poder Público Municipal e 16 membros da sociedade civil, bem como seus respectivos representantes, conforme artigo 64 da Lei Complementar nº 100/07.

Os parágrafos do artigo 64 da Lei Complementar nº 100/07, elaboram distinções importantes quanto a **representatividade**, **diferenciando** os membros da **Sociedade Civil** e do **Poder Público**.

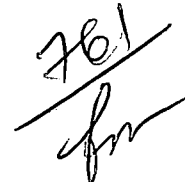
O **parágrafo segundo** dispõe expressamente **qual o momento oportuno para a alteração da representatividade dos membros da sociedade civil**: a Conferência da Cidade de Peruíbe, realizada a cada dois anos.

No tocante ao Poder Público, **faz apenas a observação quanto a recondução dos seus representantes, impondo a renovação de pelo menos 1/3 dos conselheiros a cada mandato.**

Vê-se, portanto que o legislador não impediu que o Poder Público substituisse seus membros no decorrer do mandato, uma vez que o mandato é do Poder Público Municipal e não do membro que o representa.

Aliás, o artigo 6º do Decreto nº 3051/2008, aplica-se somente **às entidades**, aqui entendidas como sociedade civil, pela própria dicotomia observada na legislação no tocante à representação do Conselho da Cidade, examinando-se em especial os parágrafos segundo e terceiro do artigo 64, Lei Complementar nº 100/07.

Observa-se que a alínea b do inciso II, artigo 6º do Decreto nº 3051/2008, ao mencionar a perda do mandato dispõe que haverá deliberação da plenária quando se verificar quebra do vínculo do representante ou defesa de interesses contrários ao do segmento que representa, mediante manifestação escrita da **entidade** que representa.

MARIA MICHELA RICUPITO DE ALBUQUERQUE

Tanto é verdadeira a assertiva que as disposições da alínea b, Inciso II do Artigo 6º do Decreto nº 3051/2008 não se aplicam ao Poder Público Municipal, pela leitura do artigo subsequente:

*Art. 7º - A perda do mandato e a substituição de um conselheiro **implicará na perda do mandato da entidade representada**, que será substituída pelo representante suplente e/ou Cadastro Reserva constante em Decreto Municipal.*

O mencionado cadastro reserva está inserido no Decreto nº 2.936, de 08 de agosto de 2007 e sua composição é da **sociedade civil**, ou seja, das **entidades em sentido estrito**.

Percebe-se, portanto, que embora seja competência do Conselho da Cidade elaborar e aprovar o Regimento Interno exorbitou da própria legislação, no tocante a perda do mandato.

Interessante notar que a situação posta pelo Regimento Interno é desprovida de razoabilidade, mesmo quando determina às entidades que a perda do mandato se dará por deliberação da plenária.

Não é crível que a entidade, cujo membro já não guarde vínculo com a mesma, tenha que aguardar a deliberação da plenária, que só ocorre uma vez por mês, para então se operar a perda do mandato, em franco prejuízo ao andamento dos trabalhos do Conselho.

Diante dessa constatação e para dar maior dinamismo às políticas públicas de desenvolvimento urbano, foi efetuada a adequação ao Decreto que instituiu o Regimento Interno, para sanar eventuais dúvidas com relação à perda do mandato.

MARIA MICHELA RICUPITO DE ALBUQUERQUE762
fr

Portanto, ao contrário do que afirmam os RECORRIDOS, a recorrente se ateuve aos princípios da Administração Pública tanto ao substituir os membros, quanto ao alterar a legislação, não só por proteger sua própria representatividade quanto às das entidades envolvidas, garantindo a gestão democrática da Cidade.

Ressalte-se ainda que a RECORRENTE, enquanto Chefe do poder Executivo Municipal sempre se manifestou acerca das questões postas pelo Conselho, respondendo aos questionamentos e cumprido as disposições legais, em especial o Plano Diretor.

No tocante a convocação de Assembléias e Audiência Pública, vale ressaltar que a recorrente só o fez atendendo pedido da Associação Comercial e Empresarial de Peruibe, mediante abaixo assinado do qual consta número de assinaturas superior ao exigido e nos termos do artigo 85 da Lei Complementar 100, de 29 de março de 2007.

Não há ilegalidade nessas convocações, considerando que ocorrem em estrita observância do que dispõe o artigo 85 da Lei Complementar nº 100:

“Art. 85. As audiências públicas poderão ser convocadas pela própria sociedade civil, quando solicitadas por no mínimo 1% (um por cento) dos eleitores do Município.”

Como se pode observar, a sociedade civil se mobilizou para garantir a ampla discussão da alteração do Plano Diretor, no que diz respeito às diretrizes de macrozoneamento da área do Taniguá.

MARIA MICHELA RICUPITO DE ALBUQUERQUE763
/br

A Lei Complementar contempla duas formas de alteração no Plano Diretor. A primeira, prevista no artigo 77 e seguintes, diz respeito à Conferência da Cidade, que deverá ocorrer de dois em dois anos e que dentre outras atribuições, tem a de rever referido Plano.

Para tanto, deverão ser convocadas Assembléias Municipais e essas sim sob a fiscalização do Conselho da Cidade. É o que dispõe a legislação:

“Art. 77. *As Conferências da Cidade ocorrerão ordinariamente no primeiro semestre de cada nova Gestão Municipal, e extraordinariamente, quando convocadas pelo Conselho da Cidade.*

§ 1º - *As Conferências da Cidade deverão ocorrer, obrigatoriamente, a cada dois anos.*

§ 2º - *As conferências serão abertas à participação de todos os cidadãos e cidadãs.*

Art. 78. *A Conferência da Cidade terá, dentre outras atribuições:*

- I. rever o Plano Diretor;*
- II. eleger conselheiros do Conselho da Cidade, conforme estipula o art. 64;*
- III. eleger os delegados da Conferência Estadual da Cidade, conforme legislação pertinente;*
- IV. apreciar as diretrizes de desenvolvimento da política urbana do Município;*
- V. sugerir ao Poder Executivo Municipal adequações nas ações estratégicas destinadas a implementação dos objetivos, diretrizes, planos, programas e projetos;*

764
fr

VI. deliberar sobre plano de trabalho para o biênio seguinte;

VII. sugerir propostas de alteração da Lei do Plano Diretor, a serem consideradas no momento de sua modificação ou revisão;

VIII. discutir e aprovar o Plano de Ação.

Parágrafo único - O processo de revisão do Plano Diretor deverá ser iniciado pela realização de uma Conferência da Cidade onde serão expostos e acordados democraticamente todo o planejamento e cronograma do processo de revisão do Plano.

Art. 79. As deliberações transcritas no Relatório Final da Conferência da Cidade deverão fundamentar a definição das diretrizes orçamentárias expressas no Plano Plurianual a ser elaborado no primeiro ano de cada mandato.

SubSeção II

Das Assembléias Municipais

Art. 80. As Assembléias Municipais serão preparatórias à realização da Conferência da Cidade de Peruíbe.

Parágrafo único - Todos os cidadãos e cidadãs poderão participar das Assembléias Municipais e a organização dos debates será feita na forma do Art. 84 desta Lei Complementar e da Resolução nº 25 emitida pelo Conselho Nacional das Cidades e demais legislações federais ou estaduais que regulem a matéria.

Art. 81. A Secretaria Municipal de Planejamento deverá realizar Assembléias Municipais nas diferentes unidades de planejamento para realização da atividade de planejamento global do Município.

Art. 82. As Assembléias Municipais devem:

- I. ser realizadas nas diferentes unidades de planejamento;
- II. ter sua pauta decidida pelo Conselho da Cidade;

MARIA MICHELA RICUPITO DE ALBUQUERQUE765
fm

III. ser organizadas pelo Poder Público em parceria com entidades da sociedade civil.”

No entanto, considerando que situações há em que não é possível aguardar referida Conferência, sob pena de coibir o desenvolvimento do município, foi prevista em lei, a convocação de audiências públicas, quando da implantação de empreendimentos:

SubSeção III**Das Audiências Públicas**

Art. 83. *As audiências públicas têm por finalidade informar, colher subsídios, debater, rever e analisar o conteúdo do Plano Diretor, e deverão ocorrer nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades, públicos ou privados, com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população.*

Art. 84. *As audiências deverão atender aos seguintes requisitos:*

I. serem convocadas por edital, anunciadas pela imprensa local ou, na sua falta, pelos meios de comunicação de massa ao alcance da população local;

II. ocorrer em locais e horários acessíveis à maioria da população;

III. serem dirigidas pelo Poder Público Municipal, que após a exposição de todo o conteúdo, abrirá as discussões aos presentes;

IV. garantir a presença de todos os cidadãos e cidadãs, independente de comprovação de residência ou qualquer outra condição, que assinarão lista de presença;

MARIA MICHELA RICUPITO DE ALBUQUERQUE766
fr

V. serem gravadas e, ao final de cada uma, lavrada a respectiva ata, cujos conteúdos deverão ser apensados ao projeto de lei, compondo memorial do processo, inclusive na sua tramitação legislativa;

VI. todos os documentos relativos ao tema da audiência pública, tais como estudos, plantas, planilhas e projetos, serão colocados à disposição de qualquer interessado para exame e extração de cópias, inclusive por meio eletrônico, com antecedência mínima de 96 horas da realização da respectiva audiência pública.

Art. 85. As audiências públicas poderão ser convocadas pela própria sociedade civil, quando solicitadas por no mínimo 1% (um por cento) dos eleitores do Município.

Art. 86. As intervenções realizadas em audiência pública serão registradas por escrito e gravadas para acesso e divulgação públicos, e deverão constar nos processos referentes aos licenciamentos e/ou processos legislativos que lhe dão causa, conforme disposto nesta Lei Complementar.

Para essas, está prevista apenas a ampla participação popular, inclusive com convocação pela própria sociedade civil, o que de fato ocorreu com o ofício encaminhado pela Associação Comercial.

Verifica-se que ao contrário do que afirmam os recorridos, não há previsão de fiscalização do Conselho da Cidade, mas sim a ampla participação popular.

Portanto, tal convocação não foi ao arrepio da lei ou de decisão judicial. Aliás, referida decisão nos autos 1120/08 não menciona sobre fiscalização em Audiência ou assembléia. Limita-se apenas a determinar que o Conselho da Cidade se abstenham de apreciar quaisquer projetos que lhe fossem enviados para deliberação ou consulta.

267
[Handwritten signature]

É de se salientar que a entidade RECORRIDA, na qualidade de defensora do sistema costeiro, participou de todas as audiências públicas e assembleias que versaram previamente sobre a aprovação da Lei Complementar 100/97.

Não pretendeu a RECORRENTE aprovar qualquer alteração em legislação sem que fosse assegurada a ampla discussão. Se por um lado há o dever de preservar o patrimônio ambiental, também há obrigação de promover o desenvolvimento do município.

Bem acertou o Juízo Monocrático ao reconhecer que a RECORRIDA "não extrapolou suas funções, entre elas, a de baixar, revogar ou cassar Decretos Municipais, inerentes à atividade administrativa".

De todo o apresentado, demonstradas as razões de fato e de direito que impulsionam o presente ato de impugnação, somente resta a RECORRENTE dirigir-se ao Superior Tribunal de Justiça, com base no art. 105, III, "c" da Constituição da República, porquanto a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo contraria lei federal, em particular, a Lei Federal 10.257 de 10 de julho de 2001.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL

É de se esclarecer que, na contestação e nas contrarrazões ao recurso de impugnação apresentadas, a RECORRENTE sustentou a contrariedade a Lei Federal procedendo prequestionamento, vindo a requerer que os julgadores se manifestassem sobre a questão aventada, e ainda nos embargos de declaração oposta contra a decisão colegiada, foi apresentado o prequestionamento.

A decisão final do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo encerra discussão do feito nas vias ordinárias, não restando ao

MARIA MICHELA RICUPITO DE ALBUQUERQUE

RECORRENTE mais nada senão passar à esfera extraordinária do Poder Judiciário.

Nesse contexto, é imperiosa a consideração do conjunto probatório apresentado na instrução processual. Não agir nesse sentido, importa em contrariedade à lei federal, sobretudo, a Lei Federal 10.257, de 10 de julho de 2001. Tal panorama autoriza o manejo de Recurso Especial, conforme preceitua o art. 105, III, "c" da Constituição da República.

DO CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL

Conforme resta demonstrado a decisão aqui atacada, contraria frontalmente disposição legal estabelecida na Lei Federal 10.257 de 10 e julho de 2001, conhecida como Estatuto da Cidade, que estabelece, de certa forma um roteiro à ser seguido pelos Municípios na instituição ou alteração de seus Planos Diretores, abrigada no artigo 105 -III "c" da Constituição Federal, na medida em que a decisão aqui atacada, deu a lei federal interpretação divergente da que lhe atribuiu outro Tribunal, vez que ali se considerou que a mera designação de audiência pública que se realizaria segundo critérios estabelecidos no Plano Diretor do Município de Curitiba, punha em risco inestimável o patrimônio ambiental, decretando a nulidade de Decretos Municipais que inclusive já haviam sido revogados.

RAZÕES DO PEDIDO DA REFORMA DA DECISÃO

Sendo incontestado o direito da RECORRENTE e tendo sido contrariada a lei federal em comento, esta REQUER:

a) que seja conhecido e provido integralmente o presente Recurso Especial, para o fim de reformar o acórdão que modificou a r. sentença monocrática na íntegra, man-

MARIA MICHELA RICUPITO DE ALBUQUERQUE

tendo-se a improcedência da ação em relação ao pedido de aplicações de sanções à RECORRENTE ante a ausência da prática de qualquer ato de improbidade.

b) que sejam os RECORRIDOS, condenados ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

Termos em que

Do deferimento

E.R.M.

Peruíbe, 18 de julho de 2011.


MARIA MICHELA RICUPITO DE ALBUQUERQUE

OAB/SP 44.014

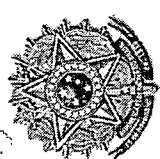
770/771
fm

18/07/2011 - BANCO DO BRASIL - 15:20:44
705018339 0132

COMPROVANTE DE PAGAMENTOS COM COD.BARRA

Convenio GRU-GUIA RECOLHIM. UNIAO
Codigo de Barras 89970000001-1 16990001010-3
95523161883-7 20004110554-3
Data do pagamento 18/07/2011
NRO de Referencia 990104249384
Competencia MM/AAAA 07/2011
Data de Vencimento 20/07/2011
CPF 528.454.358-00
Valor Principal 116,99
Valor em Dinheiro 116,99
Valor em Cheque 0,00
Valor Total 116,99

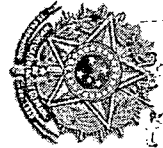
770
fm

 <p>MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL Guia de Recolhimento da União - GRU</p>		<p>Código de Recolhimento 18832-8</p> <p>Número de Referência 990104249384</p> <p>Competência 07/2011</p> <p>Vencimento 20/07/2011</p> <p>CNPJ ou CPF do Contribuinte 528.454.358-00</p> <p>UG / Gestão 050001 / 00001</p>
<p>Nome do Contribuinte / Recolhedor: Maria Michela Ricupito de Albuquerque</p> <p>Nome da Unidade Favorecida: SECRETARIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA</p> <p>Instruções: As informações inseridas nessa guia são de exclusiva responsabilidade do contribuinte, que deverá, em caso de dúvidas, consultar a Unidade Favorecida dos recursos.</p>		<p>(=) Valor do Principal 116,99</p> <p>(-) Desconto/Abatimento</p> <p>(-) Outras deduções</p> <p>(+) Mora / Multa</p> <p>(+) Juros / Encargos</p> <p>(+) Outros Acréscimos</p>
<p>GRU SIMPLES Pagamento exclusivo no Banco do Brasil S.A. [STND5F93B64E7D5B3E05BD6A7A06395DDBF]</p>		<p>(-) Valor Total 116,99</p>

8997000001-1 16990001010-3 95523161883-7 20004110554-3



Handwritten signature and date: 18/07/2011



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL

Guia de Recolhimento da União - GRU

Nome do Contribuinte / Recolhedor:
Maria Michela Ricupito de Albuquerque

Nome da Unidade Favorecida:
SECRETARIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

Instruções: As informações inseridas nessa guia são de exclusiva responsabilidade do contribuinte, que deverá, em caso de dúvidas, consultar a Unidade Favorecida dos recursos.

GRU SIMPLES
Pagamento exclusivo no Banco do Brasil S.A.
ISTNFC5ACDEEB8641EB4B18ED246BE79A0201

8998000000-5 9520001010-3 95523161082-8 50004110813-4



Código de Recolhimento	10825-1
Número de Referência	990104249384
Competência	07/2011
Vencimento	20/07/2011
CNPJ ou CPF do Contribuinte	528.454.358-00
UG / Gestão	050001 / 00001
(=) Valor do Principal	95,20
(-) Desconto/Abatimento	
(-) Outras deduções	
(+) Mora / Multa	
(+) Juros / Encargos	
(+) Outros Acréscimos	
(=) Valor Total	95,20

Handwritten signature and date: 18/07/2011

COMPROVANTE DE PAGAMENTOS COM COD. BARRA
18/07/2011 - BANCO DO BRASIL
705018339

Convento GRU-GUIA RECOLHIM. UNIAO
Codigo de Barras 8998000000-5 9520001010-3
Data do pagamento 95523161082-8
NRO de Referência 18/07/2011
Competência MM/AAAA 990104249384
Data de Vencimento 07/2011
CPF 528.454.358-00
Valor Principal 528.454.358-00
Valor em Dinheiro 95,20
Valor em Cheque 0,00
Valor Total 95,20

MR. AUTENTICAÇÃO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
Serviço de Processamento do 4º Grupo de Câmaras de Direito Público

lry
hr

TERMO DE JUNTADA

Junto a estes autos o protocolado nº 2011. 00351538-2
que segue. São Paulo, 03 de 08 de 2011.
Eu, hr, Flávia Milani, matr.803.708-9, Escrevente Técnico
Judiciário, subscrevi.

27/9
Am

FAX
AOS CUIDADOS
DA SRA. DEBORA

Maria Michela Ricupito de Albuquerque
OAB-SP 44.014

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR
RENATO NALINI, ÍNCLITO RELATOR DO ACÓRDÃO
Nº 0004508-49.2008.0441 DA COLEND A CÂMARA
RESERVADA AO MEIO AMBIENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO. (sala 239)**

**JULIETA FUJINAME OMURO, por
sua advogada ao final assinada, nos autos da Apelação
em que figura como apelante o MINISTÉRIO
PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E MONGUE
PROTEÇÃO DO SISTEMA COSTEIRO, vem com
respeito e acatamento, com fundamento nos artigos
188 e 535, I e II, do Código de Processo Civil, à
presença de Vossa Excelência, no prazo legal, opor
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ao V. Acórdão
prolatado na ação referenciada, em virtude de conter
no mesmo obscuridade e omissão, pelas razões à
seguir expostas:**

**Visam os presentes embargos
declaratórios, além do esclarecimento da omissão e
obscuridade trazidas no referido Acórdão, à satisfação
do requisito fundamental do prequestionamento
explícito, em atendimento às exigências constantes
das Súmulas 282 e 356 do Colendo Superior
Tribunal Federal, com vistas a eventual abertura da
via excepcional.**

**Os embargos em tela não têm caráter
protelatório, consonante a jurisprudência autorizada
como: RTJ 130/401; STF-RT 578/281; RSTJ 27/470; RTJ**

**Rua Carlos Gomes nº 515 - Ribamar - Peruíbe - SP - Tel. 3455-1859 -
e-mail: michelaricupito@uol.com.br**

TJSP2148PLJ 18ARR11 12N3 2011.00351538-2(99)

Maria Michela Ricupito de Albuquerque
OAB-SP 44.014

113/830; RSTJ 29/416; RSTJ 61/313; RSTJ63/291;STJ-RT 708/198, e Súmula 98 do STJ.

O v. Acórdão, objeto dos presentes embargos, em sua parte dispositiva, dá provimento em parte aos recursos, condenando os requeridos ao rateio do pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios totais fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

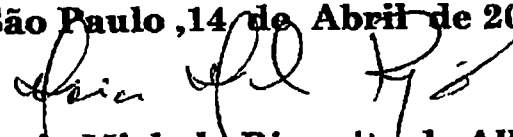
Ocorre que a majoração e o rateio da verba de sucumbência ali apontados não foram objeto do pleiteado no recurso interposto pelo Ministério Público, sendo a decisão, data máxima vênua *ultra petita*, além de contraditória quanto a fundamentação.

Ademais, determina o v. Acórdão sejam anulados os decretos objeto do mérito inicial, mas conforme comprovado ainda na fase instrutória, bem como reconhecido na decisão "a quo", os mesmos já foram objeto de revogação, não produzindo mais os mesmos qualquer efeito.

Pelo exposto, espera a Embargante sejam acolhidos os presentes embargos de declaração, para que sejam supridas as contradições aqui apresentadas, reiterando expressamente as disposições legais e constitucionais prequestionadas.

Termos em que
P. Deferimento.

São Paulo, 14 de Abril de 2011


Maria Michela Ricupito de Albuquerque
OAB/SP nº. 44.014



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
Serviço de Processamento do 4º Grupo de Câmaras de Direito Público

Informação nº 20/2011

Embargos de Declaração nº 0004508-49.2008.8.26.0441

Embargante : Julieta Fujinami Omuro

Embargada : Ministério Público

Excelentíssimo Desembargador Relator:

Tomo a liberdade de dirigir-me a Vossa Excelência para informar que os autos supramencionados foram julgados em sessão realizada em 02.06.2011, sendo o v. acórdão publicado em 06.07.2011.

Informo, ainda que, houve oposição de Embargos de Declaração por parte de Julieta Fujinami Omuro e que por um lapso desta Secretaria, embora a petição protocolada sob o nº 00351538-2 tenha sido recebida em 26/04/2011, somente em 02/08/2011 a Chefe de Seção (Miriam Deborah Barreto) em consulta aos andamentos do processo notou o extravio da petição.

Informo, finalmente que, em contato telefônico com a Dra. Maria Michela Ricupito de Albuquerque, a mesma nos transmitiu via Fax-simile a cópia da mencionada petição.

Assim, promovo a conclusão dos presentes autos a Vossa Excelência para deliberação.

São Paulo, 08 de agosto de 2011.


Jaqueline Débora Mateus de Souza
Supervisora do Serviço de Processamento do
4º Grupo de Câmaras de Direito Público

759
8



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
 Serviço de Processamento do 4º Grupo de Câmaras de Direito Público

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador

RENATO NALINI.

São Paulo, 08 de agosto de 2011.

Eu, Jaqueline, Supervisora de Serviço, subscrevi.

Jaqueline Débora M. de S.
 Supervisora Técnica do Serviço
 Processamento do 4º Grupo
 Câmaras de Direito Público

Processo nº 0004508-49.2008.8.26.0441

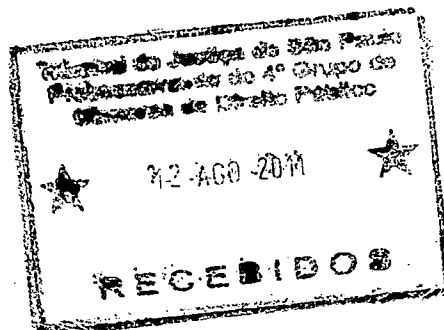
V. acórdão fls. 751/754

Publicação fls. 755

Informação fls. 778

Voto nº 19.218
 Vistos etc.
 À Mesa.
 São Paulo, 8 / 8 / 2011

 RENATO NALINI
 Relator





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
Serviço de Processamento do 4º Grupo de Câmaras de Direito Público

INTIMAÇÃO

Fica intimada a Douta Procuradoria Geral de Justiça de que o presente processo foi incluso na pauta de julgamento da **Câmara Reservada ao Meio Ambiente**, que se realizará em **25 de agosto de 2011 (quinta-feira)**, **Palácio da Justiça, sala 604, às 09h30min.** Permanecendo como sobra ou adiado, o processo será incluso na pauta da sessão subsequente. São Paulo, 19 de agosto de 2011. Eu, *EF*, Eduardo Moraes Borges, Matrícula 358.419-A, Escrevente Técnico Judiciário, subscrevi.

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA
DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ciente:

123 123 AGO 2011

OME

Marco Antônio Zanetti
 Procurador de Justiça

Câmara Reservada ao Meio Ambiente

Nº do processo		Número de ordem
0004508-49.2008.8.26.0441/50001 - Pauta		29
Publicado em	Julgado em	Retificado em
22/08/2011	25/08/2011	
Julgamento presidido pelo Exmo(a) Sr(a) Desembargadora		
Zélia Maria Antunes Alves		
Resultado da Sessão Anterior		

Embargos de Declaração

Comarca

Peruíbe

Turma Julgadora

Relator(a): Des. Renato Nalini Voto: 19.218
2º juiz(a): Des. Eduardo Braga
3º juiz(a): Desª. Zélia Maria Antunes Alves

Juiz de 1ª Instância

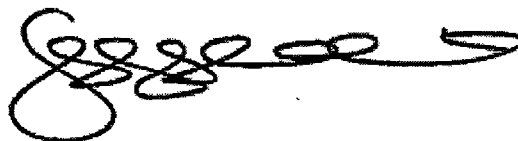
Sheyla Romano Dos Santos Moura

Partes e advogados

Embargante	Julieta Fujinami Omuro
Advogado	Maria Michela Ricupito de Albuquerque
Embargado	Ministério Público do Estado de São Paulo
Interessado	Município da Estância Balneária de Peruíbe
Advogado	Claudeth Urbano de Melo
Interessado	Mongue Proteção Ao Sistema Costeiro
Advogado	ROSANGELA BARBOSA
Advogado	MARIE MADELEINE HUTYRA DE PAULA LIMA

Súmula

REJEITARAM OS EMBARGOS. V. U.



Sustentou oralmente o advogado:
Usou a palavra o Procurador:
Impedido(s):

Jurisprudência		
Acórdão	Parecer	Sentença



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2011.0000162717

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 0004508-49.2008.8.26.0441/50001, da Comarca de Peruíbe, em que é embargante JULIETA FUJINAMI OMURO sendo embargado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ZÉLIA MARIA ANTUNES ALVES (Presidente) e EDUARDO BRAGA.

São Paulo, 25 de agosto de 2011.

Renato Nalini
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 19.218

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0004508-49.2008.8.26.0441/50001 – PERUÍBE

Embargante: JULIETA FUJINAMI OMURO

Embargado: DESEMBARGADOR RELATOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO,
OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO –
INOCORRÊNCIA – NÍTIDO SABOR
INFRINGENTE – EMBARGOS REJEITADOS

Vistos etc.

Embarga de Declaração JULIETA FUJINAME OMURO¹ a sustentar que o Acórdão embargado² é contraditório, obscuro e omissivo, pois, ao prover parcialmente os recursos, majorou os honorários advocatícios e impôs o rateio das verbas sucumbenciais aos requeridos, providências que não foram objeto de requerimento pelo Ministério Público. Além disso, o Acórdão teria determinado a anulação dos Decretos impugnados, quando é certo que os mesmos já haviam sido revogados, não produzindo, por essa razão, quaisquer efeitos. Requer sejam supridos os vícios apontados, prequestionadas as disposições legais e constitucionais invocadas.

É uma síntese do necessário.

Inexiste vício num julgado que é de meridiana clareza e tratou de todos os temas levantados pelas partes, inclusive dos que são invocados nestes embargos.

¹ Fls. 776/777 dos autos

² Fls. 719/741 dos autos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Quanto à primeira alegação, equivocou-se a embargante quando afirma que os recursos foram parcialmente providos. Os apelos foram integralmente providos, de forma que, tendo em conta os princípios da sucumbência e da causalidade, de rigor a imposição dos ônus sucumbenciais aos requeridos, e a fixação dos honorários advocatícios em patamares que remunerem condignamente os patronos das partes vencedoras. Tal condenação decorre de pedido implícito, não havendo se falar em decisão *ultra petita*.

No que concerne ao reconhecimento da nulidade dos Decretos, o Acórdão foi explícito: *“O recurso também comporta provimento no que concerne à decretação de nulidade dos Decretos n.ºs 3.153 e 3.154, ambos de 22 de julho de 2008, pois a superveniente revogação dos diplomas nada mais significa senão confissão de sua ilegalidade e reconhecimento jurídico do pedido. Há um interesse ético que transcende o mero interesse jurídico nessa declaração. O jurídico relaciona-se à imposição dos ônus sucumbenciais, o ético sinaliza para toda a comunidade que ninguém está acima da lei.”*

A omissão, obscuridade ou contradição devem existir no próprio texto embargado, e não no cotejo deste com o entendimento da parte embargante acerca da correta interpretação dos fatos, de dispositivo normativo ou instituto jurídico. Em verdade, a embargante está a discutir a justiça da decisão, motivo porque seus embargos não podem ser acolhidos.

E tampouco há de se acolher os presentes embargos para fins de prequestionamento, pois basta uma singela leitura do julgado para se constatar que toda a temática relevante para o deslinde do feito foi expressamente debatida.

Ademais, já asseverava o mestre JOSÉ FREDERICO MARQUES, in “MANUAL DE DIREITO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSUAL CIVIL”, edição Saraiva, 1975, vol. 3/161, que não constitui omissão a falta de indicação dos dispositivos legais em que se assentou o julgamento, mas a falta de apreciação de algum ponto sobre o qual deveria o julgado se pronunciar.

Por estes fundamentos, rejeitam-se os presentes embargos.

RENATO NALINI
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
SEJ 4.4 - Serviço de Processamento do 4º Grupo de Câmaras de Direito Público

Tribunal de Justiça de São Paulo
Processamento do 4º Grupo de
Câmaras de Direito Público

31/08/2011

RECEBIDOS

Recebimento em

05 SET 2011

Procuradoria
de Interesses Públicos

REMESSA

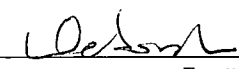
Remeto os presentes autos à Douta **Procuradoria Geral de Justiça** para ciência do v. acórdão/decisão monocrática. São Paulo, 02 de setembro de 2011. Eu, Deborah, Miriam Deborah Barreto, Matrícula 355971, Escrevente Chefe, subscrevi.

Ciente.
São Paulo, 03 de 09 de 2011.


Deborah Pierri
Procuradora de Justiça

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que o v. acórdão/decisão monocrática foi disponibilizado no DJE de hoje. Considera-se data da publicação o dia 12/09/2011.
São Paulo, 09 de setembro de 2011.


Miriam Deborah Barreto
Escrevente Chefe
Matricula nº 355.971 7
SJ 4 4.3

788

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento de Recursos aos Tribunais Superiores
do 1º ao 4º Grupo de Câmaras de Direito Público

TERMO DE VISTA

Com vista à PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA.
 São Paulo, 05 de dezembro de 2011.


REINALDO LUIS THOMAZ
 Escrevente Técnico Judiciário

Recebimento de Autos
07 DEZ 2011
Procuradoria de Justiça de Interesses Difusos e Coletivos

PROCURADORIA DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS
09 DEZ 2011
DISTRIBUÍDO

Gué Apurado

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Dan'.A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Deborah'.

Deborah Pierri
Procuradora de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Autos nº 0004508-49.2008.8.26.0441

Comarca de Peruíbe

Recorrente: Julieta Fujinami Omuro

Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo

Contrarrazões de Recurso Especial

Egrégio Tribunal,
Ínclitos Ministros:

Cuida-se de recurso especial interposto contra o acórdão de fls. 224/228, que conferiu provimento ao apelo do recorrido, restando assim ementado:

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA – Improbidade administrativa – Município de Peruíbe/SP – Instalação de Porto Comercial e Complexo Industrial em zona especial de reserva florestal biológica, espaço territorial especialmente protegido pelos arts. 115 e 116 da Lei Complementar Municipal nº 100/2007 (Plano Direito local) – Intervenção que depende da alteração do plano diretor, sendo imprescindíveis a elaboração de prévios estudos a demonstrar que a atividade proposta não compromete a integridade dos atributos que justificam a preservação da área, parecer do Conselho da Cidade, e convocação de assembleias e audiências públicas – Manobras políticas da ex-prefeita para, ao arripio da lei e de qualquer postulado ético, alterar as diretrizes do

290



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

macrozoneamento da área e instituir um plano de urbanização para o local, sem observância do procedimento previsto no plano diretor, da legislação ambiental e dos princípios da Administração Pública previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal – ilegalidade e desvio de poder das ações e omissões perpetradas pela municipalidade, na figura de sua ex-prefeita, caracterizando a prática de ato visando fim proibido em lei ou diverso daquele previsto na regra de competência – Recursos providos, para condenar a ex-prefeita às penas da Lei nº 8.429/92 e declarar a nulidade de decretos municipais que instrumentalizaram os atos de improbidade”.

Houve oposição de embargos declaratórios pela Municipalidade (fls. 745/746), rejeitados pelo acórdão de fls. 751/754.

Foi interposto recurso especial pela recorrente, em 19 de julho de 2011, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, em razão de o acórdão recorrido ter adotado posicionamento divergente daquele adotado por outro Tribunal. Traz argumentos no sentido da legalidade de sua conduta, baseando-se em dispositivos normativos locais, afirmando, ainda, contrariedade à legislação federal, mais especificamente à Lei 10.257/01.

A serventia noticiou o extravio de embargos declaratórios (fls. 778) opostos pela recorrente em 18 de abril e, após contato telefônico com a requerida, procedeu-se à juntada de cópia do recurso.

Os embargos foram rejeitados pelo acórdão de fls. 784/786.

É o relato necessário.

O recurso não deve ser conhecido.

Por primeiro, vale observar que, a despeito da pendência de julgamento dos seus aclaratórios, em razão de extravio, a recorrente interpôs recurso especial tão logo houve publicação do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Municipalidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Ocorre que, desde a oposição dos embargos pela recorrente, o prazo para oferecimento do recurso excepcional encontrava-se **interrompido**.

Desta maneira, conclui-se que o recurso especial foi interposto prematuramente e, portanto, necessitava de reiteração após a publicação da decisão dos seus embargos.

Como não se procedeu à reiteração, não há como ser conhecido o recurso especial, nos termos do que determina a Súmula nº 418, do Superior Tribunal de Justiça: *“É inadmissível recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação”*.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO PREMATURA DO RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RATIFICAÇÃO. NÃO ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA.

1. “É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação” - Súmula 418/STJ.
2. In casu, o **Recurso Especial foi apresentado antes do julgamento dos Embargos de Declaração, sem posterior ratificação, não ocorrendo, assim, o necessário esgotamento das instâncias ordinárias.**
3. Agravo Regimental não provido”.¹

Por outro lado, consigna-se que o recurso especial fundou-se tão somente no **art. 105, III, alínea c, da Constituição Federal** e, bem por isso, fazia-se a necessária demonstração do dissídio pretoriano de forma analítica, nos moldes exigidos pelo parágrafo único do art. 541 do Código de Processo Civil, isto é, mencionando, com precisão, as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, de modo a permitir a uniformização da aplicação do direito infraconstitucional, razão da existência do Recurso Especial.

¹ AgRg no AREsp 22.553/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 17/10/2011



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Porém, estranhamente, a recorrente consigna nas razões recursais apenas a legalidade de sua conduta, sem tecer um comentário sequer sobre qual o dissídio jurisprudencial que justificou o fundamento do recurso na alínea c do inciso III do art. 105 da CF, muito menos com indicação do dispositivo de lei federal sobre o qual recai a divergência.

Ainda, justifica a licitude de seu comportamento com dispositivos constantes de legislação municipal, o que não é admitido pela via do recurso especial.

Não bastassem tais incongruências, mesmo interposto o recurso apenas com fundamento em suposta divergência jurisprudencial, a recorrente absurdamente faz alusão à suposta violação da Lei nº 10.257/01. Porém, não menciona o dispositivo que entende afrontado e nem ao menos aponta os argumentos jurídicos que compreenderiam a transgressão.

Demais disso, os argumentos de que a recorrente se vale para justificar a validade de sua conduta e a necessidade de reforma do acórdão recorrido impõe o reexame do acerto fático-probatório constante dos autos, providência que é vedada na via excepcional.

Por derradeiro, nem se diga estarem prequestionadas as matérias suscitadas, pois a dificuldade de compreensão da controvérsia nos impede de até mesmo conjecturar qual o dissídio que a recorrente pretende ver solucionado.

Sendo assim, fugindo da indelicadeza de aqui consignar os adjetivos correspondentes à qualidade técnica do recurso apresentado, limitamo-nos a afirmar a impossibilidade de seu conhecimento, em razão dos óbices constantes das seguintes Súmulas:

Superior Tribunal de Justiça:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

- Súmula 07: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

- Súmula 211: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição dos embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*".

- Súmula 418: "É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação".

Supremo Tribunal Federal:

- Súmula 280: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

- Súmula 282: "É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"

- Súmula 284: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

À evidência, pugna-se pelo não conhecimento do recurso.

Entretanto, na remota hipótese de restar ultrapassado o juízo de admissibilidade, no mérito a irresignação não comporta acolhida.

A demanda cuida de hipótese em que a então prefeita do Município de Peruíbe, ora recorrente, procurando a qualquer custo favorecer a aprovação de instalação de empreendimento comercial em área correspondente a unidade de conservação da natureza considerada como "Tesouro a céu aberto" pelo Programa Biota/FAPESP, destituiu do Conselho da Cidade (órgão responsável pela apreciação do projeto) alguns de seus membros que se mostravam relutantes na aprovação do empreendimento, providência que lhe era vedada tanto pelo estatuto do órgão como pelo plano diretor do município.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Assim, por meio de decreto e com absoluto desvio de poder, a recorrente alterou o estatuto do Conselho da Cidade para possibilitar a perda do mandato dos representantes da Administração por perda de vínculo ou mera determinação do Chefe do Executivo e, além disso, substituiu os conselheiros por quem fosse favorável à aprovação do empreendimento.

Importante consignar que não havia nem mesmo um estudo seriamente elaborado que indicasse a viabilidade técnico-ambiental das instalações.

Além disso, mesmo à vista de liminar suspendendo as atividades do Conselho da Cidade, com o auxílio da Associação Comercial e Empresarial de Peruíbe foram colhidas assinaturas correspondentes a 1% do eleitorado local para convocação de audiência pública, visando à discussão sobre a modificação do Plano Diretor quanto ao macrozoneamento de modo a permitir a instalação do empreendimento, providência que somente poderia ter sido tomada pelo Conselho da Cidade, nos termos do Plano Diretor Municipal.

Como se vê, o desvio de finalidade restou flagrante.

O objetivo da recorrente era um só, qual seja, o de modificar a Zona de Reserva Florestal Biológica para Zona de Desenvolvimento Sustentável, permitindo-se assim a instalação de empreendimentos de grande porte. Isso deflagra a interferência do Poder Executivo nas atividades do Conselho Municipal, o que não pode ser admitido.

A prefeita confessou as intervenções, sob a justificativa de que tais atos visavam a dar continuidade ao governo (fls. 668). Porém, olvidou preceitos basilares de ética e moralidade, além do que afrontou brutalmente o princípio da legalidade.

Ao que parece, a recorrente desconsiderou que do princípio da legalidade decorre o efeito limitador do poder e que, a par das "boas intenções"



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

em se incrementar o desenvolvimento econômico do Município existem regras morais que obstam a utilização de meios espúrios para a realização das suas vontades.

A recorrente sobrepôs-se à legitimidade democraticamente conferida aos comandos legais e desviou-se dos deveres e limites que a própria democracia lhe impôs, como se vivenciasse período absolutista, em que o único limite dos mandos e desmandos do “dono do poder” era a sua própria consciência.

O ato de improbidade administrativa é evidente.

Não há o que ser corrigido no v. acórdão guerreado.

Ante o exposto, somos pelo não conhecimento do recurso e, em seu mérito, aguarda-se o seu improvimento.

São Paulo, 16 de dezembro de 2011.

Assinatura manuscrita de Deborah Pierri, escrita em tinta preta, com uma linha vertical decorativa à esquerda.

Deborah Pierri
Procuradora de Justiça

Tribunal de Justiça do Estado de S. Paulo
Pres. Rec. Trib. Superiores
1º ao 4º Grupos de Direito Público

★ 11 JAN 2012 ★

RECEBIDO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento de Recursos aos Tribunais Superiores
do 1º ao 4º Grupo de Câmaras de Direito Público

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao Exmo. Desembargador
Presidente da Seção de Direito Público.

São Paulo, 17 de Janeiro de 2.012.

Eu, J, subscrevi.

Joao Sergio Gonçalves
Escrevente Técnico Judiciário
Matr. 351.598-2



Recurso Nº 0004508-49.2008.8.26.0441/50001

Deixo de apreciar o recurso especial interposto, uma vez que protocolado prematuramente e não ratificado após a publicação da decisão.

Em casos tais, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão, editando a Súmula 418, **verbis**:

“É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação”.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2013.

SAMUEL JÚNIOR
Desembargador
Presidente da Seção de Direito Público

Assinado Eletronicamente




PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento de Recursos aos Tribunais Superiores
do 1º ao 4º Grupo de Câmaras de Direito Público

CERTIDÃO

Certifico, e dou fé, que o r. despacho retro foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico de hoje. Considera-se a data da publicação o primeiro dia útil subsequente.

São Paulo, 01 de abril de 2013.


Elaine Aparecida Ianhes Peruzin
Chefe de Seção
Mat.028.049-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO


Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento de Recursos aos Tribunais Superiores
do 1º ao 4º Grupo de Câmaras de Direito Público
Av. Brigadeiro Luís Antônio, 849 – 5º andar - sala 502

Processo nº 0004508-49.2008.8.26.0441/50001

CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO

Certifico que decorreu o prazo legal sem *interposição de qualquer recurso*.

São Paulo, 6 de junho de 2013.




Escrevente Técnico Judiciário
Mirtes Terezinha Santos Souza – matr. M800389

REMESSA

Remeto os presentes autos à 1ª. Vara Judicial da Comarca de
Peruíbe - Fórum de Peruíbe

São Paulo, 6 de junho de 2013.



Escrevente Técnico Judiciário
Mirtes Terezinha Santos Souza – matr. M800389



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PERUÍBE
FORO DE PERUÍBE
1ª VARA
Avenida São João, 664, Sala 01 - Centro
CEP: 11750-000 - Peruibe - SP
Telefone: (13) 3455-2034 - E-mail: peruibel@tjsp.jus.br

DESPACHO

Processo nº: **0004508-49.2008.8.26.0441**
Classe – Assunto: **Ação Civil Pública - Assunto Principal do Processo << Nenhuma informação disponível >>**
Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo e outro**
Requerido: **Município da Estância Balneária de Peruibe e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Rubens Pedreiro Lopes**

Vistos.

Ciente da V. decisão.
Ao Ministério Público.
Int.

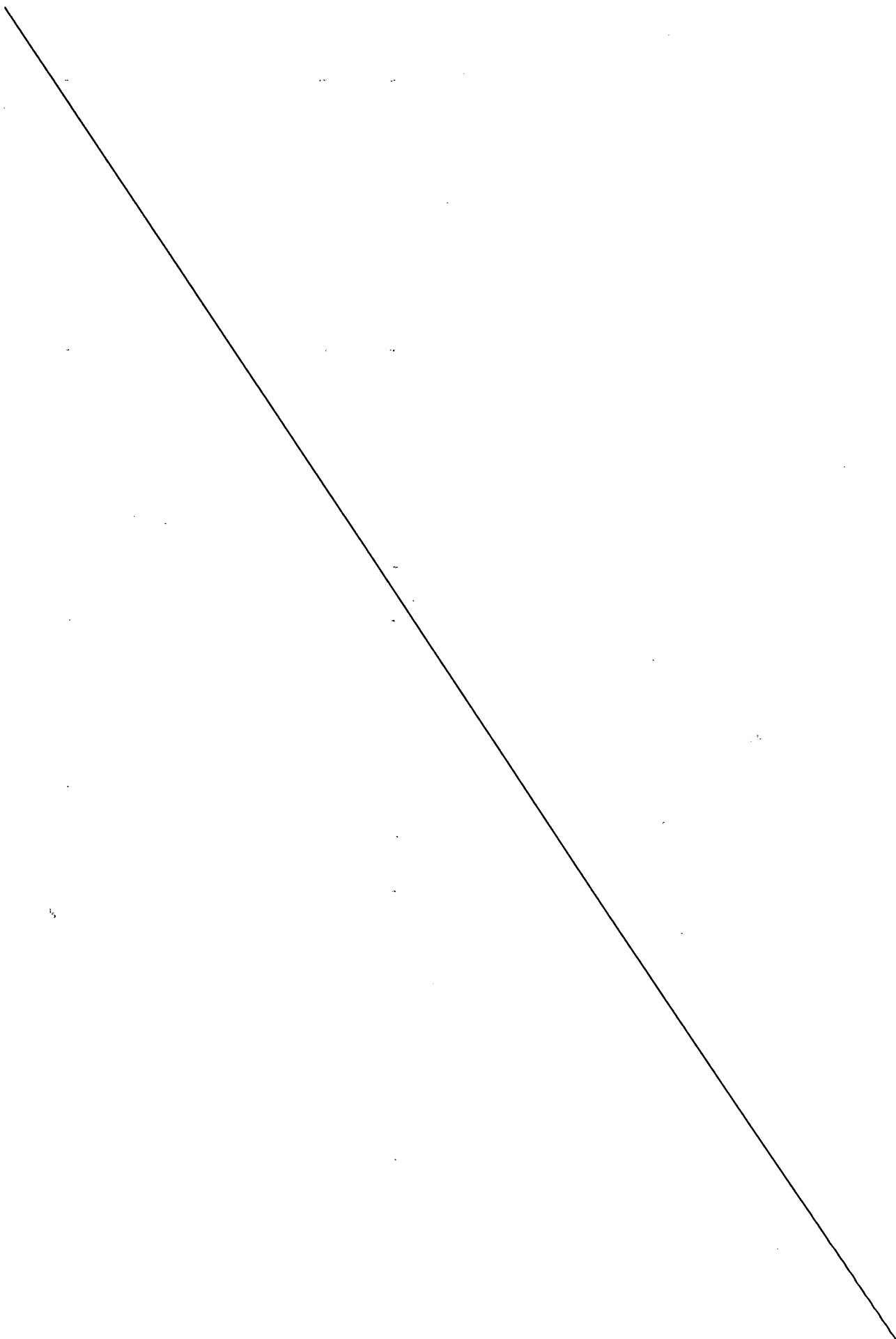
Peruibe, 29 de julho de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

JUNTADA

Em **09 de Agosto de 2013**, junto a estes autos:

- a(s) petição(ões),
 - o(s) ofícios,
 - a(s) carta(s) precatória(s),
 - o(s) AR(s),
 - o(s) comprovante(s) de depósito judicial,
 - o(s) mandado(s) de levantamento judicial,
 - o(s) mandado(s),
 - o(s) laudo(s) pericial(is),
 - a(s) carta(s) de citação e/ou intimação,
 - o(s) edital(is)
 - a(s) peças extraídas do(s) agravo(s) de instrumento,
 - o(s) telegrama(s)
 - Guia de recolhimento
 - a(s) taxa(s) BACEN-INFOJUD, no valor de R\$ _____
que segue(m).
 - outros-
- Eu _____, subscrevi.



EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA 1ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE PERUÍBE, ESTADO DE SÃO PAULO

Processo nº 0004508.49.2008.8.26.0441 - Honorários Sucumbenciais

MARIE MADELEINE HUTYRA DE PAULA LIMA, advogada, OAB/SP nº 23.373, CPF nº 025.134.208-53, brasileira, viúva, com escritório à Rua Carlos Gomes, nº 1.063, Jardim Ribamar, Peruíbe, onde receberá intimação, e **ROSANGELA BARBOSA**, advogada, OAB/SP nº 151.599, CPF nº 254.872.468-90, brasileira, solteira, com escritório à rua Bezerra de Menezes, 490, Jardim Márcia, Peruíbe, onde receberá intimação, **em causa própria**, vêm, **nos próprios autos** da **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**, processo nº 0004508.49.2008.8.26.0441, e **seus recursos**, que patrocinaram em nome da **MONGUE PROTEÇÃO AO SISTEMA COSTEIRO**, tendo o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** como co-autor, requerer o

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
nos HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA



em que foram condenadas a **PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUÍBE** e a Senhora **JULIETA FUJINAMI OMURO**, já qualificadas no processo de conhecimento e ora designadas como Executadas, pelos motivos que passam a expor e tendo como fundamento legal os artigos 20; 467; 475, § 1º; 475-B; 475-I, § 1º; 475-J e seu § 1º; 475-N, inc. I; 475-P, inc. II; 475-R; 580 e § único, e 655-A, todos do Código de Processo Civil, e artigos 23 e § 1º e 24, do Estatuto da OAB, Lei nº 8.906/94:

1. Publicada a **sentença de fls. 719/741 do 3º volume** dos autos¹, no dia 14/04/2011, e **transitada em julgado** em 6/06/2013, com a remessa dos autos à Vara de Origem com *certificação do decurso do prazo legal sem interposição de qualquer recurso*² a fls., passaram os honorários sucumbenciais fixados na condenação a constituir título executivo judicial, *ex-vi* do art. 475-N, do CPC, para os fins da execução de sentença de forma definitiva, *ex-vi* do art. 475, § 1º do mesmo diploma legal.
2. O referido Acórdão, dando provimento aos recursos, do Ministério Público do Estado de São Paulo e da Mongue Proteção ao Sistema Costeiro, entre outras cominações, condenou as requeridas, **PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUÍBE** e **JULIETA FUJINAME OMURO**, ao rateio do pagamento de *honorários advocatícios totais*, fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais).
3. Apesar de intimadas pelo Portal e-Saj, as executadas sobre o trânsito em julgado do Acórdão na Apelação que as condenou ao pagamento das verbas sucumbenciais, fixadas na sentença, não o fizeram voluntariamente, incorrendo no inadimplemento previsto no art. 580 e § único, do CPC, restando ao exequente valer-se deste procedimento executório.

¹ Acórdão da Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo nº 5047739 (fls. 719/741 do 3º volume dos autos), registrado sob nº. 0003475171, na Apelação Cível nº 0004508-49.2008.8.26.0441 (originariamente 990.10.424938-4),

² DJE 1384, pág. 717, nos Embargos de Declaração 0004508-49.2008.8.26.0441/50001, disponibilizado em 1/4/2013.





4. A presente execução depende exclusivamente de cálculos aritméticos para atualização do valor fixado na condenação judicial, nos termos do art. 475-B do CPC. Assim, o procedimento deve seguir o rito previsto no art. 475-J do CPC, com o requerimento do cumprimento da sentença e instruindo o pedido com a memória discriminada do cálculo.

5. **Existe desnecessidade da intimação no cumprimento de sentença --, com a inovação do CPC pela Lei 11.232, de 2005, para os fins da aplicação da multa de dez por cento do artigo 475-J do CPC, tendo em vista que ocorreu, em 6/6/2013, a publicação no DJE do decurso do prazo para interposição de qualquer recurso, estabelecendo o trânsito em julgado da sentença do Acórdão na Apelação --, para os fins do pagamento dos honorários de sucumbência fixados e aplicando-se o respectivo rateio entre as executadas.**

6. Requer-se, assim, digne-se Vossa Excelência a determinar a penhora de bens das executadas PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUÍBE e JULIETA FUJINAME, atendendo a ordem do art. 655, I, do CPC, até o valor na Memória de cálculos apensa, cujo cálculo de simples aritmética levou em conta unicamente a correção monetária e juros, intimando-se da penhora as executadas, na pessoa de seus advogados nos termos do art. 475-J, § 1º.

7. Para tal fim, requer-se a constrição digital, até o valor em execução, do saldo das contas e/ou aplicações existentes em nome da executada JULIETA FUJINAME OMURO, pela "penhora *online*" do sistema BACEN-JUD, consoante facultado pelo art. 655-A, do Código de Processo Civil.

8. Por envolver valor de pequena monta e por terem os honorários de sucumbência o caráter de natureza alimentícia, requer-se o pagamento do rateio cabível à PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUÍBE

mediante Requisição de Pequeno Valor – RPV, não se aplicando à execução de honorários o disposto no § 8º, do art. 100 da Constituição Federal.

9. Protestam pela juntada de outros documentos que se fizerem necessários e eventual indicação de fls., porquanto não houve acesso aos autos.
10. Requer-se o cumprimento da sentença conforme fundamentação retro.
11. Atribui-se à causa o valor de R\$ 6.360,00 (seis mil, trezentos e sessenta reais).

Termos em que,

P. deferimento.

Peruíbe, 22 de julho de 2013.



MARIE MADELEINE HUTYRA DE PAULA LIMA

OAB/SP 23.373

Em apenso: **Memória de cálculo**

DA MEMÓRIA DISCRIMINADA DE CÁLCULO:

Exercendo a faculdade de executar diretamente os honorários sucumbenciais, prevista no art. 23, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, as Exequentes apresentam a seguinte memória discriminada e analisada do cálculo:

Data da citação das partes na ACP..... 10/10/2008

Sentença da Apelação .publicada em 08/04/2011

Trânsito em julgado..... 07/06/2013

Valor da condenação (08/04/2011): honorários sucumbenciais R\$ 3.000,00, a serem rateados pelas condenadas na apelação.

Atualizado até 22/07/2013, com aplicação da TABELA TJSP:

Correção monetária (R\$ 3.000,00 / 39,393250 x 48,062088) + juros de 1% ao mês (58 meses) R\$ 5.782,00

Mais multa de 10% do art. 475-J, do CPC, totalizando..... R\$ 6.360,00

Rateio entre as executadas, conforme fixado na sentença, valor de julho de 2013:

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUÍBE: R\$ 3.180,00

(três mil, cento e oitenta reais)

JULIETA FUJINAME OMURO..... R\$ 3.180,00

(três mil, cento e oitenta reais)

Peruíbe, 22 de julho de 2013.



MARIE MADELEINE HUTYRA DE PAULA LIMA

OAB/SP 23.373

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 032/2013, foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em **06/08/13**. Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Teor do ato:

Processo 0004508-49.2008.8.26.0441 (441.01.2008.004508) - Ação Civil Pública - Ministério Público do Estado de São Paulo e outro - Município da Estância Balneária de Peruíbe e outro - Ciente da V. decisão. Ao Ministério Público. Int. - ADV: ANGELA CRISTINA MARINHO PUORRO (OAB 66706/SP), ROSANGELA BARBOSA (OAB 151599/SP), MARIE MADELEINE HUTYRA DE PAULA LIMA (OAB 23373/SP)

Peruíbe, 6 de agosto de 2013.

ANGELIN MORENO FILHO
Escrevente Técnico Judiciário

805 A




TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PERUÍBE
FORO DE PERUÍBE
1ª VARA

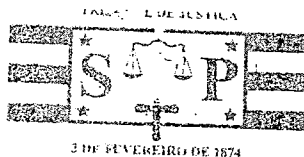
Avenida São João, 664, Sala 01, Centro - CEP 11750-000, Fone: (13)
3455-2034, Peruíbe-SP - E-mail: peruibe1@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

TERMO DE ENCERRAMENTO DO 3º VOLUME

Processo Físico nº: 0004508-49.2008.8.26.0441
Classe – Assunto: Ação Civil Pública - Nulidade
Requerente: Ministério Público do Estado de São Paulo e outro
Requerido: Município da Estância Balneária de Peruíbe e outro

Certifico e dou fé que, nesta data, procedi ao encerramento do 3º volume dos autos do processo em epígrafe às fls. 805 A, em cumprimento ao artigo 89, §§ 1º e 2º das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça. Peruíbe, 07 de março de 2016. Eu, ,
(Joice Pavanelli, Escrevente Técnico Judiciário), certifiquei.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



3 DE FEVEREIRO DE 1874

SÃO PAULO

Foro de Peruíbe / 1ª Vara



(LF)

0004508-49.2008.8.26.0441

Classe : Ação Civil Pública
 Assunto principal : Nulidade
 Competência : Fazenda Pública Estadual
 Valor da ação : R\$ 0,00
 Volume : 4/4
 Reqte : **Ministério Público do Estado de São Paulo e outro**
 Advogada : Rosangela Barbosa (OAB: 151599/SP) e outro
 Reprtate : Mayra Mathilde Amad Fumagali Nieton
 Reqdo : **Município da Estância Balneária de Peruíbe e outro**
 Advogada : Angela Cristina Marinho Puorro (OAB: 66706/SP)
 Reprtate : Prefeita Municipal da Estância Balneária de Peruíbe

Observação : Ação: 31239 - Ação Civil Pública
 Ação Complementar: 401 - Ação Civil Pública
 Distribuição : Direcionada - 02/10/2008 17:18:00

314

1
Vara

AUTUAÇÃO

De _____ de _____ de _____

no este Ofício _____

legu(m) e lavro este termo.

_____, Escr., subscr.

REG. SOB nº _____

LIVRO nº _____ - Fls. _____



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PERUÍBE

FORO DE PERUÍBE

1ª VARA

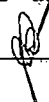
Avenida São João, 664, Sala 01, Centro - CEP 11750-000, Fone: (13)

3455-2034, Peruíbe-SP - E-mail: peruibe1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

TERMO DE ABERTURA DO 4º VOLUME

Processo Físico nº: 0004508-49.2008.8.26.0441
Classe – Assunto: Ação Civil Pública - Nulidade
Requerente: Ministério Público do Estado de São Paulo e outro
Requerido: Município da Estância Balneária de Peruíbe e outro

Certifico e dou fé que, nesta data, procedi à abertura do 4º volume dos autos do processo em epígrafe às fls. 805 B, em cumprimento ao artigo 89, §§ 1º e 2º das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça. Peruíbe, 07 de março de 2016. Eu, , (Joice Pavanelli, Escrevente Técnico Judiciário), certifiquei.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

VISTA

Em 12/8/13, faço vista destes autos

ao (à) Dr. (a) PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA.

Eu, [assinatura], subscrevi.

Recebi os autos em

13/08/13

[assinatura]
Aux. Promotoria

Autos nº
Manifesto-me em separado em 13/4/08
lauda(s) impressa(s) no anverso
[assinatura], 16/08/13

Roberto Márcio Ragonezi Francisco
Promotor de Justiça Substituto



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Baixo os autos sem manifestação útil em virtude do término da minha designação como 2º Promotor de Justiça de Peruíbe e do acúmulo de serviço para o qual não dei nenhuma causa.

Fundamento no fato de que minha designação foi bastante exígua (01/08 a 16/08) e no mesmo período acumulei as funções do Promotor de Justiça de Itariri, do Promotor de Justiça Eleitoral e designado para auxiliar o 2º Promotor de Justiça de Miracatu.

Peruíbe, 16 de agosto de 2013.

ROBERTO MARCIO RAGONEZI FRANCISCO

Promotor de Justiça Substituto

RECEBIMENTO

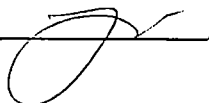
Em 19 de agosto de 2013
recebi estes autos em cartório

Eu RB p/ Escr. substit

VISTA

Em 20/8/13, faço vista destes autos

ao (à) Dr. (a) PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA.

Eu, , escrevente, subscrevi.

Autos nº 1314/08

MM. Juiz,

Ante o acórdão de fls. 720/741,

requer-se:

- a) Oficie-se ao Cartório Eleitoral para cumprimento da suspensão dos direitos políticos de Julieta Fujinami Omuro por cinco anos (fl. 740);
- b) Oficie-se à Prefeitura Municipal para que informe e comprove documentalmente o valor da última remuneração da ré Julieta F. Omuro quando Prefeita para viabilizar a execução da multa civil (fl. 740).

Be, 30/09/13.

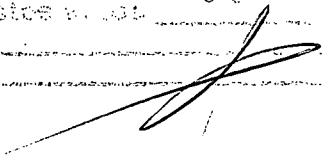


Luciana Vieira Dallaqua Vinci
Promotora de Justiça

RECEBÍ ESTOS VOUCHERS

Em _____ de _____ de 2013, recebi estes vouchers

Eu, _____ assessor





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PERUÍBE
FORO DE PERUÍBE
1ª VARA

Avenida São João, 664, Sala 01, Centro - CEP 11750-000, Fone: (13) 3455-2034, Peruibe-SP - E-mail: peruibel@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

OFÍCIO

Processo Físico nº: **0004508-49.2008.8.26.0441**
 Classe – Assunto: **Ação Civil Pública - Assunto Principal do Processo << Nenhuma informação disponível >>**
 Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo e outro**
 Requerido: **Município da Estância Balneária de Peruíbe e outro**

(FAVOR MENCIONAR ESTAS REFERÊNCIAS NA RESPOSTA)

Peruibe, 21 de fevereiro de 2014.

Prezado(a) Senhor(a),

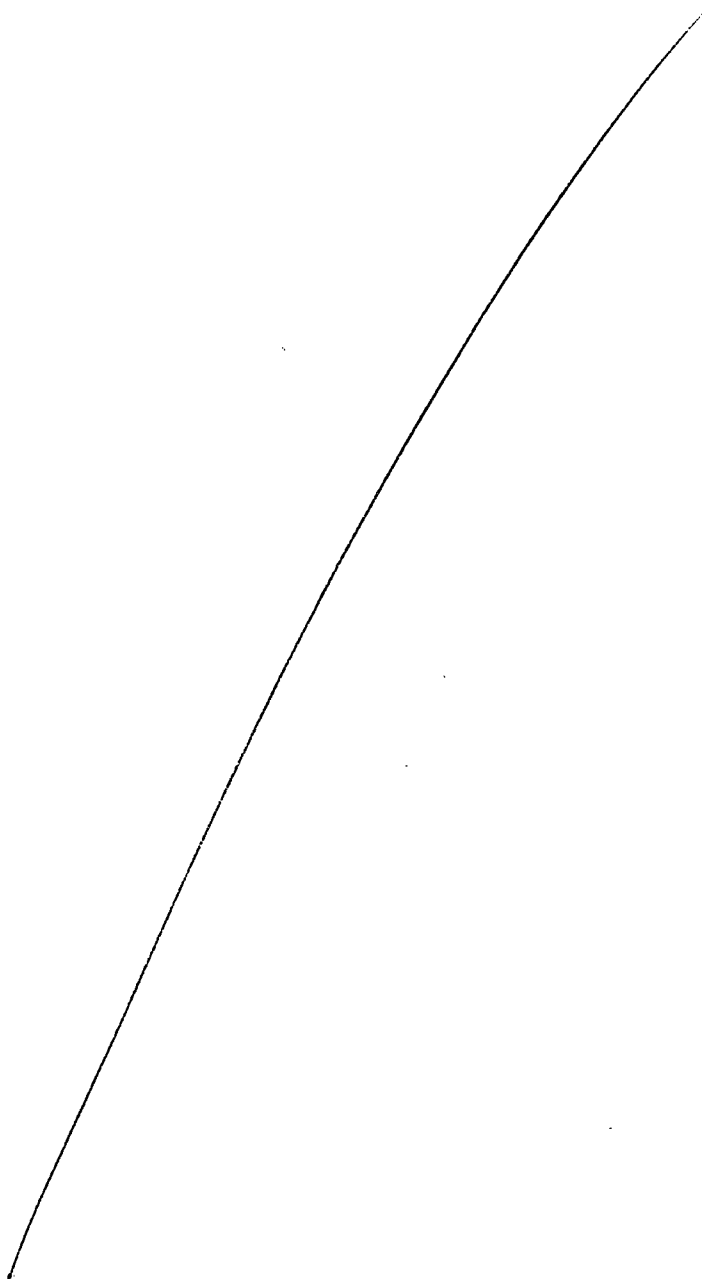
Pelo presente, expedido nos autos da ação em epígrafe, solicito a Vossa Senhoria para que informe a este Juízo, comprovando documentalmente, o valor da última remuneração da ré Julieta Fujinami Omuro quando prefeita para viabilizar a execução de multa civil, conforme requerido pelo Ministério Público.

Atenciosamente.

Juiz(a) de Direito: **Dr(a). Bruno Luiz Cassiolato**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao(À)
Prefeitura Municipal de Peruíbe, SP





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PERUÍBE
FORO DE PERUÍBE
1ª VARA

Avenida São João, 664, Sala 01, Centro - CEP 11750-000, Fone: (13) 3455-2034, Peruibe-SP - E-mail: peruibel@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

OFÍCIO

Processo Físico nº: **0004508-49.2008.8.26.0441**
 Classe – Assunto: **Ação Civil Pública - Assunto Principal do Processo << Nenhuma informação disponível >>**
 Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo e outro**
 Requerido: **Município da Estância Balneária de Peruibe e outro**

(FAVOR MENCIONAR ESTAS REFERÊNCIAS NA RESPOSTA)

Peruibe, 05 de março de 2014.

Prezado(a) Senhor(a),

Pelo presente, expedido nos autos da ação em epígrafe, solicito a Vossa Senhoria as providencias para cumprimento da suspensão dos direitos políticos de Julieta Fujinami Omuro, por cinco anos, conforme decisão de Acórdão que segue em anexo.

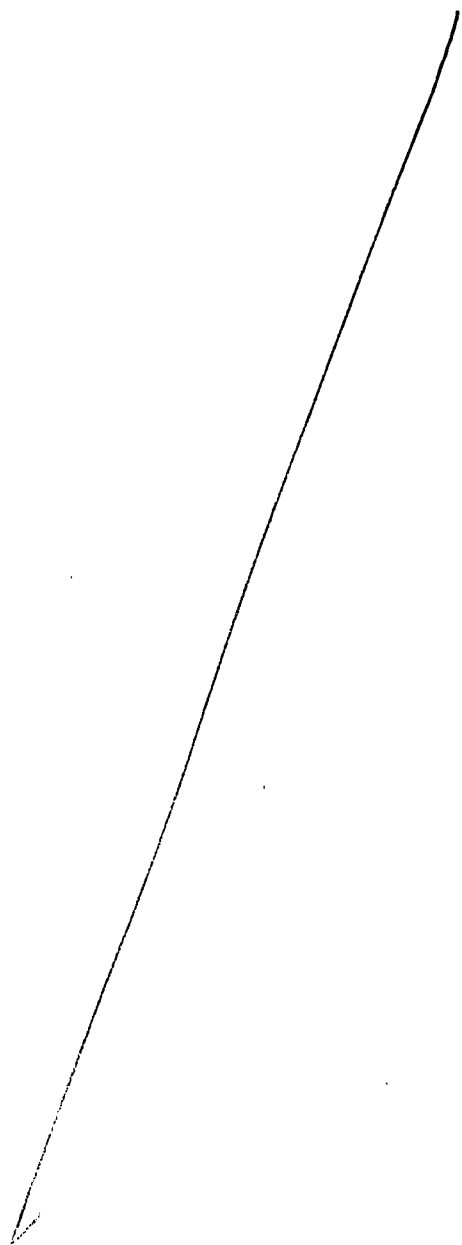
Atenciosamente.

Juiz(a) de Direito: **Dr(a). Bruno Luiz Cassiolato**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao(À)

*



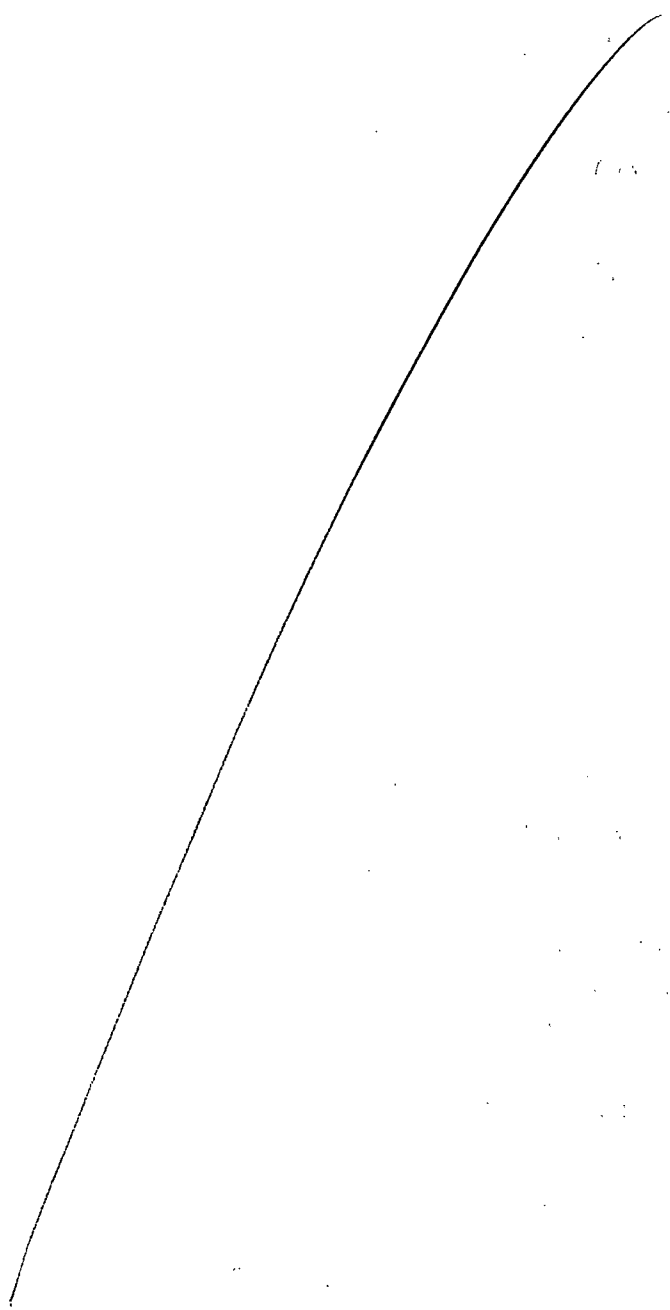
JUNTADA

Em 07 de Abril de 2014, junto a estes autos:

- a(s) petição(ões),
- o(s) ofício(s),
- a(s) carta(s) precatória(s),
- o(s) AR(s),
- o(s) comprovante(s) de depósito judicial,
- o(s) mandado(s) de levantamento judicial,
- o(s) mandado(s),
- o(s) laudo(s) pericial(is)
- a(s) carta(s) de citação e/ou intimação,
- o(s) edital(is)
- a(s) peças extraídas do(S) agravo(S) de instrumento,
- o(s) telegramas
- guia de recolhimento
- a(s) taxa(s) BACEN-INFOJUD, no valor de
R\$ _____ que segue(m).
- outros –

Eu, A , subscrevi.

10/10/10
10/10/10
10/10/10



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE**

Rua Nilo Soares Ferreira n.º 50, Centro - CEP 11750.000 - Fone (0xx13) 3451.1014

Fax (0xx13) 3451 1034 - E-mail: prefeita@peruibe2.sp.gov.br

<<<< Estado de São Paulo >>>>

Peruíbe, 19 de março de 2014

OFÍCIO Nº 108 / 2014 – CG

Referência: Processo Físico nº 0004508-49.2008.8.26.0441

Classe – Assunto: Ação Civil Pública – Assunto Principal do Processo << nenhuma informação disponível >>

Requerente: Ministério Público do Estado de São Paulo e outro

Requerido: Município da Estância Balneária de Peruíbe e outro

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito:

Em atendimento ao requisitado por Vossa Excelência, encaminhamos anexo documento que comprova, o valor da última remuneração de Julieta Fujinami Omuro quando prefeita, conforme requerido pelo Ministério Público.

Permanecendo ao inteiro dispor, renovamos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


ANDRÉ ISAIAS DE SANTANA

Chefe de Gabinete

Excelentíssimo Senhor

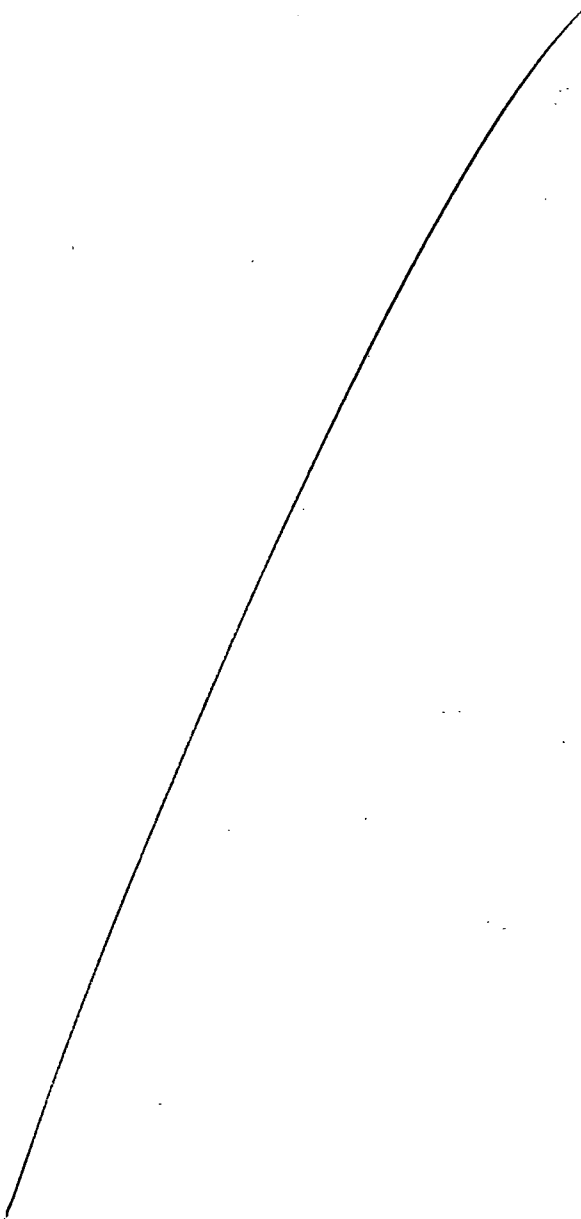
DR BRUNO LUIZ CASSIOLATO

MM JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE PERUIBE

Avenida São João, 664, Sala 01, Centro

11750-000 – Peruíbe/SP

IN THE SUPREME COURT OF THE STATE OF TEXAS





PREF MUN ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

fls. 917 **813**

Usuário: EMERSON
 14/03/14 12:08
 Exercício: 2014
 Página: 1/1

4R. Sistemas

Consulta do Cálculo Mensal

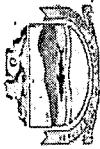
Código: 9008 **Nome:** JULIETA FUJINAMI OMURO **Mês/Ano:** 12/2008
Organograma: Gabinete do Prefeito **Admissão:** 01/01/2005 **Dep. IR:** 1
Função: PREFEITO MUNICIPAL **Demissão:** 31/12/2008 **Dep. SF:** 0
Nível:

Cd. Evento	Descrição	Referência	Provento	Desconto
7	SUBSIDIO	30.0000	13.119,00	
201	PREVIDENCIA (INSS)	0.1100		334,28
205	I.R.R.F.	0.2750		2.929,03
302	CONTRIBUCAO PARTIDARIA PMDB	1.0000		201,00
		Total.....:	13.119,00	3.464,31
			Líquido.....:	9.654,69

Base Previdência: 13.119,00 **Base FGTS:** 0,00 **Valor FGTS:** 0,00 **Base IRRF:** 12.784,72

Total de Funcionários: 1

Emerson da Silva Viana
 Escriturário
 RG: 41.240.448-5



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUJINAMI
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS
FICHA FINANCEIRA (RESUMIDA)

Usuário: EMERSON
 14/03/14 12:10
 Exercício: 2014
 Página: 1/1

4R Sistemas

FUNÇÃO: 9008 JULIETA FUJINAMI OMURO **CARGO:** PREFEITO MUNICIPAL
ORGANOGRAMA: Gabinete do Prefeito **LOCAL DE TRABALHO:** GABINETE
CPF: 6.855.308 **RG:** 1.065.143.0418 **PIS/PASEP:** 01/01/2005 **DT. ADMISSÃO:** 01/01/2005 **DT. DEMISSÃO:** 31/12/2008
DT. NASCIMENTO: 09/03/1955 **VL. HORAS/MÊS:** 25 **VL. HORAS/SEMANA:** 40 **NÍVEL SALARIAL:** VALOR SAL.: 156.685,00

CÓD	DESCRIÇÃO DO EVENTO	N	A	RESUMO DOS ÚLTIMOS 12 MESES												TOTAL (ULT. 12M. + 13º)		
				Jan/2008	Fev/2008	Mar/2008	Abr/2008	Mai/2008	Jun/2008	Jul/2008	Ago/2008	Sep/2008	Out/2008	Nov/2008	Dez/2008		13º/2008	
7	SUBSÍDIO			12.376,00	13.119,00	13.119,00	13.119,00	13.119,00	13.119,00	13.119,00	13.119,00	13.119,00	13.119,00	13.119,00	13.119,00	13.119,00	0,00	156.685,00
201	PREVIDENCIA (INSS)			318,37	318,37	334,28	334,28	334,28	334,28	334,28	334,28	334,28	334,28	334,28	334,28	334,28	0,00	3.979,56
205	I.R.R.F.			2.767,03	2.971,35	2.873,76	2.873,76	2.873,76	2.873,76	2.873,76	2.873,76	2.873,76	2.873,76	2.873,76	2.873,76	2.873,76	0,00	34.697,04
302	CONTRIBUICAO PARTIDARIA PMDB			201,00	201,00	201,00	201,00	201,00	201,00	201,00	201,00	201,00	201,00	201,00	201,00	201,00	0,00	2.412,00
318	EMPRESTIMO BMG			1.136,00	1.136,00	1.136,00	1.136,00	1.136,00	1.136,00	1.136,00	1.136,00	1.136,00	1.136,00	1.136,00	1.136,00	1.136,00	0,00	12.496,00
400	ENCARGOS PATRONAIS (INSS)			12.376,00	13.119,00	13.119,00	13.119,00	13.119,00	13.119,00	13.119,00	13.119,00	13.119,00	13.119,00	13.119,00	13.119,00	13.119,00	0,00	156.685,00
404	BASE DE CALCULO I.R.			12.057,63	12.800,63	12.583,72	12.583,72	12.583,72	12.583,72	12.583,72	12.583,72	12.583,72	12.583,72	12.583,72	12.583,72	12.583,72	0,00	151.499,44
	TOTAL DE PROVENTOS:			12.376,00	13.119,00	13.119,00	13.119,00	13.119,00	13.119,00	13.119,00	13.119,00	13.119,00	13.119,00	13.119,00	13.119,00	13.119,00	0,00	156.685,00
	TOTAL DE DESCONTOS:			4.422,40	4.626,72	4.545,04	4.545,04	4.545,04	4.545,04	4.545,04	4.545,04	4.545,04	4.545,04	4.545,04	4.545,04	4.545,04	0,00	51.185,56
	TOTAL LÍQUIDO:			7.953,60	8.492,28	8.573,96	8.573,96	8.573,96	8.573,96	8.573,96	8.573,96	8.573,96	8.573,96	8.573,96	8.573,96	8.573,96	0,00	103.100,40

[Handwritten signature]
 EMERSON DA SILVA
 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
 RG: 41.727.044-85

J U N T A D A

Em 25 de Setembro de 2014, junto a estes autos:

- a (s) petição (ões),
- o (s) ofício (s),
- o (s) Mandado (s),
- a (s) Carta (s) Precatória (s),
- o (s) Mandado (s),
- o (s) Laudo (s) Pericial (is),
- o (s) Edital (is),
- o (s) Comprovante (s) de Depósito Judicial;
- o (s) Mandado (s) de Levantamento Judicial;
- o (s) Telegrama (s),
- o (s) AR (s) / (Aviso de Recebimento),
- a (s) Carta (s) de citação e/ou intimação,
- Ficha – Controle de saída dos autos (Carga rápida),
- a (s) Peças extraídas do (s) agravo (s) de instrumento,
- Outros: _____

Eu, _____ (Heitor N. P. C da Silva), Escrevente, subscrevi.

Expediente Cofine 1

13/14/08

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Foro de Peruíbe.

Processo n. 0004508-49.2008.8.26.0441 (441.01.2008.004508)

Ação Civil Pública – Honorários sucumbenciais

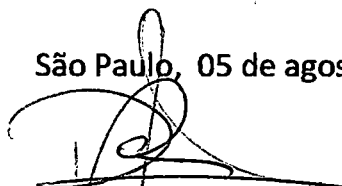
Pedido de prioridade – Estatuto do Idoso.

=====

Marie Madeleine Hutyra de Paula Lima e outra, devidamente qualificadas nos autos do processo da ação em epígrafe, vêm, respeitosamente, à presença de V. Exa., com fundamento no art. 71 da Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003, que institui o Estatuto do Idoso, requer que seja dada prioridade na tramitação do presente processo, anotando-se essa circunstância em local visível nos autos, uma vez que a exequente **Marie Madeleine Hutyra de Paula Lima**, nascida em 1º de março de 1944, está com **70 anos de idade**, conforme doc. anexo.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 05 de agosto de 2014.



Rosângela Barbosa
OAB/SP 151.599

807

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO
IDENTIDADE DE ADVOGADO

REGISTRADO 23373

Nome: **MARIE MADEINE HUTYRA DE PAULA LIMA**

Filiação: **LADISLAV HUTYRA**
IRENE HUTYRA

Naturalidade: **BUDAPEST** DATA DE NASCIMENTO: **05/03/1944**

Nº: **2859 163 X - SSPSP** CPF: **925 134 208-53**

DATA DE EXERCÍCIO: **NÃO** VIA: **SAPÉDULO EA**
 DT: **09/07/2008**

[Assinatura]
 LUIZ F. AVIO BORGES D'ORNO
 PRESIDENTE

PS


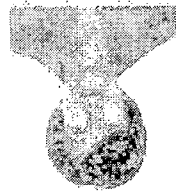
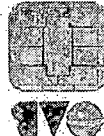
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
 (Art. 1º da Lei nº 8.988/94)

USO OBRIGATORIO

TERRITÓRIO NACIONAL 00519636

ADMINISTRAÇÃO DO FORO

GOVERNADOR

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 00519656

USO OBRIGATORIO
IDENTIDADE CIVIL - FIMIS LEGAIS
(M.A. 13.481/LA. 1º.8.008/94)



ASSINATURA DO PORTADOR
[Handwritten Signature]



DESTRUAÇÕES



DB


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE PERUÍBE****FORO DE PERUÍBE****1ª VARA****Avenida São João, 664, Sala 01, Centro - CEP 11750-000, Fone: (13) 3455-2034, Peruibe-SP - E-mail: peruibel@tjsp.jus.br****Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****CERTIDÃO**

Processo Físico nº: **0004508-49.2008.8.26.0441**
Classe – Assunto: **Ação Civil Pública -**
Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo e outro**
Requerido: **Município da Estância Balneária de Peruibe e outro**

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, smj, ainda não foi analisada a petição de fls. 800/804. Nada Mais. Peruibe, 25 de setembro de 2014. Eu, Heitor Nicanor Pontes Cardoso Da Silva, Escrevente Técnico Judiciário.

VISTA

Em 29/09/14 faço remessa destes autos ao(a) Promotor(a) de Justiça.
Eu , Lilian Malgarini (estagiária nível superior), subscrevi.

m m Juiz(a):

Nada a opor ao pedido
de Ur. 8001803, com a resolução
da impossibilidade de penhora dos
bens da Prefeitura, vez que
estes são impenhoráveis.

PBE, 29/09/14



Thiago Alcocer Marin
Promotor de Justiça

RECEBIMIENTO
Em 07 de octubre de 2014
recibi estes autos Victorio
Eu, [Signature] Escr subscr

821
9**JUNTADA****Em 01/04/2015, junto a estes autos:**

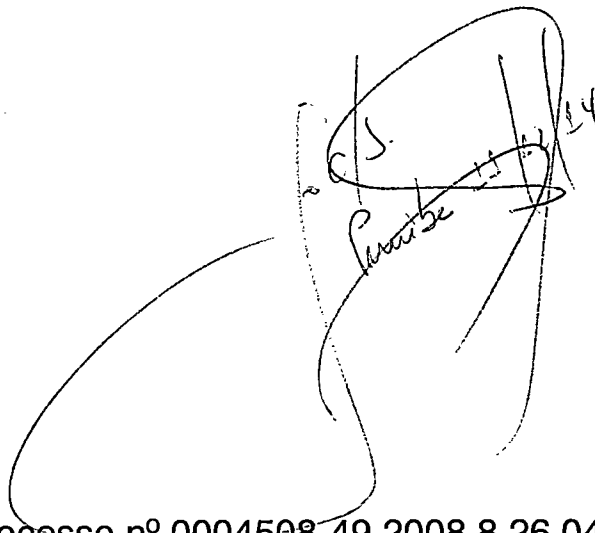
- a(s) petição(ões),
 o(s) ofícios,
 a(s) carta(s) precatória(s),
 o(s) AR(s),
 o(s) comprovante(s) de depósito judicial,
 o(s) mandado(s) de levantamento judicial,
 o(s) mandado(s),
 o(s) laudo(s) pericial(is),
 a(s) carta(s) de citação e/ou intimação,
 o(s) edital(is)
 a(s) peças extraídas do(s) agravo(s) de instrumento,
 o(s) telegrama(s)
 Guia de recolhimento
 a(s) taxa(s) BACEN-INFOJUD, no valor de R\$ _____
que segue(m).
 outros-

Eu (Adriana Gonçalves de Toledo, Escrevente Técnico Judiciário, Mat. 351.302-0) subscrevi.



822


EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PERUÍBE, ESTADO DE SÃO PAULO



AÇÃO CIVIL PÚBLICA Processo nº 0004508-49.2008.8.26.0441
 (441.01.2008.004508)

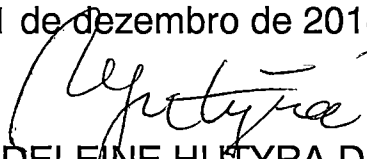
441 FPE.14.0004380-6 111214 1603 04

MARIE MADELEINE HUTYRA DE PAULA LIMA, advogada da autora Mongue Proteção ao Sistema Costeiro, nos autos da Ação Civil Pública em epígrafe, em que são autores MONGUE PROTEÇÃO AO SISTEMA COSTEIRO e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO e rés a PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUÍBE e a ex-Prefeita Dra. JULIETA OMURO, que se encontram conclusos para apreciação do pedido de honorários advocatícios de sucumbência apresentado pela requerente, vem reiterar urgência na tramitação, com fundamento no Estatuto do Idoso, consoante documento comprobatório apresentado com petição anterior.

Termos em que,

P.deferimento.

Peruíbe, 11 de dezembro de 2014.



MARIE MADELEINE HUTYRA DE PAULA LIMA

OAB/SP nº 23.373

1314/09

cb - 07/10/24

4314/08



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PERUÍBE
FORO DE PERUÍBE
1ª VARA

Avenida São João, 664, Sala 01, Centro - CEP 11750-000, Fone: (13)
3455-2034, Peruibe-SP - E-mail: peruibe1@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Físico nº: 0004508-49.2008.8.26.0441
Classe - Assunto: Ação Civil Pública - Assunto Principal do Processo << Nenhuma informação disponível >>
Requerente: Ministério Público do Estado de São Paulo e outro
Requerido: Município da Estância Balneária de Peruíbe e outro

CONCLUSÃO: Aos 13/06/2015, faço estes autos conclusos ao MMº Juiz de Direito. Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Christiene Avelar Barros Cobra**

Vistos.

Tratando-se de sentença judicial condenatória de obrigação de pagar quantia certa, intime-se a requerida Julieta Fujinami Omuro, por meio do (a) advogado(a) ou pessoalmente, caso não o tenha constituído nos autos, para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do valor devido no importe de R\$ 3.180,00 (três mil cento e oitenta reais), sem o acréscimo da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, conforme alteração da Lei nº 11.232/05.

Realizado o depósito, manifeste-se o exequente, em cinco dias, se concorda com o valor oferecido ou promova Requerimento Executivo, quanto ao valor remanescente, sendo que o silêncio será considerado concordância.

Não realizado o depósito do valor devido, intime-se o Exequente para, no prazo de cinco dias, apresentar Requerimento Executivo visando o prosseguimento do feito, com penhora e avaliação, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do valor devido, acrescido da multa de dez por cento e indicação de bens penhoráveis, consoante artigo 457-J, caput e §§, do Código de Processo Civil, conforme alterações da Lei nº 11.232/05.

Sem prejuízo, CITE-SE A FAZENDA PÚBLICA, na pessoa de seu procurador, para, querendo, opor embargos em 30 (trinta) dias (Lei nº 9.494 de 10/09/1997), nos termos do art. 730 do CPC.

Intime-se.

Peruibe, 13 de agosto de 2015.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PERUÍBE
FORO DE PERUÍBE
1ª VARA
AVENIDA SÃO JOÃO, 664, Peruibe-SP - CEP 11750-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

MANDADO DE CITAÇÃO

Processo Físico nº: 0004508-49.2008.8.26.0441
Classe – Assunto: Ação Civil Pública - Assunto Principal do Processo << Nenhuma informação disponível >>
Requerente: Ministério Público do Estado de São Paulo e outro
Requerido: Município da Estância Balneária de Peruibe e outro
Oficial de Justiça: *
Mandado nº: 441.2015/012939-5

Justiça Gratuita

Pessoa(s) a ser(em) citada(s):

Prefeita Municipal da Estância Balneária de Peruibe, RUA NILO SOARES FERREIRA, 50, CENTRO - CEP 11750-000, Peruibe-SP

O(A) MM. Juiz(a) de Direito do(a) 1ª Vara do Foro de Peruibe, Dr(a). Christiene Avelar Barros Cobra, na forma da lei,

MANDA a qualquer Oficial de Justiça de sua jurisdição que, em cumprimento ao presente, expedido nos autos da ação em epígrafe, DIRIJA-SE ao endereço supra e PROCEDA à **CITAÇÃO do(a) requerido(a) supracitado(a), na pessoa de seu representante legal, para, querendo, opor embargos em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 730 do CPC, conforme r. despacho de seguinte teor: "Vistos. Tratando-se de sentença judicial condenatória de obrigação de pagar quantia certa, intime-se a requerida Julieta Fujinami Omuro, por meio do (a) advogado(a) ou pessoalmente, caso não o tenha constituído nos autos, para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do valor devido no importe de R\$ 3.180,00 (três mil cento e oitenta reais), sem o acréscimo da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, conforme alteração da Lei nº 11.232/05. Realizado o depósito, manifeste-se o exequente, em cinco dias, se concorda com o valor oferecido ou promova Requerimento Executivo, quanto ao valor remanescente, sendo que o silêncio será considerado concordância. Não realizado o depósito do valor devido, intime-se o Exequente para, no prazo de cinco dias, apresentar Requerimento Executivo visando o prosseguimento do feito, com penhora e avaliação, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do valor devido, acrescido da multa de dez por cento e indicação de bens penhoráveis, consoante artigo 457-J, caput e §§, do Código de Processo Civil, conforme alterações da Lei nº 11.232/05. Sem prejuízo, CITE-SE A FAZENDA PÚBLICA, na pessoa de seu procurador, para, querendo, opor embargos em 30 (trinta) dias (Lei nº 9.494 de 10/09/1997), nos termos do art. 730 do CPC. Intime-se. "**

CUMPRA-SE, observadas as formalidades legais. Peruibe, 13 de novembro de 2015. Diogo Mazarin Fernandes, Escrivão.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Advogado: Dr(a). Rosangela Barbosa e Marie Madeleine Hutyra de Paula Lima
Endereço: AVENIDA CONDESSA DE VINIEIROS, 750 - CEP 11740-000, Itanhaem-SP e RUA CARLOS GOMES, 1063, JARDIM RIBAMAR - CEP 11750-000, Peruibe-SP

Art. 105, III, das NSCGJ: "É vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. A identificação do oficial de justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências". Advertência: Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena - detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos. Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. "Texto extraído do Código Penal, artigos 329 "caput" e 331.





CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0402/2015, foi disponibilizado na página 2437/2452 do Diário da Justiça Eletrônico em 26/11/2015. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

Angela Cristina Marinho Puorro (OAB 66706/SP)
Marie Madeleine Hutyra de Paula Lima (OAB 23373/SP)
Rosangela Barbosa (OAB 151599/SP)
Maria Michela Ricupito de Albuquerque (OAB 44014/SP)

Teor do ato: "Vistos. Tratando-se de sentença judicial condenatória de obrigação de pagar quantia certa, intime-se a requerida Julieta Fujinami Omuro, por meio do (a) advogado(a) ou pessoalmente, caso não o tenha constituído nos autos, para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do valor devido no importe de R\$ 3.180,00 (três mil cento e oitenta reais), sem o acréscimo da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, conforme alteração da Lei nº 11.232/05. Realizado o depósito, manifeste-se o exequente, em cinco dias, se concorda com o valor oferecido ou promova Requerimento Executivo, quanto ao valor remanescente, sendo que o silêncio será considerado concordância. Não realizado o depósito do valor devido, intime-se o Exequente para, no prazo de cinco dias, apresentar Requerimento Executivo visando o prosseguimento do feito, com penhora e avaliação, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do valor devido, acrescido da multa de dez por cento e indicação de bens penhoráveis, consoante artigo 457-J, caput e §§, do Código de Processo Civil, conforme alterações da Lei nº 11.232/05. Sem prejuízo, CITE-SE A FAZENDA PÚBLICA, na pessoa de seu procurador, para, querendo, opor embargos em 30 (trinta) dias (Lei nº 9.494 de 10/09/1997), nos termos do art. 730 do CPC. Intime-se. "

Peruíbe, 26 de novembro de 2015.

Vinicius Nunes Vazzano
Agente Administrativo Judiciário

JUNTADAEm 01 /12/2015, junto a estes autos:

- a(s) petição(ões),
- o(s) ofício(s),
- a(s) carta(s) precatória(s),
- o(s) AR(s),
- o(s) comprovante(s) de depósito judicial,
- o(s) mandado(s) de levantamento judicial,
- o(s) mandado(s),
- o(s) laudo(s) pericial(is)
- a(s) carta(s) de citação e/ou intimação,
- o(s) edital(is)
- a(s) peças extraídas do(S) agravo(S) de instrumento,
- o(s) telegramas
- guia de recolhimento
- a(s) taxa(s) BACEN-INFOJUD, no valor de R\$ _____ que segue(m).
- outros –

Eu, (ESCREVENTE), subscrevi.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PERUÍBE

FORO DE PERUÍBE

1ª VARA

AVENIDA SÃO JOÃO, 664, Peruibe-SP - CEP 11750-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

fls. 935
Fátima
AJX

MANDADO DE CITAÇÃO

Processo Físico nº: 0004508-49.2008.8.26.0441
 Classe – Assunto: Ação Civil Pública - Assunto Principal do Processo << Nenhuma informação disponível >>
 Requerente: Ministério Público do Estado de São Paulo e outro
 Requerido: Município da Estância Balneária de Peruibe e outro
 Oficial de Justiça: *
 Mandado nº: 441.2015/012939-5

Justiça Gratuita

Pessoa(s) a ser(em) citada(s):

Prefeita Municipal da Estância Balneária de Peruibe, RUA NILO SOARES FERREIRA, 50, CENTRO - CEP 11750-000, Peruibe-SP

O(A) MM. Juiz(a) de Direito do(a) 1ª Vara do Foro de Peruibe, Dr(a). Christiene Avelar Barros Cobra, na forma da lei,

MANDA a qualquer Oficial de Justiça de sua jurisdição que, em cumprimento ao presente, expedido nos autos da ação em epígrafe, DIRIJA-SE ao endereço supra e PROCEDA à **CITAÇÃO do(a) requerido(a) supracitado(a), na pessoa de seu representante legal, para, querendo, opor embargos em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 730 do CPC, conforme r. despacho de seguinte teor: "Vistos. Tratando-se de sentença judicial condenatória de obrigação de pagar quantia certa, intime-se a requerida Julieta Fujinami Omuro, por meio do (a) advogado(a) ou pessoalmente, caso não o tenha constituído nos autos, para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do valor devido no importe de R\$ 3.180,00 (três mil cento e oitenta reais), sem o acréscimo da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, conforme alteração da Lei nº 11.232/05. Realizado o depósito, manifeste-se o exequente, em cinco dias, se concorda com o valor oferecido ou promova Requerimento Executivo, quanto ao valor remanescente, sendo que o silêncio será considerado concordância. Não realizado o depósito do valor devido, intime-se o Exequente para, no prazo de cinco dias, apresentar Requerimento Executivo visando o prosseguimento do feito, com penhora e avaliação, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do valor devido, acrescido da multa de dez por cento e indicação de bens penhoráveis, consoante artigo 457-J, caput e §§, do Código de Processo Civil, conforme alterações da Lei nº 11.232/05. Sem prejuízo, CITE-SE A FAZENDA PÚBLICA, na pessoa de seu procurador, para, querendo, opor embargos em 30 (trinta) dias (Lei nº 9.494 de 10/09/1997), nos termos do art. 730 do CPC. Intime-se. "**

CUMPRA-SE, observadas as formalidades legais. Peruibe, 13 de novembro de 2015. Diogo Mazarin Fernandes, Escrivão.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Advogado: Dr(a). Rosangela Barbosa e Marie Madeleine Hutyra de Paula Lima
 Endereço: AVENIDA CONDESSA DE VINIEIROS, 750 - CEP 11740-000, Itanhaem-SP e RUA CARLOS GOMES, 1063, JARDIM RIBAMAR - CEP 11750-000, Peruibe-SP

Art. 105, III, das NSCGJ: "É vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. A identificação do oficial de justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências". Advertência: Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena - detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos, Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. "Texto extraído do Código Penal, artigos 329 "caput" e 331.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PERUÍBE
FORO DE PERUÍBE
1ª VARA

Avenida São João, 664, Sala 01, Centro - CEP 11750-000, Fone: (13) 3455-2034, Peruibe-SP - E-mail: peruibe1@tjisp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CERTIDÃO

Processo Físico nº: **0004508-49.2008.8.26.0441**
 Classe - Assunto: **Ação Civil Pública - Assunto Principal do Processo << Nenhuma informação disponível >>**
 Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo e outro**
 Requerido: **Município da Estância Balneária de Peruíbe e outro**
 Situação do Mandado **Não cumprido**
 Oficial de Justiça **Fátima de Paula Azevedo (17567)**

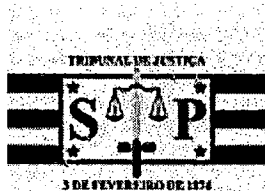
CERTIDÃO – MANDADO SEM CUMPRIMENTO

CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que deixei de dar cumprimento ao mandado nº 441.2015/012939-5, devolvo o presente mandado sem o devido cumprimento a pedido verbal do cartório, para as providências cabíveis.

O referido é verdade e dou fé.

Peruibe, 25 de novembro de 2015.

Número de Atos: 00



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PERUÍBE
FORO DE PERUÍBE
1ª VARA
AVENIDA SÃO JOÃO, 664, Peruibe-SP - CEP 11750-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

MANDADO DE CITAÇÃO

Processo Físico nº: 0004508-49.2008.8.26.0441 1314
Classe – Assunto: Ação Civil Pública - Assunto Principal do Processo << Nenhuma informação disponível >>
Requerente: Ministério Público do Estado de São Paulo e outro
Requerido: Município da Estância Balneária de Peruibe e outro
Oficial de Justiça: *
Mandado nº: 441.2015/013177-2

Justiça Gratuita

Pessoa(s) a ser(em) citada(s):

Município da Estância Balneária de Peruibe, R NILO SOARES FERREIRA, 50, CENTRO - CEP 11750-000, Peruibe-SP, CNPJ 46.578.514/0001-20

O(A) MM. Juiz(a) de Direito do(a) 1ª Vara do Foro de Peruibe, Dr(a). Christiene Avelar Barros Cobra, na forma da lei,

MANDA a qualquer Oficial de Justiça de sua jurisdição que, em cumprimento ao presente, expedido nos autos da ação em epígrafe, DIRIJA-SE ao endereço supra e PROCEDA à **CITAÇÃO do(a) requerido(a) supracitado(a), na pessoa de seu representante legal, para, querendo, opor embargos em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 730 do CPC, conforme r. despacho de seguinte teor: "Vistos. Tratando-se de sentença judicial condenatória de obrigação de pagar quantia certa, intime-se a requerida Julieta Fujinami Omuro, por meio do (a) advogado(a) ou pessoalmente, caso não o tenha constituído nos autos, para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do valor devido no importe de R\$ 3.180,00 (três mil cento e oitenta reais), sem o acréscimo da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, conforme alteração da Lei nº 11.232/05. Realizado o depósito, manifeste-se o exequente, em cinco dias, se concorda com o valor oferecido ou promova Requerimento Executivo, quanto ao valor remanescente, sendo que o silêncio será considerado concordância. Não realizado o depósito do valor devido, intime-se o Exequente para, no prazo de cinco dias, apresentar Requerimento Executivo visando o prosseguimento do feito, com penhora e avaliação, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do valor devido, acrescido da multa de dez por cento e indicação de bens penhoráveis, consoante artigo 457-J, caput e §§, do Código de Processo Civil, conforme alterações da Lei nº 11.232/05. Sem prejuízo, CITE-SE A FAZENDA PÚBLICA, na pessoa de seu procurador, para, querendo, opor embargos em 30 (trinta) dias (Lei nº 9.494 de 10/09/1997), nos termos do art. 730 do CPC. Intime-se. "**

CUMpra-SE, observadas as formalidades legais. Peruibe, 25 de novembro de 2015. Diogo Mazarin Fernandes, Escrivão.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Advogado: Dr(a). Rosangela Barbosa e Marie Madeleine Hutyra de Paula Lima
Endereço: AVENIDA CONDESSA DE VINIEIROS, 750 - CEP 11740-000, Itanhaem-SP e RUA CARLOS GOMES, 1063, JARDIM RIBAMAR - CEP 11750-000, Peruibe-SP

Art. 105, III, das NSCGJ: "É vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. A identificação do oficial de justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências". Advertência: Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena - detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos. Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. "Texto extraído do Código Penal, artigos 329 "caput" e 331.



830

JUNTADAEm 16/02, junto a estes autos:

- a(s) petição (ões)
- o(s) ofício (s)
- a(s) carta precatória (s)
- o(s) aviso(s) de recebimento (AR)
- o(s) comprovante(s) de depósito judicial
- o(s) mandado(s) de levantamento judicial
- o(s) mandado(s)
- o laudo pericial
- a(s) carta(s) devolvida(s)
- o(s) ofício(s) protocolado(s)
- o(s) edital(is)
- as peças do agravo de instrumento
- Guia de recolhimento
- A(s) taxa(s) BACEN-INFOJUD, no valor de R\$ _____ que segue(m)
- outros _____

que segue.

Eu, _____ escrevente, subscrevi.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PERUÍBE

FORO DE PERUÍBE

1ª VARA

AVENIDA SÃO JOÃO, 664, Peruibe-SP - CEP 11750-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

fls. 939

Marcelo

421

MANDADO DE CITAÇÃO

Processo Físico nº: 0004508-49.2008.8.26.0441
Classe – Assunto: Ação Civil Pública - Assunto Principal do Processo << Nenhuma informação disponível >>
Requerente: Ministério Público do Estado de São Paulo e outro
Requerido: Município da Estância Balneária de Peruibe e outro
Oficial de Justiça: *
Mandado nº: 441.2015/013177-2

Justiça Gratuita

Pessoa(s) a ser(em) citada(s):

Município da Estância Balneária de Peruibe, R NILO SOARES FERREIRA, 50, CENTRO - CEP 11750-000, Peruibe-SP, CNPJ 46.578.514/0001-20

O(A) MM. Juiz(a) de Direito do(a) 1ª Vara do Foro de Peruibe, Dr(a). Christiene Avelar Barros Cobra, na forma da lei,

MANDA a qualquer Oficial de Justiça de sua jurisdição que, em cumprimento ao presente, expedido nos autos da ação em epígrafe, DIRIJA-SE ao endereço supra e PROCEDA à CITAÇÃO do(a) requerido(a) supracitado(a), na pessoa de seu representante legal, para, querendo, opor embargos em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 730 do CPC, conforme r. despacho de seguinte teor: "Vistos. Tratando-se de sentença judicial condenatória de obrigação de pagar quantia certa, intime-se a requerida Julieta Fujinami Omuro, por meio do (a) advogado(a) ou pessoalmente, caso não o tenha constituído nos autos, para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do valor devido no importe de R\$ 3.180,00 (três mil cento e oitenta reais), sem o acréscimo da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, conforme alteração da Lei nº 11.232/05. Realizado o depósito, manifeste-se o exequente, em cinco dias, se concorda com o valor oferecido ou promova Requerimento Executivo, quanto ao valor remanescente, sendo que o silêncio será considerado concordância. Não realizado o depósito do valor devido, intime-se o Exequente para, no prazo de cinco dias, apresentar Requerimento Executivo visando o prosseguimento do feito, com penhora e avaliação, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do valor devido, acrescido da multa de dez por cento e indicação de bens penhoráveis, consoante artigo 457-J, caput e §§, do Código de Processo Civil, conforme alterações da Lei nº 11.232/05. Sem prejuízo, CITE-SE A FAZENDA PÚBLICA, na pessoa de seu procurador, para, querendo, opor embargos em 30 (trinta) dias (Lei nº 9.494 de 10/09/1997), nos termos do art. 730 do CPC. Intime-se. "

CUMPRA-SE, observadas as formalidades legais. Peruibe, 25 de novembro de 2015. Diogo Mazarin Fernandes, Escrivão.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Advogado: Dr(a). Rosangela Barbosa e Marie Madeleine Hutyra de Paula Lima
Endereço: AVENIDA CONDESSA DE VINIEIROS, 750 - CEP 11740-000, Itanhaem-SP e RUA CARLOS GOMES, 1063, JARDIM RIBAMAR - CEP 11750-000, Peruibe-SP

Art. 105, III, das NSCGJ: "É vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. A identificação do oficial de justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências". Advertência: Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena - detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos. Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. "Texto extraído do Código Penal, artigos 329 "caput" e 331.



Recebi em 03/12/15

Adelson Paulo
Procurador do Município
OAB/SP 156.124

3.12

8508



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PERUÍBE
FORO DE PERUÍBE
1ª VARA

Avenida São João, 664, Sala 01, Centro - CEP 11750-000, Fone: (13)
 3455-2034, Peruíbe-SP - E-mail: peruibel@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CERTIDÃO

Processo Físico nº: **0004508-49.2008.8.26.0441**
 Classe - Assunto: **Ação Civil Pública - Assunto Principal do Processo << Nenhuma informação disponível >>**
 Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo e outro**
 Requerido: **Município da Estância Balneária de Peruíbe e outro**
 Situação do Mandado: **Cumprido - Ato positivo**
 Oficial de Justiça: **Marcelo Vieira E Silva (17566)**

CERTIDÃO - MANDADO CUMPRIDO POSITIVO

CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 441.2015/013177-2 dirigi-me ao endereço fornecido e Citei a Prefeitura de Peruíbe, na pessoa de seu procurador, dr. Adelson Paulo, que recebeu contrafé e exarou sua assinatura.

O referido é verdade e dou fé.

Peruíbe, 04 de dezembro de 2015.

1 cota

1314/08
Jun 22 15/12

833

EXMA. SRA. DRA. JUIZA DAE DIREITO DA PRIMEIRA VARA
CÍVEL DA COMARCA DE PERUIBE/SP

Autos: 0004508-49.2008.8.26.0441

O MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA
BNALNEÁRIA DE PERUIBE, através de sua Procuradora "in fine"
assinado, nos autos de AÇÃO CIVIL PÚBLICA que lhe move o
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO e OUTRO,
processo supra, respeitosamente vem à presença de Vossa Excelência para
impugnar os cálculos de sucumbência, com base no que segue:

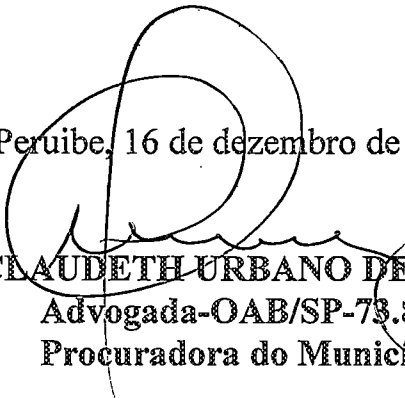
Verifica-se que de referidos cálculos, o
Requerente fez incidir juros moratórios sobre a verba honorária de forma
errônea, tendo em vista que a cobrança de juros sobre honorários
sucumbênciais, conforme jurisprudência, Resp 1141369/MG. Da lavra do Rel.
Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 17/03/2009, Dje
15/10/2010; REsp 1096345/RS, do mesmo Rel. Ministro MAURO
CAMPBELL MARQUES, não são devidos.

Diante do exposto, o valor a ser rateado e
pago à este título é de R\$ 3.192,66 (treis mil, cento e noventa e dois reais e
sessenta e seis centavos) e não conforme pretende o Requerente R\$
6.360,00 (seis mil, trezentos e sessenta reais).

Dá-se a presente o valor de R\$ 6.360,00 (seis
mil, trezentos e sessenta reais).

834

Peruibe, 16 de dezembro de 2015.



CLAUDETH URBANO DE MELO
Advogada-OAB/SP-73.847
Procuradora do Município

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA 1ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE PERUÍBE, ESTADO DE SÃO PAULO

Processo nº 0004508.49.2008.8.26.0441 - Honorários Sucumbenciais

MARIE MADELEINE HUTYRA DE PAULA LIMA, advogada, OAB/SP nº 23.373, CPF nº 025.134.208-53, brasileira, viúva, com escritório à Rua Carlos Gomes, nº 1.063, Jardim Ribamar, Peruíbe, onde receberá intimação, e **ROSANGELA BARBOSA**, advogada, OAB/SP nº 151.599, CPF nº 254.872.468-90, brasileira, solteira, com escritório à rua Bezerra de Menezes, 490, Jardim Márcia, Peruíbe, onde receberá intimação, **em causa própria**, vêm, **nos próprios autos** da **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**, processo nº 0004508.49.2008.8.26.0441, e **seus recursos**, que patrocinaram em nome da **MONGUE PROTEÇÃO AO SISTEMA COSTEIRO**, tendo o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** como co-autor, requerer o

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
nos HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

em que foram condenadas a **PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUÍBE** e a Senhora **JULIETA FUJINAMI OMURO**, já qualificadas no processo de conhecimento e ora designadas como Executadas, pelos motivos que passam a expor e tendo como fundamento legal os artigos 20; 467; 475, § 1º; 475-B; 475-I, § 1º; 475-J e seu § 1º; 475-N, inc. I; 475-P, inc. II; 475-R; 580 e § único, e 655-A, todos do Código de Processo Civil, e artigos 23 e § 1º e 24, do Estatuto da OAB, Lei nº 8.906/94:

1. Publicada a **sentença de fls. 719/741 do 3º volume** dos autos¹, no dia 14/04/2011, e **transitada em julgado** em 6/06/2013, com a remessa dos autos à Vara de Origem com *certificação do decurso do prazo legal sem interposição de qualquer recurso* ² a fls., passaram os honorários sucumbenciais fixados na condenação a constituir título executivo judicial, *ex-vi* do art. 475-N, do CPC, para os fins da execução de sentença de forma definitiva, *ex-vi* do art. 475, § 1º do mesmo diploma legal.
2. O referido Acórdão, dando provimento aos recursos, do Ministério Público do Estado de São Paulo e da Mongue Proteção ao Sistema Costeiro, entre outras cominações, condenou as requeridas, **PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUÍBE** e **JULIETA FUJINAME OMURO**, ao rateio do pagamento de *honorários advocatícios totais*, fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais).
3. Apesar de intimadas pelo Portal e-Saj, as executadas sobre o trânsito em julgado do Acórdão na Apelação que as condenou ao pagamento das verbas sucumbenciais, fixadas na sentença, não o fizeram voluntariamente, incorrendo no inadimplemento previsto no art. 580 e § único, do CPC, restando ao exequente valer-se deste procedimento executório.

¹ Acórdão da Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo nº 5047739 (fls. 719/741 do 3º volume dos autos), registrado sob nº. 0003475171, na Apelação Cível nº 0004508-49.2008.8.26.0441 (originariamente 990.10.424938-4),

² DJE 1384, pág. 717, nos Embargos de Declaração 0004508-49.2008.8.26.0441/50001, disponibilizado em 1/4/2013.



4. A presente execução depende exclusivamente de cálculos aritméticos para atualização do valor fixado na condenação judicial, nos termos do art. 475-B do CPC. Assim, o procedimento deve seguir o rito previsto no art. 475-J do CPC, com o requerimento do cumprimento da sentença e instruindo o pedido com a memória discriminada do cálculo.
5. **Existe desnecessidade da intimação no cumprimento de sentença --, com a inovação do CPC pela Lei 11.232, de 2005, para os fins da aplicação da multa de dez por cento do artigo 475-J do CPC, tendo em vista que ocorreu, em 6/6/2013, a publicação no DJE do decurso do prazo para interposição de qualquer recurso, estabelecendo o trânsito em julgado da sentença do Acórdão na Apelação --, para os fins do pagamento dos honorários de sucumbência fixados e aplicando-se o respectivo rateio entre as executadas.**
6. Requer-se, assim, digne-se Vossa Excelência a determinar a penhora de bens das executadas PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUÍBE e JULIETA FUJINAME, atendendo a ordem do art. 655, I, do CPC, até o valor na Memória de cálculos apensa, cujo cálculo de simples aritmética levou em conta unicamente a correção monetária e juros, intimando-se da penhora as executadas, na pessoa de seus advogados nos termos do art. 475-J, § 1º.
7. Para tal fim, requer-se a constrição digital, até o valor em execução, do saldo das contas e/ou aplicações existentes em nome da executada JULIETA FUJINAME OMURO, pela "penhora *online*" do sistema BACEN-JUD, consoante facultado pelo art. 655-A, do Código de Processo Civil.
8. Por envolver valor de pequena monta e por terem os honorários de sucumbência o caráter de natureza alimentícia, requer-se o pagamento do rateio cabível à PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUÍBE



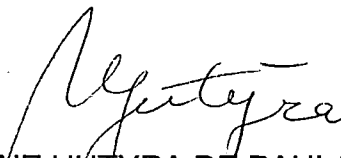
mediante Requisição de Pequeno Valor – RPV, não se aplicando à execução de honorários o disposto no § 8º, do art. 100 da Constituição Federal.

9. Protestam pela juntada de outros documentos que se fizerem necessários e eventual indicação de fls., porquanto não houve acesso aos autos.
10. Requer-se o cumprimento da sentença conforme fundamentação retro.
11. Atribui-se à causa o valor de R\$ 6.360,00 (seis mil, trezentos e sessenta reais).

Termos em que,

P. deferimento.

Peruíbe, 22 de julho de 2013.



MARIE MADELEINE HUTYRA DE PAULA LIMA

OAB/SP 23.373

Em apenso: **Memória de cálculo**

DA MEMÓRIA DISCRIMINADA DE CÁLCULO:

Exercendo a faculdade de executar diretamente os honorários sucumbenciais, prevista no art. 23, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, as Exequentes apresentam a seguinte memória discriminada e analisada do cálculo:

Data da citação das partes na ACP..... 10/10/2008

Sentença da Apelação .publicada em 08/04/2011

Trânsito em julgado..... 07/06/2013

Valor da condenação (08/04/2011): honorários sucumbenciais R\$ 3.000,00, a serem rateados pelas condenadas na apelação.

Atualizado até 22/07/2013, com aplicação da TABELA TJSP:

Correção monetária (R\$ 3.000,00 / 39,393250 x 48,062088) + juros de 1% ao mês (58 meses) R\$ 5.782,00

Mais multa de 10% do art. 475-J, do CPC, totalizando..... R\$ 6.360,00

Rateio entre as executadas, conforme fixado na sentença, valor de julho de 2013:

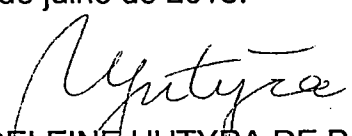
PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUÍBE: R\$ 3.180,00

(três mil, cento e oitenta reais)

JULIETA FUJINAME OMURO..... R\$ 3.180,00

(três mil, cento e oitenta reais)

Peruíbe, 22 de julho de 2013.



MARIE MADELEINE HUTYRA DE PAULA LIMA

OAB/SP 23.373



1948

1948

1948

1948



1948



1948

1948

1948

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE

Rua Nilo Soares Ferreira n.º 50, Centro - CEP 11750.000 - Fone (0xx13) 3451.1000

Fax (0xx13) 3451.1000 - site : www.peruibe.sp.gov.br

mail: prefeitura-peruibe@peruibe.sp.gov.br

<<<< Estado de São Paulo >>>>



PARECER CONTÁBIL	
CONFERÊNCIA DE CÁLCULOS	
PROCESSO nº. 0501414-94-2012.8.26.0441	
Execução Fiscal	
Reqte Ministério Público do Est de São Paulo e outro	
Reqda Município de Peruibe e Outro	

A**Procuradoria Geral do Município**

Em resposta ao vosso memorando, apresentamos os cálculos que somam para cada parte o valor de R\$ 1.596,33, visto que discordamos do uso da Tabela aplicada ao público geral (TJSP), por conta disso, utilizamos os índices divisores e multiplicadores aplicados às Fazendas Públicas constantes da Tabela prática Modulada para cálculos de atualização monetária dos débitos judiciais (Lei 11.960/2009). (anexo I)

Não calculamos Juros moratórios, visto que a sentença não faz sua previsão, bem como discordamos da sua cobrança sobre honorários sucumbenciais, conforme jurisprudência. REsp 1141369/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 28/10/2010, DJe 15/10/2010; REsp 1096345/RS, rel. Ministro MURO CAMPBELL MARQUES Julgado em 17/03/2009, Dje 16/04/2009.

Descrição	Valor	Índice Origem outubro/2008	Índice de Cálculo julho/2013	Valor atualizado julho/2013
Sucumbência	3.000,00	39,39325	41,923086	3.192,66
Descrição	Valor	Índice Origem	Índice de Cálculo	Valor atualizado julho/2013
Cálculo sem o acréscimo da Multa do art. 475-J				
Valor de rateio entre as executadas 50% para cada uma parte R\$				1.596,33
Valor da sucumbência atualizado em julho/2013				-

Portanto, discordamos dos cálculos cobrados e apresentamos os corretos que resultam em valor de R\$ 1.596,33 (hum mil, quinhentos e noventa e seis reais, trinta e três centavos), para cada parte executada.

É o parecer, s.m.j

Peruibe, 08/12/2015.

José Neto Fernandes
CRC 1SP137.624/O-4
Matricula 6287

Peruibe
Nós podemos mais

10/10/2018

10/10/2018

10/10/2018

10/10/2018

10/10/2018

10/10/2018

10/10/2018

10/10/2018



ANEXO I

841

DIRETORIA DE EXECUÇÃO DE PRECATÓRIOS E CÁLCULOS

Em cumprimento ao Comunicado da Egrégia Presidência do Tribunal de Justiça, publicado no D.O.J. de 24 e 28 de junho de 1.993, rr. decisões do Colendo Superior Tribunal de Justiça e Resolução nº 510/2010, segue a TABELA OFICIAL ATUALIZADA aplicável nos cálculos judiciais relativos às Fazendas Públicas, em face da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, conforme julgamento do Supremo Tribunal Federal da Modulação dos efeitos na ADI 4357.

TABELA LEI FEDERAL Nº 11.960/09 - MODULADA

	1964	1965	1966	1967	1968	1969	1970
JAN	-----	11.300,00	16.600,00	23.230,00	28,48	35,62	42,35
FEV	-----	11.300,00	17.050,00	23,78	28,98	36,27	43,30
MAR	-----	11.300,00	17.300,00	24,28	29,40	36,91	44,17
ABR	-----	13.400,00	17.600,00	24,64	29,83	37,43	44,67
MAI	-----	13.400,00	18.280,00	25,01	30,39	38,01	45,08
JUN	-----	13.400,00	19.090,00	25,46	31,20	38,48	45,50
JUL	-----	15.200,00	19.870,00	26,18	32,09	39,00	46,20
AGO	-----	15.200,00	20.430,00	26,84	32,81	39,27	46,61
SET	-----	15.700,00	21.010,00	27,25	33,41	39,56	47,05
OUT	10.000,00	15.900,00	21.610,00	27,38	33,88	39,92	47,61
NOV	10.000,00	16.050,00	22.180,00	27,57	34,39	40,57	48,51
DEZ	10.000,00	16.300,00	22.690,00	27,96	34,95	41,42	49,54

	1971	1972	1973	1974	1975	1976	1977
JAN	50,51	61,52	70,87	80,62	106,76	133,34	183,65
FEV	51,44	62,26	71,57	81,47	108,38	135,90	186,83
MAR	52,12	63,09	72,32	82,69	110,18	138,94	190,51
ABR	52,64	63,81	73,19	83,73	112,25	142,24	194,83
MAI	53,25	64,66	74,03	85,10	114,49	145,83	200,45
JUN	54,01	65,75	74,97	86,91	117,13	150,17	206,90
JUL	55,08	66,93	75,80	89,80	119,27	154,60	213,80
AGO	56,18	67,89	76,48	93,75	121,31	158,55	219,51
SET	57,36	68,46	77,12	98,22	123,20	162,97	224,01
OUT	58,61	68,95	77,87	101,90	125,70	168,33	227,15
NOV	59,79	69,61	78,40	104,10	128,43	174,40	230,30
DEZ	60,77	70,07	79,07	105,41	130,93	179,68	233,74

	1978	1979	1980	1981	1982	1983	1984
JAN	238,32	326,82	487,83	738,50	1.453,96	2.910,93	7.545,98
FEV	243,35	334,20	508,33	775,43	1.526,66	3.085,59	8.285,49
MAR	248,99	341,97	527,14	825,83	1.602,99	3.292,32	9.304,61
ABR	255,41	350,51	546,64	877,86	1.683,14	3.588,63	10.235,07
MAI	262,87	363,64	566,86	930,53	1.775,71	3.911,61	11.145,99
JUN	270,88	377,54	586,13	986,36	1.873,37	4.224,54	12.137,98
JUL	279,04	390,10	604,89	1.045,54	1.976,41	4.554,05	13.254,67
AGO	287,58	400,71	624,25	1.108,27	2.094,99	4.963,91	14.619,90
SET	295,57	412,24	644,23	1.172,55	2.241,64	5.385,84	16.169,61
OUT	303,29	428,80	663,56	1.239,39	2.398,55	5.897,49	17.867,42
NOV	310,49	448,47	684,79	1.310,04	2.566,45	6.469,55	20.118,71
DEZ	318,44	468,71	706,70	1.382,09	2.733,27	7.012,99	22.110,46

	1985	1986	1987	1988	1989	1990	1991
JAN	24.432,06	80.047,66	129,98	596,94	6,170000	102,527306	1.942,726347
FEV	27.510,50	93.039,40	151,85	695,50	8,805824	160,055377	2.329,523162
MAR	30.316,57	106,40	181,61	820,42	9,698734	276,543680	2.838,989877
ABR	34.166,77	106,28	207,97	951,77	10,289386	509,725310	3.173,706783
MAI	38.208,46	107,12	251,56	1.135,27	11,041540	738,082248	3.332,709492
JUN	42.031,56	108,61	310,53	1.337,12	12,139069	796,169320	3.555,334486
JUL	45.901,91	109,99	366,49	1.598,26	15,153199	872,203490	3.940,377210
AGO	49.396,88	111,31	377,67	1.982,48	19,511259	984,892180	4.418,739003
SET	53.437,40	113,18	401,69	2.392,06	25,235862	1.103,374709	5.108,946035
OUT	58.300,20	115,13	424,51	2.966,39	34,308154	1.244,165321	5.906,963405
NOV	63.547,22	117,32	463,48	3.774,73	47,214881	1.420,836796	7.152,151290
DEZ	70.613,67	121,17	522,99	4.790,89	66,771284	1.642,203168	9.046,040951

[The page contains extremely faint and illegible text, likely bleed-through from the reverse side of the document. The text is scattered across the page and does not form any recognizable words or sentences.]

942

	1992	1993	1994	1995	1996	1997	1998
JAN	11.230,659840	140.277,063840	3.631,929071	13,851199	16,819757	18,353215	19,149765
FEV	14.141,646870	180.634,775106	5.132,642163	14,082514	17,065325	18,501876	19,312538
MAR	17.603,522023	225.414,135854	7.214,955088	14,221930	17,186488	18,585134	19,416825
ABR	21.409,403484	287.583,354522	10.323,157739	14,422459	17,236328	18,711512	19,511967
MAI	25.871,123170	369.170,752199	14.747,663145	14,699370	17,396625	18,823781	19,599770
JUN	32.209,548346	468.034,679637	21.049,339606	15,077143	17,619301	18,844487	19,740888
JUL	38.925,239176	610.176,811842	11,346741	15,351547	17,853637	18,910442	19,770499
AGO	47.519,931986	799,392641	12,036622	15,729195	18,067880	18,944480	19,715141
SET	58.154,892764	1.065,910147	12,693821	15,889632	18,158219	18,938796	19,618536
OUT	72.100,436048	1.445,693932	12,885497	16,075540	18,161850	18,957734	19,557718
NOV	90.897,019725	1.938,964701	13,125167	16,300597	18,230865	19,012711	19,579231
DEZ	111.703,347540	2.636,991993	13,554359	16,546736	18,292849	19,041230	19,543988

	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007
JAN	19,626072	21,280595	22,402504	24,517690	28,131595	31,052744	32,957268	34,620735	35,594754
FEV	19,753641	21,410406	22,575003	24,780029	28,826445	31,310481	33,145124	34,752293	35,769168
MAR	20,008462	21,421111	22,685620	24,856847	29,247311	31,432591	33,290962	34,832223	35,919398
ABR	20,264570	21,448958	22,794510	25,010959	29,647999	31,611756	33,533986	34,926270	36,077443
MAI	20,359813	21,468262	22,985983	25,181033	30,057141	31,741364	33,839145	34,968181	36,171244
JUN	20,369992	21,457527	23,117003	25,203695	30,354706	31,868329	34,076019	35,013639	36,265289
JUL	20,384250	21,521899	23,255705	25,357437	30,336493	32,027670	34,038535	34,989129	36,377711
AGO	20,535093	21,821053	23,513843	25,649047	30,348627	32,261471	34,048746	35,027617	36,494119
SET	20,648036	22,085087	23,699602	25,869628	30,403254	32,422778	34,048746	35,020611	36,709434
OUT	20,728563	22,180052	23,803880	26,084345	30,652560	32,477896	34,099819	35,076643	36,801207
NOV	20,927557	22,215540	24,027636	26,493869	30,772104	32,533108	34,297597	35,227472	36,911610
DEZ	21,124276	22,279965	24,337592	27,392011	30,885960	32,676253	34,482804	35,375427	37,070329

	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016
JAN	37,429911	39,855905	41,020562	41,303088	41,801985	41,923086	42,003166	42,364100	
FEV	37,688177	40,110982	41,020562	41,332619	41,838101	41,923086	42,050461	42,401295	
MAR	37,869080	40,235326	41,020562	41,354277	41,838101	41,923086	42,073042	42,408418	
ABR	38,062212	40,315796	41,053050	41,404398	41,882784	41,923086	42,084233	42,555166	
MAI	38,305810	40,537532	41,053050	41,419676	41,892291	41,923086	42,103549	43,010506	
JUN	38,673545	40,780757	41,073987	41,484704	41,911896	41,923086	42,128979	43,268569	
JUL	39,025474	40,947600	41,098179	41,530917	41,911896	41,923086	42,148568	43,696927	
AGO	39,251821	40,990635	41,145483	41,581958	41,917931	41,931847	42,192992	43,954738	
SET	39,334249	40,998710	41,182884	41,668282	41,923086	41,931847	42,218392	44,143743	
OUT	39,393250	40,998710	41,211794	41,710075	41,923086	41,935159	42,255248	44,315903	
NOV	39,590216	40,998710	41,231245	41,735935	41,923086	41,973739	42,299108	44,608387	
DEZ	39,740658	40,998710	41,245098	41,762854	41,923086	41,982427	42,319538	44,987558	

OBSERVAÇÃO I - Dividir o valor a atualizar (observar o padrão monetário vigente à época) pelo fator do mês do termo inicial e multiplicar pelo fator do mês do termo final, obtendo-se o resultado na moeda vigente na data do termo final, não sendo necessário efetuar qualquer conversão. Esclarecendo que, nesta tabela pratica, não estão incluídos os juros, apenas a correção monetária.

PADRÕES MONETÁRIOS A CONSIDERAR:

Cr\$ (cruzeiro): de out/64 a jan/67
 NCr\$ (cruzeiro novo): de fev/67 a mai/70
 Cr\$ (cruzeiro): de jun/70 a fev/86
 Cz\$ (cruzado): de mar/86 a dez/88
 NCz\$ (cruzado novo): de jan/89 a fev/90
 Cr\$ (cruzeiro): de mar/90 a jul/93
 CR\$ (cruzeiro real): de ago/93 a jun/94
 R\$ (real): de jul/94 em diante.

Exemplo de atualização:

Atualização para dezembro de 2015, utilizando a TABELA PRÁTICA aplicável nos cálculos judiciais relativos às Fazendas Públicas, do valor de Cz\$1.000,00 fixado em janeiro de 1988 = Cz\$1.000,00 : 596,94 (janeiro/1988) x 44,987558 (dezembro/2015) = R\$75,36

OBSERVAÇÃO II - Os fatores de atualização monetária foram compostos pela aplicação dos seguintes índices:

Out/64 a fev/86: ORTN
 Mar/86 e mar/87 a jan/89: OTN
 Abr/86 a fev/87: OTN "pro - rata"
 Fev/89: 42,72% (conforme STJ, índice de jan/89)
 Mar/89: 10,14% (conforme STJ, índice de fev/89)
 Abr/89 a mar/91: IPC do IBGE (de mar/89 a fev/91)
 Abr/91 a jul/94: INPC do IBGE (de mar/91 a jun/94)
 Ago/94 a jul/95: IPC-r do IBGE (de jul/94 a jun/95)
 Ago/95 a jun/09: INPC do IBGE (de jul/95 a mai/09), sendo que, com relação à aplicação da deflação, a matéria ficará "Sub judice".
 Jul/09: INPC do IBGE e TR (29 dias do INPC de jun/09 + 01 dia da TR de jun/09 = 0,409123%)
 Ago/09 a mar/15: TR (de jul/09 a fev/15)
 Abr/15: TR e IPCA-E (18 dias úteis da TR de mar/15 e 6 dias do IPCA-E de mar/15 = 0,346036%)
 Mai/15 em diante: IPCA-E (de Abr/15 em diante).

543

OBSERVAÇÃO III - Aplicação do índice de 10,14%, relativo ao mês de fevereiro de 1989, ao invés de 23,60%, em cumprimento ao decidido no Processo G-36.676/02.

OBSERVAÇÃO IV - Fator para julho/09: Fator indicado para junho/09 (40,780757) que é composto de INPC de maio de 2009, acrescidos de 29 dias do INPC de junho de 2009 ($0,42\% + 30 \text{ dias} \times 29 \text{ dias} = 0,406000\%$) e 01 dia da TR mensal de junho de 2009 ($0,0656\% + 21 \text{ dias} \text{ úteis} \times 1 \text{ dia} = 0,003123\%$) = 40,947600 ($40,780757 \times 1,00409123$), em face da Lei nº 11.960/09.

OBSERVAÇÃO V - Fator novo para abril/2015: Fator indicado na tabela anterior para março/2015 (42,408418), que é composto de TR de fevereiro/2015, acrescidos de 18 dias úteis da TR de março/2015 ($0,1296\% + 22 \text{ dias} \text{ úteis} \times 18 \text{ dias} \text{ úteis} = 0,106036\%$) e 06 dias do IPCA-E mensal de março/2015 ($1,24\% + 31 \text{ dias} \times 06 \text{ dias} = 0,240000\%$) = 42,555166 ($42,408418 \times 1,000346036$), em face da ADI 4357.

1314/08
Boof

Maria Michela Ricupito de Albuquerque
OAB-SP 44.014
Leonardo Ricupito de Albuquerque
OAB/SP nº 197.420

044

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 1ª
(PRIMEIRA) VARA CÍVEL DA COMARCA DE PERUÍBE / SP.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA
PROCESSO nº 0004508-49.2008.01.441

JULIETA FUJINAME OMURO, qualificada nos autos, vem na ação em epígrafe promovida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, vem perante Vossa Excelência para informar que concorda com o parcelamento do débito nos termos do artigo 475 J do CPC, e nesta data requerer a juntada do comprovante da primeira parcela no valor equivalente a 30% que representa R\$ 954,00 – (novecentos e cinquenta e quatro reais) através de depósito judicial.

O saldo remanescente de R\$ 2.226,00 , serão pagos em 06 (seis) parcela mensais no valor de R\$ 371,00 – (trezentos e setenta e um real) cada, com pagamento também através de depósitos judiciais com vencimento até o dia 15 de cada mês.

P. deferimento
Peruíbe, 11 de Dezembro de 2015


Maria Michela Ricupito de Albuquerque
OAB/SP nº 44.014

945

Maria Michela Ricupito de Albuquerque
OAB-SP 44.014



DJO - Depósito Judicial Ouro - Resgate

ID Depósito

Nº da conta judicial

Fornecido pelo sistema

Atenção: pagamento on-line.
Histórico 055 - Debite 31.027.630-6.

Tipo de depósito

Agência (pref./dv) Tribunal

1. Primeiro depósito 2. Depósito em continuação

Data de emissão

Processo

Comarca

Órgão / Vara

11-12-2015 4508-49-00 0441 - PERUIBE

1ª VARA CIVIL

Tipo de justiça

Nº da guia

Depositante

Natureza da ação

1. Estadual 2. Federal 3. Eleitoral

8552540

1. Réu/Impetrado/Recorrente 2. Autor/Impetrante/Recorrido 3. Outros

Proc. Civil Pública

Nome do depositante

CPF / CNPJ

Tipo de depositante

JULIETA FUJINAMI OMURO 759914978-34

F. Física J. Jurídica

Nome do Réu / Impetrado / Recorrente

CPF / CNPJ

Hist.

Dinheiro - R\$

JULIETA FUJINAMI OMURO 759914978-34

551 954,00

Advogado do Réu / Impetrado / Recorrente

CPF / CNPJ

Bloqueio

Cheques - R\$

Ms. MICHELA R. ALBUQUERQUE 508454358-00

Nome do Autor / Impetrante / Recorrido

CPF / CNPJ

Valor total do depósito - R\$

MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

954,00

Advogado do Autor / Impetrante / Recorrido

CPF / CNPJ

Nome do depositante

CPF / CNPJ

Valor bruto do resgate - R\$

JULIETA FUJINAMI OMURO 759914978-34

Motivo do depósito

Imposto de Renda - R\$

Nome do beneficiário

Valor líquido para resgate - R\$

Documento de Identidade / CPF / CNPJ

Pague-se ao beneficiário indicado o valor desta guia, com os acréscimos legais.

Recebi a importância desta guia.

Data de emissão

Assinatura do beneficiário

Carimbo e assinatura do Juiz(a) ou pessoa autorizada

PROTOCOLO DE DEPOSITO JUDICIAL

TR. 278 - DEPOSITO JUDICIAL DJO
11/12/2015 15.09.28 7050 183.39 945/963 001/4
Valor total R\$ 954,00
Em Dinheiro R\$ 954,00
Em Cheque R\$ 0,00
AGENCIA: 7050-5 113.0/2.778
Cta CAIXA: 113.0/2.778
CONTA DJO JUDICIAL 3.000.113.0/2.778 Para: 001
CPF / CNPJ DEPOSITANTE: 000.559.149/834
DEPOSITANTE: JULIETA FUJINAMI OMURO
REU:
AUTOR:
Processo: 4508492008 JUSTICA: 1
Data Guia: 11/12/2015 Ho Guia: 8552540

Rua Can

Peruibe - SP - Tel. 3455-1859 -
e-mail: michelaricupito@uol.com.br

Mod. 0.07.809-3 - Ago/2013 - SISBB 04245 - Via VI - Beneficiário (Liquidação)
bb.com.br - BB Responde 0800 785678 - Graf Rio



PERUIBE (SP), 14 de Dezembro de 2015 .

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a)

Informamos a V.Exa. que se encontra depositado valor neste Banco, à disposição desse Juízo, na conta judicial abaixo discriminada:

Processo n.º: **4508-49-2008**
Reu: **JULIETA FUJINAMI OMURO**
CPF/CNPJ: **759.914.978-34**
Autor: **MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL**
CPF/CNPJ: **Não informado**
Valor original: **R\$ 954,00**
Agência depositária: **7050 - 5 AV.ANCHIETA-PERUIBE**
N.º da conta judicial: **3900113072778**
N.º da parcela: **1**
Data do depósito: **11.12.2015**
Depositante: **JULIETA FUJINAMI OMURO**

Respeitosamente,

Banco do Brasil S.A.
AV.ANCHIETA-PERUIBE
AV.PE.ANCHIETA,1317
PERUIBE - SP .

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) de Direito
1 VARA CIVEL
PERUIBE - SP .

441 FPU-15.00050158-0 151215 1723 898

Maria Michela Ricupito de Albuquerque
 OAB-SP 44.014
Leonardo Ricupito de Albuquerque
 OAB/SP n° 197.420

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 1ª
 (PRIMEIRA) VARA CÍVEL DA COMARCA DE PERUÍBE / SP.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA
 PROCESSO n° 0004508-49.2008.01.441

JULIETA FUJINAME OMURO, qualificada nos autos, vem na ação em epígrafe promovida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, vem perante Vossa Excelência para informar que concorda com o parcelamento do débito nos termos do artigo 475 J do CPC, e nesta data requerer a juntada do comprovante da primeira parcela no valor de R\$ 371,00, através de depósito judicial.

O saldo remanescente de R\$ 1.855,00, serão pagos em 05 (cinco) parcela mensais até o dia 15 de cada mês.

P. deferimento
 Peruíbe, 13 de Janeiro de 2016

Maria Michela Ricupito de Albuquerque
 OAB/SP n° 44.014

Maria Michela Ricupito de Albuquerque
OAB-SP 44.014
Leonardo Ricupito de Albuquerque
OAB/SP n° 197.420

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 1ª
(PRIMEIRA) VARA CÍVEL DA COMARCA DE PERUÍBE / SP.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA
PROCESSO nº 0004508-49.2008.01.441

4508

JULIETA FUJINAME OMURO, qualificada nos autos, vem na ação em epígrafe promovida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, vem perante Vossa Excelência para informar que concorda com o parcelamento do débito nos termos do artigo 475 J do CPC, e nesta data requerer a juntada do comprovante da 2ª parcela no valor de R\$ 371,00, através de depósito judicial.

O saldo remanescente de R\$ 1.484,00, serão pagos em 04 (cinco) parcela mensais até o dia 15 de cada mês.

P. deferimento
Peruíbe, 15 de Fevereiro de 2016

Maria Michela Ricupito de Albuquerque
OAB/SP nº 44.014

850

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SAO PAULO
GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL VIA BOLETO DE COBRANÇA
Autor: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL
Réu: JULIETA FUJINAMI OMURO
PERUIBE - 1 VARA CIVEL

Processo: 4508-49-2008 - ID 081020000044856535
GUIA C/ Núm. CONTA JUDICIAL DISPONÍVEL NO DIA SEGUINTE AO
PGTO EM WWW.BB.COM.BR>GOVERNO>JUDICIARIO>GUIA DEP. JUDI
ATENÇÃO! Observar o prazo definido pelo Juízo competente
para efetivação do depósito.

15/02/2016 - BANCO DO BRASIL - 14:41:20
 705016339 0160

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TÍTULOS

BANCO DO BRASIL S.A.
 00190000901610788000562707261878000000037100
 NOSSO NUMERO 16107880056270726
 CONVENIO 01610788
 SISTEMA DJO - DEPÓSITO JUDICIAL 2234/99747159
 AG/COD. BENEFICIARIO 15/02/2016
 DATA DO PAGAMENTO 371,00
 VALOR DO DOCUMENTO 371,00
 VALOR COBRADO 371,00

NR. AUTENTICACAO 5. ABA, DC5, F86, 896, 506
 LEIA NO VERSO COMO CONSERVAR ESTE DOCUMENTO,
 ENTRE OUTRAS INFORMACOES.

CEDENTE : BANCO DO BRASIL S/A

Nome do Cliente		Data de Vencimento	
JULIETA FUJINAMI OMURO		Contra Apresentação	
Agência / Código do Cedente		Nosso Número	
2234 / 99747159-X		16107880056270726	
		Valor Cobrado	371,00
Autenticação Mecânica			

RECIBO DE SACADO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PERUÍBE

FORO DE PERUÍBE

1ª VARA

Avenida São João, 664, Sala 01, Centro - CEP 11750-000, Fone: (13) 3455-2034, Peruíbe-SP - E-mail: peruibe1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

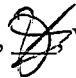
ATO ORDINATÓRIO

Processo Físico nº: 0004508-49.2008.8.26.0441
 Classe – Assunto: Ação Civil Pública - Assunto Principal do Processo << Nenhuma informação disponível >>
 Requerente: Ministério Público do Estado de São Paulo e outro
 Requerido: Município da Estância Balneária de Peruíbe e outro

Ato Ordinatório

Vista ao Ministério Público.

Peruíbe, 19 de fevereiro de 2016.

Eu,  Vitor Alves Fortunato, Estagiário Nível Superior.

m m Juiz:

quanto o pagamento das demais

parcelas.

PBE, 22/02/16


 Thiago Alcoser Marin
 Promotor de Justiça

852

RECEBIMENTO

Em **26.02.2016** recebi estes autos em cartório.

Eu Escrevente, subscrevi.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que os presentes autos foram remetidos com vista ao Ministério Público em **19/02/2016** e recebidos em cartório com a manifestação retro nesta data. Nada mais. Peruíbe, **26.02.2016** Eu Escrevente, subscrevi.

JUNTADA

Em 04/03, junto a estes autos:

- a(s) petição (ões)
- o(s) ofício (s)
- a(s) carta precatória (s)
- o(s) aviso(s) de recebimento (AR)
- o(s) comprovante(s) de depósito judicial
- o(s) mandado(s) de levantamento judicial
- o(s) mandado(s)
- o laudo pericial
- a(s) carta(s) devolvida(s)
- o(s) ofício(s) protocolado(s)
- o(s) edital(is)
- as peças do agravo de instrumento
- Guia de recolhimento
- A(s) taxa(s) BACEN-INFOJUD, no valor de R\$ _____ que segue(m)
- outros _____

que segue.

Eu, [assinatura] escrevente, subscrevi.

354

**BANCO DO BRASIL**

PERUIBE (SP), 14 de Janeiro de 2016 .

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a)

Informamos a V.Exa. que se encontra depositado valor neste Banco, à disposição desse Juízo, na conta judicial abaixo discriminada:

Processo n.º: **4508-49-2008**
 Reu: **JULIETA FUJINAMI OMURO**
 CPF/CNPJ: **759.914.978-34**
 Autor: **MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL**
 CPF/CNPJ: **Não informado**
 Valor original: **R\$ 371,00**
 Agência depositária: **7050 - 5 AV.ANCHIETA-PERUIBE**
 N.º da conta judicial: **3900113072778**
 N.º da parcela: **2**
 Data do depósito: **13.01.2016**
 Depositante: **JULIETA FUJINAMI OMURO**

Respeitosamente,

Banco do Brasil S.A.
 AV.ANCHIETA-PERUIBE
 AV.PE.ANCHIETA,1317
 PERUIBE - SP .

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) de Direito
1 VARA CIVEL
PERUIBE - SP .

DUNIFADA
 CT 1314/08
 15/102

4508

55



PERUIBE (SP), 16 de Fevereiro de 2016 .

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a)

Informamos a V.Exa. que se encontra depositado valor neste Banco, à disposição desse Juízo, na conta judicial abaixo discriminada:

Processo n.º: **4508-49-2008**
Reu: **JULIETA FUJINAMI OMURO**
CPF/CNPJ: **759.914.978-34**
Autor: **MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL**
CPF/CNPJ: **Não informado**
Valor original: **R\$ 371,00**
Agência depositária: **7050 - 5 AV.ANCHIETA-PERUIBE**
N.º da conta judicial: **3900113072778**
N.º da parcela: **3**
Data do depósito: **15.02.2016**
Depositante: **JULIETA FUJINAMI OMURO**

Respeitosamente,

Banco do Brasil S.A.
AV.ANCHIETA-PERUIBE
AV.PE.ANCHIETA,1317
PERUIBE - SP .

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) de Direito
1 VARA CIVEL
PERUIBE - SP .

441 FPU.E.16.00004277-4 160216 1332 138

4508

JUNTADA

Em 03/03, junto a estes autos:

- a(s) petição (ões)
- o(s) ofício (s)
- a(s) carta precatória (s)
- o(s) aviso(s) de recebimento (AR)
- o(s) comprovante(s) de depósito judicial
- o(s) mandado(s) de levantamento judicial
- o(s) mandado(s)
- o laudo pericial
- a(s) carta(s) devolvida(s)
- o(s) ofício(s) protocolado(s)
- o(s) edital(is)
- as peças do agravo de instrumento
- Guia de recolhimento
- A(s) taxa(s) BACEN-INFOJUD, no valor de R\$ _____ que segue(m)
- outros _____

que segue.

Eu, [assinatura] escrevente, subscrevi.

Maria Michela Ricupito de Albuquerque
OAB/SP nº 44.014

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE PERUÍBE / SP.**

AÇÃO CÍVEL PÚBLICA

PROCESSO nº 0004508-49.2008.8.26.0441

**JULIETA JUGINAME OMURO , qualificada nos autos vem na
ação em epígrafe promovida pelo Ministério Público do Estado de São
Paulo, vem perante Vossa Excelência para informar que concorda com o
parcelamento do débito nos termos do artigo 475 J do CPC, e nesta data
requer a juntada do comprovante da 4ª parcela no valor de R\$ 371,00,
através de depósito judicial.**

P. deferimento

Peruíbe, 17 de março de 2016


Maria Michela Ricupito de Albuquerque

OAB/SP nº 44.014

858

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL VIA BOLETO DE COBRANÇA**

Autor: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

Réu: JULIETA FUJINAMI OMURO

PERUIBE - 1 VARA CIVEL

Processo: 4508-49-2008 - ID 081020000045810580

**GUIA C/ Núm. CONTA JUDICIAL DISPONÍVEL NO DIA SEGUINTE AO
PGTO EM WWW.BB.COM.BR>GOVERNO>JUDICIARIO>GUIA DEP.JUDICIAL**

Texto de Responsabilidade do Depositante: 4ª parcela

CEDENTE : BANCO DO BRASIL S/A

RECIBO DE SACADO

Nome do Cliente JULIETA FUJINAMI OMURO		Data de Vencimento Contra Apresentação	Valor Cobrado 371,00
Agência / Código do Cedente 2234 / 99747159-X	Nosso Número 16107880056771578	Autenticação Mecânica	

17/03/2016 15:45
7050127

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

BANCO DO BRASIL S.A.

001000000016107880005677157818610000000037100
 NOSSO NUMERO 16107880056771578
 CONVENIO 01610788
 SISTEMA DJO - DEPOSITO JUDICIAL
 AG/COD. BENEFICIARIO 2234/9974/159
 DATA DO PAGAMENTO 17/03/2016
 VALOR DO DOCUMENTO 371,00
 VALOR COBRADO 371,00

NR. AUTENTICACAO 6.BB0.FD4.FC4.6FC.FFF
 LEIA NO VERSO COMO CONSERVAR ESTE DOCUMENTO,
 ENTRE OUTRAS INFORMACOES.

852

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) DIRIGENTE DO 1º OFÍCIO civil DA COMARCA DE Reunite

PROCESSO Nº 4508-49, 2º P
SEÇÃO _____

REQUERENTE: Ronaldi Becken
(Advogado ou Estagiário de Direito regularmente inscrito na OAB)
ENDEREÇO: Rua Dr. Rogério de Moraes, 490
TELEFONE: 11 996674620

Eu, advogado/estagiário acima identificado, requeiro carga dos autos do processo em referência, por 01 (uma) hora, nos termos do artigo 40, § 2º, do Código de Processo Civil e normativos da Corregedoria Geral da Justiça do TJSP.

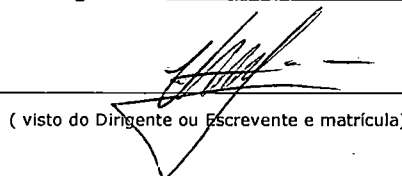
Reunite, 31 de abril de 2016.



(assinatura do advogado/estagiário)

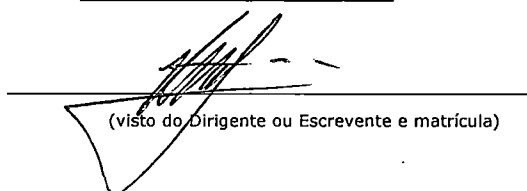
OAB/SP nº 151595

Horário de Entrega dos Autos ao Advogado ou Estagiário: 11h39



(visto do Dirigente ou Escrevente e matrícula)

Horário de Devolução dos Autos à Serventia: 11:50 h



(visto do Dirigente ou Escrevente e matrícula)

ROSANGELA BARBOSA

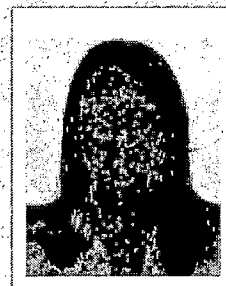


Inscrição	Seccional	Subseção
151599	SP	PERUIBE

ADVOGADO

Endereço Profissional

Não informado



Telefone Profissional

(13) 3422-2606

SITUAÇÃO REGULAR

JUNTADA

Em 25/04, junto a estes autos:

- a(s) petição (ões)
- o(s) ofício (s)
- a(s) carta precatória (s)
- o(s) aviso(s) de recebimento (AR)
- o(s) comprovante(s) de depósito judicial
- o(s) mandado(s) de levantamento judicial
- o(s) mandado(s)
- o laudo pericial
- a(s) carta(s) devolvida(s)
- o(s) ofício(s) protocolado(s)
- o(s) edital(is)
- as peças do agravo de instrumento
- Guia de recolhimento
- A(s) taxa(s) BACEN-INFOJUD, no valor de R\$ _____ que segue(m)
- outros _____

que segue.

Eu,  escrevente, subscrevi.

Maria Michela Ricupito de Albuquerque
OAB-SP 44.014
Leonardo Ricupito de Albuquerque
OAB/SP n° 197.420

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 1ª
(PRIMEIRA) VARA CÍVEL DA COMARCA DE PERUÍBE / SP.

4508
AÇÃO CIVIL PÚBLICA
PROCESSO n° 0004508-49.2008.01.441

JULIETA FUJINAME OMURO, qualificada nos autos, vem na ação em epígrafe promovida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, vem perante Vossa Excelência para informar que concorda com o parcelamento do débito nos termos do artigo 475 J do CPC, e nesta data requerer a juntada do comprovante da 4ª parcela no valor de R\$ 371,00 , através de depósito judicial.

O saldo remanescente será pago em 02 (duas) parcela.

P. deferimento
Peruíbe, 14 de Abril de 2016


Maria Michela Ricupito de Albuquerque
OAB/SP n° 44.014

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SAO PAULO
GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL VIA BOLETO DE COBRANÇA

Autor: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

Réu: JULIETA FUJINAMI OMURO

PERUIBE - 1 VARA CIVEL

Processo: 4508-49-2008 - ID 081020000046568707

GUIA C/ NÚM. CONTA JUDICIAL DISPONÍVEL NO DIA SEGUINTE AO

PGTO EM WWW.BB.COM.BR>GOVERNO>JUDICIARIO>GUIA DEP.JUDICIAL

ATENÇÃO! Observar o prazo definido pelo Juízo competente para efetivação do depósito.

14/04/2016 - BANCO DO BRASIL - 15:09:06
705018339 0243

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

```

=====
BANCO DO BRASIL S.A.
=====
0019000009016107880005714700018910000000037100
NOSSO NUMERO 16107880057147008
CONVENIO 01610788
SISTEMA DJO - DEPOSITO JUDICIAL
AG/COD. BENEFICIARIO 2234/99747159
DATA DO PAGAMENTO 14/04/2016
VALOR DO DOCUMENTO 371,00
VALOR COBRADO 371,00
=====

```

NR.AUTENTICACAO 7.3B6.4FF, BB9, 346, 6E0
LEIA NO VERSO COMO CONSERVAR ESTE DOCUMENTO,
ENTRE OUTRAS INFORMACOES.

CEDENTE : BANCO DO BRASIL S/A

RECIBO DE SACADO

Nome do Cliente JULIETA FUJINAMI OMURO		Data de Vencimento Contra Apresentação	Valor Cobrado 371,00
Agência / Código do Cedente 2234 / 99747159-X	Nosso Número 16107880057147008		Autenticação Mecânica



PERUIBE (SP), 18 de Marco de 2016 .

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a)

Informamos a V.Exa. que se encontra depositado valor neste Banco, à disposição desse Juízo, na conta judicial abaixo discriminada:

Processo n.º: **4508-49-2008**
 Reu: **JULIETA FUJINAMI OMURO**
 CPF/CNPJ: **759.914.978-34**
 Autor: **MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL**
 CPF/CNPJ: **Não informado**
 Valor original: **R\$ 371,00**
 Agência depositária: **7050 - 5 AV.ANCHIETA-PERUIBE**
 N.º da conta judicial: **3900113072778**
 N.º da parcela: **4**
 Data do depósito: **17.03.2016**
 Depositante: **JULIETA FUJINAMI OMURO**

4508

Respeitosamente,

Banco do Brasil S.A.
 AV.ANCHIETA-PERUIBE
 AV.PE.ANCHIETA,1317
 PERUIBE - SP .

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) de Direito
1 VARA CIVEL
PERUIBE - SP .

441 FPIE.16.0000571-0 180316 1154 168

EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE PERUÍBE.

441 FPU.E.16.00012180-9 18016 1405 30

15

Processo n. 0004508-49.2008.01.441.
Ação Civil Pública

4508

Rosangela Barbosa, advogada nos autos do processo da ação em epígrafe, que **MONGUE PROTEÇÃO AO SISTEMA COSTEIRO** move, em litisconsórcio, com o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face da **PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUÍBE** e de **JULIETA FUJINAMI OMURO**, vem à presença de Vossa Excelência, solicitar a expedição de guia de levantamento dos honorários depositados pela ré, cujo comprovante encontra-se nas páginas 845, 848, 850 e 858.

Termos em que,
P. deferimento.
Peruíbe, 21 de janeiro de 2009.


ROSANGELA BARBOSA
OAB/SP 151.599

JUNTADA

Em, 25 / 08 / 2016, junto a estes autos:

- a(s) petição(ões),
- o(s) ofícios,
- a(s) carta(s) precatória(s),
- o(s) AR(s),
- o(s) comprovante(s) de depósito judicial,
- o(s) mandado(s) de levantamento judicial,
- o(s) mandado(s),
- o(s) laudo(s) pericial(is),
- a(s) carta(s) de citação e/ou intimação,
- o(s) edital(is)
- a(s) peças extraídas do(s) agravo(s) de instrumento,
- o(s) telegrama(s)
- E-mail(s)
- Guia de recolhimento
- a(s) taxa(s) BACEN-INFOJUD, no valor de R\$ _____
que segue(m).
- Pedido de desarquivamento
- outros- _____

Eu, Vicente Bianchi, Vicente Bianchi, Estagiário, subscrevi.



PERUIBE (SP), 18 de Maio de 2016 .

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a)

Informamos a V.Exa. que se encontra depositado valor neste Banco, à disposição desse Juízo, na conta judicial abaixo discriminada:

Processo n.º: **4508-49-2008**
 Reu: **JULIETA FUJINAMI OMURO**
 CPF/CNPJ: **759.914.978-34**
 Autor: **MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL**
 CPF/CNPJ: **Não informado**
 Valor original: **R\$ 371,00**
 Agência depositária: **7050 - 5 AV.ANCHIETA-PERUIBE**
 N.º da conta judicial: **3900113072778**
 N.º da parcela: **6**
 Data do depósito: **16.05.2016**
 Depositante: **JULIETA FUJINAMI OMURO**

Respeitosamente,

Banco do Brasil S.A.
 AV.ANCHIETA-PERUIBE
 AV.PE.ANCHIETA,1317
 PERUIBE - SP .

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) de Direito
1 VARA CIVEL
PERUIBE - SP .

4508

-867-
/9



PERUIBE (SP), 18 de Abril de 2016 .

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a)

Informamos a V.Exa. que se encontra depositado valor neste Banco, à disposição desse Juízo, na conta judicial abaixo discriminada:

Processo n.º: **4508-49-2008**
 Reu: **JULIETA FUJINAMI OMURO**
 CPF/CNPJ: **759.914.978-34**
 Autor: **MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL**
 CPF/CNPJ: **Não informado**
 Valor original: **R\$ 371,00**
 Agência depositária: **7050 - 5 AV.ANCHIETA-PERUIBE**
 N.º da conta judicial: **3900113072778**
 N.º da parcela: **5**
 Data do depósito: **14.04.2016**
 Depositante: **JULIETA FUJINAMI OMURO**

Respeitosamente,

Banco do Brasil S.A.
 AV.ANCHIETA-PERUIBE
 AV.PE.ANCHIETA,1317
 PERUIBE - SP .

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) de Direito
1 VARA CIVEL
PERUIBE - SP .

4508

- 868
 19

Maria Michela Ricupito de Albuquerque
OAB-SP 44.014
Leonardo Ricupito de Albuquerque
OAB/SP nº 197.420

869
[Handwritten signature]

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 1ª
(PRIMEIRA) VARA CÍVEL DA COMARCA DE PERUÍBE / SP.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA
PROCESSO nº 0004508-49.2008.01.441

JULIETA FUJINAME OMURO, qualificada nos autos, vem na ação em epígrafe promovida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, vem perante Vossa Excelência para informar que concorda com o parcelamento do débito nos termos do artigo 475 J do CPC, e nesta data requerer a juntada do comprovante da 4ª parcela no valor de R\$ 371,00, através de depósito judicial.

O saldo remanescente DE R\$ 371,00, corresponde a última parcela que será paga até 15 de junho de 2016.

P. deferimento
Peruíbe, 15 de Maio de 2016

[Handwritten signature]
Maria Michela Ricupito de Albuquerque
OAB/SP nº 44.014

4508

870
19

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SAO PAULO
GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL VIA BOLETO DE COBRANÇA

Autor: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

Réu: JULIETA FUJINAMI OMURO

PERUIBE - 1 VARA CIVEL

Processo: 4508-49-2008 - ID 081020000047463003

GUIA C/ Núm. CONTA JUDICIAL DISPONÍVEL NO DIA SEGUINTE AO

PGTO EM WWW.BB.COM.BR>GOVERNO>JUDICIARIO>GUIA DEP.JUDICIAL

ATENÇÃO! Observar o prazo definido pelo Juízo competente para efetivação do depósito.

CEDENTE : BANCO DO BRASIL S/A

RECIBO DE SACADO

Nome do Cliente JULIETA FUJINAMI OMURO		Data de Vencimento Contra Apresentação	Valor Cobrado 371,00
Agência / Código do Cedente 2234 / 99747159-X	Nosso Número 16107880057592292	Autenticação Mecânica	

16/05/2016 - BANCO DO BRASIL - 13:37:15
705015578 0087

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

BANCO DO BRASIL S.A.

0019000009016107880005759229218940000000037100
 NOSSO NUMERO 16107880057592292
 CONVENIO 01610788
 SISTEMA DJO - DEPOSITO JUDICIA 2234/99747159
 AG/COD. BENEFICIARIO 16/05/2016
 DATA DO PAGAMENTO 371,00
 VALOR DO DOCUMENTO 371,00
 VALOR COBRADO

NR. AUTENTICAÇÃO 9.09C.369.DC3.5E0.DAA
 LEIA NO VERSO COMO CONSERVAR ESTE DOCUMENTO,
 ENTRE OUTRAS INFORMACOES.

Maria Michela Ricupito de Albuquerque
OAB-SP 44.014
Leonardo Ricupito de Albuquerque
OAB/SP n° 197.420

-871/
9

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 1ª
(PRIMEIRA) VARA CÍVEL DA COMARCA DE PERUÍBE / SP.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA
PROCESSO n° 0004508-49.2008.01.441

JULIETA FUJINAME OMURO, qualificada nos autos, vem na ação em epígrafe promovida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, vem perante Vossa Excelência para informar que concorda com o parcelamento do débito nos termos do artigo 475 J do CPC, e nesta data requerer a juntada do comprovante da ÚLTIMA PARCELA no valor de R\$ 371,00 , através de depósito judicial

Assim, cumprida integralmente a obrigação, se requer pelo reconhecimento de cumprimento de sentença com extinção da referida execução.

P. deferimento
Peruíbe, 15 de Junho de 2016

Maria Michela Ricupito de Albuquerque
OAB/SP n° 44.014

4508

- 872
[Handwritten signature]

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SAO PAULO
 GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL VIA BOLETO DE COBRANÇA
 Autor: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL
 Réu: JULIETA FUJINAMI OMURO
 PERUIBE - 1 VARA CIVEL
 Processo: 4508-49-2008 - ID 081020000048352884
 GUIA C/ NÚM. CONTA JUDICIAL DISPONÍVEL NO DIA SEGUINTE AO
 PGTO EM WWW.BB.COM.BR>GOVERNO>JUDICIARIO>GUIA DEP.JUDICIAL
 ATENÇÃO! Observar o prazo definido pelo Juízo competente
 para efetivação do depósito.

CEDENTE : BANCO DO BRASIL S/A

RECIBO DE SACADO

Nome do Cliente		Data de Vencimento	Valor Cobrado
JULIETA FUJINAMI OMURO		Contra Apresentação	371,00
Agência / Código do Cedente	Nosso Número	Autenticação Mecânica	
2234 / 99747159-X	16107880058040948		

15/06/2016 - BANCO DO BRASIL - 15:21:27
 705015578 0110

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

=====

BANCO DO BRASIL S.A.

=====

0019000009016107880005804094818250000000037100
 NOSSO NUMERO 16107880058040948
 CONVENIO 01610788
 SISTEMA DJO - DEPOSITO JUDICIA
 AG/COD. BENEFICIARIO 2234/99747159
 DATA DO PAGAMENTO 15/06/2016
 VALOR DO DOCUMENTO 371,00
 VALOR COBRADO 371,00

=====

NR.AUTENTICACAO F.046.A85.81C.531.86F
 LEIA NO VERSO COMO CONSERVAR ESTE DOCUMENTO,
 ENTRE OUTRAS INFORMACOES.



-873-
P

PERUIBE (SP), 16 de Junho de 2016 .

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a)

Informamos a V.Exa. que se encontra depositado valor neste Banco, à disposição desse Juízo, na conta judicial abaixo discriminada:

4508

Processo n.º:	4508-49-2008
Reu:	JULIETA FUJINAMI OMURO
CPF/CNPJ:	759.914.978-34
Autor:	MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL
CPF/CNPJ:	Não informado
Valor original:	R\$ 371,00
Agência depositária:	7050 - 5 AV.ANCHIETA-PERUIBE
N.º da conta judicial:	3900113072778
N.º da parcela:	7
Data do depósito:	15.06.2016
Depositante:	JULIETA FUJINAMI OMURO

Respeitosamente,

Banco do Brasil S.A.
 AV.ANCHIETA-PERUIBE
 AV.PE.ANCHIETA,1317
 PERUIBE - SP .

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) de Direito
1 VARA CIVEL
PERUIBE - SP .

441 FINE.16.00017355-9 146616 1045 038



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PERUÍBE

FORO DE PERUÍBE

1ª VARA

AVENIDA SÃO JOÃO, 664, Peruíbe-SP - CEP 11750-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

fls. 085
- 574 -
H

DESPACHO

Processo Físico nº: 0004508-49.2008.8.26.0441
Classe – Assunto: Ação Civil Pública - Nulidade
Requerente: Ministério Público do Estado de São Paulo e outro
Requerido: Município da Estância Balneária de Peruíbe e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Christiene Avelar Barros Cobra**

Vistos.

Acerca dos diversos depósitos realizados nos autos, manifeste-se a exequente informando se houve o cumprimento integral do débito e requerendo o que de direito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público e tornem conclusos.

Int.

Peruíbe, 05 de dezembro de 2016.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) DIRIGENTE DO 1º OFÍCIO _____ DA COMARCA DE _____

PROCESSO Nº 0004508, 49.2008.8.26.0441
SEÇÃO Atos Civil Públicos

REQUERENTE: Marise Uadeline H. de Souza de Paedafica
(Advogado ou Estagiário de Direito regularmente inscrito na OAB)
ENDEREÇO: R. Carlos Gomes, 1063 - J. Ribamar
TELEFONE: (13) 3455-8124

Eu, advogado/estagiário acima identificado, requiro carga dos autos do processo em referência, por 01 (uma) hora, nos termos do artigo 40, § 2º, do Código de Processo Civil e normativos da Corregedoria Geral da Justiça do TJSP.

Peruê, 13 de 12 de 2016
Peruê

(assinatura do advogado/estagiário)

OAB/SP nº 23.373

Horário de Entrega dos Autos ao Advogado ou Estagiário: 12:36

J
(visto do Dirigente ou Escrevente e matrícula)

Horário de Devolução dos Autos à Serventia: 13:34

[assinatura] - 367.878
(visto do Dirigente ou Escrevente e matrícula)

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0444/2016, foi disponibilizado na página 3233/3244 do Diário da Justiça Eletrônico em 16/12/2016. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas.
20/12/2016 à 31/12/2016 - Recesso - Suspensão
01/01/2017 à 06/01/2017 - recesso - Suspensão
07/01/2017 à 20/01/2017 - Suspensão de Prazo (art. 116 RITJSP) - Suspensão

Advogado

Rosangela Barbosa (OAB 151599/SP)
Marie Madeleine Hutyra de Paula Lima (OAB 23373/SP)
Maria Michela Ricupito de Albuquerque (OAB 44014/SP)
Angela Cristina Marinho Puorro (OAB 66706/SP)

Teor do ato: "Vistos. Acerca dos diversos depósitos realizados nos autos, manifeste-se a exequente informando se houve o cumprimento integral do débito e requerendo o que de direito. Após, dê-se vista ao Ministério Público e tornem conclusos. Int."

Peruíbe, 16 de dezembro de 2016.

Vinicius Nunes Fazzano
Escrevente Técnico Judiciário

JUNTADA

Em 11 /01/2017, junto a estes autos:

- a petição
- a carta precatória - positiva negativa
- o aviso de recebimento (AR)
- pesquisa
- mandado de levantamento
- mandado
- o laudo pericial
- a carta devolvida
- as peças do agravo de instrumento que segue(m)
- certidões de objeto e pé
- o ofício
- o e-mail

Eu,  Aislan Ribeiro Botelho - MT/TJ 359.581,
Escrevente, Subscrevi.



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 1ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE PERUÍBE, ESTADO DE SÃO PAULO

P227

441 FPU.16.00036633-6 141216 1206 57

Honorários de Sucumbência

Ação Civil Pública

Processo nº 0004508.49.2008.8.26.0441

Marie Madeleine Hutyra de Paula Lima, e Rosangela Barbosa, Advogadas, qualificadas nos autos, com escritório à rua Bezerra de Menezes, 490, Jardim Márcia, Peruíbe, **nos autos da Ação Civil Pública**, em fase de **Execução dos Honorários Advocatícios de Sucumbência** que movem contra a **Prefeitura do Município da Estância Balneária de Peruíbe** e a Senhora **Julieta Fujiname Omuro**, atendendo à intimação às fls. 874, publicado em 15/12/2016, vêm manifestar-se sobre os pagamentos efetuados pela segunda Ré e sobre a existência de débito pendente por parte da primeira Ré, contrariando a impugnação dos cálculos às fls. 833 e segs.

1. Não merecem acolhida os cálculos apresentados pela **Prefeitura**. No r. Acórdão condenatório das Rés, de 08 de abril de 2011, foi estabelecido o valor dos honorários sucumbenciais em R\$ 3.000,00 (três mil reais), a serem **rateados** entre elas.
2. A **Prefeitura**, ao impugnar os cálculos da Memória da Execução, cometeu erro grosseiro ao pretender aplicar a Tabela de cálculos judiciais para a Fazenda Pública (fls 840) sobre o valor integral da condenação, quando o v. Acórdão "**condenou os requeridos ao rateio das custas, despesas processuais e honorários advocatícios totais fixados em R\$ 3.000,00**". (grifamos)
3. Ora, evidente que o cálculo da **Prefeitura** deveria abranger apenas a sua parte do rateio, que, na falta de explicitação, deve ser entendida em partes iguais (50%), portanto sobre o valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

4. O cálculo da correção monetária e juros do Contador da **Prefeitura** às fls. 840, com critério mais benéfico para a Fazenda Pública, não pode ser estendido para a outra Ré, pessoa física, a senhora **Julieta Fujiname Omuro**.
5. Por evidente, aplica-se à senhora **Julieta Fujiname Omuro** outro cálculo, o da Tabela do TJSP, conforme apresentada na Memória da Exequente. (fls. 804), sobre o valor inicial, pelo rateio, de R\$ 1.500,00, e acréscimos legais, baseado em critério diferente.
6. A incidência de juros moratórios sobre o valor cabível à Ré **Julieta Fujiname Omuro** começa a contar do trânsito em julgado da sentença, conforme julgado trazido à colação:

TJ-SP - Agravo de Instrumento AI 21115868620158260000 SP 2111586-86.2015.8.26.0000 (TJ-SP)

Data de publicação: 01/08/2015

Ementa: "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – ARBITRAMENTO EM VALOR FIXO – TERMO INICIAL PARA A INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS – DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Os juros de mora sobre a verba advocatícia, arbitrada em valor fixo, incidem a partir do momento em que se verifica a exigibilidade da condenação, vale dizer, do trânsito em julgado da sentença".

7. Não prospera a alegação da **Prefeitura** sobre juros de mora. Incidem, de fato, juros de mora sobre o valor da condenação da **Prefeitura** em honorários advocatícios de sucumbência fixados em valor certo. A própria Tabela da Fazenda Pública esclarece ao final que “*nesta tabela pratica, não estão incluídos os juros, apenas a correção monetária*”, permitindo o cabimento do cálculo dos juros. Os Tribunais têm os Julgados pautados na aplicação de juros moratórios, conforme seguem:

TJ-RS - Agravo de Instrumento AI 70045772571 RS (TJ-RS)

Data de publicação: 11/04/2012

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PÚBLICA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORÀ SOBRE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA FIXADOS EM QUANTIA CERTA. TERMO INICIAL. Arbitrados os honorários advocatícios de sucumbência em valor certo no título judicial sob execução, sobre eles incidem juros de mora a contar da citação do devedor no processo executivo, a partir de quando fica constituído em mora, a teor do disposto nos artigos 397 do Código Civil e 219 do Código de Processo Civil . RECURSO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70045772571, Terceira Turma, TJ-RS).

TJ-SP - Apelação APL 00143912420108260223 SP 0014391-24.2010.8.26.0223 (TJ-SP)

Data de publicação: 02/08/2013

Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA JUROS MORATÓRIOS AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA SENTENÇA E NO ACÓRDÃO EXEQUENDO APLICAÇÃO DOS ÍNDICES NA EXECUÇÃO - NECESSIDADE SÚMULA 254 DO C. STF TERMO

INICIAL TRÂNSITO EM JULGADO. A condenação ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, em razão da sucumbência (art. 20 do CPC), não exige determinação expressa acerca dos juros de mora, por decorrer da lei (Súmula 254 do STF). Os juros moratórios incidem no cálculo das verbas sucumbenciais a partir do trânsito em julgado do acórdão ou sentença em que fixados. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (grifamos)

STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1257257 SC 2011/0123425-2 (STJ)

Data de publicação: 03/10/2011

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO A QUO: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 254 DO STF. ART. 535, II, DO CPC. FALTA DE PARTICULARIZAÇÃO DAS OMISSÕES. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE PRECEITOS FEDERAIS. SÚMULAS 282 /STF E 211 /STJ. 1. A recorrente não particularizou, nas razões do recurso especial, quais teriam sido as omissões sobre as quais a Corte a quo não teria se manifestado. A alegação genérica de violação do art. 535 do CPC atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". 2. Se o Tribunal de origem não se pronuncia sobre a incidência da norma à situação tratada nos autos de forma concreta, não há o atendimento do requisito do prequestionamento, essencial ao exame do recurso especial. Súmulas 282 /STF e 211 /STJ. 3. Tratam os autos de embargos à execução opostos pela Fazenda Nacional alegando excesso de execução devido à inclusão de juros demora a partir do trânsito em julgado da sentença. O acórdão recorrido se pronunciou no mesmo sentido do entendimento adotado pela Segunda Turma desta Corte, a qual já se manifestou sobre a possibilidade de incidência de juros de mora sobre a verba honorária quando caracterizada a mora do devedor, não havendo necessidade de previsão expressa na sentença exequenda, entendimento que se coaduna com a inteligência da Súmula n. 254 do STF: "Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissa o pedido inicial ou a condenação". Precedentes : REsp 771.029/MG, DJe 09/11/2009; AgRg noREsp 1.104.378/RS, DJe 31/08/2009. 4. Recurso especial não provido. (grifamos)

8. Resta inconteste a obrigação de cumprimento da sentença, independente de intimação da parte vencida, sob pena de aplicação de multa.

PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA AFRONTA AO ART. 535 DO CPC- NÃO-OCORRÊNCIA. LEI 11.232/2005. ARTIGO 475-J, CPC. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. MULTA. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DA PARTE VENCIDA. DESNECESSIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADA. 1. O Tribunal de origem solveu a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese dos recorrentes, razão pela qual fica afastada a afronta ao art. 535 do CPC. 2. Transitada em julgado a sentença condenatória, não é necessário que a parte vencida, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumpri-la (REsp 954.859/RS, (REsp 954.859/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 16.8.2007). 3. Cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação, em quinze dias, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida

de 10% (REsp 954.859/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJU 27.8.2007). 4. A simples transcrição de ementas de acórdãos considerados paradigmas não é suficiente para dar cumprimento ao que exigem os arts. 541 do CPC e 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 995804/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25/11/2008, DJe 17/12/2008) (grifamos)

9. Desta forma, seguem os cálculos substitutivos para as Rés:

A. Valor da condenação: honorários sucumbenciais R\$ 1.500,00, de responsabilidade da Ré **Julieta Fujiname Omuro**:

- Valor inicial no rateio, de R\$ 1.500,00 atualizado até 22/07/2013, com aplicação da TABELA TJSP: (/45,1302333 e x51,412780)(R\$ 1.708,81
- Juros de 1% ao mês (58 meses).....(R\$ 990,64)
- sub-total..... R\$ 2.699,45
- Mais multa de 10% do art. 475-J, do CPC..... R\$ 269,94

Total para Julieta Fujiname Omuro R\$ 2.969,39

B. Valor da condenação: honorários sucumbenciais R 1.500,00, de responsabilidade da Ré **Prefeitura do Município da Estância Balneária de Peruíbe**:

- Valor inicial de R\$ 1.500,00 atualizado conforme Tabela..... R\$ 1.596,33
- Juros de 1% ao mês a contar da citação:
julho de 2013 .até 16/12/2015 (30 meses)..... R\$ 450,00

Total para a Prefeitura da Estância Balneária de Peruíbe..... R\$ 2.046,33

Soma do débito judicial de ambas as Rés R\$ 5.015,00

10. Considerando-se que a executada **Julieta Fujiname Omuro** efetuou o recolhimento, até agora, do valor de R\$ 3.180,00, conforme comprovantes às fls. 841, 848, 850, 858, 863, 870 e 872, deverá a **Prefeitura do Município da Estância Balneária de Peruíbe** efetuar o pagamento da diferença do total, que importa em R\$ 1.835,00 (hum mil, oitocentos e trinta e cinco reais), o que ora se requer, para o fim de prosseguir no feito até o cumprimento total dessa obrigação pela **Prefeitura**.

11. Requer-se o pagamento do valor supra indicado, mediante **Requisição de Pequeno Valor – RPV**, não se aplicando à execução de honorários o disposto no § 8º, do art. 100 da Constituição Federal, por tratar-se de valor de pequena monta e por terem os honorários advocatícios de sucumbência caráter de **natureza alimentícia**, conforme sacramentado na Súmula Vinculante do STF, de 27/05/2015:

“OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCLUÍDOS NA CONDENAÇÃO OU DESTACADOS DO MONTANTE PRINCIPAL DEVIDO AO CREDOR CONSUBSTANCIAM VERBA DE NATUREZA

ALIMENTAR CUJA SATISFAÇÃO OCORRERÁ COM A EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, OBSERVADA ORDEM ESPECIAL RESTRITA AOS CRÉDITOS DESSA NATUREZA”.

12. Reitera o pedido feito às fls. 865 para autorizar o levantamento imediato pela Exequente dos valores depositados pela Ré, **Julieta Fujiname Omuro**, cujos comprovantes se encontram às fls. 845, 848, 850 e 858, acrescentando-se agora os comprovantes às fls. 863, 870 e 872.
13. Por fim, ratifica-se o pedido de celeridade com a aplicação do **Estatuto do Idoso**, considerando-se a idade de 72 anos da signatária (OAB/SP 23.373), conforme comprovado nos autos (fls. 816 e 822).

P. deferimento.

Peruíbe, 16 de dezembro de 2016.


Marie Madeleine Hutyra de Paula Lima

OAB/SP 23.373



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PERUÍBE
FORO DE PERUÍBE
1ª VARA

Avenida São João, 664, Sala 01, Centro - CEP 11750-000, Fone: (13)
3455-2034, Peruíbe-SP - E-mail: peruibe1@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ATO ORDINATÓRIO

Processo Físico nº: 0004508-49.2008.8.26.0441
Classe - Assunto: Ação Civil Pública - Nulidade
Requerente: Ministério Público do Estado de São Paulo e outro
Requerido: Município da Estância Balneária de Peruíbe e outro

Ato Ordinatório

Vista ao Ministério Público.

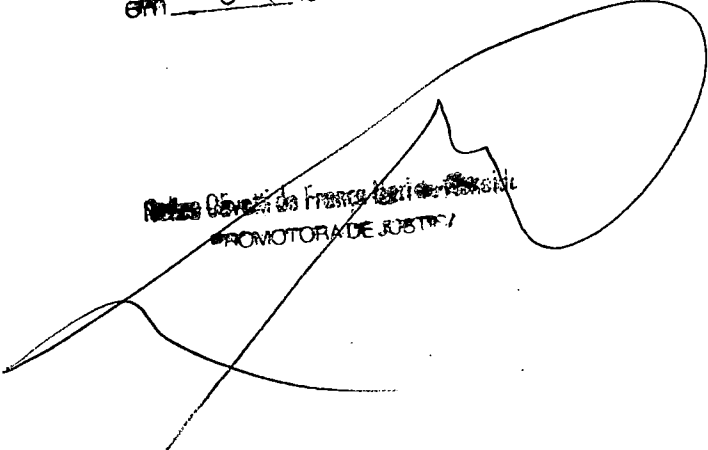
Peruíbe, 02 de fevereiro de 2017.

Eu, ____, Jocy Paixao, Escrevente Técnico Judiciário.

RECEBIDO 09 FEV 2017

MM JUIZ:

Manifesto-me em separado
em 04 laudas.


Promotoria de Justiça
PROMOTORA DE JUSTIÇA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Grupo de Atuação Especial de Defesa do Meio Ambiente - GAEMA
Núcleo Baixada Santista

884

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 1.^a Vara de Peruíbe.

Autos n.º **0004508-49.2008.8.26.0441**

(ação civil pública)

Ministério Público do Estado de São Paulo, pelo Grupo de Atuação Especial do Meio Ambiente – GAEMA-Baixada Santista, na pessoa da Promotora que esta subscreve, vem, respeitosamente, requerer o **CUMPRIMENTO DEFINITIVO DA SENTENÇA**, nos termos do artigo **523** e seguintes do **CPC**, em face da requerida **JULIETA FUJINAMI OMURO**, CPF 759.914.978-34, qualificada nos autos, nos termos que ora expõe:

1 – A requerida Julieta foi condenada por acórdão transitado em julgado a: **“condenar a co-ré Julieta Fujinami**

Av. Conselheiro Nébias, 756 - 5º andar - sala 505 - Boqueirão- CEP 11045-002 - Santos - SP
Fone/Fax (13) 3221-6257 ramal 235/236 – e-mail: gaemabs@mpsp.mp.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Grupo de Atuação Especial de Defesa do Meio Ambiente - GAEMA
Núcleo Baixada Santista

Omuro à suspensão de seus direitos políticos por cinco anos; ao pagamento de multa civil de cinco vezes o valor de sua última remuneração percebida no cargo de Prefeita Municipal de Peruíbe, com a devida atualização monetária; além da proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos, tudo de acordo com o artigo 12, inciso III, da Lei 8.429 de 02 de junho de 1.992.”

2 – Diante disso, solicitou-se ao Município que informasse o valor da última remuneração percebida pela requerida, estando a resposta acostada a fls. 812 e seguintes dos autos: R\$ 13.119,00 (treze mil, cento e dezenove reais).

3 - Atualizado o valor monetariamente pela Tabela do Tribunal de Justiça, tendo como termo inicial dezembro de 2008 (data da última remuneração) e termo final a data de hoje (14.02.2017) alcança-se o valor de **R\$ 21.941,73** (vinte e um mil, novecentos e quarenta e um reais e setenta e três centavos), nos termos do cálculo anexo.

4 – Multiplicado por cinco, o valor final é de **R\$ 109.708,65** (cento e nove mil, setecentos e oito reais e sessenta e cinco centavos).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Grupo de Atuação Especial de Defesa do Meio Ambiente - GAEMA
Núcleo Baixada Santista

5 – Portanto, é a presente para requerer o cumprimento da sentença, **com intimação da executada para pagar a multa civil de R\$ 109.708,65 (cento e nove mil, setecentos e oito reais e sessenta e cinco centavos) em 15 dias, nos termos do artigo 523 do CPC, sob pena de cominação de multa de 10% e honorários de 10%, nos termos do §1.º do mesmo artigo legal.**

6 – Sem prejuízo, requeremos officie-se ao Cartório Eleitoral, solicitando que apresente nos autos comprovação da adoção das providências para a suspensão dos direitos políticos de Julieta Fujinami Omuro, em atenção ao ofício deste Juízo datado de 05 de março de 2.014 (fls. 810).

7 – Também para cumprimento da sentença, requeremos officie-se à JUCESP e à Receita Federal, com cópia do acórdão de fls. 719/797, requisitando a averbação, às margens do Cadastro de Pessoa Física de Julieta Fujinami Omuro, CPF 759.914.978-34, ou de pessoa jurídica da qual ela seja sócia majoritária, da proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, pelo prazo de três anos.



~~MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO~~

Grupo de Atuação Especial de Defesa do Meio Ambiente - GAEMA
Núcleo Baixada Santista

8 – No mais, deixamos de nos manifestar a respeito dos horários advocatícios até o presente momento depositados em favor dos advogados da co-autora MONGUE, por não se tratar de questão afeta ao interesse público.

Santos, 14 de fevereiro de 2016.

Nelisa Olivetti de França Neri de Almeida
Promotora de Justiça – GAEMA/BS

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE PERUÍBE****FORO DE PERUÍBE****1ª VARA**

Avenida São João, 664, Sala 01, Centro - CEP 11750-000, Fone: (13) 3455-2034, Peruíbe-SP - E-mail: peruibe1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**CERTIDÃO**

Processo Físico nº: **0004508-49.2008.8.26.0441**
Classe – Assunto: **Ação Civil Pública - Nulidade**
Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo e outro**
Requerido: **Município da Estância Balneária de Peruíbe e outro**

RECEBIMENTO

Em 15/02/2017 recebi estes autos em Cartório. Nada Mais. Eu, ____, Lidiane Lopes Meira Simões, Escrevente Técnico Judiciário.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que os autos foram entregues ao Ministério Público em 02/02/2017. Certifico, ainda, que os autos foram devolvidos neste Cartório em 15/02/2017, com manifestação já juntada. Nada Mais. Peruíbe, 15 de fevereiro de 2017. Eu, ____, Lidiane Lopes Meira Simões, Escrevente Técnico Judiciário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PERUÍBE

FORO DE PERUÍBE

1ª VARA

Avenida São João, 664, Sala 01, Centro - CEP 11750-000, Fone: (13)

3455-2034, Peruíbe-SP - E-mail: peruibel@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Físico nº: **0004508-49.2008.8.26.0441**
 Classe – Assunto: **Ação Civil Pública - Nulidade**
 Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo e outro**
 Requerido: **Município da Estância Balneária de Peruíbe e outro**

Juiz(ã) de Direito: Dr(a). **Christiene Avelar Barros Cobra**

Vistos.

Inicialmente, expeça-se ofício ao Cartório Eleitoral, à JUCESP e Receita Federal, nos termos requeridos pelo Ministério Público.

Na forma do artigo 513 §2º, intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado à fls. 886, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo comprovar o prévio recolhimento das taxas previstas no art. 2º, inc. XI, da Lei Estadual 14.838/12, calculadas por cada diligência a ser efetuada.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Ainda, manifeste-se o Município de Peruíbe sobre a petição de fls. 878/882, no prazo de 15 dias.

Int.

Peruíbe, 02 de março de 2017.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0094/2017, foi disponibilizado na página 2807/2832 do Diário da Justiça Eletrônico em 06/03/2017. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

Rosangela Barbosa (OAB 151599/SP)
Marie Madeleine Hutyra de Paula Lima (OAB 23373/SP)
Maria Michela Ricupito de Albuquerque (OAB 44014/SP)
Angela Cristina Marinho Puorro (OAB 66706/SP)

Teor do ato: "Vistos. Inicialmente, expeça-se ofício ao Cartório Eleitoral, à JUCESP e Receita Federal, nos termos requeridos pelo Ministério Público. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado à fls. 886, acrescido de custas, se houver. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo comprovar o prévio recolhimento das taxas previstas no art. 2º, inc. XI, da Lei Estadual 14.838/12, calculadas por cada diligência a ser efetuada. Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil. Ainda, manifeste-se o Município de Peruíbe sobre a petição de fls. 878/882, no prazo de 15 dias. Int."

Peruíbe, 6 de março de 2017.

Vinicius Nunes Fazzano
Escrevente Técnico Judiciário

872
/ 47

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) DIRIGENTE DO 1.º OFÍCIO Civil DA COMARCA DE Piribituba

PROCESSO Nº 4508-49.200.8
SEÇÃO _____

REQUERENTE: af. Afidula P. Albuquerque
(Advogado ou Estagiário de Direito regularmente inscrito na OAB)
ENDEREÇO: R. Carlos Gomes 515
TELEFONE: 34551859

Eu, advogado/estagiário acima identificado, requeiro carga dos autos do processo em referência, por 01 (uma) hora, nos termos do artigo 40, § 2º, do Código de Processo Civil e normativos da Corregedoria Geral da Justiça do TJSP.

Piribituba, 21 de 03 de 2017
[Assinatura]

(assinatura do advogado/estagiário)
OAB/SP nº 44014

Horário de Entrega dos Autos ao Advogado ou Estagiário: 15:40 h

[Assinatura]

(visto do Dirigente ou Estrevente e matrícula)

Horário de Devolução dos Autos à Serventia: 15:50 h

[Assinatura]

(visto do Dirigente ou Estrevente e matrícula)

893
/g**JUNTADA**

Em 27/04/2017, junto a estes autos:

- a(s) petição(ões),
- o(s) ofício(s),
- ofício(s) de nomeação DPE/OAB
- a(s) carta(s) precatória(s) positiva(s) negativa(s)
- o(s) AR(s),
- o(s) comprovante(s) de depósito judicial,
- o(s) mandado(s),
- o(s) laudo(s) pericial(is),
- Acórdãos
- o(s) edital(is),
- a(s) peças extraída(s) do(s) agravo(s) de instrumento(s),
- o(s) telegrama(s),
- guia de recolhimento / taxas /
- Procuração/Substabelecimento
- E-mail
- outros:

Eu, Benedita de Fátima Ribeiro (Benedita de Fátima Ribeiro), Escrevente Técnico
Judiciário, subscrevi



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUÍZ(A) DE
DIREITO DA 1ª (PRIMEIRA) VARA CÍVEL DA COMARCA DE
PERUÍBE/SP.

4508-49.2008

PROCESSO Nº 000458-49.2008.8.26.0441

JULIETA FUJINAME OMURO, qualificado nos autos da ação em epígrafe proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, e outros, vem se manifestar sobre despacho de folhas, para requerer o envio ao Sr. Contador para apresentar cálculo atualizado do débito com devido desconto das parcelas já pagas que também deverão sofrer a devida correção.

P. deferimento

Peruíbe, 20 de março de 2017

Maria Michela Ricupito de Albuquerque

OAB/SP nº 44.014

4508-49



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PERUÍBE
FORO DE PERUÍBE
1ª VARA

Avenida São João, 664, Sala 01, Centro - CEP 11750-000, Fone: (13) 3455-2034, Peruíbe-SP - E-mail: peruibe1@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CERTIDÃO

Processo Físico nº: 0004508-49.2008.8.26.0441
Classe – Assunto: Cumprimento de Sentença - Nulidade
Requerente: Ministério Público do Estado de São Paulo e outro
Requerido: Município da Estância Balneária de Peruíbe e outro

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, em cumprimento à r.Decisão de fls.890, expedi os
ofícios adiante encartados. Certifico ainda que:

- Decorreu o prazo sem manifestação do Município acerca da petição de fls.878/882;
- A Executada não se manifestou acerca do pagamento da dívida, porém, juntou a petição de fls.894, a qual encaminho para apreciação.

Nada Mais. Peruíbe, 27 de abril de 2017. Eu, ____, Benedita De Fatima
Ribeiro, Escrevente Técnico Judiciário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PERUÍBE
FORO DE PERUÍBE
1ª VARA

Avenida São João, 664, Sala 01, Centro - CEP 11750-000, Fone: (13) 3455-2034, Peruíbe-SP - E-mail: peruibe1@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

OFÍCIO nº 258/2017 - Processo Físico

Processo Físico nº: **0004508-49.2008.8.26.0441**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Nulidade**
 Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo e outro**
 Requerido: **Município da Estância Balneária de Peruíbe e outro**

(FAVOR MENCIONAR ESTAS REFERÊNCIAS NA RESPOSTA)

Peruíbe, 27 de abril de 2017.

Prezado(a) Senhor(a),

Pelo presente, expedido nos autos da ação em epígrafe, solicito a Vossa Senhoria providências para proceder à averbação, às margens do Cadastro de Pessoas Físicas de Julieta Fujinami Omuro, CPF nº 759.914.978-34, ou de pessoa jurídica da qual ela seja sócia majoritária, da proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, pelo prazo de três anos. Em anexo, cópia do Acórdão que confirmou a decisão.

Para **processos físicos**, a resposta deverá ser enviada em papel. No caso de **processos digitais**, a resposta e eventuais documentos deverão ser encaminhados ao correio eletrônico institucional do Ofício de Justiça (peruibe1@tjsp.jus.br), em arquivo no formato PDF e sem restrições de impressão ou salvamento, devendo constar no campo "assunto" o número do processo.

Atenciosamente.

Juiz(a) de Direito: **Dr(a). Christiene Avelar Barros Cobra**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

À
Delegacia da Receita Federal
Praça Dr. Carlos Botelho, nº 221 – Centro
CEP 11740-000 Itanhaém/SP



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PERUÍBE
FORO DE PERUÍBE
1ª VARA

Avenida São João, 664, Sala 01, Centro - CEP 11750-000, Fone: (13) 3455-2034, Peruíbe-SP - E-mail: peruibe1@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

OFÍCIO nº 256/2017 - Processo Físico

Processo Físico nº: **0004508-49.2008.8.26.0441**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Nulidade**
 Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo e outro**
 Requerido: **Município da Estância Balneária de Peruíbe e outro**

(FAVOR MENCIONAR ESTAS REFERÊNCIAS NA RESPOSTA)

Peruíbe, 27 de abril de 2017.

Prezado(a) Senhor(a),

Pelo presente, expedido nos autos da ação em epígrafe, solicito a Vossa Senhoria que apresente nos autos comprovante(s) da adoção das providências para a suspensão dos direitos políticos de Julieta Fujinami Omuro, titular do CPF nº 759.914.978-34, em atenção ao ofício deste Juízo datado de 05 de março de 2014, cuja cópia segue anexa juntamente com cópia do Acórdão que confirmou a decisão.

Para **processos físicos**, a resposta deverá ser enviada em papel. No caso de **processos digitais**, a resposta e eventuais documentos deverão ser encaminhados ao correio eletrônico institucional do Ofício de Justiça (peruibe1@tjsp.jus.br), em arquivo no formato PDF e sem restrições de impressão ou salvamento, devendo constar no campo "assunto" o número do processo.

Atenciosamente.

Juiz(a) de Direito: **Dr(a). Christiene Avelar Barros Cobra**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Ao(À)
 Cartório Eleitoral de Peruíbe
 Rua dos Pescadores, nº 85 – sala 04, Centro

RECIBIDO
 Em 12 de 06 de 2017

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por SUZANA MARIA RAMOS SABINO. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 0004508-49.2008.8.26.0441 e o código C90000001260Q.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PERUÍBE
FORO DE PERUÍBE
1ª VARA

Avenida São João, 664, Sala 01, Centro - CEP 11750-000, Fone: (13)
3455-2034, Peruíbe-SP - E-mail: peruibe1@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

11750-000 Peruíbe/SP



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PERUÍBE
FORO DE PERUÍBE
1ª VARA

Avenida São João, 664, Sala 01, Centro - CEP 11750-000, Fone: (13)
 3455-2034, Peruíbe-SP - E-mail: peruibe1@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

OFÍCIO nº 257/2017 - Processo Físico

Processo Físico nº: **0004508-49.2008.8.26.0441**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Nulidade**
 Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo e outro**
 Requerido: **Município da Estância Balneária de Peruíbe e outro**

(FAVOR MENCIONAR ESTAS REFERÊNCIAS NA RESPOSTA)

Peruíbe, 27 de abril de 2017.

Prezado(a) Senhor(a),

Pelo presente, expedido nos autos da ação em epígrafe, solicito a Vossa Senhoria providências para proceder à averbação, às margens do Cadastro de Pessoas Físicas de Julieta Fujinami Omuro, CPF nº 759.914.978-34, ou de pessoa jurídica da qual ela seja sócia majoritária, da proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, pelo prazo de três anos. Em anexo, cópia do Acórdão que confirmou a decisão.

Para **processos físicos**, a resposta deverá ser enviada em papel. No caso de **processos digitais**, a resposta e eventuais documentos deverão ser encaminhados ao correio eletrônico institucional do Ofício de Justiça (peruibe1@tjsp.jus.br), em arquivo no formato PDF e sem restrições de impressão ou salvamento, devendo constar no campo "assunto" o número do processo.

Atenciosamente.

Juiz(a) de Direito: **Dr(a). Christiene Avelar Barros Cobra**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

À
Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP
Rua Barra Funda, 836
CEP 01152-000 São Paulo-SP



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PERUÍBE
FORO DE PERUÍBE
1ª VARA
AVENIDA SÃO JOÃO, 664, Peruíbe-SP - CEP 11750-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DESPACHO

Processo Físico nº: 0004508-49.2008.8.26.0441
Classe – Assunto: Cumprimento de Sentença - Nulidade
Requerente: Ministério Público do Estado de São Paulo e outro
Requerido: Município da Estância Balneária de Peruíbe e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Christiene Avelar Barros Cobra**

Vistos.

Fls. 894: indefiro, pois tal providência cabe a parte, devendo o Contador Judicial, se o caso, conferir se os valores apresentados pelas partes estão de acordo com o comando judicial.

No mais, manifeste-se o exequente em termos de regular prosseguimento.

Intime-se.

Peruíbe, 17 de maio de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0350/2017, foi disponibilizado na página 2911-2918 do Diário da Justiça Eletrônico em 01/06/2017. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Rosangela Barbosa (OAB 151599/SP)
Marie Madeleine Hutyra de Paula Lima (OAB 23373/SP)
Maria Michela Ricupito de Albuquerque (OAB 44014/SP)
Angela Cristina Marinho Puorro (OAB 66706/SP)

Teor do ato: "Vistos.Fls. 894: indefiro, pois tal providência cabe a parte, devendo o Contador Judicial, se o caso, conferir se os valores apresentados pelas partes estão de acordo com o comando judicial.No mais, manifeste-se o exequente em termos de regular prosseguimento.Intime-se."


Peruíbe, 1 de junho de 2017.

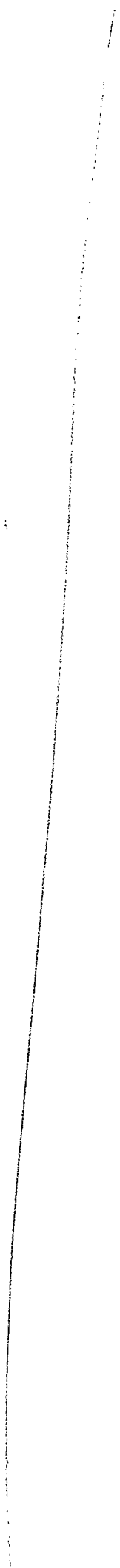
Aislan Ribeiro Botelho
Escrevente Técnico Judiciário

JUNTADA

Em 28/06/2017, junto a estes autos:

- a(s) petição(ões),
- o(s) ofício(s),
- ofício(s) de nomeação DPE/OAB
- a(s) carta(s) precatória(s) positiva(s) negativa(s)
- o(s) AR(s),
- o(s) comprovante(s) de depósito judicial,
- o(s) mandado(s),
- o(s) laudo(s) pericial(is),
- Acórdãos
- o(s) edital(is),
- a(s) peças extraída(s) do(s) agravo(s) de instrumento(s),
- o(s) telegrama(s),
- guia de recolhimento / taxas /
- Procuração/Substabelecimento
- E-mail
- outros:

Eu,  (Isabelle de Souza Tomaz), Estagiária de Nível Superior, subscrevi



Maria Michela Ricupito de Albuquerque
OAB/SP nº 44.014

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA
1ª (PRIMEIRA) VARA CIVEL DA COMARCA DE PERUÍBE / SP.

Processo nº 0004508-49.2008.8.26.0441

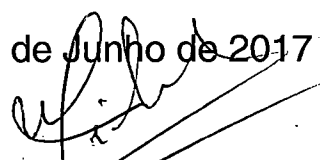
JULIETA FUJINAME OMURO, qualificado nos autos em epígrafe e na ação promovido pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, vem perante Vossa Excelência em atendimento ao despacho de folhas 900/901, vem dizer que, verificando os autos, a requerida acolheu a decisão de folhas 823, c.c. mandado de citação às folhas 824 cujo cálculo foi confirmado as folhas 839.

Os pagamentos foram efetuados em parcelamento conforme determinado pelo artigo 475 J do antigo código de Processo Civil, conforme comprovantes as folhas : 844/845, 847/848, 849/850, 857/858, 862/863, 869/870 e 871/872.

Juntamos extrato atualizado dos depósitos judiciais pois os créditos ainda se encontram sob depósito judicial.

Isto posto, se aguarda pelo reconhecimento da obrigação pecuniária cumprida e conseqüente extinção do feito em relação à requerente Julieta Fujiname Omuro.

Peruíbe, 02 de Junho de 2017


Maria Michela Ricupito de Albuquerque
OAB/SP nº 44014

441 FPU.E.17.0001335P-0 02/06/17 15:29:57

DJOP0115
F8508307

SISBB - Sistema de Informacoes Banco do Brasil
Depositos Judiciais Ouro

02/06/2017
14:58:35

----- Extrato de Processos -----

2436 - 8 PERUIBE

- SP

Página: 0001

Depósitos Judiciais Estaduais

Conta Judicial : 3900113072778

Processo : 4508-49-2008

Posição em 02.06.2017

Agência Detentora Guia	Parcela Data	Autor Reu	Slido Capital Slido Reajustado
2436 6652540	0001 11.12.2015	MINISTERIO PUBLICO EST JULIETA FUJINAMI OMUR	954,00 1.068,52
2436 02	0002 13.01.2016	MINISTERIO PUBLICO EST JULIETA FUJINAMI OMUR	371,00 412,93
2436 03	0003 15.02.2016	MINISTERIO PUBLICO EST JULIETA FUJINAMI OMUR	371,00 410,17
2436 000000001469241	0004 17.03.2016	MINISTERIO PUBLICO EST JULIETA FUJINAMI OMUR	371,00 407,20
2436 000000001570808	0005 14.04.2016	MINISTERIO PUBLICO EST JULIETA FUJINAMI OMUR	371,00 404,84
2436 000000001692817	0006 16.05.2016	MINISTERIO PUBLICO EST JULIETA FUJINAMI OMUR	371,00 402,16
2436 000000001820228	0007 15.06.2016	MINISTERIO PUBLICO EST JULIETA FUJINAMI OMUR	371,00 399,33

Total: 3.180,00
3.505,15



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – JUCESP
SECRETARIA GERAL



São Paulo, 24 de maio de 2017.

Protocolo: 1110665/17-9
Processo n.º 0004508-49.2008.8.26.0441
Ofício n.º 257/2017

Exmo(a) Sr(a) Dr(a),

Atendendo ao ofício em epígrafe, informamos a Vossa Senhoria que não foi possível proceder à solicitação, uma vez que:

- () não localizamos no acervo da JUCESP o registro da Sociedade/Empresário(a) Individual/Cooperativa/Microempreendedor:
- () trata-se de Sociedade Civil/Associação Privada, sendo seu registro, ao que indica, efetuado no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas:
- () a Sociedade/Cooperativa/Empresário(a) Individual/Microempreendedor tem sua sede localizada em outra Unidade da Federação / sua sede foi transferida para outra Unidade da Federação:
- () a Sociedade/Cooperativa/Microempreendedor foi dissolvida(o)/a inscrição do empresário individual foi cancelada:
- (x) não localizamos a participação societária **ativa** em nome e/ou CPF da pessoa física:
Julieta Fujinami Omuro, CPF n.º 759.914.978-34.
- () a pessoa física/jurídica abaixo indicada retirou-se da sociedade:

Ao ensejo, apresentamos a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente

Flávia
Flávia Regina Brito Gonçalves
Secretária Geral

Ao.
MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível do Foro de Peruíbe
Av. São João 664, sala 01 - Centro
CEP 11750 000 Peruíbe/SP
Ofc/vb

441 FPU.17.00013374-7 020617 1542 04

Page: 1 Document Name: untitled

GCEA 02.0.0
13:14JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO
CONSULTA DE SOCIOSPRODESP
23/05/2017
PAG. 001

CPF INFORMADO: 759914978-34

OPCAO	NIRE	RG	NOME
(D)	35200275371	6855308	JULIETA FUJINAMI OMURO

INFORME O NUMERO DA PAGINA OU "999" PARA ENCERRAR:
MENSAGEM : ASSINALE COM UM "X" O NOME DESEJADO
PESQUISA CONCLUIDA

OPCAO :

Page: 1 Document Name: untitled

GCEA 02.0.0
13:14JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO
CONSULTA DE SOCIOSPRODESP
23/05/2017
PAG. 001NOME INFORMADO: JULIETA FUJINAMI OMURO
FONETICA = S

OPCAO	NIRE	CPF	RG	NOME
()	35200275371	759914978-34	6855308	JULIETA FUJINAMI OMURO
()	35200275371	759914978-34		JULIETA FUJINAMI OMURO

INFORME O NUMERO DA PAGINA OU "999" PARA ENCERRAR:
MENSAGEM : ASSINALE COM UM "X" O NOME DESEJADO
PESQUISA CONCLUIDA

OPCAO :

Junta Comercial do Estado de São Paulo

OCÉ.NET

JUCESP

Administrativo Consulta de Empresas Cadastro Centro de Documentação D.A.R.E. Andamentos Boletim Administrativo Armazéns Gerais Pendências
Principal Buscas Consulta Geral Sair

Busca Encadeada de Empresas/Sócios

Pesquisa: Por Empresa Por Integrante

Tipo de Integrante: Pessoa Física Pessoa Jurídica

Nome do Integrante: JULIETA FUJINAMI OMURO

C.P.F.:

Fonetizar: Sim Não

Não foram encontrados registros que atendam aos filtros informados.

Junta Comercial do Estado de São Paulo

GCE.NET



Administrativo Consulta de Empresas Cadastro Centro de Documentação D.A.R.E. Andamentos Boletim Administrativo Armazéns Gerais Pendências
Principal Buscas Consulta Geral Sair

Busca Encadeada de Empresas/Sócios

Pesquisa: Por Empresa Por Integrante

Tipo de Integrante: Pessoa Física Pessoa Jurídica

Nome do Integrante:

C.P.F.:

Fonetizar: Sim Não

Não foram encontrados registros que atendam aos filtros informados.

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO
FC POSICAO ATUAL - OBSERVACOES

OS DADOS DESTA PRIMEIRA PAGINA CONSTANTES DOS QUADROS
CAPITAL - ENDERECO - OBJETO E TITULAR/SOCIO/DIRETORIA
REFEREM-SE A SITUACAO ATUAL DA EMPRESA E, QUANDO
POSSUIR, OS DADOS DOS 5 ULTIMOS ARQUIVAMENTOS

RECADASTRADA EM 1997, SOB N. R-00017425597

-----EMPRESA-----
 ***** DISSOLVIDA *****
 DENOMINACAO ATUAL:
 CASA DE FERRAGENS CENTRAL DE PERUIBE LTDA.
 DENOMINACOES ANTERIORES:
 ISAU OMURO E FILHO LTDA
 TIPO : LIMITADA (M.E.)

-----NIRE MATRIZ----- --DATA DA CONSTITUICAO-- -----EMISSAO-----
 | 35200275371 | | 23/04/1979 | | 23/05/2017 13:38 |

-----INICIO DE ATIV.----- -----C.N.P.J.----- -----INSCRICAO ESTADUAL-----
 | 23/04/1979 | | 51.063.592/0001-21 | |

-----CAPITAL-----
 | 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS. *****)

-----ENDERECO-----
 LOGR.: AV PADRE ANCHIETA NUMERO: 864
 COMPLEMENTO: BAIRRO: CENTRO
 MUNICIPIO: PERUIBE CEP: 11750-000 UF: SP

-----OBJETO-----
 COMERCIO VAREJISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS
 COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EM GERAL
 COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELETRICO
 COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS HIDRAULICOS
 COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EM GERAL OU ESPECIALIZADO EM
 PRODUTOS ALIMENTICIOS NAO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE

-----TITULAR/SOCIOS/DIRETORIA-----
 JULIETA FUJINAMI OMURO, NAC. BRASILEIRA, CPF 759.914.978-34, RG/RNE
 6855308, SP, DOMICILIADO (A) A: RUA JOSE INACIO ALVES, 300, CENTRO,
 PERUIBE, SP, CEP 11750-000, NA SITUACAO DE SOCIO E ADMINISTRADOR,
 ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPACAO NA SOCIEDADE DE \$
 15.000,00.

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO
FC POSICAO ATUAL - OBSERVACOES

-----TITULAR/SOCIOS/DIRETORIA----- (CONTINUACAO)-----

FELIPE FUJINAMI OMURO, NAC. BRASILEIRA, CPF 327.353.288-21, RG/RNE 300959357, SP, DOMICILIADO (A) A: RUA JOSE INACIO ALVES, 300, TERREO, PERUIBE, PERUIBE, SP, CEP 11750-000, NA SITUACAO DE SOCIO, COM VALOR DE PARTICIPACAO NA SOCIEDADE DE \$ 15.000,00.

-----05 ULTIMOS ARQUIVAMENTOS-----

NUM.DOC	SESSAO	ASSUNTO
97.485/95-0	23/06/1995	CAPITAL DA SEDE ALTERADO PARA \$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS.). REDISTRIBUICAO DAS QUOTAS DE MARIO OMURO, NAC. BRASILEIRA, CPF 665.997.178-53, RG/RNE 8095054, SP, DOMICILIADO (A) A: RUA JOSE INACIO ALVES, 300, CENTRO, PERUIBE, SP, CEP NAO INF., OCUPANDO O CARGO DE SOCIO GERENTE, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPACAO NA SOCIEDADE DE \$ 15.000,00. REDISTRIBUICAO DAS QUOTAS DE JULIETA FUJINAMI OMURO, NAC. BRASILEIRA, CPF 759.914.978-34, RG/RNE 6855308, SP, DOMICILIADO (A) A: RUA JOSE INACIO ALVES, 300, CENTRO, PERUIBE, SP, CEP 11750-000, OCUPANDO O CARGO DE SOCIO GERENTE, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPACAO NA SOCIEDADE DE \$ 15.000,00.
261.695/04-6	26/05/2004	CONSOLIDACAO CONTRATUAL DA MATRIZ. ALTERACAO DO OBJETO SOCIAL DA SEDE PARA COMERCIO VAREJISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS, COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EM GERAL, COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELETRICO, COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS HIDRAULICOS, COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EM GERAL OU ESPECIALIZADO EM PRODUTOS ALIMENTICIOS NAO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE. ENQUADRAMENTO DO CONTRATO SOCIAL DE ACORDO COM O NOVO CODIGO CIVIL
474.962/04-0	24/11/2004	ALTERACAO DE SOCIOS/TITULAR/DIRETORIA:. RETIRA-SE MARIO OMURO, NAC. BRASILEIRA, CPF 665.997.178-53, RG/RNE 8095054-1, SP, DOMICILIADO (A) A: RUA JOSE INACIO ALVES, 300, TERREO, CENTRO, PERUIBE, SP, CEP 11750-000, NA SITUACAO DE SOCIO.

NIRE: 35200275371

PAG.002

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO
 FC POSICAO ATUAL - OBSERVACOES

05 ULTIMOS ARQUIVAMENTOS		
NUM.DOC	SESSAO	ASSUNTO
		<p>REMANESCENTE JULIETA FUJINAMI OMURO, NAC. BRASILEIRA, CPF 759.914.978-34, RG/RNE 6855308, SP, DOMICILIADO (A) A: RUA JOSE INACIO ALVES, 300, CENTRO, PERUIBE, SP, CEP 11750-000, NA SITUACAO DE SOCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPACAO NA SOCIEDADE DE \$ 15.000,00.</p> <p>ADMITIDO FELIPE FUJINAMI OMURO, NAC. BRASILEIRA, CPF 327.353.288-21, RG/RNE 300959357, SP, DOMICILIADO (A) A: RUA JOSE INACIO ALVES, 300, TERREO, PERUIBE, PERUIBE, SP, CEP 11750-000, NA SITUACAO DE SOCIO, COM VALOR DE PARTICIPACAO NA SOCIEDADE DE \$ 15.000,00.</p>
714.952/04-7	24/11/2004	REGISTRO DE ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA (ME).
296.035/08-7	05/09/2008	DISTRATO SOCIAL FICA A GUARDA DE LIVROS E DOCUMENTOS SOB A RESPONSABILIDADE DE: JULIETA FUJINAMI OMURO, CPF 75991497834, RG 6855308, SP, COM ENDERECO A RUA JOSE INACIO ALVES, 300, TERREO, CENTRO, PERUIBE, SP, CEP 11750 - 000.

JUNTADA

Em 03/07/2017, junto a estes autos:

- a(s) petição(ões),
- o(s) ofício(s),
- ofício(s) de nomeação DPE/OAB
- a(s) carta(s) precatória(s) positiva(s) negativa(s)
- o(s) AR(s),
- o(s) comprovante(s) de depósito judicial,
- o(s) mandado(s),
- o(s) laudo(s) pericial(is),
- Acórdãos
- o(s) edital(is),
- a(s) peças extraída(s) do(s) agravo(s) de instrumento(s),
- o(s) telegrama(s),
- guia de recolhimento / taxas /
- Procuração/Substabelecimento
- E-mail
- outros:

Eu, AB (Natalia Cordeiro dos Santos), Estagiária de Nível Superior, subscrevi



JUSTIÇA ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
JUIZO DA 295ª ZONA ELEITORAL – PERUÍBE
Rua dos Pescadores, n.º 85 – CEP: 11750-000
Tel.: (0xx13) 3455-4033 – Fax.: (0xx13) 3453-3224
Peruíbe/SP

Ofício n.º 025/2017
Ref. processo físico n.º 0004508-49.2008.26.0441. (vosso)

02-2

Peruíbe, 15 de maio de 2017.

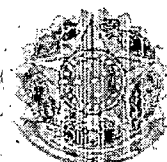
Senhora Juíza,

Em atenção ao ofício n.º 256/2017, datado de 27.04.2017, protocolado sob o n.º 52.597/2017, tenho a honra de informar a Vossa Excelência que a senhora **JULIETA FUJINAMI OMURO**, inscrição eleitoral n.º 159952440116, filha de Kenji Fujinami e de Umeko Umezo Fujinami, nascida aos 09.03.1955 em Miguelópolis/SP, encontra-se com lançamento do **"ASE 337 – Suspensão de Direitos Políticos"**, "motivo/forma 4 – improbidade administrativa", ativo em seu histórico ASE, conforme certidão anexa.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

CHRISTIENE AVELAR BARROS COBRA
Juíza Eleitoral

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA
CHRISTIENE AVELAR BARROS COBRA
MM.ª. JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA JUDICIAL
DA COMARCA DE PERUÍBE
PERUÍBE/SP



JUSTIÇA ELEITORAL
 295ª ZONA ELEITORAL DE PERUÍBE - SP
 RUA DOS PESCADORES, 85 - SOBRELOJA - SALA 2 Telefone 1334533224

Certidão

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Cadastro Eleitoral e com o que dispõe a Res.-TSE nº 21.823/2004, a eleitora abaixo qualificada não está quite com a Justiça Eleitoral na presente data, em razão de **MULTA ELEITORAL** e **SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS (IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA)**, não podendo exercer o voto ou regularizar sua situação eleitoral enquanto durar o impedimento.

Eleitora: JULIETA FUJINAMI OMURO
 Inscrição: 159952440116 Zona: 295 Seção: 45
 Município: 68535 - PERUÍBE UF: SP
 Data de nascimento: 09/03/1955 Domiciliada desde: 26/04/1988
 Filiação: UMEKO UMEZO FUJINAMI
 KENJI FUJINAMI

Em 15 de maio de 2017.


 RODRIGO GONÇALVES DE OLIVEIRA
 CHEFE DO CARTÓRIO

Res.-TSE nº 21.823/2004:

"O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos."

A plenitude do gozo de direitos políticos decorre da inoccorrência de perda de nacionalidade; cancelamento de naturalização por sentença transitada em julgado; interdição por incapacidade civil absoluta; condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa; condenação por improbidade administrativa; conscrição; e opção, em Portugal, pelo estatuto da igualdade.

EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE PERUÍBE.

Processo n. **0004508-49.2008.8.26.0441**

Ação Civil Pública, em Cumprimento de Sentença - Execução dos Honorários
Advocatícios de Sucumbência

ROSANGELA BARBOSA e MARIE MADELEINE HUTYRA DE
PAULA LIMA, advogadas, na fase de *Cumprimento de Sentença - Execução
dos Honorários Advocatícios de Sucumbência nos autos da Ação Civil Pública*
em epígrafe, movida por *MONGUE PROTEÇÃO AO SISTEMA COSTEIRO*, em
litisconsórcio com o *MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO*, em
face da *PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUÍBE*
e de *JULIETA FUJINAMI OMURO*, vem à presença de Vossa Excelência,
ratificar a solicitação que fora feita por petição, às fls. 865, para a expedição de
guia de levantamento dos honorários depositados pela ré, às fls. **845, 848, 850 e
858**, e, ora, *requerer* a expedição de guia de levantamento dos honorários
depositados, posteriormente, cujos comprovantes se encontram acostados às
folhas **867, 868, 870 e 872** destes autos.

Após a expedição de guia de levantamento, em prosseguimento à Execução
na forma do r. despacho de Vossa Excelência às fls. 894, *requer-se* o envio dos
autos para o Sr. Contador, para a verificação dos cálculos e dos valores
apresentados pelas exequentes, às fls. 878 a 882, para aferir a pendência existente



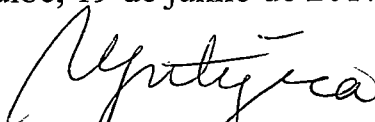
de valores a serem ainda pagos pela ré após a dedução dos valores levantados, conforme requerido acima.

Protesta-se, desde já, pelo pagamento posterior por parte da ré de eventuais valores restantes constatados pelo Sr. Contador.

Termos em que,

P. deferimento.

Peruíbe, 19 de junho de 2017.



MARIE MADELEINE HUTYRA DE PAULA LIMA

OAB/SP 23.373

917



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PERUÍBE
FORO DE PERUÍBE
1ª VARA

Avenida São João, 664, Sala 01, Centro - CEP 11750-000, Fone: (13) 3455-2034, Peruíbe-SP - E-mail: peruibe1@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ATO ORDINATÓRIO

Processo Físico nº: 0004508-49.2008.8.26.0441
 Classe - Assunto: Cumprimento de Sentença - Nulidade
 Requerente: Ministério Público do Estado de São Paulo e outro
 Requerido: Município da Estância Balneária de Peruíbe e outro

Ato Ordinatório

Vista ao Ministério Público.

Peruíbe, 26 de julho de 2017.

Eu, ____, Vinicius Nunes Fazzano, Escrevente Técnico
 Judiciário.

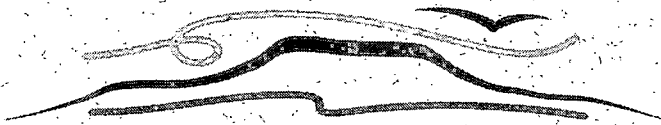
RECEBIDO 03 AGO 2017

MM Juiz:

Manifesto-me em separado
 em 04 laudas.

[Assinatura]
 Renata Oliveira de França Castro Almeida
 PROMOTORA DE JUSTIÇA

918

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
Grupo de Atuação Especial de Defesa do Meio Ambiente - GAEMA
Núcleo Baixada Santista

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 1.^a VARA CÍVEL
DE PERUÍBE.**

Processo n.º **0004508-49.2008.8.26.0441**

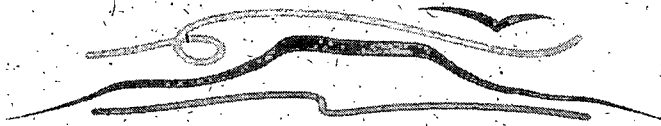
Ação Civil Pública – Meio Ambiente

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO,
representado pela Promotora de Justiça que esta subscreve, integrante do
GAEMA- Grupo de Atuação Especial e Defesa do Meio Ambiente, vem,
perante Vossa Excelência, em respeito ao despacho de fls. 917, manifestar-
se nos seguintes termos:

Av. Conselheiro Nébias, 756 - 5º andar - sala 505 - Boqueirão - CEP 11045-002 - Santos - SP
Fone/Fax (13) 3221-6257 ramal 235/236 – e-mail: gaemabs@mpsp.mp.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO



Grupo de Atuação Especial de Defesa do Meio Ambiente - GAEMA
Núcleo Baixada Santista

É dos autos (fls. 891), que a executada **Julieta Fujinami Omuro** foi devidamente intimada da decisão de fls. 890, a qual determinou a realização, dentro de 15 dias, do pagamento da quantia de R\$ 109.708,65 (cento e nove mil, setecentos e oito reais e sessenta e cinco centavos).

Todavia, apesar de ter se manifestado nos termos das petições de fls. 894 e fls. 903, nada mencionou acerca do pagamento da quantia devida a título de multa civil equivalente a cinco vezes o valor de sua última remuneração percebida no cargo de Prefeita Municipal. Logo, transcorrido o prazo de 15 dias sem o efetivo pagamento, deve incidir sobre o valor a ser pago pela ré a multa de 10% prevista no art. 523, § 1º do CPC:

Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

§ 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento

Av. Conselheiro Nébias, 756 - 5º andar - sala 505 - Boqueirão - CEP 11045-002 - Santos - SP
Fone/Fax (13) 3221-6257 ramal 235/236 - e-mail: gaemabs@mpsp.mp.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Grupo de Atuação Especial de Defesa do Meio Ambiente - GAEMA
Núcleo Baixada Santista

Demais disso, frisa-se que a alegação da requerida de ter realizado o pagamento parcelado por meio de quantias depositadas em juízo (fls. 903) refere-se apenas e tão somente aos honorários advocatícios pretendidos pela ONG – MONGUE PROTEÇÃO AO SISTEMA COSTEIRO, não guardando nenhuma relação com o pagamento da multa civil, ora pleiteada por este *Parquet*.

Assim, diante do não pagamento por parte da executada **Julietta Fujinami Omuro**, requer-se:

1. O acréscimo da multa de 10% sobre o valor executado, nos termos do artigo 523, § 1.º do CPC;
2. O bloqueio *on line* de ativos financeiros em nome da ré, no valor de R\$ 109.708,65, acrescidos da devida atualização monetárias, pelo sistema *BACENJUD* bem como da multa de 10% prevista no Art. 523, § 1º do CPC.
3. Expedição de ofício ao DETRAN/SP a fim de que se localize bens passíveis de penhora em nome da executada.
4. Expedição de ofício ao CRI de Peruíbe para que informe a existência de bens imóveis de propriedade da executada.
5. A quebra de sigilo fiscal, com a juntada das cinco últimas declarações de imposto de renda do referido sócio, a fim de localizar possíveis bens expropriáveis em nome da executada.

Av. Conselheiro Nébias, 756 - 5º andar - sala 505 - Boqueirão- CEP 11045-002 - Santos - SP
Fone/Fax (13) 3221-6257 ramal 235/236 – e-mail: gaemabs@mpsp.mp.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO



Grupo de Atuação Especial de Defesa do Meio Ambiente - GAEMA
Núcleo Baixada Santista

6. Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento voluntário, requiro a expedição de certidão, nos termos do Art. 517 e parágrafos do CPC, para que a decisão judicial transitada em julgada seja levada a protesto.

Santos, 09 de agosto de 2017.

NELISA OLIVETTI DE FRANÇA NERI DE ALMEIDA

Promotora de Justiça-GAEMA/BS



THAIS LA FUENTE FERREIRA

Analista Jurídico do MP



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PERUÍBE
FORO DE PERUÍBE
1ª VARA

Avenida São João, 664, Sala 01, Centro - CEP 11750-000, Fone: (13)
3455-2034, Peruíbe-SP - E-mail: peruibe1@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CERTIDÃO

Processo Físico nº: 0004508-49.2008.8.26.0441
Classe – Assunto: Cumprimento de Sentença - Nulidade
Requerente: Ministério Público do Estado de São Paulo e outro
Requerido: Município da Estância Balneária de Peruíbe e outro

RECEBIMENTO

Em 14/08/2017 recebi estes autos em Cartório. Nada Mais. Eu, ____,
Vinicius Nunes Fazzano, Escrevente Técnico Judiciário.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que os autos foram entregues ao Ministério Público em
26/07/2017. Certifico, ainda, que os autos foram devolvidos neste Cartório
em 14/08/2017, com manifestação já juntada. Nada Mais. Peruíbe, 14 de
agosto de 2017. Eu, ____, Vinicius Nunes Fazzano, Escrevente Técnico
Judiciário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PERUÍBE

FORO DE PERUÍBE

1ª VARA

AVENIDA SÃO JOÃO, 664, Peruíbe-SP - CEP 11750-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DESPACHO

Processo Físico nº: 0004508-49.2008.8.26.0441
Classe – Assunto: Cumprimento de Sentença - Nulidade
Requerente: Ministério Público do Estado de São Paulo e outro
Requerido: Município da Estância Balneária de Peruíbe e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Christiene Avelar Barros Cobra Lopes**

Vistos.

Fls. 915/916: Defiro a expedição de mandado de levantamento em favor das advogadas petionantes dos valores depositados pela ré *Julieta Fujinami Omuro*, por tratar-se de valores incontroversos.

Por ora, indefiro a remessa dos autos ao contador, devendo as advogadas exequentes apresentarem memória atualizada da diferença que entendam ainda existir, no prazo de 10 dias, ou, no mesmo prazo, informar se dão quitação à executada *Julieta*.

Fls. 918/921: Defiro. Proceda-se às pesquisas requeridas através dos sistemas Bacen, Renajud, Infojud e Arisp.


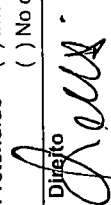
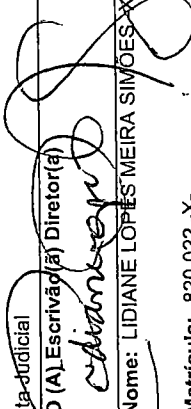
Expeça-se o necessário.

Peruíbe, 07 de outubro de 2017.

CHRISTIE NE AVELAR BARROS COBRA*Juíza de Direito*

(assinatura digital)

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

 PODER JUDICIÁRIO MANDADO DE LEVANTAMENTO JUDICIAL			
Número de Cartório: 159/2017		Data de Expedição	
Comarca de Peruíbe -X-	Fórum Fórum da Comarca de Peruíbe -X-	Data de Emissão 10/10/2017 -X-	
Vara 1ª Vara da Comarca de Peruíbe -X-	Ofício 1º Ofício Judicial da Comarca de Peruíbe -X-	Processo/Ano 4508-49-2008 -X-	
Ao Banco do Brasil S.A. -X-		Agência 2436-8 -X-	
Conta Número 3900113072778 -X- 3900113072778 -X- 3900113072778 -X- 3900113072778 -X- 3900113072778 -X- 3900113072778 -X- 3900113072778 -X-		Data do Depósito 11/12/2015 -X- 13/01/2016 -X- 15/02/2016 -X- 17/03/2016 -X- 14/04/2016 -X- 16/05/2016 -X- 15/06/2016 -X-	
Nome da Pessoa Autorizada a Retirar MARIE MADELEINE HUTYRA DE PAULA LIMA -X-		Documento de Identificação 2.859.163-X -X-	CPF/CNPJ 025.134.208-53 -X-
Nome do Procurador -X-		Nº OAB -X-	Procuração (fis. dos autos) -X-
Conta em Nome de / Partes MINISTÉRIO PÚBL. DO EST. DE SÃO PAULO E OU X MUNICÍPIO DA EST. BALN. DE PERUIBE -X-		Valor de Direito a Retirar 3.180,00 -X-	
Saldo consultado antecipadamente conforme ofício resposta Banco do Brasil S.A. Nº -X-		Valor Total Retirado -X-	
Observações Autorizado saque total com os devidos acréscimos legais Processo padrão CNUJ: nº 0004508-49.2008.8.26.0441 -X-			
Levantamento Pretendido () Imediato () No dia da conta judicial		11/10/2017 Assinatura	
O(A) Juiz(a) de Direito 		Recebi o valor do presente	
O(A) Escrivão(a) Diretor(a) 		Assinatura	
Nome: CHRISTIENE AVELAR BARROS COBRA -X-		Nome: LIDIANE LOPES MEIRA SIMÕES -X-	
Matricula: 820.022 -X-		Identidade:	

PRazo DE VALIDADE : 30 DIAS DA DATA DE EXPEDIÇÃO

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA
 Vias: 1º - Banco 2º - Cartório/Processo 3º - Favorecido 4º - Cartório/Controlé 2ª Via

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0699/2017, foi disponibilizado na página 2672-2675 do Diário da Justiça Eletrônico em 07/11/2017. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado


Rosangela Barbosa (OAB 151599/SP)
Marie Madeleine Hutyra de Paula Lima (OAB 23373/SP)
Maria Michela Ricupito de Albuquerque (OAB 44014/SP)
Angela Cristina Marinho Puorro (OAB 66706/SP)

Teor do ato: "Vistos.Fls. 915/916: Defiro a expedição de mandado de levantamento em favor das advogadas petionantes dos valores depositados pela ré Julieta Fujinami Omuro, por tratar-se de valores incontroversos.Por ora, indefiro a remessa dos autos ao contador, devendo as advogadas exequentes apresentarem memória atualizada da diferença que entendam ainda existir, no prazo de 10 dias, ou, no mesmo prazo, informar-se dão quitação à executada Julieta. Fls. 918/921: Defiro. Proceda-se às pesquisas requeridas através dos sistemas Bacen, Renajud, Infojud e Arisp.Expeça-se o necessário."


Peruíbe, 7 de novembro de 2017.

Aislan Ribeiro Botelho
Escrevente Técnico Judiciário

926

	BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário	EJUBP.JPAVANELLI quarta-feira, 22/11/2017
Minutas Ordens judiciais Contatos de I. Financeira Relatórios Gerenciais Ajuda Sair		

Recibo de Protocolamento de Ordens Judiciais de Transferências, Desbloqueios e/ou Reiteraões para Bloqueio de Valores


 Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir.	
Dados do bloqueio	
Número do Protocolo:	20170006203090
Número do Processo:	00045084920088260441
Tribunal:	TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SAO PAULO
Vara/Juízo:	15667 - 1ª VARA JUD. DA COMARCA DE PERUÍBE
Juiz Solicitante do Bloqueio:	Christiene Avelar Barros Cobra (Protocolizado por Joice Pavanelli)
Tipo/Natureza da Ação:	Ação Cível
CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação:	
Nome do Autor/Exequente da Ação:	Ministerio Publico do Estado de São Paulo

Relação de réus/executados
<ul style="list-style-type: none"> Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui. Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.


-	759.914.978-34 - JULIETA FUJINAMI OMURO					
[Total bloqueado (bloqueio original e reiteraões):R\$18.670,72] [Quantidade atual de não respostas: 0]						
Respostas						
BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
13/11/2017 16:15	Bloq. Valor	Christiene Avelar Barros Cobra	109.708,65	(13) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo, afetando depósito a prazo. 17.959,88	17.959,88	14/11/2017 08:23
22/11/2017 16:19:02	Transf. Valor ID:072017000014748968 Instituição:BANCO DO BRASIL SA Agência:2436 Tipo créd. jud:Geral	Christiene Avelar Barros Cobra (Protocolizado por Joice Pavanelli)	17.959,88	Não enviada	-	-
BCO SANTANDER / Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
13/11/2017 16:15	Bloq. Valor	Christiene Avelar Barros Cobra	109.708,65	(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. 710,84	710,84	14/11/2017 05:41
22/11/2017 16:19:02	Transf. Valor ID:072017000014748976 Instituição:BANCO DO BRASIL SA Agência:2436 Tipo créd. jud:Geral	Christiene Avelar Barros Cobra (Protocolizado por Joice Pavanelli)	710,84	Não enviada	-	-
BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado	Data/Hora Cumprimento

						Remanescente (R\$)	
13/11/2017 16:15	Bloq. Valor	Christiene Avelar Barros Cobra	109.708,65	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	13/11/2017 19:47	
CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as Contas							
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento	
13/11/2017 16:15	Bloq. Valor	Christiene Avelar Barros Cobra	109.708,65	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	14/11/2017 04:07	
CECM PROF SAÚDE BAIXADA SANTIS / Todas as Agências / Todas as Contas							
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento	
13/11/2017 16:15	Bloq. Valor	Christiene Avelar Barros Cobra	109.708,65	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	14/11/2017 04:11	
Não Respostas							
Não há não-resposta para este réu/executado							

Voltar para a tela inicial do sistema

	BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário	EJUBP.JPAVANELLI segunda-feira, 13/11/2017
Minutas	Ordens judiciais	Contatos de I. Financeira
Relatórios Gerenciais	Ajuda	Sair

Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores

 Clique [aqui](#) para obter ajuda na configuração da impressão, e clique [aqui](#) para imprimir.

Dados do bloqueio	
Situação da Solicitação:	Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior.
Número do Protocolo:	20170006203090
Data/Horário de protocolamento:	13/11/2017 16h15
Número do Processo:	00045084920088260441
Tribunal:	TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SAO PAULO
Vara/Juízo:	15667 - 1ª VARA JUD. DA COMARCA DE PERUÍBE
Juiz Solicitante do Bloqueio:	Christiene Avelar Barros Cobra (Protocolizado por Joice Pavanelli)
Tipo/Natureza da Ação:	Ação Cível
CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação:	
Nome do Autor/Exeqüente da Ação:	Ministerio Publico do Estado de São Paulo

Relação dos Réus/Executados		
Réu/Executado	Valor a Bloquear	Contas e Aplicações Financeiras Atingidas
759.914.978-34 : JULIETA FUJINAMI OMURO	109.708,65	Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização.

[Voltar para a tela inicial do sistema](#)

929



Restrições Veículos Au

Seja bem vindo,

JOICE PAVANELLI

TJSP

13/11/2017 • 16h 24' 06" • 09:43

Sair

Restrições

Designações



Você está em: RENAJUD Inserir Restrições

Inserir Restrição Veicular

Pesquisa de Veículos (Informe 1 ou mais campos)

Placa Chassi CPF/CNPJ

Mostrar somente veículos sem restrição RENAJUD

Lista de Veículos - Total: 1

<input type="checkbox"/>	Placa	UF	Marca/Modelo	Ano Fabricação	Ano Modelo	Proprietário	Restrições Existentes	Ações
<input type="checkbox"/>	EYR2511	SP	GM/MERIVA COLLECTION	2012	2012	JULIETA FUJINAMI OMURO	Sim	

1

2.0.44

Setor de Autarquias Sul, Quadra 1, Bloco H, 5º andar - CEP


70700-010 - Brasília-DF

930

JUNTADA

Em 22/11/17, junto a estes autos:

- a(s) petição(ões),
- o(a) procuração/substabelecimento,
- o(s) ofício(s),
- a(s) carta(s) precatória(s)
- o E-mail,
- o(s) AR(s),
- o(s) comprovante(s) de depósito judicial,
- o(s) mandado(s) de depósito judicial,
- o(s) mandado(s),
- o(s) laudo(s) pericial(is),
- a(s) carta(s) de citação e/ou intimação,
- o(s) edital(is),
- a(s) peças extraída(S) do(s) agravo(S) de instrumento(s),
- o(s) telegrama(s),
- guia de recolhimento,
- a(s) taxa(s) BACEN-INFOJUD no valor de R\$ _____
- outros:

Eu,  (Joice Pavanelli), Chefe de Seção Judiciária,
subscrevi.

22

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE PERUÍBE, ESTADO DE SÃO PAULO

Processo 0004508-49.2008.8.26.0441 (441.01.2008.004508)

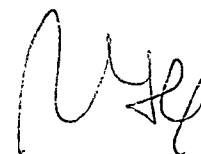
Cumprimento de sentença em ACP

Honorários de Sucumbência

64-8056

MARIE MADELEINE HUTYRA de PAULA LIMA e ROSANGELA BARBOSA, advogadas, nos autos da Ação Civil Pública, em fase de Cumprimento de Sentença, Execução dos Honorários de Sucumbência, contra a PREFEITURA DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUÍBE e a Senhora JULIETA FUJINAME OMURO, atendendo à intimação às fls. 915/916, publicado em 07/11/2016, vêm manifestar-se sobre o débito pendente da primeira Ré e sobre os pagamentos efetuados pela segunda.

Por petição de 22/07/2013, foi apresentada Memória de Cálculo, indicando o valor que deveria ser pago pela segunda Ré, JULIETA FUJINAME OMURO, no total de R\$ 3.180,00, cujos depósitos, feitos em parcelas mensais, foram levantados em 16/10/2017, com a devida atualização. Por este motivo, é dada quitação do débito que correspondia à Ré JULIETA.



Na sequência, segue a MEMÓRIA DISCRIMINADA DE CÁLCULO do débito da PREFEITURA:

Data da citação das partes na ACP..... 10/10/2008
Sentença da Apelação publicada em 08/04/2011
Trânsito em julgado..... 07/06/2013
Valor da condenação (08/04/2011): honorários sucumbenciais R\$ 3.000,00, a serem rateados pelas condenadas na apelação.
Conforme apresentado em 16/12/2016, cabia à PREFEITURA efetuar o pagamento do valor do rateio de 50% de R\$ 3.000,00..... R\$ 1.500,00;
Atualizado, conforme Tabela, para..... R\$ 1.596,33;
Juros de 1% ao mês, a partir de julho de 2013 (citação), 52 meses, até 16 de novembro de 2017 (data atual), totalizando..... R\$ 2.677,44
(dois mil, seiscentos e setenta e sete reais e quarenta e quatro centavos)

Por força da Súmula nº 254, do STF, "Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissa o pedido inicial ou a condenação".

Requer-se o pagamento do valor supra indicado, atualizado até a presente data, mediante RPV (Requisição de Pequeno Valor), por tratar-se de valor de pequena monta e por terem os honorários advocatícios de sucumbência caráter de natureza alimentícia, conforme sacramentado na Súmula Vinculante do STF, de 27/05/2015.

Ratifica-se o pedido de celeridade com base no Estatuto do Idoso, considerando a idade da signatária (OAB/SP 23.373), conforme comprovado nos autos (fls. 816 e 822).

P. deferimento.

Peruíbe, 16 de novembro de 2017.



MARIE MADELEINE HUTYRA DE PAULA LIMA

OAB/SP 23.373



Ministério da
Fazenda



Ofício nº 406/2017-DRF/STS/GAB

Santos, 06 de outubro de 2017.

A Excelentíssima Senhora
Christiene Avelar Barros Cobra
Juíza de Direito
1ª Vara de Peruíbe
Avenida São João, nº 664, sala 01
Centro - Peruíbe/SP
CEP: 11750-000

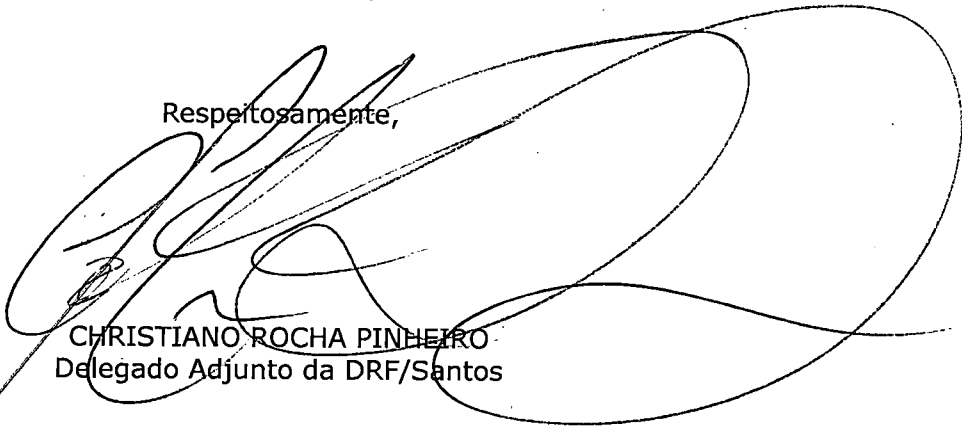
Ref.: Ofício nº 258/2017 de 27/04/2017
Processo Físico nº 0004508-49.2008.8.26.0441
Classe-Assunto: Cumprimento de Sentença - Nulidade
Requerente: Ministério Público do Estado de São Paulo e outro
Requerido: Município da Estância Balneária de Peruíbe e outro

Senhora Juíza,

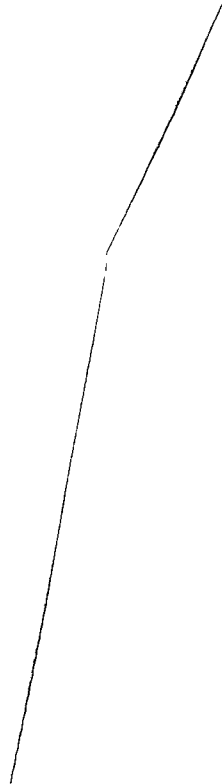
Conforme solicitado no ofício em epígrafe procedemos anotações no Cadastro de Pessoas Físicas para constar a ocorrência da sentença judicial proibindo a contribuinte JULIETA FUJINAMI OMURO, CPF nº 759.914.978-34, ou pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, de contratar com poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, pelo prazo de três anos.

Como o acesso à nota inserida no cadastro de Pessoas Físicas é restrita ao público interno, para os efeitos com relação à proibição de contratar com poder público as providências necessárias deve ser solicitado o registro no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS mantido pelo Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria - Geral da União (CGU).

Respeitosamente,


CHRISTIANO ROCHA PINHEIRO
Delegado Adjunto da DRF/Santos

4508-49



Lote : 441.2017.00048074
Remetido : 28/11/2017

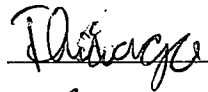

Origem : Cartório da 1ª. Vara Judicial
Destino : Maria Michela Ricupito de Albuquerque

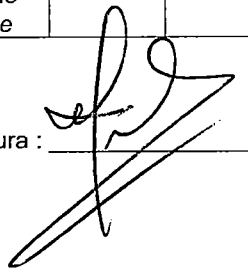
Tipo de carga: Processo

Ord	Processo	Classe	Partes principais	Volumes	Folhas
1	0004508-49.2008.8.26.0441	Cumprimento de sentença	Ministério Público do Estado de São Paulo x Município da Estância Balneária de Peruíbe	4	
2	0003918-72.2008.8.26.0441	Cautelar Inominada	Mongue Proteção Ao Sistema Costeiro x Prefeitura do Município da Estância Balneária de Peruíbe	1	

Total : 2

Recebido em 01/02/2018 Hora : 11:42

Por : 


Assinatura : 

A PENA 5

V02 4



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PERUÍBE
FORO DE PERUÍBE
1ª VARA
Rua Nilo Soares Ferreira, nº 185, Centro - CEP 11750-000, Fone: (13)
3455-2034, Peruíbe-SP - E-mail: peruibe1@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ATO ORDINATÓRIO

Processo Físico nº: **0004508-49.2008.8.26.0441**
Classe - Assunto: **Cumprimento de Sentença - Nulidade**
Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo e outro**
Requerido: **Município da Estância Balneária de Peruíbe e outro**

Ato Ordinatório

Vista ao Ministério Público.

Peruíbe, 05 de fevereiro de 2018.
Eu, ____, Thiago Costa Sciola, Estagiário Nível Superior.

08 FEV. 2018

MM. Juiz:
Manifesto-me em separado
em 03 de fevereiro de 2018.

Thiago Costa Sciola
PROMOTORA DE JUSTIÇA

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 01ª VARA CÍVEL
DE PERUÍBÉ.**

Processo n.º 0004508-49.2008.8.26.0441

Ação Civil Pública – Meio Ambiente

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO,
representado pela Promotora de Justiça que esta subscreve, integrante do
GAEMA- Grupo de Atuação Especial e Defesa do Meio Ambiente, vem,
perante Vossa Excelência, manifestar-se nos seguintes termos:

Ciente da pesquisa realizada no INFOJUD (contracapa).

É dos autos que, em 22/11/2017, foi efetivado o Bloqueio de ativos
financeiros, através do BACENJUD, totalizando o valor de R\$ 18.670,72

Av. Conselheiro Nébias, 756 - 5º andar - sala 505 - Boqueirão - CEP-11045-002 - Santos - SP
Fone/Fax (13) 3221-6257 ramal 235/236 – e-mail: gaemabs@mp.sp.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

(dezoito mil, seiscentos e setenta reais e setenta e dois centavos (fls. 926/927).

De outro lado, conforme informação do RENAJUD (fls. 929) foi encontrado veículo automotor em nome da executada, Julieta Fujinami Omuro.

Frente a este cenário, requer-se:

- a) a realização de penhora on-line do veículo, com posterior leilão virtual, nos termos do art. 879, inciso II, do CPC/2015, da Resolução 233/CNJ e dos Provimentos CSM 1625/2009 e 2306/2015.
- b) A transferências dos valores bloqueados, no total de R\$ 18.670,72 (dezoito mil, seiscentos e setenta reais e setenta e dois centavos, para o Fundo Estadual de Reparação de Interesses Difusos Lesados – FID, Banco do Brasil, Agência 1897-X, Conta Corrente: 13.9656-0.

Av. Conselheiro Nébias, 756 - 5º andar - sala 505 - Boqueirão - CEP 11045-002 - Santos - SP
Fone/Fax (13) 3221-6257 ramal 235/236 – e-mail: gaemabs@mp.sp.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

- c) No mais, para continuidade da execução, requer-se o cumprimento do quanto deferido por este d. juízo no despacho de fls. 923, notadamente, que se proceda à pesquisa através da ARISP.

Santos, 14 de fevereiro de 2018.

NELISA OLIVETTI DE FRANÇA NERI DE ALMEIDA
Promotora de Justiça – GAEMA/BS

THAIS LA FUENTE FERREIRA
Analista Jurídico
do MP





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PERUÍBE

FORO DE PERUÍBE

1ª VARA

Rua Nilo Soares Ferreira, nº 185, Centro - CEP 11750-000, Fone: (13)


3455-2034, Peruíbe-SP - E-mail: peruibe1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CERTIDÃO

Processo Físico nº: 0004508-49.2008.8.26.0441
Classe – Assunto: Cumprimento de Sentença - Nulidade
Requerente: Ministério Público do Estado de São Paulo e outro
Requerido: Município da Estância Balneária de Peruíbe e outro

RECEBIMENTO

Em 21/02/2018 13:02:08 recebi estes autos em Cartório. Nada Mais. Eu,
, Thiago Costa Sciola, Estagiário Nível Superior.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PERUÍBE

FORO DE PERUÍBE

1ª VARA

Rua Nilo Soares Ferreira, nº 185, Compl. do Endereço da Vara <<
Informação indisponível >> - Centro
CEP: 11750-000 - Peruíbe - SP
Telefone: (13) 3455-2034 - E-mail: peruibe1@tjsp.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0004508-49.2008.8.26.0441
Classe – Assunto: Cumprimento de Sentença - Nulidade
Requerente: Ministério Público do Estado de São Paulo e outro
Requerido: Município da Estância Balneária de Peruíbe e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Enoque Cartaxo de Souza

Vistos.

Trata-se de pedido de **PENHORA DE VEÍCULO AUTOMOTOR**.

A serventia procedeu à realização de consulta no Sistema RENAJUD e aferiu que existem automóveis registrados em nome do executado, conforme extrato de consulta juntado aos autos.

Deste modo, **INTIME-SE O EXEQUENTE** para que, no prazo de trinta dias:

1. Indique dentre os automóveis registrados em nome do autor qual aquele que pretende ver penhorado (apenas em caso de propriedade de mais de um veículo automotor);
2. Junte aos autos o cálculo atualizado do débito em execução;
3. Junte aos autos cópias de três jornais de grande circulação ou impressão de sites de veículos automotores das quais constem tabela de valor de mercado do automóvel do qual se pretende a penhora.

Oficie-se ao Banco do Brasil solicitando a transferência dos valores bloqueados ao FID, conforme requerido pelo Ministério Público no item B de fls. 937.

No mais, proceda à pesquisa Arisp.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

Peruíbe, 21 de fevereiro de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

VISTA

Em 5 de março de 2018, faço vista
destes autos ao(a) Ministério
Público.

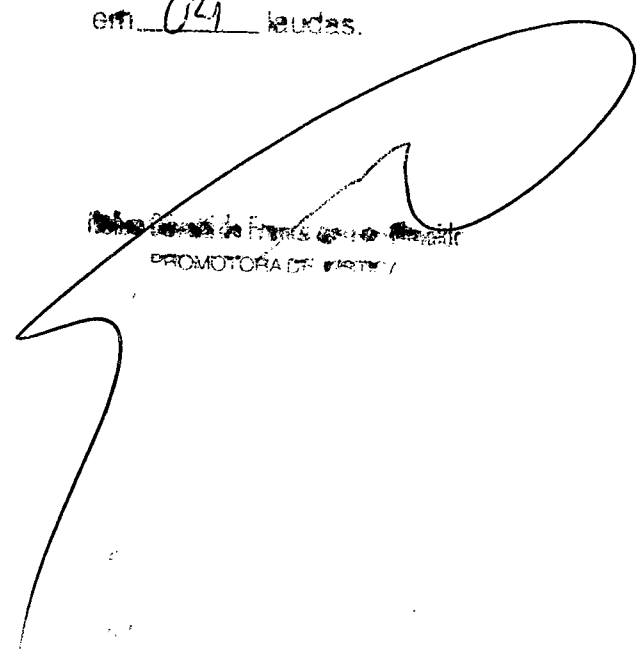
Eu, _____, Escrevente, subscrevi.

RECEBIDO 08 MAR 2018

MM Juiz:

Manifesto-me em separado

em 04 laudas.



PROMOTORA DE JUSTIÇA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

942

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 01ª VARA CÍVEL
DE PERUÍBE.

Processo n.º 0004508-49.2008.8.26.0441

Ação Civil Pública – Meio Ambiente

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO,
representado pela Promotora de Justiça que esta subscreve, integrante do
GAEMA- Grupo de Atuação Especial e Defesa do Meio Ambiente, vem,
perante Vossa Excelência, manifestar-se nos seguintes termos:

1 - Cientes da decisão de fls. 940;

2 - Em anexo, segue cálculo atualizado do débito, que hoje alcança
RS 134.358,64;

Av. Conselheiro Nébias, 756 - 5º andar - sala 505 - Boqueirão - CEP 11045-002 - Santos - SP
Fone/Fax (13) 3221-6257 ramal 235/236 - e-mail: gaemats@mpsp.mp.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

3 - Requeremos seja realizada penhora sobre a **totalidade dos valores** executados nos autos do cumprimento de sentença **1000013-61.2016.8.26.0441**, em trâmite pela 2.^a Vara do Foro de Peruíbe, que tem como exequente a Sra. Julieta, sendo que para tanto, requer-se desde já a **AVERBAÇÃO COM DESTAQUE NOS AUTOS PERTINENTES**, nos termos do artigo **860 do CPC**.

4 - O único automóvel localizado em nome da executada e **cuja penhora on-line ora se requer é o GM/Meriva Collection, ano fabricação 2012, ano modelo 2012, placa EYR2511, UF SP (fls. 929);**

5- Seguem três publicações com a tabela do valor de mercado do automóvel.

6- **Juntamos aos autos pesquisa de bens imóveis realizada perante a ARISP no Estado de São Paulo.**

Dela se extrai que os imóveis apontados pelo Registro de Imóveis de Peruíbe foram vendidos após a decisão que ora se executa.

Av. Conselheiro Nébias, 756 - 5º andar - sala 505 - Boqueirão- CEP 11045-002 - Santos - SP
Fone/Fax (13) 3221-6257 ramal 235/236 - e-mail: gaemabs@mpsp.mp.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

De outro lado, os imóveis localizados pelo Registro de Imóveis de Itanhaém foram incorporados à comarca de Peruíbe e, por essa razão, não se tem notícia da sua atual propriedade.

Assim, com cópia das matrículas de Itanhaém, requeremos solicite-se ao Registro de Imóveis de Peruíbe que apresente as matrículas atualizadas dos imóveis nelas descritos.

7 - Requeremos a expedição de certidão para protesto, nos termos do artigo 517, § 2.º do CPC;

8 - Requeremos a quebra do sigilo fiscal da executada, para a busca de novos bens passíveis de constrição¹. Para tanto, solicitamos a expedição de ofício à Receita Federal, requisitando a remessa das últimas cinco declarações de IRPF da executada, as quais deverão ser mantidas em sigilo pela zelosa Serventia, para evitar qualquer tipo de extravio das informações.

¹ Agravo de instrumento. Fase de cumprimento de sentença. Possibilidade de quebra de sigilo fiscal do Executado que não indica bens penhoráveis. Ordem de bloqueio de ativos financeiros via Bacen-Jud que alcançou pequena quantia, e realizada pesquisa perante Cartórios de Imóveis. Recurso desprovido. (TJ-SP - AI: 21017716520158260000 SP 2101771-65.2015.8.26.0000, Relator: Pedro Baccarat, Data de Julgamento: 11/06/2015, 36ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/06/2015)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

9 – Finalmente, requeremos seja expedido o ofício ao BACENJUD, tal e qual determinado por V. Excelência no último despacho.

Santos, 22 de março de 2018.

NELISA OLIVETTI DE FRANÇA NERI DE ALMEIDA
Promotora de Justiça – GAEMA/BS

Av. Conselheiro Nébias, 756 - 5º andar - sala 505 - Boqueirão- CEP 11045-002- Santos - SP
Fone/Fax (13) 3221-6257 ramal 235/236 – e-mail: gaemabs@mpsp.mp.br

ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO

**EXTRATO DA AÇÃO JUDICIAL CUJA
PENHORA DE VALORES SE REQUER NOS
TERMOS DO ARTIGO 860 DO CPC**



Consulta de Processos do 1º Grau

Orientações

- Processos distribuídos no mesmo dia podem ser localizados se buscados pelo número do processo, com o seu foro selecionado.
- Algumas unidades dos foros listados abaixo não estão disponíveis para consulta. Para saber quais varas estão disponíveis em cada foro clique aqui.
- Dúvidas? Clique aqui para mais informações sobre como pesquisar.
- Processos baixados, em segredo de justiça ou distribuídos no mesmo dia serão apresentados somente na pesquisa pelo número do processo.

Dados para pesquisa

Foro: ▼
 Pesquisar por: ▼
 Nome da parte: JULIETA FUJINAMI OMURO Pesquisar por nome completo



Este processo é digital. Clique aqui para visualizar os autos.

Dados do processo

Processo: 1000013-61.2016.8.26.0441
 Classe: Cumprimento de sentença
 Área: Cível
 Assunto: Liquidação / Cumprimento / Execução
 Distribuição: 11/01/2016 às 12:46 - Livre
 2ª Vara - Foro de Peruíbe
 Controle: 2016/000044
 Juiz: Danielle Camara Takahashi Cosentino Grandinetti
 Valor da ação: R\$ 36.570,33

Partes do processo

Exeqte: Julieta Fujinami Omuro
 Advogada: Rosana Aparecida Occhi
 Exectdo: Banco do Brasil S/A
 Advogado: Adriano Athala de Oliveira Shcaira

Movimentações

Exibindo 5 últimas. »Listar todas as movimentações.

Data	Movimento
22/03/2018	Certidão de Cartório Expedida Certidão - Genérica
09/03/2018	Certidão de Publicação Expedida Relação :0116/2018 Data da Disponibilização: 09/03/2018 Data da Publicação: 12/03/2018 Número do Diário: 2532 Página: 2883
08/03/2018	Remetido ao DJE Relação: 0116/2018 Teor do ato: Não tendo notícias de efeito suspensivo concedido no agravo interposto, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento. Advogados(s): Adriano Athala de Oliveira Shcaira (OAB 140055/SP), Rosana Aparecida Occhi (OAB 241356/SP)
05/03/2018	Despacho Não tendo notícias de efeito suspensivo concedido no agravo interposto, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento.
21/02/2018	Conclusos para Despacho

Petições diversas

Data	Tipo
12/02/2016	Petições Diversas
18/05/2016	Petições Diversas
16/06/2016	Impugnação ao Cumprimento da Sentença
03/10/2016	Petições Diversas
03/10/2016	Petição Juntando Cópia do Agravo (Art. 526, do CPC)

Incidentes, ações incidentais, recursos e execuções de sentenças

Não há incidentes, ações incidentais, recursos ou execuções de sentenças vinculados a este processo.

Apensos, Entranhados e Unificados

Não há processos apensados, entranhados e unificados a este processo.

Audiências

Não há Audiências futuras vinculadas a este processo.

Desenvolvido pela Softplan em parceria com a Secretaria de Tecnologia da Informação - STI

951

PESQUISA DE PREÇO DO AUTOMÓVEL

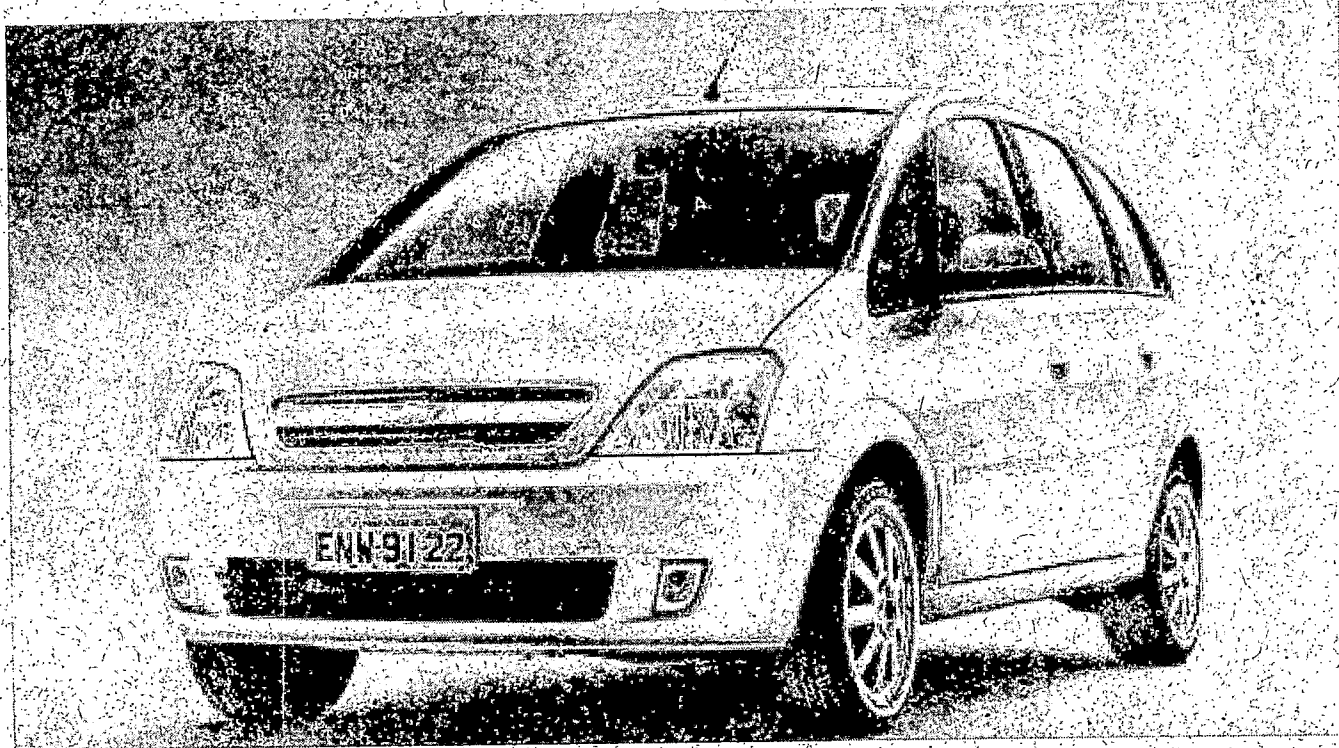


MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Preço para vender usado

Chevrolet Meriva Collection 1.4 (Flex) 2012

Chevrolet Meriva 2012 | Chevrolet Meriva a venda | Simulador de financiamento | Vender este carro



Preço iCarros
R\$ 28.662

Média dos preços dos veículos anunciados na sua região.

Preço FIPE
R\$ 27.921

Preço que representa a média de veículos no mercado nacional.

Preço KBB™
(Vender para Revendedor)

O Preço KBB™ é baseado na média das condições e quilometragem do ano do veículo informado. Para modificar e ver preços mais precisos para o seu carro acesse: KBB.com.br

fipe

FUNDÇÃO INSTITUTO DE
PESQUISAS ECONÔMICASFundação Instituto de
Pesquisas Econômicas

PE-EN



ÍNDICES E INDICADORES



ENSINO



PROJETOS E PESQUISAS



PUBLICAÇÕES



SOBRE A FIPE

ÍNDICES E INDICADORES

ÍNDICES

PAC

IPC

IPOP

ÍNDICE DE PREÇOS
REGIONAIS

FIPEZAP

FIPE BUSCAPÉ

INDICADORES

ILA

INDICADORES CATHO-
FIPE

POF

PREÇO MÉDIO DE
VEÍCULOS

SALARIÔMETRO

INDICADORES
ABRAINC/FIPE

RADAR ABRAINC/FIPE

PREÇO MÉDIO DE VEÍCULOS

1. A Tabela Fipe expressa preços médios de veículos no mercado nacional, servindo apenas como um parâmetro para negociações ou avaliações. Os preços efetivamente praticados variam em função da região, conservação, cor, acessórios ou qualquer outro fator que possa influenciar as condições de oferta e procura por um veículo específico.

2. O ano do veículo refere-se ao ano do modelo e não são considerados veículos para uso profissional ou especial.

3. Os valores são expressos em R\$ (reais) do mês/ano de referência.

Veja as explicações no vídeo:

Tabela Fipe



CURSOS EAD FIPE

Diversos temas das áreas de Economia, Finanças e Negócios são abordados nos programas Ead Fipe.

- Certificação CPA 10
- Certificação CPA 20
- Mat. Financeira
- Renda Fixa

Conheça os cursos Ead da Fipe!

[Cadastre-se](#)

Comunicado importante

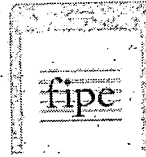
A Tabela Fipe disponibiliza oficialmente e exclusivamente através deste canal consulta pública ao preço médio de veículos, sendo necessário consultar modelo a modelo desejado. Além disso, é livre e gratuito o download do aplicativo (App) oficial, cujo link também se encontra nesta página.

NÃO disponibilizamos download de qualquer tipo de arquivo, contendo a base completa ou parcial.



que deve ser www.fipe.org.br ou veiculos.fipe.org.br.

BAIXE O APLICATIVO TABELA FIPE



CONSULTA DE CARROS E UTILITÁRIOS PEQUENOS

Pesquisa comum

Pesquisa por código Fipe

Sua pesquisa será realizada de acordo com o seguinte período de referência:

fevereiro/2018

Informe primeiro a marca do veículo e depois o modelo e o ano modelo na ordem que desejar. Você também pode digitar a informação no campo "busca", dentro de cada opção do formulário da pesquisa.

1 GM - Chevrolet

Meriva COLLECTION 1.4 8V ECONOFLEX 5p

2

2012 Gasolina



BUSCA

ÍNDICES E INDICADORES

ENSINO

PROJETOS E PESQUISAS

PUBLICAÇÕES

SOBRE A FIPE

IMPRIMIR

COPIAR URL

Mês de referência: fevereiro de 2018

Código Fipe: 004408-3

Marca: GM - Chevrolet

Modelo: Meriva COLLECTION 1.4 8V ECONOFLEX 5p

Ano Modelo: 2012 Gasolina

Autenticação: n wz8911lkzj4

Data da consulta: quinta-feira, 15 de março de 2018 14:37

Preço Médio: R\$ 27.947,00

LIMPAR PESQUISA

CONSULTA DE VEÍCULOS E MOTO VEÍCULOS



Busca Avançada

Salvar esta busca

24 anúncios por página

Ordenação por Relevância

Refine sua busca

Palavra-chave

1.8, turbo, ltz, etc

collection

Apenas anúncios com fotos

DADOS DO VEÍCULO

Localização

São Paulo

SELECIONE ATÉ 3 CIDADES

Buscar Cidade

São Paulo - SP

São Vicente - SP

Todas as Cidades

São Paulo

5

Barueri

2

Santos

2

Campinas

1

Itu

1

Buscar em cidades vizinhas

Raio: *selecione*

Novo ou Usado

Novos

Usados

Selecione veículo

Marca: *selecione*

Modelo: *selecione*

De Até

2012

2011

Versão: *selecione*

Preço

De: *min*

5 carros encontrados

CARROS EM SÃO PAULO/SP, SÃO VICENTE/SP - NOVOS E USADOS

8 fotos

CHEVROLET MERIVA

1.4 MPFI COLLECTION 8V ECONO.FLEX 4P MANUAL

R\$ 28.900

2012/2012

125.842 km

Manual

• Aceita troca

São Paulo (SP)

Loja

8 fotos

CADILLAC SRX

3.6 PREMIUM COLLECTION AWD V6 FLEX 4P AUTOM.

R\$ 179.990

A PARTIR DE 20% DE ENTRADA + 48X R\$ 4.650

2012/2012

14.000 km

Automática

• Aceita troca • Blindado • IPVA pago • Licenciado • Tod...

São Paulo (SP)

Particular

8 fotos

CHEVROLET VECTRA

2.0 MPFI COLLECTION 8V FLEX 4P AUTOMÁTICO

R\$ 34.000

A PARTIR DE 20% DE ENTRADA + 48X R\$ 909

2011/2011

160.000 km

Automática

• Aceita troca • IPVA pago • Licenciado • Todas as revis...

São Paulo (SP)

Particular

8 fotos

CHEVROLET VECTRA

2.0 MPFI COLLECTION 8V FLEX 4P AUTOMÁTICO

R\$ 31.900

2011/2011

110.000 km

Automática

• Aceita troca

São Paulo (SP)

Concessionária

C
A
1
S
S
d
e
d
C
d
m
m

**MATRICULAS DO REGISTRO DE IMÓVEIS
DE PERUÍBE**

MATRÍCULA Nº

20752

REGISTRO DE IMÓVEIS DE PERUIBE
LIVRO 2 - REGISTRO GERAL
Oficial: Oscar Luz Sanches Pereira
CPF. nº 615.734.858-53

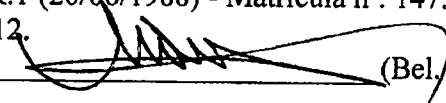
FOLHA Nº

01

IMÓVEL: O lote de terreno nº. 18 da quadra 37, do **BALNEÁRIO SÃO JOÃO BATISTA, Gleba B**, no município de Peruipe, medindo 11,00ms de frente para a Rua 06, por 25,00ms da frente aos fundos de ambos os lados, tendo nos fundos a mesma medida da frente, encerrando a área de 275,00m², confrontando do lado direito com o lote 19, do lado esquerdo com o lote 17, e nos fundos com o lote 09.

PROPRIETÁRIOS: MARIO OMURO, brasileiro, comerciante, RG 8.095.054-SP e CPF 665.997-178-53, e sua mulher JULIETA FUJINAMI OMURO, brasileira, cirurgiã dentista, RG 6.855.308-SP e CPF 759.914.978-34, casados no regime da comunhão parcial de bens, na vigência da Lei 6.515/77, domiciliados em Peruipe-SP, na Rua José Ignácio Alves, nº. 300, Centro.

TÍTULO AQUISITIVO: R.1 (20/06/1988) - Matrícula nº. 147.387 do Registro de Imóveis de Itanhaém. Peruipe, 28 de agosto de 2012.

O Escrevente Autorizado  (Bel. Milton Diniz Alves).

Av. 1 - Peruipe, 28 de agosto de 2012 (Protocolo nº. 28471).

Procede-se a esta averbação nos termos da Escritura de Venda e Compra, de 20 de agosto de 2012, do 1º Tabelião de Notas de Peruipe, livro 525, págs. 305/306, para ficar constando que o imóvel supra descrito acha-se **cadastrado** sob nº. 1.5.747.0291.001.428, conforme Consulta de Valor Venal emitida pela Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Peruipe, via internet.

O Escrevente Autorizado  (Bel. Milton Diniz Alves).

R. 2 - Peruipe, 28 de agosto de 2012.

Nos termos da Escritura referida na Av.1, os proprietários MARIO OMURO e sua mulher JULIETA FUJINAMI OMURO, supra qualificados, **venderam** o imóvel a OROTIDES MOREIRA DE SOUZA, brasileiro, divorciado, lavrador, RG 38.500.276-2-SP e CPF 044.536.428-90, domiciliado em Peruipe-SP, na Rua 22, nº. 37, Balneário Arpoadox, pelo preço de R\$ 24.000,00.

O Escrevente Autorizado  (Bel. Milton Diniz Alves).

R. 3 - Peruipe, 18 de junho de 2014 (Protocolo nº. 36602).

Nos termos da Escritura de Venda e Compra, de 02 de junho de 2014, do 1º Tabelião de Notas de Peruipe, livro 556, págs. 258/259, o proprietário OROTIDES MOREIRA DE SOUZA, divorciado, supra qualificado, **vendeu** o imóvel a JULIANA SOUZA DA SILVA SANTOS, brasileira, analista de crédito, RG 26.430.526-SP e CPF 267.525.698-60, casada no regime da comunhão parcial de bens, em 11/09/2007, com ANDRÉ FELIPE DOS SANTOS JUNIOR, brasileiro, construtor, RG 24.399.704-8-SP e CPF 247.850.708-03, domiciliada na Rua Moises Pereira Alencar, nº. 287, Jardim Peruipe, em Peruipe-SP, pelo preço de R\$ 40.000,00.

O Escrevente Autorizado  (Bel. Milton Diniz Alves).

CERTIFICA, finalmente, que a presente foi extraída por meio reprográfico, conforme faculta o parágrafo primeiro do artigo 19 da Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973, expressando fielmente o que se contém no original da matrícula, refletindo a situação jurídica do imóvel com respeito às ALIENAÇÕES, e ÔNUS REAIS, até a data útil, imediatamente anterior à presente. Dou fé. Peruipe, 19 de março de 2018.

Assinado Digitalmente.

Oficial de Registro de Imóveis de Peruipe
 Isento de emolumentos na forma da Lei

MATRÍCULA Nº
17828

REGISTRO DE IMÓVEIS DE PERUIBE
LIVRO 2 - REGISTRO GERAL
Oficial: Oscar Luz Sanches Pereira
CPF. nº 615.734.858-53

FOLHA Nº
01

IMÓVEL: O lote de terreno nº. 11 da quadra 37, do **BALNEÁRIO SÃO JOÃO BATISTA, Gleba B**, no município de Peruipe, medindo 11,00ms de frente para a Rua 05, por 25,00ms da frente aos fundos de ambos os lados, tendo nos fundos a mesma medida da frente, encerrando a área de 275,00m², confrontando do lado direito com os lotes 12 e 13, do lado esquerdo com o lote 10, e nos fundos com o lote 16.

PROPRIETÁRIOS: MARIO OMURO, brasileiro, comerciante, RG 8.095.054-SP e CPF 665.997.178-53, e sua mulher JULIETA FUJINAMI OMURO, brasileira, cirurgiã dentista, RG 6.855.308-SP e CPF 759.914.978-34, casados no regime da comunhão parcial de bens, na vigência da Lei 6.515/77, domiciliados em Peruipe-SP, na Rua José Inácio Alves, nº. 300, Centro.

TÍTULO AQUISITIVO: R.1 (20/06/1988) - Matrícula nº. 147.384 do Registro de Imóveis de Itanhaém. Peruipe, 08 de agosto de 2011.

O Escrevente Autorizado  (Bel. Milton Diniz Alves).

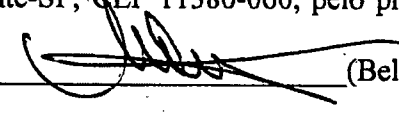
Av. 1 - Peruipe, 08 de agosto de 2011 (Protocolo nº. 23667).

Procede-se a esta averbação nos termos da Escritura de Venda e Compra, de 17 de maio de 2011, do 1º Tabelião de Notas de Peruipe, livro 507, págs. 205/206, para ficar constando que o imóvel supra descrito acha-se **cadastrado** sob nº. 1.5.747.0072.001.368, conforme Consulta de Valor Venal emitida pela Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Peruipe, via internet.

O Escrevente Autorizado  (Bel. Milton Diniz Alves).

R. 2 - Peruipe, 08 de agosto de 2011

Nos termos da Escritura referida na Av.1, os proprietários MARIO OMURO e sua mulher JULIETA FUJINAMI OMURO, supra qualificados, **venderam** o imóvel a RENATO SILVA MARQUES, brasileiro, autônomo, RG 15.531.037-SP e CPF 040.184.888-40, casado no regime da comunhão parcial de bens, na vigência da Lei 6.515/77, com PRISCILLA RIBEIRO MARQUES, brasileira, auxiliar administrativo, RG 21.935.376-SP e CPF 169.516.168-84, domiciliado na Rua Rubim César, nº. 292, Vila São Jorge, em São Vicente-SP, CEP 11380-060, pelo preço de R\$ 8.000,00 (inclusive o valor de outro imóvel).

O Escrevente Autorizado  (Bel. Milton Diniz Alves).

Av. 3 - Peruipe, 30 de maio de 2014 (Protocolo nº. 36433).

Procede-se a esta averbação nos termos do Requerimento do proprietário, datado de 22 de maio de 2014, para ficar constando que a Rua 05, para a qual faz frente o imóvel, teve sua **denominação** alterada para Rua Maximiano Inocêncio Faria, e que o mesmo foi **unificado** ao imóvel objeto da Matrícula nº. 17827 deste Registro, conforme Certidão nº. 0087/2013, expedida em 22 de maio de 2014, pela Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Peruipe, sendo aberta a Matrícula nº. 25971, ficando em consequência **encerrada** a presente.

O Escrevente Autorizado  (Bel. Milton Diniz Alves).

REGISTRO DE IMÓVEIS DE PERUIBE

Certifica e da fé que a presente cópia é reprodução autêntica da ficha a que se refere, extraída nos termos do art. 19 parágrafo 1º da Lei 6.015/73. Dou fé. Peruipe, 19 de março de 2018. Assinado Digitalmente.

Oficial de Registro de Imóveis de Peruipe
Isento de emolumentos na forma da Lei

MATRÍCULA Nº

18760

REGISTRO DE IMÓVEIS DE PERUIBE**LIVRO 2 - REGISTRO GERAL****Oficial: Oscar Luz Sanches Pereira**

CPF. nº 615.734.858-53

FOLHA Nº

01

IMÓVEL: O lote de terreno nº. 03 da quadra P, do JARDIM EUROPA, no município de Peruipe, medindo 10,00ms de frente para a Rua 14, por 40,00ms da frente aos fundos de ambos os lados, tendo nos fundos a mesma medida da frente, encerrando a área de 400,00m², confrontando do lado direito de quem da rua olha para o imóvel com o lote 02, do lado esquerdo com o lote 04, e nos fundos com o lote 28.

PROPRIETÁRIOS: MARIO OMURO, brasileiro, administrador de empresas, RG 8.095.054-SP e CPF 665.997.178-53, e sua mulher JULIETA FUJINAMI OMURO, brasileira, cirurgiã dentista, RG 6.855.308-SP e CPF 759.914.978-34, casados no regime da comunhão parcial de bens, na vigência da Lei 6.515/77, domiciliados em Peruipe-SP, na Rua José Inácio Alves, nº. 300, Centro.

TÍTULO AQUISITIVO: R.1 (28/04/1992) - Matrícula nº. 120.690 do Registro de Imóveis de Itanhaém. Peruipe, 08 de dezembro de 2011.

O Escrevente Autorizado _____ (Bel. Milton Diniz Alves).

Av. 1 - Peruipe, 08 de dezembro de 2011 (Protocolo nº. 25241).

Procede-se a esta averbação nos termos da Escritura de Venda e Compra, de 30 de novembro de 2011, do 1º Tabelião de Notas de Peruipe, livro 512, págs. 380/381, para ficar constando que o imóvel supra descrito acha-se **cadastrado** sob nº. 1.1.048.0279.001.430, e que a Rua 14, para a qual faz frente o mesmo, teve sua **denominação** alterada para Rua das Alfazemas, conforme Consulta de Valor Venal emitida pela Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Peruipe, via internet.

O Escrevente Autorizado _____ (Bel. Milton Diniz Alves).

R. 2 - Peruipe, 08 de dezembro de 2011.

Nos termos da Escritura referida na Av.1, os proprietários MARIO OMURO e sua mulher JULIETA FUJINAMI OMURO, supra qualificados, **venderam** o imóvel a FLAVIO HENRIQUE DRABIK MUGNANI, brasileiro, separado consensualmente, professor designer, RG 9.714.758-8-SP e CPF 952.516.268-00, domiciliado na Rua João Gomes Junior, nº. 806, Jardim Bonfiglioli, em São Paulo-SP, CEP 05592-001, pelo preço de R\$ 11.000,00.

O Escrevente Autorizado _____ (Bel. Milton Diniz Alves).

CERTIFICA, finalmente, que a presente foi extraída por meio reprográfico, conforme faculta o parágrafo primeiro do artigo 19 da Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973, expressando fielmente o que se contém no original da matrícula, refletindo a situação jurídica do imóvel com respeito às ALIENAÇÕES, e ÔNUS REAIS, até a data útil, imediatamente anterior à presente. Dou fé. Peruipe, 19 de março de 2018.

Assinado Digitalmente.

Oficial de Registro de Imóveis de Peruipe
Isento de emolumentos na forma da Lei

MATRÍCULA Nº

25960

REGISTRO DE IMÓVEIS DE PERUIBE

LIVRO 2 - REGISTRO GERAL

Oficial: Oscar Luz Sanches Pereira

CPF. nº 615.734.858-53

FOLHA Nº

01

IMÓVEL: O lote de terreno nº. 17 da quadra 37, do **BALNEÁRIO SÃO JOÃO BATISTA, Gleba B**, no município de Peruíbe, medindo 12,00ms de frente para a Rua 06, por 25,00ms da frente aos fundos de ambos os lados, tendo nos fundos a mesma medida da frente, encerrando a área de 300,00m², confrontando do lado direito com o lote 18, do lado esquerdo com o lote 16, e nos fundos com o lote 10.

PROPRIETÁRIOS: MARIO OMURO, brasileiro, comerciante, RG 8.095.054-SP e CPF 665.997.178-53, e sua mulher JULIETA FUJINAMI OMURO, brasileira, cirurgiã dentista, RG 6.855.308-SP e CPF 759.914.978-34, casados no regime da comunhão parcial de bens, na vigência da Lei 6.515/77, domiciliados em Peruíbe-SP, na Rua José Inácio Alves, nº. 300, Centro.

TÍTULO AQUISITIVO: R.1 (20/06/1988) - Matrícula nº. 147.386 do Registro de Imóveis de Itanhaém. Peruíbe, 30 de maio de 2014.

O Escrevente Autorizado  (Bel. Milton Diniz Alves).

Av. 1 - Peruíbe, 30 de maio de 2014 (Protocolo nº. 36378).

Procede-se a esta averbação nos termos da Escritura de Venda e Compra, de 24 de maio de 2013, do 1º Tabelião de Notas de Peruíbe, livro 538, págs. 126/127, para ficar constando que o imóvel supra descrito acha-se cadastrado sob nº. 1.5.747.0303.001.848, conforme Consulta de Valor Venal emitida pela Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Peruíbe, via internet.

O Escrevente Autorizado  (Bel. Milton Diniz Alves).

R. 2 - Peruíbe, 30 de maio de 2014.

Nos termos da Escritura referida na Av.1, os proprietários MARIO OMURO e sua mulher JULIETA FUJINAMI OMURO, supra qualificados, venderam o imóvel a VERA LUCIA BOTELHO, brasileira, viúva, funcionária pública estadual, RG 7.447.831-X-SP e CPF 897.697.248-15, domiciliada em Araraquara-SP, na Avenida Catanduva, nº. 909, Jardim América, CEP 14811-220, pelo preço de R\$ 10.000,00.

O Escrevente Autorizado  (Bel. Milton Diniz Alves).

R. 3 - Peruíbe, 30 de maio de 2014 (Protocolo nº. 36379).

Nos termos da Escritura de Venda e Compra, de 07 de maio de 2014, do 1º Tabelião de Notas de Peruíbe, livro 555, págs. 121/122, a proprietária VERA LUCIA BOTELHO, viúva, supra qualificada, vendeu o imóvel a ANDRÉ FELIPE DOS SANTOS JUNIOR, brasileiro, construtor, RG 24.399.704-8-SP e CPF 247.850.708-03, casado no regime da comunhão parcial de bens, em 11 de setembro de 2007, com JULIANA SOUZA DA SILVA SANTOS, brasileira, analista de crédito, RG 26.430.526-SP e CPF 267.525.698-60, domiciliado em Peruíbe-SP, na Rua Moises Pereira Alencar, nº. 287, Jardim Peruíbe, pelo preço de R\$ 50.000,00.

O Escrevente Autorizado  (Bel. Milton Diniz Alves).

Av. 4 - Peruíbe, 17 de maio de 2016 (Protocolo nº. 45020).

Procede-se a esta averbação nos termos do Requerimento dos proprietários, datado de 09 de maio de 2016, para ficar constando que o imóvel supra descrito foi **desdobrado** em 2 (duas) partes, sendo abertas as Matrículas nºs. 29672 e 29673, conforme Certidão nº. 0049/2016, expedida em 01 de março de 2016, pela Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Peruíbe, ficando em consequência encerrada a presente.

O Escrevente Autorizado  (Bel. Milton Diniz Alves).

REGISTRO DE IMÓVEIS DE PERUIBE

Certifica e da fé que a presente cópia é reprodução autêntica da ficha a que se refere, extraída nos termos do art. 19 parágrafo 1º da Lei 6.015/73. Dou fé. Peruíbe, 19 de março de 2018. Assinado Digitalmente.

Oficial de Registro de Imóveis de Peruíbe
Isento de emolumentos na forma da Lei

MATRÍCULA Nº

16308

REGISTRO DE IMÓVEIS DE PERUIBE
LIVRO 2 - REGISTRO GERAL
Oficial: Oscar Luz Sanches Pereira
CPF. nº 615.734.858-53

FOLHA Nº

01

IMÓVEL: O lote de terreno nº. 09 da quadra 37, do **BALNEÁRIO SÃO JOÃO BATISTA, Gleba B**, no município de Peruipe, medindo 11,00ms de frente para a Rua 05, por 25,00ms da frente aos fundos de ambos os lados, tendo nos fundos a mesma medida da frente, encerrando a área de 275,00m², confrontando do lado direito com o lote 10, do lado esquerdo com o lote 08, e nos fundos com o lote 18.

PROPRIETÁRIOS: MARIO OMURO, brasileiro, comerciante, RG 8.095.054-SP e CPF 665.997.178-53, e sua mulher JULIETA FUJINAMI OMURO, brasileira, cirurgiã dentista, RG 6.855.308-SP e CPF 759.914.978-34, casados no regime da comunhão parcial de bens, na vigência da Lei 6.515/77, domiciliados em Peruipe-SP, na Rua José Inácio Alves, nº. 300, Centro.

TÍTULO AQUISITIVO: R.1 (20/06/1988) - Matrícula nº. 147.382 do Registro de Imóveis de Itanhaém. Peruipe, 07 de janeiro de 2011.

O Escrevente Autorizado  (Bel. Milton Diniz Alves).

Av. 1 - Peruipe, 07 de janeiro de 2011 (Protocolo nº. 21402).

Procede-se a esta averbação nos termos da Escritura de Venda e Compra, de 20 de dezembro de 2010, do 1º Tabelião de Notas de Peruipe, livro 503, págs. 099/100, para ficar constando que o imóvel supra descrito acha-se **cadastrado** sob nº. 1.5.747.0095.001.968, e que a Rua 05, para a qual faz frente o mesmo, teve sua **denominação** alterada para Rua Maximiano Inocêncio Faria, conforme Consulta de Valor Venal emitida pela Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Peruipe, via internet.

O Escrevente Autorizado  (Bel. Milton Diniz Alves).

R. 2 - Peruipe, 07 de janeiro de 2011..

Nos termos da Escritura referida na Av.1, os proprietários MARIO OMURO e sua mulher JULIETA FUJINAMI OMURO, supra qualificados, **venderam** o imóvel a HELENA BASDÃO, brasileira, solteira, maior, comerciante, RG 1.064.436-PR e CPF 197.572.479-87, domiciliada em Peruipe-SP, na Rua Tariri, nº. 539, Balneário Três Marias, pelo preço de R\$ 4.000,00.

O Escrevente Autorizado  (Bel. Milton Diniz Alves).

R. 3 - Peruipe, 10 de junho de 2011 (Protocolo nº. 22987).

Nos termos da Escritura de Venda e Compra, de 02 de maio de 2011, do 1º Tabelião de Notas de Peruipe, livro 507, págs. 156/157, a proprietária HELENA BASDÃO, solteira, supra qualificada, **vendeu** o imóvel a RENATO SILVA MARQUES, brasileiro, autônomo, RG 15.531.037-SP e CPF 040.184.888-40, casado no regime da comunhão parcial de bens, na vigência da Lei 6.515/77, com PRISCILLA RIBEIRO MARQUES, brasileira, auxiliar administrativo, RG 21.935.376-SP e CPF 169.516.168-84, domiciliado na Rua Rubim César, nº. 292, Vila São Jorge, em São Vicente-SP, CEP 11380-060, pelo preço de R\$ 4.000,00.

O Escrevente Autorizado  (Bel. Milton Diniz Alves).

CERTIFICA, finalmente, que a presente foi extraída por meio reprográfico, conforme faculta o parágrafo primeiro do artigo 19 da Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973, expressando fielmente o que se contém no original da matrícula, refletindo a situação jurídica do imóvel com respeito às ALIENAÇÕES, e ÔNUS REAIS, até a data útil, imediatamente anterior à presente. Dou fé. Peruipe, 19 de março de 2018.

Assinado Digitalmente.

Oficial de Registro de Imóveis de Peruíbe
 Isento de emolumentos na forma da Lei

MATRÍCULA Nº

17827

REGISTRO DE IMÓVEIS DE PERUIBE
LIVRO 2 - REGISTRO GERAL
Oficial: Oscar Luz Sanches Pereira
CPF. nº 615.734.858-53

FOLHA Nº

01

IMÓVEL: O lote de terreno nº. 10 da quadra 37, do **BALNEÁRIO SÃO JOÃO BATISTA, Gleba B**, no município de Peruipe, medindo 12,00ms de frente para a Rua 05, por 25,00ms da frente aos fundos de ambos os lados, tendo nos fundos a mesma medida da frente, encerrando a área de 300,00m², confrontando do lado direito com o lote 11, do lado esquerdo com o lote 09, e nos fundos com o lote 17.

PROPRIETÁRIOS: MARIO OMURO, brasileiro, comerciante, RG 8.095.054-SP e CPF 665.997.178-53, e sua mulher JULIETA FUJINAMI OMURO, brasileira, cirurgiã dentista, RG 6.855.308-SP e CPF 759.914.978-34, casados no regime da comunhão parcial de bens, na vigência da Lei 6.515/77, domiciliados em Peruipe-SP, na Rua José Inácio Alves, nº. 300, Centro.

TÍTULO AQUISITIVO: R.1 (20/06/1988) - Matrícula nº. 147.383 do Registro de Imóveis de Itanhaém. Peruipe, 08 de agosto de 2011.

O Escrevente Autorizado  (Bel. Milton Diniz Alves).

Av. 1 - Peruipe, 08 de agosto de 2011 (Protocolo nº. 23667).

Procede-se a esta averbação nos termos da Escritura de Venda e Compra, de 17 de maio de 2011, do 1º Tabelião de Notas de Peruipe, livro 507, págs. 205/206, para ficar constando que o imóvel supra descrito acha-se **cadastrado** sob nº. 1.5.747.0084.001.988, conforme Consulta de Valor Venal emitida pela Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Peruipe, via internet.

O Escrevente Autorizado  (Bel. Milton Diniz Alves).

R. 2 - Peruipe, 08 de agosto de 2011

Nos termos da Escritura referida na Av.1, os proprietários MARIO OMURO e sua mulher JULIETA FUJINAMI OMURO, supra qualificados, **venderam** o imóvel a RENATO SILVA MARQUES, brasileiro, autônomo, RG 15.531.037-SP e CPF 040.184.888-40, casado no regime da comunhão parcial de bens, na vigência da Lei 6.515/77, com PRISCILLA RIBEIRO MARQUES, brasileira, auxiliar administrativo, RG 21.935.376-SP e CPF 169.516.168-84, domiciliado na Rua Rubim César, nº. 292, Vila São Jorge, em São Vicente-SP, CEP 11380-060, pelo preço de R\$ 8.000,00 (inclusive o valor de outro imóvel).

O Escrevente Autorizado  (Bel. Milton Diniz Alves).

Av. 3 - Peruipe, 30 de maio de 2014 (Protocolo nº. 36433).

Procede-se a esta averbação nos termos do Requerimento do proprietário, datado de 22 de maio de 2014, para ficar constando que a Rua 05, para a qual faz frente o imóvel, teve sua **denominação** alterada para Rua Maximiano Inocêncio Faria, e que o mesmo foi **unificado** ao imóvel objeto da Matrícula nº. 17828 deste Registro, conforme Certidão nº. 0087/2013, expedida em 22 de maio de 2014, pela Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Peruipe, sendo aberta a Matrícula nº. 25971, ficando em consequência **encerrada** a presente.

O Escrevente Autorizado  (Bel. Milton Diniz Alves).

REGISTRO DE IMÓVEIS DE PERUIBE

Certifica e da fé que a presente cópia é reprodução autêntica da ficha a que se refere, extraída nos termos do art. 19 parágrafo 1º da Lei 6.015/73. Dou fé. Peruipe, 19 de março de 2018. Assinado Digitalmente.

Oficial de Registro de Imóveis de Peruíbe
 Isento de emolumentos na forma da Lei

963

**MATRÍCULAS DO REGISTRO DE IMÓVEIS
DE ITANHAÉM**

Matrícula N.º **83862**

MATRÍCULA N.º **83.862** DENOMINAÇÃO DO MÓVEL **BALNEÁRIO QUINTA DO GUARAÚ** FOLHA **1**

CADASTRO **urbano** N.º **7** SETOR **9**
LOTE **7** QUADRA **9** RUA **das Galhas** N.º **9**

IMÓVEL: O lote de terreno nº 7 da quadra 9, do BALNEÁRIO QUINTA DO GUARAÚ, no Município de Peruibe, medindo 10,00ms de frente para a Rua das Galhas, por 25,00ms da frente aos fundos de ambos os lados, tendo nos fundos a mesma medida da frente, encerrando a área de 250,00ms2., confrontando do lado direito de quem da rua olha para o imóvel, com o lote 6, do lado esquerdo com o lote 8, e nos fundos com o lote 26.
PROPRIETÁRIO: CLUBE DE CAMPO CAÇA E PESCA DO GUARAÚ DE PERUIBE, com sede no bairro do Guaraú, à Avenida Central s/nº., no município de Peruibe, inscrito no CGC. sob nº 47.793.104/0001-64.
TÍTULO AQUISITIVO: Transcrito sob nº 16.285, neste Registro. - (Loteamento registrado sob nº 1, na Matrícula nº 82.535, nos termos da Lei 6.766/79).
Itanhaém, 15 de julho de 1.982.
O Escrevente Habilitado _____ .O Oficial

R.1 -- Itanhaém, 17 de Janeiro de 1.986.-
Nos termos da Escritura de Venda e Compra, de 09 de Maio de 1.980, das notas do 2º Cartório de São Vicente, livro 343, fls. 53, o proprietário vendeu o imóvel a MARIO OMURO, RG. 8.095.054, CIC. 665.997.178-53, brasileiro, administrador de empresa, casado no regime da comunhão de bens antes da Lei 6.515/77 com Julieta Fujinami Omuro, domiciliado em Peruibe-SP, na Avenida Anchieta nº 1846, pelo preço de R\$ 40.000,00.-
O Escrevente Autorizado _____

R.2 - Itanhaém, 20 de novembro de 1997.
Nos termos da Certidão, para os efeitos do artigo 239, parágrafo único da Lei 6.015/73, com as Alterações da Lei 6.216/75, extraída dos autos da ação de Execução contra Devedor Solvente (Proc. nº. 984/95), movida pelo BANCO DO BRASIL S/A., com sede em Brasília-DF e agência a Praça da Árvore - São Paulo, situada na Avenida Jabaquara, 424, inscrito no CGC. 00.000.000/0300-07, contra MARIO OMURO, casado, já qualificado, e MARIA ALIETE CHAVES, brasileira, solteira, empresária, RG. 234.661 e CPF. 089.067.424-87, domiciliada à Rua Guararapes, 469, aptº. 133, Brooklin, São Paulo, expedida em 17 de abril de 1.997, pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível e Cartório do 4º Ofício Cível Regional II do Foro de Santo Amaro - São Paulo-SP, no qual foi exarado em 18/11/97 o r. "Cumpra-se" pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Itanhaém, Exmº. Sr. Dr. Samir Luz Miguel Aith, procedo ao registro da penhora sobre o imóvel, para assegurar o pagamento da dívida no valor de R\$ 289.665,51. A esposa de Mario Omuro, JULIETA FUJINAMI OMURO, brasileira, cirurgiã dentista, RG. 6.855.308 e CPF. 759.914.978-34, foi intimada da penhora em 19/08/1996. Depositário: Mario Omuro. Inclui-se na garantia outros imóveis. Esc. Conf.: P.M.
O Escrevente Autorizado _____

Av.3 - Itanhaém, 10 de setembro de 2003.
Procede-se a esta averbação nos termos do r. Mandado extraído dos autos da ação de Execução (Proc. nº. 984/95), expedido em 08 de agosto de 2003, pelo Juízo de Direito da 4ª Vara e Cartório do 4º Ofício Cível Regional II de Santo Amaro - Comarca de São Paulo, acompanhado do Ofício nº. 1670/2003, datado de 01 de agosto de 2003, no qual foi exarado o r. "cumpra-se" em 09/09/2003, pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da comarca de Itanhaém e corregedor permanente deste Registro, Dr. Rafael Tocantins Maltez, para ficar constando o cancelamento do R.2 (penhora).
O Escrevente Autorizado _____

REGISTRO DE IMÓVEIS DE ITANHAÉM

LIVRO 2

REGISTRO GERAL

Microfilmado

Bel. JOÃO MOLINA CERVANTE
OFICIAL

FOLHA N.º

C E R T I D ã O

Certifico e dou fé que a presente cópia é reprodução autêntica da ficha a que se refere, extraída nos termos do art. 19, parágrafo 1º, da Lei 6.015 de 31 de dezembro de 1.973. **CERTIFICO** mais e finalmente que, a partir de 28 de março de 2.005, o imóvel passou a pertencer a Comarca de Peruipe. Dou fé. Escrevente Autorizado, conferi, subscrevo e assino digitalmente.

OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE ITANHAÉM
ASSINATURA DIGITAL

PAULO MEDEIROS

DAISY DANTAS

RAFAELA DE AGUIAR CASTRO

ESCREVENTES AUTORIZADOS

OBSERVAÇÕES

33820

REGISTRO DE IMÓVEIS DE ITANHAÉM

LIVRO 2

REGISTRO GERAL

JOÃO MOLINA CERVANTE
OFICIAL

Matrícula N.º 33.820	DENOMINAÇÃO DO IMÓVEL CIDADE BALNEÁRIA NOVA PERUIBE	FOLHA 1.
CADASTRO LOTE 21 QUADRA 35-RUA Av.Nova Peruibe N.º SETOR		

IMÓVEL: O lote de terreno nº 21 da quadra 35, da CIDADE BALNEÁRIA NOVA PERUIBE, no município de Peruibe, medindo 10,00ms de frente para a Av. Nova Peruibe, por 34,00ms de frente aos fundos de um lado, dividindo com o lote 20; de outro lado 35,00ms, com frontando com o lote 22 e fundos 10,00ms confrontando com a rua Catanduva.

PROPRIETÁRIA: COMERCIAL E IMOBILIÁRIA ARAGUAIA LIMITADA, com sede à Rua Joinville, nº 150, Itajaí-SC., CGC. 43.033.679/0001-28.
TÍTULO AQUISITIVO: transcrito sob nº 38.513, na 3ª Circ. de Santos.

Itanhaém, 29 de Setembro de 1.978.
O Escrevente Habilitado _____ .0 Oficial

R.1-33.820 -- Itanhaém, 29 de Setembro de 1.978.
Nos termos da Escritura de Venda e Compra, de 09 de Dezembro de 1.977, das notas do 1º Cartório de Jundiá, livro 496, fls. 43, e Requerimento de 18 de Setembro de 1.978, dos interessados, a proprietária vendeu o imóvel a ABEL BERNARDINO DOS SANTOS, RG.-364.425-SP., comerciante, brasileiro, casado com Helena Dobrovelske Santos, pelo regime de comunhão de bens, CIC. 480.750. - 358-87, domiciliado à Rua Prof. Giacomo Itria, nº 75, e WILSON VIEIRA CHACHÁ, economiário, RG. 2.350.666-SP., CIC. 038.397.968 49, brasileiro, casado com Ana Maria Carvalho Vieira Chachá, - pelo regime de comunhão de bens, domiciliado à Rua Padroeira, - nº 605, aptº 33, pelo valor de Cr\$ 300.000,00. V.Venal: Cr\$.... 885.060,00. (Emol. Cr\$ 560,00 - Est. Cr\$ 112,00 - Apos. Cr\$.... 84,00 - Total: Cr\$ 756,00). (Inclusive o valor de outros imóveis).
O Escrevente Habilitado _____ .0 Oficial

R.2-33.820 -- Itanhaém, 06 de Outubro de 1.978.
Nos termos da Escritura de Venda e Compra, de 18 de Setembro de 1.978, das notas do 1º Cartório de Itanhaém, livro nº 177, fls. 001, os proprietários ABEL BERNARDINO DOS SANTOS, RG. 364.425, - comerciante, e sua mulher HELENA DOBROVELSKE SANTOS, do lar, - inscritos no CPF. sob nº 480.750.358-87, domiciliados em Jundiá, à Rua Professor Giacomo Itria, nº 75, e WILSON VIEIRA CHACHÁ, RG. 2.350.666, economiário, e sua mulher ANA MARIA VIEIRA CHACHÁ, RG. 4.115.736, do lar, inscritos no CPF. sob nº 038.397 968-49, domiciliados em Jundiá, à Rua Padroeira, nº 605, aptº 33; todos brasileiros; venderam o imóvel a SANTA CLOTILDE AGRO PECUÁRIA LTDA., com sede em São Paulo, à Rua Sete de Abril, nº 261, 8º andar, CGC. 46.403.036/0001-17, pelo preço de Cr\$..... 400.000,00. V.Venal: Cr\$ 885.060,00. (Inclusive o valor de outros imóveis). (Emol. Cr\$ 140,00 - Est. Cr\$ 28,00 - Apos. Cr\$. 21,00 - Total: Cr\$ 189,00).
O Escrevente Habilitado _____ .0 Oficial

R.3 -- Itanhaém, 9 de agosto de 1.982.-
Nos termos da Certidão da Escritura de Cessão de Crédito com Dação em Pagamento, de 31 de maio de 1.979, das notas do 16º Cartório de São Paulo, livro 953, fls. 70vº., datada de 14 de julho de 1.982, a proprietária SANTA CLOTILDE AGROPECUÁRIA LTDA., já qualificada, transmitiu o imóvel à METROCUBICO - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., com sede em São Paulo-SP, à rua Canario, 978, CGC. 47.413.421/0001-34, pelo valor estimado de R\$ 8.900,00. (Emol. R\$ 1.500,00 - Est. R\$ 500,00 - Apos. C r \$- 225,00 - Total R\$ 2.025,00).
O Escrevente Habilitado _____ .0 Oficial -

R. 4 - Itanhaém, 30 de Novembro de 1.982.
Nos termos da Escritura de Venda e Compra, de 14 de Outubro de 1.982, das notas do 22º Cartório de São Paulo, livro 2.040, fls

Antecedentes dominiais

MATRÍCULA N.º
33.820

FOLHA N.º
1vº.

050, a proprietária METROCUBICO - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., com sede em São Paulo-SP, à rua Canario, nº 2.090, inscrita no CGC. 47.413.521/0001-34, vendeu o imóvel a EDNO REGIS VILLA REAL & CIA. LTDA., com sede à rua Itambé, nº 316, 11º andar, aptº 11, Vila Buarque, em São Paulo-SP, inscrita no CGC. sob nº 47.438.916/0001-91, pelo preço de Cr\$ 23.000,00. (Emol. Cr\$ 2.970,00 - Est. Cr\$ 594,00 - Apos. Cr\$ 594,00 - Total: Cr\$ 4.158,00).- Rec. nº. 29.437-A.-
O Escrevente Habilitado _____ O Oficial-

Atestado

R. 5 - Itanhaém, 14 de fevereiro de 1.986.-
Nos termos da Escritura de Venda e Compra, de 22 de janeiro de 1.986; das notas do Cartório de Peruibe, livro 150, fls. 53, a proprietária EDNO REGIS VILLA REAL & CIA. LTDA., já qualificada vendeu o imóvel a MARIO OMURO, brasileiro, administrador de empresas, portador do RG. 8.095.054-SP, CIC. 665.997.178-53, casado sob o regime da comunhão parcial de bens, na vigência da Lei 6.515/77, com Julieta Fujinami Omuro, brasileira, cirurgiã dentista, RG. 6.855.308-SP, e CIC. 759.914.978/34, domiciliados na Rua José Inacio Alves, 300 - Peruibe-SP, pelo preço de Cr\$ 3.500.000.- (inclusive o valor de outros imóveis).-
O Escrevente Autorizado _____

R.6 - Itanhaém, 20 de novembro de 1997.
Nos termos da Certidão, para os efeitos do artigo 239, parágrafo único da Lei 6.015/73, com as Alterações da Lei 6.216/75, extraída dos autos da ação de Execução contra Devedor Solvente (Proc. nº. 984/95), movida pelo BANCO DO BRASIL S/A., com sede em Brasília-DF e agência a Praça da Árvore - São Paulo, situada na Avenida Jabaquara, 424, inscrito no CGC. 00.000.000/0300-07, contra MARIO OMURO, casado, já qualificado, e MARIA ALIETE CHAVES, brasileira, solteira, empresária, RG. 234.661 e CPF. 089.067.424-87, domiciliada à Rua Guararapes, 469, aptº. 133, Brooklin, São Paulo, expedida em 17 de abril de 1.997, pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível e Cartório do 4º Ofício Cível Regional II do Foro de Santo Amaro - São Paulo-SP, no qual foi exarado em 18/11/97 o r. "Cumpra-se" pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Itanhaém, Exmº. Sr. Dr. Samir Luz Miguel Aith, procedo ao registro da penhora sobre o imóvel, para assegurar o pagamento da dívida no valor de R\$ 289.665,51. A esposa de Mario Omuro, JULIETA FUJINAMI OMURO, já qualificada, foi intimada da penhora em 19/08/1996. Depositário: Mario Omuro. Inclui-se na garantia outros imóveis.
Esc. Conf.: P.M.
O Escrevente Autorizado _____

Av.7 - Itanhaém, 10 de setembro de 2003.
~~Procede-se a esta averbação nos termos do r. Mandado extraído dos autos da ação de Execução (Proc. Nº. 984/95) expedido em 08 de agosto de 2003, pelo Juízo de Direito da 4ª Vara e Cartório do 4º Ofício Cível Regional II de Santo Amaro - Comarca de São Paulo, acompanhado do Ofício nº. 1670/2003, datado de 01 de agosto de 2003, no qual foi exarado o r. "cumpra-se" em 09/09/2003, pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Itanhaém e Corregedor Permanente deste Registro, Dr. Rafael Tocantins Maltez, para ficar constando o cancelamento do R.6 (penhora).~~
O Escrevente Autorizado _____

OBSERVAÇÕES

C E R T I D ã O

Certifico e dou fé que a presente cópia é reprodução autêntica da ficha a que se refere, extraída nos termos do art. 19, parágrafo 1º, da Lei 6.015 de 31 de dezembro de 1.973. **CERTIFICO** mais e finalmente que, a partir de 28 de março de 2.005, o imóvel passou a pertencer a Comarca de Peruipe. Dou fé. Escrevente Autorizado, conferi, subscrevo e assino digitalmente.

OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE ITANHAÉM
ASSINATURA DIGITAL

PAULO MEDEIROS

DAISY DANTAS

RAFAELA DE AGUIAR CASTRO

ESCREVENTES AUTORIZADOS

33819

REGISTRO DE IMÓVEIS DE ITANHAÉM

LIVRO 2

REGISTRO GERAL

JOÃO MOLINA CERVANTE
OFICIAL

Matrícula N.º 33.819	DENOMINAÇÃO DO IMÓVEL CIDADE BALNEÁRIA NOVA PERUIBE	FOLHA 1.7
CADASTRO LOTE 20 QUADRA 35 RUA	AV. Nova Peruipe	N.º SETOR

IMÓVEL: O lote de terreno nº 20 da quadra 35, da CIDADE BALNEÁRIA NOVA PERUIBE, no município de Peruipe, medindo 10,00ms de frente para a Av. Nova Peruipe, por 33,00ms de um lado confrontando com o lote 32; de outro lado 34,00ms, confrontando com o lote 21 e fundos 10,00ms, confrontando com a rua Catanduva.

PROPRIETÁRIA: COMERCIAL E IMOBILIÁRIA ARAGUAIA LIMITADA, com sede à Rua Joinville, nº 150, Itajaí-SC., CGC. 43.033.679/0001-28.

TÍTULO AQUISITIVO: transcrito sob nº 38.513, na 3ª Circ. de Santos.

Itanhaém, 29 de Setembro de 1.978.

O Escrevente Habilitado _____ .O Oficial

R.1-33.819 -- Itanhaém, 29 de Setembro de 1.978.

Nos termos da Escritura de Venda e Compra, de 09 de Dezembro de 1.977, das notas do 1º Cartório de Jundiá, livro 496, fls. 43, e Requerimento de 18 de Setembro de 1.978, dos interessados, a proprietária vendeu o imóvel a ABEL BERNARDINO DOS SANTOS, RG.-364.425-SP., comerciante, brasileiro, casado com Helena Dobrovelske Santos, pelo regime de comunhão de bens, CIC. 480.750. - 358-87, domiciliado à Rua Prof. Giacomo Itria, nº 75, e WILSON VIEIRA CHACHÁ, economiário, RG. 2.350.666-SP., CIC. 038.397.968 49, brasileiro, casado com Ana Maria Carvalho Vieira Chachá, - pelo regime de comunhão de bens, domiciliado à Rua Padroeira, - nº 605, aptº 33, pelo valor de Cr\$ 300.000,00. V.Venal: Cr\$.... 885.060,00. (Emol. Cr\$ 560,00 - Est. Cr\$ 112,00 - Apos. Cr\$.... 84,00 - Total: Cr\$ 756,00). (Inclusive o valor de outros imóveis).

O Escrevente Habilitado _____ .O Oficial

R.2-33.819 -- Itanhaém, 06 de Outubro de 1.978.

Nos termos da Escritura de Venda e Compra, de 18 de Setembro de 1.978, das notas do 1º Cartório de Itanhaém, livro nº 177, fls. 001, os proprietários ABEL BERNARDINO DOS SANTOS, RG. 364.425, - comerciante, e sua mulher HELENA DOBROVELSKE SANTOS, do lar, - inscritos no CPF. sob nº 480.750.358-87, domiciliados em Jundiá, à Rua Professor Giacomo Itria, nº 75, e WILSON VIEIRA CHACHÁ, RG. 2.350.666, economiário, e sua mulher ANA MARIA VIEIRA CHACHÁ, RG. 4.115.736, do lar, inscritos no CPF. sob nº 038.397 968-49, domiciliados em Jundiá, à Rua Padroeira, nº 605, aptº 33; todos brasileiros, venderam o imóvel a SANTA CLOTILDE AGRO PECUÁRIA LTDA., com sede em São Paulo, à Rua Sete de Abril, nº 261, 8º andar, CGC. 46.403.036/0001-17, pelo preço de Cr\$..... 400.000,00. V.Venal: Cr\$ 885.060,00. (Inclusive o valor de outros imóveis). (Emol. Cr\$ 140,00 - Est. Cr\$ 28,00 - Apos. Cr\$.. 21,00 - Total: Cr\$ 189,00).

O Escrevente Habilitado _____ .O Oficial

R.3 -- Itanhaém, 9 de agosto de 1.982.-

Nos termos da Certidão da Escritura de Cessão de Crédito com Dação em Pagamento, de 31 de maio de 1.979, das notas do 16º Cartório de São Paulo, livro 953, fls. 70vº., datada de 14 de julho de 1.982, a proprietária SANTA CLOTILDE AGROPECUÁRIA LTDA., já qualificada, transmitiu o imóvel a METROCUBICO - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., com sede em São Paulo-SP, à rua Canario, 978, CGC. 47.413.421/0001-31, pelo valor estimado de R\$ 8.900,00.- (Emol. R\$ 1.500,00 - Est. R\$ 300,00 - Apos. R\$ 225,00 - Total R\$ 2.025,00).-

O Escrevente Habilitado _____ .O Oficial -

R. 4 - Itanhaém, 30 de Novembro de 1.982.

Nos termos da Escritura de Venda e Compra, de 14 de Outubro de 1.982, das notas do 22º Cartório de São Paulo, livro 2.040, fls 050, a proprietária METROCUBICO - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS-

Antecedentes domniais

MATRÍCULA N.º
33.819

FOLHA N.º
1v2.

LTDA., com sede em São Paulo-SP, à rua Canario, nº 2.090, inscrita no CGC. 47.413.521/0001-34, vendeu o imóvel a EDNO REGIS VILLA REAL & CIA. LTDA., com sede à rua Itambé, nº 316, 11º andar, aptº 11, Vila Buarque, em São Paulo-SP, inscrita no CGC. sob nº 47.438.916/0001-91, pelo preço de Cr\$ 23.000,00. (Emol. G\$ 2.970,00 - Est. G\$ 594,00 - Apos. G\$ 594,00 - Total: Cr \$- 4.158,00).- Rec. nº. 29.437-A.-
O Escrevente Habilitado _____ O Oficial-

R. 5 - Itanhaém, 14 de fevereiro de 1.986.-
Nos termos da Escritura de Venda e Compra, de 22 de janeiro de 1.986, das notas do Cartório de Peruíbe, Livro 150, fls. 53, - a proprietária EDNO REGIS VILLA REAL & CIA. LTDA., já qualificada vendeu o imóvel a MARIO OMURO, brasileiro, administrador de empresas, portador do RG. 8.095.054-SP, CIC. 665.997.178-53, casado sob o regime da comunhão parcial de bens, na vigência da Lei 6.515/77, com Julieta Fujinami Omuro, brasileira, cirurgiã dentista, RG. 6.855.308-SP, e CIC. 759.914.978/34, domiciliados na Rua José Inacio Alves, 300 - Peruíbe-SP, pelo preço de G\$ 3.500.000.- (inclusive o valor de outros imóveis).-
O Escrevente Autorizado _____

R.6 - Itanhaém, 20 de novembro de 1997.
Nos termos da Certidão, para os efeitos do artigo 239, parágrafo único da Lei 6.015/73, com as Alterações da Lei 6.216/75, extraída dos autos da ação de Execução contra Devedor Solvente (Proc. nº. 984/95), movida pelo BANCO DO BRASIL S/A., com sede em Brasília-DF e agência a Praça da Árvore - São Paulo, situada na Avenida Jabaquara, 424, inscrito no CGC. 00.000.000/0300-07, contra MARIO OMURO, casado, já qualificado, e MARIA ALIETE CHAVES, brasileira, solteira, empresária, RG. 234.661 e CPF. 089.067.424-87, domiciliada à Rua Guararapes, 469, aptº. 133, Brooklin, São Paulo, expedida em 17 de abril de 1.997, pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível e Cartório do 4º Ofício Cível Regional II do Foro de Santo Amaro - São Paulo-SP, no qual foi exarado em 18/11/97 o r. "Cumpra-se" pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Itanhaém, Exmº. Sr. Dr. Samir Luz Miguel Aith, procedo ao registro da penhora sobre o imóvel, para assegurar o pagamento da dívida no valor de R\$ 289.665,51. A esposa de Mario Omuro, JULIETA FUJINAMI OMURO, já qualificada, foi intimada da penhora em 19/08/1996. Depositário: Mario Omuro. Inclui-se na garantia outros imóveis.
Esc. Conf.: P.M.
O Escrevente Autorizado _____

Av.7 - Itanhaém, 10 de setembro de 2003.
Procede-se a esta averbação nos termos do r. Mandado extraído dos autos da ação de Execução (Proc. nº. 984/95), expedido em 08 de agosto de 2003, pelo Juízo de Direito da 4ª Vara e Cartório do 4º Ofício Cível Regional II de Santo Amaro - Comarca de São Paulo, acompanhado do Ofício nº. 1670/2003, datado de 01 de agosto de 2003, no qual foi exarado o r. "cumpra-se" em 09/09/2003, pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Itanhaém e Corregedor Permanente deste Registro, Dr. Rafael Tocantins Maltez, para ficar constando o cancelamento do R.6 (penhora).
O Escrevente Autorizado _____

Escrevente Habilitado

Escrevente Habilitado

OBSERVAÇÕES

C E R T I D Ã O

Certifico e dou fé que a presente cópia é reprodução autêntica da ficha a que se refere, extraída nos termos do art. 19, parágrafo 1º, da Lei 6.015 de 31 de dezembro de 1.973. **CERTIFICO** mais e finalmente que, a partir de 28 de março de 2.005, o imóvel passou a pertencer a Comarca de Peruipe. Dou fé. Escrevente Autorizado, conferi, subscrevo e assino digitalmente.

OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE ITANHAÉM
ASSINATURA DIGITAL

PAULO MEDEIROS

DAISY DANTAS

RAFAELA DE AGUIAR CASTRO

ESCREVENTES AUTORIZADOS

972

33818

REGISTRO DE IMÓVEIS DE ITANHAÉM

LIVRO 2


REGISTRO GERAL

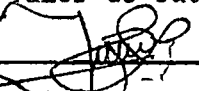
JOÃO MOLINA CERVANTE
OFICIAL


Escrituras

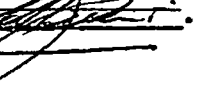
Matrícula N.º 33.818	DENOMINAÇÃO DO IMÓVEL CIDADE BALNEÁRIA NOVA PERUIBE	FOLHA 1
CADASTRO LOTE, 19 QUADRA 35 RUA Av. Nova Peruipe N.º SETOR		

IMÓVEL: O lote de terreno nº 19 da quadra 35, da CIDADE BALNEÁRIA NOVA PERUIBE, no município de Peruipe, medindo 10,00ms de frente para a Av. Nova Peruipe, por 32,00ms de um lado confrontando com o lote 19; de outro 33,00ms confrontando com o lote 20 e 10,00ms nos fundos confrontando com a rua Catanduva.
PROPRIETÁRIA: COMERCIAL E IMOBILIÁRIA ARAGUAIA LIMITADA, com sede à Rua Joinville, nº 150, Itajaí-SC., CGC. 43.033.679/0001-28.
TÍTULO AQUISITIVO: transcrito sob nº 38.513, na 3ª Circ. de Santos.

Itanhaém, 29 de Setembro de 1.978.
O Escrevente Habilitado  .O Oficial

R.1-33.818 -- Itanhaém, 29 de Setembro de 1.978.
Nos termos da Escritura de Venda e Compra, de 09 de Dezembro de 1.977, das notas do 1º Cartório de Jundiá, livro 496, fls. 43, e Requerimento de 18 de Setembro de 1.978, dos interessados, a proprietária vendeu o imóvel a ABEL BERNARDINO DOS SANTOS, RG.-364.425-SP., comerciante, brasileiro, casado com Helena Dobrovelske Santos, pelo regime de comunhão de bens, CIC. 480.750. - 358-87, domiciliado à Rua Prof. Giacomo Itria, nº 75, e WILSON VIEIRA CHACHÁ, economiário, RG. 2.350.666-SP., CIC. 038.397.968 49, brasileiro, casado com Ana Maria Carvalho Vieira Chachá, - pelo regime de comunhão de bens, domiciliado à Rua Padroeira, - nº 605, aptº 33, pelo valor de Cr\$ 300.000,00. V.Venal: Cr\$.... 885.060,00. (Emol. Cr\$ 560,00 - Est. Cr\$ 112,00 - Apos. Cr\$.... 84,00 - Total: Cr\$ 756,00). (Inclusive o valor de outros imóveis).
O Escrevente Habilitado  .O Oficial

R.2-33.818 -- Itanhaém, 06 de Outubro de 1.978.
Nos termos da Escritura de Venda e Compra, de 18 de Setembro de 1.978, das notas do 1º Cartório de Itanhaém, livro nº 177, fls. 001, os proprietários ABEL BERNARDINO DOS SANTOS, RG. 364.425, - comerciante, e sua mulher HELENA DOBROVELSKE SANTOS, do lar, - inscritos no CPF. sob nº 480.750.358-87, domiciliados em Jundiá, à Rua Professor Giacomo Itria, nº 75, e WILSON VIEIRA CHACHÁ, RG. 2.350.666, economiário, e sua mulher ANA MARIA VIEIRA CHACHÁ, RG. 4.115.736, do lar, inscritos no CPF. sob nº 038.397 968-49, domiciliados em Jundiá, à Rua Padroeira, nº 605, aptº 33; todos brasileiros, venderam o imóvel a SANTA CLOTILDE AGRO PECUÁRIA LTDA., com sede em São Paulo, à Rua Sete de Abril, nº 261, 8º andar, CGC. 46.403.036/0001-17, pelo preço de Cr\$..... 400.000,00. V.Venal: Cr\$ 885.060,00. (Inclusive o valor de outros imóveis). (Emol. Cr\$ 140,00 - Est. Cr\$ 28,00 - Apos. Cr\$.. 21,00 - Total: Cr\$ 189,00).
O Escrevente Habilitado  .O Oficial

R.3 -- Itanhaém, 09 de agosto de 1.982.-
Nos termos da Certidão da Escritura de Cessão de Crédito com Dação em Pagamento, de 31 de maio de 1.979, das notas do 16º Cartório de São Paulo, livro 953, fls. 70vº., datada de 14 de julho de 1.982, a proprietária SANTA CLOTILDE AGROPECUÁRIA LTDA., já qualificada, transmitiu o imóvel à METROCUBICO - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., com sede em São Paulo-SP, à rua Canario, 978, CGC. 47.413.421/0001-34, pelo valor estimado de Cr\$ 8.900,00.-(Emol. Cr\$ 1.500,00 - Est. Cr\$ 300,00 - Apos. Cr\$ 225,00 - Total Cr\$ 2.025,00).-
O Escrevente Habilitado  .O Oficial -

R. 4 - Itanhaém, 30 de Novembro de 1.982.
Nos termos da Escritura de Venda e Compra, de 14 de Outubro de 1.982, das notas do 22º Cartório de São Paulo, livro 2.040, fls 050, a proprietária METROCUBICO - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS-

Antecedentes dominiais

MATRICULA N.º
33.818

FOLHA N.º
1v9.

LTDA., com sede em São Paulo-SP, à rua Canario, nº 2.090, inscrita no CGC. 47.413.521/0001-34, vendeu o imóvel a EDNO REGIS VILLA REAL & CIA LTDA., com sede à rua Itambé, nº 316, 11º andar, aptº 11, Vila Buarque, em São Paulo-SP, inscrita no CGC. sob nº 47.438.916/0001-91, pelo preço de R\$ 23.000,00. (Emol. R\$ 2.970,00 - Est. R\$ 594,00 - Apos. R\$ 500,00 - Total: Cr\$... 4.158,00).- Rec. nº. 29.437-A.-
O Escrevente Habilitado _____ O Oficial-

R. 5 - Itanhaém, 14 de fevereiro de 1.986.-
Nos termos da Escritura de Venda e Compra, de 22 de janeiro de 1.986, das notas do Cartório de Peruibe, livro 150, fls. 53, a proprietária EDNO REGIS VILLA REAL & CIA. LTDA., já qualificada vendeu o imóvel a MARIO OMURO, brasileiro, administrador de empresas, portador do RG. 8.095.054-SP, CIC. 665.997.178-53, casado sob o regime da comunhão parcial de bens, na vigência da Lei 6.515/77, com Julieta Fujinami Omuro, brasileira, cirurgiã dentista, RG. 6.855.308-SP, e CIC. 759.914.978/34, domiciliados na Rua José Inacio Alves, 300 - Peruibe-SP, pelo preço de R\$ 3.500.000.- (inclusive o valor de outros imóveis).-
O Escrevente Autorizado _____

R.6 - Itanhaém, 20 de novembro de 1997.
Nos termos da Certidão, para os efeitos do artigo 239, parágrafo único da Lei 6.015/73, com as Alterações da Lei 6.216/75, extraída dos autos da ação de Execução contra Devedor Solvente (Proc. nº. 984/95), movida pelo BANCO DO BRASIL S/A., com sede em Brasília-DF e agência a Praça da Árvore - São Paulo, situada na Avenida Jabaquara, 424, inscrito no CGC. 00.000.000/0300-07, contra MARIO OMURO, casado, já qualificado, e MARIA ALLETE-CHAVES, brasileira, solteira, empresária, RG. 234.661 e CPF. 089.067.424-87, domiciliada à Rua Guararapes, 469, aptº. 133, Brooklin, São Paulo, expedida em 17 de abril de 1.997, pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível e Cartório do 4º Ofício Cível Regional II do Foro de Santo Amaro - São Paulo-SP, no qual foi exarado em 18/11/97 o r. "cumpra-se" pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Itanhaém, Exmº. Sr. Dr. Samir Luz Miguel Aith, procedo ao registro da penhora sobre o imóvel, para assegurar o pagamento da dívida no valor de R\$ 289.665,51. A esposa de Mario Omuro, JULIETA FUJINAMI OMURO, já qualificada, foi intimada da penhora em 19/08/1996. Depositário: Mario Omuro. Inclui-se na garantia outros imóveis.
Esc. Conf.: P.M.
O Escrevente Autorizado _____

Av.7 - Itanhaém, 10 de setembro de 2003.
Procede-se a esta averbação nos termos do r. Mandado extraído dos autos da ação de Execução (Proc. Nº. 984/95), expedido em 08 de agosto de 2003, pelo Juízo de Direito da 4ª Vara e Cartório do 4º Ofício Cível Regional II de Santo Amaro - Comarca de São Paulo, acompanhado do Ofício nº. 1670/2003, datado de 01 de agosto de 2003, no qual foi exarado o r. "cumpra-se" em 09/09/2003, pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Itanhaém e Corregedor Permanente deste Registro, Dr. Rafael Tocantins Maltez, para ficar constando o cancelamento do R.6 (penhora).
O Escrevente Autorizado _____

OBSERVAÇÕES

Microfilmado

Microfilmado

C E R T I D ã O

Certifico e dou fé que a presente cópia é reprodução autêntica da ficha a que se refere, extraída nos termos do art. 19, parágrafo 1º, da Lei 6.015 de 31 de dezembro de 1.973. **CERTIFICO** mais e finalmente que, a partir de 28 de março de 2.005, o imóvel passou a pertencer a Comarca de Peruipe. Dou fé. Escrevente Autorizado, conferi, subscrevo e assino digitalmente.

OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE ITANHAÉM
ASSINATURA DIGITAL

PAULO MEDEIROS

DAISY DANTAS

RAFAELA DE AGUIAR CASTRO

ESCREVENTES AUTORIZADOS

Matricula no.
168.132

MATRICULA No 168.132 DENOMINAÇÃO DO IMÓVEL BALNEARIO ARPOADOR FOLHA N 1
 CADASTRO No 01.5626.0100.001.945 LOTT 06 QUADRA 70 Rua 19 No.

IMÓVEL: O lote de terreno no. 06 da quadra 70 do BALNEARIO ARPOADOR, município de Peruibe, medindo 12,00ms de frente para a Rua 19, por 25,00ms de frente aos fundos de ambos os lados, tendo nos fundos a mesma medida da frente, encerrando a área de 300,00ms², confrontando de um lado com o lote 05, de outro lado com o lote 07 e nos fundos com o lote 13.

PROPRIETÁRIOS DOMINGOS FANGANIELLO, brasileiro, RG. 394.069 e sua mulher OLGA KANTUNI FANGANIELLO, colombiana, RG. 804.350, casados no regime da comunhão de bens, antes da Lei 6.515/77, proprietários, CIC. do casal sob no 002.220.708-20, domiciliados em São Paulo-SP, à Rua José Bonifácio, no 278, 4º andar, sala 420.

TÍTULO AQUISITIVO: Transcrito sob no 39.341, na 3ª. Circ. de Santos. Itanhaém, 25 de março de 1992.
 O Escrevente Autorizado _____

Av.1 - Itanhaém, 25 de março de 1992.
 Procede-se a esta averbação na presente matrícula para ficar constando que o imóvel acha-se **compromissado** em favor do ARPOADOR CLUBE - SOCIEDADE CIVIL, conforme inscrição no 3.705, feita em 25 de março de 1974, às fls. 273, do Livro 4-C, neste Registro.
 O Escrevente Autorizado _____

R.2 - Itanhaém, 25 de março de 1992.
 Nos termos da Certidão da Escritura de Venda e Compra e Cessão, de 20 de junho de 1978, das notas do Cartório de Ana Dias, livro 10, fls. 394, expedida em 18 de março de 1987 e Requerimento do interessado, datado de 17 de fevereiro de 1992, ARPOADOR CLUBE - SOCIEDADE CIVIL, com sede em Peruibe-SP, inscrito no CGC. sob no 46.579.212/0001, **cedeu e transferiu** a OLDO FULVIO SINELLI, solteiro, abaixo qualificado, pelo preço de Cr\$ 38.000,00 (inclusive o valor de outros imóveis), todos os direitos e obrigações decorrentes do compromisso de venda e compra referido na Av.1.
 O Escrevente Autorizado _____

R.3 - Itanhaém, 25 de março de 1992.
 Nos termos da Certidão da Escritura e do Requerimento referidos no R.2, os proprietários **venderam** o imóvel a OLDO FULVIO SINELLI, brasileiro, solteiro, maior, aposentado, RG. no 834.270-SP e CIC. 066.061.218-68, domiciliado em São Paulo-SP, à Rua Oscar Cintra Godinho, no 151, apto 154, Bairro Liberdade, pelo preço de Cr\$ 448,16 (inclusive o valor de outros imóveis). Esc. Conf.: A.C. Esc. Ref.: J.M.
 O Escrevente Autorizado _____

R.4 - Itanhaém, 25 de março de 1992.
 Nos termos da Escritura de Venda e Compra, de 10 de julho de 1991, das notas do Cartório de Ana Dias, livro 48, fls. 292, o proprietário qualificado no R.3, **vendeu** o imóvel a MARIO OMURO, brasileiro, comerciante, RG. 8.095.054-SP e CIC. 665.997.178-53, casado no regime da comunhão parcial de bens, na vigência da Lei 6.515/77, com JULIETA FUJINAMI OMURO, brasileira, cirurgiã dentista, RG. 8.855.308-SP e CIC. 759.914.978-34, domiciliado em Peruibe-SP, à Rua José Inácio Alves, no 300, Bairro Centro, pelo preço de Cr\$ 345.000,00. Esc. Conf.: A.C.
 O Escrevente Autorizado _____

REGISTRO DE IMÓVEIS DE ITANHAÉM
 LIVRO 2
 REGISTRO GERAL

Bel. ELBERT JACINTO PEDRO CERVANTES
 OFICIAL
 CPF 424.837.798-87

M

R.5 - Itanhaém, 20 de novembro de 1997.

Nos termos da Certidão, para os efeitos do artigo 239, parágrafo único da Lei 6.015/73, com as Alterações da Lei 6.216/75, extraída dos autos da ação de Execução contra Devedor Solvente (Proc. n.º. 984/95), movida pelo BANCO DO BRASIL S/A., com sede em Brasília-DF e agência a Praça da Árvore - São Paulo, situada na Avenida Jabaquara, 424, inscrito no CGC. 00.000.000/0300-07, contra MARIO OMURO, casado, já qualificado, e MARIA ALIETE CHAVES, brasileira, solteira, empresária, RG. 234.661 e CPF. 089.067.424-87, domiciliada à Rua Guararapes, 469, apt.º. 133, Brooklin, São Paulo, expedida em 17 de abril de 1.997, pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível e Cartório do 4º Ofício Cível Regional II do Foro de Santo Amaro - São Paulo-SP, no qual foi exarado em 18/11/97 o r. "Cumpra-se" pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Itanhaém, Exm.º. Sr. Dr. Samir Luz Miguel Aith, procedo ao registro da penhora sobre o imóvel, para assegurar o pagamento da dívida no valor de R\$ 289.665,51. A esposa de Mario Omuro, JULIETA FUJINAMI OMURO, já qualificada, foi intimada da penhora em 19/08/1996. Depositário: Mario Omuro. Inclui-se na garantia outros imóveis. Esc. Conf.: P.M.

O Escrevente Autorizado _____

Av.6 - Itanhaém, 10 de setembro de 2003.

Procede-se a esta averbação nos termos do r. Mandado extraído dos autos da ação de Execução (Proc. n.º. 984/95), expedido em 08 de agosto de 2003, pelo Juízo de Direito da 4ª Vara e Cartório do 4º Ofício Cível Regional II de Santo Amaro - Comarca de São Paulo, acompanhado do Ofício n.º. 1670/2003, datado de 01 de agosto de 2003, no qual foi exarado o r. "Cumpra-se" em 09/09/2003, pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Itanhaém e Corregedor Permanente deste Registro, Dr. Rafael Tocantins Matiez, para ficar constando o cancelamento do R.5 (penhora).

O Escrevente Autorizado _____

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a presente cópia é reprodução autêntica da ficha a que se refere, extraída nos termos do art. 19, parágrafo 1º, da Lei 6.015 de 31 de dezembro de 1.973. **CERTIFICO** mais e finalmente que, a partir de 28 de março de 2.005, o imóvel passou a pertencer a Comarca de Peruibe. Dou fé. Escrevente Autorizado, conferi, subscrevo e assino digitalmente.

OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE ITANHAÉM
ASSINATURA DIGITAL

PAULO MEDEIROS
DAISY DANTAS
RAFAELA DE AGUIAR CASTRO
LUIS CARLOS FERREIRA
ESCREVENTES AUTORIZADOS

972

Matricula no. **168.131**

MATRICULA No
168.131

DENOMINAÇÃO DO IMÓVEL
BALNEARIO ARPOADOR

FOLHA N 1

CADASTRO No 01.5626.0112.001.465
LOTE 05 QUADRA 70 Rua 19

No.

IMÓVEL: O lote de terreno no. 05 da quadra 70 do BALNEARIO ARPOADOR, município de Peruibe, medindo 12,00ms de frente para a Rua 19, por 25,00ms da frente aos fundos de ambos os lados, tendo nos fundos a mesma medida da frente, encerrando a área de 300,00ms², confrontando de um lado com o lote 04, de outro lado com o lote 06 e nos fundos com o lote 14.

PROPRIETARIOS DOMINGOS FANGANIELLO, brasileiro, RG. 394.069 e sua mulher OLGA KANTUNI FANGANIELLO, colombiana, RG. 804.350, casados no regime da comunhão de bens, antes da Lei 6.515/77, proprietários, CIC. do casal sob no 002.220.708-20, domiciliados em São Paulo-SP, à Rua José Bonifácio, no 278, 4º andar, sala 420.

TÍTULO AQUISITIVO: Transcrito sob no 39.341, na 3ª. Circ. de Santos.

Itanhaém, 25 de março de 1992.

O Escrevente Autorizado

Av.1 - Itanhaém, 25 de março de 1992.

Procede-se a esta averbação na presente matrícula para ficar constando que o imóvel acha-se **compromissado** em favor do ARPOADOR CLUBE - SOCIEDADE CIVIL, conforme inscrição no 3.705, feita em 26 de março de 1974, às fls. 273, do Livro 4-C, neste Registro.

O Escrevente Autorizado

R.2 - Itanhaém, 25 de março de 1992.

Nos termos da Certidão da Escritura de Venda e Compra e Cessão, de 20 de junho de 1978, das notas do Cartório de Ana Dias, livro 10, fls. 394, expedida em 18 de março de 1987 e Requerimento do interessado, datado de 17 de fevereiro de 1992, ARPOADOR CLUBE - SOCIEDADE CIVIL, com sede em Peruibe-SP, inscrito no CGC. sob no 46.579.212/0001, **cedeu e transferiu** a OLDO FULVIO SINELLI, solteiro, abaixo qualificado, pelo preço de Cr\$ 38.000,00 (inclusive o valor de outros imóveis), todos os direitos e obrigações decorrentes do compromisso de venda e compra referido na Av.1.

O Escrevente Autorizado

R.3 - Itanhaém, 25 de março de 1992.

Nos termos da Certidão da Escritura e do Requerimento referidos no R.2, os proprietários **venderam** o imóvel a OLDO FULVIO SINELLI, brasileiro, solteiro, maior, aposentado, RG. no 834.270-SP e CIC. 066.061.218-68, domiciliado em São Paulo-SP, à Rua Oscar Cintra Godinho, no 151, apto 154, Bairro Liberdade, pelo preço de Cr\$ 448,16 (inclusive o valor de outros imóveis). Esc. Conf.: A.C. Esc. Ref.: J.M.

O Escrevente Autorizado

R.4 - Itanhaém, 25 de março de 1992.

Nos termos da Escritura de Venda e Compra, de 10 de julho de 1991, das notas do Cartório de Ana Dias, livro 48, fls. 292, o proprietário qualificado no R.3, **vendeu** o imóvel a MARIO OMURO, brasileiro, comerciante, RG. 8.095.054-SP e CIC. 665.997.178-53, casado no regime da comunhão parcial de bens, na vigência da Lei 6.515/77, com JULIETA FUJINAMI OMURO, brasileira, cirurgiã dentista, RG. 6.859.308-SP e CIC. 759.914.978-34, domiciliado em Peruibe-SP, à Rua José Inácio Alves, no 300, Bairro Centro, pelo preço de Cr\$ 345.000,00. Esc. Conf.: A.C.

O Escrevente Autorizado

M

REGISTRO DE IMÓVEIS DE ITANHAÉM

LIVRO 2

REGISTRO GERAL

Bel. ELBERT JACINTO PEDRO CERVANTES

OFICIAL

C.P.F. 424.837.788-87

R.5 - Itanhaém, 20 de novembro de 1997.

Nos termos da Certidão, para os efeitos do artigo 239, parágrafo único da Lei 6.015/73, com as Alterações da Lei 6.216/75, extraída dos autos da ação de Execução contra Devedor Solvente (Proc. nº. 984/95), movida pelo BANCO DO BRASIL S/A., com sede em Brasília-DF e agência à Praça da Árvore - São Paulo, situada na Avenida Jabaquara, 424, inscrito no CGC. 00.000.000/0300-07, contra MARIO OMURO, casado, já qualificado, e MARIA ALIETE CHAVES, brasileira, solteira, empresária, RG. 234.661 e CPF. 089.067.424-87, domiciliada à Rua Guararapes, 469, aptº. 133, Brooklin, São Paulo, expedida em 17 de abril de 1.997, pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível e Cartório do 4º Ofício Cível Regional II do Foro de Santo Amaro - São Paulo-SP, no qual foi exarado em 18/11/97 o r. "Cumpra-se" pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Itanhaém, Exmº. Sr. Dr. Samir Luz Miguel Aith, procedo ao registro da penhora sobre o imóvel, para assegurar o pagamento da dívida no valor de R\$ 289.665,51. A esposa de Mario Omuro, JULIETA FUJINAMI OMURO, já qualificada, foi intimada da penhora em 19/08/1996. Depositário: Mario Omuro. Inclui-se na garantia outros imóveis. Esc. Conf.: P.M.

O Escrevente Autorizado _____

Av.6 - Itanhaém, 10 de setembro de 2003.

Procede-se a esta averbação nos termos do r. Mandado extraído dos autos da ação de Execução (Proc. nº. 984/95), expedido em 08 de agosto de 2003, pelo Juízo de Direito da 4ª Vara e Cartório do 4º Ofício Cível Regional II de Santo Amaro - Comarca de São Paulo, acompanhado do Ofício nº. 1670/2003, datado de 01 de agosto de 2003, no qual foi exarado o r. "cumpra-se" em 09/09/2003, pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Itanhaém e Corregedor Permanente deste Registro, Dr. Rafael Tocantins Maltez, para ficar constando o cancelamento do R.5 (penhora).

O Escrevente Autorizado _____

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a presente cópia é reprodução autêntica da ficha a que se refere, extraída nos termos do art. 19, parágrafo 1º, da Lei 6.015 de 31 de dezembro de 1.973. **CERTIFICO** mais e finalmente que, a partir de 28 de março de 2.005, o imóvel passou a pertencer a Comarca de Peruíbe. Dou fé. Escrevente Autorizado, conferi, subscrevo e assino digitalmente.

OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE ITANHAÉM
ASSINATURA DIGITAL

PAULO MEDEIROS

DAISY DANTAS

RAFAELA DE AGUIAR CASTRO

LUIS CARLOS FERREIRA

ESCREVENTES AUTORIZADOS

979

Matrícula N.º
147381

MATRICULA Nº 147.381	DENOMINAÇÃO DO IMÓVEL BALNEÁRIO-SÃO JOÃO BATISTA	FOLHA 1
CADASTRO LOTE 008 QUADRA 037 RUA 05		Nº

IMÓVEL : O lote de terreno nº 008 da quadra 037 do BALNEÁRIO SÃO JOÃO BATISTA, Gleba B, município de Peruibe, medindo 12,00ms de frente para a Rua 05, por 25,00ms de frente aos fundos de ambos os lados, tendo nos fundos a mesma medida da frente, encerrando a área de 300,00ms2, confrontando do lado direito com o lote 09, do lado esquerdo com o lote 07 e nos fundos com o lote 19.

PROPRIETÁRIO : ATTILIO RAYMUNDO PEPPE, brasileiro, desquitado, proprietário, RG. nº. 634.943, CIC. nº 114.971.498-00, domiciliado em Peruibe-SP, na Avenida Padre Anchieta, s/nº.

TÍTULO AQUISITIVO : Transcrito sob nº 39.342 na 3ª Circ. de Santos, e inscrito sob nº 10 (Dec. Lei 58) neste Registro. Itanhaém, 20 de junho de 1988.

O Escrevente Autorizado : _____

R.1 - Itanhaém, 20 de junho de 1988.
Nos termos da Escritura de Venda e Compra, de 24 de maio de 1988, das notas do 2º Cartório de Itanhaém, livro nº 415, fls 085, o proprietário ESPÍLIO DE ATTILIO RAYMUNDO PEPPE, CPF. nº 114.971.498-00, representado por seu inventariante Luiz Angelo Peppe, conforme Alvará mencionado no título, vendeu o imóvel a MARIO OMURO, comerciante, RG. 8.095.054-SP e CIC. 665.997.178-53, casado no regime da comunhão parcial de bens, na vigência da Lei 6.515/77, com JULIETA FUJINAMI OMURO, cirurgiã dentista, RG. 6.855.308-SP e CIC. 759.914.978-34, brasileiros, domiciliados em Peruibe-SP, à Rua José Inacio Alves, 300, Centro, pelo preço de Cz\$ 3.640,00 (inclusive o valor de outros imóveis). Esc. Conf.: W.S. Esc. Ref.: M.D.
O Escrevente Autorizado : _____

R.2 - Itanhaém, 20 de novembro de 1997.
Nos termos da Certidão, para os efeitos do artigo 239, parágrafo único da Lei 6.015/73, com as Alterações da Lei 6.216/75, extraída dos autos da ação de Execução contra Devedor Solvente (Proc. nº. 984/95), movida pelo BANCO DO BRASIL S/A., com sede em Brasília-DF e agência a Praça da Árvore - São Paulo, situada na Avenida Jabaquara, 424, inscrito no CGC. 00.000.000/0300-07, contra MARIO OMURO, casado, já qualificado, e MARIA ALIETE CHAVES, brasileira, solteira, empresária, RG. 234.661 e CFF. 089.067.424-87, domiciliada à Rua Guararapes, 469, aptº. 133, Brooklin, São Paulo, expedida em 17 de abril de 1.997, pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível e Cartório do 4º Ofício Cível Regional II do Foro de Santo Amaro - São Paulo-SP, no qual foi exarado em 18/11/97 o r. "Cumpra-se" pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Itanhaém, Exmº. Sr. Dr. Samir Luz Miguel Aith, procedo ao registro da penhora sobre o imóvel, para assegurar o pagamento da dívida no valor de R\$ 289.665,51. A esposa de Mario Omuro, JULIETA FUJINAMI OMURO, já qualificada, foi intimada da penhora em 19/08/1996. Depositário: Mario Omuro. Inclui-se na garantia outros imóveis. Esc. Conf.: P.M.
O Escrevente Autorizado : _____

Av.3 - Itanhaém, 10 de setembro de 2003.
Procede-se a esta averbação nos termos do r. Mandado extraído dos autos da ação de Execução (Proc. nº. 984/95), expedido em 08 de agosto de 2003, pelo Juízo de Direito da 4ª Vara e Cartório do 4º Ofício Cível Regional II de Santo Amaro - Comarca de São Paulo, acompanhado do Ofício nº. 1670/2003, datado de 01 de agosto de 2003, no qual foi exarado o r. "cumpra-se" em 09/09/2003, pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Itanhaém e Corregedor Permanente deste Registro, Dr. Rafael Tocañins Maltéz, para ficar constando o cancelamento do R.2 (penhora).

Bel. JOÃO MOLINA CERVANTE
OFICIAL

REGISTRO DE IMÓVEIS DE ITANHAÉM
LIVRO 2
REGISTRO GERAL

MICROFILMADO

Folha N.º

IV.º

O Escrevente Autorizado

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a presente cópia é reprodução autêntica da ficha a que se refere, extraída nos termos do art. 19, parágrafo 1º, da Lei 6.015 de 31 de dezembro de 1.973. **CERTIFICO** mais e finalmente que, a partir de 28 de março de 2.005, o imóvel passou a pertencer a Comarca de Peruíbe. Dou fé. Escrevente Autorizado, conferi, subscrevo e assino digitalmente.

OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE ITANHAÉM
ASSINATURA DIGITAL

PAULO MEDEIROS

DAISY DANTAS

RAFAELA DE AGUIAR CASTRO

LUIS CARLOS FERREIRA

ESCREVENTES AUTORIZADOS

OBSERVAÇÕES

CONTINUA NA FICHA 2

981

Matrícula nº
120695

MATRÍCULA N. 120.695	DENOMINAÇÃO DO IMÓVEL JARDIM EUROPA	FOLHA 1
CADASTRO URBANO	N.º	SETOR
LOTE 08	QUADRA P	RUA 14
		N.º

IMÓVEL: O lote de terreno sob nº 08 da quadra P, do JARDIM EUROPA, Município de Peruipe, medindo 10,00ms., de frente para a Rua 14, por 40,00ms, de frente aos fundos de ambos oglados, tendo nos fundos a mesma medida da frente, encerrando a área de 400,00ms2; confrontando do lado direito de quem da rua olha para o imóvel, com o lote 07 do lado esquerdo com o lote 09, e nos fundos com o lote 23.

PROPRIETÁRIA: CARRASCO & SANGRADOR S/C LTDA., com sede em Itanhaém-SP, na rua dos Fundadores nº 465, Sala 02, Praia do Sonho, inscrita no CGC. sob número: 51.670.321/0001-34.
 TÍTULO AQUISITIVO: R. 2 - Mat. 108.357. (Loteamento registrado sob nº 1, na matrícula nº 120.480, nos termos da Lei 6.766/79)
 Itanhaém, 22 de julho de 1.985.-
 O Escrevente Autorizado

R.1 - Itanhaém, 28 de abril de 1992.
 Nos termos da Escritura de Venda e Compra, de 08 de abril de 1992, das notas do 2º. Cartório de Itanhaém, livro 499, fls. 010, a proprietária vendeu o imóvel a MARIO OMURO, administrador de empresas, RG. 8.095.054-SP e CIC. 665.997.178-53, casado no regime da comunhão parcial de bens, na vigência da lei 6.515/77, com JULIETA FUJINAMI OMURO, cirurgiã dentista, RG. 6.855.308-SP e CIC. 759.914.978-34, brasileiros, domiciliados em Peruipe-SP, à Rua José Inácio Alves, 300, Centro, pelo preço de Cr\$ 15.000,00 (inclusive o valor de outros imóveis).
 Esc. Conf.: M.D.
 O Escrevente Autorizado

R.2 - Itanhaém, 20 de novembro de 1997.
 Nos termos da Certidão, para os efeitos do artigo 239, parágrafo único da Lei 6.015/73, com as Alterações da Lei 6.216/75, extraída dos autos da ação de Execução contra Devedor Solvente (Proc. nº. 984/95), movida pelo BANCO DO BRASIL S/A., com sede em Brasília-DF e agência a Praça da Árvore - São Paulo, situada na Avenida Jabaquara, 424, inscrito no CGC. 00.000.000/0300-07, contra MARIO OMURO, casado, já qualificado, e MARIA ALIETE CHAVES, brasileira, solteira, empresária, RG. 234.661 e CPF. 089.067.424-87, domiciliada à Rua Guararapes, 469, aptº. 133, Brooklin, São Paulo, expedida em 17 de abril de 1.997, pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível e Cartório do 4º Ofício Cível Regional II do Foro de Santo Amaro - São Paulo-SP, no qual foi exarado em 18/11/97 o r. "Cumpra-se" pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Itanhaém, Exmº. Sr. Dr. Samir Luz Miguel Aith, procedo ao registro da penhora sobre o imóvel, para assegurar o pagamento da dívida no valor de R\$ 289.665,51. A esposa de Mario Omuro, JULIETA FUJINAMI OMURO, já qualificada, foi intimada da penhora em 19/08/1996. Depositário: Mario Omuro. Inclui-se na garantia outros imóveis.
 Esc. Conf.: P.M.
 O Escrevente Autorizado

Av.3 - Itanhaém, 10 de setembro de 2003.
 Procede-se a esta averbação nos termos do r. Mandado extraído dos autos da ação de Execução (Proc. nº. 984/95), expedido em 08 de agosto de 2003, pelo Juízo de Direito da 4ª Vara e Cartório do 4º Ofício Cível Regional II de Santo Amaro - Comarca de São Paulo, acompanhado do Ofício nº. 1670/2003, datado de 01 de agosto de 2003, no qual foi exarado o r.

REGISTRO DE IMÓVEIS DE ITANHAÉM

LIVRO 2

REGISTRO GERAL

Bel. JOÃO MOLINA CERVANTE

OFICIAL

MICROFILMADO

"cumpra-se" em 09/09/2003, pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Itanhaém e Corregedor Permanente deste Registro, Dr. Rafael Tocantins Maltez, para ficar constando o cancelamento do R.2 (penhora).
O Escrevente Autorizado

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a presente cópia é reprodução autêntica da ficha a que se refere, extraída nos termos do art. 19, parágrafo 1º, da Lei 6.015 de 31 de dezembro de 1.973. **CERTIFICO** mais e finalmente que, a partir de 28 de março de 2.005, o imóvel passou a pertencer a Comarca de Peruibe. Dou fé. Escrevente Autorizado, conferi, subscrevo e assino digitalmente.

OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE ITANHAÉM
ASSINATURA DIGITAL

PAULO MEDEIROS

DAISY DANTAS

RAFAELA DE AGUIAR CASTRO

ESCREVENTES AUTORIZADOS

OBSERVAÇÕES

983

Matrícula nº
120694

MATRÍCULA N.º 120.694	DENOMINAÇÃO DO IMÓVEL JARDIM EUROPA	REGIÃO 1
CADASTRO URBANO	N.º	SETOR
LOTE 07	QUADRA P	RUA 14
		N.º

IMÓVEL: O lote de terreno sob nº 07 da quadra P, do JARDIM EUROPA, Município de Peruibe, medindo 10,00ms., de frente para a Rua 14, por 40,00ms., de frente aos fundos de ambos os lados, tendo nos fundos a mesma medida de frente, encerrando a área de 400,00ms²; confrontando do lado direito de quem da rua olha para o imóvel, com o lote 06 do lado esquerdo com o lote 08, e nos fundos com o lote 24.

PROPRIETÁRIA: CARRASCO & SANGRADOR S/C LTDA., com sede em Itanhaém-SP, na rua dos Fundadores nº 465, Sala 02, Praia do Sonho, inscrita no CGC. sob número: 51.670.321/0001-34.

TÍTULO AQUISITIVO: R. 2 - Mat. 108.357. (Loteamento registrado sob nº 1, na matrícula nº 120.480, nos termos da Lei 6.766/79)

Itanhaém, 22 de julho de 1.985.-

O Escrevente Autorizado

R.1 - Itanhaém, 28 de abril de 1992.

Nos termos da Escritura de Venda e Compra, de 08 de abril de 1992, das notas do 2º. Cartório de Itanhaém, livro 499, fls. 010, a proprietária **vendeu** o imóvel a MARIO OMURO, administrador de empresas, RG. 8.095.054-SP e CIC. 631.997.178-53, casado no regime da comunhão parcial de bens, na vigência da lei 6.515/77, com JULIETA FUJINAMI OMURO, cirurgiã dentista, RG. 6.855.308-SP e CIC. 759.914.978-34, brasileiros, domiciliados em Peruibe-SP, à Rua José Inácio Alves, 300, Centro, pelo preço de Cr\$ 15.000,00 (inclusive o valor de outros imóveis). Esc. Conf.: M.D.

O Escrevente Autorizado

R.2 - Itanhaém, 20 de novembro de 1997.

Nos termos da Certidão, para os efeitos do artigo 239, parágrafo único da Lei 6.015/73, com as Alterações da Lei 6.216/75, extraída dos autos da ação de Execução contra Devedor Solvente (Proc. nº. 984/95), movida pelo BANCO DO BRASIL S/A., com sede em Brasília-DF e agência a Praça da Árvore - São Paulo, situada na Avenida Jabaquara, 424, inscrito no CGC. 00.000.000/0300-07, contra MARIO OMURO, casado, já qualificado, e MARIA ALIETE CHAVES, brasileira, solteira, empresária, RG. 234.661 e CPF. 089.067.424-87, domiciliada à Rua Guararapes, 469, aptº. 133, Brooklin, São Paulo, expedida em 17 de abril de 1.997, pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível e Cartório do 4º Ofício Cível Regional II do Foro de Santo Amaro - São Paulo-SP, no qual foi exarado em 18/11/97 o r. "Cumpra-se" pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Itanhaém, Exmº. Sr. Dr. Samir Luz Miguel Aith, procedo ao registro da penhora sobre o imóvel, para assegurar o pagamento da dívida no valor de R\$ 289.665,51. A esposa de Mario Omuro, JULIETA FUJINAMI OMURO, já qualificada, foi intimada da penhora em 19/08/1996. Depositário: Mario Omuro. Inclui-se na garantia outros imóveis. Esc. Conf.: P.M.

O Escrevente Autorizado

Av.3 - Itanhaém, 10 de setembro de 2003.

Procede-se a esta averbação nos termos do r. Mandado extraído dos autos da ação de Execução (Proc. nº. 984/95), expedido em 08 de agosto de 2003, pelo Juízo de Direito da 4ª Vara e Cartório do 4º Ofício Cível Regional II de Santo Amaro - Comarca de São Paulo, acompanhado do Ofício nº. 1670/2003, datado de 01 de agosto de 2003, no qual foi exarado o r. "cumpra-se" em 09/09/2003, pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara

Mod. 52

CONTINUA NO VERSO

REGISTRO DE IMÓVEIS DE ITANHAÉM

LIVRO 2

REGISTRO GERAL

MICROFILMADO

Bel. JOÃO MOLINA CERVANTE

OFICIAL

da Comarca de Itanhaém e Corregedor Permanente deste Registro,
Dr. Rafael Tosantins Maltez, para ficar constando o
cancelamento do R.2 (penhora).
O Escrevente Autorizado _____

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a presente cópia é reprodução autêntica da
ficha a que se refere, extraída nos termos do art. 19, parágrafo 1º, da
Lei 6.015 de 31 de dezembro de 1.973. **CERTIFICO** mais e
finalmente que, a partir de 28 de março de 2.005, o imóvel passou a
pertencer a Comarca de Peruibe. Dou fé. Escrevente Autorizado,
conferi, subscrevo e assino digitalmente.

OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE ITANHAÉM
ASSINATURA DIGITAL

PAULO MEDEIROS
DAISY DANTAS
RAFAELA DE AGUIAR CASTRO
ESCREVENTES AUTORIZADOS

OBSERVAÇÕES

985

Matrícula nº
120693

MATRÍCULA N. 120.693	DENOMINAÇÃO DO IMÓVEL JARDIM EUROPA	FOLHA 1
CADASTRO URBANO Nº	SETOR	
LOTE 06 QUADRA P RUA 14	N.º	

IMÓVEL: O lote de terreno sob nº 06 da quadra P, do JARDIM EUROPA, Município de Peruibe, medindo 10,00ms., de frente para a Rua 14, por 40,00ms, de frente aos fundos de ambos os lados, tendo nos fundos a mesma medida de frente, encerrando a área de 400,00ms²; confrontando - do lado direito de quem da rua olha para o imóvel, com o lote 05 do lado esquerdo com o lote 07, e nos fundos com o lote 25.

PROPRIETÁRIA: CARRASCO & SANGRADOR S/C LTDA., com sede em Itanhaém-SP, na rua dos Fundadores nº 465, Sala 02, Praia do Sonho, inscrita no CGC. sob número: 51.670.321/0001-34.
TÍTULO AQUISITIVO: R. 2 - Mat. 108.357. (Loteamento registrado sob nº 1, na matrícula nº 120.480, nos termos da Lei 6.766/79)
Itanhaém, 22 de julho de 1.985.-
O Escrevente Autorizado

R.1 - Itanhaém, 28 de abril de 1992.
Nos termos da Escritura de Venda e Compra, de 08 de abril de 1992, das notas do 2º Cartório de Itanhaém, livro 499, fls. 010, a proprietária vendeu o imóvel a MARIO OMURO, administrador de empresas, RG. 8.095.054-SP e CIC. 865.997.170-53, casado no regime da comunhão parcial de bens, na vigência da lei 6.515/77, com JULIETA FUJINAMI OMURO, cirurgista dentista, RG. 4.855.309-SP e CIC. 759.914.978-34, brasileiros, domiciliados em Peruibe-SP, à Rua José Inácio Alves, 500, Centro, pelo preço de Cr\$ 15.000,00 (inclusive o valor de outros imóveis).
Esc. Conf.: M.D.
O Escrevente Autorizado

R.2 - Itanhaém, 20 de novembro de 1997.
Nos termos da Certidão, para os efeitos do artigo 239, parágrafo único da Lei 6.015/73, com as Alterações da Lei 6.216/75, extraída dos autos da ação de Execução contra Devedor Solvente (Proc. nº. 984/95), movida pelo BANCO DO BRASIL S/A., com sede em Brasília-DF e agência a Praça da Árvore - São Paulo, situada na Avenida Jabaquara, 424, inscrito no CGC. 00.000.000/0300-07, contra MARIO OMURO, casado, já qualificado, e MARIA ALIETE CHAVES, brasileira, solteira, empresária, RG. 234.561 e CPF. 089.067.424-87, domiciliada à Rua Guararapes, 469, aptº. 133, Brooklin, São Paulo, expedida em 17 de abril de 1.997, pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível e Cartório do 4º Ofício Cível Regional II do Foro de Santo Amaro - São Paulo-SP, no qual foi exarado em 18/11/97 o r. "Cumpra-se" pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Itanhaém, Exmº. Sr. Dr. Samir Luz Miguel Aith, procedo ao registro da penhora sobre o imóvel, para assegurar o pagamento da dívida no valor de R\$ 289.665,51. A esposa de Mario Omuro, JULIETA FUJINAMI OMURO, já qualificada, foi intimada da penhora em 19/08/1996. Depositário: Mario Omuro. Inclui-se na garantia outros imóveis.
Esc. Conf.: P.M.
O Escrevente Autorizado

Av.3 - Itanhaém, 10 de setembro de 2003.
Procede-se a esta averbação nos termos do r. Mandado extraído dos autos da ação de Execução (Proc. nº. 984/95), expedido em 08 de agosto de 2003, pelo Juízo de Direito da 4ª Vara e Cartório do 4º Ofício Cível Regional II de Santo Amaro - Comarca de São Paulo, acompanhado do Ofício nº. 1670/2003, datado de 01 de agosto de 2003, no qual foi exarado o r. "cumpra-se" em 09/09/2003, pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara

REGISTRO DE IMÓVEIS DE ITANHAÉM

LIVRO 2

REGISTRO GERAL

Bel. JOÃO MOLINA CERVANTE

OFICIAL

MICROFILMADO

FOLHA N.º
1vº

986

da Comarca de Itanhaém e Corregedor Permanente deste Registro,
Dr. Rafael Tocantins Maltez, para ficar constando o
cancelamento do R.2 (peruibe).
O Escrevente Autorizado

C E R T I D ã O

Certifico e dou fé que a presente cópia é reprodução autêntica da
ficha a que se refere, extraída nos termos do art. 19, parágrafo 1º, da
Lei 6.015 de 31 de dezembro de 1.973. **CERTIFICO** mais e
finalmente que, a partir de 28 de março de 2.005, o imóvel passou a
pertencer a Comarca de Peruibe. Dou fé. Escrevente Autorizado,
conferi, subscrevo e assino digitalmente.

OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE ITANHAÉM
ASSINATURA DIGITAL

PAULO MEDEIROS

DAISY DANTAS

RAFAELA DE AGUIAR CASTRO

ESCREVENTES AUTORIZADOS

OBSERVAÇÕES

9/87

Matrícula N.
120692

MATRÍCULA N. 120.692	DENOMINAÇÃO DO IMÓVEL JARDIM EUROPA	FOLHA 1
CADASTRO URBANO	N.º	SETOR
LOTE 05	QUADRA P	RUA 14

IMÓVEL: O lote de terreno sob nº 05 da quadra P, do JARDIM EUROPA, Município de Peruibe, medindo 10,00ms., de frente para a Rua 14, por 40,00ms., de frente aos fundos de ambos os lados, tendo nos fundos a mesma medida da frente, encerrando a área de 400,00ms2; confrontando do lado direito de quem da rua olha para o imóvel, com o lote 04 do lado esquerdo com o lote 06, e nos fundos com o lote 26.

PROPRIETÁRIA: CARRASCO & SANGRADOR S/C LTDA., com sede em Itanhaém-SP, na rua dos Fundadores nº 465, Sala 02, Praia do Sonho, inscrita no CGC. sob número: 51.670.321/0001-34.

TÍTULO AQUISITIVO: R. 2 - Mat. 108.357. (Loteamento registrado sob nº 1, na matrícula nº 120.480, nos termos da Lei 6.766/79) Itanhaém, 22 de julho de 1.985.-
O Escrevente Autorizado

R.1 - Itanhaém, 28 de abril de 1992.

Nos termos da Escritura de Venda e Compra, de 08 de abril de 1992, das notas do 2º Cartório de Itanhaém, livro 499, fls. 010, a proprietária vendeu o imóvel a MARIO OMURO, administrador de empresas, RG. 8.095.054-SP e CIC. 665.997.178-53, casado no regime da comunhão parcial de bens, na vigência da lei 6.515/77, com JULIETA FUJINAMI OMURO, cirurgião dentista, RG. 6.855.308-SP e CIC. 759.914.978-34, brasileiros, domiciliados em Peruibe-SP, à Rua José Inácio Alves, 300, Centro, pelo preço de Cr\$ 15.000,00 (inclusive o valor de outros imóveis).
Esc. Conf.: M.D.
O Escrevente Autorizado

R.2 - Itanhaém, 20 de novembro de 1997

Nos termos da Certidão, para os efeitos do Artigo 239, parágrafo único da Lei 6.015/73, com as Alterações da Lei 6.216/75, extraída dos autos da ação de Execução contra Devedor Solvente (Proc. nº. 984/95), movida pelo BANCO DO BRASIL S/A., com sede em Brasília-DF e agência a Praça da Árvore - São Paulo, situada na Avenida Jabaquara, 424, inscrito no CGC. 00.000.000/0300-07, contra MARIO OMURO, casado, já qualificado, e MARIA ALIETE CHAVES, brasileira, solteira, empresária, RG. 234.661 e CFF. 089.067.424-87, domiciliada à Rua Guararapes, 469, aptº. 133, Brooklin, São Paulo, expedida em 17 de abril de 1.997, pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível e Cartório do 4º Ofício Cível Regional II do Foro de Santo Amaro - São Paulo-SP, no qual foi exarado em 18/11/97 o r. "Cumpra-se" pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Itanhaém, Exmº. Sr. Dr. Samir Luz Miguel Aith, procedo ao registro da penhora sobre o imóvel, para assegurar o pagamento da dívida no valor de R\$ 289.665,51. A esposa de Mario Omuro, JULIETA FUJINAMI OMURO, já qualificada, foi intimada da penhora em 19/08/1996. Depositário: Mario Omuro. Inclui-se na garantia outros imóveis.
Esc. Conf.: P.M.
O Escrevente Autorizado

Av.3 - Itanhaém, 10 de setembro de 2003.

Procede-se a esta averbação nos termos do r. Mandado extraído dos autos da ação de Execução (Proc. nº. 984/95), expedido em 08 de agosto de 2003, pelo Juízo de Direito da 4ª Vara e Cartório do 4º Ofício Cível Regional II de Santo Amaro - Comarca de São Paulo, acompanhado do Ofício nº. 1670/2003, datado de 01 de agosto de 2003, no qual foi exarado o r. "cumpra-se" em 09/09/2003, pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara

REGISTRO DE IMÓVEIS DE ITANHAÉM

LIVRO 2

REGISTRO GERAL

GEL. JOÃO MOLINA CERVANTE

OFICIAL

MICROFILMADO

988

FOLHA N.º

1ª

da Comarca de Itanhaém e Corregedor Permanente deste Registro, Dr. Rafael Tocantins Maltez, para ficar constando o cancelamento do R.2 (penhora).

O Escrevente Autorizado

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a presente cópia é reprodução autêntica da ficha a que se refere, extraída nos termos do art. 19, parágrafo 1º, da Lei 6.015 de 31 de dezembro de 1.973. **CERTIFICO** mais e finalmente que, a partir de 28 de março de 2.005, o imóvel passou a pertencer a Comarca de Peruibe. Dou fé. Escrevente Autorizado, conferi, subscrevo e assino digitalmente.

OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE ITANHAÉM
ASSINATURA DIGITAL

PAULO MEDEIROS

DAISY DANTAS

RAFAELA DE AGUIAR CASTRO

ESCREVENTES AUTORIZADOS

OBSERVAÇÕES

CONTINUA NA FICHA 2

Matrícula nº **12957**

REGISTRO DE IMÓVEIS DE ITANHAÉM

LIVRO 2

REGISTRO GERAL

JOÃO MOLINA CERVANTE
OFICIAL

Matrícula N.º 12.957	DENOMINAÇÃO DO IMÓVEL VILA JARDIM GUARAÚ	FOLHA 1.
CADASTRO LOTE 56 QUADRA 4 RUA 10	N.º	SETOR

IMÓVEL: Um terreno denominado lote 56 da quadra 4, situado na VILA JARDIM GUARAÚ, município de Peruipe, medindo 12,00ms de frente por 30,00ms da frente aos fundos, com a área de 360,00 ms2., confrontando pela frente com a Rua 10, de um lado, com o lote 55; de outro lado com o lote 57 e aos fundos, onde mede também, 12,00ms com os lotes 59 e 62.

PROPRIETÁRIOS: TOYOTOMI NAKAYAMA, brasileiro, e sua mulher KANEKO NAKAYAMA, japonesa, proprietários, domiciliados à Rua Murad-Badur, nº 42, em Registro, portadores do CIC. 322.736.148.

TÍTULO AQUISITIVO: transcrito sob nº 21.160, neste Registro. Itanhaém, 24 de março de 1.977.

A Escrevente Habilitada *[assinatura]* .0 Oficial,

R.1-12.957 -- Itanhaém, 24 de março de 1.977.
Nos termos da Escritura de Venda e Compra, de 15 de Outubro de 1.974, das notas do 1º Cartório de Registro, livro nº 29, fls. 126/126va., os proprietários venderam o imóvel a JORGE UEKI, brasileiro, solteiro, lavrador, domiciliado em Registro, no Bairro Arapongal, portador do RG. nº 5.742.225 e CIC. 609.795.138; pelo valor de G\$ 10.000,00.

A Escrevente Habilitada *[assinatura]* .0 Oficial,

R.2-12.957 -- Itanhaém, 26 de Abril de 1.979.
Nos termos da Escritura de Venda e Compra, de 14 de Julho de 1.978, das notas do 1º Cartório de Registro, livro nº 37, fls. 85, os proprietários JORGE UEKI, lavrador, RG. nº. 5.742.225-SP e sua mulher MARTA KAYOKO TAKEHARA UEKI, do lar, RG. nº. 5.945.877-SP, brasileiros, casados, inscritos no CPF. nº. 609.793.13872, domiciliado no Bairro Arapongal, em Registro-SP, venderam o imóvel a ISSAO MIYAZAWA, brasileiro, casado com Cecília Toyo -- Nakayama Miyazawa, administradora de empresa, RG. nº. 2.644.029-SP, CIC. nº. 029.510.378/72, domiciliado à Av. Benjamin Manssur nº. 61, Butantã-SP, pelo preço de G\$ 30.000,00.

O Escrevente Habilitado *[assinatura]* .0 Oficial.

R.3 - Itanhaém, 16 de março de 1989.
Nos termos da Escritura de Venda e Compra, de 24 de maio de 1988, das notas do Cartório de Itariri, livro nº 24-A, fls. 056, os proprietários ISSAO MIYAZAWA, brasileiro, administrador de empresas, RG. 2.644.029-SP e sua mulher CECILIA TOYO NAKAYAMA MIYAZAWA, brasileira, do lar, RG. 3.498.950-SP, casados no regime da comunhão de bens, antes da Lei 6.515/77, inscritos no CPF. nº. 029.510.378-72, domiciliados em São Paulo-SP, à Rua Bela Cintra, 847, 112 andar, venderam o imóvel a MARIO OMURO, brasileiro, administrador de empresas, RG. 8.095.054-SP e CIC. 665.997.178-53, casado no regime da comunhão parcial de bens, na vigência da Lei 6.515/77, com JULIETA FUJINANE OMURO, brasileira, cirurgiã dentista, RG. 6.855.308, domiciliado em Peruipe-SP, à Rua José Inácio Alves, 30, pelo preço de Cz\$ 500.000,00. Esc. Conf.: A.B.

O Escrevente Autorizado: *[assinatura]*

R.4 - Itanhaém, 20 de novembro de 1997.
Nos termos da Certidão, para os efeitos do artigo 239, parágrafo único da Lei 6.015/73, com as Alterações da Lei 6.216/75, extraída dos autos da ação de Execução contra Devedor Solvente (Proc. nº. 984/95), movida pelo BANCO DO BRASIL S/A., com sede em Brasília-DF e agência a Praça da Árvore - São Paulo, situada na Avenida Jabacurá, 424, inscrito no CGC. 00.000.000/0300-07, contra MARIO OMURO, casado, já qualificado, e MARIA ALIETE CHAVES, brasileira, solteira, empresária, RG. 234.661 e CPF. 089.067.424-87, domiciliada à Rua Guararapes, 469, aptº. 133, Brooklin, São Paulo, expedida em 17 de abril de 1.997, pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível e Cartório do

Antecedentes dominiais

MICROFILMADO

MATRÍCULA N.
12.957

FOLHA N.
01vº.-

4º Ofício Cível Regional II do Foro de Santo Amaro - São Paulo-SP, no qual foi exarado em 18/11/97 o r. "Cumpra-se" pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Itanhaém, Exmº. Sr. Dr. Samir Luz Miguel Aith, procedo ao registro da penhora sobre o imóvel, para assegurar o pagamento da dívida no valor de R\$ 289.665,51. A esposa de Mario Omuro, JÚLIETA FUJINAMI OMURO, já qualificada, foi intimada da penhora em 19/08/1996. Depositário: Mario Omuro. Inclui-se na garantia outros imóveis. Esc. Conf.: P.M.
O Escrevente Autorizado _____

R.5 - Itanhaém, 06 de novembro de 2001.
Nos termos do r. Mandado de Penhora, Registro, Depósito, Avaliação e Intimação, expedido nos autos da ação de Execução Fiscal que a **PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE** mova contra **MARIO OMURO** (Proc. nº. 29.640/96), expedido em 13 de julho de 2001, pelo Juízo de Direito da Vara Distrital de Peruibe e Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Itanhaém-SP, devidamente acompanhado do Auto de Penhora, lavrado em 31 de agosto de 2001, pelo Oficial de Justiça designado, procedo ao registro da penhora sobre o imóvel, que foi avaliado em R\$ 10.000,00. Valor da Casa: R\$ 943,89 em 25/04/96. Depositário: Dalmyr Francisco Mallonardo.
O Escrevente Autorizado _____

Av.6 - Itanhaém, 10 de setembro de 2003.
Procede-se a esta averbação nos termos do r. Mandado extraído dos autos da ação de Execução (Proc. nº. 984/95), expedido em 08 de agosto de 2003, pelo Juízo de Direito da 4ª Vara e Cartório do 4º Ofício Cível Regional II de Santo Amaro - Comarca de São Paulo, acompanhado do Ofício nº. 1670/2003, datado de 01 de agosto de 2003, no qual foi exarado o r. "cumpra-se" em 09/09/2003, pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Itanhaém e Corregedor Permanente deste Registro, Dr. Rafael Tocantins Maltez, para ficar constando o cancelamento do R.4 (penhora).
O Escrevente Autorizado _____

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a presente cópia é reprodução autêntica da ficha a que se refere, extraída nos termos do art. 19, parágrafo 1º, da Lei 6.015 de 31 de dezembro de 1.973. **CERTIFICO** mais e finalmente que, a partir de 28 de março de 2.005, o imóvel passou a pertencer a Comarca de Peruibe. Dou fé. Escrevente Autorizado, conferi, subscrevo e assino digitalmente.

OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE ITANHAÉM
ASSINATURA DIGITAL

PAULO MEDEIROS
DAISY DANTAS
RAFAELA DE AGUIAR CASTRO
ESCREVENTES AUTORIZADOS

OBSERVAÇÕES



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PERUÍBE
FORO DE PERUÍBE
1ª VARA

Rua Nilo Soares Ferreira, nº 185, Compl. do Endereço da Vara <<
 Informação indisponível >> - Centro
 CEP: 11750-000 - Peruíbe - SP
 Telefone: (13) 3455-2034 - E-mail: peruibe1@tjstj.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DESPACHO

Processo Físico nº: **0004508-49.2008.8.26.0441**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Nulidade**
 Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo e outro**
 Requerido: **Município da Estância Balneária de Peruíbe e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Wilson Júlio Zanluqui**

Vistos.

Defiro os requerimentos do Ministério Público às fls. 942/945.

Providencie a Z. Serventia:

- expedição de mandado de penhora no rosto dos autos do processo 1000013-61.2016 da 2ª Vara desta Comarca.
- a penhora on-line do veículo indicado para o qual fixo a avaliação em R\$ 28.000,00.
- expedição de certidão para protesto nos termos do artigo 517.
- expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis desta comarca para a vinda das matrículas atualizadas dos imóveis indicados às fls. 957/990.

Após, intime-se os executados das penhoras realizadas nos autos.

Intime-se.

Peruíbe, 25 de abril de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PERUÍBE

FORO DE PERUÍBE

1ª VARA

RUA NILO SOARES FERREIRA, Nº 185, Peruíbe-SP - CEP 11750-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

MANDADO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS E INTIMAÇÃO DO EXECUTADO

Processo Físico nº: 0004508-49.2008.8.26.0441
 Classe – Assunto: Cumprimento de Sentença - Nulidade
 Requerente: Ministério Público do Estado de São Paulo e outro
 Requerido: Município da Estância Balneária de Peruíbe e outro
 Oficial de Justiça: *
 Mandado nº: 441.2018/006195-0

Diligência do Juízo

Pessoa(s) a ser(em) citada(s) e intimadas(s):

JULIETA FUJINAMI OMURO, CPF 759.914.978-34, RG 6855308. Com endereço à R JOSÉ INÁCIO ALVES, 300, CENTRO, CEP 11750-000, Peruíbe - SP

O(A) MM. Juiz(a) de Direito do(a) 1ª Vara do Foro de Peruíbe, Dr(a). Wilson Julio Zanluqui, na forma da lei,

MANDA a qualquer Oficial de Justiça de sua jurisdição que, em cumprimento ao presente, expedido nos autos da ação em epígrafe, **DIRIJA-SE AO JUÍZO DO(A) 2ª Vara Cível desta Comarca e PROCEDA** à

PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS da ação que lá tramita, sob nº 1000013-61.2016, para garantia da execução nos autos em epígrafe, até o limite de R\$ 134.358,64 atualizado até 14/03/2018.

Após, proceda à **intimação do(a)s executado(a)s**, no endereço em epígrafe, da penhora realizada, bem como para, querendo, **oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias**.

CUMPRA-SE, observadas as formalidades legais. Peruíbe, 27 de junho de 2018. Lidiane Lopes Meira Simões, Supervisor de Serviço.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Advogado: Dr(a). Rosangela Barbosa e Marie Madeleine Hutyra de Paula Lima Endereço: AVENIDA CONDESSA DE VINIEIROS, 750 - CEP 11740-000, Itanhaem-SP e RUA ANTONIO DE BONIS14 ANDAR 143 143, 273, VILA BUTANTA - CEP 05360-210, São Paulo-SP

Art. 105, III, das NSCGJ: "É vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. A identificação do oficial de justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências".
Advertência: Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena - detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos, Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. "Texto extraído do Código Penal, artigos 329 "caput" e 331.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PERUÍBE
FORO DE PERUÍBE
1ª VARA

Rua Nilo Soares Ferreira, nº 185, Centro - CEP 11750-000, Fone: (13)
3455-2034, Peruíbe-SP - E-mail: peruibe1@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CERTIDÃO PARA FINS DE PROTESTO EXTRAJUDICIAL

LIDIANE LOPES MEIRA SIMÕES, Supervisor de Serviço do Cartório da 1ª. Vara Judicial do Foro de Peruíbe, na forma da lei,

CERTIFICA, para fins de embasamento de protesto extrajudicial de sentença/título executivo judicial, em observância ao artigo 104-A das NSCGJ, atendendo a requerimento do(s) credor(res), que pesquisando em cartório, a seu cargo, verificou constar:

PROCESSO FÍSICO Nº: 0004508-49.2008.8.26.0441 - CLASSE - ASSUNTO: Cumprimento de Sentença - Nulidade

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 02/10/2008

VALOR DA CAUSA: R\$ 65.595,00

VALOR DO DÉBITO ATUALIZADO ATÉ 14/03/2018: R\$ 134.358,64 (cento e trinta e quatro mil, trezentos e cinquenta e oito centavos).

REQUERENTE(S)/CREDOR(ES):

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO e MONGUE PROTEÇÃO AO SISTEMA COSTEIRO. Com endereço à RUA DEZENOVE, 191, GRÊMIO -BALNEÁRIO GARÇA VERMELHA, GUARAÚ, CEP 11750-000, Peruíbe - SP

REQUERIDO(S)/DEVEDOR(ES):

JULIETA FUJINAMI OMURO, CPF 759.914.978-34, RG 6855308. Com endereço à R JOSÉ INÁCIO ALVES, 300, CENTRO, CEP 11750-000, Peruíbe - SP

DATA DA SENTENÇA: 04/12/2009

SENTENÇA:

*Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta: 1) **JULGO PROCEDENTE a ação,** em relação a todos os requeridos, no tocante a na obrigação de não fazer consistente na abstenção da prática de atos administrativos de qualquer espécie ou natureza, gerais ou individuais, internos, tendentes a alterar quaisquer aspectos do zoneamento da Zona Especial de Reserva Florestal Biológica, bem como decretar a nulidade da convocação das Assembléias Públicas e da Audiência Pública agendadas para os dias 7, 8, 9, 10, 11 de outubro de 2008; 2) **JULGO EXTINTA a ação,** em relação à decretação de nulidade dos Decretos Municipais nº 3.153 e 3.154, ambos de 22/07/2008, por perda superveniente do objeto, já que foram cassados de ofício pela Chefe do Poder Executivo; 3) **JULGO IMPROCEDENTE a ação,** em relação ao pedido de aplicação de sanções à co-requerida JULIETA FUJINAMI OMURO, por não vislumbrar a prática de qualquer ato de improbidade. Ante a sucumbência parcial, cada parte arcará proporcionalmente, com as despesas, custas e honorários advocatícios de seus patronos, que fixo por equidade em R\$ 1.000,00, ressalvado os casos de gratuidade. P.R.I.C. Peruíbe, 04 de dezembro de 2009. SHEYLA ROMANO DOS SANTOS MOURA Juíza de Direito*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PERUÍBE
FORO DE PERUÍBE
1ª VARA

Rua Nilo Soares Ferreira, nº 185, Centro - CEP 11750-000, Fone: (13) 3455-2034, Peruíbe-SP - E-mail: peruibe1@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO: 06/12/2013 (Recurso)

DATA DO DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA PAGAMENTO VOLUNTÁRIO:
27/04/2017

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. Peruíbe, 27 de junho de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao Estado: Isento (Provimento CSM nº 2.356/2016)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PERUÍBE
FORO DE PERUÍBE
1ª VARA

Rua Nilo Soares Ferreira, nº 185, Centro - CEP 11750-000, Fone: (13) 3455-2034, Peruíbe-SP - E-mail: peruibe1@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

OFÍCIO nº 252/2018 PROCESSO FÍSICO

Processo Físico nº: 0004508-49.2008.8.26.0441
 Classe – Assunto: Cumprimento de Sentença - Nulidade
 Requerente: Ministério Público do Estado de São Paulo e outro
 Requerido: Município da Estância Balneária de Peruíbe e outro

(FAVOR MENCIONAR ESTAS REFERÊNCIAS NA RESPOSTA)

Peruíbe, 27 de junho de 2018.

Prezado(a) Senhor(a),

Pelo presente, solicito a Vossa Senhoria que encaminhe a este Juízo, as matrículas atualizadas dos imóveis descritos nas cópias em anexo, para cumprimento da r. decisão de seguinte teor: *"Vistos. Defiro os requerimentos do Ministério Público às fls. 942/945. Providencie a Z. Serventia:- [...] de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis desta comarca para a vinda das matrículas atualizadas dos imóveis indicados às fls. 957/990.[...] Intime-se.."*

Para **processos físicos**, a resposta deverá ser enviada em papel. No caso de **processos digitais**, a resposta e eventuais documentos deverão ser encaminhados ao correio eletrônico institucional do Ofício de Justiça (peruibe1@tjsp.jus.br), em arquivo no formato PDF e sem restrições de impressão ou salvamento, devendo constar no campo "assunto" o número do processo.

Atenciosamente.

Juiz(a) de Direito: **Dr(a). Wilson Julio Zanluqui**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao
 Cartório de Registo de Imóveis
 Praça Monsenhor Lino Passos, nº 150, 1º andar - Centro
 CEP 11750-000 Peruíbe/SP
 registreimoveisdeperuibe@gmail.com

RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos AutomotoresUsuário: JOICE PAVANELLI
28/06/2018 - 15:35:58**Comprovante de Inclusão de Restrição Veicular****Dados do Processo**

Tribunal	TRIBUNAL DE JUSTICA DE SAO PAULO
Comarca/Município	PERUIBE
Juiz Inclusão	WILSON JULIO ZANLUQUI
Órgão Judiciário	1A VARA JUDICIAL DA COMARCA DE PERUIBE
Nº do Processo	00045084920088260441

Total de veículos: 1

Placa	UF	Marca/Modelo	Proprietário	Restrição
EYR2511	SP	GM/MERIVA COLLECTION	JULIETA FUJINAMI OMURO	Penhora



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PERUÍBE
FORO DE PERUÍBE
1ª VARA

Rua Nilo Soares Ferreira, nº 185, Centro - CEP 11750-000, Fone: (13)
3455-2034, Peruíbe-SP - E-mail: peruibe1@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

fls. 1136

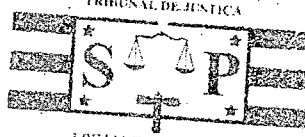
TERMO DE ENCERRAMENTO DO 4º VOLUME

Processo Físico nº: 0004508-49.2008.8.26.0441
Classe – Assunto: Cumprimento de Sentença - Nulidade
Requerente: Ministério Público do Estado de São Paulo e outro
Requerido: Município da Estância Balneária de Peruíbe e outro

Certifico e dou fé que, nesta data, procedi ao encerramento do 4º volume dos autos do processo em epígrafe às fls. 995, em cumprimento ao artigo 89, §§ 1º e 2º das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça. Peruíbe, 17 de dezembro de 2018. Eu, _____, (Vinicius Nunes Fazzano, Escrevente Técnico Judiciário), certifiquei.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

PODER JUDICIARIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

SÃO PAULO

Foro de Peruíbe / 1ª Vara



0004508-49.2008.8.26.0441

Classe	: Cumprimento de sentença
Assunto principal	: Nulidade
Competência	: Cível
Valor da ação	: R\$ 65.595,00
Volume	: 5/5
Repte	: Ministério Público do Estado de São Paulo e outro
Advogada	: Rosangela Barbosa (OAB: 151599/SP) e outro
Reprtate	: Mayra Mathilde Amad Fumagali Nieton
Reqdo	: Município da Estância Balneária de Peruíbe e outro
Advogada	: Angela Cristina Marinho Puorro (OAB: 66706/SP)
Reprtate	: Prefeita Municipal da Estância Balneária de Peruíbe
Observação	: Ação: 31239 - Ação Civil Pública
Distribuição	: Ação Complementar: 401 - Ação Civil Pública
	: Direcionada - 02/10/2008 17:18:00

2008/001314
Titular 1

1
Vara

Escr., subscr.

13. SOB nº

14/03/08

Fls.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PERUÍBE
FORO DE PERUÍBE
1ª VARA

Rua Nilo Soares Ferreira, nº 185, Centro - CEP 11750-000, Fone: (13)
3455-2034, Peruíbe-SP - E-mail: peruibel@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

fls. 996
995
B

TERMO DE ABERTURA DO 5º VOLUME

Processo Físico nº: **0004508-49.2008.8.26.0441**
Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Nulidade**
Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo e outro**
Requerido: **Município da Estância Balneária de Peruíbe e outro**

Certifico e dou fé que, nesta data, procedi à abertura do 5º volume dos autos do processo em epígrafe às fls. 996, em cumprimento ao artigo 89, §§ 1º e 2º das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça. Peruíbe, 17 de dezembro de 2018. Eu, _____, (Vinicius Nunes Fazzano, Escrevente Técnico Judiciário), certifiquei.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

JUNTADA

Em _____, junto a estes autos:

- a(s) petição(ões),
- o(a) procuração/substabelecimento,
- o(s) ofício(s),
- a(s) carta(s) precatória(s)
- o E-mail,
- o(s) AR(s),
- o(s) comprovante(s) de depósito judicial,
- o(s) mandado(s) de depósito judicial,
- o(s) mandado(s),
- o(s) laudo(s) pericial(is),
- a(s) carta(s) de citação e/ou intimação,
- o(s) edital(is),
- a(s) peças extraída(S) do(s) agravo(S) de instrumento(s),
- o(s) telegrama(s),
- guia de recolhimento,
- a(s) taxa(s) BACEN-INFOJUD no valor de R\$ _____
- outros:

Eu, _____ (Joice Pavanelli), Chefe de Seção Judiciária,
subscrevi.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PERUÍBE
FORO DE PERUÍBE
1ª VARA

Rua Nilo Soares Ferreira, nº 185, Centro - CEP 11750-000, Fone: (13) 3455-2034, Peruíbe-SP - E-mail: peruibe1@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

OFÍCIO nº 252/2018 PROCESSO FÍSICO

Processo Físico nº: **0004508-49.2008.8.26.0441**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Nulidade**
 Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo e outro**
 Requerido: **Município da Estância Balneária de Peruíbe e outro**

(FAVOR MENCIONAR ESTAS REFERÊNCIAS NA RESPOSTA)

Peruíbe, 27 de junho de 2018.

Prezado(a) Senhor(a),

Pelo presente, solicito a Vossa Senhoria que encaminhe a este Juízo, as matrículas atualizadas dos imóveis descritos nas cópias em anexo, para cumprimento da r. decisão de seguinte teor: "*Vistos. Defiro os requerimentos do Ministério Público às fls. 942/945. Providencie a Z. Serventia: - [...] de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis desta comarca para a vinda das matrículas atualizadas dos imóveis indicados às fls. 957/990. [...]. Intime-se.*"

Para **processos físicos**, a resposta deverá ser enviada em papel. No caso de **processos digitais**, a resposta e eventuais documentos deverão ser encaminhados ao correio eletrônico institucional do Ofício de Justiça (peruibe1@tjsp.jus.br), em arquivo no formato PDF e sem restrições de impressão ou salvamento, devendo constar no campo "assunto" o número do processo.

Atenciosamente.

Juiz(a) de Direito: **Dr(a). Wilson Julio Zanluqui**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao
Cartório de Registo de Imóveis
Praça Monsenhor Lino Passos, nº 150, 1º andar - Centro
CEP 11750-000 Peruíbe/SP
 registrodeimoveisdeperuibe@gmail.com



**OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E
DOCUMENTOS, CIVIL DE PESSOA JURÍDICA, E CIVIL DE
PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA
SEDE DE PERUIBE - COMARCA DE PERUIBE**

Oscar Luz Sanches Pereira
Oficial



**CONSELHO DE REGISTRO DE
IMÓVEIS DE
SÃO PAULO**
Maurício Figueiredo Pereira
Oficial Substituto

Peruíbe, 04 de julho de 2018

Ofício nº. 55/2018
(52831)

Ao
MMº Juiz de Direito

Pelo presente tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o r. Ofício nº 252/2018, Processo nº 0004508-49.2008.8.26.0441, expedido em 27 de junho de 2018, pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Peruíbe, devidamente cumprido.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar os protestos da nossa mais alta estima e consideração.

Atenciosamente


OSCAR LUZ SANCHES PEREIRA
Oficial

Ao
MMº Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Peruíbe.

Praça Monsenhor Lino dos Passos, nº. 150 - Shopping Center Chic - 1º andar - Centro - Peruíbe - SP
CEP- 11750 -970. Fone/Fax: (13) 3453 - 6692
SITE: www.registrodeperuibe.com.br

4508 - 49

MATRÍCULA Nº
20752

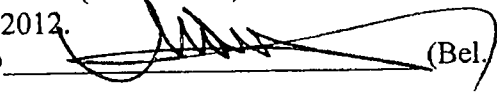
REGISTRO DE IMÓVEIS DE PERUIBE
LIVRO 2 - REGISTRO GERAL
Oficial: Oscar Luz Sanches Pereira
CPF. nº 615.734.858-53

FOLHA Nº
01

IMÓVEL: O lote de terreno nº. 18 da quadra 37, do **BALNEÁRIO SÃO JOÃO BATISTA, Gleba B**, no município de Peruipe, medindo 11,00ms de frente para a Rua 06, por 25,00ms da frente aos fundos de ambos os lados, tendo nos fundos a mesma medida da frente, encerrando a área de 275,00m2, confrontando do lado direito com o lote 19, do lado esquerdo com o lote 17, e nos fundos com o lote 09.

PROPRIETÁRIOS: MARIO OMURO, brasileiro, comerciante, RG 8.095.054-SP e CPF 665.997-178-53, e sua mulher JULIETA FUJINAMI OMURO, brasileira, cirurgiã dentista, RG 6.855.308-SP e CPF 759.914.978-34, casados no regime da comunhão parcial de bens, na vigência da Lei 6.515/77, domiciliados em Peruipe-SP, na Rua José Ignácio Alves, nº. 300, Centro.

TÍTULO AQUISITIVO: R.1 (20/06/1988) - Matrícula nº. 147.387 do Registro de Imóveis de Itanhaém. Peruipe, 28 de agosto de 2012.

O Escrevente Autorizado  (Bel. Milton Diniz Alves).

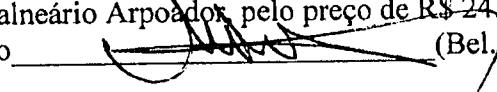
Av. 1 - Peruipe, 28 de agosto de 2012 (Protocolo nº. 28471).

Procede-se a esta averbação nos termos da Escritura de Venda e Compra, de 20 de agosto de 2012, do 1º Tabelião de Notas de Peruipe, livro 525, págs. 305/306, para ficar constando que o imóvel supra descrito acha-se **cadastrado** sob nº. 1.5.747.0291.001.428, conforme Consulta de Valor Venal emitida pela Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Peruipe, via internet.

O Escrevente Autorizado  (Bel. Milton Diniz Alves).

R. 2 - Peruipe, 28 de agosto de 2012.

Nos termos da Escritura referida na Av.1, os proprietários MARIO OMURO e sua mulher JULIETA FUJINAMI OMURO, supra qualificados, **venderam** o imóvel a OROTIDES MOREIRA DE SOUZA, brasileiro, divorciado, lavrador, RG 38.500.276-2-SP e CPF 044.536.428-90, domiciliado em Peruipe-SP, na Rua 22, nº. 37, Balneário Arpoador, pelo preço de R\$ 24.000,00.

O Escrevente Autorizado  (Bel. Milton Diniz Alves).

R. 3 - Peruipe, 18 de junho de 2014 (Protocolo nº. 36602).

Nos termos da Escritura de Venda e Compra, de 02 de junho de 2014, do 1º Tabelião de Notas de Peruipe, livro 556, págs. 258/259, o proprietário OROTIDES MOREIRA DE SOUZA, divorciado, supra qualificado, **vendeu** o imóvel a JULIANA SOUZA DA SILVA SANTOS, brasileira, analista de crédito, RG 26.430.526-SP e CPF 267.525.698-60, casada no regime da comunhão parcial de bens, em 11/09/2007, com ANDRÉ FELIPE DOS SANTOS JUNIOR, brasileiro, construtor, RG 24.399.704-8-SP e CPF 247.850.708-03, domiciliada na Rua Moises Pereira Alencar, nº. 287, Jardim Peruipe, em Peruipe-SP, pelo preço de R\$ 40.000,00.

O Escrevente Autorizado  (Bel. Milton Diniz Alves).

CERTIFICA, finalmente, que a presente foi extraída por meio reprográfico, conforme faculta o parágrafo primeiro do artigo 19 da Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973, expressando fielmente o que se contém no original da matrícula, refletindo a situação jurídica do imóvel com respeito às ALIENAÇÕES, e ÔNUS REAIS, até a data útil, imediatamente anterior à presente. Dou fé. Peruipe, 19 de março de 2018.
Assinado Digitalmente.

Oficial de Registro de Imóveis de Peruipe
Isento de emolumentos na forma da Lei

C.N.S.: 12.111.1

MATRÍCULA Nº
17828

REGISTRO DE IMÓVEIS DE PERUIBE
LIVRO 2 - REGISTRO GERAL
Oficial: Oscar Luz Sanches Pereira
CPF. nº 615.734.858-53

FOLHA Nº
01

IMÓVEL: O lote de terreno nº. 11 da quadra 37, do **BALNEÁRIO SÃO JOÃO BATISTA, Gleba B**, no município de Peruipe, medindo 11,00ms de frente para a Rua 05, por 25,00ms da frente aos fundos de ambos os lados, tendo nos fundos a mesma medida da frente, encerrando a área de 275,00m2, confrontando do lado direito com os lotes 12 e 13, do lado esquerdo com o lote 10, e nos fundos com o lote 16.

PROPRIETÁRIOS: MARIO OMURO, brasileiro, comerciante, RG 8.095.054-SP e CPF 665.997.178-53, e sua mulher JULIETA FUJINAMI OMURO, brasileira, cirurgiã dentista, RG 6.855.308-SP e CPF 759.914.978-34, casados no regime da comunhão parcial de bens, na vigência da Lei 6.515/77, domiciliados em Peruipe-SP, na Rua José Inácio Alves, nº. 300, Centro.

TÍTULO AQUISITIVO: R.1 (20/06/1988) - Matrícula nº. 147.384 do Registro de Imóveis de Itanhaém. Peruipe, 08 de agosto de 2011.

O Escrevente Autorizado  (Bel. Milton Diniz Alves).

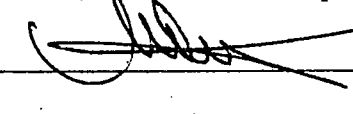
Av. 1 - Peruipe, 08 de agosto de 2011 (Protocolo nº. 23667).

Procede-se a esta averbação nos termos da Escritura de Venda e Compra, de 17 de maio de 2011, do 1º Tabelião de Notas de Peruipe, livro 507, págs. 205/206, para ficar constando que o imóvel supra descrito acha-se **cadastrado** sob nº. 1.5.747.0072.001.368, conforme Consulta de Valor Venal emitida pela Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Peruipe, via internet.

O Escrevente Autorizado  (Bel. Milton Diniz Alves).

R. 2 - Peruipe, 08 de agosto de 2011

Nos termos da Escritura referida na Av.1, os proprietários MARIO OMURO e sua mulher JULIETA FUJINAMI OMURO, supra qualificados, **venderam** o imóvel a RENATO SILVA MARQUES, brasileiro, autônomo, RG 15.531.037-SP e CPF 040.184.888-40, casado no regime da comunhão parcial de bens, na vigência da Lei 6.515/77, com PRISCILLA RIBEIRO MARQUES, brasileira, auxiliar administrativo, RG 21.935.376-SP e CPF 169.516.168-84, domiciliado na Rua Rubim César, nº. 292, Vila São Jorge, em São Vicente-SP, CEP 11380-060, pelo preço de R\$ 8.000,00 (inclusive o valor de outro imóvel).

O Escrevente Autorizado  (Bel. Milton Diniz Alves).

Av. 3 - Peruipe, 30 de maio de 2014 (Protocolo nº. 36433).

Procede-se a esta averbação nos termos do Requerimento do proprietário, datado de 22 de maio de 2014, para ficar constando que a Rua 05, para a qual faz frente o imóvel, teve sua **denominação** alterada para Rua Maximiano Inocêncio Faria, e que o mesmo foi **unificado** ao imóvel objeto da Matrícula nº. 17827 deste Registro, conforme Certidão nº. 0087/2013, expedida em 22 de maio de 2014, pela Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Peruipe, sendo aberta a Matrícula nº. 25971, ficando em consequência **encerrada** a presente.

O Escrevente Autorizado  (Bel. Milton Diniz Alves).

REGISTRO DE IMÓVEIS DE PERUIBE

Certifica e da fé que a presente cópia é reprodução autêntica da ficha a que se refere, extraída nos termos do art. 19 parágrafo 1º da Lei 6.015/73. Dou fé. Peruipe, 19 de março de 2018. Assinado Digitalmente.

Oficial de Registro de Imóveis de Peruipe
Isento de emolumentos na forma da Lei

fls. 44 IX

MATRÍCULA Nº
18760

REGISTRO DE IMÓVEIS DE PERUIBE
LIVRO 2 - REGISTRO GERAL
Oficial: Oscar Luz Sanches Pereira
CPF. nº 615.734.858-53

FOLHA Nº
01

IMÓVEL: O lote de terreno nº. 03 da quadra P, do JARDIM EUROPA, no município de Peruipe, medindo 10,00ms de frente para a Rua 14, por 40,00ms da frente aos fundos de ambos os lados, tendo nos fundos a mesma medida da frente, encerrando a área de 400,00m2, confrontando do lado direito de quem da rua olha para o imóvel com o lote 02, do lado esquerdo com o lote 04, e nos fundos com o lote 28.

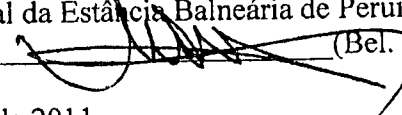
PROPRIETÁRIOS: MARIO OMURO, brasileiro, administrador de empresas, RG 8.095.054-SP e CPF 665.997.178-53, e sua mulher JULIETA FUJINAMI OMURO, brasileira, cirurgiã dentista, RG 6.855.308-SP e CPF 759.914.978-34, casados no regime da comunhão parcial de bens, na vigência da Lei 6.515/77, domiciliados em Peruipe-SP, na Rua José Inácio Alves, nº. 300, Centro.

TÍTULO AQUISITIVO: R.1 (28/04/1992) - Matrícula nº. 120.690 do Registro de Imóveis de Itanhaém. Peruipe, 08 de dezembro de 2011.

O Escrevente Autorizado  (Bel. Milton Diniz Alves).


Av. 1 - Peruipe, 08 de dezembro de 2011 (Protocolo nº. 25241).

Procede-se a esta averbação nos termos da Escritura de Venda e Compra, de 30 de novembro de 2011, do 1º Tabelião de Notas de Peruipe, livro 512, págs. 380/381, para ficar constando que o imóvel supra descrito acha-se **cadastrado** sob nº. 1.1.048.0279.001.430, e que a Rua 14, para a qual faz frente o mesmo, teve sua **denominação** alterada para Rua das Alfazemas, conforme Consulta de Valor Venal emitida pela Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Peruipe, via internet.

O Escrevente Autorizado  (Bel. Milton Diniz Alves).

R. 2 - Peruipe, 08 de dezembro de 2011.

Nos termos da Escritura referida na Av.1, os proprietários MARIO OMURO e sua mulher JULIETA FUJINAMI OMURO, supra qualificados, **venderam** o imóvel a FLAVIO HENRIQUE DRABIK MUGNANI, brasileiro, separado consensualmente, professor designer, RG 9.714.758-8-SP e CPF 952.516.268-00, domiciliado na Rua João Gomes Junior, nº. 806, Jardim Bonfiglioli, em São Paulo-SP, CEP 05592-001, pelo preço de R\$ 11.000,00.

O Escrevente Autorizado  (Bel. Milton Diniz Alves).

CERTIFICA, finalmente, que a presente foi extraída por meio reprográfico, conforme faculta o parágrafo primeiro do artigo 19 da Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973, expressando fielmente o que se contém no original da matrícula, refletindo a situação jurídica do imóvel com respeito às ALIENAÇÕES, e ÔNUS REAIS, até a data útil, imediatamente anterior à presente. Dou fé. Peruipe, 19 de março de 2018.
Assinado Digitalmente.

Oficial de Registro de Imóveis de Peruipe
Isento de emolumentos na forma da Lei

REGISTRO DE IMÓVEIS DE PERUIBE
LIVRO 2 - REGISTRO GERAL
Oficial: Oscar Luz Sanches Pereira
CPF. nº 615.734.858-53

MATRÍCULA Nº
16308

FOLHA Nº
01

IMÓVEL: O lote de terreno nº. 09 da quadra 37, do **BALNEÁRIO SÃO JOÃO BATISTA, Gleba B**, no município de Peruipe, medindo 11,00ms de frente para a Rua 05, por 25,00ms da frente aos fundos de ambos os lados, tendo nos fundos a mesma medida da frente, encerrando a área de 275,00m2, confrontando do lado direito com o lote 10, do lado esquerdo com o lote 08, e nos fundos com o lote 18.

PROPRIETÁRIOS: MARIO OMURO, brasileiro, comerciante, RG 8.095.054-SP e CPF 665.997.178-53, e sua mulher JULIETA FUJINAMI OMURO, brasileira, cirurgiã dentista, RG 6.855.308-SP e CPF 759.914.978-34, casados no regime da comunhão parcial de bens, na vigência da Lei 6.515/77, domiciliados em Peruipe-SP, na Rua José Inácio Alves, nº. 300, Centro.

TÍTULO AQUISITIVO: R.1 (20/06/1988) - Matrícula nº. 147.382 do Registro de Imóveis de Itanhaém. Peruipe, 07 de janeiro de 2011.

O Escrevente Autorizado  (Bel) Milton Diniz Alves).

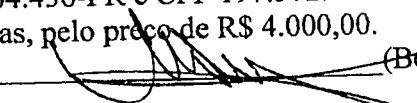
Av. 1 - Peruipe, 07 de janeiro de 2011 (Protocolo nº. 21402).

Procede-se a esta averbação nos termos da Escritura de Venda e Compra, de 20 de dezembro de 2010, do 1º Tabelião de Notas de Peruipe, livro 503, págs. 099/100, para ficar constando que o imóvel supra descrito acha-se **cadastrado** sob nº. 1.5.747.0095.001.968, e que a Rua 05, para a qual faz frente o mesmo, teve sua **denominação** alterada para Rua Maximiano Inocêncio Faria, conforme Consulta de Valor Venal emitida pela Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Peruipe, via internet.

O Escrevente Autorizado  (Bel) Milton Diniz Alves).

R. 2 - Peruipe, 07 de janeiro de 2011.

Nos termos da Escritura referida na Av.1, os proprietários MARIO OMURO e sua mulher JULIETA FUJINAMI OMURO, supra qualificados, **venderam** o imóvel a HELENA BASDÃO, brasileira, solteira, maior, comerciante, RG 1.064.436-PR e CPF 197.572.479-87, domiciliada em Peruipe-SP, na Rua Tariri, nº. 539, Balneário Três Marias, pelo preço de R\$ 4.000,00.

O Escrevente Autorizado  (Bel) Milton Diniz Alves).

R. 3 - Peruipe, 10 de junho de 2011 (Protocolo nº. 22987).

Nos termos da Escritura de Venda e Compra, de 02 de maio de 2011, do 1º Tabelião de Notas de Peruipe, livro 507, págs. 156/157, a proprietária HELENA BASDÃO, solteira, supra qualificada, **vendeu** o imóvel a RENATO SILVA MARQUES, brasileiro, autônomo, RG 15.531.037-SP e CPF 040.184.888-40, casado no regime da comunhão parcial de bens, na vigência da Lei 6.515/77, com PRISCILLA MARQUES, brasileira, auxiliar administrativo, RG 21.935.376-SP e CPF 169.516.168-84, domiciliado na Rua Rubim César, nº. 292, Vila São Jorge, em São Vicente-SP, CEP 11380-060, pelo preço de R\$ 4.000,00.

O Escrevente Autorizado  (Bel) Milton Diniz Alves).

CERTIFICA, finalmente, que a presente foi extraída por meio reprográfico, conforme faculta o parágrafo primeiro do artigo 19 da Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973, expressando fielmente o que se contém no original da matrícula, refletindo a situação jurídica do imóvel com respeito às ALIENAÇÕES, e ÔNUS REAIS, até a data útil, imediatamente anterior à presente. Dou fé. Peruipe, 19 de março de 2018.
Assinado Digitalmente.

Oficial de Registro de Imóveis de Peruipe
Isento de emolumentos na forma da Lei

MATRÍCULA Nº

17827

REGISTRO DE IMÓVEIS DE PERUIBE
LIVRO 2 - REGISTRO GERAL
Oficial: Oscar Luz Sanches Pereira
CPF. nº 615.734.858-53

FOLHA Nº

01

IMÓVEL: O lote de terreno nº. 10 da quadra 37, do **BALNEÁRIO SÃO JOÃO BATISTA, Gleba B**, no município de Peruipe, medindo 12,00ms de frente para a Rua 05, por 25,00ms da frente aos fundos de ambos os lados, tendo nos fundos a mesma medida da frente, encerrando a área de 300,00m², confrontando do lado direito com o lote 11, do lado esquerdo com o lote 09, e nos fundos com o lote 17.

PROPRIETÁRIOS: MARIO OMURO, brasileiro, comerciante, RG 8.095.054-SP e CPF 665.997.178-53, e sua mulher JULIETA FUJINAMI OMURO, brasileira, cirurgiã dentista, RG 6.855.308-SP e CPF 759.914.978-34, casados no regime da comunhão parcial de bens, na vigência da Lei 6.515/77, domiciliados em Peruipe-SP, na Rua José Inácio Alves, nº. 300, Centro.

TÍTULO AQUISITIVO: R.1 (20/06/1988) - Matrícula nº. 147.383 do Registro de Imóveis de Itanhaém. Peruipe, 08 de agosto de 2011.

O Escrevente Autorizado  (Bel. Milton Diniz Alves).

Av. 1 - Peruipe, 08 de agosto de 2011 (Protocolo nº. 23667).

Procede-se a esta averbação nos termos da Escritura de Venda e Compra, de 17 de maio de 2011, do 1º Tabelião de Notas de Peruipe, livro 507, págs. 205/206, para ficar constando que o imóvel supra descrito acha-se **cadastrado** sob nº. 1.5.747.0084.001.988, conforme Consulta de Valor Venal emitida pela Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Peruipe, via internet.

O Escrevente Autorizado  (Bel. Milton Diniz Alves).

R. 2 - Peruipe, 08 de agosto de 2011

Nos termos da Escritura referida na Av.1, os proprietários MARIO OMURO e sua mulher JULIETA FUJINAMI OMURO, supra qualificados, **venderam** o imóvel a RENATO SILVA MARQUES, brasileiro, autônomo, RG 15.531.037-SP e CPF 040.184.888-40, casado no regime da comunhão parcial de bens, na vigência da Lei 6.515/77, com PRISCILLA RIBEIRO MARQUES, brasileira, auxiliar administrativo, RG 21.935.376-SP e CPF 169.516.168-84, domiciliado na Rua Rubim César, nº. 292, Vila São Jorge, em São Vicente-SP, CEP 11380-060, pelo preço de R\$ 8.000,00 (inclusive o valor de outro imóvel).

O Escrevente Autorizado  (Bel. Milton Diniz Alves).

Av. 3 - Peruipe, 30 de maio de 2014 (Protocolo nº. 36433).

Procede-se a esta averbação nos termos do Requerimento do proprietário, datado de 22 de maio de 2014, para ficar constando que a Rua 05, para a qual faz frente o imóvel, teve sua **denominação** alterada para Rua Maximiano Inocêncio Faria, e que o mesmo foi **unificado** ao imóvel objeto da Matrícula nº. 17828 deste Registro, conforme Certidão nº. 0087/2013, expedida em 22 de maio de 2014, pela Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Peruipe, sendo aberta a Matrícula nº. 25971, ficando em consequência **encerrada** a presente.

O Escrevente Autorizado  (Bel. Milton Diniz Alves).

REGISTRO DE IMÓVEIS DE PERUIBE

Certifica e da fé que a presente cópia é reprodução autêntica da ficha a que se refere, extraída nos termos do art. 19 parágrafo 1º da Lei 6.015/73. Dou fé. Peruipe, 19 de março de 2018. Assinado Digitalmente.

Oficial de Registro de Imóveis de Peruipe
Isento de emolumentos na forma da Lei

MATRÍCULA Nº

25960

REGISTRO DE IMÓVEIS DE PERUIBE
LIVRO 2 - REGISTRO GERAL
Oficial: Oscar Luz Sanches Pereira
CPF. nº 615.734.858-53

FOLHA Nº

01

IMÓVEL: O lote de terreno nº. 17 da quadra 37, do **BALNEÁRIO SÃO JOÃO BATISTA, Gleba B**, no município de Peruipe, medindo 12,00ms de frente para a Rua 06, por 25,00ms da frente aos fundos de ambos os lados, tendo nos fundos a mesma medida da frente, encerrando a área de 300,00m², confrontando do lado direito com o lote 18, do lado esquerdo com o lote 16, e nos fundos com o lote 10.

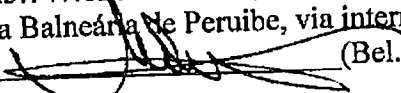
PROPRIETÁRIOS: MARIO OMURO, brasileiro, comerciante, RG 8.095.054-SP e CPF 665.997.178-53, e sua mulher JULIETA FUJINAMI OMURO, brasileira, cirurgiã dentista, RG 6.855.308-SP e CPF 759.914.978-34, casados no regime da comunhão parcial de bens, na vigência da Lei 6.515/77, domiciliados em Peruipe-SP, na Rua José Inácio Alves, nº. 300, Centro.

TÍTULO AQUISITIVO: R.1 (20/06/1988) - Matrícula nº. 147.386 do Registro de Imóveis de Itanhaém. Peruipe, 30 de maio de 2014.

O Escrevente Autorizado  (Bel. Milton Diniz Alves).

Av. 1 - Peruipe, 30 de maio de 2014 (Protocolo nº. 36378).

Procede-se a esta averbação nos termos da Escritura de Venda e Compra, de 24 de maio de 2013, do 1º Tabelião de Notas de Peruipe, livro 538, págs. 126/127, para ficar constando que o imóvel supra descrito acha-se **cadastrado** sob nº. 1.5.747.0303.001.848, conforme Consulta de Valor Venal emitida pela Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Peruipe, via internet.

O Escrevente Autorizado  (Bel. Milton Diniz Alves).

R. 2 - Peruipe, 30 de maio de 2014.

Nos termos da Escritura referida na Av.1, os proprietários MARIO OMURO e sua mulher JULIETA FUJINAMI OMURO, supra qualificados, **venderam** o imóvel a VERA LUCIA BOTELHO, brasileira, viúva, funcionária pública estadual, RG 7.447.831-X-SP e CPF 897.697.248-15, domiciliada em Araraquara-SP, na Avenida Catanduva, nº. 909, Jardim América, CEP 14811-220, pelo preço de R\$ 10.000,00.

O Escrevente Autorizado  (Bel. Milton Diniz Alves).

R. 3 - Peruipe, 30 de maio de 2014 (Protocolo nº. 36379).

Nos termos da Escritura de Venda e Compra, de 07 de maio de 2014, do 1º Tabelião de Notas de Peruipe, livro 555, págs. 121/122, a proprietária VERA LUCIA BOTELHO, viúva, supra qualificada, **vendeu** o imóvel a ANDRÉ FELIPE DOS SANTOS JUNIOR, brasileiro, construtor, RG 24.399.704-8-SP e CPF 247.850.708-03, casado no regime da comunhão parcial de bens, em 11 de setembro de 2007, com JULIANA SOUZA DA SILVA SANTOS, brasileira, analista de crédito, RG 26.430.526-SP e CPF 267.525.698-60, domiciliado em Peruipe-SP, na Rua Moises Pereira Alencar, nº. 287, Jardim Peruipe, pelo preço de R\$ 50.000,00.

O Escrevente Autorizado  (Bel. Milton Diniz Alves).

Av. 4 - Peruipe, 17 de maio de 2016 (Protocolo nº. 45020).

Procede-se a esta averbação nos termos do Requerimento dos proprietários, datado de 09 de maio de 2016, para ficar constando que o imóvel supra descrito foi **desdobrado** em 2 (duas) partes, sendo abertas as Matrículas nºs. 29672 e 29673, conforme Certidão nº. 0049/2016, expedida em 01 de março de 2016, pela Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Peruipe, ficando em consequência **encerrada** a presente.

O Escrevente Autorizado  (Bel. Milton Diniz Alves).

REGISTRO DE IMÓVEIS DE PERUIBE

Certifica e da fé que a presente cópia é reprodução autêntica da ficha a que se refere, extraída nos termos do art. 19 parágrafo 1º da Lei 6.015/73. Dou fé. Peruipe, 19 de março de 2018. Assinado Digitalmente.

Oficial de Registro de Imóveis de Peruipe
Isento de emolumentos na forma da Lei

Matrícula N.º
83862

MATRÍCULA N.º 83.862	DENOMINAÇÃO DO MÓVEL BALNEÁRIO QUINTA DO GUARAÚ	FOLHA 1
CADASTRO urbano		SETOR
LOTE 7	QUADRA 9	RUA das Galhas

IMÓVEL: O lote de terreno nº 7 da quadra 9, do BALNEÁRIO QUINTA DO GUARAÚ, no Município de Peruibe, medindo 10,00ms de frente - para a Rua das Galhas, por 25,00ms da frente aos fundos de ambos os lados, tendo nos fundos a mesma medida da frente, encerrando a área de 250,00ms², confrontando do lado direito de quem da rua olha para o imóvel, com o lote 6, do lado esquerdo com o lote 8, e nos fundos com o lote 26.

PROPRIETÁRIO: CLUBE DE CAMPO CAÇA E PESCA DO GUARAÚ DE PERUIBE, com sede no bairro do Guaraú, à Avenida Central s/nº., no município de Peruibe, inscrito no CGC. sob nº 47.793.104/0001-64.

TÍTULO AQUISITIVO: Transcrito sob nº 16.285, neste Registro. - (Loteamento registrado sob nº 1, na Matrícula nº 82.535, nos termos da Lei 6.766/79).

Itanhaém, 15 de julho de 1.982.
O Escrevente Habilitado _____ .O Oficial

R.1 -- Itanhaém, 17 de Janeiro de 1.986.-
Nos termos da Escritura de Venda e Compra, de 09 de Maio de 1.980, das notas do 2º Cartório de São Vicente, livro 343, fls. 53, o proprietário vendeu o imóvel a MARIO OMURO, RG. 8.095.054, CIC. 665.997.178-53, brasileiro, administrador de empresa, casado no regime da comunhão de bens antes da Lei 6.515/77 com Julieta Fujinami Omuro, domiciliado em Peruibe-SP, na Avenida Anchieta nº 846, pelo preço de R\$ 40.000,00.-
O Escrevente Autorizado _____

R.2 - Itanhaém, 20 de novembro de 1997.
Nos termos da Certidão, para os efeitos do artigo 239, parágrafo único da Lei 6.015/73, com as Alterações da Lei 6.216/75, extraída dos autos da ação de Execução contra Devedor Solvente (Proc. nº. 984/95), movida pelo BANCO DO BRASIL S/A., com sede em Brasília-DF e agência a Praça da Árvore - São Paulo, situada na Avenida Jabaquara, 424, inscrito no CGC. 00.000.000/0300-07, contra MARIO OMURO, casado, já qualificado, e MARIA ALIETE CHAVES, brasileira, solteira, empresária, RG. 234.661 e CPF. 089.067.424-87, domiciliada à Rua Guararapes, 469, aptº. 133, Brooklin, São Paulo, expedida em 17 de abril de 1.997, pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível e Cartório do 4º Ofício Cível Regional II do Foro de Santo Amaro - São Paulo-SP, no qual foi exarado em 18/11/97 o r. "Cumpra-se" pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Itanhaém, Exmº. Sr. Dr. Samir Luz Miguel Aith, procedo ao registro da penhora sobre o imóvel, para assegurar o pagamento da dívida no valor de R\$ 289.665,51. A esposa de Mario Omuro, JULIETA FUJINAMI OMURO, brasileira, cirurgiã dentista, RG. 6.855.308 e CPF. 759.914.978-34, foi intimada da penhora em 19/08/1996. Depositário: Mario Omuro. Includo na garantia outros imóveis. Esc. Conf.: P.M.
O Escrevente Autorizado _____

Av.3 - Itanhaém, 10 de setembro de 2003.
Procede-se a esta averbação nos termos do r. Mandado extraído dos autos da ação de Execução (Proc. nº. 984/95), expedido em 08 de agosto de 2003, pelo Juízo de Direito da 4ª Vara e Cartório do 4º Ofício Cível Regional II de Santo Amaro - Comarca de São Paulo, acompanhado do Ofício nº. 1670/2003, datado de 01 de agosto de 2003, no qual foi exarado o r. "cumpra-se" em 09/09/2003, pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da comarca de itanhaém e corregedor permanente deste registro, Dr. Rafael Tocantins Maltez, para ficar constando o cancelamento do R.2 (penhora).
O Escrevente Autorizado _____

REGISTRO DE IMÓVEIS DE ITANHAÉM

LIVRO 2

REGISTRO GERAL

Microfilmado

Bel. JOÃO MOLINA CERVANTE

OFICIAL

FOLHA N.º

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a presente cópia é reprodução autêntica da ficha a que se refere, extraída nos termos do art. 19, parágrafo 1º, da Lei 6.015 de 31 de dezembro de 1.973. **CERTIFICO** mais e finalmente que, a partir de 28 de março de 2.005, o imóvel passou a pertencer a Comarca de Peruipe. Dou fé. Escrevente Autorizado, conferi, subscrevo e assino digitalmente.

OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE ITANHAÉM
ASSINATURA DIGITAL

PAULO MEDEIROS

DAISY DANTAS

RAFAELA DE AGUIAR CASTRO

ESCREVENTES AUTORIZADOS

OBSERVAÇÕES

CONTINUA NA FICHA 2

33820

REGISTRO DE IMÓVEIS DE ITANHAÉM

LIVRO 2

REGISTRO GERAL

JOÃO MOLINA CERVANTE
OFICIAL

Matrícula N.º 33.820	DENOMINAÇÃO DO IMÓVEL CIDADE BALNEÁRIA NOVA PERUIBE	FOLHA 1.
CAOSTRO LOTE 21 QUADRA 35-RUA Av.Nova Peruipe	N.º	SETOR

IMÓVEL: O lote de terreno nº 21 da quadra 35, da CIDADE BALNEÁRIA NOVA PERUIBE, no município de Peruipe, medindo 10,00ms de frente para a Av. Nova Peruipe, por 34,00ms da frente aos fundos de um lado, dividindo com o lote 20; de outro lado 35,00ms, confrontando com o lote 22 e fundos 10,00ms confrontando com a rua Catanduva.

PROPRIETÁRIA: COMERCIAL E IMOBILIÁRIA ARAGUAIA LIMITADA, com sede à Rua Joinville, nº 150, Itajaí-SC., CGC. 43.033.679/0001-28.

TÍTULO AQUISITIVO: transcrito sob nº 38.513, na 3ª Circ. de Santos.

Itanhaém, 29 de Setembro de 1.978.
O Escrevente Habilitado _____ .O Oficial

R.1-33.820 -- Itanhaém, 29 de Setembro de 1.978.
Nos termos da Escritura de Venda e Compra, de 09 de Dezembro de 1.977, das notas do 1º Cartório de Jundiá, livro 496, fls. 43, e Requerimento de 18 de Setembro de 1.978, dos interessados, a proprietária vendeu o imóvel a ABEL BERNARDINO DOS SANTOS, RG. 364.425-SP., comerciante, brasileiro, casado com Helena Dobrovelske Santos, pelo regime de comunhão de bens, CIC. 480.750. - 358-87, domiciliado à Rua Prof. Giacomo Itria, nº 75, e WILSON VIEIRA CHACHÁ, economiário, RG. 2.350.666-SP., CIC. 038.397.968 49, brasileiro, casado com Ana Maria Carvalho Vieira Chachá, pelo regime de comunhão de bens, domiciliado à Rua Padroeira, nº 605, aptº 33, pelo valor de Cr\$ 300.000,00. V.Venal: Cr\$.... 885.060,00. (Emol. Cr\$ 560,00 - Est. Cr\$ 112,00 - Apos. Cr\$.... 84,00 - Total: Cr\$ 756,00). (Inclusive o valor de outros imóveis).
O Escrevente Habilitado _____ .O Oficial

R.2-33.820 -- Itanhaém, 06 de Outubro de 1.978.
Nos termos da Escritura de Venda e Compra, de 18 de Setembro de 1.978, das notas do 1º Cartório de Itanhaém, livro nº 177, fls. 001, os proprietários ABEL BERNARDINO DOS SANTOS, RG. 364.425, - comerciante, e sua mulher HELENA DOBROVELSKE SANTOS, do lar, - inscritos no CPF. sob nº 480.750.358-87, domiciliados em Jundiá, à Rua Professor Giacomo Itria, nº 75, e WILSON VIEIRA CHACHÁ, RG. 2.350.666, economiário, e sua mulher ANA MARIA VIEIRA CHACHÁ, RG. 4.115.736, do lar, inscritos no CPF. sob nº 038.397 968-49, domiciliados em Jundiá, à Rua Padroeira, nº 605, aptº 33; todos brasileiros, venderam o imóvel a SANTA CLOTILDE AGRO PECUÁRIA LTDA., com sede em São Paulo, à Rua Sete de Abril, nº 261, 8º andar, CGC. 46.403.036/0001-17, pelo preço de Cr\$..... 400.000,00. V.Venal: Cr\$ 885.060,00. (Inclusive o valor de outros imóveis). (Emol. Cr\$ 140,00 - Est. Cr\$ 28,00 - Apos. Cr\$.. 21,00 - Total: Cr\$ 189,00).
O Escrevente Habilitado _____ .O Oficial

R.3 -- Itanhaém, 9 de agosto de 1.982.-
Nos termos da Certidão da Escritura de Cessão de Crédito com Dação em Pagamento, de 31 de maio de 1.979, das notas do 16º Cartório de São Paulo, livro 953, fls. 70vº., datada de 14 de julho de 1.982, a proprietária SANTA CLOTILDE AGROPECUÁRIA LTDA., já qualificada, transmitiu o imóvel à METROCUBICO - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., com sede em São Paulo-SP, à rua Canario, 978, CGC. 47.413.421/0001-34, pelo valor estimado de Cr\$ 8.900,00. (Emol. Cr\$ 1.500,00 - Est. Cr\$ 300,00 - Apos. Cr\$ 225,00 - Total Cr\$ 2.025,00).
O Escrevente Habilitado _____ .O Oficial

R. 4 - Itanhaém, 30 de Novembro de 1.982.
Nos termos da Escritura de Venda e Compra, de 14 de Outubro de 1.982, das notas do 22º Cartório de São Paulo, livro 2.040, fls

Antecedentes dominiais

MATRÍCULA N.
33.820

FOLHA N.
1v9.

050, a proprietária METROCUBICO - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., com sede em São Paulo-SP, à rua Canario, nº 2.090, inscrita no CGC. 47.413.521/0001-34, vendeu o imóvel a EDNO REGIS VILLA REAL & CIA. LTDA., com sede à rua Itambé, nº 316, 11º andar, aptº 11, Vila Buarque, em São Paulo-SP, inscrita no CGC. sob nº 47.438.916/0001-91, pelo preço de Cr\$ 23.000,00. (Emol. Cr\$ 2.970,00 - Est. Cr\$ 594,00 - Apos. Cr\$ 594,00 - Total: Cr\$ 4.158,00).- Rec. nº. 29.437-A.-
O Oficial-
O Escrevente Habilitado

Escriturado

Autorizado

R. 5 - Itanhaém, 14 de fevereiro de 1.986.-
Nos termos da Escritura de Venda e Compra, de 22 de janeiro de 1.986; das notas do Cartório de Peruibe, livro 150, fls. 53, a proprietária EDNO REGIS VILLA REAL & CIA. LTDA., já qualificada vendeu o imóvel a MARIO OMURO, brasileiro, administrador de empresas, portador do RG. 8.095.054-SP, CIC. 665.997.178-53, casado sob o regime da comunhão parcial de bens, na vigência da Lei 6.515/77, com Julieta Fujinami Omuro, brasileira, cirurgiã dentista, RG. 6.855.308-SP, e CIC. 759.914.978/34, domiciliados na Rua José Inacio Alves, 300 - Peruibe-SP, pelo preço de Cr\$ 3.500.000.- (inclusive o valor de outros imóveis).-
O Escrevente Autorizado

R.6 - Itanhaém, 20 de novembro de 1997.
Nos termos da Certidão, para os efeitos do artigo 239, parágrafo único da Lei 6.015/73, com as Alterações da Lei 6.216/75, extraída dos autos da ação de Execução contra Devedor Solvente (Proc. nº. 984/95), movida pelo BANCO DO BRASIL S/A., com sede em Brasília-DF e agência a Praça da Árvore - São Paulo, situada na Avenida Jabaquara, 424, inscrito no CGC. 00.000.000/0300-07, contra MARIO OMURO, casado, já qualificado, e MARIA ALIETE CHAVES, Brasileira, solteira, empresária, RG. 234.561 e CPF. 089.067.424-87, domiciliada à Rua Guararapes, 469, aptº. 133, Brooklin, São Paulo, expedida em 17 de abril de 1.997, pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível e Cartório do 4º Ofício Cível Regional II do Foro de Santo Amaro - São Paulo-SP, no qual foi exarado em 18/11/97 o r. "Cumpra-se" pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Itanhaém, Exmº. Sr. Dr. Samir Luz Miguel Aith, procedo ao registro da penhora sobre o imóvel, para assegurar o pagamento da dívida no valor de R\$ 289.665,51. A esposa de Mario Omuro, JULIETA FUJINAMI OMURO, já qualificada, foi intimada da penhora em 19/08/1996. Depositário: Mario Omuro. Incluíss na garantia outros imóveis.
Esc. Conf.: P.M.
O Escrevente Autorizado

Av.7 - Itanhaém, 10 de setembro de 2003.
~~Procede-se a esta averbação nos termos do r. Mandado extraído dos autos da ação de Execução (Proc. nº. 984/95), expedido em 08 de agosto de 2003, pelo Juízo de Direito da 4ª Vara e Cartório do 4º Ofício Cível Regional II de Santo Amaro - Comarca de São Paulo, acompanhado do Ofício nº. 1670/2003, datado de 01 de agosto de 2003, no qual foi exarado o r. "cumpra-se" em 09/09/2003, pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Itanhaém e Corregedor Permanente deste Registro, Dr. Rafael Tocantins Maltez, para ficar constando o cancelamento do R.6 (penhora).~~
O Escrevente Autorizado

OBSERVAÇÕES

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a presente cópia é reprodução autêntica da ficha a que se refere, extraída nos termos do art. 19, parágrafo 1º, da Lei 6.015 de 31 de dezembro de 1.973. **CERTIFICO** mais e finalmente que, a partir de 28 de março de 2.005, o imóvel passou a pertencer a Comarca de Peruibe. Dou fé. Escrevente Autorizado, conferi, subscrevo e assino digitalmente.

OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE ITANHAÉM
ASSINATURA DIGITAL

PAULO MEDEIROS

DAISY DANTAS

RAFAELA DE AGUIAR CASTRO

ESCREVENTES AUTORIZADOS

33819

Matrícula N.º
33.819

DENOMINAÇÃO DO IMÓVEL **CIDADE BALNEÁRIA NOVA PERUIBE**
CADASTRO
LOTE 20 QUADRA 35 RUA Av. Nova Peruipe N.º SETOR

FOLHA
1.

REGISTRO DE IMÓVEIS DE ITANHAÉM
LIVRO 2
REGISTRO GERAL

JOÃO MOLINA CERVANTE
OFICIAL

IMÓVEL: O lote de terreno nº 20 da quadra 35, da CIDADE BALNEÁRIA NOVA PERUIBE, no município de Peruipe, medindo 10,00ms de frente para a Av. Nova Peruipe, por 33,00ms de um lado confrontando com o lote 32; de outro lado 34,00ms, confrontando com o lote 21 e fundos 10,00ms, confrontando com a rua Catanduva. PROPRIETÁRIA: COMERCIAL E IMOBILIÁRIA ARAGUAIA LIMITADA, com sede à Rua Joinville, nº 150, Itajaí-SC., CGC. 43.033.679/0001-28. TÍTULO AQUISITIVO: transcrito sob nº 38.513, na 3ª Circ. de Santos.

Itanhaém, 29 de Setembro de 1.978.
O Escrevente Habilitado *[Signature]* .O Oficial

R.1-33.819 -- Itanhaém, 29 de Setembro de 1.978.
Nos termos da Escritura de Venda e Compra, de 09 de Dezembro de 1.977, das notas do 1º Cartório de Jundiá, livro 496, fls. 43, e Requerimento de 18 de Setembro de 1.978, dos interessados, a proprietária vendeu o imóvel a ABEL BERNARDINO DOS SANTOS, RG. 364.425-SP., comerciante, brasileiro, casado com Helena Dobrovelske Santos, pelo regime de comunhão de bens, CIC. 480.750. - 358-87, domiciliado à Rua Prof. Giacomo Itria, nº 75, e WILSON VIEIRA CHACHÁ, economiário, RG. 2.350.666-SP., CIC. 038.397.968 49, brasileiro, casado com Ana Maria Carvalho Vieira Chachá, - pelo regime de comunhão de bens, domiciliado à Rua Padroeira, - nº 605, aptº 33, pelo valor de Cr\$ 300.000,00. V.Venal: Cr\$.... 885.060,00. (Emol. Cr\$ 560,00 - Est. Cr\$ 112,00 - Apos. Cr\$.... 84,00 - Total: Cr\$ 756,00). (Inclusive o valor de outros imóveis).
O Escrevente Habilitado *[Signature]* .O Oficial

R.2-33.819 -- Itanhaém, 06 de Outubro de 1.978.
Nos termos da Escritura de Venda e Compra, de 18 de Setembro de 1.978, das notas do 1º Cartório de Itanhaém, livro nº 177, fls. 001, os proprietários ABEL BERNARDINO DOS SANTOS, RG. 364.425, - comerciante, e sua mulher HELENA DOBROVELSKE SANTOS, do lar, - inscritos no CPF. sob nº 480.750.358-87, domiciliados em Jundiá, à Rua Professor Giacomo Itria, nº 75, e WILSON VIEIRA CHACHÁ, RG. 2.350.666, economiário, e sua mulher ANA MARIA VIEIRA CHACHÁ, RG. 4.115.736, do lar, inscritos no CPF. sob nº 038.397 968-49, domiciliados em Jundiá, à Rua Padroeira, nº 605, aptº 33; todos brasileiros, venderam o imóvel a SANTA CLOTILDE AGRO PECUÁRIA LTDA., com sede em São Paulo, à Rua Sete de Abril, nº 261, 8º andar, CGC. 46.403.036/0001-17, pelo preço de Cr\$..... 400.000,00. V.Venal: Cr\$ 885.060,00. (Inclusive o valor de outros imóveis). (Emol. Cr\$ 140,00 - Est. Cr\$ 28,00 - Apos. Cr\$.. 21,00 - Total: Cr\$ 189,00).
O Escrevente Habilitado *[Signature]* .O Oficial

R.3 -- Itanhaém, 9 de agosto de 1.982.-
Nos termos da Certidão da Escritura de Cessão de Crédito com Dação em Pagamento, de 31 de maio de 1.979, das notas do 16º Cartório de São Paulo, livro 953, fls. 70vr., datada de 14 de julho de 1.982, a proprietária SANTA CLOTILDE AGROPECUARIA LTDA., já qualificada, transmitiu o imóvel à METROCUBICO - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., com sede em São Paulo-SP, à rua Canario, 978, CGC. 47.413.421/0001-31, pelo valor estimado de R\$ 8.900,00. (Emol. R\$ 1.500,00 - Est. R\$ 300,00 - Apos. Cr \$- 225,00 - Total R\$ 2.025,00).-
O Escrevente Habilitado *[Signature]* .O Oficial

R. 4 - Itanhaém, 30 de Novembro de 1.982.
Nos termos da Escritura de Venda e Compra, de 14 de Outubro de 1.982, das notas do 22º Cartório de São Paulo, livro 2.040, fls 050, a proprietária METROCUBICO - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS-

Antecedentes dominiais

LTDA., com sede em São Paulo-SP, à rua Canario, nº 2.090, inscrita no CGC. 47.413.521/0001-34, vendeu o imóvel a EDNO REGIS VILLA REAL & CIA. LTDA., com sede à rua Itambé, nº 316, 11º andar, aptº 11, Vila Buarque, em São Paulo-SP, inscrita no CGC. sob nº 47.438.916/0001-91, pelo preço de Cr\$ 23.000,00. (Emol. G\$ 2.970,00 - Est. G\$ 594,00 - Aps. G\$ 594,00 - Total: Cr \$-4.158,00).- Rec. nº. 29.437-A.-
 O Escrevente Habilitado _____ O Oficial-

R. 5 - Itanhaém, 14 de fevereiro de 1.986.-
 Nos termos da Escritura de Venda e Compra, de 22 de janeiro de 1.986, das notas do Cartório de Peruíbe, livro 150, fls. 53, - a proprietária EDNO REGIS VILLA REAL & CIA. LTDA., já qualificada vendeu o imóvel a MARIO OMURO, brasileiro, administrador de empresas, portador do RG. 8.095.054-SP, CIC. 665.997.178-53 casado sob o regime da comunhão parcial de bens, na vigência da Lei 6.515/77, com Julieta Fujinami Omuro, brasileira, cirurgiã dentista, RG. 6.855.308-SP, e CIC. 759.914.978/34, domiciliados na Rua José Inacio Alves, 300 - Peruíbe-SP, pelo preço de G\$ 3.500.000.- (inclusive o valor de outros imóveis).-
 O Escrevente Autorizado _____

R.6 - Itanhaém, 20 de novembro de 1997.

Nos termos da Certidão, para os efeitos do artigo 239, parágrafo único da Lei 6.015/73, com as Alterações da Lei 6.216/75, extraída dos autos da ação de Execução contra Devedor Solvente (Proc. nº. 984/95), movida pelo BANCO DO BRASIL S/A., com sede em Brasília-DF e agência a Praça da Árvore - São Paulo, situada na Avenida Jabaquara, 424, inscrito no CGC. 00.000.000/0300-07, contra MARIO OMURO, casado, já qualificado, e MARIA ALIETE CHAVES, brasileira, solteira, empresária, RG. 234.661 e CPF. 089.067.424-87, domiciliada à Rua Guararapes, 469, aptº. 133, Brooklin, São Paulo, expedida em 17 de abril de 1.997, pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível e Cartório do 4º Ofício Cível Regional II do Foro de Santo Amaro - São Paulo-SP, no qual foi exarado em 18/11/97 o r. "Cumpra-se" pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Itanhaém, Exmº. Sr. Dr. Samir Luz Miguel Aith, procedo ao registro da penhora sobre o imóvel, para assegurar o pagamento da dívida no valor de R\$ 289.665,51. A esposa de Mario Omuro, JULIETA FUJINAMI OMURO, já qualificada, foi intimada da penhora em 19/08/1996. Depositário: Mario Omuro. Inclui-se na garantia outros imóveis.
 Esc. Conf.: P.M.
 O Escrevente Autorizado _____

Av.7 - Itanhaém, 10 de setembro de 2003.

Procede-se a esta averbação nos termos do r. Mandado extraído dos autos da ação de Execução (Proc. nº. 984/95), expedido em 08 de agosto de 2003, pelo Juízo de Direito da 4ª Vara e Cartório do 4º Ofício Cível Regional II de Santo Amaro - Comarca de São Paulo, acompanhado do Ofício nº. 1670/2003, datado de 01 de agosto de 2003, no qual foi exarado o r. "cumpra-se" em 09/09/2003, pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Itanhaém é Corregedor Permanente deste Registro, Dr. Rafael Tocantins Maltez, para ficar constando o cancelamento do R.6 (penhora).
 O Escrevente Autorizado _____

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a presente cópia é reprodução autêntica da ficha a que se refere, extraída nos termos do art. 19, parágrafo 1º, da Lei 6.015 de 31 de dezembro de 1.973. **CERTIFICO** mais e finalmente que, a partir de 28 de março de 2.005, o imóvel passou a pertencer a Comarca de Peruipe. Dou fé. Escrevente Autorizado, conferi, subscrevo e assino digitalmente.

OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE ITANHAÉM
ASSINATURA DIGITAL

PAULO MEDEIROS

DAISY DANTAS

RAFAELA DE AGUIAR CASTRO

ESCREVENTES AUTORIZADOS

MATRÍCULA N.º
33.818

FOLHA N.º
1vº.

LTDA., com sede em São Paulo-SP, à rua Canario, nº 2.090, inscrita no CGC. 47.413.521/0001-34, vendeu o imóvel a EDNO REGIS VILLA REAL & CIA LTDA., com sede à rua Itambé, nº 316, 11º andar, aptº 11, Vila Buarque, em São Paulo-SP, inscrita no CGC. sob nº 47.438.916/0001-91, pelo preço de Cr\$ 23.000,00. (Emol. Cr\$ 2.970,00 - Est. Cr\$ 594,00 - Apos. Cr\$ 594,00 - Total: Cr\$... 4.158,00).-- Rec. nº. 29.437-A.--
O Escrevente Habilitado _____ O Oficial-

Microfilmado

R. 5 - Itanhaém, 14 de fevereiro de 1.986.--
Nos termos da Escritura de Venda e Compra, de 22 de janeiro de 1.986, das notas do Cartório de Peruibe, livro 150, fls. 53 ; a proprietária EDNO REGIS VILLA REAL & CIA. LTDA., já qualificada vendeu o imóvel a MARIO OMURO, brasileiro, administrador de empresas, portador do RG. 8.095.054-SP, CIC. 665.997.178-53, casado sob o regime da comunhão parcial de bens, na vigência da Lei 6.515/77, com Julieta Fujinami Omuro, brasileira, cirurgiã dentista, RG. 6.855.308-SP, e CIC. 759.914.978/34, domiciliados na Rua José Inacio Alves, 300 - Peruibe-SP, pelo preço de Cr\$ 3.500.000.--(inclusive o valor de outros imóveis).--
O Escrevente Autorizado _____

Microfilmado

R.6 - Itanhaém, 20 de novembro de 1997.
Nos termos da Certidão, para os efeitos do artigo 239, parágrafo único da Lei 6.015/73, com as Alterações da Lei 6.216/75, extraída dos autos da ação de Execução contra Devedor Solvente (Proc. nº. 984/95), movida pelo BANCO DO BRASIL S/A., com sede em Brasília-DF e agência a Praça da Árvore - São Paulo, situada na Avenida Jabaquara, 424, inscrito no CGC. 00.000.000/0300-07, contra MARIO OMURO, casado, já qualificado, e MARIA ALFETE-CHAVES, brasileira, solteira, empresária, RG. 234.661 e CPF. 089.067.424-87, domiciliada à Rua Guararapes, 469, aptº. 133, Brooklin, São Paulo, expedida em 17 de abril de 1.997, pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível e Cartório do 4º Ofício Cível Regional II do Foro de Santo Amaro - São Paulo-SP, no qual foi exarado em 18/11/97 o r. "Cumpra-se" pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Itanhaém, Exmº. Sr. Dr. Samir Luz Miguel Aith, procedo ao registro da penhora sobre o imóvel, para assegurar o pagamento da dívida no valor de R\$ 289.665,51. A esposa de Mario Omuro, JULIETA FUJINAMI OMURO, já qualificada, foi intimada da penhora em 19/08/1996. Depositário: Mario Omuro. Inclui-se na garantia outros imóveis.
Esc. Conf.: P.M.
O Escrevente Autorizado _____

Av.7 - Itanhaém, 10 de setembro de 2003.
Procede-se a esta averbação nos termos do r. Mandado extraído dos autos da ação de Execução (Proc. Nº. 984/95), expedido em 08 de agosto de 2003, pelo Juízo de Direito da 4ª Vara e Cartório do 4º Ofício Cível Regional II de Santo Amaro - Comarca de São Paulo, acompanhado do Ofício nº. 1670/2003, datado de 01 de agosto de 2003, no qual foi exarado o r. "cumpra-se" em 09/09/2003, pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Itanhaém e Corregedor Permanente deste Registro, Dr. Rafael Tocantins Maltez, para ficar constando o cancelamento do R.6 (penhora).
O Escrevente Autorizado _____

OBSERVAÇÕES

33818

Matrícula N.º
33.818

DENOMINAÇÃO DO IMÓVEL **CIDADE BALNEÁRIA NOVA PERUIBE**
CADASTRO
LOTE, 19 QUADRA 35 RUA Av. Nova Peruipe N.º SETOR

FOLHA
1,


REGISTRO DE IMÓVEIS DE ITANHAÉM

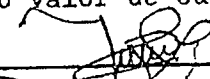
LIVRO 2


REGISTRO GERAL

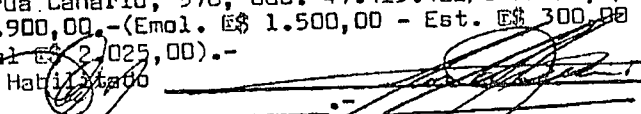
JOÃO MOLINA CERVANTE
OFICIAL

Desafectado

IMÓVEL: O lote de terreno nº 19 da quadra 35, da CIDADE BALNEÁRIA NOVA PERUIBE, no município de Peruipe, medindo 10,00ms de frente para a Av. Nova Peruipe, por 32,00ms de um lado confrontando com o lote 19; de outro 33,00ms confrontando com o lote 20 e 10,00ms nos fundos confrontando com a rua Catanduva.
PROPRIETÁRIA: COMERCIAL E IMOBILIÁRIA ARAGUAIA LIMITADA, com sede à Rua Joinville, nº 150, Itajaí-SC., CGC. 43.033.679/0001-28.
TÍTULO AQUISITIVO: transcrito sob nº 38.513, na 3ª Circ. de Santos.
Itanhaém, 29 de Setembro de 1.978.
O Escrevente Habilitado  .O Oficial

R.1-33.818 -- Itanhaém, 29 de Setembro de 1.978.
Nos termos da Escritura de Venda e Compra, de 09 de Dezembro de 1.977, das notas do 1º Cartório de Jundiá, livro 496, fls. 43, e Requerimento de 18 de Setembro de 1.978, dos interessados, a proprietária vendeu o imóvel a ABEL BERNARDINO DOS SANTOS, RG.-364.425-SP., comerciante, brasileiro, casado com Helena Dobrovelske Santos, pelo regime de comunhão de bens, CIC. 480.750.-358-87, domiciliado à Rua Prof. Giacomo Itria, nº 75, e WILSON VIEIRA CHACHÁ, economiário, RG. 2.350.666-SP., CIC. 038.397.968-49, brasileiro, casado com Ana Maria Carvalho Vieira Chachá, pelo regime de comunhão de bens, domiciliado à Rua Padroeira, nº 605, aptº 33, pelo valor de Cr\$ 300.000,00. V.Venal: Cr\$.... 885.060,00. (Emol. Cr\$ 560,00 - Est. Cr\$ 112,00 - Apos. Cr\$.... 84,00 - Total: Cr\$ 756,00). (Inclusive o valor de outros imóveis).
O Escrevente Habilitado  .O Oficial

R.2-33.818 -- Itanhaém, 06 de Outubro de 1.978.
Nos termos da Escritura de Venda e Compra, de 18 de Setembro de 1.978, das notas do 1º Cartório de Itanhaém, livro nº 177, fls. 001, os proprietários ABEL BERNARDINO DOS SANTOS, RG. 364.425,- comerciante, e sua mulher HELENA DOBROVELSKE SANTOS, do lar, - inscritos no CPF. sob nº 480.750.358-87, domiciliados em Jundiá, à Rua Professor Giacomo Itria, nº 75, e WILSON VIEIRA CHACHÁ, RG. 2.350.666, economiário, e sua mulher ANA MARIA VIEIRA CHACHÁ, RG. 4.115.736, do lar, inscritos no CPF. sob nº 038.397-49, domiciliados em Jundiá, à Rua Padroeira, nº 605, aptº 33; todos brasileiros, venderam o imóvel a SANTA CLOTILDE AGROPECUÁRIA LTDA., com sede em São Paulo, à Rua Sete de Abril, nº 261, 8º andar, CGC. 46.403.036/0001-17, pelo preço de Cr\$..... 400.000,00. V.Venal: Cr\$ 885.060,00. (Inclusive o valor de outros imóveis). (Emol. Cr\$ 140,00 - Est. Cr\$ 28,00 - Apos. Cr\$.. 21,00 - Total: Cr\$ 189,00).
O Escrevente Habilitado  .O Oficial

R.3 -- Itanhaém, 09 de agosto de 1.982.-
Nos termos da Certidão da Escritura de Cessão de Crédito com Dação em Pagamento, de 31 de maio de 1.979, das notas do 16º Cartório de São Paulo, livro 953, fls. 70vº., datada de 14 de julho de 1.982, a proprietária SANTA CLOTILDE AGROPECUÁRIA LTDA., já qualificada, transmitiu o imóvel à METROCUBICO - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., com sede em São Paulo-SP, à rua Canário, 978, CGC. 47.413.421/0001-34, pelo valor estimado de Cr\$ 8.900,00.-(Emol. Cr\$ 1.500,00 - Est. Cr\$ 300,00 - Apos. Cr\$ 225,00 - Total Cr\$ 2.025,00).-
O Escrevente Habilitado  .O Oficial

R. 4 - Itanhaém, 30 de Novembro de 1.982.
Nos termos da Escritura de Venda e Compra, de 14 de Outubro de 1.982, das notas do 22º Cartório de São Paulo, livro 2.040, fls. 050, a proprietária METROCUBICO - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS

Antecedentes dominiais

C E R T I D Ã O

Certifico e dou fé que a presente cópia é reprodução autêntica da ficha a que se refere, extraída nos termos do art. 19, parágrafo 1º, da Lei 6.015 de 31 de dezembro de 1.973. **CERTIFICO** mais e finalmente que, a partir de 28 de março de 2.005, o imóvel passou a pertencer a Comarca de Peruibe. Dou fé. Escrevente Autorizado, conferi, subscrevo e assino digitalmente.

OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE ITANHAÉM
ASSINATURA DIGITAL

PAULO MEDEIROS

DAISY DANTAS

RAFAELA DE AGUIAR CASTRO

ESCREVENTES AUTORIZADOS

Matrícula no.

168.132

MATRICULA No
168.132

DENOMINAÇÃO DO IMÓVEL
BALNEARIO ARPOADOR

FOLHA N 1

CADASTRO No 01.5626.0100.001.945
LOTT 06 QUADRA 70 Rua 19

No.

IMÓVEL: O lote de terreno no. 06 da quadra 70 do BALNEARIO ARPOADOR, município de Feruibe, medindo 12,00ms de frente para a Rua 19, por 25,00ms da frente aos fundos de ambos os lados, tendo nos fundos a mesma medida da frente, encerrando a área de 300,00ms², confrontando de um lado com o lote 05, de outro lado com o lote 07 e nos fundos com o lote 13.

PROPRIETÁRIOS DOMINGOS FANGANIELLO, brasileiro, RG. 394.069 e sua mulher OLGA KAHTUNI FANGANIELLO, colombiana, RG. 804.350, casados no regime da comunhão de bens, antes da Lei 6.515/77, proprietários, CIC. do casal sob no 002.220.708-20, domiciliados em São Paulo-SP, à Rua José Bonifácio, no 278, 4º andar, sala 420.

TÍTULO AQUISITIVO: Transcrito sob no 39.341, na 3ª Circ. de Santos. Itanhaém, 25 de março de 1992.
O Escrevente Autorizado.....

Av.1 - Itanhaém, 25 de março de 1992.

Procede-se a esta averbação na presente matrícula para ficar constando que o imóvel acha-se **compromissado** em favor do ARPOADOR CLUBE - SOCIEDADE CIVIL, conforme inscrição no 3.705, feita em 25 de março de 1974, às fls. 275, do Livro 4-C, neste Registro.

O Escrevente Autorizado.....

R.2 - Itanhaém, 25 de março de 1992.

Nos termos da Certidão da Escritura de Venda e Compra e Cessão, de 20 de junho de 1978, das notas do Cartório de Ana Dias, livro 10, fls. 394, expedida em 18 de março de 1987 e Requerimento do interessado, datado de 17 de fevereiro de 1992, ARPOADOR CLUBE - SOCIEDADE CIVIL, com sede em Feruibe-SP, inscrito no CBC. sob no 46.579.212/0001, **cedeu e transferiu** a OLDO FULVIO SINELLI, solteiro, abaixo qualificado, pelo preço de Cr\$ 38.000,00 (inclusive o valor de outros imóveis), todos os direitos e obrigações decorrentes do compromisso de venda e compra referido na Av.1.

O Escrevente Autorizado.....

R.3 - Itanhaém, 25 de março de 1992.

Nos termos da Certidão da Escritura e do Requerimento referidos no R.2, os proprietários **venderam** o imóvel a OLDO FULVIO SINELLI, brasileiro, solteiro, maior, aposentado, RG. no 834.270-SP e CIC. 066.061.218-68, domiciliado em São Paulo-SP, à Rua Oscar Cintra Godinho, no 151, apto 154, Bairro Liberdade, pelo preço de Cr\$ 448,16 (inclusive o valor de outros imóveis). Esc. Conf.: A.C. Esc. Ref.: J.M.

O Escrevente Autorizado.....

R.4 - Itanhaém, 25 de março de 1992.

Nos termos da Escritura de Venda e Compra, de 10 de julho de 1991, das notas do Cartório de Ana Dias, livro 48, fls. 292, o proprietário qualificado no R.3, **vendeu** o imóvel a MARIO OMURO, brasileiro, comerciante, RG. 8.095.054-SP e CIC. 665.997.178-53, casado no regime da comunhão parcial de bens, na vigência da Lei 6.515/77, com JULIETA FUJINAMI OMURO, brasileira, cirurgiã dentista, RG. 8.858.308-SP e CIC. 759.914.978-34, domiciliado em Feruibe-SP, à Rua José Inácio Alves, no 300, Bairro Centro, pelo preço de Cr\$ 345.000,00. Esc. Conf.: A.C.

O Escrevente Autorizado.....

REGISTRO DE IMÓVEIS DE ITANHAÉM

LIVRO 2

REGISTRO GERAL

Bel. ELBERT JACINTO PEDRO CERVANTES

OFICIAL
CPF 424.897.788-87

M

R.5 - Itanhaém, 20 de novembro de 1997.

Nos termos da Certidão, para os efeitos do artigo 239, parágrafo único da Lei 6.015/73, com as Alterações da Lei 6.216/75, extraída dos autos da ação de Execução contra Devedor Solvente (Proc. n.º. 984/95), movida pelo BANCO DO BRASIL S/A., com sede em Brasília-DF e agência a Praça da Árvore - São Paulo, situada na Avenida Jabaquara, 424, inscrito no CGC. 00.000.000/0300-07, contra MARIO OMURO, casado, já qualificado, e MARIA ALIETE CHAVES, brasileira, solteira, empresária, RG. 234.661 e CPF. 089.067.424-87, domiciliada à Rua Guararapes, 469, apt.º. 133, Brooklin, São Paulo, expedida em 17 de abril de 1.997, pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível e Cartório do 4º Ofício Cível Regional II do Foro de Santo Amaro - São Paulo-SP, no qual foi exarado em 18/11/97 o r. "Cumpra-se" pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Itanhaém, Exm.º. Sr. Dr. Samir Luz Miguel Aith, profedo ao registro da penhora sobre o imóvel, para assegurar o pagamento da dívida no valor de R\$ 289.665,51. A esposa de Mario Omuro, JULIETA FUJINAMI OMURO, já qualificada, foi intimada da penhora em 19/08/1996. Depositário: Mario Omuro. Inclui-se na garantia outros imóveis. Esc. Conf.: P.M.

O Escrevente Autorizado _____

Av.6 - Itanhaém, 10 de setembro de 2003.

Procede-se a esta averbação nos termos do r. Mandado extraído dos autos da ação de Execução (Proc. n.º. 984/95), expedido em 08 de agosto de 2003, pelo Juízo de Direito da 4ª Vara e Cartório do 4º Ofício Cível Regional II de Santo Amaro - Comarca de São Paulo, acompanhado do Ofício n.º. 1670/2003, datado de 01 de agosto de 2003, no qual foi exarado o r. "cumpra-se" em 09/09/2003, pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Itanhaém e Corregedor Permanente deste Registro, Dr. Rafael Tocantins Matiez, para ficar constando o cancelamento do R.5 (penhora).

O Escrevente Autorizado _____

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a presente cópia é reprodução autêntica da ficha a que se refere, extraída nos termos do art. 19, parágrafo 1º, da Lei 6.015 de 31 de dezembro de 1.973. **CERTIFICO** mais e finalmente que, a partir de 28 de março de 2.005, o imóvel passou a pertencer a Comarca de Peruíbe. Dou fé. Escrevente Autorizado, conferi, subscrevo e assino digitalmente.

OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE ITANHAÉM
ASSINATURA DIGITAL

PAULO MEDEIROS
DAISY DANTAS
RAFAELA DE AGUIAR CASTRO
LUIS CARLOS FERREIRA
ESCREVENTES AUTORIZADOS

Matricula no.
168.131

MATRICULA No
168.131

DENOMINAÇÃO DO IMÓVEL
BALNEARIO ARPOADOR

FOLHA N 1

CADASTRO No 01.5626.0112.001.465
LOTE 05 QUADRA 70 Rua 19

No.

IMÓVEL: O lote de terreno no. 05 da quadra 70 do BALNEARIO ARPOADOR, município de Peruibe, medindo 12,00ms de frente para a Rua 19, por 25,00ms da frente aos fundos de ambos os lados, tendo nos fundos a mesma medida da frente, encerrando a área de 300,00ms², confrontando de um lado com o lote 04, de outro lado com o lote 06 e nos fundos com o lote 14.

PROPRIETARIOS DOMINGOS FANGANIELLO, brasileiro, RG. 394.069 e sua mulher OLGA KANTUNI FANGANIELLO, colombiana, RG. 804.350, casados no regime da comunhão de bens, antes da Lei 6.515/77, proprietários, CIC. do casal sob no 002.220.708-20, domiciliados em São Paulo-SF, à Rua José Bonifácio, no 278, 4º andar, sala 420.

TITULO AQUISITIVO: Transcrito sob no 39.341, na 3ª. Circ. de Santos. Itanhaém, 25 de março de 1992.
O Escrevente Autorizado _____

Av.1 - Itanhaém, 25 de março de 1992.

Procede-se a esta averbação na presente matrícula para ficar constando que o imóvel acha-se **compromissado** em favor do ARPOADOR CLUBE - SOCIEDADE CIVIL, conforme inscrição no 3.705, feita em 23 de março de 1974, às fls. 273, do Livro 4-C, neste Registro.

O Escrevente Autorizado _____

R.2 - Itanhaém, 25 de março de 1992.

Nos termos da Certidão da Escritura de Venda e Compra e Cessão, de 20 de junho de 1978, das notas do Cartório de Ana Dias, livro 10, fls. 394, expedida em 18 de março de 1987 e Requerimento do interessado, datado de 17 de fevereiro de 1992, ARPOADOR CLUBE - SOCIEDADE CIVIL, com sede em Peruibe-SF, inscrito no CGC. sob no 46.579.212/0001, **cedeu e transferiu** a OLDO FULVIO SINELLI, solteiro, abaixo qualificado, pelo preço de Cr\$ 38.000,00 (inclusive o valor de outros imóveis), todos os direitos e obrigações decorrentes do compromisso de venda e compra referido na Av.1.

O Escrevente Autorizado _____

R.3 - Itanhaém, 25 de março de 1992.

Nos termos da Certidão da Escritura e do Requerimento referidos no R.2, os proprietários **venderam** o imóvel a OLDO FULVIO SINELLI, brasileiro, solteiro, maior, aposentado, RG. no 834.270-SF e CIC. 066.061.218-68, domiciliado em São Paulo-SF, à Rua Oscar Cintra Godinho, no 151, apto 154, Bairro Liberdade, pelo preço de Cr\$ 448,16 (inclusive o valor de outros imóveis). Esc. Conf.: A.C. Esc. Ref.: J.H.

O Escrevente Autorizado _____

R.4 - Itanhaém, 25 de março de 1992.

Nos termos da Escritura de Venda e Compra, de 10 de julho de 1991, das notas do Cartório de Ana Dias, livro 48, fls. 292, o proprietário qualificado no R.3, **vendeu** o imóvel a MARIO OMURO, brasileiro, comerciante, RG. 8.095.054-SF e CIC. 665.997.178-53, casado no regime da comunhão parcial de bens, na vigência da Lei 6.515/77, com JULIETA FUJINAMI OMURO, brasileira, cirurgiã dentista, RG. 6.855.308-SF e CIC. 759.914.978-34, domiciliado em Peruibe-SF, à Rua José Inácio Alves, no 300, Bairro Centro, pelo preço de Cr\$ 345.000,00. Esc. Conf.: A.C.

O Escrevente Autorizado _____

Bel. ELBERT JACINTO PEDRO CERVANTES
REGISTRO DE IMÓVEIS DE ITANHAÉM
LIVRO 2
REGISTRO GERAL

OFICIAL
C.P.F. 424.837.788-87

M

R.5 - Itanhaém, 20 de novembro de 1997.

Nos termos da Certidão, para os efeitos do artigo 239, parágrafo único da Lei 6.015/73, com as Alterações da Lei 6.216/75, extraída dos autos da ação de Execução contra Devedor Solvente (Proc. n.º. 984/95), movida pelo BANCO DO BRASIL S/A., com sede em Brasília-DF e agência à Praça da Árvore - São Paulo, situada na Avenida Jabaquara, 424, inscrito no CGC. 00.000.000/0300-07, contra MARIO OMURO, casado, já qualificado, e MARIA ALIETE CHAVES, brasileira, solteira, empresária, RG. 234.661 e CPF. 089.067.424-87, domiciliada à Rua Guararapes, 469, apt.º. 133, Brooklin, São Paulo, expedida em 17 de abril de 1.997, pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível e Cartório do 4º Ofício Cível Regional II do Foro de Santo Amaro - São Paulo-SP, no qual foi exarado em 18/11/97 o r. "Cumpra-se" pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Itanhaém, Exm.º. Sr. Dr. Samir Luz Miguel Aith, procedo ao registro da penhora sobre o imóvel, para assegurar o pagamento da dívida no valor de R\$ 289.665,51. A esposa de Mario Omuro, JULIETA FUJINAMI OMURO, já qualificada, foi intimada da penhora em 19/08/1996. Depositário: Mario Omuro. Inclui-se na garantia outros imóveis. Esc. Conf.: P.M.

O Escrevente Autorizado _____

Av.6 - Itanhaém, 10 de setembro de 2003.

Procede-se a esta averbação nos termos do r. Mandado extraído dos autos da ação de Execução (Proc. n.º. 984/95), expedido em 08 de agosto de 2003, pelo Juízo de Direito da 4ª Vara e Cartório do 4º Ofício Cível Regional II de Santo Amaro - Comarca de São Paulo, acompanhado do Ofício n.º. 1670/2003, datado de 01 de agosto de 2003, no qual foi exarado o r. "cumpra-se" em 09/09/2003, pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Itanhaém e Corregedor Permanente deste Registro, Dr. Rafael Tocantins Maltez, para ficar constando o cancelamento do R.5 (penhora).

O Escrevente Autorizado _____

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a presente cópia é reprodução autêntica da ficha a que se refere, extraída nos termos do art. 19, parágrafo 1º, da Lei 6.015 de 31 de dezembro de 1.973. **CERTIFICO** mais e finalmente que, a partir de 28 de março de 2.005, o imóvel passou a pertencer a Comarca de Peruíbe. Dou fé. Escrevente Autorizado, conferi, subscrevo e assino digitalmente.

OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE ITANHAÉM
ASSINATURA DIGITAL

PAULO MEDEIROS

DAISY DANTAS

RAFAELA DE AGUIAR CASTRO

LUIS CARLOS FERREIRA

ESCREVENTES AUTORIZADOS

Matricula No
147381

Bel. JOÃO MOLINA GERVAE REGISTRO DE IMÓVEIS DE ITANHAÉM

LIVRO 2

REGISTRO GERAL

OFICIAL

MATRICULA Nº 147.381	DENOMINAÇÃO DO IMÓVEL BALNEÁRIO SÃO JOÃO BATISTA	FOLHA 1
CADASTRO LOTE 008 QUADRA 037 RUA 05		Nº

IMÓVEL : O lote de terreno nº 008 da quadra 037 do BALNEÁRIO SÃO JOÃO BATISTA, Gleba B, município de Peruibe, medindo 12,00ms de frente para a Rua 05, por 25,00ms da frente aos fundos de ambos os lados, tendo nos fundos a mesma medida da frente, encerrando a área de 300,00ms², confrontando do lado direito com o lote 09, do lado esquerdo com o lote 07 e nos fundos com o lote 19.

PROPRIETÁRIO : ATTILIO RAYMUNDO PEPPE, brasileiro, desquitado, proprietário, RG. nº. 634.943, CIC. nº 114.971.498-00, domiciliado em Peruibe-SP, na Avenida Padre Anchieta, s/nº.

TÍTULO AQUISITIVO : Transcrito sob nº 39.342 na 3ª Circ. de Santos, e inscrito sob nº 10 (Dec. Lei 58) neste Registro.

Itanhaém, 20 de junho de 1988.

O Escrevente Autorizado : _____

R.1 - Itanhaém, 20 de junho de 1988.

Nos termos da Escritura de Venda e Compra, de 24 de maio de 1988, das notas do 2º Cartório de Itanhaém, livro nº 415, fls 085, o proprietário ESPOLIO DE ATTILIO RAYMUNDO PEPPE, CPF. nº 114.971.498-00, representado por seu inventariante Luiz Angelo Peppe, conforme Alvará mencionado no título, vendeu o imóvel a MARIO OMURO, comerciante, RG. 8.095.054-SP e CIC. 665.997.178-53, casado no regime da comunhão parcial de bens, na vigência da Lei 6.515/77, com JULIETA FUJINAMI OMURO, cirurgiã dentista, RG. 6.855.308-SP e CIC. 759.914.978-34, brasileiros, domiciliados em Peruibe-SP, à Rua José Inacio Alves, 300, Centro, pelo preço de Cz\$ 3.640,00 (inclusive o valor de outros imóveis). Esc. Conf.: W.S. Esc. Ref. M.D.

O Escrevente Autorizado : _____

R.2 - Itanhaém, 20 de novembro de 1997.

Nos termos da Certidão, para os efeitos do artigo 239, parágrafo único da Lei 6.015/73, com as Alterações da Lei 6.216/75, extraída dos autos da ação de Execução contra Devedor Solvente (Proc. nº. 984/95), movida pelo BANCO DO BRASIL S/A., com sede em Brasília-DF e agência a Praça da Árvore - São Paulo, situada na Avenida Jabaquara, 424, inscrito no CGC. 00.000.000/0300-07, contra MARIO OMURO, casado, já qualificado, e MARIA ALIETE CHAVES, brasileira, solteira, empresária, RG. 234.661 e CPF. 089.067.424-07, domiciliada à Rua Guararapes, 469, aptº. 133, Brooklin, São Paulo, expedida em 17 de abril de 1.997, pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível e Cartório do 4º Ofício Cível Regional II do Foro de Santo Amaro - São Paulo-SP, no qual foi exarado em 18/11/97 o r. "Cumpra-se" pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Itanhaém, Exmº. Sr. Dr. Samir Luz Miguel Aith, procedo ao registro da penhora sobre o imóvel, para assegurar o pagamento da dívida no valor de R\$ 289.665,51. A esposa de Mario Omuro, JULIETA FUJINAMI OMURO, já qualificada, foi intimada da penhora em 19/08/1996. Depositário: Mario Omuro. Inclui-se na garantia outros imóveis.

Esc. Conf.: P.M.

O Escrevente Autorizado : _____

Av.3 - Itanhaém, 10 de setembro de 2003.

Procede-se a esta averbação nos termos do r. Mandado extraído dos autos da ação de Execução (Proc. nº. 984/95), expedido em 08 de agosto de 2003, pelo Juízo de Direito da 4ª Vara e Cartório do 4º Ofício Cível Regional II de Santo Amaro - Comarca de São Paulo, acompanhado do Ofício nº. 1670/2003, datado de 01 de agosto de 2003, no qual foi exarado o r. "cumpra-se" em 09/09/2003, pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Itanhaém e Corregedor Permanente deste Registro, Dr. Rafael Tocantins Maltês, para ficar constando o cancelamento do R.2 (penhora).

MICROFILMADO

Folha N.º

1v.º

O Escrevente Autorizado _____

C E R T I D A O

Certifico e dou fé que a presente cópia é reprodução autêntica da ficha a que se refere, extraída nos termos do art. 19, parágrafo 1º, da Lei 6.015 de 31 de dezembro de 1.973. **CERTIFICO** mais e finalmente que, a partir de 28 de março de 2.005, o imóvel passou a pertencer a Comarca de Peruíbe. Dou fé. Escrevente Autorizado, conferi, subscrevo e assino digitalmente.

OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE ITANHAÉM
ASSINATURA DIGITAL

PAULO MEDEIROS

DAISY DANTAS

RAFAELA DE AGUIAR CASTRO

LUIS CARLOS FERREIRA

ESCREVENTES AUTORIZADOS

OBSERVAÇÕES

CONTINUA NA FICHA 2

981-8

Matrícula nº
120695

MATRÍCULA N.º 120.695	DENOMINAÇÃO DO IMÓVEL JARDIM EUROPA	FOLHA 1
CADASTRO URBANO	N.º	SETOR
LOTE 08	QUADRA P	RUA 14

IMÓVEL: O lote de terreno sob nº 08 da quadra P, do JARDIM EUROPA, Município de Peruibe, medindo 10,00ms., de frente para a Rua 14, por 40,00ms, de frente aos fundos de ambos lados, tendo nos fundos a mesma medida da frente, encerrando a área de 400,00ms²; confrontando do lado direito de quem da rua olha para o imóvel, com o lote 07 do lado esquerdo com o lote 09, e nos fundos com o lote 23.

PROPRIETÁRIA: CARRASCO & SANGRADOR S/C LTDA., com sede em Itanhaém-SP, na rua dos Fundadores nº 465, Sala 02, Praia do Sonho, inscrita no CGC. sob número: 51.670.321/0001-34.
 TÍTULO AQUISITIVO: R. 2 - Mat. 108.357. (Loteamento registrado sob nº 1, na matrícula nº 120.480, nos termos da Lei 6.766/79)
 Itanhaém, 22 de julho de 1.985.-
 O Escrevente Autorizado

R.1 - Itanhaém, 28 de abril de 1992.
 Nos termos da Escritura de Venda e Compra, de 08 de abril de 1992, das notas do 2º. Cartório de Itanhaém, livro 499, fls. 010, a proprietária vendeu o imóvel a MARIO OMURO, administrador de empresas, RG. 8.095.054-SP e CIC. 665.997.178-53, casado no regime da comunhão parcial de bens, na vigência da lei 6.515/77, com JULIETA FUJINAMI OMURO, cirurgiã dentista, RG. 6.855.308-SP e CIC. 759.914.978-34, brasileiros, domiciliados em Peruibe-SP, à Rua José Inácio Alves, 300, Centro, pelo preço de Cr\$ 15.000,00 (inclusive o valor de outros imóveis).
 Esc. Conf.: M.D.
 O Escrevente Autorizado

R.2 - Itanhaém, 20 de novembro de 1997.
 Nos termos da Certidão, para os efeitos do artigo 239, parágrafo único da Lei 6.015/73, com as Alterações da Lei 6.216/75, extraída dos autos da ação de Execução contra Devedor Solvente (Proc. nº. 984/95), movida pelo BANCO DO BRASIL S/A., com sede em Brasília-DF e agência a Praça da Árvore - São Paulo, situada na Avenida Jabaquara, 424, inscrito no CGC. 00.000.000/0300-07, contra MARIO OMURO, casado, já qualificado, e MARIA ALIETE CHAVES, brasileira, solteira, empresária, RG. 234.661 e CPF. 089.067.424-87, domiciliada à Rua Guararapes, 469, aptº. 133, Brooklin, São Paulo, expedida em 17 de abril de 1.997, pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível e Cartório do 4º Ofício Cível Regional II do Foro de Santo Amaro - São Paulo-SP, no qual foi exarado em 18/11/97 o r. "Cumpra-se" pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Itanhaém, Exmº. Sr. Dr. Samir Luz Miguel Aith, procedo ao registro da penhora sobre o imóvel, para assegurar o pagamento da dívida no valor de R\$ 289.665,51. A esposa de Mario Omuro, JULIETA FUJINAMI OMURO, já qualificada, foi intimada da penhora em 19/08/1996. Depositário: Mario Omuro. Inclui-se na garantia outros imóveis.
 Esc. Conf.: P.M.
 O Escrevente Autorizado

Av.3 - Itanhaém, 10 de setembro de 2003.
 Procedo-se a esta averbação nos termos do r. Mandado extraído dos autos da ação de Execução (Proc. nº. 984/95), expedido em 08 de agosto de 2003, pelo Juízo de Direito da 4ª Vara e Cartório do 4º Ofício Cível Regional II de Santo Amaro - Comarca de São Paulo, acompanhado do Ofício nº. 1670/2003, datado de 01 de agosto de 2003, no qual foi exarado o r.

REGISTRO DE IMÓVEIS DE ITANHAÉM

LIVRO 2

REGISTRO GERAL

Bel. JOÃO MOLINA CERVANTE

OFICIAL

MICROFILMADO

"cumpra-se" em 09/09/2003, pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Itanhaém e Corregedor Permanente deste Registro, Dr. Rafael Tocantins Maltez, para ficar constando o cancelamento do R.2 (penhora).
O Escrevente Autorizado _____

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a presente cópia é reprodução autêntica da ficha a que se refere, extraída nos termos do art. 19, parágrafo 1º, da Lei 6.015 de 31 de dezembro de 1.973. **CERTIFICO** mais e finalmente que, a partir de 28 de março de 2.005, o imóvel passou a pertencer a Comarca de Peruibe. Dou fé. Escrevente Autorizado, conferi, subscrevo e assino digitalmente.

OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE ITANHAÉM
ASSINATURA DIGITAL

PAULO MEDEIROS

DAISY DANTAS

RAFAELA DE AGUIAR CASTRO

ESCREVENTES AUTORIZADOS

OBSERVAÇÕES

Matricula N.º
120694

MATRICULA N.º 120.694	DENOMINAÇÃO DO IMÓVEL JARDIM EUROPA	ESCALA 1
CAOSTRO URBANO	N.º	SETOR
LOTE 07	QUADRA P	RUA 14

IMÓVEL: O lote de terreno sob nº 07 da quadra P, do JARDIM EUROPA, Município de Peruíbe, medindo 10,00ms., de frente para a Rua 14, por 40,00ms., de frente aos fundos de ambos os lados, tendo nos fundos a mesma medida da frente, encerrando a área de 400,00ms²; confrontando - do lado direito de quem da rua olha para o imóvel, com o lote 06 do lado esquerdo com o lote 08, e nos fundos com o lote 24.

PROPRIETÁRIA: CARRASCO & SANGRADOR S/C LTDA., com sede em Itanhaém-SP, na rua dos Fundadores nº 465, Sala 02, Praia do Sonho, inscrita no CGC. sob número: 51.670.321/0001-34.
 TÍTULO AQUISITIVO: R. 2 - Mat. 108.357. (Loteamento registrado sob nº 1, na matrícula nº 120.480, nos termos da Lei 6.766/79) Itanhaém, 22 de julho de 1.985.-
 O Escrevente Autorizado

R.1 - Itanhaém, 28 de abril de 1992.
 Nos termos da Escritura de Venda e Compra, de 08 de abril de 1992, das notas do 2º Cartório de Itanhaém, livro 499, fls. 010, a proprietária vendeu o imóvel a MARIO OMURO, administrador de empresas, RG. 8.095.054-SP e CIC. 651.997.178-53, casado no regime da comunhão parcial de bens, na vigência da lei 6.515/77, com JULIETA FUJINAMI OMURO, cirurgiã dentista, RG. 6.855.308-SP e CIC. 759.914.978-34, brasileiros, domiciliados em Peruíbe-SP, à Rua José Inácio Alves, 300, Centro, pelo preço de Cr\$ 15.000,00 (inclusive o valor de outros imóveis).
 Esc. Conf.: M.D.
 O Escrevente Autorizado

R.2 - Itanhaém, 20 de novembro de 1997.
 Nos termos da Certidão, para os efeitos do artigo 239, parágrafo único da Lei 6.015/73, com as Alterações da Lei 6.216/75, extraída dos autos da ação de Execução contra Devedor Solvente (Proc. nº. 984/95), movida pelo BANCO DO BRASIL S/A., com sede em Brasília-DF e agência a Praça da Árvore - São Paulo, situada na Avenida Jabaquara, 424, inscrito no CGC. 00.000.000/0300-07, contra MARIO OMURO, casado, já qualificado, e MARIA ALIETE CHAVES, brasileira, solteira, empresária, RG. 234.661 e CPF. 089.057.424-87, domiciliada à Rua Guararapes, 469, aptº. 133, Brooklin, São Paulo, expedida em 17 de abril de 1.997, pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível e Cartório do 4º Ofício Cível Regional II do Foro de Santo Amaro - São Paulo-SP, no qual foi exarado em 18/11/97 o r. "Cumpra-se" pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Itanhaém, Exmº. Sr. Dr. Samir Luz Miguel Aith, procedo ao registro da penhora sobre o imóvel, para assegurar o pagamento da dívida no valor de R\$ 289.665,51. A esposa de Mario Omuro, JULIETA FUJINAMI OMURO, já qualificada, foi intimada da penhora em 19/08/1996. Depositário: Mario Omuro. Incluir-se na garantia outros imóveis.
 Esc. Conf.: P.M.
 O Escrevente Autorizado

Av.3 - Itanhaém, 10 de setembro de 2003.
 Procedo-se a esta averbação nos termos do r. Mandado extraído dos autos da ação de Execução (Proc. nº. 984/95), expedido em 08 de agosto de 2003, pelo Juízo de Direito da 4ª Vara e Cartório do 4º Ofício Cível Regional II de Santo Amaro - Comarca de São Paulo, acompanhado do Ofício nº. 1670/2003, datado de 01 de agosto de 2003, no qual foi exarado o r. "Cumpra-se" am 09/09/2003, pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara

REGISTRO DE IMÓVEIS DE ITANHAÉM
LIVRO 2
REGISTRO GERAL

MICROFILMADO

Bel. JOÃO MOLINA CERVANTE
OFICIAL

da Comarca de Itanhaém e Corregedor Permanente deste Registro,
Dr. Rafael Tocantins Maltez, para ficar constando o
cancelamento do R.2 (penhora).
O Escrevente Autorizado

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a presente cópia é reprodução autêntica da
ficha a que se refere, extraída nos termos do art. 19, parágrafo 1º, da
Lei 6.015 de 31 de dezembro de 1.973. **CERTIFICO** mais e
finalmente que, a partir de 28 de março de 2.005, o imóvel passou a
pertencer a Comarca de Peruibe. Dou fé. Escrevente Autorizado,
conferi, subscrevo e assino digitalmente.

OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE ITANHAÉM
ASSINATURA DIGITAL

PAULO MEDEIROS
DAISY DANTAS
RAFAELA DE AGUIAR CASTRO
ESCREVENTES AUTORIZADOS

OBSERVAÇÕES

Matrícula n.º
120693

MATRÍCULA N.º 120.693	DENOMINAÇÃO DO IMÓVEL JARDIM EUROPA	1
CADASTRO URBANO	N.º	SETOR
LOTE 06	QUADRA P	RUA 14

IMÓVEL: O lote de terreno sob n.º **06** da quadra **P**, do **JARDIM EUROPA**, Município de **Peruibe**, medindo **10,00ms.**, de frente para a **Rua 14**, por **40,00ms**, da frente aos fundos de ambos os lados, tendo nos fundos a mesma medida da frente, encerrando a área de **400,00ms²**; confrontando - do lado direito de quem da rua olha para o imóvel, com o lote **05** do lado esquerdo com o lote **07**, e nos fundos com o lote **25**.

PROPRIETÁRIA: **CARRASCO & SANGRADOR S/C LTDA.**, com sede em **Itanhaém-SP**, na rua dos **Fundadores n.º 465**, Sala **02**, **Praia do Sonho**, inscrita no **CGC.** sob número: **51.670.321/0001-34**.
TÍTULO AQUISITIVO: R. 2 - Mat. 108.357. (Loteamento registrado sob n.º **1**, na matrícula n.º **120.480**, nos termos da **Lei 6.766/79**)
Itanhaém, 22 de julho de 1.985.-
 O Escrevente Autorizado _____

R.1 - Itanhaém, 28 de abril de 1992.
 Nos termos da Escritura de Venda e Compra, de **08 de abril de 1992**, das notas do **2.º Cartório de Itanhaém**, livro **499**, fls. **010**, a proprietária **vendeu** o imóvel a **MARIO OMURO**, administrador de empresas, RG. **8.095.054-SP** e **CIC. 665.997.178-53**, casado no regime da **comunhão parcial de bens**, na vigência da **lei 6.515/77**, com **JULIETA FUJINAMI OMURO**, cirurgiã dentista, RG. **6.855.308-SP** e **CIC. 759.914.978-34**, brasileiros, domiciliados em **Peruibe-SP**, à **Rua José Inácio Alves, 500**, Centro, pelo preço de **R\$ 15.000,00** (inclusive o valor de outros imóveis).
 Esc. Conf.: **M.D.**
 O Escrevente Autorizado _____

R.2 - Itanhaém, 20 de novembro de 1997
 Nos termos da **Certidão**, para os efeitos do **artigo 239**, parágrafo único da **Lei 6.015/73**, com as **Alterações da Lei 6.216/75**, extraída dos autos da ação de **Execução contra Devedor Solvente** (Proc. n.º **984/95**), movida pelo **BANCO DO BRASIL S/A.**, com sede em **Brasília-DF** e agência a **Praça da Árvore - São Paulo**, situada na **Avenida Jabaquara, 424**, inscrito no **CGC. 00.000.000/0300-07**, contra **MARIO OMURO**, casado, já qualificado, e **MARIA ALIETE CHAVES**, brasileira, solteira, empresária, RG. **234.661** e **CPF. 089.067.424-87**, domiciliada à **Rua Guararapes, 469, apt.º 133, Brooklin, São Paulo**, expedida em **17 de abril de 1.997**, pelo **Juizo de Direito da 4ª Vara Cível e Cartório do 4º Ofício Cível Regional II do Foro de Santo Amaro - São Paulo-SP**, no qual foi exarado em **18/11/97** o r. "Cumpra-se" pelo **MM. Juiz de Direito da Comarca de Itanhaém**, Exm.º **Sr. Dr. Samir Luz Miguel Aith**, propeido no registro da **penhora** sobre o imóvel, para assegurar o pagamento da dívida no valor de **R\$ 289.665,51**. A esposa de **Mario Omuro**, **JULIETA FUJINAMI OMURO**, já qualificada, foi intimada da **penhora** em **19/08/1996**. Depositário: **Mario Omuro**. Inclui-se na **garantia** outros imóveis.
 Esc. Conf.: **P.M.**
 O Escrevente Autorizado _____

Av.3 - Itanhaém, 10 de setembro de 2003.
 Proceda-se a esta averbação nos termos do r. **Mandado** extraído dos autos da ação de **Execução** (Proc. n.º **984/95**), expedido em **08 de agosto de 2003**, pelo **Juizo de Direito da 4ª Vara e Cartório do 4º Ofício Cível Regional II de Santo Amaro - Comarca de São Paulo**, acompanhado do **Ofício n.º 1670/2003**, datado de **01 de agosto de 2003**, no qual foi exarado o r. "cumpra-se" em **09/09/2003**, pelo **MM. Juiz de Direito da 1ª Vara**

REGISTRO DE IMÓVEIS DE ITANHAÉM
LIVRO 2
REGISTRO GERAL

Dr. JOÃO MOLINA CERVANTE
OFICIAL

MICROFILMADO

986

FOLHA Nº
1vº

da Comarca de Itanhaém e Corregedor Permanente deste Registro,
Dr. Rafael Tocantins Maltez, para ficar constando o
cancelamento do R.2 (penhora).
O Escrevente-Autorizado

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a presente cópia é reprodução autêntica da
ficha a que se refere, extraída nos termos do art. 19, parágrafo 1º, da
Lei 6.015 de 31 de dezembro de 1.973. **CERTIFICO** mais e
finalmente que, a partir de 28 de março de 2.005, o imóvel passou a
pertencer a Comarca de Peruibe. Dou fé. Escrevente Autorizado,
conferi, subscrevo e assino digitalmente.

OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE ITANHAÉM
ASSINATURA DIGITAL

PAULO MEDEIROS
DAISY DANTAS
RAFAELA DE AGUIAR CASTRO
ESCREVENTES AUTORIZADOS

OBSERVAÇÕES

9/87-A

Matrícula N.º
120692

MATRÍCULA N.º 120.692	DENOMINAÇÃO DO IMÓVEL JARDIM EUROPA	FOLHA 1
CADASTRO URBANO	N.º	SETOR
LOTE 05	QUADRA P	RUA 14

IMÓVEL: O lote de terreno sob nº 05 da quadra P, do JARDIM EUROPA, Município de Peruibe, medindo 10,00ms., de frente para a Rua 14, por 40,00ms., de frente aos fundos de ambos os lados, tendo nos fundos a mesma medida da frente, encerrando a área de 400,00ms²; confrontando do lado direito de quem da rua olha para o imóvel, com o lote 04 do lado esquerdo com o lote 06, e nos fundos com o lote 26.

PROPRIETÁRIA: CARRASCO & SANGRADOR S/C LTDA., com sede em Itanhaém-SP, na rua dos Fundadores nº 465, Sala 02, Praia do Sonho, inscrita no CGC. sob número: 51.670.321/0001-34.
TÍTULO AQUISITIVO: R. 2 - Mat. 108.357. (Loteamento registrado sob nº 1, na matrícula nº 120.480, nos termos da Lei 6.766/79)
Itanhaém, 22 de julho de 1.985.-
O Escrevente Autorizado _____

R.1 - Itanhaém, 28 de abril de 1992.
Nos termos da Escritura de Venda e Compra, de 08 de abril de 1992, das notas do 2º. Cartório de Itanhaém, livro 499, fls. 010, a proprietária **vendeu** o imóvel a MARIO OMURO, administrador de empresas, RG. 8.095.054-SP e CIC. 665.997.178-53, casado no regime da comunhão parcial de bens, na vigência da lei 6.515/77, com JULIETA FUJINAMI OMURO, cirurgiã dentista, RG. 6.855.308-SP e CIC. 759.914.978-34, brasileiros, domiciliados em Peruibe-SP, à Rua José Inácio Alves, 300, Centro, pelo preço de Cr\$ 15.000,00 (inclusive o valor de outros imóveis).
Esc. Conf.: N.D.
O Escrevente Autorizado _____

R.2 - Itanhaém, 20 de novembro de 1997.
Nos termos da Certidão, para os efeitos do artigo 239, parágrafo único da Lei 6.015/73, com as Alterações da Lei 6.216/75, extraída dos autos da ação de Execução contra Devedor Solvente (Proc. nº. 984/95), movida pelo BANCO DO BRASIL S/A., com sede em Brasília-DF e agência a Praça da Árvore - São Paulo, situada na Avenida Jabaquara, 424, inscrito no CGC. 00.000.000/0300-07, contra MARIO OMURO, casado, já qualificado, e MARIA ALIETE CHAVES, brasileira, solteira, empresária, RG. 234.661 e CPF. 089.067.424-87, domiciliada à Rua Guararapes, 469, aptº. 133, Brooklin, São Paulo, expedida em 17 de abril de 1.997, pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível e Cartório do 4º Ofício Cível Regional II do Foro de Santo Amaro - São Paulo-SP, no qual foi exarado em 18/11/97 o r. "Cumpra-se" pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Itanhaém, Exmº. Sr. Dr. Samir Luz Miguel Aith, procedendo ao registro da penhora sobre o imóvel, para assegurar o pagamento da dívida no valor de R\$ 289.665,51. A esposa de Mario Omuro, JULIETA FUJINAMI OMURO, já qualificada, foi intimada da penhora em 19/08/1996. Depositário: Mario Omuro. Inclui-se na garantia outros imóveis.
Esc. Conf.: P.M.
O Escrevente Autorizado _____

Av.3 - Itanhaém, 10 de setembro de 2003.
Procede-se a esta averbação nos termos do r. Mandado extraído dos autos da ação de Execução (Proc. nº. 984/95), expedido em 08 de agosto de 2003, pelo Juízo de Direito da 4ª Vara e Cartório do 4º Ofício Cível Regional II de Santo Amaro - Comarca de São Paulo, acompanhado do Ofício nº. 1670/2003, datado de 01 de agosto de 2003, no qual foi exarado o r. "cumpra-se" em 09/09/2003, pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara

REGISTRO DE IMÓVEIS DE ITANHAÉM
LIVRO 2
REGISTRO GERAL

Bel. JOÃO MOLINA CERVANTE
OFICIAL

MICROFILMADO

FOLHA N.º
1vº

da Comarca de Itanhaém e Corregedor Permanente deste Registro,
Dr. Rafael Tocantins Maltez, para ficar constando o
cancelamento do R.2 (penhora).
O Escrevente Autorizado

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a presente cópia é reprodução autêntica da
ficha a que se refere, extraída nos termos do art. 19, parágrafo 1º, da
Lei 6.015 de 31 de dezembro de 1.973. **CERTIFICO** mais e
finalmente que, a partir de 28 de março de 2.005, o imóvel passou a
pertencer a Comarca de Peruibe. Dou fé. Escrevente Autorizado,
conferi, subscrevo e assino digitalmente.

OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE ITANHAÉM
ASSINATURA DIGITAL

PAULO MEDEIROS

DAISY DANTAS

RAFAELA DE AGUIAR CASTRO

ESCREVENTES AUTORIZADOS

OBSERVAÇÕES

Maintenance
12957

REGISTRO DE IMÓVEIS DE ITANHAÉM

LIVRO 2

REGISTRO GERAL

JOÃO MOLINA CERVANTE
OFICIAL

Matrícula N.º 12.957	DENOMINAÇÃO DO IMÓVEL VILA JARDIM GUARAÚ	FOLHA 1.
CADASTRO LOTE 56 QUADRA 4 RUA 10	N.º	SETOR

IMÓVEL: Um terreno denominado lote 56 da quadra 4, situado na VILA JARDIM GUARAÚ, município de Peruipe, medindo 12,00ms de frente por 30,00ms da frente aos fundos, com a área de 360,00 ms2., confrontando pela frente com a Rua 10, de um lado, com o lote 55; de outro lado com o lote 57 e aos fundos, onde mede também, 12,00ms com os lotes 59 e 62.

PROPRIETÁRIOS: TOYOTOMI NAKAYAMA, brasileiro, e sua mulher KANEKO NAKAYAMA, japonesa, proprietários, domiciliados à Rua Murad-Badur, nº 42, em Registro, portadores do CIC. 322.736.148.

TÍTULO AQUISITIVO: transcrito sob nº 21.160, neste Registro. Itanhaém, 24 de março de 1.977.

A Escrevente Habilitada *[assinatura]* .o Oficial,

R.1-12.957 -- Itanhaém, 24 de março de 1.977.
Nos termos da Escritura de Venda e Compra, de 15 de Outubro de 1.974, das notas do 1º Cartório de Registro, livro nº 29, fls. 126/126va., os proprietários venderam o imóvel a JORGE UEKI, brasileiro, solteiro, lavrador, domiciliado em Registro, no Bairro Arapongal, portador do RG. nº 5.742.225 e CIC. 609.795.138, pelo valor de G\$ 10.000,00.

A Escrevente Habilitada *[assinatura]* .o Oficial,

R.2-12.957 -- Itanhaém, 26 de Abril de 1.979.
Nos termos da Escritura de Venda e Compra, de 14 de Julho de 1.978, das notas do 1º Cartório de Registro, livro nº. 37, fls. 85, os proprietários JORGE UEKI, lavrador, RG. nº. 5.742.225-SP e sua mulher MARTA KAYOKO TAKEHARA UEKI, do lar, RG. nº. 5.945.877-SP, brasileiros, casados, inscritos no CPF. nº. 609.793.138 e domiciliado no Bairro Arapongal, em Registro-SP, venderam o imóvel a ISSAO MIYAZAWA, brasileiro, casado com Cecilia Toyo -- Nakayama Miyazawa, administradora de empresa, RG. nº. 2.644.029-SP, CIC. nº. 029.510.378/72, domiciliado à Av. Benjamin Manssur nº. 61, Butantã-SP, pelo preço de G\$ 30.000,00.

O Escrevente Habilitado *[assinatura]* .o Oficial-

R.3 - Itanhaém, 16 de março de 1987.
Nos termos da Escritura de Venda e Compra, de 24 de maio de 1988, das notas do Cartório de Itariri, livro nº 24-A, fls. 055, os proprietários ISSAO MIYAZAWA, brasileiro, administrador de empresas, RG. 2.644.029-SP e sua mulher CECILIA TOYO NAKAYAMA MIYAZAWA, brasileira, do lar, RG. 3.495.950-SP, casados no regime da comunhão de bens, antes da Lei 6.515/77, inscritos no CPF. nº. 029.510.378-72, domiciliados em São Paulo-SP, à Rua Bela Cintra, 847, 112 andar, venderam o imóvel a MARIO OMURO, brasileiro, administrador de empresas, RG. 8.095.054-SP e CIC. 845.997.178-53, casado no regime da comunhão parcial de bens, na vigência da Lei 6.515/77, com JULIETA FUJINANE OMURO, brasileira, cirurgiã dentista, RG. 6.855.308, domiciliado em Peruipe-SP, à Rua José Inácio Alves, 300, pelo preço de Cz\$ 500.000,00. Esc. Conf.: A.B.

O Escrevente Autorizado: *[assinatura]*

R.4 - Itanhaém, 20 de novembro de 1997.
Nos termos da Certidão, para os efeitos do artigo 239, parágrafo único da Lei 6.015/73, com as Alterações da Lei 6.216/75, extraída dos autos da ação de Execução contra Devedor Solvente (Proc. nº. 984/95), movida pelo BANCO DO BRASIL S/A., com sede em Brasília-DF e agência a Praça da Árvore - São Paulo, situada na Avenida Jabaquara, 424, inscrito no CGC. 00.000.000/0300-07, contra MARIO OMURO, casado, já qualificado, e MARIA ALIETE CHAVES, brasileira, solteira, empresária, RG. 234.661 e CPF. 089.067.424-87, domiciliada à Rua Guararapes, 469, aptº. 133, Brooklin, São Paulo, expedida em 17 de abril de 1.997, pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível e Cartório do

Antecedentes dominiais

CONTINUA NO VERSO

MICROFILMADO

4º Ofício Cível Regional II do Foro de Santo Amaro - São Paulo-SP, no qual foi exarado em 18/11/97 o r. "Cumpra-se" pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Itanhaém, Exm. Sr. Dr. Samir Luz Miguel Aith, procedo ao registro da penhora sobre o imóvel, para assegurar o pagamento da dívida no valor de R\$ 289.665,51. A esposa de Mario Omuro, JÚLIETA FUJINAMI OMURO, já qualificada, foi intimada da penhora em 19/08/1996. Depositário: Mario Omuro. Inclui-se na garantia outros imóveis. Esc. Cent.: P.M.
O Escrevente Autorizado

R.5 - Itanhaém, 06 de novembro de 2001.

Nos termos do r. Mandado de Penhora, Registro, Depósito, Avaliação e Intimação, expedido nos autos da ação de Execução Fiscal que a **PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE** move contra **MARIO OMURO** (Proc. n.º. 29.640/96), expedido em 13 de julho de 2001, pelo Juízo de Direito da Vara Distrital de Peruibe e Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Itanhaém-SP, devidamente acompanhado do Auto de Penhora, lavrado em 31 de agosto de 2001, pelo Oficial de Justiça designado, procedo ao registro da penhora sobre o imóvel, que foi avaliado em R\$ 10.000,00. Valor da Casa: R\$ 943,89 em 25/04/96. Depositário: Dalmyr Francisco Ballonardo.
O Escrevente Autorizado

Av.6 - Itanhaém, 10 de setembro de 2003.

Procede-se a esta averbação nos termos do r. Mandado extraído dos autos da ação de Execução (Proc. n.º. 984/95), expedido em 08 de agosto de 2003, pelo Juízo de Direito da 4ª Vara e Cartório do 4º Ofício Cível Regional II de Santo Amaro - Comarca de São Paulo, acompanhado do Ofício n.º. 1670/2003, datado de 01 de agosto de 2003, no qual foi exarado o r. "cumpra-se" em 09/09/2003, pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Itanhaém e Corregedor Permanente desta Registro, Dr. Rafael Tocantins Maltez, para ficar constando o cancelamento do R.4 (penhora).
O Escrevente Autorizado

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a presente cópia é reprodução autêntica da ficha a que se refere, extraída nos termos do art. 19, parágrafo 1º, da Lei 6.015 de 31 de dezembro de 1.973. **CERTIFICO** mais e finalmente que, a partir de 28 de março de 2.005, o imóvel passou a pertencer a Comarca de Peruibe. Dou fé. Escrevente Autorizado, conferi, subscrevo e assino digitalmente.

OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE ITANHAÉM
ASSINATURA DIGITAL

PAULO MEDEIROS

DAISY DANTAS

RAFAELA DE AGUIAR CASTRO

ESCREVENTES AUTORIZADOS

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0348/2018, foi disponibilizado na página 2998-3010 do Diário da Justiça Eletrônico em 20/07/2018. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

Rosangela Barbosa (OAB 151599/SP)
Marie Madeleine Hutyra de Paula Lima (OAB 23373/SP)
Angela Cristina Marinho Puorro (OAB 66706/SP)
Maria Michela Ricupito de Albuquerque (OAB 44014/SP)

Teor do ato: "Vistos. Defiro os requerimentos do Ministério Público às fls. 942/945. Providencie a Z. Serventia:- expedição de mandado de penhora no rosto dos autos do processo 1000013-61.2016 da 2ª Vara desta Comarca.- a penhora on-line do veículo indicado para o qual fixo a avaliação em R\$ 28.000,00.- expedição de certidão para protesto nos termos do artigo 517.- expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis desta comarca para a vinda das matrículas atualizadas dos imóveis indicados às fls. 957/990. Após, intime-se os executados das penhoras realizadas nos autos. Intime-se."

Peruíbe, 20 de julho de 2018.

Thiago Costa Sciola
Estagiário Nível Superior

Foro de Peruíbe
Comprovante de Remessa

Emitido em : 27/07/2018 - 13:37:58
Página: 1 de 1

Lote : 441.2018.00024964
Remetido : 27/07/2018

Origem : Cartório da 1ª. Vara Judicial
Destino : Maria Michela Ricupito de Albuquerque

322.8

Tipo de carga: Processo

Ord	Processo	Classe	Partes principais	Volumes	Folhas
1	0004508-49.2008.8.26.0441	Cumprimento de sentença	Ministério Público do Estado de São Paulo x Município da Estância Balneária de Peruíbe	4	
2	0003918-72.2008.8.26.0441	Cautelar Inominada	Mongue Proteção Ao Sistema Costeiro x Prefeitura do Município da Estância Balneária de Peruíbe	1	

Total : 2

Recebido em ___/___/___

Hora : ___:___

Por : _____

Assinatura : _____



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PERUÍBE
FORO DE PERUÍBE
1ª VARA

RUA NILO SOARES FERREIRA, Nº 185, Peruíbe-SP - CEP 11750-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

MANDADO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS E INTIMAÇÃO DO EXECUTADO

Processo Físico nº: 0004508-49.2008.8.26.0441
Classe – Assunto: Cumprimento de Sentença - Nulidade
Requerente: Ministério Público do Estado de São Paulo e outro
Requerido: Município da Estância Balneária de Peruíbe e outro
Oficial de Justiça: *
Mandado nº: 441.2018/006195-0

Diligência do Juízo

Pessoa(s) a ser(em) citada(s) e intimadas(s):
JULIETA FUJINAMI OMURO, CPF 759.914.978-34, RG 6855308. Com endereço à R JOSÉ INÁCIO ALVES, 300, CENTRO, CEP 11750-000, Peruíbe - SP

O(A) MM. Juiz(a) de Direito do(a) 1ª Vara do Foro de Peruíbe, Dr(a). Wilson Julio Zanluqui, na forma da lei,

MANDA a qualquer Oficial de Justiça de sua jurisdição que, em cumprimento ao presente, expedido nos autos da ação em epígrafe, **DIRIJA-SE AO JUÍZO DO(A) 2ª Vara Cível desta Comarca e PROCEDA** à

PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS da ação que lá tramita, sob nº 1000013-61.2016, para garantia da execução nos autos em epígrafe, até o limite de R\$ 134.358,64 atualizado até 14/03/2018.

Após, proceda à **intimação do(a)s executado(a)s**, no endereço em epígrafe, da penhora realizada, bem como para, querendo, **oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias**.

CUMPRA-SE, observadas as formalidades legais. Peruíbe, 27 de junho de 2018. Lidiane Lopes Meira Simões, Supervisor de Serviço.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Advogado: Dr(a). Rosangela Barbosa e Marie Madeleine Hutyra de Paula Lima Endereço: AVENIDA CONDESSA DE VINIEIROS, 750 - CEP 11740-000, Itanhaem-SP e RUA ANTONIO DE BONIS14 ANDAR 143 143, 273, VILA BUTANTA - CEP 05360-210, São Paulo-SP

Art. 105, III, das NSCGJ: "É vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. A identificação do oficial de justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências".
Advertência: Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena - detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos. Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. "Texto extraído do Código Penal, artigos 329 "caput" e 331.

4508 - 49

27/7/2018



Juliete Omuro ±14h20

27/7/2018

34 55-5708

RECHAZO

27/7/2018

LENT. CONT. TEL.

RECHAZO

5. 170 - A



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PERUÍBE

FORO DE PERUÍBE

1ª VARA

Rua Nilo Soares Ferreira, nº 185, Centro - CEP 11750-000, Fone: (13)

3455-2034, Peruíbe-SP - E-mail: perube1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CERTIDÃO

Processo Físico nº: **0004508-49.2008.8.26.0441**
 Classe - Assunto: **Cumprimento de Sentença - Nulidade**
 Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo e outro**
 Requerido: **Município da Estância Balneária de Peruíbe e outro**
 Situação do Mandado: **Cumprido - Ato positivo**
 Oficial de Justiça: **Mara Aparecida Vieira (21536)**

CERTIDÃO - MANDADO CUMPRIDO POSITIVO

CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 441.2018/006195-0 em dias diversos dirigi-me ao primeiro endereço constante no mandado, onde procedi à PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS, conforme cópia anexa que foi digitalizada. Finalmente, INTIMEI a Srª JULIETA FUJINAMI OMURO, que depois de estar bem ciente do inteiro teor do mandado, aceitou a contrafé que lhe ofereci e exarou a sua assinatura.

O referido é verdade e dou fé.

Peruíbe, 29 de julho de 2018.

Número de Cotas: 1

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARA APARECIDA VIEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 0004508-49.2008.8.26.0441 e o código C90000001B1M3.

AUTO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS


Aos vinte e quatro dias do mês de julho do ano de dois mil e dezoito, eu, Oficiala de Justiça “in fine” assinado, em cumprimento ao R. mandado retro, extraído dos autos de Cumprimento de Sentença - Nulidade que o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO** promove face ao **MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUÍBE E OUTRO**, Processo Físico nº: 0004508-49.2008.8.26.0441, Mandado nº: 441.2018/006195-0, diligenciei na 2ª Vara Cível desta Comarca, e ali sendo procedi a **PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS** conforme abaixo descrito:

Trata-se de ordem para que se proceda à penhora no rosto dos autos da ação que lá tramita, sob nº 1000013-61.2016, para garantia da execução nos autos em epígrafe, até o limite de R\$134.358,64 atualizado até 14/03/2018.

Todo o referido é verdade, do que dou fé.

Mara Aparecida Vieira

Mara
Of. de Justiça


Supervisora de Serviço

JUNTADA

Em 15 de agosto de 2018, junto a estes autos:

- a(s) petição (ões)
- o(s) ofício (s)
- a(s) carta precatória (s)
- o(s) aviso(s) de recebimento (AR)
- o(s) comprovante(s) de depósito judicial
- o(s) mandado(s) de levantamento judicial
- o(s) mandado(s)
- o laudo pericial
- a(s) carta(s) devolvida(s)
- o(s) ofício(s) protocolado(s)
- o(s) edital(is)
- as peças do agravo de instrumento
- Guia de recolhimento
- A(s) taxa(s) BACEN-INFOJUD, no valor de R\$ _____ que segue(m)
- outros _____

que segue.

Eu, _____ escrevente, subscrevi.

Maria Michela Ricupito de Albuquerque
OAB-SP 44.014

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 1ª
(PRIMEIRA) VARA CÍVEL DA COMARCA DE PERUÍBE / SP.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA
PROCESSO nº 0004508-49.2008.8.26.0441

JULIETA FUJINAME OMURO, qualificada nos autos da ação em epígrafe promovida pelo MONGUE PROTEÇÃO AO SISTEMA COSTEIRO E OUTROS vem perante Vossa Excelência e nos autos na ação promovida para informar que a requerida já quitou integralmente o débito conforme documentos em anexo através parcelamento com início dos pagamentos em 21 de maio de 2015 .

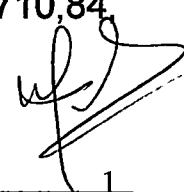
1

Os débitos reivindicados nos autos às folhas 918/921, 936/938 e fls 942/947 onde o cálculo atualizado alcançou o valor de R\$ 134.358,64 (cento e trinta e quatro mil trezentos e cinquenta e oito reais e sessenta e quatro centavos) em (fls. 947) em 14/março/2018.

Pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, através de pesquisa RENAJUD / BACENJUD foram encontrados bens da requerida :

1 – UM veículo GM / Meriva Collection , ano 2012, ano 2012, placa EYR 2511 – SP (fls. 929) , avaliado em R\$ 28.000,00;

2 – BLOQUEIO DOS VALORES DISPONÍVEIS DESCRITOS no doc. de fls. 926/927 referente valores em dinheiro :
Caderneta de popança – BANCO DO BRASIL – R\$ 17.959,88 e, na Conta Corrente do BANCO SANTANDER - R\$ 710,84 totalizando um bloqueio de R\$ 18.670,72 .



Rua Carlos Gomes nº 515 – Ribamar – Peruíbe – SP - Tel. 3455-1859 –
e-mail: michelaricupito@uol.com.br

441 FPU.10.00013902-5 160816 1537 098

4508-49, 2008

Em sequência foram apresentados documentos de fls. 957 / 990 referente levantamento de patrimônio imobiliário da requerida.

Conforme se demonstra das matrículas atualizadas e de todos os bens descritos, a REQUERIDA OFERECE EM PENHORA O IMÓVEL DESCRITO ÀS Fls. 964 ASSIM DESCRITO :

“ Um TERRENO localizado no BALNEÁRIO QUINTA DO GUARAÚ – LOTE 07 – da QUADRA 09, , Matrícula nº 83862 – Cadastrado na Prefeitura Municipal de Peruíbe sob nº 2.1.197.0066.001.761 - fls. 964 dos autos, com avaliação venal de R\$ 12.191,38 para o exercício de 2018 e, valor comercial de R\$ 50.000,00 .

Assim se requer envio dos autos ao senhor Contador judicial para que apresente cálculo atualizado dos bens bloqueados e da oferta do imóvel para complementação do débito .

2

P. deferimento
Peruíbe, 09 de Agosto de 2018


Maria Michela Ricupito de Albuquerque
OAB/SP nº 44.014



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PERUÍBE
FORO DE PERUÍBE
1ª VARA

Rua Nilo Soares Ferreira, nº 185, Compl. do Endereço da Vara <<
Informação indisponível >> - Centro
CEP: 11750-000 - Peruíbe - SP
Telefone: (13) 3455-2034 - E-mail: peruipe1@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DESPACHO

Processo Físico nº: **0004508-49.2008.8.26.0441**
Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Nulidade**
Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo e outro**
Requerido: **Município da Estância Balneária de Peruíbe e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Wilson Júlio Zanluqui**

Vistos.

Ciência às partes da penhora efetivada às fls. 979/981.

Sem prejuízo, manifeste-se o Ministério Público em relação ao despacho de fls. 982/983.

Intime-se.

Peruíbe, 15 de agosto de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PERUÍBE
FORO DE PERUÍBE
1ª VARA

Rua Nilo Soares Ferreira, nº 185, Centro - CEP 11750-000, Fone: (13) 3455-2034, Peruíbe-SP - E-mail: peruibel@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ATO ORDINATÓRIO

Processo Físico nº: 0004508-49.2008.8.26.0441
Classe – Assunto: Cumprimento de Sentença - Nulidade
Requerente: Ministério Público do Estado de São Paulo e outro
Requerido: Município da Estância Balneária de Peruíbe e outro

Ato Ordinatório

Vista ao Ministério Público.

Peruíbe, 20 de agosto de 2018.
Eu, ____, Gabriel Ramos Carvalho, Estagiário Nível Médio.

Ministério Público
- Santos / SP -
Recebido em

[Handwritten Signature]
23 AGO. 2018

MM Juiz:

Manifesto-me em separado
em 04 laudas.

[Large Handwritten Signature]
PROCURADORIA DE JUSTIÇA /

936-A



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA
COMARCA DE PERUÍBE.**

Autos nº 0004508-49.2008.8.26.0441

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
SÃO PAULO**, pela Promotora de Justiça que esta subscreve, integrante do
GAEMA/BS – Grupo de Atuação e Defesa do Meio Ambiente – Núcleo
Baixada Santista, vem perante Vossa Excelência, se manifestar, dentro do
prazo legal, a respeito do pedido formulado pela executada ***Julieta Fujinane***.

Omuro:

Av. Conselheiro Nébias, 756 - 5º andar - sala 505 - Boqueirão- CEP 11045-002 - Santos - SP
Fone/Fax (13) 3221-6257 ramal 235/236 – e-mail: gaemabs@imbsp.mp.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em breves linhas, a executada **ofereceu à penhora o imóvel objeto da matrícula 83.862 do RI de Peruíbe**, o qual avaliou em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e requereu a remessa dos autos ao Contador para que apresente cálculo do valor dos bens já penhorados, inclusive do imóvel oferecido (fls. 982/983).

Nesse passo, observamos que foi bloqueado via Bacenjud o valor de R\$ 18.670,00 (fls. 926/927).

O veículo, objeto de penhora *on line*, teve o preço fixado pelo Juízo em R\$ 28.000,00 (fls. 991, com intimação da penhora a fls. 976).

O valor penhorado nos autos da ação 1000013-61.2016.8.26.0441 da 2.^a Vara de Peruíbe é ilíquido, sendo o valor da causa R\$ 36.570,33 (intimação da penhora a fls. 980).

Assim, para regular prosseguimento do feito, requeremos **a penhora do bem imóvel oferecido**, com a necessária averbação perante o Registro de Imóveis competente (**artigo 844 do CPC**).

983A



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sem prejuízo, requeremos a intimação da executada;

- a) da penhora do bem imóvel objeto da matrícula 83.862 do RI de Itanhaém, bem como dos valores boqueados via BACENJUD, nos termos do artigo 841, do CPC;
- b) para depositar em Juízo o veículo automotor (artigo 840, inciso II do CPC);
- c) para apresentar três avaliações idôneas do imóvel penhorado;

Requeremos ainda a intimação do cônjuge proprietário, **Mario Omuro**, CPF 665.997.178-53, no mesmo endereço da executada, a respeito penhora do imóvel objeto da matrícula 83.862 do RI de Itanhaém, nos termos **do artigo 842 do CPC** (cópia da matrícula a fls. 964).

989-8



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Após a adoção das medidas acima, requeremos
nova vista para analisar o valor apontado para o imóvel.

Santos/SP, 29 de agosto de 2018.

Nelisa Olivetti de França Neri de Almeida
Promotora de Justiça – GAEMA/BS

Cynthia Nunes da Silva
Analista Jurídico do MPSP-GAEMA/SP

Av. Conselheiro Nébias, 756 - 5º andar - sala 505 - Boqueirão- CEP 11045-002 - Santos - SP
Fone/Fax (13) 3221-6257 ramal 235/236 – e-mail: gaemabs@mppsp.mp.br



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PERUÍBE
FORO DE PERUÍBE
1ª VARA

3 DE FEVEREIRO DE 1974

Rua Nilo Soares Ferreira, nº 185, Centro - CEP 11750-000, Fone: (13)
3455-2034, Peruíbe-SP - E-mail: peruibe1@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

990-18

CERTIDÃO

Processo Físico nº: 0004508-49.2008.8.26.0441
Classe – Assunto: Cumprimento de Sentença - Nulidade
Requerente: Ministério Público do Estado de São Paulo e outro
Requerido: Município da Estância Balneária de Peruíbe e outro

RECEBIMENTO

Em 05/09/2018 11:47:51 recebi estes autos em Cartório. Nada Mais. Eu,
_____, Tairane Nobrega, Estagiária Nível Superior.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PERUÍBE
FORO DE PERUÍBE
1ª VARA

Rua Nilo Soares Ferreira, nº 185, Centro - CEP 11750-000, Fone: (13)
3455-2034, Peruíbe-SP - E-mail: perube1@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

fls. 1195
991/1195
8

DECISÃO

Processo Físico nº: **0004508-49.2008.8.26.0441**
Classe - Assunto: **Cumprimento de Sentença - Nulidade**
Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo e outro**
Requerido: **Município da Estância Balneária de Peruíbe e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Enoque Cartaxo de Souza**

Vistos.

Fls. 931/932: Manifeste-se o Município de Peruíbe, no prazo de 15 dias.

Fls. 986/989: Defiro a penhora do imóvel objeto da matrícula 83.862. Expeça-se ofício ao do Cartório de Registro de Imóveis de Peruíbe para averbação.

Após, intime-se o cônjuge da executada, Mário Omuro, através de mandado, da penhora realizada.

Deverá, ainda, a executada apresentar três avaliações idôneas do imóvel penhorado, no prazo de 30 dias.

No que tange ao veículo penhorado, inviável o seu depósito em juízo, nomeio a exequente como depositária do bem.

Após, cumpridas as diligências, dê-se vista ao Ministério Público.

Int.

Peruíbe, 24 de novembro de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

999



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

MATRÍCULA Nº
16308

REGISTRO DE IMÓVEIS DE PERUIBE
LIVRO 2 - REGISTRO GERAL
Oficial: Oscar Luz Sanches Pereira
CPF. nº 615.734.858-53

FOLHA Nº
01

IMÓVEL: O lote de terreno nº. 09 da quadra 37, do **BALNEÁRIO SÃO JOÃO BATISTA**, Gleba B, no município de Peruipe, medindo 11,00ms de frente para a Rua 05, por 25,00ms da frente aos fundos de ambos os lados, tendo nos fundos a mesma medida da frente, encerrando a área de 275,00m², confrontando do lado direito com o lote 10, do lado esquerdo com o lote 08, e nos fundos com o lote 18.

PROPRIETÁRIOS: MARIO OMURO, brasileiro, comerciante, RG 8.095.054-SP e CPF 665.997.178-53, e sua mulher JULIETA FUJINAMI OMURO, brasileira, cirurgiã dentista, RG 6.855.308-SP e CPF 759.914.978-34, casados no regime da comunhão parcial de bens, na vigência da Lei 6.515/77, domiciliados em Peruipe-SP, na Rua José Inácio Alves, nº. 300, Centro.

TÍTULO AQUISITIVO: R.1 (20/06/1988) - Matrícula nº. 147.382 do Registro de Imóveis de Itanhaém. Peruipe, 07 de janeiro de 2011.

O Escrevente Autorizado  (Bel. Milton Diniz Alves).

Av. 1 - Peruipe, 07 de janeiro de 2011 (Protocolo nº. 21402).

Procede-se a esta averbação nos termos da Escritura de Venda e Compra, de 20 de dezembro de 2010, do 1º Tabelião de Notas de Peruipe, livro 503, págs. 099/100, para ficar constando que o imóvel supra descrito acha-se cadastrado sob nº. 1.5.747.0095.001.968, e que a Rua 05, para a qual faz frente o mesmo, teve sua denominação alterada para Rua Maximiano Inocêncio Faria, conforme Consulta de Valor Venal emitida pela Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Peruipe, via internet.

O Escrevente Autorizado  (Bel. Milton Diniz Alves).

R. 2 - Peruipe, 07 de janeiro de 2011.

Nos termos da Escritura referida na Av.1, os proprietários MARIO OMURO e sua mulher JULIETA FUJINAMI OMURO, supra qualificados, venderam o imóvel a HELENA BASDÃO, brasileira, solteira, maior, comerciante, RG 1.064.436-PR e CPF 197.572.479-87, domiciliada em Peruipe-SP, na Rua Tariá, nº. 539, Balneário Três Marias, pelo preço de R\$ 4.000,00.

O Escrevente Autorizado  (Bel. Milton Diniz Alves).

R. 3 - Peruipe, 10 de junho de 2011 (Protocolo nº. 22987).

Nos termos da Escritura de Venda e Compra, de 02 de maio de 2011, do 1º Tabelião de Notas de Peruipe, livro 507, págs. 156/157, a proprietária HELENA BASDÃO, solteira, supra qualificada, vendeu o imóvel a RENATO SILVA MARQUES, brasileiro, autônomo, RG 15.531.037-SP e CPF 040.184.888-40, casado no regime da comunhão parcial de bens, na vigência da Lei 6.515/77, com PRISCILLA RIBEIRO MARQUES, brasileira, auxiliar administrativo, RG 21.935.376-SP e CPF 169.516.168-84, domiciliado na Rua Rubim César, nº. 292, Vila São Jorge, em São Vicente-SP, CEP 11380-060, pelo preço de R\$ 4.000,00.

O Escrevente Autorizado  (Bel. Milton Diniz Alves).

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que a presente cópia é reprodução autêntica da ficha a que se refere, extraída nos termos do artigo 19 parágrafo-primeiro da Lei 6015 de 31 de dezembro de 1973, expressando fielmente o que se contém no original da matrícula, refletindo a situação jurídica do imóvel com respeito às alienações, e ônus reais, até a data útil, imediatamente anterior à presente. Peruipe, 29 de junho de 2018. (Recibo nº 44238R). Eu, Antonio Carlos da Silva, Escrevente Autorizado, pesquisei, conferi, subscrevi e assino:

Oficial de Registro de Imóveis de Peruipe
Antonio Carlos da Silva
Escrevente Autorizado

ISENTO DE SELOS E EMOLUMENTOS NA FORMA DA LEI

Oficial de Registro de Imóveis e Anexos Comarca de Peruipe - SP

12111-1 - AA 053720



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



MATRÍCULA Nº
17827

REGISTRO DE IMÓVEIS DE PERUIBE
LIVRO 2 - REGISTRO GERAL
Oficial: Oscar Luz Sanches Pereira
CPF. nº 615.734.858-53

FOLHA Nº
01

IMÓVEL: O lote de terreno nº. 10 da quadra 37, do **BALNEÁRIO SÃO JOÃO BATISTA**, Gleba **B**, no município de Peruipe, medindo 12,00ms de frente para a Rua 05, por 25,00ms da frente aos fundos de ambos os lados, tendo nos fundos a mesma medida da frente, encerrando a área de 300,00m2, confrontando do lado direito com o lote 11, do lado esquerdo com o lote 09, e nos fundos com o lote 17.

PROPRIETÁRIOS: MARIO OMURO, brasileiro, comerciante, RG 8.095.054-SP e CPF 665.997.178-53, e sua mulher JULIETA FUJINAMI OMURO, brasileira, cirurgiã dentista, RG 6.855.308-SP e CPF 759.914.978-34, casados no regime da comunhão parcial de bens, na vigência da Lei 6.515/77, domiciliados em Peruipe-SP, na Rua José Inácio Alves, nº. 300, Centro.

TÍTULO AQUISITIVO: R.1 (20/06/1988) - Matrícula nº. 147.383 do Registro de Imóveis de Itanhaém. Peruipe, 08 de agosto de 2011.

O Escrevente Autorizado  (Bel. Milton Diniz Alves).

Av. 1 - Peruipe, 08 de agosto de 2011 (Protocolo nº. 23667).

Procede-se a esta averbação nos termos da Escritura de Venda e Compra, de 17 de maio de 2011, do 1º Tabelião de Notas de Peruipe, livro 507, págs. 205/206, para ficar constando que o imóvel supra descrito acha-se cadastrado sob nº. 1.5.747.0084.001.988, conforme Consulta de Valor Venal emitida pela Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Peruipe, via internet.

O Escrevente Autorizado  (Bel. Milton Diniz Alves).

R. 2 - Peruipe, 08 de agosto de 2011

Nos termos da Escritura referida na Av.1, os proprietários MARIO OMURO e sua mulher JULIETA FUJINAMI OMURO, supra qualificados, venderam o imóvel a RENATO SILVA MARQUES, brasileiro, autônomo, RG 15.531.037-SP e CPF 040.184.888-40, casado no regime da comunhão parcial de bens, na vigência da Lei 6.515/77, com PRISCILLA RIBEIRO MARQUES, brasileira, auxiliar administrativo, RG 21.935.376-SP e CPF 169.516.168-84, domiciliado na Rua Rubim César, nº. 292, Vila São Jorge, em São Vicente-SP, CEP 11380-060, pelo preço de R\$ 8.000,00 (inclusive o valor de outro imóvel).

O Escrevente Autorizado  (Bel. Milton Diniz Alves).

Av. 3 - Peruipe, 30 de maio de 2014 (Protocolo nº. 36433).

Procede-se a esta averbação nos termos do Requerimento do proprietário, datado de 22 de maio de 2014, para ficar constando que a Rua 05, para a qual faz frente o imóvel, teve sua denominação alterada para Rua Maximiano Inocêncio Faria, e que o mesmo foi unificado ao imóvel objeto da Matrícula nº. 17828 deste Registro, conforme Certidão nº. 0087/2013, expedida em 22 de maio de 2014, pela Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Peruipe, sendo aberta a Matrícula nº. 25971, ficando em consequência encerrada a presente.

O Escrevente Autorizado  (Bel. Milton Diniz Alves).

CERTIFICA

Oficial de Registro de Imóveis e Anexos
Comarca de Peruipe - SP

12111-1-AA 053721



REGISTRO DE IMÓVEIS DE PERUIBE

Certifica e da fé que a presente cópia é reprodução autêntica da ficha a que se refere, extraída nos termos do art. 19 parágrafo 1º da Lei 6.015/73.

Peruibe 29 de junho de 2018

**Oficial de Registro de Imóveis
de Peruibe**
Antonio Carlos da Silva
Escrevente Autorizado



Antonio Carlos da Silva
Escrevente Autorizado
RECIBO Nº 44238R

ISENTO DE SELOS E
EMOLUMENTOS NA FORMA DA LEI.

CÓPIA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



MATRÍCULA Nº
17828

REGISTRO DE IMÓVEIS DE PERUIBE
LIVRO 2 - REGISTRO GERAL
Oficial: Oscar Luz Sanches Pereira
CPF. nº 615.734.858-53

FOLHA Nº
01

IMÓVEL: O lote de terreno nº. 11 da quadra 37, do **BALNEARIO SÃO JOÃO BATISTA, Gleba B**, no município de Peruipe, medindo 11,00ms de frente para a Rua 05, por 25,00ms da frente aos fundos de ambos os lados, tendo nos fundos a mesma medida da frente, encerrando a área de 275,00m², confrontando do lado direito com os lotes 12 e 13, do lado esquerdo com o lote 10, e nos fundos com o lote 16.

PROPRIETÁRIOS: MARIO OMURO, brasileiro, comerciante, RG 8.095.054-SP e CPF 665.997.178-53, e sua mulher JULIETA FUJINAMI OMURO, brasileira, cirurgiã dentista, RG 6.855.308-SP e CPF 759.914.978-34, casados no regime da comunhão parcial de bens, na vigência da Lei 6.515/77, domiciliados em Peruipe-SP, na Rua José Inácio Alves, nº. 300, Centro.

TÍTULO AQUISITIVO: R.1 (20/06/1988) - Matrícula nº. 147.384 do Registro de Imóveis de Itanhaém, Peruipe, 08 de agosto de 2011.

O Escrevente Autorizado  (Bel. Milton Diniz Alves).

Av. 1 - Peruipe, 08 de agosto de 2011 (Protocolo nº. 23667).

Procede-se a esta averbação nos termos da Escritura de Venda e Compra, de 17 de maio de 2011, do 1º Tabelião de Notas de Peruipe, livro 507, págs. 205/206, para ficar constando que o imóvel supra descrito acha-se cadastrado sob nº. 1.5.747.0072.001.368, conforme Consulta de Valor Venal emitida pela Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Peruipe, via internet.

O Escrevente Autorizado  (Bel. Milton Diniz Alves).

R. 2 - Peruipe, 08 de agosto de 2011

Nos termos da Escritura referida na Av.1, os proprietários MARIO OMURO e sua mulher JULIETA FUJINAMI OMURO, supra qualificados, venderam o imóvel a RENATO SILVA MARQUES, brasileiro, autônomo, RG 15.531.037-SP e CPF 040.184.888-40, casado no regime da comunhão parcial de bens, na vigência da Lei 6.515/77, com PRISCILLA RIBEIRO MARQUES, brasileira, auxiliar administrativo, RG 21.935.376-SP e CPF 169.516.168-84, domiciliado na Rua Rubim César, nº. 292, Vila São Jorge, em São Vicente-SP, CEP 11380-060, pelo preço de R\$ 8.000,00 (inclusive o valor de outro imóvel).

O Escrevente Autorizado  (Bel. Milton Diniz Alves).

Av. 3 - Peruipe, 30 de maio de 2014 (Protocolo nº. 36433).

Procede-se a esta averbação nos termos do Requerimento do proprietário, datado de 22 de maio de 2014, para ficar constando que a Rua 05, para a qual faz frente o imóvel, teve sua denominação alterada para Rua Maximiano Inocêncio Faria, e que o mesmo foi unificado ao imóvel objeto da Matrícula nº. 17827 deste Registro, conforme Certidão nº. 0087/2013, expedida em 22 de maio de 2014, pela Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Peruipe, sendo aberta a Matrícula nº. 25971, ficando em consequência encerrada a presente.

O Escrevente Autorizado  (Bel. Milton Diniz Alves).

COPIA

CERTIFICA

Oficial de Registro de Imóveis e Anexos
Comarca de Peruipe - SP

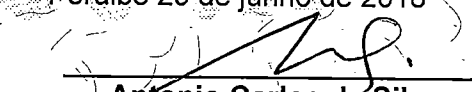
12111-1-AA 053722

12111-1-053001-056000-0418

REGISTRO DE IMÓVEIS DE PERUIBE

Certifica e/da fé que a presente cópia é reprodução autêntica da ficha a que se refere, extraída nos termos do art. 19, parágrafo 1º da Lei 6.015/73.

Peruibe 29 de junho de 2018


Antonio Carlos da Silva
Escrevente Autorizado
RECIBO Nº 44238R

**Oficial de Registro de Imóveis
de Peruibe**
Antonio Carlos da Silva
Escrevente Autorizado

ISENTO DE SELOS E
EMOLUMENTOS NA FORMA DA LEI.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

MATRÍCULA Nº

25971

REGISTRO DE IMÓVEIS DE PERUIBE
LIVRO 2 - REGISTRO GERAL
Oficial: Oscar Luz Sanches Pereira
CPF. nº 615.734.858-53

FOLHA Nº

01

IMÓVEL: Um terreno formado pelos lotes nºs. 10 e 11 da quadra 37, do **BALNEÁRIO SÃO JOÃO BATISTA**, Gleba B, no município de Peruipe, medindo 23,00ms de frente para a Rua Maximiano Inocêncio Faria, por 25,00ms da frente aos fundos de ambos os lados, tendo nos fundos a mesma medida da frente, encerrando a área de 575,00m², confrontando do lado direito com os lotes 12 e 13, do lado esquerdo com o lote 09, e nos fundos com os lotes 16 e 17.

PROPRIETÁRIOS: RENATO SILVA MARQUES, brasileiro, autônomo, RG-15.531.037-SP e CPF 040.184.888-40, e sua mulher PRISCILLA RIBEIRO MARQUES, brasileira, auxiliar administrativo, RG 21.935.376-SP e CPF 169.516.168-84, casados no regime da comunhão parcial de bens, na vigência da Lei 6.515/77, domiciliados na Rua Rubim César, nº. 292, Vila São Jorge, em São Vicente-SP, CEP 11380-060.

TÍTULO AQUISITIVO: R.2 (08/08/2011) - Matrículas nºs. 17827 e 17828 deste Registro (fusão). Peruipe, 30 de maio de 2014.

O Escrevente Autorizado  (Bel. Milton Diniz Alves).


Av. 1 - Peruipe, 30 de maio de 2014 (Protocolo nº. 36433).

Procede-se a esta averbação nos termos do Requerimento do proprietário, datado de 22 de maio de 2014, para ficar constando que o imóvel supra descrito foi desmembrado em 04 (quatro) partes, sendo abertas as Matrículas nºs. 25972 a 25975, conforme Certidão nº. 0087/2013, expedida em 22 de maio de 2014, pela Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Peruipe, ficando em consequência encerrada a presente.

O Escrevente Autorizado  (Bel. Milton Diniz Alves).

REGISTRO DE IMÓVEIS DE PERUIBE

Certifica e dá fé que a presente cópia é reprodução autêntica da ficha a que se refere, extraída nos termos do art. 19 parágrafo 1º da Lei 6.015/73.
 Peruipe 29 de junho de 2018


Antonio Carlos da Silva
 Escrevente Autorizado
 RECIBO Nº 44238R

Oficial de Registro de Imóveis de Peruipe

Antonio Carlos da Silva
 Escrevente Autorizado

ISENTO DE SELOS E EMOLUMENTOS NA FORMA DA LEI.

Oficial de Registro de Imóveis e Anexos
 Comarca de Peruipe - SP

12111-1-AA-053723

12111-1-053001-056000-0418





REPÚBLICA FEDERAL DO BRASIL

MATRÍCULA Nº
25972

REGISTRO DE IMÓVEIS DE PERUIBE
LIVRO 2 - REGISTRO GERAL
Oficial: Oscar Luz Sanches Pereira
CPF. nº 615.734.858-53

FOLHA Nº
01

IMÓVEL: Um terreno formado por parte dos lotes nºs. 10 e 11 da quadra 37, do **BALNEÁRIO SÃO JOÃO BATISTA, Gleba B**, no município de Peruipe, medindo 6,00ms de frente para a Rua Maximiano Inocêncio Faria, por 25,00ms da frente aos fundos de ambos os lados, tendo nos fundos a mesma medida da frente, encerrando a área de 150,00m², confrontando do lado direito com parte remanescente do mesmo imóvel, onde foi construída a Casa 02, do lado esquerdo com o lote 09, e nos fundos com parte do lote 17.

PROPRIETÁRIOS: RENATO SILVA MARQUES, brasileiro, autônomo, RG 15.531.037-SP e CPF 040.184.888-40, e sua mulher PRISCILLA RIBEIRO MARQUES, brasileira, auxiliar administrativo, RG 21.935.376-SP e CPF 169.516.168-84, casados no regime da comunhão parcial de bens, na vigência da Lei 6.515/77, domiciliados na Rua Rubim César, nº. 292, Vila São Jorge, em São Vicente-SP, CEP 11380-060.

TÍTULO AQUISITIVO: R.2 (08/08/2011) - Matrículas nºs. 17827 e 17828, e Matrícula nº. 25971 (30/05/2014) deste Registro (fusão e desmembramento).
Peruipe, 30 de maio de 2014.

O Escrevente Autorizado  (Bel. Milton Diniz Alves).

Av. 1 - Peruipe, 30 de maio de 2014 (Protocolo nº. 36433).

Procede-se a esta averbação nos termos do Requerimento do proprietário, datado de 22 de maio de 2014, para ficar constando que o imóvel supra descrito acha-se cadastrado sob nº. 1.5.747.0084.001.988, conforme Certidão nº. 0087/2013, expedida em 22 de maio de 2014, pela Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Peruipe.

O Escrevente Autorizado  (Bel. Milton Diniz Alves).

Av. 2 - Peruipe, 30 de maio de 2014.

Procede-se a esta averbação nos termos do Requerimento referido na Av.1, para ficar constando que no imóvel foi construído um prédio residencial térreo geminado com 82,95m², com frente para a Rua Maximiano Inocêncio Faria, nº. 91, designado CASA 01, conforme Alvará de Habitabilidade nº. 16.743, de 19 de maio de 2014, e Certidão nº. 0087/2013, de 22 de maio de 2014, expedidos pela Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Peruipe. A Certidão Negativa de Débitos da Receita Federal (CEI nº. 70.012.92254/68), relativa à construção, foi apresentada e arquivada neste Registro.

O Escrevente Autorizado  (Bel. Milton Diniz Alves).

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que a presente cópia é reprodução autêntica da ficha a que se refere, extraída nos termos do artigo 19 parágrafo primeiro da Lei 6015 de 31 de dezembro de 1973, expressando fielmente o que se contém no original da matrícula, refletindo a situação jurídica do imóvel com respeito às alienações, e ônus reais, até a data útil, imediatamente anterior à presente. Peruipe, 29 de junho de 2018. (Recibo nº 44238R). Eu, Antonio Carlos da Silva, Escrevente Autorizado, pesquisei, conferi, subscrevo e assino:

Oficial de Registro de Imóveis de Peruipe
Antonio Carlos da Silva
Escrevente Autorizado

ISENTO DE SELOS E EMOLUMENTOS NA FORMA DA LEI.

Oficial de Registro de Imóveis e Anexos
Comarca de Peruipe - SP

12111-1-AA 053724





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

MATRÍCULA Nº
25973

REGISTRO DE IMÓVEIS DE PERUIBE
LIVRO 2 - REGISTRO GERAL
Oficial: Oscar Luz Sanches Pereira
CPF. nº 615.734.858-53

FOLHA Nº
01

IMÓVEL: Um terreno formado por parte dos lotes nºs. 10 e 11 da quadra 37, do **BALNEÁRIO SÃO JOÃO BATISTA**, Gleba B, no município de Peruipe, medindo 6,00ms de frente para a Rua Maximiano Inocêncio Faria, por 25,00ms da frente aos fundos de ambos os lados, tendo nos fundos a mesma medida da frente, encerrando a área de 150,00m², confrontando do lado direito com parte remanescente do mesmo imóvel, onde foi construída a Casa 03, do lado esquerdo com parte remanescente do mesmo imóvel, onde foi construída a Casa 01, e nos fundos com parte do lote 17.

PROPRIETÁRIOS: RENATO SILVA MARQUES, brasileiro, autônomo, RG 15.531.037-SP e CPF 040.184.888-40, e sua mulher PRISCILLA RIBEIRO MARQUES, brasileira, auxiliar administrativo, RG 21.935.376-SP e CPF 169.516.168-84, casados no regime da comunhão parcial de bens, na vigência da Lei 6.515/77, domiciliados na Rua Rubim César, nº. 292, Vila São Jorge, em São Vicente-SP, CEP 11380-060.

TÍTULO AQUISITIVO: R.2 (08/08/2011) - Matrículas nºs. 17827 e 17828, e Matrícula nº. 25971 (30/05/2014) deste Registro (fusão e desmembramento).
Peruipe, 30 de maio de 2014.

O Escrevente Autorizado  (Bel. Milton Diniz Alves).

Av. 1 - Peruipe, 30 de maio de 2014 (Protocolo nº. 36433).

Procede-se a esta averbação nos termos do Requerimento do proprietário, datado de 22 de maio de 2014, para ficar constando que o imóvel supra descrito acha-se cadastrado sob nº. 1.5.747.0078.001.781, conforme Certidão nº. 0087/2013, expedida em 22 de maio de 2014, pela Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Peruipe.

O Escrevente Autorizado  (Bel. Milton Diniz Alves).

Av. 2 - Peruipe, 30 de maio de 2014.

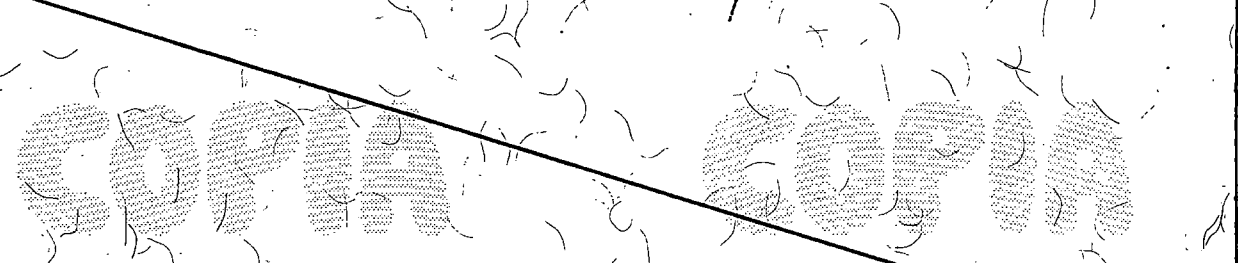
Procede-se a esta averbação nos termos do Requerimento referido na Av.1, para ficar constando que no imóvel foi construído um prédio residencial térreo geminado com 82,95m², com frente para a Rua Maximiano Inocêncio Faria, nº. 99, designado **CASA 02**, conforme Alvará de Habitabilidade nº. 16.744, de 19 de maio de 2014, e Certidão nº. 0087/2013, de 22 de maio de 2014, expedidos pela Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Peruipe. A Certidão Negativa de Débitos da Receita Federal (CEI nº. 70.012.92254/68), relativa à construção, foi apresentada e arquivada neste Registro.

O Escrevente Autorizado  (Bel. Milton Diniz Alves).

R. 3 - Peruipe, 31 de maio de 2016 (Protocolo nº. 45204).

Nos termos da Escritura de Venda e Compra, de 19 de maio de 2016, do 1º Tabelião de Notas de Peruipe-SP, livro 589, págs. 274/275, os proprietários RENATO SILVA MARQUES e sua mulher PRISCILLA RIBEIRO MARQUES, supra qualificados, venderam o imóvel a COSME LEANDRO DA SILVA, brasileiro, contador, RG 28.315.985-6-SP e CPF 214.709.468-40, casado no regime da comunhão parcial de bens, em 17/10/2007, com ANDREIA LETICIA GONCALVES DA SILVA, brasileira, professora, RG 30.893.474-X-SP e CPF 272.955.878-02, domiciliado na Rua Capricho, nº. 1046, Bloco B, aptº. 18, Vila Nivi, em São Paulo-SP, CEP 02254-000, pelo preço de R\$ 68.000,00.

O Escrevente Autorizado  (Bel. Milton Diniz Alves).



CERTIFICA

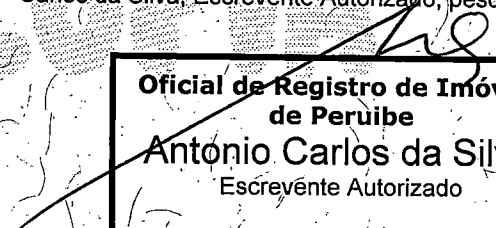
Oficial de Registro de Imóveis e Anexos
Comarca de Peruipe - SP

12111-1 - AA 053725



CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que a presente cópia é reprodução autêntica da ficha a que se refere, extraída nos termos do artigo 19 parágrafo primeiro da Lei 6015 de 31 de dezembro de 1973, expressando fielmente o que se contém no original da matrícula, refletindo a situação jurídica do imóvel com respeito às alienações e ônus reais, até a data útil, imediatamente anterior à presente. Peruíbe, 29 de junho de 2018. (Recibo nº 44238R). Eu, Antonio Carlos da Silva, Escrevente Autorizado, pesquisei, conferi, subscrevo e assino:


**Oficial de Registro de Imóveis
de Peruíbe**
Antonio Carlos da Silva
Escrevente Autorizado

ISENTO DE SELOS E
EMOLUMENTOS NA FORMA DA LEI.

REPÚBLICA FEDERAL DO BRASIL

MATRÍCULA Nº

25974

REGISTRO DE IMÓVEIS DE PERUIBE

LIVRO 2 - REGISTRO GERAL

Oficial: Oscar Luz Sanches Pereira

CPF. nº 615.734.858-53

FOLHA Nº

01

IMÓVEL: Um terreno formado por parte dos lotes nºs. 10 e 11 da quadra 37, do **BALNEÁRIO SÃO JOÃO BATISTA, Gleba B**, no município de Peruipe, medindo 5,50ms de frente para a Rua Maximiano Inocêncio Faria, por 25,00ms da frente aos fundos de ambos os lados, tendo nos fundos a mesma medida da frente, encerrando a área de 137,50m², confrontando do lado direito com parte remanescente do mesmo imóvel, onde foi construída a Casa 04, do lado esquerdo com parte remanescente do mesmo imóvel, onde foi construída a Casa 02, e nos fundos com parte do lote 16

PROPRIETÁRIOS: RENATO SILVA MARQUES, brasileiro, autônomo, RG 15.531.037-SP e CPF 040.184.888-40, e sua mulher PRISCILLA RIBEIRO MARQUES, brasileira, auxiliar administrativo, RG 21.935.376-SP e CPF 169.516.168-84, casados no regime da comunhão parcial de bens, na vigência da Lei 6.515/77, domiciliados na Rua Rubim César, nº. 292, Vila São Jorge, em São Vicente-SP, CEP 11380-060.

TÍTULO AQUISITIVO: R.2 (08/08/2011) - Matrículas nºs. 17827 e 17828, e Matrícula nº. 25971 (30/05/2014) deste Registro (fusão e desmembramento).

Peruipe, 30 de maio de 2014.

O Escrevente Autorizado  (Bel. Milton Diniz Alves).

Av. 1 - Peruipe, 30 de maio de 2014 (Protocolo nº. 36433).

Procede-se a esta averbação nos termos do Requerimento do proprietário, datado de 22 de maio de 2014, para ficar constando que o imóvel supra descrito acha-se cadastrado sob nº. 1.5.747.0072.001.721, conforme Certidão nº. 0087/2013, expedida em 22 de maio de 2014, pela Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Peruipe.

O Escrevente Autorizado  (Bel. Milton Diniz Alves).

Av. 2 - Peruipe, 30 de maio de 2014.

Procede-se a esta averbação nos termos do Requerimento referido na Av.1, para ficar constando que no imóvel foi construído um prédio residencial térreo geminado com 76,39m², com frente para a Rua Maximiano Inocêncio Faria, nº. 101, designado **CASA 03**, conforme Alvará de Habitabilidade nº. 16.745, de 19 de maio de 2014, e Certidão nº. 0087/2013, de 22 de maio de 2014, expedidos pela Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Peruipe. A Certidão Negativa de Débitos da Receita Federal (CEI nº. 70.012.92254/68), relativa a construção, foi apresentada e arquivada neste Registro.

O Escrevente Autorizado  (Bel. Milton Diniz Alves).

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que a presente cópia é reprodução autêntica da ficha a que se refere, extraída nos termos do artigo 19 parágrafo primeiro da Lei 6015 de 31 de dezembro de 1973, expressando fielmente o que se contém no original da matrícula, refletindo a situação jurídica do imóvel com respeito às alienações, e ônus reais, até a data útil, imediatamente anterior à presente. Peruipe, 29 de junho de 2018. (Recibo nº 44238R). Eu, Antonio Carlos da Silva, Escrevente Autorizado, pesquisei, conferi, subscrevo e assino:

Oficial de Registro de Imóveis de Peruipe

Antonio Carlos da Silva

Escrevente Autorizado

ISENTO DE SELOS E EMOLUMENTOS NA FORMA DA LEI.

Oficial de Registro de Imóveis e Anexos
Comarca de Peruipe - SP

12111-1-AA 053726

12111-1-052001-056000-0418





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

MATRÍCULA Nº
25975

REGISTRO DE IMÓVEIS DE PERUIBE
LIVRO 2 - REGISTRO GERAL
Oficial: Oscar Luz Sanches Pereira
CPF. nº 615.734.858-53

FOLHA Nº
01

IMÓVEL: Um terreno formado por parte dos lotes n.ºs. 10 e 11 da quadra 37, do **BALNEÁRIO SÃO JOÃO BATISTA**, Gleba B, no município de Peruipe, medindo 5,50ms de frente para a Rua Maximiano Inocêncio Faria, por 25,00ms da frente aos fundos de ambos os lados, tendo nos fundos a mesma medida da frente, encerrando a área de 137,50m2, confrontando do lado direito com os lotes 12 e 13, do lado esquerdo com parte remanescente do mesmo imóvel, onde foi construída a Casa 03, e nos fundos com parte do lote 16.

PROPRIETÁRIOS: RENATO SILVA MARQUES, brasileiro, autônomo, RG 15.531.037-SP e CPF 040.184.888-40, e sua mulher PRISCILLA RIBEIRO MARQUES, brasileira, auxiliar administrativo, RG 21.935.376-SP e CPF 169.516.168-84, casados no regime da comunhão parcial de bens, na vigência da Lei 6.515/77, domiciliados na Rua Rubim César, n.º 292, Vila São Jorge, em São Vicente-SP, CEP 11380-060.

TÍTULO AQUISITIVO: R.2 (08/08/2011) - Matrículas n.ºs. 17827 e 17828, e Matrícula n.º 25971 (30/05/2014) deste Registro (fusão e desmembramento).
Peruipe, 30 de maio de 2014.

O Escrevente Autorizado  (Bel. Milton Diniz Alves).

Av. 1 - Peruipe, 30 de maio de 2014 (Protocolo n.º 36433).

Procede-se a esta averbação nos termos do Requerimento do proprietário, datado de 22 de maio de 2014, para ficar constando que o imóvel supra descrito acha-se cadastrado sob n.º 1.5.747.0066.001.761, conforme Certidão n.º 0087/2013, expedida em 22 de maio de 2014, pela Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Peruipe.

O Escrevente Autorizado  (Bel. Milton Diniz Alves).

Av. 2 - Peruipe, 30 de maio de 2014.

Procede-se a esta averbação nos termos do Requerimento referido na Av.1, para ficar constando que no imóvel foi construído um prédio residencial térreo geminado com 76,39m2, com frente para a Rua Maximiano Inocêncio Faria, n.º 103, designado **CASA 04**, conforme Alvará de Habitabilidade n.º 16.746, de 19 de maio de 2014, e Certidão n.º 0087/2013, de 22 de maio de 2014, expedidos pela Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Peruipe. A Certidão Negativa de Débitos da Receita Federal (CEI n.º 70.012.92254/68), relativa à construção, foi apresentada e arquivada neste Registro.

O Escrevente Autorizado  (Bel. Milton Diniz Alves).

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que a presente cópia é reprodução autêntica da ficha a que se refere, extraída nos termos do artigo 19 parágrafo primeiro da Lei 6015 de 31 de dezembro de 1973, expressando fielmente o que se contém no original da matrícula, refletindo a situação jurídica do imóvel com respeito às alienações, e ônus reais, até a data útil, imediatamente anterior à presente. Peruipe, 29 de junho de 2018. (Recibo n.º 44238R). Eu, Antonio Carlos da Silva, Escrevente Autorizado, pesquisei, conferi, subscrevo e assino:

Oficial de Registro de Imóveis de Peruipe
Antonio Carlos da Silva
Escrevente Autorizado

ISENTO DE SELOS E EMOLUMENTOS NA FORMA DA LEI.

Oficial de Registro de Imóveis e Anexos
Comarca de Peruipe - SP

12111-1 -AA 053727





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

MATRÍCULA Nº
18760

REGISTRO DE IMÓVEIS DE PERUIBE
LIVRO 2 - REGISTRO GERAL
Oficial: Oscar Luz Sanches Pereira
CPF. nº 615.734.858-53

FOLHA Nº
01

IMÓVEL: O lote de terreno nº. 03 da quadra P, do JARDIM EUROPA, no município de Peruipe, medindo 10,00ms de frente para a Rua 14, por 40,00ms da frente aos fundos de ambos os lados, tendo nos fundos a mesma medida da frente, encerrando a área de 400,00m2, confrontando do lado direito de quem da rua olha para o imóvel com o lote 02, do lado esquerdo com o lote 04, e nos fundos com o lote 28.

PROPRIETÁRIOS: MARIO OMURO, brasileiro, administrador de empresas, RG 8.095.054-SP e CPF 665.997.178-53, e sua mulher JULIETA FUJINAMI OMURO, brasileira, cirurgiã dentista, RG 6.855.308-SP e CPF 759.914.978-34, casados no regime da comunhão parcial de bens, na vigência da Lei 6.515/77, domiciliados em Peruipe-SP, na Rua José Inácio Alves, nº. 300, Centro.

TÍTULO AQUISITIVO: R.1 (28/04/1992) - Matrícula nº. 120.690 do Registro de Imóveis de Itanhaém. Peruipe, 08 de dezembro de 2011.

O Escrevente Autorizado _____ (Bel. Milton Diniz Alves).

Av. 1 - Peruipe, 08 de dezembro de 2011 (Protocolo nº. 25241).

Procede-se a esta averbação nos termos da Escritura de Venda e Compra, de 30 de novembro de 2011, do 1º Tabelião de Notas de Peruipe, livro 512, págs. 380/381, para ficar constando que o imóvel supra descrito acha-se cadastrado sob nº. 1.1.048.0279.001.430, e que a Rua 14, para a qual faz frente o mesmo, teve sua denominação alterada para Rua das Alfazemas, conforme Consulta de Valor Venal emitida pela Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Peruipe, via internet.

O Escrevente Autorizado _____ (Bel. Milton Diniz Alves).

R. 2 - Peruipe, 08 de dezembro de 2011.

Nos termos da Escritura referida na Av.1, os proprietários MARIO OMURO e sua mulher JULIETA FUJINAMI OMURO, supra qualificados, venderam o imóvel a FLAVIO HENRIQUE DRABIK MUGNANI, brasileiro, separado consensualmente, professor designer, RG 9.714.758-8-SP e CPF 952.516.268-00, domiciliado na Rua João Gomes Junior, nº. 806, Jardim Bonfiglioli, em São Paulo-SP, CEP 05592-001, pelo preço de R\$ 11.000,00.

O Escrevente Autorizado _____ (Bel. Milton Diniz Alves).

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que a presente cópia é reprodução autêntica da ficha a que se refere, extraída nos termos do artigo 19 parágrafo primeiro da Lei 6015 de 31 de dezembro de 1973, expressando fielmente o que se contém no original da matrícula, refletindo a situação jurídica do imóvel com respeito às alienações, e ônus reais, até a data útil imediatamente anterior à presente. Peruipe, 29 de junho de 2018. (Recibo nº 44238R). Eu, Antonio Carlos da Silva, Escrevente Autorizado, pesquisei, conferi, subscrevo e assino:

Oficial de Registro de Imóveis de Peruipe
Antonio Carlos da Silva
Escrevente Autorizado

ISENTO DE SELOS E EMOLUMENTOS NA FORMA DA LEI.

Oficial de Registro de Imóveis e Anexos
Comarca de Peruipe - SP

12111-1 -AA 053728

12111-1-052001-086000-0418



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

MATRÍCULA Nº
20752

REGISTRO DE IMÓVEIS DE PERUIBE
LIVRO 2 - REGISTRO GERAL
Oficial: Oscar Luz Sanches Pereira
CPF. nº 615.734.858-53

FOLHA Nº
01

IMÓVEL: O lote de terreno nº. 18 da quadra 37, do **BALNEÁRIO SÃO JOÃO BATISTA**, Gleba B, no município de Peruipe, medindo 11,00ms de frente para a Rua 06, por 25,00ms da frente aos fundos de ambos os lados, tendo nos fundos a mesma medida da frente, encerrando a área de 275,00m2, confrontando do lado direito com o lote 19, do lado esquerdo com o lote 17, e nos fundos com o lote 09.

PROPRIETÁRIOS: MARIO OMURO, brasileiro, comerciante, RG 8.095.054-SP e CPF 665.997-178-53, e sua mulher JULIETA FUJINAMI OMURO, brasileira, cirurgiã dentista, RG 6.855.308-SP e CPF 759.914.978-34, casados no regime da comunhão parcial de bens, na vigência da Lei 6.515/77, domiciliados em Peruipe-SP, na Rua José Ignácio Alves, nº. 300, Centro.

TÍTULO AQUISITIVO: R.1 (20/06/1988) - Matrícula nº. 147.387 do Registro de Imóveis de Itanhaém. Peruipe, 28 de agosto de 2012.

O Escrevente Autorizado  (Bel. Milton Diniz Alves).

Av. 1 - Peruipe, 28 de agosto de 2012 (Protocolo nº. 28471).

Procede-se a esta averbação nos termos da Escritura de Venda e Compra, de 20 de agosto de 2012, do 1º Tabelião de Notas de Peruipe, livro 525, págs. 305/306, para ficar constando que o imóvel supra descrito acha-se cadastrado sob nº. 1.5.747.0291.001.428, conforme Consulta de Valor Venal emitida pela Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Peruipe, via internet.

O Escrevente Autorizado  (Bel. Milton Diniz Alves).

R. 2 - Peruipe, 28 de agosto de 2012.

Nos termos da Escritura referida na Av.1, os proprietários MARIO OMURO e sua mulher JULIETA FUJINAMI OMURO, supra qualificados, venderam o imóvel a OROTIDES MOREIRA DE SOUZA, brasileiro, divorciado, lavrador, RG 38.500.276-2-SP e CPF 044.536.428-90, domiciliado em Peruipe-SP, na Rua 22, nº. 37, Balneário Arpoado, pelo preço de R\$ 24.000,00.

O Escrevente Autorizado  (Bel. Milton Diniz Alves).

R. 3 - Peruipe, 18 de junho de 2014 (Protocolo nº. 36602).

Nos termos da Escritura de Venda e Compra, de 02 de junho de 2014, do 1º Tabelião de Notas de Peruipe, livro 556, págs. 258/259, o proprietário OROTIDES MOREIRA DE SOUZA, divorciado, supra qualificado, vendeu o imóvel a JULIANA SOUZA DA SILVA SANTOS, brasileira, analista de crédito, RG 26.430.526-SP e CPF 267.525.698-60, casada no regime da comunhão parcial de bens, em 11/09/2007, com ANDRÉ FELIPE DOS SANTOS JUNIOR, brasileiro, construtor, RG 24.399.704-8-SP e CPF 247.850.708-03, domiciliada na Rua Moises Pereira Alencar, nº. 287, Jardim Peruipe, em Peruipe-SP, pelo preço de R\$ 40.000,00.

O Escrevente Autorizado  (Bel. Milton Diniz Alves).

CERTIDÃO

Certifico e dou-fê, que a presente cópia é reprodução autêntica da ficha a que se refere, extraída nos termos do artigo 19 parágrafo primeiro da Lei 6015 de 31 de dezembro de 1973, expressando fielmente o que se contém no original da matrícula, refletindo a situação jurídica do imóvel com respeito às alienações, e ônus reais, até a data útil imediatamente anterior à presente. Peruipe, 29 de junho de 2018. (Recibo nº 44238R). Eu, Antonio Carlos da Silva, Escrevente Autorizado, pesquisei, conferi, subscrevo e assino:

Oficial de Registro de Imóveis de Peruipe
Antonio Carlos da Silva
Escrevente Autorizado

ISENTO DE SELOS E EMOLUMENTOS NA FORMA DA LEI

C.N.S.: 12.111.1

Oficial de Registro de Imóveis e Anexos
Comarca de Peruipe - SP

12111-1-AA-053729

12111-1-053001-056000-0418



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

MATRÍCULA Nº
25960

REGISTRO DE IMÓVEIS DE PERUIBE
LIVRO 2 - REGISTRO GERAL
Oficial: Oscar Luz Sanches Pereira
CPF. nº 615.734.858-53

FOLHA Nº
01

IMÓVEL: O lote de terreno nº. 17 da quadra 37, do **BALNEÁRIO SÃO JOÃO BATISTA, Gleba B**, no município de Peruipe, medindo 12,00ms de frente para a Rua 06, por 25,00ms da frente aos fundos de ambos os lados, tendo nos fundos a mesma medida da frente, encerrando a área de 300,00m², confrontando do lado direito com o lote 18, do lado esquerdo com o lote 16, e nos fundos com o lote 10.
PROPRIETÁRIOS: MARIO OMURO, brasileiro, comerciante, RG 8.095.054-SP e CPF 665.997.178-53, e sua mulher JULIETA FUJINAMI OMURO, brasileira, cirurgiã dentista, RG 6.855.308-SP e CPF 759.914.978-34, casados no regime da comunhão parcial de bens, na vigência da Lei 6.515/77, domiciliados em Peruipe-SP, na Rua José Inácio Alves, nº. 300, Centro.
TÍTULO AQUISITIVO: R.1 (20/06/1988) - Matrícula nº. 147.386 do Registro de Imóveis de Itanhaém. Peruipe, 30 de maio de 2014.

O Escrevente Autorizado (Bel. Milton Diniz Alves).

Av. 1 - Peruipe, 30 de maio de 2014 (Protocolo nº. 36378).

Procede-se a esta averbação nos termos da Escritura de Venda e Compra, de 24 de maio de 2013, do 1º Tabelião de Notas de Peruipe, livro 538, págs. 126/127, para ficar constando que o imóvel supra descrito acha-se cadastrado sob nº. 1.5.747.0303.001.848, conforme Consulta de Valor Venal emitida pela Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Peruipe, via internet.

O Escrevente Autorizado (Bel. Milton Diniz Alves).

R. 2 - Peruipe, 30 de maio de 2014.

Nos termos da Escritura referida na Av.1, os proprietários MARIO OMURO e sua mulher JULIETA FUJINAMI OMURO, supra qualificados, venderam o imóvel a VERA LUCIA BOTELHO, brasileira, viúva, funcionária pública estadual, RG 7.447.831-X-SP e CPF 897.697.248-15, domiciliada em Araraquara-SP, na Avenida Catanduva, nº. 909, Jardim América, CEP 14811-220, pelo preço de R\$ 10.000,00.

O Escrevente Autorizado (Bel. Milton Diniz Alves).

R. 3 - Peruipe, 30 de maio de 2014 (Protocolo nº. 36379).

Nos termos da Escritura de Venda e Compra, de 07 de maio de 2014, do 1º Tabelião de Notas de Peruipe, livro 555, págs. 121/122, a proprietária VERA LUCIA BOTELHO, viúva, supra qualificada, vendeu o imóvel a ANDRÉ FELIPE DOS SANTOS JUNIOR, brasileiro, construtor, RG 24.399.704-8-SP e CPF 247.850.708-03, casado no regime da comunhão parcial de bens, em 11 de setembro de 2007, com JULIANA SOUZA DA SILVA SANTOS, brasileira, analista de crédito, RG 26.430.526-SP e CPF 267.525.698-60, domiciliado em Peruipe-SP, na Rua Moises Pereira Alencar, nº. 287, Jardim Peruipe, pelo preço de R\$ 50.000,00.

O Escrevente Autorizado (Bel. Milton Diniz Alves).

Av. 4 - Peruipe, 17 de maio de 2016 (Protocolo nº. 45020).

Procede-se a esta averbação nos termos do Requerimento dos proprietários, datado de 09 de maio de 2016, para ficar constando que o imóvel supra descrito foi desdobrado em 2 (duas) partes, sendo abertas as Matrículas nºs. 29672 e 29673, conforme Certidão nº. 0049/2016, expedida em 01 de março de 2016, pela Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Peruipe, ficando em consequência encerrada a presente.

O Escrevente Autorizado (Bel. Milton Diniz Alves).

CERTIFICA

Oficial de Registro de Imóveis e Anexos
Comarca de Peruipe - SP

12111-1-AA 053730

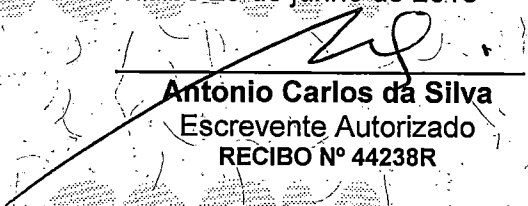
12111-1-053001-055000-0418



REGISTRO DE IMÓVEIS DE PERUIBE

Certifica e da fé que a presente cópia é reprodução autêntica da ficha a que se refere, extraída nos termos do art. 19 parágrafo 1º da Lei 6.015/73.
Peruibe 29 de junho de 2018

**Oficial de Registro de Imóveis
de Peruibe**
Antonio Carlos da Silva
Escrevente Autorizado


Antonio Carlos da Silva
Escrevente Autorizado
RECIBO Nº 44238R

ISENTO DE SELOS E
EMOLUMENTOS NA FORMA DA LEI.

MATRÍCULA Nº
29672

REGISTRO DE IMÓVEIS DE PERUIBE
LIVRO 2 - REGISTRO GERAL
Oficial: Oscar Luz Sanches Pereira
CPF. nº 615.734.858-53

FOLHA Nº
01

IMÓVEL: Um terreno formado por parte do lote nº. 17 da quadra 37, do **BALNEÁRIO SÃO JOÃO BATISTA, Gleba B**, no município de Peruipe, designado **Parte 01**, medindo 6,00ms de frente para a Rua 06, por 25,00ms da frente aos fundos de ambos os lados, tendo nos fundos a mesma medida da frente, encerrando a área de 150,00m², confrontando do lado direito com parte remanescente do mesmo lote, designada **Parte 02**, do lado esquerdo com o lote 16, e nos fundos com parte do lote 10.

PROPRIETÁRIOS: **ANDRÉ FELIPE DOS SANTOS JUNIOR**, brasileiro, construtor, RG 24.399.704-8-SP e CPF 247.850.708-03, e sua mulher **JULIANA SOUZA DA SILVA SANTOS**, brasileira, analista de crédito, RG 26.430.526-SP e CPF 267.525.698-60, casados no regime da comunhão parcial de bens, em 11 de setembro de 2007, domiciliados em Peruipe-SP, na Rua Moises Pereira Alencar, nº. 287, Jardim Peruipe.

TÍTULO AQUISITIVO: R.3 (30/05/2014) - Matrícula nº. 25960 deste Registro (desdobro). Peruipe, 17 de maio de 2016.

O Escrevente Autorizado  (Bel. Milton Diniz Alves).

Av. 1 - Peruipe, 17 de maio de 2016 (Protocolo nº. 45020).

Procede-se a esta averbação nos termos do Requerimento dos proprietários, datado de 09 de maio de 2016, para ficar constando que o imóvel supra descrito acha-se cadastrado sob nº. 1.5.747.0303.001.848, conforme Certidão nº. 0049/2016, expedida em 01 de março de 2016, pela Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Peruipe.

O Escrevente Autorizado  (Bel. Milton Diniz Alves).

Av. 2 - Peruipe, 17 de maio de 2016.

Procede-se a esta averbação nos termos do Requerimento referido na Av.1, para ficar constando que no imóvel foi construído um prédio residencial geminado com 86,45m², com frente para a Rua 06, nº. 154, designado **CASA 01**, conforme Alvará de Habitabilidade nº. 17.604, de 14 de dezembro de 2015, e Certidão nº. 0049/2016, de 01 de março de 2016, expedidos pela Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Peruipe. A Certidão Negativa de Débitos da Receita Federal (CEI nº. 51.232.19385/65), relativa à construção, foi apresentada e arquivada neste Registro.

O Escrevente Autorizado  (Bel. Milton Diniz Alves).

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que a presente cópia é reprodução autêntica da ficha a que se refere, extraída nos termos do artigo 19 parágrafo primeiro da Lei 6015 de 31 de dezembro de 1973, expressando fielmente o que se contém no original da matrícula, refletindo a situação jurídica do imóvel com respeito às alienações, e ônus reais, até a data útil, imediatamente anterior à presente. Peruipe, 29 de junho de 2018. (Recibo nº 44238R). Eu, Antonio Carlos da Silva, Escrevente Autorizado, pesquisei, conferi, subscrevo e assino:

Oficial de Registro de Imóveis de Peruipe
Antonio Carlos da Silva
Escrevente Autorizado

ISENTO DE SELOS E EMOLUMENTOS NA FORMA DA LEI.

C.N.S.: 12111.1

Oficial de Registro de Imóveis e Anexos
Comarca de Peruipe - SP

12111-1 - AA 053731

12111-1-052001-056000-0418



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



MATRÍCULA Nº
29673

REGISTRO DE IMÓVEIS DE PERUIBE
LIVRO 2 - REGISTRO GERAL
Oficial: Oscar Luz Sanches Pereira
CPF. nº 615.734.858-53

FOLHA Nº
01

IMÓVEL: Um terreno formado por parte do lote nº. 17 da quadra 37, do **BALNEÁRIO SÃO JOÃO BATISTA**, Gleba B, no município de Peruipe, designado **Parte 02**, medindo 6,00ms de frente para a Rua 06, por 25,00ms da frente aos fundos de ambos os lados, tendo nos fundos a mesma medida da frente, encerrando a área de 150,00m², confrontando do lado direito com o lote 18, do lado esquerdo com parte remanescente do mesmo lote, designada Parte 01, e nos fundos com parte do lote 10.

PROPRIETÁRIOS: **ANDRÉ FELIPE DOS SANTOS JUNIOR**, brasileiro, construtor, RG 24.399.704-8-SP e CPF 247.850.708-03, e sua mulher **JULIANA SOUZA DA SILVA SANTOS**, brasileira, analista de crédito, RG 26.430.526-SP e CPF 267.525.698-60, casados no regime da comunhão parcial de bens, em 11 de setembro de 2007, domiciliados em Peruipe-SP, na Rua Moisés Pereira Alencar, nº. 287, Jardim Peruipe.

TÍTULO AQUISITIVO: R.3 (30/05/2014) - Matrícula nº. 25960 deste Registro (desdobro). Peruipe, 17 de maio de 2016.

O Escrevente Autorizado  (Bel. Milton Diniz Alves).

Av. 1 - Peruipe, 17 de maio de 2016 (Protocolo nº. 45020).

Procede-se a esta averbação nos termos do Requerimento dos proprietários, datado de 09 de maio de 2016, para ficar constando que o imóvel supra descrito acha-se cadastrado sob nº. 1.5.747.0297.001.771, conforme Certidão nº. 0049/2016, expedida em 01 de março de 2016, pela Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Peruipe.

O Escrevente Autorizado  (Bel. Milton Diniz Alves).

Av. 2 - Peruipe, 25 de agosto de 2016 (Protocolo nº. 46058).

Procede-se a esta averbação nos termos do Requerimento do proprietário, datado de 09 de maio de 2016, para ficar constando que no imóvel foi construído um prédio residencial geminado com 86,45m², com frente para a Rua 06, nº. 148, designado **CASA 02**, conforme Alvará de Habitabilidade nº. 17605, expedido em 14 de dezembro de 2015, pela Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Peruipe. A Certidão Negativa de Débitos da Receita Federal (CEI nº. 51.232.19385/65), relativa à construção, foi apresentada e arquivada neste Registro.

O Escrevente Autorizado  (Bel. Milton Diniz Alves).

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que a presente cópia é reprodução autêntica da ficha a que se refere, extraída nos termos do artigo 19 parágrafo primeiro da Lei 6015 de 31 de dezembro de 1973, expressando fielmente o que se contém no original da matrícula, refletindo a situação jurídica do imóvel com respeito às alienações, e ônus reais, até a data útil, imediatamente anterior à presente. Peruipe, 29 de junho de 2018. (Recibo nº 44238R). Eu, Antonio Carlos da Silva, Escrevente Autorizado, pesquisei, conferi, subscrevo e assino:

Oficial de Registro de Imóveis de Peruipe
Antonio Carlos da Silva
Escrevente Autorizado

ISENTO DE SELOS E EMOLUMENTOS NA FORMA DA LEI.

C.N.S.: 12.111.1

Oficial de Registro de Imóveis e Anexos
Comarca de Peruipe - SP

12111-1-AA-053732

12111-1-052001-056000-0418





REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL

OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS, CIVIL DE PESSOA JURÍDICA, E CIVIL DE PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE DE PERUIBE - COMARCA DE PERUIBE



GOV. DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Oscar Luz Sanches Pereira
Oficial

CERTIDÃO

C e r t i f i c a, a pedido verbal de parte interessada que, revendo os livros do Registro de Imóveis de Peruíbe, a seu cargo, a contar de **28 de março de 2005**, data da instalação desta **Comarca**, deles verificou **NÃO CONSTAR** qualquer matrícula, registro ou averbação, referente a: **Um terreno denominado lote 56 da quadra 4, situado na VILA JARDIM GUARAÚ**, sito no município e Comarca de Peruíbe, objeto da matrícula nº **12.957** do Registro de Imóveis de Itanhaém, não pesando sobre o mesmo quaisquer ônus reais, ações reais e pessoais reipersecutórias. Dou fé. Peruíbe, 29 de junho de 2018. (Recibo nº 44238R).
Eu, Antonio Carlos da Silva, Escrevente Autorizado, pesquisei, conferi, subscrevo e assino:

Oficial de Registro de Imóveis
de Peruíbe
Antonio Carlos da Silva
Escrevente Autorizado

ISENTO DE SELOS E
EMOLUMENTOS NA FORMA DA LEI.

Praça Monsenhor Lino dos Passos, 150 - Sala 15 - Centro - Peruíbe-SP
Cep. 11750-000 - Telefone (13) 3453-6692 - www.registrodeperuibe.com.br
verso em branco





OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS, CIVIL DE PESSOA JURÍDICA, E CIVIL DE PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE DE PERUIBE - COMARCA DE PERUIBE



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Oscar Luz Sanches Pereira
Oficial

CERTIDÃO

C e r t i f i c a, a pedido verbal de parte interessada que, revendo os livros do Registro de Imóveis de Peruíbe, a seu cargo, a contar de 28 de março de 2005, data da instalação desta Comarca, deles verificou **NÃO CONSTAR** qualquer matrícula, registro ou averbação, referente ao lote de terreno nº. 19 da quadra 35, da **CIDADE BALNEÁRIA NOVA PERUIBE**, sito no município e Comarca de Peruíbe, objeto da matrícula nº 33.818 do Registro de Imóveis de Itanhaém, não pesando sobre o mesmo quaisquer ônus reais, ações reais e pessoais reipersecutórias. Dou fé, Peruíbe, 29 de junho de 2018. (Recibo nº 44238R).
Eu, Antonio Carlos da Silva, Escrevente Autorizado, pesquisei, conferi, subscrevo e assino:

[Assinatura]
Oficial de Registro de Imóveis de Peruíbe
Antonio Carlos da Silva
Escrevente Autorizado

ISENTO DE SELOS E EMOLUMENTOS NA FORMA DA LEI.

Praça Monsenhor Lino dos Passos, 150 – Sala 15 – Centro – Peruíbe-SP
Cep. 11750-000 - Telefone (13) 3453-6692 – www.registrodeperuibe.com.br
verso em branco

Oficial de Registro de Imóveis e Anexos
Comarca de Peruíbe - SP

12111-1 - AA 053753

12111-1-052001-056000-0418





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS, CIVIL DE PESSOA JURÍDICA, E CIVIL DE PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE DE PERUIBE - COMARCA DE PERUIBE



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Oscar Luz Sanches Pereira
Oficial

CERTIDÃO

C e r t i f i c a, a pedido verbal de parte interessada que, revendo os livros do Registro de Imóveis de Peruíbe, a seu cargo, a contar de 28 de março de 2005, data da instalação desta Comarca, deles verificou **NÃO CONSTAR** qualquer matrícula, registro ou averbação, referente ao lote de terreno nº. 20 da quadra 35, da **CIDADE BALNEÁRIA NOVA PERUIBE**, sito no município e Comarca de Peruíbe, objeto da matrícula nº 33.819 do Registro de Imóveis de Itanhaém, não pesando sobre o mesmo quaisquer ônus reais, ações reais e pessoais reipersecutórias. Dou fé. Peruíbe, 29 de junho de 2018. (Recibo nº 44238R).
Eu, Antonio Carlos da Silva, Escrevente Autorizado, pesquisei, conferi, subscrevo e assino:

[Assinatura]
Oficial de Registro de Imóveis de Peruíbe
Antonio Carlos da Silva
Escrevente Autorizado

ISENTO DE SELOS E EMOLUMENTOS NA FORMA DA LEI.

Praça Monsenhor Lino dos Passos, 150 – Sala 15 – Centro – Peruíbe-SP
Cep. 11750-000 - Telefone (13) 3453-6692 – www.registrodeperuibe.com.br
verso em branco

Oficial de Registro de Imóveis e Anexos
Comarca de Peruíbe - SP

12111-1-AA 053754

12111-1-052001-056000-0418





OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS, CIVIL DE PESSOA JURÍDICA, E CIVIL DE PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE DE PERUIBE - COMARCA DE PERUIBE



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Oscar Luz Sanches Pereira
Oficial

CERTIDÃO

Certifica, a pedido verbal de parte interessada que, revendo os livros do Registro de Imóveis de Peruíbe, a seu cargo, a contar de 28 de março de 2005, data da instalação desta Comarca, deles verificou **NÃO CONSTAR** qualquer matrícula, registro ou averbação, referente ao lote de terreno nº. 21 da quadra 35, da **CIDADE BALNEÁRIA NOVA PERUIBE**, sito no município e Comarca de Peruíbe, objeto da matrícula nº 33.820 do Registro de Imóveis de Itanhaém, não pesando sobre o mesmo quaisquer ônus reais, ações reais e pessoais reipersecutórias. Dou fé. Peruíbe, 29 de junho de 2018. (Recibo nº 44238R).
Eu, Antonio Carlos da Silva, Escrevente Autorizado, pesquisei, conferi, subscrevo e assino.

Oficial de Registro de Imóveis de Peruíbe
Antonio Carlos da Silva
Escrevente Autorizado

ISENTO DE SELOS E EMOLUMENTOS NA FORMA DA LEI.

Praça Monsenhor Lino dos Passos, 150 – Sala 15 – Centro – Peruíbe-SP
Cep: 11750-000 - Telefone (13) 3453-6692 – www.registrodeperuibe.com.br
verso em branco

Oficial de Registro de Imóveis e Anexos Comarca de Peruíbe - SP

12111-1-AA 053755

12111-1-053001-056000-0418





REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL

**OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E
DOCUMENTOS, CIVIL DE PESSOA JURÍDICA, E CIVIL DE
PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA
SEDE DE PERUIBE - COMARCA DE PERUIBE**



GOVERNO DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Oscar Luz Sanches Pereira

Oficial

CERTIDÃO

C e r t i f i c a, a pedido verbal de parte interessada que, revendo os livros do Registro de Imóveis de Peruíbe, a seu cargo, a contar de 28 de março de 2005, data da instalação desta Comarca, deles verificou **NÃO CONSTAR** qualquer matrícula, registro ou averbação, referente ao lote de terreno nº. 7 da quadra 9, do **BALNEÁRIO QUINTA DO GUARAÚ**, sito no município e Comarca de Peruíbe, objeto da matrícula nº 83.862 do Registro de Imóveis de Itanhaém, não pesando sobre o mesmo quaisquer ônus reais, ações reais e pessoais reipersecutórias. Dou fé. Peruíbe, 29 de junho de 2018. (Recibo nº 44238R).
Eu, Antonio Carlos da Silva, Escrevente Autorizado, pesquisei, conferi, subscrevo e assino:

**Oficial de Registro de Imóveis
de Peruíbe**
Antonio Carlos da Silva
Escrevente Autorizado

ISENTO DE SELOS E
EMOLUMENTOS NA FORMA DA LEI.

Praça Monsenhor Lino dos Passos, 150 – Sala 15 – Centro – Peruíbe-SP
Cep. 11750-000 - Telefone (13) 3453-6692 – www.registrodeperuibe.com.br

verso em branco

Oficial de Registro de Imóveis e Anexos
Comarca de Peruíbe - SP

12111-1-AA 053756

12111-1-053001-056000-0418





REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL

**OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E
DOCUMENTOS, CIVIL DE PESSOA JURÍDICA, E CIVIL DE
PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA
SEDE DE PERUIBE - COMARCA DE PERUIBE**



fls. 1238

Oscar Luz Sanches Pereira
Oficial

CERTIDÃO

C e r t i f i c a, a pedido verbal de parte interessada que, revendo os livros do Registro de Imóveis de Peruíbe, a seu cargo, a contar de 28 de março de 2005, data da instalação desta Comarca, deles verificou **NÃO CONSTAR** qualquer matrícula, registro ou averbação, referente ao lote de terreno nº. 05 da quadra P, do **JARDIM EUROPA**, sito no município e Comarca de Peruíbe, objeto da matrícula nº **120.692** do Registro de Imóveis de Itanhaém, não pesando sobre o mesmo quaisquer ônus reais, ações reais e pessoais reipersecutórias. Dou fé. Peruíbe, 29 de junho de 2018. (Recibo nº 44238R). Eu, Antonio Carlos da Silva, Escrevente Autorizado, pesquisei, conferi, subscrevo e assino:

**Oficial de Registro de Imóveis
de Peruíbe**
Antonio Carlos da Silva
Escrevente Autorizado

ISENTO DE SELOS E
EMOLUMENTOS NA FORMA DA LEI.

Praça Monsenhor Lino dos Passos, 150 – Sala 15 – Centro – Peruíbe-SP
Cep. 11750-000 - Telefone (13)3453-6692 – www.registrodeperuibe.com.br

verso em branco

Oficial de Registro de Imóveis e Anexos
Comarca de Peruíbe - SP

12111-1 TAA 053757

12111-1-053001-056000-0418





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS, CIVIL DE PESSOA JURÍDICA, E CIVIL DE PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE DE PERUIBE - COMARCA DE PERUIBE



Oscar Luz Sanches Pereira
Oficial

CERTIDÃO

Certifica, a pedido verbal de parte interessada que, revendo os livros do Registro de Imóveis de Peruíbe, a seu cargo, a contar de 28 de março de 2005, data da instalação desta Comarca, deles verificou **NÃO CONSTAR** qualquer matrícula, registro ou averbação, referente ao lote de terreno nº. 06 da quadra P, do **JARDIM EUROPA**, sito no município e Comarca de Peruíbe, objeto da matrícula nº **120.693** do Registro de Imóveis de Itanhaém, não pesando sobre o mesmo quaisquer ônus reais, ações reais e pessoais reipersecutórias. Dou fé. Peruíbe, 29 de junho de 2018. (Recibo nº 44238R). Eu, Antonio Carlos da Silva, Escrevente Autorizado, pesquisei, conferi, subscrevo e assino:

Oficial de Registro de Imóveis de Peruíbe
Antonio Carlos da Silva
Escrevente Autorizado

ISENTO DE SELOS E EMOLUMENTOS NA FORMA DA LEI.

Praça Monsenhor Lino dos Passos, 150 – Sala 15 – Centro – Peruíbe-SP
Cep. 11750-000 - Telefone (13) 3453-6692 – www.registrodeperuibe.com.br

verso em branco

Oficial de Registro de Imóveis e Anexos
Comarca de Peruíbe - SP

12111-1-AA 053758





REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL

**OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E
DOCUMENTOS, CIVIL DE PESSOA JURÍDICA, E CIVIL DE
PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA
SEDE DE PERUIBE - COMARCA DE PERUIBE**



fls. 100/19

Oscar Luz Sanches Pereira

Oficial

CERTIDÃO

C e r t i f i c a, a pedido verbal de parte interessada que, revendo os livros do Registro de Imóveis de Peruíbe, a seu cargo, a contar de 28 de março de 2005, data da instalação desta Comarca, deles verificou **NÃO CONSTAR** qualquer matrícula, registro ou averbação, referente ao lote de terreno nº. 07 da quadra P, do **JARDIM EUROPA**, sito no município e Comarca de Peruíbe, objeto da matrícula nº **120.694** do (Registro de Imóveis de Itanhaém) não pesando sobre o mesmo quaisquer ônus reais, ações reais e pessoais reipersecutórias. Dou fé. Peruíbe, 29 de junho de 2018. (Recibo nº 44238R). Eu, Antonio Carlos da Silva, Escrevente Autorizado, pesquisei, conferi, subscrevo e assino:

**Oficial de Registro de Imóveis
de Peruíbe**
Antonio Carlos da Silva
Escrevente Autorizado

ISENTO DE SELOS E
EMOLUMENTOS NA FORMA DA LEI.

Praça Monsenhor Lino dos Passos, 150 – Salá 15 – Centro – Peruíbe-SP
Cep. 11750-000 - Telefone (13) 3453-6692 – www.registrodeperuibe.com.br

verso em branco

Oficial de Registro de Imóveis e Anexos
Comarca de Peruíbe - SP

12111-1-AA 053759

12111-1-053001-056000-0418



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS, CIVIL DE PESSOA JURÍDICA, E CIVIL DE PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE DE PERUIBE - COMARCA DE PERUIBE



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 10880

Oscar Luz Sanches Pereira
Oficial

CERTIDÃO

Certifica, a pedido verbal de parte interessada que, revendo os livros do Registro de Imóveis de Peruíbe, a seu cargo, a contar de 28 de março de 2005, data da instalação desta Comarca, deles verificou **NÃO CONSTAR** qualquer matrícula, registro ou averbação, referente ao lote de terreno nº. 08 da quadra P, do **JARDIM EUROPA**, sito no município e Comarca de Peruíbe, objeto da matrícula nº **120.695** do Registro de Imóveis de Itanhaém, não pesando sobre o mesmo quaisquer ônus reais, ações reais e pessoais reipersecutórias. Dou fé. Peruíbe, 29 de junho de 2018. (Recibo nº 44238R). Eu, Antonio Carlos da Silva, Escrevente Autorizado, pesquisei, conferi, subscrevo e assino:

Oficial de Registro de Imóveis de Peruíbe
Antonio Carlos da Silva
Escrevente Autorizado

ISENTO DE SELOS E EMOLUMENTOS NA FORMA DA LEI.

Praça Monsenhor Lino dos Passos, 150 – Sala 15 – Centro – Peruíbe-SP
Cep. 11750-000 - Telefone (13) 3453-6692 – www.registrodeperuibe.com.br

verso em branco

Oficial de Registro de Imóveis e Anexos
Comarca de Peruíbe - SP

12111-1 - AA 053760

12111-1-053001-056000-0418





REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL

**OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E
DOCUMENTOS, CIVIL DE PESSOA JURÍDICA, E CIVIL DE
PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA
SEDE DE PERUÍBE - COMARCA DE PERUÍBE**



GOVERNO DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Oscar Luz Sanches Pereira
Oficial

C E R T I D Ã O

C e r t i f i c a, a pedido verbal de parte interessada que, revendo os livros do Registro de Imóveis de Peruíbe, a seu cargo, a contar de 28 de março de 2005, data da instalação desta Comarca, deles verificou **NÃO CONSTAR** qualquer matrícula, registro ou averbação, referente ao lote de terreno nº. 08 da quadra 37, do **BALNEÁRIO SÃO JOÃO BATISTA**, Gleba B, sito no município e Comarca de Peruíbe, objeto da matrícula nº 147.381 do Registro de Imóveis de Itanhaém, não pesando sobre o mesmo quaisquer ônus reais, ações reais e pessoais reipersecutórias. Dou fé. Peruíbe, 29 de junho de 2018. (Recibo nº 44238R). Eu, Antonio Carlos da Silva, Escrevente Autorizado, pesquisei, conferi, subscrevo e assino.

Oficial de Registro de Imóveis
de Peruíbe
Antonio Carlos da Silva
Escrevente Autorizado

ISENTO DE SELOS E
EMOLUMENTOS NA FORMA DA LEI.

Oficial de Registro de Imóveis e Anexos
Comarca de Peruíbe - SP

12111-1-AA 053761

12111-1-053001-056000-0418



Praça Monsenhor Lino dos Passos, 150 – Sala 15 – Centro – Peruíbe-SP
Cep. 11750-000 - Telefone (13) 3453-6692 – www.registrodeperuibe.com.br
verso em branco





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS, CIVIL DE PESSOA JURÍDICA, E CIVIL DE PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE DE PERUIBE - COMARCA DE PERUIBE



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 1242

Oscar Luz Sanches Pereira

Oficial

CERTIDÃO

Certifica, a pedido verbal de parte interessada que, revendo os livros do Registro de Imóveis de Peruíbe, a seu cargo, a contar de 28 de março de 2005, data da instalação desta Comarca, deles verificou NÃO CONSTAR qualquer matrícula, registro ou averbação, referente ao lote de terreno nº. 05 da quadra 70, do BALNEÁRIO ARPOADOR, sito no município e Comarca de Peruíbe, objeto da matrícula nº 168.131 do Registro de Imóveis de Itanhaém, não pesando sobre o mesmo quaisquer ônus reais, ações reais e pessoais reipersecutórias. Dou fé. Peruíbe, 29 de junho de 2018. (Recibo nº 44238R). Eu, Antonio Carlos da Silva, Escrevente Autorizado, pesquisei, conferi, subscrevo e assino.

Oficial de Registro de Imóveis de Peruíbe Antonio Carlos da Silva Escrevente Autorizado

ISENTO DE SELOS E EMOLUMENTOS NA FORMA DA LEI.

Praça Monsenhor Lino dos Passos, 150 – Sala 15 – Centro – Peruíbe-SP Cep. 11750-000 - Telefone (13) 3453-6692 - www.registrodeperuibe.com.br verso em branco

Oficial de Registro de Imóveis e Anexos Comarca de Peruíbe - SP

12111-1 - AA 053762

12111-1-053001-056000-0418





REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL

OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E
DOCUMENTOS, CIVIL DE PESSOA JURÍDICA, E CIVIL DE
PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA
SEDE DE PERUIBE - COMARCA DE PERUIBE



GOVERNO DO ESTADO DE
SÃO PAULO

fls. 1244

Oscar Luz Sanches Pereira

Oficial

CERTIDÃO

C e r t i f i c a, a pedido verbal de parte interessada que, revendo os livros do Registro de Imóveis de Peruíbe, a seu cargo, a contar de 28 de março de 2005, data da instalação desta Comarca, deles verificou **NÃO CONSTAR** qualquer matrícula, registro ou averbação, referente ao lote de terreno nº. 06 da quadra 70, do **BALNEÁRIO ARPOADOR**, sito no município e Comarca de Peruíbe, objeto da matrícula nº 168.132 do Registro de Imóveis de Itanhaém, não pesando sobre o mesmo quaisquer ônus reais, ações reais e pessoais reipersecutórias. Dou fé. Peruíbe, 29 de junho de 2018. (Recibo nº 44238R).
Eu, Antonio Carlos da Silva, Escrevente Autorizado, pesquisei, conferi, subscrevo e assino.

Oficial de Registro de Imóveis
de Peruíbe
Antonio Carlos da Silva
Escrevente Autorizado

ISENTO DE SELOS E
EMOLUMENTOS NA FORMA DA LEI.

Praça Monsenhor Lino dos Passos, 150 - Sala 15 - Centro - Peruíbe-SP
Cep. 11750-000 - Telefone (13) 3453-6692 - www.registrodeperuibe.com.br
verso em branco

Oficial de Registro de Imóveis e Anexos
Comarca de Peruíbe - SP

12111-1-AA 053763





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PERUÍBE
FORO DE PERUÍBE
1ª VARA

Rua Nilo Soares Ferreira, nº 185, Centro - CEP 11750-000, Fone: (13)
3455-2034, Peruíbe-SP - E-mail: peruibe1@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

1060
1046
J

CERTIDÃO

Processo Físico nº: 0004508-49.2008.8.26.0441
Classe – Assunto: Cumprimento de Sentença - Nulidade
Requerente: Ministério Público do Estado de São Paulo e outro
Requerido: Município da Estância Balneária de Peruíbe e outro

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que constatei que a numeração das folhas veio correta até a de nº.995; a partir dela, havia uma sequência sem nenhuma numeração grafada, as quais numerei, correspondentemente, de 996 até nº 1023. Na sequência, estavam juntadas cópias das folhas 957 até 989, (inclusive fora da ordem) e, em seguida voltou a ser numerada em 976. Conforme determinado no art. 91 da NSCGJ, acrescentei a letra "A" nos números repetidos, retomando, a partir desta, a numeração correta. Nada Mais. Peruíbe, 27 de novembro de 2018. Eu, ____, Benedita De Fatima Ribeiro, Escrevente Técnico Judiciário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PERUÍBE
FORO DE PERUÍBE
1ª VARA

Rua Nilo Soares Ferreira, nº 185, Centro - CEP 11750-000, Fone: (13) 3455-2034, Peruíbe-SP - E-mail: peruibe1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

OFÍCIO

Processo Físico nº: **0004508-49.2008.8.26.0441**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Nulidade**
 Requerente : **Ministério Público do Estado de São Paulo e outro**
 Requerido : **Município da Estância Balneária de Peruíbe e outro**

(FAVOR MENCIONAR ESTAS REFERÊNCIAS NA RESPOSTA)

Peruíbe, 26 de novembro de 2018.

Prezado(a) Senhor(a),

Pelo presente, para cumprimento da r.Decisão de fls.991 dos presentes autos, solicito a Vossa Senhoria providências para proceder à averbação da penhora sobre o imóvel objeto da matrícula 83.862, cuja cópia segue anexa.

Atenciosamente.

Juiz(a) de Direito: **Dr(a). Enoque Cartaxo de Souza**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao(À) Ilustríssimo(a) Oficial do
Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Peruíbe/SP
Praça Monsenhor Lino Passos, nº 150, 1º andar - Centro
CEP 11750-000 Peruíbe/SP

0004508-49.2008.8.26.0441

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0652/2018, foi disponibilizado na página 3349-3352 do Diário da Justiça Eletrônico em 30/11/2018. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Rosangela Barbosa (OAB 151599/SP)
Marie Madeleine Hutyra de Paula Lima (OAB 23373/SP)
Angela Cristina Marinho Puorro (OAB 66706/SP)
Maria Michela Ricupito de Albuquerque (OAB 44014/SP)

Teor do ato: "Vistos. Ciência às partes da penhora efetivada às fls. 979/981. Sem prejuízo, manifeste-se o Ministério Público em relação ao despacho de fls. 982/983. Intime-se."

Peruíbe, 30 de novembro de 2018.

Vinicius Nunes Fazzano
Escrevente Técnico Judiciário

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0652/2018, foi disponibilizado na página 3349-3352 do Diário da Justiça Eletrônico em 30/11/2018. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

Rosangela Barbosa (OAB 151599/SP)
Marie Madeleine Hutyra de Paula Lima (OAB 23373/SP)
Angela Cristina Marinho Puorro (OAB 66706/SP)
Maria Michela Ricupito de Albuquerque (OAB 44014/SP)

Teor do ato: "Vistos. Fls. 931/932: Manifeste-se o Município de Peruíbe, no prazo de 15 dias. Fls. 986/989: Defiro a penhora do imóvel objeto da matrícula 83.862. Expeça-se ofício ao do Cartório de Registro de Imóveis de Peruíbe para averbação. Após, intime-se o cônjuge da executada, Mário Omuro, através de mandado, da penhora realizada. Deverá, ainda, a executada apresentar três avaliações idôneas do imóvel penhorado, no prazo de 30 dias. No que tange ao veículo penhorado, inviável o seu depósito em juízo, nomeio a exequente como depositária do bem. Após, cumpridas as diligências, dê-se vista ao Ministério Público. Int."

Peruíbe, 30 de novembro de 2018.

Vinicius Nunes Fazzano
Escrivente Técnico Judiciário



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PERUÍBE
FORO DE PERUÍBE
1ª VARA

Rua Nilo Soares Ferreira, nº 185, Centro - CEP 11750-000, Fone: (13) 3455-2034, Peruíbe-SP - E-mail: peruibe1@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

OFÍCIO

Processo Físico nº: **0004508-49.2008.8.26.0441**
Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Nulidade**
Requerente : **Ministério Público do Estado de São Paulo e outro**

Requerido : **Município da Estância Balneária de Peruíbe e outro**

(FAVOR MENCIONAR ESTAS REFERÊNCIAS NA RESPOSTA)

Peruíbe, 26 de novembro de 2018.

Prezado(a) Senhor(a),

Pelo presente, para cumprimento da r.Decisão de fls.991 dos presentes autos, solicito a Vossa Senhoria providências para proceder à averbação da penhora sobre o imóvel objeto da matrícula 83.862, cuja cópia segue anexa.

Atenciosamente.

Juiz(a) de Direito: **Dr(a). Enoque Cartaxo de Souza**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Ao(À) Ilustríssimo(a) Oficial do
Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Peruíbe/SP
Praça Monsenhor Lino Passos, nº 150, 1º andar - Centro
CEP 11750-000 Peruíbe/SP

11/12/18

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ENOQUE CARTAXO DE SOUZA. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 0004508-49.2008.8.26.0441 e o código C90000001DS0H.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PERUÍBE

FORO DE PERUÍBE

1ª VARA

RUA NILO SOARES FERREIRA, Nº 185, Peruíbe-SP - CEP 11750-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

MANDADO DE INTIMAÇÃO DE PENHORA

Processo Físico nº: 0004508-49.2008.8.26.0441
 Classe – Assunto: Cumprimento de Sentença - Nulidade
 Requerente: Ministério Público do Estado de São Paulo e outro
 Executado: Município da Estância Balneária de Peruíbe e outros
 Oficial de Justiça: *
 Mandado nº: 441.2018/012976-8

Diligência do Juízo

O(A) MM. Juiz(a) de Direito do(a) 1ª Vara do Foro de Peruíbe, Dr(a). Enoque Cartaxo de Souza, na forma da lei,

M A N D A a qualquer Oficial de Justiça de sua jurisdição que, em cumprimento ao presente, expedido nos autos da ação em epígrafe, proceda à

INTIMAÇÃO de **MARIO OMURO**, CPF 665.997.178-53, RG 8095054, **Av. Pe Anchieta, 846, Centro**, CEP 11750-000, Peruíbe - SP, da penhora realizada sobre o bem a seguir descrito, conforme cópia do Auto/Termo de Penhora e nomeação de depositário que seguem anexos e deste passa a fazer parte integrante:

Bem penhorado: *o imóvel descrito na matrícula 83.862, do CRI de Itanhaém, cuja cópia segue anexa.*

CUMPRA-SE, observadas as formalidades legais. Em Peruíbe, Estado de São Paulo, aos 19 de dezembro de 2018. Lidiane Lopes Meira Simões, Supervisor de Serviço.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

DILIGÊNCIA: Guia nº * - R\$ *

Art. 105, III, das NSCGJ: "É vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. A identificação do oficial de justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências".
Advertência: Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena - detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos, Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos; ou multa. "Texto extraído do Código Penal, artigos 329 "caput" e 331.



1066

JUNTADA

Em 25/01/19

junto a estes autos:

- a(s) petição(ões),
 o(a) procuração/substabelecimento,
 o(s) ofício(s),
 a(s) carta(s) precatória(s)
 o E-mail,
 o(s) AR(s),
 o(s) comprovante(s) de depósito judicial,
 o(s) mandado(s) de depósito judicial,
 o(s) mandado(s),
 o(s) laudo(s) pericial(is),
 a(s) carta(s) de citação e/ou intimação,
 o(s) edital(is),
 a(s) peças extraída(S) do(s) agravo(S) de instrumento(s),
 o(s) telegrama(s),
 guia de recolhimento,
 a(s) taxa(s) BACEN-INFOJUD no valor de R\$ _____
 outros:

Eu,  (JOICE PAVANELLI), subscrevi.

1067



**OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E
DOCUMENTOS, CIVIL DE PESSOA JURÍDICA, E CIVIL DE
PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA
SEDE DE PERUIBE - COMARCA DE PERUIBE**

Oscar Luz Sanches Pereira
Oficial



GOVERNO DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Mauricio Figueiredo Pereira
Oficial Substituto

Peruibe, 11 de janeiro de 2019.

Ofício nº. 2/2019
(53617)

Ao
MMº Juiz de Direito

Pelo presente tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o r. Ofício Processo nº 0004508-49.2008.8.26.0441, expedido em 26 de novembro de 2018, pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Peruibe, devidamente cumprido.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar os protestos da nossa mais alta estima e consideração.

Atenciosamente

[Assinatura]
OSCAR LUZ SANCHES PEREIRA
Oficial

Ao
MMº Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Peruibe.
Dr. Enoque Cartaxo de Souza

Praça Monsenhor Lino dos Passos, nº. 150 - Shopping Center Chic - 1º andar - Centro - Peruibe - SP
CEP- 11750 -970. Fone/Fax: (13) 3453 - 6692
SITE: www.registrodeperuibe.com.br

4508-49



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PERUÍBE
FORO DE PERUÍBE
1ª VARA

Rua Nilo Soares Ferreira, nº 185, Centro - CEP 11750-000, Fone: (13) 3455-2034, Peruíbe-SP - E-mail: peruibe1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

OFÍCIO

Processo Físico nº: **0004508-49.2008.8.26.0441**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Nulidade**
 Requerente : **Ministério Público do Estado de São Paulo e outro**
 Requerido : **Município da Estância Balneária de Peruíbe e outro**

(FAVOR MENCIONAR ESTAS REFERÊNCIAS NA RESPOSTA)

Peruíbe, 26 de novembro de 2018.

Prezado(a) Senhor(a),

Pelo presente, para cumprimento da r.Decisão de fls.991 dos presentes autos, solicito a Vossa Senhoria providências para proceder à averbação da penhora sobre o imóvel objeto da matrícula 83.862, cuja cópia segue anexa.

Atenciosamente.

Juiz(a) de Direito: **Dr(a). Enoque Cartaxo de Souza**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao(À) Ilustríssimo(a) Oficial do
 Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Peruíbe/SP
 Praça Monsenhor Lino Passos, nº 150, 1º andar - Centro
 CEP 11750-000 Peruíbe/SP

REGISTRO DE IMÓVEIS DE PERUÍBE

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ENOQUE CARTAXO DE SOUZA. Para acessar os autos processuais - acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 0004508-49.2008.8.26.0441 e o código C90000001DS0H.

NOSSO OFÍCIO Nº 02/2019

1069



Tribunal de Justiça de São Paulo
Poder Judiciário

CAIXA POSTAL | CADASTRO | CONTATO | AJUDA



Identificar-se

> Bem-vindo > Consultas Processuais > Consulta de Processos do
1º Grau

▼ MENU

Consulta de Processos do 1º Grau

Orientações

- Processos distribuídos no mesmo dia podem ser localizados se buscados pelo número do processo, com o seu foro selecionado.
- Algumas unidades dos foros listados abaixo não estão disponíveis para consulta. Para saber quais varas estão disponíveis em cada foro clique aqui.
- Dúvidas? Clique aqui para mais informações sobre como pesquisar.
- Processos baixados, em segredo de justiça ou distribuídos no mesmo dia serão apresentados somente na pesquisa pelo número do processo.

Dados para pesquisa

Foro:

Pesquisar por:

Unificado Outros

Número do Processo:

Dados do processo

Processo: 0004508-49.2008.8.26.0441 (441.01.2008.004508)
Classe: Cumprimento de sentença
 Área: Cível
Assunto: Nulidade
Local Físico: 30/11/2018 00:00 - Mesa do Escrevente - Est. Thayna (abrir volume)
Distribuição: 02/10/2008 às 17:18 - Direcionada
 1ª Vara - Foro de Peruíbe
Controle: 2008/001314
Juiz: Enoque Cartaxo de Souza
Outros números: 0004508-49.2008.8.26.0441
Valor da ação: R\$ 65.595,00

Partes do processo

Exibindo todas as partes. »Exibir somente as partes principais.

Reqte: Ministério Público do Estado de São Paulo
 Advogada: Rosangela Barbosa
 Advogada: Marie Madeleine Hutyra de Paula Lima
 Reprtate: Mayra Mathilde Amad Fumagali Nieton

Reqte: Mongue Proteção Ao Sistema Costeiro
 Advogada: Rosangela Barbosa
 Advogada: Marie Madeleine Hutyra de Paula Lima


Reqdo: Município da Estância Balneária de Peruíbe
 Advogada: Angela Cristina Marinho Puorro
 Reprtate: Prefeita Municipal da Estância Balneária de Peruíbe

Reqda: Julieta Fujinami Omuro
 Advogada: Maria Michela Ricupito de Albuquerque

Movimentações

Exibindo 5 últimas. »Listar todas as movimentações.

1030

Data	Movimento
30/11/2018	Certidão de Publicação Expedida <i>Relação :0652/2018 Data da Disponibilização: 30/11/2018 Data da Publicação: 03/12/2018 Número do Diário: 2708 Página: 3349-3352</i>
30/11/2018	Certidão de Publicação Expedida <i>Relação :0652/2018 Data da Disponibilização: 30/11/2018 Data da Publicação: 03/12/2018 Número do Diário: 2708 Página: 3349-3352</i>
28/11/2018	Remetido ao DJE <i>Relação: 0652/2018 Teor do ato: Vistos. Fls. 931/932: Manifeste-se o Município de Peruíbe, no prazo de 15 dias. Fls. 986/989: Defiro a penhora do imóvel objeto da matrícula 83.862. Expeça-se ofício ao do Cartório de Registro de Imóveis de Peruíbe para averbação. Após, intime-se o cônjuge da executada, Mário Omuro, através de mandado, da penhora realizada. Deverá, ainda, a executada apresentar três avaliações idôneas do imóvel penhorado, no prazo de 30 dias. No que tange ao veículo penhorado, inviável o seu depósito em juízo, nomeio a exequente como depositária do bem. Após, cumpridas as diligências, dê-se vista ao Ministério Público. Int. Advogados(s): Rosangela Barbosa (OAB 151599/SP), Marie Madeleine Hutyra de Paula Lima (OAB 23373/SP), Maria Michela Ricupito de Albuquerque (OAB 44014/SP), Angela Cristina Marinho Puorro (OAB 66706/SP)</i>
28/11/2018	Remetido ao DJE <i>Relação: 0652/2018 Teor do ato: Vistos. Ciência às partes da penhora efetivada às fls. 979/981. Sem prejuízo, manifeste-se o Ministério Público em relação ao despacho de fls. 982/983. Intime-se. Advogados(s): Rosangela Barbosa (OAB 151599/SP), Marie Madeleine Hutyra de Paula Lima (OAB 23373/SP), Maria Michela Ricupito de Albuquerque (OAB 44014/SP), Angela Cristina Marinho Puorro (OAB 66706/SP)</i>
27/11/2018	 Certidão de Cartório Expedida <i>Certidão - Genérica</i>

Petições diversas

Data	Tipo
22/07/2013	Petições Diversas
28/03/2014	Petições Diversas
07/08/2014	Petições Diversas
11/12/2014	Petições Diversas
11/12/2015	Petição
16/12/2015	Ofício
16/12/2015	Petição
13/01/2016	Recibo de pagamento
18/01/2016	Ofício
15/02/2016	Protocolo 885-0 - Depósito Banco do Brasil
17/02/2016	Petições Diversas
17/02/2016	Ofício
17/03/2016	Protocolo 4277-4 - Depósito Judicial - Banco do Brasil.
17/03/2016	Petições Diversas
31/03/2016	Ofício
14/04/2016	Protocolo 8671-0 - Depósito Judicial - Banco do Brasil.
18/04/2016	Petição
18/04/2016	Pedido de Expedição de Guia de Levantamento
19/04/2016	Ofício
19/04/2016	Protocolo 12056-8 - Depósito Judicial - Banco do Brasil.
16/05/2016	Recibo de pagamento
19/05/2016	Ofício
19/05/2016	Protocolo 15849-0 - Depósito Judicial - Banco do Brasil.
15/06/2016	Petição
17/06/2016	Ofício
17/06/2016	Protocolo 19355-9 - Depósito Judicial - Banco do Brasil.
16/12/2016	Petições Diversas
21/03/2017	Petições Diversas
02/06/2017	Petições Diversas
20/06/2017	Petições Diversas
17/11/2017	Planilha de Cálculos
10/08/2018	Petições Diversas
15/08/2018	Documentos Diversos
	Mandado

Incidentes, ações incidentais, recursos e execuções de sentenças

Não há incidentes, ações incidentais, recursos ou execuções de sentenças vinculados a este processo.

Apensos, Entranhados e Unificados

104

Número	Classe	Apensamento	Motivo
0003918-72.2008.8.26.0441	Cautelar Inominada	08/10/2008	.

Audiências

Não há Audiências futuras vinculadas a este processo.

Histórico de classes

Data	Tipo	Classe	Área	Motivo
02/03/2017	Evolução	Cumprimento de sentença	Cível	-
01/05/2012	Inicial	Ação Civil Pública	Cível	-
01/05/2012	Correção	Ação Civil Pública	Cível	-
25/05/2013	Evolução	Ação Civil Pública	Cível	-

Desenvolvido pela Softplan em parceria com a Secretaria de Tecnologia da Informação - STI



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PERUÍBE
FORO DE PERUÍBE
1ª VARA

Rua Nilo Soares Ferreira, nº 185, Centro - CEP 11750-000, Fone: (13) 3455-2034, Peruíbe-SP - E-mail: peruibe1@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

OFÍCIO

Processo Físico nº: **0004508-49.2008.8.26.0441**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Nulidade**
 Requerente : **Ministério Público do Estado de São Paulo e outro**
 Requerido : **Município da Estância Balneária de Peruíbe e outro**

(FAVOR MENCIONAR ESTAS REFERÊNCIAS NA RESPOSTA)

Peruíbe, 26 de novembro de 2018.

Prezado(a) Senhor(a),

Pelo presente, para cumprimento da r.Decisão de fls.991 dos presentes autos, solicito a Vossa Senhoria providências para proceder à averbação da penhora sobre o imóvel objeto da matrícula 83.862, cuja cópia segue anexa.

Atenciosamente.

Juiz(a) de Direito: **Dr(a). Enoque Cartaxo de Souza**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao(À) Ilustríssimo(a) Oficial do
Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Peruíbe/SP
Praça Monsenhor Lino Passos, nº 150, 1º andar - Centro
CEP 11750-000 Peruíbe/SP

REGISTRO DE IMÓVEIS DE PERUÍBE

0004508-49.2008.8.26.0441

MATRÍCULA Nº
33676

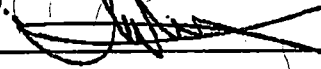
REGISTRO DE IMÓVEIS DE PERUIBE
LIVRO 2 - REGISTRO GERAL
Oficial: Oscar Luz Sanches Pereira
CPF. nº 615.734.858-53

FOLHA Nº
01

IMÓVEL: O lote de terreno nº. 07 da quadra 09, do BALNEÁRIO QUINTA DO GUARAÚ, no município de Peruipe-SP, medindo 10,00ms de frente para a Rua das Galhas, por 25,00ms da frente aos fundos de ambos os lados, tendo nos fundos a mesma medida da frente, encerrando a área de 250,00m2, confrontando do lado direito de quem da rua olha para o imóvel com o lote 06, do lado esquerdo com o lote 08, e nos fundos com o lote 26.

PROPRIETÁRIOS: MARIO OMURO, brasileiro, administrador de empresa, RG 8.095.054-SP e CPF 665.997.178-53, e sua mulher JULIETA FUJINAMI OMURO, brasileira, cirurgiã dentista, RG 6.855.308-SP e CPF 759.914.978-34, casados no regime da comunhão de bens, antes da Lei 6.515/77, domiciliados em Peruipe-SP, na Avenida Padre Anchieta, nº. 846.

TÍTULO AQUISITIVO: R.1 (17/01/1986) - Matrícula nº. 83.862 do Registro de Imóveis de Itanhaém. Peruipe, 08 de janeiro de 2019.

O Escrevente Autorizado  (Bel. Milton Diniz Alves).

Av. 1 - Peruipe, 08 de janeiro de 2019 (Protocolo nº. 54765).

Procede-se a esta averbação nos termos do r. Ofício expedido aos 26 de novembro de 2018, nos autos da Ação de Cumprimento de Sentença - Nulidade requerida por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO contra MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE E JULIETA FUJINAMI OMURO (Proc. nº. 0004508-49.2008.8.26.0441), em curso no Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Peruipe-SP, para ficar constando a penhora sobre o imóvel, conforme r. decisão proferida aos 28/11/2018, nos autos supra. Valor da ação: R\$ 65.595,00. Depositária: a exequente.

O Escrevente Autorizado  (Bel. Milton Diniz Alves).

CERTIDÃO

CERTIFICO que este documento, extraído em forma reprográfica nos termos do parágrafo primeiro do artigo 19, da Lei nº. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, contém o inteiro teor desta matrícula.

O referido é verdade e dá fé.
Peruipe, 08 de janeiro de 2019.

O Escrevente Autorizado  (Bel. Milton Diniz Alves).

COTA NA CERTIDÃO DE ATOS

CÓPIA
CÓPIA
CÓPIA
CÓPIA

C.N.S.: 12.111.1

Oficial de Registro de Imóveis e Anexos
Comarca de Peruipe - SP

12111-1-05901-062000-1118
12111-1-AA 059011

Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Peruíbe / SP

Praça Monsenhor Lino dos Passos, 150 - Sala 15 - Centro CEP.: 11750-000

(13) 3453-6692

Oficial Registrador - Oscar Luz Sanches Pereira

CERTIFICO que o presente título foi prenotado em 12/12/2018 sob o número 54765 e nesta data abaixo procedidos os seguintes atos :

AVERBAÇÃO 1 - MATRÍCULA Nº 33676 - (PENHORA)

1211113310000AV1M3367619P

EMOLUMENTOS	R\$	0,00
Ao ESTADO	R\$	0,00
Ao IPESP	R\$	0,00
Ao SINOREG	R\$	0,00
Ao TRIBUNAL	R\$	0,00
Ao MINISTÉRIO PÚBLICO	R\$	0,00
Ao ISS	R\$	0,00
<hr/>		
SUBTOTAL	R\$	0,00
DESCONTO DA PRENOTAÇÃO	R\$	0,00
DESPESAS ADICIONAIS	R\$	0,00
TOTAL	R\$	0,00
DEPÓSITO EFETUADO	R\$	0,00
SALDO A RECEBER	R\$	0,00

Peruíbe, 08 de janeiro de 2019

[Handwritten Signature]

MILTON DINIZ ALVES - ESCRIVENTE AUTORIZADO

PRENOTAÇÃO Nº : 54765

Interessado : 1ª VARA FORO DE PERUIBE

Emolumentos do Estado e Contribuição de Aposentadoria recolhidos pela guia nº :

DECLARO QUE RETIREI O PRESENTE TÍTULO E A 1ª VIA DESTE RECIBO, ESTANDO DE ACORDO COM OS VALORES ACIMA COBRADOS.

Data : ____/____/____.

Nome _____.

Assinatura _____.



1211113310000AV1M3367619P



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PERUÍBE
FORO DE PERUÍBE
1ª VARA

Rua Nilo Soares Ferreira, nº 185, Centro - CEP 11750-000, Fone: (13) 3455-2034, Peruíbe-SP - E-mail: peruibe1@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ATO ORDINATÓRIO

Processo Físico nº: **0004508-49.2008.8.26.0441**
Classe - Assunto: **Cumprimento de Sentença - Nulidade**
Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo e outro**
Requerido e Executado: **Município da Estância Balneária de Peruíbe e outros**

Ato Ordinatório

Vista ao Ministério Público.

Peruíbe, 28 de janeiro de 2019.

Eu, ____, Vinicius Nunes Fazzano, Escrevente Técnico Judiciário.

Mm. Jiz:
Antes de abrir vista ao MP GAEMA, por favor, analisar o processo (arquivo) pela Junta do Oficial de Justiça.
Das intimações
Pde, D.S.

Lucas Damasceno de Lima
Promotor de Justiça



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PERUÍBE
FORO DE PERUÍBE
1ª VARA

Rua Nilo Soares Ferreira, nº 185, Centro - CEP 11750-000, Fone: (13)
3455-2034, Peruíbe-SP - E-mail: peruibe1@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CERTIDÃO

Processo Físico nº: **0004508-49.2008.8.26.0441**
Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Nulidade**
Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo e outro**
Requerido e Executado: **Município da Estância Balneária de Peruíbe e outros**

R E C E B I M E N T O

Em 31/01/2019 14:06:12 recebi estes autos em Cartório. Nada Mais. Eu,
___, Vinicius Nunes Fazzano, Escrevente Técnico Judiciário.

JUNTADA

Em 14/02/19 junto a estes autos:

- a(s) petição(ões),
- o(a) procuração/substabelecimento,
- o(s) ofício(s),
- a(s) carta(s) precatória(s)
- o E-mail,
- o(s) AR(s),
- o(s) comprovante(s) de depósito judicial,
- o(s) mandado(s) de depósito judicial,
- o(s) mandado(s),
- o(s) laudo(s) pericial(is),
- a(s) carta(s) de citação e/ou intimação,
- o(s) edital(is),
- a(s) peças extraída(S) do(s) agravo(S) de instrumento(s),
- o(s) telegrama(s),
- guia de recolhimento,
- a(s) taxa(s) BACEN-INFOJUD no valor de R\$ _____
- outros:

Eu, JOICE PAVANELLI (JOICE PAVANELLI), subscrevi.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PERUÍBE

FORO DE PERUÍBE

1ª VARA

RUA NILO SOARES FERREIRA, Nº 185, Peruíbe-SP - CEP 11750-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

MANDADO DE INTIMAÇÃO DE PENHORA

Processo Físico nº: 0004508-49.2008.8.26.0441
 Classe – Assunto: Cumprimento de Sentença - Nulidade
 Requerente: Ministério Público do Estado de São Paulo e outro
 Executado: Município da Estância Balneária de Peruíbe e outros
 Oficial de Justiça: *
 Mandado nº: 441.2018/012976-8

Diligência do Juízo

O(A) MM. Juiz(a) de Direito do(a) 1ª Vara do Foro de Peruíbe, Dr(a). Enoque Cartaxo de Souza, na forma da lei,

M A N D A a qualquer Oficial de Justiça de sua jurisdição que, em cumprimento ao presente, expedido nos autos da ação em epígrafe, proceda à

INTIMAÇÃO de **MARIO OMURO**, CPF 665.997.178-53, RG 8095054, **Av. Pe Anchieta, 846, Centro**, CEP 11750-000, Peruíbe - SP, da penhora realizada sobre o bem a seguir descrito, conforme cópia do Auto/Termo de Penhora e nomeação de depositário que seguem anexos e deste passa a fazer parte integrante:

Bem penhorado: *o imóvel descrito na matrícula 83.862, do CRI de Itanhaém, cuja cópia segue anexa.*

CUMPRASE, observadas as formalidades legais. Em Peruíbe, Estado de São Paulo, aos 19 de dezembro de 2018. Lidiane Lopes Meira Simões, Supervisor de Serviço.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

DILIGÊNCIA: Guia nº * - R\$ *

Art. 105, III, das NSCGJ: "É vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. A identificação do oficial de justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências"
Advertência: Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena - detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos, Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. "Texto extraído do Código Penal, artigos 329 "caput" e 331.



Handwritten notes on the left margin:
 JLS.983-A
 JLS.1064
 4508-49
 2016-
 511-55
 João Paulo
 99640
 5330



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PERUÍBE

FORO DE PERUÍBE

1ª VARA

Rua Nilo Soares Ferreira, nº 185, Centro - CEP 11750-000, Fone: (13)

3455-2034, Peruíbe-SP - E-mail: peruibe1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CERTIDÃO

Processo Físico nº: **0004508-49.2008.8.26.0441**
 Classe - Assunto: **Cumprimento de Sentença - Nulidade**
 Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo e outro**
 Executado: **Município da Estância Balneária de Peruíbe e outros**
 Situação do Mandado: **Cumprido - Ato negativo**
 Oficial de Justiça: **Flora Vitória de Andrade (17571)**

CERTIDÃO – MANDADO CUMPRIDO NEGATIVO

CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 441.2018/012976-8, carga aos 17.01.2019, dirigi-me ao endereço nele indicado, sem lograr êxito na sua localização, sendo que do número 834 passa para o 847, 860, 864, 865, 874, 881, 901, 908, sendo que fui informada de que em frente ao comércio "Pão de Maçã", correspondente ao número 901, funcionava o "Supermercado Omuro", mas que este estabelecimento comercial fechou faz tempo, sendo ainda informada de que no piso térreo, ao lado, mas já com frente para a rua José Inácio Alves, há o Consultório Dentário da Dra. Julieta Omuro, sendo que neste endereço fui atendida pelo filho da Dra. Julieta Omuro e do Sr. Mário Omuro, o qual soube informar que seu pai, Mário Omuro, não reside neste endereço e que não se encontra em Peruíbe-SP e sim em São Paulo-SP, onde atualmente reside, apenas visitando esta cidade em datas não previstas, não sabendo informar o endereço, sendo que, no entanto, forneceu o número de telefone móvel do mesmo, para contato: 13-996405330, para o qual telefonei por diversas vezes, sendo que há chamada, mas não ocorre o atendimento, sendo que ultimamente, em diversas tentativas, somente ocorre a mensagem de "caixa postal", mas também não há retorno das ligações efetuadas, considerando-se que as chamadas de origem ficam registradas no aparelho de telefonia móvel do destinatário. Diante do exposto DEIXEI DE INTIMAR MÁRIO OMURO, o qual se encontra em lugar incerto e não sabido.

O referido é verdade e dou fé.

Peruíbe, 29 de janeiro de 2019.

Número de Cotas: 01 (uma cota).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PERUÍBE
FORO DE PERUÍBE
1ª VARA

Rua Nilo Soares Ferreira, nº 185, Centro - CEP 11750-000, Fone: (13) 3455-2034, Peruíbe-SP - E-mail: peruibe1@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ATO ORDINATÓRIO

Processo Físico nº: **0004508-49.2008.8.26.0441**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Nulidade**
 Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo e outro**
 Requerido e Executado: **Município da Estância Balneária de Peruíbe e outros**

Ato Ordinatório

Vista ao Ministério Público.

Peruíbe, 09 de abril de 2019.

Eu, __, Vinicius Nunes Fazzano, Escrevente Técnico Judiciário.

mm juiz,

Falo em separado.

Sta, 22 / 04

Almachia Zwart Acerbi
 Promotora de Justiça *19*



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PERUÍBE/SP.

ACP 0004508-49.2018.8.26.0441

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, neste ato representado pelo GAEMA/BS, vem, na ilustre presença de Vossa Excelência, informar que o GAEMA/BS deixou de intervir no feito a partir desta data, conforme permissivo contido nos artigos 5º e 6º do ATO NORMATIVO PGJ 552/2008, intimando-se e abrindo-se vista para andamento futuro para a PJ Natural de Meio Ambiente de Peruíbe.

Quanto à ausência de intimação do Senhor Mário Omuro, que se encontra em lugar incerto e não sabido, conforme certidão de fls. 1079, o MPSP requer a sua intimação por edital.

Termos em que,
P. Deferimento.

Santos/SP, 22 de abril de 2019.

ALAMCHIA ZWARG ACERBI
PROMOTORA DE JUSTIÇA





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PERUÍBE

FORO DE PERUÍBE

1ª VARA

Rua Nilo Soares Ferreira, nº 185, Centro - CEP 11750-000, Fone: (13)
3455-2034, Peruíbe-SP - E-mail: peruibe1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CERTIDÃO

Processo Físico nº: **0004508-49.2008.8.26.0441**
Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Nulidade**
Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo e outro**
Requerido e Executado: **Município da Estância Balneária de Peruíbe e outros**

R E C E B I M E N T O

Em 06/05/2019 14:51:28 recebi estes autos em Cartório. Nada Mais. Eu,
___, Vinicius Nunes Fazzano, Escrevente Técnico Judiciário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PERUÍBE
FORO DE PERUÍBE
1ª VARA

Rua Nilo Soares Ferreira, nº 185, Compl. do Endereço da Vara <<
Informação indisponível >> - Centro
CEP: 11750-000 - Peruíbe - SP
Telefone: (13) 3455-2034 - E-mail: peruibe1@tjssp.jus.br

DESPACHO

Processo nº: **0004508-49.2008.8.26.0441**
Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Nulidade**
Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo e outro**
Requerido e Executado: **Município da Estância Balneária de Peruíbe e outros**

CONCLUSÃO: Aos 07/05/2019, faço estes autos conclusos ao MMº Juiz de Direito.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **ANDERSON JOSÉ BORGES DA MOTA**

Vistos.

Certifique a zelosa serventia se esgotadas todas tentativas de localização de Mário Omuro.

Int.

Peruíbe, 07 de maio de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0253/2019, foi disponibilizado na página 3303-3306 do Diário da Justiça Eletrônico em 21/05/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Rosangela Barbosa (OAB 151599/SP)
Marie Madeleine Hutyra de Paula Lima (OAB 23373/SP)
Angela Cristina Marinho Puorro (OAB 66706/SP)
Maria Michela Ricupito de Albuquerque (OAB 44014/SP)

Teor do ato: "Certifique a zelosa serventia se esgotadas todas tentativas de localização de Mário Omuro. Int."

Peruíbe, 21 de maio de 2019.

Vinicius Nunes Fazzano
Escrevente Técnico Judiciário

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE PERUÍBE****FORO DE PERUÍBE****1ª VARA**

Rua Nilo Soares Ferreira, nº 185, Centro - CEP 11750-000, Fone: (13) 3455-2034, Peruíbe-SP - E-mail: peruibe1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**CERTIDÃO**

Processo Físico nº: **0004508-49.2008.8.26.0441**
Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Nulidade**
Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**
Requerido e Executado: **Município da Estância Balneária de Peruíbe e outro**

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. Despacho de fls. 1083, ainda não foram esgotada todas tentativas de localização de Mário Omuro, podendo ainda ser realizado pesquisas via Bacenjud, Renajud, infojud e siel.

Certifico ainda que consta nos autos o endereço do Sr. Mário Omuro, sendo na Rua José Inácio Alves, nº 300 - Centro - Peruíbe/SP., ainda não diligenciado.

Nada Mais. Peruíbe, 25 de setembro de 2019. Eu, ____, Claudio Fernandes Camargo, Escrevente Técnico Judiciário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PERUÍBE

FORO DE PERUÍBE

1ª VARA

Rua Nilo Soares Ferreira, nº 185, Compl. do Endereço da Vara <<
Informação indisponível >> - Centro

CEP: 11750-000 - Peruíbe - SP

Telefone: (13) 3455-2034 - E-mail: peruibe1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DESPACHO

Processo Físico nº: **0004508-49.2008.8.26.0441**
Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Nulidade**
Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**
Requerido e **Município da Estância Balneária de Peruíbe e outro**
Executado:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **ANDERSON JOSÉ BORGES DA MOTA**

Vistos.

Manifeste-se a parte autora quanto ao certificado às fls.1085.

Intime-se.

Peruíbe, 01 de outubro de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0689/2019, foi disponibilizado na página 3215-3216 do Diário da Justiça Eletrônico em 04/10/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

Rosangela Barbosa (OAB 151599/SP)
Marie Madeleine Hutyra de Paula Lima (OAB 23373/SP)
Angela Cristina Marinho Puorro (OAB 66706/SP)
Maria Michela Ricupito de Albuquerque (OAB 44014/SP)

Teor do ato: "Vistos. Manifeste-se a parte autora quanto ao certificado às fls.1085. Intime-se."

Peruíbe, 4 de outubro de 2019.

Vinicius Nunes Fazzano
Escrevente Técnico Judiciário



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PERUÍBE
FORO DE PERUÍBE
1ª VARA

Rua Nilo Soares Ferreira, nº 185, Centro - CEP 11750-000, Fone: (13) 3455-2034, Peruíbe-SP - E-mail: peruibe1@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ATO ORDINATÓRIO

Processo Físico nº: **0004508-49.2008.8.26.0441**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Nulidade**
 Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**
 Requerido e Executado: **Município da Estância Balneária de Peruíbe e outro**

Ato Ordinatório

Vista ao Ministério Público.

Peruíbe, 08 de outubro de 2019.

Eu, ____, Vinicius Nunes Fazzano, Escrevente Técnico Judiciário.

Autos:
 Manifesto-me em separado, em laudas impressas
 11 OUT 2019
 Orlando Binetti Barçini e Santos
 Promotor de Justiça

1ª Vara Judicial da Comarca de Peruíbe

Autos nº 0004508-49.2008.8.26.0441

Meritíssimo(a) Juiz(íza),

1. Em vista do certificado a fls. 1085, requeiro seja tentada a intimação do requerido Mário Omuro no endereço Rua José Inácio Alves, nº 300, Centro, Peruíbe – SP.

Desde já, caso reste infrutífera a diligência, pugno pela realização das pesquisas do Juízo.

2. No mais, verifico que a executada Julieta Fujiname Omuro, até o momento, não apresentou as três avaliações idôneas do imóvel penhorado, embora devidamente intimada na pessoa de seu advogado.

Assim, requeiro seja intimada pessoalmente para que providencie o necessário.

Peruíbe, 11 de outubro de 2019.

ORLANDO BRUNETTI BARCHINI E SANTOS

Promotor de Justiça



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PERUÍBE
FORO DE PERUÍBE
1ª VARA

Rua Nilo Soares Ferreira, nº 185, Centro - CEP 11750-000, Fone: (13)
3455-2034, Peruíbe-SP - E-mail: peruibe1@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CERTIDÃO

Processo Físico nº: **0004508-49.2008.8.26.0441**
Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Nulidade**
Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**
Requerido e Executado: **Município da Estância Balneária de Peruíbe e outro**

RECEBIMENTO

Em 14/10/2019 15:01:53 recebi estes autos em Cartório. Nada Mais. Eu,
___, Vinicius Nunes Fazzano, Escrevente Técnico Judiciário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PERUÍBE
FORO DE PERUÍBE
1ª VARA
Rua Nilo Soares Ferreira, nº 185, - Centro
CEP: 11750-000 - Peruíbe - SP
Telefone: (13) 3455-2034 - E-mail: peruibe1@tjsp.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0004508-49.2008.8.26.0441
Classe – Assunto: Cumprimento de Sentença - Nulidade
Requerente: Ministério Público do Estado de São Paulo
Requerido e Executado: Município da Estância Balneária de Peruíbe e outro

CONCLUSÃO: Aos 15/10/2019, faço estes autos conclusos ao MMº Juiz de Direito.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). ANDERSON JOSÉ BORGES DA MOTA

Vistos.

Cota retro do Ministério Público: defiro.

Providencie a serventia o necessário.

Int.

Peruíbe, 15 de outubro de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0748/2019, foi disponibilizado na página 3157-3163 do Diário da Justiça Eletrônico em 23/10/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

Rosangela Barbosa (OAB 151599/SP)

Marie Madeleine Hutyra de Paula Lima (OAB 23373/SP)

Angela Cristina Marinho Puorro (OAB 66706/SP)

Maria Michela Ricupito de Albuquerque (OAB 44014/SP)

Teor do ato: "Cota retro do Ministério Público: defiro. Providencie a serventia o necessário. Int."

Peruíbe, 23 de outubro de 2019.

Vinicius Nunes Fazzano
Escrevente Técnico Judiciário



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PERUÍBE

FORO DE PERUÍBE

1ª VARA

RUA NILO SOARES FERREIRA, Nº 185, Peruíbe-SP - CEP 11750-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Processo Físico: 0004508-49.2008.8.26.0441
Classe – Assunto: Cumprimento de Sentença - Nulidade
Requerente: Ministério Público do Estado de São Paulo
Executado: Mario Omuro
Oficial de Justiça: *
Mandado nº: 441.2019/010933-6

DILIGÊNCIA DO JUÍZO

O(A) MM. Juiz(a) de Direito do(a) 1ª Vara do Foro de Peruíbe, Dr(a). JÉSSICA DE PAULA COSTA MARCELINO, na forma da lei,

MANDA a qualquer Oficial de Justiça de sua jurisdição que, em cumprimento deste, expedido nos autos da ação acima mencionada,

INTIME-SE O(A)(S) JULIETA FUJINAMI OMURO, CPF 759.914.978-34, RG 6855308, R JOSÉ INÁCIO ALVES, 300, CENTRO, CEP 11750-000, Peruíbe – SP, para providenciar as três avaliações do imóvel penhorado, matrícula 83.862.

INTIME-SE também o devedor(a,s) MARIO OMURO, CPF 665.997.178-53, RG 8095054, Rua José Inacio Alves, 300, Centro, CEP 11750-000, Peruíbe - SP, da penhora realizada sobre o bem a seguir descrito, conforme cópia do Auto/Termo de Penhora e nomeação de depositário que seguem anexos e deste passa a fazer parte integrante:

Bem penhorado: *o imóvel descrito na matrícula 83.862, do CRI de Itanhaém, cuja cópia segue anexa..*

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei. Peruíbe, 31 de outubro de 2019. Lidiane Lopes Meira Simões, Supervisor de Serviço.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

DILIGÊNCIA: Guia nº * - R\$ *

Advogado: Dr(a). Rosangela Barbosa e Marie Madeleine Hutyra de Paula Lima
Endereço: AVENIDA CONDESSA DE VINIEIROS, 750 - CEP 11740-000, Itanhaem-SP e RUA ANTONIO DE BONIS14 ANDAR 143 143, 273, VILA BUTANTA - CEP 05360-210, São Paulo-SP



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PERUÍBE
FORO DE PERUÍBE
1ª VARA

RUA NILO SOARES FERREIRA, Nº 185, Peruíbe-SP - CEP 11750-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Art. 105, III, das NSCGJ: "É vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. A identificação do oficial de justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências".

Advertência: Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena - detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos. Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. Texto extraído do Código Penal, artigos 329 "caput" e 331.

Art. 212, do CPC: Os atos processuais serão realizados em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas.

§ 2º Independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

Artigo 5º, inciso XI, da CF: a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.





FÍSICO

Base
OK
1095



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PERUÍBE
FORO DE PERUÍBE
1ª VARA

RUA NILO SOARES FERREIRA, Nº 185, Peruíbe-SP - CEP 11750-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Processo Físico: 0004508-49.2008.8.26.0441
Classe – Assunto: Cumprimento de Sentença - Nulidade
Requerente: Ministério Público do Estado de São Paulo
Executado: Mario Omuro
Oficial de Justiça: *
Mandado nº: 441.2019/010933-6

DILIGÊNCIA DO JUÍZO

O(A) MM. Juiz(a) de Direito do(a) 1ª Vara do Foro de Peruíbe, Dr(a). JÉSSICA DE PAULA COSTA MARCELINO, na forma da lei,

MANDA a qualquer Oficial de Justiça de sua jurisdição que, em cumprimento deste, expedido nos autos da ação acima mencionada,

4508-49

OKP

INTIME-SE O(A)(S) JULIETA FUJINAMI OMURO, CPF 759.914.978-34, RG 6855308, R JOSÉ INÁCIO ALVES, 300, CENTRO, CEP 11750-000, Peruíbe – SP, para providenciar as três avaliações do imóvel penhorado, matrícula 83.862.

INTIME-SE também o devedor(a,s) MARIO OMURO, CPF 665.997.178-53, RG 8095054, Rua José Inacio Alves, 300, Centro, CEP 11750-000, Peruíbe - SP, da penhora realizada sobre o bem a seguir descrito, conforme cópia do Auto/Termo de Penhora e nomeação de depositário que seguem anexos e deste passa a fazer parte integrante:

Bem penhorado: o imóvel descrito na matrícula 83.862, do CRI de Itanhaém, cuja cópia segue anexa..

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei. Peruíbe, 31 de outubro de 2019. Lidiane Lopes Meira Simões, Supervisor de Serviço.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

DILIGÊNCIA: Guia nº * - R\$ *

Advogado: Dr(a). Rosangela Barbosa e Marie Madeleine Hutyra de Paula Lima
Endereço: AVENIDA CONDESSA DE VINIEIROS, 750 - CEP 11740-000, Itanhaem-SP e RUA ANTONIO DE BONIS14 ANDAR 143 143, 273, VILA BUTANTA - CEP 05360-210, São Paulo-SP

Recebido
12/11/19
[Handwritten signature]

Recebido
07/11/19
Juliete Omuro

6/11



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PERUÍBE
FORO DE PERUÍBE
1ª VARA

RUA NILO SOARES FERREIRA, Nº 185, Peruíbe-SP - CEP 11750-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Art. 105, III, das NSCGJ: "É vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. A identificação do oficial de justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências".

Advertência: Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio. Pena - detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos. Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela. Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. "Texto extraído do Código Penal, artigos 329 "caput" e 331.

Art. 212, do CPC: Os atos processuais serão realizados em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas.

§ 2º Independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

Artigo 5º, inciso XI, da CF: a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PERUÍBE
FORO DE PERUÍBE
1ª VARA

Rua Nilo Soares Ferreira, nº 185, Centro - CEP 11750-000, Fone: (13)
 3455-2034, Peruíbe-SP - E-mail: peruibel@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CERTIDÃO

Processo Físico nº: **0004508-49.2008.8.26.0441**
 Classe - Assunto: **Cumprimento de Sentença - Nulidade**
 Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**
 Executado: **Mario Omuro**
 Situação do Mandado: **Cumprido - Ato positivo**
 Oficial de Justiça: **Rosemeire Escramosino (17569)**

CERTIDÃO - MANDADO CUMPRIDO POSITIVO

CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 441.2019/010933-6, dirigi-me ao endereço constante, onde intimei pessoalmente, sobre todo o teor deste, JULIETA FUJINAMI OMURO e MÁRIO OMURO, os quais aceitaram a contrafé oferecida e exararam suas respectivas assinaturas no rosto do mandado. O referido é verdade e dou fé.

Peruíbe, 13 de novembro de 2019.

Número de Cotas: 1

1096

1098

FLÁVIA FORMIGHIERI BRAGHIN
ADVOGADA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA
CIVIL DA COMARCA DE PERUÍBE – ESTADO DE SÃO PAULO.

30

PROCESSO Nº 0004508-49.2008.8.26.0441



JULIETA FUJINAMI OMURO, já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, da **EXECUÇÃO**, que lhe move o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, vem, através de sua advogada que esta subscreve, em anexo, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção ao r. despacho de fls. , apresentar as três avaliações do imóvel penhorado, matrícula 83.862, em anexo.

Termos em que,
Pede Deferimento.
Peruíbe, 09 de dezembro de 2.019.



FLÁVIA FORMIGHIERI BRAGHIN
OAB/SP Nº 163.369

1099

 90590083429750-0001	 Governo do Estado de São Paulo Secretaria da Fazenda e Planejamento	DARE-SP Documento Detalhe	01 - Código de Receita - Descrição		02 - Código do Serviço - Descrição TJ - 1130401 - TAXA DE MANDATO (PROCURAÇÃO OU SUBSTABELECIMENTO)	19 - Qtda Serviços: 1
			304-9	Extra-Orçamentária e Anulação de Despesa - carteira de previdência dos advogados de São Paulo		
15 - Nome do Contribuinte Julieta Fujinami Omuro		03 - Data de Vencimento 25/12/2019		09 - Valor da Receita R\$ 23,28		12 - Acréscimo Financeiro R\$ 0,00
16 - Endereço Rua José Inácio Alves, 300 Peruipe SP		04 - Cnpj ou Cpf 759.914.978-34		10 - Juros de Mora R\$ 0,00		13 - Honorários Advocatórios R\$ 0,00
17 - Observações Proc. 0r-1gem 0004508-49.2008.8.26.0441 - Foro De Peruipe		05 -		11 - Multa de Mora ou Multa Por Infrção R\$ 0,00		14 - Valor Total R\$ 23,28
18 - Nº do Documento Detalhe 190590083429750-0001		Emissãr: 25/11/2019				

8580000000-3 23280185111-5 90590083429-1 75020191225-3

129/00

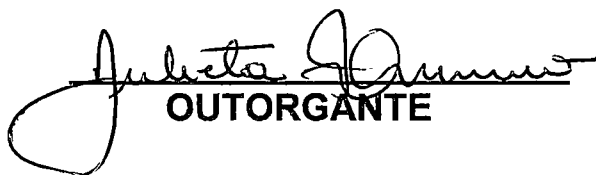
FLÁVIA FORMIGHIERI BRAGHIN
Advogada

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA ET EXTRA"

Pelo presente Instrumento Particular de Procuração eu **JULIETA FUJINAMI OMURO**, brasileira, casada, cirurgiã dentista, inscrita no CPF nº 759.914.978-34, residente e domiciliada à Rua José Inácio Alves, nº 314, Centro, em Peruíbe - SP, nomeio e constituo minha bastante procuradora a **Dra. FLÁVIA FORMIGHIERI BRAGHIN**, brasileira, casada, portadora da Cédula de Identidade RG 000649905 SSP/MS e do CPF 688.485.791-91, inscrita na OAB/SP sob o nº 163.369, com escritório à Av. 24 Dezembro, 550 - Sala 02 - Centro - Peruíbe - SP, e-mail: advflavia@adv.oabsp.org.br, a quem confiro amplos poderes para o foro em geral, de acordo com os termos do artigo 105, do Código de Processo Civil, com cláusula "ad-judicia et extra" em qualquer juízo, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defender nas contrárias, seguindo umas e outras até final decisão, usando recursos legais e, acompanhando-os, especialmente para: .

Além dos poderes inerentes ao Instituto da procuração "ad judicium et extra", conferindo-lhe, ainda poderes especiais, para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, reconhecer a procedência do pedido, receber valores, levantar ou receber RPV, Alvarás e Guias de Levantamento, assinar declaração de hipossuficiência econômica, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda, substabelecer esta a outrem, com ou sem reserva de poderes, dando tudo por bom, firme e valioso. Tudo com o meu pleno e total consentimento, sendo os poderes sobreditos extensivos para a atuação do constituído nas instâncias superiores.

Peruíbe, 25 de novembro de 2.019.


OUTORGANTE

1101

Peruíbe, 05 de dezembro de 2019

Sra. Julieta Fujinami Omuro

Ref.: PARECER TECNICO DE AVALIAÇÃO MERCADOLÓGICA

IMÓVEL.: Rua das Galhas – LOTE 7 da QUADRA 9

Quinta do Guaraú – Peruíbe/SP

Prezada Senhora

Venho por meio deste Parecer com base nas Resoluções e Atos normativos do COFECI bem como preceitos da ABNT – NBR 14653, apresentar o resultado da avaliação do imóvel acima referenciado.

O presente Parecer foi elaborado com as informações disponíveis no momento da vistoria e em nossa pesquisa de transações e ofertas no mercado imobiliário da região, sendo que seu conteúdo será valido somente por um período limitado de tempo, merecendo revisões periódicas, motivadas pelo estado de conservação do imóvel e condicionante do próprio mercado.

Como de praxe, todos os direitos de reprodução e divulgação deste Parecer Técnico de Avaliação Mercadológica, são de propriedade do Corretor Avaliador.

Atenciosamente.



ROGÉRIO FERNANDES COELHO

Corretor de imóveis Avaliador
CRECI 123798-F – CNAI 10642

1102

PARECER TÉCNICO DE AVALIAÇÃO MERCADOLÓGICA

Conforme Lei nº 6.530/78, Resolução COFECI nº 1066/2007 e Ato Normativo nº 001/2011

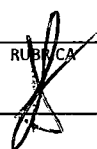
PTAM Nº 0026/2019



Rua das Galhas- Lote 007 Quadra 009

Quinta do Guaraú – Peruíbe/SP

Dezembro/2019

PTAM Nº 0026/2019	RUBRICA 
----------------------	--

15/129
44203

PARECER TÉCNICO DE AVALIAÇÃO MERCADOLÓGICA

Conforme Lei nº 6.530/78, Resolução COFECI nº 1066/2007 e Ato Normativo nº 001/2011

1103

Sumário

1. SOLICITANTE.....	3
2. DA COMPETÊNCIA.....	3
3. OBJETIVO DA AVALIAÇÃO.....	4
4. PRINCÍPIOS E RESSALVAS.....	4
5. LOCALIZAÇÃO.....	5
5.2. Vista aérea.....	5
5.3. Mapa do loteamento.....	6
6. VISTORIA.....	6
7. DESCRIÇÃO DO IMÓVEL.....	9
7.1. Terreno.....	9
7.2. Informações do Registro de Imóveis – Matrícula.....	10
7.3. Informações do Cadastro Municipal – IPTU.....	10
8. CARACTERISITICAS DAS REGIÃO.....	11
9. MELHORAMENTOS URBANOS.....	13
10. INFORMAÇÕES MERCADOLÓGICAS – SITUAÇÃO ATUAL.....	14
11. METODOLOGIA.....	15
12. REFERÊNCIA NORMATIVA.....	15
13. FONTES DE PESQUISA.....	15
14. HOMOGENEIZAÇÃO DE DADOS.....	17
15. GRAFICO COMPARATIVO.....	19
16. CONCLUSÃO.....	19
17. ENCERRAMENTO.....	19
18. CURRÍCULO DO AVALIADOR.....	21
19. ANEXOS.....	22
19.1. Matrícula.....	22
19.2. Ficha Analítica – Prefeitura Municipal.....	23
19.3. Recomendação do Ministério Público do estado de SP.....	24

PARECER TÉCNICO DE AVALIAÇÃO MERCADOLÓGICA

Conforme Lei nº 6.530/78, Resolução COFECI nº 1066/2007 e Ato Normativo nº 001/2011

1. SOLICITANTE.

Nome: Julieta Fujinami Omuro

RG nº 6.855.308 / SSP-SP

CPF nº 759.914.978-34

Estado Civil: Casada

Nacionalidade: Brasileira

Endereço Residencial: Rua José Inácio Alves nº 300

Bairro: Centro

Cidade/UF: SP

CEP: 11.750-000

2. DA COMPETÊNCIA

O subscritor é inscrito no CRECI – Conselho Regional de Corretores de Imóveis 2ª Região sob número 123798 e no Cadastro Nacional de Avaliadores de Imóveis do COFECI sob o número 10642 e possuidor de Certificado do Curso de Avaliações Imobiliárias, o que lhe confere comprovada especialização na matéria.

A competência legal do Corretor de Imóveis em elaborar e assinar o PTAM, decorre da Lei 6.530/78, artigo XX, consolidado pela decisão da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região – Distrito Federal (TRF/DF emitiu o acórdão nº 200734000105910 em 29 de junho de 2010, negando provimento ao recurso de Apelação Cível do CONFEA (Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura) do IBAPE (Instituto, Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia) em face ao COFECI (Conselho Federal de Corretores de Imóveis), confirmando a competência legal do Corretor de Imóveis em avaliar imóveis.

PARECER TÉCNICO DE AVALIAÇÃO MERCADOLÓGICA

Conforme Lei nº 6.530/78, Resolução COFECI nº 1066/2007 e Ato Normativo nº 001/2011

Desta forma, o Corretor de Imóveis está autorizado a elaborar Pareceres Técnicos, particulares ou judiciais, para fins de valores para comercialização.

A competência infra legal do Corretor de Imóveis para elaborar o PTAM está positivada na Resolução COFECI nº 1.066/2007, sendo o referido parecer identificado através do selo certificador emitido pelo COFECI. Não menos importante, está disponível no website www.cofeci.gov.br, consulta pública para identificação dos inscritos no CNAI – Cadastro Nacional de Avaliadores.

3. OBJETIVO DA AVALIAÇÃO

O objetivo deste Parecer Técnico de Avaliação Mercadológica é a determinação técnica do valor de mercado à vista, do imóvel com registro nº 83.862 no Cartório de Registro de Imóveis de Itanhaém,

“Assume-se como conceito de Valor de Mercado a quantia mais provável pela qual se negociaria voluntariamente e conscientemente um bem numa data de referência dentro das condições do mercado vigente”.

4. PRINCIPIOS E RESSALVAS

Para elaboração deste trabalho tomamos por base a Matrícula do Imóvel.

Não constam neste trabalho, averiguações mais aprofundadas, com instrumentos de precisão e de medição, da condição física atual do imóvel.

O valor apresentado reflete a situação atual de mercado, portanto, não assumindo responsabilidade por fatores econômicos ou físicos ocorridos após a data base que possam afetar a opinião relatada

O profissional não tem, nem contempla interesse algum no bem objeto deste laudo;

O profissional não auferirá qualquer vantagem em relação à matéria envolvida neste laudo;

Admitem-se verídicos os documentos fornecidos e suas cópias fiéis aos respectivos originais.

PARECER TÉCNICO DE AVALIAÇÃO MERCADOLÓGICA

Conforme Lei nº 6.530/78, Resolução COFECI nº 1066/2007 e Ato Normativo nº 001/2011

5. LOCALIZAÇÃO

Endereço: Rua das Galhas

Quadra: 009

Lote 007

Bairro: Quinta do Guaraú

Cidade: Peruíbe

Estado: São Paulo

CEP: 11.750-000

5.2. Vista aérea



Figura 1 - Localização aproximada do IA - Fonte Google Earth - Editado por Rogério F. Coelho

1107

PARECER TÉCNICO DE AVALIAÇÃO MERCADOLÓGICA

Conforme Lei nº 6.530/78, Resolução COFECI nº 1066/2007 e Ato Normativo nº 001/2011

5.3. Mapa do loteamento

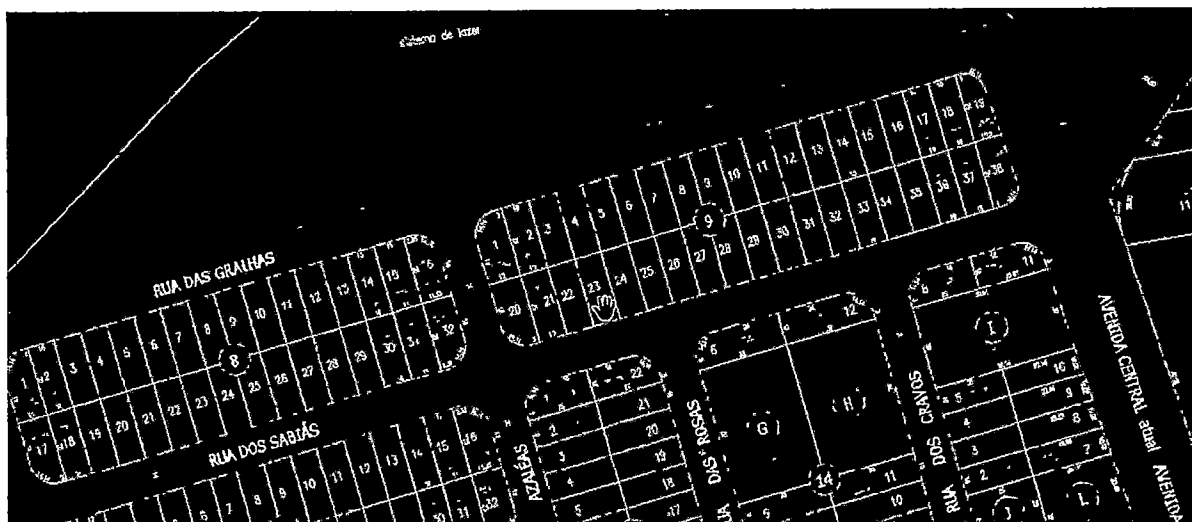


Figura 2- Mapa Parcial do Loteamento Quinta do Guaraú

6. VISTORIA

A vistoria ao imóvel avaliando foi realizada em 30/11/2019 as 14:45 h, com o intuito de coletar dados, bem como adquirir material para o preparo do relatório fotográfico, que faz parte deste Parecer Técnico de Avaliação Mercadológica.

Chegando no local constatamos trata-se de lote inacessível, sem rua aberta e com densa mata fechada. Apesar de constar em arquivos da municipalidade, plantas de loteamento com ruas abertas, não foi esta a realidade encontrada no local. Portanto este signatário não conseguiu alcançar o Imóvel avaliando (lote), mesmo tentando acesso por mais de uma via. Para tentar ter acesso ao local do imóvel avaliando, adentramos a Rua Sabias, que tem uma extensão aproximada de 500 metros, na referida rua sentido sul, pelo mapa do loteamento a Rua das Gralhas fica à direita dela, sendo a 1ª paralela como assim mostra o mapa do loteamento.

[Handwritten signature]

1109

PARECER TÉCNICO DE AVALIAÇÃO MERCADOLÓGICA

Conforme Lei nº 6.530/78, Resolução COFECI nº 1066/2007 e Ato Normativo nº 001/2011



Figura 5 - Localização aproximada do IA

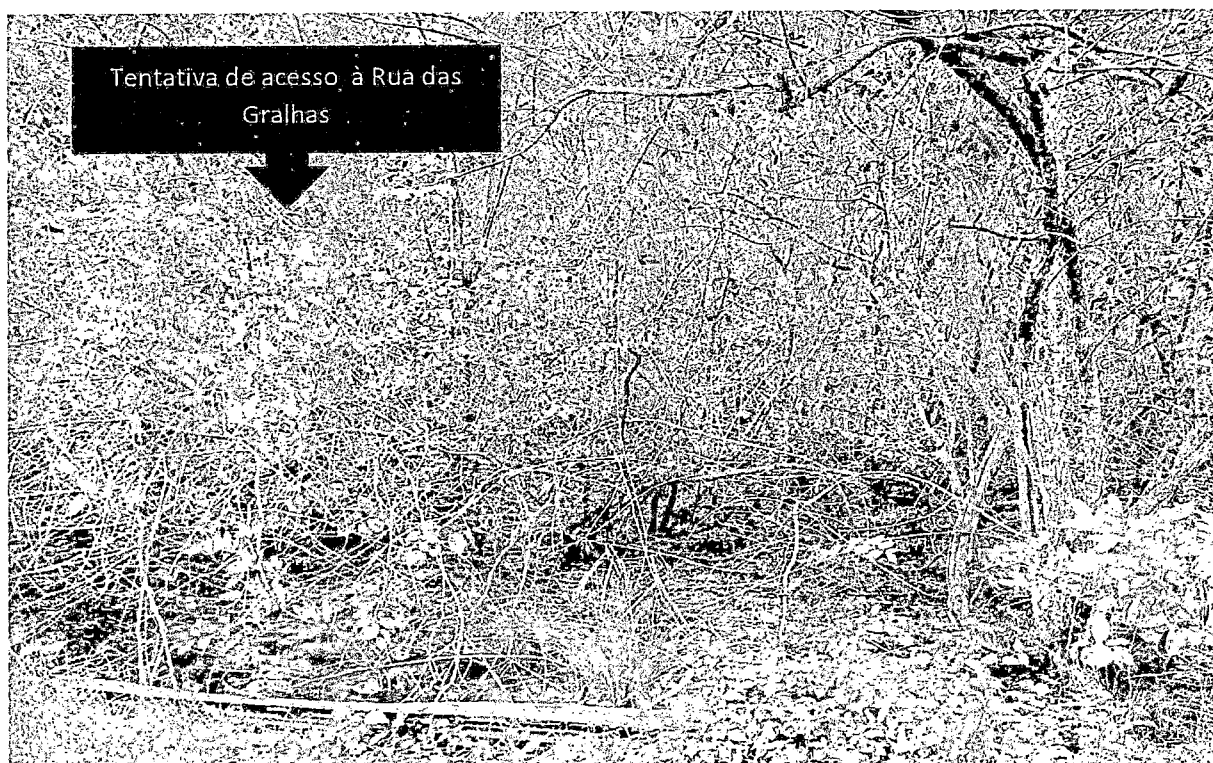


Figura 6 - Tentativa de acesso à Rua das Galhas pela rua sabia

PARECER TÉCNICO DE AVALIAÇÃO MERCADOLÓGICA

Conforme Lei nº 6.530/78, Resolução COFECI nº 1066/2007 e Ato Normativo nº 001/2011

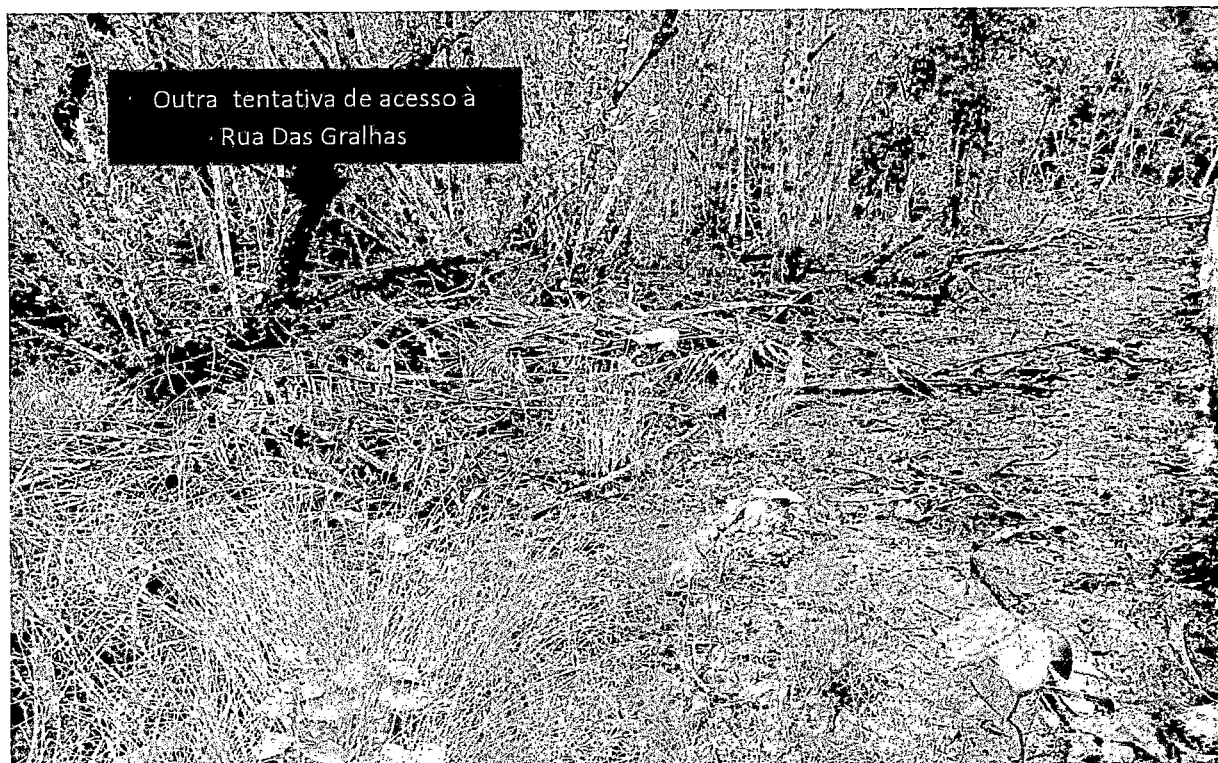


Figura 7- Tentativa de acesso à Rua das Galhas pela Rua Sabia

Em prosseguimento pelas ruas do Loteamento Quinta do Guaraú, observamos que as ruas abertas não possuem pavimentação, calçadas, guias e sarjetas com diversos buracos e poças de água, tomando por base a rua sabia, até a praia são cerca de 200 metros que seria o polo valorizante da região. Verificamos também que existem algumas casas com placa de vende-se (direto com o proprietário), onde posteriormente conversando com um corretor da região que nos informou que são imóveis com cujo proprietários preferem tentar uma venda direta por conta de omitir a real situação do loteamento com relação as restrições atuais.

7. DESCRIÇÃO DO IMÓVEL

7.1. Terreno

- **Área Total:** 250m²
- **Frente:** 10,00 m
- **Fundos:** 10,00 m
- **Lateral direita:** 25,00 m
- **Lateral esquerda:** 25,00 m

PARECER TÉCNICO DE AVALIAÇÃO MERCADOLÓGICA

Conforme Lei nº 6.530/78, Resolução COFECI nº 1066/2007 e Ato Normativo nº 001/2011

- **Formato:** Regular
- **Topografia:** Plano
- **Superfície:** Com densa vegetação
- **Macrozona:** De Adequação Urbano Ambiental

7.2. Informações do Registro de Imóveis – Matrícula

8862	MATRÍCULA N.º 83.862	DENOMINAÇÃO DO IMÓVEL BALNEÁRIO QUINTA DO GUARÁ	FOLHA
	CADASTRO: urbano	N.º	SETOR
	LOTE 7	QUADRA 9	RUA das Galhas
<p>IMÓVEL: O lote de terreno nº 7 da quadra 9, do BALNEÁRIO QUINTA DO GUARÁ, no Município de Peruíbe, medindo 10,00ms de frente - para a Rua das Galhas, por 25,00ms da frente aos fundos de ambos os lados, tendo nos fundos a mesma medida da frente, encerrando a área de 250,00ms²., confrontando do lado direito de quem da rua olha para o imóvel, com o lote 6, do lado esquerdo com o lote 8, e nos fundos com o lote 26.</p>			

Figura 8 - Imagem parcial da Matrícula do IA

R.1 -- Itanhaem, 17 de Janeiro de 1.986.-

Nos termos da Escritura de Venda e Compra, de 09 de Maio de 1.980, das notas do 2º Cartório de São Vicente, livro 343, fls. 53, o proprietário vendeu o imóvel a MARIO OMURO, RG. 8.095.054, CIC. 665.997.178-53, brasileiro, administrador de empresa, casado no regime da comunhão de bens antes da Lei 6.515/77 com Julieta Fujinami Omuro, domiciliado em Peruíbe-SP, na Avenida Anchieta nº 846, pelo preço de R\$ 40.000,00.-

O Escrevente Autorizado

Figura 9 - Imagem parcial da Matrícula do IA

7.3. Informações do Cadastro Municipal – IPTU

A propriedade está registrada sob o nº 2.1.197.0066.001.761, no cadastro da Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Peruíbe, em nome de Mário Omuro, CPF nº 665.997.178-53

PARECER TÉCNICO DE AVALIAÇÃO MERCADOLÓGICA

Conforme Lei nº 6.530/78, Resolução COFECI nº 1066/2007 e Ato Normativo nº 001/2011

26/11/2019		Consulta de Valor Venal	
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUÍBE CONSULTA DE VALOR VENAL			
Inscrição Municipal 2.1.197.0066.001.761		Exercício 2.019	
Local do Imóvel RUA DAS GRALHAS	Bairro QUINTA DO GUARAU	Quadra 009	Lote 007
Valor Venal do Terreno 12.702,20	Valor Venal Predial 0,00	Valor Venal do Imóvel 12.702,20	
Área do Terreno 250,00	Fração Ideal 250,00	Área da Unidade 0,00	Total Edificado 0,00

Figura 10 - Certidão de Valor venal - imagem parcial

8. CARACTERISITICAS DAS REGIÃO

Peruíbe é um município localizado no litoral Sul Paulista, na Região Metropolitana da Baixada Santista, no estado de São Paulo, no Brasil. A área é reconhecida pelas belas e extensas praias, pelo turismo ecológico e pelo turismo rural. A sua população estimada em 2018 era de 67 548 habitantes. Sua área é de 326 km², o que resulta numa densidade demográfica de 160,28 habitantes por quilômetro quadrado. É um dos 15 municípios paulistas considerados estâncias balneárias pelo Estado de São Paulo, por cumprirem determinados pré-requisitos definidos por lei estadual. Tal status garante, a esses municípios, uma verba maior por parte do Estado para a promoção do turismo regional. Também, o município adquire o direito de agregar, junto a seu nome, o título de "estância balneária", termo pelo qual passa a ser designado tanto pelo expediente municipal oficial quanto pelas referências estaduais.

Localizada no litoral sul do Estado de São Paulo, seus limites são Itanhaém a norte e nordeste, o Oceano Atlântico a sudeste, Iguape a sudoeste, Itariri a oeste e Pedro de Toledo a noroeste.

Peruíbe fica a 140 km da capital paulista, sendo acessada pelo Sistema Anchieta-Imigrantes e rodovias Pedro Taques e Padre Manoel da Nóbrega, sendo distante 80 km de Santos. Uma alternativa é pela Rodovia Régis Bittencourt (BR-116) e Rodovia Padre Manoel da Nóbrega (SP-55), trajeto com 172 km partindo de São Paulo.

PARECER TÉCNICO DE AVALIAÇÃO MERCADOLÓGICA

Conforme Lei nº 6.530/78, Resolução COFECI nº 1066/2007 e Ato Normativo nº 001/2011

A altitude média é de 5,88 metros. O território tem predominância de planície costeira, com o Morro do Guaraú, a Serra de Jureia-Itatins e a Serra do Mar. Possui 32 km de praias, desde aquelas altamente urbanizadas até praticamente desertas e bem preservadas, além das ilhas de Queimada Grande, que abriga a temida cobra jararaca-ilhoa; Queimada Pequena; Guaraú, Grande, Boquete e Guararetama.

Predominância de Mata Atlântica, reunindo espécies como jacarandá, jequitibá, ipê, além de orquídeas e bromélias. Manguezais e restinga completam a área litorânea, e mais para o interior há a presença de cerrado.

Peruíbe tem quase a metade de seu território incluso em sete unidades de conservação ambiental, em especial a Jureia-Itatins e o Parque Estadual da Serra do Mar, duas das mais amplas e importantes áreas de preservação do estado de São Paulo.

São 32 km de litoral com belas praias e os menores índices de poluição do Litoral Paulista. Na área urbana, distribuem-se diversos balneários de elevado padrão de construção com arquitetura predominantemente horizontal. Na divisa com Itanhaém, Tapirema, um trecho sem habitação. Em seguida, a Praia de Peruíbe é urbanizada com quiosques, calçadão, ciclovia e jardins. Dentre elas, destacam-se as praias do Centro. Em direção ao sul, a paisagem torna-se mais natural, com o Costão e sua famosa ducha natural; a Prainha e o Guaraú. Dentro da Jureia, são dezenas de praias preservadas e praticamente intocadas, de beleza única, como a Desertinha, Tatuíra, Guarauzinho, Baleia, Arpoador, Parnapoã, Brava, Juquiazinho, Preta, Caramborê e Barra do Una já na divisa com Iguape. As cachoeiras do rio do Ouro, Guanhanhã, Vilão e Antas, as corredeiras do Perequê e do Paraíso, está com seu tobogã e piscinas naturais, completam a natureza.

Passa pela praia do Costão, com bica de água doce, costão rochoso, praia, mar, vegetação e a Serra dos Itatins; estrada do Guaraú que leva ao entorno da Jureia, sendo a Prainha um ponto obrigatório de parada; bairro do Guaraú onde pode-se conhecer a Praia e Rio do Guaraú e a Passarela do Balça, ponte suspensa sobre o manguezal; Corredeiras do Perequê, rio de corredeiras com piscinas de águas cristalinas; Cachoeira do Paraíso, com base de educação ambiental, trilha estruturada e auto guiada, piscinas naturais e uma belíssima queda de seis metros de altura; Praia do Caramborê, praia

PARECER TÉCNICO DE AVALIAÇÃO MERCADOLÓGICA

Conforme Lei nº 6.530/78, Resolução COFECI nº 1066/2007 e Ato Normativo nº 001/2011

semideserta que encanta pela sua energia e localização; praia da Barra do Una com famílias tradicionais que perpetuam a cultura caiçara no local.

9. MELHORAMENTOS URBANOS

A rua das Gralhas, onde se localiza o imóvel avaliando apesar de não estar aberta conforme mapa do loteamento está localizada na quadra composta pela Rua das Azaléas, Rua Sabia e Avenida Comendador Elvino Malagoli, esta região é dotada de água potável, energia elétrica, pavimentação somente na Avenida Comendador Elvino Magoli, iluminação pública, transporte coletivo, coleta de lixo, serviços de correio, rede de telefonia e internet cabeada.

O local onde está localizado o IA (imóvel avaliando), objeto deste estudo possui uma característica de uso e ocupação Lei Complementar nº 100 de 29 de março de 2007/

Versão Comentada

Subseção VIII

Da Macrozona de Adequação Urbano-Ambiental

Art. 112. A Macrozona de Adequação Urbano-Ambiental é caracterizada:

- I. por constituir-se em área de uso urbano limitado por áreas Unidades de Conservação;
- II. pela presença de vegetação significativa de Floresta Atlântica;
- III. pela baixa densidade populacional e construtiva;
- IV. pela presença de ocupação irregular;
- V. pela existência de áreas degradadas no entorno da Estação Ecológica Juréia-Itatins e da estrada Guaraú-Barra do Una;
- VI. por estar inserida em área de preservação ambiental;
- VII. pela presença de manguezais e restingas;
- VIII. pela presença de sítios arqueológicos.

Art. 113. A Macrozona de Adequação Urbano-Ambiental tem como objetivos mínimos orientar as políticas públicas no sentido de:

- I. promover a manutenção da qualidade ambiental;
- II. controlar os níveis atuais de baixa densidade de ocupação do solo;
- III. conter a ocupação urbana nas áreas onde a vegetação de floresta atlântica se apresenta em estágio médio e avançado de sucessão secundária;
- IV. permitir a utilização de instrumentos de compensação;
- V. promover regularização fundiária sustentável do loteamento compatibilizando a ocupação urbana com a preservação ambiental;
- VI. promover o controle da poluição ambiental e execução de projetos de saneamento básico rural e urbano, adequado às características ambientais especiais da Macrozona;
- VII. garantir a pesquisa para identificação, manutenção e preservação de sítios arqueológicos.

Art. 114. Em observância à legislação federal e estadual vigente, na Macrozona de Adequação Urbano-Ambiental aplicam-se os seguintes instrumentos de ordenação do desenvolvimento do território:

- I. Transferência de Potencial Construtivo;
- II. regularização fundiária sustentável;
- III. operações urbanas consorciadas.

PARECER TÉCNICO DE AVALIAÇÃO MERCADOLÓGICA

Conforme Lei nº 6.530/78, Resolução COFECI nº 1066/2007 e Ato Normativo nº 001/2011

11. METODOLOGIA

Os estudos para elaboração deste Parecer Técnico foram desenvolvidos tomando-se como base os documentos apresentados pelo solicitante, a visita foi efetuada ao local, bem como as pesquisas específicas do mercado

Como metodologia de avaliação, utilizamos o Método Comparativo Direto de Dados de Mercado, que consiste na obtenção do valor de mercado do imóvel ou de suas partes construtivas através da comparação de dados de mercado relativos e outros imóveis de características similares (e, às vezes, até características bem diferentes através de analogia) expostos a venda, notadamente por meio de consultas aos portais de imóveis na internet, sites especializados, classificados de jornais da região, de placas anunciativas ofertando outros imóveis nas redondezas do imóvel a ser avaliado, de consultas a empresas e profissionais idôneos que atuam na região onde se situe o imóvel objeto da avaliação

12. REFERÊNCIA NORMATIVA

Este Parecer Técnico de Avaliação Mercadológica este definido como "PARECER TÉCNICO, de acordo com a Resolução COFECI 1066/2007, Ato Normativo 001/2011, conciliado com o item 3.34 da ABNT NBR 14.653-1 2001, classificado na modalidade simplificada, atendendo aos requisitos mínimos de informações

13. FONTES DE PESQUISA

A pesquisa de mercado foi realizada com base em informações de imóveis que se encontram a venda e ofertados pelos vários escritórios imobiliários da região identificados através de link em cada referencial. Não localizamos imóveis (lotes) a venda ou negociados no Loteamento Quinta da Jureia, sendo assim utilizamos amostras inseridas no loteamento Garça Vermelha, pois estão na mesma região e pertencem a macrozona de adequação urbano ambiental.

Esta identificação permitiu então a obtenção de imóveis dos quais selecionamos os abaixo descritos, com características intrínsecas semelhantes ao imóvel avaliando e identificados como "IMÓVEL REFERENCIAL 01 A IMÓVEL REFERENCIAL 05"

PARECER TÉCNICO DE AVALIAÇÃO MERCADOLÓGICA

Conforme Lei nº 6.530/78, Resolução COFECI nº 1066/2007 e Ato Normativo nº 001/2011

IMÓVEL REFERENCIAL 1				
BAIRRO	VALOR ANUNCIADO	ÁREA TOTAL	TESTADA	R\$/M²
Garça Vermelha	R\$25.000,00	500 m ²	10,00 m	R\$50,00
FONTE DE PESQUISA				
https://www.jureaimoveis.com.br/comprar/sp/peruibe/guarau/terreno/33211635				

IMÓVEL REFERENCIAL 2				
BAIRRO	VALOR ANUNCIADO	ÁREA TOTAL	TESTADA	R\$/M²
Garça Vermelha	R\$27.000,00	500 m ²	10,00 m	R\$54,00
FONTE DE PESQUISA				
https://www.louzadaimoveis.com.br/imovel/719669/terreno-venda-peruibe-sp-guarau-garca-vermelha				

IMÓVEL REFERENCIAL 3				
BAIRRO	VALOR ANUNCIADO	ÁREA TOTAL	TESTADA	R\$/M²
Garça Vermelha	R\$27.000,00	500 m ²	10,00 m	R\$54,00
FONTE DE PESQUISA				
https://www.louzadaimoveis.com.br/imovel/535833/terreno-venda-peruibe-sp-guarau-garca-vermelha				

IMÓVEL REFERENCIAL 4				
BAIRRO	VALOR ANUNCIADO	ÁREA TOTAL	TESTADA	R\$/M²
Garça Vermelha	R\$35.000,00	500 m ²	10,00	R\$70,00
FONTE DE PESQUISA				
http://www.garcavermelha.com.br/imovel/1225751/terreno-venda-peruibe-sp-guarau				

IMÓVEL REFERENCIAL 5				
BAIRRO	VALOR ANUNCIADO	ÁREA TOTAL	TESTADA	R\$/M²
Garça Vermelha	R\$27.000,00	500 m ²	10,00	R\$54,00
FONTE DE PESQUISA				
http://www.garcavermelha.com.br/imovel/795816/terreno-venda-peruibe-sp-guarau				

PARECER TÉCNICO DE AVALIAÇÃO MERCADOLÓGICA

Conforme Lei nº 6.530/78, Resolução COFECI nº 1066/2007 e Ato Normativo nº 001/2011

14.HOMOGENEIZAÇÃO DE DADOS

O tratamento por fatores tem por objetivo tornar comparáveis os dados coletados na pesquisa. É a parte mais trabalhosa da avaliação. O tratamento se processa com o auxílio de fatores de homogeneização, que podem ser calculados matematicamente ou coletados diretamente em campo.

ELEMENTO	BAIRRO	VALOR	ÁREA	R\$/ M ²
1	Garça vermelha	R\$ 25.000,00	500 m ²	50,00
2	Garça vermelha	R\$ 27.000,00	500 m ²	54,00
3	Garça vermelha	R\$ 27.000,00	500 m ²	54,00
4	Garça vermelha	R\$ 35.000,00	500 m ²	70,00
5	Garça vermelha	R\$ 27.000,00	500 m ²	54,00

A existência de preços do tipo "oferta", normalmente superiores ao valor real do imóvel, torna necessário a aplicação de um redutor (Fator de Oferta) para adequá-los ao valor de mercado, uma vez que nesses casos a euforia do vendedor ou do corretor exige que o interessado apresente uma contraproposta.

Aplicando então um redutor 0,90 (Fator de Oferta)

ELEMENTO	BAIRRO	VALOR	ÁREA m ²	R\$/m ²²	Fator Oferta	R\$/ M ²
1	Garça vermelha	R\$ 25.000,00	500,00	50,00	0,90	45,00
2	Garça vermelha	R\$ 27.000,00	500,00	54,00	0,90	48,60
3	Garça vermelha	R\$ 27.000,00	500,00	54,00	0,90	48,60
4	Garça vermelha	R\$ 35.000,00	500,00	70,00	0,90	63,00
5	Garça vermelha	R\$ 27.000,00	500,00	54,00	0,90	48,60
				Média Aritmética		50,76
				(+20%)		60,91
				(-20%)		40,61

Adotou-se 20% como Fator de Ponderação, eliminando-se os imóveis pesquisados com valores/m² inferiores à R\$ 40,61 (média aritmética - 20%) e superiores à R\$60,91 (média aritmética + 20%).

PARECER TÉCNICO DE AVALIAÇÃO MERCADOLÓGICA

Conforme Lei nº 6.530/78, Resolução COFECI nº 1066/2007 e Ato Normativo nº 001/2011

A homogeneização tem por objetivo descartar os imóveis pesquisados cujos dados eventualmente expressem anomalias em relação à média, uma vez que só é possível equalizar-se matematicamente grandezas comparáveis.

No presente caso, concluídos os procedimentos de ponderação, não identificamos anomalias que exijam a eliminação de qualquer uma das amostras remanescentes.

Valor médio por m² = R\$50,76

DETERMINAÇÃO DO VALOR DE MERCADO DO IMÓVEL AVALIANDO

Valor do imóvel avaliando = R\$50,76 * 250 m² = R\$12.690,00

Valor do imóvel avaliando = R\$ 12.690,00

Considerando que o imóvel avaliando encontra-se em uma rua não aberta, considerando que o loteamento encontra-se sob recomendação do Ministério Público desde 23 de janeiro de 2008, (segue documento em anexo) para que a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Peruíbe se abstenha de emitir novos alvarás de construção de qualquer lote no interior dos loteamentos Quinta do Guaraú e Garça vermelha sem a apresentação da respectiva autorização do órgão ambiental pertinente, considerando que um terreno urbano, seu potencial estará refletido na capacidade de ocupação e uso definidos pelas leis vigentes, e por sua vocação definida pelo mercado, como consequência, o valor do terreno se estabelece avaliando sua utilidade em termos dos fatores legais, físicos, funcionais, económicos e ambientais que define sua capacidade produtiva, torna-se necessário aplicar o fator de 0,20 que corresponde a 80% de desvalorização, para que assim se reflita a realidade de mercado no tocante ao imóvel avaliando..

Valor do imóvel avaliando x fator de depreciação

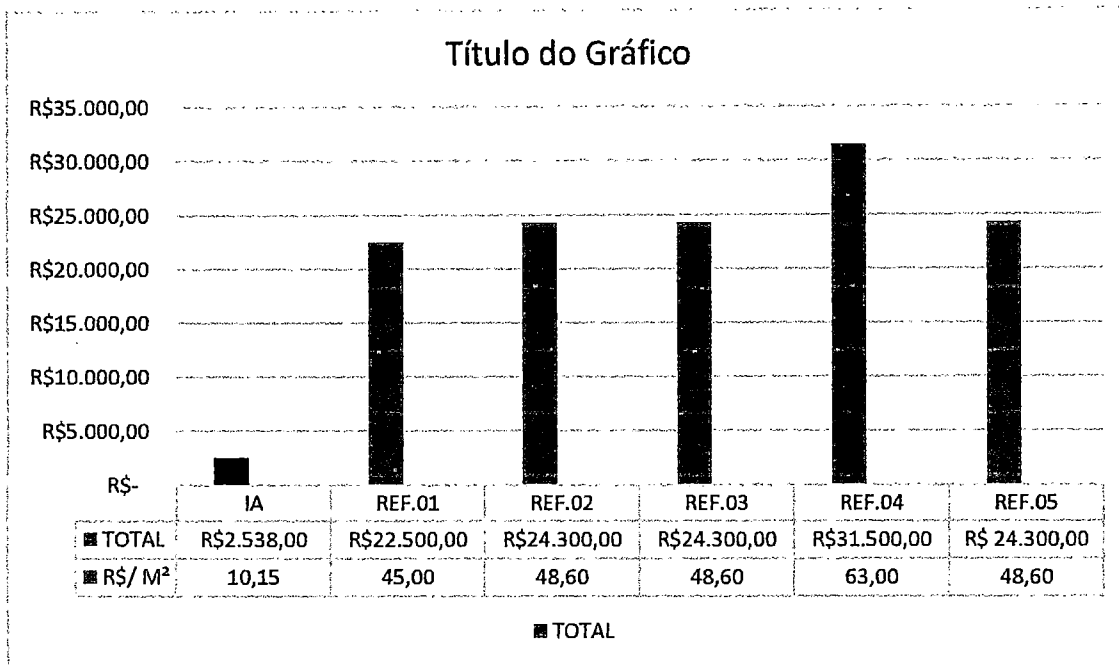
R\$12.690,00 * 0,20 = R\$2.538,00

VALOR TOTAL DO IMÓVEL AVALIANDO R\$2.538,00

PARECER TÉCNICO DE AVALIAÇÃO MERCADOLÓGICA

Conforme Lei nº 6.530/78, Resolução COFECI nº 1066/2007 e Ato Normativo nº 001/2011

15.GRAFICO COMPARATIVO



16.CONCLUSÃO

Com base em pesquisa de imóveis de natureza e características intrínsecas e extrínsecas semelhantes, utilizando o Método Comparativo Direto de Dados de Mercado, ponderando as características e os atributos dos dados obtidos por meio de técnicas de homogeneização normatizadas que permitem a determinação do valor levando em consideração as diversas tendências e flutuações do Mercado Imobiliário, normalmente diferentes das flutuações e tendências de outros ramos da economia, conclui-se que o Valor de Mercado do imóvel objeto deste Parecer Técnico de Análise Mercadológica é de R\$2.538,00 (Dois mil quinhentos e trinta e oito reais), admitindo-se uma variação de até 10 % (cinco por cento), para cima ou para baixo.

17.ENCERRAMENTO

O presente Parecer de Avaliação Mercadológica é composto de 25 páginas, todas de um lado só, rubricadas pelo Avaliador que subscreve.

PARECER TÉCNICO DE AVALIAÇÃO MERCADOLÓGICA

Conforme Lei nº 6.530/78, Resolução COFECI nº 1066/2007 e Ato Normativo nº 001/2011

Agradecemos a oportunidade de preparar e apresentar este trabalho, nos colocando à disposição de VS^a para quaisquer esclarecimentos que se façam necessário

Peruíbe 05 de dezembro de 2019



ROGÉRIO FERNANDES COELHO
Corretor e Perito Avaliador de Imóveis
CRECI 123798-F / CNAI 10642

PARECER TÉCNICO DE AVALIAÇÃO MERCADOLÓGICA

Conforme Lei nº 6.530/78, Resolução COFECI nº 1066/2007 e Ato Normativo nº 001/2011

18.CURRICULO DO AVALIADOR

Rogério Fernandes Coelho

Corretor e Perito Avaliador de Imóveis

CRECI 123798 / CNAI 10642

Endereço: Rua João Mariano Ferreira nº 47 Loja 1 – Centro –
Itanhaém/SP, CEP 11740-000

(13)98196-8562 e-mail: rofecoelho@creci.org.br

FORMAÇÃO

Superior de Tecnologia em Gestão ambiental - Cursando

MBA em Gestão de Negócios Imobiliários – FMU - Cursando

Superior de Tecnologia em Negócios Imobiliários - FMU - 2018

Técnico em Transações Imobiliárias - INED – 2012

EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL

Desde 2012 atuando como Corretor e Avaliador de Imóveis

QUALIFICAÇÕES E ATIVIDADES PROFISSIONAIS

Avaliação Imobiliária Urbano e Rural – Professor Willer - 2018

Negociação – Sebrae / CRECISP - 2017

Avaliador Imobiliário – CAAVI - Conceitos Avançados em Avaliações Imobiliárias - 2017

Fotografia – CRECISP - 2017

Fotografia Imobiliária – (DIEGO RAMOS) - 2017

EPD - Curso Extensão - Direito Imobiliário - 2017

CRECI - Curso de Perito Judicial - 01/2017

Programa Casa Paulista – CRECI – 2013

Avaliações Imobiliárias – PROECCI/CRECI – 2013

Legislação da Profissão - PROECCI/CRECI – 2013

Estruturação e Apresentação de Proposta – PROECCI /CRECI 2013

Documentação Imobiliária - PROECCI/CRECI – 2013

Relações Humanas no Mercado Imobiliário - PROECCI/CRECI – 2013

PARECER TÉCNICO DE AVALIAÇÃO MERCADOLÓGICA

Conforme Lei nº 6.530/78, Resolução COFECI nº 1066/2007 e Ato Normativo nº 001/2011

19. ANEXOS

19.1. Matrícula

Matrícula nº **83862**

REGISTRO DE IMÓVEIS DE ITANHAÉM

LIVRO 2

REGISTRO GERAL

Microfilmado

Bel. João Antônio Cerqueira
OFICIAL

MATRÍCULA Nº 83.862	DENOMINAÇÃO DO IMÓVEL BALNEÁRIO QUINTA DO GUARÁ	FOLHA 3
CADASTRO urbano		
LOTE 7	QUADRA 9	RUA das Galhas

IMÓVEL: O lote de terreno nº 7 da quadra 9, do BALNEÁRIO QUINTA DO GUARÁ, no Município de Feruibe, medindo 10,00ms de frente - para a Rua das Galhas, por 25,00ms da frente aos fundos de ambos os lados, tendo nos fundos a mesma medida da frente, encerrando a área de 250,00ms², confrontando do lado direito de quem da rua olha para o imóvel, com o lote 6, do lado esquerdo com o lote 8, e nos fundos com o lote 26.

PROPRIETÁRIO: CLUBE DE CAMPO CAÇA E PESCA DO GUARÁ DE FERUIBE, com sede no bairro do Guaráu, à Avenida Central s/nº, no município de Feruibe, inscrito no CGC. sob nº 47.793.104/0001-64.

TÍTULO AQUISITIVO: Transcrito sob nº 16.285, neste Registro. - (Locamento registrado sob nº 1, na Matrícula nº 82.535, nos termos da Lei 6.266/79).

Itanhaém, 15 de julho de 1.982.

O Escrevente Habilitado _____ - O Oficial

R.1 - Itanhaém, 17 de Janeiro de 1.986.-
Nos termos da Escritura de Venda e Compra, de 09 de Maio de 1.980, desnotas do 2º Cartório de São Vicente, livro 343, fls. 53, o proprietário vendeu o imóvel a MARIO OMURO, RG. 8.095.054, CIL. 665.997-178-53, brasileiro, administrador de empresa, casado no regime da comunhão de bens antes da Lei 6.515/77 com Julieta Fujinami Omuro, domiciliado em Feruibe-SP, na Avenida Anchieta nº 846, pelo preço de R\$ 40.000,00.-
O Escrevente Autorizado _____

R.2 - Itanhaém, 20 de novembro de 1997.
Nos termos da Certidão, para os efeitos do artigo 239, parágrafo único da Lei 6.015/73, com as Alterações da Lei 6.216/75, extraída dos autos da ação de Execução contra Devedor Solvente (Proc. nº 984/95), movida pelo BANCO DO BRASIL S/A., com sede em Brasília-DF e agência a Praça da Arvore - São Paulo, situada na Avenida Jabaquara, 424, inscrito no CGC. 00.000.000/0300-07, contra MARIO OMURO, casado, já qualificado, e MARIA ALIETE CHAVES, brasileira, solteira, empresária, RG. 234.661 e CPF. 089.067.424-87, domiciliada à Rua Guaracapes, 459, aptº. 133, Brooklin, São Paulo, expedida em 17 de abril de 1.997, pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível e Cartório do 4º Ofício Cível Regional II do Foro de Santo Amaro - São Paulo-SP, no qual foi exarado em 18/11/97 o r. "Cumpra-se" pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Itanhaém, Exmº. Sr. Dr. Samir Luz Miguel Aich, procedo ao registro da penhora sobre o imóvel, para assegurar o pagamento da dívida no valor de R\$ 289.665,51. A esposa de Mario Omuro, JULIETA FUJINAMI OMURO, brasileira, cirurgiã dentista, RG. 6.855.308 e CPF. 759.914.978-34, foi intimada de penhora em 19/08/1996. Depositário: Mario Omuro. Inscrição na matrícula outros imóveis. Esc. Conf.: P.M.
O Escrevente Autorizado _____

Av.3 - Itanhaém, 10 de setembro de 2003.
Procede-se a esta averbação nos termos do r. Mandado extraído dos autos da ação de Execução (Proc. nº. 984/95) expedido em 08 de agosto de 2003, pelo Juízo de Direito da 4ª Vara e Cartório do 4º Ofício Cível Regional II de Santo Amaro - Comarca de São Paulo, acompanhado do Ofício nº. 1670/2003, datado de 01 de agosto de 2003, no qual foi exarado o r. "cumpra-se" em 09/09/2003, pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da comarca de Itanhaém e correedor permanente deste Registro, Dr. Rafael Tocantins Maltez, para ficar constando o cancelamento do R.2 (penhora).
O Escrevente Autorizado _____

PARECER TÉCNICO DE AVALIAÇÃO MERCADOLÓGICA

Conforme Lei nº 6.530/78, Resolução COFECI nº 1066/2007 e Ato Normativo nº 001/2011

19.2. Ficha Analítica – Prefeitura Municipal

PREF MUN ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE
DEPARTAMENTO DE FINANÇAS
SEÇÃO DE TRIBUTAÇÃO
FICHA CADASTRAL - ANALÍTICA - DIC ATUAL

Usuário: DIOGO.PI
 27/11/19 16:03
 Exercício: 2019
 Página: 1/2

19.2. Ficha Analítica

R. Cadastro Cadastral		R. Cadastro Cadastral		R. Cadastro Cadastral		R. Cadastro Cadastral		R. Cadastro Cadastral	
Nº CADASTRO	REGISTRO CADASTRAL	ZONA	BARRIO	DATA CADASTRO	DATA ALTERAÇÃO				
02019	2.1.197.0066.001.761	ZONA 1	50 QUINTA DO GUARAU	01/01/1988	19/12/2019				
TÍTULO	SITUAÇÃO	QUADRA	CATEGORIA	SITUAÇÃO REGISTRO	REVISTA-SE	DATA HABITE-SE	AREA HABITE-SE (M²)		
		009					0,00		
Proprietário									
IZUEL NARIO OMURO									
CPF (CPF)		RG/RN		O.C.		TEL. FIXO		TEL. COEL	
005.097.178-53		8095054				345-8378			
Endereço (Rua, Alameda, Av, etc) / Condomínio (Residencial)									
RUA DAS GRALHAS									
TIPO									
CATEGORIA									
R.G.									
Localização da Unidade Imobiliária									
URBANO									
25.702 RUA DAS GRALHAS									
COMPLEMENTO		NÚMERO		CASA		LOTEAMENTO		QUADRA	
						QUINTA DO GUARAU		009	
Loteamento		Edifício		Andar		Apartamento		Bloco	
								Matrícula	
Matrícula		Número Esquina						Métrico Anterior	
								ELP	
								11750,00	
Endereço de Entrega a Definição									
Cidade									
PERUIBE									
UF									
SP									
CEP									
11750-700									
Bairro									
CENTRO									
Endereço de Entrega a Definição									
RUA DAS GRALHAS									
Cidade									
PERUIBE									
UF									
SP									
CEP									
11750-700									
Bairro									
CENTRO									
Endereço de Entrega a Definição									
RUA DAS GRALHAS									
Cidade									
PERUIBE									
UF									
SP									
CEP									
11750-700									
Bairro									
CENTRO									
Endereço de Entrega a Definição									
RUA DAS GRALHAS									
Cidade									
PERUIBE									
UF									
SP									
CEP									
11750-700									
Bairro									
CENTRO									
Endereço de Entrega a Definição									
RUA DAS GRALHAS									
Cidade									
PERUIBE									
UF									
SP									
CEP									
11750-700									
Bairro									
CENTRO									
Endereço de Entrega a Definição									
RUA DAS GRALHAS									
Cidade									
PERUIBE									
UF									
SP									
CEP									
11750-700									
Bairro									
CENTRO									
Endereço de Entrega a Definição									
RUA DAS GRALHAS									
Cidade									
PERUIBE									
UF									
SP									
CEP									
11750-700									
Bairro									
CENTRO									
Endereço de Entrega a Definição									
RUA DAS GRALHAS									
Cidade									
PERUIBE									
UF									
SP									
CEP									
11750-700									
Bairro									
CENTRO									
Endereço de Entrega a Definição									
RUA DAS GRALHAS									
Cidade									
PERUIBE									
UF									
SP									
CEP									
11750-700									
Bairro									
CENTRO									
Endereço de Entrega a Definição									
RUA DAS GRALHAS									
Cidade									
PERUIBE									
UF									
SP									
CEP									
11750-700									
Bairro									
CENTRO									
Endereço de Entrega a Definição									
RUA DAS GRALHAS									
Cidade									
PERUIBE									
UF									
SP									
CEP									
11750-700									
Bairro									
CENTRO									
Endereço de Entrega a Definição									
RUA DAS GRALHAS									
Cidade									
PERUIBE									
UF									
SP									
CEP									
11750-700									
Bairro									
CENTRO									
Endereço de Entrega a Definição									
RUA DAS GRALHAS									
Cidade									
PERUIBE									
UF									
SP									
CEP									
11750-700									
Bairro									
CENTRO									
Endereço de Entrega a Definição									
RUA DAS GRALHAS									
Cidade									
PERUIBE									
UF									
SP									
CEP									
11750-700									
Bairro									
CENTRO									
Endereço de Entrega a Definição									
RUA DAS GRALHAS									
Cidade									
PERUIBE									
UF									
SP									
CEP									
11750-700									
Bairro									
CENTRO									
Endereço de Entrega a Definição									
RUA DAS GRALHAS									
Cidade									
PERUIBE									
UF									
SP									
CEP									
11750-700									
Bairro									
CENTRO									
Endereço de Entrega a Definição									
RUA DAS GRALHAS									
Cidade									
PERUIBE									
UF									
SP									
CEP									
11750-700									
Bairro									
CENTRO									
Endereço de Entrega a Definição									
RUA DAS GRALHAS									
Cidade									
PERUIBE									
UF									
SP									
CEP									
11750-700									
Bairro									
CENTRO									
Endereço de Entrega a Definição									
RUA DAS GRALHAS									
Cidade									
PERUIBE									
UF									
SP									
CEP									
11750-700									
Bairro									
CENTRO									
Endereço de Entrega a Definição									
RUA DAS GRALHAS									
Cidade									
PERUIBE									
UF									
SP									
CEP									
11750-700									
Bairro									
CENTRO									
Endereço de Entrega a Definição									
RUA DAS GRALHAS									
Cidade									
PERUIBE									
UF									
SP									
CEP									
11750-700									
Bairro									
CENTRO									
Endereço de Entrega a Definição									
RUA DAS GRALHAS									
Cidade									
PERUIBE									
UF									
SP									
CEP									
11750-700									
Bairro									
CENTRO									
Endereço de Entrega a Definição									
RUA DAS GRALHAS									
Cidade									
PERUIBE									
UF									
SP									
CEP									
11750-700									
Bairro									
CENTRO									
Endereço de Entrega a Definição									
RUA DAS GRALHAS									
Cidade									
PERUIBE									
UF									
SP									
CEP									
11750-700									
Bairro									
CENTRO									
Endereço de Entrega a Definição									
RUA DAS GRALHAS									
Cidade									
PERUIBE									
UF									
SP									
CEP									
11750-700									
Bairro									
CENTRO									
Endereço de Entrega a Definição									
RUA DAS GRALHAS									
Cidade									
PERUIBE									
UF									
SP									
CEP									
11750-700									
Bairro									
CENTRO									
Endereço de Entrega a Definição									
RUA DAS GRALHAS									
Cidade									
PERUIBE									
UF									
SP									
CEP									
11750-700									
Bairro									
CENTRO									
Endereço de Entrega a Definição									
RUA DAS GRALHAS									
Cidade									
PERUIBE									
UF									
SP									
CEP									
11750-700									
Bairro									
CENTRO									
Endereço de Entrega a Definição									
RUA DAS GRALHAS									
Cidade									
PERUIBE									
UF									
SP									
CEP									
11750-700									
Bairro									
CENTRO									
Endereço de Entrega a Definição									
RUA DAS GRALHAS									
Cidade									
PERUIBE									
UF									
SP									
CEP									
11750-700									
Bairro									
CENTRO									
Endereço de Entrega a Definição									
RUA DAS GRALHAS									
Cidade									
PERUIBE									
UF									
SP									
CEP									
11750-700									
Bairro									
CENTRO									
Endereço de Entrega a Definição									
RUA DAS GRALHAS									
Cidade									
PERUIBE									
UF									
SP									
CEP									
11750-700									
Bairro									
CENTRO									
Endereço de Entrega a Definição									
RUA DAS GRALHAS									
Cidade									
PERUIBE									
UF									
SP									
CEP									
11750-700									
Bairro									
CENTRO									
Endereço de Entrega a Definição									
RUA DAS GRALHAS									
Cidade									
PERUIBE									
UF									
SP									
CEP									
11750-700									
Bairro									
CENTRO									
Endereço de Entrega a Definição									
RUA DAS GRALHAS									
Cidade									
PERUIBE									
UF									
SP									
CEP									
11750-700									
Bairro									
CENTRO									
Endereço de Entrega a Definição									
RUA DAS GRALHAS									
Cidade									
PERUIBE									
UF									
SP									
CEP									
11750-700									
Bairro									
CENTRO									
Endereço de Entrega a Definição									
RUA DAS GRALHAS									
Cidade									
PERUIBE									
UF									
SP									
CEP									
11750-700									
Bairro									
CENTRO									
Endereço de Entrega a Definição									
RUA DAS GRALHAS									
Cidade									
PERUIBE									
UF									
SP									
CEP									
11750-700									
Bairro									
CENTRO									
Endereço de Entrega a Definição									
RUA DAS GRALHAS									
Cidade									
PERUIBE									
UF									
SP									
CEP									
11750-700									
Bairro									
CENTRO									
Endereço de Entrega a Definição									
RUA DAS GRALHAS									
Cidade									
PERUIBE									
UF									
SP									
CEP									
11750-700									
Bairro									
CENTRO									
Endereço de Entrega a Definição									
RUA DAS GRALHAS									
Cidade									
PERUIBE									
UF									
SP									
CEP									
11750-700									
Bairro									
CENTRO									
Endereço de Entrega a Definição									
RUA DAS GRALHAS									
Cidade									
PERUIBE									
UF									
SP									
CEP									
11750-700									
Bairro									
CENTRO									
Endereço de Entrega a Definição									
RUA DAS GRALHAS									
Cidade									
PERUIBE									
UF									
SP									
CEP									
11750-700									
Bairro									
CENTRO									
Endereço de Entrega a Definição									
RUA DAS GRALHAS									
Cidade									
PERUIBE									
UF									
SP									
CEP									
11750-700									
Bairro									
CENTRO									
Endereço de Entrega a Definição									
RUA DAS GRALHAS									
Cidade									
PERUIBE									
UF									
SP									
CEP									
11750-700									
Bairro									
CENTRO									
Endereço de Entrega a Definição									
RUA DAS GRALHAS									
Cidade									
PERUIBE									
UF									
SP									
CEP									
11750-700									
Bairro									
CENTRO									
Endereço de Entrega a Definição									
RUA DAS GRALHAS									
Cidade									
PERUIBE									
UF									
SP									
CEP									
11750-700									
Bairro									
CENTRO									
Endereço de Entrega a Definição									
RUA DAS GRALHAS									
Cidade									
PERUIBE									
UF									
SP									
CEP									
11750-700									
Bairro									
CENTRO									
Endereço de Entrega a Definição									
RUA DAS GRALHAS									
Cidade									
PERUIBE									
UF									
SP									
CEP									
11750-700									
Bairro									
CENTRO									
Endereço de Entrega a Definição									
RUA DAS GRALHAS									
Cidade									
PERUIBE									
UF									
SP									
CEP									
11750-700									
Bairro									
CENTRO									
Endereço de Entrega a Definição									
RUA DAS GRALHAS									
Cidade									
PERUIBE									
UF									
SP									
CEP									
11750-700									
Bairro									
CENTRO									
Endereço de Entrega a Definição									
RUA DAS GRALHAS									
Cidade									
PERUIBE									
UF									
SP									
CEP									
11750-700									
Bairro									
CENTRO									
Endereço de Entrega a Definição									
RUA DAS GRALHAS									
Cidade									

19/12/17

PARECER TÉCNICO DE AVALIAÇÃO MERCADOLÓGICA

Conforme Lei nº 6.530/78, Resolução COFECI nº 1066/2007 e Ato Normativo nº 001/2011

19.3. Recomendação do Ministério Público do estado de SP

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, pelo PROMOTOR DE JUSTIÇA que exerce as atribuições afetas à Curadoria do Meio Ambiente em Peritiba, no exercício de suas atribuições institucionais, mais precisamente com fulcro nas leis nºs 8.625/93 e 734/93;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, na forma dos artigos 127, "caput", 129, III da Constituição da República; artigo 25, inciso IV, "a", da lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO o teor dos elementos coligidos no curso do Inquérito Civil nº 24/07 desta Promotoria, noticiando a existência de intervenções desenfreadas em zona urbana do Município, mais precisamente na área dos Loteamentos Guaraú e Garça Vermelha, inclusive na parte posterior, ainda não loteada, afetando, por consequência, o meio ambiente natural e artificial;

CONSIDERANDO que a área se encontra no entorno da Estação Ecológica do Jurú-Itatins, sendo abrangida pela APA Federal Cananéia-Iguape-Ferriete (Decreto nº 30.347/90);

CONSIDERANDO que as intervenções implicam em supressão de vegetação característico de mata atlântica e em área de preservação permanente, conforme laudo elaborado pelo DEPRA;

CONSIDERANDO a completa e inadmissível omissão do Município na prevenção e repressão das intervenções mencionadas, no exercício regular do poder de polícia administrativa em descumprimento de seus deveres constitucionais e legais;

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSIDERANDO, também, que grande parte dos fatos é de propriedade do próprio Município, aparentemente abandonados e desapropriados pelo Poder Público;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal tem por fim o princípio democrático e a dignidade da pessoa humana, estabelecendo, em seu artigo 225, que é dever do Poder Público defender e preservar o meio ambiente;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 30, inciso VIII, e 182 da Lei Maior e na Esclaturo da Cidade (Lei Federal nº 13.257/01), impondo ao Município o dever de zelar pelo desenvolvimento e expansão urbana da cidade, com vista à função social da propriedade;

CONSIDERANDO que o artigo 3º da Lei Federal nº. 6.258/81 conceitua poluição de qualquer espécie, alcançando toda aquele que é direta ou indiretamente, mediante ação ou omissão, causa dano ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que o artigo 195 da Constituição Estadual dispõe que "as atividades físicas ou jurídicas, a qualquer título, que tenham por objeto a supressão, a degradação ou a alteração da qualidade de qualquer elemento integrante do meio ambiente, inclusive a exploração dos recursos do subsolo e a interferência independente da natureza da atividade, na regeneração dos recursos causados";

1926

PARECER TÉCNICO DE AVALIAÇÃO MERCADOLÓGICA

Conforme Lei nº 6.530/78, Resolução COFECI nº 1066/2007 e Ato Normativo nº 001/2011

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considerando que o artigo 14, § 1º, da Lei nº. 6938/81 cria para o degradador a obrigação de reparar os danos ao meio ambiente, independentemente de existência de culpa e que a competência para a propositura de eventual ação civil pública é do foro local em que ocorreu o prejuízo (Lei n. 7347/85, art. 2º):

CONSIDERANDO, ainda, que tais fatos poderão ser objeto de ação civil pública a ser movida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, na proteção do meio ambiente natural e artificial, bem como pela possível prática de improbidade administrativa

Resolve **R E C O M E N D A R** a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Peruibe que:

a) se abstenha de emitir novos alvarás de construção de qualquer lote no interior dos loteamentos mencionados (Quinta do Guarani e Garça Vermelha), sem a apresentação da respectiva autorização do órgão ambiental pertinente (DEPRN ou IDA/IA).

b) realize constantes fiscalizações nos loteamentos mencionados e na área não loteada, inclusive com auxílio da polícia ambiental, caso necessário, adotando as medidas administrativas necessárias no exercício do poder de polícia administrativo para obter novas intervenções nas áreas reprimir aquelas irregularmente efetivadas (situações, embargos, demolições...)

c) adote as medidas administrativas e judiciais cabíveis para recuperar a posse dos lotes públicos existentes, bem como para impedir novas intervenções.

A presente recomendação não tem caráter obrigatório ou vinculativo, mas seu descumprimento poderá ensejar a adoção



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

As medidas judiciais pertinentes a fim de assegurar o cumprimento, sem prejuízo da responsabilização pelos danos causados e por eventual improbidade administrativa.

Peruibe, 23 de Janeiro de 2008.

Rodrigo Fernández Daqui
Promotor de Justiça

1127

Peruíbe, 05 de dezembro de 2019

Sra. Julieta Fujinami Omuro

Ref.: PARECER TECNICO DE AVALIAÇÃO MERCADOLÓGICA

IMÓVEL.: Rua das Galhas – LOTE 7 da QUADRA 9

Quinta do Guaraú – Peruíbe/SP

Prezada Senhora

Venho por meio deste Parecer com base nas Resoluções e Atos normativos do COFECI bem como preceitos da ABNT – NBR 14653, apresentar o resultado da avaliação do imóvel acima referenciado.

O presente Parecer foi elaborado com as informações disponíveis no momento da vistoria e em nossa pesquisa de transações e ofertas no mercado imobiliário da região, sendo que seu conteúdo será valido somente por um período limitado de tempo, merecendo revisões periódicas, motivadas pelo estado de conservação do imóvel e condicionante do próprio mercado.

Como de praxe, todos os direitos de reprodução e divulgação deste Parecer Técnico de Avaliação Mercadológica, são de propriedade do Corretor Avaliador.

Atenciosamente.



ROQUE DONIZETI DIAS SOBRINHO

Corretor de imóveis Avaliador
CRECI 66679-F – CNAI 10493

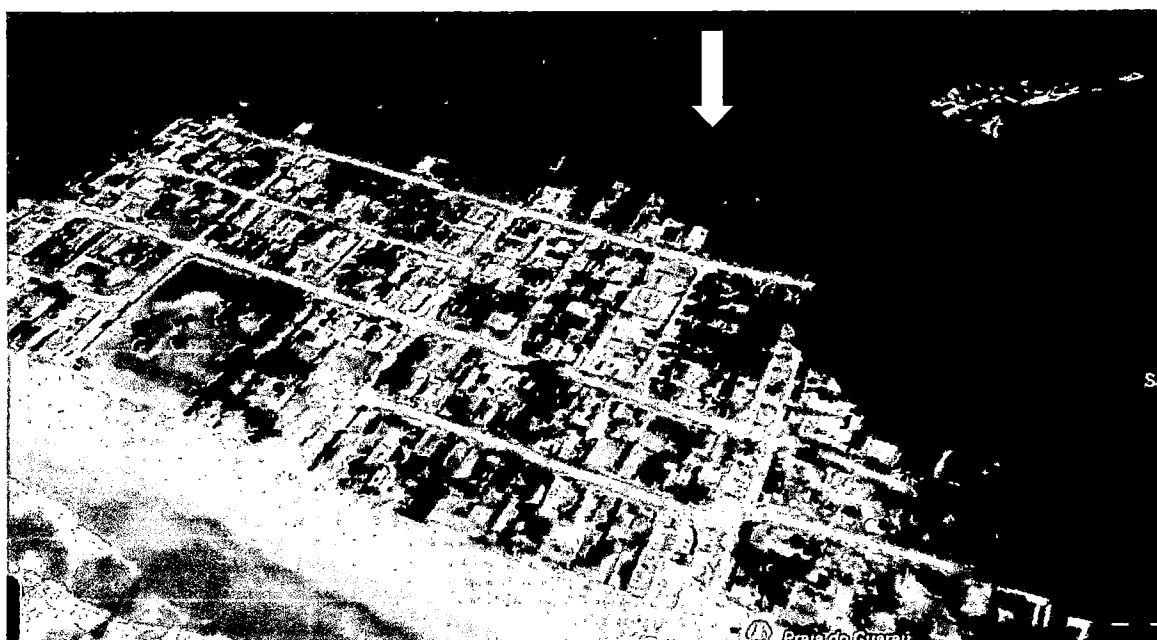
1128

PARECER TÉCNICO DE AVALIAÇÃO MERCADOLÓGICA
Conforme Lei nº 6.530/78, Resolução COFECI nº 1066/2007 e
Ato Normativo nº 001/2011

PTAM

MÊS DE REFERÊNCIA - DEZEMBRO 2019

Foto 01 - foto 1



A handwritten signature in black ink, consisting of several vertical and diagonal strokes.

ENDEREÇO

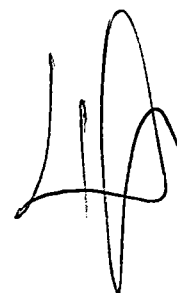
**Rua das Galhas – CEP 11750-000
Quinta do Guaraú – Peruíbe – SP**

PARECER TÉCNICO DE AVALIAÇÃO MERCADOLÓGICA
 Conforme Lei nº 6.530/78, Resolução COFECI nº 1066/2007 e
 Ato Normativo nº 001/2011

1129

SUMÁRIO

1. SOLICITAÇÃO.....	3
2. DA COMPETÊNCIA	3
3. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES.....	4
4. VISTORIA E DESCRIÇÃO DO IMÓVEL – IA	4
5. CARACTERÍSTICAS DO LOGRADOURO E CIRCUNVIZINHAS	4
6. CARACTERÍSTICAS DA REGIÃO.....	4
7. MAPA DE LOCALIZAÇÃO – IA.....	5
8. DADOS DO IMPOSTO – IA	5
9. RELATÓRIO FOTOGRÁFICO DO IA	6
10. FONTES DE PESQUISA	7
11. METODOLOGIA E CONSIDERAÇÕES GERAIS	8
12. REFERÊNCIA NORMATIVA	8
13. HOMOGENEIZAÇÃO DOS DADOS	9
14. ENCERRAMENTO	10
15. CONCLUSÃO	11
16. ANEXOS	13
17. ABREVIATURAS	17
18. CURRÍCULO	18



PARECER TÉCNICO DE AVALIAÇÃO MERCADOLÓGICA
Conforme Lei nº 6.530/78, Resolução COFECI nº 1066/2007 e
Ato Normativo nº 001/2011

1130

1. SOLICITAÇÃO

- 1.1 - Solicitante: Julieta Fujinami Omuro - CPF: 759.914.978-34
- 1.2 - Data da referência da pesquisa: 05 de dezembro de 2019
- 1.3 - Data da vistoria: 30 de novembro de 2019
- 1.4 - Finalidade: Venda
- 1.5 - Objetivo: Determinar o valor de mercado do imóvel avaliando
- 1.6 - Categoria do IA: Lote urbano

2. DA COMPETÊNCIA

- 2.1 - O subscritor é inscrito no CRECI - Conselho Regional de Corretores de Imóveis Sob número 66679 e no Cadastro Nacional de Avaliadores de Imóveis do COFECI sob o número 10493 possuidor de Certificado do Curso de Avaliações Imobiliárias, o que lhe confere comprovada especialização na matéria.
- 2.2 - A competência legal do Corretor de Imóveis em elaborar e assinar o PTAM, decorre da Lei 6.530/78, artigo XX, consolidado pela decisão da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região – Distrito Federal (TRF/DF emitiu o acórdão nº 200734000105910 em 29 de junho de 2010, negando provimento ao recurso de Apelação Cível do CONFEA (Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura) do IBAPE (Instituto, Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia) em face ao COFECI (Conselho Federal de Corretores de Imóveis), confirmando a competência legal do Corretor de Imóveis em avaliar imóveis.
- 2.3 - Desta forma, o Corretor de Imóveis está autorizado a elaborar Pareceres Técnicos, particulares ou judiciais, para fins de valores para comercialização.
- 2.4 - A competência infra legal do Corretor de Imóveis para elaborar o PTAM está positivada na Resolução COFECI nº 1.066/2007, sendo o referido parecer identificado através do selo certificador emitido pelo COFECI. Não menos importante, está disponível no website www.cofeci.gov.br, consulta pública para identificação dos inscritos no CNAI – Cadastro Nacional de Avaliadores.



PARECER TÉCNICO DE AVALIAÇÃO MERCADOLÓGICA
Conforme Lei nº 6.530/78, Resolução COFECI nº 1066/2007 e
Ato Normativo nº 001/2011

3. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

3.1 - O presente Parecer Técnico de Avaliação Mercadológica – PTAM assinado pelo subscritore, devidamente inscrito no CRECI-SP, sob nº 66679, conforme artigo 3º da Lei 6.530/78, regulamentado pelo Decreto nº 81.871/78.

3.2 - O imóvel, objeto de estudo deste Parecer Técnico de Avaliação Mercadológica - PTAM, está devidamente registrado na matrícula 83662 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Itanhaém/SP.

4. VISTORIA E DESCRIÇÃO DO IMÓVEL – IA

4.1 - A vistoria de imóvel foi realizada em 30/11/2019 as 14:40 h

4.2 - No local constatamos que a Rua das Galhas onde está localizado o imóvel avaliando, não é aberta e com densa vegetação o que não nos permitiu chegar referido imóvel. O mapa do loteamento indica lote 7 da quadra 9.

5. CARACTERÍSTICAS DO LOGRADOURO E CIRCUNVIZINHAS

5.1 - Conforme o mapa do loteamento a Rua das Galhas está localizada na quadra composta pela Avenida Comendador Elvino Malagoli, Rua Sabia e Rua das Azaléas. Local com baixo fluxo de veículos e de pessoas no período fora de temporada.

6. CARACTERÍSTICAS DA REGIÃO

6.1 - A região onde está localizada o imóvel avaliando, não possui pavimentação, nem guias e sarjetas, somente a avenida Comendador Elvino Malagoli é pavimentada. Região possui, rede de água, energia elétrica, iluminação de pública, rede de telefonia e internet, transporte coletivo e coleta de lixo



1132

PARECER TÉCNICO DE AVALIAÇÃO MERCADOLÓGICA
Conforme Lei nº 6.530/78, Resolução COFECI nº 1066/2007 e
Ato Normativo nº 001/2011

7. MAPA DE LOCALIZAÇÃO – IA



8. DADOS DO IMPOSTO – IA

- 8.1 - Cadastro sob nº 2.1.197.0066.001.761
- 8.2 - Valor do Imposto anual: R\$ 829,44
- 8.3 - Valor do imposto mensal: R\$ 69,12
- 8.4 - Valor venal do terreno (250,00 m²) R\$ 12.702,20
- 8.5 - Valor venal da construção (0,00 m²) R\$ 0,00
- 8.6 - Perfazendo o valor venal total do imóvel em R\$ 12.792,20

1134

PARECER TÉCNICO DE AVALIAÇÃO MERCADOLÓGICA

Conforme Lei nº 6.530/78, Resolução COFECI nº 1066/2007 e

Ato Normativo nº 001/2011

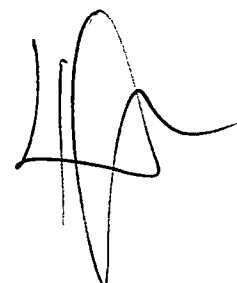
10. FONTES DE PESQUISA

Imóvel Referencial 01	
Data:	04/12/2019
Bairro	Balneário Garça Vermelha – Peruíbe/SP
Valor total de venda:	R\$38.000,00 * 0,90 = R\$34.200,00
Área (m ²)	500 m ²
Valor (m ²)	R\$68,40
Oferta/comercializado	Oferta
Fonte:	http://www.garcavermelha.com.br/imovel/1113406/terreno-venda-peruibe-sp-guarau-roque-donizeti-dias-sobrinho

Imóvel Referencial 02	
Data:	04/12/2019
Bairro	Balneário Garça Vermelha – Peruíbe/SP
Valor total de venda:	R\$27.000,00 * 0,90 = R\$24.300,00
Área (m ²)	500 m ²
Valor (m ²)	R\$48,60
Oferta/comercializado	Oferta
Fonte:	http://www.garcavermelha.com.br/imovel/795816/terreno-venda-peruibe-sp-guarau

Imóvel Referencial 03	
Data:	04/12/2019
Bairro	Balneário Garça Vermelha – Peruíbe/SP
Valor total de venda:	R\$35.000,00 * 0,90 = R\$31.500,00
Área (m ²)	500 m ²
Valor (m ²)	R\$63,00
Oferta/comercializado	Oferta
Fonte:	http://www.garcavermelha.com.br/imovel/1225751/terreno-venda-peruibe-sp-guarau

Imóvel Referencial 04	
Data:	04/12/2019
Bairro	Balneário Garça Vermelha – Peruíbe/SP
Valor total de venda:	R\$45.000,00 * 0,90 = R\$40.500,00
Área (m ²)	500 m ²
Valor (m ²)	R\$81,00
Oferta/comercializado	Oferta
Fonte:	http://www.garcavermelha.com.br/imovel/1192373/terreno-venda-peruibe-sp-guarau



PARECER TÉCNICO DE AVALIAÇÃO MERCADOLÓGICA
Conforme Lei nº 6.530/78, Resolução COFECI nº 1066/2007 e
Ato Normativo nº 001/2011

1131

1. METODOLOGIA E CONSIDERAÇÕES GERAIS

11.1 - Adotou-se o "Método Comparativo Direto de Dados de Mercado", através do qual o valor de um imóvel é determinado a partir da análise técnica do comportamento do mercado imobiliário, relativo a imóveis semelhantes na região ou em outras regiões semelhantes a nível socioeconômico.

11.2 - Valor de Mercado é a expressão monetária do bem na data de referência da avaliação, que é representado pela livre negociação entre partes interessadas e conhecedoras do imóvel, com suas potencialidades e limitações, bem como das condições mercadológicas do segmento ao qual o mesmo esteja integrado.

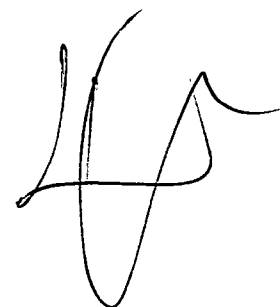
11.3 - Assim, o valor expresso ao final desse Parecer Técnico de Avaliação Mercadológica representa basicamente a opinião genérica dos operadores do mercado local e principalmente a expertise dos profissionais envolvidos na avaliação.

11.4 - Dessa forma, toda avaliação de imóvel reflete uma convicção de valor pessoal do profissional Corretor de Imóveis que vive cotidianamente as oscilações do mercado, visto estar diretamente ligado com os proprietários ofertantes e compradores.

11.5 - No mercado, os proprietários arbitram seus preços, mas na maioria das vezes esse valor é especulativo. Por outro lado, os compradores desejam pagar o menor valor possível. Neste momento, é de fundamental importância a presença do Corretor de Imóveis como mediador entre as partes, para identificar preços praticados no mercado naquele momento, para concluir a negociação, bem como, para expurgar as especulações.

12. REFERÊNCIA NORMATIVA

12.1 - Este Parecer Técnico de Avaliação Mercadológica está definido como "Parecer Técnico", de acordo com a Resolução COFECI 1066/2007, Ato Normativo 001/2011, conciliado com o item 3.34 da ABNT NBR 14.653-1: 2001, classificado na modalidade simplificada, atendendo aos requisitos mínimos de informações.



PARECER TÉCNICO DE AVALIAÇÃO MERCADOLÓGICA
Conforme Lei nº 6.530/78, Resolução COFECI nº 1066/2007 e
Ato Normativo nº 001/2011

1136

13. HOMOGENEIZAÇÃO DOS DADOS

REF.	V.G.V/L	METRAGEM - m ²
1	R\$ 34.200,00	500,00
2	R\$ 24.300,00	500,00
3	R\$ 31.500,00	500,00
4	R\$ 40.500,00	500,00
MÉDIA	R\$ 32.625,00	500,00

$$VM = R\$ 65,25$$



PARECER TÉCNICO DE AVALIAÇÃO MERCADOLÓGICA
 Conforme Lei nº 6.530/78, Resolução COFECI nº 1066/2007 e
 Ato Normativo nº 001/2011

1137

14. ENCERRAMENTO

14.1 - CÁLCULO DO IA

14.2 - $(\text{Soma V.G.V/L} \div \text{número de referências}) \div (\text{Soma de m}^2 \div \text{número de referências}) = \text{VM do metro quadrado dos imóveis referenciais multiplicado pela área do IA} = \text{Conclusão do Parecer Técnico de Avaliação Mercadológica.}$

IA	VALOR MÉDIO	ÁREA DO IA	AVALIAÇÃO IA
	R\$ 65,25	250.00 m ²	R\$ 16.312,50

14.3 - Tendo em vista a vistoria ao imóvel e análise da documentação apresentada, o Loteamento Quinta do Guaraú, encontra-se com restrições para construção de imóveis, o que interfere diretamente no mercado, reduzindo a procura por imóveis já construídos, bem como lote para construção. Conforme recomendação do Ministério Público em decorrência de um inquérito Civil instaurado no ano de 2008, a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Peruíbe, deve se abster de emitir alvarás para construção de qualquer lote dentro do loteamento Garça Vermelha e Quinta do Guaraú, somente com o respectivo licenciamento ambiental expedido por órgão competente. Diante deste fato entendemos a necessidade de ajustar o valor apurado em menos 50% sendo:

$$\mathbf{R\$16.312,50 * 0,50 = R\$8.156,25}$$

Considerando ainda que a rua onde se localiza o imóvel avaliando, conforme o mapa do loteamento não estar aberta, ajustaremos o valor apurado em menos 70% sendo:

$$\mathbf{R\$8.156,25 * 0,30 = R\$2.446,86}$$

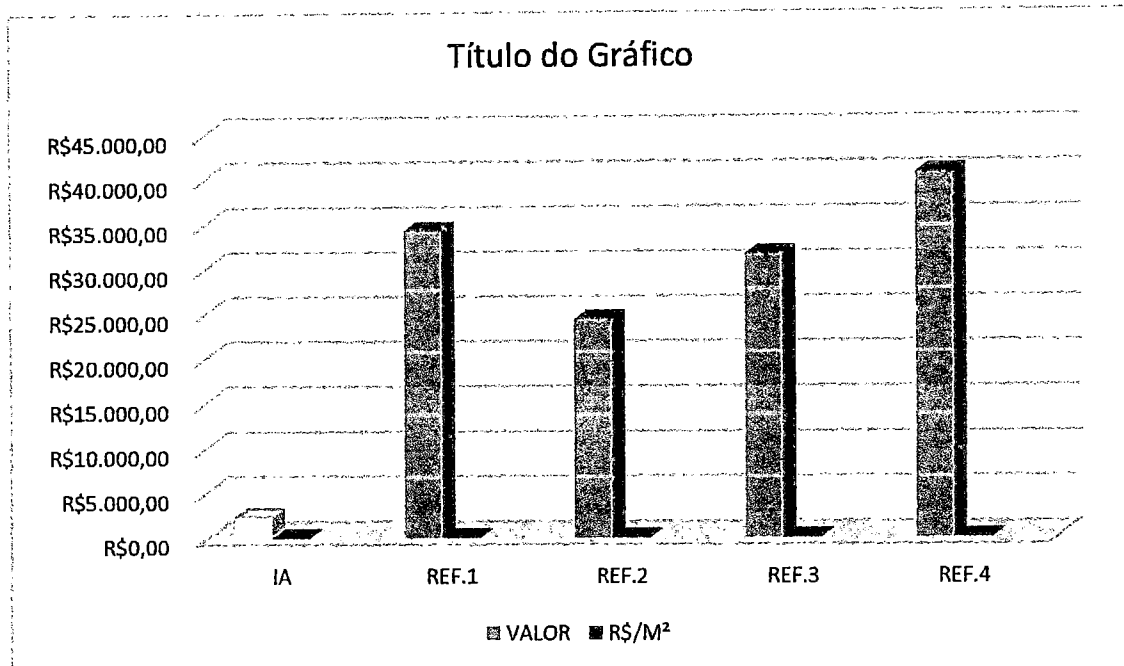
Onde entendemos ser o valor justo e razoável de mercado para o imóvel avaliando neste momento



1138

PARECER TÉCNICO DE AVALIAÇÃO MERCADOLÓGICA
 Conforme Lei nº 6.530/78, Resolução COFECI nº 1066/2007 e
 Ato Normativo nº 001/2011

15. GRAFICO COMPARATIVO



PARECER TÉCNICO DE AVALIAÇÃO MERCADOLÓGICA
Conforme Lei nº 6.530/78, Resolução COFECI nº 1066/2007 e
Ato Normativo nº 001/2011

1139

15.1 - CONCLUSÃO

Concluído o trabalho, considerando-se todo o exposto notadamente o que diz respeito as características do imóvel e sua localização considerando -se ainda eventuais outros aspectos não mencionados aqui, muitas vezes fruto da percepção de mercado do avaliador, constato que o valor de mercado para a venda do imóvel objeto do Presente Parecer Técnico em números redondos é:

R\$2.400,00
(dois mil e quatrocentos reais)

Itanhaém, 05 de dezembro de 2019

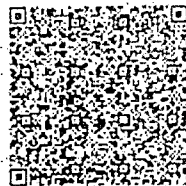


Roque Donizeti Dias Sobrinho
Corretor Avaliador de Imóveis
CRECI nº 66679 / CNAI 10493

1141

PARECER TÉCNICO DE AVALIAÇÃO MERCADOLÓGICA

Conforme Lei nº 6.530/78, Resolução COFECI nº 1066/2007 e Ato Normativo nº 001/2011

83862	01	Ficha Nº
Matrícula Nº		
<p>CERTIFICA que a presente certidão é reprodução autêntica da matrícula nº 83862, extraída nos termos do § 1º do art. 19 da Lei nº 6.015 de 31/12/1973, e sobre o seu objeto da presente matrícula: "NÃO CONSTAM" quaisquer bens reais, ações reais e pessoas representações até 27/11/2019, excetuando-se os casos referentes aos imóveis situados nos municípios e Comarcas de Peruíbe e Mongaguá, que tiveram suas Comarcas instaladas em 28 de março de 2005 e 16 de novembro de 2009, respectivamente. Certidão mais e finalmente que as certidões de imóveis localizados nessas comarcas instaladas, deverão ser atualizadas nos Cartórios de Registro de Imóveis competentes. O Escrevente Autorizado confiante, subscrova o assina. Não mais. Dá fé. Itanhaém, 27 de novembro de 2019.</p>		
<p>Digital: 1209153C3000000286594199</p>		
<p>Emplamentos R\$51,08 Arrejos R\$1,67 M.P. R\$1,52</p>	<p>Estado R\$9,00 Trib.Just. R\$2,17</p>	<p>Sac.Faz. R\$6,16 Município R\$1,27 Total R\$ 53,47</p>
		337835
		<p>Protocolo 337835 27/11/2019</p>
		
<p>Consulte autenticidade em https://secedigital.ifsos.gov.br</p>		

41

Figura 4 - Continuação matrícula

1142

PARECER TÉCNICO DE AVALIAÇÃO MERCADOLÓGICA

Conforme Lei nº 6.530/78, Resolução COFECI nº 1066/2007 e Ato Normativo nº 001/2011

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, pelo PROMOTOR DE JUSTIÇA que exerce as atribuições afetas à Curadoria do Meio Ambiente em Penilbe, no exercício de suas atribuições institucionais, mais precisamente com fulcro nas Leis nºs 8.625/93 e 734/93;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, na forma dos artigos 127, "caput", 129, III da Constituição da República; artigo 25, inciso IV, "a", da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO o teor dos elementos coligidos no curso do Inquérito Civil n.º 24/07 desta Promotoria, noticiando a existência de intervenções desenfreadas em zona urbana do Município, mais precisamente na área dos Loteamentos Guarauá e Garça Vermelha, inclusive na parte posterior, ainda não loteada, afetando, por consequência, o meio ambiente natural e artificial;

Considerando que a área se encontra no entorno da Estação Ecológica de Juruti-Itatins, sendo abrangida pela APA Federal Cananã-Iguape-Penilbe (Decreto nº 90.347/90);

Considerando que as intervenções implicam em supressão de vegetação característica de mata atlântica e em área de preservação permanente, conforme laudo elaborado pelo DEPRN;

Considerando a completa e inadmissível omissão do Município na prevenção e repressão das intervenções mencionadas, no exercício regular do poder de polícia administrativa em descumprimento de seus deveres constitucionais e legais;



002

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considerando, também, que grande parte das áreas de propriedade do próprio Município, aparentemente abandonadas e desprezadas pelo Poder Público;

Considerando que a Constituição Federal tem por diretriz o princípio democrático e a dignidade da pessoa humana, estabelecendo, em seu artigo 225, que é dever do Poder Público defender e preservar o meio ambiente;

Considerando o disposto nos artigos 30, inciso VII, e 182 da Lei Maior e no Estatuto da Cidade (Lei Federal n.º 10.257/01), impondo ao Município o dever de zelar pelo desenvolvimento e expansão urbana da cidade, com vista à função social da propriedade;

Considerando que o artigo 3.º da Lei Federal nº 6.530/81 conceitua poluição de maneira ampla, alcançando todo aquele que é direta ou indiretamente, mediante ação ou omissão, causa caso ao meio ambiente;

Considerando que o artigo 195 da Constituição Federal dispõe que "as atividades lesivas ao meio ambiente sujeitam os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas e a aplicação de multas diárias e progressivas, no caso de reincidência ou reincidência, incluindo a redução dos anos de caridade e a interdição, independentemente de qualquer outra interdição de natureza dos danos causados";



1143

PARECER TÉCNICO DE AVALIAÇÃO MERCADOLÓGICA

Conforme Lei nº 6.530/78, Resolução COFECI nº 1066/2007 e Ato Normativo nº 001/2011

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

As medidas judiciais pertinentes a fim de assegurar a sua implementação, sem prejuízo da responsabilização pelos danos causados por eventual improbidade administrativa.

Peruíbe, 23 de janeiro de 2008.

Rodrigo Fernandez Dacal
Promotor de Justiça



Considerando que o artigo 14, §. 1º, da Lei nº. 6939/81 cria para o degradador a obrigação de reparar os danos ao meio ambiente, independentemente de existência de culpa e que a competência para a propositura de eventual ação civil pública é do foro local em que ocorreu o prejuízo (Lei n. 7347/85, art. 2º);

CONSIDERANDO, ainda, que tais fatos poderão ser objeto de ação civil pública a ser movida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, na proteção do meio ambiente natural e artificial, bem como pela possível prática de improbidade administrativa

Resolve: **R E C O M E N D A R** a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Peruíbe que:

- a) se abstenha de emitir novos alvarás de construção de qualquer lote no interior dos loteamentos mencionados (Quinta do Guarará e Garça Vermelha), sem a apresentação da respectiva autorização do órgão ambiental competente (DEPRN ou IBAMA);
- b) realize constantes fiscalizações nos loteamentos mencionados e na área não loteada, inclusive com auxílio da polícia ambiental, caso necessário, adotando as medidas administrativas necessárias no exercício do poder de polícia administrativo para obter novas intervenções nas áreas e reprimir aquelas irregularmente efetuadas (autuações, embargos, demolições...);
- c) adote as medidas administrativas e judiciais cabíveis para recuperar a posse dos lotes públicos existentes, bem como para impedir novas intervenções.

A presente recomendação não tem caráter obrigatório ou vinculativo, mas seu descumprimento poderá ensejar a adoção

Impressão Oficial

PARECER TÉCNICO DE AVALIAÇÃO MERCADOLÓGICA
Conforme Lei nº 6.530/78, Resolução COFECI nº 1066/2007 e
Ato Normativo nº 001/2011

17. ABREVIATURAS

AÚ – Área útil

CIRP – Cartão de identidade de regularidade profissional

Cm² - Custo por metro quadrado

CNAI – Cadastro Nacional de Avaliadores Imobiliários

COFECI – Conselho Federal de Corretores de Imóveis

CRECI – Conselho Regional de Corretores de Imóveis

CRI – Cartório de Registro de Imóveis

IA – imóvel em avaliando

M² - Metro quadrado

MG – Média geral

PTAM – Parecer Técnico de Avaliação Mercadológica

R1, R2, R3, R4 - Referencial ou imóvel paradigma

V.G.V/L – Valor geral de venda/locação

VM – Valor da média V.V.L – Valor de venda/Locação

1145

PARECER TÉCNICO DE AVALIAÇÃO MERCADOLÓGICA
Conforme Lei nº 6.530/78, Resolução COFECI nº 1066/2007 e
Ato Normativo nº 001/2011

18. CURRÍCULO

ROQUE DONIZETI DIAS SOBRINHO

CRECISP 66679

CNAI 10493

CPF: 648.703.838-53

Endereço: Estrada do Guaraú 6244 loja 4

Bairro: Guaraú

Cidade: Peruíbe

Estado: SP

Telefone 1: (13) 3457-9253

Telefone 2: (13)99725-4817

E-mail: contato@garcavermelha.com

Formação

Bacharel em Administração de Empresas - 1988

Técnico em Transações Imobiliárias - 2005

Técnico em Administração - 1982

Experiência

Corretor de imóveis desde outubro de 2005.

Intermediação na venda e locação.

Informações Complementares

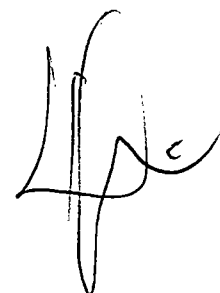
Curso Avaliações Imobiliárias – PROECCI

Estruturação e Apresentação de Proposta de Fechamento - PROECCI/

Relações Humanas no Mercado Imobiliário - PROECCI

Documentação Imobiliária - PROECCI

Legislação da Profissão - PROECCI



1146

Peruíbe, 05 de dezembro de 2019

Sra. Julieta Fujinami Omuro

Ref.: PARECER TECNICO DE AVALIAÇÃO MERCADOLÓGICA

IMÓVEL.: Rua das Galhas – LOTE 7 da QUADRA 9

Quinta do Guaraú – Peruíbe/SP

Prezada Senhora

Venho por meio deste Parecer com base nas Resoluções e Atos normativos do COFECI bem como preceitos da ABNT – NBR 14653, apresentar o resultado da avaliação do imóvel acima referenciado.

O presente Parecer foi elaborado com as informações disponíveis no momento da vistoria e em nossa pesquisa de transações e ofertas no mercado imobiliário da região, sendo que seu conteúdo será valido somente por um período limitado de tempo, merecendo revisões periódicas, motivadas pelo estado de conservação do imóvel e condicionante do próprio mercado.

Como de praxe, todos os direitos de reprodução e divulgação deste Parecer Técnico de Avaliação Mercadológica, são de propriedade do Corretor Avaliador.

Atenciosamente.



MARLI DONIZETE DE BORBA
Corretora de imóveis Avaliadora
CRECI 108396-F – CNAI 10495

J. J. J.

MARLI DONIZETE DE BORBA
Corretora e Avaliadora de Imóveis
CRECI 108396 / CNAI 10495
Avenida Condessa de Vimieiros, nº 405 - Apto 301 - Centro - Itanhaém/SP - CEP 11.740-000
e-mail: marlipizzolato@globomail.com

PARECER TÉCNICO DE AVALIAÇÃO MERCADOLÓGICA

INTERESSADO	Julieta Fujinami Omuro		
ENDEREÇO DO (IA)	Rua da Gralhas - Lote 7 da Quadra 9		
BAIRRO	Quinta do Guaraú	Cidade	Peruíbe
UF	São Paulo	Cep	11.750-000

1- FATOR TESTADA

- 1.1 - Menor que 5m
- 1.2 - De 5 a 9,99
- 1.3 - De 10 a 15m
- 1.4 - Superior a 15m

IA	IP
	030
	090
X	100*
	120

2 - PROFUNDIDADE

- 2.1 - Menor que 25m
- 2.2 - De 25 a 30m
- 2.3 - Acima de 30m
- 2.4 - Superior a 60m

	050
X	100*
	110
	120

3 - MEDIDA DO IMÓVEL

- 3.1 - Menor que 250m²
- 3.2 - De 250 a 300m²
- 3.3 - Acima de 300m²
- 3.4 - Superior a 2000m²

	090
X	100*
	120
	140

4 - LOCALIZAÇÃO

- 4.1 - Meio de quadra
- 4.2 - Meio de quadra c/ 2 frentes
- 4.3 - De esquina
- 4.4 - Corn 2 esquinas

X	100*
	120
	110
	130

5 - NATUREZA TERRENO

- 5.1 - Seco
- 5.2 - Alagadiço
- 5.3 - Brejoso
- 5.4 - Sujeito a enchentes

	100*
X	060
	060
	050

6 - TOPOGRAFIA

6.1 - Inclinado para o fundo

- 6.1.1 - Até 0,50m
- 6.1.2 - Superior a 0,50m
- 6.1.3 - Superior a 1,50m

	080
	070
	060

6.2 - Plano

- 6.2.1 - Nível do logradouro
- 6.2.2 - Abaixo até 0,50m
- 6.2.3 - De 0,50 a 1,00m
- 6.2.4 - Superior a 1,00m

X	100*
	090
	080
	070

6.3 - Acima do Logradouro

- 6.3.1 - Entre 0,50 a 1,00m
- 6.3.2 - Entre 1,00 a 1,50m
- 6.3.3 - Superior a 1,50m

	110
	100
	090

7 - REDE DE ÁGUA

- 7.1 - Há rede em frente
- 7.2 - Há rede dentro de 100m
- 7.3 - Há rede entre 100 a 300m
- 7.4 - Há poço / cisterna
- 7.5 - Não há rede / poço

	100*
	090
X	080
	080
	060

8 - ILUMINAÇÃO PÚBLICA

- 8.1 - Há rede com luz
- 8.2 - Há rede sem luz
- 8.3 - Há rede c/ luz acima de 100m
- 8.4 - Não há rede próxima

	100*
	090
X	080
	070

9 - PAVIMENTAÇÃO

- 9.1 - Asfalto
- 9.2 - Paralelepípedos / Bloquet
- 9.3 - Cascalho / terra
- 9.4 - Sem rua aberta

	100*
	090
	070
X	030

10 - REDE DE ESGOTO

- 10.1 - Há em frente
- 10.2 - Há nos próximos 100m
- 10.3 - Há superior a 100m
- 10.4 - Não há

IA	IP
	100*
	080
	070
X	060

11 - CALÇADA / PASSEIO

- 11.1 - Existe em boas condições
- 11.2 - Existe em más condições
- 11.3 - Não existe

	100*
	090
X	080

12 - REDE TELEFÔNICA FIXA

- 12.1 - Existe disponível
- 12.2 - Existe não disponível
- 12.3 - Não existe

X	100*
	090
	080

13 - TRANSP. PÚBL/COLETIVO

- 13.1 - Existe em frente
- 13.2 - Disponível dentro de 200m
- 13.3 - Disponível dentro de 400m
- 13.4 - Disp. Sup. a 500m / não tem

	100*
X	090
	080
	070

14 - SERVIÇOS PÚBLICOS

- 14.1 - Possui completo
- 14.2 - Possui regular
- 14.3 - Não possui

X	100*
	090
	080

15 - SERVIÇOS E COMÉRCIO

- 15.1 - Possui completo
- 15.2 - Possui regular
- 15.3 - Não possui

	100*
X	090
	080

16 - LOCAL DO TERRENO

- 16.1 - Nobre
- 16.2 - Comercial
- 16.3 - Classe Média
- 16.4 - Popular
- 16.5 - Ruim

		PONTUAÇÃO
		IP= 1500
X		IA= 1270

17-	17.1			17.2		17.3	
	PADRÃO/ CONSTRUÇÃO			CONSERVAÇÃO/USO		METRAGEM²	
IA	BAIXO	MÉDIO	ALTO	Tabela de Ross-Heideck	TERRENO	CONSTR.	

DETALHES DO IMÓVEL. (X) somente terreno						
Dormitório	<input type="checkbox"/> 00	<input type="checkbox"/> 01	<input type="checkbox"/> 02	<input type="checkbox"/> 03	<input type="checkbox"/> 04	<input type="checkbox"/> mais
Suíte	<input type="checkbox"/> 00	<input type="checkbox"/> 01	<input type="checkbox"/> 02	<input type="checkbox"/> 03	<input type="checkbox"/> 04	<input type="checkbox"/> mais
Lavabo	<input type="checkbox"/> possui		<input type="checkbox"/> não possui			
Sala	<input type="checkbox"/> possui		<input type="checkbox"/> não possui			
WC social	<input type="checkbox"/> 00	<input type="checkbox"/> 01	<input type="checkbox"/> 02	<input type="checkbox"/> 03	<input type="checkbox"/> 04	<input type="checkbox"/> mais
Cozinha	<input type="checkbox"/> convencional		<input type="checkbox"/> equipada		<input type="checkbox"/> não possui	
Dep. Empregada	<input type="checkbox"/> possui		<input type="checkbox"/> não possui			
Garagem	<input type="checkbox"/> 01	<input type="checkbox"/> 02	<input type="checkbox"/> 03	<input type="checkbox"/> 04	<input type="checkbox"/> 05	<input type="checkbox"/> ã tem
Área de lazer	<input type="checkbox"/> não possui			<input type="checkbox"/> possui		<input type="checkbox"/> completa

J.

1118

MARLI DONIZETÉ DE BORBA
Corretora e Avaliadora de Imóveis
CRECI 108396 / CNAI 10495
Avenida Condessa de Vimieiros, nº 405 – Apto 301 – Centro – Itanhaém/SP – CEP 11.740-000
e-mail: marlipizzolato@globomail.com

BREVE RESUMO DO (IA) IMÓVEL AVALIANDO

Lote de terreno nº 7 da Quadra 9, do Balneário Quinta do Guaraú no município de Peruíbe, medindo 10,00 m de frente para a rua das Galhas, por 25,00 m da frente aos fundos de ambos os lados, tendo nos fundos a mesma medida da frente, encerrando com área de 250 m², confrontando do lado direito de quem da rua olha para o imóvel, com o lote 6, do lado esquerdo com o lote 8, e nos fundos com o lote 26. O referido imóvel está registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Itanhaém sob a Matrícula nº 83862.

VISTORIA

A vistoria do referido imóvel foi realizada no dia 30/11/2019 às 13 h

O dito imóvel, conforme planta do loteamento encontra-se de frente para a Rua das Galhas, porém constatamos que a referida rua não está aberta, constando somente no mapa do loteamento, em virtude da vegetação densa, não foi possível chegar nem localizar o referido lote, por imagem área do Google Earth, obtivemos a localização aproximada. As ruas no entorno não são pavimentadas, não possuem calçadas, a rua mais próxima do local aproximado do imóvel avaliando é a Rua sabia, os imóveis do lado direito da rua em tese fariam fundos para rua das Galhas, caso estivesse aberta. As casas no entorno, são unifamiliares de padrão B, C e D. No nosso entendimento o fato da rua não estar aberta faz com que o imóvel tenha uma desvalorização importante, quase não tendo valor comercial. Tivemos informações também que o loteamento Quinta da Guaraú, encontra-se com restrições administrativas que impedem que haja construção de novas casas, bem como não são expedidos novos habite-se, somente com autorização do órgão do meio ambiente responsável.



1149

MARLI DONIZETÉ DE BORBA
Corretora e Avaliadora de Imóveis
CRECI 108396 / CNAI 10495
Avenida Condessa de Vimieiros, nº 405 – Apto 301 – Centro – Itanhaém/SP – CEP-11.740-000
e-mail: marlipizzolato@globomail.com

LOCALIZAÇÃO

Endereço: Rua das Galhas
Bairro: Quinta do Guaraú
Cidade: Peruíbe
CEP: 11.750-000
LOTE nº 007
QUADRA nº 009



Figura 1- IA LOCALIZAÇÃO APROXIMADA

[Handwritten signature]

1150

MARLI DONIZETE DE BORBA
Corretora e Avaliadora de Imóveis
CRECI 108396 / CNAI 10495
Avenida Condessa de Vimieiros, nº 405 – Apto 301 - Centro – Itanhaém/SP – CEP 11.740-000
e-mail: marlipizzolato@globomail.com

ROTEIRO FOTOGRÁFICO

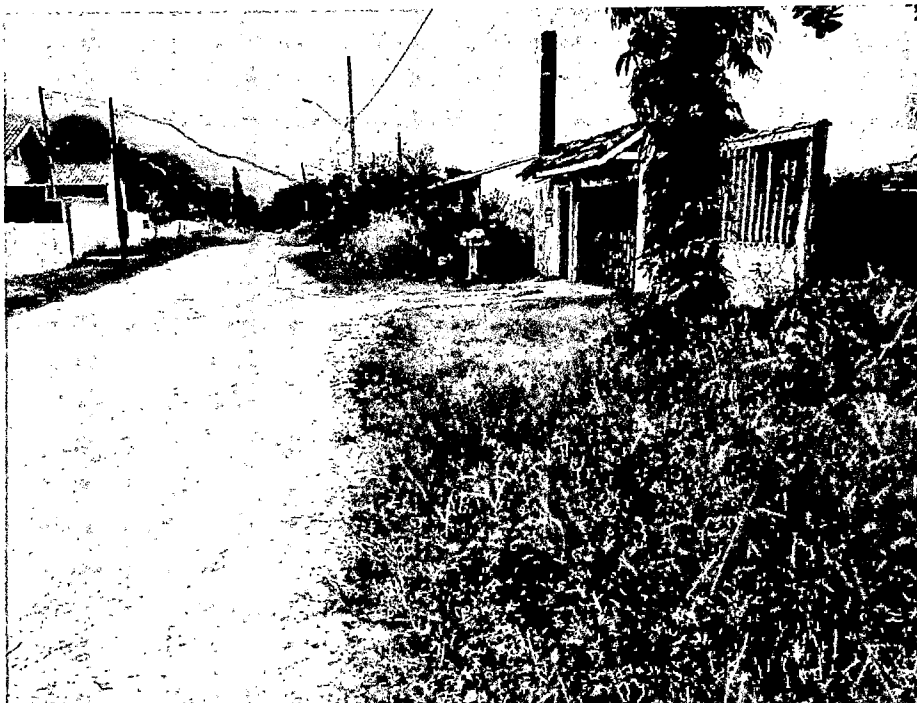


Figura 2 - RUA SABIA QUE É PARALELA A RUA DAS GRALHAS



Figura 3 - VISTA DA RUA SABIA SENTIDO OPOSTO

[Handwritten signature]

1131

MARLI DONIZETE DE BORBA
Corretora e Avaliadora de Imóveis
CRECI 108396 / CNAI 10495
Avenida Condessa de Vimieiros, nº 405 – Apto 301 - Centro – Itanhaém/SP – CEP 11.740-000
e-mail: marlipizzolato@globomail.com



Figura 4 - A REGIÃO DO LADO DIREITO DA RUA SABIA POSSUE ESTE TIPO DE VEGETAÇÃO



Figura 5 - LOCAL SEM CONDIÇÕES DE ACESSO

fl

MARLI DONIZETE DE BORBA
Corretora e Avaliadora de Imóveis
CRECI 108396 / CNAI 10495
Avenida Condessa de Vimieiros, nº 405 - Apto 301 - Centro - Itanhaém/SP - CEP 11.740-000
e-mail: marlipizzolato@globomail.com

PESQUISA MERCADOLÓGICA

Em visita à região onde se situa o terreno avaliado, este signatário coletou dados de terrenos em oferta de venda, com características físicas idênticas e/ou análogas ao avaliado, entre eles, dados de oferta e transação de imóveis situados próximos ao logradouro do avaliado.

Esta identificação permitiu então a obtenção de imóveis dos quais selecionamos os abaixo descritos, com características intrínsecas semelhantes ao imóvel avaliando e identificados como "IMÓVEL REFERENCIAL 01 A IMÓVEL REFERENCIAL 05"

MARLI DONIZETE DE BORBA
 Corretora e Avaliadora de Imóveis
 CRECI 108396 / CNAI 10495
 Avenida Condessa de Vimieiros, nº 405 - Apto 301 - Centro - Itanhaém/SP - CEP 11.740-000
 e-mail: marlipizzolato@globomail.com

Imóvel Referencial 01

Data:	03/12/2019
Endereço:	Garça Vermelha
Área (m²)	500 m ²
Valor Anunciado	R\$27.000,00
R\$/m²	R\$54,00
Fonte:	https://www.louzadaimoveis.com.br/imovel/719669/terreno-venda-peruibe-sp-guarau-garca-vermelha

Imóvel Referencial 02

Data:	03/12/2019
Endereço:	Garça vermelha
Área (m²)	500m ²
Valor Anunciado	R\$25.000,00
R\$/m²	R\$50,00
Fonte:	https://www.jureiaimoveis.com.br/comprar/sp/peruibe/guarau/terreno/33211635

Imóvel Referencial 03

Data:	03/12/2019
Endereço:	Garça vermelha
Área (m²)	500 m ²
Valor Anunciado	R\$27.000,00
R\$/m²	R\$54,00
Fonte:	https://www.louzadaimoveis.com.br/imovel/535833/terreno-venda-peruibe-sp-guarau-garca-vermelha

Imóvel Referencial 04

Data:	03/12/2019
Endereço:	Garça vermelha
Área (m²)	500 m ²
Valor Anunciado	27.000,00
R\$/m²	R\$54,00
Fonte:	http://www.garcavermelha.com.br/imovel/795816/terreno-venda-peruibe-sp-guarau

Imóvel Referencial 05

Data:	05/12/2019
Endereço:	Garça vermelha
Área (m²)	500 m ²
Valor Anunciado	R\$25.000,00
R\$/m²	R\$50,00
Fonte:	http://www.terralplanimoveis.com.br/imovel/terreno-de-500-m-estancia-balnearia-garca-vermelha-peruibe-a-venda-por-25000/TE0083-TEB

Q

MARLI DONIZETÉ DE BORBA
Corretora e Avaliadora de Imóveis
CRECI 108396 / CNAI 10495
Avenida Condessa de Vimieiros, nº 405 – Apto 301 - Centro - Itanhaém/SP – CEP 11.740-000
e-mail: marlipizzolato@globomail.com

METODOLOGIA

Adotaremos neste trabalho o método **COMPARATIVO**, com aplicação direta simplificada de fatores pré-estabelecidos previsto na NBR 14.653 da ABNT e uso de Paradigma.

CONCEITO

O uso direto de fatores é passivo de ser aplicado, uma vez que receberão tratamento matemático e homogeneizados a seguir.

HOMOGENEIZAÇÃO DOS DADOS

IMÓVEL	Imóvel Paradigma (1500 pontos) IP = 100 %	REPRESENTATIVA % Fórmula: Pontuação IA : 1500% = X %
IA =	1270	84,66 %

Valor médio do m² do terreno encontrado na pesquisa (R\$):

$$R^1 54,00 + R^2 50,00 + R^3 54,00 + R^4 54,00 + R^5 50,00 \div 5 =$$

R\$ 52,40

Adotando o valor médio encontrado na pesquisa com imóveis semelhantes em seus perfis ao Imóvel Avaliando, localizados na mesma região ou em região sócio economicamente equivalente como correspondendo ao chamado **Imóvel Paradigma** (IP = 100% - 10% como margem de negociação) que em seu perfil representa a média no mercado, então temos que hipoteticamente seu valor de m² equivale a R\$ 52,40 - 10% = R\$ 47,16 / **valor do m² do IP**

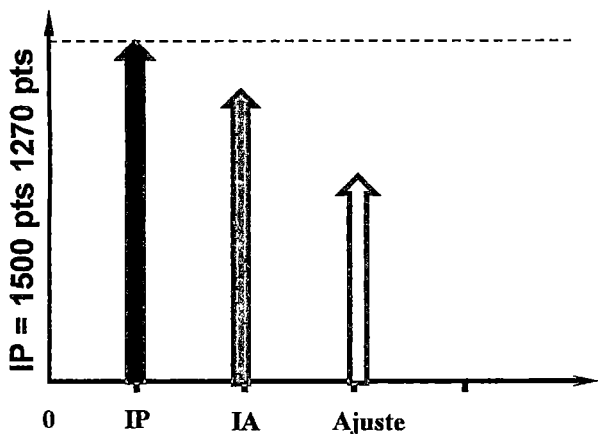
Portanto, o IA = R\$47,16(valor IP) x 84,66 (repres. % IA) =

R\$ 39,92 /m² terreno

MARLI DONIZETE DE BORBA
 Corretora e Avaliadora de Imóveis
 CRECI 108396 / CNAI 10495
 Avenida Condessa de Vimieiros, nº 405 – Apto 301 - Centro – Itanhaém/SP – CEP 11.740-000
 e-mail: marlipizzolato@globomail.com

4	A	Área construída	
3	B	Área do Terreno	250,00
5	C	Padrão de Construção	() Popular () Médio () Alto () Galpão
6	D	Valor do m ² segundo a PINI	R\$
7	E	Custo de reposição (A x D)	R\$
8	F	Enquadramento Tabela Ross- Heideck	
9	G	Fator de Depreciação segundo Ross- Heideck	%
10	H	Construção Depreciada (E - G) DEPRECIÇÃO NO ESTADO EM QUE ESTÁ	R\$
11	I	Valor aproximado do imóvel avaliando (J *B)	R\$
2	J	Valor do terreno (K x B)	R\$ 9.980,00
1	K	Valor m ² do terreno (Vm ² T)	R\$ 39,92

GRÁFICO DE EQUIVALÊNCIA COMPARATIVA



REPRESENTATIVIDADE		
IP	=	100,00 %
IA	=	84,66 %
AJUSTE	=	65,00 %

JUSTIFICATIVA/FUNDAMENTAÇÃO:

Faremos um ajuste de 65% a menor pois o imóvel não tem rua aberta, e o loteamento encontra-se com restrição administrativa, fatores que afetam de forma importante o valor final do imóvel para o mercado.

MARLI DONIZETE DE BORBA
Corretora e Avaliadora de Imóveis
CRECI 108396 / CNAI 10495
Avenida Condessa de Vimieiros, nº 405 – Apto 301 - Centro – Itanhaém/SP – CEP 11.740-000
e-mail: marlipizzolato@globomail.com

CONCLUSÃO

Foram realizadas pesquisas de mercado e vistorias ao Imóvel Avaliando em cumprimento ao que estabelece a NBR 14.653/2 da ABNT de junho/2004, aplicando-se fatores de transposição consubstanciada segundo técnica moderna de avaliações como o CAAVI – Conceitos Avançados em Avaliações Imobiliárias,

Metodologia registrada na Biblioteca Nacional/MEC.

Este trabalho se enquadra como simplificado pela NBR 14.652 (tópico 10.2) que se louva em informações colhidas junto ao mercado e declinado neste trabalho.

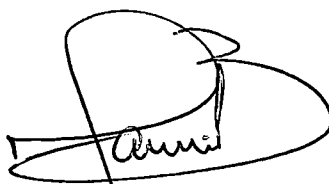
Diante do exposto, atribuímos ao Imóvel em questão o valor aproximado de mercado de:

Variável de + 5% = R\$3.667,65

R\$ 3.493,00

Variável de - 5% = R\$3.318,35

Itanhaém, 05/12/2019



MARLI DONIZETE DE BORBA
Corretor e Avaliador de Imóveis
CRECI 108396 / CNAI 10495

MARLI DONIZETE DE BORBA
Corretora e Avaliadora de Imóveis
CRECI 108396 / CNAI 10495
Avenida Condessa de Vimieiros, nº 405 - Apto 301 - Centro - Itanhaém/SP - CEP 11.740-000
e-mail: marlipizzolato@globomail.com

337836 27/11/2019 13:38 27 1/1

83862

MATRÍCULA Nº: **83.862** DENOMINAÇÃO DO IMÓVEL: **BALNEÁRIO QUINTA DO GUARAÚ** FOLHA: **1**

CADASTRO: urbano LOTE: **7** QUADRA: **9** RUA: **das Galinhas**

IMÓVEL: O lote de terreno nº 7 da quadra 9, do BALNEÁRIO QUINTA DO GUARAÚ, no Município de Peruíbe, medindo 10,00ms de frente - para a Rua das Galinhas, por 25,00ms de frente aos fundos de ambos os lados, tendo nos fundos a mesma medida de frente, encostando a área de 250,00m², confrontando de lado direito de quem da rua cilha para o imóvel, com o lote 6, de lado esquerdo com o lote 8, e nos fundos com o lote 26.

PROPRIETÁRIO: CLUBE DE CAMIÃO CAÇA E PESCA DO GUARAÚ DE PERUIBE, com sede no bairro do Guaraú, A Avenida Central s/ds, no município de Peruíbe, inscrita no CEC. sob nº 47.793.104/0001-64.

TIPO DE ADIÇÃO: Transcrita sob nº 16.285, neste Registro. - (Ato de registro registrado sob nº 1, na Matrícula nº 82.535, nos termos da Lei 6.766/79).

Itanhaém, 15 de julho de 1.982.

O Escrevente Habilitado _____ O Oficial

R.1 - Itanhaém, 17 de Janeiro de 1.985.-
 Nos termos da Escritura de Venda e Compra, de 05 de Maio de 1.980, quando do 2º Cartório de São Vicente, livro 343, fls. 53, o proprietário vendeu o imóvel a MARIO EMURO, RG. R:095.054, CIC. 665.997.176-53, brasileiro; administrador de empresa, casado no regime da comunhão de bens antes da Lei 6.515/77 com Julieta Fujinami Emuro, domiciliado em Peruíbe-SP, na Avenida Anchieta nº 546, pelo preço de R\$ 40.000,00.-

O Escrevente Autorizado _____

R.2 - Itanhaém, 20 de novembro de 1997.
 Nos termos da Certidão, para os efeitos do artigo 230, parágrafo único da Lei 6.015/77, com as alterações da Lei 6.216/75, extraída dos autos da Ação de Execução contra Devedor Solvente (Proc. nº. 984/95), movida pelo BANCO DO BRASIL S/A., com sede em Brasília-DF e agência a Praça da Árvore - São Paulo, situada na Avenida Papanaveira, 424, inscrito no CEC. 00.000.000/0000-01, contra MARIO EMURO, casado, já qualificado, e MARIA ALIETE CHAVES, brasileira, solteira, empresária, RG. 234.661 e CPF. 099.067.424-97, domiciliada A Rua Guaranápolis, 368, aptº. 133, Brooklin, São Paulo, expedida em 17 de Abril de 1.997, pelo Juiz de Direito da 4ª Vara Cível e Cartório do 4º Ofício Cível Regional II do Foro de Santo Amaro - São Paulo-SP, no qual foi exarado em 19/11/97 o r. "Compra-se" pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Itanhaém, RNº. Sr. Dr. Sanir Luz Miguel Aith, procedo ao registro da penhora sobre o imóvel, para assegurar o pagamento da dívida no valor de R\$ 289.662,51. A esposa de Mario Emuro, JULIETA FUJINAMI EMURO, brasileira, cirurgiã dentista, RG. 6.855/308 e CPF. 124.914.978-34, foi inscrita em penhora em 19/08/1996. Depositário: Mario Emuro. Inscrição na matrícula outros imóveis. Exp. Cert.: P.M.

O Escrevente Autorizado _____

Av.3 - Itanhaém, 10 de setembro de 2003.
 Proceda-se a esta averbação nos termos do r. Mandado extraído dos autos da Ação de Execução (Proc. nº. 984/95), expedido em 09 de agosto de 2003, pelo Juiz de Direito da 4ª Vara e Cartório do 4º Ofício Cível Regional II de Santo Amaro - Comarca de São Paulo, acompanhado do Ofício nº. 1670/2003, datado de 01 de agosto de 2003, no qual foi exarado o r. "Compra-se" de 09/09/2003, pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Itanhaém e credenciador permanentemente neste registro, Sr. Rafael Tocantins Maltez, para ficar constando o cancelamento do R.2 (penhora).

O Escrevente Autorizado _____

REGISTRO DE IMOVEIS DE ITANHAEM
 LIVRO 2
 REGISTRO GERAL

BOL 1030 MOVIM. GERANTE

Calculo e lançamento de impostos e taxas
 Comarca de Itanhaém - SP

12091-5-AA 281074

MARLI DONIZETE DE BORBA
Corretora e Avaliadora de Imóveis
CRECI 108396 / CNAI 10495
Avenida Condessa de Vimieiros, nº 405 - Apto 301 - Centro - Itanhaém/SP - CEP 11.740-000
e-mail: marlipizzolato@globomail.com

83862

01

Matrícula N.º

Folha N.º

CERTIFICA que a presente cartada é reprodução autêntica da matrícula nº 83862 extraída nos termos do § 1º do art. 19 da Lei nº 6.015 de 31/12/1973, e sobre o imóvel objeto da presente matrícula "NÃO CONSTAM" quaisquer ônus reais, ações reais e pessoais reipersecutórias até 27/11/2019, excetuando-se os casos referentes aos imóveis situados nos municípios e Comarcas de Peruibe e Mongaguá, que tiveram suas Comarcas instaladas em 28 de março de 2005 e 16 de novembro de 2009, respectivamente. Certifico ainda a inexistência que as cartidões de imóveis localizados nessas comarcas instaladas, deverão ser atualizadas nos Cartões de Registro de Imóveis competentes. O Escrevente Autorizado confere, subscreve e assina: ~~Na~~ mais Da Itanhaém, 27 de novembro de 2019.

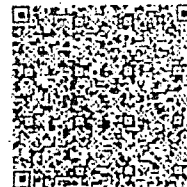
Emplacamentos R\$31,68
 Imp. Reg. R\$1,87
 M.P. R\$1,52

Estado R\$9,00
 Trib. Just. R\$2,17

Sac. Faz. R\$6,46
 Município R\$1,27
 Total: R\$ 53,47

337835

Protocolo 337835
 27/11/2019



Consulte a cartada no site
<http://sede.digital.tsp.sp.br>



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PERUÍBE**

FORO DE PERUÍBE

1ª VARA

Rua Nilo Soares Ferreira, nº 185, Compl. do Endereço da Vara <<

Informação indisponível >> - Centro

CEP: 11750-000 - Peruíbe - SP

Telefone: (13) 3455-2034 - E-mail: peruibel@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DESPACHO

Processo Físico nº: **0004508-49.2008.8.26.0441**

Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Nulidade**

Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo e outro**

Requerido e **Município da Estância Balneária de Peruíbe e outros**

Executado:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **ANDERSON JOSÉ BORGES DA MOTA**

Vistos.

Fls.1098/1158: diga o Ministério Público.

Intime-se.

Peruíbe, 28 de janeiro de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0073/2020, foi disponibilizado na página 3207-3214 do Diário da Justiça Eletrônico em 03/02/2020. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Rosangela Barbosa (OAB 151599/SP)
Marie Madeleine Hutyra de Paula Lima (OAB 23373/SP)
Angela Cristina Marinho Puorro (OAB 66706/SP)
Flávia Formighieri Braghin (OAB 163369/SP)

Teor do ato: "Vistos. Fls.1098/1158: diga o Ministério Público. Intime-se."

Peruíbe, 3 de fevereiro de 2020.

Vinicius Nunes Fazzano
Escrevente Técnico Judiciário

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE PERUÍBE****FORO DE PERUÍBE****1ª VARA**

Rua Nilo Soares Ferreira, nº 185, Centro - CEP 11750-000, Fone: (13)

3455-2034, Peruíbe-SP - E-mail: peruibe1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**CERTIDÃO**

Processo Físico nº: **0004508-49.2008.8.26.0441**
Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Nulidade**
Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo e outro**
Requerido e Executado: **Município da Estância Balneária de Peruíbe e outros**

R E C E B I M E N T O

Em 05/02/2020 15:28 recebi estes autos em Cartório. Nada Mais. Eu, ____,
Vinicius Nunes Fazzano, Escrevente Técnico Judiciário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PERUÍBE
FORO DE PERUÍBE
1ª VARA

Rua Nilo Soares Ferreira, nº 185, Centro - CEP 11750-000, Fone: (13)
3455-2034, Peruíbe-SP - E-mail: peruibel@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ATO ORDINATÓRIO

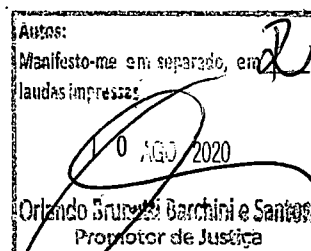
Processo Físico nº: 0004508-49.2008.8.26.0441
Classe Assunto: Cumprimento de sentença - Nulidade
Requerente: Ministério Público do Estado de São Paulo e outro
Requerido e Executado: Município da Estância Balneária de Peruíbe e outros

Ato Ordinatório

Vista ao Ministério Público.

Peruíbe, 04 de agosto de 2020.

Eu, ____, Vinicius Nunes Fazzano, Escrevente Técnico
Judiciário.



1163

1ª Vara Judicial da Comarca de Peruíbe/SP

Autos nº 0004508-49.2008.8.26.0441

Meritíssimo(a) Juiz(íza),

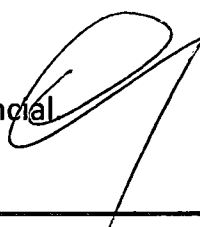
Trata-se de cumprimento de sentença nos autos da Ação Civil Pública movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face de **JULIETA FUJINAMI OMURO**.

Observo que foi bloqueado, via Bacenjud, o valor de R\$ 18.670,00 (fls. 926/927).

O veículo localizado via sistema Renajud, teve seu valor fixado pelo juízo em R\$ 28.000,00 (fls.991).

O imóvel descrito na matrícula nº 83862, oferecido à penhora pela executada às fls. 982-A e 983-A, situa-se no Loteamento Quinta do Guaraú, área localizada no entorno da Estação Ecológica da Juréia-Itatins e abrangida na APA Federal Cananéia-Iguape-Peruíbe, com restrições decorrente de ação judicial, sendo vedada a emissão de novos alvarás de construção em qualquer lote no interior do referido loteamento, conforme apontado nos pareceres técnicos de avaliação mercadológica juntados às fls. 1101/1158.

É o relatório do essencial



Diante da restrição existente no imóvel indicado à penhora pela executada, requeiro a substituição da penhora, nos termos do artigo 848, inciso IV, do Código de Processo Civil. Para tanto, requeiro a intimação da executada para que indique outro bem de sua titularidade que esteja livre e desembaraçado e que não seja objeto de qualquer gravame ou restrição, no prazo de 3 dias, nos termos do artigo 853 do mesmo diploma processual civil, sob pena do exequente indicar outros bens à sua livre escolha (artigo 829, § 2º, do Código de Processo Civil).

No mais, requeiro à zelosa serventia certifique nos autos se foi oficiado o Banco do Brasil e se o valor bloqueado nos autos, à título de penhora online (fls. 926), já foi transferido ao Fundo Estadual de Reparação de Interesses Difusos Lesados, conforme requerido às fls. 936/938 e determinado às fls. 940.

Outrossim, reitero a alienação, em leilão judicial eletrônico ou presencial, do veículo automotor GM Meriva Collection, Placas EYR-2511, ano 2012 (fls. 995), nos termos do artigo 879, inciso II, do Código de Processo Civil, cujas cotações encontram-se às fls. 952/955, dispensando avaliação por oficial de justiça (artigo 871, inciso IV, do CPC).

Peruíbe, 10 de agosto de 2020


ORLANDO BRUNETTI BARCHINI E SANTOS
Promotor de Justiça



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PERUÍBE

FORO DE PERUÍBE

1ª VARA

Rua Nilo Soares Ferreira, nº 185 - Peruíbe-SP - CEP 11750-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Físico nº: **0004508-49.2008.8.26.0441**
 Classe - Assunto: **Cumprimento de sentença - Nulidade**
 Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo e outro**
 Requerido e Executado: **Município da Estância Balneária de Peruíbe e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **JOÃO COSTA RIBEIRO NETO**

Defiro o requerimento formulado pelo Ministério Público. Nos termos do artigo 853 do Código de Processo Civil, intime-se a executada Julieta Fujinami Omuro, através de sua advogada, para que, no prazo de 03 (três) dias, indique outro bem de sua titularidade que esteja livre e desembaraçado e que não seja objeto de qualquer gravame ou restrição, para fins de substituição da penhora, nos termos do artigo 848, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, certifique a Serventia se o valor bloqueado nos autos (fls. 926) já foi transferido ao Fundo Estadual de Reparação de Interesses Difusos Lesados.

No mais, considerando o interesse público na solução mais rápida dos processos judiciais, a alienação judicial eletrônica emerge como medida mais eficaz e econômica em relação à hasta pública convencional, realizada no átrio do fórum. Isto porque, através do uso da rede mundial de computadores, é possível atingir um número muito maior de interessados, os quais, mediante procedimento singelo e sem a necessidade de comparecimento pessoal no local da venda pública, poderão oferecer lances, que serão imediatamente apresentados aos demais participantes, em tempo real, possibilitando maior transparência e democracia em todo processo de alienação judicial, de tal forma a ser mais benéfico até para o executado.

Ante a implantação do sistema eletrônico de leilão (Provimento CSM nº 1.625/09) e agora expressa previsão legal no artigo 882, §1º, do CPC, nomeio o Leiloeiro Felipe Domingos Perigo, representante da Gestora Judicial "Lance Judicial" para a realização da hasta pública do veículo GM Meriva Collection, placas EYR-2511, ano 2012.

Intime-se a empresa responsável, por "e-mail", para que, apresente a minuta do edital a ser fixada no local de costume para conferência e, posteriormente, comprove a sua publicação com antecedência mínima de 05 (cinco) dias (art. 887, §1º e 2º, CPC). Atente-se para o valor fixado da avaliação a fls. 991.

Desde já, em caso de arrematação, fixo a comissão do leiloeiro no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, não se incluindo no valor do lance.

Intime-se a executado e seu cônjuge, na pessoa na pessoa de seu advogado, mediante a publicação desta decisão no Diário da Justiça Eletrônico (art. 889, incisos I, II e V, CPC).

Sem prejuízo, apresente o exequente (Ministério Público), em 05 (cinco) dias, a memória discriminada e atualizada do débito.

Int.

Peruíbe, 11 de agosto de 2021.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0501/2021, foi disponibilizado na página 3308-3309 do Diário de Justiça Eletrônico em 24/08/2021. Considera-se a data de publicação em 25/08/2021, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado
Flávia Formighieri Braghin (OAB 163369/SP)

Teor do ato: "Defiro o requerimento formulado pelo Ministério Público. Nos termos do artigo 853 do Código de Processo Civil, intime-se a executada Julieta Fujinami Omuro, através de sua advogada, para que, no prazo de 03 (três) dias, indique outro bem de sua titularidade que esteja livre e desembaraçado e que não seja objeto de qualquer gravame ou restrição, para fins de substituição da penhora, nos termos do artigo 848, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, certifique a Serventia se o valor bloqueado nos autos (fls. 926) já foi transferido ao Fundo Estadual de Reparação de Interesses Difusos Lesados. No mais, considerando o interesse público na solução mais rápida dos processos judiciais, a alienação judicial eletrônica emerge como medida mais eficaz e econômica em relação à hasta pública convencional, realizada no átrio do fórum. Isto porque, através do uso da rede mundial de computadores, é possível atingir um número muito maior de interessados, os quais, mediante procedimento singelo e sem a necessidade de comparecimento pessoal no local da venda pública, poderão oferecer lances, que serão imediatamente apresentados aos demais participantes, em tempo real, possibilitando maior transparência e democracia em todo processo de alienação judicial, de tal forma a ser mais benéfico até para o executado. Ante a implantação do sistema eletrônico de leilão (Provimento CSM nº 1.625/09) e agora expressa previsão legal no artigo 882, §1º, do CPC, nomeio o Leiloeiro Felipe Domingos Perigo, representante da Gestora Judicial "Lance Judicial" para a realização da hasta pública do veículo GM Meriva Collection, placas EYR-2511, ano 2012. Intime-se a empresa responsável, por e-mail, para que, apresente a minuta do edital a ser fixada no local de costume para conferência e, posteriormente, comprove a sua publicação com antecedência mínima de 05 (cinco) dias (art. 887, §1º e 2º, CPC). Atente-se para o valor fixado da avaliação a fls. 991. Desde já, em caso de arrematação, fixe a comissão do leiloeiro no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, não se incluindo no valor do lance. Intime-se a executado e seu cônjuge, na pessoa na pessoa de seu advogado, mediante a publicação desta decisão no Diário da Justiça Eletrônico (art. 889, incisos I, II e V, CPC). Sem prejuízo, apresente o exequente (Ministério Público), em 05 (cinco) dias, a memória discriminada e atualizada do débito. Int."

Peruíbe, 24 de agosto de 2021.

Pedro Henrique Silverio Romancini
Estagiário Nível Superior



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA JUDICIAL
DA COMARCA DE PERUÍBE**

Processo nº: 0004508-49.2008.8.26.0441

FELIPE DOMINGOS PERIGO, anteriormente LEILOEIRO oficial do **LANCE JUDICIAL (GRUPO LANCE)**, empresa desde 2009 e uma das pioneiras em leilões eletrônicos no TJ/SP, por intermédio do seu advogado abaixo assinado, vem, respeitosamente a Presença de Vossa Excelência, expor e requerer o quanto segue:

Diante do comunicado emitido pelo tribunal (COMUNICADO CG N°1082/2021) e, a fim de garantir a devida adequação deste Sistema ao PROVIMENTO.

Dessa forma, autoriza e requer que a(s) nomeação(ões) à este peticionante seja(m) substituída(s) ao Sr. **GILBERTO FORTES DO AMARAL FILHO – JUCESP N° 550**, profissional na área de leilões desde 1980 no âmbito rural, com inscrição na JUCESP desde 1995 (mais de 27 anos), sendo um dos leiloeiros ativos mais experientes em todo território nacional, de reputação ilibada, economista por mais de 35 anos e associado ao Grupo Lance, com direção de novos projetos em leilões rurais e de artes, bem como, para realização dos leilões judiciais nos Tribunais do Estado de São Paulo, com foco no TJ/SP, sendo este, devidamente habilitado no Sistema de Gerenciamento dos Auxiliares da Justiça como Leiloeiro oficial deste Sistema – Lance Judicial, conforme documento abaixo:

Cadastro no TJ/SP (consulta May 24, 2022)





Tribunal de Justiça de São Paulo
Poder Judiciário
 Sistema de Gerenciamento dos Auxiliares da Justiça

Consulta Pública de Auxiliares da Justiça

DADOS BÁSICOS

GILBERTO FORTES DO AMARAL FILHO - JUCESP Nº 550 -
 (www.lancejudicial.com.br) - Sistema LANCE JUDICIAL

Código
 66914



FORMAÇÕES ACADÊMICAS

Ensino Médio (2º grau) (Concluído)

Cadastro na JUCESP (consulta May 24, 2022)

RELAÇÃO DE LEILOEIROS MATRICULADOS NA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, NOS TERMOS DO DECRETO Nº 21.981/32 E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA DO DEPARTAMENTO DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO - DREI Nº72/2019

Nome	Matrícula	Posse	Logradouro	Bairro	Cidade	CEP	Telefones	E-Mail	Situação	Preposto	Férias/Licença	Data do D.O.E	Prazo para Publicação - 120 dias	Data do Cancelamento	PDF
GILBERTO FORTES DO AMARAL FILHO	550	21/12/1995	RUA ABILIO SOARES, 985, APTD. 181		SÃO PAULO	0400-9000	(11) 3985-0567 (11) 9992-17908	gilmaral@jud.com.br	Atuante						

Por fim, em sequência e sem qualquer prejuízo a determinação de realização de hastas, será apresentada **a minuta do edital de leilão**, de acordo com o novo COMUNICADO CG Nº 1082/2021 e instrução/normas da corregedoria do TJ/SP, já com leiloeiro devidamente cadastrado/habilitado, acima informado.

Renovamos nossos protestos de mais elevada estima e distinta consideração.

Termos em que, Pede deferimento, data do protocolo

ADRIANO PIOVEZAN FONTE
 306.683 OAB/SP





PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: FELIPE DOMINGOS PERIGO, de nacionalidade brasileira, titular do RG nº 33.081.151-4 SSP/SP, inscrito sob o CPF 369.150.078-14;

OUTORGADO: ADRIANO PIOVEZAN FONTE, advogado, inscrito na ordem dos advogados sob nº 306.683, de nacionalidade brasileira, titular da cédula de identidade RG 32152427, inscrito sob o CPF 373.755.258-46;

Eu, **FELIPE DOMINGOS PERIGO**, por este **Instrumento de Procuração Bastante** nomeio e constituo meu Bastante Procurador **ADRIANO PIOVEZAN FONTE**, a quem confiro amplos, gerais e ilimitados poderes para atuar como em meu nome fosse, confere amplos poderes para o foro em geral à defesa de seus direitos e interesses, com as cláusula *ad judicium* e *et extra*, em qualquer Esfera, Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-la nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, desistir, agindo em conjunto ou separadamente, podendo, ainda, substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, especialmente para requerer a substituição dos leilões nomeados para este outorgante para um dos leiloeiros a ser designados pelo Grupo Lance Judicial. Este instrumento não tem prazo de validade.

São Paulo, data do protocolo

FELIPE DOMINGOS PERIGO

CPF sob o nº 369.150.078-14

JUCESP sob. nº 919





**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA JUDICIAL
DA COMARCA DE PERUÍBE**

Processo nº: 0004508-49.2008.8.26.0441

GILBERTO FORTES DO AMARAL FILHO, JUCESP Nº 550, leiloeiro pelo Sistema **LANCE JUDICIAL (GRUPO LANCE)** - devidamente habilitado pelo TJ/SP, honrado com sua nomeação, por intermédio seu advogado infra assinado, **DR. ADRIANO PIOVEZAN FONTE**, OAB SP 306.683, nos autos em epigrafe, vem, permissa máxima venia, a presença de Vossa Excelência, por meio desta petição apresentar as datas para realização de leilão no processo, como segue:

1. Datas do primeiro leilão:



Início do 1º Leilão: 05/09/2022 às 00:00
Encerramento do 1º Leilão: 09/09/2022 às 16:12

2. Não havendo lances no primeiro leilão, seguir-se-á sem interrupção ao segundo leilão, que se estenderá em aberto e se encerrará na data e horário marcado (todo, em horário de Brasília).



Início do 2º Leilão: 09/09/2022 às 16:12
Encerramento do 2º Leilão: 04/10/2022 às 16:12

3. Dessa forma, requer a aprovação das datas, para posterior juntada da minuta do edital de leilão.

4. Possuindo as partes, advogado constituído nos autos, com base no art. 889 do CPC,

Página 1 de 4





pede este Leiloeiro Oficial / LANCE JUDICIAL, respeitosamente, que esta D. Vara realize a intimação(ões) eletrônica(s) dos advogados, via DJE.

5. De outra parte, informa que procederá a cientificação, caso existam, do(s) terceiro(s) envolvido(s) nestes autos, bem como do(s) credor(es) com ônus real e do executado caso o mesmo não tenha advogado constituído nos autos, através de carta com A.R ou por petição para cientificação aos autos que foram expedidas as garantias sobre o(s) bem(ns) a ser(em) alienado(s), sendo estas posteriormente comprovadas.

6. No mais, informa que diante da redação do caput e parágrafos **§ 1º e 2o do art. 887 do CPC**, já em vigor, informa esta Gestora procederá a publicação do edital legal com antecedência mínima de 5 dias antes do início do pregão, dentro do seu sítio eletrônico, qual seja, www.lancejudicial.com.br, dispensando-se, portanto, as demais publicações legais, e, para fins de controle de prazo, a publicação será datada no dia que for anexado a minuta aos autos.

7. Requer, outrossim, que as futuras intimações relativas ao presente processo sejam também publicadas no nome do advogado **Adriano Piovezan Fonte** (OAB/SP 306.683), para que possamos acompanhar o andamento do presente feito e atender a este r. MM. Juízo com maior celeridade.

Renovamos ao este. M.M. Juízo, nossos protestos de mais elevada estima e distinta consideração.

Termos em que, pede deferimento.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Adriano Piovezan Fonte", is written over a light blue circular stamp.

ADRIANO PIOVEZAN FONTE





306.683 OAB/SP





PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

OUTORGANTE: **GILBERTO FORTES DO AMARAL FILHO**, de nacionalidade brasileira, titular do RG nº 4660325 SSP/SP, inscrito sob o CPF 205.573.028-20; com escritório a

OUTORGADO: **ADRIANO PIOVEZAN FONTE**, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG nº 32.152.427-5 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº. 373.755.258-46, residente a Avenida Marechal Deodoro da Fonseca, 790, apto 81, CEP 11410-221, Guarujá-SP.

PODERES: Pelo presente instrumento o outorgante confere ao outorgado amplos poderes para o foro em geral, com cláusula "Ad Judicia" em qualquer juízo, Instancia ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito, as ações competentes e defende-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, desistir, transigir, substituir leiloeiros e firmar compromissos ou acordo, receber e dar quitação, podendo agir em Juízo ou fora dele, assim como substabelecer está a outrem, com reservas de iguais poderes, para agir em conjunto ou separadamente com o substabelecido.

São Paulo, terça, 28 de junho de 2022.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Amaral", written over a light blue horizontal line.

GILBERTO FORTES DO AMARAL FILHO
JUCESCP 550





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Peruíbe

FORO DE PERUÍBE

1ª VARA

RUA NILO SOARES FERREIRA, Nº 185, PERUÍBE-SP - CEP 11750-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

DESPACHO

Processo Digital nº: **0004508-49.2008.8.26.0441**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Nulidade**
 Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo e outro**
 Requerido e Executado: **Município da Estância Balneária de Peruíbe e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). JOÃO COSTA RIBEIRO NETO

Fls. 1359/1361: defiro a substituição do leiloeiro conforme requerido. Proceda a Serventia as anotações necessária bem como cumpra o determinado às fls. 1357.

Intime-se.

Peruíbe, 30 de junho de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0587/2022, encaminhada para publicação.

Advogado
Flávia Formighieri Braghin (OAB 163369/SP)

Forma
D.J.E

Teor do ato: "Fls. 1359/1361: defiro a substituição do leiloeiro conforme requerido. Proceda a Serventia as anotações necessária bem como cumpra o determinado às fls. 1357. Intime-se."

Peruíbe, 1 de julho de 2022.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0587/2022, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 04/07/2022. Considera-se a data de publicação em 05/07/2022, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado
Flávia Formighieri Braghin (OAB 163369/SP)

Teor do ato: "Fls. 1359/1361: defiro a substituição do leiloeiro conforme requerido. Proceda a Serventia as anotações necessária bem como cumpra o determinado às fls. 1357. Intime-se."

Peruíbe, 4 de julho de 2022.



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZ DE DIREITO 01ª VARA CÍVEL DO FORO DE PERUÍBE – SP

Processo nº 0004508-49.2008.8.26.0441

GILBERTO FORTES DO AMARAL FILHO, JUCESP Nº 550, leiloeiro pelo Sistema LANCE JUDICIAL - devidamente habilitado pelo TJ/SP, honrado com sua nomeação, por intermédio seu advogado infra-assinado, Dr. Adriano Piovezan Fonte, OAB SP 306.683, nos autos do Cumprimento de Sentença em que **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO e MONGUE PROTEÇÃO AO SISTEMA COSTEIRO** movem em face de **MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUÍBE, JULIETA FUJINAMI OMURO e MARIO OMURO**, vem, permissa máxima vênia, a presença de Vossa Excelência, informar e requerer o que segue:

1. Diante do exposto, requer a juntada da minuta de novo edital, com publicação de 1º e 2º Leilão para aprovação, com datas de **1º Leilão** terá início no dia **05/09/2022 às 00h**, e terá **encerramento no dia 09/09/2022 às 16h e 12min**; não havendo lance superior ou igual ao da avaliação, seguir-se-á, sem interrupção, ao **2º Leilão**, que se estenderá em aberto para captação de lances e se encerrará em **04/10/2022 às 16h e 12min (ambas no horário de Brasília)**, sendo vendido o bem pelo maior lance ofertado, desde que igual ou acima de **50% do valor da avaliação**.

2. Informa que as condições de venda e pagamento do bem apregoado estarão disponíveis no portal da empresa www.lancejudicial.com.br.





3. De outra parte, informa que deixa de proceder com o cálculo de atualização monetária do bem, visto que o próprio desgaste natural do tempo e do homem desvaloriza qualquer objeto móvel, ainda mais, aqueles que já se encontram penhorados em Juízo.

4. Diante da nova redação do caput e parágrafos **§ 1º e 2º do art. 887 do CPC**, já em vigor, informa esta Gestora procederá a publicação do edital legal com antecedência mínima de 5 dias antes do início do pregão, dentro do seu sítio eletrônico, qual seja, www.lancejudicial.com.br, dispensando-se, portanto, as demais publicações legais.

5. Disponibilizamos ainda, ao final uma via (cópia) do edital a ser afixada no átrio fórum, no local de costume logo que aprovado por este MM. Juízo.

6. Requer, outrossim, que as futuras intimações relativas ao presente processo sejam também publicadas no nome do advogado **Adriano Piovezan Fonte (OAB/SP 306.683)**, para que possamos acompanhar o andamento do presente feito e atender a este r. MM. Juízo com maior celeridade.

Renovamos nossos protestos de mais elevada estima e distinta consideração.

Termos em que, pede deferimento.

Peruíbe, 14 de julho de 2022

ADRIANO PIOVEZAN FONTE
306.683 OAB/SP





01ª VARA CÍVEL DO FORO DE PERUÍBE – SP

EDITAL DE 1º e 2º LEILÃO e de intimação dos executados **MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUÍBE, JULIETA FUJINAMI OMURO e MARIO OMURO**. O Dr. João Costa Ribeiro Neto, MM. Juíz de Direito da 01ª Vara Cível do Foro de Peruíbe – SP, na forma da lei,

FAZ SABER, aos que o presente Edital de 1º e 2º leilão do bem imóvel, virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo processam-se os autos do Cumprimento de Sentença – **Processo nº 0004508-49.2008.8.26.0441** - em que **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO e MONGUE PROTEÇÃO AO SISTEMA COSTEIRO** movem em face do referido executado e que foi designada a venda do bem descrito abaixo, de acordo com as regras expostas a seguir:

DOS LEILÕES: Os lances serão captados por MEIO ELETRÔNICO, através do Portal www.lancejudicial.com.br, o **1º Leilão** terá início no dia **05/09/2022 às 00h**, e terá **encerramento no dia 09/09/2022 às 16h e 12min**; não havendo lance superior ou igual ao da avaliação, seguir-se-á, sem interrupção, ao **2º Leilão**, que se estenderá em aberto para captação de lances e se encerrará em **04/10/2022 às 16h e 12min (ambas no horário de Brasília)**, sendo vendido o bem pelo maior lance ofertado, desde que igual ou acima de **50% do valor da avaliação**.

CONDIÇÕES DE VENDA: O bem será vendido no estado de conservação em que se encontra, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas.

DO CONDUTOR DO LEILÃO: O Leilão será conduzido pelo leiloeiro Gilberto Fortes do Amaral Filho, JUCESP Nº 550, leiloeiro pelo Sistema LANCE JUDICIAL - www.lancejudicial.com.br, devidamente habilitado pelo TJ/SP.

DO LOCAL DO BEM: Rua José Inácio Alves, 300, Centro, CEP 11750-000, Peruíbe /SP | Rua José Inácio Alves, nº 314, Centro, Peruíbe/SP. Foi nomeada como fiel depositária a Sra. Julieta Fujinami Omuro.

DÉBITOS: A hasta/leilão será precedida pelas regras contidas no **artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional** (Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação, Parágrafo único. **No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço**).

DOS PAGAMENTOS: O arrematante deverá efetuar os pagamentos do preço do bem arrematado e da comissão de 5% sobre o preço a título de comissão a LANCE JUDICIAL, no prazo de 24 horas após o encerramento da praça através de guia de depósito judicial em favor do Juízo responsável e do Gestor, ambas emitidas e enviadas por e-mail pelo Gestor. A comissão devida não está inclusa no valor do lance e não será devolvida, salvo determinação judicial.

DO PARCELAMENTO: O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito, em e-mail dirigido ao Leiloeiro, cujo endereço segue: contato@lancejudicial.com.br: I - até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; II - até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil. A proposta conterà, em qualquer hipótese, **oferta de pagamento de pelo menos vinte e cinco por cento do valor do lance à vista e o restante**





parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, por hipoteca do próprio bem imóvel, indicando, ainda, o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo. No caso de atraso no pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas. A apresentação de proposta não suspende o leilão. A proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado (Art. 895, CPC/15).

DA RETIRADA: Correrão por conta do arrematante as despesas ou custos relativos à remoção, transporte e transferência patrimonial do bem arrematado. Para retirar o bem arrematado, o arrematante deverá primeiramente retirar em cartório o respectivo “Mandado de Entrega do Bem”. As demais condições obedecerão ao que dispõe o Código de Processo Civil, o Provimento CSM nº 1.625, de 09 de fevereiro de 2.009, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e o *caput* do artigo 335, do Código Penal.

SUSTAÇÃO POR REMIÇÃO DA EXECUÇÃO/ACORDO: Se o(s) executado(s), após a apresentação do edital em epígrafe, pagar a dívida ou realizar acordo antes de alienado(s) o(s) bem(ns), ficará(ão) obrigado(s) a arcar com o ressarcimento das despesas de remoção, guarda e conservação dos bens, devidamente documentadas nos autos, nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução do CNJ 236/2016, sem prejuízo da demais despesas pelo trabalho da Gestora/Leiloeiro devidamente comprovada, incluindo ainda, honorários devidos a Gestora/Leiloeiro, se assim entender o M.M. Juízo Comitente para tal fixação. O ressarcimento será devido somente pelo executado, com possibilidade de penhora do mesmo bem levando a praça caso não sejam recolhidos os valores, contudo, se assim determinar o M.M. Juízo Comitente.

PUBLICAÇÃO: A publicação deste edital supre eventual insucesso das notificações pessoais e dos respectivos patronos.

AUTO DE ARREMATAÇÃO: Assinado o auto pelo juiz a arrematação, sendo dispensados demais assinaturas, será considerada perfeita, acabada e irretroatável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos (Art.903, CPC/15).

RELAÇÃO DO BEM: GM/Meriva Collection, ano de fabricação 2012, ano modelo 2012, placa EYR-2511, UF SP.

DESCRIÇÃO COMERCIAL: Veículo GM/Meriva Collection, ano de fabricação 2012, ano modelo 2012.

ÔNUS: Não foram indicados ônus no termo de penhora.

VALOR DA AVALIAÇÃO DO MÓVEL: R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais) para abr/2018.

Presumem-se intimados as partes por este edital, quando não se realizar efetivamente no endereço constante dos autos, de acordo com o art. 274, § único, do CPC. Nos termos do **Art. 889, § único**, CPC o(s) executado(s) terá (ão) ciência do dia, hora e meio de realização dos leilões, através dos correios ou por Oficial de Justiça ou por meio deste presente EDITAL. E, para que produza seus fins efeitos de direito, será o presente edital, por extrato, afixado no átrio fórum no local de costume. Peruíbe, 14 de julho de 2022.

Dr. João Costa Ribeiro Neto

MM. Juíz de Direito da 01ª Vara Cível do Foro de Peruíbe – SP.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Peruíbe

FORO DE PERUÍBE

1ª VARA

RUA NILO SOARES FERREIRA, Nº 185, PERUÍBE-SP - CEP 11750-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

DESPACHO

Processo Digital nº: **0004508-49.2008.8.26.0441**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Nulidade**
 Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo e outro**
 Requerido e Executado: **Município da Estância Balneária de Peruíbe e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). JOÃO COSTA RIBEIRO NETO

Aprovo a minuta de edital apresentada às fls. 1371/1372, providencie o leiloeiro a publicação do edital comprovando nos autos.

Dê-se ciência às partes das datas designadas para as hastas públicas e aguarde-se sua realização.

Intime-se.

Peruíbe, 14 de julho de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0636/2022, encaminhada para publicação.

Advogado
Flávia Formighieri Braghin (OAB 163369/SP)

Forma
D.J.E

Teor do ato: "Aprovo a minuta de edital apresentada às fls. 1371/1372, providencie o leiloeiro a publicação do edital comprovando nos autos. Dê-se ciência às partes das datas designadas para as hastas públicas e aguarde-se sua realização. Intime-se."

Peruíbe, 18 de julho de 2022.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0636/2022, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 19/07/2022. Considera-se a data de publicação em 20/07/2022, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado
Flávia Formighieri Braghin (OAB 163369/SP)

Teor do ato: "Aprovo a minuta de edital apresentada às fls. 1371/1372, providencie o leiloeiro a publicação do edital comprovando nos autos. Dê-se ciência às partes das datas designadas para as hastas públicas e aguarde-se sua realização. Intime-se."

Peruíbe, 19 de julho de 2022.